

BOLETIM ANUAL DE 2017

SECÇÕES CRIMINAIS



**Carla Cardador
Carla Mendonça
Nelson Barra**

Janeiro

3.ª Secção

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Para efeitos do fundamento de revisão constante da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, são novos apenas os factos e os meios de prova que fossem desconhecidos ou não pudessem ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes, consabido que o n.º 2 do art. 453.º impede o requerente da revisão de indicar testemunhas que não hajam sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou caso estivessem impossibilitadas de depor.
- II - É de autorizar a revisão se do exame da nova prova produzida no processo (declarações de co-arguida no sentido de que foi outra pessoa a co-autora dos crimes e depoimentos das restantes testemunhas no sentido de que não se recordam da ora recorrente e que as autoras dos furtos foram identificadas verbalmente) resultam justificadas dúvidas sobre a identidade da autora dos factos delituosos que conduziram à condenação da ora recorrente na sentença revivenda, com destaque para o facto de se ter concluído que *B*, no âmbito do processo comum colectivo n.º *X*, se identificou como sendo *C*, para além de que nos presentes autos a recorrente foi julgada sem que estivesse presente na audiência, tendo sido identificada, aquando da sua suposta detenção, por mera indicação verbal, estando deste modo posta em causa a justiça da condenação da recorrente.

04-01-2017

Proc. n.º 1100/11.7PGALM-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Crime continuado
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Burla
Falsificação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Na base do instituto do crime continuado, como revela a primeira parte do n.º 2 do art. 30.º CP, sob a epígrafe de concurso de crimes e crime continuado, encontra-se um concurso de crimes, pois que aquele se traduz objectivamente na realização plúrima do mesmo tipo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico. Por outro lado, de acordo com a segunda parte daquele dispositivo, elementos essenciais da continuação criminosa são a execução dos factos por forma essencialmente homogénea e no quadro da solitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

- II - São fundamentalmente razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado. É a diminuição considerável desta, a qual segundo o texto legal deve radicar em solitações de uma mesma situação exterior que arrastam o agente para o crime, e não em razões de carácter endógeno.
- III - A execução no quadro de solitação de uma mesma situação exterior supõe a proximidade espaço-temporal dos diversos actos delituosos, porquanto a interposição de um período de tempo dilatado entre os factos permite ao agente mobilizar os factores críticos da sua personalidade para avaliar a sua anterior conduta de acordo com o Direito e distanciar-se da mesma, razão pela qual a mediação de um período de tempo dilatado entre os factos afasta a possibilidade de formulação de um juízo mitigado ou diminuído da culpa do respectivo agente, conduzindo à exclusão da continuação criminosa.
- IV - Não ocorre continuação criminosa se do exame da decisão proferida sobre a matéria de facto decorre que os factos delituosos pelos quais o arguido foi condenado tiveram lugar entre 2009 e 2014, datas do primeiro e do último, tendo a grande maioria sido cometida entre Janeiro e Julho de 2010.
- V - Apesar do arguido/recorrente ter pugnado por uma redução da medida da pena única na pressuposição de que este STJ requalificaria os factos, nada impede a sindicância da pena conjunta imposta – arts. 402.º e 403.º, do CPP.
- VI - A pena única ou conjunta deve ser encontrada a partir do conjunto dos factos e da personalidade do agente, tendo-se em atenção, em primeira linha, se os factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, sem esquecer a dimensão da ilicitude do conjunto dos factos e a conexão entre eles existente, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do delincente.
- VII - Analisando os factos verificamos estarmos perante um complexo delituoso constituído por 21 crimes, sendo 11 de burla qualificada e 10 de falsificação de documento, praticados pelo arguido ao longo de cerca de quatro anos, acresce que, conquanto tenha 27 anos de idade o arguido já cometeu, para além dos crimes objecto dos presentes autos, 31 crimes de burla, 11 crimes de falsificação, 1 crime de abuso de confiança e 1 crime de condução sem habilitação, razão pela qual não pode deixar de ser considerado portador de tendência criminosa, sendo por demais evidente que a pena conjunta de 6 anos e 6 meses de prisão que lhe foi imposta não pode ser objecto de qualquer redução.

04-01-2017

Proc. n.º 35/10.5PJVFX.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Tendo a recorrente impugnado o acórdão através da interposição de recurso directo para este STJ, recurso que, por imposição legal, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP) e alegando na sua motivação de recurso que confessou os factos e que mostrou arrependimento, dúvidas não existem que, conquanto tenha interposto recurso do acórdão condenatório, aceitou a decisão proferida sobre a matéria de facto, nomeadamente no segmento em que se consideraram provados os factos pelos quais foi acusada, pelo que, há que concluir que se tornou inútil o conhecimento dos recursos interlocutórios (que incidem sobre a invalidade do exame toxicológico realizado à substância que lhe foi apreendida, a nulidade decorrente da falta de nomeação de intérprete e de assistência por defensor para o acto através do qual autorizou a dispensa de sigilo das comunicações constantes do seu telemóvel e a nulidade das transcrições das comunicações contidas no referido telemóvel por falta de determinação, autorização e validação por parte do JIC), visto que a serem providos em nada afectariam o quadro factual considerado provado no acórdão impugnado, nomeadamente o quadro factual que fundamenta a condenação imposta à arguida, razão pela qual não se conhecerão aqueles dois recursos.
- II - O regime de favor concedido pelo art. 31.º, do DL 15/93, de 22-01, como claramente resulta da hermenêutica do preceito, não é de funcionamento automático, ou seja, para que o tribunal atenuie especialmente a pena ou a dispense não basta a mera verificação de alguma ou de algumas das circunstâncias previstas no texto legal, visto que a lei ao textuar em *pode*, quer significar que fica ao prudente julgamento do tribunal a opção por uma punição especialmente atenuada ou por dispensa de pena, suposta a verificação de alguma ou de algumas daquelas circunstâncias.
- III - O tribunal deverá averiguar se, em concreto, pela ocorrência ou devido à ocorrência de alguma ou algumas das circunstâncias previstas no texto do art. 31.º, do DL 15/93, se verifica uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de pena que justifique uma resposta punitiva atenuada, visto serem estes os factores de que a lei geral faz depender a atenuação especial da pena – art. 72.º, n.º 1, do CP.
- IV - Tem-se por verificada a circunstância prevista no art. 31.º, do DL 15/93, qual seja a do auxílio ou colaboração directa com a autoridade policial na recolha de provas para a identificação e a captura de outros responsáveis, se as arguidas aceitaram, após apanhadas em flagrante delito, dirigir-se para a zona pública de chegadas do aeroporto sob controlo da Polícia Judiciária, local onde sabiam encontrar-se à sua espera o co-arguido para ali receber as malas e mochilas com a cocaína e para as transportar a elas e ao estupefaciente para Espanha, há que concluir que se dispuseram a colaborar com a autoridade policial na identificação e na captura do co-arguido, colaboração que se mostrou decisiva.
- V - Perante a moldura penal abstracta a que, face à atenuação especial da pena, corresponde pena de 9 meses e 18 dias a 8 anos de prisão, ponderando todas as circunstâncias ocorrentes, destacando, por um lado o elevado grau de ilicitude do facto, traduzido no tipo (cocaína) e quantidade de estupefaciente detido por cada uma das arguidas (7.860,700 g. no que diz respeito à arguida *L* e 8.610g. no que tange à arguida *M*) e, por outro lado, a primariedade das arguidas, fixa-se, para cada uma delas, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Para aplicação da suspensão da execução da pena é necessário, em primeiro lugar, que a pena de suspensão da execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- VII - Em segundo lugar, é necessário que o tribunal se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro evitará a repetição de comportamentos delituosos. Certo é que o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do condenado deve ter em consideração, como a letra da lei impõe, a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VIII - No contexto vertente perante um crime de tráfico de estupefacientes internacional, consubstanciado no transporte aéreo da Colômbia para a Europa de cerca de 16 kg. de cocaína, sendo que a arguida *M* transportou cerca de 8,6 kg e a arguida *L* cerca de 7,8 kg., tendo presente que os correios internacionais de droga, atenta a frequência com que vêm actuando, fazem correr o risco de Portugal se transformar num *offshore* europeu do comércio transatlântico de cocaína, há que afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

04-01-2017

Proc. n.º 318/15.8JELSB – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Nulidade da sentença Omissão de pronúncia Fundamentação Fundamentação de facto Fundamentação de direito Repetição da motivação</p>

- I - Omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal, e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- II - Não são pois os argumentos invocados pelo recorrente na motivação de recurso e respectivas conclusões, ou em requerimentos posteriores, relativamente a questões suscitadas, que definem a amplitude dos poderes de cognição do tribunal *ad quem*, e vinculam este à apreciação desses argumentos, ou à metodologia utilizada pelo recorrente, pois que o objecto do processo é definido pelas questões, relevantes para a decisão da causa e não pelos argumentos invocados.
- III - Embora o recorrente reedite no presente recurso para o STJ, as mesmas conclusões apresentadas no recurso interposto para a Relação, tal não significa, contudo, que fique excluída a apreciação dessas mesmas questões, mas agora relativamente à dimensão constante do acórdão recorrido - o acórdão da Relação - no que for legalmente possível em reexame da matéria de direito perante o objecto do recurso interposto para o STJ, pois que o recurso enquanto remédio, é expediente legal para correcção da decisão recorrida (não seu mero aperfeiçoamento), como meio de impugnar e contrariar a mesma.
- IV - Se nada houver, de novo a acrescentar relativamente aos fundamentos já aduzidos pela Relação na fundamentação utilizada para o julgamento dessas mesmas questões, e que justifique a alteração das mesmas, é de concluir por manifesta improcedência do recurso, pois que caso concorde com a fundamentação da Relação, não incumbe ao STJ que justifique essa fundamentação com nova argumentação.
- V - O STJ ao examinar a decisão recorrida, perante a questão suscitada, pode e deve socorrer-se da fundamentação dessa mesma decisão para ajuizar se essa fundamentação se mostra ou não válida na correspondência com os factos e a lei - é esta a função do tribunal de revista. E pode ainda, em caso de conformidade de análise, "validar" essa fundamentação com a argumentação da mesma, independentemente de se lhe oferecer ou não algo a acrescentar.
- VI - O STJ ao sindicar a existência de eventuais nulidades, insanáveis, ou por omissão ou excesso de pronúncia ou de produção de prova, ou meios de obtenção de prova, proibidos por lei, (v. n.º 3. do art. 410.º do CPP), não se encontra legalmente obrigado a produzir um discurso novo de fundamentação, caso não haja discordância com a fundamentação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão recorrida e esta seja suficiente na fundamentação que conduziu à decisão, sem que com tal opção incorra em nulidade por omissão de pronúncia.

- VII - O limite intransponível é de que não pode haver decisão sem fundamentação como resulta do disposto nos arts. 205.º n.º 1 da CRP e 97.º n.º 5 do CPP (somente é nula uma decisão que não apresente fundamentação como decorre do art. 379.º, n.º 1 do CPP).

04-01-2017

Proc. n.º 2039/14.0JAPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Recurso penal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade

- I - O STJ vem entendendo que na providência de *habeas corpus*, não incumbe à providência do *habeas corpus* julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que os sujeitos processuais possam desencadear no processo, no momento próprio, nomeadamente sobre a questão de mérito, mas sim, e apenas, aceitar o efeito, que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados, não constituindo um recurso sobre actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, e determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2 do CPP.
- II - Há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2 do CPP.
- III - A providência de *habeas corpus* não se destina a sindicar ou ajuizar sobre o mérito do despacho declarativo de especial complexidade, pois para tal serve o recurso ordinário.
- IV - Tendo a prisão preventiva das arguidas peticionantes sido ordenada pela autoridade judiciária competente (JIC), por facto pelo qual a lei permite (prática de factos integradores do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01), e, mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coacção na fase em que o processo ora se encontra (1 ano, sem que tenha havido acusação, face à declaração de excepcional complexidade, atento o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.ºs 2 e 3 do CPP), é óbvio que não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*, inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou inconstitucionalidade, que imponha o deferimento da providência.

04-01-2017

Proc. n.º 1/17.0YFLSB.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Abuso sexual de crianças
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Perante a intensa culpa e gravidade da conduta do arguido que, aproveitando-se da posição de supremacia e de confiança que tinha sobre os menores *J* de 10 anos, *A* de 9 anos, *R* de 10 anos e *RC* de 12 anos, como seu treinador de futebol, fazendo-se seu amigo, oferecendo-lhes presentes, dando-lhes boleia gratuitamente, para poder satisfazer os seus intentos libidinosos, tocou-lhes no corpo e no pénis e, nos casos de *A*, *R* e *RC* introduziu igualmente os dedos no ânus destes últimos, bem sabendo da gravidade dos seus actos e das perturbadoras consequências que os mesmos teriam para o desenvolvimento da personalidade dos referidos menores, não se revelam desproporcionais nem injustas as penas parcelares de 2 anos de prisão, 4 anos de prisão, 4 anos de prisão e 4 anos de prisão, respectivamente, aplicadas em 1.^a instância, ao arguido pela prática, como autor material e em concurso real, de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º, e 179.º, al. b), do CP e de três crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo arts. 171.º, n.ºs. 1 e 2 e 179.º, al. b), do CP.
- II - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- III - Valorando a ilicitude global perpetrada, tendo em conta o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados, verifica-se que apesar da intensidade da ofensa e dimensão do bens jurídicos ofendidos, a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, não revela permanência habitual no tempo, nem dependência de vida em relação àquela actividade, que terá resultado de mera pluriocasionalidade, favorecida pelas circunstâncias, revelando contudo os factos e a personalidade do arguido neles manifestada e por eles projectada a necessidade de um processo de socialização e de inserção, na dissuasão da violação das normas constitutivas do bem jurídico ofendido, e considerando a nível psicológico do arguido a obstrução do processo de gratificação sexual com adultos, a desocupação do tempo e os deficits pessoais consubstanciados na existência de distorções cognitivas relacionadas com a negação de problemática sexual, que indiciam a possibilidade de um risco significativo, considera-se adequada a pena única de 8 anos de prisão aplicada.

04-01-2017

Proc. n.º 713/11.1GASXL.S1– 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Condução perigosa de veículo rodoviário
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes

- I - Apesar do DL 15/93, de 22-01, não aderir totalmente à distinção entre drogas duras e drogas leves, não deixa de no preâmbulo referir uma certa gradação de perigosidade das substâncias, dando um passo nesse sentido com o reordenamento em novas tabelas e daí extraindo efeitos no tocante às sanções, e de afirmar que "*A gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade*", havendo, pois, que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, o que constitui indicativo da respectiva gradação, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social.
- II - Esgotando-se a actividade do recorrente juntamente com outro co-arguido *L*, num único acto de transporte de produto estupefaciente, em dois veículos automóvel, para entrega em Aveiro, repartido em dois lotes, acondicionados autonomamente, sendo um de 4 fardos, contendo 1200 placas de canábis (resina), com o peso total de 119.335,37 gramas, equivalente a 252.992 doses individuais e outro de cinco embalagens, contendo 195 placas de canábis (resina), com o peso total de 19.334,18 gramas, equivalente a 133.798 doses individuais, sendo o grau de pureza de 34,6% nas 195 placas e de 10,6% nas 1200 placas, sendo o dolo do arguido directo e intenso, entende-se justificar-se intervenção correctiva da pena de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada pela Relação, por estar em causa uma acção isolada e a condenação anterior (por crime de aproveitamento de obra contrafeita) datar de 10 anos antes, afigurando-se equilibrada e adequada a pena de 7 anos de prisão, pela prática pelo arguido, em co-autoria de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- III - Face a esta redução, reflexamente, há que fixar uma nova pena única de concurso, cuja moldura vai de 7 a 8 anos de prisão, estando em relação de concurso apenas dois crimes, de diferentes naturezas (tráfico de estupefacientes e condução perigosa de veículo rodoviário), sendo distintos os bens jurídicos violados, ocorrendo, tais crimes no mesmo circunstancialismo espaço-temporal e com uma forte interdependência entre ambos, na medida em que o arguido protagonizou a condução perigosa numa tentativa de fuga às autoridades policiais que se encontravam a persegui-lo, com vista a detê-lo pela prática dos factos relativos ao crime de tráfico de estupefacientes, destacando-se em termos de gravidade, inequivocamente este último crime, assumindo aquele outro um papel claramente secundário e acessório, e considerando que, no passado, apenas é conhecida ao arguido a prática de um outro crime, não se pode concluir por uma tendência ou carreira criminosa, recaindo a situação em apreço na mera pluriocasionalidade, afigurando-se assim adequada a pena única de 7 anos e 3 meses de prisão, a que acrescerá, ainda, relativamente ao crime de condução perigosa, a pena acessória de inibição de conduzir veículos motorizados durante um período de 1 ano.
- IV - Apesar do co-arguido não ter interposto recurso do acórdão do Tribunal da Relação, atendendo a que os arguidos actuaram em conjunto, não sendo os recursos fundados em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

motivos estritamente pessoais, estando-se perante caso julgado sob condição resolutiva, e tendo os arguidos sido condenados em comparticipação, como reconheceu o acórdão recorrido no sentido de nenhuma distinção haver a fazer em relação às penas dos dois arguidos, na medida em que a gravidade probatória do apurado é idêntica, fazendo aplicação do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, reduz-se a pena para 7 anos de prisão.

04-01-2017

Proc. n.º 967/15.4JAPRT.P1.S1– 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus
Prisão preventiva
Violência doméstica
Detenção de arma proibida
Criminalidade violenta
Recurso penal

- I - O crime de violência doméstica agravado, a que cabe a moldura penal abstracta de 2 a 5 anos de prisão, cai no campo de previsão do art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, configurando caso de "criminalidade violenta", definida na al. j) do art. 1.º do CPP.
- II - O crime de detenção de arma proibida, admite prisão preventiva pois está previsto na al. e) do artigo 202.º do CP, introduzida pela Lei 26/2010, de 30-08.
- III - O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- IV - Pretendendo o requerente impugnar o despacho que aplicou a prisão preventiva, manifestando a sua discordância relativamente ao seu decretamento e manutenção, que entende não subsistir, por força de requerimento da queixosa a desistir do procedimento, o meio adequado é o recurso ordinário.
- V - Não se verificando, a ilegalidade da prisão, inexistente o fundamento da al. c) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP invocado pelo requerente, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das als. daquele n.º 2 do artigo 222.º do CPP, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

04-01-2017

Proc. n.º 109/16.9GBMDR-B.S1– 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Dano
Burla
Falsificação
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações

Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pena suspensa

- I - Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - A pena de prisão suspensa na execução integra o cúmulo jurídico.
- V - Na realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente há que desfazer os cúmulos intercalares entretanto feitos.
- VI - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- VII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- VIII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- IX - À pena única fixada deverá ser descontada a prisão sofrida pelo recorrente à ordem do processo X.

04-01-2017

Proc. n.º 6547/06.8TDPRT.P2.S1– 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Homicídio
Nulidade
Omissão de pronúncia
Falta
Inquérito
Intérprete
Direito ao silêncio
Princípio da investigação
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Atenuação especial da pena
Pena de prisão
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - Tendo o Tribunal da Relação analisado as provas na base das quais o tribunal de 1.^a instância proferiu a decisão e concluído no sentido de que a prova foi correctamente valorada, apreciada e interpretada, e que a recorrente nada concretiza para além de expressar a sua divergência relativamente à apreciação e valoração da prova feita na primeira instância, adoptando um texto lógico e congruente, consistente e suficiente, explicando as razões pelas quais se convenceu de que os factos haviam decorrido tal como foram dados por provados, forçoso é concluir que a Relação cumpriu o tema proposto nos quadros da fundamentação derivada como lhe competia, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, não se verificando qualquer nulidade por violação do disposto no art. 374.º, n.º 2, ou por omissão de pronúncia.
- II - Tendo a recorrente invocado como fundamento de recurso perante a Relação a existência de uma nulidade insanável por falta de promoção do processo pelo Ministério Público, com fundamento na falta de interrogatório da testemunha *M* como arguida no decurso do inquérito e resultando da leitura do acórdão recorrido que nada disse quanto à primeira questão, incorreu o aludido acórdão em omissão de pronúncia relativamente a este específico ponto, verificando a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, por não se ter pronunciado sobre questão que devia apreciar, incluída que estava no lote das questões integrativas do objecto do recurso, do quadro de vinculação temática trazida a reapreciação.
- III - Suprimindo este STJ a nulidade verificada, nos termos do n.º 2 do art. 379.º, entende-se que não recaindo sobre a testemunha *M*, irmã da arguida, que acompanhava a tia, vítima de homicídio, qualquer suspeita da prática de um crime, carecia de qualquer fundamento proceder ao seu interrogatório arguida no decurso do inquérito, na medida em que ressalta do art. 58.º, n.º 1, al. a), do CPP que a qualidade de arguido resulta da “*suspeita fundada da prática de crime*” por pessoa determinada, improcedendo a nulidade invocada pelo recorrente.
- IV - Estando em causa a nomeação de intérprete idóneo de língua gestual a surdo e mudo, ao abrigo do disposto no art. 93.º do CPP, a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória, constitui nulidade dependente de arguição, de acordo com o disposto no art. 120.º, n.º 1, al. c), do CPP, situação que não se verifica no caso concreto na medida em que consta dos autos que a recorrente foi acompanhada de intérprete.
- V - A impossibilidade de utilização das provas obtidas, nos termos do n.º 5 do art. 92.º, aplicável *ex vi* do art. 93.º, n.º 4, só opera mediante violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 92.º, ou seja, a preterição da possibilidade de escolha de intérprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversações do arguido com o defensor e a violação do segredo de justiça por parte do intérprete, situações que não ocorrem no presente caso, havendo que ter em conta que as disposições do art. 92.º têm a ver com situações de desconhecimento ou não domínio da língua portuguesa.
- VI - Improcede a arguida violação ao direito ao silêncio da recorrente se resulta claro que a invocada violação do direito ao silêncio teria tido lugar em 07-01-2016, fora do contexto temporal visado na apreciação da Relação, o que teria ocorrido incontornavelmente já após a assunção da posição da arguida de querer prestar declarações (em 01-12-2015), e mais do que isso, ter efectivamente prestado declarações (em 17-12-2015).
- VII - Apesar de os inspectores que levaram a cabo a investigação não terem sido indicados pelo MP na acusação, a arguida podia ter indicado os inspectores na sua contestação, ou mesmo requerido a sua inquirição no decurso do julgamento ao abrigo do art. 340.º do CPP, se os considerava tão importantes para a descoberta da verdade, o que não fez, não se verificando assim qualquer nulidade do acórdão por alegada violação do princípio da investigação.
- VIII - O vício de omissão de pronúncia, consubstancia nulidade da sentença, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, e não do inquérito ou da investigação.
- IX - Não foram violados os princípios da livre apreciação da prova, *in dubio pro reo* e da presunção da inocência se percorrendo o texto da fundamentação da decisão da matéria de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

facto é evidente que o tribunal colectivo não teve dúvidas em afirmar a autoria do homicídio e não houve dúvidas sobre a culpabilidade e contornos concretos da actuação da arguida.

- X - Omitindo-se no acórdão do Tribunal da Relação por completo a referência à questão da atenuação especial, colocada na motivação e sintetizada pela recorrente nas conclusões de recurso, incorreu o aludido acórdão no vício de omissão de pronúncia, cominado com a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- XI - Considerando a conduta da arguida que, em decorrência de desavenças familiares e após discussão verbal havida com a ofendida, sua tia, munindo-se de um pau, desferiu na ofendida várias pauladas em várias partes do corpo, fazendo com que aquela caísse ao chão e depois agarrando-lhe a cabeça e bateu com a mesma contra o chão por quatro vezes e atingiu a vítima com um golpe de faca que determinou uma ferida incisa, atingindo o pulmão esquerdo, provocando um hemotórax e causando-lhe a morte, forçoso é considerar que o modo de execução do crime de homicídio e as razões ou ausência delas que levaram à sua prática, não demonstram que a arguida tenha interiorizado o mal do crime, nem abonam de *per si* realidade que diminua a ilicitude e a culpa, bem como a necessidade da pena.
- XII - A não interiorização pela arguida do desvalor da conduta e a ausência de qualquer arrependimento, aliada à tentativa de endosso pela mesma da responsabilidade para a irmã desta, afastam a possibilidade de atenuação especial da pena aplicada à recorrente pelo crime de homicídio praticado.
- XIII - Ponderando o acentuado grau de culpa, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de directo, o modo de execução dos fatos em há que destacar a persistência da actuação, bem como a ausência de antecedentes criminais da arguida que não tem nenhum valor atenuativo neste tipo de criminalidade, sendo intensas as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, avultando a personalidade da arguida no modo como agiu, de forma imperturbada, actuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não mostrando qualquer arrependimento, não merece reparo a pena de 12 anos de prisão aplicada à arguida pela prática, como autora material de um crime de homicídio simples, na forma consumada, p. e p. pelo art. 131.º do CP.
- XIV - Não merecem censura os valores de € 5.000,00 e de € 15.000,00, fixados a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelo filho e marido da vítima, respectivamente, decorrentes da morte da vítima.

04-01-2017

Proc. n.º 433/14.5JA AVR.P1.S1– 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Rejeição parcial
Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excepcional
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia
Nulidade
Irregularidade

- I - Tendo o presente recurso sido interposto ao abrigo do disposto no art. 27.º, n.º 6 do RCP, forçoso é considerar que, no que respeita ao segmento do recurso em que o recorrente invoca que o acórdão em causa é contraditório e incongruente (porque segundo o recorrente a aplicação ao caso do disposto no art. 670.º do CPC, não pressupõe nem exige a condenação do arguido em taxa de justiça sancionatória) e que tal acórdão padece de nulidade por omissão de pronúncia sobre as concretas questões colocadas pelo interessado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível conforme resulta do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP. Daí impor-se rejeitar, nesta parte, o recurso interposto, de harmonia com o disposto nos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Diferentemente do que acontece no processo civil, em que a má-fé é sancionada com a aplicação de uma multa e/ou uma indemnização a satisfazer à parte contrária, no domínio dos direitos penal e processual penal, o uso indevido do processo com expedientes manifestamente infundados e meramente dilatórios (contemplem, ou não, má fé, negligência ou mesmo dolo), é sancionado apenas em custas, com um agravamento da taxa de justiça devida.
- III - Se assim é, não se vê que a decisão de condenação no pagamento desta taxa de justiça-sanção, com vista à moralização da atividade processual, seja suscetível de afetar a posição jurídica do visado, pelo que entendemos não impender, no caso dos autos, sobre o Sr. Juiz Desembargador o dever de, antes de proferir a decisão de condenação do arguido/recorrente em 4 (quatro) Uc de taxa de justiça sancionatória excecional, proporcionar o contraditório, ordenando a notificação do arguido para, no prazo que lhe fosse fixado ou no prazo supletivo de 10 dias (art. 149.º do CPP), se pronunciar sobre tal condenação, improcedendo por isso a invocada nulidade por alegada violação do princípio do contraditório.
- IV - Ainda que se considerasse ter havido omissão do contraditório (o que não se concebe), de harmonia com o disposto no art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, estar-se-ia perante uma mera irregularidade, que, por, por não ter sido objeto de reclamação, nos três dias seguintes ao da notificação ao arguido do acórdão recorrido, teria de ser considerada como sanada, nos termos do art. 123.º do CPP.
- V - No que respeita à taxa sancionatória excecional, é a própria norma do art. 531.º do CPC a impor que a sua aplicação seja decidida “por despacho fundamentado”.
- VI - Improcede a nulidade invocada pelo recorrente por alegada omissão dos fundamentos de facto e de direito no que respeita à taxa sancionatória excecional se constam da decisão recorrida não só os factos que estiveram na base desta decisão os quais se mostram sequencialmente elencados no relatório do acórdão recorrido, como foram objeto de maior desenvolvimento e apreciação no ponto II da fundamentação, no que respeita à fundamentação de direito, justificado a aplicação daquela taxa excecional.
- VII - De qualquer modo, sempre se dirá que os arts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP, apenas qualificam a falta de especificação dos motivos de facto e de direito como nulidade se a mesma respeitar a sentença, pelo que, revestindo a decisão ora sob censura a natureza de despacho (art. 97.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do CPP), mesmo na hipótese de existir omissão de fundamentação (o que não ocorre), tal falta constituiria, segundo a jurisprudência sobre esta matéria, uma mera irregularidade, sujeita ao regime legal previsto no art. 123.º do CPP.
- VIII - Para efeitos de aplicação da taxa de justiça sancionatória excecional, as questões processuais suscitadas têm de ser manifestamente improcedentes ou dilatórias, ou seja, despidas de qualquer interesse atendível na prática do acto. E, as questões de mérito hão-de ser manifestamente improcedentes e resultarem exclusivamente da falta de prudência e diligência da parte.
- IX - Resultando dos elementos constantes dos autos que o arguido relativamente ao acórdão do Tribunal da Relação de 14-04-2015 (que apreciou e julgou improcedentes as nulidades invocadas do acórdão de 03-03-2015, que por sua vez apreciou e julgou improcedentes as nulidades do despacho do relator de 13-01-2015, todas invocadas pelo arguido), veio igualmente arguir nulidades, não restam dúvidas estarmos perante sucessivas pretensões manifestamente infundadas, pois, como é consabido, a lei processual, quer penal (art. 380.º do CPP), quer civil (art. 615.º do CPC), não permite que se oponham nulidades à decisão complementar que decidiu a arguição de nulidades dirigida à decisão principal.
- X - Daí estarmos perante sucessivas pretensões, manifestamente infundadas, abusivas e reveladoras de violação do dever de diligência por parte do recorrente, que deram azo a assinalável atividade processual, estando, por isso, reunidas as condições para aplicação ao arguido da taxa sancionatória excecional, a que se refere o art. 531.º do CPC e o art. 10.º do RCP, *ex vi* art. 524.º do CPP, mostrando-se a taxa sancionatória fixada (4UC) dentro da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

moldura abstrata aplicável (2 a 15UC), proporcional à gravidade do atropelo processual e da diligência omitida.

- XI - Nem se diga que a aplicação destas normas revela-se materialmente inconstitucional por violar de forma desproporcionada e injustificada o direito de acesso do arguido à justiça, o direito do arguido de impugnar e recorrer das decisões que julga ofender os seus direitos, interesses legítimos e garantias constitucionais, e ainda, por desconsiderar o direito de resistência, porquanto a aplicação da taxa sancionatória excecional não traduz qualquer diminuição das garantias de defesa do arguido nem limita o exercício de nenhum destes direitos, sancionando apenas o uso indevido do processo com recurso a expedientes infundados e meramente dilatatórios.

04-01-2017

Proc. n.º 149/05.3PULSB.L1-B.S1– 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Admissibilidade de recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça Ónus de impugnação especificada Recurso de matéria de direito Reconstituição do facto Busca domiciliária Nulidade</p>

- I - No âmbito dos seus poderes de cognição, não está vedado a este STJ a apreciação da questão de saber se o Tribunal da Relação, ao conhecer de facto e com a amplitude com que conheceu de facto, se vinculou, ou não, aos pressupostos formais, legalmente enunciados, que condicionam os poderes de cognição da relação em matéria de facto.
- II - O STJ não só pode como deve conhecer da questão levantada pelo recorrente de saber se o MP, ao recorrer da matéria de facto, não indicou, como lhe competia as precisas passagens que impunham decisão diversa, tal como estipula o art. 412.º, n.º 4, do CPP, e se face a isso se impunha a rejeição do recurso nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, inexistindo fundamento para rejeitar, quanto a este segmento, o recurso interposto pelo arguido, sendo improcedente a questão prévia suscitada pelo Ministério Público, junto deste Supremo Tribunal.
- III - Resultando da análise das conclusões de recurso interposto pelo MP a impugnação da decisão proferida, em 1.ª instância, sobre matéria de facto, por erro de julgamento (incorretamente apelidado de erro na apreciação da prova) e tendo sido especificados os pontos de facto que considerou incorretamente julgados que imporiam uma decisão diversa da recorrida, designadamente, o auto de reconstituição dos factos e os autos de apreensão constantes do apenso B, as declarações do arguido H e o depoimento da testemunha J, indicando a localização do depoimento desta testemunha na gravação, defendendo que a compreensão conjugada e articulada de todos esses meios de prova, produzidos e examinados em audiência, era adequada a sustentar uma convicção de certeza quanto à ocorrência dos concretos factos dados como não provados, que considera incorretamente julgados, forçoso é considerar que são perceptíveis as razões da divergência, tal como decidiu o acórdão recorrido proferido pela Relação, afigurando-se-nos, por isso, suficientemente cumpridas as especificações constantes das als. b) e c) do n.º 3 do art. 412.º do CPP.
- IV - A decisão de valorar ou não valorar a reconstituição de facto como meio de prova, embora se repercuta na decisão sobre a matéria de facto, é questão de direito, respeitante à legalidade ou ilegalidade da prova produzida, pelo que, o STJ pode e deve conhecer dessa questão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Tendo a Relação apreciado, por acórdão proferido nos presentes autos, já transitado, a questão da nulidade do auto de reconstituição do facto e da própria diligência de prova, decidindo, a final, pela inexistência de tal vício e determinando a sua valoração enquanto meio de prova legal, não restam dúvidas de que esta decisão definitiva constitui caso julgado formal, impedindo a sua reapreciação por este STJ.
- VI - Está precluída qualquer apreciação da mesma matéria que se impõe como definitiva, sendo certo não caber, no âmbito do presente recurso, indagar da alegada contradição de julgados entre este acórdão do tribunal da Relação e outro acórdão da mesma Relação quanto à nulidade suscitada.
- VII - Se a colaboração do arguido, ainda que verbalizada, na reconstituição do facto, não pode valer como declarações do arguido, evidente se torna, não estar a mesma coberta pelo direito do arguido ao silêncio consagrado nos arts. 61.º, n.º 1, al. d) e 343.º, n.º 1, ambos do CPP, nem sujeitas ao regime específico de leitura previsto no art. 357.º do mesmo código, porquanto tais disposições referem-se tão só à prova por declarações (prova pessoal), pretendendo-se com elas prevenir a utilização probatória indirecta na audiência de declarações que a lei não permite que sejam utilizadas, como as que são prestadas anteriormente, em outro momento processual, e cuja leitura (e, consequentemente, a sua utilização probatória) não seja permitida.
- VIII - Nenhum obstáculo legal impede a valoração da prova por reconstituição dos factos, apesar do arguido, que nela colaborou ativamente, ter usado do direito ao silêncio, inexistindo, qualquer violação deste direito.
- IX - Tendo o auto de reconstituição do facto sido realizado na fase de inquérito e indicado como prova na acusação deduzida, o mesmo era acessível a qualquer sujeito processual e podia ser utilizada pelo tribunal de julgamento na avaliação das provas que fez, independentemente de ser ou não examinada em audiência de julgamento e de nada ficar a constar a esse propósito da respetiva ata.
- X - Se o arguido pretendia examiná-lo e analisá-lo, podia tê-lo feito na audiência de julgamento, suscitando as questões que entendesse por convenientes ao abrigo do princípio do contraditório e das garantias de defesa, pelo que, não o tendo feito, tal não constitui obstáculo à sua valoração pelo tribunal, não havendo, por isso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da imediação, nem do disposto nos arts. 340.º e 355.º do CPP.
- XI - Cabe ao STJ conhecer das questões suscitadas pelo recorrente quanto à nulidade da busca efetuada à residência de *E*, nos termos do art. 177.º, n.º 1 e 6 do CPP, por não existir despacho a autorizá-la e por falta de consentimento do recorrente à busca realizada ao seu quarto, bem como a nulidade da apreensão efetuada na sequência dela, com a consequente desvalorização destes meios de prova, por consubstanciarem provas proibidas, na medida em que se tratam de questões de direito.
- XII - A busca domiciliária pode ser efetuada, a qualquer hora, por órgão de polícia criminal se a pessoa visada, no caso consente na sua realização, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado, não havendo, nesta hipótese, lugar a qualquer validação judicial.
- XIII - Porque, nas circunstâncias dos autos, o *E* era a pessoa visada com a diligência e o único titular do direito à inviabilidade do domicílio, bastava o seu consentimento para conferir legalidade ao ato, não sendo necessário o consentimento do recorrente, por não residir na casa onde a busca domiciliária ocorreu nem ter a disponibilidade do lugar, sendo de concluir pela validade da busca domiciliária realizada nos autos, nada obstando à sua utilização como meio de prova.
- XIV - Mesmo no caso de se entender que tal busca domiciliária tinha de ser considerada nula porque levada a cabo por agentes policiais sem autorização da competente autoridade judiciária e sem que se verificasse o consentimento do ora recorrente (o que não se concebe), a nulidade desta busca, imposta pelo n.º 3 do art. 126.º do CPP, sempre assumiria a natureza de nulidade relativa, sujeita ao regime dos arts. 120.º e 121.º do CPP e dependente de arguição nos termos do disposto no n.º 3 do art. 120.º, pelo que sempre se a mesma se encontra sanada por falta de invocação atempada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XV - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso para este STJ é restrito à matéria de direito, tem este Tribunal entendido, de forma unânime, que a violação do princípio *in dubio pro reo*, só pode ser sindicado pelo STJ, em sede de recurso, dentro dos limites de cognição deste Tribunal definidos no art. 410.º, n.º 2 do CP, ou seja, se tal resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência.

XVI - Resultando claro da motivação e conclusões de recurso que o recorrente suscita a questão da violação do princípio *in dubio pro reo*, como forma "encapotada" de atacar a apreciação e valoração da prova (reconstituição de facto, buscas e apreensões efetuadas e depoimento da testemunha J) feita pelo tribunal recorrido, com base na qual este tribunal deu como provados os factos supra descritos que ditaram a condenação do recorrente como autor dos crimes de furto pelos quais foi condenado e não se surpreendendo nenhuma conclusão que não seja suportada, em matéria de apreciação e exame crítico da prova, pelo processo lógico e racional, integrado pelas regras gerais da experiência, que conduziu à convicção, forçoso é concluir que inexistente qualquer violação do princípio *in dubio pro reo*, nem de qualquer direito ou princípio constitucional, nomeadamente ligado ao direito de defesa do arguido.

04-01-2017

Proc. n.º 655/10.8GBTMR.S1– 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Questão nova
Reformatio in pejus
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Contradição insanável
Erro de julgamento
Fundamentação
Relatório social
Burla
Tentativa
Falsificação
Cúmulo jurídico
Novo cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

I - Se no recurso que a arguida interpôs do acórdão de cúmulo jurídico anteriormente formulado que veio a ser anulado por este STJ, esta não questionou a não inclusão de outras penas para o cúmulo jurídico, não pode agora pretender fazê-lo em sede de recurso do novo acórdão de cúmulo jurídico formulado em decorrência da anulação, consubstanciando tal questão uma questão nova.

II - É inadmissível sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*, englobar no cúmulo penas que não foram convocadas ou consideradas no anterior acórdão anulado, proferido nestes autos, pois caso contrário, estaríamos a proceder a um alargamento do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- conjunto de crimes e de penas em concurso, construindo-se, deste modo, um quadro concursal diverso.
- III - A inadmissibilidade desse procedimento mantém-se ainda que a própria arguida-recorrente pretenda a integração das penas aplicadas naqueles processos na medida em que nos encontramos perante um direito que não é disponível e que tem expressa consagração legal e se funda em princípio constitucional.
- IV - Deve ser integrada no cúmulo jurídico a pena de prisão suspensa cujo prazo de suspensão ainda se encontra a correr.
- V - Não se verifica a nulidade por omissão de pronúncia a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CP, decorrente do tribunal incluir no cúmulo jurídico uma pena de prisão suspensa na sua execução, sem averiguar se a mesma foi declarada extinta, revogada ou prorrogada, se na data em que foi proferido o acórdão de cúmulo ainda não tinha decorrido o prazo da suspensão da execução da pena aplicada naquele processo, não podendo assim existir, em tal data, decisão transitada quanto à sua extinção ou à sua revogação.
- VI - A circunstância de, na determinação da medida da pena única de cúmulo jurídico, o acórdão recorrido assentar na existência de um limite mínimo (de 4 anos de prisão) e máximo (23 anos e 6 meses) da moldura penal superiores àqueles que resultariam da aplicação do disposto art. 77.º, n.º 2, do CP (de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão), não determina a nulidade do acórdão por contradição insanável da fundamentação, antes consubstancia a ocorrência de um erro de julgamento por violação da norma aplicável susceptível de ser reparado por este tribunal no âmbito do presente recurso.
- VII - O STJ vem sistematicamente considerando que a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, tendo em atenção o disposto no art. 374.º do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral, sendo certo que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (artigo 472º1 n.º 1 do CPP) destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o artigo 77.º, n.º 1 do Código Penal.
- VIII - Se resulta da leitura da decisão recorrida que, não obstante a fundamentação de direito ter seguido uma via sucinta, nela se procedeu com eficiência, à avaliação global, quer da ilicitude da totalidade dos factos, quer da personalidade da arguida, forçoso é concluir que a mesma não padece de nulidade por falta ou insuficiente fundamentação da medida da pena.
- IX - A lei não comina com a sanção de nulidade a falta de relatório social ou de informação dos serviços sociais, cabendo o tribunal *a quo* ponderar na elaboração da decisão cumulatória da necessidade da elaboração ou actualização de relatório social para uma correcta determinação da pena conjunta a aplicar.
- X - No caso de a anterior condenação ou anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve «desfazer» o anterior concurso e formar um novo concurso (constituído pelos crimes anteriores e pelos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), realizando um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas englobadas no anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- XI - Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas parcelares, não as penas conjuntas anteriormente fixadas, porém havendo que refazer o cúmulo jurídico de modo a incluir novos crimes, a pena única a fixar deve reflectir a nova realidade; o que significa que, em princípio, a pena fixada neste novo cúmulo não deve ser inferior à do anterior, se bem que, em casos muito excepcionais, o tribunal superior possa sentir necessidade de, aproveitando a elaboração de novo cúmulo jurídico, corrigir a pena anteriormente fixada por se revelar desproporcionada.
- XII - Estando em concurso a prática pela recorrente, em Maio de 2008 e num período compreendido entre finais desse ano e Julho de 2012, 35 crimes, dos quais 33 crimes de burla qualificada, um crime de falsificação e um outro de burla na forma tentada, sendo o modo de execução dos crimes de burla essencialmente idêntico pois assentaram em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

actuações enganosas, usando da sua capacidade de convencimento e de persuasão dos lesados, contando actualmente conta com 33 anos de idade, fazendo deste género de condutas o seu modo de vida, num quadro de ausência de qualquer actividade profissional, não lhe sendo conhecidos quaisquer bens ou rendimentos que lhe permitam assegurar a sua subsistência, forçoso é considerar que a actividade delituosa da arguida neste tipo de crimes (burlas) não se deveu a factores fortuitos ou ocasionais, indiciando-se aqui, sem dúvida, uma tendência desvaliosa da sua personalidade.

XIII - Perante a moldura de punição do concurso que é de 3 anos e 6 meses de prisão a 25 anos de prisão (a soma material das penas parcelares atingiria os 37 anos e 6 meses de prisão), sendo muito elevada a gravidade da ilicitude global manifestada nos crimes em concurso, fazendo-se sentir prementes necessidades de prevenção geral e relevando a nível da prevenção especial que a arguida-recorrente possui antecedentes pela prática de crimes da mesma natureza dos aqui presentes (burlas), recebe apoio da sua mãe, existindo no entanto conflitos com o seu pai, não dispondo de enquadramento familiar securizante, nem de recursos para subsistir de forma autónoma, entende-se ainda assim mais ajustada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão assim se reduzindo a pena de 10 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido.

04-01-2017

Proc. n.º 519/10.5JDLSB.S1– 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Contradição insanável
Erro de julgamento
Fundamentação
Reenvio do processo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Cúmulo jurídico
Tráfico de estupefacientes
Branqueamento
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão a que alude a al. b) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, verifica-se quando no texto da decisão, e sobre a mesma questão, constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.
- II - Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou até entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou seja, quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto.

- III - Ocorre contradição insanável entre a fundamentação e a decisão quando através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os meios de prova invocados na fundamentação como base dos factos provados ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, ou seja, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- IV - Só é de considerar relevante, para os fins do preceituado nesta al. b) do n.º 2, a contradição que se apresente como insanável, irreductível, que não possa ser integrada com recurso à decisão recorrida no seu todo, por si só ou com auxílio das regras da experiência.
- V - Ocorre contradição entre um facto provado e o facto não provado se, simultaneamente, se dá como provado que a arguida aceitou guardar as quantias pecuniárias na sua residência com o objectivo de evitar a sua detecção e apreensão por parte das autoridade judiciárias, caso fosse descoberta a actividade de venda de estupefacientes, sabendo que provinham da venda de estupefacientes e se dá como não provado que a mesma guardou em sua casa essas mesmas quantias pecuniárias, como forma de dissimular a origem ilícita de tal dinheiro bem sabendo que era produto da venda de estupefacientes e evitando, dessa forma, que aqueles fossem perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal.
- VI - Ocorre contradição entre a fundamentação de direito e a decisão, se resulta da primeira que a arguida, a partir de determinada altura, tinha conhecimento que os pais se dedicavam ao tráfico de estupefacientes, participando nesse tráfico e que esta sabia que aquele dinheiro ou algum dele provinha dessa actividade e se considera, simultaneamente na decisão de facto, no que respeita aos factos descritos em *TTT*), indemonstrado que a arguida guardava em sua casa as quantias pecuniárias, como forma de dissimular a origem ilícita de tal dinheiro, bem sabendo que era produto da venda de estupefacientes e evitando, dessa forma, que aqueles fossem perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal.
- VII - Padecendo o acórdão impugnado de contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, de harmonia com o disposto no art. 426.º, n.º1 do mesmo código, impõe-se a anulação do julgamento, nesta parte, e o reenvio do processo para novo julgamento restrito a esta questão.
- VIII - A pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão aplicada, em sede de recurso, à recorrente pelo tribunal da Relação não pode ser novamente sindicada por este STJ, por o acórdão do tribunal da Relação ser irrecurável, neste segmento, conforme resulta do citado art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- IX - Perante uma moldura penal abstracta entre 4 anos e 6 meses e 8 anos de prisão, considerando que estão em concurso a prática pela arguida, de um crime de tráfico de estupefacientes, do art. 21.º, n.º 1, do D.L. n.º 15/93, de 22-01 e de um crime de branqueamento de capitais, do art. 368.º - A, n.º 1 e 2, do CP, analisando, em conjunto, os factos praticados pela arguida bem como a sua personalidade, importa salientar que o exercício de uma atividade de venda de estupefacientes, nomeadamente cocaína, cannabis, heroína e ecstasy, desde 2014 bem como o cometimento do crime de branqueamento de capitais, tudo associado ao facto da arguida ter passado a ser conotada com o tráfico de estupefacientes, para além de revelar uma vincada desconformidade da personalidade da arguida com os valores protegidos pelas normas violadas, não deixam de evidenciar uma certa apetência da arguida para a prática de crimes de natureza idêntica aos dos presentes autos, sendo, por isso, grandes as exigências de prevenção geral e especial, não obstante a mesma, de acordo com o respetivo registo criminal, não ter passado criminal e ter, desde cedo, hábitos regulares de trabalho.
- X - Porém, atendendo à menor gravidade do crime de branqueamento de capitais cometido pela arguida, tem-se por adequado fixar a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

11-01-2017

Proc. n.º 93/14.3JAGR.D.C1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Pena suspensa
Erro de julgamento
Pena de multa
Prisão subsidiária
Roubo
Violação
Coacção sexual
Coacção sexual
Furto de uso
Cúmulo jurídico
Novo cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Tendo sido englobada no cúmulo jurídico operado no acórdão recorrido uma pena de prisão suspensa na sua execução já extinta, nos termos do citado art. 57.º, n.º 1, do CP, há que corrigir o erro de julgamento, o erro de direito em que, o Tribunal Colectivo incorreu, alterando-se, em conformidade, o acórdão recorrido, eliminando a aludida pena de prisão do cúmulo jurídico realizado.
- II - A Lei 59/2007, de 04-09, suprimiu o requisito de a respectiva pena (pela condenação anterior transitada em julgado) se encontrar cumprida, prescrita ou extinta.
- III - No caso de pena cumprida (o que não será o caso, por exemplo de pena prescrita sem cumprimento, ou de pena extinta, por amnistia ou perdão total), é a mesma integrada no cúmulo e descontada na pena conjunta o tempo de cumprimento, devendo ser englobadas nos cúmulos jurídicos as penas de multa cumpridas e extintas, assim como uma pena de prisão suspensa na sua execução por igual período, cuja suspensão foi posteriormente revogada e declarada extinta pelo cumprimento da pena de prisão, face ao disposto no artigo 78.º, n.º 1, do CP, na redacção introduzida pela citada Lei 59/2007, que prevê expressamente que no caso de as penas aplicadas terem sido cumpridas elas são descontadas no cumprimento da pena, trazendo tal desconto evidente vantagem ao arguido.
- IV - A integração, com autonomia, da pena de multa no cúmulo não constitui violação do princípio da *reformatio in pejus*, consagrado no art. 409.º do CPP, uma vez que a mesma se traduz num evidente benefício para o agora recorrente na medida em que, só assim, será possível proceder-se ao desconto da correspondente prisão subsidiária que ele efectivamente expiou no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 78.º do CP.
- IV - Excluindo do cúmulo jurídico a pena de 1 ano e 4 meses de prisão aplicada, verifica-se que a moldura abstracta do cúmulo se situa entre 6 e 25 anos de prisão, a que acrescerá a pena única de 220 dias de multa à taxa diária de 5,00 €.
- V - No caso de a anterior condenação ou anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve desfazer o anterior concurso e formar um novo concurso (constituído pelos crimes anteriores e pelos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), realizando um novo cúmulo jurídico de penas em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

atenderá às penas englobadas no anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.

- VI - Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas singulares aplicadas e não as penas conjuntas anteriormente fixadas.
- VII - Não obstante as considerações supra exaradas, a anterior pena única de cúmulo não pode ser ignorada na decisão que reformule o cúmulo jurídico. Não significa isto que não seja possível a fixação no novo cúmulo de uma pena conjunta inferior desde que se imponha corrigir essa pena por se revelar desproporcionada, hipótese que, manifestamente, se não verifica no caso presente.
- VIII - Estando em concurso a prática pelo arguido de 12 crimes de roubo, 4 crimes de coacção sexual, 2 crimes de coacção agravada, 3 crimes de coacção agravada, 3 crimes de roubo na forma tentada, 2 crimes de violação e um crime de ofensa à integridade física simples, 2 crimes de furto de uso de veículo e um crime de condução sem habilitação legal, sendo a ilicitude global claramente marcada pelos praticados contra a liberdade e autodeterminação sexual e mesmo contra o património e considerando as prementes necessidades de prevenção geral que aqui se fazem sentir decorrentes, entende-se adequada e proporcionada a aplicação ao arguido, agora recorrente, da pena única de 13 anos de prisão, sendo ainda condenado na pena única de 220 dias de multa aplicada no processo X.
- IX - Tendo a pena de multa sido convertida em 146 dias de prisão subsidiária que o recorrente já cumpriu, haverá que proceder desconto desse período aquando da liquidação da pena de prisão.

11-01-2017

Proc. n.º 732/11.8GBSSB.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - É de negar a revisão se aquilo que o recorrente visa, verdadeiramente, é uma repetição do julgamento com produção dos mesmos meios de prova, que tenta repristinar sob o pretexto de uma sua nova configuração ou perspectiva, com a convocação de factos alegadamente novos que, no entanto, já foram apreciados e escarpelizados em audiência de julgamento e em sede de recurso, ou poderiam tê-lo sido porque eram já do seu conhecimento, e só o não foram porque os não apresentou.
- II - A ser, com estes fundamentos, autorizada a revisão, este recurso extraordinário converter-se-ia em meio ordinário que, a qualquer momento, permitiria uma verdadeira eternização e discussão de uma mesma causa profusamente apreciados em sede de motivação da matéria de facto.
- III - A alegada falsidade dos depoimentos das testemunhas só adquire relevância como fundamento de revisão, quando uma outra sentença transitada em julgado os tiver considerado falsos, em conformidade com o que prescreve o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP.

11-07-2017

Proc. n.º 3/13.5TDLSB-A.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Declarações para memória futura

Leitura permitida de autos e declarações

- I - Para efeitos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - Importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente.
- III - A expressão «soluções opostas» contida no n.º 1 do art. 437.º do CPP, pressupõe que nos dois acórdãos a situação de facto seja idêntica uma vez que a decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide. Daí que, justamente, se considere que a identidade ou similitude substancial dos factos constitua também condição para determinar a identidade ou a oposição de julgados.
- IV - A exigência de uma identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito decorre, de só assim ser possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- V - Ocorre oposição de julgados se a situação de facto fundamental é em todo semelhante em ambos os acórdãos em confronto - a vítima prestou declarações para memória futura que não foram lidas em julgamento - e o tratamento da questão operou-se também num semelhante enquadramento jurídico - sob a previsão dos artigos 271.º, 355.º e 356.º, todos do CPP - e a questão mereceu soluções opostas - no acórdão fundamento decidiu-se que a não leitura das declarações prestadas para memória futura inquinou, de nulidade insanável, o julgamento e a decisão condenatória proferida, enquanto que no acórdão recorrido, decidiu-se que a não leitura das declarações prestadas para memória futura não integram qualquer nulidade insanável que contamine a decisão recorrida e/ou o julgamento realizado.

11-01-2017

Proc. n.º 895/14.0DPGLSB.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Oposição de julgados

- I - Para se determinar da existência de decisão proferida contra jurisprudência fixada, o critério a utilizar é o da ocorrência de oposição de julgados, previsto no art. 437.º, do CPP, ou seja, o critério aplicável no recurso de uniformização de jurisprudência.
- II - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto - recorrido e fundamento - se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- III - Sendo a ausência de consignação na acta do início e do termo das declarações prestadas oralmente na audiência que justifica a jurisprudência fixada pelo AFJ 3/12 e no caso vertente, tal ausência não se verifica, ou seja, foi exarado na acta o início e o termo das declarações e dos depoimentos prestados oralmente na audiência, forçoso é concluir que é notória a inexistência de oposição entre o acórdão recorrido e o AFJ 3/12, sendo por isso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

inadmissível a impugnação do acórdão recorrido pela via da interposição de recurso contra jurisprudência fixada pelo STJ.

11-01-2017

Proc. n.º 133/14.6T9VIS.C1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes

Pires da Graça

Santos Cabral

Juiz de instrução
Reclamação para a conferência
Abertura da instrução
Única instância
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de alegação
Factos concretos

- I - O JIC é sempre um órgão unipessoal ou singular, quer atue na 1.ª instância, quer num tribunal superior, nos processos que aí correm em 1.ª instância.
- II - Embora atuando singularmente, num tribunal em que as decisões são normalmente tomadas por um coletivo de juízes, o juiz-desembargador que intervém como juiz de instrução toma decisões que são decisões da Relação, enquanto tribunal.
- III - Por isso as suas decisões só podem ser impugnadas por meio de recurso, nunca de reclamação para a conferência, que só ocorre quando o juiz que profere a decisão integra um órgão decisório colegial (art. 417.º, n.ºs 6 a 8, do CPP).
- IV - Não tem cabimento estabelecer o paralelismo entre o regime de recursos das decisões dos juízes dos tribunais superiores que atuam como juízes de instrução, quer se trate de decisões da Relação quer do STJ.
- V - Tratando-se do STJ, não havendo tribunal superior a este, os recursos das decisões dos juízes-conselheiros que exerçam atos jurisdicionais de instrução terão necessariamente que ser submetidos ao conhecimento de outro órgão do mesmo tribunal, concretamente às secções criminais, de acordo com o disposto no art. 11.º, n.ºs 3 e 4, b), do CPP.
- VI - Já quanto às Relações, existindo um tribunal superior, o STJ, é a este que naturalmente cabe o conhecimento dos referidos recursos, pelo que, embora o recurso tenha sido dirigido pelo assistente ao Tribunal da Relação, deve convolar-se para recurso para o STJ, ao abrigo do princípio do aproveitamento dos atos processuais.
- VII - O requerimento de abertura de instrução que se encontra estruturado exclusivamente como uma crítica do despacho de arquivamento, omitindo de todo a vertente descritiva da factualidade objetiva e subjetiva subjacente às infrações imputadas à arguida, não cumpre o disposto no art. 283.º, n.º 3, b), conforme impõe o art. 287.º, n.º 2, ambos do CPP, na medida em que só essa descrição fáctica permitiria definir o objeto da instrução, sem o qual a instrução não pode ser aberta, pois o JIC só pode trabalhar sobre um tema (uma hipótese de facto) previamente delimitado pela entidade acusadora (MP ou assistente), conforme impõe o princípio acusatório.
- VIII - Resultando da jurisprudência fixada no AFJ 7/2005 do STJ que não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura da instrução, apresentado nos termos do art. 287.º, n.º 2, do CPP, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido, inevitável é concluir que o requerimento de abertura de instrução que não cumpra o disposto naquele preceito deverá ser rejeitado.
- IX - A falta de narração dos factos na acusação (formal) determina a sua nulidade e rejeição, por ser manifestamente infundada, nos termos do art. 311.º, n.ºs 2, al. a), e 3, al. b), do CPP.
- X - A lei não prevê, porém, as consequências da falta de narração dos factos no requerimento de abertura de instrução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - Trata-se de uma lacuna legal, que deverá ser preenchida por recurso à analogia, que não está vedada no caso, como o AFJ 7/2005 acentua, pois a analogia só está proscrita em processo penal quando dela resulta o enfraquecimento da posição ou a diminuição dos direitos do arguido, o que não sucede manifestamente na situação em análise.
- XII - Quer se enquadre a falta de narração dos factos no requerimento de abertura de instrução nos casos de "impossibilidade legal", nos termos do n.º 3 do art. 287.º do CPP, como faz a maioria da jurisprudência, quer se recorra, por analogia, ao art. 311.º, n.ºs 2, a), e 3, b), do CPP, como será em nosso entender mais correto, é incontestável que a rejeição é a consequência inevitável do incumprimento assinalado, não havendo lugar a "convite" para correção ou suprimento da omissão.
- XIII - O que a CRP dispõe no n.º 1 do art. 219.º relativamente ao princípio da legalidade é simplesmente que o MP está obrigado a proceder contra todos os factos puníveis, estando impedido de recorrer a quaisquer considerações de oportunidade na sua atividade em sede de ação penal, pelo que não se compreende em que aspeto é que o despacho de não pronúncia recorrido proferido pelo JIC pode ter violado o aludido princípio.
- XIV - Sobre o juiz de instrução não impende qualquer obrigação de perseguição da infração, antes a de fiscalização dos atos do Ministério Público no inquérito e a de direção da instrução, em que se inclui a verificação dos pressupostos de admissibilidade da mesma.

11-01-2017

Proc. n.º 236/15.0TRPRT.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Habeas corpus

Processo de promoção e protecção

Medida de promoção e protecção

Prazo

Contagem de prazo

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - Não obstante a medida de promoção e protecção prevista no art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, ter por finalidade o afastamento do perigo em que a criança se encontra e proporcionar-lhe as condições favoráveis ao seu bem estar e desenvolvimento integral, ela não deixa de traduzir uma restrição de liberdade e, nessa medida, mesmo que não caiba nos conceitos de “detenção” e de “prisão” a que aludem os arts. 220.º e 222.º do CPP, configura uma privação da liberdade merecedora da protecção legal concedida pela providência extraordinária de “habeas corpus”, sob pena das ilegais situações de excesso da sua duração, por decurso do seu prazo máximo de duração (6 meses) ou por omissão de revisão (findos os 3 meses), ficarem desigualmente protegidas em relação aos casos de detenção ou prisão ilegais.
- II - Daí que, embora o CPP, nos seus arts. 220.º e 222.º, n.º 1, preveja apenas a medida de habeas corpus para a detenção e prisão ilegais, atenta a filosofia subjacente a estas normas, tem-se por adequado aplicar, ao abrigo do disposto no art. 4.º do CPP e por analogia, o regime do “*habeas corpus*” previsto no citado art. 222.º ao caso dos autos, ou seja, à medida de provisória de acolhimento residencial do menor, sob pena de situações análogas gozarem de tratamento injustificadamente dissemelhante, com a consequente violação do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP.
- III - Tendo a medida provisória de acolhimento residencial por três meses, sido imposta ao menor por decisão proferida em 29-09-2016, à data da entrada em juízo da presente providência (às 17h43m do dia 09-01-2017), já se mostrava excedido não só o referido prazo de três meses, como o prazo imposto por lei para a revisão da referida medida, sendo, por isso, ilegal a manutenção do menor naquela situação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Acontece, porém, que, com data de 10-01-2017, foi proferido despacho judicial que, com o fundamento de que, apesar das diligências realizadas, ainda não tinha sido possível apurar nos autos factos que justificassem uma alteração da referida medida, estando os autos a aguardar pela junção de relatório social de acompanhamento de execução dessa medida, decidiu- rever e prorrogar, por mais dois meses, a medida provisória aplicada ao referido menor, nos termos do disposto nos arts. 37.º e 35.º, n.º 1, al. f) da LPCJP, pelo que, deixou de estar em causa a referência ao prazo inicialmente fixado de três meses, passando-se para um novo prazo de mais dois meses, legalmente consentido, porquanto o n.º 2 do citado art. 37.º estabelece como duração máxima da medida em causa, o prazo de seis meses.
- V - Não obstante a ilegalidade cometida ser suscetível de integrar o fundamento previsto na al. c) do citado art. 222.º, o certo é que, à data da autuação da petição de “*habeas corpus*” (10-01-2017), a mesma já tinha perdido atualidade, ou seja, deixou de persistir, o que, implica que a mesma não possa servir de fundamento de concessão da providência de “*habeas corpus*”.
- VI - Tendo a medida de colocação do peticionante sido ordenada pela entidade competente, motivada por facto pela qual a lei permite e mantendo-se a mesma dentro do prazo máximo de duração dessa medida de colocação, é de concluir que o requerente não está, atualmente, em situação de colocação ilegal, não se verificando, por isso, a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de “*habeas corpus*”.

18-01-2017

Proc. n.º 3/17.6YFLSB – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Perda de bens a favor do Estado
Acórdão da Relação
Decisão que não põe termo à causa
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Rejeição de recurso

- I - O instituto da perda de bens a favor do Estado e liquidação, como sanção não penal que é, escapa, na sua determinação, a factores relacionados com o crime, designadamente a gravidade do ilícito, a gravidade da pena e o grau de participação do condenado, constituindo, do ponto de vista procedimental, um procedimento autónomo em relação ao procedimento criminal, ou seja, à questão penal, junta-se uma questão incidental relativa à aplicação de sanção administrativa.
- II - Daqui decorre que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação, que declarou perdidas a favor do Estado das viaturas apreendidas nos autos ao arguido, em substituição do acórdão proferido pelo Tribunal de que havia determinado a restituição, na medida em que não põe termo à causa nem conhece, a final, do objecto do processo (ou seja, do objecto da acusação ou da pronúncia), é irrecurável para o Supremo Tribunal de Justiça, quer por não se enquadrar em qualquer das alíneas do n.º 1 do art. 432.º do CPP, quer por cair na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do mesmo código.
- III - Ainda que assim não fosse, tendo o arguido sido condenado, em 1.ª instância, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, com sujeição a regime de prova, a irrecorribilidade desta decisão para o STJ, decorrente do disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é extensível à decisão que ordenou o perdimento a favor do Estado das viaturas apreendidas nos autos ao mesmo arguido.
- IV - Considerando que o recurso do arguido não devia ter sido admitido, nos termos do n.º 2 do art. 414.º do CPP e porque o despacho da Sra. Juíza Desembargadora do Tribunal da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Relação que o admitiu não vincula o STJ, conforme disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP, face à verificação de causa que devia ter determinado a não admissão do recurso, impõe-se, agora, decretar a sua rejeição, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 420.º, também do CPP.

18-01-2017

Proc. n.º 7/14.0GAGMR.G1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Transferência
Cumprimento de pena
Estrangeiro
Admissibilidade de recurso
Prazo
Despacho
Impossibilidade superveniente da lide
Nulidade insanável
Caso julgado

- I - Atento o disposto nos arts. 399.º e 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, é admissível recurso para o STJ de despacho do Tribunal da Relação (proferido após o trânsito em julgado de acórdão que autorizou a transferência do condenado a fim de cumprir o remanescente da pena na Moldávia) no qual se decidiu julgar extinto o procedimento, por impossibilidade superveniente, em virtude de se mostrar decorrido por inteiro o prazo do procedimento sem que “as autoridades que devem colaboração aos tribunais judiciais e obediência à suas decisões tenham mostrado qualquer interesse em cumprir com o dever de diligência pela transferência do condenado” (designadamente por não tradução da decisão enviada ao país de origem).
- II - A partir do trânsito em julgado do acórdão iniciou-se uma fase meramente administrativa com vista à efectivação da transferência da pessoa condenada a processar mediante acordo concertado entre o Gabinete Nacional da Interpol (GNI) e a entidade congénere moldava.
- III - Embora a transferência se deva concretizar com a maior celeridade, as normas aplicáveis (Lei 144/99, de 31-08 e da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa em 21 de Março de 1983 e aprovada para resolução pela RAR 8/93 de 18/2 e ratificada pejo DPR 8/93 de 20-04-1993) não prescrevem prazo específico para o efeito.
- IV - Decidida pelo Tribunal a transferência do condenado, enquanto a transferência não se efectivar - e não há prazo específico para tal efectivação - vigora a aplicação do regime legal penal português, continuando o cumprimento da pena de prisão em que o arguido se encontra, sem prejuízo da concessão da liberdade condicional, quando se verificarem os respectivos pressupostos.
- V - A transferência do condenado, após decisão judicial que a autoriza, não tem prazo específico de cumprimento, pelo que, o despacho recorrido ao julgar extinto o procedimento por impossibilidade superveniente, não tem qualquer suporte legal e vai contra o caso julgado da decisão colegial, que decretou a transferência do condenado, indo assim contra as regras de competência do tribunal, ocorrendo uma nulidade insanável, nos termos do art. 119.º al. c) do CPP, sendo que transitado o acórdão que decretou a transferência do condenado, ficou esgotado o poder jurisdicional do tribunal.
- VI - Impõe-se declarar nulo e, por conseguinte, revogar o despacho recorrido, devendo os autos prosseguir os seus termos, sobre a transferência do condenado, enquanto não for efectivada a sua transferência para a Moldávia, sem prejuízo da concessão da liberdade condicional.

18-01-2017

Proc. n.º 878/15.3YRLSB.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Acórdão da Relação
Decisão que não põe termo à causa
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Rejeição de recurso

- I - Não admite recurso para o STJ o acórdão do tribunal da relação que emitiu pronúncia no sentido de não conhecer de recurso interlocutório versando a possibilidade de dois filhos do falecido sinistrado poderem deduzir um pedido cível de indemnização, pretendendo para o efeito a notificação do despacho de pronúncia.
- II - O acórdão recorrido na parte em questão não consubstancia uma decisão de fundo, uma apreciação de mérito, não tendo a natureza de decisão final, não sendo urna condenação nem absolvição, antes corresponde a urna decisão que nesse segmento não conhece do objecto do processo, nada tendo decidido, por essa via, em definitivo, em termos substantivos, antes revestindo o carácter de decisão no plano meramente processual.
- III - Trata-se de uma decisão interlocutória, intermédia, incidental, versando sobre questão processual avulsa, que não põe termo à causa, e como tal, abrangida pela irrecorribilidade constante da al. c) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP.
- IV - Sendo o acórdão da Relação no segmento em causa, deve o recurso interposto ser rejeitado, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, do CPP, a tal não obstando a admissão, pois a decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior, como decorre do n.º 3 do art. 414.º do CPP.

18-01-2017
Proc. n.º 698/10.1T3OBR.P1.C1.S1 – 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
Pires da Graça

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados

- I - Da análise da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP resulta que o fundamento de revisão em causa contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: i) por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ii) por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a oposição pode verificar-se entre a sentença criminal condenatória e qualquer outra sentença, seja ela absolutória ou condenatória, proferida em processo criminal ou noutra processo, só relevando os factos dados como provados na sentença criminal condenatória e os factos dados como provados noutra sentença.
- III - A inconciliabilidade entre factos que tenham sido considerados na decisão revidada e numa outra decisão tem de materializar-se numa contradição entre factos provados (como decorre claramente da proposição normativa os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença), e não entre factos provados e factos não provados.
- IV - Apurando-se que contrariamente ao que sucede nos factos dados como provados nos presentes autos a carta que consta dos factos provados na sentença fundamento do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não foi escrita pela aqui recorrente, mas por terceira pessoa, forçoso é concluir que a situação exposta pela recorrente não preenche o fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, uma vez que os factos dados por provados nas sentenças em confronto não são inconciliáveis.

18-01-2017

Proc. n.º 9967/08.0TDPRT-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Branqueamento
Resistência e coacção sobre funcionário
Resistência e coação sobre funcionário
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Compete ao STJ conhecer de recurso de um acórdão condenatório, estando em causa, para além do mais, a aplicação de pena única superior a 5 anos de prisão concretamente 8 anos e 6 meses de prisão - sendo de 7 anos de prisão uma das penas parcelares - estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso apenas reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da pretendida redução da medida das penas parcelares e da pena conjunta).
- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos - seja pena única, ou pena única e alguma (s) pena (s) parcelar (es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos efectivamente com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.
- III - Apesar de resultar dos factos provados que a actividade de tráfico de heroína e cocaína pelo recorrente se desenvolveu, desde o ano de 2007 a 12-04-2015, não há, porém, concretização de quaisquer actos de comercialização até 2012, ano em que se dá por provado que o recorrente adquiria os produtos estupefacientes na zona de Lisboa, desconhecendo-se por completo o que se terá passado ao longo de 2008, de 2009, de 2010 e de 2011, o que conduz a que estejamos perante uma imputação genérica.
- IV - Ponderando que estamos perante uma organização simples, na medida em que a actuação do recorrente se traduzia no abastecimento na Amadora e venda directa, a retalho, em Sines, por contacto presencial e telefónico, sendo mesmo coadjuvado por vezes pelo co-arguido *N*, sobrinho da companheira e co-arguida *NM*, o que aconteceu a partir de finais de 2013, agindo este como homem de confiança e actuando por vezes por conta do recorrente, sendo as vendas feitas em barracas, à noite e durante a madrugada, sendo no período diurno apenas a clientes/consumidores que conhecessem bem, estando concretizadas vendas pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrente a 8 consumidores, e encontrando-se apreendidas 299,057 g. de heroína (suficiente para 1.821 doses médias individuais diárias) e 145,255 g. de cocaína, sendo o dolo directo e intenso, elevadas as necessidades de prevenção geral, não possuindo o recorrente antecedentes criminais e tendo este confessado os factos relativos ao tráfico na sua materialidade, colaborando com o tribunal na descoberta da verdade, entende-se justificar-se intervenção correctiva da pena de 7 anos de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, afigurando-se equilibrada e adequada a pena de 6 anos de prisão.

- V - Sendo o grau de ilicitude dos factos relacionados com a prática do crime de branqueamento de capitais de considerar abaixo da média atendendo, por um lado, a que as operações bancárias realizadas se revelam pouco elaboradas e, por outro lado, aos valores envolvidos, consistindo os actos de branqueamento, na actuação do recorrente em conjugação com a companheira *NM*, efectuando os seguintes depósitos: desde 24 de Junho de 2013 a 6 de Abril de 2015, no total de 7.330,00 €; desde 12 de Agosto de 2013 a 12 de Fevereiro de 2014, no total de 2.410,00 €; desde 26 de Setembro de 2013 a 23 de Março de 2015, no total de 5.600,00 €; em 15 e 24 de Outubro de 2014, no total de 2.550,00 €; havendo ainda a ter em conta as aplicações financeiras desde Junho de 2013, subscrição de fundos de investimento com o valor em 6-05-2015, de 1.503,10 €, uma conta poupança com o valor em 07-04-2015, de 102,93 € e outra conta poupança com o valor em 24-04-2015 de 1674,43 €; considerando ainda o dolo directo com que actuou, visando a dissimulação das vantagens obtidas com o tráfico de estupefacientes e acrescendo que o período temporal da comissão do crime não é de todo coincidente com a prática do tráfico, estando balizado entre 24 de Junho de 2013 e 6 de Abril de 2015, considera-se igualmente justificar-se uma intervenção correctiva, reduzindo-se a pena de 3 anos para 2 anos e 8 meses de prisão.
- VI - Ponderando o grau de ilicitude mediano da actuação do recorrente que, no momento da detenção, tentou encetar a fuga e, com o propósito de o conseguir, desferiu vários pontapés e socos no guarda A, mordeu a mão do guarda L e desferiu-lhe pontapés, quando este o algemava, causando como consequência directa e necessária no primeiro guarda dores e equimoses do 1/3 inferior da perna esquerda e tumefacção na face anterior da perna, lesões que lhe determinaram 10 dias de doença, sem incapacidade para o trabalho; e no guarda L dores e escoriações da região frontal da face e na mão direita sofreu escoriações da região metacarpo-falangica, lesões que lhe determinaram 6 dias de doença sem incapacidade para o trabalho, actuando o recorrente com dolo directo e não possuindo antecedentes criminais, considera-se não se justificar intervenção correctiva da pena de 2 anos pela prática do crime de resistência e coacção sobre funcionário.
- VII - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do ora recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- IX - A facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido.
- X - Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido (à data da prática dos factos tinha entre 32 e 39 anos de idade, contando actualmente 41 anos de idade), o período temporal da prática dos crimes em causa, afigura-se ser de aplicar um factor de compressão (situado entre 1/3 e 1/4), fixando a pena única em 7 anos e 4 meses de prisão.

18-01-2017

Proc. n.º 5/14.4GHSTC.E1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - O DL 15/93, de 22-01, desenhou um tipo base ou fundamental de tráfico de estupefacientes - o descrito no seu art. 21.º -, ao qual aditou certas circunstâncias atinentes à ilicitude que agravam – art. 24.º - ou atenuam – art. 25.º - a punição prevista para o crime matricial. O primeiro, destinado a cobrir os casos de média e grande dimensão; o segundo, para prevenir os casos de excepcional gravidade; o terceiro, para combater os de pequena gravidade, o pequeno tráfico de rua.
- II - As modalidades da acção são, em qualquer dos casos, as mesmas, as descritas no tipo base. A diferenciação entre eles faz-se a partir do mesmo tipo base, tendo em consideração o concreto grau da ilicitude da conduta ajuizada.
- III - O STJ, a propósito do crime dito de menor gravidade, tido como válvula de segurança do sistema, em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas - trata-se de um crime «para o pequeno tráfico, para o pequeno “retalhista” de rua», vem entendendo, também sem discrepâncias de relevo, que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa mas, ainda, outras que apontem para aquela considerável diminuição.
- IV - Constituem, no caso *sub judice*, circunstâncias que, no seu conjunto, dão uma imagem da conduta do arguido que já não se coaduna com o pequeno tráfico de rua e que, por isso justificam a qualificação, no âmbito do art. 21.º, de 22-01: a presença de cocaína entre as drogas traficadas (a que foi apreendida tinha um grau de pureza de 58,3%), que é droga "dura", particularmente agressiva e nefasta; os mais de dois anos que dedicou a essa actividade que, de resto, só cessou por acção da GNR; não estarmos perante uma situação de compra e venda de cocaína e "bolotas" de haxixe de forma desgarrada e só por si realizada, mas antes perante um tráfico persistente, realizado já com alguma organização, com abastecimento em Espanha, com regularidade quinzenal, utilizando, para o efeito, pelo menos 5 colaboradores, também eles toxicodependentes, que retribuía em espécie, e com o uso de quatro viaturas diferentes; o número significativo de 20 consumidores por si abastecidos, para além daqueles seus colaboradores, surgindo o Arguido, no contexto dos factos provados, como seu abastecedor regular.
- V - Não pode, no entanto, deixar de ser qualificada como um caso de tráfico de dimensão «média-baixa», se parte do haxixe apreendido, se destinava-se ao consumo do tio do Arguido e do próprio Arguido, não ficando provado que o arguido vivesse única e exclusivamente da comercialização de estupefacientes e que o mesmo estivesse integrado, associado ou de qualquer modo conotado com qualquer estrutura ou organização dedicada ao tráfico de estupefacientes e ainda que não lhe foi apreendido dinheiro ou outros valores nem se mostra que seja proprietário de outros bens móveis ou imóveis por que se possa avaliar a dimensão do negócio e dos eventuais lucros proporcionados.
- VI - Ponderando que, no que respeita ao grau de ilicitude da conduta, contrariamente à qualificação do tribunal colectivo (que configurou como de grande tráfico), consideramos estar perante um tráfico de dimensão “média/baixa”, tendo igualmente presente que o grau

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de culpa do arguido, apesar do dolo directo e persistente, tem de qualificar-se como moderado, visto que agiu em estado de toxicod dependência, entende-se condenar o Arguido em 4 anos e 6 meses de prisão pela autoria do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, com referência às Tabelas anexas I-B e I-C, assim reduzindo a pena de 6 anos de prisão por que vem condenado.

- VII - Demonstrando os autos que, durante um período de tempo considerável, o arguido importou e vendeu, regularmente, cocaína e haxixe, de que também era dependente, a um considerável número de consumidores, e também que, por duas vezes, suspensa a execução da pena de prisão em que foi condenado isso não constituiu motivo inibidor da prática posterior de novos crimes, e tendo ainda presente que, voltou a consumir, estupefacientes, embora diga que não se sente dependente, as exigências de prevenção especial, tanto de socialização como de dissuasão, comprometem, em definitivo, o exigido juízo de prognose, julgando-se improcedente a pretensão do recorrente de ver suspensa a execução da pena de prisão em que vai condenado.

18-01-2017

Proc. n.º 12/14.7T9SRP.S1 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Rejeição parcial
Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Nulidade
Omissão de pronúncia
Trânsito em julgado
Caso julgado
Prescrição do procedimento criminal

- I - A regra estabelecida no art. 417.º, n.º 6, al. a), do CPP, mais não visa do que simplificar e agilizar o processamento do recurso, poupando a intervenção do colectivo de juízes.
- II - Todavia, não impede que a rejeição do recurso seja julgada, em primeira mão, pelo mesmo colectivo, pois que daí não advém qualquer diminuição das garantias de defesa do arguido/recorrente, justamente porque é a reclamação para a conferência o direito que lhe é conferido para impugnar a decisão sumária.
- III - Com uma vantagem acrescida, do ponto de vista das garantias de defesa do Arguido, resultante da maior colegialidade da formação que interveio no julgamento em audiência relativamente ao colectivo que teria intervindo na conferência (arts. 418.º, 419.º e 424.º do CPP), daí resultando a improcedência da irregularidade arguida por alegada violação da al. a) do n.º 6 do art. 420.º, invocada «nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 123º, n.º 1, do Código de Processo Penal».
- IV - A invalidade do julgamento da irrecorribilidade parcial do recurso em audiência pretendida pelo recorrente, redundaria em evidente prática de actos inúteis, proibidos, pelo art. 130.º do CPC - o processo reverteria à fase do exame preliminar; o Relator proferiria decisão sumária, no sentido da rejeição desses segmentos do recurso; o arguido reclamaria para a conferência que confirmaria a rejeição; isto é, a decisão atingida por essa via seria de rejeição, como a que foi proferida por uma por formação mais colegial - com intolerável arrastamento do processo por mais alguns meses.
- V - Improcede a invocação de omissão de pronúncia, se resulta claro do requerimento formulado que o requerente não pretende realmente arguir qualquer irregularidade que possa ser corrigida, mas antes criticar a decisão tomada no acórdão deste STJ no sentido de não admitir a junção de pareceres jurídicos, ordenando o respectivo desentranhamento, por dela discordar, em termos jurídicos.
- VI - Não ocorre omissão de pronúncia se o tribunal decide não poder conhecer de questões suscitadas pelo recorrente relacionadas com crimes parcelares, por as respectivas decisões

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

terem transitado em julgado. Uma coisa é ignorar a questão suscitada; coisa radicalmente diferente é julgar que a coisa suscitada não pode ser conhecida por força do caso julgado sobre ela formado.

- VII - Tendo este STJ decidido julgar nulo e de nenhum efeito, nos termos do art. 425.º, n.º 4, por referência ao art. 379.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, ambos do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação que havia julgado prescrito o procedimento criminal por 4 dos crimes de corrupção passiva imputados ao arguido, com a justificação de que este acórdão da Relação foi proferido quando já estava esgotado o seu poder jurisdicional, forçoso é considerar que, no que se refere àqueles crimes se formou caso julgado material.
- VIII - O referido caso julgado material tornou definitiva e intangível a respectiva decisão em toda a sua dimensão, estando a coberto do caso julgado todas as decisões que antecederam e conduziram à condenação pelos referidos crimes em concurso, ou seja, que a montante da condenação se situam, pelo que, neste contexto, face ao aludido trânsito da condenação, o STJ não tinha espaço processual para se pronunciar sobre as alegadas prescrições, razão por que não omitiu pronúncia a esse respeito, im procedendo assim a nulidade arguida.

18-01-2017

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1- 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Incêndio

- I - A regra geral em matéria de admissibilidade da prisão preventiva, tendo em vista o facto praticado, é a da aplicabilidade desta medida de coacção a crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a cinco anos – al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.
- II - Encontrando-se o peticionante preso preventivamente desde o dia 09-12-2016, à ordem do processo de inquérito, na sequência de despacho judicial que considerou fortemente indiciada a prática pelo peticionante de dois crimes de incêndio previstos e puníveis pela al. a) do n.º 1 do art. 272.º do CP, aos quais cabe a pena de prisão de três a dez anos, é evidente que - contrariamente ao alegado pelo peticionante - a prisão é motivada por facto que a lei permite, sendo de julgar manifestamente infundada a providência de *habeas corpus* deduzida.

25-01-2017

Proc. n.º 27/17.3T8LNH.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - Com a alteração introduzida pelo DL 48/2007, de 29-08, com o aditamento do n.º 3 ao art. 400.º do CPP, o legislador penal, quis, a bem da "igualdade" entre todos os recorrentes em matéria civil, dentro e fora do processo penal, que a admissibilidade dos recursos para o STJ das decisões proferidas sobre os pedidos de indemnização cível enxertados em processo penal, deixasse de estar dependente da recorribilidade do segmento decisório relativo à matéria criminal, como até aí sucedia.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Se é certo não ter o legislador definido normas próprias de admissibilidade de recurso para a parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, dúvidas não restam impor-se ao julgador, por força do estatuído pelo art. 4.º do CPP, socorrer-se do regime previsto para os processos de natureza exclusivamente civil.
- III - Quer tudo isto dizer que a admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos ou dos seus segmentos decisórios que versem matéria cível passou, desde então, a ser regulada, subsidiariamente, pelo regime jurídico do recurso de revista previsto no CPC e que estiver em vigor, à data da prolação da decisão recorrida, conforme vem sendo entendimento largamente maioritário da jurisprudência deste STJ.
- IV - O regime de (in)admissibilidade de recurso, em caso de dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do novo CPC, tem aplicação a todos os processos cíveis instaurados após o dia 01-01-2008, desde que as decisões recorridas tenham sido proferidas após a data da entrada em vigor da Lei 41/2013, ocorrida no dia 01-09-2013, conforme decorre, *a contrario*, da norma transitória vertida no art. 7.º deste diploma legal.
- V - Constatando-se que, quer o acórdão condenatório do tribunal coletivo de 1.ª instância, quer o acórdão recorrido do Tribunal da Relação, foram proferidos no âmbito do período de vigência do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, que entrou em vigor no dia 01-09 do mesmo ano, é aplicável, por força do citado art. 4.º do CPP, o regime dos recursos previsto no novo CPC, relativamente aos pressupostos de admissibilidade de recurso para o Supremo que tenha por objecto o pedido de indemnização civil, *maxime* o regime processual civil do n.º 3 do seu art. 671.
- VI - É de equiparar à situação de dupla conforme aquela em que a Relação profere uma decisão, que embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revele mais favorável à parte que recorre.
- VII - Daí que, na esteira deste entendimento, constatando-se que relativamente ao pedido de indemnização civil deduzido contra o ora recorrente e demais demandados civis, houve confirmação por parte da Relação, alterando apenas o montante da indemnização de € 92.324,29, fixado pelo acórdão coletivo do tribunal de 1.ª instância, para a quantia de € 58.873,87, e porque não está em causa a aplicação do regime de revista excepcional do art.º 672.º do CPC, se considere que o recurso interposto pelo demandado civil, não é admissível, atento o disposto no art. 671.º, n.º 3 do CPC, *ex vi*, art. 4.º do CPP, sendo, por isso, de rejeitar.

25-01-2017

Proc. n.º 1729/08.0JDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Novo cúmulo jurídico
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Pena suspensa
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Tendo o STJ competência para apreciar, em sede de recurso, as penas únicas superiores a 5 anos, este tribunal cobre igualmente competência para sindicar as demais penas únicas iguais ou inferiores a 5 anos, pois, como tribunal com competência para "conhecer do mais" deverá ter também competência para "conhecer do menos", concluindo-se ser este o competente para conhecer do primeiro recurso interposto pelo arguido, ou seja, para proceder à sindicância das penas únicas sucessivas de 5 anos de prisão e de 9 anos de prisão.
- II - Cabendo a competência deste STJ para sindicar a decisão cumulatória do tribunal coletivo de 1.^a instância, evidente se torna que, ao decidir em matéria que cabe ao STJ, em violação do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação violou as regras de competência do tribunal.
- III - Trata-se de uma incompetência, material e funcional, do tribunal que, nos termos do disposto no art. 32.º, n.º 1 do CPP, é de conhecimento oficioso até ao trânsito da decisão final e, por força do disposto na al. e) do art. 119.º do CPP, configura nulidade insanável, de harmonia com o disposto no art, 122.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPP, impondo-se declarar a nulidade do acórdão da Relação bem como a tramitação que imediatamente o antecede e segue, prosseguindo este acórdão com a apreciação do primeiro recurso que deveria ter sido dirigido ao STJ e aqui conhecido.
- IV - No concurso de crimes superveniente só não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- V - A suspensão não forma um caso julgado perfeito, estável, dotado de fixidez, em que a revogação é mutável por força do circunstancialismo previsto no art. 56.º, do CP, do condicionalismo do art. 55.º, do CP, ou por força da necessidade de cúmulo jurídico, isto porque quando se procedeu ao julgamento parcelar, incompleto, portanto, não se conheciam todos os elementos posteriormente alcançados, de tal modo que o julgamento parcelar, "*hoc sensu*", é um julgamento, "condicional", sujeito à "condição *rebus sic stantibus*", suplantando o cc regime normal de intangibilidade", "conduzindo a inclusão a resultados mais justos e equitativos, evitando o cumprimento de penas sucessivas, contrariando a teleologia do concurso, solução mais favorável".
- VI - Para decidir a concreta pena única a aplicar em cúmulo jurídico importa atender aos factos que estiveram subjacentes em cada uma das condenações, fazer uma avaliação conjunta destes factos e da personalidade do agente, tendo-se ainda em conta as necessidades de prevenção geral e especial.
- VII - Perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 3 anos e 10 anos e 5 meses de prisão, considerando a factualidade provada em cada um dos processos e tendo em conta o tempo da ação de cerca de 4 anos, a natureza dos crimes cometidos pelo arguido (um crime de furto, um crime de burla informática, dois crimes de burla qualificada, um crime de burla qualificada, na forma continuada, e um crime de usurpação de funções) e a dimensão dos valores globais dos prejuízos efetivamente causados às vítimas (da ordem dos € 13.127,00, e tentados, no valor de € 150.000,00), situando-se a culpa pelo conjunto destes factos num patamar acima da média, sendo elevadas as exigências de prevenção geral e especial, e sendo ainda de atender a circunstância da suspensão da execução da pena única em que foi condenado ter sido revogada, não se encontra motivo para proceder à redução da pena única de 5 anos de prisão aplicada no que respeita ao 1.º cúmulo jurídico realizado.
- VIII - É numa dupla perspectiva da prevenção geral positiva ou de integração e da prevenção especial positiva ou de socialização, que deverá incidir o juízo de prognose favorável à suspensão da correspondente pena de prisão, impondo-se as exigências de prevenção geral de integração como limite às exigências de prevenção especial, para que não sejam defraudadas as expectativas comunitárias relativamente à tutela dos bens jurídicos.
- IX - Tendo em conta tudo o que se acabou de dizer no contexto da determinação concreta da pena, julgamos não ser possível um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do arguido, como exige o art. 50.º do CP, razão pela qual se entende também não ser de suspender a execução da pena única aplicada.
- X - Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas singulares aplicadas, porém, não obstante se entenda que a pena conjunta do primitivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

concurso não tem qualquer efeito bloqueador da fixação de uma pena conjunta nova inferior à anterior pena conjunta, daí não se retira que a mesma não possa ser tida como um ponto de referência, designadamente para ajuizar do efeito "expansivo" das novas penas a englobar.

- XI - Perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 3 anos e 25 anos de prisão e considerando que 13 penas parcelares aplicadas já tinham sido anteriormente englobadas numa pena conjunta de 7 anos de prisão, tendo em conta a efetiva dimensão das 4 novas penas agora a englobar (3 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado; 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de burla simples; 1 ano de prisão pela prática de um crime de usurpação de funções e 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado), é de admitir que o tribunal "a quo" empolou o efeito "expansivo" daquelas quatro penas, sendo de propender «pela fixação de uma pena única que, operando a uma "sanção síntese", não fizesse repercutir aquelas quatro novas penas parcelares em medida superior a 1 ano de prisão.
- XII - Face à factualidade dada como provada em cada um dos processos em causa, é de concluir que as penas a englobar neste segundo cúmulo são todas de idêntica dimensão e que estes novos crimes, agora, integrados no cúmulo não acrescentam uma significativa ilicitude à ilicitude global do comportamento deste arguido, não tendo grande incidência na apreciação global da sua conduta e da sua personalidade, mantendo-se enquadrados na propensão demonstrada pelo arguido para a prática de crimes contra a propriedade e o património, pelo que, se entende adequada a pena única de 8 anos de prisão ao segundo cúmulo.

25-01-2017

Proc. n.º 148/13.1PAOVR.1.P1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes (*vencido relativamente ao conhecimento do recurso na parte em que o Tribunal da Relação condenou o arguido na pena conjunta de 5 anos de prisão, confirmando o acórdão de 1.ª instância, porquanto nessa parte rejeitá-lo-ia por irrecorribilidade da decisão impugnada, nos termos dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. b), do CPP*)

Santos Cabral (com voto de desempate)

Recusa Prazo Extemporaneidade

- I - O incidente de recusa deve ser deduzido até ao início da conferência no recurso perante o Tribunal da Relação, ou seja, antes da intervenção decisória dos Desembargadores a quem fora distribuído, isto é, antes da prolação da deliberação.
- II - Por já ter sido decidido do mérito do recurso que os requerentes interpuseram da decisão condenatória proferida pelo tribunal colectivo, a recusa que deduzem após a prolação da deliberação já não será adequada a evitar o risco de parcialidade.
- III - Não tendo sido deduzida no prazo delimitado pelo art. 44.º do CPP, ou seja, até à conferência no recurso interposto perante o Tribunal da Relação, a recusa é intempestiva, devendo a mesma ser rejeitada.

25-01-2017

Proc. n.º 10/11.2JALRA.C1-A – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

<i>Habeas corpus</i> Pena de prisão

Cúmulo jurídico

- I - A eventual verificação de um cúmulo jurídico de penas não obsta a que o arguido inicie o cumprimento de cada uma das penas, sendo o período cumprido posteriormente descontado na pena única resultante do cúmulo.
- II - Sendo o requerente condenado em pena de 8 meses de prisão, suspensa na sua execução, por decisão judicial transitada em julgado e por decisão judicial também transitada em julgado sendo determinada a revogação da suspensão da execução dessa pena, a condenação naquela pena de prisão tornou-se exequível (art. 467.º, n.º 1, do CPP).
- III - Encontrando-se o peticionante em cumprimento de pena de prisão imposta por decisão proferida pela autoridade judicial competente transitada em julgado, e não tendo ainda decorrido ainda o respectivo período de tempo, é notória a legalidade da prisão, carecendo manifestamente de fundamento legal a providência de *habeas corpus* requerida fundada na eventual verificação de um cúmulo jurídico de penas a efectuar.

25-01-2017

Proc. n.º 90/11.OPFMTS-B.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Confissão
Taxa de justiça
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto

- I - Estando o recorrente acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, punível com pena de prisão superior a 5 anos, a redução da taxa de justiça em metade por efeito da confissão não tem lugar, atento o disposto no n.º 3, al. c), do CPP.
- II - A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.
- III - Tendo os 3 recorrentes sido condenados como reincidentes, a confissão e a atitude contrita assumida em Tribunal não são circunstâncias atenuativas com força bastante para convolar as penas de prisão aplicadas em penas mais leves, por efeito de atenuação especial, tanto mais que a reincidência implica a agravação da moldura abstracta da pena e a aplicação de uma pena concreta mais grave, constatado que é que as advertências anteriores expressas e transmitidas nas condenações em pena de prisão efectiva, pela prática do mesmo tipo de crime, não terem resultado, reincidindo os agentes na prática do crime em período curto de tempo, após o trânsito em julgado daquelas decisões.
- IV - Apesar de resultar da factualidade assente que os arguidos levaram a cabo uma actividade de tráfico de heroína e cocaína pelo menos desde Novembro de 2014 até 14 de Maio de 2015, dia em que foram detidos, sendo encontrados no interior da sua residência, utensílios usados na actividade de tráfico e, bem assim, três embalagens contendo no seu interior 67,094 g.de cocaína, 25,421 gramas de cocaína e 26,418 g. de cocaína, num total de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

118,933 g., certo é que os factos provados revelam uma actividade de tráfico desenvolvida na rua, de forma isolada, numa estrutura organizativa caracterizada pela sua simplicidade, sem recurso a técnicas ou meios especiais ou mais sofisticados. Embora se admita que os arguidos venderam droga a outros consumidores, foram apenas cinco os que se conseguiram identificar.

- V - As penas aplicadas em 1.^a instância aos co-arguidos *S, B e M*, por reincidência, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, nas penas de 8, 9 e 8 anos de prisão, respectivamente, estando próximas do último terço da moldura penal aplicável, que deverá ser reservado aos crimes de tráfico que, ainda no âmbito da previsão e punição do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, assumam uma gravidade muito superior àquela que no caso vertente se verifica, razões que se prendem com os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso, justificam uma intervenção correctiva.
- VI - Perante uma moldura penal abstracta da pena aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes, em caso de reincidência de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, consideram-se adequadas e proporcionadas a pena de 8 anos de prisão para o arguido *B* e a pena de 7 anos de prisão para o arguido *S*, na convicção de que estas penas respeitam os critérios legais enunciados, estão conformes com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral), mostram-se ajustadas à culpa dos mesmos pelos factos praticados e respondem às necessidades de prevenção especial de socialização.

25-01-2017

Proc. n.º 49/15.9PALGS.E1.S1 – 3.^a Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Aclaração
Ambiguidade
Obscuridade
Desconto
Liquidação da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - As correcções da sentença reportam-se a elementos não essenciais do juízo decisório, devendo permanecer íntegro o conteúdo ou o mérito da decisão, apenas expurgado, não só de erros e lapsos ostensivos - como tal os que são perceptíveis por qualquer pessoa de medianos conhecimentos -, bem como de elementos geradores de obscuridade, que a tornam ininteligível, ou de ambiguidade, prestando-a diferentes interpretações.
- II - A correcção para que a lei aponta e que o art. 380.º, do CPP, autoriza só pode ser ditada por erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade evidentes, já que de outro modo estaria aberta a passagem a um ínvio caminho conducente à alteração do decidido quando o poder jurisdicional se encontrasse esgotado, com risco para a segurança das decisões.
- III - Suscitando a requerente uma questão nova, decorrente da prolação de decisão na 1.^a instância, que julgou extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, a pena cuja execução fora suspensa no processo *X*, pretendendo ser esclarecida sobre se deverá proceder-se (na liquidação da pena única a efectuar) ao desconto do seu cumprimento parcial, invocando o disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, forçoso é considerar que, para além de a requerente revelar uma total compreensão da decisão deste STJ, a questão que, a coberto do pedido da sua correcção, ela coloca extravasa manifestamente quer os poderes de cognição deste Tribunal no âmbito da presente instância recursória, quer os fundamentos para a pretendida correcção.
- IV - Trata-se de questão nova atinente à execução da decisão proferida a qual, de acordo com o disposto no artigo 470.º, n.º 1, do CPP, deve correr perante o tribunal da 1.^a instância,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sendo, portanto, manifesta a incompetência do STJ para, no âmbito deste recurso, dela conhecer e decidir.

- V - Com a prolação do acórdão cuja correcção se requer, ficou esgotado o poder jurisdicional do STJ quanto às questões objecto de recurso, questões essas que foram apreciadas e decididas de forma clara, inteligível e sem quaisquer ambiguidades, sendo, consequentemente, manifestamente improcedente o pedido de «esclarecimento/aclaração/correcção» formulado.

25-01-2017

Proc. n.º 519/10.5JDLSB.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso de revisão
Contra-ordenação
Contraordenação
Competência da Relação

A competência para conhecer do recurso de revisão de sanção determinada em processo contra-ordenacional, pela prática de uma contra-ordenação ambiental, cabe ao Tribunal da Relação, atento o disposto nos arts. 80.º e 81.º, n.º 4 do DL 433/82, de 27-10.

25-01-2017

Proc. n.º 1785/14.2T9SNT.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Escusa
Filho
Advogado estagiário

- I - Para o efeito de apresentação do pedido de escusa de juiz, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundamentadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelos factos invocados, deixe de ser imparcial.
- II - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- III - Não constitui fundamento legítimo para escusa de uma Juíza Desembargadora o facto de um filho da requerente fazer estágio de advocacia num escritório pertença de uma sociedade integrada pelo Patrono deste último e por um advogado que representa o arguido recorrente no recurso a apreciar pela invocante, se o Patrono do filho da requerente não assegura a defesa do referido recorrente.

25-01-2017

Proc. n.º 2042/13.7TABRG.G1-A – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal

Dupla conforme
Pena suspensa
Condição da suspensão da execução da pena
Abuso de confiança fiscal
Juízo de prognose
Acórdão para fixação de jurisprudência
Omissão de pronúncia
Nulidade
Rejeição de recurso
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

- I - Face ao regime resultante da actual redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a pena aplicada ao recorrente, fixada em pena não privativa de liberdade (no caso concreto a pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução, condicionada ao pagamento de quantia ilíquida), espécie confirmada pela Relação, inviabiliza a possibilidade do recurso e a reapreciação das questões colocadas a propósito do crime assim punido, verificando-se dupla conforme, que veda ao arguido a possibilidade de recurso, quanto a tal matéria.
- II - Face ao AFJ 8/2012, de 12-09-2012, no processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art. 105.º, n.º 1, do RGIT, na suspensão da execução da pena de prisão, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art. 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, é reclamado um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação.
- III - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia a sentença que efectuou um juízo de prognose para a suspensão da pena em si, mas silenciou por completo a emissão de pronúncia sobre a razoabilidade da satisfação por parte do condenado identificado como desempregado e a ter de pagar uma quantia ilíquida, ascendendo o montante de IVA não entregue a Eur. 98.243,25€, bem como, o acórdão recorrido da Relação que igualmente silenciou a esse respeito. Tal nulidade, porém, não pode ser conhecida no caso concreto face à irrecorribilidade da decisão.
- IV - A "indenização", *rectius*, "reparação" arbitrada como condicionante da suspensão da execução da pena de prisão não está dependente da dedução do pedido civil (artigo 71.0 do CPP), não se confunde com este (tendo natureza jurídica diferente da que é objecto do pedido de indemnização cível, de modo tal que não se pode afirmar que a improcedência deste pedido determina a impossibilidade da atribuição daquela), nem tem a ver com o arbitramento ao abrigo do artigo 82.º-A, n.º 1, do CPP (reparação da vítima em casos especiais) e com a disciplina do artigo 377.º do mesmo CPP, nem mesmo com a responsabilidade civil emergente do crime, consubstanciando um forma de reparação autónoma, complemento integrante da sanção penal, que deve ser vista nas suas consequências, nomeadamente, em sede de incumprimento, apenas dentro dos contornos do instituto.
- V - Daqui se extrai que assumindo a imposição de montante da condição ainda carácter penal, não é admissível o recurso, o que impede que se conheça da nulidade por omissão de pronúncia, bem como da questão de inconstitucionalidade material assacada pelo recorrente.
- VI - Face ao que se disse quanto a omissão de pronúncia, a ser assim entendido, estar-se-á perante inobservância da formulação do juízo de prognose que o acórdão de fixação diz reclamar, porém, o presente recurso ordinário não é o meio processual adequado, pois que deve ser exercitado por recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP.

25-01-2017

Proc. n.º 231/11.8IDLSB.L2.S2 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Declarações de co-arguido
Declarações de coarguido

- I - Para efeitos da al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP, necessário é que apareçam factos ou elementos de prova novos, isto é, desconhecidos pelo tribunal ao tempo do julgamento e por isso não considerados na sentença condenatória.
- II - Por outro lado, é necessário que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação. Só a cumulação destes dois requisitos garante a excepcionalidade do recurso de revisão, só assim se justifica a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- III - O recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas em julgamento, a não ser que justifique que ignorava a sua existência ao tempo do mesmo ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do art. 453.º do CPP), pelo que, não o tendo feito, mostra-se acertada a decisão de indeferimento da audição das testemunhas indicadas pelo recorrente.
- IV - A audição de um co-arguido não estará evidentemente vedada em recurso de revisão. Porém, o recorrente terá de explicar com precisão que factos novos ele irá apresentar, na medida em que a revisão tem de assentar na descoberta de elementos de prova novos, uma descoberta já efectuada e que o recurso irá confirmar, ou não.
- V - No caso de depoimentos, não basta pois aludir à possibilidade ou eventualidade de as testemunhas a ser novamente ouvidas virem a produzir novos depoimentos ou a apresentar uma nova versão dos factos. O recorrente terá de "convencer" o tribunal, por meio de argumentos sólidos, da necessidade da sua nova audição.
- VI - Justificando o recorrente a reaudição do co-arguido com a "convicção" de que ele irá reconhecer que "mentiu" ao incriminar o recorrente, "convicção" essa que, porém, não está apoiada em quaisquer elementos de prova, nenhuma razão havendo pois para proceder a tal diligência. O mesmo se diga da audição do recorrente como meio de prova, já que nenhum facto novo invocou.
- VII - Não tem cabimento em recurso de revisão a referência à violação dos direitos de defesa, nomeadamente em sede de omissão de audição do arguido, na medida em que, essa matéria cabe exclusivamente no âmbito dos recursos ordinários, não sendo fundamento de revisão.
- VIII - É de rejeitar o recurso de revisão se o recorrente não apresenta nenhuns factos que fossem desconhecidos do tribunal da condenação, limitando-se a contestar os factos declarados provados na decisão condenatória e a sua fundamentação, pois o recurso de revisão não se destina, a uma reapreciação dessa decisão, função que cabe aos recursos ordinários.

25-01-2017
Proc. n.º 10437/12.7TDLSB-C.S1 – 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Declarações de co-arguido
Declarações de coarguido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Para efeitos de recurso de revisão, apenas são novos os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados na decisão.
- II - Decorre do elemento sistemático de interpretação que resulta da redacção do art. 453.º, n.º 2, do CPP que, sendo as testemunhas apresentadas "prova nova", já que nunca ouvidas em julgamento, mesmo assim terá que ser explicado porque é que não foram apresentadas antes.
- III - O legislador revelou claramente, com este preceito, que não terá querido abrir a porta com o recurso de revisão a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais.
- IV - Não constitui meio de prova novo, nem traduz factos novos a ora pretendida inquirição de pessoas já existentes e conhecidas do requerente à data da decisão, e que não se encontravam impossibilitadas de depor.
- V - Fundando-se a decisão condenatória do tribunal na análise crítica e conjugada das declarações dos arguidos que prestaram declarações, dos depoimentos das testemunhas, dos relatórios periciais e dos documentos, não tendo qualquer dos meios de prova determinantes da decisão sido considerado falso, por sentença transitada (al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CP), não será a (suposta) actual inversão do sentido das declarações de um dos co-arguidos que poderá fundamentar a revisão, por não ser idónea a pôr em causa a justiça da condenação, e muito menos de forma grave.
- VI - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou em outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.
- VII - Também não incumbe ao recurso extraordinário de revisão justificar a decisão revidenda ou rememorar a prova e respectiva valoração que conduziu á condenação pois esta vale pelo que declara na respectiva fundamentação.

25-01-2017

Proc. n.º 810/12.6JACBR-I.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

5.ª Secção

<p><i>Habeas corpus</i> Recurso penal Revogação da suspensão da execução da pena Audição do arguido</p>

- I - Pretendendo o requerente impugnar o despacho de revogação da suspensão, essa pretensão situa-se à margem dos taxativos fundamentos de “*habeas corpus*”, não podendo por isso ser aqui atendida.
- II - A decisão de revogação da suspensão, estabilizou-se com o seu trânsito em julgado, pelo que, a mesma não mais pode ser posta em causa, designadamente pela via da arguição da nulidade prevista na al. c) do art. 119.º do CPP, que, como resulta do corpo do preceito, só pode ser conhecida enquanto estiver pendente o procedimento, ou seja, até ao trânsito em julgado, sanando-se com este, no caso de ter existido.
- III - A alegação que o requerente aqui produz, impertinente em sede de “*habeas corpus*”, só teria sentido em recurso que se interpusesse, em tempo, do despacho de revogação da suspensão ou, no caso da arguição da nulidade da al. c) do art. 119.º, em reclamação apresentada perante o próprio tribunal que proferiu a decisão, no prazo previsto no art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

105.º, n.º 1, do CPP, sendo de rejeitar por infundado o pedido de “*habeas corpus*” formulado com este fundamento.

- IV - A audiência presencial do requerente é uma diligência que não tem cabimento no âmbito da providência de “*habeas corpus*”, por completa inutilidade, visto nela só poderem estar em causa questões de direito cuja solução não depende de prova a produzir por meio de declarações ou depoimentos dos sujeitos processuais.

03-01-2017

Proc. n.º 178/02.9PCAMD-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Raúl Borges

Souto de Moura

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Prisão ilegal

- I - A decisão que o Tribunal profere estribada, no art. 670.º, do CPC, com vista a evitar a obstrução, nos seus efeitos, da sentença que haja conhecido do objecto da causa, é uma decisão de natureza claramente sancionatória dirigida contra demoras abusivas, não incidindo sobre nenhuma concreta questão que lhe tenha sido colocada pelas partes, de sorte que, por seu intermédio, opera-se o trânsito em julgado da mesma sentença.
- II - Esse trânsito em julgado mantém-se “*rebus sic stantibus*”, o que tem como consequência que se, depois de cumprido o disposto no n.º 4 do art. 670.º do CPC, o tribunal vier, no traslado, a dar provimento à pretensão do requerente (no caso vertente, apreciando o requerimento de interposição do recurso para o TC), a decisão provisoriamente declarada transitada em julgado será anulada, em conformidade com o estabelecido no n.º 6 daquele preceito legal.
- III - Por via da decisão proferida pelo Tribunal da Relação, nos termos do art. 670.º, do CPC, o acórdão da Relação confirmativo da sentença condenatória, transitou em julgado, ficando deste modo por preencher o fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP em que o mesmo requerente alicerçou a sua petição de “*habeas corpus*”, pelo que, não sendo a prisão do requerente ilegal terá a presente providência de “*habeas corpus*” de ser indeferida.

05-01-2017

Proc. n.º 10561/08.0TDPRT.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus
Pena de prisão
Pena de multa
Substituição da pena de prisão
Princípio do contraditório
Nulidade insanável
Caso julgado

- I - A prisão substituída por multa (art. 43.º, n.º 1, do CP) não reveste carácter subsidiário (o não cumprimento da pena de substituição de multa pura e simplesmente determina o regresso à pena principal de prisão) e, por outro, não é aplicável à pena principal de prisão substituída por multa (não paga) o disposto no n.º 2 do art. 49.º do CP, claramente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- dispondo o n.º 2 do art. 43.º desse diploma legal (que versa sobre a pena principal de prisão) que, se a multa não for paga (no todo ou em parte) o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença.
- II - É nesse sentido que se encontra fixada a jurisprudência deste STJ que, por seu acórdão 12/2013, de 18-09-2013, dispôs que "*transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CP é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento daquela pena de prisão, por não ser caso de aplicação do preceituado no n.º 2 do art. 49.º do CP*".
- III - Tendo o despacho que ordenou o cumprimento da pena remanescente transitado em julgado, sem que o ora recorrente o tenha posto em causa, limitando-se por um lado a alegar lapso de sua parte de falta de comunicação da alteração do domicílio e, por outro, falta de audiência prévia e a recorrer, sim, mas do despacho que lhe indeferiu o pagamento, agora, da parte da multa em dívida, forçoso é considerar que esse lapso é juridicamente irrelevante.
- IV - Sendo o arguido pessoalmente notificado para proceder ao pagamento da multa em falta com a expressa cominação de que caso não liquide e nada justifique para os efeitos do n.º 3 do art. 49.º ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 43.º cumpriria 2 meses e 22 dias de prisão e veio a ser notificado da decisão que ordenou o cumprimento desse remanescente da pena na morada constante dos autos, forçoso é considerar que nenhuma falta de contraditório ocorreu na notificação efectuada, nem tão pouco nenhuma nulidade, muito menos insanável (v. o respectivo elenco no art. 119.º do CPP, onde não consta), foi cometida, que seria, de resto, matéria acobertada pelo caso julgado da decisão em causa, para além de extravasar o âmbito de apreciação da presente providência.
- V - Não pode aqui, igualmente por esse motivo, ser apreciada eventual nulidade por falta de fundamentação do despacho que indeferiu o pedido de pagamento da multa em falta, que seria também irrelevante na economia da providência suscitada, como será questão que requerente poderá suscitar no recurso ordinário que interpôs de tal despacho, se nisso vir interesse.
- VI - Tendo a prisão do requerente sido ordenada por entidade competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite e porque o seu termo está previsto para 13-03-2017, não se verifica qualquer fundamento de ilegalidade, mormente os fundamentos alegados, das als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sendo manifestamente infundada a petição.

05-01-2017

Proc. n.º 950/09.9PGLRS-A.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Injúria</p>

- I - A oposição explícita, quanto à mesma questão de direito, só releva para efeitos de recurso para fixação de jurisprudência se se estiver perante uma factualidade subjacente equivalente.
- II - Estando em causa certas expressões proferidas pelo arguido destes autos, terem sido consideradas ineptas para integrar o crime de injúria, ao contrário do que ocorreu com a posição do acórdão fundamento, em que se entendeu que as expressões aí em preço, uma das quais coincidia ("vai para o caralho"), integravam o crime de injúrias do art. 181.º, do CP, forçoso é considerar, porém, que a lei não nos dá um conceito de honra, bem jurídico protegido pelo preceito.
- III - A tarefa do julgador, para saber se há crime de injúrias, não se basta com a objetividade da pronúncia de certas palavras, antes reclama a valoração dos factos, aqui as palavras

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dirigidas, dependendo sempre dessa valoração e designadamente o grau do carácter ofensivo a partir do qual se passa da obscenidade e má criação para o crime, da mundividência e sensibilidade do julgador. Para corrigir eventuais disfunções existem então os recursos ordinários.

- IV - Não há expressões ofensivas independentemente do condicionalismo da sua pronúncia, sendo de rejeitar o presente recurso para fixação de jurisprudência, por o acórdão recorrido e o acórdão fundamento assentarem em factos que se não equivalem, a começar pelas expressões em si.
- V - Seria um contra senso apelar a uma fixação de jurisprudência para determinar se uma expressão dirigida a alguém é, por si e independentemente de tudo mais, um crime de injúrias, na medida em que, das duas uma, ou se descreveria todo esse circunstancialismo em que a expressão foi proferida na própria fixação de jurisprudência, o que a tornaria pouco útil para a função que lhe assiste, ou ficando-nos apenas pela consideração das palavras em si, poderíamos levar o direito penal a exorbitar da sua missão que só se propõe salvaguardar um mínimo ético, em muitas decisões que tivessem que ser condenatórias.

12-01-2017

Proc. n.º 427/13.8GAARC.P1-A.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

<p>Recurso de revisão Fundamentos Novos factos Novos meios de prova</p>

- I - Ao contrário do que ocorre em relação aos recursos ordinários e ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, em que se estabelece expressamente um prazo de interposição de 30 dias (arts. 411.º, n.º 1 e 438.º, n.º 1, ambos do CPP), no recurso de revisão o legislador não estabeleceu nenhum prazo.
- II - A falta de indicação de prazo não é uma lacuna da lei processual penal, pelo que não há que apelar para o art. 4º do CPP.
- III - Também as normas do processo civil, e concretamente o invocado art. 697.º, n.º 2, do CPC, se não harmonizariam facilmente com o processo penal, face ao interesse público subjacente a este.
- IV - Mesmo que assim não fosse, o próprio processo civil execiona do prazo de 5 anos o prazo de interposição do recurso de revisão, de decisões respeitantes a direitos de personalidade. Direitos de personalidade que se mostram atingidos, em pleno, na condenação penal.
- V - Não constituem factos susceptíveis de integrar o fundamento de revisão previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, a mera alegação pelo recorrente de que atuou em legítima defesa, sem qualquer esclarecimento sobre os factos que estariam por detrás da alegada legítima defesa.
- VI - Mesmo que se considerasse estar perante verdadeiros factos, os mesmos não seriam factos novos, na medida em que, evidentemente que o arguido não descobriu que atuou em legítima defesa, oito anos depois do trânsito da sentença condenatória destes autos, e mais de dez anos depois dos acontecimentos dados por provados.
- VII - O recurso de revisão não pode ser usado como mero expediente que vise colmatar o completo desleixo do arguido que não apresentou contestação à acusação, não compareceu na audiência de julgamento, sendo julgado na ausência e perante a respectiva condenação não interpôs qualquer recurso ordinário.
- VIII - Não constituem novos meios de prova, aqueles que não eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento se o recorrente não justifica a sua não apresentação aquando do julgamento.

12-01-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 447/05.6GEOR-A.S1– 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) **
Isabel Pais Martins
Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Detenção de arma proibida
Homicídio agravado
Pena de multa
Pena de prisão
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Em casos de recurso directo e concurso de crimes cometidos pelo mesmo arguido, a competência é do STJ, e não da Relação, para conhecer de penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, desde que uma parcelar ou só a pena conjunta aplicada seja superior a 5 anos.
- II - Se um dos critérios de determinação da competência do STJ é a maior gravidade dos crimes cometidos, traduzida na pena aplicada, então é preferível, estando em causa uma pena superior a 5 anos, que o STJ mantenha a competência, alargando-a aos crimes menos graves, do que dar a competência à Relação (para conhecer só de direito), por haver um crime punido com menos de 5 anos, mesmo que haja outro(s) a que foi aplicada uma pena de mais de 5 anos, que pode ser, no limite, a pena máxima.
- III - Considerando que o arguido usou uma espingarda caçadeira de calibre doze, sem qualquer habilitação para a deter e usar, no crime de homicídio que cometeu, e daí que tenha sido condenado pelo crime da al. c), do n.º 1, do art. 86.º, da Lei 5/2006, de 23-02, punível com pena de 1 a 5 a de prisão ou com pena de multa até 600 dias, forçoso é considerar que as necessidades de prevenção geral não se compadecem, no caso concreto, com a aplicação de uma pena de multa ao crime de detenção de arma proibida, afigurando-se correta a opção do acórdão recorrido no sentido de aplicar uma pena de prisão.
- IV - Ponderando a ilicitude do comportamento do arguido que efectuou dois disparos a curta distância (entre 1,5 e 3 m), embora só um cartucho tenha deflagrado, sem deixar a mínima margem de reacção ou defesa à vítima, o que levanta compreensível indignação na comunidade, sendo fortes as necessidades de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, não merecem reparo a pena de 2 anos de prisão aplicada ao recorrente pelo crime de detenção de arma proibida e a pena de 14 anos de prisão aplicada ao recorrente pela prática do crime de homicídio agravado, p. e p. pelo art. 131.º do CP e art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02.
- V - Deverá acolher-se a ideia de que a pena conjunta se terá que situar até onde a empurrar um efeito "expansivo" da parcelar mais grave, exigido pelas outras penas, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas.
- VI - Deve existir uma proporcionalidade entre o peso relativo de cada pena parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, de tal modo que a "representação" da parcelar que acresce à pena mais grave, na pena conjunta, deve corresponder a uma fração cada vez menos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

elevada, quanto menor for a gravidade do crime traduzida na parcelar que acresce à pena parcelar mais alta aplicada.

- VII - Tendo em conta que os dois crimes que integram o concurso são crimes instantâneos, intimamente ligados, que configuram um episódio isolado na vida do arguido, longe de qualquer tendência ou carreira criminosa, e considerando que o crime de detenção de arma proibida foi um crime meio, praticado ao serviço do homicídio, forçoso é considerar que a ilicitude global do comportamento não se mostra especialmente agravada com o crime de detenção de arma proibida.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 14 e 16 anos, entende-se que não deverá acrescentar-se à parcelar mais grave mais nenhum acréscimo de tempo de prisão, e a pena conjunta justa, aplicada em cúmulo, é, no especial circunstancialismo do caso, de catorze anos de prisão.

12-01-2017

Proc. n.º 94/15.4JASTB.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins (*vencida quanto à competência do STJ conforme declaração junta*)

Santos Carvalho (*Presidente da Secção com voto de desempate*)

Habeas corpus

Identidade do arguido

Impugnação da matéria de facto

Trânsito em julgado

- I - A não coincidência identitária entre o requerente e o condenado no processo à ordem de que ora cumpre pena pode, em abstracto, integrar o fundamento da mencionada al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Porém é de negar o pedido de *habeas corpus* se tal circunstância não está minimamente demonstrada nos autos, cujos elementos assinalados apontam para que a sua identificação seja efectivamente a de C e não a de um outro qualquer indivíduo nomeado por B, por que o requerente se faz passar.
- III - O apuramento da identidade do condenado é uma matéria de indagação complexa que teve o seu lugar nas instâncias próprias e cujo desenvolvimento ultrapassa a natureza perfunctória e urgente (embora rigorosa) da presente providência de *habeas corpus*, nenhuma das novas razões tendo sido aduzidas (elementos probatórios ou argumentos) que impeçam deva ser subscrita a conclusão de o requerente ser a pessoa condenada e identificada como C.
- IV - Carece de fundamento o requerente insurgir-se nesta sede contra a circunstância de a sentença condenatória o ter condenado pelo crime de falsificação de documento sem que tal fosse estribado em meios de prova bastantes, mormente exame pericial, na medida em que se trata de impugnação da matéria de facto que só em sede de recurso dessa decisão poderia obter apreciação, o que desde o seu trânsito em julgado, deixou de ser possível.
- V - Essa decisão transitou em julgado com referência à pessoa física julgada e condenada e que cumpre a respectiva pena, que é o arguido, ora requerente, invoque ele o nome que invocar
- VI - A situação de prisão em que o requerente se encontra não é ilegal porque foi a sua pessoa que cometeu os crimes em causa, uma vez detido pela autoridade policial, de resto em situação de flagrante delito (art. 256.º do CPP).
- VII - Por a prisão do requerente ter sido ordenada por entidade competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite e porque o seu termo está previsto para 16-11-2017, não se verifica qualquer fundamento de ilegalidade, mormente os fundamentos alegados, das als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sendo manifestamente infundada a petição.

12-01-2017

Proc. n.º 110/14.7GCMN-A.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Souto de Moura
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Medida concreta da pena
Impugnação da matéria de facto

- I - Pode hoje considerar-se solidificada, ou pelo menos maioritária, na jurisprudência do STJ uma interpretação mais restritiva da al. d) do art. 449.º do CPP, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- II - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- III - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos e/ou meios de prova de per si ou combinados com os que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- IV - Quanto aos meios de prova, não se está perante um meio de prova novo quando a existência desse meio ou dos respectivos factos, bem como a sua relevância probatória, eram perfeitamente conhecidas e alcançáveis pela defesa à data do julgamento.
- V - É de rejeitar o recurso extraordinário de revisão se o recorrente não apresentou nem novos factos, nem novo ou novos meios de prova, pretendendo, antes, apresentar uma versão diversa da que foi provada em audiência de julgamento, a que por opção sua faltou e que, obviamente era sua conhecida, sem revelar, agora, não a ter podido, então, apresentar.
- VI - As diligências requeridas, sobre a morada da ofendida ou da sede de uma sociedade comercial ou a localização de um bar ou a suficiência do seu conhecimento da língua portuguesa, não revestem a natureza de factos probandos da materialidade relevante, no sentido de, uma vez apurados, suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - A pretensão do requerente de alteração da medida concreta da pena aplicada esbarra no n.º 3 do art. 449.º.
- VIII - O que, em rigor, o recorrente pretende é impugnar, agora em sede imprópria de recurso extraordinário de revisão, a matéria de facto apreciada pelo tribunal da condenação, o que a lei lhe não permite.

12-01-2017
Proc. n.º 2553/02.0PBRRG-A.S1 – 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Conferência
Composição do tribunal

- I - Face a uma imperfeita alteração legislativa operada pela Lei 48/2007, há uma discrepância notória entre o art. 440.º, n.º 4, do CPP, que prevê que o processo vá com vistos ao presidente e aos adjuntos - que seriam os dois adjuntos que intervinham na conferência na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

versão anterior à aludida lei - e os arts. 441.º, n.º 3 e 419.º, n.º 1, ambos do CPP, dos quais decorre que a conferência é composta pelo presidente, o relator e um adjunto e isto por não ter sido revisto o art. 440.º, n.º 4, em conformidade com a modificação verificada no art. 419.º, n.º 1.

- II - Deve fazer-se uma interpretação correctiva do art. 440.º, n.º 4, em função da referida modificação verificada no art. 419.º, n.º 1, no sentido de que, efectuado o exame preliminar pelo relator, o processo é remetido com o projecto de acórdão a vistos do presidente e de um juiz adjunto.
- III - Na tramitação do recurso para fixação de jurisprudência há uma conferência composta pelo presidente da secção criminal que só vota para desempatar, pelo relator e por um adjunto que aprecia os pressupostos de admissibilidade desse recurso.
- IV - Já o colectivo que, subsequentemente aprecie a questão de fundo é composto pelo pleno dos juizes das secções criminais (art. 443.º, n.º 1). É isso que também resulta do disposto no art. 11.º, n.ºs 3, al. c) e 5 e, sobrepujando o sistema processual, do art. 53.º, al. c), da Lei 62/2013, de 26-08, que regula a organização judiciária.
- V - As secções criminais funcionam de dois modos distintos e alternativos: em conferência ou, nos estritos casos previstos na lei, em pleno dos seus membros, casos esses que são unicamente os previstos nos arts. 11.º, n.º 3, al. c) e 53.º, al. c) da Lei 62/2013.
- VI - Carece de cabimento legal, a formação de juizes que o reclamante pretende que se reúna para apreciar a decisão de rejeição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o «Pleno das Secções Criminais em Conferência», na medida em que não há qualquer outra conferência para lá daquela que é composta pelo presidente - que só vota e subscreve o acórdão em caso de empate - pelo relator e por um juiz adjunto.
- VII - Não pode invocar-se a aplicação subsidiária do art. 417.º, n.º 8, do CPP, pois neste recurso extraordinário, não há lugar a qualquer decisão singular proferida pelo relator como pode acontecer nos recursos ordinários.

12-01-2017

Proc. n.º 822/13.2TXLSB-J.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

<p>Aclaração Ambiguidade Obscuridade Alteração não substancial dos factos Esgotamento do poder jurisdicional</p>

- I - A circunstância de se afirmar, a dado passo no acórdão deste STJ, ora reclamado, que há uma «alteração com expressão» sobre factos instrumentais em relação ao cerne dos que são penalmente relevantes não envolve qualquer inexactidão ou qualquer contradição entre os fundamentos e a decisão.
- II - Do que se tratou foi de definir, de acordo com a argumentação do recorrente, se houve ou não uma alteração substancial o que se afigura ter sido devidamente esclarecido quando se afirmou, depois de confrontar a versão da acusação e a versão acolhida na decisão da primeira instância que essa «alteração não pode reputar-se de substancial à luz da definição citada da al. f) do art. 380.º do CPP».
- III - Tendo sido decidido não haver alteração substancial dos factos está vedado ao julgador a modificação do sentido dessa decisão através da sua correcção mediante o recurso ao art. 380.º CPP.
- IV - A solução jurídica perfilhada - mal ou bem - é intocável pois de outro modo estaria implicada a modificação essencial da decisão que a norma da al. b) do n.º 1 do citado art. 380.º e o princípio do esgotamento do poder jurisdicional quanto à matéria da causa (cfr art. 613.º, n.º 1 CPC) não permitem, sendo de indeferir o pedido de aclaração formulado pelo recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

12-01-2017
Proc. n.º 173/08.4GBCNT.C1.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Omissão de pronúncia
Factos provados
Nulidade de acórdão

- I - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que se verifica omissão de pronúncia e, portanto, nulidade da decisão se nela se omite a descrição dos factos que respeitam a cada um dos crimes em apreciação para a determinação da pena única e se, na dita decisão, apenas se faz referência aos crimes, data da sua prática e respectivas penas.
- II - Não se exige que se faça uma descrição detalhada dos factos respeitantes a cada crime mas é incontornável que seja feita uma descrição concisa, uma súmula, desses factos por reporte a cada crime integrante do concurso - que a enunciação dos dispositivos penais não preenche de modo algum - de um modo que permita avaliar os contornos da «imagem global» no sentido de definir se há alguma conexão e de que tipo entre eles e a personalidade do arguido, se há homogeneidade na forma de actuação, se há interligação entre as diversas condutas tudo de maneira a respeitar a teleologia da norma do art. 78.º, n.º 2, do CPP.
- III - O mesmo se diga sobre os factos que digam respeito à personalidade e às condições sociais do arguido não sendo manifestamente de boa técnica que se não definam com exactidão nos "factos provados" e se não justifique na fundamentação porque tal acontece pois trata-se evidentemente de dois momentos de elaboração distintos e diferenciados ainda que conexos.
- IV - Também se torna necessário que haja uma tarefa avaliadora que se debruce sobre todos esses elementos de facto de modo a que resultem claras as razões pelas quais se há-de definir que há uma situação de pluriocasionalidade ou uma tendência criminosa e, como consequência, a medida concreta da pena a impor pois, de outro modo, a sindicância fundamentada da decisão recorrida não pode ser levada a cabo com o rigor necessário.
- V - Incorre na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por violação das disposições conjugadas dos arts. 374.º, n.º 2 e 472.º, n.º 1, do diploma referido e 78.º, n.º 1, do CP, o acórdão de cúmulo jurídico no qual não é feita uma descrição, ainda que por súmula dos factos praticados pelo arguido, nem é consignado se as declarações prestadas em audiência suportam factos provados e porquê e, que se limita a usar fórmulas tabelares, sem proceder à uma avaliação do «conjunto dos factos» (que não estão descritos na decisão recorrida), nem à ponderação de «alguns factores positivos e de protecção» (em virtude de não existirem factos provados a esse respeito no acórdão).

12-01-2017
Proc. n.º 501/11.5GCMTJ.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano

Recurso de revisão
Fundamentos

Novos factos Novos meios de prova

- I - Para efeito do recurso extraordinário de revisão factos são os factos probandos, os factos constitutivos do próprio crime, ou seja, aqueles dos quais, uma vez provados se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais ao crime, englobando não apenas esses elementos essenciais constitutivos mas ainda todas as circunstâncias aptas a afirmar a verdade ou falsidade dos factos principais - factos secundários.
- II - Carece de fundamento em sede de recurso extraordinário de revisão a alegação de factos que o recorrente aduz como sendo "novos", mas que mais não são que a sua versão dos acontecimentos, versão essa parcial, que já fora por si trazida à discussão na contestação e foi dada como não provada e que, não era nem podia ser desconhecida para si aquando da realização do julgamento.
- III - Carece de fundamento a alegação em sede de recurso extraordinário de revisão da existência de uma «depressão» que alegadamente afectaria o recorrente à data do julgamento, se o mesmo apenas junta para prova de tal circunstância um documento médico que atesta que este sofre de Personalidade (Cluster A) esquizoide/paranoide que segundo o próprio médico subscritor mantém o seu portador num quadro de imputabilidade. E mesmo aceitando que essa doença existiu e o afectava na altura do julgamento não está demonstrado que teria sido por causa dela que deixou de assegurar uma plena defesa.
- IV - Se a prova apresentada pelo recorrente assenta em depoimentos de testemunhas que, de acordo com o que o próprio recorrente alega, teriam sido presenciais e que estariam na sua companhia, não podem reputar de "novos" os meios de prova indicados, pois a sua existência não era nem podia ser desconhecida para si aquando da realização do julgamento.
- V - São “imprestáveis” para fundar um recurso extraordinário de revisão os depoimentos de duas das testemunhas indicadas pelo recorrente que, nada disseram que demonstrasse que possuíam conhecimento dos factos pelos quais o recorrente foi condenado e o depoimento de outra testemunha, cujas declarações padecem da falta de credibilidade, e que não põe em causa a justiça da condenação sobretudo se concatenados todos os factos e toda a prova produzida na audiência e de que a decisão revidenda dá detalhada nota.

12-01-2017

Proc. n.º 35/08.5P6PRT-B.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal Acórdão do tribunal colectivo Acórdão do tribunal colectivo Abuso sexual de crianças Medida da pena Cúmulo jurídico Concurso de infracções Concurso de infracções Pena única Pena de prisão Prevenção geral Prevenção especial Culpa Ilícitude Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Na fixação da medida concreta da pena única resultante de cúmulo jurídico, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º - exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º: “*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.*”
- II - Na avaliação da personalidade unitária do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Tendo o recorrente sido condenado, pela prática de dois crimes de abuso sexual de criança do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, em duas penas, ambas de 4 anos e 1 mês de prisão, forçoso é considerar que a gravidade global dos factos, aferida em função do número de penas, da sua medida individual e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração do circunstancialismo particular de cada crime, cuja sede de valoração é a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura do concurso, mediana, tendo em conta que se está perante duas penas de média dimensão, de igual medida e, logo, com o mesmo peso na sua soma.
- V - Perante uma moldura penal abstracta para a pena única que tem como limite mínimo 4 anos e 1 mês e como limite máximo 8 anos e 2 meses, ponderando a mediana gravidade global dos factos, a culpa do agente pelo conjunto dos factos e a medida das necessidades de prevenção geral, que se situam ambas num patamar também mediano, e no que se refere à prevenção especial, as reduzidas necessidades de ressocialização (o número de ilícitos não é elevado e impede que possa falar-se de uma tendência criminosa e sendo até de considerar que a comissão do segundo crime foi facilitada pela ofendida, que, ao contactar deu azo ao encontro de ambos que levou ao segundo acto sexual; o arguido não tem passado criminal e tem hábitos de trabalho e encontra-se inserido social e familiarmente), tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação ao arguido da pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Sendo esta a medida da pena de prisão, fica afastada a possibilidade de a substituir pela suspensão da sua execução, à luz do n.º 1 do art. 50.º do CP, que só prevê a suspensão da execução de penas de prisão não superiores a 5 anos.

12-01-2017

Proc. n.º 311/15.0T9BCL.G1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Resistência e coacção sobre funcionário
Resistência e coação sobre funcionário
Detenção de arma proibida
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Não merece censura a pena de 6 anos prisão aplicada a arguido pela prática como autor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, cuja actividade se ao longo de um período superior a um ano, transaccionando, pelo menos, heroína, cocaína e MDMA, que entregou a consumidores e revendedores, a troco de dinheiro e de objectos e assumindo tal actividade relevo significativo, o que se infere:
- a) das quantidades de droga apreendidas, das quantias que lhe foram encontradas, uma recebida de um cliente para comprar uma porção apreciável de cocaína e as restantes como pagamento de entregas de produtos estupefacientes;
 - b) da quantidade e qualidades dos objectos recebidos como pagamento, dos quais avultam 7 computadores, 3 máquinas de filmar, 3 máquinas fotográficas, 6 auto-rádios, 4 bicicletas, consolas, monitores, teclados, objectos de ouro e prata e 1 televisor;
 - c) do conjunto de instrumentos e materiais destinados à preparação das doses, como balanças de precisão, moinhos e substâncias de mistura;
 - d) e do facto de no período considerado o arguido "viver exclusivamente do dinheiro obtido com a venda de estupefacientes" e ter mantido a actividade mesmo depois de ter sido objecto de duas intervenções policiais, uma em 27/05/2014 e outra em 31/12/2014, ambas com apreensão de droga e dinheiro proveniente de vendas efectuadas ou destinado à aquisição de produto estupefaciente.
- II - Não merece censura a pena de 2 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática, como autor material, de um crime de coacção e resistência sobre funcionário, traduzido na agressão, por meio de três murros, que provocaram ao ofendido agente da PSP ferimentos que necessitaram de assistência médica.
- III - Considerando que o crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, al. d), da Lei 5/2006, realizou-se mediante a conduta típica mais benigna, que foi a detenção de meras munições, sem qualquer tipo de arma, o que diminui grandemente o perigo suposto no tipo e, logo, o grau de ilicitude do facto, sendo o dolo o normal neste tipo de ilícito, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades preventivas a pena de 6 meses de prisão.
- IV - Perante uma moldura penal abstracta para a pena única que tem como limite mínimo 6 anos e 1 mês e como limite máximo 8 anos e 6 meses, ponderando a mediana gravidade global dos factos, a culpa do agente pelo conjunto dos factos e a medida das necessidades de prevenção geral, que se situam ambas num patamar também mediano, e no que se refere à prevenção especial, ponderando que o número de ilícitos, só por si, não permite concluir por uma tendência, pelo que, não havendo que valorizar o que já foi valorizado na operação de determinação das penas singulares, por esta via nada impõe que a pena se fixe além do mínimo exigido pela prevenção geral, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 6 anos e 10 meses de prisão.

12-01-2017

Proc. n.º 389/14.4PEAMD.L1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Caso julgado formal
Atenuação especial da pena
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena
Pena de prisão
Prevenção geral

Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Tendo sido deliberado, em decisão sumária, que o âmbito do recurso se circunscreve à questão de direito, e não tendo havido reclamação para a conferência, formou-se caso julgado formal quanto a tal questão, devendo considerar-se fixada a matéria de facto, tal como foi julgada pelo tribunal colectivo.
- II - Não tendo provada nem a confissão, nem o arrependimento do arguido e não constando qualquer outro elemento que permita afirmar a existência de uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, não estão reunidos os pressupostos de que, nos termos da lei, depende a atenuação especial a pena.
- III - O privilegiamento no crime de tráfico de menor gravidade resulta, não da redução da culpa, mas de considerável diminuição da ilicitude da conduta, revelada através dos meios utilizados, da modalidade ou das circunstâncias da acção, da qualidade ou da quantidade das plantas, substâncias ou preparações traficadas.
- IV - A actividade do arguido que se materializava no cultivo de *canabis* e na preparação desse produto para a venda, venda que alargou a drogas sintéticas, é de considerar como integradora do crime-base do art. 21.º do DL 15/93.
- V - Verificada a existência de reincidência, a moldura penal é agravada de um terço no respectivo mínimo, conforme estabelece o art. 76.º, n.º 1 do CP, devendo a pena concreta pelo crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93, ser determinada numa moldura que tem como mínimo 5 anos e 4 meses e como máximo 12 anos de prisão.
- VI - Na graduação da pena é de ponderar que a actividade do arguido se centrou exclusivamente sobre as chamadas "drogas leves": cultivador de *canabis*, preparava esse produto para a venda a quem lho solicitasse, actos de venda que incidiram igualmente sobre drogas sintéticas.
- VII - Ponderando que o arguido sofreu condenações anteriores pela prática de actos qualificados como de tráfico de estupefacientes, primeiramente em pena de prisão suspensa na sua execução, que foi declarada extinta, e, numa segunda condenação, em pena de prisão, as exigências de prevenção especial e geral que no caso convergem satisfazem-se com a aplicação de uma pena de 7 anos de prisão [a 1.ª instância havia fixado 8 anos e 6 meses de prisão].

12-01-2017

Proc. n.º 34/15.OPBPTM.E1.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Nulidade de acórdão
Inimputabilidade
Medida de segurança
Internamento
Pedido de indemnização civil
Curador ad litem

- I - Esclarecendo o dispositivo da sentença recorrida, nos termos do disposto no art. 376.º, n.º 3, do CPP, que o recorrente é absolvido por ser considerado inimputável e que, por ter praticado os factos ilícitos típicos correspondentes ao homicídio simples e à detenção de arma proibida, é sujeito à medida de segurança de internamento, em estabelecimento de segurança, pelo período mínimo de 3 anos e máximo de 12 anos, forçoso é considerar que carece de fundamento a nulidade invocada pelo recorrente por alegadamente o dispositivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do acórdão não conter uma clara decisão de condenação e absolutória, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

- II - Carece de fundamento a arguição de nulidade do acórdão por falta de especificação dos fundamentos da escolha e da medida de segurança, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 375.º, n.º 1, 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, se resulta da fundamentação do acórdão o cabal esclarecimento das razões de aplicação ao recorrente de uma medida de segurança de internamento, enunciados no art. 91.º, n.º 1, do CP, concretamente:
- ter o recorrente praticado dois factos ilícitos típicos (homicídio simples e detenção de arma proibida), sendo inquestionável a gravidade de um deles (homicídio),
 - a inimputabilidade do recorrente (a incapacidade do recorrente, no momento da prática dos factos e por força de uma anomalia psíquica, de avaliar a ilicitude destes ou de se determinar de acordo com essa avaliação),
 - a perigosidade do recorrente (em virtude da anomalia psíquica e da gravidade dos factos praticados, haver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie, "caso não seja compelido a tratamento psiquiátrico de forma regular e permanente").
 - o acórdão explicita, ainda, as razões pelas quais, tendo o recorrente cometido dois factos ilícitos típicos, atende apenas a um (o homicídio simples) para a aplicação de uma só medida de segurança e para a determinação dos limites dessa medida.
 - o acórdão não deixa, ainda, de enunciar os motivos por que decidiu não suspender a execução do internamento, nos termos do art. 98.º do CP.
- III - A lei não estabelece limite mínimo de duração da medida de segurança de internamento a não ser na situação prevista no n.º 2 do art. 91.º do CP - a que se verifica, no caso -, aí se determinando que o internamento tem a duração mínima de três anos quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, ressalvando-se, contudo, a hipótese de "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social".
- IV - Dando expressão ao princípio da proporcionalidade, na medida em que o critério da determinação da duração máxima da medida de segurança assenta na gravidade do facto praticado, o art. 92.º, n.º 2, do CP, estabelece a regra de que «o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo inimputável».
- V - No caso do cometimento de mais do que um facto típico ilícito pelo mesmo agente inimputável, como se deu no caso em apreço, o tribunal aplica uma só medida de segurança de internamento cujo limite máximo corresponde ao limite máximo da pena do mais grave dos factos cometidos".
- VI - Tendo o recorrente cometido facto ilícito típico que corresponde ao crime de homicídio simples (punido, em abstracto, com pena de prisão de 8 a 16 anos), o limite mínimo do internamento é de 3 anos, salvo se a libertação for compatível com as necessidades de prevenção geral positiva de pacificação social e o limite máximo da medida de internamento corresponde ao limite máximo da pena, pelo crime de homicídio, o qual pode ser indefinidamente prorrogado se se verificarem os pressupostos enunciados no n.º 3 do art. 92.º.
- VII - Devendo o tribunal fundamentar por que considerava a libertação incompatível com as necessidades de prevenção geral positiva, para efeitos do limite mínimo da medida, já o limite máximo, por decorrer directamente da lei (definido que foi o limite máximo da pena do facto correspondente ao crime mais grave: 16 anos), a indicação desse limite não carece de qualquer outra concretização que não seja a indicação da norma legal que o estabelece.
- VIII - A suspensão da execução do internamento tem como pressupostos: em primeiro lugar, que o tribunal afira da verificação da totalidade dos pressupostos de que depende a aplicação da medida de segurança de internamento, nos termos do art. 91.º (art. 98.º, n.º 1, primeiro segmento, «o tribunal que ordenar o internamento»); em segundo lugar que emita um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da medida (art. 98.º, n.º 1,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segundo segmento, «se for razoavelmente de esperar que com a suspensão se alcance a finalidade da medida»), isto é, que à suspensão se não oponham as necessidades de prevenção ou neutralização da perigosidade; finalmente, no caso previsto no n.º 2 do art. 91.º, que a suspensão seja consentida pela prevenção geral positiva de pacificação social (art. 98.º, n.º 2, «verificadas que se mostrem as condições aí enunciadas»).

- IX - Resultando como provado que o arguido não demonstrou, até à prática dos factos, qualquer adesão a um programa de tratamento, não se vê, que sem um internamento efectivo, o recorrente adira a um plano de tratamento e compensação adequados, o que significa que a necessidade preventiva especial de neutralização da perigosidade criminal do recorrente não se satisfaz, no momento actual, com um regime ambulatorio de tratamento.
- X - A suspensão da execução do internamento não se mostra compatível com as necessidades de pacificação social reclamadas pela gravidade do facto que corresponde ao crime de homicídio, e às circunstâncias em que foi perpetrado.
- XI - Decorre da conjugação do disposto nos arts. 488.º, n.º 1 e 489.º, n.º 1, ambos do CC que se admite que o inimputável seja condenado a indemnizar total ou parcialmente o lesado, respondendo nos termos em que responderia se fosse imputável e praticasse o mesmo facto mas com uma diferença importante: ele responde por razões de equidade.
- XII - A indemnização deve ser, todavia, calculada de modo a não prejudicar os alimentos do inimputável nem os deveres legais de alimentos que recaiam sobre ele (art. 489.º, n.º 2), pelo que, o apontado requisito específico da equidade tem de ser avaliado perante as circunstâncias concretas do caso, ponderando especialmente as possibilidades do inimputável e as necessidades dos demandantes.
- XIII - Apurada só no julgamento a inimputabilidade do demandado ficaram radicalmente modificados os termos da causa e daí faltarem, logicamente, dados necessários a uma decisão conscienciosa. Esta torna-se, até formalmente impossível sem o inimputável estar representado por um curador *ad litem*, que a sua situação exige, nos termos dos arts. 10.º e 14.º do CPC [correspondentes aos actuais arts. 16.º e 20.º do CPC aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06].
- XIV - As diligências para a intervenção desse curador não se coadunam, porém, com a regular sequência do processo crime, além de faltarem elementos indispensáveis para se julgar o pedido cível segundo a equidade, daí que, se entenda, por as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil implicarem o retardamento anormal do processo e inviabilizarem, aqui, uma decisão rigorosa sobre a indemnização peticionada, por insuficiência de factos para se julgar sobre a equidade, que, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 82.º do CPP, está indicado remeter as partes, em tal matéria, para os tribunais civis.

12-01-2017

Proc. n.º 408/15.7JABRG.G1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal colectivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Assinatura
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Regime penal especial para jovens
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única

Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - É admissível, ao abrigo do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o recurso interposto diretamente para o STJ quando tenha havido condenação em pena de prisão superior a 5 anos ainda que, sendo esta a pena aplicada, se trate de uma pena única conjunta, resultante de penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão.
- II - A oposição de simples assinatura eletrónica apenas por uma das juízas que compuseram o coletivo que julgou os autos - a juíza relatora - no despacho que corrigiu o acórdão condenatório eliminando dois parágrafos que nada tinham que ver com os autos e que em nada alteraram (nem de modo substancial, nem de modo não substancial) o decidido, constitui mera irregularidade a determinar a sua invalidade que deveria, no entanto, ter sido arguida no prazo de 3 dias após a sua notificação.
- III - O acórdão recorrido, seguindo jurisprudência que cita, e procedendo a breves considerações gerais sobre a aplicabilidade do regime, concluiu pela não aplicação do regime especial para jovens adultos, pelo que se entende que existe a fundamentação mínima para a não aplicação do regime, inexistindo qualquer nulidade por falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, ambos do CPP.
- IV - Verificamos que a atenuação especial não constitui um “efeito automático” resultante da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto e que nos permitam concluir que a reinserção social do delinquentes será facilitada se for condenado numa pena menor.
- V - A idade jovem do delinquentes não é requisito que automaticamente permita ao julgador atenuar especialmente a moldura abstrata do crime em que aquele será condenado. A idade jovem é apenas o requisito formal que impõe ao julgador averiguar se estão ou não verificados os requisitos para a aplicação da atenuação especial — estes requisitos são a existência de “sérias razões” que lhe permitam “crer” que daquela atenuação resulte alguma vantagem para uma mais fácil reintegração do jovem agente; mas, a esta consideração abstrata, o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que atento o comportamento anterior do delinquentes, este, uma vez fora da prisão, tudo fará para se afastar de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.
- VI - Os elementos que constam dos autos, e que nos deveriam levar a concluir que a partir do comportamento anterior e posterior ao crime o arguido iria prosseguir o seu comportamento no sentido de se afastar da prática do crime, não são nada esclarecedores nesse sentido.
- VII - Nada consta dos autos, quer relativamente ao comportamento anterior do arguido, quer relativamente ao comportamento posterior, nos permita considerar que a atenuação especial trará vantagens para a ressocialização do delinquentes; acresce que um outro ponto de forte relevância: os factos descritos nos autos e pelos quais vem o recorrente condenado ocorreram em um ambiente de clara hostilização às forças da autoridade, em claro desrespeito pelas suas funções essenciais no seio da comunidade, o que nos permite considerar que as exigências de prevenção geral, por si só, são de molde a afastar este regime especial.
- VIII - Atenta a gravidade dos factos praticados, não só tendo em conta as consequências lesivas para bens jurídicos pessoais de extrema importância como o bem jurídico vida e o bem jurídico integridade física, mas também tendo em conta as condutas praticadas em clara afronta às autoridades, somos forçados a concluir que as exigências de prevenção geral de integração das normas jurídicas e as exigências de preservação da ordem pública impõem a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aplicação de penas de prisão, assim ficando afastada a possibilidade de aplicação de penas de multa naqueles crimes em que esta surge como alternativa àquela.

- IX - Tendo em conta os factos praticados e a violência destes, tendo em conta que houve alguma colaboração do arguido [“o arguido G respondeu a todas as questões formuladas” – p. 32 do acórdão a fls. 1310 -; “tal facto foi relatado pela testemunha (...) o que foi corroborado pelas testemunhas (...) e, inclusivamente, pelo arguido G pelo que não havia dúvida de que o facto ocorrera como descrito” - p. 36 do acórdão a fls. 1], mas sem olvidar que o arguido “admitiu alguns dos factos praticados, ainda que tal admissão tenha sido sempre pautada por um esforço de desculpabilização da conduta adoptada, através da imputação de factos a terceiros, designadamente ao militar agredido, que se revelaram inverídicos, o que se reflectiu, naturalmente, na credibilidade que se conferiu ao seu invocado arrependimento pela prática dos factos” (p. 84 do acórdão a fls. 1362), consideramos que o arguido, atenta a culpa elevada demonstrada quando ainda desferiu um novo golpe com o pé de cabra quando o militar já se encontrava no chão e imobilizado (facto provado 39) e as elevadas exigências de prevenção geral de integração da norma de respeito pela autoridade e pelos bens jurídicos fundamentais lesados ou colocados em perigo, foi corretamente condenado em todos os crimes dado que as penas estão próximas dos limites mínimos abstratos.
- X - Tratando-se de um caso de concurso de crimes, a pena deve ser determinada com base no disposto no art. 77.º, do CP, pelo que a moldura abstrata do concurso de crimes é entre 6 anos e 9 anos e 10 meses de prisão.
- XI - Apesar do crime anteriormente praticado e do contexto da prática dos crimes julgados nos presentes autos, ainda temos dúvidas em concluir com segurança que estamos perante o início de uma carreira criminosa. Ou seja, alguns elementos ainda nos permitem considerar que se tratou de uma pluriocasionalidade, ainda que as exigências de prevenção especial se mostrem significativas de modo a que seja aplicada uma pena perto daquele limite mínimo, mas suficientemente afastada de modo a que seja apta a salvaguardar as exigências de prevenção geral. Assim sendo, consideramos como adequada a pena única de 7 (sete) anos de prisão sim sendo, consideramos como adequada a pena única de 7 (sete) anos de prisão.

12-01-2017

Proc. n.º 331/15.5GACSC.L1. S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
In dubio pro reo
Atenuação especial da pena
Furto qualificado
Detenção de arma proibida
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial

Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP deve ser interpretada no sentido de que basta que a pena conjunta seja superior a 5 (cinco) anos de prisão para o mesmo STJ conhecer de todas as penas parcelares de cuja medida se recorreu, sejam elas superiores ou não a 5 (cinco) anos de prisão.
- II - Inexiste nulidade por falta de fundamentação, nos termos do arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, ambos do CPP, se o acórdão recorrido, seguindo jurisprudência que cita, e procedendo a breves considerações gerais sobre a aplicabilidade do regime, concluiu pela não aplicação do regime especial para jovens adultos.
- III - Para efeitos de verificação do tipo base do art. 21.º, e, como assim do tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, basta a mera detenção ilícita de estupefacientes constantes das tabelas I a III anexas ao mesmo diploma legal.
- IV - Não se exige que se comprove que o produto estupefaciente se destinava à cedência a terceiros, o mero recebimento ou transporte, a qualquer título, a simples compra ou detenção bastam para o preenchimento do tipo legal, contanto que não se prove que o mesmo produto tinha por fim exclusivo o seu consumo por parte do agente.
- V - É insusceptível de censura a qualificação jurídica do facto gizada pelo tribunal recorrido nos termos do artigo 25.º, al. a), do DL 25/93, de 22-01, se o tribunal recorrido não deu como provado que o arguido *P* destinava ao seu consumo, exclusivo ou não, a droga que, tendo-lhe sido apreendida e que excedendo largamente a quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de dez dias (confira-se art. 2.º, da Lei 30/2000, de 29-11, e art. 9.º da Portaria 94/96, de 26-03 e respectivo mapa anexo), era suficiente para preparar 172 doses individuais.
- VI - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- VII - Apesar da existência de actos demonstrativos de arrependimento sincero por parte dos arguidos (nomeadamente pedindo desculpa em audiência e o arguido *P* ter ainda procurado ressarcir alguns dos lesados dos prejuízos que lhes ocasionaram), há que admitir que estes não dispõem de valia suficiente para diminuir de forma acentuada a culpa dos arguidos e, em particular, as exigências de prevenção, verdadeiro pressuposto material da atenuação extraordinária da pena, prevista no art. 72.º, n.º 2, do CP, atentas as elevadas razões de prevenção geral e especial inerentes às condutas dos arguidos.
- VIII - Considerando a gravidade de que se reveste a ilicitude dos factos da responsabilidade dos arguidos, o dolo directo e a culpa com que agiram (com particular enfoque para o arguido *P* que, sendo gerente de uma empresa de calçado e não carecendo de meios de subsistência que o impulsionassem para a prática de crimes, desempenhou um papel mais preponderante no âmbito não tão-só da divisão de tarefas tendentes à execução dos mesmos ilícitos mas ainda da conservação do apropriado), e bem assim das prementes necessidades de prevenção geral e especial, julga-se que existem razões para que a medida das penas parcelares a impor ao arguido *J* seja ligeiramente mais reduzida que a medida das penas parcelares a aplicar ao arguido *P*.
- IX - Diversamente, porém, no que concerne às penas parcelares aplicadas ao arguido *P* pelos crimes de furto qualificado a que se reportam os factos n.ºs 13 e 14, 15 e 16, 17 e 18, 22 e 23, julga-se já não se justificar que a sua medida seja diferente da fixada para o seu co-arguido *J*, porque, se é certo que a posição que o primeiro assumiu na execução destes crimes, tal como daqueloutros, foi mais preponderante que a do segundo, não deixa de ser igualmente certo que, mercê do esforço desenvolvido pelo arguido *P* os lesados destes últimos crimes foram ressarcidos dos prejuízos que lhes ocasionaram, daí que, alterando-se a medida das referidas penas singulares, condena-se o mesmo, pela prática dos factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- provados n.ºs 13 e 14, na pena de 9 meses de prisão, 15 e 16, na pena de 2 anos de prisão, 17 e 18, na pena de 8 meses de prisão, e 22 e 23, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- X - Tem-se por ajustada face à posse pelo arguido de uma arma de fogo linga semi-automática, calibre 12 GA, com cano liso com o comprimento de 71 cm e de 5 cartuchos de calibre 12 GA, para utilização em armas de fogo de alma lisa, a pena de 200 dias de multa, à taxa diária de € 6,00, imposta ao arguido *P* pelo crime de detenção de arma proibida.
- XI - Tendo em conta, por um lado, a natureza (cannabis resina), a quantidade (76,782 g.), e o grau de pureza da substância em referência (11,2%), e por outra via a modalidade de tráfico em causa (mera detenção do produto estupefaciente), julga-se mais adequada, proporcional, e ajustada a pena de 1 ano de prisão no que respeita ao crime de tráfico ilícito de produtos estupefacientes de menor gravidade a aplicar ao arguido *P*.
- XII - Estando em concurso a condenação do recorrente *J* pela prática de 9 crimes de furto qualificado, e de 1 crime de falsificação de documento qualificado, o recorrente *P* foi condenado pela prática de 9 crimes de furto qualificado, de 1 crime de falsificação de documento qualificado, de um crime de detenção de arma proibida, e de 1 crime de tráfico ilícito de produtos estupefacientes de menor gravidade, forçoso é concluir que a ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes, se revela elevada.
- XIII - Correlativamente, a culpa dos arguidos, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (a intimidatória e, em especial, a positiva), situando-se a um nível acima da média (em face do número de crimes cometidos e a cadência em que tal aconteceu), impõem que a pena do concurso se situe em medida distanciada do limite mínimo da respectiva moldura abstracta, mas não desmesuradamente.
- XIV - Ao nível da prevenção especial, importa não perder de vista que, conquanto os arguidos fossem primários aquando da prática dos crimes dos autos, o bem significativo número destes, a sua variedade, e o curto lapso de tempo em que tal ocorreu, indiciam uma certa propensão dos seus autores para a prática de crimes, em especial de furto.
- XV - Ponderando que, sendo ambos jovens à data dos factos (o arguido *P* contava 22 anos de idade e o arguido *J* 27 anos de idade), dispondo de apoio familiar, e possuindo hábitos de trabalho, em reclusão os arguidos, que vêm mantendo uma conduta adequada, submeteram-se a tratamento com vista a abandonarem o consumo de drogas, julga-se que, resultando um tanto ou quanto excessiva a medida das penas conjuntas que lhes foram aplicadas, mais adequadas à sua culpa, e bem assim proporcionais às necessidades de prevenção geral e sobretudo especial mostram-se as penas conjuntas de 5 anos e 6 meses de prisão, e de 6 anos e 6 meses de prisão a aplicar, respectivamente, aos recorrentes *J* e *P*.
- XVI - Em face da medida de cada uma das referidas penas conjuntas ora fixadas, e do disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, fica prejudicado o conhecimento da questão atinente à suspensão das mesmas penas na respectiva execução (art. 608.º, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º, do CPP).

12-01-2017

Proc. n.º 7/14.0GCFLG.P1. S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Falsificação
Burla qualificada
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena de multa
Trânsito em julgado
Pena única

Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Estando em concurso a prática pelo arguido como autor material de 6 crimes de falsificação de documento e 5 crimes de burla qualificada, forçoso é considerar que em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se muito sentir, perante a revolta gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade ora em apreço.
- II - Têm também, no caso, relevo, as exigências de prevenção especial, na medida em que o arguido tem passado criminal que remonta a 1996, pelo cometimento de crimes de cheque sem cobertura, condução perigosa de veículo rodoviário, ofensa à integridade física, desobediência, falsificação ou condução sem habilitação legal, praticando os crimes ora em concurso no período de cerca de 4 anos, quando o arguido tinha entre 66 anos e 70 anos.
- III - Trata-se de infrações que revelam uma verdadeira tendência para o tipo de criminalidade económica em questão.
- IV - Perante uma moldura penal abstrata de pena conjunta entre 4 e 25 anos de prisão, ponderando que o recorrente deu entrada na cadeia, para cumprir penas englobadas no presente cúmulo, em 2014 e já fez 79 anos, devendo a idade atual do arguido ser tomada em especial consideração, acrescendo que ao crime mais grave, de burla qualificada, acrescem infrações que ainda se situam no patamar da pequena/média criminalidade, tudo apontando para que o "efeito expansivo" da parcelar mais grave, de 4 anos de prisão, seja relativamente diminuto, entende-se como justo aplicar em cúmulo, a pena conjunta de seis anos e seis meses de prisão (ao invés da pena de 10 anos de prisão aplicada em 1.ª instância).

19-01-2017

Proc. n.º 29/09.3GACNF. S2 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Oposição de julgados

- I - O art. 437.º do CPP exige, no n.º 1, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência que, no domínio da mesma legislação, o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo também, no n.º 2, o aludido tipo de recurso com respeito a acórdão que, proferido por um tribunal da relação, esteja em oposição com outro, da mesma ou diferente relação, ou do STJ (salvo se a orientação perfilhada naquele aresto estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada por este) e dele não for admissível recurso ordinário.
- II - Para além disto, exige ainda a lei como pressupostos substanciais:
- i) justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;
- ii) inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (art. 438.º, n.º 2 e 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- III - A acrescer a estes pressupostos, tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Resultando distintas as situações de facto que estiveram na base das decisões proferidas no acórdão recorrido, e no acórdão fundamento que, de resto, não abordou de forma expressa e explícita a problemática atinente à aplicabilidade (ou não) do art. 119.º, n.º 4, do CP, ao procedimento contra-ordenacional, forçoso é concluir que não se verifica oposição relevante de julgados que pressupõe, para além do mais, que as situações de facto sejam idênticas nos arestos em confronto, e que neles haja expressa e explícita resolução de mesma e exacta questão de direito.
- V - Não existindo oposição relevante de julgados, o recurso não pode prosseguir, impondo-se, em consequência, rejeitá-lo (art. 441.º, n.º 1, primeiro segmento, por referência ao art. 437.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP).

19-01-2017

Proc. n.º 34/12.2YQSTR-A.L1-A. S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos **

Helena Moniz

Recusa
Juiz Desembargador
Juiz de Instrução
Prazo
Extemporaneidade
Reabertura do inquérito

- I - A ideia subjacente ao instituto da recusa é a de evitar que um juiz suspeito de parcialidade chegue a decidir um processo (proferindo a sentença ou decidindo o recurso) ou determine o curso ulterior do processo numa das suas fases fundamentais (proferindo decisão instrutória de pronúncia ou de não pronúncia).
- II - Decorre do disposto no art. 44.º, do CPP que no caso de uma instrução, o requerimento de recusa só é admissível até ao início do debate instrutório e, no caso de os factos que fundamentam a recusa terem tido lugar ou tiverem sido conhecidos pelo invocante após o início do debate do instrutório até à prolação da decisão instrutória.
- III - É intempestivo o requerimento de recusa deduzido contra um Juiz Desembargador, a que coube exercer a competência de JIC nos termos do disposto no n.º 6 do art. 12.º do CPP, numa altura em que já se mostra por este proferida a decisão instrutória (a qual já transitou em julgado).
- IV - Numa outra perspectiva, a recusa sempre careceria de qualquer utilidade na medida em que o requerente a deduziu no contexto de um pedido de reabertura do inquérito, nos termos do art. 279.º, n.º 1, do CPP, para cuja apreciação o JIC carece de competência e que não lhe cabe sindicar, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

19-01-2017

Proc. n.º 4/11.8TRLSB-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Fundamentos

É de indeferir por manifesta falta de fundamento legal o recurso extraordinário de revisão se o requerente não alicerça o pedido de revisão em qualquer um dos fundamentos do n.º 1 do art. 449.º do CPP, limitando-se a demonstrar a sua inconformação com o decidido na sentença condenatória, no segmento que o sujeitou à pena acessória de proibição de contacto com a vítima com cumprimento fiscalizado por meios técnicos de controlo à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

distância, nos termos das disposições conjugadas das normas dos n.ºs 4 e 5 do art. 152.º do CP, visando, por via do recurso extraordinário de revisão, impugnar o decidido, nesse ponto, não obstante o trânsito em julgado da decisão condenatória.

19-01-2017

Proc. n.º 565/14.0GBBCL-C.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Habeas corpus

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Trânsito em julgado

Caso julgado

Pena de prisão

Prisão ilegal

Reclamação

Recurso ordinário

- I - Não é admissível recurso ordinário para o STJ, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, do acórdão do Tribunal da Relação que julgou improcedente o recurso interposto pelo requerente, da decisão de 1.ª instância, que o condenou, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.
- II - Por isso, o acórdão da Relação transitou em julgado, quanto ao requerente, decorridos dez dias após a respectiva notificação (prazo para arguição de nulidades ou pedido de esclarecimento do acórdão e prazo de recurso para o Tribunal Constitucional), motivo pelo qual, recebidos os autos na 1.ª instância foi determinada a passagem de mandados de detenção e de condução do requerente ao estabelecimento prisional para cumprimento da pena de 4 anos e 6 meses de prisão.
- III - Transitado em julgado o acórdão da Relação, as questões que o requerente convoca na petição de *habeas corpus* de falta de apreciação da reclamação e do requerimento de interposição de recurso - quanto ao despacho proferido pelo Tribunal da Relação que lhe indeferiu um requerimento para prorrogação do prazo de recurso, por 15 dias, por se ter considerado estar já transitado em julgado o acórdão da Relação - não é adequada a pôr em causa a legalidade da prisão.
- IV - A irregularidade que essa omissão pudesse consubstanciar, ainda que tempestivamente arguida, não teria qualquer repercussão no trânsito em julgado do acórdão da relação.
- V - Estando transitado em julgado o acórdão da relação havia que executar a pena de 4 anos e 6 meses de prisão em que o requerente fora condenado, pelo que, a legalidade da prisão do requerente, em cumprimento dessa pena, não pode, ser contestada.
- VI - Sendo a prisão do requerente ordenada por entidade competente [o juiz do processo da condenação], motivada por facto pelo qual a lei a permite [o acórdão condenatório transitado em julgado] e mantendo-se a mesma dentro dos prazos fixados na decisão judicial, a legalidade da prisão não pode ser questionada impondo-se o indeferimento da petição de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

19-01-2017

Proc. n.º 2705/14.0T3AMD-B – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal

Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Novo cúmulo jurídico
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena de multa
Trânsito em julgado
Pena única
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Um cúmulo anterior não constitui obstáculo legal à realização de um novo cúmulo jurídico de penas que englobe as penas do concurso de crimes que integraram o cúmulo jurídico anterior e as penas pelos crimes, em concurso com esses, posteriormente conhecidos.
- II - Não há um efeito de caso julgado da anterior pena conjunta impeditivo da realização de um novo cúmulo jurídico de penas que englobe as penas singulares que integraram o cúmulo jurídico anterior.
- III - No caso da anterior condenação transitada em julgado ter por objecto um concurso de crimes, sendo, pois, uma condenação numa pena conjunta, o tribunal deve "desfazer" (*rectius* anular) o anterior concurso e formar um novo concurso com as penas singulares do anterior concurso e as penas pelos crimes, em concurso, que no anterior não foram englobadas".
- IV - As penas de diferente natureza acumulam-se materialmente umas com as outras.
- V - No caso de os crimes em concurso terem sido punidos uns com penas de prisão e outros com penas de multa, deve realizar-se um cúmulo jurídico de penas de prisão e um cúmulo jurídico de penas de multa; havendo apenas uma pena de multa a considerar, esta acumula-se materialmente à pena conjunta de prisão.
- VI - O mesmo princípio da acumulação material é válido no caso de a pena de multa ter sido, entretanto, convertida em prisão subsidiária.
- VII - A prisão subsidiária, resultante da conversão da pena de multa que não tenha sido voluntariamente paga nem substituída por trabalho, nos termos do art. 49.º do CP, tem uma natureza diferente da pena de prisão, não só por resultar da conversão de uma pena de multa, mas, ainda, por o condenado poder, a todo o tempo, evitar total ou parcialmente a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa em que foi condenado (n.º 2 do art. 49.º), e pela possibilidade de a execução da prisão subsidiária ser suspensão, em determinadas condições (n.º 3 do artigo 49.º), hipótese estas que implicam, ademais, a conveniência de a prisão subsidiária manter a sua singular autonomia, sob pena de, sempre que se verificassem, haver que reformular o cúmulo jurídico de penas de prisão que tivesse englobado uma prisão subsidiária.
- VIII - O acórdão recorrido acumulou materialmente a pena de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa não paga aplicada no processo *H*, mas não extraiu as necessárias consequências quanto à diferente natureza dessa pena, na medida em que, não sendo uma pena que deva ser cumulada juridicamente com as penas de prisão ela não releva para a definição das regras da punição do concurso de crimes punidos com pena de prisão, enunciadas no art. 78.º, n.º 1, do CP, particularmente identificar a condenação transitada em julgado a que o art. 78.º, n.º 1, do CP se refere.
- IX - Considerando apenas as condenações em penas (principais) de prisão e atendendo-se àquela que primeiro transitou em julgado, forçoso é concluir que haverá que realizar 2

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cúmulos jurídicos de penas de prisão, em relação de sucessão de penas, sendo a prisão subsidiária materialmente acumulada no primeiro dos referidos cúmulos.

- X - Ponderando que as molduras penais abstractas dos dois concursos a realizar têm como limite mínimo 7 anos de prisão e como limite máximo de 23 anos e 3 meses de prisão e 24 anos de prisão, respectivamente, e que embora em ambos os "conjuntos de ilícitos" se surpreenda, nos roubos cometidos em residências, o exercício de forte violência contra as pessoas, próprio de uma personalidade agressiva e desapiedada, na imagem global de cada um deles se projecta a imaturidade do recorrente decorrente da sua juventude à data dos factos (17 anos) que nos leva a afastar a existência de uma verdadeira tendência criminosa do recorrente, tudo apontando, pois, para um fenómeno de pluriocasionalidade associado à adopção de um estilo de vida marginal por um indivíduo muito jovem, com uma personalidade imatura e, por isso, permeável a todas as influências do meio (tanto positivas como negativas), tem-se por ajustada, a cada um dos concursos de crimes, a pena conjunta de 9 anos de prisão.

19-01-2017

Proc. n.º 673/13.4PLSNT.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso contra jurisprudência fixada
Oposição de julgados

É de rejeitar o recurso extraordinário contra jurisprudência fixada, por inexistência de contradição entre ambas as decisões, se a jurisprudência fixada decidiu que no caso de absolvição de arguido de ilícito criminal imputado este só poderá ser condenado em indemnização civil desde que o pedido se baseie em responsabilidade extracontratual, que não contratual e o acórdão recorrido decidiu coisa diversa, isto é, que não resultou provada essa espécie de responsabilidade civil, por falência de demonstração dos respectivos pressupostos.

19-01-2017

Proc. n.º 152/12.7TAVFX.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Sobre o conceito de novidade a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos dessa al. d) os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se solidificada, ou pelo menos maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando suficientemente porque não pôde ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos e/ou meios de prova de per si ou combinados com os que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- V - Quanto aos meios de prova, não se está perante um meio de prova novo quando a existência desse meio ou dos respectivos factos, bem como a sua relevância probatória, eram perfeitamente conhecidas e alcançáveis pela defesa à data do julgamento.
- VI - É de rejeitar o recurso de revisão interposto com fundamento no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, se os meios de prova indicados pelo recorrente não são novos, nem podem suscitar quaisquer dúvidas, muito menos graves, sobre a justiça da condenação.

19-01-2017

Proc. n.º 557/11.OPBEVR-B.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência

Rejeição de recurso

Oposição de julgados

Transcrição

- I - Inexiste identidade da situação de facto na aplicação do art. 412.º, n.ºs 3, al. b) e 4, do CPP, se apesar de, em ambos os acórdãos o recorrente não ter indicado, por referência aos suportes técnicos, as concretas passagens dos depoimentos que imporiam decisão diversa da recorrida, no acórdão fundamento o recorrente fez as transcrições das passagens dos depoimentos em que pretendeu basear a sua impugnação da matéria de facto, o que não sucedeu no acórdão recorrido, o que faz todas a diferença atenta a relevância que o AFJ 3/2012, de 18-04-2012, reconheceu às transcrições.
- II - Se o recorrente no caso do acórdão fundamento fez as transcrições das passagens dos depoimentos em que pretendeu basear a sua impugnação da matéria de facto, situação possível à luz das afirmações feitas nesse acórdão de fixação, tem de concluir-se que o tribunal que proferiu o acórdão recorrido, colocado numa situação idêntica àquela com que se deparou o tribunal que proferiu o acórdão fundamento, não decidiria como decidiu, e antes conheceria do recurso em matéria de facto ou convidaria o recorrente a aperfeiçoar as conclusões da sua motivação.
- III - Não sendo a mesma a situação de facto à qual um e outro acórdão aplicaram o art. 412.º, n.ºs 2, al. b), e 4 do CPP, a questão de direito solucionada por ambos não foi a mesma, pelo que, não havendo oposição de julgados o recurso deve ser rejeitado em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

19-01-2017

Proc. n.º 3931/11.9TAVNG.P1-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal

Dupla conforme

Rejeição parcial

Roubo qualificado

Arma proibida

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Pena de prisão

Pena única

Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade

- I - Verificando-se dupla conforme em relação ao recorrente B visto que mesmo a pena única fixada não ultrapassa o patamar dos 8 anos de prisão impõe-se, conseqüentemente, a rejeição do seu recurso nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP e impondo-se também, com base nas disposições citadas, a rejeição parcial do recurso do arguido R em tudo o que tenha a ver com questões colocadas a propósito das penas parcelares sobrando apenas para apreciação as que respeitam à medida da pena única de 9 anos de prisão que lhe foi imposta.
- II - O disposto no art. 206.º do CP não tem aplicação aos crimes de roubo, na medida em que, basta ler os n.ºs 1 e 2 do artigo mencionado para se constatar que ali se alude à reparação e restituição em casos de furto - e mesmo assim não de todos - e de abuso de confiança sem que se possam retirar conseqüências em termos de atenuação especial quando estejam em causa crimes de roubo.
- III - Trata-se de conferir relevância penal à reparação ou restauração nos crimes em que esteja em causa a penas a propriedade e não já a propriedade e outros bens jurídicos (a vida, a integridade física e a liberdade) como sucede no crime de roubo.
- IV - Atento o disposto nas disposições conjugadas dos arts. 71.º e 40.º, do CP, atender-se-á à gravidade do ilícito global perpetrado sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifiquem" de modo a concluir se há uma conduta de raiz pluriocasional ou se na base da actuação global do agente está uma personalidade que suporta ou dá consistência uma carreira criminosa só então se colocando a necessidade de conferir um efeito agravante com significado à pena única a fixar. Em concomitância com uma avaliação das exigências de prevenção especial mormente quanto ao efeito que a pena possa ter no agente mas também das finalidades inerentes à pena de prevenção geral de integração.
- V - Estando em concurso a prática pelo arguido R em co-autoria de 5 crimes de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 1, al. f) e n.º 2, do CP, 1 crime de roubo simples, na forma tentada, p. e p. pelos 210.º, n.ºs 1 e 2, 22.º e 23.º, do CP, um crime de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 1, al. f) e n.º 2, al. f) e 4, do CP e como autor material de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02, forçoso é ponderar que a gravidade do ilícito global é muito considerável se se atentar no cuidado e detalhe postos na preparação das condutas com a recolha de informação, a primeira abordagem telefónica e uma segunda confirmatória; na superioridade em razão do número de intervenientes, excepto num caso em que houve actuação singular; no uso de meios intimidatórios com expressão como a pistola de alarme aparentando ser uma arma de fogo e a arma branca; o grau de violência posto nas actuações com agressões físicas. Além disso, a conexão das condutas é patente revelando a existência do plano.
- VI - Perante a moldura penal abstracta da pena única entre 5 anos e 6 meses e o limite máximo de 28 anos e 6 meses, e se mercê da ausência de antecedentes criminais se pondera afastar a existência consistente de uma carreira criminosa não resta dúvida que a conduta pluriocasional considerada de modo global revela mesmo assim elevada pertinácia no uso da violência o que não pode deixar de ser tido em conta ao nível da ponderação das necessidades de prevenção especial e, sobretudo, também ao nível das exigências de prevenção geral, pelo que, se entende que a pena única foi fixada com critério e equilíbrio respeitando as apontadas necessidades e contendo-se em nível proporcional e adequado à gravidade da conduta global razão pela qual se entende ser de manter.

19-01-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 545/14.5PCSNT.L1.S2 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator)
Francisco Caetano

<p>Concorrência Aplicação da lei no tempo Competência do Supremo Tribunal de Justiça</p>

- I - Das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos do art. 93.º, n.º 1, da Lei 19/2012, de 08-05 (NRJC), cabe recurso para o tribunal da relação competente, sem prejuízo de recurso direto para o STJ quando o âmbito do recurso esteja restringido a matéria de direito, nos termos do art. 93.º, n.º 2, da NRJC; sendo que estes recursos têm efeito meramente devolutivo (art. 93.º, n.º 4) [também segundo o regime anterior havia possibilidade de recurso direto para o STJ nos mesmos termos e com os mesmos efeitos - art. 55.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 18/2003, de 11-06].
- II - Poderá haver recurso direto para o STJ restrito a matéria de direito quanto às sentenças do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão relativas a decisões de arquivamento das denúncias da prática de contraordenações, proferidas ao abrigo do art. 8.º, n.º 4, do NRJC.
- III - Nos termos do novo NRJC, a denúncia nem sempre dá lugar à abertura de um inquérito para prosseguimento do processo contraordenacional, podendo a Autoridade da Concorrência considerar que, ao abrigo do disposto nos arts. 7.º e 8.º, não existem fundamentos para que aquela prossiga; a decisão da autoridade no sentido de a admitir ou não constituirá um ato administrativo que, quando não realizado, se pode entender como a omissão da prática do ato devido, e por isso a impugnação deste ato deve seguir as regras subjacentes ao Código de Procedimento Administrativo e ao Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais — tal como determina o disposto no art. 91.º, do NRJC.
- IV - Não só se tem considerado que a atribuição da competência em matéria administrativa não impede que os tribunais da jurisdição comum possam também decidir sobre estas matérias, considerando-se que aquele normativo da Constituição não estabelece uma reserva absoluta material de jurisdição a favor dos tribunais administrativos e fiscais, como o Tribunal Constitucional já considerou não se tratar de uma violação do disposto no art. 212.º, da CRP.
- V - Acresce uma outra justificação a permitir o entendimento de que deve ser o STJ a analisar estas matérias. Sabendo que se trata de analisar se o não prosseguimento da denúncia com a consequente abertura de inquérito para averiguação da prática de contraordenações, e sabendo que o regime geral das contraordenações atribui a fiscalização judicial das decisões das autoridades administrativas à jurisdição comum, entende-se ser o STJ o tribunal superior em matéria de jurisdição comum o competente nestas matérias.
- VI - Todavia, não se compreende que no âmbito do recurso das próprias decisões de aplicação das coimas por verificação de contraordenações se considere que o recurso apenas seguirá até ao tribunal da Relação (cf. art. 89.º, n.º 1, do NRJC), sem possibilidade de recurso, ainda que restrito a matéria de direito, para o STJ; ou seja, no atual regime, o STJ é competente para averiguar a exatidão ou não do ato administrativo que não permitiu a abertura de inquérito a partir da denúncia apresentada, mas já não é competente para apreciar a exatidão ou não da qualificação jurídica contraordenacional aplicada ao facto realizado, ou a exatidão ou não da coima aplicada em casos em que esta pode chegar aos milhares de euros.
- VII - Perante o NRJC, passou a valer o princípio da oportunidade em matéria processual quanto aos ilícitos contraordenacionais — a partir do disposto no art. 7.º e 8.º do NRJC, pode a Autoridade da Concorrência aceitar ou não a abertura de inquérito a partir da denúncia apresentada sempre que entenda que existem “razões de interesse público na perseguição e punição de violação de normas de defesa da concorrência”, devendo ter em conta, “em particular, as prioridades da política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (acresce que, nos termos do art. 17.º, do NRJC, a abertura de inquérito pela AdC deve respeitar o disposto no referido art. 7.º).

- VIII - Diferente do regime atual era o regime jurídico anterior da concorrência (Lei 18/2003), onde vigorava um princípio da legalidade (art. 24.º, n.º 1) - perante uma denúncia, a Autoridade da Concorrência necessariamente teria que abrir inquérito, findo o qual poderia concluir por uma decisão de arquivamento.
- IX - Nos termos do art. 100.º, do NRJC, contrariamente às normas gerais de aplicação da lei processual penal no tempo em que a lei nova se aplica imediatamente (salvo quando determine um agravamento da situação processual do arguido), optou-se por aplicar a nova lei apenas aos novos processos de contraordenação.
- X - Ora, sabendo que no dia em que a denúncia deu entrada na AdC (a 11-11-2011) a lei em vigor determinava de forma clara e expressa, em cumprimento de um princípio da legalidade, que tendo este conhecimento, por qualquer via, de eventuais práticas proibidas, “sempre (...) procede à abertura de inquérito” (art. 24.º, n.º 1, da Lei 18/2003), então as denúncias apresentadas no âmbito da lei velha davam origem imediata à abertura de inquérito, sem que fosse concedida qualquer margem de oportunidade à AdC; acresce que e a nova lei quis retirar do seu âmbito de aplicação os processos abertos antes da sua entrada em vigor.
- XI - Quando a denúncia dá entrada na AdC, nos termos do art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 (única lei existente e em vigor no momento em que a denúncia foi apresentada), esta necessariamente, e por força do princípio da legalidade previsto no RGCO, que constituía legislação subsidiária aplicável (cf. art. 22.º, n.º 1, da citada lei), deveria ter aberto o processo de contraordenação, por força do disposto naquele art. 24.º, n.º 1, e no art. 54.º, do RGCO.
- XII - Cabe concluir que:
- a AdC procedeu a um arquivamento de uma denúncia sem ter aberto o processo contraordenacional;
 - a denúncia foi apresentada antes da publicação do novo regime e, conseqüentemente, antes da sua entrada em vigor;
 - segundo a lei em vigor na altura em que a denúncia foi apresentada, a AdC teria necessariamente que ter dado início ao processo contraordenacional;
 - porém, tratando-se de matérias processuais, regra geral estas são de aplicação imediata a não ser que a sua aplicação constitua uma restrição de direitos de defesa do arguido (cf. art. 5.º do CPP, ex vi art. 41.º, n.º 1, do RGCO ex vi art. 49.º da lei velha da concorrência),
 - e assim seria não fosse a nova lei da concorrência estabelecer no art. 100.º que não se aplica aos processos abertos antes da sua entrada em vigor;
 - sabendo que o processo só não foi aberto antes da entrada em vigor da nova lei porque a AdC o não abriu em clara violação da lei em vigor na altura em que a denúncia foi apresentada, e ainda em vigor para os presentes autos atento o disposto no art. 100.º, do NRJC,
 - apenas resta concluir que a decisão de arquivamento da denúncia é ilegal.

19-01-2017

Proc. n.º 11/15.1YQSTR.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso penal
Dupla conforme
Rejeição parcial

Rapto
Extorsão
Branqueamento
Falsificação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Atenuação especial da pena
Pena de prisão
Pena única
Pena de prisão
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade

- I - A interpretação do art. 400.º n.º 1 al. f) do CPP, segundo a qual são irrecorríveis as questões respeitantes aos crimes singulares punidos com pena não superior a 8 anos de prisão em que tenha havido confirmação, em recurso, por parte do tribunal da relação, não padece de qualquer inconstitucionalidade, nem viola o disposto nos arts. 29.º e 32.º n.º1 da CRP,
- II - Determinadas as penas concretas aplicadas a cada um dos crimes que integram o concurso, servirão tais penas para a elaboração da moldura do cúmulo, cujo máximo corresponde ao somatório das diversas penas parcelares, sendo o mínimo igual à mais grave das penas que integram o cúmulo.
- III - Ao invés do que sucede com a moldura prevista para cada tipo de crime, que é produto da concepção do legislador, que fixa o mínimo e o máximo de pena a partir da previsão das diversas formas e graus de realização do crime, a moldura do cúmulo não se apresenta como uma moldura abstracta, antes resulta directamente das penas aplicadas, em cuja medida foram concretamente ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes que em cada caso concorrem, motivo por que o instituto da atenuação especial da pena não tem aplicação à medida da pena única.
- IV - Numa moldura penal de concurso de 6 a 17 anos de prisão, estando em causa a prática pelo arguido de um crime de rapto qualificado, de um crime de extorsão qualificada, de um crime de branqueamento e de um crime de falsificação de documento, aceitando-se a afirmação da Relação de que "os arguidos não podem, para já, ser considerados delinquentes habituais ou por tendência", perante o número e a gravidade dos ilícitos praticados e o desvalor da personalidade manifestada nos factos, com reflexos ao nível da culpa e da prevenção, entende-se ser de confirmar a pena de 10 anos de prisão aplicada ao arguido, que se encontra calculada de harmonia com as regras da experiência, não revelando qualquer desproporção e que atende à culpa do agente e às necessidades de prevenção geral e especial que no caso ocorrem.

19-01-2017

Proc. n.º 215/08.3JBLSB.C1.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Reclamação
Nulidade
Rejeição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A lei processual quer civil quer penal não permite que se oponham nulidades à decisão complementar que decida arguição de nulidades dirigidas à decisão principal.

26-01-2017

Proc. n.º 14217/02.0TDLSB-S1-D-A – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Helena Moniz

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Nulidade
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena de prisão
Pena suspensa

Verifica-se uma nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), primeiro segmento, do CPP, se o acórdão cumulatório proferido em primeira instância, engloba no cúmulo jurídico realizado uma pena de prisão suspensa na sua execução, sem dispor de informação conclusiva quanto à revogação dessa suspensão ou quanto à eventual extinção da pena ou prorrogação da suspensão.

26-01-2017

Proc. n.º 222/11.9GBABF.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Prisão ilegal
Prisão por dias livres
Direito ao recurso
Defensor
Substituição

- I - A providência de “*habeas corpus*” constitui uma providência excecional criada para atalhar a uma ilegalidade evidente.
- II - Tendo em conta que as sentenças lavradas em primeira instância foram objeto de recurso para o Tribunal da Relação, incluindo a sentença do TEP que determinou o cumprimento de pena em prisão contínua, e que quanto a esta última apenas cabe um grau de recurso (art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP, e art. 222.º da Lei 115/2009 de 15-10), carece de fundamento a invocação pelo peticionante de que a sua detenção foi ilegal, porque queria recorrer da decisão da Relação.
- III - À luz do art. 66.º, n.º 4, do CPP, o defensor nomeado para um ato, enquanto não seja substituído, mantém-se sempre para os atos subseqüentes do processo.
- IV - Só a Ordem dos Advogados é que poderá aquilatar da ocorrência de desinteligências entre o requerente e o seu defensor e daquilo que o arguido chama de “abandono” do seu defensor.
- V - Tendo a pena inicialmente determinada, de prisão por dias livres, sido substituída por prisão contínua, em sentença do TEP confirmada na Relação, por acórdão de 6/12/2016 e considerando que o trânsito em julgado teve lugar, a 19/12/2016, sendo os mandados de detenção datados de 12/1/2017 e cumpridos a 17/1/2017, forçoso é considerar que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

requerente está preso, em cumprimento de pena, por força de sentença condenatória transitada em julgado, sendo que indeferir a petição de habeas corpus por este formulada.

26-01-2017

Proc. n.º 1966/12.3TASXL-A – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Reclamação
Aclaração
Ambiguidade
Obscuridade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Esgotamento do poder jurisdicional
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

- I - Em processo penal, o poder jurisdicional de quem subscreveu um aresto fica esgotado, em tudo quanto estiver para além do previsto nos arts. 379.º e 380.º, ambos do CPP.
- II - Pretendendo o recorrente, no presente pedido de reforma, que o acórdão do STJ seja substituído por outro, em que seja admitido o recurso do acórdão da Relação que confirmou a decisão de recusar o pagamento de despesas e honorários, devidos ao advogado constituído pela assistente, no montante total de € 38 261,26, forçoso é considerar que não está em causa "*erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade*" da decisão que negou a revisão.
- III - Nunca se poderia corrigir a sentença, de acordo com o pretendido pelo recorrente porque tal implicaria uma "modificação essencial do decidido", implicando uma decisão em sentido oposto ao que se decidira.
- IV - O âmbito dos poderes jurisdicionais do(s) julgador(es). no que respeita à reelaboração ou correção de sentença-crime da sua lavra, está suficientemente disciplinado na lei de processo penal, de molde a ser abusivo o recurso a normas de processo civil, por não haver aqui nenhum caso omissio.
- V - A correção da sentença em processo penal tem o seu paralelo na reforma da sentença em processo civil. São duas disciplinas que não coincidem face aos interesses diferentes em jogo no processo penal e no processo civil.
- VI - Mas mesmo que não fosse esse o caso, nunca estaríamos perante "manifesto lapso do juiz" cifrado em erro na determinação da norma aplicável ou qualificação jurídica dos factos. E também não é, de todo, o caso de haver no processo "documentos ou outro meio de prova plena que só por si impliquem necessariamente decisão diversa da proferida", como quer o art. 669.º, n.º 2 al. b) [actual art. 616.º, n.º 2, do CPC, após a reforma introduzida pela Lei 41/2013, de 26-06].

26-01-2017

Proc. n.º 478/02.8GALSD-J.P1.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva

- I - Tendo o arguido sido condenado, em 1.ª instância, pela prática de crimes puníveis, em abstracto, com penas de prisão superiores a 8 anos, o prazo máximo de prisão preventiva é de 2 anos, atento o disposto nos arts. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - É manifestamente infundada a petição de “*habeas corpus*” com fundamento no decurso do prazo máximo de prisão preventiva aplicável, se tal medida de coacção foi aplicada em 15-07-2015, na medida em que o prazo máximo de 2 anos, a que aludem os arts. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, só termina a 17/7/2017.

26-01-2017

Proc. n.º 513/15.OPBLRS-B.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Roubo agravado
Sequestro
Injúria agravada
Condução sem habilitação legal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 5 anos e 6 meses e um máximo de 25 anos e estando em concurso superveniente a prática pelo arguido de um crime de injúria agravada, dois crimes de condução sem habilitação legal, quatro crimes de roubo, dos quais três de roubo agravado, acompanhados de sequestro, e em que sobretudo sobressai uma grande violência protagonizada pelo bando do arguido, forçoso é considerar que são elevadas as exigências de prevenção geral e especial que no caso concreto de fazem sentir.
- II - Trata-se de infrações que, vistas em conjunto, revelam uma personalidade rebelde e uma verdadeira tendência criminosa.
- III - Mas não poderá também ser escamoteado que as quantias e valores subtraídos não se podem considerar muito elevados, pelo que o "efeito expansivo" da parcelar mais grave, de 5 anos e 6 meses de prisão, não deve ser muito forte.
- IV - Tirando o crime de injúrias destes autos e o de roubo do Proc. X (2 meses e 4 anos de prisão, respetivamente), os outros oito crimes cometidos foram todos julgados no Proc. Y, e aí se aplicou, em cúmulo, a pena conjunta de treze anos de prisão, pelo que, no novo cúmulo a que agora se procede haverá que atender, ainda, às penas já referidas de 2 meses e de 4 anos de prisão, aplicadas pelos crimes que agora crescem em concurso, e daí que a pena a aplicar em cúmulo se deva elevar de treze para catorze anos de prisão (ao invés da pena de 15 anos e 10 meses aplicada em 1.ª instância).

26-01-2017

Proc. n.º 222/13.4TASLV.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso de revisão
Contra-ordenação

Contraordenação
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Por via do disposto no art. 81.º, n.º 4, do RGCO, é ao Tribunal da Relação que incumbe conhecer do recurso de revisão interposto de uma decisão judicial versando um recurso de impugnação judicial de contra-ordenação.

26-01-2017

Proc. n.º 14/14.3Y5LSB-A.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

Reclamação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Pena suspensa
Pena de prisão
Acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

- I - O tribunal de 1.ª instância, não obstante verificadas as regras do concurso de crimes, entendeu não haver lugar a cúmulo jurídico superveniente entre uma pena de prisão efectiva e outra declarada suspensa na sua execução e com o prazo de suspensão ainda em curso.
- II - A Relação, revogou tal decisão e, no âmbito dos seus poderes legais de substituição ao tribunal recorrido procedeu ao cúmulo onde integrou tais penas e ainda outras duas, não obstante de multa, por outros crimes e aplicadas noutros processos, também em concurso e condenou numa pena única de prisão efectiva de 3 anos e 10 meses de prisão e 230 dias de multa, pena esta que o reclamante pretende ver sindicada pelo STJ.
- III - Na reclamação apresentada continua o arguido a sustentar que a decisão da Relação foi proferida em 1.ª instância, se não formalmente, pelo menos materialmente e é, em seu entender, uma decisão inovadora e, por isso, não admitir o respectivo recurso para o STJ é violar o "duplo grau de jurisdição material" e contrariar o espírito subjacente ao Acórdão 429/2016 do TC, de onde, ser inconstitucional a interpretação normativa da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no caso de não ser admitido o recurso para aquele tribunal, ainda ou mesmo que a pena em causa não seja superior a 5 anos de prisão.
- IV - O juízo de desconformidade constitucional enformador desse douto aresto não pode, a nosso ver, ser para aqui transposto, pois se aí estava em causa uma situação de absolvição em 1.ª instância versus uma condenação na Relação, no caso do acórdão cumulatório estão condenações previamente transitadas em julgado, nada tendo de inovador fixar uma pena única, necessariamente inferior à soma das anteriormente conhecidas pelo condenado, conforme já assinalado na decisão sumária ora reclamada.
- V - Daí que não haja quanto ao reclamante qualquer violação do seu direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal consagrado no invocado art. 32.º, n.º 1, da CRP, porque formal e materialmente foi assegurado o 2.º grau de jurisdição com o recurso para a Relação.

26-01-2017
Proc. n.º 2956/11.9TDLSB.L1.S1 – 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Roubo agravado
Coacção
Coação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Perante a conduta do arguido que envergando um gorro e tendo na sua posse uma faca de cozinha assaltou um posto de abastecimento e apontando uma faca ao pescoço de uma das vítimas a levou a entrar em automóvel, não merece qualquer censura a fundamentação do acórdão recorrido quando considerou elevada a intensidade do dolo com que agiu o arguido e o grau mediano da ilicitude dos factos considerando o grau de violência empregue, os meios relativamente rudimentares utilizados (faca de cozinha) e os disfarces que não impediram o seu reconhecimento por parte de um dos ofendidos, bem como a quantia total subtraída de valor pouco elevado, concretamente de 250,00 €.
- II - Ponderando as elevadas necessidades, em sede de prevenção geral e também o passado criminal do arguido em sede de prevenção especial, na medida em que, além de outras condenações, em 2004 foi condenado por 2 crimes de roubo, um de sequestro e outro de ameaça, numa pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, que o arguido cumpriu na íntegra, afigura-se que a pena de 6 anos de prisão para o crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e 2, al. b) e 204.º, n.º 2, al. f), do CP e 4.º do DL 48/95, de 15-03, fixada em 1.ª instância, claramente inferior ao seu ponto médio, é adequada e proporcional à conduta perpetrada pelo arguido.
- III - Já a condenação em 2 anos de prisão pelo crime de coacção, p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP, no uso de idêntico critério, se afigura algo desproporcionado e desconforme aos princípios legais assinalados, mais adequado se afigurando fixá-la em 1 ano e 6 meses de prisão.
- IV - Na avaliação da personalidade unitária ter-se-á que verificar se o conjunto dos factos faz supor uma tendência desviante (a reclamar maior punição), ou tão só uma ocasionalidade reiterada que não radica na personalidade. Presentes terão de estar também as exigências de prevenção especial de socialização, com vista a prever o efeito que a pena irá ter na reintegração do condenado.
- V - Perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 6 anos de prisão e 7 anos e 6 meses de prisão, analisando globalmente os factos provados, em conjunto com a sua personalidade potencialmente perigosa para a ordem jurídica, denota-se uma certa propensão para a prática de crimes de natureza semelhante que, por um lado atentam contra o património no caso do crime de roubo, mas simultaneamente, com o crime de coacção, contra as pessoas e, assim, no contexto global apreciado, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão é a que mais se afigura adequada e proporcional ao ilícito global e à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade unitária do arguido, bem como às elevadas exigências de prevenção geral e especial, nessa medida se impondo dever ser fixada.

26-01-2017

Proc. n.º 37/16.8GACUB.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Violação
Menor
Trato sucessivo
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena
Regime de permanência na habitação

- I - A tese que admite a figura do trato sucessivo no crime de violação de menor, tem um cunho pragmático, visa dar resposta a situações de violação ou abuso sexual de crianças ou de menores dependentes caracterizadas pela sua repetição, muitas das vezes temporalmente indefinidas e unificadas por uma mesma resolução criminosa e proximidade temporal e cuja reiteração encerra uma culpa agravada.
- II - A posição que rejeita a figura do trato sucessivo considera que a estrutura típica desses tipos de ilícito não pressupõe tal reiteração, com eles se não pretendendo punir uma actividade, pelo que, no caso de violação plúrima do mesmo tipo legal de crime, a condenação reporta-se à pluralidade de crimes, a punir com referência às regras do concurso, em ordem ao disposto no n.º 1 do art. 30.º do CP.
- III - Independentemente da pureza do carácter extremado dessas posições, no caso que nos ocupa, o arguido não levou a cabo o seu propósito criminoso no quadro de uma mesma resolução criminosa ou de um dolo inicial, na medida em que o primeiro episódio de violação da menor ocorreu a 26-07-2013 e, não obstante a matéria de facto provada ter referido que a partir de então se sucederam outras vezes, "com frequência quase diária", logo se concretizaram as demais, como uma segunda vez, a 29 desse mês e ano, tinha então ela, uma e noutra situação, 12 anos de idade e uma terceira e quarta a 07-07-2015 e uma quinta vez a 08-07-2015, então já com 14 anos de idade, daqui resultando que o arguido, em vez de 2 crimes de violação agravada, ainda que de trato sucessivo, cometeu 5 desses crimes, por tantas terem sido as vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela sua conduta (art. 30.º, n.º 1, do CP). Dois desses crimes são os previstos nos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 6, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 4-09 e puníveis com a pena de 4 anos e 6 meses a 15 anos, de prisão, e os outros três são os previstos nos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 5, do CP, na mesma redacção, puníveis com a pena de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A qualificação por estes crimes pressuporia uma alteração da qualificação jurídica, o que demandaria, contudo, penas parcelares em maior número que as duas condenações impostas em trato sucessivo e, assim, por via do maior agravamento do respectivo somatório, uma pena conjunta necessariamente mais elevada do que a que foi cominada no acórdão recorrido, o mesmo é dizer que tal se traduziria numa *reformatio in pejus* que o n.º 1 do art. 409.º do CPP proíbe em absoluto.
- V - O bem jurídico protegido pelo preceito incriminador dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.ºs 5 e 6 do CP é a liberdade sexual de outra pessoa, sendo que a agravação encontra justificação na especial vulnerabilidade do menor e consequentemente no maior desvalor do tipo de ilícito, ao mesmo tempo que traduz a ideia de uma protecção diferenciada em função de diferentes graus do desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, havendo uma agravação maior se a vítima for menor de 14 anos, por comparação com os casos em que a vítima é menor de 16 anos.
- VI - A ilicitude global da actuação do arguido é de considerar em grau elevado, desde logo pelo número de actos em que se desdobrou a conduta do arguido, pela sua natureza, pela facilidade e gravidade, ao arguido se impondo um especial dever de protecção dada a confiança que a criança nele depositava enquanto seu "padrasto".
- VII - São também de considerar muito elevadas as exigências de prevenção geral e prementes as razões de prevenção especial tendo em conta a personalidade desviante do arguido quanto aos tipos de ilícito em causa, não se descurando o apoio familiar do filho e da nova namorada, bem como a ausência de antecedentes criminais e a normal postura enquanto institucionalizado, como factores adjuvantes da sua ressocialização, considerando ainda que o arguido recorrente não assumiu o seu comportamento, mostrando-se incapaz de interiorizar o desvalor jurídico da sua conduta.
- VIII - Ponderando o período temporal de actuação (a dois tempos e com a separação de 2 anos) e a natureza do bem jurídico em causa, na moldura penal abstracta do concurso de 7 anos e 10 anos de prisão, a pena única de 8 anos de prisão imposta (com 1 ano situado acima do limite mínimo dessa moldura) afigura-se adequada e proporcional à gravidade dos factos e à culpa do seu agente, sendo que é a proibição da violação do princípio da *reformatio in pejus* que impede que a diversa qualificação jurídica possa alterar, para mais, a medida dessa pena única.
- IX - Porque tal pena é de limite superior àquele que o n.º 1 do art. 50.º do CP permite a suspensão da execução da pena, a apreciação dos pressupostos substanciais de tal pena de substituição fica prejudicada.
- X - Porque não verificados os requisitos de que depende a execução do remanescente da pena em regime de permanência na habitação a que se refere o art. 44.º, n.ºs 1, al. b) e 2, do CP, não pode haver lugar à sua aplicação.

26-01-2017

Proc. n.º 276/15.9JALRA.E1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

Trânsito em julgado

Extemporaneidade

Rejeição de recurso

- I - Tendo o acórdão ora recorrido sido proferido em 01-06-2016 e não admitindo o mesmo recurso ordinário o dito acórdão transitou no termo do prazo de 10 dias, aquele que permite a prática de qualquer acto processual que não tenha outro prazo especificado de recurso ordinário ou de reclamação de acordo com o art. 628.º CPC, de acordo com o disposto no art. 105.º, n.º 1, ou seja, em 20-06-2016.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Tendo o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência sido interposto em 21-09-2016, tal interposição ocorreu para lá do prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, prazo esse fixado no art. 438.º, n.º 1, iniciado em 21-06-2016 e com termo em 05-09-2016, descontada a interrupção pelo período de tempo correspondente ao decurso das férias judiciais.
- III - Por conseguinte, mesmo ponderada a possibilidade da prática do acto nos 3 dias seguintes ao termo do prazo normal como decorre do art. 145.º, n.º 2 CPC - o que não aconteceu - o recurso foi interposto extemporaneamente.
- IV - A interposição de recurso fora de tempo é causa da sua inadmissibilidade, de acordo com o disposto nos arts. 414.º, n.º 2 e 448.º e a inadmissibilidade do recurso leva à sua rejeição, como dispõe o art. 441.º, n.º 1 todos do CPP.

26-01-2017

Proc. n.º 1125/10.0IDLRA.C1-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Helena Moniz

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos meios de prova

- I - Indicando o recorrente, no âmbito de um recurso de revisão, testemunhas não foram ouvidas no processo da condenação e não demonstrando, nem se propondo demonstrar que ignorava a existência destas testemunhas ao tempo do julgamento, sendo que foi casado com a segunda e teve em data coincidente com os factos ou próxima deles um relacionamento amoroso com a primeira, forçoso é considerar face à regra do n.º 2 do art. 453.º do CPP, que os novos meio de prova em que o requerente funda a sua pretensão são imprestáveis para accionar o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Conhecendo o condenado a existência das testemunhas desde o início do processo, se pretendia produzir prova por meio delas, impunha-se-lhe que no momento próprio as indicasse ao tribunal para serem ouvidas, e só depois dessa indicação se colocaria a questão da possibilidade ou impossibilidade de deporem.

26-01-2017

Proc. n.º 342/13.5PATVD-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Perícia
Prova
Pareceres
Imputabilidade diminuída
Embriaguez

- I - Para que o recurso extraordinário de revisão seja admitido ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, é necessário que haja novos meios de prova que tenham sido descobertos pelo arguido após o julgamento. No presente caso. o recorrente apresenta um novo parecer médico que a partir de um exame realizado ao arguido detido no Estabelecimento Prisional de Lisboa, e uma “avaliação circunstancial das provas médicas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

existentes nos autos” (cf. fls. 19), concluiu que “não existe qualquer evidência factual (por lesões na ofendida) de intenção homicida, num indivíduo que se encontrava em estado deteriorado da consciência, por intoxicação alcoólica aguda” e “considero[u] adequado que se reanalise os factos que realmente aconteceram, em sede própria de tribunal” (fls. 23-4).

- II - Mas, no âmbito da matéria de facto provada não se integra qualquer prova relativa ao estado alcoólico do arguido aquando da prática dos factos. Assim sendo, seria agora necessário apresentar provas objetivas daquele estado, dado que a simples afirmação no parecer, sem qualquer prova científica, passados tantos anos, não pode por si só colocar qualquer dúvida sobre a matéria de facto provada, nem permite por si só provar aquele estado, nem constitui novo meio de prova, dado que a simples afirmação no parecer não prova o grau de alcoolemia em que o arguido se encontrava aquando da prática dos factos para que desse elemento se pudesse concluir pela verificação de uma “intoxicação alcoólica aguda” de modo a afetar a consciência do arguido quanto ao facto praticado.
- III - Além do mais, o juízo de imputabilidade, inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, é um juízo normativo para o qual, é certo, contribuem decisivamente as avaliações periciais realizadas; porém, não cabe ao perito decidir ou não por aquela imputabilidade.
- IV - Além disto, ainda que se pudesse considerar que o arguido teria atuado sob efeito de álcool, isto não seria o bastante para o absolver do crime praticado ou determinar a imputabilidade diminuída: não só era necessário provar que o arguido apresentava uma perturbação que lhe teria diminuído a capacidade para avaliar a ilicitude do facto praticado — e aquando deste pedido de revisão não foram apresentados quaisquer novos meios de prova que nos permitam tirar aquela conclusão, dado que o perito que avaliou agora o arguido preso já não pôde avaliar cientificamente o arguido daquela situação passados tantos anos —, como seria ainda necessário provar que o arguido não tinha provocado o estado de alcoolizado com a finalidade de praticar o facto, caso em que a imputabilidade não é excluída por força do disposto no art. 19.º, n.º 4, do CP; acresce que a autocolocação em estado de inimputabilidade provocada por embriaguez, ainda que se trate de uma autocolocação negligente, é punível nos termos do art. 297.º do CP, quando nesse estado o agente tiver praticado um facto ilícito típico.
- V - O que temos aqui não são novos meios de prova, mas uma outra análise dos elementos integrados nos autos, o que não constitui, por si só, fundamento para a interposição de um recurso de revisão. A nova análise que se possa fazer dos factos provados terá que ter por base novos meios de prova, e não uma simples reanálise dos meios de prova já existentes, ainda que integrados no âmbito de um relatório pericial médico, tanto mais que as afirmações feitas não são, por si sós, aptas a criar no julgador dúvidas sérias sobre a justiça da análise dos factos realizada pericialmente em momento anterior e mais próximo dos factos.
- VI - Além de tudo isto, o documento que junta - novo parecer médico - não constitui um novo meio de prova, no sentido não só da novidade, mas mais do que isso da aptidão para contradizer pareceres anteriores; o que foi apresentado foi apenas um documento que apresenta um novo juízo opinativo sobre os factos já debatidos em julgamento, o que não pode constituir um novo meio de prova, dado não apresentar contributo novo e apto à descoberta de uma outra verdade.
- VII - Na verdade, todo o parecer apresentado baseia-se no facto de “supostamente” o arguido estar em estado de embriaguez no momento dos factos - mas não apresenta qualquer prova disso mesmo, nem a simples afirmação constitui prova bastante, dado que o médico que agora subscreve este novo parecer não observou o arguido naquela altura, no dia da prática dos factos, mas somente agora, mais de 3 anos passados (e já nada pode afirmar cientificamente comprovável quanto ao “facto” invocado). Ou seja, mais do que a simples consideração quanto à novidade da prova, deverá dar-se relevo à aptidão desta para criar sérias dúvidas quanto à justiça da condenação, o que de todo não acontece no caso dos autos.

26-01-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 246/13.1PBVFX-G. S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Roubo agravado
Tentativa
Co-autoria
Coautoria
Suspensão provisória do processo
Suspensão da execução da pena
Toxicodependência
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Tendo os arguidos sido condenados pela prática de crimes de roubo e sendo toxicodependentes, a suspensão provisória do processo só pode ter lugar nas fases de inquérito ou de instrução, como resulta da epígrafe do art. 56.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Para efeito de aplicação das normas dos arts. 44.º e 45.º, do DL 15/93, de 22-01, o estado de toxicodependência tem de ser determinado em perícia médico-legal, a qual tem lugar na fase de inquérito ou na de instrução e não em recurso de revista da decisão condenatória.
- III - O agente pode dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica.
- IV - Se para execução do plano os arguidos combinaram entre si que o arguido *J* seria o condutor do veículo e assumiria sempre essa posição de modo a conseguirem fugir rapidamente dos locais depois da abordagem das vítimas, enquanto que o arguido *C* ficava encarregado de abordar as vítimas escolhidas, forçando-as, por meio da força física e/ou intimidação com facas, a entregar-lhe os bens e os valores que elas tivessem consigo e se relativamente *J*, resulta ainda da matéria de facto provada que foi ele próprio quem, sem abandonar a condução veículo, puxou através da janela pela mala de que era portadora *G*, dela se apoderando, é considerar que *J* sempre teve o domínio funcional do facto, jamais o tendo perdido, pelo que, a decisão recorrida não se mostra violadora da al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP.
- V - Ponderado o muito elevado grau de ilicitude, atento o reiterado modo de actuação dos arguidos, consubstanciado no "esticão", causando, em duas situações, ferimentos nas ofendidas em virtude de queda/arrastamento e, numa delas, quando o esticão não bastou, a ameaça com arma branca a fim de reduzir, como reduziu, a resistência da vítima, assim viabilizando a pretendida apropriação, efectuando o arguido *J* a condução do carro para viabilizar a fuga rápida e eficaz e sendo o arguido *C* quem, abordando as vítimas, exercia, pessoalmente, a violência sobre as mesmas, ficaram demonstrados na execução dos factos diferentes tipos de personalidade, energia criminosa e grau de violência. Tendo ambos actuado com dolo directo e intenso, e sendo de valorar ao nível da prevenção especial a confissão dos factos e os antecedentes criminais dos arguidos (condenados por crimes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

semelhantes aos dos autos), não merecem censura as penas únicas conjuntas aplicadas em 1.ª instância, de 8 anos de prisão a *J* e de 9 anos e 6 meses a *C*.

26-01-2017

Proc. n.º 1779/15.0PSLSB.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Fevereiro

3.ª Secção

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in melius*

- I - A admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos ou dos seus segmentos decisórios que versem matéria cível passou, desde a alteração introduzida pelo DL 48/2007, de 29-08, a ser regulada, subsidiariamente, pelo regime jurídico do recurso de revista previsto no CPC e que estiver em vigor, à data da prolação da decisão recorrida, conforme vem sendo entendimento largamente maioritário da jurisprudência deste STJ.
- II - Mostrando-se confirmado, em sede de recurso, o acórdão da 1.ª instância quanto à condenação dos demandados civis no pagamento aos demandantes de uma indemnização de 20.000,00€, devida a cada um dos pais da vítima pelos danos não patrimoniais sofridos em consequência da mortes desta, confirmação em que ocorre unanimidade dos Senhores Juízes Desembargadores que apreciaram o recurso interposto, sendo idêntica, nesta parte, a fundamentação utilizada pelas duas instâncias, verifica-se dupla conforme, impeditiva do conhecimento do recurso (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- III - O mesmo vale dizer, relativamente à indemnização devida aos demandantes a título de perda do direito à vida, com a ressalva de que o acórdão do tribunal da relação, reduziu o montante desta indemnização de 150.000,00€ (fixado pelo acórdão coletivo do tribunal de 1.ª instância), para a quantia de 120.000,00€. A conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias não podem ser aferidas pelo critério puramente formal da coincidência ou não coincidência do conteúdo decisório da sentença, pelo que, também nesta parte, se verifica a existência de dupla conforme, não sendo admissível o recurso.

01-02-2017

Proc. n.º 335/08.4GAPMS.C2.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Matéria de direito
Matéria de facto
Novos meios de prova
Recurso
Irregularidade
Reconhecimento
Concurso aparente
Roubo
Sequestro
Medida concreta da pena

Pena parcelar Pena única

- I - O recurso para o STJ é essencialmente um recurso de direito (arts. 428.º e 434.º, do CPP), pelo que, colocando o recorrente essencialmente questões de facto - impugnação dos factos dados como provados e contestação da credibilidade que foi atribuída às declarações do co-arguido – a competência é exclusiva das relações. Decidida a questão de facto pela relação, como efectivamente foi, ficou definitivamente encerrada essa questão, não podendo ser renovada perante o STJ.
- II - Encerrado o julgamento em 1.ª instância e decidida a questão de facto, não podem ser apresentados novos meios de prova. A serem descobertos novo meios de prova relevantes, só por via do recurso de revisão, caso se verifiquem os seus pressupostos, poderão eles ser avaliados. Não incorreu, pois, a relação em qualquer irregularidade ao ignorar o documento apresentado pelo recorrente na fase de recurso.
- III - Constando do auto de reconhecimento que as duas pessoas chamadas apresentavam as maiores semelhanças possíveis com o arguido e o procedimento seguido cumpriu o prescrito na lei: disposição das pessoas e do arguido numa linha, sinalizadas por um número, sendo o identificador convidado a fazer a identificação através do número, nenhuma razão há para pôr em causa a validade das diligências, e conseqüentemente o valor probatório das mesmas.
- IV - Na jurisprudência do STJ é desde há muito uniforme o entendimento de que o crime de roubo consome o de sequestro quando a privação da liberdade é a estritamente necessária e proporcional, ou, por outras palavras, quando funciona estritamente como meio indispensável para a consumação do roubo, havendo então concurso aparente entre os dois crimes; mas o concurso já será efectivo se a privação da liberdade exceder a medida estritamente necessária para a consumação do roubo. Esta é a posição que recolhe também o apoio maioritário na doutrina.
- V - Todo o procedimento adoptado pelos arguidos, no caso em apreço, se mostra abundantemente excessivo e desproporcional, quer pelo encerramento dos ofendidos na bagageira do carro, quer pelo desrespeito pela pessoa humana, quer pelo perigo objectivo que envolve para a saúde ou mesmo para a vida das vítimas, quer pela duração temporal da privação da liberdade (entre a 1h45 e as 4h00), agravada pela deslocação geográfica (percorrendo localidades dos concelhos de Castelo Branco, Fundão e Idanha-a-Nova), culminado no abandono dos ofendidos em lugar ermo. A ilicitude da privação da liberdade excede claramente a inerente ou conatural à apropriação de bens alheios, pelo que bem andaram as instâncias ao decidir pela existência de um concurso efectivo entre os crimes de roubo e de sequestro.
- VI - A ilicitude dos factos é elevada e é intenso o dolo. A conduta anterior do arguido também é muito desfavorável, uma vez que o mesmo conta com diversas condenações anteriores, uma delas pelos mesmos crimes (roubo e sequestro), tendo cumprido pena de prisão e sido libertados poucos meses antes da prática dos presentes factos, sendo reincidente. As exigências de prevenção especial e geral são também elevadas, pelo que consideram-se adequadas as penas parcelares aplicadas pelas instâncias (7 anos e 3 meses de prisão por cada um de 2 crimes de roubo agravado como reincidente e 6 anos e 2 meses de prisão por cada um de 2 crimes de sequestro agravado como reincidente).
- VII - O legislador penal optou, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP se impõe a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, em função da sua personalidade). Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. Do primeiro resulta que o limite máximo da pena do concurso é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém se confundir com este.

- VIII - A opção do legislador afastou dois outros sistemas: o da absorção, que determina a punição do concurso dentro da moldura do crime mais grave; e o da exasperação, que pune o concurso no quadro da pena mais pesada, mas agravada em certa medida, que dependerá da opção do legislador. O sistema da absorção é insustentável do ponto de vista político-criminal, uma vez que "premeia" claramente o agente que comete uma pluralidade de crimes, enquanto o sistema da exasperação procura evitar esse inconveniente e simultaneamente encontrar um critério igualmente objetivo de determinação da pena.
- IX - O sistema adotado pelo legislador português, precisamente pela componente da acumulação material na definição do limite máximo, pode conduzir à aplicação de penas desproporcionais, pela amplitude da moldura penal a que a soma das penas parcelares pode levar, podendo o princípio do cúmulo jurídico mostrar-se insuficiente, se não for devidamente aplicado, para compensar o da acumulação material.
- X - É consciente deste problema que alguma jurisprudência, inclusivamente do STJ, tem tentado ao longo dos anos encontrar critérios mais objetivos que reduzam a amplitude da moldura do concurso, em homenagem à ideia da proporcionalidade da pena, como critério complementar da "consideração global dos factos e da personalidade do arguido", procurando reduzir tanto quanto possível a "discricionariedade" na fixação da pena única.
- XI - A jurisprudência do STJ não é, de maneira nenhuma uniforme. Por um lado, e refletindo a aludida preocupação de combater a "discricionariedade" na fixação da pena conjunta, firmou-se uma tendência no sentido de fixar a pena por meio de critérios objetivos, mediante a agravação da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, ou mesmo de natureza aritmética, tendência essa que nesses precisos termos nunca foi dominante.
- XII - Em nosso entender, a adoção de critérios "matemáticos", embora possa produzir um efeito "compressor" das penas conjuntas que poderá ser salutar, redundará afinal na aplicação de um sistema que a lei não consagrou: o da exasperação, ou seja, aquele que determina a fixação da pena do concurso a partir da agravação de uma moldura já estabelecida, a da pena parcelar mais elevada.
- XIII - Em contraste, o regime prescrito no art. 77.º do CP determina a criação de uma moldura própria para a pena conjunta, entre cujos limites (mínimo e máximo) a pena concreta deverá ser fixada, tal como acontece com as penas parcelares. Na determinação da pena concreta, a única diferença das penas parcelares relativamente à pena conjunta é que aos critérios da prevenção e da culpa acresce um outro: o da consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente.
- XIV - Subsiste, porém, a questão inicial enunciada: como compensar a excessiva "indeterminação" da moldura penal que por vezes se verifica? Tal só será possível com o aprofundamento e cuidada ponderação do próprio critério legal: a análise conjunta dos factos e da personalidade. Porque tem sido a insuficiente análise dos fatores que influenciam e determinam a pena conjunta que conduz à aplicação de penas desproporcionadas, nomeadamente pela deficiente caracterização do tipo ou tipos de criminalidade correspondente(s) aos factos praticados pelo agente. Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a intensidade da reiteração, a homogeneidade ou diversidade dos tipos legais praticados, se são redutíveis só a um "tipo de criminalidade", e qual o seu grau de danosidade e censurabilidade, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- XV - No fundo, a "indeterminação" da moldura penal, podendo ser mais acentuada no caso da pluralidade de crimes, é uma característica comum a todas as penas, abandonado que foi há muito o sistema das penas fixas, em nome de um sistema mais justo e humano: o da justiça do caso. O qual implica, acentue-se, um especial cuidado na fundamentação da decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

01-02-2017
Proc. n.º 793/12.2JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) **
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso penal
Repetição da motivação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena única
Questão nova

- I - Não desconhecendo a corrente jurisprudencial do STJ no sentido de que deve ser rejeitado o recurso para si interposto quando o recorrente reedita aí a argumentação utilizada no recurso anterior para o tribunal da relação e a que este deu resposta, entendemos que a repetição perante o STJ das questões que o recorrente já antes suscitou no recurso para o tribunal da relação, limitando-se a reiterar exactamente os mesmos fundamentos então aduzidos, de cuja improcedência o tribunal da relação o não convenceu, não constitui, em si, causa de rejeição desse recurso, aliás não contemplada, como tal, nos arts. 420.º, n.º 1 e 414.º, n.º 2, do CPP. Ponto é que este vise directamente a decisão da relação e não, como por vezes se vê, que volte a incidir sobre a decisão da 1.ª instância.
- II - Relativamente ao segmento do acórdão recorrido que incidiu sobre os crimes parcelares e respectivas penas, verificam-se os dois requisitos de irrecorribilidade enunciados: por um lado, o tribunal da relação confirmou na íntegra a decisão da 1.ª instância; por outro, cada uma das penas aplicadas pela prática de qualquer desses crimes (furtos, incêndio e dano) é inferior a 8 anos de prisão. Pelo que, o recurso interposto pelo arguido não é admissível quanto à pretensão de ver alterada a qualificação da sua conduta relacionada com os furtos praticados e de ser ver absolvido da prática do crime de incêndio (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, 1.ª parte, 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f) do CPP).
- III - A pena única em que o arguido vem condenado ultrapassa os 8 anos de prisão, motivo pelo qual essa parte do acórdão recorrido não está abrangida pela irrecorribilidade estabelecida pela al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Porém essa questão não vem suscitada no recurso. Mas, ainda que se pudesse entender que o arguido visa a impugnação da medida da pena única, esse segmento do recurso sempre teria de ser rejeitado, por inadmissível, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), do CPP porquanto o recorrente, no recurso para o tribunal da relação, não questionou essa pena. E, como é sabido, os recursos constituem meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas.

01-02-2017
Proc. n.º 656/12.1JABRG.G1.S1 - 3.ª secção
Sousa Fonte (relator)
Oliveira Mendes

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Novo cúmulo jurídico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - As penas únicas aplicadas em anteriores cúmulo jurídicos de penas perdem a sua subsistência, devendo desaparecer, perante a necessidade de uma nova recomposição de penas. Na verdade, na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas parcelares, não as penas únicas anteriormente fixadas. O trânsito em julgado não obsta à formação de uma nova decisão para reformulação do cúmulo em que os factos, na sua globalidade, conjuntamente com a personalidade do agente, serão reapreciados, segundo as regras fixadas no art. 77.º, do CP.
- II - O respeito pelos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso na determinação da pena única implica necessariamente a ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade dessa pena, devendo ter-se em atenção o limite intransponível de 25 anos de prisão consagrado no n.º 2 do art. 77.º do CP. Neste enquadramento, impõe-se uma abordagem diferente da pequena e média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena única.
- III - Na reformulação de um cúmulo jurídico, as penas a considerar são sempre as penas singulares aplicadas e não as penas únicas anteriormente fixadas. Não obstante o que fica dito, a pena única de 12 anos de prisão aplicada ao recorrente em anterior cúmulo jurídico não pode ser ignorada na decisão que agora reformula o cúmulo jurídico. Não significa isto que não seja possível a fixação no novo cúmulo de uma pena única inferior desde que se imponha corrigir essa pena por se revelar desproporcionada.
- IV - Na situação que aqui se nos apresenta, a ilicitude global da conduta do arguido-recorrente apresenta-se com uma gravidade acima da média. O arguido foi condenado pelo cometimento de 35 crimes, devendo ser destacados, pela sua especial gravidade, os crimes de roubo cometidos, a que acrescem os demais crimes contra o património (falsificação, burla). O conjunto dos crimes praticados pelo arguido não se deveu a factores que lhe tenham surgido fortuitamente ou de modo pluriocasional, antes radica numa tendência criminosa. São muito acentuadas e prementes as necessidades de prevenção geral. O recorrente, para além dos crimes aqui em concurso, regista 8 condenações. Atento o exposto, considera-se adequada a pena única de 13 anos de prisão, em lugar da pena única de 15 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

01-02-2017

Proc. n.º 13847/10.0TDPRT.1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Contrafacção

Contrafação

Propriedade industrial

Marcas

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Decisão instrutória

Nulidade

Admissibilidade de recurso

Sucessão de leis no tempo

Lei aplicável

- I - É de aplicar a lei processual penal vigente à data em que é proferido o despacho de pronúncia, pois só então é delimitado o objecto do recurso, nascendo então a pretensão de impugnação. No caso a vigência da nova lei opera escassos 8 dias após a autuação do inquérito, numa data em que os recorrentes não estavam constituídos arguidos.
- II - A aplicação da lei nova, tolhendo o recurso da pronúncia, não tem o efeito de fazer transitar a decisão que se pretende impugnar por não ocorrer caso julgado, podendo por isso ser conhecida a final. Aplicando-se a lei nova, na versão de 2007, não há que invocar a doutrina do assento 6/2000, que valia para a anterior versão, tendo caducado. E porque

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

caducou, não há violação de jurisprudência fixada. A decisão recorrida foi proferida no domínio da nova versão do art. 410.º, do CPP, que é a aplicável.

01-02-2017

Proc. n.º 446/07.3ECLSB.L1-C.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

Prisão ilegal

Princípio do contraditório

Audição do arguido

- I - Contrariamente ao afirmado pela requerente X não se vislumbra qualquer violação do princípio do contraditório, pois resulta evidente que foram tomadas declarações à arguida com vista a determinar se havia um incumprimento culposos da obrigação que lhe foi imposta que devesse ser sancionado com a revogação da suspensão da execução da pena de prisão. Irrelevante é também o pagamento do montante que consubstanciava a obrigação imposta, pois este foi posterior ao trânsito em julgado da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão.
- II - Quanto à, agora, alegada falta de culpa no incumprimento da condição, tendo ficado decidido, por despacho transitado em julgado, que não foram cumpridas as condições de que dependia a suspensão da pena, não pode, em sede de providência de *habeas corpus*, renovar-se a discussão sobre a justificação da falta de cumprimento dessas condições nem sindicar ou reapreciar a decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão em que a requerente foi condenada.
- III - Tendo transitado em julgado quer a sentença que condenou a requerente, quer a decisão judicial que revogou a decretada suspensão da execução desta pena por incumprimento, por parte da arguida, da condição imposta, não restam dúvidas de que estas decisões são exequíveis, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP, im procedendo o *habeas corpus* apresentado.
- IV - Carece de igual forma de fundamento o requerimento de *habeas corpus* apresentado pela requerente Y, uma vez que a mesma não se encontra detida, nem presa, sendo que o *habeas corpus* exige uma privação da liberdade actual, não podendo ser utilizado como meio preventivo de uma eventual futura prisão.

08-02-2017

Proc. n.º 404/11.3PULSB-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal

Admissibilidade de recurso

Multa

Acórdão da Relação

Estando em causa acórdão do tribunal da relação proferido em recurso que, alterando a decisão do tribunal da 1.ª instância que absolveu o arguido, aplicou a este pena de multa, não é admissível recurso do mesmo, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

15-02-2017

Proc. n.º 2255/15.7T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Medida concreta da pena
Pena única
Pena parcelar
Furto qualificado

- I - Aos crimes de furto qualificado perpetrados pelo arguido cabe a pena de 2 a 8 anos de prisão. As penas parcelares de 4 anos de prisão aplicadas ao arguido, situam-se abaixo da média dos seus limites mínimo e máximo e foram fixadas de acordo com o critério legal previsto nos arts. 71.º e 40.º, do CP, atenta a gravidade dos factos e as circunstâncias concretamente ocorrentes, em patamar correspondente às exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, razão pela qual não merecem qualquer censura. Tanto mais que o arguido, actualmente com 33 anos de idade, já foi objecto de censura jurídico-penal por onze vezes, duas das quais por roubo e outras tantas por furto qualificado.
- II - Na fixação da pena única, importa ter em conta que estamos perante um concurso de 3 crimes de furto qualificado, perpetrados entre Março e Agosto de 2015, sendo patente que todos eles se encontram conexiões, a eles se encontrando subjacente a intenção de apropriação de bens e valores alheios. O ilícito global situa-se, atentos os factos e as penas singulares impostas, em patamar de média gravidade.
- III - Tendo sido o arguido condenado anteriormente, com início em 2000, pela autoria de 11 crimes, sendo 2 de roubo, 2 de furto qualificado, 1 de tráfico de estupefacientes, 1 de burla, 1 de detenção de arma proibida e 4 de condução de veículo sem habilitação legal, não restam dúvidas estarmos perante delinquentes portadores de tendência criminosa. Sopesando todas as circunstâncias, com destaque para a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade de cada uma das penas singulares e impostas e o efeito futuro da pena única sobre o arguido, reduz-se a pena única imposta em 1.ª instância para 6 anos e 6 meses de prisão.

15-02-2017
Proc. n.º 92/15.8GBPTM.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso de revisão
Decisão que põe termo ao processo
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Segundo a jurisprudência pacífica e constante deste STJ, a decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença, tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
- II - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, que o recorrente agora pretende que seja revisto, é insusceptível de revisão, posto que prolatado depois da sentença. Tem sido este o entendimento do STJ, ao considerar que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão não põe fim ao processo, limitando-se a dar sequência à condenação antes proferida.

15-02-2017
Proc. n.º 320/07.3GBPSR-B.S1 - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - Constitui jurisprudência maioritária do STJ, que se acolhe por se considerar mais consentânea com a natureza excecional do recurso de revisão e com os princípios constitucionais de segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado, que só são novos os factos e/ou meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- II - O recurso extraordinário de revisão não se destina a possibilitar uma nova reapreciação da prova produzida nos autos. Assentando o recurso de revisão na descoberta de novos factos ou novos meios de prova, de per si ou combinados, sobre os recorrentes impedia o dever de indicarem, com rigor e precisão, na sua petição, quais os factos novos, desconhecidos do tribunal da condenação, que poderiam lograr confirmação através da reinquirição do assistente e de testemunhas.
- III - Não tendo os recorrentes cumprido este ónus, limitando-se a contestar os factos dados como provados na decisão revidenda e a sua fundamentação, não se vê como tal reinquirição poderia suscitar graves dúvidas. Para além disso, e no que concerne à pretendida inquirição de novas testemunhas, impedia sobre os recorrentes o ónus de alegação de que desconheciam a sua existência ao tempo do julgamento, estando, por isso, impedidos de apresentá-las como testemunhas aquando da realização do julgamento e/ou que as mesmas estavam impossibilitadas de depor, o que não fizeram. Motivos pelos quais é manifesta a falta de fundamento do recurso de revisão ora interposto.

15-02-2017

Proc. n.º 21/05.7GAVVD-E.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência territorial
Relatório social
Condições pessoais
Falta de fundamentação

- I - Face ao disposto no art. 472.º, do CPP, é inquestionável que a efetivação da operação de cúmulo jurídico, nos casos de conhecimento superveniente do concurso de crimes, traduz-se na realização de um novo julgamento, para o qual é territorialmente competente, nos termos do art. 471.º, n.º 2, do mesmo código, o tribunal da última condenação.
- II - Por outro lado, dispõe o art. 32.º, n.º 2, al. b), do CPP, que a incompetência territorial somente pode ser deduzida e declarada até ao início da audiência de julgamento, tratando-se do tribunal do julgamento. Significa isto que, tendo o defensor do arguido estado presente na audiência de julgamento, cabia-lhe suscitar a exceção de incompetência territorial do tribunal, antes da abertura daquela audiência (art. 329.º, n.º 3, do CPP). Não o tendo feito, ficou precludida a possibilidade de suscitar a questão da incompetência territorial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A questão fundamental suscitada pelo arguido não se resume à problemática da obrigatoriedade, ou não, da elaboração de relatório social, radicando, antes, em saber se o acórdão cumulatório foi proferido com omissão de factos relevantes para a determinação da medida da pena única, designadamente no que respeita à avaliação da personalidade do arguido e às suas condições pessoais e económicas.
- IV - O STJ tem afirmado de forma constante a relevância que a personalidade do agente (repercutida nos factos), quer na perspectiva da culpa (pelo facto ou revelada pelo facto), quer da prevenção (efeito da pena única em termos de socialização e de reinserção do delincente), assume na determinação da medida da pena única.
- V - Se é certo não ter sido possível a elaboração do relatório social relativamente ao arguido (por este, apesar de convocado, não ter comparecido junto da equipa da DGRSP e por não ter sido possível contactá-lo, malgrado as diligências efectuadas), nem ouvir o arguido, em sede de julgamento (por não ter comparecido à audiência designada, apesar de devidamente notificado por PD, para a morada constante do TIR), a verdade é que o tribunal *a quo*, sempre poderia ter colmatado esta falta, se tivesse tido o cuidado de providenciar pelo apuramento, através de outros meios, de factos susceptíveis de revelarem, a personalidade do arguido, as suas condições pessoais e a situação económica e profissional, o seu posicionamento em relação aos crimes cometidos ou ao seu comportamento posterior.
- VI - Não o tendo feito, inviabilizou a prova destes mesmos factos, razão pela qual da fundamentação de facto do acórdão recorrido nada ficou a constar sobre a avaliação da personalidade do arguido na globalidade dos factos por ele praticados, sobre a evolução da sua personalidade, sobre as condições de integração social e nem mesmo sobre os seus antecedentes criminais. O acórdão recorrido não fundamenta suficientemente, nem de facto nem de direito, a determinação das penas únicas, não assegurando, por isso, a controlabilidade e a racionalidade da medida da pena única, o que consubstancia a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

15-02-2017

Proc. n.º 1129/09.5TABRG.G1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Admissibilidade de recurso Dupla conforme</p>

- I - Tendo em conta as penas aplicadas em 1.ª instância, que não excedem 8 anos de prisão, e uma vez que o tribunal da relação em recurso para ela interposto pelos referidos arguidos ora recorrentes, negou provimento aos recursos, mantendo na íntegra o acórdão recorrido, é evidente que procede a dupla conforme, não sendo, por conseguinte admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na nova redacção introduzida pela Lei 48/2007.
- II - As posteriores leis de alteração do CPP, a Lei 26/2010, de 30-08, a Lei 20/2013, de 21-02, e a Lei 27/2015, de 14-04, não alteraram esse entendimento, o qual não é inconstitucional, uma vez que o art. 32.º, n.º 1, da CRP ao garantir o direito ao recurso, garante o duplo grau de jurisdição mas não duplo grau de recurso, sendo este determinado pela forma prevista no diploma legal adjectivo (cf. aliás preâmbulo – 1.III. c) – do CPP).

15-02-2017

Proc. n.º 38/12.5SFPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

<p>Recurso de revisão</p>

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Fundamentação de facto

- I - O recorrente não se fundamenta em qualquer dos pressupostos em que legalmente possa assentar o recurso extraordinário de revisão, questionando a sua condenação a nível de matéria de facto, quer referente a vícios das alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, quer referente a valoração de prova, e insuficiência da mesma. As situações de matéria de facto questionada, são próprias de recurso ordinário, da decisão condenatória, que não do recurso extraordinário de revisão.
- II - Não incumbe ao recurso extraordinário de revisão justificar a decisão revidada ou rememorar a prova e respectiva valoração que conduziu à condenação, pois esta vale pelo que declara na respectiva fundamentação. O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou em outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.

15-02-2017

Proc. n.º 1729/08.0TBGDM-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Tribunal de Execução das Penas
Liberdade condicional
Admissibilidade de recurso
Reclamação

- I - No âmbito do CEPMPL, o recurso para o STJ apenas é contemplado numa única hipótese, prevista no seu art. 243.º, a respeito de recurso para uniformização de jurisprudência, pelo que, de acórdão da relação que julgou o recurso interposto de um despacho do TEP, que não concedeu a liberdade condicional a recluso, não é admissível recurso para o STJ.
- II - Idêntica seria a conclusão, se fossem aplicáveis as disposições do CPP, ao abrigo do art. 154.º do CEPMPL. O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- III - É irrecurável, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.
- IV - Para efeito da recorribilidade, mostra-se indiferente a forma como o recurso foi processado e julgado pela relação, isto é, se o recurso foi processado autonomamente ou se a decisão se encontrar inserida em impugnação da decisão final. De acordo com o entendimento já expresso por este STJ, quando o acórdão recorrido não é um acórdão condenatório, nem absolutório, nem conheceu, a final, do objecto do processo, nem lhe pôs termo, não admite recurso para o STJ.
- V - A decisão da reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso apenas vinculou o tribunal da relação a admiti-lo, e não tem força vinculativa para o STJ (arts. 405.º, n.º 4 e 413.º, n.º 3, do CPP). Inexistindo recurso para o STJ da decisão recorrida, precludidas ficam as questões que os integram, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, enfim das questões referentes às razões de facto e de direito assumidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-02-2017
Proc. n.º 1748/14.8TXLSB-G.L1 - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Cumprimento sucessivo
Prescrição das penas
Competência
Cumprimento de pena
Desconto
Omissão de pronúncia

- I - O objecto do recurso tem por base e finalidade o *quantum* das penas únicas de cada cúmulo (1 ano e 3 meses de prisão quanto ao 1.º cúmulo, 2 anos e 3 meses de prisão quanto ao 2.º cúmulo, 1 ano e 3 meses de prisão quanto ao 3.º cúmulo, 3 anos e 1 mês de prisão quanto ao 4.º cúmulo, 3 anos e 3 meses de prisão quanto ao 5.º cúmulo, 3 anos e 1 mês de prisão quanto ao 6.º cúmulo e 3 anos e 1 mês de prisão quanto ao 7.º cúmulo), já que na realização dos diversos cúmulos, inexistente uma pena única de 17 anos de prisão, como o recorrente parece crer.
- II - Ainda que esta configure o somatório das diversas penas únicas dos vários cúmulos, não tem, esse somatório, relevância de pena única como que se tratasse de um outro cúmulo, pois do que se trata é uma execução sucessiva de penas únicas, que aritmeticamente somadas perfazem aquele número. O que também não está em causa é a sindicância das penas parcelares aplicadas, que para efeitos de cúmulo se impõem e são indiscutíveis, ou insindicáveis atento o trânsito em julgado das condenações donde provieram.
- III - O que está em causa é apenas a determinação da pena única resultante das diversas penas parcelares integrantes de cada cúmulo, determinação essa balizada pelo critério legal de ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, e pelos limites impostos pelo n.º 2 do art. 77.º do CP.
- IV - Atenta a distância temporal das decisões transitadas referentes a cúmulos de diversas penas, o acórdão recorrido não se pronuncia sobre a existência ou não de penas já prescritas à data do cúmulo (penas que integram o 1.º e 2º cúmulo), e, por conseguinte, se as houver, o cúmulo a que respeitem terá de ser desfeito para ser reelaborado, não devendo entrar no cúmulo penas prescritas, mas sim as efectivamente cumpridas que serão objecto de desconto na pena única, resultante do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP).
- V - Verifica-se, assim, omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), geradora de nulidade, nulidade esta que não pode ser suprida pelo tribunal superior, porque se desconhece, se houve ou não causas de suspensão, e por quanto tempo, para se poder determinar a data da prescrição, e a consequente projecção na realização do cúmulo quer no agrupamento das penas parcelares, quer na determinação da medida concreta das penas únicas, susceptíveis de serem sindicadas em recurso.

15-02-2017
Proc. n.º 4403/00.2TDLSB.S2 - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações

Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Insuficiência da matéria de facto

- I - Na decisão recorrida verifica-se que, relativamente ao cúmulo jurídico de penas elaborado, consta tão-somente o enunciado dos tipos de crimes cometidos, aqui em concurso, as datas de sua prática, da decisão condenatória e do respectivo trânsito em julgado e as penas aplicadas nos vários processos abrangidos, omitindo-se inteiramente os factos que determinaram a condenação do recorrente em tais processos, nada se dizendo sobre as circunstâncias em que esses crimes foram praticados, a eventual ligação entre eles ou entre os restantes crimes cometidos pelo arguido, os contornos de cada um, a concreta ilicitude dos factos, a concreta postura do arguido quanto a eles.
- II - Esta omissão determina a nulidade do acórdão recorrido por violação do disposto no n.º 2 do art. 374.º - art. 379.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, ambos do CPP – fundamentação de facto. A sentença do concurso constitui uma decisão autónoma, e por isso ela tem de conter todos os elementos da sentença, e habilitar quem a lê, as partes ou qualquer outro leitor, a apreender a situação de facto ali julgada e compreender a decisão de direito. É essa a função de convicção (e de legitimação) que a sentença deve cumprir. E que não cumpre se, como acontece no caso dos autos, se omite completamente a referência aos factos concretamente perpetrados.
- III - É patente que o acórdão recorrido não fundamentou plenamente a pena única aplicada ao arguido, em função da análise global do conjunto dos factos, de todos os factos, e sua relação com a personalidade do mesmo. O tribunal de recurso, no caso o STJ, para exercer de pleno a sua competência de reexame da matéria de direito, necessita analisar e acompanhar o *iter* lógico seguido pelo tribunal recorrido na aplicação concreta da medida da pena, sendo para tal imprescindível conhecer a factualidade criminosa praticada, a fim de poder apurar da adequação, proporcionalidade e justeza daquela pena concreta.
- IV - Não incumbe ao STJ indagar e seleccionar os factos, nomeadamente recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas aos autos, uma vez que como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, sindicava o teor da decisão recorrida e não supre as deficiências factuais desta. O julgamento do recurso realiza-se, nesta situação, segundo o modelo da cassação.

15-02-2017

Proc. n.º 14/14.3SVLSB.1.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Habeas corpus
Audiência de julgamento
Prisão ilegal
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- II - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correcção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - A arguida encontra-se em cumprimento de pena, tendo o despacho que revogou a suspensão transitado em julgado. A petição considera ser a pena aplicada totalmente desajustada à gravidade dos crimes imputados, resultando a prisão de um erro judicial. Refere ainda situações ocorridas no EP, invocando por fim a prescrição do processo. Nenhuma das razões invocadas preenchem o fundamento em causa, não sendo esta providência a sede própria para decidir sobre tais questões, pelo que a mesma improcede.

15-02-2017

Proc. n.º 6/17.0YFLSB - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Recurso directo
Recurso directo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Pena parcelar
Medida concreta da pena

- I - Sendo o objecto do recurso um acórdão condenatório, estando em causa a aplicação de penas superiores a 5 anos de prisão – concretamente 9 anos e 6 anos de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando os recursos apenas reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da pretendida redução da medida as penas, pretendendo o recorrente *J* a suspensão da execução da pena), cabe ao STJ conhecer dos recursos.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, crime pelo qual os arguidos foram condenados, é punível com uma pena de prisão de 4 a 12 anos. A actividade do arguido *J* cingiu-se ao que ocorreu no dia 31-07-2015. Por sua vez, no que diz respeito ao arguido *P* consta que desde data não concretamente apurada, mas pelo menos desde o ano de 2012 e até 31-07-2015, o arguido dedicou-se à venda de cocaína a diversos toxicodependentes, actividade que desenvolvia habitualmente em duas localidades. Estando em causa uma actividade habitual, circunscrita no espaço, sem meios de logística, como veículos automóveis, de que não há sinal, a verdade é que há apenas duas concretizações, uma em Abril de 2015 e outra no dia 31-07-2015, data em que é detido.
- III - No que respeita à natureza e qualidade do estupefaciente em causa, o produto comercializado era cocaína. Ao arguido *P* foram apreendidas 101,074g de cocaína, sendo 99,530g, correspondente a 124 doses, que entregou ao arguido *J*. Ao arguido *J* foram apreendidas 100,020g, sendo 99,530 o recebido do co-arguido *P*. Foi apreendido dinheiro no valor total de 617,54€.
- IV - O dolo dos arguidos foi directo e intenso. No que diz respeito aos antecedentes criminais, o arguido *J* possui 2 condenações por condução em estado de embriaguez em pena de multa, que cumpriu. No que tange ao arguido *P*, o arguido sofreu 2 condenações por tráfico, sendo a primeira por factos cometidos em 1995, tendo sido condenado na pena de 5 anos e 2 meses de prisão e por factos cometidos em 13-01-2000, foi condenado na pena de 8 anos de prisão.
- V - As razões e necessidades de prevenção geral positiva ou de integração são elevadas. As necessidades de prevenção especial avaliam-se em função da necessidade de prevenção de reincidência. Ponderando todos os elementos enunciados, nomeadamente o encurtamento do período temporal, em que surgem concretizadas as condutas de tráfico, entende-se justificar-se intervenção correctiva, afigurando-se equilibrada e adequada a pena de 7 anos de prisão, no que diz respeito ao arguido *P*, em lugar da pena de 9 anos de prisão aplicada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pela 1.^a instância. No que concerne ao arguido *J*, que não assumiu a prática dos factos, entende-se ser de manter a pena de 6 anos de prisão aplicada pela 1.^a instância.

15-02-2017

Proc. n.º 976/15.3PAPTM.E1.S1 - 3.^a secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Prescrição das penas
Nacional
Princípio da proporcionalidade
Execução de sentença penal
Princípio do reconhecimento mútuo
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - Para que se verifique a causa de recusa facultativa do MDE, prevista na al. e) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, é necessário que os factos sejam da competência do Estado de execução: tal resulta da copulativa “e” no texto da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002 e pela expressão “desde que” no texto da lei nacional.
- II - A nossa lei - art. 4.º, do CP - consagra como primordial o princípio da territorialidade, princípio determinativo da competência para o julgamento dos factos ilícitos, o qual só é derogado em casos excepcionais, que na situação presente não se justificam. Está em causa pena de 15 meses de prisão aplicada por crimes cometidos e consumados no Luxemburgo, improcede, pois, este fundamento.
- III - Verifica-se omissão de pronúncia quando o tribunal, deixa de se pronunciar sobre questão que devia ter sido apreciada, no caso presente, porque expressamente colocada pelo recorrente. No caso, o acórdão recorrido não apreciou a invocação que o recorrente realizou do princípio da proporcionalidade como motivo de recusa da execução do MDE. Esta omissão de pronúncia acarreta nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui aplicável *ex vi* do art. 34.º da Lei 65/2003, que ora se declara.
- IV - O acórdão recorrido procedeu ao reconhecimento da sentença do tribunal do Luxemburgo, mas junta foi apenas a certidão a que se refere o art. 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI. Resulta do art. 16.º, n.º 1, da Lei 158/2015, a necessidade da presença da sentença. Não foi de igual forma cumprido o previsto no art. 10.º, n.º 9, da Lei, falhando, pois, neste ponto, o exercício do contraditório.
- V - A pena de prisão de 30 meses, dos quais 15 com pena suspensa simples, constante da certidão enviada pelo Luxemburgo, é cindida em 2 partes, sendo metade substituída por pena não privativa de liberdade, pena suspensa na sua execução, simples, sem aposição de qualquer condição, e a outra mantendo a natureza de pena privativa de liberdade. O ordenamento jurídico português não prevê tal forma de punição, nem as penas mistas. O acórdão recorrido ao abordar os requisitos para o reconhecimento omite qualquer referência à natureza mista da pena, limitando-se a confirmar a pena aplicada, mas sem fundamentar a opção.
- VI - Confirmada a pena, haveria que observar o disposto no art. 17.º, n.º 1, al. e), da Lei 158/2015, e apreciar se, à face da lei portuguesa, a pena confirmada se encontra ou não prescrita. O normativo não foi observado, omitindo o acórdão recorrido pronúncia sobre o ponto, o que conduz à verificação de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aqui aplicável *ex vi* do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08. Atento o contexto em que ocorrem, as nulidades declaradas não são supríveis nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

15-02-2017
Proc. n.º 1711/16.4YRLSB.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

Recurso penal
Roubo
Sequestro
Coacção
Coação
Co-autoria
Coautoria
Coautoria
Cumplicidade
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Pena única
Medida concreta da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Face à confirmação pelo tribunal da relação da deliberação do colectivo, no que respeita à condenação dos recorrentes, pelos crimes de roubo, sequestro e coacção, mantendo-se as respectivas penas parcelares quanto ao recorrente *A* e tendo sido as mesmas reduzidas quanto ao recorrente *D*, não podem ser apreciadas as questões suscitadas relativamente a cada um dos crimes em causa, sendo de apreciar apenas a medida da pena única aplicada ao arguido *A*, que se manteve fixada em 10 anos e 6 meses de prisão.
- II - Esta solução quanto a irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo tribunal da relação, enquanto confirmativas da deliberação da 1.ª instância, que tenha aplicado pena de prisão igual ou inferior a 8 anos, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º do CRP. O TC tem sido chamado a decidir da constitucionalidade quanto à perspectiva de violação do direito ao recurso, a propósito das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, concretamente se o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP impõe um duplo recurso ou um triplo grau de jurisdição em matéria penal, sendo a resposta maioritariamente no sentido negativo.
- III - As penas aplicadas ao recorrente *D* foram reduzidas, passando a situar-se entre os 8 meses e os 2 anos e 9 meses de prisão, sendo a pena única fixada em 8 anos de prisão. A confirmação não foi total, mas apenas parcial, com melhoria de tratamento da posição processual do recorrente *D*. As alterações introduzidas pelo tribunal da relação processaram-se com a inteira manutenção da matéria de facto apurada na primeira instância e respectiva qualificação jurídica. Entende-se que se está ainda perante dupla conforme total, em situações em que o tribunal de recuso nem chega a conhecer do mérito, como é o caso de rejeição, e uma outra, já não total, que supõe conhecimento da causa e que se traduz em benefício para o recorrente, quando o tribunal de recurso aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida, ou seja, a chamada confirmação *in melius*.
- IV - As penas parcelares aplicadas ao recorrente *D*, fixadas pela relação em medida inferior a 8 anos de prisão, inviabilizam a possibilidade do recurso e a reapreciação das questões colocadas a propósito dos crimes assim punidos, como a da co-autoria/cumplicidade e medida das penas parcelares, verificando-se dupla conforme, que veda ao arguido a possibilidade de recurso, quanto a tais matérias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - No que diz respeito à pena única aplicada ao arguido A, ao enunciar apenas as palavras da lei – art. 77.º, n.º 1, do CP -, que proclama, como se viu, um critério especial de determinação da medida da pena única, mas sem nada substanciar a propósito, o acórdão incorre em nulidade por omissão de pronúncia, abdicando de fazer uma avaliação do ilícito global, bem como verificar a presença ou não de relações e conexões entre os crimes em concurso, se as condutas indiciam apenas mera ocasionalidade, ou antes emergem de uma personalidade desviante, estando-se perante uma “carreira criminosa”.
- VI - Ao não fundamentar, de forma mínima que fosse, a medida da pena única aplicada, o acórdão recorrido incorreu em omissão de pronúncia determinativa de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Esta nulidade é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal de recurso supri-la, se possível, como decorre do n.º 2 do mesmo preceito, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02. Estando presentes os factos provados e elementos sobre a personalidade do arguido, pode avançar-se para a substanciação do critério especial determinativo da medida da pena única.
- VII - A pena única tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido. A confissão foi relevante, negando o recorrente apenas a participação no caso do roubo tentado. Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 36 anos à data da prática dos factos, o período temporal de cerca de um mês e uma semana de prática dos crimes, julga-se adequada a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 10 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido A pelas instâncias.

15-02-2017

Proc. n.º 12/15.0JAAVR.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Nulidade

Omissão

Acusação

Alteração não substancial dos factos

Dolo

- I - Contrariamente ao que entende o recorrente, nem o acórdão de 08-11-2016, que julgou improcedente a nulidade por ele arguida nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, relativamente ao acórdão proferido pelo mesmo tribunal da relação em 05-07-2016, nem este acórdão, foram proferidos contra a jurisprudência fixada constante do AFJ 1/2015.
- II - Nos referidos acórdão estava em causa a inclusão, na segunda sentença, de factos que, apesar de constarem da acusação pública, bem como do despacho de pronúncia e de se configurarem como essenciais para o preenchimento do tipo subjectivo dos ilícitos pelos quais o arguido e ora recorrente tinha sido objecto de condenação, não foram objecto de apreciação por parte do tribunal do primeiro julgamento, não se verificando, por isso, qualquer falta de descrição, na acusação e pronúncia, dos elementos subjectivos do crime, nem o tribunal recorreu ao mecanismo previsto no art. 358.º, do CPP.
- III - Diferentemente, a questão de direito decidida no AFJ 1/2015, reporta-se aos casos em que ocorre uma omissão total ou parcial, na acusação, de elementos constitutivos do tipo subjectivo do ilícito a que nela se faz referência, nomeadamente do dolo, que no dizer do referido acórdão, não pode ser suprida pelo tribunal do julgamento por recurso ao mecanismo previsto no art. 358.º, do CPP.

22-02-2017

Proc. n.º 3737/09.5TDLSB.L2.E1-A - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Nacionalidade
Residência

- I - Tratando-se de um MDE para efeitos de procedimento criminal, não faz qualquer sentido a alegação pelo requerido de que o mandado foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão efectiva. Por igual motivo, improcede a argumentação do requerido no sentido de ser sua vontade cumprir a pena de prisão em que foi condenado em território português.
- II - Do mesmo modo, carece de fundamento legal a invocação, por parte do requerido, da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, pois a especificidade do fim do MDE, para procedimento criminal, e não para cumprimento de pena, exclui a aplicação desta norma, sendo ainda certo que o requerido não só não tem nacionalidade portuguesa, como não consta que tenha residência em Portugal.
- III - E, se é certo que, tratando-se de MDE para afeitos de procedimento criminal, sempre se poderia convocar a norma do art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, a verdade é que a circunstância do requerido ter nacionalidade espanhola e não ter residência em Portugal, afasta, de igual modo, a aplicação ao caso desta norma.
- IV - Uma vez que na sequência da condenação do arguido, no âmbito do processo X, na pena de 10 meses de prisão, suspensa pelo período de 1 ano, foi decretada a cessação da prisão preventiva a que estava sujeito naquele mesmo processo X, encontrando-se o mesmo actualmente preso à ordem destes autos, deixaram de subsistir quaisquer motivos para determinar o diferimento ou a suspensão da entrega do recorrente à autoridade de emissão, nos termos do art. 31.º, da Lei 65/2003, de 23-08.

22-02-2017

Proc. n.º 1861/16.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Detenção em flagrante delito

- I - Em situações como a vertente em que o peticionante se encontra submetido a prisão preventiva, a função do STJ consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se foi ordenada por juiz, se o crime indiciado que motivou a aplicação da medida de coacção é um dos previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 202.º (sem que se verifique qualquer causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade do arguido), bem como se o prazo de duração da prisão se mostra em conformidade com os prazos estabelecidos no art. 215.º, do CPP, não lhe cabendo aferir da regularidade e da suficiência da prova na base da qual foi determinada a medida de coacção, competência esta exclusiva do tribunal da relação a exercer por via de recurso.
- II - Não cabe ao STJ, no âmbito do *habeas corpus*, examinar o material probatório que suporta a decisão que aplicou a prisão preventiva, tal como não cabe aqui verificar se a detenção do arguido teve lugar fora de flagrante delito, tanto mais que a ilegalidade da prisão terá de se reportar ao momento em que o pedido de *habeas corpus* é apreciado, sendo certo que tais limitações cognitivas não violam qualquer preceito constitucional, consabido que o conhecimento de tais questões compete ao tribunal da relação. Destarte é patente a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

improcedência do *habeas corpus* apresentado, visto que o fundamento invocado não se enquadra em qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-02-2017

Proc. n.º 3995/15.6TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Non bis in idem
Novo cúmulo jurídico
Cumprimento sucessivo
Pena única
Medida concreta da pena
Desconto

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ em matéria de reformulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de novos crimes em concurso, o entendimento de que pressuposto básico da sua efectivação é a desintegração ou desfazimento do cúmulo anteriormente realizado, no sentido de que o novo cúmulo não é o cúmulo entre a pena única anteriormente fixada e a nova ou as novas penas singulares, antes o cúmulo de todas as penas singulares individualmente consideradas.
- II - Ao desaparecer a pena única anteriormente fixada perde, obviamente, o seu valor e eficácia, razão pela qual não tem qualquer efeito bloqueador na formação da nova pena única, pena esta que pode ser igual, inferior ou superior, sendo certo que sobre a primitiva pena não se forma caso julgado. É pois evidente que o acórdão impugnado, ao contrário do alegado pela recorrente, não violou o princípio de matriz constitucional *non bis in idem*.
- III - Podendo algumas das penas parcelares ser integradas em qualquer das 2 penas únicas impostas à arguida, cumpre averiguar como as mesmas devem ser cumuladas. A nossa lei substantiva não prevê tal situação, isto é, não nos diz como deve ser cumulada uma pena quando se encontra em condições de ser cumulada com mais de uma pena, não podendo as penas com que pode ser cumulada cumularem-se entre si.
- IV - Na ausência de regulação há que penetrar na razão de ser do instituto da punição do concurso de crimes, isto é, averiguar o motivo pelo qual o legislador entendeu punir o agente de 2 ou mais factos criminosos em uma pena única. Sendo determinante na fixação d apenas única a consideração e ponderação, em conjunto, dos factos e personalidade do agente, ou seja, uma exame e uma avaliação dos factos em concurso à luz da personalidade do delincente neles manifestada e reflectida, isto é, no momento, dinâmica e contexto em que ocorreram, dúvidas não restam de que as referidas penas parcelares devem ser cumuladas com aquelas outras que foram perpetradas no mesmo período temporal (Maio a Outubro de 2013), uma vez que os demais factos criminosos foram cometidos um pouco mais tarde (Dezembro de 2013 a Janeiro de 2014).
- V - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, no caso, a moldura do cúmulo varia entre um mínimo de 2 anos de prisão e o máximo de 4 anos de prisão no caso do concurso dos 3 crimes perpetrados entre Maio de 2013 e Outubro de 2013, e entre um mínimo de 3 anos de prisão e um máximo de 14 anos e 4 meses de prisão no que concerne ao concurso composto pelos demais crimes.
- VI - Todos os crimes perpetrados pela arguida revelam estreita conexão, visto que com todos eles visou a obtenção de bens ou valores, tendo por pano de fundo a sua toxicod dependência. Estamos perante 7 crimes contra a propriedade, 2 contra a liberdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pessoal e 1 contra o património, sendo 5 de roubo, 2 de furto qualificado, 2 de coacção (na forma tentada) e 1 de extorsão.

VII – A arguida tem actualmente 33 anos de idade e vivia com um companheiro, em anexo de habitação de sua avó, dependendo a sua subsistência desta e da prática de expedientes, designadamente prostituição. O passado criminal da arguida, aliado ao conjunto de factos delituosos que integram os 2 concursos de crimes em julgamento impõem que se conclua pela ocorrência de tendência criminosa associada à toxicodependência. Tudo ponderado nada há a censurar à pena única de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada ao 1.º cúmulo, sendo, contudo, de reduzir a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada quanto ao 2.º cúmulo, em 1 ano.

VIII – Do exame dos arts. 374.º e 375.º, do CPP, verifica-se que a lei não impõe que na sentença condenatória se consigne ou se faça menção aos eventuais descontos a efectuar na pena de prisão imposta, resultantes de tempo de prisão cumprido ou sofrido à ordem do próprio ou de outro processo.

22-02-2017

Proc. n.º 6/14.2GBILH.1.S1- 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Burla
Pena única

I - A recorrente foi condenada, em 1.ª instância, pela autoria de 23 crimes de burla qualificada, nas penas parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão e de 3 anos e 8 meses de prisão; e ainda pela autoria de 6 crimes de burla qualificada nas penas parcelares de 3 anos de prisão; e também pela autoria de 5 crimes de burla qualificada tentada, nas penas parcelares de 1 ano e 10 meses de prisão.

II - Nenhuma destas penas supera 8 anos de prisão e todas foram confirmadas pela relação (“dupla conforme”), pelo que as mesmas são insusceptíveis de recurso para o STJ, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, e 432.º, n.º 1, al. B), ambos do CPP. Todas as questões colocadas pela recorrente na sua petição reportam-se às penas parcelares, pelo que, não havendo recurso por força da dupla conforme, fica prejudicado o seu conhecimento pelo STJ.

III - No que diz respeito à pena única de 9 anos de prisão, única susceptível de recurso para o STJ, atentas as disposições legais citadas, analisando a petição de recurso, constata-se que a mesma não é objecto de contestação pela arguida, nem mesmo de qualquer referência directa ou expressa. Não havendo impugnação da decisão recorrida nessa parte, e não se verificando qualquer ilegalidade evidente na determinação da pena única, escapa ao STJ competência para a apreciar.

22-02-2017

Proc. n.º 3406/09.6JFLSB.L1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta de pena
Menor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O desconhecimento da identidade do menor no circuito do estupefaciente não é elemento da qualificação do tipo legal, previsto na al. i) do art. 24.º da Lei 15/93, nem a lei impõe que a colaboração de menores esteja sempre presente em toda a actividade de tráfico, ou em todas as acções desenvolvidas. O que se torna necessário é que não haja dúvidas de que houve utilização da colaboração de menores na actividade delituosa, do ilícito.
- II - Resulta da matéria de facto que o arguido por vezes utilizou menores na actividade de tráfico de estupefacientes. É certo que não há agravação automática do ilícito, mas o período temporal e a frequência nas transacções, o local utilizado e modo de actuação, revela uma rotina consistente e estratégica de agir que ao incluir a colaboração de menores, torna especialmente desvaliosa a acção, acentuando a gravidade da ilicitude, qualificando-a. Bem andou, pois, a 1.ª instância ao qualificar os factos em causa como tráfico de estupefacientes agravado.
- III - É de realçar a falta de preparação do arguido para manter conduta lícita, uma vez que tendo-lhe sido concedida liberdade definitiva em 25-11-2013, relativamente a uma pena de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, o mesmo retomou a actividade de tráfico de estupefacientes logo no início de 2014. Tendo em conta, ainda, as elevadas intensidades de prevenção geral e especial, e a forte intensidade da culpa e o limite mínimo e máximo da pena de prisão aplicável, conclui-se que não se mostra desproporcionada, nem injusta, a pena de 9 anos de prisão aplicada ao arguido, sendo, por isso, de manter.

22-02-2017

Proc. n.º 9/14.7GBAVR.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

5.ª Secção

<i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva

- I - Ambas as arguidas estão em prisão preventiva desde 18-01-2017, e foi revista e confirmada a aplicação desta medida de coação a 30-01-2017.
- II - Considerando que, atentos os elementos constantes dos autos, existia perigo de continuação da actividade criminosa, o que terá motivado o pedido de aplicação da medida de coação, e que existem indícios da prática do crime de furto qualificado, estão preenchidos os requisitos para a aplicação de uma medida de coação diferente do termo de identidade e residência (art. 204.º, do CPP), e com possibilidade de aplicação da prisão preventiva de acordo com o disposto no art. 202.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - Sabendo que o pedido de *habeas corpus* constitui uma providência urgente e que não constitui o meio de impugnação da medida de coação aplicada, apenas resta a este tribunal verificar, de acordo com os elementos constantes dos autos, se os requisitos estão preenchidos para que se possa concluir não estarmos perante uma prisão motivada por facto que a lei não permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP), e que motivou a petição que estamos a apreciar. Não cabe a este tribunal analisar detalhadamente os factos ocorridos para verificar se foram corretamente avaliados, dado que não se trata aqui de formar um juízo sobre a exatidão da decisão, mas tão somente de concluir se, atento o consagrado nos autos, estão preenchidos os requisitos legais para aplicação da medida de coação.

01-02-2017

Proc. n.º 1/17.0SOLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão preventiva
Indícios suficientes

- I - O requerente não faz explicitamente, nem implicitamente, apelo a qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não se subsumindo a sua alegação à previsão de qualquer delas, sendo que nenhuma dessas situações se verifica.
- II - O requerente põe em causa a valia dos elementos de prova dos quais o juiz de instrução concluiu pela existência de fortes indícios de ter cometido os ilícitos em causa nos autos. Esta alegação não se enquadra em qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*.

01-02-2017

Proc. n.º 595/15.4PAVFX-A.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Novo cúmulo jurídico

- I - O recorrente foi condenado em 33 penas de prisão de baixa e média/baixa dimensão (8 meses, 8 meses, 1 ano, 1 ano e 8 meses, 7 meses, 1 ano e 2 meses, 1 ano e 10 meses, 2 anos e 6 meses, 1 ano, 2 anos, 2 anos, 2 anos, 2 anos e 6 meses, 3 anos, 1 ano e 6 meses, 1 ano e 6 meses, 9 meses, 2 meses, 2 meses, 2 meses, 2 anos e 6 meses e 2 anos e 3 meses), pela prática de crimes de furto, furto qualificado, roubo burla informática, detenção de arma proibida e condução sem habilitação legal.
- II - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, mediana, considerando que, não obstante o seu número elevado, 15 dessas penas são inferiores a 1 ano, 10 das restantes são inferiores a 2 anos e só 1 atinge a medida de 3 anos.
- III - No plano da prevenção especial, o elevado número de ilícitos, maioritariamente contra o património, e a circunstância de terem sido praticados regularmente ao longo de um período de tempo superior a um ano revelam desinteresse da parte do recorrente em levar a vida de acordo com o direito e mesmo propensão para a prática de ilícitos daquela natureza, conclusão que encontra ainda apoio nos antecedentes criminais do arguido.
- IV - Para além destes elementos há que ter em conta o facto de no processo X, o recorrente em cúmulo jurídico das 18 penas singulares que aí lhe foram aplicadas, haver sido condenado na pena única de 9 anos e 10 meses de prisão. Nos casos de conhecimento superveniente do concurso, em que vários crimes são julgados em momentos e processos diversos e se realizam vários cúmulos, sendo os anteriores substituídos pelos posteriores, pode acontecer que a pena fixada no cúmulo final, que abrange todas as penas singulares dos crimes do concurso, seja de medida igual ou até inferior à aplicada no âmbito de um anterior cúmulo que englobou só parte dessas penas.
- V - Ponto é que, entre o momento em que foi realizado o cúmulo intermédio e aquele em que se operou o cúmulo final tenham ocorrido circunstâncias de tal modo favoráveis ao condenado que justifiquem esse resultado. Não ocorrendo esse circunstancialismo, não é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

legítimo que se fixe no cúmulo final uma pena única de medida igual ou inferior à fixada em cúmulo intermédio, somente com o propósito de corrigir a pena aplicada no cúmulo anterior, visto que a respectiva decisão não deixou de transitar em julgado.

- VI - Tendo decorrido 4 anos e meio desde a aplicação da pena única referida em IV., sem que nada de relevante em sede de determinação da pena única tenha ocorrido, para além do decurso do tempo, há que concluir que este decurso do tempo implica o esbatimento dos factos na memória das pessoas, com o correspondente apaziguamento das expectativas comunitárias, o que justifica que a pena única agora a aplicar se fixe em 9 anos e 10 meses de prisão.

01-02-2017

Proc. n.º 178/15.9T9LOU.1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Erro notório na apreciação da prova
Concorrência de culpas

- I - O acórdão recorrido da relação não procedeu à indicação da factualidade que foi tida como provada e como não provada – o que se não afigura de boa técnica dado que a peça processual decisória deve valer por si só, sem necessidade de consulta de outros elementos para que se torne inteligível – concluindo-se, contudo, da sua leitura, que considerou como correctamente fixada a matéria de facto pela 1.ª instância. Estando em causa um acórdão proferido por tribunal superior não se verifica qualquer nulidade, uma vez que tais decisões não têm de ser elaboradas nos precisos termos previstos para sentenças proferidas em 1.ª instância, já que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo.
- II - Não é admissível o recurso subordinado interposto do acórdão da relação para este STJ, uma vez que nele apenas se visa convocar o reexame da matéria de facto apurada pelas instâncias, e isto quer se entenda que o fazem em termos amplos, com a finalidade de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, por erro de julgamento, não admissível nos termos do art. 434.º, do CPP, quer se entenda que o fazem no quadro dos vícios do art. 410.º, do CPP.
- III - Decorre das conclusões apresentadas pelos assistentes/demandantes que estes pretendem, sob a capa da invocação do vício do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, afirmar que a decisão recorrida deveria ter extraído da prova produzida uma conclusão diferente daquela que consta do acórdão recorrido. Ora, uma coisa é a existência de erro notório na apreciação da prova e outra bem diversa é a valoração da prova que conduziu à matéria de facto fixada nas instâncias: os recorrentes, ao invocarem tal vício, estão afinal a impugnar a formação da convicção do tribunal recorrido na valoração da prova, pondo em causa a livre apreciação da prova, sendo que tal não se coaduna com a apreciação do sobredito vício.
- IV - Não subsistem dúvidas de que tanto a vítima como a condutora actuaram culposamente, contribuindo para o evento danoso. A vítima atravessou a passadeira estando ainda o sinal luminoso ali existente vermelho para peões, pelo que, com esta conduta, violou as disposições constantes dos arts. 101.º, n.º 1, do CE e 74.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, conduta essa que foi causal do atropelamento e lhe é imputável a título de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

culpa, pois impunha-se-lhe que respeitasse a sinalização luminosa que proibia o atravessamento da faixa de rodagem aos peões.

- V - Tal não afasta a culpa da condutora no atropelamento, como pretende a recorrente, uma vez que resultou provado que a arguida sabia da existência da passadeira de peões, avistou a vítima a 60 m, parada na berma, nada constando provado quanto a eventuais factores que lhe tivessem diminuído tal visibilidade, pelo que se lhe impunha que tivesse tomado as cautelas que lhe permitiriam evitar o atropelamento da vítima, ainda que estivesse a efectuar a travessia da faixa de rodagem de forma indevida e contrária às regras estradais. Pelo que, bem andou o acórdão recorrido ao concluir no sentido de que o atropelamento é imputável a culpa concorrente da vítima e da condutora.
- VI - Do art. 570.º, n.º 1, do CC, resulta que o critério para proceder à repartição das culpas é o da gravidade das culpas de ambas as partes e das consequências que delas resultaram, ou seja, é o da gravidade/intensidade do concreto comportamento culposo para o evento danoso, sendo que a “diferença de massas”, utilizada como critério pelo acórdão recorrido, não surge pelo menos de forma directa como critério ponderável para a fixação de tal repartição de culpas. Do conjunto de regras do CE que respeitam à circulação de veículos e peões, ressalta a ideia fundamental de que não há nem para uns, nem para outros um direito absoluto de prioridade e que a todos se impõem regras de prudência e de cuidados acrescidos que permitam minimizar os consabidos perigos dessa circulação.
- VII – A vítima não tinha um direito de atravessamento, tanto mais que a luz de sinalização luminosa lho não permitia, sendo que, a lei também impunha ao condutor um dever de cedência perante o peão ainda que a sinalização lhe permitisse avançar, pois é esse o sentido do art. 103.º, n.º 1, do CE. Por outro lado, não pode deixar de jogar a favor da condutora a expectativa de que a vítima não fizesse o atravessamento da via quando a sinalização luminosa lho impedia. Pelo que, ponderadas ambas as condutas considera-se que o comportamento da vítima contribuiu numa proporção superior à da condutora para o evento danoso: a situação de perigo para a sua vida teve origem no seu comportamento apensar de ser certo que a condutora não se mostrou capaz de evitar a sua consumação como podia e devia. Foi a vítima ao adoptar uma conduta temerária no atravessamento da via que desencadeou o processo dinâmico do acidente e se expôs ao dano, pelo que se considera que a proporção de repartição da culpa pelo acidente é a inversa da que foi decidida pelo tribunal recorrido: 1/3 para a condutora e 2/3 para a vítima.

01-02-2017

Proc. n.º 470/08.9GALSD.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Reincidência

- I - Numa moldura penal de 5 anos e 4 meses de prisão a 12 anos de prisão, relativa ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, agravado pela reincidência, foi aplicada ao arguido a pena de 6 anos e 6 meses de prisão. O comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, o fornecimento ao mercado de droga, cada vez mais disseminado, tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, motivo pelo qual as necessidades de prevenção geral são muito fortes.
- II - Do mesmo modo, as necessidades de prevenção especial são prementes. O recorrente apresenta um percurso de vida sem tribulações, num ambiente familiar estruturado, angariou meios de subsistência muito razoáveis e beneficiou de uma vida familiar estável. No entanto, o lucro fácil, proporcionado com o tráfico de droga, constitui tentação a que o arguido não tem resistido, tornando as expectativas de reinserção pouco fortes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O arguido trafica heroína a um nível mais elevado do que os simples correios de droga, dispondo dos contactos e meios para a trazer para cá, do Brasil. Tendo em conta que a reiteração do tráfico, logo que o arguido foi colocado em liberdade condicional, já se mostra valorada através da agravante modificativa da reincidência, verifica-se que não há circunstâncias gerais que abonem ou prejudiquem especialmente o arguido, pelo que se considera adequada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal colectivo.

01-02-2017

Proc. n.º 1798/14.4JAPRT-A.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência

Pena acessória

Inibição de conduzir

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Cúmulo material

Conhecimento superveniente

Oposição de julgados

- I - Ambos os acórdãos proferem decisões ao abrigo dos mesmos dispositivos - arts. 77.º e 78.º, todos do CP, que não sofreram qualquer alteração entre a data de prolação de um e outro acórdão -, e com soluções opostas quanto à problemática relativa à aplicação de diversas penas acessórias no que respeita a saber se podem ser ou não cumuladas materialmente ou se, ao invés, podem ser convertidas numa pena única conjunta, pelo que se considera estar verificado o pressuposto do art. 437.º, n.º 3, do CPP.
- II - Quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento decide-se de forma oposta sobre a mesma questão de direito - qual seja: é aplicável o disposto nos arts. 77.º e 78.º, ambos do CP, quando o arguido tenha sido condenado em diversas penas acessórias da mesma espécie pela prática de vários crimes que se encontram numa relação de concurso?
- III - Mas, no processo X, que corre termos neste STJ, foi já, por acórdão de 03-11-2016, reconhecida a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, pelo que ficam estes autos suspensos até à conclusão do julgamento, por ter sido naquele outro processo que primeiro se concluiu pela oposição.

09-02-2017

Proc. n.º 62/15.6GBSTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Criminalidade violenta

- I - Porque o requerente está, além do mais, indiciado pela prática de um crime de violação da al. a) do n.º 1 do art. 164.º do CP, em abstracto punível com pena de máximo superior a 8 anos (3 a 10 anos), o prazo de 1 ano e 2 meses sem ter havido condenação em 1.ª instância, a que se reporta a al. c) do n.º 1 do art. 215.º do do CP é elevado para 1 ano e 6 meses, por força do n.º 2 deste normativo, para lá de tal ilícito se configurar como criminalidade especialmente violenta.
- II - No caso a prisão preventiva teve o seu início em 03-12-2015, ainda que não tivesse havido suspensão dessa medida por 79 dias, ou seja, pelo decurso do prazo por que cumpriu pena de prisão à ordem de outro processo, aquele prazo de 1 ano e 6 meses perfazer-se-ia em 03-06-2017 (estendendo-se por efeito da suspensão até 22-08-2017), pelo que o prazo da

prisão preventiva manifestamente não se esgotou, sendo manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* deduzido.

09-02-2017

Proc. n.º 5/17.2YFLSB - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Mandado de Detenção Europeu

Oposição

Prova

Audiência de julgamento

Direitos de defesa

Composição do tribunal

Nulidade

Erro na forma do processo

Conferência

Alegações orais

- I - Nos termos dos arts. 21.º, n.º 1 e 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, o ora recorrente, como consta da acta, declarou não consentir na entrega em cumprimento do MDE e requereu prazo de 10 dias para deduzir oposição o que foi deferido. Deduzida esta, foi também requerido que fossem levadas a efeito diversas diligências todas no sentido de serem solicitadas informações adicionais tidas como pertinentes para a decisão final e foram ainda juntos 3 documentos.
- II - Após, o MP pronunciou-se no sentido de nada ter a opor à realização das diligências requeridas, tendo, de seguida, sido solicitada a tradução do MDE, após o que foi proferido despacho que somente determinou a remessa dos autos aos vistos e à conferência. O que quer dizer que, em momento algum o MP se pronunciou sobre o conteúdo da oposição e também não se pronunciou sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do MDE como estipula o n.º 3 do art. 21.º. E também não alegou, exercendo o contraditório, o requerente.
- III - Ora, o procedimento deveria ter sido outro. A apreciação do pedido de realização de diligências deveria ter sido objecto de despacho autónomo notificado ao requerido e ao MP para que ambos tivessem a oportunidade de apreciar os seus fundamentos e reagir nos termos facultados pela lei que seria, nessa situação, a eventual arguição de nulidade mediante a aplicação subsidiária do CPP prevista no art. 34.º. Depois disso, nada sendo requerido, deveria ter sido designada audiência oral para que o MP expusesse a sua posição de fundo sobre o procedimento e o requerido o pudesse contraditar, à qual se deveria seguir, a prolação da decisão sobre a execução do MDE de acordo com o art. 22.º, n.º 1.
- IV - O facto de, no caso, o julgamento sido realizado em conferência não configura erro na forma do processo. O que há é, quanto muito, o uso no âmbito do processo regulado pela Lei 65/2003 de certo passo processual incorrecto.
- V - No que respeita à falta de alegações orais é inequívoco que subjacente aos espírito e à letra da lei está a exigência de que no processo em que se tramita o MDE haja uma audiência oral para exposição das diversas posições e discussão sobre a verificação dos requisitos para o seu cumprimento, sendo que, a falta de alegações orais configura uma nulidade dependente de arguição, prevista no art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- V - Do conjunto dos arts. 54.º, 56.º, n.º 1, 73.º, al. d) e 74.º, n.º 1, da Lei 62/2013 extrai-se que, no âmbito do MDE, o qual na fase que decorreu no tribunal da relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência. Pelo que, a intervenção do presidente da secção é legalmente desajustada: quer porque nada justifica a sua intervenção na ordem de precedência, quer porque a lei não prevê que participe no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

juízo da causa naquela qualidade. Tal configura uma nulidade insanável, atento o disposto no art. 119.º, n.º 1, al. a), 2.ª parte, do CPP.

09-02-2017

Proc. n.º 795/16.0YRLSB - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Habeas corpus

Prisão ilegal

Desconto

Cumprimento de pena

Prisão preventiva

- I - Nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP, a prisão preventiva sofrida pelo arguido é descontada por inteiro no cumprimento da pena de prisão ainda que tenha sido aplicada em processo diferente daquele em que venha a ser condenado.
- II - Todavia, para que o desconto seja admissível, é necessário que o crime por que foi condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito da qual a prisão preventiva foi aplicada, o que não se verifica no caso, inexistindo, pois, prisão ilegal.

09-02-2017

Proc. n.º 4/17.4YFLSB - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal

Medida concreta da pena

Pena única

Cúmulo jurídico

Furto

Condução sem habilitação legal

Pluriocasionalidade

- I - Tendo sempre em vista as razões de prevenção geral e especial, perspectivadas pelo conjunto dos factos e pela personalidade do agente, o julgador, ao proceder à quantificação da pena única, deve atender à ilicitude da globalidade dos factos, ao grau de culpa do agente relativo a toda a factualidade, aos sentimentos manifestados no cometimento dos crimes e fins ou motivos que os determinaram, às condições pessoais do agente e sua situação económica, à conduta anterior e posterior aos factos, à falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- II - Tendo sido aplicada ao arguido uma pena única que vai ser reformulada, a nova pena só deverá ser de duração inferior se se mostrar provada a existência de qualquer facto de que o arguido deva agora beneficiar. e que justifique a aplicação de uma pena única de duração inferior àquela que lhe fora imposta por decisão transitada em julgado.
- III - O desfasamento entre a data dos crimes e o trânsito em julgado das decisões condenatórias, que o MP alega no seu recurso como não ter sido tido em conta pelo acórdão recorrido, é um facto irrelevante na determinação da medida concreta da pena única, uma vez que os crimes foram todos cometidos anteriormente à ida do arguido para o Luxemburgo e o trânsito em julgado das decisões condenatórias só ocorreu após a entrega do arguido ao Estado português.
- IV - Não olvidando o número de crimes cometidos pelo arguido, nem a circunstância de a sua prática não resultar de uma pluriocasionalidade, sendo antes reveladora de uma certa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tendência para a prática de crimes de furto e de condução de veículos automóveis sem habilitação legal, é de valorar especialmente a favor do arguido a circunstância de nos crimes contra o património não ter sido feito uso de violência contra as pessoas e de os crimes estradais não terem sido causadores de danos em pessoas ou bens.

- III - Não se mostrando provada a existência de qualquer facto de que o arguido deva agora beneficiar susceptível de justificar a aplicação de uma pena única de duração inferior àquela que lhe fora imposta por decisão transitada em julgado, afigura-se que uma pena única de 8 anos de prisão, em lugar da pena única de 6 anos e 9 meses de prisão aplicada pelo acórdão recorrido, não ultrapassa a medida da culpa e responde às exigências de prevenção geral, repondo a credibilidade das normas violadas, evitando a quebra da inserção social do agente e permitindo a sua rápida reintegração na comunidade.

09-02-2017

Proc. n.º 3725/15.2T8LRA.S1 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

<p>Recurso penal Concurso de infracções Concurso de infrações Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena única Medida concreta da pena Compressão Princípio da proporcionalidade Pluriocasionalidade Imagem global do facto</p>

- I - A pena única situar-se-á até onde a empurrar um efeito “expansivo” da parcelar mais grave, por ação das outras penas, e um efeito “repulsivo” que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Este efeito “repulsivo” prende-se com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da “personalidade do arguido”. Se as penas parcelares que acrescem à mais grave são semelhantes, o peso relativo dos crimes que traduzem é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessas penas parcelares deverá contar para a pena única, crescendo à mais grave.
- II - Estão em causa as penas de 14 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, n.º 1 e 132.º, n.ºs 2, als. g) e h), do CP, de 4 anos e 6 meses de prisão, por um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, de 2 anos e 8 meses de prisão pelo crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), referido ao art. 2020.º, al. d), ambos do CP, e de 10 meses de prisão, pela prática do crime de furto simples do art. 203.º, n.º 1, do CP. A moldura para efeitos de cúmulo situa-se, pois, entre 14 anos e 6 meses de prisão e 22 anos e 6 meses de prisão.
- III - Em termos de prevenção geral, tanto intimidatória, como sobretudo positiva, as necessidades de endurecimento da reação penal fazem-se sentir muito, perante a revolta, a que não é estranha a insegurança, gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade em apreço. No espaço de cerca de 1 ano e 3 meses, o arguido cometeu 4 crimes, sendo o móbil da ação sempre a subtracção de bens alheios, com assalto a duas residências.
- IV - As exigências de prevenção especial têm também, no caso, um enorme relevo. O recorrente tem agora 38 anos e se olharmos para o seu passado criminal fica patente que já estava a contas com a justiça com cerca de 20 anos e assim foi continuando. Tem, pois, uma forte tendência para o crime a perigosidade revelada é manifesta. Tudo ponderado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entende-se que a pena única aplicada pelo acórdão recorrido de 17 anos e 6 meses de prisão não merece reparos.

09-02-2017

Proc. n.º 98/13.1TBCVD.1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Convite ao aperfeiçoamento
Coima

- I - Para que exista oposição de julgados importa que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só correrá quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente. As situações fácticas têm pois que se apresentar com contornos equivalentes, para o que releva, no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- II - Os factos são de considerar idênticos, nos dois processos, sempre que, pese embora poderem apresentar diferenças entre si, se trate de diferenças irrelevantes, para o efeito da escolha da solução jurídica que se perfilhou. De tal modo que se poderia configurar que os julgadores de um processo se colocados na situação de ter que julgar o outro, teria adotado a mesma posição jurídica que adotaram, e vice-versa.
- III - *In casu*, é ostensiva a falta de equivalência entre a matéria factual subjacente a cada um dos acórdãos, recorrido e fundamento. Aqui, feito o convite à arguida para completar o requerimento de recurso de impugnação, da coima aplicada, a mesma nada disse. No acórdão recorrido, o arguido foi notificado para completar o seu requerimento e reagiu com um novo. Inexiste, pois, oposição.

09-02-2017

Proc. n.º 1188/15.1T9STR.E1-A - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Competência
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - Não tendo havido, por parte do JIC da Comarca X, uma declaração de incompetência do mesmo tribunal para a realização da instrução requerida por alguns arguidos, mas tão-só uma mera remessa dos autos, ainda em fase de inquérito, à Comarca Y, determinada pelo MP, que considerou ser este o tribunal competente para o efeito, não há lugar à observância do disposto no n.º 3 do art. 33.º do CPP.
- II - Ainda que assim não fosse, resulta do primeiro segmento do n.º 3 do art. 33.º do CPP, que as medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente não deixam de manter a sua eficácia mesmo após a declaração de incompetência. Mais, de acordo com o disposto no segundo segmento da referida disposição, a lei não estabelece um qualquer prazo para que as ditas medidas de coacção ou de garantia patrimonial, aplicadas pelo tribunal declarado incompetente, sejam convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente, limitando-se a dizer que tal deverá acontecer no mais breve lapso de tempo, sem prescrever sanção alguma para a inobservância do que quer que se entenda por “mais breve prazo”.
- III - A não convalidação ou infirmação pelo tribunal competente, no mais breve lapso de tempo, das medidas de coacção ou de garantia patrimonial aplicadas pelo tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

incompetente, nunca poderá determinar a ilegalidade da prisão e, como assim, sustentar a providência de *habeas corpus*, fundada na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Com efeito, sendo o prazo mencionado no n.º 3 do art. 33.º do CPP, não um prazo de prisão preventiva, mas de mero ordenamento processual, a questão atinente à ilegalidade da prisão da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, não se coloca.

- IV - Para além disso, o STJ tem sistemática e uniformemente decidido que a falta de reexame atempado dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 213.º do CPP, constitui mera irregularidade, não sendo fundamento de *habeas corpus*. O reexame não atempado dos pressupostos da prisão preventiva não determina a sua extinção (art. 214.º, do CPP), nem o excesso do prazo máximo da prisão preventiva que estiver em curso, que é determinado apenas em função das circunstâncias previstas no art. 215.º do mesmo diploma legal.

09-02-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-P.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão absolutório
Acórdão da Relação
Nulidade de acórdão
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Considerando a última jurisprudência do TC (acórdãos 412/2015, de 29-09, da Secção e 429/2016, de 13-07, tirado em Plenário), que sufragamos, a respeito da interpretação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP – convocada pelo recorrente e pelo MP para, de acordo com a interpretação que cada qual faz, sustentar, respectivamente, a recorribilidade e a irrecorribilidade da decisão sob impugnação no segmento atinente ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por cuja prática aquele foi condenado, em recurso, pela relação na pena de 5 anos de prisão – é de admitir o presente recurso interposto pelo arguido (nomeadamente no que concerne às questões atinentes à qualificação jurídica, e à medida da pena parcelar de 5 anos de prisão imposta pelo tribunal recorrido que, em cúmulo jurídico, lhe aplicou a pena única de 5 anos e 4 meses de prisão efectiva) apesar de os seus contornos específicos não serem exactamente idênticos ao do caso apreciado nos citados acórdãos do TC.
- II - Enquanto que, na situação subjacente ao decidido naqueles arestos do TC, a relação, em recurso, alterando a matéria de facto, condenou os arguidos, pela prática de 2 crimes de que haviam sido absolvidos em 1.ª instância, em penas parcelares de medida não superior a 5 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, em penas conjuntas de prisão efectiva, de medida também inferior a 5 anos, no presente recurso, sem alterar a matéria de facto, a relação, dando parcial provimento ao recurso do MP, condenou o arguido, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes (de que o mesmo havia sido absolvido em 1.ª instância), na pena parcelar de 5 anos de prisão e, em cúmulo jurídico com outra pena parcelar de 1 ano e 4 meses de prisão, na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão.
- III - Não obstante estas particularidades, o que é certo é que, também no caso em apreço, o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, sofrerá forte compressão se não

for viabilizada a possibilidade de a decisão em causa ser reapreciada por uma outra instância, designadamente na parte em que, a integração da facticidade provada num tipo legal mais grave, tendo como efeito directo e imediato a imposição ao arguido de uma pena efectiva de prisão, acarreta um maior potencial de lesão dos direitos fundamentais do arguido.

- IV - É certo que, em obediência ao princípio do contraditório, o arguido dispôs do direito de responder ao recurso interposto pelo MP. Porém, tal não basta para garantir de forma efectiva o direito que, gozando o arguido de recorrer da sua condenação, lhe garante a possibilidade de obter a reapreciação da decisão que lhe resulta desfavorável, *maxime* na parte em que o condene em pena privativa da liberdade, tenha ela sido alicerçada apenas no acervo factual apurado em 1.ª instância, ou não.
- V - Por outro lado, apesar de, num caso como o que se encontra aqui em análise, a decisão da 1.ª instância, revogada pela relação, em recurso, no segmento atinente à integração jurídica do facto ilícito não se trate, na acepção no art. 376.º, do CPP, de uma verdadeira e própria sentença absolutória, nas consequências decorrentes da nova integração ela não poderá, porém, deixar de equiparar-se-lhe.
- VI - Não tendo o tribunal da relação procedido a qualquer modificação da matéria de facto dada como assente pelo tribunal de 1.ª instância, é carecida de qualquer justificação a menção feita pelo recorrente à al. b) do n.º 1 do art. 379.º do CPP. O mesmo se diga quanto à arguição de nulidade da decisão nos termos da al. a) do n.º 1 do citado normativo, por referência ao n.º 2 do art. 374.º do CPP, tendo em conta que as razões expostas no acórdão recorrido fundamentam, tanto quanto baste, o decidido quanto à alteração da qualificação jurídico-penal dos factos dados como provados pelo tribunal de 1.ª instância.
- VII - Como de forma sistemática vem afirmando a jurisprudência deste tribunal, pese embora no art. 434.º, do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do citado diploma legal, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. O STJ pode pronunciar-se sobre os mencionados vícios apenas oficiosamente, o que vale por dizer, por sua iniciativa, e se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, sendo que, *in casu*, a matéria de facto dada como provada não apresenta qualquer dos aludidos vícios.
- VIII - De acordo com a jurisprudência constante e pacífica do STJ, este só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, da decisão, resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Considerando a facticidade dada como assente e respectiva fundamentação, constante do acórdão recorrido, não se vislumbra que às instâncias houvesse subsistido uma qualquer dúvida a respeito da responsabilidade do arguido na prática do crime de tráfico de estupefacientes, pelo que, improcede o invocado pelo arguido quanto a este ponto.
- IX - Não releva para efeitos de subsunção da conduta havida pelo arguido à norma da al. a) do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, a circunstância de a actividade de tráfico se consubstanciar na detenção para venda, e bem assim de transporte da substância estupefaciente em causa. Do mesmo modo, o facto de estar em causa “cannabis”, sob a forma de resina, não releva em termos de impor a subsunção da conduta ilícita do arguido na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- X - O legislador não distingue entre drogas duras e drogas leves, para efeitos de subsunção de uma determinada conduta à norma do art. 25.º, do referido diploma, mandando antes atender à verificação, no caso concreto, “de uma considerável diminuição da ilicitude do facto”, indiciada, designadamente, por via dos meios utilizados, da modalidade e circunstâncias da ação, da quantidade e qualidade (não natureza) do produto estupefaciente em causa. Tendo em conta o facto de estarem em causa 5kg de “cannabis”, a forma metódica usada e o destemor evidenciado pelo arguido, não se verifica qualquer diminuição da ilicitude do facto, muito menos considerável, pelo que bem andou o tribunal recorrido ao condenar o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e pelo art. 21.º do DL 15/93.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - A ilicitude dos factos respeitante ao crime de tráfico de estupefacientes, praticado pelo arguido, é elevada. O mesmo agiu com dolo directo, sendo as necessidades de prevenção geral também consabidamente elevadas quando estão em causa actividades ilícitas do tipo da que se encontra aqui em apreciação, o mesmo sucedendo quanto às exigências de prevenção especial. Tudo ponderado, a pena de 5 anos de prisão que foi aplicada pelo acórdão recorrido afigura-se adequada, sendo de manter.
- XII – A moldura abstracta do concurso de penas em que foi condenado é de 5 anos de prisão a 6 anos e 4 meses. A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida daquelas penas singulares, em si mesmas (que são uma de dimensão média/alta e outra de baixa dimensão) e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, revela-se elevada, tendo em conta a muito substancial quantidade de produto estupefaciente. A culpa, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral e de prevenção especial, são elevadas. Ponderando tudo, julga-se a pena única de 5 anos e 4 meses de prisão adequada e justa, não merecendo qualquer censura.

09-02-2017

Proc. n.º 21/14.6GBVCT.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Acórdão para fixação de jurisprudência
Competência
Competência material
Violação de regras de competência do tribunal
Inquérito
Instrução
Juiz de instrução
Objecto do processo
Acusação
Abertura da instrução

Competindo ao Tribunal Central de Instrução Criminal proceder a actos jurisdicionais no inquérito instaurado no Departamento Central de Investigação Criminal para investigação de crimes elencados no art. 47.º, n.º 1, da Lei 47/86, de 15-10 (Estatuto do Ministério Público), por força do art. 80.º, n.º 1, da LOFTJ, aprovada pela Lei 3/99, de 13-01, essa competência não se mantém para proceder à fase de instrução no caso de, na acusação ali deduzida ou no requerimento de abertura de instrução, não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa.

09-02-2017

Proc. n.º 32/14.1JBLSB-P.L1-A.S1

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes (vencido)

Souto de Moura

Pires da Graça (vencido)

Raúl Borges

Isabel Pais Martins (vencida)

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva (vencido)

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos (vencido)

Rosa Tching

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Carvalho (vencido)
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Acórdão

Sentença

- I - Nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto quando relativamente à mesma questão de direito haja soluções opostas em dois acórdãos diferentes.
- II - Nos termos do art. 97.º, n.º 1, do CPP, os atos decisórios dos juízes tomam a forma de sentenças ou despachos, sendo que “tomam a forma de acórdãos quando forem proferidos por um tribunal colegial” (n.º 2 do referido dispositivo).
- III - Constituindo a decisão recorrida uma decisão singular e não uma decisão colegial, não está desde logo um dos requisitos formais de admissibilidade de recurso preenchido, pelo que deve este ser rejeitado por inadmissibilidade nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Tem o STJ, através de jurisprudência uniforme e constante, considerado que constitui motivo para a não admissibilidade do recurso a apresentação de mais do que um acórdão fundamento por não cumprimento dos pressupostos formais constantes do art. 437.º, do CPP, e por se considerar que apenas o confronto entre dois acórdãos permite uma clara e inequívoca comparação entre as diferentes soluções jurídicas sobre a mesma questão de direito, pelo que também nesta parte se deve entender como inadmissível.

16-02-2017

Proc. n.º 293/14.6YUSTR.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Pena única

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Pena única

- I - O recorrente recorre de uma decisão que procedeu ao cúmulo jurídico de diversas penas em conhecimento superveniente, ao abrigo do disposto no art. 78.º, do CP. Porém, entendeu que havia que fazer dois cúmulos jurídicos por alguns dos crimes terem sido praticados antes do primeiro trânsito em julgado (que ocorreu no âmbito do processo n.º X), e outros depois deste trânsito. Assim sendo, e porque, na verdade, o momento temporal determinante é o do primeiro trânsito (na linha do AFJ 9/2016) apenas se devem integrar os crimes praticados antes deste momento, sendo que os restantes ocorridos em momento posterior devem integrar outro cúmulo; e devendo as penas únicas aplicadas ser cumpridas sucessivamente.
- II - Porque houve dois cúmulos, houve duas penas únicas aplicadas, sendo uma de prisão efetiva por 8 anos e outra por 3 anos. E, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP é admissível o recurso direto para o STJ quando se trata de recurso apenas em matéria de direito e sempre que a pena aplicada seja superior a 5 anos. Ainda que naquela pena única estejam integradas penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, consideramos ser admissível o recurso direto para o STJ, ao abrigo do disposto no dispositivo citado, dado que a pena a cumprir pelo arguido é superior a 5 anos de prisão.

- III - Na base do entendimento pela admissibilidade do recurso interposto de pena única superior a 5 anos de prisão, embora integrando penas parcelares de duração inferior, está o entendimento de que: - só há uma via de recurso restrito à matéria de direito – ou para a Relação, quando a pena é inferior a 5 anos, ou para o STJ, quando a pena é superior a 5 anos; - só há uma via de recurso restrito à matéria de direito, ainda que a pena seja superior a 8 anos, para o STJ; - ou seja, se o recurso é restrito à matéria de direito não pode haver recurso prévio para a Relação, quando a pena é superior a 5 (o que inclui a pena superior a 8); - apenas poderá haver dupla via de recurso em matéria de direito, se houver um recurso (prévio) sobre matéria de facto e de direito para a Relação, e a pena aplicada e confirmada (pela Relação) seja superior a 8 anos, podendo então haver novo recurso para o STJ; - todavia se se tratar de um caso de concurso, e a pena única for superior a 8 anos e as parcelares inferiores a 8 anos, tendo havido recurso prévio para a Relação em matéria de facto e de direito, apenas se pode conhecer novamente em matéria de direito das penas superiores a 8 anos (não se devendo conhecer das parcelares inferiores a 8 anos e confirmadas pela Relação, pois já tiveram um grau de recurso); - assim também nos casos em que a pena única é superior a 5 anos (mas inferior a 8 anos) em que havendo recurso da matéria de facto e de direito para a Relação (e esta tenha confirmado a decisão da 1.^a instância), não pode haver depois recurso para o STJ; - e se a pena única é superior a 5 anos, mas as parcelares inferiores a 5 anos, o recurso restrito à matéria de direito é direto para o STJ, pois a imposição de recurso prévio para a Relação (por causa das parcelares inferiores a 5) inviabiliza um conhecimento da pena única superior a 5 pelo STJ, se confirmada, dado que não é possível recurso prévio para a Relação exclusivamente com base na matéria de direito — ora, o art. 432.º, n.º 1, al. c) não limita o recurso direto para o STJ apenas aos casos em que a pena única e as parcelares são todas superiores a 5 anos, nem o CPP quis estabelecer esta distinção dado que estes casos podem ser integrados na possibilidade de recurso direto para o STJ por terem sido julgados em tribunal coletivo (o legislador se queria limitar esta possibilidade teria que o fazer expressamente, dado que a partir do momento em que os considerou no âmbito de competência do tribunal coletivo todas as regras subsequentes ligadas às regras de delimitação da competência ficaram afetadas por aquela tomada de posição); - assim, quando a pena é superior a 5 anos (pena de um só crime ou pena única de um concurso de crimes, independentemente das penas parcelares) e o recurso é só de direito, este necessariamente tem que ir para o STJ, pois não pode haver recurso prévio exclusivamente de direito para a Relação.
- IV - Não podemos esquecer que temos no mesmo processo um recurso abarcando duas penas em que num caso é admissível o recurso direto para o STJ e no outro caso o não é. Consideramos, no entanto, que o disposto no art. 27.º, do CPP, não é aplicável à situação tendo em conta que “esta disposição só estabelece a regra da competência dos tribunais enquanto funcionam como tribunais de primeira instância” (Paulo Pinto de Albuquerque); ou dito de outra forma, “a referência da norma a hierarquia não tem que ver com a competência funcional dos tribunais superiores como tribunais de recurso, mas com a competência específica nos casos em que detenham competência material primária — são os casos das competências das relações e do STJ para julgamento em primeira instância (...); [aqui] a competência para o julgamento de todos os agente do crime cabe a este tribunal” (Henriques Gaspar).
- V - O que subjaz à limitação da admissibilidade de recurso direto para o STJ aos casos em que o recorrente seja condenado em pena de prisão superior a 5 anos não são razões relativas à restrição dos poderes de cognição em razão da matéria, mas razões subjacentes a todo o regime de recursos - a limitação do acesso ao STJ a casos mais graves. E por isso a competência do STJ é bastante restrita.
- VI - Quando toda a decisão da qual se recorre apenas quanto a questões de direito engloba penas graves e menos graves e sabendo que, nos termos do art. 402.º, n.º 1, do CPP, se deve conhecer de toda a decisão, e quando o arguido não quis limitar o recurso pretendendo que abranja a análise de ambas as penas únicas aplicadas, deverá o STJ conhecer de ambos os recursos interpostos, ainda que, como no caso dos autos não estejam numa relação de concurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Na verdade, determinando a remessa dos autos para conhecimento integral da decisão pela Relação ficava inviabilizada a possibilidade de recurso posterior, ainda que restrito a matéria de direito, para o STJ por força do art. 432.º, n.º 2, do CPP; por força do disposto no art. 432.º, n.º 2, do CPP, qualquer recurso restrito a matéria de direito de decisão que puna o agente em pena de prisão superior a 5 anos terá que ser um recurso interposto diretamente para o STJ, com ele subindo os restantes recursos interpostos por outro ou o mesmo arguido relativo a condenação em pena de prisão inferior a 5 anos.
- VIII - Atento o disposto no art. 78.º, do CP, e a jurisprudência uniforme deste tribunal a pena de prisão que tinha sido substituída pela pena de suspensão da execução da pena de prisão, porque ainda não cumprida ou declarada extinta deve integrar aquele cúmulo, im procedendo nesta parte o recurso interposto.

16-02-2017

Proc. n.º 2118/13.OPBBRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva (*revendo posição anterior*)

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Assinatura
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Prazo de interposição de recurso
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O uso da assinatura electrónica certificada em sentenças e acórdãos é legítimo, à luz do n.º 3 do art. 94.º do CPP, não tendo aqui aplicação o n.º 2 do art. 95.º do mesmo diploma, que se refere ao escrito a que houver de reduzir-se um acto processual, como é, por exemplo, a acta da audiência de julgamento.
- II - O recorrente não se encontrava preso à ordem deste processo no momento em que se iniciou o prazo de recurso, só vindo a ficar nessa situação em 29-09-2016, momento em que o recurso já fora interposto. Na data da decisão recorrida o recorrente encontrava-se preso, mas à ordem de outro processo. Pelo que, o prazo de recurso, quando este foi interposto, não se havia completado, tendo o recurso sido interposto, pois, em tempo.
- III - O cúmulo jurídico é sempre e em qualquer caso de penas parcelares, sendo que, o limite máximo da moldura penal corresponde à soma das várias penas parcelares abrangidas, como estabelece o n.º 2 do art. 77.º do CP, e não à pena única fixada em anterior cúmulo, como pretende o recorrente.
- IV - No primeiro cúmulo, estão em causa as penas de 4 anos e 6 meses de prisão, por tráfico de droga, 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 10 meses de prisão, ambas por roubo, 6 meses de prisão, 1 ano e 3 meses de prisão, 7 meses de prisão, 9 meses de prisão, estas por condução de veículo sem habilitação legal. O segundo cúmulo envolve as penas de 4 anos de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, todas por roubo, 9 meses de prisão, 9 meses de prisão e 5 meses de prisão, estas por condução de veículo sem habilitação legal.
- V - A gravidade dos factos vistos globalmente é, no contexto da moldura penal conjunta, mediana. Em sede de prevenção geral, além da medida da gravidade dos factos considerados em globo, releva ainda, negativamente, a circunstância de os crimes serem predominantemente de roubo ou instrumentais desse ilícito, considerando que este tipo de criminalidade, com índices muito elevados, tem grande impacto na comunidade.
- VI - No plano da prevenção especial, o número considerável de ilícitos, maioritariamente de roubo ou seus instrumentais, e a circunstância de se estenderem por um longo período de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tempo, reflectem uma personalidade pouco inclinada ao cumprimento das normas que regem a vida em sociedade e com predisposição para aquele tipo de ilícito, conclusão que encontra ainda apoio nas várias anteriores condenações sofridas pelo recorrente, 4 por furto e 3 por roubo, além de outras. Pelo que, tudo ponderado se afiguram como adequadas as penas únicas de 6 anos e 6 meses de prisão para o 1.º cúmulo (em lugar da pena única aplicada de 8 anos e 4 meses de prisão) e 5 anos e 6 meses de prisão para o 2.º cúmulo (em lugar da pena única aplicada de 7 anos de prisão), a cumprir sucessivamente.

16-02-2017

Proc. n.º 270/12.1GCVNF.G1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Medida concreta da pena
Burla
Falsificação
Pena única
Pena parcelar
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena
Condição da suspensão da execução da pena

- I - Não obstante o desvalor da acção dos arguidos e o grau de organização e profissionalismo que lhe emprestaram, importa assinalar que a iniciativa da conduta não pertenceu a nenhum deles, mas a um outro, entretanto falecido, não sendo despiendo também recordar que à data se vivia um período febril, facilitista, de concessão de crédito à habitação, e que, alguns negócios de compra e venda em causa nos autos foram efectivamente realizados e, não obstante não cumpridos, os lesados lograram ser parcialmente reparados ao abrigo das garantias hipotecárias que haviam constituído sobre os respectivos imóveis.
- II - Em causa estão crimes de burla, ou seja, crimes contra o património, só qualificados em função do valor, sendo que os crimes de falsificação de documento constituíram um meio, o mesmo é dizer, instrumento, de consumação desses ilícitos, sendo que em relação ao lesado *M* a acção não foi além da tentativa. As penas parcelares, fixadas pelo acórdão recorrido, no quadrante inferior do seu ponto médio, mas com distanciamento adequado do mínimo abstracto, afiguram-se proporcionais seja à culpa, seja às necessidades de prevenção geral e especial, atentas as circunstâncias referidas em I, sendo por isso de manter, improcedendo, assim, o recurso interposto pelo MP, que pretendia o agravamento daquelas.
- III - No que diz respeito às penas únicas, a tipologia dos ilícitos praticados respeita a crimes de burla, atentatórios do património de instituições bancárias/financeiras e de falsificação a atentar contra valores comunitários e a actividade foi limitada no tempo (finais de 2006 a meados de 2007), tudo a fazer concluir por uma pluriocasionalidade, mais que tendência criminosa, perdendo a conduta alguma densidade agravativa no respeitante às exigências da prevenção geral e especial, seja, conforme já referido, pelo decurso do tempo de mais de 10 anos desde o início da sua prática, seja pela primariedade dos arguidos e pela sua inserção social *post factum*.
- IV - Assim, tudo ponderado, relativamente ao arguido *G*, numa moldura abstracta de pena única de 3 anos a 15 anos e 8 meses de prisão, afigura-se que a pena única de 5 anos de prisão (em lugar da pena única de 6 anos e 6 meses aplicada), será a adequada e proporcional à gravidade do ilícito global. Quanto aos arguidos *B* e *R*, cujas molduras abstractas da pena única variam entre 3 anos e 7 anos e 4 meses de prisão, afiguram-se como adequadas as penas únicas fixadas no acórdão recorrido de 4 anos e 6 meses de prisão, o mesmo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acontecendo quanto à condenação do arguido *T*, na pena única de 5 anos de prisão, numa moldura abstracta de 3 anos e 8 anos e 4 meses de prisão.

- V - Também não merece censura a suspensão da execução das penas determina pelo acórdão recorrido, o que será também extensivo ao recorrente *G* pelo período de duração da pena única de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, desde logo em razão da ausência de antecedentes criminais e das circunstâncias da infracção e do tempo decorrido (10 anos), a poder concluir que a censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- VI - Impõe-se, contudo, tal como defendido pelo MP, que a suspensão das penas fique condicionada não apenas ao regime de prova, conforme determinado no acórdão recorrido, mas também à obrigação, nos prazos da suspensão, de pagamento de indemnização aos lesados demandantes civis. Nos crimes contra o património só a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão à reparação dos danos, que se mostra possível e razoável, face à situação socioeconómica e laboral activa dos arguidos, realiza em toda a sua plenitude as finalidades da punição (art. 50.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CP).

16-02-2017

Proc. n.º 1945/07.2TDPRT.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus

Prisão ilegal

Trânsito em julgado

Notificação

Leitura da sentença

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Reclamação

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal. A excepcionalidade da providência de *habeas corpus* não significa que ela tenha carácter residual ou subsidiário, mas apenas que o seu campo de aplicação está rigorosamente definido: a prisão ilegal. O que quer significar que a circunstância de estar ainda pendente reclamação da decisão que não admitiu o recurso interposto pelo requerente da decisão final condenatória proferida na 1.ª instância não obsta a que se tome posição acerca dessa controvérsia.
- II - O caso presente – em que, por incúria do tribunal, o arguido, preso preventivamente, não compareceu no dia da leitura do acórdão, tendo nesse dia sido contactado directamente para o EP para fazer uma declaração em que afirmava prescindir de estar presente – não se enquadra em nenhum dos casos especiais previstos no art. 334.º, do CPP. Mais, o n.º 4 do referido preceito legal menciona que sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis – e apenas estes -, pelo defensor.
- III - Se são possíveis diferentes e variados efeitos como é inerente a uma fase dinâmica e de elevado grau de imprevisibilidade como é a fase de discussão na audiência de julgamento, uma outra fase há incontornável e corolário daquela que é a da publicação da sentença e esta pelo seu carácter decisivo não apreço que possa deixar de ser notificada ao visado como aliás decorre do princípio geral consagrado no art. 113.º, n.º 10, do CPP.
- IV - Porventura, poder-se-ia ter como aplicável – embora não fosse essa a justificação usada – o n.º 3 do art. 373.º do CPP. Mas também esta norma tem de ser interpretada restritivamente como adverte a doutrina só sendo aplicável àquelas situações em que o arguido muito embora ausente no acto de leitura da sentença está perante a lei considerado como se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estivesse presente ou representado pelo defensor para todos os efeitos legais concluindo que essas situações são as previstas nos n.ºs 4 e 5 do art. 325.º, n.ºs 5 e 6 do art. 332.º e nos n.ºs 2 e 4 do art. 334.º estes, como os demais não aplicáveis ao caso presente.

- V - Sobrepujando o direito interno, a CEDH consagra no seu art. 6.º o direito a um processo equitativo, sendo que a violação de tal dispositivo, na formulação do TEDH, abrange a legislação que dispense a notificação pessoal do arguido sem se cuidar se ele tem um efectivo conhecimento da decisão passível de recurso. Sendo que, crê-se que tal é o que se passa quando, como no caso e nestas concretas circunstâncias, se afasta a regra geral do art. 113.º, n.º 10, do CPP.
- VI - Tudo são razões para se poder admitir não estar postergado o direito ao recurso por parte do arguido ora requerente. E nessa medida ter como ultrapassado o prazo legal previsto no art. 215.º, n.º 3 de 3 anos e 4 meses de prisão preventiva pois se entende que não há decisão transitada em julgado.
- VII - Porém, existe uma decisão do tribunal da relação que, por efeito do recurso interposto pelo MP, confirmou a condenação do requerente na pena de 8 anos e 6 meses de prisão. E existe também, ainda pendente dada a decisão do mesmo tribunal de 24-01-2017, uma reclamação do despacho que não admitiu o recurso da decisão condenatória. É jurisprudência constante deste STJ que eventuais deficiências processuais que hajam sido praticadas no decurso do processo e a respeito das quais haja sido interpelada a sede própria – como é o caso – excluem a possibilidade de, no âmbito desta providência, serem decretadas essas eventuais deficiências o que deverá acontecer nessa dita sede. Pelo que é improcedente a presente providência.

16-02-2017

Proc. n.º 221/12.3JBLSB-I.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p>Recurso penal Medida concreta da pena Ofensa à integridade física grave Suspensão da execução da pena</p>

- I - O dolo directo com que o recorrente agiu é o mais comum ao tipo de crime e a ilicitude contém-se no grau médio da ofensa à integridade física grave. Também as consequências do crime não se apresentam substancialmente desconformes às supostas por uma ofensa à integridade física grave.
- II - A culpa do recorrente afasta-se, porém, da mediania e é elevada tanto pela insignificância da razão próxima da agressão (esta foi desencadeada por uma discussão com pessoa das suas relações), pela intensidade da vontade criminosa revelada na acção (desferiu diversas bofetadas na vítima, depois apertou-lhe o pescoço e agarrou-lhe a cabeça, batendo com ela contra o chão) e pela insensibilidade demonstrada após os factos (abandonou o local deixando a vítima caída no solo, a sangrar, e com as pernas estendidas para a via pública, numa situação de perigo de ser atropelada por um veículo, como veio a acontecer).
- III - As exigências de prevenção especial de socialização apresentam-se particularmente intensas, uma vez que o recorrente mantém hábitos de ingestão abusiva de bebidas alcoólicas. A prática do crime objecto do processo, 8 dias depois da leitura de sentença que o condenou na pena de 2 anos e 5 meses de prisão suspensa na sua execução, pela prática do crime de violência doméstica, demonstra bem a dificuldade de o recorrente ser positivamente influenciado para a adopção de um plano de vida normativamente orientado.
- IV - A ponderação do grau de culpa do recorrente leva-nos a concluir, porém, que a pena cominada (6 anos e 3 meses de prisão efectiva) se apresenta algo excessiva e mais ajustada à culpa do recorrente pelos factos é a pena de 4 anos e 6 meses de prisão. As fortes exigências de prevenção especial de socialização implicam que as finalidades da punição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não sejam alcançadas, de forma adequada e suficiente, através da simples censura do facto e da ameaça da prisão, pelo que não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada.

16-02-2017

Proc. n.º 91/15.0PFPDL.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Pornografia de menores
Abuso sexual de crianças
Matéria de direito
Dupla conforme
Pena única
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Devassa da vida privada
Coacção grave
Coacção grave
Resistência e coacção sobre funcionário
Resistência e coacção sobre funcionário

- I - Os poderes de cognição do STJ são restritos a matéria de direito (art. 434.º, do CPP), pelo que a tentativa ensaiada pelo arguido de obter, nesta instância, uma modificação da decisão proferida sobre matéria de facto, por erro de julgamento, quanto ao número de vezes em que manteve relações sexuais com a menor e quanto ao erro sobre a idade, está condenado ao fracasso, devendo o recurso ser rejeitado, nessa parte.
- II - Também quanto a todas as questões de direito relativas aos crimes singulares por que foi condenado, por cada um deles em pena de prisão inferior a 5 anos – subsunção de uma pluralidade de crimes (abuso sexual, pornografia e devassa da vida privada) à figura do crime continuado – o recurso não é admissível, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, devendo ser rejeitado, também nessa parte.
- III - Só quanto à medida da pena única, pelo concurso de crimes, o recurso é admissível, na medida em que, embora a relação tenha aplicado pena de prisão não superior a 8 anos, não se verifica a requerida “dupla conforme”. A relação alterou a decisão da 1.ª instância, tanto em matéria de facto como no aspecto da respectiva qualificação jurídica.
- IV - A medida da pena única é impugnada tanto pelo arguido como pelo MP. No caso, a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 4 anos de prisão (a pena singular mais elevada) e como limite máximo 25 anos, uma vez que a soma de todas as penas singulares atinge 34 anos e 9 meses de prisão.
- V - O arguido manifestou, na prática dos crimes de pornografia de menores, do n.º 4 do art. 176.º do CP, uma representação inadequada da sexualidade, dadas as suas assumidas dificuldades no plano da interacção física com elementos do sexo feminino e a preferência pela realização sexual no plano virtual, num contexto de isolamento, fornecendo-lhe os “sites” de pornografia (a que acede desde os 16 anos) uma forma preferencial de satisfação sexual. No relacionamento com a menor, o arguido revelou não alcançar uma adequada compreensão e interiorização do desvalor e da inadequação de tal relacionamento com uma criança menor de 14 anos (12 anos).
- VI - Os crimes de abuso sexual de menor e de utilização da menor em fotografias são manifestações de um defeito de personalidade do recorrente, no plano da expressão da sexualidade. Não se pode caracterizar, no entanto, esse defeito da personalidade, no plano sexual, como um verdadeiro transtorno psicosexual, de dimensão pedófila, tanto mais quanto já decorreram mais de 6 anos após a prática dos crimes de abuso sexual e dos crimes mais graves de pornografia de menores, não havendo notícia de o arguido ter cometido, entretanto, crimes da mesma natureza (ou quaisquer outros).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - No caso, houve circunstâncias que objectivamente foram “facilitadoras” dos crimes cometidos em 2010 – e, assim, foram compreendidas pelo recorrente (a menor, tanto nos contactos via internet com o arguido como nos contactos pessoais, ter demonstrado uma desinibição sexual precoce e uma experiência no plano sexual que não correspondem ao que seria de esperar de uma criança de 12 anos). Neste circunstancialismo, esse núcleo essencial de ilícitos, globalmente considerados, apresenta uma gravidade reduzida em confronto com os casos “mais comuns” em que, apenas se verifica uma mera tolerância da criança e, por outro lado, não serve à caracterização de uma tendência criminosa.
- VIII - Os crimes de devassa da vida privada e de coacção grave, na forma tentada, encontram-se numa relação de estreita conexão com esse núcleo essencial porque constituem, afinal, expressões de uma reacção perturbada do arguido, pelo despeito e raiva de a menor não querer retomar, no Verão de 2012, qualquer contacto pessoal consigo. O crime de resistência e coacção foi também ele cometido quando o arguido esperava que a menor, acedendo às suas pressões, fosse ao seu encontro. Tudo ponderado, afigura-se que a pena única aplicada pelo acórdão da relação (6 anos e 6 meses de prisão) é ajustada, sendo de manter.

16-02-2017

Proc. n.º 480/12.1PATVD.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Ónus da impugnação especificada

O acórdão recorrido não contradiz o AFJ 3/2012: enquanto que no AFJ a questão que se suscitava era a de saber qual o grau de exigência no cumprimento do ónus de especificação, isto é, até onde deve ir a obrigação de localização das provas, sem prejuízo de perda do benefício do prazo; no acórdão recorrido a questão, colocada e apreciada em sede de impugnação da decisão proferida em 1.ª instância sobre matéria de facto, não se prende com a falta de localização, por parte do recorrente, nos suportes técnicos, dos excertos das provas e consequências decorrentes da inobservância do ónus de especificação, tendo antes a ver com a observância (ou não) do ónus de especificação a que se referem os n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP.

16-02-2017

Proc. n.º 83/14.6GDFAR.E1-A - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Extradição
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Detenção

- I - O STJ tem decidido de forma não totalmente coincidente relativamente à interpretação a dar ao n.º 3 do art. 49.º da LCJI, no que diz respeito à recorribilidade (ou não) autónoma da decisão que haja decretado a detenção provisória da pessoa procurada.
- II - No caso, não tendo o recurso sido interposto da decisão final proferida sobre a extradição, com ele não se visa pôr termo à detenção do extraditando, uma vez que esta cessou na data da interposição do recurso, sendo que tal seria a única situação em que alguma (rara) jurisprudência admite a possibilidade de recurso para além do previsto no art. 49.º, n.º 3, da LCJI.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Ao contrário do invocado pelo recorrente tal não importa violação de qualquer norma de direito processual penal ou de direito constitucional. Há muito que cessou a medida de detenção antecipada imposta ao recorrente com vista à sua extradição, sendo que tal medida de detenção não se trata de verdadeira e própria prisão preventiva, uma vez que com ela se visa apenas assegurar a exequibilidade da decisão final que há-de vir a ser proferida, naturalmente sem postergar os direitos previstos na lei especial que a regula, e de que goza o extraditando, como seja o direito de recorrer da decisão final.
- IV - Tal interpretação não implica uma restrição arbitrária, injustificada e, como tal, intolerável, das garantias de defesa do arguido, em particular o direito ao recurso, previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que, traduzindo-se o mesmo na reapreciação de uma questão por um tribunal superior, dele não decorre de todo em todo a possibilidade irrestrita de recorrer de toda e qualquer decisão (salvo quanto à decisão final e, para alguma jurisprudência, quanto à aplicação e à modificação das medidas privativas da liberdade) e, como consequência disso, um amplo e ilimitado acesso aos tribunais superiores.

16-02-2017

Proc. n.º 216/16.8YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Litigância de má fé

- I - No presente recurso nunca o recorrente apresenta factos que tenham sido provados em outro processo, nomeadamente no processo X, e que sejam inconciliáveis com os provados nestes autos. Na verdade, o recorrente não interpõe um recurso de uma decisão condenatória, mas de um acórdão cumulatório em conhecimento superveniente. E não há sequer invocação de factos provados inconciliáveis, não preenchendo, pois, os pressupostos de admissibilidade de um recurso de revisão. Trata-se de um pedido manifestamente infundado.
- II - Por ser manifestamente infundado o Senhor Juiz acabou por sugerir a condenação da mandatária em litigante de má-fé. O certo é que o CPP prevê a possibilidade de condenação do requerente numa quantia entre 6 UC a 30 UC quando se tratar de um pedido manifestamente infundado (art. 456.º, do CPP). E não há como dizer o contrário: um pedido que pretende ver revogada uma decisão que procedeu ao cúmulo jurídico, em conhecimento superveniente, de diversas penas aplicadas em diversos processos, e que se pretende que seja alterada para que se integrem outras penas aplicadas em outros processos, não constitui nenhum dos casos taxativamente previstos como sendo fundamentos legítimos para que seja interposto o recurso de revisão.
- III - O que o recorrente devia ter feito, considerando como considera que o cúmulo está incorretamente construído, era interpor um recurso antes de o acórdão cumulatório ter transitado em julgado. Todavia, não foi interposto.

22-02-2017

Proc. n.º 512/14.9TAVNG-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Revista
Concorrência
Concentração de empresas

Convite ao aperfeiçoamento

- I - Estando em causa recurso restrito a matéria de direito, só haverá que convidar o recorrente a aperfeiçoar as suas conclusões, se estas não permitirem identificar com precisão as questões jurídicas que constituem o objecto do recurso, sendo esse o princípio que se extrai da norma do n.º 4 do art. 146.º do CPTA. No caso, o recorrente identifica suficientemente essas questões, não pondo isso em causa tanto o MP como as contra-interessadas, que pela oposição que lhes deduziram mostraram compreendê-las sem dificuldade. Não é, pois, caso de rejeição do recurso, por falta de conclusões, nem de convidar o recorrente a aperfeiçoar as conclusões apresentadas.
- II - O quadro legal dentro do qual se move a AdC no controlo preventivo das operações de concentração, em ordem a proferir decisão de oposição ou não oposição, é o definido nos arts. 36.º e segs. da Lei 19/2012, de 08-05. Na sua actuação a AdC está sujeita ao princípio da legalidade, mas isso significa apenas que está obrigada a verificar se a operação é susceptível de criar esses “entranços significativos à concorrência efectiva”, socorrendo-se na sua análise dos critérios fornecidos pelo n.º 2 do art. 41.º do referido diploma legal. Traduz-se nisso a verificação da legalidade da operação.
- III - Neste domínio não cabe à AdC verificar se houve ou não violação do art. 24.º, n.º 4, do CSC. Se essa violação existiu, foi no âmbito do processo de privatização, que se situa a montante da operação de concentração e foi levado a cabo por actos legislativos, não competindo à ré nem ao tribunal da concorrência sindicarem o modelo de privatização.
- IV - O art. 11.º da Lei 19/2012 é alheio ao procedimento de controlo preventivo das operações de concentração por parte da AdC, que é o que está em causa. Refere-se a práticas anti-concorrenciais – abusos de posição dominante –, que, verificando-se, deverão dar lugar a processo sancionatório, nos termos do art. 13.º e segs. do mesmo diploma.
- V - No quadro do controlo preventivo das operações de concentração, a AdC tem de fazer apreciações complexas de carácter económico e interpretar conceitos indeterminados, baseando-se em grande medida em prognoses, projecções e previsões relativamente ao impacto que cada operação de concentração apreciada poderá ter na estrutura concorrencial do mercado, envolvendo tudo isso considerável margem de discricionariedade. Por essa razão, o controlo judicial das decisões da AdC é limitado à verificação da veracidade, fiabilidade, pertinência, suficiência, correcção e coerência dos dados e elementos considerados nessas decisões.
- VI - O facto de a AdC ter prosseguido para a fase de investigação aprofundada não impunha que, não se opondo à operação de concentração, tivesse de impor condições ou obrigações. Como decorre do art. 53.º, n.º 1, al. a), da Lei 19/2012, o prosseguimento para a fase de investigação aprofundada quer unicamente dizer que a AdC precisa de mais tempo e/ou elementos para decidir, podendo não haver necessidade de introduzir alterações à operação notificada ou de fazer acompanhar a decisão de não oposição de condições ou obrigações.

22-02-2017

Proc. n.º 8/15.1YQSTR.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Matéria de facto

Trânsito em julgado

Revogação

Falha um dos pressupostos formais de que depende o recurso extraordinário em causa, qual seja, o trânsito em julgado do acórdão fundamento. E não é pela sua falta, que oficiosamente haveria que ser suprida, mas pela sua impossibilidade objectiva dado que tal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

acórdão foi oportunamente revogado por acórdão do STJ, devidamente transitado em julgado e, por isso, pura e simplesmente não poderia fundamentar o recurso interposto. A falta de acórdão fundamento constitui motivo óbvio de inadmissibilidade do presente recurso,

22-02-2017

Proc. n.º 5/13.1IDCTB-B.C1-A - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Suspensão provisória do processo
Suspensão

- I - Estão preenchidos todos os requisitos formais e substanciais, aqueles comprovados pelos elementos que instruem o recurso e estes pela existência de uma solução oposta para a mesma questão que é a de definir se em caso de condenação pelo crime de condução em estado de embriaguez na pena acessória de inibição de conduzir deve (ou não) proceder-se ao desconto do período que o agente haja estado privado da carta de condução em cumprimento da injunção que lhe tenha sido imposta na anterior fase de suspensão provisória do processo entretanto revogada.
- II - Existindo oposição de julgados sobre a mesma questão o recurso deve prosseguir (art. 437.º, n.º 1 e 441.º, n.º 1, do CPP). Estando, porém, já reconhecida a mesma oposição de julgados no âmbito do processo X correndo o prazo para vistos simultâneos a que alude o art. 442.º, n.º 3, do CPP. Pelo que se determina a suspensão dos termos deste recurso até julgamento daquele outro (art. 441.º, n.º 2, do CPP).

22-02-2017

Proc. n.º 22/15.7PTVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Recurso penal
Atenuação especial da pena
Homicídio
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - A ideia político-criminal que preside ao instituto da atenuação especial da pena é a de dotar o sistema de uma válvula de segurança quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo normal de casos que o legislador terá tido em mente quando ficou os limites da moldura penal respectiva, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - Dos factos provados não emergem circunstâncias capazes de conferir ao facto uma imagem global, por via da significativa diminuição ou da culpa ou da ilicitude ou da necessidade da pena, que o diferencie da generalidade dos crimes de homicídio em termos de “merecer” uma moldura penal abstracta, construída nos termos do art. 73.º, do CP, e, por isso, mais benévola do que o normal. Tanto é assim que o recorrente limitou-se a invocar circunstâncias atenuantes gerais: a ausência de antecedentes criminais, a situação de doença, a boa inserção familiar e social.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Na pretensão de atenuação especial da pena sempre se incluirá, porém, um propósito de apreciação da medida da pena, no quadro da moldura penal normal, uma vez que as circunstâncias a que não se reconheça a potencialidade de servir à atenuação especial da pena podem ter o efeito de atenuação geral, nos termos do art. 71.º, do CP.
- IV - A agravação do homicídio, imposta pelo n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02, tem por efeito a agravação da pena pelo homicídio simples de um terço nos seus limites mínimo e máximo. A determinação da medida da pena pelo homicídio terá, por conseguinte, em conta a moldura abstracta de prisão de 10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses de prisão. Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral são sempre especialmente intensas. As exigências de prevenção especial serão menos intensas face à ausência de antecedentes criminais do recorrente, ao facto de ser uma pessoa madura, actualmente com 66 anos de idade, e à sua boa inserção familiar, profissional e social ao longo da vida, apresentando-se este crime de homicídio uma singularidade destoante.
- V - Releva, ainda, atender aos problemas graves de saúde do recorrente e à sua idade, já avançada, a desaconselhar que a pena de prisão se prolongue excessivamente comprometendo a possibilidade de o recorrente desfrutar os últimos anos de vida, em liberdade e no seu ambiente familiar. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a pena de 11 anos de prisão, em lugar da pena de 14 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo.
- VI - A alteração da pena pelo crime de homicídio implica uma “nova” determinação da pena única. A moldura abstracta do concurso passou a ter como limite mínimo 11 anos de prisão e como limite máximo 12 anos e 6 meses de prisão. No caso há uma estreita conexão entre os crimes. A arma foi usada como instrumento do crime de homicídio e, embora não se comprove que a posse da arma se tenha esgotado naquele uso, a acção que o precedeu é uma mera detenção da arma, no domicílio. Ou seja, no ilícito global não se surpreende uma gravidade que exceda, em medida significativa, a gravidade específica do homicídio, pelo que se afigura como adequada a pena única de 11 anos e 2 meses de prisão.

22-02-2017

Proc. n.º 327/15.7GDALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Documento

Testemunha

- I - A descoberta de novos factos ou novos meios de prova pressupõe um desconhecimento anterior, de certos factos ou meios de prova, agora apresentados, para que possam ser considerados novos. Os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão da sua apresentação no momento devido.
- II - A participação do sinistro agora invocada já constava do processo principal, tendo sido junta aos autos ainda antes da acusação, pelo que podia e devia ter sido usada pela defesa. Motivo pelo qual não pode tal documento constituir agora um novo elemento de prova. O mesmo se diga quanto ao depoimento da testemunha referido pelo requerente: o requerente pediu a documentação do depoimento, mas depoimento já prestado, e só se a testemunha tivesse sido de novo ouvida e revelado factos inéditos é que poderia falar-se em prova nova.
- III - O presente recurso não se alicerça, assim, em novos factos ou elementos de prova. O recurso de revisão é excepcional e não pode servir para colmatar o que pode ter sido uma menor atenção da defesa.

22-02-2017
Proc. n.º 383/07.1TAFIG-C.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) **
Isabel Pais Martins

Março

3.ª Secção

Habeas corpus
Tribunal de Execução das Penas
Liquidação da pena
Licença

- I - A providência extraordinária do *habeas corpus* não se destina a decidir sobre inconformidade constitucional na aplicação de normas, nem a sindicar o mérito das decisões judiciais, nem a conceder licenças de saída jurisdicional.
- II - É ao MP que compete promover a execução das penas e ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e medidas de segurança e à extinção da responsabilidade, conforme os arts. 473.º e 474.º, do CPP. Os presos são libertados por mandado do juiz, no termo do cumprimento da pena de prisão ou para início do período de liberdade condicional - art. 480.º, n.º 1, do CP.
- III - Ainda não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena, em que o requerente actualmente se encontra - atinge os 5/6 da soma no dia 30-12-2023 e atinge o termo da soma no dia 30-05-2026 - não pode assim ser restituído à liberdade, porque se encontra preso, por ordem judicial, em cumprimento de pena supra referida, não tendo ainda decorrido os 5/6 da pena.
- IV - A licença de saída jurisdicional é uma licença de liberdade temporária, ainda inserida na execução da pena, que não a modifica nem extingue. Não há obrigatoriedade legal de concessão da licença de saída jurisdicional ou imposição obrigatória de concessão dessa licença que depende da decisão do tribunal de execução das penas na ponderação de determinados pressupostos.
- V - A não concessão pelo TEP de licença de saída jurisdicional a recluso, não configura pressuposto de *habeas corpus*, nem assenta em normas inconstitucionais. Não tendo decorrido o período máximo da duração da pena de prisão que o requerente está a cumprir, a mesma encontra-se dentro do respectivo prazo determinado por decisão provida da entidade judicial competente, por motivo permitido por lei, pelo que não procede a presente providência.

01-03-2017
Proc. n.º 8/17.7YFLSB - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Recurso penal
Perda de bens a favor do Estado
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo

- I - A decisão ora recorrida circunscreve-se ao segmento do acórdão impugnado relativo à perda ampliada de bens sobre imóvel, prevista nos arts. 7.º e 8.º, da Lei 5/02, de 11-01. Estabelece o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, que não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final do objecto do processo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa. A decisão do tribunal da relação ora impugnada, a qual confirmou decisão da 1.ª instância, atenta a sua natureza, conteúdo e âmbito, bem como o seu enquadramento processual, cai na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, uma vez que se trata de uma decisão que não pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito e foi decisão proferida em recurso. Trata-se, pois, de decisão irrecorrível.

09-03-2017

Proc. n.º 32/13.9SFPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Irregularidade
Assinatura
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Roubo
Abuso de confiança
Falsificação
Burla

- I - Estamos perante um concurso de 14 crimes, sendo um de roubo, um de abuso de confiança, 6 de falsificação e 6 de burla, dos quais 4 qualificados, estreitamente conexos, visto que com todos eles visou o arguido a obtenção de bens ou valores. Com excepção do roubo que foi cometido em 1998, todos os demais crimes foram perpetrados entre 2007 e 2009.
- II - O arguido tem 62 anos de idade e já sofre inúmeras condenações, com início no ano de 1985 e encontra-se preso em cumprimento de pena desde Março de 2010, mantendo comportamento adequado, conquanto já tenha sido sancionado disciplinarmente por 3 vezes. Atento o vasto passado criminal do arguido e a multiplicidade de crimes que integram o concurso, deve aquele ser considerado portador de tendência criminosa, o que assume um efeito agravante dentro da moldura da pena única, razão pela qual não nos merece qualquer censura a pena única de 14 anos de prisão que lhe foi imposta.
- III - O acórdão impugnado enferma de irregularidade por falta de assinatura manual dos juízes, irregularidade que terá de ser reparada, nos termos do n.º 2 do art. 123.º do CPP, o que deverá ter lugar aquando da baixa dos autos à 1.ª instância.

09-03-2017

Proc. n.º 1767/09.6TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Medida concreta da pena
Roubo agravado
Toxicod dependência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não merece qualquer reparo a consideração dos factores a que o acórdão recorrido atendeu nos termos e para os efeitos do art. 71.º, n.º 2, do CP, à excepção da valoração que o tribunal *a quo* fez da culpa do arguido que, não só interveio numa posição subordinada à prevenção geral, como foi sobrevalorizada. Com efeito, o tribunal *a quo* atribuiu à culpa um “grau extremamente elevado”, sem ter em consideração a circunstância da actuação do arguido e de grande parte do seu percurso de vida ter subjacente a sua dependência do consumo de produtos estupefacientes.
- II - O arguido teve, desde muito cedo, a sua capacidade de acção e a sua vontade condicionada pela dependência do consumo de estupefacientes que influenciou o seu percurso de vida e vem marcando o seu percurso criminoso. Ainda que a toxicodependência não anule a consciência do acto nem a liberdade de acção, não isentando, por isso, a responsabilidade criminal do agente, há que reconhecer que a pressão que a satisfação do vício exerce sobre o mesmo, é susceptível de enfraquecer, de algum modo, os mecanismos de autocontrolo, com o inerente reflexo no grau de culpa.
- III - Pelo que, contrariamente à posição assumida pelo tribunal *a quo*, não se possa deixar de atribuir maior relevância à consideração de que o arguido agiu sob a influência do consumo de produtos estupefacientes e pela necessidade de satisfazer o seu vício. Embora não tivesse ficado provado que o arguido tivesse agido num estado de privação de droga que tivesse criado nele um estado de impulsividade/compulsividade, atenta a toxicodependência do mesmo e a motivação para poder arranjar dinheiro para fazer face aos seus consumos de droga, permite considerar a existência, no caso, de uma diminuição da culpa.
- IV - É ainda de atribuir valor atenuativo ao nível moderado da violência utilizada pelo arguido (intimidação sob a ameaça do uso de uma navalha), ao valor pouco significativo do produto do roubo, à confissão espontânea dos factos e ao facto das condições de vida do arguido não terem facilitado a sua integração social. Pelo que tudo ponderado se afigura como mais adequada a aplicação ao arguido da pena de 6 anos de prisão, em vez dos 9 anos de prisão aplicados pela 1.ª instância, pela prática de um crime de roubo agravado.

09-03-2017

Proc. n.º 74/16.2PAVFC.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados

- I - O acórdão recorrido não chegou a decidir, expressa e explicitamente, a questão jurídica da devolução, ou não, da carta de condução do arguido/recorrente, porquanto, constatando que a mesma já tinha sido anulada pelo IMT, I.P., julgou extinta a instância recursória por impossibilidade superveniente, nos termos do disposto no art. 277.º, al. e), do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP.
- II - Contrariamente ao que aconteceu com o acórdão fundamento, o acórdão recorrido, a questão que nele se colocava não chegou a ser objecto de tomada de posição explícita e expressa. Não tendo ocorrido, no acórdão recorrido, expressa resolução da questão de direito, não se vê que seja possível falar-se em efectiva contradição de julgados, não se mostrando, por isso, preenchida uma das condições da oposição de julgados.

09-03-2017

Proc. n.º 8804/11.2TDLSB-B.L1-A - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu

Meios de obtenção de prova
Notificação
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Irregularidade
Alegações orais
Composição do tribunal
Conferência
Audiência de julgamento
Princípio da economia e celeridades processuais
Falta de fundamentação
Recusa facultativa de execução

- I - O requerido não foi notificado de qualquer despacho prévio às alegações e à decisão sobre a execução do MDE, sobre as diligências de prova requeridas na oposição, pela simples razão de que o juiz relator não julgou essa questão, através de despacho autónomo, tendo-o feito apenas no acórdão recorrido, em que decidiu pela sua não realização por considera-las desnecessárias e dilatórias. A apreciação do pedido de realização de diligências deveria ter sido objecto de despacho autónomo, notificado ao requerido e ao MP para que ambos tivessem a oportunidade de apreciar os seus fundamentos e, caso a decisão sobre a realização de diligências de prova lhes fosse desfavorável, poderem reagir nos termos facultados na lei.
- II - Não obstante, não se vê que a omissão de prolação do referido despacho e a consequente falta da sua notificação ao requerido possa ter postergado o direito do requerido à interposição de recurso, pois, contrariamente ao que o mesmo afirma, o despacho em causa não era recorrível autonomamente, na medida em que no processo de execução do MDE, só cabe recurso da decisão final, nos termos do art. 24.º, da Lei 65/2003. A omissão de prolação de despacho prévio às alegações e à decisão sobre a execução do MDE, sobre as diligências de prova requeridas na oposição e a consequente falta de notificação ao requerido não configura a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, constituindo, antes, mera irregularidade, já sanada por falta de oportuna arguição, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP.
- III - O juiz relator, ainda que sem o afirmar expressamente, relegou o conhecimento da questão da realização das diligências requeridas na oposição para decisão final. E, determinando a remessa dos autos aos vistos e à conferência, suprimiu do procedimento do MDE a fase das alegações orais, o que sugere estar implícito o entendimento de que as diligências em causa eram irrelevantes e anódinas para a decisão, conforme, aliás, veio a decidir o acórdão recorrido.
- IV - Sobre a questão da produção, ou não, de alegações orais, o STJ já firmou jurisprudência, embora a propósito do processo de extradição, no sentido de que, havendo produção de prova, compreende-se que o requerido e o MP possam exprimir as suas posições sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão. Não havendo produção de prova, as respectivas posições decorrem já do pedido formulado pelo MP e da oposição deduzida do requerido, não existindo razão para, nestas situações, haver lugar a alegações. Esta jurisprudência não pode deixar de ter aplicação ao processo de execução do MDE, na medida em que a mesma decorre até do art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de onde se retira que, no caos, inexistia razão para haver lugar a alegações orais, cuja omissão não ofende o disposto no n.º 5 do indicado art. 21.º.
- V - Da análise do acórdão recorrido e da acta de sessão em conferência, não restam dúvidas que o julgamento, em conferência, foi efectuado por 3 juízes desembargadores subscritores, pelo que é destituída de qualquer fundamento a afirmação feita pelo recorrente de que o presidente da secção não teve intervenção no julgamento, im procedendo, deste modo, a invocada nulidade. Para além disso, a Lei 65/2003 ou a lei processual penal, aplicável *ex vi* art. 24.º da mesma lei não impõem a realização do julgamento em audiência oral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Isto porque face à necessidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no art. 26.º, da Lei 65/2003, de 23-08, que subjacente ao espírito e à letra desta lei está a exigência de que no processo em que se tramita o MDE haja só uma audiência oral para exposição das diversas posições e discussão sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do MDE (art. 21.º, n.ºs 4 e 5, da citada Lei). Mostrando-se toda a regulamentação do MDE dominada pelo princípio da celeridade processual, mal se compreenderia que houvesse lugar a duas audiências orais: uma primeira, a prevista no n.º 5 do citado art. 21.º, sob a égide do juiz desembargador relator, e uma segunda com a intervenção do colectivo de 3 juízes desembargadores.
- VII - Tem-se debatido a aplicação do art. 374.º, n.º 2, do CPP aos processos de execução do MDE, em particular na parte referente à enumeração dos factos provados e não provados, sem que se observe uma essencial identidade no sentido das decisões. A decisão sobre a execução do MDE, em matéria de fundamentação, basta-se com a especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão – corpo do n.º 2 do art. 374.º do CPP -, tal qual a regra geral de matriz constitucional consagrada no art. 205.º, n.º 1, da CRP. Da leitura do acórdão recorrido resulta que o tribunal recorrido, ainda que numa forma sintética, cumpriu este ónus de fundamentação, indicando circunstanciadamente as razões de facto e de direito que conduziram à decisão proferida.
- VIII - Não obstante o MDE não conter a data precisa dos factos imputados ao requerido – integradores de crimes de burla e participação em organização e branqueamento de capitais -, nem a indicação precisa de cada um daqueles factos, a verdade é que, tendo o mesmo por finalidade o procedimento criminal, facilmente se compreende a dificuldade/impossibilidade de indicação desses dados concretos e precisos, sobretudo, em processos de grande complexidade como é o caso do processo X. Assim sendo e porque, face ao quadro factual descrito, temos por suficiente a referência temporal indicada, bem como os factos e as infracções imputadas ao requerido, não se vislumbra que o MDE padeça da invocada irregularidade.
- IX - A recusa facultativa regulada no art. 12.º da Lei 65/2003 tem de assentar em motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, ao interesse do Estado que solicita a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir ou não na entrega de um nacional seu. Visando o processo X (processo que corre termos em Espanha) a investigação de factos idênticos ao processo Y (processo que corre termos em Portugal) por um período temporal mais alargado, na esteira da orientação seguida pelo STJ, é de considerar que inexistem razões ponderosas para que o Estado português recuse a execução do MDE emitido pela autoridade judiciária espanhola, pois a Espanha é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a actividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos.

09-03-2017

Proc. n.º 796/16.8YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Crime continuado
Roubo
Perícia psiquiátrica
Junção de documento
Junção de parecer
Imputabilidade diminuída
Culpa
Pena única

Medida concreta da pena

- I - O crime de roubo protege bens eminentemente pessoais, de forma que não é susceptível de integrar uma continuação criminosa, por força do disposto no n.º 3 do art. 30.º do CP, ainda que sucessivamente praticado contra o mesmo ofendido.
- II - O tribunal recorrido não contrariou em aspecto nenhum as conclusões do relatório pericial, uma vez que a caracterização da personalidade como fria e calculista tem a ver com a forma como as circunstâncias de lugar e tempo foram escolhidas, como os factos foram executados, como o arguido agiu para dificultar a sua identificação, nada disto contendendo com a patologia identificada. Com efeito, uma coisa é o desejo impulsivo e pressionante de conseguir dinheiro para jogar, outra o planeamento e a execução do meio escolhido para o obter: se naquele existirá um elemento patológico, aqui poderá prevalecer a racionalidade que será a chave do sucesso. Pelo que, não se verificou a violação do art. 163.º, n.º 2, do CPP.
- III - A lei impede a junção de documentos após o encerramento da audiência em 1.ª instância (art. 165.º, n.º 3, do CPP), sendo que não se impõe qualquer interpretação restritiva deste preceito legal por virtude do disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP. De facto, a estipulação ampla e abrangente daquele preceito constitucional não significa um ilimitado e incondicionado direito a usar todos os meios que, no entender do arguido, sejam os adequados. A defesa faz-se necessariamente dentro de regras e condições que a lei estipula, sob pena de subversão dos princípios do processo justo e equitativo. A regra que impede a entrega de pareceres após o encerramento da audiência não constitui nenhuma restrição ao direito de defesa. Ela impõe-se a todas as partes processuais. No caso de haver novos elementos de prova, existirá sempre o recurso de revisão para os conhecer e apreciar.
- IV - Os casos de “diminuição sensível da capacidade de avaliação” podem ser tratados como de inimputabilidade ou antes de imputabilidade (diminuída), de acordo com o juízo que o tribunal faça sobre a verificação dos pressupostos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 20.º do CP. No caso de o tribunal considerar o agente imputável, estaremos então perante um caso de imputabilidade diminuída, mas o legislador não determina como consequência necessária dessa situação a atenuação da pena, como se importaria caso a imputabilidade diminuída se fundasse numa presumida diminuição da culpa.
- V - À imputabilidade diminuída não corresponde necessariamente uma culpa diminuída. Ela tanto pode conduzir a uma culpa agravada, como a uma culpa atenuada, tudo dependendo das características da personalidade do agente reflectidas no facto; quando estas se revelarem especialmente desvaliosas do ponto de vista do direito, estaremos perante uma culpa agravada, a que corresponderá uma pena necessariamente mais grave. A forma racional e calculada como os diversos roubos foram planeados e executados revelam de facto uma personalidade capaz de se autodominar em função do objectivo pré-definido, agindo com rigor e frieza no cumprimento desse plano.
- VI - Se o arguido aceita como justas e adequadas as penas parcelares, já o mesmo não sucede com a pena única. O arguido praticou 8 crimes de roubo simples, em estabelecimentos comerciais (7 em farmácias e o outro num hotel), executados de forma essencialmente homogénea, ou seja, ameaçando os funcionários desses estabelecimentos com um objecto que aparentava ser uma pistola, mas era na realidade um objecto de plástico, o qual, no entanto, atemorizava os funcionários a quem o arguido se dirigia, que eram assim levados a entregar-lhe o dinheiro existente na caixa registadora e ainda outros objectos (medicamentos) que o arguido os intimava a entregar-lhe, perfazendo, conforme os casos, entre algumas centenas, um ou dois milhares de euros de cada vez.
- VII - O arguido actuou sempre sozinho, agindo com assinalável ousadia, desenvoltura e sangue frio. Embora não registando antecedentes criminais, o arguido deixou-se facilmente “levar” pelo “sucesso” do primeiro roubo, reiterando a prática por mais 7 vezes no espaço de 3 meses, uma série criminosa que só foi interrompida pela sua detenção imediatamente após a consumação do último crime por quem vem condenado. As exigências de prevenção geral são particularmente fortes neste tipo de criminalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VIII – Já a prevenção especial se mostra menos exigente. Embora a personalidade do arguido revele algumas características preocupantes, atrás realçadas, agravadas pela patologia do jogo, funcionam em sentido inverso outras circunstâncias relevantes como a inserção comunitária, familiar e laboral, que podem contrariar com êxito as primeiras. Pelo que, tudo ponderado, se julga adequada a aplicação de uma pena única de 6 anos de prisão (numa moldura que vai de 2 anos e 6 meses a 17 anos de prisão), em lugar da pena única de 7 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

09-03-2017

Proc. n.º 407/15.9PVLSB.L1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena

- I - Sobressai da factualidade apurada o período de tempo da actividade de tráfico desenvolvida pelo arguido (de Outubro de 2013 até ser preso em Junho de 2015, ressalvado o tempo em que esteve em França desde Junho de 2014 até Outubro de 2014), o número de pessoas identificadas como adquirentes (26), a repetição das vendas, as quantidades adquiridas, as quantidades vendidas e os montantes pecuniários envolvidos no negócio, tudo revelador da dimensão de um tráfico que na verificação objectiva e subjectiva do tipo comum se mostra de ilicitude elevada.
- II - A actividade de tráfico, abrangendo essencialmente cocaína, integrada no grupo das designadas drogas duras, foi desenvolvida pelo arguido-recorrente de forma persistente e consistente. Os meios utilizados na actividade de tráfico não foram incipientes, como pretende o recorrente, nem resulta que a mesma fosse bastante limitada ou que não tivesse qualquer estrutura organizativa. O quadro factual assente no acórdão recorrido é, assim, manifestamente incompatível com uma ilicitude consideravelmente diminuída, ou sequer diminuída, não podendo como pretende o recorrente ser subsumido à norma do art. 25.º do DL 15/93.
- III - Vem sendo salientado pelo STJ, que na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade. Perante o exposto, correspondendo ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, a pena de 4 a 12 anos de prisão, a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão respeita os critérios legais enunciados, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados e responde às necessidades de prevenção especial, não se revelando desproporcionada ou desadequada, sendo, por isso, de manter.

09-03-2017

Proc. n.º 91/14.7GBLMG.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Roubo
Co-autoria
Coautoria
Detenção de arma proibida
Erro notório na apreciação da prova

Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Alteração da qualificação jurídica
Roubo agravado
Valor diminuto
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Ofensa à integridade física qualificada
Homicídio
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena

- I - Sendo o STJ o tribunal vocacionado para “dizer o direito”, havendo dúvidas quanto à sua competência, quando se tratar de recurso exclusivamente de direito, essas dúvidas deverão ser resolvidas no sentido da sua competência. Interpreta-se, pois, a al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP como atribuindo competência ao STJ para, em recurso de uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, apreciar também as penas parcelares integrantes daquela pena conjunta não superiores a essa medida, quando elas sejam impugnadas. Pelo que, no caso, tem o STJ competência para proceder ao conhecimento de todo o recurso, que relativamente à pena única em que o recorrente foi condenado, quer em relação às questões suscitadas quanto às penas parcelares, inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Emergindo dos factos provados que o arguido praticou os factos inerentes aos roubos, em co-autoria, e sendo tais roubos praticados mediante a utilização de uma pistola e de uma caçadeira, ainda que não se tenha apurado em concreto quem empunhou as referidas armas e quem disparou, o certo é que enquanto co-autor o arguido recorrente é senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, como pela negativa. Não resultando demonstrado no caso concreto que o arguido se tenha dessolidarizado do uso dessas armas no cometimento dos crimes de roubo, opondo-se-lhes, de forma directa ou indirecta, a detenção de arma proibida é comunicável a todos os co-arguidos que tiveram intervenção no plano, ainda que não se tenha determinado em concreto quem deteve as referidas armas na execução dos crimes.
- III - Não se alcança da leitura do acórdão recorrido que o colectivo de juízes tenha ficado com quaisquer dúvidas quanto à circunstância de se tratar de armas verdadeiras cujos disparos eram aptos a matar e não de uma réplica ou arma de alarme como se defende no parecer do MP, pelo que se entende que não se verifica a existência de qualquer erro notório na apreciação da prova. O que se visará é questionar a suficiência da prova considerada para a convicção probatória formada pelo tribunal quanto à utilização de armas de fogo verdadeiras, atendendo a que não foram recolhidas quaisquer cápsulas e a que as armas não foram encontradas e por essa razão não foram objecto de qualquer exame pericial. Porém, as situações de discordância quanto à forma como o tribunal valorou a prova e decidiu a matéria de facto, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova, extravasam os poderes de cognição do STJ, não integrando o vício de erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, na medida em que se traduz em impugnação da matéria de facto.
- IV - Resultando como provado que os arguidos terão utilizado uma pistola e uma caçadeira e não uma réplica ou arma de alarme, dúvidas não há do preenchimento dos elementos objectivos do crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência à al. f) do n.º 2, do art. 204.º, todos do CP, considerando-se que a factualidade dada como provada se afigura suficiente e adequada para fundamentar a solução de direito encontrada no acórdão recorrido, inexistindo desta forma o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- V - Da leitura do facto provado em 45 constata-se que o arguido atacou as vítimas no interior das suas residências munindo-se de armas de fogo, brancas exercendo violência, o que parece encontrar-se em contradição com outros factos provados que espelham o cometimento de crime pelo aludido arguido na residência de I, não se tendo apurado que

- tenha sido concretamente o arguido a munir-se de armas de fogo, nem a utilização de quaisquer armas brancas na prática de tais factos.
- VI - Porém, percebe-se do contexto da decisão de facto e respectiva fundamentação do acórdão recorrido que a redacção dada ao mencionado facto 45 resulta de uma transposição para a conduta singular do arguido do que ficara provado quanto à conduta de todos os arguidos em anterior acórdão, pelo que, na realidade, se queria consignar que o arguido juntamente com os restantes co-arguidos atacaram as vítimas no interior da sua residência, munindo-se de armas de fogo, na medida em que, apenas se apurou o cometimento de crimes pelo aludido arguido na residência de *I* e não se apurou que tenha sido concretamente o arguido a munir-se de armas de fogo, nem a utilização de quaisquer armas brancas na prática de tais factos. Pelo que inexistente o aludido vício.
- VII - Uma vez que o enquadramento jurídico-penal é um antecedente lógico e necessário da determinação da medida das penas – matéria que foi colocada pelo recorrente à consideração do STJ – cumpre apreciar a questão suscitada pelo MP no seu parecer, de que um dos crimes de roubo, pelos quais o arguido foi condenado, não é qualificado, tanto mais que no sentido da admissibilidade do conhecimento officioso no respeitante à qualificação jurídica, já se pronunciou o STJ no AFJ 4/95, de 07-06.
- VIII - Sendo o valor do telemóvel, que pertencia a *J*, subtraído pelo recorrente, juntamente com os restantes co-arguidos, de 20,00€, o crime de roubo de que *J* foi vítima não pode ser qualificado, uma vez que tal valor não excede o valor de uma unidade de conta que, em 2011, era de 102,00€ (arts. 210.º, n.º 2, al. b), parte final, 204.º, n.º 4 e 202.º, al. c), do CP). Assim, face à matéria de facto provada, o arguido só pode ser condenado pela prática, em co-autoria do crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP e não, como foi, pelo disposto na mesma disposição legal no art. 2.º, al. b), pelo que o crime só é punível com a pena de 1 a 8 anos de prisão. Tal alteração da qualificação jurídica não impõe a notificação ao arguido, prevista no art. 424.º, n.º 3, do CPP, na medida em que tal alteração é mais favorável ao recorrente, sendo certo que o contraditório quanto a tal alteração já foi assegurado com a notificação do parecer do MP, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CP.
- IX - A vertente do bem pessoal atingido pela prática do crime de roubo, tem levado a doutrina e a jurisprudência, sem divergências conhecidas, a considerar que o agente comete tantos crimes de roubo quanto as pessoas ofendidas. Porém, se o agente assaltar duas pessoas, mas só se apropriar de bens de uma, só comete um crime de roubo, pois apenas na pessoa que foi desapropriada se reúne a violação conjunta dos bens jurídicos pessoal e patrimonial. Quanto ao outro assaltado, poderá ocorrer a prática de outro crime, por exemplo, o de ofensa à integridade física, que poderá ser punido em concurso com o roubo.
- X - Se é certo que não se discriminaram no acórdão recorrido quais os concretos bens pertencentes ao ofendido *I* e à ofendida *M* aquando da entrada na casa onde ambos residiam, certo é também que nada resulta da factualidade provada que nos leve a presumir que todos os bens apropriados fossem detidos em compropriedade por ambas as vítimas, mormente que, pelo menos, os dois anéis de homem subtraídos não são bens pessoais que pertencem ao ofendido *I* e que o fio de senhora não é um bem pessoal pertencente à ofendida *M*, nada resultando da factualidade provada que nos leve a presumir que os mesmos são bens detidos em compropriedade por ambos.
- XI - A compressão da liberdade ou a violência cometida em cada um dos ofendidos, não teve apenas uma função instrumental do itinerário criminoso do arguido e dos restantes co-arguidos, porquanto não se destinou somente a conseguir o desapossamento dos bens de uma pessoa, mas antes está em causa o desapossamento de bens que não se podem presumir como comuns que pertencem a duas pessoas distintas, através da violência exercida sobre duas pessoas distintas. A violência exercida sobre qualquer deles constituiu, pois, crime-meio em relação ao crime-fim (roubo), podendo assim concluir-se que o arguido praticou, em concurso real, dois crimes de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), ex vi do disposto no art. 204.º, n.º 2, als. e), f) e g), do CP.
- XII - A razão teleológica para determinar as normas efectivamente violadas ou os crimes efectivamente cometidos, só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam

efectivamente violados. Na execução do crime de roubo, a violência usada contra uma pessoa, como meio de actuação do agente para conseguir a finalidade de subtracção da coisa móvel alheia, pode consistir na ofensa à integridade física, impossibilitando-a de resistir à realização da finalidade do agente.

- XIII - De acordo com o entendimento jurisprudencial, a integração de elementos típicos do crime de ofensa à integridade física pode coincidir com a violência como meio de realizar o roubo, quando, nas circunstâncias apuradas, a afectação da integridade física constituir estritamente o meio de que o agente se serve para levar a cabo a subtracção de coisa móvel. Ou seja, a violência empregue na subtracção deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado “subtracção”, ocorrendo em tal circunstância uma relação de concurso aparente (consumpção) entre o crime de roubo e o crime de ofensa à integridade física cometido sobre uma mesma pessoa.
- XIV – Escalpelizadas e contextualizadas as agressões físicas perpetradas pelos arguidos relativamente aos ofendidos *T, J e M*, verifica-se que as ofensas à integridade física das vítimas surgem como um meio desproporcionado e desnecessário na brutalidade, duração e dimensão da sua violência, para alcançarem a subtracção, assim se autonomizando da punição dos roubos, antes devendo manter-se a punição das ofensas à integridade física autonomizadas daqueles, não se vislumbrando nos factos provados, elementos que nos permitam concluir que a violência utilizada nas referidas agressões se tenha contido nos limites da necessidade e proporcionalidade à subtracção dos objectos que os arguidos levaram.
- XV – Quanto ao concurso entre o crime de homicídio e o crime de detenção de arma proibida, tem vindo este STJ a considerar que existe concurso efectivo. E isto na consideração de que, tutelando um e outro dos ilícitos bens jurídicos distintos, verifica-se uma situação de concurso efectivo entre os referidos tipos legais quando os factos concretos determinativos da qualificação do crime de homicídio preenchem o crime de detenção de arma proibida. Assim, a circunstância de os crimes de roubo serem qualificados pelo uso de arma aparente e de a tentativa de homicídio ter sido perpetrada mediante a utilização de uma arma proibida não tem como efeito a consumpção do crime de detenção de arma proibida pelos referidos crimes, com os quais se encontra numa relação de concurso efectivo.
- XVI – Não será de aplicar o regime dos jovens delinquentes quando do conjunto dos factos praticados e a sua gravidade desaconselham, em absoluto, a aplicação desse regime, por não se mostrar passível de prognose favorável à reinserção social do arguido. O arguido encontra-se precisamente nesta situação. As razões pelas quais não foi aplicado o regime especial para jovens foram especialmente ponderadas na decisão recorrida, nenhum reparo nos merecendo o decidido pelo tribunal *a quo* quanto à inexistência de razões para a atenuação da pena, uma vez que não se verificam os pressupostos do regime penal especial dos jovens.
- XVII – Face à alteração da qualificação jurídica efectuada quanto ao crime de roubo praticado sobre a vítima *J*, importa analisar da nova moldura penal da pena parcelar a aplicar ao referido crime. O crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, tem uma moldura penal abstracta de 1 a 8 anos de prisão. Tudo ponderado, afigura-se como adequada a pena de 1 ano e 6 meses de prisão.
- XVIII – Não merecem censura as penas parcelares aplicadas ao arguido quanto aos demais crimes pelos quais foi condenado, pois se encontram suportadas por adequada fundamentação. A fundamentação da pena única constante da decisão recorrida é muito escassa, não sendo contudo inexistente, pelo que a decisão recorrida não é nula por falta de fundamentação. De todo o modo, sempre caberia ao STJ, no âmbito deste recurso, suprir essa eventual nulidade, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, na medida em que a decisão recorrida fornece, para tanto, os necessários elementos.
- XIX – O arguido praticou 3 crimes de roubo qualificados (5 anos de prisão por cada um deles), 1 crime de roubo (1 ano e 6 meses de prisão), 3 crimes de ofensa à integridade física qualificada (2 anos de prisão por cada um deles), 1 crime de homicídio na forma tentada (5 anos e 6 meses de prisão), 1 crime de receptação dolosa (1 ano de prisão) e 2 crimes de detenção de arma proibida (2 anos de prisão e 1 ano de prisão). O conjunto dos factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

praticados não é revelador de uma tendência criminosa. Todos os crimes se situam no âmbito de uma criminalidade média-alta. O arguido tinha 19 anos à data da prática dos crimes. Tudo ponderado afigura-se como adequada a aplicação de uma pena única de 8 anos de prisão.

09-03-2017

Proc. n.º 14392/15.3T8LRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recusa
Suspeição

- I - A recusa constitui uma das vias para atacar a suspeição. Há suspeição quando, face às circunstâncias do caso concreto, for de supor que existe um motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz se este vier a intervir no processo. O fundamento da suspeição deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva, outro de ordem objectiva. O primeiro indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador. O segundo averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- II - Independentemente do alegado conhecimento pessoal e contactos havidos entre o Senhor Desembargador recusado e o arguido referido, assume toda a relevância, enquanto fundamento da recusa suscitada, a posição pública assumida por este no debate realizado numa estação televisiva, onde participou. Essa intervenção teve forte repercussão na comunicação social como decorre dos documentos apresentados com a petição.
- III - É inquestionável que a descrita intervenção do Senhor Desembargador recusado teve repercussão pública e ressonância mediática, pelo que, do ponto de vista objectivo é de admitir, a partir do senso e experiência comuns, que qualquer cidadão de formação média da comunidade possa contestar ou pôr em causa a imparcialidade do Senhor Desembargador recusado, se nessa qualidade prosseguir nos autos, possibilidade tanto mais previsível, uma vez que “Da mulher de César, não basta sê-lo, é preciso parecê-lo”, motivo pelo qual é de determinar a recusa peticionada.

09-03-2017

Proc. n.º 122/13.8TELSB-AK.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Infracção de regras de construção
Infração de regras de construção
Agravação pelo resultado
Morte
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Nulidade
Composição do tribunal
Decisão contra jurisprudência fixada

Omissão de pronúncia
Culpa do lesado
Questão nova
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Dano morte
Legitimidade activa
Legitimidade activa
Litisconsórcio necessário

- I - O regime resultante da actual redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso pelas relações que apliquem (ou confirmem) pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos de prisão. No caso foi confirmada a pena não privativa de liberdade aplicada na 1.ª instância, sendo a confirmação integral, ou seja, estamos perante uma dupla conforme total.
- II - A natureza da pena cominada, a que no caso se alia a identidade de decisão nas duas instâncias, impede a recorribilidade da decisão, pelo que, ficam de fora do âmbito de apreciação do presente recurso qualquer questão relativa ao crime de infracção de regras de construção proposta pelos recorrentes, bem como a alegada nulidade por composição do tribunal (estivesse em causa tão só a perspectiva criminal).
- III - É entendimento maioritário do STJ que se aplicam subsidiariamente as normas do processo civil aos recursos sobre os pedidos cíveis interpostos em processo criminal. Tendo em conta o disposto no art. 5.º, n.º 1 e a norma transitória prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei 41/2013, de 26-06, numa interpretação *a contrario*, conclui-se que o regime de (in)admissibilidade dos recursos previstos no CPC aplica-se aos processos pendentes em 01-09-2013 e desde que as acções tenham sido instauradas após 01-01-2008.
- IV - É o caso dos presentes autos, na medida em que a acção cível (enxertada) foi instaurada depois de 01-01-2008 (concretamente em 16-06-2009) e o acórdão da relação de que se recorre foi proferido depois de 01-09-2013 (mais exactamente em 02-06-2015). Pelo que se aplica o regime da dupla conforme vertido no art. 671.º, n.º 3, do CPC, na redacção introduzida pela Lei 41/2013, de 26-06.
- V - Decisão recorrida é o acórdão da relação e não a sentença da 1.ª instância; a revista excepcional pressupõe uma dupla conforme e esta só se alcança com o acórdão recorrido. O recorrente X pretende sindicatizar a decisão de 1.ª instância, em termos que não fez aquando do anterior recurso, sede adequada e pertinente para o efeito. Não pode ser objecto de revista excepcional matéria que não foi colocada à apreciação do tribunal da relação.
- VI - O tema da culpa do lesado, tema agora trazido a debate pelo recorrente X, não foi presente ao tribunal de recurso, não havendo pronúncia sobre tal ponto e muito menos, obviamente, dupla conforme. Trata-se, pois, de questão nova, sendo que os recursos se destinam a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.
- VII - A preclusão do conhecimento pelo STJ de questões não suscitadas perante a relação, apenas sofre as restrições advindas da natureza da questão levantada quando a sua apreciação deva ou possa fazer-se *ex officio*. Se no recurso ordinário, a questão nova não é de conhecer, estejamos no domínio do processo penal ou civil, naturalmente não pode ser fundamento para revista excepcional, pois só agora a questão foi invocada.
- VIII - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP, preenche-se com a falta de pronúncia sobre questão que devia ser apreciada. No caso o tribunal da relação pronunciou-se relativamente à única perspectiva trazida a debate pelo recorrente - a pretendida falência do substrato fáctico - pelo que não houve omissão de pronúncia, não se verificando nulidade.
- IX - Diferente é a posição dos recorrentes A e H, os quais invocam a relevância jurídica e relevância social. Nesta vertente colocam a questão da ilegitimidade activa dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

demandantes defendendo ser caso de litisconsórcio necessário activo, cuja violação conduz a absolvição da instância.

- X - Em princípio, titular do direito a indemnização é apenas o sujeito directa ou imediatamente lesado pelos danos resultantes da violação, o titular dos bens imediatamente afectados pelo facto danoso. O terceiro, que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado com a violação do direito do lesado directo está, em princípio, fora do círculo dos titulares do direito à indemnização.
- XI – Excepcionalmente, a indemnização, no que se reporta aos danos patrimoniais, pode caber também (no caso de lesão corporal), ou apenas (no caso de morte) a terceiros, e no que tange a danos não patrimoniais, no caso de morte da vítima, apenas a terceiros, sendo os arts. 495.º, n.º 3 e 496.º, n.º 2, do CC, justamente esses casos excepcionais. Como decorre do art. 496.º, do CC, a indemnização pelo dano morte é concedida conjuntamente e de forma sucessiva aos grupos de familiares ali indicados. Há quem extraia da norma uma situação de litisconsórcio necessário activo, identificando outros uma regra de direito material que não impede uma actuação *ut singuli*.
- XII – O direito a indemnização pelo dano morte é um direito originário, não havendo que proceder a habilitação de herdeiros. A ausência da lide de um outro filho do falecido, pai dos demandantes, não determina ilegitimidade por infracção das regras do litisconsórcio necessário, que se não aplicam no caso.

09-03-2017

Proc. n.º 582/05.0TASTR.E2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Extemporaneidade

Prazo de interposição de recurso

Trânsito em julgado

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – n.º 1 do art. 438.º do CPP. As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ou de reclamação – art. 628.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP.
- II - No caso, a decisão recorrida, tendo sido objecto de impugnação pelo ora recorrente para o TC, cujo conhecimento foi negado por decisão sumária proferida em 12-05-2016, considera-se transitada em julgado no dia 27 daquele mês e ano, data em que aquela decisão sumária transitou em julgado. Pelo que, tendo o recurso sido interposto no dia 09-09-2016, o mesmo é extemporâneo, sendo de considerar fora de prazo.

15-03-2017

Proc. n.º 13827/12.1TDPRT.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recusa

Imparcialidade

Assentando o MP o seu pedido de recusa na circunstância do Sr. Juiz Desembargador, sorteado para relatar o recurso interposto de uma decisão proferida no TCIC, ter efectuado uma participação junto do CSM, visando actos processuais praticados pelo mesmo Sr. JIC que proferiu a decisão agora sob recurso, não se vê que reflexo isso possa ter na imparcialidade do juiz recusando, tanto mais que aquela circunstância é completamente estranha ao recorrente, única pessoa “visada” pela decisão sobre o recurso.

15-03-2017
Proc. n.º 147/13.3TELSB-K.L1-A.S1 - 3.ª secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal

- I - O *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, nem pode substituir-se aos recursos ordinários, não visando a correcção da qualificação jurídica dos factos fixados, nem a reapreciação da decisão que decretou a prisão, mas apenas verificar se a prisão foi, ou não, ordenada por entidade competente, se foi motivada por factos que a lei não permite ou se se mantém para além dos prazos fixados.
- II - Tendo transitado em julgado a decisão judicial que condenou o ora requerente na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão, que o requerente se encontra a cumprir e cujo termo ocorrerá apenas em 05-10-2022, a mesma é válida e exequível, nos termos do art. 467.º, n.º 1, do CPP, havendo que concluir-se pela legalidade da prisão do requerente, bem como do seu cumprimento, carecendo, por isso, de fundamento o pedido de *habeas corpus*.

15-03-2017
Proc. n.º 9/17.5YFLSB - 3.ª secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso penal
Perigosidade criminal
Medidas de segurança
Internamento
Suspensão
Inimputabilidade

- I - O recorrente impugnou, perante a relação, a prognose positiva da 1.ª instância no sentido da sua perigosidade, retomando nestes recurso a sua discordância quanto à resposta que foi dada à questão da perigosidade social, pressuposto de aplicação de uma medida de segurança. O tribunal da relação apreciou devidamente o juízo formulado na 1.ª instância sobre a perigosidade do recorrente, não resultando da decisão que proferiu, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a ocorrência de qualquer um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - O momento a tomar em consideração sobre a perigosidade e respectiva prognose é o da decisão e resulta da factualidade provada que nessa altura o estado de saúde do arguido reclama um apoio e supervisão de terceiros e, se necessário, o tratamento sintomático de alguns sintomas de ansiedade e de instabilidade emocional, sem o qual é possível que volte a praticar factos ilícitos-típicos da mesma natureza ou gravidade dos praticados e que estão em causa (homicídio).
- III - Ao questionar a prognose formulada pelas instâncias quanto à sua perigosidade, o recorrente pretende, afinal, confrontar o STJ com a prova produzida em audiência de julgamento, visando o reexame de questões de facto que já se encontram definitivamente decididas no acórdão recorrido proferido pelo tribunal da relação. Conhecendo o STJ apenas de direito, o recurso, quanto a esta questão não apresenta viabilidade, sendo susceptível de rejeição.
- IV - A suspensão da execução do internamento reclama que o tribunal adquira uma convicção fundada quanto à necessidade preventiva-especial de neutralização da perigosidade criminal e, no caso dos crimes referidos no n.º 2 do art. 91.º do CP, quanto à necessidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preventivo-geral de pacificação social, não imporem o internamento do inimputável. Em suma, que num juízo de prognose, a liberdade se mostre adequada às necessidades de prevenção especial de recuperação do inimputável e de inocuização ou neutralização da perigosidade criminal, através do tratamento da anomalia psíquica, e de prevenção geral positiva de pacificação social. Neste entendimento, consideramos que não há razões de censura da decisão quanto à não suspensão da execução do internamento.

15-03-2017

Proc. n.º 98/15.7JAGR.D.C1.S1- 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O recorrente impugna a sua condenação a nível de matéria de facto, quer referente a vícios das als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP, quer referente a valoração de prova e insuficiência da mesma. As situações de matéria de facto questionada, são próprias de recurso ordinário, da decisão condenatória, que não do recurso extraordinário de revisão.
- II - Em recurso extraordinário de revisão não incumbe ao tribunal desenvolver diligências officiosas, sem que haja conhecimento objectivamente fundamentado de que se torna indispensável proceder a essas diligências, por contenderem de forma séria e grave, com a (in)justiça da condenação. Não incumbe, ainda, ao recurso extraordinário de revisão justificar a decisão revidada ou rememorar a prova e respectiva valoração que conduziu à condenação, pois esta vale pelo que declara na respectiva fundamentação.

15-03-2017

Proc. n.º 50/12.4SMLSB-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal
Matéria de facto
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Homicídio

- I - As questões suscitadas pelo recorrente entroncam na sua discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto. Ao apreciar-se o processo de formação da convicção do julgador, não pode ignorar-se que a apreciação da prova obedece ao disposto no art. 127.º, do CPP, ou seja, assenta (fora das excepções relativas a prova legal), na livre convicção do julgador e nas regras da experiência. O arguido exerceu o recurso em matéria de facto, perante o tribunal do facto – o tribunal da relação, não obtendo acolhimento.
- II - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- III - Os fins prementes da prevenção geral na lesão do bem jurídico fundamental – o bem vida, o modo de execução do crime e circunstâncias da infracção, a falta de preparação do arguido para manter conduta lícita face aos antecedentes criminais reclamando fortes

exigências de prevenção especial, e a forte intensidade da culpa, apesar do dolo eventual, sendo o crime de homicídio simples é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos, conclui-se que não se justifica uma intervenção correctiva da medida fixada, mantendo-se a pena aplicada de 12 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP.

15-03-2017

Proc. n.º 673/15.0PLLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - Inexiste qualquer oposição de julgados entre os acórdãos, porque versam sobre situações fácticas diferentes. Na verdade, o acórdão recorrido debruça-se sobre uma decisão condenatória, ao passo que o acórdão fundamento aprecia o recurso de uma decisão instrutória.
- II - Ainda que em ambos os acórdãos se analise o preenchimento do tipo legal do crime de insolvência dolosa, no acórdão recorrido analisou-se uma questão de facto, ao passo que no acórdão fundamento apreciou-se uma questão de direito, inexistindo, pois, oposição de julgados.

15-03-2017

Proc. n.º 443/12.7TAMGR.C1-A - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - Da marcação da data da acusação como termo final do prazo de duração máxima de prisão preventiva nesta 1.ª fase do processo decorre que, no dia seguinte, se inicia o novo prazo de duração máxima correspondente à fase que se segue, que igualmente deverá ser observado, não se violando qualquer prazo nem ferida resultando qualquer garantia de defesa.
- II - O prazo a observar no caso concreto tem de atender à real situação processual do requerente no presente momento, apenas relevando a prisão efectiva e actual, devendo a ilegalidade da prisão ser aferida em função da situação presente, atento o princípio da actualidade.
- III - Encontrando-se proferida a acusação em 01-03-2017, encontra-se precluída a fase prevista na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, não havendo qualquer excesso, uma vez o termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, sendo certo que a peça foi prolatada dentro do prazo máximo previsto.

15-03-2017

Proc. n.º 77/16.7PEPDL-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal
Abuso sexual de menores dependentes
Abuso sexual de crianças
Coacção sexual
Coação sexual
Composição do tribunal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - O acórdão de 08-05-2015 limitou-se a suprir as omissões de pronúncia verificadas pelo tribunal da relação, fazendo-o nos termos prescritos pelo art. 379.º, do CPP, tendo intervindo os mesmos juízes, não ocorrendo qualquer ilegalidade na composição do tribunal.
- II - O recorrente invoca os vícios previstos nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP. Nessa perspectiva, a impugnação da matéria de facto, estando em causa erro-vício há-de cingir-se ao texto da decisão recorrida, eventualmente em conjugação com as regras de experiência comum. Percorrido o texto da motivação não se enxerga qualquer alusão a texto da decisão, mas antes a elementos externos, relacionados com a produção da prova, imputando-se errada valoração da prova. Impera a invocação do erro-julgamento, olvidando ficando o erro-vício. O recorrente esgrime com errada valoração da prova, esquecendo o princípio ínsito no art. 127.º, do CPP. Concluindo, o recurso é de rejeitar.

15-03-2017

Proc. n.º 206/12.0JAGR.D.C2.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade

Tendo a providência excepcional de *habeas corpus* como escopo teleológico e axial a reacção contra situações de manifesta ilegalidade de um estado de privação de liberdade individual, não pode vingar um pedido que tem como base, ou fundamento, a invocação de errónea e descapacitada aplicação a um procedimento de inquérito da categoria jusprocessual indicada no art. 215.º, n.º 3, do CPP - excepcional complexidade.

22-03-2017

Proc. n.º 1008/14.4T9BRG-AU.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Competência territorial
Novo cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Quando o n.º 2 do art. 471.º do CPP atribui a competência ao tribunal da última condenação para o conhecimento do concurso superveniente de penas está evidentemente a referir-se ao tribunal que proferiu a última condenação dentre aquelas que integram o concurso. Tal preceito legal não pode deixar de ser interpretado como valendo somente para o concurso de penas. Se se tratar de uma caso de sucessão de penas, o tribunal que aplica as penas sucessivas não tem competência para proceder ao cúmulo de penas anteriores do mesmo condenado.
- II - O cúmulo efectuado (de conhecimento superveniente) incidiu sobre (3) penas conjuntas. O conhecimento superveniente de condenações por crimes que façam parte do mesmo concurso obriga, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, à elaboração de nova pena conjunta. O caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso.
- III - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o(s) cúmulo(s) anterior(es), e considerar somente, para elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia. A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeitos” os anteriores cúmulos, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada (e não o cúmulo mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares.
- IV - Uma vez que o limite mínimo da moldura é constituído pela pena parcelar mais elevada, e não pelo cúmulo mais grave, a nova pena conjunta pode ser igual ou mesmo inferior a este, porque a consideração global dos factos e da personalidade poderá conduzir a um juízo mais favorável sobre a personalidade do arguido. De qualquer forma, o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, embora não possa funcionar como “ponto de partida” para essa operação.
- V - O arguido foi condenado por 15 crimes de roubo simples, um de resistência e outro de dano qualificado. O período temporal abrangido vai de 28-01-2009 a 13-06-2010. Numa visão global dos factos e da personalidade, ressalta que os factos dos autos foram praticados numa época em que o arguido vivia numa situação clara de marginalidade social, sem meios de subsistência e entregue ao consumo excessivo de álcool. Os roubos foram a forma que o arguido encontrou de encontrar meios para subsistir. A marginalidade social e a carência de competências profissionais não ajudariam certamente a inserção no mercado de trabalho.
- VI - A ilicitude dos factos é limitada e a culpa é pouco mais que diminuta. Em contrapartida são muito fortes as exigências preventivas gerais, atendendo à frequência deste tipo de condutas (roubo na via pública) e ao justificado alarme social que provocam em todas as faixas etárias da população, sendo também intensos os interesses da prevenção especial, dado que a personalidade do arguido revela fragilidades de formação e de socialização.
- VII - A moldura da pena do concurso tem como limite mínimo 2 anos e 4 meses e limite máximo 23 anos e 7 meses de prisão. As exigências preventivas imporiam provavelmente uma pena idêntica à fixada pelo acórdão recorrido (7 anos de prisão), mas a medida (muito mitigada) da culpa obriga à redução desse *quantum*, fixando-se a pena única em 5 anos e 6 meses de prisão.

22-03-2017

Proc. n.º 804/10.6PBVIS.C1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Trânsito em julgado
Acto de funcionário
Erro da secretaria judicial
Lapso manifesto
Erro grosseiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar – n.º 1 do art. 438.º do CPP. As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ou de reclamação – art. 628.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP.
- II - *In casu*, tendo a decisão recorrida sido notificada aos recorrentes por via postal registada, na pessoa do mandatário, no dia 08-07-2016, e não tendo sido objecto de qualquer pedido de correcção ou de reclamação, transitou em julgado no dia 08-09-2016 (arts. 113.º, n.º 2 e 105.º, n.º 1, do CPP). Sucede que o recurso foi interposto no dia 14-10-2016, data do envio a juízo do respectivo requerimento, razão pela qual ter-se-á de considerar fora de prazo.
- III - Relativamente à certidão entregue aos recorrentes na qual foi indicado como data do trânsito em julgado da decisão recorrida o dia 16-09-2016, quando é certo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 08-09-2016, cumpre ter presente que o prazo de interposição do recurso extraordinário para fixação ou uniformização de jurisprudência visa a estabilização definitiva da decisão ou sentença dentro do espaço ou período de tempo considerado pelo legislador, tendo em vista a segurança e a certeza da decisão judicial, a intangibilidade do decidido, sendo pois de interesse e ordem pública, razão pela qual não pode ser prorrogado, nem alterado, muito menos alargado por via de um *lapsus calami* ou de um lapso cometido na sua contagem por parte de oficial de justiça.
- IV - No caso, não se pode considerar que o erro praticado pela secretaria judicial tenha prejudicado os recorrentes, porquanto não lhes retirou ou reduziu qualquer direito ou garantia processual, sendo que a ser tido por relevante nos termos do n.º 6 do art. 157.º do CPC, ao invés, iria beneficiar os recorrentes ao atribuir-lhes mais 8 dias de prazo para interposição de recurso, visto que se trata de um erro grosseiro, insusceptível de induzir em engano o mandatário dos recorrentes, o qual, após ter sido notificado do acórdão recorrido ficou, necessariamente, a saber a data do término do prazo de que dispunha para interposição do recurso, para além de que é aos sujeitos processuais, obviamente na pessoa dos respectivos mandatários, que compete contar os prazos de que dispõem para a prática dos actos que pretendem praticar.

22-03-2017

Proc. n.º 295/11.4TAMGR-A.C1-B - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral (vencido com declaração de voto no sentido de que o princípio da confiança e o art. 157.º, n.º 6, do CPC conduzem à conclusão que a indicação pela secretaria de prazo não coincidente com a lei aplicável não pode prejudicar as partes, pelo que o recurso teria sido interposto em tempo).

Recurso penal

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Admissibilidade de recurso

Excesso de pronúncia

Omissão de pronúncia

Medida concreta da pena

Regime penal especial para jovens

- I - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem de ser dirigido ao tribunal da relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. Pelo que, é irrecurável o acórdão impugnado pelo arguido, no que tange à arguição do vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que determina a rejeição parcial do recurso.
- II - Constando do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto certo é que o tribunal *a quo* poderia, se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

assim o entendesse, ao abrigo da transcrita al. a) do n.º 1 do art. 431.º do CPP, considerar provados factos como tal não considerados pelo tribunal de 1.ª instância, não incorrendo, por isso, em nulidade por excesso de pronúncia. O tribunal recorrido, ao contrário do alegado, não alterou a decisão proferida em 1.ª instância sobre a matéria de facto, tendo-se limitado a extrair uma ilação sobre a forma como a vítima caiu, dedução que fez a partir dos factos dados por provados na 1.ª instância.

- III - A omissão de pronúncia que determina a existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.
- IV - Do exame do acórdão recorrido resulta que o tribunal da relação procedeu à sindicância da decisão de facto proferida em 1.ª instância em conformidade com o recurso interposto pelo arguido, tendo examinado todos os pontos de facto considerados por aquele incorrectamente julgados, o que fez de forma detalhada e clara, pronunciando-se de forma expressa e fundamentada sobre a determinação da medida da pena, com destaque para a eventual aplicação do regime penal especial para jovens.
- V - O arguido perpetró um crime de homicídio qualificado, facto típico cuja gravidade se situa no patamar mais elevado de qualquer ordenamento jurídico civilizado e não se mostrou arrependido. Perante este quadro circunstancial em que avulta a gravidade do facto, o dolo manifestado, a motivação que se encontra subjacente ao homicídio, o comportamento posterior do arguido e a sua personalidade reflectida no próprio facto torna-se por demais evidente inexistirem sérias razões que nos levem a considerar que da atenuação especial da pena, prevista no regime penal especial para jovens, resulte vantagem para a reinserção social daquele. Pelas mesmas razões se entende manter intocada a pena de 18 anos de prisão que foi aplicada ao arguido.

22-03-2017

Proc. n.º 439/14.4JACBR.C1.S1- 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Recurso penal Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Nulidade de acórdão Falta de fundamentação Pena única Medida concreta da pena Princípio da proporcionalidade</p>

- I - Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que dele consta, quer a enumeração dos factos provados, quer a fundamentação dessa matéria de facto, encontrando-se descrita toda a factualidade relevante para a valoração do ilícito global perpetrado pelo arguido. Sendo que, quanto à fundamentação de direito, o mesmo aderiu à fundamentação constante do acórdão proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância que reproduziu.
- II - Tal como alega o recorrente, nem no acórdão do tribunal de 1.ª instância, nem no acórdão recorrido é feita qualquer avaliação da personalidade do arguido, sendo, por isso, um e outro, omissos quanto a um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a ficar a saber-se se o conjunto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dos factos delituosos em concurso são expressão de uma inclinação criminosa ou apenas constituem delitos ocasionais sem relação entre si, isto é, uma pluriocasionalidade não radicada na personalidade do arguido.

- III - O acórdão recorrido não fundamenta suficientemente de direito, a determinação da pena conjunta, não assegurando, por isso, a controlabilidade e a racionalidade da medida da pena única de 15 anos de prisão imposta ao recorrente, o que equivale a dizer que o mesmo padece, nesta parte, de deficiente fundamentação, consubstanciadora da nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º, com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos CPP, que não obstante ser de declarar, impõe-se suprir nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 2, do CPP, perante a existência da factualidade relevante para a determinação da pena única a fixar.
- IV - De acordo com a regra do n.º 2 do art. 77.º do CP, no caso dos autos, a moldura do concurso tem como limite mínimo 4 anos e 6 meses de prisão (a medida da mais elevada das penas aplicadas por cada crime) e como limite máximo 25 anos de prisão (sendo de 35 anos e 10 meses o somatório de todas as penas parcelares). Mais não podemos deixar de considerar que, nestas datas, o arguido contava apenas com 26 anos de idade.
- V - Estamos no domínio da pequena e média criminalidade, pelo que, para efeitos de determinação da pena única, importa convocar o princípio da proporcionalidade que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à pena parcelar mais grave de uma fracção menor das outras penas parcelares. Tendo presentes as considerações expostas e perante as particularidades do ilícito global e a dimensão das penas a cumular juridicamente, entendemos que, no caso concreto, a pena única de 15 anos de prisão mostra-se excessiva, justificando-se uma maior compreensão das penas singulares a adicionar ao limite mínimo da moldura penal do cúmulo (4 anos e 6 meses de prisão). Pelo que se afigura como adequada a aplicação de uma pena única de 13 anos de prisão, em lugar da pena de 15 anos de prisão que lhe havia sido aplicada.

22-03-2017

Proc. n.º 873/12.4PAVNF.G1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes (vencido, por considerar que se está face a delincente com propensão criminosa, pelo que manteria intocada a pena única imposta)

Santos Cabral

<p>Recurso penal Regime penal especial para jovens Medida concreta da pena Roubo</p>

- I - O juízo a formular sobre as vantagens da atenuação especial para a reinserção social tem de assentar em condicionalismo que, não se reduzindo à idade do agente, atenda a todo o condicionalismo do cometimento do crime. Assume natural relevo a gravidade do crime praticado (roubo), o circunstancialismo em que foi executado, os antecedentes criminais do recorrente e as razões de prevenção geral e especial, motivo pelo qual merecem concordância as razões e decisão tomadas no acórdão recorrido de não aplicar o regime penal para jovens.
- II - O recorrente com a prática do crime de roubo actuou com desprezo pela integridade física e património da vítima, não admitindo factos, nem mostrando arrependimento ou sentido autocrítico. Os seus amigos e conhecidos são quase exclusivamente pessoas com práticas criminais e, apesar das condenações já sofridas, mostrou reduzida adesão às penas de execução em meio livre, mostrando-se pouco motivado para lidar com os seus factores criminógenos. Pelo que, entendemos que nenhuma censura nos merece a pena de 6 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido.

22-03-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 243/15.2JAFAR.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Usurpação

- I - No recurso para fixação de jurisprudência apreciam-se soluções de direito dadas a situações de facto idênticas. A oposição de soluções jurídicas deve reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto. Exige-se a existência de uma similitude situacional em relação à qual o direito foi aplicado de forma diferente.
- II - *In casu*, inexistente oposição de julgados, uma vez que as próprias situações fácticas subjacentes no acórdão recorrido e no acórdão fundamento não são idênticas. No acórdão recorrido entendeu-se que não foi essencialmente provado o dolo; no acórdão fundamento foi decidido que a utilização não autorizada ou reprodução sem autorização do autor configura o crime, em nada contradizendo o acórdão recorrido que, afinal, pronunciou-se sobre a matéria de facto, ou seja, que não se provaram os factos integradores do crime de usurpação contemplado no art. 195.º, do CDADC e jamais sobre qualquer questão de direito contrário ao do acórdão fundamento.

22-03-2017

Proc. n.º 6275/08.0TDLSB.L3-B.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching

Recurso de revisão
Advogado
Patrocínio judiciário
Defensor

- I - Estabelece a al. e) do n.º 1 do art. 64.º do CPP ser obrigatória a assistência de defensor nos recursos ordinários e extraordinários. Tal imposição resulta da circunstância de o recurso constituir um remédio contra erros de julgamento de facto ou de direito, a utilizar perante tribunais superiores, de acordo com pressupostos e regras específicos rigorosamente definidos por lei, utilização que, obviamente, atentos os conhecimentos jurídicos que a impugnação implica, só pode ser cabalmente exercida por advogado.
- II - Tendo o presente recurso extraordinário de revisão de sentença sido interposto e motivado pelo punho do próprio recorrente, isto é, não possuindo o recorrente as condições necessárias para recorrer, não pode o recurso ser admitido, como estabelece o n.º 2 do art. 414.º do CPP, circunstância que implica a sua rejeição como impõe a al. b) do n.º 1 do art. 420.º daquele diploma legal.

29-03-2017

Proc. n.º 424/15.9PBFAR-C.S1 - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Identidade do arguido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O fundamento de revisão de sentença que subjaz ao presente recurso extraordinário é o da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, novos factos ou meios de prova, que suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os elementos de identificação fornecidos à autoridade policial pelo condutor, bem como os fornecidos pelo mesmo à autoridade judiciária aquando da sua constituição como arguido, não condizem integralmente com os do ora recorrente. Foi indicado como pai do recorrente pessoa que o não é, bem como local de seu nascimento localidade diferente.
- III - Também a assinatura aposta no auto de notícia e no TIR diverge da assinatura do recorrente no que tange ao apelido e, à data dos factos, o veículo encontrava-se registado a favor de outra pessoa que declara não conhecer o recorrente e o recorrente nunca terá residido na morada que consta do TIR. Deste modo, está claramente posta em causa a justiça da condenação do recorrente, sendo, pois, de autorizar a revisão.

29-03-2017

Proc. n.º 299/07.1GGLSB-A.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Atenuação especial da pena
Pena única
Medida concreta da pena

- I - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. No caso, estamos perante decisão proferida, em recurso, pelo tribunal da relação, sendo todas as penas singulares ou parcelares impostas ao recorrente não superiores a 5 anos de prisão, conquanto a pena única cominada ultrapasse aquele patamar, situando-se em 9 anos e 6 meses de prisão.
- II - É irrecurável a decisão impugnada no que respeita a todas as penas parcelares ou singulares aplicadas, a significar que relativamente à condenação do recorrente pelos crimes em concurso está o STJ impossibilitado de exercer qualquer sindicância, sindicância que só é admissível no que tange à pena única imposta, ou seja, no que concerne à operação de formação ou determinação da pena única. Há, pois, que rejeitar o recurso nesta parte, a significar que a este STJ cabe conhecer o recurso, apenas, no que tange à operação de formação ou determinação da pena única.
- III - O instituto da atenuação especial da pena não é aplicável à pena única, como resulta dos arts. 72.º e 73.º, do CP, aplicáveis somente às penas singulares, bem como da sua inserção sistemática, concretamente na secção atinente às regras gerais da escolha e medida da pena, imediatamente após o preceito regulador da determinação da medida da pena, sendo esse o sentido da jurisprudência do STJ.
- IV - A dimensão do concurso criminoso protagonizado pelo arguido, constituído por 20 crimes de furto, perpetrados entre Maio e Setembro de 2014, aliado ao seu passado criminal, iniciado em 1979, com condenações por 3 crimes de associação criminosa, 3 de furto, 4 de falsificação, 2 de receptação, um de detenção de arma proibida, um de denúncia caluniosa e um de condução sem habilitação legal, impõe a conclusão de que estamos perante delinquente com tendência criminosa, circunstância que tem um efeito agravante dentro da moldura da pena única. Pelo que, tudo sopesado, nada há a censurar à pena única aplicada de 9 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal recorrido.

29-03-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 33/13.7GBLRA.C1.S1 - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Meios de prova

- I - Decisões inconciliáveis, para efeitos de recurso de revisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são aquelas em que o requerente da revisão foi a pessoa condenada e em que os factos que fundamentam a condenação revidada e os factos dados como provados noutra sentença estão em oposição, de modo a gerar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Basta comparar as duas decisões pretensamente colidentes para se constatar que as mesmas não só não versam sobre a mesma pessoa condenada como também não versam sobre os mesmos factos, ou seja, referem-se a situações fácticas diferentes que nem sequer respeitam, ao mesmo arguido, pelo que não há qualquer inconciliabilidade.
- III - Sendo a questão objecto do recurso de revisão, necessariamente uma questão de facto, não são os meios de prova que relevam para a verificação da existência, ou não, de inconciliabilidade de factos, entre decisões, mas sim os factos apurados como provados em cada decisão em confronto.
- IV - A revisão de sentença transitada, com fundamento na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só pode ser concedida na situação taxativamente clausulada nesta alínea, ou seja, no caso de haver contradição entre os factos dados como provados nas duas sentenças, no sentido de julgar-se provado um facto e o seu contrário, de modo a gerar sérias dúvidas sobre a injustiça da condenação.

29-03-2017
Proc. n.º 89/06.9IDSTR-A.S1 - 3.ª secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão
Oposição de julgados
Suspensão da execução da pena

A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções jurídicas antagónicas e, não apenas, contraposições de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, tomadas a título principal e não secundário. No caso presente, o acórdão recorrido não se pronuncia sobre a suspensão da execução da pena pelo que não se observa qualquer oposição, qualquer solução jurídica antagónica relativamente ao acórdão indicado como fundamento.

29-03-2017
Proc. n.º 222/09.9TDPRT-A.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching
Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico

Novo cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Imagem global do facto
Pena única
Medida concreta da pena
Burla
Falsificação
Princípio da proporcionalidade

- I - Como o STJ vem sistematicamente decidindo, no caso de as anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve “desfazer” esse anterior cúmulo e realizar um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas englobadas em anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- II - Num registo sintético, mas que se reputa suficiente, a decisão recorrida pondera todos os elementos que se referem aos factos e à personalidade da arguida, relevantes para a fixação da pena única, pelo que não se vislumbra falta ou insuficiência de fundamentação. Com efeito, a partir da descrição sucinta apresentada conseguimos captar a imagem global dos factos, da personalidade da arguida e a sua inserção social para que assim se possa avaliá-la em ordem ao cumprimento do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP. A decisão cumulatória está, pois, fundamentada, quer a nível da matéria de facto, quer a nível da matéria de direito, permitindo que seja sindicada quanto à determinação da pena única que realizou.
- III - A recorrente praticou, entre finais de 2005 e Março de 2013, 79 crimes: 32 crimes de burla simples, 11 crimes de burla qualificada e 36 crimes de falsificação de documento. A prolongada actividade delituosa da arguida nos crimes praticados, em que avultam as burlas, este tipo de crimes (burlas) não se deveu a factores fortuitos ou ocasionais, indiciando-se, sem margem para dúvidas, uma tendência desvaliosa da sua personalidade.
- IV - A moldura de punição do concurso vai de 4 anos de prisão, correspondente à penas parcelar mais elevada, a 25 anos de prisão (a soma material das penas parcelares ultrapassa em muito aquele limite legal). É muito elevada a gravidade da ilicitude global, sendo também levadas as exigências de prevenção geral. As penas singulares aplicadas aos diversos crimes em concurso são, em geral, idênticas e de média/baixa dimensão, somente em 2 casos são de dimensão média/alta (4 anos de prisão), o que permite convocar, como tem sucedido em contextos semelhantes, uma ideia de proporcionalidade, desde logo de proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas as elas. Tudo ponderado, considera-se adequada a pena única de 11 anos de prisão em lugar da pena única de 13 anos de prisão.

29-03-2017

Proc. n.º 101/11.0JDLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Menor
Medida concreta da pena

- I - A lei não impõe que a colaboração de menores esteja sempre presente em toda a actividade de tráfico, ou em todas as acções desenvolvidas, para que se verifique a circunstância prevista na al. i) do art. 24.º do DL 15/93. O que se torna necessário é que não haja dúvidas de que houve utilização da colaboração de menor(es) na actividade delituosa, colaboração essa que pode ser feita por qualquer forma, e que essa colaboração de menor(es) revele alguma consistência. Ou seja, só deve valorar-se a colaboração de menor(es) na cadeia do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tráfico, quando resulte que essa colaboração faz parte da estratégia ou *modus operandi* na actuação habitual dos agentes do tráfico.

- II - Não estando sequer provado que o arguido *L* tivesse conhecimento dessa transacção de estupefacientes pela arguida *T* através de menor, não resultando, de igual forma, da factualidade provada que o arguido recorrente utilizasse a colaboração de menores na actividade de tráfico, sendo que, mesmo quanto à arguida *T* não recorrente, resultou apenas provada a utilização da colaboração de uma menor na actividade delituosa de tráfico uma única vez, não tendo resultado provado que tal traduzisse uma rotina consistente e estratégica de agir que incluísse por regra a colaboração de menores, não pode o arguido *L* ser condenado pela prática de um crime de tráfico agravado, mas apenas pela prática de um crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93.
- III - São fortes as exigências de prevenção geral no combate ao crime de tráfico que, de forma contínua, continua a persistir na sociedade contemporânea, sendo um factor pernicioso de descalabro social pelas consequências nefastas que potencia a nível do ser e do agir na sua convivência comunitária. A sua vida pregressa e a sua personalidade indicam falta de preparação para manter conduta lícita uma vez que por diversas vezes já havia sido confrontado com o sistema penal, e não assume responsabilidade por um percurso associado à problemática dos estupefacientes. O dolo e a culpa do arguido são intensos. Tudo ponderado, afigura-se como adequada a aplicação da pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93.

29-03-2017

Proc. n.º 326/15.9T9VPV.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Inquérito
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Pena parcelar
Pena única

- I - A valoração da prova é questão pertencente à matéria de facto e, por conseguinte do âmbito de recurso em matéria de facto, que é da exclusiva competência do tribunal da relação, que conhece de facto e de direito, nos termos dos arts. 412.º, n.º 3 e 4, e 427.º, do CPP e, por isso, fora do âmbito dos poderes de cognição do STJ, nos termos do art. 434.º, do CPP. O mesmo se diga, quanto à omissão de diligências de inquérito, ou insuficiência de inquérito, é também questão de facto, que não da competência do STJ.
- II - A prevenção geral é intensa face ao perigo que o tráfico de estupefacientes representa para a saúde e degradação da dignidade do ser humano e, por conseguinte para salubridade e sanidade social. A culpa é deveras acentuada, atenta a actuação desvaliosa querida e assumida pelos arguidos, quer no tempo em que perdurou, quer no modo de execução, quer nas quantidades traficadas. Pelo que, face às balizas legais da punição no crime de tráfico, conclui-se que as penas parcelares aplicadas a cada um dos arguidos pelo tribunal da relação (duas penas de 6 anos e 6 meses e uma pena de 5 anos e 6 meses).
- III - No que diz respeito à pena única de 7 anos de prisão aplicada ao arguido *P*, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º 1, do CP, tendo em conta a natureza e gravidade dos ilícitos, as fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade da culpa, bem como as exigências de socialização, em que os factos praticados face à vida pregressa do arguido revelam serem subsumíveis a tendência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criminosa, e tendo ainda em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do mesmo, que revelam falta de preparação para manter conduta lícita, não se revela desadequada, nem desproporcional a pena única aplicada, de harmonia com o art. 77.º, n.º 2, do CP.

29-03-2017

Proc. n.º 5160/13.8TDPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Homicídio
Agravante
Arma
Roubo
Tentativa
Detenção de arma proibida
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e interconexão, dos factos e personalidade do arguido.
- II - Ponderando o modo de execução das condutas (homicídio e roubo tentado praticados contemporaneamente com o uso de arma fogo), a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido, com 45 anos à data da prática dos factos, e 47 anos, actualmente, as demais condições pessoais, o período temporal da prática dos crimes em causa, afigura-se-nos não justificar-se intervenção correctiva, sendo de manter a pena única de 14 anos de prisão, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP – nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.

29-03-2017

Proc. n.º 2183/14.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso penal
Receptação
Burla
Falsificação
Dupla conforme
Rejeição
Omissão de pronúncia
Nulidade
Crime continuado
Medida da pena

- I - O STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecuráveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e/ou única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- II - A questão que se coloca é a de saber se uma confirmação formal, que decorre de uma rejeição por manifesta improcedência, ainda valerá como dupla conforme impeditiva de recurso parcial numa situação em que ocorre omissão de pronúncia. No caso em apreciação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a dupla conforme emergiria de uma decisão proferida com omissão de pronúncia, vício determinante de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 2, al. c), do CPP.

- III - Ao abordar a questão da pretendida alteração do enquadramento jurídico-criminal, o acórdão cingiu-se ao que consta de um parágrafo com 24 linhas, para concluir pela inexistência de qualquer concreto e juridicamente ponderável suporte fáctico da figura do crime continuado. A manifesta improcedência tem de assentar num juízo que atente e pondere as circunstâncias do caso, procurando indagar se face ao concreto quadro fáctico dado por assente se justifica ou não a alteração, devendo a solução ser fundamentada, não se podendo respaldar em considerações genéricas, sem descer ao caso concreto, como acontece no acórdão recorrido. Certo é que não há parágrafo onde se reconheça esforço de contra argumentação relativamente à linha argumentativa do recurso.
- IV - Sobre os concretos pontos versados no requerimento de recurso, o acórdão recorrido nada disse, pelo que se verifica omissão de pronúncia, sendo de declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 2, al. a), do CPP. O art. 379.º, n.º 3, do CPP ressalva a repetição de relator, mas em casos em que a decisão recorrida foi anulada e no presente caso a decisão foi no sentido de rejeição dos recursos dos arguidos e de não provimento do recurso do MP, pelo que o novo julgamento deve ser realizado por outro colectivo.

29-03-2017

Proc. n.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso penal
Roubo agravado
Falsificação
Condução perigosa de veículo rodoviário
Detenção de arma proibida
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena

- I - Todas as penas inferiores a 8 anos de prisão, foram confirmadas totalmente pelo acórdão da relação de Lisboa, o mesmo acontecendo com as penas únicas de 14, 12 e 8 anos de prisão, mantendo-se imodificadas a matéria de facto e a qualificação jurídica, estando-se face a uma dupla conforme total. Face à confirmação pelo tribunal da relação da deliberação do colectivo, no que respeita à condenação dos recorrentes, pelos vários crimes de roubo, falsificação de documento, condução perigosa, resistência e detenção de arma proibida, mantendo-se as respectivas penas parcelares, não podem ser apreciadas as questões suscitadas relativamente a cada um dos crimes em causa, sendo de apreciar apenas a medida das penas únicas aplicadas aos arguidos *N* e *J*, que se mantiveram fixadas em 14 e 12 anos de prisão.
- II - Tal tem entendido o STJ, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e/ou única(s), aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- III - O acórdão recorrido fixou as penas únicas sem apontar as conexões e ligações entre os crimes e a relação com os condenados, seus autores. A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. A facticidade porvada permite formular um juízo específico sobre a personalidade dos recorrentes que se manifesta na própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que respondem, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa dos arguidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Ambos os recorrentes confessaram. Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade dos arguidos (actualmente com 26 e 28 anos de idade e à data dos factos com 23 e 25 anos de idade), o período temporal da prática dos crimes em causa (de cerca de 6 meses), sendo ambos primários, afigura-se de aplicar as penas únicas de 13 anos de prisão ao arguido *N* e de 11 anos de prisão ao arguido *J*.

29-03-2017

Proc. n.º 1227/14.3PASNT.L1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

5.ª Secção

<p>Recurso penal Dupla conforme Competência do Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Decisão sumária</p>

- I - Sabendo: - que a decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior, nos termos do art. 414.º, n.º 3, do CPP, - que nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, apenas se pode recorrer para o STJ “De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º”, - que nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP não é admissível o recurso de decisões das Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e que apliquem pena não superior a 8 anos, - que o arguido foi condenado em 1.ª instância na pena única de 7 anos e 6 meses, - e que a decisão foi integralmente confirmada na Relação, por isso mantendo aquela pena de prisão de 7 anos e 6 meses, ou seja, pena de prisão inferior a 8 anos; temos necessariamente de concluir que estamos perante uma decisão irrecorrível, pelo que o recurso não deve ser admitido nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, devendo ser rejeitado por força do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Entende o recorrente que o recurso devia ser admitido de acordo com o estipulado no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP. Esquece-se, porém, o recorrente que nos termos do dispositivo citado se recorre da decisão do tribunal coletivo para o STJ, sem que tenha (ou possa ter) havido recurso prévio para a Relação (de acordo com o art. 432.º, n.º 2, do CPP); ou seja, ainda que se trate de um caso em que foi aplicada ao arguido uma pena de prisão superior a 5 anos, e esta tenha sido aplicada em sede de julgamento por tribunal coletivo, e ainda que o recurso seja restrito a matéria de direito, no caso dos presentes autos houve um recurso prévio para a Relação, pelo que não estamos já no âmbito de aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, dado que não se trata de um recurso direto para este STJ.
- III - Não constitui isto uma violação do disposto no art. 32.º, n.º 1, do CRP - não só ao arguido já foi concedida uma possibilidade de recurso e uma dupla jurisdição, como vem sendo o entendimento unânime do TC, como não se disse que não era admissível arguir as nulidades do acórdão proferido pela Relação em recurso, mas sim que não podem ser arguidas para este STJ em sede de recurso quando este não é admissível, devendo sê-lo perante o tribunal recorrido. E assim tem entendido o TC nos acórdãos 659/2011 e 686/2015.

02-03-2017

Proc. n.º 29/14.1JALRA.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

**Recusa
Ofendido
Legitimidade**

Nos termos do n.º 3 do art. 43.º do CPP, a recusa apenas pode ser requerida pelo MP, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis. Pelo que, não tendo o requerente nenhuma dessas qualidades, apresentando-se na veste de ofendido, não tem o mesmo legitimidade para requerer a recusa, devendo a sua pretensão ser liminarmente indeferida.

02-03-2017

Proc. n.º 10/16.6YGLSB.S1-A - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

**Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Decisão que não põe termo à causa
Decisão interlocutória
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Avidez
Motivo torpe
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Provocação**

- I - Nos termos do art. 434.º, do CPP, o STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente de matéria de direito. E, se nesse preceito se contempla a possibilidade de o STJ declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, isso só é assim nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento do recurso, pois, se o forem, o recurso não se restringe a matéria de direito, na medida em que a alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- II - O recorrente vê o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º na insuficiência da prova para considerar provados certos factos, sendo que esse vício consiste em o tribunal não decidir toda a matéria de facto relevante para a correcta decisão de direito, nada tendo a ver com a insuficiência da prova para dar como provados determinados factos, que só pode ser levado à conta de erro de julgamento. Insuficiência da prova e insuficiência da matéria de facto dada como provada são coisas diferentes, só esta preenchendo o referido vício.
- III - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo. Uma vez que o recurso interposto do acórdão da relação para o STJ visa unicamente a parte desse acórdão que desatendeu à nulidade invocada pelo arguido, relativa a uma alegada alteração substancial de factos que teria ocorrido fora das condições previstas no art. 359.º, do CPP, o mesmo não é, nessa parte, admissível, nos termos da citada al. c). Tratando-se de questão interlocutória, a última palavra sobre ela cabe à Relação. E isso não muda pelo facto de a referida questão haver sido suscitada no âmbito de recurso que impugna também a decisão que conheceu, a final, do objecto do processo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - No que concerne ao homicídio qualificado, do que se trata, neste crime, é de uma censurabilidade ou perversidade acrescida em relação à perversidade ou censurabilidade que já tem de estar presente no homicídio simples. É nessa diferença de grau, nessa especial maior culpa, que encontra fundamento a qualificação do homicídio. A verificação de qualquer das circunstâncias exemplificativas do n.º 2 constitui só um indício da existência da especial censurabilidade ou perversidade, podendo negar-se este maior grau de culpa, apesar da presença de uma das referidas circunstâncias, e concluir-se pela especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, pela qualificação do homicídio, apesar de se negar a presença de qualquer dessas circunstâncias, se ocorrer outra valorativamente análoga.
- V - O acórdão recorrido, aderindo ao entendimento do tribunal de 1.ª instância, considerou o homicídio qualificado, desde logo pela via do exemplo-padrão da al. b) do n.º 2 do art. 132.º, discordado o recorrente desse entendimento. O arguido e a vítima eram casados um com o outro, verificando-se, por isso, a primeira das circunstâncias indiciadoras da especial censurabilidade ou perversidade previstas na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Eram casados desde 09-09-1989, ou seja, há mais de 25 anos, depois de namorarem desde a adolescência, tendo o casal 2 filhos e vivendo em harmonia até ao Verão de 2014, altura em que a vítima, por razões que se desconhecem, se começou a distanciar do arguido.
- VI - Embora ameaçada, a comunhão conjugal mantinha-se, estando actuaentes todos os deveres que dela decorriam, a começar pelo de respeito pela vida do outro. Ao reagir como reagiu, atacando a vítima à facada, com intenção de a matar, movido por sentimentos rancorosos, vibrando-lhe pelo menos 30 golpes, o arguido documentou no facto uma atitude altamente distanciada em relação a uma determinação normal de acordo com os valores, ou seja, uma especial censurabilidade. Essa especial censurabilidade não é afastada pela atitude da vítima de pretender ficar para si com cerca de 4/5 dos bens do casal que, contribuindo embora para o desencadeamento do facto ilícito, não era minimamente adequada a isso, tendo este ponto alguma relevância somente em sede de determinação concreta da pena. O homicídio é, pois, qualificado ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - No caso foram ainda tidas por verificadas as situações de “avidez” e “motivo torpe”, com base na circunstância de na motivação do homicídio haverem estado os sentimentos de revolta e humilhação provocados pela recepção da proposta de divisão dos bens do casal. Se é verdade que a proposta de divisão dos bens do casal apresentada ao arguido, profundamente desequilibrada a favor da vítima, não era adequada ao desencadeamento de qualquer agressão, também o é que o arguido não teve em vista obter qualquer lucro ou ganho. O arguido não foi, pois, determinado por avidez. Nem por motivo torpe, entendendo-se este como motivo vergonhoso, ignóbil, nojento ou repugnante, sendo que no caso se está apenas perante um motivo com peso reduzido em termos de diminuição de culpa.
- VIII - Assente que o arguido praticou um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, cabe determinar a respectiva pena concreta. A pena aplicável é de 12 a 25 anos de prisão. O recorrente pretende que se lance mão da atenuação especial, nos termos do art. 72.º, do CP, mormente da parte final da al. b) do n.º 2, fazendo derivar a pretendida diminuição acentuada da culpa de factos que não foram dados como provados. De qualquer modo, tendo-se considerado verificado um tipo de culpa agravado, qualificador do homicídio, ficou desde logo arredada a possibilidade de concluir por uma diminuição acentuada da culpa, seja para que efeito for, designadamente de atenuação especial da pena.
- IX - E nunca seria caso de fundamentamente falar nas situações de “ofensa imerecida” e/ou “provocação injusta”, para as quais aponta a alegação do recorrente. O arguido agiu determinado por dois motivos: a apresentação da queixa-crime e o recebimento de uma proposta de divisão dos bens do casal altamente favorável à vítima. Não há aí provocação, muito menos injusta, nem ofensa, designadamente imerecida. A apresentação de queixa contra o arguido, pela agressão deste, não representa mais que o exercício de um direito por parte da ofendida; a proposta de divisão dos bens desequilibrada em favor da vítima, mas, só por si, não lesava nem punha em perigo qualquer direito ou interesse do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - A pena será assim encontrada dentro da moldura penal de 12 a 25 anos de prisão. A determinação da medida concreta da pena é feita de acordo com o disposto no art. 71.º, em função da culpa e das exigências de prevenção. O grau de ilicitude, considerando o modo da sua execução, com um número elevado de golpes (30), necessariamente causadores de grande sofrimento à vítima, é elevado. Por outro lado, o arguido agiu movido por sentimentos de humilhação e revolta, que em alguma medida lhe turvaram a vontade. E esse estado emotivo, se não tinha qualquer razão de ser pela apresentação de queixa contra o arguido, tinha-a na parte em que decorria dos termos da proposta de divisão dos bens do casal que ela, por intermédio de advogado, lhe apresentara.
- XI - Este ponto, aliado ao facto de o recorrente haver até então conduzido a sua vida com respeito pelo direito, evidenciando as qualidades de bom pai, bom marido e bom cidadão, de tal modo que os factos perpetrados naquele diz se apresentam como ocasionais, atenua medianamente a responsabilidade do recorrente. Conjugados estes factores situam a culpa em nível médio. As exigências de prevenção geral são significativas, sendo reduzidas as necessidades de prevenção especial, considerando que o arguido não tem antecedentes criminais e está bem inserido socialmente. Tudo ponderado afigura-se como adequada a pena de 14 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado, em lugar dos 17 anos de prisão aplicado pelo tribunal da relação.
- XII – Resta operar o cúmulo jurídico desta pena com a de 1 ano de prisão aplicada na decisão recorrida pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, a fim de encontrar a pena única correspondente ao concurso de crimes. Essa pena, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, há-de fixar-se entre o limite mínimo de 14 anos de prisão e o limite máximo de 15 anos de prisão, a soma das duas penas singulares.
- XIII – A gravidade global dos factos, que se afere em função da medida das penas aplicadas, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é no caso dada essencialmente pela pena do homicídio qualificado, atento o reduzido peso da outra na soma de ambas. Daí que nem a culpa permita nem as exigências de prevenção geral imponham que a pena única se afaste muito do limite mínimo da moldura do concurso. Pelo que, considera-se permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das finalidades da punição, a pena única de 14 anos e 2 meses de prisão.

02-03-2017

Proc. n.º 126/15.6PBSTB.E1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes Tráfico de estupefacientes agravado Perda de bens a favor do Estado Medida concreta da pena</p>

- I - Os factos provados não permitem, pois, concluir que as substâncias e preparações transaccionadas pelo recorrente foram distribuídas por mais que 43 pessoas. De nada vale argumentar, como se faz na decisão recorrida, com a variedade das substâncias ou preparações transaccionadas, com a área geográfica em que o recorrente actuava, com a duração do período em que se dedicou ao tráfico ou com a circunstância de também vender a revendedores, na medida em que daí nada resulta de concreto acerca do número de pessoas a quem os produtos ou substâncias foram entregues.
- II - A agravação prevista no art. 24.º, do DL 15/93 encontra fundamento numa ilicitude maior que a suposta no tipo de tráfico do art. 21.º, já de si elevada, como decorre da respectiva moldura penal: prisão de 4 a 12 anos. Ora, a distribuição das substâncias e preparações proibidas por poucas dezenas de pessoas é situação que pode ocorrer, e ocorre com frequência, em situações de tráfico rotineiro, situações que nada têm a ver com o grande

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tráfico, pelo que não pode ver-se nessa circunstância uma ilicitude acrescida em relação à pressuposta no crime de tráfico normal, que é o tipificado naquele art. 21.º. Os factos provados constituem, pois, o recorrente autor do crime previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, não ocorrendo a circunstância agravadora considerada na decisão recorrida.

- III - A pena aplicável, considerando a reincidência, que não vem questionada é, por força do disposto no n.º 1 do art. 76.º do CP, de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão. O recorrente manteve a resolução de desenvolver a actividade de tráfico ao longo de um período compreendido, pelo menos, entre Setembro de 2013 e 6 de Janeiro de 2015, o que significa uma vontade muito firme de praticar o crime, e, logo, dolo muito intenso. O grau de ilicitude do facto é elevado, considerando a qualidade das substâncias e preparações (cocaína e heroína), as quantidades consideráveis que necessariamente deteve para transaccionar e transaccionou num tão longo período de tempo e numa área geográfica alargada, bem como as circunstâncias de vender também a outros revendedores e viver exclusivamente do tráfico.
- IV - As exigências de prevenção geral são consideráveis. Em sede de prevenção especial, relevam negativamente as várias condenações sofridas anteriormente pelo recorrente, reveladoras de uma personalidade pouco inclinada ao respeito pelas normas que regem a vida em sociedade, ponto que fica ainda mais vincado pela circunstância de se ter lançado na actividade de tráfico numa altura em que se encontrava em liberdade condicional, tendo acabado de ser restituído à liberdade no âmbito do cumprimento de uma pena de prisão de 10 anos. Por outro lado, foi considerado provado que o arguido confessou os factos, confissão que foi relevante para a descoberta da verdade o que, tendo o significado de interiorização por parte do arguido da gravidade da sua conduta, contrabalança em alguma medida o efeito negativo da apontada propensão para a prática de crimes. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a pena de 7 anos de prisão pela prática do crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- V - Realizando o cúmulo jurídico desta pena com as de 1 ano e 4 meses de prisão e de 2 anos de prisão, aplicadas em 1.ª instância pelos crimes de condução sem habilitação legal e de detenção de arma proibida, a moldura da pena aplicável, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, tem como limite mínimo 7 anos de prisão e como limite máximo 10 anos e 4 meses de prisão. A gravidade global dos factos é dada essencialmente pela pena do tráfico, atento o muito menor peso das restantes na soma de todas. No plano da prevenção especial, face ao reduzido número de crimes que integra o concurso, sendo que um é ainda instrumental de outro, não se pode concluir que o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa. Tudo ponderado, fixa-se a pena única em 8 anos de prisão.
- VI - A norma do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93 satisfaz-se com a circunstância de o objecto estar destinado a servir para a prática do crime. E no caso estava, a partir do momento em que o recorrente decidiu utilizar o automóvel para se fazer deslocar e fazer vendas de estupefacientes. Dispersando-se a actividade do arguido por uma área tão extensa, implicando deslocações entre várias localidades, a utilização do automóvel fazia toda a diferença, dela dependendo, desde logo, o volume do negócio. Pelo que, a declaração de perdimento do automóvel a favor do Estado representa uma correcta aplicação do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93, motivo pelo qual se mantém a decisão recorrida.

02-03-2017

Proc. n.º 11/14.9GAVFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo
Novos factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Como está assente na jurisprudência e mesmo na doutrina, despachos que põem fim ao processo são os que, não conhecendo embora do mérito da causa, todavia põem termo definitivo ao procedimento de modo que fica encerrada a relação jurídica estabelecida por via dele entre o arguido e o Estado, nomeadamente quando o processo é arquivado com fundamento numa qualquer causa de extinção do procedimento criminal. A partir desta premissa extrai-se a conclusão, já não unânime, que o despacho que revoga a suspensão da execução da pena não põe fim ao processo, antes dá sequência à condenação antes proferida, abrindo a fase de execução da pena como decorre do n.º 2 do art. 56.º do CP. Esta posição parece ater-se em demasia à questão formal da qualificação da decisão, defrontando-se com dificuldades no plano da justiça material.
- II - Outra posição da jurisprudência, e de alguma doutrina, considera que o despacho que revoga a suspensão da pena não se limita a dar sequência à condenação antes proferida e integra-se na decisão final dando efectividade à condenação que ficara condicionalmente suspensa. Se qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo, como consagra o direito fundamental vertido no art. 6.º, n.º 1, da CEDH, naturalmente que essa equidade tem de perdurar desde o início ao fim do dito processo sejam quais foram as fases que ele comporte.
- III - O art. 449.º, do CPP não pode ser alvo de interpretação restritiva. E nem será preciso grande esforço para fazer equivaler o despacho que revoga a suspensão da execução da pena a uma sentença pois tecnicamente o despacho revogatório da suspensão da pena assemelha-se-lhe. Pode ser precedido de recolha de prova (art. 495.º, do CPP), deve ter fundamento factual bastante de acordo com o princípio geral consagrado no art. 97.º, n.º 5, do CPP e pode findar com efeito correspondente ao da condenação quando decida revogar a pena de substituição a partir de um juízo (condenatório) acerca da adequação da pena que fora substituída. Pelo que, se crê ser de admitir o recurso de revisão.
- IV - Nenhum dos factos que o recorrente invoca como sendo novos é de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão revidenda. O recorrente deu conhecimento ao processo de que se ausentaria para o Brasil pelo período aproximado de 30 dias e que findo esse período voltaria à morada constante do TIR prestado nos autos. Assim, o que estaria pressuposto é que, sem conhecimento de outras informações prestadas pelo recorrente, como a tal estava obrigado, a sua morada seria a que constava do TIR. O recorrente infringiu, assim, as regras de conduta a que estava obrigado logo a partir do momento em que não cumpriu o que dera a conhecer ao tribunal: que o seu regresso do Brasil ocorreria em 28-11-2011. Desde então nenhuma outra informação se lhe afigurou ser necessário prestar nem mesmo aquando do seu regresso a Portugal, porventura convencido que tudo estaria sob o manto do esquecimento.
- V - Quem sabe ter pendente um processo no qual foi condenado e no âmbito do qual por força dessa condenação lhe são exigidas determinadas regras de conduta que por escrito, na sentença, e oralmente, na publicação desta, lhe foram dadas a conhecer deve assegurar uma atitude diligente que, pelo menos, a tempo e horas, seja explicativa de eventuais omissões comportamentais. *In casu*, está pois legitimada a conclusão de ter havido infracção grosseira dos deveres impostos, infracção essa que tornou impossível a elaboração do plano de reinserção social necessário à execução do regime de prova em que foi condenado. Foi essa a conclusão a que chegou a decisão revidenda sem que lhe possa ser assacado um erro manifesto e grave que ponha em causa a justiça do que foi decidido.

02-03-2017

Proc. n.º 329/10.0JAFAR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano (*vencido, não admitiria o recurso dado que o despacho revogatório da suspensão da execução da pena não é um despacho que ponha fim ao processo*).

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O arguido percorre uma série de preceitos do CPP, relativos a nulidades e nulidades da sentença, alteração substancial e não substancial dos factos, tudo sempre com a tónica de não ter sido ouvido no processo, de não ter existido nenhum contraditório.
- II - Do processo resulta que o requerente cumpre pena em virtude de condenação em cúmulo que não nos merece qualquer reparo e, por isso, não se verifica o fundamento para deferimento da providência de *habeas corpus* da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CP, nem aliás qualquer outro, pelo que é de indeferir a presente providência de *habeas corpus*.

02-03-2017

Proc. n.º 7/17.9YFLSB - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) **

Isabel Pais Martins

Santos Carvalho

<p>Recurso penal Relatório social Questão nova Confissão Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Medida concreta da pena</p>

- I - O arguido fundamenta o recurso que interpõe para o STJ na norma do art. 672.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, por aplicação do disposto no art. 4.º, do CPP. O que faz sem qualquer razão, uma vez que para efeitos de apurar da admissibilidade (ou não) em matéria penal de um determinado recurso, *maxime* para o STJ, há que atender ao que preceitua, não o CPC, mas o CPP, designadamente nos seus arts. 399.º, 400.º e 432.º.
- II - A alegação do recorrente de que, em sede de determinação da medida da pena não foi considerado pelo tribunal o relatório social relativo à sua pessoa, é questão nova, uma vez que não foi suscitada pelo recorrente aquando do recurso que interpôs para o tribunal da relação. De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 410.º do CPP, os recursos dirigidos a um tribunal superior, *maxime* ao STJ, não se destinando a apreciar questões novas, não visam resolver, em primeira linha, questões que não hajam sido suscitadas e apreciadas nas instâncias. Sob pena de violação dos princípios constitucionais relativos ao recurso, designadamente do princípio do duplo grau de jurisdição, não incumbe ao STJ, enquanto tribunal de revista, conhecer das questões que não tenham sido já apreciadas pelo tribunal de jurisdição inferior.
- III - O mesmo se diga quanto à alegada violação da norma do n.º 1 do art. 344.º do CPP, invocada pelo recorrente: trata-se, também, de questão nova, posto que o recorrente não a suscitou no recurso que, a seu tempo, interpôs para o tribunal da relação. Não sendo recorrível a decisão sob impugnação relativamente às arguidas nulidades, por alegada inconsideração do teor do relatório social e por invocada violação da norma do n.º 1 do art. 344.º do CPP do CPP, impõe-se rejeitar, nesta parte, o recurso (arts. 432.º, n.º 1, al. b), 410.º, n.º 1, als. a) e b), 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP).
- IV - Como de forma sistemática vem afirmando a jurisprudência do STJ, pese embora no art. 434.º, do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, certo é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. O que não impede o STJ de pronunciar-se oficiosamente, o que vale dizer por sua iniciativa sobre os mencionados vícios, contanto que resultem do próprio texto da decisão recorrida e como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios. Condicionalismo que, porém, no caso *sub judicio* entende-se não ocorrer já que, para aplicar o direito, este STJ dispõe da necessária base factual, que deverá ter-se como definitivamente assente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Não impugnando o recorrente a medida da pena única, e muito menos das referidas penas parcelares, não há aqui lugar à apreciação de tal problemática. É que, não tendo o recorrente obtido êxito quanto aquelas pretensões que, por si também formuladas, constituiriam o pressuposto e a condição do almejado merecimento da questão atinente à invocada desigualdade e desadequação das penas impostas ao seu co-arguido e à sua pessoa, comprometida fica a apreciação da mesma questão.

02-03-2017

Proc. n.º 234/14.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Rejeição de recurso
Motivação do recurso
Falta
Admissibilidade de recurso
Questão nova

- I - Sabendo que o arguido foi condenado em diversas penas parcelares todas elas inferiores a 8 anos de prisão efetiva, e sabendo que em sede de recurso para a Relação houve confirmação integral do acórdão de 1.ª instância, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o acórdão do tribunal *a quo* apenas é recorrível na parte respeitante à determinação da medida da pena única aplicada e seus pressupostos.
- II - No que respeita à condenação em matéria relativa ao pedido de indemnização civil, também nesta parte a decisão é irrecurrível, por força do disposto, conjugadamente, no art. 400.º, n.º 2, do CPP, e art. 671.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP. Além disto, verifica-se que o recurso quanto à indemnização civil segue-se a um pedido de absolvição do arguido quanto aos crimes por que vem condenado; não podendo este tribunal conhecer daqueles individualmente, fica prejudicado qualquer conhecimento daquela.
- III - Acresce que o STJ, por força do disposto no art. 434.º, do CPP, apenas conhece de direito. Pelo que a impugnação da matéria de facto não cabe no âmbito dos poderes de cognição deste tribunal. É certo que pode ainda conhecer dos vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP; porém, não só estes têm que resultar do texto da decisão recorrida, como é inadmissível a sua reanálise quando previamente foram analisados pelo tribunal recorrido, sob pena de se admitir um duplo grau de recurso, ou tripla jurisdição, em matéria de facto, o que de todo não é admitido em todo o regime de recursos consagrado no CPP.
- IV - No que respeita às nulidades arguidas pelo recorrente, também não é admissível o recurso interposto, porque se trata de supostas nulidades da decisão da 1.ª instância, não sendo esta a decisão agora recorrida; como também porque, sendo a decisão de que se recorre apenas recorrível no que respeita à medida da pena única, não cabe nos poderes de cognição deste tribunal a apreciação de qualquer nulidade que não se refira a esta parte da decisão. Assim sendo, aquelas nulidades, a reportarem-se ao acórdão recorrido proferido pelo Tribunal da Relação - o que nem sequer é o caso -, deveriam ter sido arguidas perante aquele tribunal recorrido.
- V - Entende ainda o recorrente que foi violado o princípio da livre apreciação da prova e o princípio do *in dubio pro reo*. Porém, e dado que o arguido não recorre da parte recorrível - a relativa à pena única de 11 anos, superior a 8 anos de prisão, e recorrível por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a contrario - e o agora invocado se refere à parte da decisão irrecurrível, não tem este tribunal poderes de cognição nesta matéria.
- VI - Por fim, contesta a pena aplicada por a considerar “altíssima”. Mas, também aqui não é admissível o recurso. O recorrente nunca impugnou a medida da pena aplicada quando interpôs o recurso para a Relação. E por isso quando pretende agora ver reanalisada a pena aplicada não recorre da decisão proferida pelo Tribunal da Relação, mas da decisão de 1.ª instância, não sendo esta a recorrível neste momento. Assim sendo, é também inadmissível

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nesta parte o recurso interposto uma vez que a este STJ, não sendo um caso de recurso direto, apenas cabe apreciar a decisão da Relação que não se pronunciou sobre a determinação de qualquer uma das penas aplicadas ao arguido.

09-03-2017

Proc. n.º 783/09.2TAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recusa Ofendido Legitimidade

Não se tendo constituído assistente, o ofendido não tem legitimidade para interpor o pedido de recusa, nos termos do art. 43.º, n.º 3, do CPP.

09-03-2017

Proc. n.º 9/16.2YGLSB-A - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Homicídio qualificado Infanticídio Homicídio privilegiado

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença assume-se como um meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça em ordem a sobrepor o princípio da justiça material à segurança do direito e à força do caso julgado.
- II - O conceito de novidade da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP abrange os factos ou meios de prova ignorados pelo arguido recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos ou, sendo conhecidos, não justificou por que não pôde ou entendeu não dever aí apresentá-los.
- III - Para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP só relevam os factos provados na sentença criminal condenatória e os dados como provados noutra sentença transitada em julgado quer esta tenha sido proferida antes daquela, quer depois.
- IV - Os factos que serviram de fundamento à condenação por crime de homicídio qualificado de filho recém-nascido por parte do pai, na pena de 15 anos e 6 meses de prisão, não são inconciliáveis com os factos que serviram de fundamento à condenação, em comparticipação, da mãe da criança, acrescidos da presunção, por força do princípio do *in dubio pro reo*, de ter agido sob influência perturbadora do facto, incorrendo na prática de um crime de infanticídio por que foi condenada na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.
- V - O crime de infanticídio constitui um tipo legal de crime de homicídio privilegiado, cujo fundamento radica numa culpa acentuadamente diminuída em razão da perturbação da mãe por influência do parto.
- VI - Trata-se de um crime específico, cuja autoria pressupõe a qualidade especial de mãe da criança recém-nascida, que age sob influência perturbadora do parto e, por isso, só a mãe o pode cometer e daí que, quem participe na sua prática, agindo conjuntamente, só poderá ser punido a título de homicídio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

09-03-2017

Proc. n.º 9/04.5PFALM-C.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) *

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - A decisão sumária não é um mero despacho do relator. É a decisão que julga o recurso quando este esteja, de modo mais patente, condenado ao insucesso.
- II - E a “reclamação para a conferência” a que alude o art. 417.º, n.º 8, do CPP é apenas um pedido para que o objecto do recurso rejeitado mediante a decisão sumária seja reapreciado pela conferência para salvaguarda da colegialidade.
- III - Mas esta não é uma nova fase recursória incidindo sobre a decisão singular pelo que o âmbito do recurso se mantém circunscrito às conclusões formuladas na motivação. São os argumentos ali utilizados e resumidos nas conclusões que fundamentalmente devem ser tema de análise pela conferência sem embargo de o conteúdo da reclamação poder apontar ou sugerir outras vias de abordagem do problema em debate.
- IV - A jurisprudência do STJ considera, de modo pacífico, que a verificação de “dupla conforme”, ou seja, a confirmação pelo tribunal superior (Relação) da decisão da 1ª instância é sem dúvida uma presunção de “boa decisão”, sendo compreensível que o legislador, numa tal situação, “dispense” novo recurso. Mas a confirmação não pode confundir-se com coincidência ou identidade absoluta entre as duas decisões. “Confirmação” significa uma identidade essencial, mas não necessariamente total, entre as duas decisões.
- V - E uma parte dessa jurisprudência considera ainda que não deixará de haver confirmação quando o tribunal superior desagrave a situação do condenado, quer por absolvição de algum dos crime imputados ao recorrente, quer por desqualificação do crime imputado (com ou sem modificação da matéria de facto), quer ainda por redução de alguma pena parcelar ou somente da pena única. Em qualquer destes casos, há uma confirmação (para melhor, do ponto de vista do arguido) da decisão condenatória.
- VI - Se as noções de “conformidade” ou “desconformidade” das decisões das instâncias, forem fixadas com apelo às do processo civil (art. 671.º, n.º 3, do CPC) haverá que sopesá-las em concreto e em termos práticos sob pena de se subverter a aplicação do sistema e frustrar as expectativas do legislador. Ou seja, uma decisão que “imponha menos” ao recorrente arguido do que a decisão da 1ª instância é uma decisão conforme àquela pois «não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso) mas já o permitir numa confirmação mais vantajosa para o recorrente».

09-03-2017

Proc. n.º 2148/13.2JAPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Imagem global do facto
Homicídio qualificado

Violência doméstica Pena única Medida concreta da pena

- I - Situando-se as penas parcelares no limiar fixado pelo art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP e estando uma delas - de 8 anos de prisão - no limite máximo até ao qual a medida concreta da pena impede o recurso para o STJ caso haja confirmação na relação da decisão da 1.ª instância, somente será de conhecer da pena única que vai além do patamar definido naquela norma.
- II - Uma “pena não superior a 8 anos” é aquela que não ultrapassa, não excede, essa medida pelo que, confirmada na relação a decisão que a impôs na 1.ª instância há, quanto a ela, dupla conforme.
- III - Na fixação da “imagem global do facto” que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa mas também do seu pano de fundo, a personalidade do agente, terá de respeitar-se ainda, como parâmetro imprescindível, a proporcionalidade em sentido amplo, ou seja, a sua aferição e ponderação em função da idoneidade e necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito visando a protecção dos concretos bens jurídico-penais lesionados e levando em linha de conta a importância desses bens.
- IV - Se a pena deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica» a este propósito se falando de prevenção geral positiva ou de integração, no sentido de meio de «resolução do conflito social suscitado pelo crime», é nas normas que, no sistema, tutelam bens de valor superlativo, como a vida, que essa expectativa da comunidade na validade de tais normas para a restauração da paz jurídica, encontra o seu pleno sentido e a sua máxima expressão.
- V - E se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos». É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- VI - O recorrente, condenado pelo crime de homicídio qualificado tentado procurou lesar um bem jurídico fundamental, a vida humana, logo por aí se revelando também um grau de ilicitude especialmente elevado, e certamente que a tutela eficaz desse bem torna muito prementes as necessidades de prevenção geral. E consumou, no crime de violência doméstica pelo qual também foi condenado, a lesão de outros bens de elevado significado pessoal e social como são a integridade psíquica, da liberdade e até a honra. O que evidencia, na imagem global do facto, um traço da sua personalidade que é o da falta de contenção para a ofensa de bens jurídicos de carácter pessoal.
- VII - Outro traço que projecta uma imagem global negativa fazendo sobressair a necessidade de reafirmar exigências de prevenção especial está na persistência e na intensidade das condutas do agente. Assim aconteceu no crime de violência doméstica com o prolongamento temporal e a contundência psicológica e física exercida sobre a vítima, que não era vã como o desfecho dos acontecimentos acabou por demonstrar, e também no crime de homicídio em que só a circunstância de ter havido uma reacção por parte da vítima que levou à intervenção de terceiros fez com que se frustrassem os seus propósitos. Neste contexto, a violação deste tipo de comportamentos lesivos de bens jurídicos de tanto relevo acarreta imperativamente a ponderação forte dos sobreditos efeitos da prevenção geral negativa ou de intimidação.
- VIII - De frisar, por exemplo, a este respeito que segundo o destaque estatístico de Novembro de 2016, da Direcção Geral da Política da Justiça, as condenações por homicídio conjugal nos tribunais de 1ª instância entre 2007 e 2015, incluindo aquelas em que a vítima é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cônjuge ou companheiro(a) e abrangendo os crimes de homicídio simples, qualificado e privilegiado, nas formas tentada e consumada, ascendem ao impressionante número total de 324 verificando-se uma forte prevalência dos casos em que a pessoa condenada é do sexo masculino numa variação anual entre os 83,3% e os 95%. E chegando a atingir o valor percentual de 13,8% do total de homicídios em território nacional, no ano de 2009.

09-03-2017

Proc. n.º 1006/15.0JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Suspensão

- I - Os acórdãos recorrido e fundamento recaíram sobre a mesma questão de direito - tendo-a resolvido de forma oposta - qual seja a de saber se, tendo em conta o disposto no art. 281.º n.º 3, do CPP, no caso de condução de um veículo automóvel na via pública, em estado de embriaguez, tendo sido tomada a opção de suspender provisoriamente o processo na sequência do inquérito, com a injunção de proibição de conduzir veículos com motor, por determinado, o que foi cumprido, a revogação da suspensão, por uma outra razão, implica, ou não, que o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução seja descontado no tempo de proibição de conduzir, estabelecido como pena acessória, na sentença condenatória que vier a ser proferida.
- II - A oposição de julgados sobre esta mesma questão foi reconhecida, pela primeira vez, no acórdão desta 5.ª secção criminal do STJ, tirado em conferência, no dia 20-10-2016, no processo X, pelo qual se determinou o prosseguimento do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência por se reconhecer, além de todos os outros pressupostos, a oposição sobre a mesma questão fundamental de direito. Pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 441.º do CPP determina-se a suspensão do presente recurso até ao julgamento do recurso no processo X.

09-03-2017

Proc. n.º 303/14.7SGPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade
Suspensão da execução da pena

- I - O tribunal recorrido considerou que os factos dados como provados configuravam o crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. i), do DL 15/93, de 22-01, no que concerne aos arguidos *M* e *B* e o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do citado diploma legal, no que diz respeito aos arguidos *I* e *R*. Esta qualificação jurídica não foi posta em causa pelos recorrentes, sendo que também não se mostra passível de qualquer censura. O primeiro dos referidos crimes é punido com pena de 5 a 15 anos de prisão e o segundo é-o com pena de 1 a 5 anos de prisão.
- II - A ilicitude dos factos da responsabilidade dos arguidos *M* e *B* não pode deixar de ser considerada significativamente elevada, uma vez durante mais de 2 anos obtiveram e detiveram estupefacientes (haxixe, heroína e cocaína) que venderam ou cederam a mais de uma centena de consumidores, em pequenas porções é certo, mas reiteradamente, sendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que não assumiram a sua responsabilidade no cometimento dos factos, nem manifestaram arrependimento pela conduta havida.

- III - Também muito intensos se revelam o dolo directo e a culpa com que agiram os mesmos arguidos, em especial a arguida *M* que, não sendo consumidora de produtos estupefacientes, não foi, decididamente, a necessidade de obtê-los que a levou a desenvolver a actividade ilícita em causa, mas antes a opção de a ela dedicar-se. Para além do mais, importa não postergar as óbvias e muito significativas exigências de prevenção geral e especial, uma vez que os arguidos *M* e *B* possuem já antecedentes criminais. Pelo que, tudo ponderado, julga-se adequada a aplicação, a cada um dos arguidos, da pena de 6 anos de prisão, em lugar da pena de 7 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. i), do DL 15/93, de 22-01.
- IV - No que diz respeito ao arguido *I*, no seu percurso de vida não se registam hábitos consolidados de trabalho, sendo que o mesmo não assumiu a sua responsabilidade no cometimento do crime. A ilicitude do facto praticado por este arguido é elevada, sendo também intensos o dolo directo e a culpa com que agiu, sendo que as condenações antes sofridas não lhe serviram de suficiente advertência contra o crime, o que é bem revelador de quão exigentes se mostram as necessidades de prevenção geral e sobretudo especial. Pelo que, tudo ponderado a pena aplicada, pela 1.ª instância, ao arguido *I*, de 2 anos e 10 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, se figura como adequada.
- V - Embora em termos abstractos as penas de 2 anos e 10 meses de prisão, aplicadas aos arguidos *I* e *R*, permitam a sua suspensão, nos termos do art. 50.º, do CP, em concreto não é de deferir tal pretensão dos arguidos, uma vez que não existem razões para acreditar que as finalidades da punição ficariam bastantemente asseguradas com a simples censura do facto e a ameaça da prisão, e isto ainda que tal medida fosse acompanhada de regime de prova. Com efeito, não assumiram a sua responsabilidade nos factos e nem emitiram sinais de arrependimento sincero, idóneos a fazerem crer que, de alguma sorte, interiorizaram a gravidade de que se reveste a sua conduta, tanto mais que já antes lhes haviam sido aplicadas pena de prisão suspensas na sua execução, não tendo aproveitado de todo tal benesse.

09-03-2017

Proc. n.º 272/14.3GBAGD.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Acórdão para fixação de jurisprudência

Inquérito

Acusação

Escutas telefónicas

Transcrição

A partir do encerramento do inquérito com dedução de acusação, o arguido, até ao termo dos prazos referidos no n.º 8 do art. 188.º do CPP, tem o direito de examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas e de obter, à sua custa, cópia das partes que pretenda transcrever para juntar ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, desde que a transcrição destas se mostre justificada

09-03-2017

Proc. n.º 50/14.0SLLSB-U.L1.S1

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Nuno Gomes da Silva
Francisco Caetano
Manuel Augusto de Matos
Rosa Tching
Santos Carvalho
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raúl Borges
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Repetição da motivação
In dubio pro reo
Faca
Meio particularmente perigoso
Culpa
Medida concreta da pena

- I - Embora o recorrente no recurso para o STJ se limite a reproduzir a motivação e as conclusões do recurso que interpôs para a Relação, a que na íntegra foi negado provimento, não sendo essa a atitude processual mais canónica ou acertada, em ordem ao princípio *favorabilia amplianda, odiosa restringenda* é de conhecer do objecto do recurso.
- II - De acordo com o disposto no art. 434.º, do CPP os poderes de cognição do STJ estão limitados em exclusivo ao reexame da matéria de direito e quando ressalva a aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º fá-lo com referência aos seus poderes oficiosos e como condição do conhecimento de direito, o mesmo acontecendo quanto à violação do princípio *in dubio pro reo*.
- III - O uso de uma normal faca de cozinha (com 10 cm de lâmina e 11 cm de cabo) não constitui meio particularmente perigoso susceptível de integrar a qualificativa da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP dado que não revela perigosidade significativamente superior à normal dos meios usados para matar ou ferir.
- IV - A desconsideração dessa qualificativa, a que a Relação atendeu, não pode deixar de revelar em sede de culpa no recurso para o STJ, com reflexos na medida concreta da pena.
- V - Na moldura penal abstracta de 3 a 12 anos de prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada dos arts. 143.º, n.º 1 e 144.º, als. b) e c) e 145.º, n.ºs 1, al. b) e 2 e 132.º, n.º 2, al. e) do CP, por arguido antes condenado por crimes de idêntica natureza, o desvalor da acção (assente em motivo fútil) e de resultado (perda definitiva da visão de um dos olhos) determina, necessária, adequada e proporcionalmente, a imposição da pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

23-03-2017
Proc. n.º 223/15.8JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator) *
Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Notificação
Acusação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os prazos de prisão preventiva a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do art. 215.º do CPP são os prazos fixados em função de cada fase processual indicada nas várias als., ampliando-se o prazo anteriormente fixado à medida que se atingem as fases sucessivas (acusação, pronúncia e/ou condenação), não dependendo os mesmos da notificação de tais peças processuais.
- II - O que vale, no caso, é a data da dedução da acusação e não a da sua posterior notificação ao arguido, posição que tem o apoio unânime da doutrina mais abalizada, bem como da jurisprudência que pacificamente este STJ vem reafirmando. Esta interpretação teve já o aval do TC.

23-03-2017

Proc. n.º 48/15.0GBTVR-D.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

<p>Recurso de revisão Pena acessória Expulsão Novos factos Conhecimento superveniente</p>

- I - Por decisão transitada em julgado, o arguido foi condenado na pena principal de 9 anos de prisão, e ainda na pena acessória de expulsão do território nacional por 10 anos, nos termos do disposto nos arts. 99.º, n.º 1, al. a), e 101.º n.ºs 1 e 2 do DL 4/2001, de 10-01, com o fundamento, entre o mais, de que é cidadão cabo-verdiano e não possui autorização válida de residência em Portugal.
- II - O mesmo arguido interpôs, a final, o presente recurso extraordinário de revisão, limitado à pena acessória de expulsão, com base no facto de, quer à data da ocorrência do crime por que foi condenado, quer à data em que foi proferida sentença, o arguido dispor de autorização válida de residência em Portugal, e ainda no facto de durante o cumprimento de pena ter nascido um filho seu de que pretende cuidar.
- III - Acresce que foi proferida decisão transitada em julgado, pelo Mer.º Juiz do TEP, nos termos da qual foi ordenada a execução automática da pena acessória de expulsão do território nacional, resultando ainda do acórdão lavrado em recurso pelo Tribunal da Relação, que a questão da não execução da pena acessória, estando pendente recurso de extraordinário de revisão da decisão condenatória, dependerá dessa revisão vir a ser deferida, com revogação da pena acessória de expulsão antes da sua concretização.
- IV - Como fundamento de recurso de revisão, a expressão da al. d), do n.º 1, do art. 449º, do CPP, "Se descobrirem novos factos ou meios de prova" reporta-se a factos já existentes na altura do julgamento e posteriormente descobertos e não a factos que só aconteceram posteriormente à decisão a rever.
- V - Quando o mesmo preceito nos fala em "graves dúvidas sobre a justiça da condenação", está a reportar-se à decisão condenatória e não à situação de facto que foi criada por ocorrência posterior à decisão a rever, e à qual o recorrente não é, inclusivamente, estranho.
- VI - O nascimento de um filho do arguido durante o cumprimento de pena não constitui facto novo, para efeito de fundamento de recurso extraordinário de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

23-03-2017

Proc. n.º 543/02.1PLLSB-B.S1- 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Arménio Sottomayor (com voto de vencido)

Santos Carvalho (com voto de desempate e declaração de voto)

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Escutas telefónicas
Nulidade insanável
Nulidade sanável
Métodos proibidos de prova

Verifica-se oposição de julgados entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, reportando-se a questão ao facto de se saber se a prova obtida através de intercepções telefónicas, quando não é apresentada pelo MP ao JIC, no prazo de 48h, está ferida de nulidade insanável, não podendo ser utilizada por se configurar um método proibido de prova, nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP e tendo em conta o disposto no art. 188.º, n.º 4, do CPP; ou então, se a preterição deste prazo se traduz numa mera nulidade sanável, e por isso sujeita a arguição, nos termos e prazo do art. 120.º, n.º 3, al. c), do mesmo Código.

23-03-2017

Proc. n.º 123/13.6JAPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Nulidade da sentença
Imputabilidade diminuída
Internamento
Anomalia psíquica
Homicídio privilegiado
Inimputabilidade

- I - O acórdão recorrido é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. E entendemos que este tribunal não as pode suprir, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, pois qualquer decisão que aqui fosse tomada impediria o efetivo exercício do direito ao recurso relativamente às duas questões relativamente às quais ainda nenhum tribunal se pronunciou.
- II - O acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia por nada ter referido quanto à possibilidade (ou não) de aplicação do disposto no art. 104.º, do CP, e alegado no recurso interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa — cf. conclusões 5 e 6, transcritas no acórdão recorrido -, bem como pela ausência de fundamentação no que respeita à alegação de que os factos provados se subsumiriam (ou não) ao tipo legal de crime de homicídio privilegiado, tal como alegado na interposição de recurso para aquele tribunal - cf. conclusões 2, 3 e 4, transcritas no acórdão recorrido.
- III - Ainda que se possa admitir que o tribunal *a quo* possa entender como sendo uma visão parcelar e maniqueísta o entendimento de que os factos constituem um homicídio privilegiado isto não constitui fundamento de direito para que se possa concluir pela inadmissibilidade da qualificação jurídica dos factos como sendo (ou não) um caso de homicídio privilegiado. Era necessário afirmar expressamente porque se considera estarmos (ou não) perante um caso em que o agente tenha atuado sob “compreensível emoção violenta”, ou explicar porque se entende (ou não) que o estado patológico em que o arguido atuou não se integra na previsão do tipo legal de crime do art. 133.º, do CP, ou explicar se a sensível diminuição de culpa se deve apenas à imputabilidade diminuída que, constituindo um pressuposto da culpa, se diferencia da situação de exigibilidade diminuída, prevista no art. 133.º, do CP, cuja “diminuição não pode ficar a dever se nem a uma imputabilidade diminuída (...), nem a uma diminuída consciência do ilícito, mas unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - O acórdão recorrido é ainda completamente omissão quanto à possibilidade (ou não) de aplicação do disposto no art. 104.º, do CP - isto é, cabe ao tribunal decidir se, atentas as condições do arguido, e porque não foi declarado inimputável, não será prejudicial para o arguido a reclusão em estabelecimentos comuns.
- V - Cumpre-nos afirmar, por um lado, que existe contradição entre a fundamentação e a decisão, uma vez que se o arguido, apesar de tudo, ainda possuía capacidade para avaliar a ilicitude e as consequências da agressão, então não se poderia ter dado como provado que a perturbação “distorce a avaliação da realidade, interna e externa, e induz comportamentos de acordo com essa avaliação” (facto provado 14); além disto, não podemos considerar que, por um lado, a perturbação de que o agente padecia lhe distorce o sentido da realidade mas, por outro lado, ainda assim consegue avaliar a ilicitude do comportamento. Entendemos, pois, que se verifica o vício do ar. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- VI - Devemos ainda salientar que concluir pela imputabilidade diminuída não significa automaticamente considerar que o arguido é um imputável; a partir do art. 20.º, do CP, o legislador “propôs-se oferecer ao juiz uma norma flexível que lhe permite, em casos graves e não acidentais (...) considerar o agente imputável ou inimputável consoante a compreensão das conexões objectivas de sentido do facto como facto do agente se revele ou não ainda possível relativamente ao essencial do facto” (Figueiredo Dias). Não tendo sido realizado aquele juízo, devemos entender, também neste ponto, que se está perante um caso de omissão de pronúncia a determinar a nulidade da decisão.

23-03-2017

Proc. n.º 826/14.8PVLSB.L1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

<p>Recurso de revisão Usurpação de obra Direito de autor</p>

- I - Estando em causa os mesmos factos, praticados no mesmo dia e local, e aquando do mesmo evento, é inconciliável uma e outra decisão porque inconciliáveis os factos dados como provados em uma e outra, afigurando-se evidente a contradição entre as decisões em confronto, resultando assim sérias dúvidas quanto à justiça da condenação ocorrida nos presentes autos, pelo que deve ser autorizada a revisão com base no disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Para além disto verifica-se a existência, nos presentes autos, de um novo meio de prova - a comunicação da Sociedade Portuguesa de Autores onde expressamente se afirma a existência de uma licença para a realização de espetáculos para as funções de audições musicais e Karaoke, nos dias 11-11 e 13-11 de 2011, no estabelecimento comercial X. Constituindo este documento um novo meio de prova a demonstrar a existência de uma autorização para a realização daquele espetáculo naquele estabelecimento, assim colocando em dúvida a condenação do arguido deve ser autorizada a revisão por força do disposto no art. 449.º, n.1, al. d), do CPP.

23-03-2017

Proc. n.º 271/11.7PFSTB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

<p>Recurso penal Medida concreta da pena Regime penal especial para jovens Atenuação especial da pena</p>

Homicídio qualificado
Tentativa
Prevenção geral
Medida concreta da pena

- I - É líquido que não é obrigatória a aplicação do regime instituído no DL 401/82. A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º também não opera automaticamente; é necessário que se estabeleça positivamente que há sérias razões para crer que da atenuação especial resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - A personalidade do recorrente, manifestada na prática do crime de homicídio tentado, a intensidade da vontade criminosa revelada pelo recorrente na execução do mesmo e o modo desapiedado e sanguinário com que o realizou prejudicam a formulação de um juízo positivo sobre a verificação dos pressupostos de que depende a atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do referido diploma legal.
- III - Nos crimes de homicídio, ainda que na forma tentada, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade. O recorrente, para além da imaturidade própria da sua jovem idade, apresenta uma especial imaturidade psicoemocional que lhe acarreta dificuldades na gestão interna das emoções e agiu num estado de forte tensão emocional, “enfurecido” com a vítima, no convencimento de que ela “era responsável pelos problemas do casal”. Nesta ponderação, temos por mais ajustada à culpa do recorrente a pena de 9 anos de prisão a qual, por outro lado, não deixa de satisfazer adequadamente as exigências de prevenção geral.

23-03-2017

Proc. n.º 267/15.OPAPTS.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Notificação
Acusação

- I - Para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, *maxime* do prazo consignado na aludida al. a), o que releva é a dedução da acusação, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, de sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua notificação tiver porventura sido efectuada para além do mesmo prazo, para aferir da legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa o que conta é a data da acusação. Assim tem decidido, uniforme e sistematicamente o STJ.
- II - Tendo a acusação sido deduzida em 01-03-2017, impõe-se concluir que tal sucedeu atempadamente, uma vez que o prazo de 6 meses a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 215.º se completava na mesma data. Com a dedução da acusação passou a correr um novo prazo, mais exactamente o previsto na al. b), do n.º 1 do art. 215.º, pelo que inexistiu excesso do prazo de prisão preventiva.

23-03-2017

Proc. n.º 48/15.0GBTVR-D.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

Pluralidade de acórdãos fundamento

- I - Não se encontra preenchido o pressuposto atinente à identificação do acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra alegadamente em oposição, nos termos do n.º 4 do art. 437.º do CPP, quando, como é o caso, são indicados pelo recorrente 3 acórdãos do TCA.
- II - Não cuidando agora, porque desnecessário para o fim em vista, de indagar se, em sede de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência há, ou não, lugar à formulação de convite ao recorrente no sentido de proceder à escolha do acórdão que, em sua opinião, há-de servir de fundamento à invocada oposição (problemática sobre a qual a jurisprudência deste STJ tem, maioritariamente, decidido pela negativa), aspecto incontornável é que o recorrente não pode, de todo em todo, indicar como fundamento da oposição arestos de uma outra jurisdição, no caso da jurisdição administrativa. Impõe-se, assim, rejeitar o recurso, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1 (1.ª parte) e 437.º, n.ºs 1 e , ambos do CPP.

23-03-2017

Proc. n.º 20/02.0IDBRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Direito ao recurso

- I - Inexiste omissão de pronúncia, uma vez que o acórdão da relação pronunciou-se especificamente - ainda que de forma sintética mas tanto quanto baste fundamentada e compreensível - sobre a arguida nulidade da decisão proferida em 1.ª instância por invocada falta de exame crítico e análise da prova produzida e falta de relacionamento entre esta e a qualificação jurídica dos factos, e bem assim sobre a problemática atinente à prática em co-autoria dos factos imputados pela acusação ao arguido.
- II - O excesso de pronúncia, tal qual como sucede com a omissão de pronúncia, passível de gerar nulidade da sentença, é apenas aquele que incide sobre questões, e não sobre motivos ou argumentos aduzidos pelos sujeitos processuais. Pelo que, as razões alinhadas pelo MP para responder à questão suscitada pelo recorrente, que se prendia com a prática pelo mesmo, em co-autoria, do crime de tráfico de estupefacientes, nada acrescentando à matéria de facto dada como assente pelas instâncias, mais não representa que uma mera explicitação do que já decorria da fundamentação da decisão da 1.ª instância acerca da mesma problemática.
- III - Inexiste qualquer violação do direito do recorrente à tutela jurisdicional efectiva, no que releva para o caso em apreciação, no sentido de que o cidadão disponha dos meios adequados e necessários para a protecção dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, uma vez que foi garantido ao recorrente o direito de recorrer da decisão jurisdicional proferida contra a sua pessoa.

23-03-2017

Proc. n.º 208/14.1JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Homicídio qualificado
Incêndio
Toxicodependência
Alcoolismo

Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção especial
Prevenção geral
Inimputabilidade
In dubio pro reo

- I - O arguido foi condenado no acórdão recorrido pela prática de um crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.º 1 e n.º 2 als. a), c) e e), todos do CP, na pena de 22 anos de prisão, de um crime de incêndio, explosão e outras condutas especialmente perigosas, na forma tentada, dos arts. 272.º, n.º 1, als. b) e c), 22.º, n.º 1 e 2, als. b) e c), 23.º, n.º 1 e 73.º, n.º 1. als. a) e b), e art. 41.º, n.º 1, todos do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, de um crime de profanação de cadáver ou de lugar fúnebre, na forma tentada, dos arts. 254.º, n.º 1 al. a) e n.º 2, 22.º, n.º 1 e n.º 2 als. b) e c), 23.º, n.º 1, 73.º, n.º 1 als. a) e b) e art. 41.º, n.º 1, todos do CP, na pena de 5 meses de prisão, e de um crime de consumo, do art. 40.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 40 dias de prisão. Em cúmulo foi condenado na pena de 23 anos de prisão.
- II - O recorrente é toxicodependente do álcool, tendo sido sujeito a tratamentos vários ao longo da vida tanto em regime ambulatorio como em internamento, inclusive por sua iniciativa, certo que assume comportamentos violentos e agressivos quando etilizado. Foi sujeito a exame pericial psicológico nos termos do art. 160.º do CPP, no INML, e do relatório e conclusões resulta, entre o mais, que o arguido é portador de um psiquismo compatível com uma organização da personalidade de tipo "borderline", com traços depressivos e impulsivos, apresenta dificuldades relacionais ao nível da gestão de conflitos e de contenção da agressividade, revelando uma perigosidade penal elevada.
- III - Segundo o art. 40º, nº 2, do CP, "Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa", pelo que na escolha da medida da pena (e também da espécie de pena) o grau de culpa se apresenta como limite intransponível, assim se consagrando o "princípio da culpa" que informa todo o nosso direito penal.
- IV - A culpa analisar-se-á então, sob a forma de dolo ou de negligência (art. 13º, do CP), numa característica do agente quando agiu como agiu ou por ser como é, que provoca um juízo de censura alheio, de onde a culpa não ser, rigorosamente, a própria desaprovação, já que esta recai necessariamente sobre uma realidade que está para além de si mesma.
- V - A possibilidade de se ser objeto dum juízo de censura tem por pressuposto a capacidade de culpa, de tal modo que só pode ser censurado o facto (ou também a personalidade) assentes numa "atitude interna juridicamente desaprovada", e só quem "alcançou uma determinada idade e não padeça de graves anomalias psíquicas possui o grau mínimo de capacidade de autodeterminação que é exigido pelo ordenamento jurídico para a responsabilidade penal" (cf. Jescheck in "Tratado de Derecho Penal – Parte General", Comares, 2002, pág. 465).
- VI - O art. 20º, do CP faz derivar a inimputabilidade, no seu nº 1, da dupla condição de o agente ser portador de anomalia psíquica, e ainda de, no momento da prática do facto, ser incapaz de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação. Certo que o conceito de anomalia psíquica é bem mais vasto do que o de "doença mental", abrangendo por exemplo, também as chamadas psicopatias, se e enquanto distúrbios "graves" ou "muito graves", equiparáveis "nos seus efeitos sobre o decurso da vida psíquica, a verdadeiras psicoses" (cf. Figueiredo Dias in "Direito Penal – Parte Geral", tomo I, 2ª edição pág. 574 e segs.).
- VII - Do n.º 1 segunda parte do art. 20.º do CP, resulta que o juízo de inimputabilidade pressupõe necessariamente a impossibilidade de o agente poder agir de outra maneira na situação, chegando-se a esta conclusão através de perícia científica ou de factos concludentes que uma experiência empírica da vida nos revela.
- VIII - Este "senso comum" não pode deixar de ser valorado e transposto normativamente, porque é ele que subjaz e é generalizadamente aceite em todo o relacionamento social. A comunidade só funciona porque tem na base a possibilidade de responsabilização dos seus membros, de tal modo que a liberdade (enquanto algum poder agir, de outra maneira),

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como característica do humano, tem que ser pressuposto de toda a política social e portanto criminal.

- IX - O art. 20º, do CP, no seu nº 2, contempla as situações em que, havendo anomalia psíquica que tem que ser grave, não acidental e com efeitos que o agente não domina, mas sem que por isso possa ser censurado, o agente apresente uma capacidade de avaliação e determinação "sensivelmente diminuída" no momento da prática do facto. Assim, surge como postulado incontornável do legislador a possibilidade de quantificação das capacidades. Não se é, ou não é livre, quando se atua, ponto final, já que a lei pressupõe que o agente possa ser mais ou menos livre quando atua. O sistema monista pelo qual o legislador enveredou leva a que, em tais casos, o julgador possa considerar o agente inimputável, sujeitando-o a uma medida de segurança, ou então manter o juízo de imputabilidade, traduzindo na medida da pena a consideração de um grau diminuído de culpa, e mesmo assim, não necessariamente.
- X - Apesar do distúrbio da personalidade, concretamente "borderline", apresentado pelo arguido, nada existe nos autos que permita inferir dessa psicopatia um estado de inimputabilidade aquando dos crimes que cometeu. Pelo contrário, a sequência do comportamento e o discurso usado nas comunicações feitas, tudo decorrente do que se provou, mostram que o arguido estava no uso das suas capacidades.
- XI - A ingestão de álcool associada a esse tipo de personalidade pode ter propiciado ou potenciado os contornos da conduta que assumiu, mas daí a dar-se por assente que o arguido não se apercebeu de que estava a cometer crimes e crimes graves, ou então que, tendo essa consciência, nada podia fazer para travar os seus impulsos, vai uma grande distância. Sobretudo se, como também se provou, o arguido "tinha conhecimento de que quando consumia álcool, e quando misturava o consumo de álcool com o consumo de produtos estupefacientes e medicamentos, tornava-se numa pessoa violenta, com o que se conformou".
- XII - Por outro lado, em matéria de imputabilidade diminuída, não estão reunidos os pressupostos de que o nº 2 do art. 20º do CP faz depender a possibilidade de declaração de inimputabilidade, porque mesmo que se considerasse ser a personalidade "borderline" uma "anomalia psíquica grave", o que não se concede sem mais, faltava ter por assente que o arguido não dominava os efeitos dessa anomalia psíquica e sobretudo que, se tal tivesse ocorrido, não podia ser censurado por tal falta de domínio. É que se mostra incontornável a consciência que o arguido tinha, de que se bebesse álcool, como bebeu antes de cometer o crime, se tornava agressivo e violento, sendo também certo que, durante períodos da sua vida, conseguiu ser abstémio.
- XIII - A invocação da violação do princípio *in dubio pro reo* arranca da consagração constitucional de outro princípio, a saber, da presunção de inocência, do art. 32.º, n.º 2, da CRP, sabendo-se que a principal incidência intra-processual deste último se reporta ao ónus da prova da culpa do arguido, formalmente, e à partida, a cargo da acusação, embora tudo temperado pelo princípio da investigação ou da verdade material a observar pelo juiz. E como corolário do princípio da presunção da inocência surge-nos o princípio *in dubio pro reo*, no sentido de que, se a acusação, e em última instância o próprio juiz, não conseguem reunir prova da culpabilidade do arguido, a ponto de o tribunal ter ficado numa situação de dúvida, então impor-se-á a absolvição.
- XIV - Só que a situação de dúvida tem que se revelar de algum modo, e concretamente através da sentença, porque a dúvida é a dúvida que o tribunal teve, não a dúvida que o recorrente acha que, se o tribunal não teve, deveria ter tido. A esta outra problemática se responderia, eventualmente, com a invocação de eventuais vícios da matéria de facto do art. 410º, nº 2, do CPP. E no caso em apreço, o que se constata é que o tribunal, quer da primeira, quer da segunda instância, não revelaram dúvidas quanto à possibilidade de responsabilização do recorrente.
- XV - Muito embora o circunstancialismo em que o crime de homicídio foi praticado pudesse apontar para a aplicação de uma pena muito perto do limite máximo, a problemática aditiva e a personalidade "borderline" do arguido implicam que, não tanto ao nível cognitivo, mas no que respeita ao domínio da vontade, a capacidade de o arguido resistir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aos impulsos para ações criminosas estava enfraquecida. Por outro lado, esta consideração tem que ser caldeada com o facto de que o recorrente tinha clara consciência dos efeitos provocados pelo álcool na sua pessoa.

- XVI - Ponderadas as determinantes de sinal contrário em jogo, entendemos que a pena justa para o crime de homicídio se deve situar nos vinte anos de prisão, tanto mais que essa pena se mostra também suficiente para atender à perigosidade revelada, aplicando-se em cúmulo a pena de vinte e um anos de prisão.

30-03-2017

Proc. n.º 199/15.1PEOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O arguido foi condenado na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão, em cúmulo da pena parcelar de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado dos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, da pena parcelar de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática do mesmo crime, e da pena parcelar de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado dos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. a), do CP. O acórdão do tribunal da relação confirmou o decidido e o arguido interpôs recurso para este STJ.
- II - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, “Não é admissível recurso (...) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.” Verificada que está uma situação de dupla conforme, tanto basta para que não se deva conhecer de tudo o que respeita ao recurso interposto das penas parcelares. Medidas das penas, incluindo a pretensão de serem especialmente atenuadas, nos termos do art. 72.º, do CP, pressupostos de facto e de direito em que assentam.
- III - De resto, e não fora esse o caso, o STJ não conheceria o recurso da matéria de facto, também interposto, porque a tal se opõe o art. 432.º, do CPP, nos termos do qual “Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.º 2 e 3, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.” Ora, como é jurisprudência uniforme deste STJ, o preceito transcrito não abre a possibilidade de os sujeitos processuais recorrerem de facto com invocação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, antes contempla, simplesmente, o poder-dever de o tribunal os conhecer oficiosamente se, tanto quanto resulte da decisão recorrida e das regras da experiência, aquela não fornecer uma base sólida quanto aos factos, para se conhecer de direito.
- IV - À luz do n.º 1 do art.º 77º do CP, para escolha da medida da pena única, importará ter em conta “em conjunto, os factos e a personalidade do agente” e de acordo com o n.º 2 do preceito, “A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (...) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.”
- V - A avaliação do ilícito global cometido interessa sobretudo para efeito de apuramento de necessidades de prevenção geral positiva, tendo-se em conta a gravidade dos crimes, a frequência com que ocorrem na comunidade e o impacto que têm na sociedade. Certo que a personalidade do arguido se revela através do facto de se estar perante uma pluralidade desgarrada de crimes, uma tendência ou mesmo uma carreira criminosa, interessando para efeitos de prevenção especial ter em conta a idade, a integração familiar, as condicionantes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

económicas e sociais que pesaram sobre o agente, tudo numa preocupação prospetiva, da reinserção social que se mostre possível.

- VI - O recorrente era tio e vizinho dos ofendidos de quem tomava conta frequentemente por terem 7 e 8 anos, pernoitando estes muitas vezes em sua casa. A ilicitude global dos factos é-nos revelada pela prática de abusos sexuais num número de vezes não apurado, mas que se sabe que em relação a uma das menores durou cerca de um ano, quanto a outro menor se repetiu também mais do que uma vez, e pelo que respeita a uma terceira menor foi esta vítima, de desfloramento, devido a manipulação vaginal. A violência resulta da simples diferença de dezenas de anos de idade entre agressor e ofendidos, sendo aumentada, no caso de uma das menores por o arguido a agarrar à cama com um barão ou prender os braços e pernas da menor, para levar avante os seus intentos.
- VII - Desenha-se pois uma tendência para este tipo de crime, de abuso sexual de menores, sendo no caso, a parafilia, propiciada pela relação de parentesco e proximidade entre tio e sobrinhos, para além do que se pudesse considerar uma falta de acompanhamento dos menores pelos pais.
- VIII - O impacto na sociedade deste tipo de abusos sexuais sobre menores é grande, gerando compreensível revolta, o que aponta para que se tenham em conta as corresponsabilidades de prevenção geral positiva. No tocante à personalidade do recorrente, embora não seja mal visto na comunidade e assuma na prisão um comportamento cordato, é apontado como abusador de álcool, o trabalho que tinha era meramente esporádico na agricultura e não conta com qualquer apoio familiar. Pelo exposto se considera que a pena única aplicada em cúmulo é de manter.

30-03-2017

Proc. n.º 42/13.6GBVRL.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Isabel Pais Martins

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Pena suspensa
Duplo grau de jurisdição

- I - Não é admissível recurso de acórdão proferido, em recurso, pela relação, que aplique pena de prisão de 4 anos e 6 meses quando, na primeira instância, fora aplicada pena de substituição de suspensão de execução dessa pena de prisão.
- II - Havendo uma declaração de culpabilidade proferida pela primeira instância e reiterada por uma instância superior está suficientemente assegurada a existência de um grau de recurso e preenchida a garantia do art. 32º, nº 1, da CRP.
- III - As normas que impedem o recurso são excepcionais devendo merecer uma interpretação declarativa e não extensiva. E teleologicamente a finalidade da do art. 400º, nº 1, al. e), do CPP é a de, com outras, restringir o acesso ao STJ por meio de recurso ordinário, na lógica de que esta instância deve ocupar-se de criminalidade com determinado grau de gravidade ou, como é usual dizer, de «maior merecimento penal» estabelecido por via legislativa através de uma barreira que é a da pena ser superior a 5 anos de prisão.
- IV - No caso, havendo apenas uma diferença de perspectiva quanto à escolha da pena relativamente à qual, por ocasião da resposta ao recurso, existiu para a arguida a oportunidade ampla de rebater a argumentação expendida que defendeu a imposição da pena de prisão, já em duplo grau de jurisdição foi assegurada, por um lado, a garantia de defesa da arguida e, por outro, acautelada a racionalidade do sistema que sofreria forte revés se ao tribunal que encima a hierarquia judiciária fosse cometida a tarefa de conhecer de uma multitude de recursos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

30-03-2017

Proc. n.º 83/13.3GBCNF.C1.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Homicídio qualificado
Pena parcelar
Pena única

- I - Não é recorrível para o STJ a parte da decisão condenatória confirmada pelo tribunal da relação relativamente às penas de prisão inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Enquanto tribunal de revista, o STJ carece de competência para conhecer dos vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto e do erro notório na apreciação da prova, salvo se, ao decidir de direito, resultarem da própria decisão, por si ou em conjugação com as regras da experiência.
- III - É adequada a fixação da pena de 20 anos de prisão (em vez de 22 anos) pelo crime de homicídio qualificado pelas circunstâncias das alíneas b), e) e j) do n.º 2 do art.º 132.º do CP, de arguido que viveu durante cerca de 27 anos com a vítima, a quem agrediu com elevado grau de violência na cabeça com objecto contundente e golpeou, com objecto corto-perfurante, no pescoço e na face, mormente a artéria carótida esquerda, cujo corpo depois enterrou no quintal da casa e tapou com tijolos, areia e cimento, sobre o que colocou relva artificial, de forma a dela se livrar e apoderar-se de bens e dinheiro que lhe pertenciam, para passar a viver com outra mulher com quem havia encetado relacionamento amoroso.
- IV - Pese embora o recurso para o tribunal da relação somente visasse a medida das penas parcelares, não é questão nova, insindicável, para o STJ o conhecimento da medida da pena única resultante do cúmulo jurídico com as penas parcelares correspondentes aos crimes de profanação de cadáver (1 ano e 10 meses de prisão), furto (2 anos de prisão) abuso de cartão de crédito (2 anos de prisão por cada um de dois crimes) e burla informática (2 anos de prisão), além do mais tendo em conta a alteração da medida da pena pelo crime de homicídio qualificado, em consequência se afigurando adequado e proporcional baixar-se a pena única de 25 para 23 anos de prisão.

30-03-2017

Proc. n.º 2/15.2JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) *

Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha
Perícia sobre a personalidade

- I - A prova testemunhal indicada pelo recorrente não tem objecto, uma vez que este não alega que as testemunhas arroladas tenham conhecimento de quaisquer factos sobre os quais poderiam depor. Mesmo que o requerente tivesse em vista nesta parte a questão da sua imputabilidade, não haveria fundamento para a inquirição dessas testemunhas, uma vez que, quanto à testemunha L, a mesma foi ouvida em julgamento, pelo que o seu depoimento só constituiria novo meio de prova se incidisse sobre factos novos; e quanto às restantes testemunhas, o requerente não alegou que ignorava a sua existência ao tempo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor, nos termos do art. 453.º, n.º 2, do CPP.

- II - A norma constante do art. 453.º, n.º 2, do CPP, proíbe que se lance mão do meio extraordinário que é a revisão de sentença nos casos em que o condenado teve oportunidade de se defender através dos meios ordinários, que só não utilizou por inépcia ou calculismo. Sendo que, o requerente não alega, nem mostra que não pode obter a declaração médica, que agora pretende apresentar, ao tempo do julgamento.
- III - No âmbito do julgamento que conduziu à condenação, foi realizada perícia sobre a personalidade do requerente, ao abrigo do art. 160.º, do CPP, que vai de encontro ao constante da declaração médica apresentada, pelo que este não traz qualquer novidade relativamente à situação conhecida do tribunal no momento do julgamento. Ou seja, ainda que não existisse o óbice referido em II., a referida declaração médica nunca seria de molde a suscitar graves dúvidas sobre a imputabilidade do requerente e, logo, sobre a justiça da sua condenação.

30-03-2017

Proc. n.º 406/09.0JAFAR-D.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cumprimento de pena
Extinção da pena
Legitimidade
Pena de prisão
Pena de multa
Pena suspensa

- I - O momento determinante para a verificação do concurso de crimes é o do trânsito em julgado da condenação, pelo que, o que tem de fazer-se é encontrar a primeira condenação transitada em julgado, por ser aquela em relação à qual existe em primeiro lugar o pressuposto exigido pelo art. 78.º, n.º 1, do CP, da anterioridade de um ou mais crimes, e operar um primeiro cúmulo jurídico englobando as penas dessa condenação e as aplicadas pelo crime ou crimes que lhe sejam anteriores.
- II - Em relação às penas dos crimes cometidos posteriormente ao trânsito dessa primeira condenação procede-se de modo idêntico, podendo ser todas englobadas num segundo cúmulo, se, identificada a primeira deste segundo grupo de condenações, todos os crimes das restantes forem anteriores ao seu trânsito em julgado, ou, se assim não for, ter de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo sempre a mesma metodologia. E foi esse o caminho correctamente seguido pelo tribunal recorrido.
- III - As penas (de multa e de prisão) aplicadas pelos crimes que formam o primeiro concurso encontravam-se todas cumpridas e extintas, e foi esse o fundamento para o tribunal recorrido não ter operado o cúmulo jurídico das penas aplicadas pelos crimes desse primeiro concurso, considerando o recorrente que tal cúmulo deveria ter sido realizado.
- IV - Se foi considerado que as penas dos crimes que formam o primeiro concurso já se encontram resolvidas, e não há qualquer espécie de comunicabilidade entre elas e as do segundo concurso, a decisão proferida pelo tribunal recorrido nesta parte não é contra o arguido, não lhe causando qualquer prejuízo, pelo que este não tem legitimidade para impugnar a decisão recorrida neste ponto, nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, o que leva ao não conhecimento desta questão pelo STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Estando a única pena de multa que integra o segundo concurso cumprida, não existindo outras penas de multa com as quais possa ser cumulada, bem andou o tribunal recorrido em desconsiderar a pena de multa neste segundo concurso. Inexiste qualquer interesse do recorrente em impugnar esta decisão porquanto não lhe é desfavorável, nem nenhum interesse seu é afectado, pelo que, neste ponto não tem igualmente legitimidade para recorrer, o que obsta à apreciação do mérito.
- VI - Bem andou o tribunal recorrido em apenas considerar a aplicação de uma pena de substituição em relação à pena única, uma vez que só tem sentido pôr a questão da substituição em relação a tal pena e não a cada uma das parcelares, devendo o mesmo passar-se no caso de determinação superveniente da pena do concurso.

30-03-2017

Proc. n.º 692/16.9T8VCD.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Alteração da qualificação jurídica</p>

- I - A oposição de julgados susceptível de fazer seguir o presente recurso pressupõe que para a resolução do caso concreto os tribunais, em dois acórdãos diferentes, chegaram a soluções antagónicas sobre a mesma questão fundamental de direito. Ou, dito de outro modo, o que releva é que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão de direito.
- II - Subjacente a ambos os acórdãos está a norma do art. 358.º, do CPP, mas as questões, a respeito, colocadas nos recursos, que vieram a originar os acórdãos recorrido e fundamento, são substancialmente diversas pelo que o âmbito de análise reclamado – e que conformou o objecto dos dois recursos – não é idêntico.
- III - Enquanto no acórdão fundamento a questão apreciada foi a de saber se, após ter comunicado a alteração da qualificação jurídica e a alteração não substancial dos factos, e não tendo a defesa indicado novos meios de prova, ficava o tribunal obrigado a indicar os meios de prova em que fundou tais alterações, no acórdão recorrido a questão em análise foi bem diferente, uma vez que o que ali se discutiu foi saber se, tendo havido a comunicação de uma alteração da qualificação jurídica o juiz tinha (ou não) que admitir todas as provas que fossem indicadas pelos arguidos. Pelo que, é evidente a inexistência de oposição entre esses acórdãos sobre a mesma questão essencial de direito.

30-03-2017

Proc. n.º 17/14.8YUSTR-B.S2 - 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

<p>Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões Novos factos Novos meios de prova</p>

- I - Para poder falar-se de inconciliabilidade de decisões, torna-se indispensável que os factos que, considerados provados, serviram de base à condenação e os também dados como provados em outra sentença se excluam mutuamente, de modo a gerar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - A inconciliabilidade entre os factos que fundamentaram a condenação e os dados provados numa outra sentença pressupõe, ainda, a existência de uma sentença externa, alheia e autónoma ao processo onde foi proferida a decisão revidada. Sendo que, como dispõe o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

n.º 2 do art. 449.º do CPP, à sentença é equiparado o despacho que tiver posto termo ao processo. Ou seja, para o fim em vista há-de relevar, não todo e qualquer acto decisório do juiz, conforme prescreve a al. a) do n.º 1 do art. 97.º do CPP, mas apenas aquele que conhecer, a final, do objecto do processo.

- III - *In casu*, os elementos processuais constantes de outro processo invocados pelo requerente (acto de inquirição de testemunha, relato de diligência externa e documentação vária relativa a vários veículos) nunca podem constituir fundamento de revisão com base no disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, ou seja, com base na inconciliabilidade de decisões, uma vez que não conhecem a final do objecto do processo.
- IV - Como resulta do disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, o recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a menos que justifique que ignorava a sua existência aquando da decisão ou que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor, o que não foi feito pelo recorrente. Para além disso, tais alegados novos meios de prova também não têm qualquer relevância para o caso em apreciação, pelo que, improcede o pedido de revisão apresentado.

30-03-2017

Proc. n.º 2281/07.0TABRG-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Abril

3.ª Secção

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Burla
Furto
Condução perigosa de veículo rodoviário
Crime continuado
Modo de vida

- I - Tendo sido aplicada ao recorrente pena única superior a 5 anos de prisão - concretamente 8 anos de prisão - e estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso apenas reexame de matéria de direito [circunscrita na vertente criminal à discussão da pretendida requalificação jurídica, no sentido de unificação dos vários crimes (doze) na figura do crime continuado e inverificação da agravante "modo de vida" no crime de burla, com redução da pena determinada em função daquela unificação e desqualificação], cabe ao STJ a competência para conhecer o recurso interposto.
- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos - seja pena única, ou pena única/e alguma (s) pena (s) parcelar (es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos efectivamente com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.
- III - De acordo com o estabelecido no art. 30.º, n.º 2, do CP, na abordagem quanto à existência de um crime continuado há que ter em conta a natureza diferente dos bens jurídicos violados, com realce para os que tutelam bens eminentemente pessoais.
- IV - A figura do crime continuado supõe actuações diversas, reiteração de condutas, situações que se repetem em função da verificação de determinados quadros factuais, proximidade temporal das condutas parcelares.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, deve ser executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- VI- No caso presente, o recorrente foi condenado pela prática de um único crime de burla agravada, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º do CP (abrangendo condutas verificadas em 37 situações), 2 crimes de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, 3 crimes de furto, p. e p. pelo artigo 203.º, n.º 1, do CP, 1 crime de violência após subtracção, p. e p. pelo art. 211.º, com referência ao art. 210.º, do CP, 2 crimes de condução perigosa de veículo rodoviário, p. e p. pelo art. 291º, n.º 1, al. b), do CP, 1 crime de violação de imposições, proibições ou interdições, p. e p. pelo art. 353.º do CP, 2 crimes de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 2, do CP.
- VII - Dado que, em todas e cada uma das condutas houve o renovar da resolução criminosa, o que afasta a unificação, dirigindo-se as oito condutas contra diversos oito titulares dos bens jurídicos pessoalíssimos da liberdade individual de acção e de segurança, está excluído o crime continuado por falta de identidade do bem jurídico afectado, não se podendo reconduzir a pluralidade à unidade, mantendo-se o concurso real afirmado na 1.ª instância.
- VIII - Tendo o arguido iniciado as condutas de burla (que em geral se traduziam em solicitar em estabelecimentos comerciais se lhe podiam trocar uma nota de 50€ por notas de menor valor, fugindo do local logo que estava na posse das referidas notas, sem entregar a nota de 50€), em 12-08-2014, seguiu-se a partir do dia 13-06-2015 e até 9-03-2016, um conjunto total de 37 situações, que renderam na maior parte dos casos 50,00€, atingindo por duas vezes o montante de 300,00€, tudo perfazendo o pecúlio de 2.261,20€, forçoso é considerar que o conjunto das condutas relativas a burlas enquadra o comportamento assumido pelo recorrente como tendo os contornos de modo de vida, devendo ter-se por verificada tal qualificativa no crime único de burla.
- IX - É de rejeitar a pretensão de redução de pena deduzida pelo recorrente se este apenas pugna por tal redução em caso de confirmação da tese de existência de um crime continuado, não impugnando directamente a aplicada e efectiva medida da pena única, que tem por pressuposto a afirmação de uma efectiva relação concursal que o recorrente rejeita.

05-04-2017

Proc. n.º 25/16.4PEPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Prejuízo patrimonial Determinação do valor</p>

- I - Somente perante situações jurídicas decididas de forma oposta perante matéria de facto idêntica é que pode configurar-se o recurso de fixação de jurisprudência.
- II - Inexiste oposição de julgados se no aresto recorrido, para apurar o prejuízo sofrido na esfera patrimonial do lesado, o tribunal considerou, para efeito da diferença - dano ou prejuízo quantificável - a diferença entre um valor nulo - decorrente da impossibilidade de transaccionar o veículo dada a contrafacção operada - e o total do valor pago pelo lesado e no aresto fundamento, o valor encontrado foi entre o valor despendido ou pago pelo lesado e o valor sobranete ou restante que o veículo ainda valeria no mercado se fosse recolocada quilometragem no nível ou valor real que lhe cabia.
- III - Não cabendo aqui e agora avaliar da bondade dos julgados, mas tão só enfrentar as posições assumidas nos arestos em confronto e verificar da divergência, ou não, das análises jurídicas quanto à mesma questão jurídica, neste caso o modo como as decisões aquilataram e aferiram a diferença por que deveria ser computado o prejuízo dos enganados com a actuação astuciosa e dissimuladora utilizada para a obtenção de um enriquecimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ilegítimo dos agentes criminosos, não se enxerga dissídio relevante e/ou perceptível nos arestos apresentados como fundamento do pedido de uniformização de jurisprudência.

05-04-2017

Proc. n.º 66/12.0TAOLH.E1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Furto qualificado
Falsificação
Detenção de arma proibida
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Na determinação concreta da pena conjunta de cúmulo jurídico é importante a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- II - Perante um concurso de treze crimes, sendo onze de furto qualificado, um de falsificação agravada e um de detenção de arma proibida, estando quase todos eles conexonados, visto que com os onze crimes de furto qualificado, o arguido visou a obtenção de bens e valores alheios, sendo que na origem do crime de detenção de arma proibida está a apropriação de arma de fogo na sequência de um dos furtos perpetrados, forçoso é considerar que o arguido é portador de tendência criminosa, o que, assume um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta, razão pela qual, numa moldura penal abstracta do concurso entre 3 anos e 6 meses e 25 anos, não merece qualquer censura a pena conjunta de 11 anos de prisão que lhe foi imposta.

05-04-2017

Proc. n.º 618/13.1PHSNT.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Instrução
Arquivamento do inquérito
Abertura da instrução
Assistente
Rejeição

Inadmissibilidade legal

- I - É de rejeitar o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente sempre que o mesmo não contenha uma narração dos factos que permitam concluir que há indícios suficientes de estarem preenchidos os elementos objectivos e subjectivos de um certo tipo de crime, que não contenha quaisquer factos ou que contenha factos que não sejam integradores de qualquer tipo legal de crime, por inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do disposto no art. 287.º, n.º 3 do CPP.
- II - A prática de qualquer acto que infringe regras processuais não pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra o direito, com o alcance definido no n.º 1 do art. 369.º do CP, sendo, antes, de exigir que esse acto se traduza num desvio voluntário dos poderes funcionais que afronte a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça.
- III - Os meros erros de função, por si só, não relevam para efeitos do crime de abuso de poder previsto no art. 382º do CP., sendo necessário que os mesmos sejam não só cometidos através do abuso de poderes ou da violação de deveres inerentes às funções exercidas pelo agente como adequados a obter para o agente ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
- IV - Se o requerimento de abertura de instrução apresentado pela assistente, é omissivo quanto à descrição de factos (acções ou omissões) materiais e exteriores, suficientemente reveladores destas realidades bem como de uma atitude interna do denunciado que possa traduzir a sua intenção específica de agir, deliberada e conscientemente, contra direito, quer de obter benefício próprio ou para terceiro ou de causar prejuízo, assentando toda a sua argumentação, em conjecturas, meramente subjectivas e situadas apenas no nível dos processos de intenção, que, não podem valer como fundamento dos crimes imputados ao denunciado, que tem de ser factual, objectivo e de modo a impor-se como *id quod* para integrar os elementos objectivos e subjectivos dos crimes de denegação de justiça e prevaricação e de abuso de poder nos termos ditos no ponto, forçoso é considerar que bem andou o tribunal recorrido ao considerar que o requerimento de abertura de instrução formulado pela assistente, não cumpria as exigências de conteúdo impostas pelo art. 287.º, n.º 2 do CPP e ao rejeitar o mesmo por inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do disposto no n.º 3 deste mesmo artigo.

05-04-2017

Proc. n.º 16/16.5TRLSB.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Testemunha
Segredo profissional
Quebra de segredo profissional
Advogado

- I - O critério legal a utilizar vinculado à lei processual penal, para decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional é que "esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos." – art. 135.º, n.º 3, do CPP.
- II - Tendo em conta que nos autos de inquérito instaurados se averigua da eventual prática de crime de abuso de poder, por parte do um senhor Procurador da República, que terão sido presenciados por dois senhores advogados, forçoso é concluir que, sem prejuízo da função que o advogado exerce na administração da justiça, e do interesse público da manutenção do sigilo profissional, *in casu*, o interesse público de salvaguardar o sigilo profissional em homenagem ao princípio da boa administração da justiça deverá juridicamente ceder

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

perante a necessidade de o Estado averiguar se um dos seus mais qualificados agentes da administração da justiça infringiu, ou não, o seu fundamental dever de actuar com imparcialidade.

- III - Reconhecida a legitimidade da escusa a depor no processo como testemunhas, por parte dos referidos Senhores Advogados, mas afigurando-se preponderante o interesse da quebra do sigilo profissional dos referidos Senhores Advogados, é de ordenar, de harmonia com o disposto no art. 135.º, n.º 3, do CPP, a prestação do depoimento, justificada pelas razões supra alegadas, assim deferindo o incidente de quebra do sigilo profissional.

05-04-2017

Proc. n.º 2/16.5TRPRT-A.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Revogação da suspensão da execução da pena
Audição do arguido
Arguido ausente

- I - Constituem pressupostos de ordem substancial que lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- III - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- IV - Não existe oposição de julgados, nem qualquer divergência na interpretação do art. 56.º, n.º 1, al. a), do CP, não se consagrando soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, se o acórdão recorrido após audição do arguido condensa um vasto conjunto de elementos factuais, elucidativos de infracção grosseira e repetida dos deveres impostos ao arguido que justificaram a decisão de revogação da suspensão da execução da pena e, ao invés, o acórdão fundamento, perante a não audição do aí arguido e face ao não esgotamento de todas as diligências possíveis no sentido de se encontrarem todos os elementos concretos e detalhados que permitam ao tribunal *a quo* aferir da potencial infracção grosseira ou repetida dos deveres impostos, revogou a decisão recorrida que revogara a suspensão da execução da pena,
- V - O que se constata é, isso sim, uma apreciação diferenciada de duas realidades factuais distintas, pelo que, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto não tem fundamento legal devendo ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

05-04-2017

Proc. n.º 137/08.8PTOER.L3-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Questão nova
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções

Pena única
Furto qualificado
Roubo agravado
Ofensa à integridade física grave
Condução sem habilitação legal
Detenção de arma proibida
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Considerando que o acórdão agora recorrido foi proferido na sequência da anulação por este STJ do anterior acórdão elaborado pelo tribunal colectivo, e que nesse acórdão do STJ foi expressamente mantida a elaboração do primeiro cúmulo aqui em apreço, por não ter sido questionada, encontrando-se, conseqüentemente, abrangida pelo caso julgado, deve, ser parcialmente rejeitado o recurso do recorrente, nos termos e para os efeitos dos arts. 417.º, n.º 6, al. b) e 420.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, na parte em que põe em causa o critério que presidiu à elaboração do primeiro cúmulo aqui em apreço, porquanto, se trata de uma questão nova.
- II - Tendo em consideração o critério legal acolhido no art. 78.º do CP, constitui pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- III - O trânsito em julgado impede a cumulação com esse crime ou outros cometidos até esse trânsito de infracções praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- IV - A partir da condenação transitada, havendo novos crimes cometidos desde tal data, que estejam em relação de concurso, tem de ser elaborado um outro cúmulo e assim sucessivamente. Como fica afastada a unificação, os subseqüentes crimes devem integrar outros cúmulos, formando-se outras penas conjuntas autónomas de execução sucessiva.
- V - No caso de anterior condenação ou anteriores condenações, transitadas em julgado, conformarem um concurso de crimes e terem, por isso, sido objecto de realização de um cúmulo jurídico de penas, o tribunal deve «desfazer» o anterior concurso e formar um novo concurso (constituído pelos crimes anteriores e pelos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), realizando um novo cúmulo jurídico de penas em que atenderá às penas englobadas no anterior concurso e às penas dos crimes novos que passam a integrar o novo concurso.
- VI - Não obstante o que fica dito, tendo sido efectuado um anterior cúmulo jurídico de penas no qual foi fixada ao arguido a pena única de 6 anos de prisão, essa pena não deve ser ignorada nesta decisão que reformula aquele cúmulo jurídico, por força do acréscimo das penas singulares aplicadas nestes autos de 7 meses de prisão pela prática de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, e de 3 anos de prisão pela prática de um crime de roubo agravado.
- VII - Não significa isto que não seja possível a fixação no novo cúmulo de uma pena conjunta inferior desde que se imponha corrigir essa pena por se revelar desproporcionada.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 3 anos e 6 meses e 22 anos e 10 meses, estando em concurso 13 crimes, praticados pelo arguido, entre 18-12-2008 e 12-02-2010, que integram ilícitos de natureza diversificada: ofensa à integridade física grave, condução sem habilitação legal, roubos agravados, detenção de arma proibida e roubos, furto, furto qualificado e dano, assumindo vários deles, bastante gravidade, concretamente o de ofensa à integridade física grave, com violência e lesões corporais muito relevante no ofendido, causadas com objecto cortante, bem como os três roubos agravados, com uso de arma de fogo, sendo que num dos outros roubos foi usada violência física, com agressões corporais à vítima e num outro foi utilizado um objecto em tudo semelhante a uma arma de fogo, actuando o arguido em grupo e normalmente com uso de automóveis, o que facilita a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

execução e faz diminuir a resistências das vítimas, mas atendendo a que os valores subtraídos não foram elevados e alguns recuperados e restituídos aos proprietários, mostrando-se agora o arguido arrependido e com intenção de, quando em liberdade, levar uma vida conforme ao direito, tem-se por adequada a pena única de 6 anos e 8 meses de prisão.

05-04-2017

Proc. n.º 31/10.2JACBR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Sequestro
Acusação
Notificação

- I - Uma vez que de entre os vários ilícitos, de que se encontra acusado o arguido ora peticionante, se encontra a indicição da prática de factos integradores de dois crimes de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1 e n.º 2, al. e), do CP, com pena de prisão até dez anos, integrante de criminalidade violenta, sendo os demais ilícitos imputados punidos com pena de prisão de máximo 5 anos e tendo em conta o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.º 2 do CPP, é, assim, *in casu*, se não houver lugar a instrução, de um ano e seis meses o prazo de duração máxima de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em primeira instância, uma vez que já foi deduzida acusação em 04-04-2017.
- II - Atento o princípio da actualidade, em todos os casos referidos no n.º 1 do art. 215.º do CP, é patente a relevância do acto processual idóneo e delimitativo de pressuposto de “*habeas corpus*” com reflexos no prazo de duração máxima da privação da liberdade: a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual.
- III - A inexistência de acusação à data da petição de habeas corpus, e a contagem nessa fase do período máximo de duração da prisão preventiva, ficou superada com a dedução de acusação, em que o prazo da prisão relevante é o definido pelas als. b) ou c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, sendo certo ainda que, se o requerente ou seu Exmo. Mandatário ainda não tiverem sido notificados, da acusação entretanto deduzida, é irrelevante, contudo, para efeitos de julgamento da providência de “*habeas corpus*”, uma vez que a notificação de acto processual, nomeadamente da acusação, não é fundamento legal de “*habeas corpus*”, pois que não é a notificação, ou a sua falta, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão.
- IV - Tendo sido o requerente detido em 30-11-2016, o prazo de dedução da acusação, atento o crime indiciado de sequestro, seria de seis meses, pelo que o seu termo só ocorreria em 30 de Maio de 2017, não se encontrando ultrapassado para que merecesse tutelada providência de habeas corpus.

12-04-2017

Proc. n.º 1051/16.9T9VRL-A.S2 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Factos provados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto - recorrido e fundamento - se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verificarem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - Só se pode considerar ocorrer identidade de situações ou casos quando a matéria de facto (os factos dados por provados na decisão proferida sobre a matéria de facto) é coincidente.
- III - Não sendo a matéria de facto igual ou equivalente não se poderá concluir que a divergência do resultado decisório resulta de diferente interpretação e aplicação da mesma norma jurídica, ou seja, que se verifica oposição em termos de direito.
- IV - É de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência, por inexistência de oposição de julgados, face à ausência de identidade fáctica, se no acórdão fundamento se deu como provado que a arguida se apropriou de quantia monetária que não lhe pertencia e bem sabia não lhe pertencer, fazendo-a sua, contra a vontade do seu legítimo dono, co-titular com a arguida de conta bancária donde esta sacou o dinheiro para si, o fez seu e gastou em proveito próprio, enquanto no acórdão recorrido se deu como não provado que a arguida soubesse que a quantia em dinheiro de que se apoderou, retirando-a, contra a vontade e conhecimento do proprietário, da conta bancária solidária não era sua pertença, mas exclusiva propriedade do seu co-titular, o ora recorrente.

19-04-2017

Proc. n.º 168/13.3TACTX.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Rejeição de recurso

Parecer do Ministério Público

Princípio do contraditório

Omissão de pronúncia

Nulidade

Irregularidade

Constitucionalidade

- I - Constitui jurisprudência maioritária deste STJ a orientação segundo a qual o princípio do contraditório não tem campo de aplicação na fase preliminar do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, inexistindo imposição processual que preveja a notificação ao recorrente/arguido da intervenção do MP contemplada no art. 440.º, do CPP, nem se podendo considerar a ocorrência de lacuna, razão pela qual a não notificação do recorrente/arguido do parecer emitido pelo MP não constitui invalidade processual.
- II - A considerar-se, porém, invalidade sempre teria de ser qualificada como de mera irregularidade, atento o princípio da legalidade constante do n.º 1 do art. 118.º do CPP, a qual já se encontraria sanada pelo decurso do tempo - n.º 1 do art. 123.º daquele diploma legal.
- III - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia do acórdão proferido neste STJ que decidiu pela intempestividade do recurso para fixação de jurisprudência, se o requerente no seu requerimento de interposição de recurso e respectiva motivação nada consignou sobre a tempestividade/intempestividade do presente recurso, designadamente qualquer pedido de justificação por apresentação fora de prazo do recurso, tendo-se limitado na parte final da motivação a requerer a dispensa de multa nos termos do art. 139.º, n.º 8, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - O incidente de arguição de nulidade de sentença ou acórdão não é o meio processual adequado para a arguição de inconstitucionalidades, anomias estas cuja via própria de arguição é, o recurso, no caso para o TC.

19-04-2017

Proc. n.º 13827/12.1TDPRT.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Obrigaçao de permanência na habitação
Cumprimento de pena

- I - Tendo o peticionando sido condenado nos autos à ordem dos quais se encontra actualmente preso na pena de 3 anos de prisão, com suspensão da sua execução, que foi revogada e ordenado o seu cumprimento, por decisão transitada em julgado e também sido condenado no âmbito de outro processo na pena de 14 meses de prisão, e tendo o mesmo estado preso preventivamente e submetido à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação entre 27-10-2010 e 24-03- 2011 e iniciado o cumprimento da pena por que foi condenado nestes autos no dia 18-06- 2014, forçoso é concluir que, descontado o tempo de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, o termo provisório das penas, mais concretamente a sua libertação, caso entretanto não lhe seja concedida libertação condicional, ocorrerá em 24-03- 2018.
- II - Não resultando dos autos dúvidas de que o peticionante se encontra legalmente preso é de indeferir o pedido de “*habeas corpus*” por este deduzido por infundado.

19-04-2017

Proc. n.º 15/17.0YFLSB - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Burla qualificada
Falsificação
Violação de correspondência ou de telecomunicações
Introdução em local vedado ao público
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Perante um concurso de quarenta e oito crimes, um de branqueamento de capitais, cinco de burla qualificada, dos quais dois na forma tentada, quarenta de falsificação de documento, sendo vinte e um de falsificação agravada, um de violação de correspondência e um de introdução em lugar vedado ao público, perpetrados entre 2010 e 2012, todos eles tendo em vista o mesmo desiderato, concretamente a obtenção de bens e valores alheios, circunstância que estabelece uma estreita conexão entre eles, forçoso é considerar que esta circunstância aliada ao elevadíssimo montante dos prejuízos causados aos ofendidos evidencia a gravidade do ilícito global.
- II - O idêntico desiderato que se encontra subjacente à totalidade dos crimes em concurso, bem como dos crimes que cometeu em 2002, pelos quais foi condenado na pena de 7 anos de prisão, conduzem-nos à conclusão de que o arguido é portador de tendência criminosa, o que, assume um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta.
- III - Tendo em conta, no entanto, a instrumentalidade da maioria esmagadora dos crimes cometidos e o quantum de pena imposto por cada um desses crimes, bem como o efeito da pena sobre o comportamento futuro do arguido, actualmente com 56 anos de idade, perante uma moldura abstracta da pena única entre 7 e 25 anos de prisão, entende-se reduzir pena conjunta de 17 anos de prisão para 15 anos de prisão, pena consonante com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

19-04-2017

Proc. n.º 70/10.3PESTB.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Desistência
Tentativa
Confissão integral e sem reservas
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Roubo
Detenção de arma proibida
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Na desistência da tentativa, não basta que o arguido deixe materialmente de prosseguir na execução do crime, por razões de estratégia dada a dificuldade ou impossibilidade de prosseguir ou até de receio de intervenção de terceiros.
- II - Tem de haver uma decisão voluntária, uma atitude interior, espontânea, de revogar a decisão anteriormente formada de cometer o crime, por motivos próprios, assumidos, de reconsideração e não por meras razões de estratégia.
- III - Resultando dos factos dados como provados no acórdão recorrido que o arguido só não consumou os crimes de roubo porque pôs-se em fuga «com receio de ser detido», impõe-se, desde logo, concluir que a conduta apurada do arguido não satisfaz os requisitos da desistência voluntária expressamente contemplada na 1.ª parte do n.º 1 do citado art. 24.º.
- IV - Implicando a confissão integral e sem reservas a admissão de todos os factos constantes da acusação, evidente se torna que a confissão não é integral quando o arguido, embora admitindo ter praticado factos que integram a prática de crime, nega ou apresenta uma versão incompatível com parte da acusação, pelo que nenhuma censura merece o acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrido ao considerar a confissão do arguido como sendo uma «confissão parcial dos factos, embora com pouca relevância, pois que se limitou a admitir o óbvio, ou seja, os factos relativamente aos quais havia provas praticamente irrefutáveis».

- V - Perante um concurso de 2 crimes de roubo consumado, 3 crimes de roubo tentado e 2 crimes de detenção de arma proibida pelos quais o arguido vai condenado, não podemos deixar de ter presente a forte intensidade da culpa, a natureza e gravidade dos ilícitos e que a prática reiterada destes ilícitos ao longo de alguns meses aliada à circunstância do arguido demonstrar dificuldade em reflectir sobre as suas motivações anti-sociais e tendência à desvalorização das exigências de reinserção social como dos comportamentos de risco por si assumidos, demonstra que os ilícitos praticados resultam de uma certa tendência criminosa, tomando, por isso, muito fortes, quer as exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, quer as de prevenção especial ou socialização, tendo em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, que revela falta de preparação para manter conduta lícita.
- VI - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o citado art. 77.º, n.º 1, e tendo em conta a moldura penal abstracta da pena global (de 5 anos e 6 meses de prisão a 17 anos e 4 meses de prisão), não se revela desadequada, nem desproporcional a pena única aplicada de 9 anos de prisão.

19-04-2017

Proc. n.º 2064/15.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Suspensão da execução da pena Revogação da suspensão da execução da pena</p>

- I - Inexiste oposição de julgados se quer o acórdão recorrido, quer o acórdão fundamento deram a mesma interpretação à norma do art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, na medida que sufragaram o entendimento de que a condenação pela prática de um crime cometido no decurso do período de suspensão da execução de uma pena de prisão, não determina automaticamente a revogação da suspensão e que esta condenação só determinará a revogação da suspensão quando dela resulte que as finalidades que presidiram à suspensão se tomaram inalcançáveis.
- II - Se é certo ter o acórdão recorrido concluído pela revogação da suspensão da execução da pena aplicada pelo tribunal da primeira condenação, enquanto que o acórdão fundamento decidiu pela não revogação da suspensão da execução, não menos certo é que isso só aconteceu porque a avaliação feita por cada um dos ditos acórdãos, nos termos e para os efeitos do disposto no citado art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, ou seja, no sentido de saber se o cometimento de crimes durante o período de suspensão comprometem irremediavelmente as finalidades da suspensão, teve por base diferentes situações de facto.
- III - Não existe, pois, qualquer divergência na interpretação do art. 56.º, n.º 1, al. b) do CP, não se consagrando soluções opostas em relação à mesma questão fundamental de direito nem às mesmas situações de facto, pois, na presente situação, o que está em causa é a forma diversa como foram interpretados elementos factuais com contextos totalmente distintos com a finalidade de os subsumir àquela norma, carecendo de fundamento legal o recurso para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido.

19-04-2017

Proc. n.º 288/14.0GDGDM.P1-A.S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

**Escusa
Imparcialidade**

- I - É jurisprudência pacífica do STJ, que, a escusa do juiz só terá lugar quando:
- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
 - por se verificar motivo sério e grave;
 - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - O prisma a que se tem de atender para escusa do juiz não é o particular ponto de vista do requerente, mas à situação objectiva que possa derivar de uma determinada posição do juiz em relação ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade.
- III - A circunstância dos assistentes serem pessoas do conhecimento pessoal do Juiz Desembargador requerente (ofereceram ao requerente um cachorro labrador) e de terem passado a residir no edifício, onde também residem o requerente e a respetiva família, não constitui um motivo sério e grave para por em causa a rigorosa equidistância e a completa liberdade mental do juiz para se pronunciar mérito de um recurso de uma decisão instrutória de não pronúncia.
- IV - Não existindo sequer um relacionamento direto dos assistentes com o requerente, não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade do Exmo. Juiz Requerente, não ocorrendo, no caso concreto, legítimo fundamento para a escusa requerida.

19-04-2017

Proc. n.º 1791/15.0T9MTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Trânsito em julgado**

- I - É condição necessária da interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do disposto no art. 437.º, n.º 4 do CPP, a invocação de um acórdão anterior transitado em julgado.
- II - Daí que, tendo o acórdão do Tribunal da Relação, invocado como acórdão fundamento, sido revogado por acórdão do STJ, inverificado fica o requisito formal exigido pelo n.º 4 do citado art. 437.º para a interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o que implica, a sua rejeição, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1 do CPP.

19-04-2017

Proc. n.º 950/08.6TAGMR.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora) *

Oliveira Mendes

Santos Cabral

***Habeas corpus*
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Homicídio qualificado**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Tendo o arguido sido condenado, por acórdão ainda não transitado em julgado, pela prática em co-autoria material de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas constantes dos arts. 26.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), todos do CP, na pena de 13 anos de prisão, não restam dúvidas de que a sua prisão preventiva foi «motivada» pela prática de crime pelo qual a lei a permite, quer pela via da al. a) do n.º1 do art. 202 do CPP, quer à luz da al. b) deste mesmo n.º 1, visto estarmos perante um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos e, simultaneamente, de um crime integrado na «criminalidade especialmente violenta», tal como é definida pela al. l) do art. 1.º do CPP, ou seja, de crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- II - Daí impor-se concluir que a prisão preventiva imposta ao arguido, no caso em apreço, não constitui violação do princípio “*in dubio pro reo*” nem patenteia abuso de poder nem ilegalidade que constitua erro grosseiro ou erro grave na aplicação do direito, não se evidenciando, por isso, como um atentado ilegítimo à sua liberdade individual, sendo manifesta a falta de fundamento legal do pedido de habeas corpus com a argumentação invocada pelo arguido, impondo-se, por isso, a sua rejeição.

19-04-2017

Proc. n.º 1289/08.2PHLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal

Confissão integral e sem reservas

Abuso sexual de menores dependentes

Abuso sexual de crianças

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Pena única

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Ilicitude

Imagem global do facto

Pluriocasionalidade

- I - Carece de valor atenuativo a conduta do arguido que, não desejou prestar depoimento no início da audiência de julgamento, só se predispondo a fazê-lo no final da mesma, depois de produzida toda a prova, assumindo então toda a factualidade que lhe é imputada na acusação pública, não demonstrando qualquer arrependimento e que, quando questionado porque razão assumia só naquela altura a prática dos factos, respondeu singelamente "para beneficiar da atenuante", na medida em que assunção dos factos não foi acompanhada de qualquer ato demonstrativo de arrependimento, não assumindo, por esse facto, relevância de diminuição da culpa.
- II - Considerando a conduta do arguido que molestou uma menor de 14 anos, que sofria da síndrome de Asperger, no interior do domicílio que partilhava com a própria e com a mãe desta, com quem vivia em união de facto, intimidando-a, exibindo-lhe o seu pénis, apalpando-lhe os seios, as nádegas e a vagina, masturbando-se diante da menor, roçando a sua zona genital nas nádegas da menor, tentando forçá-la, com recurso à sua força muscular, a coito oral contra a vontade expressa da menor, sujeitando-a a um tratamento desrespeitoso da sua personalidade e auto-estima, mostra-se ajustada à culpa e às exigências de prevenção geral e especial a pena parcelar de 4 anos e 6 meses aplicada ao arguido pela prática de um crime de abuso sexual de menores dependentes agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Perante um concurso entre um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP e um crime de abuso sexual de menores dependentes agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, importa ter em conta, para efeitos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, a forte intensidade da culpa, a natureza e gravidade dos ilícitos e que a sua prática reiterada, ao longo de vários anos, aliada à circunstância do arguido ser um abusador situacional, obtendo gratificação sexual através de crianças, pelas fragilidades destas, bem como o facto de, se convencer que as crianças querem relacionar-se sexualmente consigo, que gostam dos atos que pratica, projetando nas crianças sentimentos e pensamentos que deseja que elas tenham sobre si, porquanto, tais circunstâncias são demonstrativas de que os ilícitos resultam de uma certa tendência criminosa, tornando, por isso, muito fortes, quer as exigências de prevenção geral, quer as de prevenção especial ou socialização, tendo em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, que revela falta de preparação para manter conduta lícita.
- IV - Numa moldura penal abstracta entre 4 anos e 6 meses de prisão 7 anos e 6 meses de prisão, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o citado art. 77.º, n.º, não se revela desadequada, nem desproporcional a pena única aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão, ficando, por isso, prejudicado o conhecimento da suspensão da sua execução.

19-04-2017

Proc. n.º 1336/13.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requerimento de abertura de instrução
Requisitos

- I - Inexiste identidade de situações de facto se no acórdão recorrido se decidiu que o requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente na sequência de ter sido determinado o arquivamento do processo depois de ele ter estado provisoriamente suspenso não está sujeito a formalidades especiais, não se aplicando o disposto na parte final do n.º 2 do art. 287.º do CPP por referência ao disposto nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º do CPP e no acórdão fundamento se decidiu que o requerimento de abertura de instrução formulado na sequência de um despacho de arquivamento do MP [sem que tivesse ocorrido qualquer situação de suspensão provisória do processo] tem de obedecer ao formalismo contido na parte final do n.º 2 do art. 287.º do CPP, por referência ao disposto nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º do CPP.
- II - Atento o decidido pelo acórdão recorrido e o julgado pelo acórdão fundamento, não há identidade de situações de facto, que gerassem decisões de direito diferentes, pelo que, forçoso é concluir que, inexistindo identidade de situações de facto, não há oposição de julgados.

19-04-2017

Proc. n.º 119/14.0TALRGR.L1-A - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos

Novos meios de prova

- I - Meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste.
- II - É insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente pois consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que, no âmbito de um recurso de revisão, o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter anterior conhecimento no momento do julgamento da sua existência.
- III - Quanto às testemunhas que não tenham sido ouvidas no processo, a sua indicação será admissível desde que o requerente justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de testemunhar (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- IV - É ininteligível o pedido de revisão, se em momento algum o recorrente esclarece que motivo de força maior impediu que as testemunhas que ora indica *ex novo* se encontravam impossibilitadas de depor à data da realização do seu julgamento, nem esclarece em que medida é que o conhecimento que porventura possam ter dos factos põe gravemente em crise a justiça da sua condenação, sendo de concluir pela rejeição da revisão requerida por falta de fundamento legal.

19-04-2017

Proc. n.º 893/12.9JDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Fraude fiscal

- I - Ao falar em descoberta de novos factos, a disposição da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP tem necessariamente em vista factos que já existiam no momento da decisão e só não foram ali tidos em conta, por o tribunal os desconhecer.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça de condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundadamente a questão de o arguido dever ter sido absolvido.
- IV - Pedindo os recorrentes expressamente que, pela procedência do pedido de revisão, em face de documento novo (a liquidação de imposto operada posteriormente), a medida e graduação da pena sejam revistas e seja aplicada uma pena mais favorável aos recorrentes, «tendo em conta o valor de € 35.763,62 de IRC de prejuízo causado ao estado e não de € 295.288,36» e que «o pedido de indemnização civil em que os recorrentes devem ser condenados seja alterado e fixado na quantia de € 59.348,94», o facto apresentado pelos recorrentes não é anterior à decisão condenatória e, principalmente, o mesmo não evidencia a existência de erro judiciário, nem põe em causa a justiça da decisão condenatória proferida, recordando-se que os recorrentes foram condenados pela prática, em co-autoria, de um crime de fraude fiscal por via da celebração de negócio simulado quanto ao valor.
- V - A liquidação de imposto operada posteriormente à decisão revidenda e o pagamento da importância apurada confirma precisamente que a condenação dos recorrentes foi justa e não devida a erro judiciário, não se atingindo, de modo algum, a essência da decisão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

proferida, ou seja, a condenação, em co-autoria, do crime de fraude fiscal por celebração de negócio simulado quanto ao valor abrangido, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 1, al. c), do RGIT.

- VI - Só poderia falar-se em injustiça da decisão condenatória cuja revisão se pretende se a liquidação do imposto devido já existisse no momento em que foi proferida e o tribunal, por desconhecer a sua existência, não o levasse em conta, devendo fazê-lo.
- VII - O documento apresentado pelos recorrentes traduz facto e meio de prova novo que não foi apreciado em audiência de julgamento, sendo superveniente ou ulterior à decisão condenatória cuja revisão é pedida.

19-04-2017

Proc. n.º 5789/06.0TAVNG.K.P1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral (*vencido uma vez que concederia a revisão com fundamento na existência de facto novo superveniente*)

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos

- I - Não se verifica oposição de julgados, se resulta do confronto dos dois acórdãos das Relações que em ambos os casos em causa estava um crime de falsas declarações, p. e p. pelo art. 348.º - A do CP, tendo uma e outra arguida assumido a condução de veículo interveniente em acidente, quando na realidade, no caso do acórdão fundamento, a assunção teve lugar porque o Pai da arguida não era detentor de habilitação legal, e no caso do acórdão recorrido, o companheiro e co-arguido conduzia em estado de embriaguez, porquanto o horizonte cognitivo da Relação num e noutro caso era completamente diferente.
- II - A apreciação do acórdão fundamento incidiu sobre a punibilidade da conduta da arguida, pronunciou-se expressamente sobre este ponto, por ser essa a única questão colocada pelo recorrente Ministério Público.
- III - O enfoque foi diverso no caso do acórdão recorrido, em que nem de forma implícita a questão foi abordada, cingido que estava à impugnação de matéria de facto, não tendo tal matéria sido suscitada por qualquer dos recorrentes, limitando-se o tribunal a dar resposta a questões que versando exclusivamente matéria de facto.
- IV - Sendo diversos os pontos de cognição não ocorrem asserções antagónicas nos acórdãos em confronto; as soluções não são, conflituantes, porque as questões sobre que incidiu a análise de cada um dos acórdãos se situavam em margens em que não era possível o contacto.

19-04-2017

Proc. n.º 175/14.1GTBRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Bando
Avultada compensação remuneratória
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

Ilicitude
Imagem global do facto
Suspensão da execução da pena

- I - O bem jurídico que a proibição das acções tipificadas na norma do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, pretende salvaguardar é a indemnidade ou protecção da saúde pública, pela nocividade que as substâncias elencadas nas tabelas anexas são susceptíveis de provocar no equilíbrio físico-psíquico dos indivíduos e reflexamente, na comunidade onde esses indivíduos se integram incubadora dos malefícios induzidos por comportamentos desviados dos padrões comumente aceites e tidos por relevantes pelo legislador penal.
- II - Partindo da configuração de um tipo, modelo ou nuclear, o previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o legislador português exasperou-o no art. 24.º, em face das repercussões económicas, sociais, financeiras que uma actividade, em exclusivo e de grandes dimensões acarreta, e doseou-o, de acordo com a intensidade da acção objectiva, a reduzida penetração e disseminação no tecido social e diminutos efeitos danosos que poderiam percutir nomeio onde se desenvolve um tráfico de cingido espectro no art. 25.º e, finalmente, com a qualidade e motivação subjectiva do agente no art. 26.º.
- III - Apesar de emergir da factualidade provada a existência de uma rede organizada pelo arguido *J* e que seria constituída pelo *T*, do lado português, e a *M*, do lado espanhol, que se encontravam estruturados para a realização de actos de tráfico de estupefacientes com origem em Espanha e destinada a abastecer o "mercado" luso e ainda que os actos inculquem ou evidenciem a existência de um epígono que transmite ordens (para cobrança de partidas de droga fornecida a outros compradores e dá ordens de compra de partidas de droga), concerta e conjuga os esforços e os meios materiais e logísticos para o transporte de produtos estupefacientes, no caso haxixe, a mesma não poderá quadrar, em nosso juízo, no conceito de "membro de bando" destinado à prática reiterada de crimes previstos nos art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Ainda que dirigidos e comandados por um cabecilha - o arguido *J* - o facto é que os demais sujeitos envolvidos na acção criminosa não se mostram internamente imbuídos de um sentido relacional psicológico que consinta o enquadramento daquele conjunto de pessoas como constituindo uma estrutura concebida e pré-determinada à realização de um indistinto e indeterminado número de acções criminosas.
- V - O conjunto de pessoas que realizaram os factos criminosos que se apurou terem sido praticados constitui-se como um desgarrado acervo de indivíduos que se terão reunido para aquela e/ou outras acções de natureza criminal mas que não podem ser enquadrados numa categoria logístico-pragmática de bando ou grupo com um nível conectivo que permitisse conceber uma estrutura orientada para uma actividade concertada e dirigida a um objectivo e com um plano estruturado e pré-determinado à consecução de vantagens e proventos económicos, não integrando desta forma a noção de bando qualificativa inserta na al. j) do art. 24.º, do DL 15/93, de 22-01.
- VI - A jurisprudência deste STJ tem-se pronunciado no sentido de que, para efeitos da agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- VII - O carácter "avultado" da remuneração terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente. Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - A elevada compensação remuneratória, como circunstância que exaspera a ilicitude, tem de apresentar uma projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos nos "negócios" - o que aponta para operações ou "negócios" de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas e próprias do «*dealer de rua*» urbano ou do médio tráfico de distribuição intermédia.
- IX - Têm de estar em causa ordens de valoração económica próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição, ou alguma intervenção que, mesmo ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, seja determinada a obter ou produza uma compensação muito relevante, mas em que, pela ocasionalidade da intervenção, os riscos de detecção são menores, com a consequente maior saliência da ilicitude.
- X - O STJ a propósito da agravação assacada aos arguidos de disseminação, propagação ou distribuição dos produtos estupefacientes por grande número de pessoas, contida na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, tem considerado que se está perante um conceito relativamente indeterminado, a ser preenchido, caso a caso, numa actividade casuística que não perca de vista a ratio de tal agravação – evitar a disseminação da droga - entendimento que se acompanha.
- XI - Não integra a agravação contida na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, a matéria de facto adquirida que não consente extrapolar para uma situação em que se possa inferir, sem margem para qualquer dúvida, que os arguidos distribuíram a droga por um elevado número de indivíduos, antes, parecendo ressaltar da mesma que o arguido *J* funcionava como entreposto ou armazenista da droga que importava da Espanha, organizando a aquisição de estupefaciente e incumbido outros de o distribuir, ao que parece, a um ou mais indivíduos que, certamente, depois o disseminariam por outros indivíduos.
- XII - As penas aplicadas de 8 anos de prisão, 6 anos e 6 meses de prisão e de 5 anos de prisão (suspensa na sua execução com regime de prova), respectivamente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, àqueles que se comprovou terem assumido um papel mais activo na actividade criminosa descrita na factualidade adquirida, face às penas de 3 anos de prisão (suspensa na sua execução) e 2 anos e 6 meses de prisão (suspensa na sua execução), pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, não merecem censura, na medida em que as penas individualizadas impostas, tanto as privativas de liberdade, para os participantes que, objectivamente, detiveram no processo de aquisição do produto estupefaciente um papel fundador e determinante, como para os auxiliares - acompanhantes no processo de transporte e entrega mostram-se ajustadas ao desvalor de cada uma das condutas e compagináveis com a actuação antijurídica que se surpreende relativamente à função da norma incriminadora.
- XIII - Os pressupostos da prevenção e do desvalor social das acções praticadas pelos arguidos de menor intervenção no processo de transporte, vigilância e entrega do estupefaciente apreendido impõe que lhes seja imposta uma sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, ou seja uma pena de prisão que deverá ser suspensa na sua execução.

19-04-2017

Proc. n.º 6/15.5PJLRS.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Roubo
Furto
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções

Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade

- I - Na determinação da medida concreta da pena única deverá indagar-se se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, o "tipo de criminalidade" praticado, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- II - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.
- III - Tratando-se, no caso concreto, de uma sucessão de quatro penas conjuntas, embora a fixação de cada uma delas obedeça necessariamente aos critérios referidos, há também que não esquecer essa sucessão, de forma que a soma das diversas penas, a cumprir sucessivamente, não resulte num quantum desproporcional ao carácter global dos factos praticados, que possa obstar decisivamente à reintegração social do condenado.
- IV - Resultando como provado que o arguido nunca constituiu laços estáveis em termos afetivos/familiares, nem conseguiu estabilidade no mercado de trabalho e que o arguido se dedicou a atividades ilícitas como forma de subsistir, num percurso praticamente ininterrupto, que foi provocando sucessivas condenações, quase sempre por crimes contra o património, sem que o arguido tivesse aproveitado as sucessivas oportunidades que lhe foram dadas, por meio da suspensão das penas decretadas, forçoso é considerar que a personalidade do arguido revela uma notória propensão para a prática de crimes contra o património, nomeadamente de furto e de roubo, propensão essa impulsionada pelo modo de vida irregular que o arguido assumiu a partir da adolescência, desinserido familiar, da escola e do meio em que vivera, entregue a uma vivência de rua e a hábitos de consumo de estupefacientes e de bebidas alcoólicas.
- V - Porém, há que acentuar que o comportamento ilícito do arguido, direcionado como era para a subsistência imediata, nunca atingiu um padrão de ilicitude muito elevado, circunstância que não pode deixar de relevar em seu favor. Acentue-se ainda que existe uma linha de continuidade entre a generalidade das infrações, mau grado as interrupções provocadas pelo trânsito das condenações referidas, que levou ao agrupamento das penas em quatro cúmulos.
- VI - Numa consideração global dos factos e da personalidade do arguido, são evidentes as exigências da prevenção geral, e também as de prevenção especial, pois não estamos obviamente perante um caso de pluriocasionalidade, antes de uma carreira criminal, sendo porém de ponderar também que não se deve frustrar decisivamente a concessão de uma oportunidade de reintegração social do arguido. A ilicitude e a culpa, na generalidade dos crimes, não são elevadas.
- VII - Quanto ao 1.º cúmulo, sendo a moldura penal abstracta do concurso entre 2 anos e 8 meses a 3 anos e 8 meses de prisão, estando em causa crimes contra o património: um crime de burla informática cometido por meio do uso de cartão multibanco ilicitamente obtido, proporcionando sucessivos levantamentos e compras em montante superior a 15.000,00 €; e um crime de furto qualificado, cometido em residência, com introdução na mesma por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

meio de arrombamento e uma apropriação de objetos no valor de 420,00 €, tendo o arguido já tinha então antecedentes criminais, atendendo às circunstâncias, e tendo a pena de 3 anos e 1 mês de prisão sido fixada pela 1.ª instância pouco acima do mínimo legal, a margem de intervenção é muito pequena, mas permite a redução da pena para 3 anos de prisão, que satisfaz plenamente os fins preventivos das penas.

- VIII - Quanto ao 2.º cúmulo, perante uma moldura penal abstracta entre 3 anos e 14 anos e 3 meses de prisão, ponderando que estão em causa sete crimes de roubo, um na forma tentada, cometidos na rua, contra transeuntes, sendo limitado o valor apropriado e a violência utilizada, sendo embora evidentes as exigências preventivas, sobretudo de prevenção geral, entende-se que a culpa é mediana, entendendo-se adequada uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão (em detrimento da pena de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância), que satisfará, ainda que pelo mínimo, as finalidades de prevenção penal.
- IX - Quanto ao 3.º cúmulo, perante uma moldura penal abstracta entre 4 anos e 6 meses e 7 anos e 3 meses de prisão, ponderando que estão em causa três infrações estradais e um crime de roubo, com as características dos anteriores: abordagem a transeuntes na via pública, ameaça com pistola de alarme e apropriação de carteiras contendo pequenas quantias em dinheiro e documentos, numa avaliação global, considera-se adequada a pena de 5 anos de prisão (em detrimento da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância), que satisfaz os fins preventivos das penas.
- X - Quanto ao 4.º cúmulo, perante uma moldura penal abstracta entre 4 anos e 6 meses de prisão e limite máximo 12 anos e 6 meses de prisão, ponderando que estão em causa três furtos qualificados (de 1 060,00€, 9 000,00€ e 710,00€, respectivamente) e um furto simples (de 1128,00€), sendo que os primeiros foram praticados por meio de escalamento e arrombamento, um num estabelecimento comercial, outro numa escola pública e o terceiro numa residência e o furto simples foi praticado na casa onde vivia (de favor), numa avaliação global, considera-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão (em detrimento da pena de 6 anos e 9 meses de prisão aplicada em 1.ª instância), que igualmente satisfará minimamente os fins preventivos das penas.
- XI - Estas penas conjuntas são evidentemente de cumprimento sucessivo.

27-04-2017

Proc. n.º 488/11.4GALNH.S2 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) **

Pires da Graça

<p>Recurso penal Reclamação Correcção da decisão Correção da decisão Rectificação Prazo de interposição de recurso</p>

- I - No caso de pedido de correcção da decisão, instituto previsto e regulado no art. 380.º do CPP (instituto que, grosso modo, abarca os institutos da rectificação, esclarecimento e reforma do direito adjectivo civil), o prazo para dela recorrer só começa a correr depois de notificada a decisão que sobre aquele pedido se pronuncia.
- II - Só após o conhecimento do pedido de correcção a decisão está em condições de ser objecto de recurso, visto que só então a decisão se pode considerar estabilizada, consabido que a decisão que conhece o pedido de correcção integra o conteúdo da decisão corrigenda.
- III - Verificando-se que a assistente, ora recorrente, após ter sido notificada do acórdão recorrido, mediante requerimento dirigido ao Tribunal da Relação, que denominou de reclamação, arguiu várias nulidades, pugnando pela reforma do acórdão e que veio a apresentar o presente recurso antes do Tribunal da Relação ter decidido o incidente de arguição de nulidades por aquela deduzido, forçoso concluir que o requerimento através do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

qual a assistente interpôs o presente recurso foi interposto fora de tempo, pelo que terá o mesmo de ser rejeitado.

27-04-2017

Proc. n.º 833/03.6TAVFR.P4.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Abuso de confiança contra a Segurança Social
Pedido de indemnização civil
Crime continuado
Rejeição de recurso

- I - Restringindo-se o recurso para fixação de jurisprudência à matéria cível e não se pronunciando nem o acórdão recorrido como o acórdão fundamento sobre matéria cível, forçoso é concluir que não se verifica oposição de julgados quanto ao teor da decisão em matéria cível, devendo o recurso improceder.
- II - No presente caso não será de remeter o processo para as Secções Cíveis, pois para tanto é necessário que ambos os acórdãos tenham abordado matéria cível, o que não ocorreu em nenhum dos casos.
- III - Mesmo a vingar a prescrição do crime invocada pelo recorrente, esta não se repercutiria na condenação cível nem no montante da indemnização.

27-04-2017

Proc. n.º 559/14.5TABRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal
Roubo agravado
Ofensa à integridade física grave
Detenção de arma proibida
Dupla conforme
Rejeição parcial
Caso julgado formal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Tendo-se alterado o paradigma de «pena aplicável» para «pena aplicada», o regime resultante da actual redacção da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP tornou inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos pelas Relações quando, confirmando decisão anterior, apliquem pena não superior a 8 anos de prisão.
- II - O princípio da dupla conforme, impeditivo de um terceiro grau de jurisdição e segundo grau de recurso, que não pode ser encarado como excepção ao princípio do direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.ª instância, a precedente decisão; por outro lado, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- III - É irrecorrível o acórdão da Relação na parte em que manteve a pena não privativa da liberdade aplicada ao recorrente M e as penas parcelares aplicadas aos recorrentes H e G, em medida inferior a oito anos de prisão, o que inviabiliza a possibilidade de reapreciação das questões colocadas a propósito dos crimes assim punidos, verificando-se dupla conforme, que veda aos arguidos a possibilidade de recurso, quanto a tais matérias, tendo transitado em julgado as penas parcelares aplicadas a estes recorrentes, restando apreciar a medida das penas únicas em que os últimos foram condenados.
- IV - A rejeição não obsta a circunstância dos recursos terem sido admitidos, por tal admissão não vincular o Tribunal Superior – arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. f), 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 3 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.
- V - Considerando que a questão atinente à alegada violação do direito de defesa, já foi colocada em anterior recurso, tendo o Tribunal da Relação conhecido da matéria, decidindo no sentido de negar provimento ao recurso dos arguidos, nessa parte do recurso, forçoso é considerar que sobre as aludidas matérias se formou caso julgado formal, impedindo que se venha a formular as mesmas questões e conseqüente apreciação por este Tribunal de recurso.
- VI - Na ponderação da pena única, há que indagar se a facticidade dada por provada no seu conjunto permite formular um juízo específico sobre a personalidade dos recorrentes que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, evidenciando-se alguma tendência radicada na personalidade, ou seja, que o ilícito global, seja produto de tendência criminosa, ou antes correspondendo no singular contexto ora apreciado, a um conjunto de factos praticados em determinado período temporal, restando a expressão de uma mera ocasionalidade procurada pelos arguidos.
- VII - A pena unitária tem de responder à valoração, no seu conjunto e inter conexão, dos factos e personalidade dos arguidos.
- VIII - Nos presentes autos no que respeita ao recorrente *H*, está em causa uma moldura penal abstracta de 7 anos a 14 anos e 6 meses de prisão, respeitante ao concurso de penas, entre um crime de roubo agravado (7 anos de prisão); um crime de ofensas à integridade física grave (4 anos de prisão); um crime de detenção de arma proibida (2 anos de prisão) e um crime de detenção de arma proibida (1 ano e 6 meses de prisão).
- IX - Nos presentes autos no que respeita ao recorrente *G*, está em causa uma moldura penal abstracta de 7 anos a 13 anos de prisão, respeitante ao concurso de penas, entre um crime de roubo agravado (7 anos de prisão), um crime de ofensas à integridade física grave (4 anos de prisão) e um crime de detenção de arma proibida (2 anos de prisão).
- X - A facticidade provada permite no presente caso formular um juízo específico sobre a personalidade dos recorrentes que se manifesta pelos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que respondem, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa dos arguidos.
- XI - Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade dos arguidos (com 34 e 30 anos à data da prática dos factos), o facto de os crimes cometidos em conjunto terem tido lugar no mesmo dia, tendo as instâncias optado por um factor de compressão de 1/3, afigura-se-nos não se justificar intervenção correctiva, mantendo-se as penas fixadas em 9 anos de prisão para o arguido *G* e 9 anos e 6 meses de prisão para o arguido *H*, as quais não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP -, nem as regras da experiência, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassam a medida da culpa dos recorrentes.

27-04-2017

Proc. n.º 261/10.7JALRA.E2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes agravado
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido de “*habeas corpus*”.
- II - Encontrando-se o requerente em prisão preventiva, à ordem dos autos, desde 17-04-2015, tendo sido condenado em 1.ª instância na pena de sete anos de prisão, tendo o Tribunal da Relação confirmado a condenação e reduzido a pena para seis anos de prisão, o prazo de duração máxima de prisão preventiva passou a ser de metade da pena fixada, conforme o n.º 6 do art. 215.º do CPP, o que remete para 17-04-2018, encontrando-se precluída a fase prevista na al. d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 215.º do CPP, não havendo qualquer excesso.
- III - Considerando a data do acórdão confirmativo, por um lado, e por outro, atenta a medida da pena aplicada e tratar-se de confirmação “*in mellius*”, não haverá recurso para o STJ, podendo inclusive, o peticionante, neste momento estar em cumprimento de pena, por ter transitado em julgado o acórdão da Relação.
- IV - O art. 222.º, n.º 2, do CPP constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em “*numerus clausus*”, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- V - Tendo a prisão do requerente sido ordenada por autoridade competente, em situação em que é admissível por o crime de tráfico de estupefacientes agravado caber na definição de criminalidade altamente organizada - arts. 1.º, al. m) e 202.º, n.º 1, al. c) do CPP - e não havendo excesso de prazo, pois que o requerente se encontra preso desde 17-04-2015, estando actualmente em cumprimento de pena, não se verifica a ilegalidade da prisão, inexistindo o fundamento da al. c) do n.º 2 do artigo 222.º do CPP subjacente ao invocado pelo requerente, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do artigo 222.º do CPP, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

27-04-2017

Proc. n.º 18/17.4YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade

Suspensão da execução da pena

- I - Sem as penas parcelares não se forma a pena unitária - a pena unitária é um todo que se forma das partes que são penas parcelares - e apreciar esta sem que seja possível reapreciar as que a são parte dela, afigura-se-nos uma impossibilidade lógica funcional e uma incongruência insanável, pelo que, se entende que é lícito ao STJ ao conhecer um recurso interposto *per saltum* proceder à reapreciação das penas parcelares que formaram a pena única aplicada até cinco anos.
- II - Integra a prática de 8 crimes de abuso sexual de crianças, contido na al. b) do n.º 3 do art. 171.º do CP, a actuação do arguido que de modo voluntário, livre e consciente, adicionava o seu endereço electrónico aos endereços das 8 ofendidas, que bem sabia terem idades inferiores a 14 anos, assumindo uma identidade que não era a sua, de modo a poder, nomeadamente, e além de outros propósitos que tinham apenas em vista satisfazer o seu prazer sexual, manter com as mesmas, como manteve, frequentemente, conversações onde empregava termos íntimos, com conotação física/sexual e, ainda, a solicitar-lhes, que exibissem o seu corpo.
- III - Integra a prática de como autor material de 1 crime pornografia de menores agravado, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. c) e 177.º, n.º 5, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09 e de 1 crime pornografia de menores agravado, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. c) e 177.º, n.º 6, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09, a conduta do arguido que tendo assumido a identidade de um individuo do sexo masculino com a idade de 17 anos, manteve conversas com a vítima A, à data com 14 anos de idade, levando-a a seu pedido a enviar várias fotos em roupa interior exibindo a zona da vagina, peito e ânus, tendo o arguido, enviando o arguido por seu turno à vítima fotos da zona da cintura de indivíduos em poses eróticas, que tinha importado de sites na internet e de que era detentor, na medida em que partilhava e difundia através de meios tecnológicos imagens, impressas em filmes, em que se reproduziam cenas de sexo entre menores e suportes fotográficos em que eram representados menores de 14 anos de idade desnudados e em posições sexualmente apelativas e exibicionistas.
- IV - No ordenamento jurídico-penal português a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- V - Dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- VI - Na determinação da pena conjunta de cúmulo, o conjunto dos factos praticados indica-nos a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique; por sua vez, na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso se justificando atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Relevo especial na operação terá ainda o juízo sobre o efeito previsível da pena no comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VII - No que respeita aos 8 crimes de abuso sexual de crianças, contido na al. b) do n.º 3 do art. 171.º do CP, sendo elevadas exigências de prevenção geral, importa porém ponderar as exigências de prevenção especial de média intensidade e ainda que o arguido não ultrapassou a barreira das conversas e da verbalização de expressões sexualmente explícitas mas sem consequências outras que não fossem a lesividade dos sentimentos de pudor e de reserva de contenção e educação no proferimento das expressões, propondo, por exemplo,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

encontros com as menores ou formulando-lhe propostas concretas para concretização de relacionamento sexual, afigura-se-nos que a pena adequada não deverá ultrapassar o 1 ano de prisão por cada um dos crimes por que o arguido foi condenado (em detrimento das penas de 18 meses aplicadas em 1.ª instância), mantendo-se porém a pena de 1 ano e 7 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática de 1 crime pornografia de menores agravado, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. c) e 177.º, n.º 5, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09, na pessoa da vítima A.

- VIII - Ponderando que o arguido embora mantendo a possibilidade de acesso por banda de terceiros aos conteúdos de pornografia infantil (filmes e fotografias representando menores entre os 9 e os 13 anos de idade) que detinha no seu computador era, basicamente, um consumidor, o que não diminuindo a sua responsabilidade ético-social e a contravenção com a necessidade de orientar a sua conduta segundo as regras plasmadas na normaçoão adrede, é passível de colocar a intensidade subjectiva num plano médio, daí que se propenda para a imposição ao arguido de uma pena que se situe nos 3 anos e 6 meses pela prática de um crime pornografia de menores agravado, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, al. c) e 177.º, n.º 6, do CP, na redacção da Lei 59/2007, de 04-09 (em detrimento da pena de 4 anos e 6 meses aplicada em 1.ª instância).
- IX - Ponderando que os factos em análise foram praticados entre agosto de 2009 e Novembro de 2010, a intensidade média com os mesmos foram consumados, o facto de o arguido neste momento se encontrar a ser acompanhado por elementos tecnicamente apropriados (acompanhamento psiquiátrico), estar inserido numa família que o esteia e ampara, o que leva a que se possa fazer uma prognose favorável quanto uma inibição e interdição pessoal do arguido para o cometimento de novas atitudes defraudadoras das proibições legais, nomeadamente deste tipo de crimes, entende-se aplicar ao arguido a pena unitária de 5 anos, suspendendo-se a pena unitária imposta por igual período, sujeitando o arguido a regime de prova e acompanhamento pelos serviços competentes durante o período em que durar a suspensão da penal mediante um programa a estabelecer pelo tribunal de primeira 1.ª instância.

27-04-2017

Proc. n.º 53/10.3PAVFX.L2.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Obrigaçoão de permanência na habitaçoão

Tráfico de estupefacientes

Acórdão da Relação

Condenação

- I - São extensivas à medida de obrigaçoão de permanência em habitaçoão com vigilância electrónica as garantias conferidas à prisão preventiva, podendo, portanto, a manutençaõ ilegal daquela medida de coacçoão constituir fundamento da providência de “*habeas corpus*”.
- II - O “*habeas corpus*” não constitui o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir irregularidades ou nulidades alegadamente cometidas no processo, ou para apreciar da correcçoão da qualificaçoão jurídica dos factos imputados ao arguido. Para essa finalidade servem os recursos ordinários, os requerimentos, reclamaçoões e demais incidentes próprios deduzidos no processo no tempo e na forma adequada.
- III - Resultando dos factos provados que, quer a medida de coacçoão de prisão preventiva aplicada em 29-10-2015, quer a obrigaçoão de permanência na habitaçoão com vigilância electrónica, aplicada em substituiçoão daquela medida, foram impostas pela autoridade judiciária competente por factos fortemente indiciadores da prática de um crime de tráfico

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, pelo qual a lei permite a aplicação de tais medidas [cfr. artigos 202.º, n.º 1, al. a), e 201.º, n.º 1, do CPP], mantendo-se dentro do prazo máximo para a sua duração, na medida em que o arguido, agora peticionante, foi condenado pelo Tribunal Colectivo, em 11.ª instância, na pena de 7 anos de prisão, a qual foi confirmada pelo Tribunal da Relação em sede de recurso interposto, sendo o prazo máximo da medida de coacção aplicada ao requerente elevado para metade da pena fixada, conforme dispõe o artigo 215.º, n.º 6, do CPP, é patente a legalidade da medida de coacção imposta ao peticionante, carecendo de fundamento legal a providência de habeas corpus requerida.

27-04-2017

Proc. n.º 8/15.1PEFUN-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal

Competência da Relação

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Erro notório na apreciação da prova

Livre apreciação da prova

Princípio *in dubio pro reo*

Abuso sexual de crianças

Questão nova

Conhecimento officioso

Medida concreta da pena

- I - Constitui jurisprudência constante e uniforme do STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do artigo 410.º, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ.
- II - O STJ tem os seus poderes de cognição estrita e pontualmente fixados no citado artigo 434.º, do CPP, limitados ao exclusivo reexame da matéria de direito, não podendo intrometer-se no reexame da matéria de facto, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.º 2 e 3, do CPP.
- III - O vício apontado, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP - erro notório na apreciação da prova -, só se pode verificar quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio.
- IV - A discordância entre o que o recorrente entende que deveria ter sido dado como provado e o que na realidade o foi pelo tribunal *a quo*, não se enquadra no vício de erro notório na apreciação da prova, tal como está na nossa lei estruturado, pelo que, se existe uma discordância, face aos elementos de prova apreciados, entre aquilo que foi dado como provado e aquilo que a recorrente entende não ter resultado da prova produzida - ou que devia ter ficado provado - já estamos no domínio da livre apreciação da prova e não no do erro notório na sua apreciação.
- V - Não concretizando o recorrente qualquer incompatibilidade lógica que resulte do texto da decisão (factos provados e respectiva fundamentação), posicionando-se exclusivamente no campo da crítica pessoal quanto às conclusões fácticas a que chegou tanto o Tribunal Colectivo como o Tribunal da Relação após valoração das provas produzidas e percorrendo a motivação da formação da convicção quanto à factualidade dada como provada e não provada, não se vê que a versão factual vertida nos factos dados como provados a que chegou o tribunal *a quo*, que se mostra claramente fundamentada no seu percurso lógico-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

racional, se apresente como logicamente inaceitável, manifestamente errada, impossível de ter acontecido ou violadora das regras da experiência comum, forçoso é considerar que inexistente o vício notório na apreciação da prova.

- VI - A pretensão do recorrente no sentido de prevalecerem e serem valoradas como verdadeiras as declarações que prestou em audiência de julgamento que contradizem as anteriormente prestadas perante o JIC não tem qualquer fundamento, porquanto, tendo o primeiro interrogatório judicial sido prestado com observância de todos os formalismos legais, com a presença de defensora oficiosa, e sem que o arguido fosse coagido por qualquer forma, tendo decidido que "queria contar toda a verdade", confessando integralmente os factos, é manifesto que a leitura das declarações que então prestou foi legalmente admissível, nos termos do disposto nos artigos 355.º, n.º 2 e 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, passando a estar sujeitas à livre apreciação da prova, podendo ser, portanto, livremente valoradas.
- VII - A violação do princípio *in dubio pro reo* pressupõe que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de incerteza, de dúvida, quanto aos factos dados como provados e não provados, o que não sucede se não se detecta na leitura da decisão recorrida, nomeadamente, da fundamentação da matéria de facto, qualquer dúvida quanto aos factos que se devia dar por provados ou não provados.
- VIII - Preenche os elementos objectivos e subjectivos do crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.ºs 1, al. b), 5 e 8, do CP, a conduta do arguido que pratica coito anal com um menor de 2 anos de idade, aproveitando o contacto próximo que tinha com o menor e a mãe deste resultante da coabitação familiar, bem sabendo a sua tenra idade, que levou, à morte do menor, morte com a qual o arguido não se conformou, sendo por isso de manter a qualificação operada pelas instâncias.
- IX - Os recursos constituem meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas. Visando os recursos ordinários a reapreciação da decisão proferida, não podem ser colocadas ao tribunal superior questões novas, não suscitadas perante o tribunal recorrido.
- X - Sendo assim, no recurso interposto de acórdão da Relação para o STJ, este não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matérias não alegadas pelo recorrente no tribunal recorrido ou sobre pedidos que ali não foram formulados, ressalvadas as matérias de conhecimento oficioso, pelo que, não tendo a questão respeitante à medida da pena agora apresentada não sido suscitada pelo recorrente junto do Tribunal da Relação, não cabendo aqui e agora analisar questões novas e de argumentos ou fundamentos que não foram presentes ao Tribunal da Relação, precludida se encontra, nesta parte, a pretensão relativa ao quantum da medida da pena.
- XI - Justifica-se, no entanto, que ainda assim, se aborde, officiosamente, a questão da pena aplicada ao recorrente pelo Tribunal Colectivo, inexistindo impedimento para, de modo oficioso, este STJ sindicar a pena aplicada ao arguido-recorrente já que, a questão da determinação da espécie e da medida da sanção criminal redundava numa verdadeira questão de direito.
- XII - Ponderando a ilicitude dos factos que se releva em elevado grau de intensidade, sendo o modo de execução particularmente desvalioso, bem como a gravidade dos factos que revela, também neles, um sentimento de acentuada desconformidade do arguido com valores essenciais, e uma personalidade crítica a impor acrescidas exigências de reinserção e recomposição valorativa, bem como o dolo directo e intenso, a falta de confissão e, associada a essa falha, a falta de arrependimento, o que induz enfatizadas as necessidades de prevenção especial negativa, entende-se adequada a pena de 14 anos de prisão aplicada ao arguido.

27-04-2017

Proc. n.º 452/15.4JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Acórdão para fixação de jurisprudência
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pena parcelar
Matéria de direito

«A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a 5 anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas».

27-04-2017

Proc. n.º 41/13.8GGVNG-B.S1

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Carvalho

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Souto de Moura

Pires da Graça

Raúl Borges

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Gabriel Catarino

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Isabel Pais Martins (vencida)

Henriques Gaspar (Presidente)

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Factos provados
Ameaça

- I - A questão de direito relevante é a relativa a saber qual a ameaça que se deve considerar como preenchendo os elementos do tipo de crime de ameaças (previsto no art. 153.º, do CP): aquela que enuncia um mal futuro ou a que enuncia um mal iminente.
- II - No acórdão fundamento foi afirmado expressamente que quando se trata de uma ameaça iminente - imediata, próxima, que está pronta para acontecer -, ou esta se inclui já na tentativa do crime integrado naquela ameaça, ou não se integrando naquele não pode ser punida porque a ameaça se esgota na não consumação do mal ameaçado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - De acordo com a matéria de facto provada nos presentes autos, a ameaça sendo proferida através do telefone, não é uma ameaça iminente, no sentido de que está pronta a se concretizar, num momento imediatamente seguinte a ter sido proferida; trata-se sim de uma ameaça de um mal futuro e que, tal como no acórdão fundamento, se considerou que integrava o tipo de crime de ameaças.

06-04-2017

Proc. n.º 57/14.7PAPTM.E1-A – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recusa Impedimentos Constitucionalidade

- I - As causas de impedimento de juiz referem-se a um determinado processo. Ora, neste processo não foi requerida a declaração de impedimento do relator.
- II - Um pedido de recusa apenas vale apenas para o processo em que é apresentado.
- III - O incidente de recusa tem a sua tramitação expressamente regulada no art. 45.º, do CPP, e foi esta a tramitação seguida. Apenas se teria que recorrer à tramitação e disposições do Código de Processo Civil nos casos em que, e como estipulado o art. 4.º, do CPP, exista uma lacuna. Não existe qualquer lacuna, pois o procedimento está expressamente delineado e regulamentado no CPP, sem que seja necessário recorrer ao CPC.
- IV - A apreciação das alegações de inconstitucionalidades alheias à disposição que serve de fundamento ao acórdão reclamado está prejudicada por inutilidade. Não cabe a este tribunal apreciar a inconstitucionalidade (ou não) de certa interpretação ou aplicação de normas que não constituem fundamento da sua decisão. Logo, o acórdão reclamado não omitiu pronúncia sobre questões que devesse apreciar e por isso não enferma da nulidade arguida.

06-04-2017

Proc. n.º 9/16.2YGLSB-A – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Recurso de revisão Inimputabilidade Novos factos Novos meios de prova

- I - São novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- II - Só são admissíveis novos documentos quando o recorrente desconhecia a sua existência ao tempo da decisão ou, não os desconhecendo, justificar, fundadamente, a razão por que os não apresentou.
- III - Não só verificamos que a questão da imputabilidade/inimputabilidade do arguido não é uma questão nova, como do alegado no pedido de revisão não são apresentados novos factos que permitam contrariar a conclusão já anteriormente assumida, como um dos peritos agora indicados para fazer nova perícia ao arguido (Dr. Luciano Marmelada) já anteriormente foi ouvido, não apresentando agora o recorrente quaisquer motivos que justifiquem esta nova audição.

06-04-2017

Proc. n.º 314/13.0GDTVD-A.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Homicídio

Homicídio qualificado

Ameaça agravada

Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

Medida da pena

Nulidade

Omissão de pronúncia

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - Por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, fica prejudicada a análise de qualquer uma das questões invocadas e referentes ao crime de ameaça agravada, em que o arguido foi punido numa pena de prisão de 1 ano, e ao crime de uso e porte de arma sob efeito do álcool, em que foi punido numa pena de multa, cujas condenações foram integralmente confirmadas pela relação, porquanto o acórdão do Tribunal da Relação é nesta parte irrecorrível.
- II - Porque a decisão não admite recurso na parte respeitante aos crimes em que o arguido foi condenado em pena inferior a 8 anos de prisão, as nulidades invocadas teriam que ter sido alegadas perante o tribunal da Relação, nos termos do art. 120.º, n.º 1, do CPP, e no prazo estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP.
- III - Constituindo um crime de homicídio qualificado um crime em que o agente atua com uma culpa agravada, demonstrando frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios empregados e tendo em conta o modo como o arguido atuou - desloca-se para o local do crime já munido de 2 armas (facto provado 2.10 e 2.14), bem como de uma garrafa de whisky (facto provado 2.15), espera por uma das vítimas (facto provado 2.18), dispara vários tiros contras as vítimas a uma curta distância (factos provados 2.21, 2.25, 2.30, 2.36, 2.37, 2.41, 2.43, 2.45), sendo que no caso dos ofendidos Sílvia, Maria de Fátima e Domingos, nunca em distância superior a 2 metros (factos provados 2.113, 2.114, e 2.115), e tendo-se provado que o “arguido evidencia ausência de sensibilidade para os desejos, sentimentos, necessidades e sofrimento dos outros, sem experienciação de culpa e/ou remorso e falta de empatia pelas vítimas” (facto provado 2.116), que o “arguido demonstra ausência de ressonância emocional compatível com as situações acima descritas, assim como ausência geral de preocupação pelas consequências negativas que as suas acções possam ter em terceiros” (facto provado 2.118) e ainda “denota ausência de remorsos, com argumentos de que as vítimas é que são as verdadeiras culpadas” (facto provado 2.119) - é demonstrativo da frieza, determinação, persistência do arguido na realização e conclusão dos atos lesivos da vida dos ofendidos, consideramos que estão preenchidos os elementos necessários para que se possa afirmar preenchida a qualificativa prevista na al. j), do art. 132.º, n.º 2, do CP. Pelo que, também neste ponto improcede o recurso do arguido.
- III - Tendo em conta o disposto no art. 71.º, do CP, e o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, se deveria ter apresentado uma fundamentação individual para cada uma das operações de determinação da pena concreta a aplicar a cada um dos crimes de homicídio, para que depois se fizesse, agora sim, uma análise global dos factos praticados pelo agente e da personalidade, nos termos do art. 77.º, do CP, para a determinação da pena única conjunta. Não se tendo procedido desta forma, consideramos, apenas nesta parte, o acórdão recorrido nulo, por força do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, pelo que deve ser suprida esta nulidade pelo Tribunal da Relação, isto é, deve ser suprida a nulidade do acórdão apenas na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

parte relativa à determinação das penas parcelares relativamente a cada um dos 4 (quatro) crimes de homicídio, e relativamente à pena única conjunta a aplicar ao concurso de crimes.

06-04-2017

Proc. n.º 1183/15.0JAPRT.P.1.S1– 5-ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prisão preventiva

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Tr nsito em julgado

Pris o ilegal

- I - Como provid ncia excepcional, o “*habeas corpus*” constitui um mecanismo expedito que visa p r termo imediatamente  s situa es de pris o manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da pris o directamente verific vel a partir dos factos documentados no respectivo processo, desde logo n o sendo o meio adequado para impugnar decis es processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo lugar mais adequado  , como se sabe, o recurso ordin rio.
- II -   improcedente a pretens o da requerente segundo a qual se encontra em pris o preventiva sem cobertura de decis o judicial, dado que a medida que lhe foi aplicada foi a de obriga o de perman ncia na habita o com vigil ncia electr nica, se resulta da consulta dos autos que, na sequ ncia da informa o prestada pela DGRSP, que se mostrou desfavor vel   exequibilidade da medida de OPHVE, n o chegou a iniciar-se a sua execu o, tendo o tribunal determinado, por despacho transitado em julgado, que a arguida aguardaria [melhor fora, continuasse a aguardar] os ulteriores termos do processo sujeita   medida de pris o preventiva uma vez que se mantinham os perigos que estiveram subjacentes   aplica o da medida de coac o, ao abrigo do disposto nos arts. 7.º n.º 1 e 2 e 16.º, n.º 1, ambos da Lei 33/2010, de 02-09 (Regime da Utiliza o de Meios T cnicos de Controlo   Dist ncia).
- III - Carece, assim, de fundamento a pretens o da requerente, de nenhuma ilegalidade enfermando a situa o de pris o preventiva em que se encontra, desse modo so obrando os fundamentos invocados da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP (ou qualquer outro, v. g., relativamente aos respectivos prazos, que se mostram garantidos), ou dos preceitos relativos   Conven o Europeia dos Direitos Humanos, sendo de indeferir a provid ncia de “*habeas corpus*” por falta de fundamento bastante.

06-04-2017

Proc. n.º 669/16.4GFSTB-D.S1– 5-ª Sec o

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

 nica inst ncia

Difama o agravada

Inj ria

Despacho de n o pron ncia

Suspeic o

Impugna o especificada

Assistente

Advogado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Tendo o denunciante, advogado, sido admitido a intervir, nos autos, na qualidade de assistente, por despacho transitado em julgado, sem que lhe tivesse sido exigido estar representado por outro advogado, a questão da representação do constituído assistente ou, dito de outro modo, a admissão do denunciante como assistente, sem necessidade de estar representado por advogado, dado ser ele próprio advogado, está definitivamente resolvida.
- II - A noção de indícios suficientes - expressão que consta, também, do n.º 1 do art. 283.º do CPP, relativamente à acusação - é dada pela própria lei, no n.º 2 do art. 283.º do CPP, reputando-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.
- III - Considerando que a resposta da arguida (juíza de direito) ao incidente de suspeição que lhe foi oposto pelo assistente não foi pessoalmente dirigida a este último mas ao presidente da relação, forçoso é considerar que se estabeleceu, em abstracto, a relação tipicamente triangular própria da difamação, não cabendo convocar a respeito do conteúdo do mesmo escrito, supostamente ofensivo da honra e consideração do assistente, o preenchimento dos dois tipos de ilícito de difamação e injúria, na medida em que em termos de qualificação jurídica dos factos, a apreciação restringir-se-á a saber se os mesmos integram, ou não, o crime de difamação, agravado, nos termos do art. 184.º, com referência à alínea l) do n.º 2 do art. 132.º, ambos do CP.
- IV - No âmbito do incidente de suspeição a falta de resposta ou de impugnação dos factos alegados importa a confissão destes (art. 122.º, n.º 1, do CPC), pelo que, é nesta compreensão e contexto que a resposta da juíza visada deve ser analisada.
- V - A impugnação, por negação, da versão dada pelo assistente quanto ao que entre ele e a arguida se passou na sala de audiências, após o termo da audiência, contrariando-a por não corresponder à verdade, não contém qualquer juízo de valor a respeito do assistente susceptível de o atingir na sua honra ou consideração.
- VI - A contrariedade da versão dada pelo assistente não contempla juízos valorativos negativos sobre o carácter, o modo de ser e até a moralidade do assistente.
- VII - Não é exacta a afirmação de que a arguida insinuou na resposta que o assistente proferiu falsidades porque a sentença lhe tinha sido desfavorável, se na aludida resposta a arguida se limita a destacar a extemporaneidade da oposição de suspeição, afirmando que o incidente podia ter sido suscitado no acto ou em requerimento autónomo, nada tendo impedido o assistente de o fazer, mas que o mesmo não foi suscitado no momento próprio, tendo antes o assistente optado por invocá-lo após ter sido notificado da sentença final, que lhe foi desfavorável, factualidade que resulta incontroversa da análise do incidente de suspeição.
- VIII - Não é razoável sustentar que a afirmação da arguida de que "nunca viu, nem conhece a Ré" - mesmo que ela tenha estado presente nas audiências de julgamento e a arguida tenha vindo a "corrigir" a sua afirmação no sentido de não ter memória de conhecer e ter visto a Ré - é lesiva da honra do assistente.
- IX - A falta de factos que, no contexto da resposta à suspeição oposta, preencham o elemento objectivo do tipo de ilícito de difamação implica a não pronúncia da arguida.

06-04-2017

Proc. n.º 29/15.4TRLSB – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Ofensa à integridade física qualificada
Detenção de arma proibida
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções

Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - A finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- II - Em relação ao crime de tráfico de estupefacientes de heroína e de cannabis, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é de considerar o dolo é muito intenso, visto a vontade criminosa haver persistido ao longo de mais de 4 anos, sendo que nem as várias interpelações que foram sendo feitas ao recorrente durante esse período o demoveram de continuar a traficar, sendo o grau de ilicitude do facto elevado, considerando, por um lado, as quantidades significativas de substâncias entregues a outras pessoas naquele período, reveladas no número de transacções apuradas, nas quantidades apreendidas e nos valores e outros bens recebidos em troca dessas substâncias, dos quais se destacam inúmeros computadores e telemóveis, e, por outro, a circunstância de entre os produtos distribuídos se encontrar heroína, uma das drogas que mais facilmente criam habitude e são mais nocivas para a saúde dos consumidores, causando nomeadamente grande número de mortes por overdose.
- III - No que se refere aos crimes de ofensa à integridade física qualificada (empurrão a agente da PSP que o desalgemava), detenção de arma proibida (2 facas com sistema de abertura automática lateral de cumprimento total de mais de 22 cm, 1 “sai” com cumprimento total de 49,7 cm e 1 faca borboleta com cumprimento total de 20,6 cm), de ameaça agravado (a agente da PSP), dois crimes de desobediência (condução de veículos automóveis apreendidos) e injúria agravada (a agente da PSP), o dolo é o normal neste tipo de crimes, o grau de ilicitude, atento o modo de execução de cada um dos factos, as suas consequências e respectivo contexto, não ultrapassa a mediania, com excepção do que diz respeito à segunda desobediência, praticada menos de 3 meses depois de outra com os mesmos contornos e menos de 24 horas depois de ser feita a respectiva cominação, revelando nesta parte grande desconsideração pelo aviso expresso para não cometer o crime.
- IV - O grau de culpa é, assim, elevado no que se refere ao tráfico, um pouco superior à média quanto à segunda desobediência e mediano no respeitante aos outros ilícitos.
- V - Relativamente às exigências de prevenção geral, nada há a destacar que as situe além ou aquém da mediania, no que se refere aos crimes de ofensa à integridade física qualificada, detenção de arma proibida, desobediência, ameaça agravado e injúria agravado.
- VI - Neste contexto, o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, relativamente a todos os crimes, situa-se acima, mas não muito, do limite mínimo da respectiva moldura penal.
- VII - Em sede de prevenção especial, é de considerar, por um lado, que o número de crimes em julgamento, praticados após três condenações anteriores, em desconsideração das advertências ali contidas, revela uma personalidade pouco inclinada ao respeito pelos valores. Mas, por outro lado, o recorrente encontra-se em situação que dificilmente lhe permitirá praticar novos crimes, o que diminui a medida das exigências de ressocialização, tornando deste ponto de vista menos necessária a pena.
- VIII - Não é assim necessário nem legítimo fixar a pena em qualquer um dos casos acima do mínimo determinado pela prevenção geral, pelo que, as penas fixadas em 1.ª instância, em 1 mês de prisão e 3 meses de prisão, pela prática de dois crimes de desobediência, 2 meses de prisão, por um crime de injúria agravado, 4 meses de prisão, por crime de ofensa à integridade física qualificada, 6 meses de prisão, situadas perto do limite mínimo da moldura penal respectiva, coincidindo mesmo com ele num caso, e sempre aquém do ponto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intermédio dessa moldura, não excedem a medida permitida pela culpa nem a necessária para satisfazer as finalidades da punição.

- X - Quanto ao crime de tráfico, temos como elemento agravante a dimensão da actividade criminosa, a intensidade da violação jurídica, e os índices muito elevados de verificação deste ilícito, com grande impacto na comunidade, pelos malefícios que lhe andam associados.
- XI - Considerando porém que, em contraponto, como atenuante da medida dessas exigências, deve ter-se em conta o facto de o arguido, em resultado de doença psiquiátrica (esquizofrenia) que lhe foi diagnosticada em 2014, não ter autonomia, pelo menos física, necessitando de acompanhamento mais ou menos constante de outra pessoa na satisfação das suas necessidades básicas, estando afastado, pelo menos em grande medida, o perigo de ele voltar a praticar este crime, considera-se como justa e adequada a pena de 4 anos e 8 meses de prisão (em detrimento da pena de 5 anos de prisão aplicada em 1.ª instância) pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- XII - Considerando que as penas aplicadas ao arguido são de dimensão média/alta - a do tráfico - e baixa, as demais e também que a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, menos que mediana, considerando o muito menor peso das penas de dimensão baixa na soma de todas, e que no plano da prevenção especial, não pode concluir-se por uma tendência criminosa, visto a pluralidade de crimes relevar de circunstâncias ocasionais, tendo 3 deles ocorrido no mesmo contexto espaço-temporal, e também considerando que o arguido não estará em condições de retomar a actividade criminosa, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as necessidades preventivas que no caso se fazem sentir a pena única de 5 anos de prisão (em detrimento da pena única de 6 anos e 3 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).
- XIII - Não obstante o número de condenações anteriores sofridas pelo recorrente e o número de crimes aqui em julgamento, reveladores de uma personalidade com alguma predisposição para a prática de crimes, a doença altamente incapacitante que o atingiu dificulta em grande medida a retoma da actividade delituosa, o que permite fazer um prognóstico favorável acerca do comportamento futuro do arguido, sendo suporte de fundada esperança de que o recorrente não praticará novos crimes, apazigua em alguma medida as expectativas comunitárias, sendo assim de concluir que a censura dos factos e a ameaça da prisão são suficientes para satisfazer as exigências de prevenção especial e geral, deve decretar-se a suspensão da execução da pena, que será necessariamente acompanhada de regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 3, do CP.

06-04-2017

Proc. n.º 1004/12.6PBAGH.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Habeas corpus

Suspensão da execução da pena

Revogação da suspensão da execução da pena

Prisão ilegal

- I - Não estamos perante uma prisão ilegal - determinada por motivo não legalmente previsto (o arguido está em cumprimento de pena após decisão condenatória transitada em julgado, e após despacho de revogação da pena de substituição aplicada e igualmente transitado em julgado), ou para além dos prazos estabelecidos (o arguido está em cumprimento de pena de prisão de 8 meses), ou determinada por autoridade incompetente (o arguido está em cumprimento de pena após mandados de detenção/captura emitidos pelo juiz).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Admitir que no pedido de “*habeas corpus*” se pudesse analisar a fundamentação de direito que presidiu ao despacho que revogou a pena de substituição, seria considerar que esta providência urgente constituiria igualmente um meio recursório para contra-alegar fundamentos jurídicos. Todavia, não é esta a função desta providência urgente - não só, dada a sua urgência, não comporta a possibilidade de apresentação de outras provas que permitam infirmar a argumentação decisória exposta em decisão anterior, como apenas cabe no seu âmbito analisar se a prisão determinada anteriormente é uma prisão determinada contra a lei, isto é, para lá dos fundamentos que a lei admita, ou para lá das situações em que a lei a admita.
- III - Ainda que se entenda que os pressupostos de facto, que devem estar na base de uma decisão de revogação da pena de substituição da suspensão da execução da pena de prisão, foram erradamente avaliados dando origem à aplicação de uma prisão injustificada, mas não ilegal, o meio de impugnação desta decisão seria o recurso daquela decisão - o que não ocorreu - e não o pedido de “*habeas corpus*”.
- IV - Apenas cabe recurso extraordinário de revisão quanto à pena de prisão imposta por sentença transitada em julgado que se considere injusta.

12-04-2017

Proc. n.º 354/13.9PBBJA-A. S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Pires da Graça

Recurso penal
Violência doméstica
Ofensa à integridade física qualificada
Homicídio qualificado
Tentativa
Desistência
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Concurso aparente
Medida da pena
Dano biológico
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Na decisão da 1ª instância julgou-se o arguido autor material de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, dos arts. 131.º, n.º 1, 132.º, n.º 1 e n.º 2, als. b) e j), 22.º e 23.º, do CP, não sendo este punível em face do disposto no art. 24.º, n.º 2, ou seja, por ter sido considerado provado que a consumação foi impedida por aquele se ter esforçado seriamente para evitar.
- II - Mas foi condenado pela prática, como autor material, em concurso efectivo, de (i) um crime de violência doméstica, do artigo 152.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CP e de (ii) um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, das disposições conjugadas dos arts. 143.º, n.º 1, 144.º, als. b) e c), 145.º, n.º 1, al. c), 132.º, n.º 2, als. b), h) e j), todos do CP.
- III - O arguido defendeu no recurso a existência de concurso aparente entre os crimes atrás mencionados apoiando a sua pretensão nos seguintes factos provados:
- No dia 16 de Maio de 2015, M... tomou a decisão de colocar termo à relação, tendo disso informado o arguido.
 - O arguido não se conformou com tal decisão, e no dia 18 de Maio de 2015, iniciou a prática de actos de perseguição, ameaça à vida e integridade física de M..., que culminaram, em 10 de Agosto, com a tentativa de por termo à vida daquela, através do disparo de vários tiros com arma de fogo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Para aferir da existência, ou não, de concurso aparente o que há a ponderar são as condutas que o recorrente levou a cabo e perante elas é inequívoco que o seu objectivo nos factos ocorridos em 10 de Agosto era o de matar a vítima.
- V - Que essa actuação tenha redundado depois numa tentativa não punível mercê do comportamento subsequente do recorrente não obnubila as concretas circunstâncias do caso de ponderação decisiva na avaliação da qualificação jurídica que este propõe.
- VI - Na identificação e caracterização dos bens jurídicos protegidos no crime de violência doméstica generalizadamente, se apontam como carecidas de protecção a saúde e a dignidade da pessoa entendida esta numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar pois é a estrutura “família” que se toma como ponto de referência da normatização acobertada nas alíneas a) a d) do nº 1 do art. 152º o que não significa porém, que seja a “família” a figura central alvo de protecção mas antes essa pessoa que nela se insere, individualmente considerada.
- VII - A violência doméstica pressupõe um contacto relacional perdurável no seio dessa estrutura de tipo familiar, com o sedimento tradicional que esta noção inevitavelmente comporta e também, claro está, com a ponderação da realidade sócio-cultural hodierna o que se traduz numa multiplicidade de sujeitos passivos inseridos nesse contacto.
- VIII - Mas pressupõe também uma contundente transgressão relativamente à esfera de autonomia da vítima sujeita na maioria dos casos, como a experiência demonstra, a uma situação de submissão à vontade do(a) agressor(a), «de alguém de quem possa depender, ao nível mesmo da vontade sobre as dimensões mais elementares da realização pessoal» redundando «numa específica agressão marcada por uma situação de domínio (...) geradora de um específico traço de acentuada censura» que escapa em geral à razão de ser dos tipos de ofensas à integridade física, coacção, ameaça, injúria, violação, abuso sexual, sequestro, etc. Serão estes os traços que mais vincam a natureza do crime, a sua peculiar estrutura, mais do que a discussão à volta do recorte preciso do bem jurídico protegido.
- XIX - Assumindo que a violência doméstica é essa agressão levada a cabo de modo variado à autodeterminação da vítima que fica afectada pelos vários comportamentos tipificados não parece intransponível que esse ataque possa ser tido como dirigido à dignidade da pessoa e que seja esse um dos âmbitos de tutela que se visa assegurar.
- X - Se a violência doméstica pressupõe aquela durabilidade relacional familiar e aquela outra situação de domínio e de constrangimento da livre determinação da vítima, de disposição da sua vida, num sentido mais geral, ou, dito de modo mais expressivo, «a eliminação do núcleo fundamental de autonomia da vontade e de disposição livre da mesma pela vítima» naturalmente que a intenção de matar pressupõe um “ir mais além”; pressupõe a intenção de atacar a vida da vítima, pondo-lhe fim e de, por essa via, terminar todo o envolvimento relacional que “possibilitava” uma certa conduta do agente. Atentar contra a vida humana é um plus significativo relativamente a martirizá-la com maior ou menor intensidade.
- XI - Nas concretas circunstâncias e no tocante existência de concurso aparente a que se pretendia reconduzida a conduta do recorrente não há uma «unidade de realização típica» na específica perspectiva de que os vários actos singulares – os que ocorreram a partir de 16 de Maio e aquele outro que se desenrolou em 10 de Agosto – não estarem unificados numa «vontade criminosa unitária».
- XII - Como se ensina o tipo de ilícito – o verdadeiro portador da ilicitude material – é formado pelo tipo objectivo e pelo tipo subjectivo de ilícito e o tipo objectivo tem sempre, como seus elementos constitutivos, o autor, a conduta e o bem jurídico e só pela conjugação destes elementos, ligados naturalmente ao tipo subjectivo, se alcança o sentido jurídico-social da ilicitude material dos factos que o tipo abrange implicando uma consideração global desse sentido no concreto comportamento do agente.
- XIII - Essa situação de concurso legal ou aparente de crimes exige, contudo, a verificação de certas circunstâncias que terão de ser aferidas mediante a percepção dos «sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global». É «a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica existente no comportamento global do agente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

submetido à cognição do tribunal que decide, em definitivo, da unidade de factos puníveis e nesta acepção de crimes».

- XIV - Os actos tidos como integradores do crime de homicídio tentado – não punido – têm uma matriz autónoma e um sentido social diferenciado dos outros que os precederam e que foram qualificados como de violência doméstica – configurando ameaças, coacção, ofensas corporais e injúrias – pois possuem um diferente desvalor de acção e de resultado, em suma, um desvalor autónomo o que conduz à desconsideração, no caso, do princípio *ne bis in idem* não apenas na sua faceta de proibição de dupla valoração mas também naquela outra em que se exige que a aplicação de um tipo legal a uma certa conduta deve esgotar todo o desvalor de acção e de resultado inerente a essa conduta.
- XV - Por conseguinte, condutas diferenciadas, atacando diferentes bens jurídicos com uma inescapável pluralidade de sentidos de ilicitude e, logo, pluralidade de infracções diferenciadamente valoradas para efeito da sua punição e não um único sentido autónomo de ilicitude correspondendo-lhe uma «predominante e fundamental unidade de sentido dos concretos ilícitos típicos praticados» caso em que se estaria, então sim, perante uma situação de concurso aparente.
- XVI - Se, como também é ensinado, a pena pode e deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica», a este propósito se falando de prevenção geral positiva ou de integração, no sentido de meio de «resolução do conflito social suscitado pelo crime», é, decerto, nas normas que, no sistema, tutelam bens pessoais que essa expectativa da comunidade na validade dessas normas, na restauração da paz jurídica, encontra o seu pleno sentido e a sua máxima expressão. E se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos». É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- XVII - Convirá resenhar de modo sucinto a conduta do arguido no dia 10 de Agosto sublinhando:
- A atitude de se emboscar aguardando a chegada da vítima já munido da arma de fogo pronta a disparar;
 - A surpresa inerente aos primeiros dois disparos, um dos quais logo atingiu a vítima;
 - A perseguição que desencadeou aquando da tentativa de fuga da vítima com repetição de disparos e a confrontação que manteve com aquela, apesar de estar já ferida, visando concretizar o seu propósito;
 - A circunstância de ter efectuado mais três disparos dois deles atingindo a vítima em zona não vital, por acção defensiva desta, e o projectil do terceiro ter ficando encravado no fecho das calças de ganga, por feliz acaso.
- Tudo isto releva uma elevada ilicitude e um dolo directo intensíssimo que não é possível escamotear.
- XVIII - Ponderando ainda a circunstância de o arguido ter já uma condenação por crime de detenção de arma proibida e tudo o que ficou provado no tocante ao seu modo de vida caracterizado pelo desfasamento em relação a um modo de vida activo e particularmente ainda a respeito da racionalização justificativa da sua conduta que mais não traduz afinal do que uma forma sublimada de desacreditação da vítima crê-se serem consistentemente fortes as razões de prevenção especial.
- XIX - Que este tipo de comportamentos lesivo de bens jurídicos de tanto relevo projecta necessariamente fortes efeitos de prevenção geral negativa ou de intimidação, justificando a necessidade de uma «jurisprudência terapêutica», revela-o a realidade.
- XX - Bastará notar, por exemplo que segundo o destaque estatístico de Novembro de 2016, da Direcção Geral da Política da Justiça, as condenações por homicídio conjugal nos tribunais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de 1ª instância entre 2007 e 2015, incluindo aquelas em que a vítima é cônjuge ou companheiro(a) e abrangendo os crimes de homicídio simples, qualificado e privilegiado, nas formas tentada e consumada, ascende ao impressionante número total de 324 verificando-se uma forte prevalência dos casos em que a pessoa condenada é do sexo masculino numa variação anual entre os 83,3% e os 95%. E chegando a atingir o valor percentual de 13,8% do total de homicídios em território nacional, no ano de 2009.

- XXI - Por isso, numa moldura penal com um mínimo de 3 anos e um máximo de 12 anos de prisão, a pena de 7 anos que foi imposta pelo crime de ofensa à integridade física grave qualificada, é equilibrada não merecendo censura.
- XXII - É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça que «a afectação da integridade físico-psíquica usualmente denominada “dano biológico” (...) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e danos de natureza não patrimonial. Na primeira categoria não se compreende apenas a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade de exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais».
- XXIII - No vasto campo de avaliação do dano corporal com tradução médico-legal tem hoje relevo o chamado dano-evento ou “dano biológico” como dano autonomizável em relação ao dano não patrimonial, a se, um dano psico-físico a ser indemnizado como tal, resultante da valoração do direito à integridade física e psíquica com intervenção da equidade, naturalmente, mas não funcionando esta como «único ingrediente da receita» antes procurando arrimo na avaliação médico-legal. Independentemente da existência, ou não, de rebate profissional e da perda de rendimento do trabalho.
- XXIV - Como já foi afirmado «havendo uma incapacidade permanente, dela sempre resultará uma afectação da dimensão anatomo-funcional do lesado, proveniente da alteração morfológica de mesmo e causadora de uma diminuição da efectiva utilidade do seu corpo ao nível de actividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais, com o consequente agravamento da penosidade na execução das diversas tarefas que, de futuro, terá de levar a cabo, próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo».
- XXV - Para equacionar a possível indemnização neste apontado campo, o do dano biológico, necessário se tornaria que os factos provados contivessem o essencial a tal respeito com apoio nos imprescindíveis relatórios periciais.
- XXVI - Se o relatório pericial mais recente termina com a conclusão relevante de que: «Dado que a situação ainda não se encontra estabilizada, deverá a examinanda ser submetida a novo exame após a data da alta das Consultas Externas de Cirurgia Geral e Ortopedia ...», e, em conformidade dos factos provados consta que «Em face da situação clínica da ofendida M... não se encontrar ainda estabilizada, não se encontra ainda concretizada, de momento, qualquer incapacidade de que esta possa padecer.» pode-se concluir outrossim com segurança que uma precisa avaliação do dano corporal em direito civil nos termos exigíveis de indagação completa da responsabilidade civil não estava ainda efectuada pois como já foi salientado «os juízes decidem dependendo da informação que possuem» e esta era, patentemente, até à data da prolação da decisão, inclusiva.
- XXVII - Portanto, quando a decisão recorrida considerou como danos patrimoniais merecedores de tutela e reparação somente «as despesas por esta suportadas com consultas de psiquiátrica/psicologia, bem como com medicação nestas prescrita, cuja quantificação dos respectivos montantes fica relegada para incidente de liquidação; com o limite peticionado» omitiu pronúncia quanto à reparação do “dano biológico” na sua vertente de dano patrimonial sendo a decisão nula nessa parte, de acordo com o art. 379º, nº 1, al. c) CPP, e em conformidade procedente o recurso.

20-04-2017

Proc. n.º 2263/15.8JAPRT.P1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Reclamação para a conferência Decisão sumária Rejeição de recurso Dupla conforme</p>

- I - A «reclamação para a conferência» a que alude o art. 417º, nº 8 CPP é apenas um pedido para que o objecto do recurso rejeitado mediante decisão sumária seja reapreciado pela conferência. A decisão sumária não é um mero despacho do relator. É a decisão que julga o recurso quando este esteja, de modo mais patente, condenado ao insucesso permitindo contudo a lei, para salvaguarda da colegialidade, que haja reclamação para a conferência. Na conferência, é somente ponderado o acerto da decisão sumária numa apreciação colegial segundo o princípio base porque se rege a matéria dos recursos (art. 419º) uma vez que a decisão sumária é uma excepção ditada apenas por razões de «economia e simplificação processual». Trata-se, portanto, apenas de cancelar – ou não – a decisão individual com a garantia do tribunal colectivo.
- II - A «reclamação para a conferência» não é uma nova fase recursória incidindo sobre a decisão singular pelo que o âmbito do recurso se mantém circunscrito às conclusões formuladas na motivação. São os argumentos ali utilizados e resumidos nas conclusões que fundamentalmente devem ser tema de análise pela conferência.
- III - O sistema processual penal está configurado pelo legislador ordinário com determinadas características e entre elas a da excepcionalidade das normas que impedem o recurso que devem, por isso, ser objecto de uma interpretação declarativa e não extensiva. Se o art. 400º dispõe sobre as «Decisões que não admitem recurso» a sua alínea c) determina que assim sucede com os «acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo».
- IV - Teleologicamente, a finalidade da norma da alínea c) do art. 400º é a de, com as outras do citado artigo, restringir o acesso ao STJ por meio de recurso ordinário, na lógica de que esta instância deve ocupar-se de situações de particular complexidade e determinada gravidade ou, como é usual dizer, de «maior merecimento penal» estabelecido por via legislativa a partir da medida concreta da pena. A razão de ser desta limitação, garantido que foi um grau de recurso relativamente a um despacho proferido em audiência indeferindo um pedido de perícia mental, «prende-se, seguramente, com a necessidade de preservar o tribunal superior da intervenção em questões menores, como serão, em regra, as questões processuais interlocutórias que o legislador quer ver decididas definitivamente, quando forem objecto de recurso intercalar autónomo» podendo sê-lo aquando do recurso da decisão final, como foi o caso.
- V - Estando assegurada a garantia de duplo grau de jurisdição a possibilidade de conformação do regime de recurso é ampla não havendo violação de qualquer preceito constitucional mormente ao nível da exigência de respeito pelas garantias de defesa.
- VI - Nas conclusões, delimitam-se, sob a forma de resumo – assim o exige o art. 412º, nº 1 CPP –, as questões que o tribunal de recurso deve apreciar para avaliar as razões do pedido, permitindo que se conheça de modo expedito do âmbito do dito recurso e dos seus fundamentos. Como já foi afirmado o tribunal de recurso, em regra, deve subordinar estritamente a sua actividade sindicante ao “guião” que é enunciado nas conclusões, removendo-se através delas as dúvidas que possam existir sobre os motivos da impugnação, impondo-se ao recorrente essa forma de cooperação que a lei lhe aponta como devida. «A final, deve o recorrente encerrar com uma súmula do que pretende: absolvição, redução/modificação da pena, etc».
- VII - Se o objectivo do recurso – assim resulta da forma como está estruturado – é a absolvição do recorrente dos vários crimes por que foi condenado pretendendo alcançar esse objectivo partindo do não aproveitamento, por inverosímil, do depoimento de uma testemunha (vítima) que foi tido como essencial para dar os factos como provados e, conseqüentemente, para a condenação; e se esse não aproveitamento tem como ponto original uma invocada doença mental de que sofrerá a vítima para cuja comprovação exige

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

um exame, não se torna «automático» – bem pelo contrário – que o recurso, «em alternativa», vise uma redução da pena única. Isso manifestamente não consta da motivação do recurso nem das suas conclusões. Estas centram-se na questão do indeferimento sobre a realização do exame e então, colateralmente, assim poderá ser entendido, na matéria de facto mas nada mais.

- VIII - A atitude processual do recorrente foi peremptória na não aceitação de qualquer condenação. Por conseguinte, não propõe, não quer, não aceita uma qualquer redução da pena única. O seu objectivo único é a absolvição. É isso que implica, aliás, a invocação do princípio *in dubio pro reo*.
- IX - Do exposto resulta que a interpretação feita na decisão sumária do art. 400º, nº 1, al. f) não comporta qualquer exigência de que o recorrente aceite implicitamente a condenação para poder impugná-la e, por conseguinte, qualquer violação das normas constitucionais invocadas (arts. 13.º, 20.º e 32.º CRP).
- X - O que lá se consignou foi que relativamente às penas parcelares haveria dupla conforme e que, no âmbito do recurso, apenas poderia ser alvo de apreciação a pena única fixada. E a seguir, o que se fez foi interpretar não aquela norma, repete-se, mas a motivação do recorrente e dela extrair a conclusão de que não era seu propósito essa redução da pena única mas uma solução mais radical, digamos assim, que seria a absolvição.

20-04-2017

Proc. n.º 799/15.0JABRG.G1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Habeas corpus

Notificação

Termo de identidade e residência

Trânsito em julgado

Testemunha

- I - Considerando que o acórdão da Relação (que decidiu que a notificação do requerente pela via postal simples enviada para a morada do termo de identidade e residência foi legal, não sendo exigida a notificação por contacto pessoal), não foi objecto de impugnação, transitou em julgado, produzindo efeitos também na esfera jurídica do requerente, na medida em que, por um lado, o recurso foi interposto no seu interesse e, por outro, ele teve oportunidade de aí fazer valer os seus pontos de vista, ou seja, de defender os seus interesses.
- II - Isso obsta a que se reaprecie a questão, mesmo pela via do “*habeas corpus*”, que, fora das situações abrangidas na previsão do n.º 2 do art. 219.º do CPP, como é o caso desta, não pode pôr em causa o caso julgado.
- III - Deste modo, a prisão que o requerente se encontra a cumprir, tendo sido determinada por decisão exequível, em função do seu trânsito em julgado, que sanou eventuais ilegalidades que tenham precedido o despacho que a determinou, nada tem de ilegal.
- IV - Ainda que assim não fosse e devesse entender-se que a notificação do requerente por via postal simples enviada para a morada indicada no TIR não foi correcta, exigindo-se a notificado por contacto pessoal, teria de considerar-se que esta teve lugar no momento da sua detenção, em 03-03-2017, pois no mandado respectivo, do qual foi no acto entregue uma cópia ao detido, constava a menção do teor da decisão, pelo que, se o mencionado acórdão da Relação não tivesse produzido o efeito de caso julgado sobre a questão, esse efeito produzir-se-ia por esta via, uma vez que, quando foi requerida a providência de *habeas corpus*, em 13-04/2017, já teria transitado em julgado a decisão que determinou o cumprimento da pena de prisão, sendo infundado o pedido de “*habeas corpus*”.
- V - Na audiência de “*habeas corpus*”, como se vê da sua disciplina, contida no art. 223.º, mormente no n.º 3, não tem cabimento a produção de prova testemunhal, o que bem se

compreende tendo em conta a natureza dos seus fundamentos - ilegalidades da prisão que são evidentes e inequívocas em face dos elementos constantes do processo da condenação.

20-04-2017

Proc. n.º 32/10.0PEFIG-C.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Atenuação especial da
Confissão
Furto qualificado
Condução sem habilitação legal
Detenção de arma proibida
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Resulta da inserção das normas que regem sobre a atenuação especial da pena, colocadas na Secção I do Capítulo IV do Título III do CP, que é constituída pelas disposições que tratam da escolha e medida da pena a aplicar por cada crime - arts. 70.º a 74.º - e da inserção das regras sobre a determinação da pena conjunta que estão previstas na Secção III, no art. 77.º, que a questão da atenuação especial se coloca só relativamente a penas singulares e não relativamente à pena conjunta.
- II - A confissão parcial e a recuperação de bens subtraídos são factos cuja sede de valoração é a determinação da pena singular de cada crime em relação ao qual tenham ocorrido, matéria que está fora do objecto do presente recurso.
- III - Ao arguido foram aplicadas, no caso concreto, as penas de 3 anos de prisão, 2 anos e 8 meses de prisão, pela prática de dois crimes de furto qualificado pela al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP, 1 ano de prisão, por tentativa de furto qualificado pela mesma alínea, 1 ano de prisão, por tentativa de furto qualificado ainda pela referida al. e), 1 ano de prisão, por um crime de furto desqualificado pelo n.º 4 do mesmo art. 204.º, 10 meses de prisão, por um crime de condução sem habilitação legal, 8 meses de prisão, pela prática de um crime de desobediência, e 1 ano e 4 meses de prisão, por um crime de detenção de arma proibida. Penas, sendo portanto, de dimensão média/baixa, as duas primeiras, e baixa, as outras seis.
- IV - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é, no contexto da moldura do concurso, menos que mediana, considerando que ao lado da pena mais elevada, que determina o mínimo aplicável, só existe outra com peso aproximado na soma total, sendo o peso das outras seis bastante mais reduzido. Daí que nem a culpa permita nem as exigências de prevenção geral imponham que a pena única se afaste muito do limite mínimo da moldura penal conjunta.
- V - No plano da prevenção especial, o número e a natureza dos crimes, essencialmente contra a propriedade ou com eles relacionados, revela clara propensão para a prática de ilícitos desse tipo, o que é ainda acentuado pela circunstância de haver cometido os crimes deste processo numa altura em que estava em liberdade condicional, desconsiderando o aviso de conformação jurídica da vida contido nas anteriores condenações em pena de prisão, designadamente por crimes daquela espécie.
- VI - Daí decorrem consideráveis exigências de ressocialização, a imporem que a pena única, que tem como moldura penal abstracta entre 3 anos de prisão e 11 anos e 6 meses de prisão, se fixe bem acima do mínimo pedido pela prevenção geral, tendo-se como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as necessidades preventivas que no caso se fazem sentir a pena única de 5 anos de prisão.

- VII - Considerando as várias condenações anteriormente sofridas pelo recorrente, das quais se destacam nove por furto e uma por tráfico de droga, aliadas ao número de ilícitos em julgamento neste processo, praticados num período em que sobre ele impendia um especial de dever de não cometer crimes, é de concluir que a suspensão da execução da pena de prisão, já tantas vezes aplicada no passado sem sucesso, não seria suficiente para levar o arguido a afastar-se da criminalidade, não sendo de aplicar tal suspensão.

20-04-2017

Proc. n.º 902/15.0GBMR.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pluralidade de acórdãos fundamento
Fundamentos

- I - Para efeitos de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a expressão "soluções opostas" pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- II - A jurisprudência deste STJ, no que respeita à colocação de mais de uma questão de direito no recurso, tem-se pronunciado no sentido de que só pode ser enunciada pelo recorrente uma única questão de direito, e não várias.
- III - Tal entendimento assenta, em suma, na consideração de que, para além de ser o que decorre da interpretação da lei (*maxime* dos arts. 437.º, n.ºs 1, e 2, e 438.º, n.º 2, do CPP), a natureza do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que não tem por finalidade a decisão de uma questão ou de uma causa, mas a definição do sentido de uma determinada norma, pressupõe a identificação precisa da respectiva fonte normativa e da questão que determinar a oposição de julgados, de modo unitário, e não múltiplo ou complexo.
- IV - No que concerne à indicação pelo recorrente, não de um mas, de vários arestos, tem também a jurisprudência do STJ, e bem assim a doutrina assumido o entendimento de que, como fundamento da alegada oposição de julgados, o recorrente só pode referenciar um único acórdão, anteriormente prolatado, e já transitado em julgado.
- V - Tal entendimento assenta, em suma, na consideração de que, se já não resulta tarefa simples delimitar com precisão a questão de direito a decidir, quando em confronto se acham dois acórdãos (o recorrido e o fundamento), dificuldades acrescidas acarretaria tal tarefa se em causa se encontrasse uma pluralidade de arestos.
- VI - Tal condicionalismo, a ocorrer, determina a inadmissibilidade legal do recurso e, como consequência disso, a sua rejeição, sem que haja lugar à formulação de "convite" ao recorrente com vista à eventual correcção da petição, já porque, ao invés do que decorre do disposto no art. 417.º, n.ºs 3, e 4, o art. 440.º, do CPP não prevê a formulação de convite em ordem ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição de recurso.
- VII - Inexiste contradição da interpretação sobre os elementos típicos do crime de ameaça se resultar, quer dos acórdãos fundamentos quer do acórdão recorrido, que a actuação do arguido era adequada e causar medo e inquietação à ofendida, como efectivamente causou.
- VIII - Não se descortina qualquer contradição entre o decidido no acórdão recorrido e aquilo que os recorrentes dizem ter sido resolvido nos arestos que indicam como fundamento da oposição de julgados, posto que um e outros coincidem na ideia de que a ameaça deverá ser pronúncio de "um mal futuro".
- IX - Como flui dos sumários dos arestos-fundamento, neles não foi, de todo em todo, resolvida a questão que, aqui colocada pelos recorrentes, consistiria em saber se, estando a ser discutida numa acção executiva e nos apensos de embargo de terceiro a propriedade de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

imóvel, poderia ter-se por preenchidos os elementos típicos do crime de introdução em lugar vedado ao público.

- X - De que resulta que, não sendo idênticas as situações de facto desenhadas num e noutros dos arestos invocadamente em conflito, não possa falar-se em oposição de soluções jurídicas a que os mesmos chegaram e, por maioria de razão, em julgados explícitos ou expressos, pressupostos de verificação indispensável para que o recurso possa seguir para fixação de jurisprudência.

20-04-2017

Proc. n.º 142/11.7GAOLH.E1-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Relatório social
Certificado de registo criminal

- I - Improcede a nulidade arguida pelo recorrente ora reclamante, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por alegada omissão de pronúncia, em sede de determinação da medida concreta da pena parcelar imposta pelo crime de tráfico de estupefacientes, se resulta da mera leitura do acórdão proferido que este STJ, pautando-se pelos critérios decorrentes do legalmente estatuído para o efeito, considerou inexistirem razões para alterar o decidido pela instância recorrida e, como assim, haver lugar à sua confirmação, ponderando para o efeito todo o condicionalismo que depunha, não tão-só contra o arguido, mas também em seu benefício.
- II - Improcede a nulidade invocada pelo recorrente ora reclamante por alegada omissão de pronúncia, em sede de determinação da medida concreta da pena conjunta, se resultar da mera leitura do acórdão que este STJ, guiando-se pelos critérios legais estabelecidos para o efeito e não perdendo de vista tudo quanto avaliara em sede de determinação da pena parcelar aplicada pelo crime de tráfico ilícito de estupefacientes, considerou que, em face da ilicitude global dos factos, da culpa do agente, e das necessidades de prevenção, a pena conjunta de cinco anos e quatro meses de prisão se revelava ajustada.
- III - Carece de fundamento a pretensão do requerente no sentido de que este STJ devia ordenar a elaboração de relatório social actualizado e requisitar o seu certificado de registo criminal actualizado previamente à prolação do acórdão, porquanto, antes, designadamente aquando da resposta formulada ao recurso interposto pelo Ministério Público para a Relação, nunca viu necessidade disso, remetendo-se para o relatório social junto aos autos.
- IV - Quanto ao certificado de registo criminal actualizado há que convir que o facto de, após os crimes dos presentes autos, não ter o arguido tornado a delinquir - admite-se e confia-se que assim aconteça -, constituindo a atitude razoavelmente mais expectável por parte da comunidade e da Justiça em relação a qualquer cidadão, *maxime* à sua pessoa, nunca lhe garantiria a possibilidade de obter uma pena mais benéfica.

20-04-2017

Proc. n.º 21/14.6GBVCT.G1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Novo cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena suspensa
Prisão subsidiária

<p>Caso julgado Penal única Pluriocasionalidade Suspensão da execução da pena</p>

- I - Tem sido maioritariamente entendido, neste Tribunal - e é essa a nossa posição -, que não se coloca qualquer questão de violação de "caso julgado" em relação à pena de prisão com execução suspensa que venha a ser incluída no cúmulo jurídico, mas cuja pena conjunta não seja, por sua vez, suspensa na sua execução.
- II - A pena única do concurso, por conhecimento superveniente, deve englobar todas as penas, ainda que suspensas, pelos crimes em concurso, decidindo-se, após a determinação da pena única, se esta deve, ou não, ser suspensa.
- III - Todavia, no concurso de crimes superveniente não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- IV - Se o cúmulo jurídico de penas cumpridas se impõe por razões que se prendem com o princípio da igualdade e com os próprios fundamentos do nosso regime de pena conjunta, a inclusão de penas extintas, não pelo efectivo cumprimento, mas por ter decorrido o período de suspensão, sem que se verifiquem motivos que possam conduzir à sua revogação, traduzir-se-ia num agravamento injustificado da situação processual do condenado e afrontaria a paz jurídica do condenado derivada do trânsito em julgado do despacho que declarou extinta a pena.
- V - Daí que se mostre absolutamente correcta a decisão tomada no acórdão recorrido de não englobar no cúmulo jurídico realizado as penas de prisão suspensas na sua execução e já anteriormente declaradas extintas.
- VI - A prisão subsidiária, resultante da conversão da pena de multa que não tenha sido voluntariamente paga nem substituída por trabalho, nos termos do artigo 49.º do CP, tem uma natureza diferente da pena de prisão, não só por resultar da conversão de uma pena de multa, mas, ainda, por o condenado poder, a todo o tempo, evitar total ou parcialmente a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa em que foi condenado (n.º 2 do art. 49.º), e pela possibilidade de a execução da prisão subsidiária ser suspensa, em determinadas condições (n.º 3 do art. 49.º), hipótese estas que implicam, ademais, a conveniência de a prisão subsidiária manter a sua singular autonomia, sob pena de, sempre que se verificassem, haver que reformular o cúmulo jurídico de penas de prisão que tivesse englobado uma prisão subsidiária.
- VII - A extinção das penas de multa (pelo cumprimento) implica que não haja lugar à realização do cúmulo jurídico das penas de multa pela sua absoluta inutilidade uma vez que, cumpridas todas as penas, já não seria possível efectuar qualquer desconto na pena única de multa que pudesse vir a ser determinada (cfr. art. 80.º, n.º 2, do CP).
- VIII - A extinção da pena de prisão, suspensa na sua execução, por decisão transitada, implica que fique prejudicada a consideração de quaisquer outras relações de concurso de crimes que desse crime pudessem derivar.
- IX - Perante uma moldura penal abstracta entre 2 anos e 2 meses de prisão e 17 anos e 8 meses de prisão, na avaliação conjunta dos factos, se por um lado, impressiona o número elevado de crimes (catorze) e o período de tempo alargado de dez anos em que foram cometidos (entre Janeiro de 1998 e Junho de 2008), tratando-se de uma criminalidade em pequena escala, associada às actividades profissionais do recorrente, num contexto de dificuldades de gestão dos seus negócios, tanto económicas (o que se infere, nomeadamente da prática dos crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança contra a segurança social) como decorrentes da deficiente preparação técnica do recorrente, habilitado com o 4.º ano de escolaridade e sem uma experiência profissional adequada a abalançar-se ao exercício, por conta própria, de actividades comerciais e industriais, forçoso é considerar a prática dos crimes assume a natureza de uma pluriocasionalidade muito concretamente potenciada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pelas condições de exercício dessas actividades, não radicando, por isso, numa verdadeira tendência criminosa do recorrente.

- X - Tendo presente que o recorrente é, hoje, um sexagenário e encontra-se ininterruptamente preso há 7 anos, entende-se que estão reunidas as condições de maturidade e de experiência de vida, em regime institucional, adequadas a influenciar positivamente as suas opções de vida futura por forma a conduzi-la de modo socialmente responsável, tem-se por ajustada a pena conjunta de 7 anos de prisão.
- XI - No conhecimento superveniente do concurso de crimes não há qualquer efeito de caso julgado da anterior pena conjunta pois o tribunal é chamado a fazer uma nova ponderação do ilícito global e da personalidade do agente que nele se manifesta no quadro da moldura penal abstracta do concurso dada pela penas singulares em que o agente foi condenado, essas sim, transitadas em julgado, razão pela qual é em função delas que são estabelecidos os limites mínimo e máximo da moldura abstracta da pena única conjunta.
- XII - Não há, por conseguinte, qualquer obstáculo legal a que a pena conjunta do novo concurso, por conhecimento superveniente de novos crimes que o integram, seja inferior à pena conjunta do anterior concurso.
- XIII - Tendo o tribunal recorrido fixado uma pena conjunta de 9 anos e 10 meses de prisão estava imediatamente afastada a possibilidade de suspensão da execução da pena por falta do respectivo pressuposto formal de aplicação.

20-04-2017

Proc. n.º 176/10.9IDRG.S1 – 5.ª Secção

Isabel Pais Martins (relatora)

Manuel Braz

Recurso penal
Violação
Roubo
Coacção
Coacção
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Desde 2006 a 2009, A., aproveitando-se da escuridão e de o parque de estacionamento da estação do caminho de ferro ser um sítio ermo, aproximou-se de diversas mulheres que se dirigiam aos seus automóveis e, exibindo uma faca, obrigou-as a entrar nos seus veículos e a praticar consigo actos de cariz sexual, desapossando-as ainda de bens que lhes pertenciam e procurando, nalguns casos, coagi-las a não apresentarem queixa.
- II - Tais factos, considerados como integradores de crimes consumados de violação e de roubo, foram punidos com penas de 6 anos de 6 meses de prisão nos casos de violação, de 2 a 4 anos de prisão no roubo e de 9 meses de prisão nas tentativas de coacção.
- III - Ficou provado que o arguido tem “uma estrutura de personalidade instável e de tipo borderline (estado limite) e que para os factos actuou de forma consciente e no sentido da satisfação das suas necessidades, não havendo indícios de estar a sofrer na altura de qualquer descompensação ou doença psiquiátrica, sendo capaz de avaliar a ilicitude da sua conduta e de se determinar por essa avaliação, mas não se provou e não se tendo provado a sua toxicodependência.
- IV - As penas parcelares aplicadas não ultrapassaram o limite da culpa e justificam-se pelas elevadas as exigências de prevenção geral, por se tratar de criminalidade geradora de grande alarme e reprovação social e, bem assim, de prevenção especial, dado os riscos de violência da actuação do arguido serem de considerar altos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Na conduta criminosa global do arguido, os crimes de violação são aqueles que, dado o bem jurídico que atingem - a liberdade sexual - apresentam maior relevo, tendo sido os que foram objecto de punição individual mais severa.
- VI - Atendendo ao limite máximo da respectiva moldura penal (10 anos), o crime de violação não ocupa lugar cimeiro na escala de gravidade dos crimes previstos no Código Penal, o que tem reflexo na compressão a que as penas parcelares devem ser sujeitas nas operações de determinação da pena única, de modo a afastá-la do limite máximo absoluto, que a lei fixou em 25 anos.
- VII - Face ao princípio da proporcionalidade, uma pena única de 16 anos de prisão constitui justa medida, por garantir que serão alcançados os fins das penas por ter efeito dissuasor bastante, em resultado da sua elevada duração, ao mesmo tempo que tem capacidade ressocializadora para melhor à reintegração do agente na sociedade, alterando-se, assim, para aquela duração, a pena de 22 anos de prisão fixada pelo tribunal colectivo.

20-04-2017

Proc. n.º 574/15.1PEVFX.L1.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

<p>Recurso de revisão Fundamentos Novos factos Novos meios de prova Toxicoddependência</p>

- I - Sobre o conceito de novidade a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se solidificada, ou pelo menos maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos de *per si*, ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- V - Os factos provados que serviram de base à condenação nada referem sobre o estado de toxicoddependência (ou, se se quiser, de "doença de adição") do arguido ora invocado no recurso de revisão, por não terem sido levados ao conhecimento do tribunal, porém, se esse pudesse ser um facto novo para o tribunal já o não é para o arguido, pois enquanto facto pessoal não poderia deixar de ser do seu conhecimento e defender-se com base nele se lhe fosse reconhecida relevância, sendo que nenhuma razão atendível aduz para o não ter invocado aquando da condenação.
- VI - Nem o facto invocado ("doença de adição") é novo, nem novos são os documentos apresentados [v.g. estudo sobre a "doença da adição à droga", cuja data, de resto (2012) é muito anterior à condenação (2014), seja do relatório psicológico que, embora datado de 06-02-2017, poderia ter sido obtido para ser junto em julgamento], pelo que não se verifica o pressuposto invocado da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, inviabilizando possa ser equacionada a aplicação de uma qualquer pena de substituição, seja a suspensão da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

execução da pena imposta, seja a do regime de permanência na habitação, esta liminarmente excluída face ao quantum da pena (3 anos) e ao limite do disposto no art. 44.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP.

27-04-2017

Proc. n.º 402/13.2PBBGC-C.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Excepcional complexidade

- I - O recurso para fins de fixação de jurisprudência é uma medida excepcional (que se não confunde com outro grau de recurso ordinário), tendo como objectivo a estabilização e uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas sobre a mesma questão de direito e tiradas no domínio da mesma legislação.
- II - Para definir a oposição de julgados exige-se que, além de antagónicas, as asserções de direito tenham que ser expressas, pois o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência só se justifica em casos absolutamente nítidos de contradição entre tribunais superiores sobre determinada questão jurídica, devidamente fundamentada em qualquer deles.
- III - Os dois acórdãos têm de assentar em soluções opostas, a oposição deve ser expressa e não tácita, ou seja, tem de haver uma tomada de posição explícita e divergente quanto à mesma questão de direito.
- IV - Não há antagonismo nas decisões do acórdão recorrido e do acórdão fundamento se o acórdão recorrido não decidiu de modo expresso que em sede de “*habeas corpus*” não pode ser apreciada a legalidade do despacho que decreta a excepcional complexidade dos autos, fê-lo apenas de forma implícita e quanto à questão da invalidade dessa decisão, esse mesmo acórdão pura e simplesmente não se pronunciou sobre ela, enquanto que o acórdão fundamento foi com base nela (desconsiderando o alargamento do prazo da prisão preventiva) que deferiu a providência.
- V - Não existe oposição de julgados, se o acórdão fundamento assentou o deferimento da providência no esgotamento do prazo normal de duração máxima da prisão preventiva por não poder atender-se ao prazo alargado em função da excepcional complexidade do processo, dada a invalidade formal do despacho que a decretou e o acórdão recorrido assentou o indeferimento da providência no não esgotamento do prazo alargado, independentemente de se saber se a decisão que possibilitou o alargamento é ou não válida.
- VI - Um acórdão entendeu que se esgotou o prazo de duração máxima da prisão preventivas e outro entendeu que se não esgotou, mas os pressupostos de facto que ancoram tais conclusões não são coincidentes, pelo que não há identidade na matéria de facto numa e noutra das decisões em confronto.
- VII - Porque os acórdãos, recorrido e fundamento, não se pronunciaram, de forma oposta e expressa, sobre a mesma questão de direito e não se podendo considerar que haja neles posições patentemente divergentes, com soluções de sinal contrário, falta o requisito substancial do n.º 1 do art. 437.º do CPP acima enunciado, da oposição relevante de julgados relativamente à mesma questão de direito, sendo de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

27-04-2017

Proc. n.º 1/17.0YFLSB.S1-A – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso contra jurisprudência fixada
Oposição de julgados
Interrogatório de arguido
Processo Sumário

- I - Deve entender-se que é das decisões que, ao abrigo do n.º 3 do art. 445.º do CPP, divirjam da jurisprudência fixada pelo STJ que se admite o recurso previsto no art.º 446º, ou seja, das decisões que não aceitem essa jurisprudência, contestando-a. Não das decisões que, sem afrontarem a referida jurisprudência, deixem de aplicá-la, por desconhecimento ou por dela fazerem uma errada leitura.
- II - Nos casos em que a decisão não afirma qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, isto é, não nega a sua validade, mas a não aplica, por desconhecimento ou mau entendimento, o que pode haver é uma errada aplicação do direito, que, como todas as erradas aplicações do direito, pode ser impugnada na medida em que as vias normais o permitam. Não há, na verdade, qualquer justificação para que uma decisão que não põe em causa a validade da jurisprudência fixada pelo STJ admita mais meios de impugnação do que uma decisão que aplica incorrectamente o direito.
- III - Não cabe recurso contra jurisprudência fixada se o acórdão recorrido não afirmou oposição à jurisprudência fixada pelo STJ através do AFJ 1/2006, tendo antes e apenas considerado que ela não abrangia o caso apreciado.
- IV - O AFJ 1/2006 fixou jurisprudência nos seguintes termos: «A falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP».
- V - Esta jurisprudência, fixada na consideração de que a falta de interrogatório, no inquérito, de pessoa determinada contra quem corre, sendo obrigatória a realização dessa diligência, nos termos do n.º 1 do art. 272.º do CPP, configura insuficiência do inquérito, só tem aplicação, como dela decorre, nos casos em que há inquérito.
- VI - No caso, não houve inquérito, decidindo o acórdão recorrido não ser obrigatório que houvesse, à luz da norma do n.º 1 do art.º 391º-A do mesmo código («Em caso de crime .. " havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado»).
- VII - No âmbito do recurso extraordinário previsto no art. 446.º do CPP só pode sindicar-se a parte da decisão recorrida que possa ser confrontada com a jurisprudência fixada. No mais, o caso julgado não pode ser posto em causa.
- VIII - O AFJ 1/2006 não decidiu quando deve ou não haver inquérito, sendo-lhe estranha essa matéria. Logo, o entendimento da Relação de que no caso não era obrigatório que houvesse inquérito não pode aqui ser questionado, na medida em que não tendo havido inquérito e não podendo aqui tirar-se consequências dessa ausência, fica claro que a jurisprudência fixada no AFJ 1/2006 não abrange o caso em apreciação.
- IX - Não havendo decisão contra jurisprudência fixada, o recurso deve ser rejeitado em conferência, nos termos dos arts. 440.º, n.º 4, e 441.º, n.º 1, correspondentemente aplicáveis ao caso, por força do art. 446.º, n.º 1, todos do CPP.

27-04-2017

Proc. n.º 28/13.0SPRT.P1.S1– 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão por dias livres
Tribunal de Execução de Penas

Competência
Notificação
Trânsito em julgado
Direitos de defesa

- I - Tendo a ordem de prisão sido emitida pelo juiz do TEP da área - na sequência de decisão do TEP determinando o cumprimento da pena de prisão por dias livres em regime contínuo, na sequência de falta de apresentação no EP por parte do arguido para cumprir a pena - era este a entidade competente para o fazer, à luz do art. 138.º, n.º 4, al. l), do CEPMPPL.
- II - Eventuais vícios de que enfermasse o mandado de detenção não interferiam com a competência para ordenar a sua emissão e são por isso estranhos ao fundamento de “*habeas corpus*” da alínea a), ou a qualquer outro.
- III - Tendo a sentença de 17-03-2015 que condenou o requerente em prisão por dias livres sido notificada ao requerente e ao seu defensor e dela não tendo sido interposto recurso, a mesma transitou em julgado, a tal não obstando o facto de eventualmente o requerente ter pedido a substituição de defensor dentro do prazo de recurso e de não ter havido pronúncia sobre essa pretensão, pois, enquanto não for substituído, o defensor nomeado mantém-se em funções.
- IV - O acórdão da Relação de 06-12-2016, que confirmou a decisão do TEP de 05-07-2016, que determinou o cumprimento da pena em regime contínuo, foi regularmente notificado ao defensor do requerente. E relativamente a essa decisão não foi admitida qualquer via de impugnação, sem qualquer reacção de quem a podia desencadear, que era o defensor. Como decorre do art. 64.º, n.º 1, al. d), o requerente só podia intervir no âmbito do recurso respectivo, através do seu defensor.
- V - Transitou por isso em julgado esse acórdão, que, ao contrário do pretendido pelo requerente, não admitia recurso para o STJ, como resulta dos arts. 400.º, n.º 1, alínea c), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do mesmo código, na medida em que não conheceu, a final, do objecto do processo.
- VI - Constitui matéria estranha aos fundamentos taxativos de “*habeas corpus*” uma pretensa má defesa e a supostos erros de julgamento e vícios de procedimento, matéria que sempre estaria ultrapassada com o trânsito em julgado da decisão.

27-04-2017

Proc. n.º 1482/13.3TXLSB-E.S1– 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Irregularidade
Pena de prisão

Eventuais irregularidades que possam ocorrer no âmbito da execução da pena de prisão em que o requerente está condenado, mormente por colocação em causa de princípios gerais do regime dessa execução ou direitos seus enquanto recluso não têm a virtualidade de tornar a prisão ilegal, sendo manifesto que não há fundamento para a concessão da providência de *habeas corpus*.

27-04-2017

Proc. n.º 17/17.6YFLSB – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Notificação
Trânsito em julgado

Não existe prisão ilegal e, por isso, não está preenchido o pressuposto da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP se a pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão em que o requerente foi condenado veio a ser revogada e o requerente foi notificado da decisão respectiva por via postal simples, com prova de depósito, ou seja, com as formalidades prescritas no AFJ 6/2010 e o seu defensor foi igualmente notificado.

27-04-2017

Proc. n.º 50/08.9PAPTL-C.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Rejeição parcial
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena
Constitucionalidade

- I - O recurso que o arguido interpôs para este STJ não é admissível na parte relativa aos crimes e penas (todas de medida não superior a oito anos de prisão) por que foi condenado, em face do disposto na citada norma da al. f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, dado que o Tribunal da Relação manteve integralmente a decisão recorrida, no que concerne à matéria de facto dada como provada, à qualificação jurídica dos factos, e à medida das penas singulares, e também conjunta.
- II - No caso aqui em apreciação, a moldura abstracta do concurso é de 7 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares aplicada ao arguido por um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01) a 10 anos e 4 meses de prisão (a soma material daquela pena singular de 7 anos e 6 meses de prisão e das penas singulares de 2 anos de prisão e de 10 meses de prisão também impostas ao arguido pelos dois crimes de detenção de arma proibida, previstos e punidos, o primeiro pelos arts. 3.º n.ºs 1, e 4, al. a), e 86.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e o segundo pelos arts. 3.º n.ºs 1, e 2, e 86.º n.º 1, al. d), todos do RJAM.
- III - A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares em si mesmas e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

revela-se média e média/ baixa no que diz respeito aos dois crimes de detenção de arma proibida, mas muito elevada no que concerne ao crime de tráfico de estupefacientes, considerando o significativo lapso de tempo (cerca de um ano) durante o qual o arguido, que já havia sido condenado na pena de cinco anos de prisão por crime idêntico, reincidiu na sua prática, e o modo como o executou (deslocando-se, com regularidade, numa de duas viaturas, a sítios não apurados onde se abastecia de heroína que, depois de proceder à sua preparação e divisão em pequenas porções, e respectivo acondicionamento, vendia a aos consumidores que o procuravam).

- IV - Correlativamente, a culpa do arguido, face ao conjunto dos factos, e bem assim as exigências de prevenção geral (a intimidatória e, em particular, a positiva), situando-se a um nível semelhante, impõem que a pena do concurso se quede em medida algo distanciada do limite mínimo.
- V - Ao nível da prevenção especial, não pode deixar de ser valorada pela negativa, para além da anterior condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes que sofreu, a circunstância de o arguido contar no seu CRC com outras condenações, o que revela existir da sua parte uma certa predisposição para a prática de ilícitos e, como assim, para adoptar uma conduta avessa à lei, julgando-se adequada e justa, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
- VI - Por via da medida da pena conjunta fixada (superior a cinco anos de prisão), fica prejudicada a questão atinente à suspensão na respectiva execução da pena conjunta, considerando o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP.
- VII - Para além da mera afirmação em termos vagos e imprecisos, no sentido de que o acórdão da Relação deveria ter respeitado as normas dos arts. 30.º, n.º 4, da CRP e 65.º, n.º 1, do CP, não aduz o recorrente qualquer fundamento que a sustente (designadamente, em que concreto e específico condicionalismo tal ocorreu), o que determina o não conhecimento do recurso nessa parte, nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do artigo 641.º do CPC, aqui aplicável por força do estatuído no art. 4.º, do CPP.
- VIII - A alegada violação dos mencionados preceitos jurídicos de direito constitucional e de direito penal resulta patentemente estranha ao objecto do recurso aqui em apreciação, uma vez que não se alcança em que medida é que o facto de o arguido ser condenado numa pena privativa da liberdade importa, como efeito necessário, a perda dos seus direitos civis, profissionais ou políticos, tendo em conta, desde logo, o prescrito no artigo 27.º, n.º 2, da CRP.

27-04-2017

Proc. n.º 8/15.1PEBJA.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Acórdão para fixação de jurisprudência
Suspensão provisória do processo
Injunção obrigatória
Proibição de conduzir veículos com motor
Incumprimento
Carta de condução
Desconto
Pena acessória
Inibição de conduzir
Sentença criminal

«Tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do CPP, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art. 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de

condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar».

27-04-2017

Proc. n.º 821/12.1PFCSC.L1-A.S1

Souto de Moura (relator)

Isabel Pais Martins

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Santos Carvalho

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires da Graça (vencido)

Raúl Borges (vencido)

Rosa Tching (vencida)

Maio

3.ª Secção

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão que põe termo ao processo

Decisão interlocutória

Nulidade

Insuficiência do inquérito

- I - Para efeitos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- II - O texto legal ao aludir a decisão que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final, e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.
- III - O traço distintivo entre a redacção actual e a anterior à entrada em vigor da Lei 48/07, de 29-08, reside pois na circunstância de anteriormente serem susceptíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que actualmente só são susceptíveis de recurso as decisões que põem termo à causa quando se pronunciem e conheçam do seu mérito.
- IV - Assim, são agora irrecorríveis as decisões proferidas pelas relações, em recurso, que ponham termo à causa por razões formais, quando na versão pré-vigente o não eram, ou seja, o legislador alargou a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ampliando as situações de irrecorribilidade relativamente a acórdão proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação.
- V - O acórdão do Tribunal da Relação na parte em que vem impugnado, decisão sobre nulidade decorrente falta de inquérito arguida pelo ora recorrente, obviamente que não pôs termo à causa nem conheceu do seu mérito, pelo que cai na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º, tratando-se assim de decisão irrecorrível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

10-05-2017
Proc. n.º 232/15.7JDLSB.E1.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Habeas corpus
Fundamentos
Pena de multa
Prisão subsidiária
Trânsito em julgado

- I - A providência de “*habeas corpus*” não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - A este STJ está vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de “*habeas corpus*” em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de habeas corpus consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Por isso, em situações como a vertente em que o peticionante se encontra em cumprimento de pena de prisão, a função do STJ consiste em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão proferida.
- IV - Encontrando-se o peticionante preso desde o dia 27-04-2017 em cumprimento da pena de 66 dias de prisão subsidiária, que lhe foi imposta no processo, após trânsito em julgado de despacho judicial determinativo do cumprimento daquela pena por conversão da pena de 100 dias multa por que foi condenado, sem que antes tenha havido pagamento da multa respectiva, é notório que a prisão a que se encontra sujeito não foi efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial, ou seja, a situação de prisão a que se acha submetido o peticionante não se enquadra em qualquer um dos fundamentos legais de “*habeas corpus*”, sendo, ao invés, perfeitamente legal.
- V - Tendo transitado em julgado a decisão judicial que determinou o cumprimento da pena de 66 dias de prisão subsidiária, por conversão da pena de 100 dias de multa na qual o peticionante foi condenado, certo é que qualquer eventual invalidade anteriormente verificada se encontra coberta pelo caso julgado.

10-05-2017
Proc. n.º 1969/14.3TAMTS-A.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recusa
Legitimidade
Extemporaneidade

- I - Segundo estabelece o n.º 4 do art. 43.º do CPP a recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, o que significa que o mero ofendido carece de legitimidade para deduzir o incidente de recusa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Após o início da audiência ou da conferência, a dedução do incidente só é admissível até à prolação da respectiva decisão, conforme preceitua a segunda parte do artigo 44.º, do Código de Processo Penal, sendo extemporâneo o incidente de recusa deduzido após essa data.

10-05-2017

Proc. n.º 5241/11.2TDLSB-B.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Depoimento
Documento escrito

- I - O fundamento do recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada.
- II - Relativamente ao requisito da «novidade», segundo a jurisprudência maioritária deste STJ, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal, pelo que, no caso do requerente indicar testemunhas ainda não ouvidas no processo, impende sobre ele o ónus de alegar que não conhecia a sua existência ao tempo do julgamento ou que elas estavam impossibilitadas de depor.
- III - Quanto à «dúvida relevante» legitimadora da revisão de sentença, exige-se que os novos factos e/ou provas suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, no sentido de que tais factos devem sustentar uma carga valorativa, antes ignorada, capaz de por a descoberto a grave injustiça de que o recorrente foi vítima, a ser aferida à luz de uma constatação sem esforço.
- IV - Exigindo o art. 138.º, n.º 1, do CPP, para que exista processualmente um depoimento testemunhal, que se deva estar em face de uma declaração pessoal, prestada oralmente perante um juiz, não vale como meio de prova um manuscrito junto aos autos pelo recorrente, como sendo um "depoimento escrito" da testemunha que não foi ouvida, por o recorrente não ter logrado assegurar a sua comparência em Tribunal.
- V - No recurso extraordinário de revisão não assume qualquer relevância a alegação das vicissitudes da vida pessoal, familiar e profissional do condenado posteriores à data da prolação da decisão revidenda, com o propósito de ver decretada a suspensão da execução da pena de prisão aplicada, quer porque as mesmas não são enquadráveis no conceito de “novos factos”, quer porque nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 3, do CPP, não é admissível a revisão quando se almeja a aplicação de uma pena de substituição.

10-05-2017

Proc. n.º 61/12.0GCSTR-A.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora) *

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade

Rejeição de recurso

- I - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, al. e), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, é irrecurível o acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena única de 5 anos de prisão, com regime de prova, decidida em primeira instância, aplica ao arguido a pena de prisão efetiva, sendo, por isso, de rejeitar o recurso interposto de tal acórdão.
- II - Não obstante os Acórdãos do TC 412/2015, de 29-09-2015 e 429/2016, de 13-07-2016, na senda da jurisprudência constitucional anteriormente consolidada, designadamente dos Acórdãos 245/2015, de 29-04-2015 e 533/2015, de 14-10-2015, propendemos pela não inconstitucionalidade da interpretação do referido art. 400.º, n.º 1, al. e) do CPP, na redacção da Lei 20/2013, de 21-02, no sentido da irrecorribilidade, para o STJ, do acórdão proferido em recurso, pelo Tribunal da Relação, que, revogando a suspensão da execução da pena de prisão decidida em primeira instância, aplica ao arguido pena de prisão efetiva não superior a 5 anos.
- III - Tendo o arguido tido a possibilidade plena de, no recurso interposto para o Tribunal da Relação, fazer valer, perante a instância de recurso, as razões da sua defesa, ficam asseguradas, com este duplo grau de jurisdição, as garantias de defesa do arguido em processo penal, designadamente o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1 da CRP.
- IV - Estando a irrecorribilidade do acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplique pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, fixada de forma direta, na norma da al. e) do n.º 1 do citado art. 400.º e num sentido literal que não admite outra interpretação, face o disposto no art. 9.º, n.º 2 do CC, não é possível atribuir ao texto legal outro significado que não seja aquele que resulta do que nele está escrito, pois esse é o sentido que corresponde à real vontade do legislador.
- V - Mas, não é só do sentido literal da referida norma que se retira que foi vontade real do legislador vedar, nestes casos, a possibilidade de recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ, como também, face ao disposto no art. 9.º, n.º 1 do CC, é esse o sentido que resulta da unidade do nosso sistema jurídico, pois o CPP, desde a sua versão original, dada pelo DL 78/87, de 17-02, conviveu sempre com a possibilidade de uma condenação em pena de prisão efectiva ditada pela primeira vez pela Relação ficar imune à garantia de recurso e o TC, até ao Acórdão 412/2015, nunca opôs objeções à possibilidade de a condenação no Tribunal da Relação ser irrecurível.
- VI - Resultando a irrecorribilidade do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que, em recurso, revogou a suspensão da execução da pena de prisão não superior a 5 anos aplicada ao arguido pelo tribunal de la instância, da norma do al. e) do n.º 1 do art. 440.º, na redacção dada pela Lei 20/2013, não só não existe qualquer lacuna da lei como também inexistente fundamento para interpretar, *a contrario*, a norma da al. d) do n.º 1 do mesmo artigo, por forma a admitir a recorribilidade daquele acórdão para o STJ.

10-05-2017

Proc. n.º 109/13.0GAMDB.G1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora) *

Oliveira Mendes

Admissibilidade de recurso

Acórdão da Relação

Nulidade

Recusa

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão que põe termo ao processo

Decisão interlocutória

Constitucionalidade

Duplo grau de jurisdição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O acórdão proferido pela Relação na sequência da arguição de nulidades, em procedimento incidental de pedido de recusa, não conheceu do objecto do processo, do mérito da causa, sendo, conseqüentemente, insusceptível de recurso para o STJ em conformidade com o disposto no arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, sendo certo que não existe disposição legal que, nos termos do art. 433.º do mesmo diploma, preveja, no caso presente, a admissibilidade de recurso para o STJ.
- II - Por inadmissibilidade de recurso da decisão impugnada, o recurso é rejeitado, em conformidade com os arts. 45.º, n.º 6, 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, sendo que, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a decisão que admitiu o recurso não vincula este STJ.
- III - A solução normativa convocada para fundamentar a irrecorribilidade da decisão impugnada não ofende qualquer preceito ou princípio constitucional, nomeadamente o direito a um processo justo e equitativo ou o direito ao recurso ou ao direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, na medida em que o direito de acesso aos tribunais e à tutela judicial não fundamenta um direito subjectivo ao duplo grau de jurisdição, em termos gerais.

10-05-2017

Proc. n.º 122/13.8TELSB-AH.L1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

<p>Admissibilidade de recurso Acórdão da Relação Legitimidade processual Pedido de indemnização civil Extemporaneidade Decisão que não põe termo ao processo Decisão que põe termo ao processo Decisão interlocutória Rejeição de recurso</p>

- I - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- II - É assim irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.
- III - A inadmissibilidade de recurso relativamente a acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo, ou seja, que não julguem o mérito da causa, abrange todas as decisões interlocutórias, independentemente da forma como o respectivo recurso é processado e julgado na Relação, isto é, quer se trate de um recurso autónomo quer se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objecto do processo.
- IV - A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória não ter sido objecto de recurso autónomo mas, antes, englobada no recurso interposto da sentença/acórdão não lhe confere recorribilidade a reboque de as restantes, ou algumas das restantes, poderem ser objecto de recurso para o STJ.
- V - Ainda que se defenda que no caso concreto se trata, porém, de um recurso interposto ao abrigo da regra do n.º 3 do art. 400.º do CPP, por respeitar à parte civil da decisão (mais concretamente à tempestividade do pedido de indemnização civil e à ilegitimidade processual activa da demandante civil) e se julgarem verificados os pressupostos previstos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

no n.º 2 do mesmo artigo, e nessa medida, serem de aplicar as regras de admissibilidade de recurso do CPC, nem por isso a solução seria diferente.

- VI - É jurisprudência constante deste STJ que a admissibilidade do recurso rege-se pela lei processual em vigor à data em que a decisão recorrida é proferida, sendo, por outro lado também, largamente maioritária a jurisprudência deste STJ que entende que o regime de admissibilidade dos recursos previsto no CPC tem aplicação subsidiária aos pedidos de indemnização cível formulados em processo penal.
- VII - Este respeito pela igualdade obriga, porém, ao acatamento das normas do processo civil respeitantes à admissibilidade dos recursos.
- VIII - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação apreciado - na parte que releva para o presente recurso - apenas decisões interlocutórias que recaem unicamente sobre a relação processual e não configurando as mesmas nenhuma das situações previstas nas citadas alíneas do n.º 2 do art. 671.º, também por aplicação das normas do processo civil com base no disposto no art. 4.º do CPP, forçoso é igualmente concluir pela irrecorribilidade da decisão.
- IX - Sendo o acórdão recorrido irrecorrível nesta parte, o presente recurso é rejeitado, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, sendo que a decisão de admissão do recurso não vincula este tribunal, nos termos do art. 414.º, n.º 3, do mesmo diploma.

10-05-2017

Proc. n.º 1805/09.2T3AVR.P1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Tráfico de estupefacientes

- I - A providência de habeas corpus não constitui o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidade e irregularidades, cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário (ou os recursos extraordinários, quando verificados os seus pressupostos).
- II - O “*habeas corpus*” não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, decidir, ou não, a libertação imediata da pessoa privada da liberdade.
- III - Por seu lado, a viabilidade do “*habeas corpus*” pressupõe uma privação da liberdade actual, não funcionando, pois, como mecanismo declarativo da ilegalidade de uma ultrapassada situação de privação da liberdade, nem como meio preventivo de uma eventual futura privação da liberdade.
- IV - Em situações em que o requerente se encontra submetido a medida de coacção de prisão preventiva, a função deste STJ consistirá em verificar se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se foi ordenada por autoridade judiciária competente (juiz), se o crime que motivou a aplicação de tal medida é um dos previstos nas als. a) a e) do artigo 202.º do CPP, bem como se o prazo da prisão se mostra em conformidade com os prazos fixados no artigo 215.º do mesmo diploma.
- V - Tendo a prisão preventiva sido ordenada (em 09-03-2016) e mantida pela entidade competente (JIC), por indicição de crime de tráfico de estupefacientes agravado, a que cabe pena de 5 a 15 anos, tendo sido, aliás, deduzida a respectiva acusação pelo MP contra o peticionante pela prática de tal crime, acusação que foi confirmada pela decisão instrutória, aguardando-se a realização do julgamento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, que agora é de 1 ano e 6 meses, contado desde 09-03-2016, de acordo com o disposto no artigo 215.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, do CPP, não se mostra excedido, carecendo de fundamento legal a providência de “*habeas corpus*” requerida.

10-05-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1162/17.3T8MTS-A.S1 – 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching
Santos Cabral

Abuso sexual de crianças
Nulidade
Questão nova
Omissão de pronúncia
Dupla conforme

- I - Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido.
- II - O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal - o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas.
- III - Assim sendo, não é lícito invocar no recurso questões (no caso concreto arguição de nulidades da decisão da 1.ª instância) que não tenham sido suscitadas nem resolvidas na decisão de que se recorre.
- IV - Destinam-se os recursos a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.
- V - A preclusão do conhecimento pelo STJ de questões não suscitadas perante a Relação, apenas sofre as restrições advindas da natureza da questão levantada quando a sua apreciação deva ou possa fazer-se *ex officio* (v.g., nulidade de actos jurídicos; questões de inconstitucionalidade normativa; caducidade em matéria de direitos indisponíveis).
- VI - Face à dupla conforme total que se ocorre no presente caso verifica-se impedimento a que sejam apreciadas as questões relacionadas com a matéria decisória.
- VII - Não se verifica omissão de pronúncia, se o acórdão do STJ reclamado emitiu pronúncia sobre as questões colocadas no recurso, tendo em conta o quadro limitativo imposto pela lei em sede de dupla conforme, não se pronunciando sobre as questões novas invocadas pelo recorrente.

10-05-2017
Proc. n.º 206/12.0JAGR.D.C2.S1 – 3.ª Secção
Raúl Borges (relator)
Gabriel Catarino

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Anulação da sentença

- I - Sendo o crime de tráfico de estupefacientes pelo qual o arguido se encontra indiciado punível, em abstracto, com pena de prisão de máximo superior a 8 anos e tendo o arguido sido condenado, sem decisão firme, poderá o mesmo manter-se na situação de prisão preventiva até ao limite do prazo de 2 anos estatuído no n.º 2 do art. 215.º do CPP, se até essa data não for ditada uma decisão com trânsito em julgado.
- II - A anulação da decisão de 1.ª instância, decretada pelo acórdão da Relação, não dissipa ou exaure a responsabilidade criminal do arguido que continua indiciado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes.
- III - O decretamento da anulação da decisão em que o arguido foi condenado não possui a virtualidade de apagar a responsabilidade criminal dos sujeitos que tenham sido visados pela decisão anulada, antes reconduz a sua responsabilidade criminal ao ponto processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em que o tribunal procedeu à indicição pela prática do crime por que veio a ser condenado na decisão que veio a ser objecto de anulação, ou seja ao despacho instrutório que confirmou a acusação do Ministério Público.

- IV - O arguido decidiu jogar com a distração de quem aplica a lei e fez intervir a destempo e sem razão plausível um órgão jurisdicional, pelo que a sua leviandade não poderá deixar de ser inculcada na retribuição pecuniária em que vier a ser condenado, sendo de indeferir a pretensão requestada e de condenar o requerente nas custas, fixando-se a taxa de justiça em 6 UC's – cfr. art. 223.º, n.º 6, do CPP.

10-05-2017

Proc. n.º 42/14.9PJLRS-H.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Nulidade do acórdão

Factos provados

Sanação

Dano morte

Dano futuro

Danos não patrimoniais

- I - A plena omissão da enumeração dos factos provados e não provados no acórdão recorrido constitui uma nulidade do acórdão, nos termos do art. 379, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2, ambos do CPC, que pode ser sanada, suprida ou colmatada pelo tribunal de recurso, ao amparo, ou por aplicação (subsidiária, para integração lacunar) do estatuído no n.º 1 do art. 684º do CPC, aplicável por socorro do art. 4.º do CPC, mediante a integração na decisão a proferir da factualidade adquirida e que não foi objecto de impugnação por qualquer das partes.
- II - O dano de morte constitui um dano indemnizável autonomamente e que se radica na esfera do “*de cuius*” transmitindo-se por via sucessória aos herdeiros referidos no n.º 2 do artigo 496º do CC.
- III - Não tendo o condutor do motociclo falecido instantaneamente, a morte que sobreveio ao condutor do motociclo após o embate com o veículo ligeiro de mercadorias é indemnizável e transmitiu-se aos peticionantes no pedido cível enxertado no processo criminal.
- IV - Não merece censura o valor de € 65.000, fixado pela Relação a título de dano morte, decorrente do embate, sem culpa da parte de qualquer dos intervenientes, entre o veículo automóvel ligeiro de mercadorias, carregando no tejadilho uma canoa - conduzido pelo arguido e segurado na demandada - e o motociclo, conduzido pela vítima, de que resultaram lesões traumáticas torácicas e do membro inferior esquerdo do motociclista que, ficou totalmente amputado na zona média da coxa, lesões que foram causa directa e necessária da sua morte por choque hemorrágico decorrentes das mesmas, incidindo sobre o referido valor de dano morte a proporção de risco para a produção do resultado danoso fixada por ambas as instâncias com uma percentagem de 80% para o veículo automóvel (ligeiro de mercadorias) e 20% para o motociclo, atenta a potencialidade com que cada um dos veículos intervenientes pode ter contribuído para o evento.
- V - Têm-se por ajustados, por recurso à equidade, os valores de € 25.000,00 para a assistente e € 10.000.00 para cada dos filhos, a título de indemnização por dano futuro decorrente da morte do marido e pai dos demandantes menores, respectivamente, considerando que: (a) desde o momento do acidente até ao momento em que faleceu, hiato de cerca de 12 horas, o ofendido, mercê das lesões sofridas, mormente, a amputação da perna esquerda, a que se seguiram os necessários procedimentos de socorro, sofreu dores excruciantes"; (b) mantendo-se consciente; (c) sofreu profunda angústia perante a possibilidade de vir a falecer; (d) à data do acidente tinha 46 anos de idade; (e) era casado com a assistente; (f) tinha dois filhos, de 14 anos e 10 anos de idade, respectivamente, com quem residia, que sofreram e sofrem até hoje profunda tristeza e desgosto e abalo emocional; (e) o ofendido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

era servente de construção civil, estando inactivo devido a problema de saúde de que padeceu nos últimos anos de vida, e auferia de rendimento social de inserção e que desde o decesso do ofendido, a assistente beneficia do valor mensal de 227 euros, a título de pensão de sobrevivência.

- VI - Atenta a idade do lesado (46 anos) não fora o sinistro poderia este obter rendimento de trabalho até aos 70 anos, o que equivale a dizer por um período de 24 anos, correspondendo esse período àquele que a assistente e os filhos se verão privados do sustento qua o lesado apartaria para a esfera do agregado familiar.
- VII - Na atribuição da indemnização por danos não patrimoniais, deverá atender-se à gravidade dos efeitos da acção desvalorativa do lesante, pois só a afectação grave e desproporcionada do estado emocional, psicológico e /ou físico do lesado é passível de obter um grau de valoração ético-jurídica reconhecida pela ordem jurídica e por ela tutelada e protegida.
- VIII - No montante a atribuir, o tribunal deverá usar de critérios de equidade, como factores de ponderação e de equação socialmente relevantes, fazendo intervir os elementos ético-socialmente censuráveis e reprováveis inerentes ao desvalor das acções lesivas, havendo que atender, ao grau de culpabilidade do lesante, ao modo como a acção lesiva foi consumada e/ou reiterada, aos efeitos e consequências que essa acção provocou no lesado e nas perturbações/alterações que provocaram na vivência e nos estados psicológicos, emotivos e/ou físico do lesado.
- IX - Face aos referidos factores de ponderação, mostram-se ajustados os valores de € 20.000,00, para a assistente/demandante, e de 15.000 euros, para cada um dos filhos menores, fixados pela 1.ª instância a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos próprios.

10-05-2017

Proc. n.º 131/14.0GBBAO.P1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Crime continuado
Roubo qualificado
Sequestro
Detenção de arma proibida
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - O crime continuado caracteriza-se por uma ou mais acções ou omissões separadas por um certo tempo que, não obstante integrar cada uma delas por separado a mesma figura fundamental de delito, se valerem como um só em razão à homogeneidade dos seus elementos ou porque está formado por vários actos cada um dos quais, estimado isoladamente, reúne todas as características de um delito consumado ou tentado, mas que se qualificam globalmente como se constituíssem um só delito.
- II - Verifica-se uma impossibilidade de integrar na figura de continuação criminosa condutas que lesem e ofendam bens jurídicos eminente pessoais, como é o caso da liberdade pessoal inerente à individualidade de pessoa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O arguido com as condutas narradas e descritas na factualidade provada, que nortearam a sua condenação pela prática de 2 crimes de roubo qualificado, um crime de roubo qualificado, na forma tentada e um crime de sequestro, evidencia que tomou diversas resoluções criminosas do mesmo passo que em cada das acções criminosas que conduziu lesou bens jurídicos que se inerem a individualidade da pessoa ou ser humano, pelo que, não é possível integrar tal actuação na figura do crime continuado.
- IV - Para que o arguido/agente possa beneficiar da benesse instituída no art. 77.º do CP, impõe-se que: (a) pratique diversos - mais do que um - crimes; (b) que esses crimes tenham sido praticados antes de ser condenado por qualquer um deles; (c) que a condenação por qualquer dos crimes cometidos não tenha obtido sentença firme.
- V - A lei prescreve que na formação da pena unitária, se atenda aos factos (antijurídicos e criminalmente puníveis) e à personalidade do agente.
- VI - Não se mostra desconforme a pena única de 9 anos de prisão aplicada em 1.ª instância, perante um cúmulo jurídico em que estão em causa condenações do arguido pela prática de 3 crimes de roubo qualificado, um deles na forma tentada, 1 crime de sequestro e 2 crimes de detenção de arma proibida, com uma moldura abstracta de concurso entre 4 anos e 6 meses e os 16 anos e 6 meses de prisão, ponderando que: os crimes foram praticados num período temporal que mediou entre Novembro de 2014 e Dezembro de 2014; o arguido agiu em conjugação de vontades e esforços com mais indivíduos; agiu com expressiva, desapiedada e contundente violência sobre as pessoas que usurpou de bens - utilizando uma caçadeira de canos serrados; agredindo as vítimas com socos, pontapés e à coronhada; sequestrando um individuo na bagageira do automóvel; constringendo uma pessoa a conduzi-lo, sob ameaça de arma de fogo, a uma caixa multibanco para retirada de numerário; era detentor de arma de fogo não legalizada; era detentor de substâncias psicotrópicas e no plano estritamente pessoal, não possuía emprego constante, era consumidor de bebidas alcoólicas (que agiriam em substituição de outros produtos estupefacientes de que se absteria); sendo o modo de realização das acções típicas evidenciador de uma personalidade desfasada e incruenta.

10-05-2017

Proc. n.º 889/14.6GBLLE.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Mandado de Detenção Europeu
Recusa obrigatória de execução
Fundamentos

- I - O MDE não se destina a sindicar juízos de mérito do procedimento penal do Estado de emissão.
- II - Encontrando-se verificados os requisitos impostos pela Lei 65/2003, de harmonia com os termos em que a lei é aplicável, não pode concluir-se por qualquer ofensa de natureza constitucional, que afronte qualquer princípio estruturante da cooperação internacional em matéria penal, no caso concreto, não merecendo desta forma provimento o recurso.

10-05-2017

Proc. n.º 86/17.9YRPRT.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Face ao disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, só pode aclarar-se o que é confuso (erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não comporte modificação essencial).
- II - Não se verificando tal situação, não há que aclarar o que é claro.
- III - O acórdão aclarando ateu-se ao objecto do recurso, e sobre ele debruçou-se analiticamente, e de forma perceptível, tendo proferido decisão em conformidade, pelo que, não se vislumbrando, no acórdão, erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade, manifesto é não haver fundamento legal para a pretendida aclaração.

10-05-2017

Proc. n.º 5160/13.8TDPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excecional
Falta de fundamentação

- I - Constando do acórdão recorrido da Relação que a condenação na taxa sancionatória excepcional fixada em 15 UC's, nos termos dos arts. 531.º do CPC, 521.º, n.º 1, do CPP, e 10.º do RCP, encontra o seu fundamento na circunstância de ser manifesto que a arguição de nulidade apresentada pelo recorrente só tem justificação na falta de cuidado na leitura do que constava do acórdão e que o recorrente se limitou a transcrever recortes da decisão e a utilizá-los, fora de contexto, para dizer que argumentos por ele trazidos ao recurso não foram conhecidos, sem especificar que questões ficaram por decidir, forçoso é considerar que o reclamante não agiu com a prudência ou diligência devida mas de forma manifestamente infundada ao reclamar, demonstrando o acórdão recorrido a saciedade a manifesta improcedência da reclamação estando a decisão de aplicar a referida taxa devidamente fundamentada.
- II - Todavia é manifestamente excessiva e desproporcionada a quantia da taxa sancionatória apresentada, face aos limites quantitativos da taxa de justiça aplicável, pelo que atendendo ao exposto, e ao que consta do acórdão que deu origem à reclamação no sentido de que o arguido exerce a profissão de advogado, aufere mensalmente cerca de €1500, vive em casa própria, da prestação da casa paga € 460 mensais, vive com um filho de 21 anos que está a seu cargo e tem despesas domésticas mensais de € 150, conclui-se que é de sancionar o mesmo com a quantia mínima de 2 UC's.

10-05-2017

Proc. n.º 12806/04.7DLSB.L2.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Rejeição parcial
Nulidade
Omissão de pronúncia
Co-autoria
Coautoria
Declarações de co-arguido
Declarações de coarguido
Inconstitucionalidade
Homicídio qualificado

Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Sequestro agravado
Dano
Roubo qualificado
Tráfico de estupefacientes
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Com a revisão do CPP operada pela referida Lei 48/2007, de 29-08, a al. f) do art. 400.º deixou de subsistir o critério do "*crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos*", para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos. Daí que se eliminasse a expressão "*mesmo no caso de concurso de infracções*."
- II - Mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o STJ, se a condenação confirmada, não ultrapassar 8 anos de prisão. Ao invés se ao crime não for aplicável pena superior a 8 anos de prisão, só é admissível recurso para o STJ se a condenação confirmada ultrapassar oito anos de prisão, decorrente de cúmulo e restrito então o recurso à pena conjunta.
- III - O acórdão da 1.ª instância, de que foi interposto recurso e que originou a decisão ora recorrida, foi proferido em 09-05-2016, pelo que do acórdão da Relação relativamente às penas aplicadas em que se verificou dupla conforme, não há recurso para o STJ, ou seja, apenas é admissível recurso quanto ao crime de homicídio qualificado e respectiva pena, bem como quanto à pena única.
- IV - Sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- V - Não são os argumentos empregues pelos recorrentes que definem o objecto do recurso, mas as questões pressupostas nesses argumentos. Se o recorrente no recurso interposto para a Relação, exerceu o recurso em matéria de facto, e invocou vícios constantes do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tendo o Tribunal da Relação apreciado o objecto do recurso em tal matéria, não sendo acolhida a pretensão do recorrente forçoso é concluir que o acórdão da Relação não padece de nulidade por omissão de pronúncia.
- VI - Resultando dos factos provados que os arguidos, na execução do plano traçado entre si, em conjugação de esforços e intentos e na execução de plano previamente estabelecido, com o propósito - concretizado e em que persistiram, pelo menos, desde as 20 horas do dia anterior - de tirar a vida de X (com o propósito concretizado de o arguido A se apropriar, fazendo do estupefaciente que X trazia coisa sua, sem pagar o respectivo preço, sabendo das características estupefacientes da substância em causa), o arguido A atraiu a vítima a local onde a mandou a ajoelhar-se, altura em que o arguido B o agarrou pela cabeça, enquanto o arguido A lhe apontava à cabeça uma arma de fogo apta a disparar munições de calibre 7.65 mm e lhe amarrou os braços com abraçadeiras pretas que para o efeito havia levado, ambos lhe desferiram murros e colocaram-no numa viatura, transportando-o para local ermo e de acesso difícil, local onde o retiraram do veículo e o arguido A efectuou 2 disparos na cabeça da vítima, que lhe vieram a causar a morte, e que após o arguido B regou o interior da viatura em que se fizeram transportar com gasolina, ateando-lhe fogo que consumiu a viatura por inteiro, de modo a destruir vestígios que os pudessem identificar, forçoso é considerar o arguido B actuou como co-autor, dos crimes de homicídio qualificado, sequestro agravado e dano, já que de tal factualidade resultam verificados os elementos objectivos e subjectivos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Nos termos em que vem provado, a actuação do arguido *B* recorrente apresenta-se como uma participação segundo um plano previamente acordado com intervenção específica no desenvolvimento da actividade, e com o domínio do facto tanto na concepção como na execução, sendo esta completa, com autonomia de intervenção e contribuição decisiva para a execução nos termos acordados para a prática do facto, que não teria ocorrido sem a participação efectiva da recorrente, pelo que, a actuação concreta do arguido recorrente vai, assim, além da mera cumplicidade, integrando a forma de autoria.
- VIII - Inexiste qualquer inconstitucionalidade do conceito interpretativo extraído do arts. 141.º, n.º 4, al. b), 133.º, 343.º e 345.º do CPP no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido, no primeiro interrogatório judicial de detido, em prejuízo do outro co-arguido, quando o primeiro se recusa a responder, em audiência de julgamento, no exercício do direito ao silêncio, por violação do art. 32.º, n.º 5, da CRP, quando o arguido incriminado profere seguidamente declarações em contrário e o seu defensor se acha impedido de instar.
- IX - Ponderando a elevada ilicitude e culpa das condutas dos arguidos, a intensidade do dolo com que actuaram e as elevadas exigências de prevenção geral e especial, não merecem reparo as penas de 18 e 16 anos de prisão, aplicadas aos arguidos *A* e *B*, respectivamente, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e), g) e j) do CP.
- X - Perante uma molduras abstractas de cúmulo jurídicos em relação ao arguido *A* entre 18 e 25 anos de prisão e em relação ao arguido *B* entre 16 e 25 anos, estando em concurso a prática pelos arguidos de um crime de roubo agravado, um crime de dano simples, um crime de homicídio qualificado, um crime de sequestro agravado e um crime de dano, e ainda quanto ao arguido *A* a prática de um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de roubo agravado, valorando a ilicitude global perpetrada, tendo em conta a o número e gravidade dos crimes praticados, verifica-se que apesar da intensidade da ofensa e dimensão do bens jurídicos ofendidos, a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, não revela permanência habitual no tempo, nem dependência de vida em relação àquela actividade, que terá resultado de mera pluriocasionalidade, revelando contudo os factos e a personalidade dos arguidos neles e por eles projectada a necessidade de um processo de socialização e de inserção, face ao ostensivo repúdio das normas de respeito social e de vivência em comunidade, revelada na prática dos factos, devendo ter-se em consideração os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro dos arguidos, sendo que o arguido *A* é delinquente primário, e o arguido *B* apresentava uma condenação por crime de condução sem habilitação legal e por um crime de resistência a coacção sobre funcionário, consideram-se adequadas as penas únicas aplicadas de 22 e 18 anos de prisão aplicadas aos arguidos *A* e *B*, respectivamente.

10-05-2017

Proc. n.º 42/15.1PBLRS.L1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - Prevê o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, epigrafiado de “tráfico de menor gravidade”, um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse privilégio assenta numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental, mas sim da constatação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo a porta à densificação doutrinal ou jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”.
- III - Na senda dessa densificação, dir-se-á que assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade:
- a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração nomeadamente a distinção entre “drogas duras” e “drogas leves”;
 - a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim;
 - a dimensão dos lucros obtidos;
 - o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida;
 - a afetação ou não de parte dos lucros conseguidos ao financiamento do consumo pessoal de drogas;
 - a duração temporal, a intensidade e a persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida;
 - a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes;
 - o número de consumidores contactados;
 - a extensão geográfica da atividade do agente;
 - o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entajuda familiar, ou antes com organização ou meios mais sofisticados, nomeadamente recorrendo a colaboradores dependentes e pagos pelo agente.
- IV - É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, de menor gravidade, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21º do DL nº 15/93.
- V - Resultando dos factos que os três arguidos (pais e uma filha maior) vendiam heroína e cocaína, típicas “drogas duras”, a um nível de entajuda familiar, em contacto direto com os consumidores, que os procuravam na residência, conhecida no meio como “posto de venda” de drogas, não precisando pois os arguidos de ir em busca dos clientes, dos quais foram identificados 22, que a venda de estupefacientes era o modo de vida principal, se não único dos arguidos, e que essa atividade perdurou por quatro anos e persistiu nos mesmos moldes apesar de duas buscas domiciliárias sucessivas, não se configura de forma alguma uma situação enquadrável no tráfico de menor gravidade, sobretudo pela persistência na atividade ilícita, resistindo às “contrariedades” da ação policial, circunstância esta que, conjugada com as demais, desenha uma situação global claramente incompatível com o padrão conatural à “menor gravidade” prevista no crime do art. 25º do DL nº 15/93.

10-05-2017

Proc. n.º 265/10.0JACBR.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso de revisão

Despacho

Revogação da suspensão da execução da pena

Decisão que põe termo à causa

Decisão que não põe termo à causa

Rejeição de recurso

- I - A lei admite, em situações expressamente previstas (art. 449.º, n.º 1, als. a) a g), do CPP), a revisão de sentença transitada em julgado, mediante a realização de novo julgamento (art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

460.º), equiparando à sentença, no n.º 2 do art. 449.º, o despacho que tiver posto fim ao processo, o que equivale por dizer que, para além da sentença, só o despacho judicial que tiver posto fim ao processo é susceptível de revisão.

- II - A decisão que põe fim ao processo é a decisão final, ou seja, a sentença, a qual em regra conhece da relação substantiva ou mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença, tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do processo.
- III - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão não põe fim ao processo, limitando-se a dar sequência à condenação antes proferida, pelo que, o mesmo é insusceptível de revisão, posto que prolatado depois da sentença.

10-05-2017

Proc. n.º 872/06.5GCLRS-C.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral [*com voto de vencido no sentido de que campo de aplicação do instituto da revisão tem uma amplitude mais abrangente em relação à que é professada na decisão ora proferida. O despacho que determina a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, em termos práticos essa revogação é mais prejudicial para o arguido (conduz à efectiva privação da sua liberdade) do que a condenação inicial. Embora ela não ponha termo ao processo (art. 449.º, n.º 2, do CPP), é evidente que, se estiver errada, deverá ser revista. Os seus efeitos são equiparados: termina o incidente respectivo e inicia-se a execução efectiva da pena.*]

Recurso penal

Desconto

Correcção da decisão

Correção da decisão

Cúmulo jurídico

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Pena suspensa

Pena única

Pluriocasionalidade

- I - Atento o disposto no art. 80.º, n.º 1, do CP, devia o tribunal *a quo*, após fixação da pena conjunta que impôs ao recorrente, ter determinado o desconto do tempo de prisão que o mesmo já cumpriu à ordem do processo X.
- II - Deste modo, oportunamente, tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 380.º do CPP, que manda ao tribunal de recurso proceder, quando possível à correcção da sentença, aquando da apreciação da medida da pena conjunta imposta ao recorrente, se providenciará no sentido de ordenar o desconto da pena já cumprida pelo mesmo à ordem do processo X.
- III - A lei substantiva penal, aquando da verificação de um concurso de crimes, independentemente do momento do conhecimento do concurso, não faz depender a aplicação de uma só pena, ou seja, da pena única ou conjunta, da constatação de qualquer circunstância, designadamente das eventuais vantagens ou desvantagens que daí possam advir para o condenado, a não ser da que resulta do facto de as penas aplicadas aos crimes que formam o concurso não se encontrarem prescritas ou extintas, pelo que ocorrendo um concurso de crimes, tal qual a lei o define e delimita, há que efectuar, necessariamente, o cúmulo jurídico de todas as penas - não prescritas ou não extintas - dos crimes que formam o concurso, quer estejamos perante um só processo, quer estejamos perante dois ou mais processos.
- IV - É pois obrigatória a realização de cúmulo jurídico verificada que seja a existência de concurso de crimes, salvas as referidas excepções.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída, sendo que só após a determinação da pena conjunta, o tribunal decidirá se ela deve ser substituída por pena não detentiva.
- VI - Dependendo a aplicação de penas não detentivas da medida da pena de prisão concretamente determinada (v. g. a suspensão da execução da pena de prisão só é admissível relativamente a penas não superiores a cinco anos – art. 50.º, n.º 1, do CP), bem se vê que só após a efectuação do cúmulo jurídico se poderá decidir da eventual substituição de pena detentiva por pena não detentiva.
- VII - A obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação esta que o TC já julgou não ser inconstitucional, sendo absolutamente irrelevante a circunstância de alguma ou algumas das penas terem sido suspensas com regime de prova.
- VIII - A pena conjunta deve ser encontrada, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique, relevando, na avaliação da personalidade do agente sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sem esquecer o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro daquele, sendo que só no caso de tendência criminosa se deverá atribuir à pluriocasionalidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta.
- IX - Ponderando estarmos perante um complexo criminoso constituído por quatro crimes, dois de tráfico de estupefacientes, um de detenção de arma proibida e um de receptação, inferindo-se dos factos apurados que à actividade delituosa protagonizada pelo arguido não é alheio o consumo de substâncias estupefacientes, que o fez entrar em dependência na adolescência e que o fez recidivar no ano de 2013, e actualmente afirmando o mesmo preservar a abstinência face ao consumo de estupefacientes, tendo ainda em conta a circunstância de o crime mais gravosamente punido ter sido perpetrado há mais de dez anos e o efeito da pena sobre o comportamento futuro do arguido, perante uma moldura abstracta da pena única entre 6 e 12 anos e 6 meses de prisão, entende-se reduzir a pena conjunta para 7 anos de prisão, pena que se revela consonante com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.
- X - A esta pena haverá que descontar, como atrás se deixou consignado, o tempo de prisão entretanto cumprido pelo arguido à ordem do processo X.

17-05-2017

Proc. n.º 1262/11.3GAVNG-G.P1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Pornografia de menores
Bem jurídico protegido
Medida concreta da pena

- I - A conduta do arguido que importou, partilhou e detinha com vista à partilha de 4349 ficheiros de conteúdo pornográfico de menores com idades inferiores a 16 e 14 anos de idade integra a prática pelo arguido de um único crime de pornografia de menores agravado, p. e p. pelo art. 176.º, n.º 1, als. c) e d) e art. 177.º, n.º 6 e 7, do CP, atenta a natureza do bem jurídico violado, na medida em que não é imediatamente a liberdade e autodeterminação sexual ou interesses exclusivamente pessoais que estão em causa na ilicitude em questão, mas um bem jurídico supra individual, de interesse público, de protecção e defesa da dignidade de menores, na produção de conteúdos pornográficos e divulgação ou circulação destes pela comunidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Ponderando a intensidade do dolo, que é directo, o período de tempo ao longo do qual o arguido praticou a actividade censurada e o conteúdo em concreto do material pornográfico detido pelo arguido, bem como a ilicitude da conduta do arguido não merece censura a pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

17-05-2017

Proc. n.º 194/14.8TEL.SB.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Prisão ilegal

- I - Tendo o arguido sido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva pela existência de fortes indícios da prática, como autor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, e mais tarde condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, do citado diploma legal, forçoso é considerar que se alteraram substancialmente os pressupostos de facto que motivaram a aplicação inicial da medida de coacção aplicada.
- II - Perante o novo e actual enquadramento jurídico da conduta do arguido, é evidente a conclusão de que o crime pelo qual o requerente foi condenado enquadra uma moldura legal que não se coaduna com as exigências do artigo 202.º n.º 1 al. a), do CPP, quando reclama indícios da prática de crime de doloso punível com pena de máximo superior a cinco anos, nem tão pouco o conceito de criminalidade altamente organizada, por força do disposto no art. 1.º, al. m), do mesmo diploma.
- III - O crime por que o requerente foi condenado não admite prisão preventiva pelo que a prisão a que está sujeito é ilegal, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, sendo procedente o seu pedido de “*habeas corpus*”.

17-05-2017

Proc. n.º 71/16.8PEPRT-B.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição de recurso
Rejeição de recurso

- I - De acordo como disposto no art. 437.º, n.º 1 e 4. do CPP, constitui pressuposto de natureza formal deste recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a existência e invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso.
- II - No caso aqui em apreço, o acórdão fundamento é cronologicamente posterior ao acórdão recorrido, pelo que o acórdão de que se recorre, porque proferido em data anterior, não poderia estar em oposição com aquele.
- III - Falta, assim o pressuposto fundamental consagrado nos arts. 437.º, n.ºs 1 e 4 e 438.º, n.º 1, ambos do CPP, para a interposição deste recurso extraordinário para fixação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurisprudência, o que, por ser causa da sua inadmissibilidade conduz à sua rejeição como dispõe o art. 441.º, n.º 1, do CPP.

17-05-2017

Proc. n.º 117/13.1ECLSB.L1-C.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Reclamação
Habeas corpus
Nulidade
Defensor
Esgotamento do poder jurisdicional

- I - Tendo o STJ determinado a nomeação de defensor oficioso ao arguido que havia apresentado um pedido de “*habeas corpus*” subscrito pelo próprio, forçoso é considerar que não se verifica a causa de nulidade prevista no art. 119.º, al. c) do CPP, já que se observou o estabelecido no art. 223.º, n.º 2, do CPP.
- II - Proferida a decisão quanto ao pedido de “*habeas corpus*” deduzido, esgotado ficou o poder jurisdicional deste STJ relativamente a tal providência, não sendo admissível a pronúncia deste Tribunal sobre questões processuais ou outras versadas no processo onde foi proferida decisão condenatória do agora reclamante.

17-05-2017

Proc. n.º 8/15.1PEFUN-A.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Contra-ordenação
Contraordenação
Ambiente
Admoestação

- I - Para que surja uma situação relevante em que um julgado se confronta ou posiciona em contradição com outro e daí possa derivar uma renhida e conflituante crispação da jurisprudência susceptível de justificar a intervenção do órgão decisor em matéria de direito é necessário, para além dos requisitos formais:
- a) que os dois acórdãos hajam sido proferidos no domínio da mesma legislação;
- b) que a questão de direito suscitada, analisada e julgada tenha assumido contornos similares em ambos os arestos;
- c) e que a isónoma questão colha solução divergente e antinómica nos arestos postos em confronto.
- II - Ocorre tal contradição, no caso presente em que ambas as decisões versam sobre as seguintes questões, (i) as infracções por que as arguidas foram condenadas radicam em ilícitos de natureza contra-ordenacional (de incidência ambiental); (ii) ambas as contra-ordenações são qualificadas na legislação de que emanam como graves; (iii) sendo ambas qualificadas como graves quanto à gradação da reprovabilidade e censura ética-jurídica que carregam, numa delas estimou-se que, por causa dessa qualificação/classificação não seria possível aplicar à empresa visada uma pena de admoestação - acórdão recorrido -, enquanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que na outra, pese embora idêntica qualificação, foi estimado nada obstar a que uma censura de admoestação fosse accionada.

- III - Confirmando-se que dentro de um quadro legal similar e invariável uma das decisões estimou poder ser, independentemente da qualificação gradativa que a lei estabelece, de aplicar uma sanção de admoestação, ao passo que outra justificou a impossibilidade de aplicação desta sanção pela imposição postulativa que a lei formula para este tipo de infracções, forçoso é considerar que em vista do confronto factual-legal estabelecido e da inserção do cotejado no requisitório jurídico-material enunciado, se mostram preenchidos os pressupostos de que depende a uniformização de jurisprudência.

17-05-2017

Proc. n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência

Competência

Oposição de julgados

Requisitos

Pedido de indemnização civil

Insolvência

Inutilidade superveniente da lide

- I - A secção criminal do STJ é competente para conhecer do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência com fundamento no entendimento divergente das Relações quanto à aplicação do AFJ 1/2014 às acções cíveis deduzidas por dependência na acção penal.
- II - Em abono da competência da secção criminal em tais situações pode acrescentar-se que, nos termos do art. 688.º, n.º 1 do CPC, na ordenação processual civil a uniformização de jurisprudência só é possível quando a oposição relevante e ostensiva se anteponha em dois acórdãos proferidos pelo STJ, não permitindo a apreciação, para conchavo de orientação, de dois arestos que tenham sido proferidos por tribunais de instância o que ilaquearia a possibilidade formal de um colectivo de uma secção cível acolher a hipótese de vir a submeter ao plenário das secções uma oposição de acórdãos oriundos de um tribunal de Relação.
- III - De igual forma, não seria admissível a recorribilidade nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, porquanto, o mencionado preceito legal tem como justificação o objectivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que nunca podem vir a ser apreciadas pelo STJ, por nunca ser admissível o recurso de revista independentemente do valor das causas a que respeitem, o que não sucede no caso concreto.
- IV - O recurso para fixação de jurisprudência previsto no n.º 2 do art. 437.º do CPP, depende da verificação dos seguintes parâmetros lógico-processuais, (i) que dois acórdãos, da mesma, ou de outra, relação se encontram em posição antinómica, quanto à mesma questão fundamental de direito e tenham sido ditados num quadro legal similar; (ii) que o acórdão de que se recorre tenha sido orientado em posição adversa aquela que se encontre fixada em jurisprudência fixada pelo STJ.
- V - Ocorre uma oposição de julgados se recenseando a matéria interessante que foi versada nos acórdãos confrontados se verifica que, (i) o acórdão recorrido perfilha a orientação que vingou no AFJ 1/2014 quanto à prossecução das acções que estivessem pendentes na data em que haja sido decretada a insolvência de uma parte; (ii) o acórdão fundamento, ao invés, segue o entendimento contrário, isto é, que o acórdão de uniformização não tem aplicação às acções cíveis que correm em paralelo ou ineridos numa acção penal. Esta antinomia lógico-cognitiva constitui-se o imo das divertidas decisões em confronto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Neste ponto os dois arestos são de feição distópica e assim, deverá dirimir-se esta contraposição mediante uniformização de jurisprudência.

17-05-2017

Proc. n.º 100/12.4EALSB.G1-A.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator por vencimento)

Raúl Borges (*com voto de vencido no sentido de que a fixação de jurisprudência pretendida se restringe a matéria cível, impondo-se declarar, nos termos do art. 32.º, n.º 1, do CPP, a incompetência das Secções Criminais para fixar jurisprudência nestas situações, devendo em consequência, nos termos do art. 33.º, n.º 1, do CPP, o processo ser remetido à distribuição pelas Secções Cíveis, por serem as competentes*).

Santos Cabral (Presidente da Secção, com voto de desempate)

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Homicídio

Nulidade do acórdão

- I - Diferentemente do que acontece com o ato inexistente, que não reúne o mínimo de requisitos essenciais para que possa ter eficácia jurídica, sendo, por isso, inidóneo para produzir quaisquer efeitos, na nulidade, o ato existe mas não produz ou pode não produzir os efeitos para que foi criado, ante uma falta ou irregularidade no tocante aos seus elementos internos.
- II - A disciplina relativa aos efeitos da anulação parcial de uma sentença, tal como resulta do disposto no art. 122.º do CPP, está construída na base do princípio do máximo aproveitamento possível da parte não afectada pela nulidade (n.º 3), razão pela qual se exige que a decisão de anulação parcial de uma sentença determine quais os atos que passam a considerar-se inválidos (n.º 2), na medida em que tal decisão só vale com os contornos, sentido, alcance e consequências nela definidas (n.º 1).
- III - Tendo o acórdão do STJ confirmado o acórdão do Tribunal da Relação na parte em que conclui que o arguido cometeu quatro crimes de homicídio, mas declarado parcialmente nulo o acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, quanto à determinação, não individualizada, das penas parcelares correspondentes a cada um dos crimes de homicídio qualificado e relativamente à pena única conjunta a aplicar ao concurso destes crimes, sem prejuízo de se observar a proibição da "*reformatio in pejus*" (art. 409.º do CPP), a anulação respeita tão só a este segmento do acórdão recorrido, deixando intocada a parte não inquinada.
- IV - Quer isto dizer que, apesar da anulação parcial do acórdão recorrido do Tribunal da Relação, circunscrita à determinação, não individualizada, de cada uma das penas parcelares e da pena única conjunta a aplicar ao concurso de crimes, o acórdão deste STJ, ainda assim, confirmou a decisão da Relação na parte em que o acórdão da 1.ª instância decidiu a condenação do arguido pelos crimes de homicídio qualificado.
- V - E porque o acórdão do Tribunal da Relação transitou em julgado, nesta parte, dúvidas não restam de que esta condenação do arguido constitui caso julgado formal, sendo, por isso, insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (*actio iudicati*).
- VI - Vale tudo isto por dizer, na lógica do regime da anulação parcial do acórdão recorrido, que este acórdão não só subsiste na parte em que confirmou o acórdão do tribunal de 1.ª instância como, neste segmento, tem eficácia jurídica e produz efeitos juridicamente relevantes (nisto se distinguindo da inexistência), designadamente no que respeita à consolidação da condenação do arguido pelos referidos crimes de homicídio qualificado que, por força do caso julgado formado, tomou-se definitiva, não podendo mais ser alterada pelo Tribunal da Relação, nem sindicada em futuros recursos pelo arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Deste modo, se é certo que a anulação parcial do acórdão recorrido incidiu sobre a determinação das penas parcelares (de 15, 16, 17 e 19 anos de prisão) e da pena unitária respeitante ao concurso de crimes (25 anos de prisão) aplicadas pelo acórdão do tribunal de 1.ª instância, que, foram eliminadas por essa via, seguro é também afirmar que o arguido, na situação processual em que se encontra actualmente, tem por certa uma condenação de, pelo menos, 12 anos de prisão, que corresponde ao limite mínimo aplicável a cada um dos quatro crimes de homicídio qualificado pelos quais está condenado (cfr. art. 132.º, n.º 1, do CP) e ao limite mínimo aplicável do concurso de crimes (cfr. 77.º, n.º 2, do CP), o que não pode deixar de relevar para efeitos de aplicação do prazo máximo de duração da prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP, por referência ao disposto no n.º 1, al. d) e n.º 2 do mesmo artigo, pois, por força do caso julgado formado quanto à condenação do arguido, é inquestionável que a este nunca poderá ser aplicada uma pena unitária inferior a 12 anos de prisão.
- VIII - O prolongamento da prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 6 do CPP, tem na génese um suficiente grau de certeza acerca da prática do crime, da sua autoria e da existência de culpa (baseado num duplo juízo condenatório), pelo que fazendo uma interpretação racional deste preceito, não se pode limitar a sua aplicação aos casos em que haja uma absoluta sobreposição entre a decisão da 1.ª instância e a decisão de recurso, devendo, antes, ser alargado a outros casos que envolvam igualmente um duplo grau condenatório, designadamente quando o tribunal de recurso rejeita o recurso nos termos do art. 420.º do CPP (e, por isso não altera o julgado) ou aplica pena igual, inferior ou superior à pena da sentença recorrida.
- IX - Assim, na consideração de que o acórdão recorrido do Tribunal da Relação, na parte não anulada e no limite mínimo de 12 anos de prisão em que converge com a decisão da 1.ª instância é confirmatório e não deixa de produzir os efeitos jurídicos decorrentes do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, impõe-se concluir que, neste caso, o prazo máximo de duração de prisão preventiva é de 6 anos.
- X - Tendo a prisão preventiva do arguido peticionante sido ordenada pela autoridade judiciária competente, motivada por facto pela qual a lei permite e mantendo-se a mesma dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na situação em que o arguido ora se encontra, impõe-se concluir que o requerente não está em situação de prisão ilegal, não se verificando, por isso, a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de habeas corpus.

17-05-2017

Proc. n.º 1183/15.0JAPRT-C.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora) *

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Trânsito em julgado
Extinção da pena
Desconto
Pena suspensa
Pena única
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Da conjugação dos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, ambos do CP, resulta, desde logo, como se decidiu o STJ, no AFJ 9/2016 que «o momento temporal a ter em conta para a verificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dos pressupostos do concurso superveniente de crimes é o trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso».

- II - Daqui decorre que o conhecimento do concurso depende da existência da prática de um crime antes do trânsito em julgado da decisão relativa a um dos crimes em concurso.
- III - No que concerne às penas a englobar no concurso superveniente de crimes, resulta do disposto no citado art. 78.º, n.º 1, do CP, que o mesmo abrange as penas já cumpridas, sendo as mesmas descontadas no cumprimento da pena conjunta, o que nos remete para a necessidade de tomar posição sobre a questão de saber se as penas suspensas devem, ou não, ser incluídas numa decisão de cúmulo jurídico de penas.
- IV - A pena de prisão suspensa na sua execução deverá ser englobada no cúmulo jurídico desde que não tenha sido declarada extinta pelo decurso do prazo de suspensão.
- V - Não deve integrar o cúmulo a pena suspensa na sua execução que tiver sido, entretanto, declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP.
- VI - As penas já cumpridas só deverão entrar no cúmulo se o motivo da extinção tiver sido o efectivo cumprimento da mesmas e não quando a extinção ocorra pelo decurso do tempo da suspensão da execução de uma pena de prisão aplicada, pois só a extinção decorrente do cumprimento efetivo da pena terá o correlativo desconto do tempo desse cumprimento na pena unitária que se encontrar na sequência do cúmulo jurídico.
- VII - Se não tiver existido cumprimento efectivo da pena e esta, apesar de extinta, fosse englobada no cúmulo jurídico, estar-se-ia a agravar a moldura abstracta do cúmulo, com reflexos ao nível da pena unitária concreta, com o agravamento da situação do condenado, porquanto não beneficiaria do correlativo desconto (não tendo existido cumprimento efectivo, nada existiria a descontar).
- VIII - Na determinação da pena única, devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos nos arts. 71.º e 40º do CP - exigências gerais de culpa e prevenção - e o critério especial fornecido pelo citado art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte - a apreciação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- IX - Será na dupla perspectiva da prevenção geral positiva ou de integração e da prevenção especial positiva ou de socialização, que deverá incidir o juízo de prognose favorável à suspensão da pena única de prisão, impondo-se as exigências de prevenção geral de integração como limite às exigências de prevenção especial, para que não sejam defraudadas as expectativas comunitárias relativamente à tutela dos bens jurídicos.

17-05-2017

Proc. n.º 407/07.2JACBR-C.S1- 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Condução sem habilitação legal Carta de condução Caducidade</p>

- I - Para efeito de recurso de revisão os “*novos factos*” ou as novas “*provas*” deverão revelar-se tão seguros e (ou) relevantes – pela patente oportunidade e originalidade na invocação, verosimilhança e credibilidade das provas ou pelo significado inequívoco dos novos factos ou por outros motivos aceitáveis – que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, o que reclama do requerente do pedido a invocação e prova de um quadro de facto “*novo*” ou a exibição de “*novas*” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau do que aquela em que se fundamentou a decisão a rever.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O novo meio de prova apresentado no presente recurso de revisão consiste num documento datado de 20-07-2016, reportado não à sentença datada de 02-10-2015, transitada em julgado em 24-05-2016, de que vem interposto recurso de revisão - na qual a recorrente foi condenada pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL 2/98, de 03-01 - mas a uma outra condenação de 28-02-2014, transitada em julgado por condução de veículo em estado de embriaguez no dia 09-02-2014.
- III - Tendo ocorrido a fiscalização e punição penal da arguida por condução sob o efeito de álcool, em 09-02-2014, ou seja, em período probatório, foi o seu título cancelado. O cancelamento resultou da condenação transitada em julgado em 01-04-2014 e de acordo com o disposto nos arts. 122.º e 130.º, n.º 3, al. a), do Código da Estrada.
- IV - A sentença condenatória baseou-se nos documentos oficiais que atestavam que à data de 07-06-2014 a carta da arguida não possuía título de habilitação para conduzir.
- V - A recorrente no recurso de revisão esgrime com a alteração de caducidade para cancelamento, operada com o DL 138/2012, de 05-07, pretendendo existir uma intencional diferença substancial de tratamento, passando a ser exigível a comunicação de que o título foi cancelado, pois só a partir da comunicação, conhecedora do impedimento, teria consciência da ilicitude da condução que viesse a levar a cabo, porém, o facto novo não se verifica, na medida em que é inverso do que ficou provado na sentença condenatória.
- VI - O novo meio de prova, produzido em 20-07-2016, já após o trânsito em julgado da sentença revidenda, verificado em 24-05-2016, não tem a virtualidade de abonar discussões jurídicas, que atenta a não atempada comunicação, e face ao entendimento agora apresentado, poderiam ser submetidas a juízo, quer no julgamento, quer em sede de recurso ordinário de que a recorrente abdicou.

24-05-2017

Proc. n.º 53/14.4PTVIS-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Qualificação jurídica</p>

- I - O recurso extraordinário de revisão, p. e p. pelo art. 449.º do CPP, tem assento constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, que concede o direito à revisão da sentença aos “cidadãos injustamente condenados”. Este recurso constitui, pois, uma exceção ou restrição ao princípio da intangibilidade do caso julgado, que por sua vez deriva do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, que é um elemento integrante do próprio princípio do estado de direito, princípio que é estrutural do nosso sistema jurídico-político (art. 2.º da CRP).
- II - Na verdade, o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, é condição fundamental da paz jurídica que todo o sistema judiciário prossegue, como condição da própria paz social. As exceções devem, pois, assentar num fundamento material evidente e incontestável, suscetível de não pôr em crise os valores assegurados pelo caso julgado. A consagração constitucional do recurso de revisão funda-se na necessidade de salvaguardar as exigências da justiça e da verdade material, pois também elas comportam valores relevantes que são igualmente condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais, e afinal daquela mesma paz jurídica. Por outras palavras: se a incerteza jurídica provoca um sentimento de insegurança intolerável para a comunidade, a intangibilidade, em obediência ao caso julgado, de uma decisão que vem a revelar-se claramente injusta perturbaria não menos o sentimento de confiança coletiva nas instituições.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O recurso de revisão constitui pois um meio de repor a justiça e a verdade, derrogando o caso julgado. Mas essa derrogação, para não envolver nenhum dano irreparável na confiança da comunidade no direito e nas instituições judiciais, terá de ser circunscrita a casos excepcionais, taxativamente indicados, e apenas quando um forte interesse material o justificar. O recurso de revisão visa, em síntese, assegurar um equilíbrio, o equilíbrio possível, entre segurança jurídica e justiça material.
- IV - Nesta linha, o art. 449º do CPP permite a revisão de decisões transitadas nos casos indicados no seu nº 1, lista que se deve considerar taxativa pelas razões indicadas. Algumas das situações previstas têm um fundamento pro societate (isto é, têm na base um fundamento de ordem pública), o que acontece nos casos previstos nas als. a) e b); nas restantes, o fundamento da revisão é pro reo, pois destina-se a salvaguardar a justiça da condenação, ou seja, a proteger os interesses do condenado.
- V - A al. d), que é a invocada pelo recorrente, admite a revisão. Esta alínea admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. São portanto dois os requisitos:
- a) Que apareçam factos ou elementos de prova novos, isto é, desconhecidos pelo tribunal ao tempo do julgamento, e por isso não considerados na sentença condenatória;
- b) Que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- Só a cumulação destes dois requisitos garante a excepcionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica. Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP). E igualmente vedado está “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure “injusta” ou “errada”.
- Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.

24-05-2017

Proc. n.º 344/15.7GDCNT-A.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme

- I - Perante um acórdão proferido, em recurso, pela Relação, que confirmou a decisão de 1.ª instância e aplicou pena de prisão não superior a 5 anos, mais concretamente uma pena conjunta de 2 anos e 8 meses de prisão, verifica-se uma situação de inadmissibilidade de recurso que cai na previsão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP.
- II - Aliás, aquela situação também cai na previsão de dupla conforme estatuída na al. f), visto que o Tribunal da Relação confirmou a decisão de 1.ª instância, sendo manifesto que o acórdão impugnado é irrecorrível, a significar que o recurso interposto pelo arguido terá de ser rejeitado.

24-05-2017

Proc. n.º 1262/09.3TAVIS.C1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus

Fundamentos
Prisão preventiva
Gravação da prova
Falta de registo

- I - Em situações em que o peticionante da providência de “habeas corpus” se encontra submetido a medida de coacção de prisão preventiva, a função do STJ consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se foi ordenada por autoridade judicial (juiz), se o crime indiciado que motivou a aplicação da medida de coacção é um dos previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 202.º (sem que se verifique qualquer causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade do arguido), bem como se o prazo de duração da prisão se mostra em conformidade com os prazos estabelecidos no art. 215.º, não lhe cabendo, obviamente, aferir da forma como as diligências atinentes ao interrogatório judicial a que o peticionante foi sujeito e a subsequente decisão judicial que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva foram processualmente registadas, bem como se o registo áudio foi efectuado em boas condições, permitindo a percepção do conteúdo daqueles actos procedimentais, situações estas que, sendo caso disso, são sindicáveis através de recurso ordinário a interpor para o Tribunal da Relação.
- II - Deste modo é patente a improcedência do pedido de “habeas corpus” fundado na circunstância de que todas as diligências atinentes ao interrogatório judicial a que foi sujeito, tendo sido registadas em suporte áudio, se mostram inaudíveis, visto que o fundamento invocado não se enquadra em qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º, sendo certo que a medida de coacção de prisão preventiva foi ordenada pela entidade para tal competente (juiz de instrução), por indicição de crime previsto nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 202.º (tráfico de pessoas, de auxílio à imigração ilegal e de uso de identificação alheio, p. e p. pelo arts. 160.º, n.ºs 2 e 3 e 7 e 26.º, n.º 1, do CP e 183.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 23/2007, de 04-07), não se mostrando excedido o respectivo prazo de duração máxima, consabido que o arguido se encontra preso há pouco mais de um mês, razão pela qual a presente providência terá de ser julgada manifestamente infundada.

24-05-2017

Proc. n.º 53/17.2ZGFLSB-A.S2 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus
Inimputabilidade
Liberdade condicional
Medidas de segurança
Internamento

- I - A lei, nos termos do art. 105.º, n.º 1, do CPP, não indica quais as consequências que advêm para o processo de execução da pena da decisão que venha a declarar a anomalia psíquica, notadamente, na sua natureza e substancialidade, se a pena de prisão se transmuta ou se converte em medida de segurança.
- II - No entanto, a ilação lógica e plausivelmente axiomática a sacar de um procedimento desta natureza será a de que sobrevivendo uma situação de anomalia psíquica durante o período da execução pena e estando o condenado sujeito à tutela do Estado este deva cuidar, (i) primariamente da saúde mental de um individuo/pessoa que está sob a sua cobertura tutelar; (ii) e logo preservar a comunidade de um individuo que se prefigura como potencialmente perigoso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Destas duas decorrências lógicas é possível retirar com alguma segurança que, se durante o período de execução de uma pena privativa de liberdade sobrevier ao condenado um estado de morbidade compatível com anomalia psíquica, uma vez declarada em incidente apropriado, a pena de prisão transmuta-se em medida de internamento, sendo-lhe aplicáveis, correspondentemente, o disposto no art. 99.º do CP, pelo que, a regulação do internamento de inimputáveis - pressupostos, duração, cessação e prorrogação - vem estatuído nos arts. 91.º e 92.º do CP.
- IV - Não se prefigura ilegal a decisão de manutenção da medida de internamento para além dos cinco sextos da pena que inicialmente tinha sido imposta ao arguido.
- V - A conversão da pena privativa de liberdade em medida de internamento transmutou a natureza do estado prisional do arguido a justificar a não aplicação da concessão automática e obrigatória da liberdade condicional.
- VI - Não devem ser aplicadas às medidas de internamento o injuntivo contido no n.º 4 do art. 61.º do CP devendo, ao invés, a medida de internamento ser objecto de avaliação e apreciação por banda do tribunal enquanto durar a medida imposta, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 92.º do CP.

24-05-2017

Proc. n.º 697/10.3TXEVR-G.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Fundamentação de direito</p>

- I - A faculdade atribuída aos tribunais, de divergirem da jurisprudência fixada, apenas se justifica quando houver razões novas ou diferentes que não foram ou não puderam ser contempladas pelo acórdão uniformizador, que por isso, não tenham sido objecto de análise, e que dessa análise possa eventualmente ser contrariada a jurisprudência fixada, por se entender ultrapassada, ou que a mesma venha a ser desactualizada por nova interpretação na sequência de nova composição do tribunal.
- II - Só no caso de o STJ entender que a jurisprudência fixada está ultrapassada, é que deve proceder ao seu reexame. Não se encontrando ultrapassada, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada.
- III - Não trazendo o acórdão recorrido qualquer reflexão que seja inovatória e contrarie a fundamentação aduzida no acórdão uniformizador, nem representando a adesão aos elementos constantes dos votos de vencido, um meio válido de contrariar a jurisprudência fixada, cuja eficácia se formou com a tese vencedora, forçoso é considerar que o mesmo não assenta em argumentos novos ou não apreciados, e que fossem relevantes de forma a poderem justificar o reexame da jurisprudência fixada.
- IV - Considerando também que entretanto não foi produzida alteração legislativa que tivesse revogado a doutrina do AFJ 11/2009, cuja argumentação e decisão se mantêm, nem existe outra jurisprudência, que com argumentação nova o tornasse inviável, e a nível de doutrina mantêm-se a já existente à data do acórdão, sem outra posterior que de forma credível inviabilize legalmente a jurisprudência fixada, sendo que o mesmo sentido não é posto em causa por doutrina estrangeira, é de concluir que se mantêm a actualidade do referido acórdão uniformizador, por não se encontrar ultrapassada a jurisprudência fixada, havendo que revogar a decisão recorrida porque proferida em contrário à referida jurisprudência fixada.

24-05-2017

Proc. n.º 1898/09.2JAPRT-A.P2.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Legítima defesa
Homicídio
Atenuação especial da pena
Detenção de arma proibida
Ofensa à integridade física
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Face à conduta apurada do arguido que na sequência de uma discussão com *D* (motivada pelo facto deste último rejeitar pagar-lhe dinheiro que considerava ser-lhe devido) e perante a aproximação de *J*, irmão de *D* (que vinha em auxílio do primeiro por reear uma agressão por parte do arguido) retirou da bolsa que transportava a tiracolo uma navalha com 12 cm de lâmina e com ela desferiu um golpe em *J*, atingindo-o no abdómen, e que perante as tentativas deste último e de *D* no sentido de imobilizá-lo, desferiu com a navalha golpes em *J*, atingindo-o no tórax e no braço direito e espetou igualmente a referida navalha na perna esquerda de *D*, causando a morte do primeiro e feridas ao nível da face anterior do joelho esquerdo, superficiais, das quais resultaram duas cicatrizes lineares, respectivamente com 5 cm e 2 cm que causaram no segundo 10 dias de doença, não se provando a existência de qualquer intenção de o arguido se defender, forçoso é considerar que inexistem factos integrantes de legítima defesa, mesmo putativa.
- II - Se *D* veio auxílio do irmão, (sendo que constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro), tendo havido envolvimento, não resulta que o arguido agisse para repelir qualquer agressão (e contra legítima defesa não pode haver legítima defesa), não vem provado que o arguido agisse com intenção de se defender ("*animus deffendendi*").
- III - A simples manifestação ou exteriorização verbal de arrependimento não traduz o arrependimento relevante para efeitos de atenuação especial da pena, nos termos do disposto no art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP, que pressupõe uma objectivação em actos demonstrativos.
- IV - Inexiste fundamento para atenuar especialmente a pena, nos termos do disposto no art. 72.º, n.º 2, do CP, perante a matéria de facto apurada - e só esta releva para decisão de direito, a condição pessoal e económica do arguido não traz qualquer aparte à diminuição - na medida em que a ilicitude dos factos não é diminuta e a culpa molda-se pelo dolo directo, sendo elevadíssimas as exigências de prevenção geral, sendo que o facto de o arguido não ter antecedentes criminais não é mais do que o exigível a qualquer cidadão na normalidade do respeito pelos valores jurídico-penais.
- V - Não merece censura a pena de 10 anos de prisão pela prática como autor material de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, ponderando que o grau de ilicitude deste homicídio em concreto pode e deve ser visto como médio, pelo facto de o arguido ter actuado no decurso de uma luta com dois adversários; actuou com dolo directo, o motivo na base da discussão era a cobrança de uma dívida, não tem qualquer antecedente criminal e logo após o facto, quando foi abordado pelos agentes da PSP o arguido não ofereceu qualquer resistência, e ainda tinha na mão a faca que tinha usado na luta, mantendo bom comportamento no estabelecimento prisional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Quanto ao crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23/02, excluindo liminarmente a pena de multa por a mesma não realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 70º CP), sendo este tipo legal um crime de perigo abstracto, ou seja, pune determinadas condutas apenas porque as mesmas são em abstracto consideradas pelo legislador como perigosas para uma generalidade de bens jurídicos, mas que neste caso concreto deu origem não apenas a uma situação de perigo concreto mas, mais do que isso, a um dano ao principal bem jurídico do catálogo, entende-se adequada a pena de 1 ano de prisão.
- VII - Quanto ao crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1 do CP, atentas as circunstâncias e as lesões causados ao ofendido, considera-se adequada e justa uma pena de 8 meses de prisão.
- VIII - Tendo em conta o disposto no arts. 77.º n.ºs 1 e 2, do CP, os factos praticados e sua gravidade, e a personalidade do arguido documentada nos factos provados, considerando que o arguido mantém bom comportamento no estabelecimento prisional, beneficia de imagem positiva na comunidade, aparenta ter princípios, valores e regras morais interiorizados, sendo capaz no abstracto de identificar as consequências associadas à infracção da lei, assim como de demonstrar capacidade de empatia em relação a possíveis vítimas, e que a actuação do arguido não provem de tendência criminosa, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, sendo que não praticou anteriormente qualquer facto pelo qual tenha sido criminalmente punido, a pena única de 10 anos e 6 meses de prisão revela-se justa por ser proporcionalmente adequada.

24-05-2017

Proc. n.º 883/15.OPBBRR.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão ilegal
Cúmulo jurídico

- I - O facto de ainda não ter ocorrido o julgamento do recurso interposto do acórdão cumulatório, que veio a condenar o ora requerente, em cúmulo na pena de 13 anos, de prisão, e que por isso, não transitou em julgado, não significa que deva entender-se que o arguido se encontra em prisão preventiva.
- II - Enquanto inexistir trânsito em julgado desse acórdão - e por isso, inexecutável - vigora a situação jurídica anterior em que o arguido se encontra, em cumprimento da pena única de 8 anos de prisão, em que foi condenado no mesmo processo, por acórdão transitado em julgado, sendo que conforme liquidação da respectiva pena, o arguido encontra-se ininterruptamente preso à ordem dos mesmos autos - onde ocorreu a detenção e prisão preventiva do arguido requerente, desde 08-05-2015, estimando-se o termo da pena para 08-05-2023 e o meio da pena para 08-05-2019, ocorrendo os dois terços da pena em 8-09-2020, e os cinco sextos da pena em 8-01-2022.
- III - Ainda não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena, em que o requerente actualmente se encontra não pode assim ser restituído à liberdade, porque se encontra preso, por ordem judicial, em cumprimento da pena supra referida, em que foi condenado, não tendo ainda decorrido os 5/6 da pena.
- IV - O facto de o peticionante se encontrar "preso numa cela fria, húmida e cinzenta do EP, não é fundamento legal de "*habeas corpus*".
- V - Sendo a prisão do peticionante ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária que condenou o arguido), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão em consequência de ilícitos criminais cometidos pelo condenado)) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de habeas corpus.

24-05-2017

Proc. n.º 42/14.9SOLSB-B.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - A pena de prisão e a pena de prisão suspensa na sua execução podem cumular-se, uma vez que têm uma e a mesma natureza, uma vez que o caso julgado não abrange o modo de execução.
- II - Realizado o cúmulo, mantém-se a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão única resultante do cúmulo, de acordo com a regra geral prevista no art. 50.º do CP, caso o tribunal, fazendo um juízo favorável da personalidade do arguido no momento da decisão, considere dever suspender a execução da pena de prisão resultante do cúmulo de penas.
- III - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.
- IV - Porém, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do arts. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- V - Haverá assim que reflectir que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- VI - Apenas no caso de o tribunal recorrido englobar no cúmulo pena parcelar com o prazo de suspensão ou de substituição já esgotado, sem que nesses processo tenha havido (que se saiba) decisão sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção, incorre numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VII - Resultando evidente que, no caso concreto, na data da realização do cúmulo ainda se encontrava a decorrer o prazo da suspensão de execução da pena de prisão, pode a referida pena cuja execução ficou suspensa entrar na formação do cúmulo, inexistindo qualquer nulidade por omissão de pronúncia com inclusão da mesma.
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta do cúmulo entre 5 anos e 6 anos e 8 meses de prisão, ponderando que o arguido foi condenado por crimes de roubo e de tráfico de estupefacientes, praticados num hiato de tempo de quatro anos, do que se conclui que não faz da prática de delitos a sua profissão e revelando a favor do arguido a existência de vínculos familiares gratificantes, que o apoiaram durante e após a reclusão, bem como a vontade manifesta e inequívoca por parte do recluso de se inserir no mercado de trabalho e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o apoio familiar que tem nesse sentido, entende-se adequada e proporcional a pena única em 5 anos e 10 meses de prisão fixada em 1.ª instância.

31-05-2017

Proc. n.º 331/09.4TASLV.E2.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - A pena única ou pena conjunta, resultante de cúmulo, como resulta do art. 77.º n.º 1 do CP, não é uma pena que resulta de penas únicas de cúmulos, pois estas não são (embora resultem de) penas parcelares.
- II - O cúmulo, ao agregar para essa finalidade diversas penas parcelares, aglutina estas, de harmonia com as regras do cúmulo, em uma única pena. E, se houver lugar a vários cúmulos, por não serem as mesmas penas parcelares a compor cada cúmulo, é manifesto que os diferentes cúmulos não se podem transformar em uma única pena conjunta, pois não há cúmulos de cúmulos, ainda que das suas diversas penas, mas cada cúmulo apenas pode ser formado - circunscrito - pelas penas parcelares que o integram.
- III - Por isso, da mesma forma que há lugar a execução sucessiva de penas – art. 63.º do CP - pode haver lugar ao cumprimento sucessivo de cúmulos, ou de penas conjuntas.
- IV - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale “*rebus sic stantibus*”, ou seja nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por, a final, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- V - Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas - mesmo em caso de cúmulo superveniente - quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes do trânsito em julgado da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta devia tê-lo tomado em conta, ou seja quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- VI - Daqui resulta que, não há que proceder a cúmulo jurídico das penas quando os crimes foram cometidos depois de transitadas em julgado as anteriores condenações. Ou seja, as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- VII - Se os crimes conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes de proferida a condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquela condenação; a ideia de que o tribunal deveria ainda aqui proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e da reincidência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efetiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução [se for legalmente possível e caso se verifiquem os respectivos pressupostos].
- IX - Porém, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- X - Havendo assim que reflectir que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respetivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade, no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- XI - Apenas no caso de o tribunal recorrido englobar no cúmulo pena parcelar com o prazo de suspensão ou de substituição já esgotado, sem que nesses processo tenha havido (que se saiba) decisão sobre a respetiva execução, prorrogação ou extinção, incorre numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- XII - No caso concreto as molduras abstractas a considerar para efeitos de determinação da pena única a aplicar em relação a cada um dos três cúmulos a realizar são as seguintes:
- 3 anos a 11anos e 2 meses de prisão e 180 dias a 390 dias de multa, quanto ao primeiro dos cúmulos referidos;
 - 5 anos e 6 meses de prisão a 17 anos e 1 mês de prisão quanto ao segundo dos cúmulos enunciados;
 - 12 meses de prisão a 20 meses de prisão e 180 dias de multa, quanto ao terceiro dos cúmulos referidos.
- XIII - Da valoração global dos factos praticados pela arguida e da personalidade da mesma, nos termos que resultaram provados nas decisões mencionadas, sobressai, em síntese a gravidade da ilicitude global, atenta a natureza dos bens jurídicos violados, patrimoniais, pessoais e de segurança e, em particular, o modo de cometimento dos crimes, revelador de uma energia criminosa intensa, praticados na sua maior parte em co-autoria material, e de persistência na prática de tais ilícitos criminais, dada a pluralidade dos mesmos (1 crime de roubo, 1 crime de furto simples, 8 crimes de condução sem habilitação legal, 1 crime de detenção de arma proibida, 10 crimes de falsificação, 4 crimes de burla e 1 crime de evasão) num período de cerca de 2 anos (de 2010 e 2011, tendo ainda uma condenação por factos praticados em 2008 e outra por factos praticados em 2006).
- XIV - É de realçar a intensidade dolosa, tendo todos os crimes em concurso sido cometidos com dolo directo, e a pluralidade de crimes praticados, denotando uma grande indiferença pelos valores protegidos pelas normas incriminadoras, reclamando uma grande exigência ao nível da prevenção, acrescidas atendendo ao facto da arguida ter um percurso de vida pouco convencional, sem hábitos de trabalho regulares e ainda as elevadas necessidades de prevenção geral, atenta a natureza dos crimes praticados pela arguida (contra o património maioritariamente), sendo a prática de crimes de falsificação e burla, acrescido de um roubo, gerador de grande alarme e instabilidade social e ainda as condições sociais da arguida.
- XV - Num juízo de ponderação, afigura-se assim adequada a aplicação à arguida das seguintes penas, a cumprir sucessivamente:
- Primeiro cúmulo: a pena única de 7 anos de prisão e 230 dias de multa, à razão diária de € 5,00 (cinco euros).
 - Segundo cúmulo: a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão.
 - Terceiro cúmulo: a pena única de 16 meses de prisão e 180 dias de multa, à razão diária de € 5,00.

31-05-2017

Proc. n.º 489/10.0JALRA.L1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Perícia
Apreensão
Proibição de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão não se destina a possibilitar uma nova reapreciação da prova produzida nos autos, não se alcançando de que forma e em que medida o resultado de uma pretendida perícia a deferir ao INML, com o seguinte objeto: *“Atualmente e à data dos factos, o arguido assume a adoção de comportamentos autocentrados, imaturos e irresponsáveis, bem como de uma postura ambiciosa, orientada para gratificações imediatas e vivências grandiosas?”* pode suscitar *“graves dúvidas”* sobre a justiça da decisão da matéria de facto e da condenação, razão pela qual entende-se não se verificar, no caso presente, o fundamento de revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - O mesmo vale dizer relativamente ao fundamento previsto na al. e) do n.º 1 deste mesmo artigo, pois que, tendo a apreensão dos telemóveis, levada a cabo no quarto que o arguido habitava no Hotel, sido executada mediante o cumprimento de um mandado de busca emitido pelo JIC no dia 16-02-2012, precedido do competente despacho, executado no dia imediatamente seguinte, na presença do intérprete e do defensor, após o que foi solicitada a validação da apreensão nesse mesmo dia, que ocorreu no dia 18-02-2012, não se vislumbra a preterição, na respetiva realização e exame pericial, de quaisquer normas legais, designadamente das invocadas pelo recorrente, mormente os arts. 122.º, n.º 1, 125.º, 126.º, n.ºs 1 a 3, 178.º, n.ºs 2 e 5, 188.º, 189.º e 190.º, todos do CPP, pelo que, forçoso é considerar que não estamos perante as chamadas *“provas proibidas”*.

31-05-2017

Proc. n.º 1641/12.9JFLSB-B.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Pareceres
Dupla conforme
Anulação de acórdão
Omissão de pronúncia
Decisão interlocutória
Nulidade
Reenvio do processo
Caso julgado formal
Esgotamento do poder jurisdicional
Princípio da continuidade da audiência de julgamento
Perícia
Proibição de prova
Reconhecimento
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Erro notório na apreciação da prova
Alteração não substancial dos factos
Homicídio
Motivo fútil

Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Os pareceres de advogados, de juristas e de técnicos só podem ser juntos até ao encerramento da audiência em primeira instância.
- II - É irrecurável para o STJ por ocorrência de “dupla conforme”, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e) do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação no segmento em que confirma a condenação em 1.ª instância do arguido numa pena parcelar não superior a 8 anos, mais concretamente na pena de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-06, impondo-se a rejeição do recurso, nesta parte, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - Não obsta à verificação da denominada “dupla conforme” a circunstância de o arguido ter sido absolvido por um primeiro acórdão proferido pelo tribunal colectivo de 1.ª instância que posteriormente foi anulado pelo Tribunal da Relação, o que norteou uma posterior prolação de um “novo” acórdão de 1.ª instância condenatório, pois, para efeitos de aferição da admissibilidade de recurso, de nada vale a decisão absolutória, por não consubstanciar uma decisão desfavorável ao arguido, sendo, antes, determinante, a decisão condenatória, visto ser ela a decisão que conforma os termos, o conteúdo e, por decorrência, os efeitos do direito do arguido de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação que, ao arrepio dos seus poderes de cognição, consagrados no art. 428.º do CPP, conhece de facto, mas não decide de direito, podendo e devendo fazê-lo, incorre em omissão de pronúncia geradora de nulidade da decisão nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, por não conter as menções obrigatórias referidas no n.º 2 e nas als. a) e b) do n.º 3 do art. 374.º do CPP, ou seja, por não ter efectuado a subsunção jurídica da matéria de facto provada de forma a consagrar decisão condenatória ou absolutória, traduzindo um “*non liquet*” sobre o “*thema decidendum*” do recurso.
- V - Porém como o acórdão do Tribunal da Relação consubstancia tão só uma decisão parcelar, que apenas se pronunciou sobre os factos imputados ao arguido, mas que só valerá, para efeitos de recurso, quando integrada pela pronúncia definitiva quanto à questão de saber se desse modo estão preenchidos os pressupostos de que depende a responsabilidade criminal do arguido, que é o principal objecto do presente processo crime, forçoso é concluir ser irrecurável o acórdão do Tribunal da Relação que, por ser um acórdão interlocutório se enquadra na previsão do citado art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP.
- VI - Porque este acórdão não admite recurso, cabia ao arguido, caso nisso estivesse interessado, invocar a referida nulidade deste mesmo acórdão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, perante o próprio Tribunal da Relação e no prazo geral de 10 dias, a contar da notificação, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 2, 120.º, n.º 1 e 105.º, n.º 1, todos do CPP.
- VII - Não o tendo feito dentro deste prazo, precludido ficou, desde há muito, o direito à sua arguição, pelo que vedada fica também ao arguido a faculdade de, com base no efeito da contaminação previsto no art. 122.º do CPP, vir, através do presente recurso, arguir a nulidade relativa ao acórdão do Tribunal da Relação com fundamento na omissão de pronúncia, por ter fixado a matéria de facto sem extrair as consequências jurídicas para fazer dela decorrer a nulidade do acórdão ora recorrido, tanto mais que tal nulidade ficou suprida com a prolação do “novo” acórdão condenatório.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Sendo irrecurável o acórdão do Tribunal da Relação, nos termos do art. 400.º, n.º1, al. c) do CPP e tendo transitado em julgado na parte em que determinou o reenvio do processo ao tribunal da 1.ª instância para efeitos de prolação de nova sentença para qualificação jurídica da matéria de facto fixada e para determinação da pena a aplicar e da indemnização civil reclamada, dúvidas não restam que o mesmo constitui caso julgado formal, tornando-se tal decisão, insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto a esta matéria e permitindo a sua imediata execução (*actio judicati*), razão pela qual o acórdão do tribunal de 1.ª instância não podia deixar de proferir nova sentença para qualificação jurídica da matéria de facto fixada e para determinação da pena a aplicar e da indemnização civil reclamada, conforme decisão do sobredito acórdão, pois, como é consabido, sobre o mesmo impedia o dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.
- IX - Carece de fundamento legal a afirmação feita pelo recorrente de que, uma vez proferido o primeiro acórdão absolutório pela 1.ª instância, no âmbito das competências que lhe atribuíam os arts. 14.º e 19.º do CPP, esgotou-se o poder jurisdicional dessa 1.ª instância, não podendo a primeira instância, após interposição de recurso, proferir sentença de condenação do arguido, fora do âmbito das possibilidades previstas no art. 426.º do CPP, por tal competência caber funcionalmente ao tribunal da Relação, na medida em que a obrigatoriedade do tribunal de 1.ª instância proceder, neste caso, à elaboração de nova sentença, resulta com toda a clareza do disposto no art. 426.º-A do CPP.
- X - Limitando-se o tribunal de 1.ª instância a conhecer da qualificação jurídica da matéria de facto já fixada, em última instância de recurso, pelo acórdão do Tribunal da Relação e a determinar a pena a aplicar bem como a indemnização civil reclamada, nada impedia que este novo julgamento fosse efectuado pelos juizes que integravam o tribunal na data da sua realização, não se descortinando fundamento legal para impor-se a prolação do novo acórdão pelos mesmos juizes que haviam proferido o primitivo acórdão absolutório, sendo de salientar que o art. 328.º-A do CPP, introduzido pela Lei 27/2015, de 14-04, não tem aplicação ao presente processo, por força do disposto no seu art. 6.º, segundo o qual aquele artigo não se aplica aos processos pendentes.
- XI - Face à alteração legislativa ocorrida com a Lei 27/2015, de 14-04, anteriormente à prolação do acórdão condenatório do tribunal de 1.ª instância de 03-07-2015 e que, por um lado, alterou a redação do n.º 6 do art. 328.º do CPP, suprimindo o segmento que declarava a perda da eficácia da produção de prova já realizada no caso do adiamento da audiência exceder trinta dias, a questão da perda da eficácia da prova encontra-se ultrapassada.
- XII - É improcedente a arguição da nulidade do acórdão ora recorrido, por omissão de pronúncia, se o recorrente se limita a alegar a sua discordância quanto à valoração que as instâncias procederam do relatório de autópsia e de outro relatório junto aos autos, na medida que o acórdão ora recorrido apreciou e decidiu o recurso, na parte em que o recorrente visava a impugnação da decisão proferida em matéria de facto, julgando, neste segmento, improcedente o recurso interposto pelo arguido, com fundamento de que a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo acórdão do Tribunal da Relação, encontra-se a coberto do caso julgado formal, parcial ou relativo.
- XIII - Embora se aceite caber, nos poderes de cognição deste Tribunal, a apreciação da legalidade das provas de que o tribunal recorrido se serviu para fixar a matéria de facto, designadamente no domínio normativo da valoração em julgamento de provas proibidas (arts. 125.º e 126.º do CPP), por se tratar de matéria de direito, temos por certo estar fora da sua competência exercer censura sobre a valoração que as instâncias procederam dos diversos meios de prova, sobre a convicção que sobre elas formam, a menos que essa valoração envolva violação da lei.
- XIV - Verificando-se que o relatório de autópsia não é conclusivo quanto à distância dos disparos e que o relatório constante dos autos «não revelou resultados significativos quanto à presença de partículas características/ consistentes com resíduos de disparos», vale isto por dizer que, sobre estes factos, a prova pericial não se traduz num juízo seguro, pelo que, não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 163.º do CPP, neste caso, a perícia não impõe ao julgador qualquer limitação à apreciação global da prova segundo o princípio da livre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- apreciação da prova, e porque, está vedada a este Tribunal a possibilidade de sindicar a valoração feita pelas instâncias, à luz do princípio da livre apreciação, dos sobreditos relatórios, improcede também, nesta parte, o recurso interposto pelo arguido.
- XV - A “identificação” do arguido feita pela testemunha como sendo o autor da infracção, no âmbito da prestação do seu depoimento em sede de audiência de julgamento, insere-se na esfera da prova testemunhal, podendo, por isso, ser valorado de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, estabelecido no art. 127.º do CPP, pois trata-se de um elemento do respectivo depoimento testemunhal, que teve lugar em audiência de julgamento e ao qual não pode atribuir-se o especial valor inerente ao "reconhecimento pessoal" previsto no art. 147.º do CPP.
- XVI - Apesar da doutrina da “árvore envenenada”, da nulidade de busca domiciliária realizada durante a noite, sem prévio despacho judicial, e sem a autorização do arguido, co-titular da habitação (mas com o consentimento da sua mulher), não se projecta o efeito à distância, à luz do regime do art. 122.º do CPP, às munições da mesma marca, modelo e calibre daquelas que deflagraram os projecteis que atingiram a vítima que foram apreendidas durante a busca, dado que se verifica a chamada limitação da descoberta inevitável pois a busca, por um lado, foi levada a cabo com autorização de um dos proprietários da casa, sem qualquer fraude, coacção ou violência e, por outro lado, a realização da busca sempre poderia ser alcançado - e seria, seguramente na evolução normal do processo logo que o recorrente fosse constituído arguido - com uma busca realizada com mandado judicial, nos termos permitidos pelas restantes alíneas do preceito (art. 174.º onde se insere a norma [n.º 5, al. b)] julgada inconstitucional na aplicação efectuada), concluindo-se, assim, pela possibilidade de valoração do meio de prova dessas munições.
- XVII - De resto sempre se dirá que a apreensão das munições em causa nem sequer foi valorado pelo tribunal em sede de fundamentação da matéria de facto, pelo que não se vê que dela possa ter resultado qualquer diminuição das garantias de defesa do arguido.
- XVIII - Porque nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso para este STJ é restrito à matéria de direito, tem este Tribunal entendido, de forma unânime, que a violação do princípio “*in dubio pro reo*”, só pode ser sindicado pelo STJ, em sede de recurso, dentro dos limites de cognição deste Tribunal definidos no art. 410.º, n.º 2 do CP, ou seja, se a dúvida resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras a experiência, pelo que, não se vê que o tribunal tivesse evidenciado qualquer estado de dúvida, vedada fica a este STJ a possibilidade de sindicar as conclusões fácticas tiradas pelas instâncias, daí inexistir qualquer violação do princípio da livre apreciação da prova e do princípio da presunção de inocência.
- XIX - Inexiste erro notório na apreciação da prova se o recorrente alega tal vício como forma "encapotada" de atacar a apreciação e valoração da prova feita pelas instâncias, com base na qual este tribunal deu como provados os factos supra descritos que ditaram a condenação do recorrente.
- XX - Nos termos do n.º 1 do art. 358.º do CPP, só há que desencadear o mecanismo processual aí previsto se se verificar uma alteração com relevo para a decisão da causa, uma alteração em relação à qual se coloque a necessidade de dar ao arguido oportunidade de preparação da defesa, o que não se verifica se a factualidade alterada é irrelevante.
- XXI - Resultando dos factos dados como provados que o arguido agiu no âmbito de uma situação de conflito com o *J* que se vinha mantendo, há vários anos, relacionado com as extremas dos respetivos terrenos, pelo que a emissão de poeiras, naquele dia, provocada pelo tractor contratado pela vítima para a realização de trabalhos de limpeza no seu terreno, contíguo à habitação do arguido, mais não foi o culminar desse conflito, forçoso é considerar que o arguido não foi determinado por motivo fútil, não ocorrendo, por isso, a circunstância-padrão do homicídio qualificado enunciada na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- XXII - O facto de o arguido ter sido punido pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) da Lei 5/2006, de 23-06, não obsta à agravação do crime de homicídio pelo uso de arma, ao abrigo do art. 86.º, n.º 3 da mesma lei, pois trata-se da punição de condutas distintas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XXIII - Ponderando o muito elevado o grau de ilicitude do facto praticado pelo arguido que impulsionado pela emissão de simples poeiras, provocada pelo tractor contratado para a vítima para a realização de trabalhos de limpeza no seu terreno, contíguo à habitação do arguido, disparou com uma arma 2 tiros contra a vítima que tombou no chão, tendo o arguido agido com dolo directo e intenso, actuando com uma culpa num patamar também elevado, pois que, não obstante ter agido no quadro de uma situação de conflito mantida, há vários anos, com a vítima, a verdade é que, se ausentou do local sem se preocupar com o estado físico da vítima, que sabia ser uma pessoa idosa, tendo até ignorado o chamamento de socorro e o pedido de ajuda à vítima, feitos por uma pessoa que, na altura, ia a passar no local e socorreu a vítima, a ausência de confissão e de arrependimento, as fortes exigências de prevenção geral, mas também na vertente atenuativa, não deixando de valorar o facto do arguido não ter antecedentes criminais, de à data ter 75 anos, de ser uma pessoa estimada pela maioria das pessoas que com ele convive e não ser conotado com comportamentos desajustados nem agressivos, perante uma moldura abstracta pela prática deste crime de homicídio simples, previsto no art. 131.º, do CP, agravado pelo disposto no art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006 que é de 10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses, entende-se ser de aplicar a pena de 13 anos de prisão.

XXIV - Perante uma moldura abstracta de cúmulo jurídico entre 13 anos e o máximo de 14 anos de prisão, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos, da personalidade do arguido, das fortes exigências de prevenção geral, das menores exigências de prevenção geral, da ausência de antecedentes criminais do arguido, a revelar que se tratou de um acto soldado no seu percurso de vida, impõem-nos que seja estabelecida uma pena ligeiramente acima do mínimo da moldura, daí considerarmos que a pena adequada deverá ser de 13 anos e 6 meses de prisão.

31-05-2017

Proc. n.º 559/12.0JACBR.C2.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes (*voto a decisão com o esclarecimento de que tendo há muito transitado em julgado a decisão proferido sobre a matéria de facto, rejeitaria o recurso interposto no que concerne a todas as nulidades arguidas respeitantes àquela matéria.*)

Santos Cabral (Presidente da Secção, com voto de desempate)

Reclamação

Habeas corpus

Omissão de pronúncia

Notificação

Informação

- I - Apenas a total falta de pronúncia sobre as questões levantadas pelas partes ou que sejam de conhecimento oficioso constitui omissão de pronúncia e, mesmo assim, desde que a decisão de tais questões não esteja prejudicada pela solução dada a outra ou outras.
- II - No caso vertente a questão submetida à apreciação deste STJ e sobre a qual lhe competia pronunciar-se era a de saber se o arguido se encontra ilegalmente preso, nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sendo certo que sobre ela foi emitida pronúncia, a significar que o acórdão do STJ ora visado não enferma de omissão de pronúncia.
- III - A lei adjectiva penal não prevê que a informação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 223.º do CPP, seja dada a conhecer ao peticionante, designadamente para efeitos de contraditório, o que bem se percebe, consabido que aquela incide, tão só, sobre as condições em que foi efectuada ou se mantém a prisão, ou seja, sobre elementos objectivos constantes do processo.
- IV - Aliás, a lei impõe que o pedido de *habeas corpus* seja decidido, em audiência, no prazo de oito dias, contados da sua apresentação, o que, obviamente, sempre inviabilizaria a possibilidade de aquela informação ser notificada ao peticionante, designadamente para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

efeitos de contraditório, sendo de indeferir a arguição de nulidade invocada pelo reclamante com fundamento na falta de notificação da referida informação.

31-05-2017

Proc. n.º 1969/14.3TAMTS-A.S2 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Se em lado algum, o acórdão recorrido deu como provado que os produtos apreendidos ao arguido correspondem aos subtraídos na perfumaria *M* (que foram apreendidos no processo *X*), mas antes se explica no acórdão que a convicção do tribunal de que este era pelo menos receptor de objectos furtados pelo grupo, formou-se na circunstância de o grupo assaltar, também, estabelecimentos de perfumaria e cosmética, como foi o caso do assalto à perfumaria *M*, e de terem sido encontrado na posse do arguido produtos dessa natureza, forçoso é considerar que não se verifica o fundamento do recurso de revisão, previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, na medida em que, não há qualquer inconciliabilidade entre os factos que serviram de base à condenação e os dados como provados naquela outra sentença proferida no processo *X*.
- II - A listagem de bens da perfumaria *M* existente no referido processo *X* é completamente inócua para a pretendida revisão, não constituindo qualquer facto ou meio de prova com relevância para estes autos. A admissão desse facto ou meio de prova além de não eliminar os factos que determinaram a condenação do recorrente, muito menos é susceptível de suscitar qualquer dúvida sobre a justiça da mesma condenação.
- III - A discordância do recorrente relativamente à apreciação das provas e à convicção formada pelo Tribunal que proferiu a decisão revidenda não integra fundamento admissível para o recurso extraordinário de revisão, na medida em que, com isso, o que pretende é uma repetição do julgamento, o que a lei manifestamente não consente.

31-05-2017

Proc. n.º 74/12.1JACBR-C.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - O conhecimento do concurso depende da existência da prática de um crime antes do trânsito em julgado da decisão relativa a um dos crimes em concurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- III - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- IV - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- V - A partir desta data em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores pois que o (a) arguido (a) tendo respondido e sido condenado (a) em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito.
- VI - Esta data marca, pois, o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única. A partir de então, havendo novos crimes cometidos desde tal data, desde que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo e assim sucessivamente.
- VII - Na consideração da personalidade para a medida concreta da pena conjunta de cúmulo jurídico devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
- VIII - Não padece de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, o acórdão de cúmulo jurídico que ainda num registo sintético, pondera todos os elementos que se referem aos factos e à personalidade do arguido relevantes para a fixação das penas conjuntas.

31-05-2017

Proc. n.º 2192/16.8T8AVR.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

5.ª Secção

Concorrência

Custas

Parte vencida

Dado que quer a Lei da Concorrência, quer o CPTA, nada refere de forma expressa quanto ao pagamento ou isenção de custas processuais, nos termos do art. 527.º, do CPC (ex vi art. 91.º da Lei da Concorrência e art. 189.º, do CPTA), deve ser condenada em custas a parte que a elas houver dado causa, ou seja, a parte vencida (cf. art. 527.º, n.º 2, do CPC).

04-05-2017

Proc. n.º 11/15.1YQSTR.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Reclamação

Omissão de pronúncia

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Esgotamento do poder jurisdicional

- I - O STJ, tendo em conta as penas parcelares aplicadas - quatro penas de 2 anos e 6 meses, pelos 4 crimes de burla qualificada, uma pena de 3 anos e 6 meses por um crime de burla qualificada e uma pena de 5 anos por outro crime de burla qualificada - afirmou expressamente, de acordo com jurisprudência constante e uniforme deste tribunal, que o recurso era inadmissível à luz do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, tendo em conta que o Tribunal da Relação tinha confirmando “na íntegra” o acórdão de 1.ª instância.
- II - Concorde-se ou não com a fundamentação de que não tendo havido impugnação da pena única no recurso interposto para o Tribunal da Relação, e cabendo a este Tribunal analisar o acórdão recorrido, não pode o STJ analisar o que no acórdão recorrido não é debatido, o certo é que o acórdão de 09-03-2017 não omitiu pronúncia sobre a pena única aplicada ao arguido. Concluiu sim que dela não podia conhecer uma vez que se tratava de matéria inexistente no acórdão que competia agora ao STJ analisar - o acórdão recorrido.
- III - Nos termos do art. 380.º, do CPP *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, a sentença proferida apenas pode ser corrigida quando esta alteração não importe modificação essencial. Na verdade, após a prolação do acórdão de 09-03-2017 terminou o poder jurisdicional deste Tribunal. Ora, a apreciação do que o arguido agora pretende não é mais do que a reapreciação da admissibilidade (ou não) do recurso interposto e da possibilidade (ou não) deste tribunal poder considerar como estando integrado no âmbito do recurso quaisquer matérias impugnadas pelo recorrente. A apreciação destas temáticas poderia (ou não) levar a uma modificação essencial do acórdão anteriormente prolatado, pelo que, por força do disposto no art. 380.º, do CPP, *ex vi*, art. 425.º, n.º 4, do CPP, estando esgotado o poder jurisdicional deste tribunal, não podem aqueles temáticas ser agora (re)apreciadas.

04-05-2017

Proc. n.º 783/09.2TAPTM.E1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Crime de trato sucessivo
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Crime continuado
Reenvio do processo
Qualificação jurídica
Crime exaurido

- I - Pronunciando-se sobre se “o STJ poderá ou não alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal dos factos recolhidos na instância recorrida e sobre os quais esta erigiu a decisão que, uma vez proferida, subiu em recurso à instância superior”, entendendo que o que “está em debate é a admissibilidade ou não da qualificação jurídica dos factos feita na instância em caso de recurso, quando a mesma qualificação não esteja em debate, ou seja, não constitua objecto de impugnação”, concluiu o STJ, e fixou jurisprudência, no acórdão 4/95, no sentido de poder conhecer oficiosamente da qualificação jurídico-penal dos factos. Por isto, entendemos que este STJ pode analisar, e eventualmente alterar, a qualificação jurídica dada aos factos provados, ainda que sempre com respeito pelo princípio da *reformatio in pejus*.
- II - No acórdão recorrido, considerou-se expressamente que terá havido uma pluralidade de resoluções criminosas, concluindo-se, no entanto, pela punição de apenas um crime de abuso sexual de criança e um crime de abuso sexual de menor dependente, com o argumento de que não foi possível proceder à quantificação do número de vezes que ocorreram os atos de abuso, ou seja, considerou-se que não havendo prova do número

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- exato de atos realizados, apenas se condena por um, isto apesar de ter sido dado como provado que o “arguido manteve as descritas práticas sexuais com o ofendido RC, reiteradamente, ao longo dos anos, várias vezes por semana, mesmo depois do mesmo ter atingido a maioridade, mais concretamente, até ao dia ...05/2014” (facto provado 7).
- III - Tratando-se no presente caso de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como é o bem jurídico da autodeterminação sexual da criança e do menor dependente logo por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, bem andou o acórdão recorrido que considerou não ser o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado, ainda que o argumento utilizado para chegar a esta conclusão tenha sido tão-só o da existência de uma pluralidade de resoluções criminosas.
- IV - Devemos concluir que houve uma pluralidade sucessiva de crimes contra a autodeterminação sexual do ofendido praticados ao longo de um período excessivamente longo de tempo, cerca de mais de 10 anos — entre 2002/2003 (cf. facto provado 3) e até ...05.2014 (cf. facto provado 7).
- V - Porém, é com base nesta ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, que o Supremo Tribunal de Justiça tem considerado que estamos perante o que vem designando de “crime de trato sucessivo”, e por isso o acórdão recorrido acabou por condenar o arguido em apenas um crime de abuso sexual de criança e um crime de abuso sexual de menor dependente. Ou seja, a jurisprudência portuguesa, acaba por unificar, à margem da lei, várias condutas numa única, considerando que há uma unidade de resolução (que abarca todas as resoluções parcelares que ocorrem aquando da prática de cada sucessivo ato integrador de um tipo legal de crime), mas em que, à medida que se prolonga no tempo, produz uma agravação da culpa do agente.
- VI - É esta conduta prolongada, protraída, no tempo que levou à sua designação como crime prolongado, embora a caracterização do crime como prolongado dependa de a conduta legal e tipicamente descrita se poder considerar como sendo uma conduta prolongada — ora, a conduta, por exemplo, do crime de abuso sexual de criança, ainda que este seja repetido inúmeras vezes, está limitada temporalmente; os atos consubstanciadores daquele abuso, isto é, a prática de “acto sexual de relevo” (cf. arts. 171.º e 172.º, ambos do CP) ocorrem num certo período e quando sucessivamente repetidos, tem entendido alguma jurisprudência, como integrando um mesmo crime de abuso sexual.
- VII - Porém, ideia de sucessão de condutas que parece querer-se atingir com a designação de “trato sucessivo” implica necessariamente que haja uma sucessão de tipos legais de crime preenchidos e, portanto, segundo a lei, uma punição em sede de concurso de crimes. A unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada ato sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei, desde logo, por não aplicação do regime do concurso de crimes. Isto é, não podendo unificar-se a prática de todos aqueles atos no crime continuado, previsto no art. 30.º, n.º 2, do CP, por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, então apenas nos resta aplicar o disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP. Entender que tendo sido o mesmo tipo legal de crime preenchido diversas vezes pela conduta do arguido, ainda assim devemos entender como estando apenas perante um único crime, será decidir *contra legem*.
- VIII - Além do mais, a designação de “trato sucessivo” constitui uma designação com um significado juridicamente muito preciso e decorrente do Código de Registo Predial (cf. art. 34.º) pretendendo-se documentar o trato, a traditio da coisa, sucessivamente; ora, num crime sexual não há traditio.
- IX - E crime exaurido ou consumido dá a ideia de que logo no primeiro ato se consuma, tornando irrelevantes os atos sucessivos. Ora, o exaurimento do crime assume importância em todos aqueles casos em que, após a consumação, ocorre a terminação do crime, sendo relevante a desistência da tentativa entre um e outro momento. Mas a prática de um crime sexual seguida da de outros crimes sexuais não impede a consumação de um crime sexual em cada um dos atos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - O “crime de trato sucessivo” tal como tem sido caracterizado pela jurisprudência corresponde ao crime habitual, ou seja, “aqueles em que a realização do tipo incriminador supõe que o agente pratique determinado comportamento de uma forma reiterada, até ao ponto de ela poder dizer-se habitual” (Figueiredo Dias). No entanto, o entendimento de um crime como sendo crime habitual tem necessariamente que decorrer, atento o princípio constitucional da legalidade criminal (art. 29.º, n.º 1, da CRP), do tipo legal de crime previsto na lei.
- XI - A punição de uma certa conduta a partir da reiteração, sem possibilidade de análise individual de cada ato, apenas decorre da lei, ou dito de outro modo, do tipo legal de crime. Ora, unificar diversos comportamentos individuais que têm subjacente uma resolução distinta sem que a lei tenha procedido a essa unificação constitui uma clara violação do princípio da legalidade, e, portanto, uma interpretação inconstitucional do disposto nos arts. 171.º e 172.º, ambos do CP.
- XII - Em parte alguma os tipos legais de crime de abuso sexual de criança e de abuso sexual de menor dependente permitem que se possa entender apenas como um único crime a prática repetida em diversos dias, ao longo de vários anos — mais de 10 —, em momentos temporalmente distintos, e fundada em sucessivas resoluções criminosas, de diversos atos sexuais de relevo.
- XIII - Casos há em que não é possível apurar o número exato de condutas praticadas pelo arguido. Ou seja, sobra a pergunta: tendo conseguido a prova dos atos de abuso sexual, mas sem prova precisa do número de vezes e do momento temporal, o arguido deve ser absolvido dos crimes que praticou? Ou quantos crimes devem ser-lhe imputados? Enquanto se mantiver a legislação que temos, cabe fazer a prova do maior número possível de atos individuais, devendo ser excluídos, em nome do princípio *in dubio pro reo*, aqueles cuja prova se não consegue obter de forma segura.
- XIV - Considerando a inconstitucionalidade, por violação do princípio da legalidade, subjacente ao entendimento de redução da prática de vários atos integradores de per si de vários crimes contra a autodeterminação sexual em um só crime, concluímos não ter matéria de facto provada suficiente para a decisão. Dado que do texto da decisão recorrida resulta a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento.

04-05-2017

Proc. n.º 110/14.7JASTB.E1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal colectivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Rejeição parcial
Violência doméstica
Violação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

Pluriocasionalidade

- I - A al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP consagra a denominada dupla conforme, assente na presunção legal do mérito de uma decisão concorde de duas instâncias.
- II - A confirmação pode não ser total, mas tratar-se de uma simples divergência quantitativa, para menos, da medida da pena, então se falando de uma confirmação *in melius*.
- III - Porém, já dupla conforme não haverá quando, para aplicação da mesma pena ou pena de mais baixa duração, a Relação procede à alteração dos factos e nessa alteração fundamenta (então) a medida da pena, isto é, seja uma alteração relevante em termos de tipicidade e consequentemente com reflexo na decisão final.
- IV - É nesse sentido que caminha a jurisprudência do STJ que maioritariamente tem entendido serem confirmativas e, assim, insusceptíveis de recurso, as decisões da Relação que, em recurso, mantendo sem alteração os factos e a qualificação jurídica, diminuem a medida da pena de prisão.
- V - Não obstante a falta de dupla conforme, a irrecurribilidade do acórdão em causa nestes autos quanto às penas parcelares de prisão, enquanto penas não superiores a 5 anos de prisão, resulta da al. e) do n.º 1 do mencionado art. 400.º quando dispõe não ser admissível recurso "de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena (...) de prisão não superior a 5 anos".
- VI - Neste sentido a condenação relativamente às penas parcelares, quanto aos crimes de violência doméstica (2 anos e 6 meses de prisão) e de violação (4 anos de prisão), transitou em julgado, o mesmo ocorrendo com a questão conexa de nulidade por alegada omissão de pronúncia quanto ao indeferimento de uma diligência probatória, com o que se tomou definitiva e intangível a decisão quanto a tais penas parcelares, apenas sendo de conhecer da medida da pena única.
- VII - Por não ser recorrível a decisão no tocante às penas parcelares, não se admite o recurso desse segmento decisório, a cuja rejeição não obsta a decisão da Relação que (ainda que com dúvidas) o admitiu (n.º 1, al. b), do art. 420.º e n.ºs 2 e 3 do art. 414.º, do CPP), prosseguindo o recurso quanto à medida da pena única, cuja discordância o recorrente limita à excessividade da medida da pena aplicada.
- VIII - A medida concreta da pena única do concurso, construída dentro da moldura abstracta definida pelo n.º 2 do art. 77.º do CP a partir das penas parcelares aplicadas aos diversos crimes, é determinada em função da culpa e da prevenção, levando em linha de conta o critério específico da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- IX - Na determinação da moldura concreta da pena única, no caso concreto, a busca de trabalho e de cuidados médicos abonam, em termos de socialização do recorrente, mas já se afigura despiendo a permissão da ofendida para ocupar (sozinho) a que foi a casa de morada de família ou a renúncia pela mesma a perceber qualquer indemnização cível, já nada abonando, por outro lado, a circunstância de o recorrente se não rever nos factos apurados e que no dizer do relatório social levado à factualidade provada constitui um factor de risco e, por isso, forte factor de exigência de prevenção especial.
- X - Ponderando a ilicitude global que é de grau elevado, desde logo atenta a reiteração e gravidade da violência exercida e a postura acrítica da conduta, bem como as elevadas exigências de prevenção geral e especial tendo em conta a personalidade do arguido recorrente, e à luz do disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2 do CP, atendendo à gravidade do ilícito global espelhado no conjunto dos factos e à clara conexão entre eles existente, direccionados à mesma vítima e reiteradamente distendidos no tempo, bem como à personalidade do arguido, que mais que tendência criminosa aponta para uma pluriocasionalidade, afigura-se adequada e proporcional à culpa e às exigências de prevenção geral e especial de socialização, dentro da moldura penal abstracta do concurso de 4 anos a 6 anos e 6 meses de prisão, a pena fixada pelo acórdão recorrido, de 5 anos e 6 meses de prisão.

04-05-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 52/15.9PEEVR.E1.S1 – 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Factos provados
Factos não provados

- I - Inexiste oposição de julgados se ambos os acórdãos apreciaram um caso de condenação em 1.º instância de arguida por múltiplos crimes de maus-tratos, tendo o acórdão recorrido, com base em determinada prova, mantido a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto e de condenação, enquanto o acórdão fundamento, com base noutra prova, revogou a decisão de 1.ª instância, considerando não provados os factos em que assentara a condenação e, em consequência, absolveu a arguida.
- II - Houve aí duas decisões de sentido contrário, dando uma como provados os factos descritos na acusação como integradores dos crimes imputados, e a outra como não provados esses factos. Mas nisso não houve mais que uma decisão sobre matéria (questão) de facto que não implicou a interpretação em sentido oposto de qualquer regra de direito, designadamente a norma do art. 127.º do CPP.
- III - Não é nesta sede que tem de ajuizar-se sobre a solidez da prova ou sobre a falta dela. Aqui cabe averiguar tão-só se houve pronúncia oposta sobre determinada questão de direito.
- IV - São por isso descabidas as considerações tecidas na motivação de recurso no sentido de que o acórdão recorrido, em face da prova produzida, deveria ter considerado não provados os factos em que assentou a condenação. Como o é a crítica que a recorrente dirige à fundamentação desse acórdão, contexto em que fala em omissão de pronúncia que deveria levar à sua anulação.
- V - A eventual nulidade, não admitindo o acórdão recorrido recurso ordinário, para ser conhecida, tinha de ser arguida perante a própria Relação em requerimento autónomo, como decorre do regime estabelecido no n.º 2 do art. 379.º do CPP, complementado pela norma do n.º 4 do art. 615.º do CPC.
- VI - Não havendo oposição de julgados relativamente a qualquer questão de direito, o recurso deve ser rejeitado em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do mesmo código.

04-05-2017
Proc. n.º 5945/13.5T3AMD.L1.S1 – 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Habeas corpus
Fundamentos
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Não constitui fundamento de “*habeas corpus*” a lamentação da arguida quanto à circunstância de, em sede de julgamento, não terem sido arroladas testemunhas de defesa ou apresentada contestação, ou exercitado o direito que dispunha de recorrer da sentença condenatória, ou ainda por nesta o Tribunal haver dado como provados factos - como seja o respeitante à existência, da sua parte, de uma carreira criminosa - com que não concorda, o mesmo se passando com a qualificação jurídica e com a medida concreta da pena em que foi condenada, e que considera excessiva.
- II - Tendo a prisão da requerente sido ordenada pela entidade competente (a senhora Juiz do processo principal onde foi proferida a decisão que revogou a suspensão da execução da pena prisão que lhe foi imposta, e bem assim que determinou o seu cumprimento), por facto que a lei permite (o cumprimento da mesma pena de três anos prisão efectiva,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decorrente da revogação da suspensão da pena de substituição, resolvida por decisão já transitada em julgado, logo exequível em todo o território nacional- art. 467.º, n.º 1, do CPP - na ocasião em que se concretizou a mencionada prisão), e estando longe de atingir o seu termo a pena de prisão em que a requerente foi condenada, forçoso é considerar que inexistente fundamento legal [*maxime* um dos taxativamente previstos nas als. a), b), e c), do n.º 2 do art. 222.º do CPP] para a requerida providência de habeas corpus, pelo que, terá a mesma ser indeferida.

04-05-2017

Proc. n.º 657/10.4PCCSC-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Pedido de asilo
Arguido
Suspeito
Rejeição de recurso

- I - A causa de recusa facultativa prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, tem como pressuposto da sua efectivação a circunstância de o MDE ter sido emitido para cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança, e que o Estado Português haja assumido o compromisso de a executar de acordo com a lei portuguesa, o que não sucede no caso concreto dado que o MDE foi emitido pela competente autoridade judiciária francesa para efeitos de procedimento criminal visando a pessoa do recorrente, por factos praticados em território francês entre 01-01-2014 e 02-06-2015.
- II - Tendo esta causa de recusa facultativa, expressão de uma reserva de soberania, a sua justificação na ligação subjectiva e relacional que, porventura existente entre a pessoa procurada e o Estado da execução, permite que este recuse a execução do mandado de detenção europeu emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, contanto que se comprometa a executá-la, a mesma não é de aplicar numa situação em que é curta e ténue a ligação da pessoa procurada, ao território português, como sucede no caso concreto, na medida em que apesar de o recorrente sustentar que reside e se encontra profissionalmente inserido em Portugal pelo menos desde 17-12-2014, está por demonstrar, de facto, se a partir daquela data o mesmo recorrente permaneceu sempre neste país e não fez qualquer deslocação a França.
- III - A existência no Estado Membro de execução de um pedido de asilo ou para concessão do estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária não determina a suspensão do MDE, fundado, como no caso, em factos absolutamente diversos dos que subjazem ao pedido de protecção (n.º 1 do artigo 48.º da Lei 27/2008, de 30-06).
- IV - A inexistência de incidentes com a justiça portuguesa carece de relevo para a execução ou não do MDE, uma vez que a sua emissão foi determinada, para efeitos de procedimento contra o ora recorrente, por factos ilícitos praticados, não em território português mas, em território francês.
- V - É irrelevante para efeitos de obstaculizar ao cumprimento do MDE a circunstância do recorrente ter a alegada condição de suspeito, por ainda não ter sido ouvido como arguido, na medida em que, nada obsta a que o MDE seja emitido e surja na fase de investigação, pois uma das finalidades do mesmo é, justamente, para efeitos de procedimento criminal, onde, entre o mais, poderá ter-se em vista a realização de actos próprios de investigação criminal considerados necessários (como, por exemplo, a constituição como arguido do sujeito contra quem se indícia a prática de factos puníveis pela Lei do Estado da emissão – arts. 1.º, e 2.º, da Lei 65/2003, de 23-08 e/ou a sua confrontação *in loco* com provas, pessoais ou reais, porventura existentes), que hão-de, naturalmente, decorrer em conformidade com as regras e princípios comuns aos Estados Membros da UE.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - É certo que as autoridades francesas podiam, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, ter solicitado às autoridades portuguesas a realização de diligências que entendessem adequadas e necessárias ao efeito. Porém, não tendo usado de tal possibilidade, não cabe, seguramente, às autoridades portuguesas por em causa a opção feita pelo Estado Membro da emissão do MDE e, como consequência disso, recusar dar-lhe execução, para mais quando não se prefigura a existência de uma qualquer causa de recusa obrigatória ou facultativa.
- VII - A circunstância invocada pelo recorrente de o MDE constituir, em França, uma verdadeira prisão preventiva é irrelevante para cumprimento do MDE, face às razões antes apontadas, que se prendem com a ausência de causas de recusa obrigatória ou facultativa para execução do MDE aqui em causa.
- VIII - Para além possuir natureza temporária a entrega do recorrente, este sempre poderá, querendo, suscitar a questão perante o Estado Membro da emissão do mesmo mandado que, regendo-se pelos princípios e valores que presidem ao Direito da UE (*maxime*, os que se prendem com os direitos fundamentais dos cidadãos), não deixará de a apreciar.
- IX - É pois, de autorizar a entrega da pessoa procurada, o aqui recorrente, desde que prestada, previamente, nos termos do art. 13.º, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, pelo Estado Membro da emissão do MDE, a garantia estabelecida no acórdão recorrido de que, logo após a sua audição, o mesmo será devolvido a Portugal.

04-05-2017

Proc. n.º 546/17.1YRLSB.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Falta de fundamentação
Dupla conforme
Questão nova
Trânsito em julgado parcial
Rejeição parcial
Violência doméstica
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Tendo o Ministério Público no recurso interposto para a Relação impugnado a matéria de facto dada como provada pelo tribunal de 1ª instância, mas apenas e tão-só restrita aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, logo limitada ao texto da decisão recorrida, improcede a alegada inobservância, por parte do recorrente Ministério Público, do disposto no art. 412.º, n.º s 3, e 4, do CPP.
- II - Limitando-se o Tribunal da Relação a apreciar e decidir a questão de facto colocada pelo Ministério Público na perspectiva da existência de vício de contradição insanável da fundamentação e entre esta e a decisão, o Tribunal da Relação não a enfrentou sequer sob a vertente da existência de eventual erro notório na apreciação da prova, pelo que, é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- despropositada a questão suscitada pelo recorrente no que respeita à alegada inexistência de erro notório na apreciação da prova no que tange à decisão proferida em 1.^a instância.
- III - Apesar de no art. 434.º do CPP se fazer menção ao disposto no artigo 410.º, n.ºs 2, e 3 do citado diploma, verdade é que o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso.
- IV - Tal não impede o STJ de se pronunciar oficiosamente, o que vale por dizer por sua iniciativa, sobre os mencionados vícios, contanto que resultem do texto da decisão recorrida e como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios.
- V - Não tendo o arguido recorrente impugnado pela via recursiva o segmento do acórdão proferido em 1.^a instância, que o condenou no pagamento de uma indemnização fixada a favor do assistente, o mesmo transitou em julgado. Daí que, nesta parte e por iniciativa do arguido e ora recorrente, a decisão não seja passível de recurso, havendo, como tal, que rejeitá-lo nessa parte (arts. 434.º, 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2, e 3, todos do CPP).
- VI - Tendo o tribunal recorrido fundamentado tanto quanto baste a sua decisão quer quanto à requalificação jurídica dos factos a que procedeu quer quanto à medida da pena parcelar que aplicou pelo crime de homicídio qualificado e bem assim à pena conjunta, forçoso é considerar improcedente a nulidade por falta de fundamentação [arts. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao art. 374.º, n.º 2, aplicável ex vi art. 425.º, n.º 4, todos do CPP] invocada pelo recorrente.
- VII - Atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdão condenatório proferido, em recurso, pela Relação, que confirme a decisão de 1.^a instância e aplique pena de prisão não superior a 8 anos, pelo que se decide rejeitar o recurso apresentado pelo arguido na parte em que impugna a pena parcelar de 3 anos de prisão pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, e 3, al. a), do CP, em que foi condenado.
- VIII - De harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 410.º do CPP, os recursos dirigidos a um tribunal superior, *maxime* ao STJ, não se destinando a apreciar questões novas, não visam resolver, em primeira linha, questões que não hajam sido suscitadas e apreciadas nas instâncias.
- IX - Considerando que emerge da factualidade provada que o arguido (de 29 anos de idade), causou a morte de uma criança, de 2 anos de idade (filha da sua companheira, com quem vivia em economia comum), sobrevivida às múltiplas lesões sofridas, em resultado de pancadas e sobretudo socos que o arguido, de forma «rápida e brutal» e indiferente à dor e ao horror que lhe causava, desferiu, atingindo-a em várias partes do corpo, designadamente na cabeça, actuando este com dolo eventual, ciente que a mesma, devido à idade e compleição física, era especialmente vulnerável, e representando como possível resultado dessa sua conduta, que fossem atingidos órgãos vitais e viesse a provocar a morte, resultado com o qual se conformou, não merece censura a requalificação jurídica dos factos efectuada pelo tribunal recorrido que condenou o recorrente pela prática como autor material de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e e), todos do CP.
- X - Não postergando embora a inquestionável gravidade dos factos, a indesmentível intensidade da culpa com que o mesmo agiu, bem como o grau de exigibilidade, consabidamente elevado, que reclamam as necessidades de prevenção geral, mas ponderando, a par de todo este circunstancialismo, a circunstância de o crime em referência ter sido cometido com dolo eventual (a mais leve das modalidades que o mesmo pode assumir), as condições pessoais do arguido, designadamente as atinentes à idade que contava aquando dos factos (29 anos), à sua modesta condição social e situação económica, ao apoio familiar com que conta, e à capacidade que tem revelado possuir para, em contexto institucional, manter um comportamento adequado às regras estabelecidas, julga-se mais ajustada aplicação ao arguido pela prática do crime de homicídio qualificado a pena de 12 anos de prisão, em detrimento da pena de 13 anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XI - Perante uma moldura abstracta de cúmulo jurídico entre 12 e 15 anos de prisão, ponderando a imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido, que, se representa muito desvaliosa, tendo em conta a acentuada gravidade de que se revestem os mesmos factos, em especial os configurativos do crime de homicídio, mas sem esquecer os integradores do crime de violência doméstica, e o fortíssimo juízo de censura e repúdio que merecem à comunidade, consabidamente muito sensível ao supremo bem jurídico, que é a vida humana, mas também aos maus tratos físicos e psicológicos infligidos, em contexto familiar, às vítimas de violência doméstica, julga-se adequada a pena conjunta de 13 anos de prisão.

04-05-2017

Proc. n.º 83/15.9GILRS.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

<p>Recurso de revisão Trânsito em julgado Novos factos Novos meios de prova Antecedentes criminais Anulação</p>

- I - O recurso extraordinário de revisão é um instrumento processual destinado à reparação de erros judiciais para que a justiça substancial possa prevalecer sobre a formal, permitindo-se a impugnação de uma decisão transitada em julgado que esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - Pretende o recorrente que seja autorizada a revisão com vista a ser expurgada da matéria de facto, em novo julgamento, a referência, na parte que respeita aos antecedentes criminais, a que “por acórdão proferido no processo comum colectivo n.º ... , da Comarca de Lisboa, o arguido foi condenado pela prática de um crime de fraude fiscal, por factos praticados em ..., na pena de três anos e seis meses de prisão”, uma vez esta decisão condenatória não chegou a transitar em julgado, vindo a ser anulada, o que motivou a prescrição do procedimento criminal.
- III - Com fundamento no disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º CPP, permite-se a revisão da sentença condenatória criminal cujos factos que serviram de fundamento à condenação (os factos que respeitem à imputação do crime e à determinação das sanções) estejam em contradição com os dados como provados noutra sentença e desde que dessa contradição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Exige-se, para tanto, que a contradição entre factos provados tenha lugar em sentenças, as quais terão ambas de estar transitadas em julgado, circunstancialismo que no caso se não verifica, uma vez que a declaração de que a decisão condenatória constante do referido processo não transitara em julgado está contida num despacho exarado nesses mesmos autos.
- V - À luz da alínea d) do mesmo preceito, é de considerar facto o conhecimento de que a sentença condenatória constante do processo n.º ... fora anulada, com a consequente prescrição do procedimento criminal.
- VI - Os efeitos da condenação posteriormente anulada, que foi expressamente referida na sentença revidada, mostram-se diluídos no conjunto das condenações que o recorrente já sofreu, as quais, cumulativamente com o comportamento do arguido posterior aos factos objecto da decisão revidada, foram consideradas impeditivas da aplicação de uma pena de substituição.
- VII - Assim, qualquer que seja o ângulo por que deva ser observado o novo facto, há que concluir que a dúvida sobre a justiça da condenação não é sequer razoável, muito menos grave, tal como exige a norma legal, não resultando que, em novo julgamento, o recorrente devesse ser absolvido em vez de ter sido condenado, nem que a pena de prisão efectiva que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi aplicada ultrapasse a medida da culpa ou deva ser considerada manifestamente desproporcionada, motivo por que se denega a autorização para a revisão.

04-05-2017

Proc. n.º 122/10.0TACBC-B.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Reincidência

- I - O arguido foi julgado e condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-B, anexa ao mesmo diploma, agravado pela reincidência, nos termos dos artigos 75º e 76º do CP, na pena de 9 anos de prisão, tendo em conta uma moldura que vai de 6 anos e 6 meses de prisão a 15 anos de prisão. O Tribunal da Relação, manteve todo o decidido e o arguido recorreu para o STJ, contestando apenas a medida da pena.
- II - O comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, o fornecimento ao mercado de drogas duras, cada vez mais disseminado, tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, que é escusado sublinhar mais. Ora, a partir do momento em que os malefícios da droga se tornaram preocupação muito importante para o legislador, criminalizando o tráfico com penas de prisão significativas, criou-se na comunidade a expectativa da punição do agente desse crime, em termos que respondam às necessidades de prevenção geral elevadas que de facto se colocam.
- III - No caso, a ilicitude do comportamento é muito alta, face ao papel relevante que o arguido tinha no planeamento e execução da importação, com os outros membros do grupo, de nada menos do que 33 kg de cocaína, com um valor de € 2 000 000 de que foram apreendidos 19 328 Kg.
- IV - O recorrente deslocou-se ao Brasil para viabilizar a importação do produto, ou a Espanha, para trazer um técnico que permitisse extrair a droga da cachaça em que estava dissolvida, vinda do Brasil, deu instruções aos coautores, competindo-lhe, entre o mais, o escoamento comercial da cocaína, sendo ainda tarefa especificamente sua a da logística para entrada, aparentemente legal, do produto em Portugal.
- V - O arguido vai fazer 40 anos, o seu modo de vida é de "*produtor de eventos*", e o apoio familiar, que diz ter, já existia aquando da atividade delituosa do recorrente. Para além da condenação anterior por tráfico, cujo efeito agravativo se esgota na qualificativa da reincidência, o arguido tem um passado o criminal com condenações por falsificação de documentos e por inúmeras conduções sem habilitação legal, o que revela rebeldia. Tudo visto, considera-se que a pena aplicada de nove anos de prisão, situada na metade inferior da moldura, em nada peca por excesso.

11-05-2017

Proc. n.º 151/15.7JELSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Liberdade condicional
Revogação

Cumprimento sucessivo

- I - Foi determinante, no raciocínio do tribunal, o facto de o arguido estar a cumprir o remanescente e de seguida ter que cumprir uma outra pena. E isto é assim porque não é a mesma coisa saber se se concede ou não liberdade condicional quando o arguido está a cumprir o remanescente de uma pena e tem ainda de cumprir uma outra pena, ou se apenas lhe resta cumprir o remanescente sem que se lhe siga o cumprimento de outra pena — pois, naquela primeira situação, se se concluir pela concessão de liberdade condicional na parte respeitante ao remanescente, como poderá o condenado ser efetivamente colocado em liberdade (condicional) se terá que permanecer preso para cumprimento da outra pena em que foi condenado? Além de que, estando em cumprimento do remanescente de pena, por revogação da liberdade condicional, e tendo ainda que cumprir uma outra pena, também não pode ser aplicado o regime do cumprimento sucessivo de penas, por força do disposto no art. 63.º, n.º 4, do CP.
- II - Diferente é a situação subjacente à decisão do acórdão fundamento em que a concessão ou não de liberdade condicional não conflituava com a necessidade de cumprimento posterior de uma outra pena em que o arguido estivesse condenado; na verdade, no acórdão fundamento, o condenado apenas está em cumprimento do remanescente da pena, sem que haja outra pena a cumprir após aquele remanescente.
- III - Sendo diferente as situações de facto subjacentes ao acórdão recorrido e ao acórdão fundamento, não estão reunidos os requisitos para a verificação de oposição de julgados. Não existindo oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir (cf. art. 437.º, n.º 1, e art. 440.º, n.º 1 do CPP).

11-05-2017

Proc. n.º 10/17.9YFLSB

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Nulidade da sentença

Exame preliminar

Reclamação

- I - O acórdão do Tribunal da Relação não alterou a condenação em 1.ª instância, todavia foi prolatado sem que se tivesse pronunciado sobre a reclamação, apresentada pelo arguido, do despacho de exame preliminar proferido pelo Juiz Relator. O acórdão foi notificado ao arguido a 03.05.2017, pelo que ainda decorre o prazo para a interposição de recurso.
- II - Enquanto não for prolatada qualquer decisão, em sede de recurso, daquele acórdão do Tribunal da Relação, o que temos é uma decisão, em sede de 2.ª instância, que manteve a condenação do arguido na pena única de prisão de 18 anos e 6 meses. Pelo que, não se pode considerar esgotado o prazo de prisão preventiva atento o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- III - Considerar que em sede de petição de *habeas corpus* compete a este STJ decidir aquilo que pode consubstanciar um pedido de recurso da decisão do Tribunal da Relação é impor ao requerente/recorrente que apresente argumentos de recurso antes de terminado o prazo para a sua interposição, o que seria ilegal, não só por força do disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, como por força do art. 32.º, n.º 1, da CRP, dado que assim se estava a limitar o direito ao recurso do arguido que, de modo indireto, via apreciada a decisão que poderia ser objeto de recurso antes de o ter interposto, e correndo o risco de em momento posterior se considerar que já havia caso julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não estamos perante uma prisão ilegal - determinada por motivo não legalmente previsto (o arguido está em prisão preventiva após prolação de acórdão do Tribunal da Relação que manteve inalterada a decisão de primeira instância que o condenou na pena única de 18 anos e 6 meses de prisão), ou para além dos prazos estabelecidos (uma vez que ainda não foi revisto, em sede de recurso, o acórdão proferido em 2.^a instância, nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP, o prazo máximo ainda não foi ultrapassado), ou determinada por autoridade incompetente (o arguido está em prisão preventiva deliberada por juiz).
- V - O que obsta à libertação do arguido é a sua condenação por acórdão de 1.^a instância e não modificada por acórdão de 2.^a instância; quanto à alegação de que houve prolação do acórdão antes de passado o prazo de reclamação do despacho de exame preliminar constitui argumento para avaliação intrínseca daquela decisão ainda objeto de recurso e nessa sede, pelo que será esse o meio adequado para reagir. Outra conclusão seria considerar que esta providência urgente constituiria igualmente um meio recursório para contra-alegar sobre uma decisão ainda não transitada em julgado.
- VI - Não cabe, pois, a este tribunal analisar detalhadamente a situação para verificar se foi corretamente prolatada a decisão do Tribunal da Relação - o que poderá ser objeto de recurso -, mas tão só concluir se, atento o consagrado nos autos, estão preenchidos os requisitos legais para considerar ainda estar em prazo a prisão preventiva aplicada.

11-05-2017

Proc. n.º 163/15.0JACBR-D.S1

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Requisitos

Testemunha

Recusa

- I - Inexiste oposição de julgados se à decisão de direito tomada no acórdão recorrido subjaz uma situação de facto em que o sujeito processual, com respeito ao qual a entidade competente não procedeu à advertência a que alude o citado art. 134.º, n.º 2, do CPP, possuindo a qualidade de assistente, é marido da mãe do arguido, ao passo que no acórdão indicado como fundamento a aludida falta de advertência verifica-se em relação ao filho do arguido que, embora sob juramento, presta, perante a GNR, depoimento (falso), depois de se haver identificado como filho daquele.
- II - Apesar de num e no outro dos arestos a questão de direito apreciada se prender, em última análise, com a espécie de nulidade (sanável, logo dependente de arguição, ou verdadeira proibição de prova) decorrente da falta de advertência a que alude o n.º 2 do art. 134.º do CPP, certo é que as situações de facto subjacentes à decisão de direito que cada qual tomou resultam distintas.
- III - A diversidade de situações de facto que, versadas nos acórdãos recorrido e indicado como fundamento da alegada oposição de julgados, naturalmente repercutiu-se nos moldes como a questão de direito que, num e noutro especificamente se colocando, foi abordada e decidida.
- IV - Resultando distintas as situações de facto que estiveram na base das decisões proferidas no acórdão recorrido, e no acórdão fundamento que, de resto, não abordou de forma expressa e explícita a problemática atinente à aplicabilidade (ou não) aos assistentes do regime de recusa de prestação de declarações previsto para as testemunhas no art. 134.º, n.º 2 do CPP, não se verifica a invocada oposição relevante de julgados que pressupõe, para além do mais, que as situações de facto sejam idênticas nos arestos em confronto, e que neles haja expressa e explícita resolução da mesma e exacta questão de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Não existindo a indispensável oposição relevante de julgados, o recurso não pode prosseguir, impondo-se, em consequência, rejeitá-lo (art. 441.º, n.º 1, primeiro segmento, por referência ao art. 437.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP).

11-05-2017

Proc. n.º 1014/11.OPHMTS.P1-A.S1

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz (*vencida por entender que existe oposição de julgados, sem que se possa dizer que a situação factual subjacente à decisão que aqui importa seja diferente*)

Santos Carvalho (Presidente da secção, com voto de desempate)

Recurso de revisão
Usurpação
Identidade do arguido
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A afirmação em sede de um inquérito (instaurado por alegada falsa identificação) por parte do irmão do recorrente, no sentido de que foi ele quem foi encontrado a conduzir um veículo automóvel por um agente da PSP, tendo-se identificado como sendo o ora recorrente, por não ter documentos e estar pendente contra si um processo de expulsão, em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação do recorrente, pela prática como autor material de um crime de condução sem habilitação legal, preenche o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Nesta situação, nunca poderia simplesmente corrigir-se a sentença, ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, fazendo dela constar no lugar do condenado o nome do irmão do recorrente, na medida em que foram os antecedentes criminais deste último que foram tidos em conta na condenação, foi a sua situação pessoal e económica que se procurou investigar em audiência de julgamento e foi ele que cumpriu a pena, pagando o valor da multa, em prestações.
- III - Fazê-lo equivaleria a condená-lo sem julgamento, sem lhe ser dada oportunidade de se defender, tanto nas fases preliminares do processo como na audiência e sem ter em conta os factos relativos à sua pessoa, para além de ter de ser agora notificado da sentença, que não poderia considerar-se transitada.
- IV - Se na audiência se tivesse produzido prova no sentido de que o facto fora praticado, não pelo ora recorrente, mas pelo irmão deste, a decisão não poderia ser outra que não fosse a de absolver aquele; nunca a de condenar este, pelas razões apontadas. A acusação não foi deduzida contra a pessoa física interpelada no exercício da condução intitulada, fosse ela quem fosse, mas contra a pessoa em relação à qual havia indicações de ter praticado o facto.
- V - De qualquer modo, não se poderia aqui ter como assente que foi o irmão do ora recorrente e não este quem conduziu sem habilitação na data apontada, na medida em que os meios de prova colhidos são as declarações dos dois irmãos, o que não afasta irremediavelmente a possibilidade de não estarem a falar verdade, por conluio.
- VI - O que se pode afirmar é que há fortes indicações de o condutor interpelado ter sido o irmão e não o condenado, tendo em conta a confissão daquele e a plausibilidade da justificação apresentada, o que significa que, posteriormente à condenação, em momento em que já não podia ser considerado, foi descoberto um novo meio de prova que suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

11-05-2017

Proc. n.º 88/11.9PAPTM-A.S1

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Na perspectiva de uma parte da jurisprudência do STJ que se entende de cariz menos restritivo e mais conforme com o art 453.º, n.º 2, do CPP, a considerar que os factos ou meios de prova novos a considerar no âmbito do recuso de revisão serão aqueles, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes.
- II - Não podendo a recorrente, em sede de recurso extraordinário de revisão, indicar testemunhas que não tivessem sido ouvidas no processo a não ser que justificadamente demonstre que tal não aconteceu porque ignorava a sua existência ou porque as mesmas estiveram impossibilitadas de depor essa justificação tem de cabal, clara e convincente não merecendo censura a decisão de indeferimento de produção de prova proferida no tribunal onde o recurso foi apresentado.
- III - O mesmo sucedendo se a requerente não esclarece ainda que o eventual conhecimento de certos factos é essencial para a descoberta da verdade e de molde a suscitar dúvidas sérias e fundadas sobre a responsabilidade da requerente e do mesmo passo também não indica os concretos e exactos factos sobre os quais cada testemunha haveria de depor.
- IV - Decorridos mais de 10 anos desde a prática dos factos e mais de 2 anos sobre o julgamento – seguido de um recurso ordinário para a Relação e um primeiro recurso de revisão para o STJ – que numa outra versão dos factos que na ocasião azada não foi fornecida se fica directa e automaticamente perante “factos novos”.

11-05-2017

Proc. n.º 2189/09.4T3SNT-B.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Acórdão fundamento

- I - Os arts 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, bem como a orientação jurisprudencial dominante deste STJ, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, além de outros, do seguinte pressuposto formal: a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver.
- II - Falece tal pressuposto se mau grado as tentativas officiosamente encetadas para localizar o putativo acórdão fundamento indicado pelo recorrente, alegadamente em oposição ao acórdão recorrido e a desconsideração ao convite para que o mesmo juntasse certidão do invocado aresto apenas com referência a um número de processo, mas sem qualquer correspondência, não se logrou encontrar qualquer acórdão fundamento.
- III - Nos termos dos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2 e 438.º, n.º 2, do CPP, a falta do pressuposto formal da existência de acórdão (fundamento), com o qual o acórdão recorrido possa estar em oposição, é sem mais, motivo de inadmissibilidade do recurso (art. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP).

18-05-2017

Proc. n.º 20/11.0GEMRA-A.E1-A.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)
Manuel Braz

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Furto qualificado
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena suspensa
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade

- I - De acordo com a jurisprudência hoje consolidada no STJ, nos casos de conhecimento superveniente do concurso de crimes, a pena unitária deve englobar todas as penas parcelares, incluindo aquelas cuja execução ficou suspensa, nada obstando a que no julgamento conjunto determinante da pena única, se conclua pela necessidade de aplicação de uma pena de prisão efectiva, isto é, seja precluída a suspensão.
- II - Tal entendimento parte, aliás, do pressuposto de que sobre a suspensão da execução da pena não se forma caso julgado, mas somente sobre a medida da respectiva pena, estando a substituição resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e ainda à provisoriedade da suspensão da pena e do julgamento “*rebus sic stantibus*”.
- III - O argumento da diversa natureza das penas de prisão efectiva e de pena autónoma de substituição da pena de prisão, que por vezes se invoca, não procede, na medida em que o n.º 3 do art. 77.º do CP limitou a ressalva do cúmulo jurídico em razão da diversidade de penas somente às situações de prisão e de multa, sendo que, o que releva para efeitos do cúmulo com uma pena suspensa, é a pena de prisão substituída.
- IV - E é assim porque, nos casos de cúmulo jurídico superveniente, tudo deve passar-se como se o conhecimento da acumulação fosse contemporâneo, sendo que só após determinação da pena do concurso deve ser apreciado se é legalmente possível e politico-criminalmente conveniente a substituição da pena conjunta de prisão por uma pena não detentiva (art. 50.º do CP).
- V - A pena do concurso superveniente deve englobar todas as penas correspondentes aos crimes em concurso, ainda que suspensas na sua execução, desde que os respectivos prazos estejam ainda em curso, só após a determinação da pena única se devendo decidir se a mesma deve ou não ser suspensa, verificados que sejam os requisitos, formal e material, do n.º1 do art. 50.º do CP.
- VI - Só não devem ser englobadas as penas suspensas já antes declaradas extintas, nos termos do n.º1 do art. 57.º do CP, ou seja, aquelas cujo período de suspensão decorreu sem que houvesse motivos determinantes da sua revogação.
- VII - Se com o prazo de suspensão exaurido, forem englobadas em cúmulo jurídico penas inicialmente suspensas, sem decisão sobre a execução, prorrogação ou extinção, há lugar a omissão de pronúncia (arts. 55.º e 56.º, do CP).
- VIII - Deve ser revogado o acórdão cumulatório na parte em que integrou no concurso a pena declarada suspensa, mas com o prazo de suspensão decorrido e, por sua vez, já declarada extinta à data em que o mesmo foi proferido.
- IX - Não há lugar ao desconto da pena declarada suspensa com o prazo em curso, pela razão simples de que o recorrente nunca deixou de estar preso à ordem do processo X durante o período da suspensão, por isso não podendo cumprir duas penas em simultâneo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

X - Perante uma moldura abstracta da pena única entre 3 a 25 anos de prisão, ponderando que as condutas criminosas perpetradas pelo arguido nos processos em apreço apresentam gravidade objectiva, considerando o longo lapso temporal de actuação, a reiteração e o considerável prejuízo patrimonial causado a terceiros, importando considerar que no decurso do ano de 2011 o recorrente fez do furto modo de vida, não só se apropriando de veículos automóveis, como os viciando de forma a dificultar a sua localização, estando-se perante ilícitos de idêntica tipologia ou com ela relacionada e que fundamentalmente atentam contra o património alheio, reveladores de uma personalidade afoita a tal prática, embora, sem poder qualificar-se, com segurança, como tendência criminosa ou reveladora de uma "carreira criminosa", sendo fortes as exigências de prevenção geral, mas considerando por outro lado, que o ilícito global é, contudo, caracterizado pela prática de inúmeras penas de curta duração respeitantes a pequena e média criminalidade, pelo que a correspondente censura jurídico-penal está já absorvida pela condenação que o recorrente cumpre e, assim, atendendo à globalidade dos factos e à sua personalidade unitária, julga-se adequada àquelas finalidades e proporcional a sua culpa a pena única de 9 anos de prisão (em detrimento da pena única de 11 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).

18-05-2017

Proc. n.º 17699/16.9T8PRT.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Manuel Braz

<p>Recurso de revisão Fundamentos Novos meios de prova</p>

- I - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d) do art. 449.º do CPP, os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada, ou pelo menos maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de *per si* ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- V - Sendo as testemunhas ora indicadas, necessariamente conhecidas do recorrente à data dos factos, não constituindo a dependência do álcool impedimento de as ter indicado no momento processual legalmente adequado, mormente em sede de audiência de discussão e julgamento, não constituem as mesmas novos meios de prova cujos depoimentos podem suscitar dúvidas, quanto mais graves, sobre a justiça da condenação.
- VI - Por não preenchido o requisito invocado da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nem qualquer outro dos aí elencados, não pode ser autorizada a revisão pretendida.

18-05-2017

Proc. n.º 404/14.1PBOER-A.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Parecer do Ministério Público
Notificação
Nulidade
Irregularidade

- I - Como resulta do art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, qualquer violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só constitui nulidade se como tal estiver expressamente prevista na lei. Esta lei é a lei do processo penal, que assim prevê exhaustivamente os casos de nulidade em processo penal. Por isso, nesta matéria, inexistindo lacuna, não sobra espaço para aplicação subsidiária de normas do processo civil.
- II - Nos termos do art. 440.º, n.º 1, do CPP, aplicável ao recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, por força do art. 446.º, n.º 1, parte final, do mesmo diploma, o processo, após ser recebido no STJ, vai com vista ao MP, por 10 dias. E nenhuma disposição da lei do processo penal classifica como nulidade a falta de notificação ao recorrente arguido da pronúncia que o MP emita nesse acto. Logo, a haver ilegalidade na não notificação dessa pronúncia, ela não seria mais que simples irregularidade.
- III - Em lado algum se prevê na lei a notificação ao recorrente arguido do parecer que o MP emita na vista que lhe é dada ao abrigo do art. 440.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Não há que chamar à colação o n.º 2 do art. 417.º, norma que, referindo-se aos recursos ordinários, só se aplica aos recursos extraordinários regulados nos arts. 437.º a 447.º subsidiariamente, ou seja, nas matérias aí não reguladas, como estabelece o art. 448.º.
- V - Não é esse o caso, na medida em que o n.º 1 daquele art. 440.º regula todos os momentos do processo, desde o seu recebimento no STJ até ser apresentado ao relator para exame preliminar. Sendo completa a regulação desse momento do processo, não há qualquer lacuna que deva ser integrada pela norma do n.º 2 do art. 417.º. É um regime diferente porque diferentes são os casos de recurso ordinário e extraordinário.
- VI - Esta interpretação das normas apontadas não viola o art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP nem o art. 6.º, n.º 3, al. c), da CEDH, porque não está em causa um processo penal que tenha como objecto uma acusação contra o arguido, mas antes um procedimento destinado à uniformização jurisprudencial, tendo em vista os valores da certeza e segurança jurídicas, no qual o MP, não intervém como titular da acção penal, agindo apenas no interesse da boa administração da justiça.

18-05-2017

Proc. n.º 28/13.OPPRT.P1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade
Notificação
Acusação

- I - Para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, *maxime* do prazo consignado na aludida al. a), o que releva é a dedução da acusação, e não a sua notificação aos sujeitos processuais, de sorte que, se aquela ocorreu em prazo e a sua

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

notificação tiver sido porventura efectuada para além do mesmo prazo, para aferir da legalidade da manutenção da medida coactiva privativa da liberdade que estiver em causa, o que conta é a data da acusação.

- II - Com a dedução da acusação, começou a correr um novo prazo, mais exactamente o prazo previsto na al. b) ou na alínea c) [consoante haja ou não lugar a instrução] do n.º 1 do art. 215.º do CPP.
- III - A providência de “*habeas corpus*” destina-se apenas e tão-só a pôr termo, de forma expedita e célere, a situações de patente prisão ilegal e que, fundadas nas als. a), b), ou c), do n.º 2 do art. 222.º do CPP, têm de ser actuais. Quer isto dizer, situações que têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade porventura havida em fase anterior do processo, e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento de “*habeas corpus*”.

18-05-2017

Proc. n.º 84/13.1GTALQ-D.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Assinatura
Irregularidade
Nulidade
Falta de fundamentação
Regime penal especial para jovens
Violência doméstica
Violação de proibições ou interdições
Ameaça
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - A assinatura electrónica de um acórdão de tribunal colectivo viola o estatuído nos arts. 374.º, n.º 3, al. e), 95.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, disposições legais privativas do processo penal, na medida em que o âmbito de aplicação da Portaria 280/2013, de 26-08 encontra-se restringido aos processos de natureza cível e tramitados de acordo com o CEPMPL, atento o disposto no art. 19.º da citada Portaria.
- II - A assinatura pelos Senhores Juízes, nos moldes mencionados, do aresto recorrido integra uma irregularidade [art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP *a contrario*] que, embora não afectando a sua existência, deverá ser suprida, o que, por razões de celeridade processual, há-de suceder quando os autos baixarem à 1.ª instância, oportunidade em que a mesma decisão deverá ser assinada e rubricada pelo próprio punho dos juízes que nela intervieram, em conformidade com o que prescrevem os citados arts. 374.º, n.º 3, al. e), e 95.º, ambos do CPP.
- III - Se é certo que as nulidades da sentença devem ser arguidas no recurso e, tratando-se de sentença que não admite recurso (ordinário), não-de as mesmas arguir-se perante o tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que proferiu a sentença, não é menos verdade que, estando em causa recurso interposto da decisão que conheça, a final, do objecto do processo, em face do que dispõe o número 4 do art. 414.º, a que é feita referência no n.º 2 do art. 379.º, ambos do CPP, duas posições têm sido defendidas: sendo uma a que considera que o juiz do tribunal recorrido não deverá sustentar ou reparar a decisão, devendo as nulidades ser arguidas perante o tribunal de recurso e por ele conhecidas e, em contraponto, outra que, embora admitindo que, no despacho que admite o recurso onde a nulidade é suscitada, o juiz do tribunal recorrido a aprecie, considera que tal apreciação deverá ser rodeada de um especial cuidado por forma a que, não importando modificação essencial do decidido, não atinja o princípio do esgotamento do poder jurisdicional, consagrado no n.º 2 do art. 666.º do CPC ou no n.º 2 do art. 613.º do NCPC de 2013.

- IV - Tendo a senhora Juíza formulado um despacho no qual se limitou a indicar os locais onde, no acórdão recorrido, foi apreciada e decidida a questão atinente à aplicação, ou não, ao agente do mencionado regime penal especial para jovens, rematando dizendo que, em sua opinião, seria de indeferir a arguida nulidade, impõe-se concluir que, não acarretando o mesmo despacho qualquer vício ou limitação do direito de defesa do arguido de que cumpra conhecer, não há consequência jurídica alguma a retirar.
- V - Não padece da nulidade a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por alegada ausência de fundamentação quanto à não aplicação do regime penal especial para jovens, o acórdão que, apoiado nos elementos constantes dos autos e objecto de exame em audiência (v.g. os reportados ao relatório social e certificado de registo criminal, e demais prova produzida em tal sede), depois de reflectir sobre os motivos que, em conformidade com o prescrito no art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09, impõem ao juiz que atenuie especialmente a pena ao jovem condenado nos termos dos arts. 73.º, e 74.º, do CP, conclui o seu raciocínio dizendo que, no caso do arguido e ora recorrente, inexistiam razões sérias para acreditar que da aplicação do mencionado regime adviriam vantagens para a sua reinserção social.
- VI - Decorrendo dos factos provados que os crimes que deram causa à condenação do arguido nos presentes autos foram pelo mesmo cometidos em pleno período de suspensão de uma outra pena de 2 anos e 2 meses de prisão, pela qual o arguido foi condenado pela prática de crimes de violência doméstica, de ameaça e de ofensa à integridade física, o que é bem revelador do escasso ou nulo efeito que essa condenação representou para a sua reinserção, já que, pouco tempo após, incorreu na prática de crimes da mesma natureza e contra as mesmas pessoas, forçoso é considerar que não se divisam motivos sérios para crer que da atenuação especial da pena decorrente do regime especial para jovens resultarão vantagens para a reinserção social do mesmo.
- VII - Emergindo da factualidade provada que o arguido com 18 anos de idade à data dos factos, durante o período de suspensão da pena de prisão e no cumprimento de uma pena acessória de proibição de contactos, agiu deliberada e conscientemente querendo humilhar e maltratar fisicamente a sua namorada, mãe do seu filho, apodando-a em diversas ocasiões de “puta” e desferindo-lhe igualmente em diversas ocasiões bofetadas, na presença do seu filho e ainda ameaçou a sua namorada e a mãe desta dizendo que as mataria, forçoso é considerar elevado o grau de gravidade dos ilícitos e bem assim o dolo directo com que o recorrente agiu.
- VIII - Ponderando as elevadas razões de prevenção geral e especial que se fazem sentir, mas atendendo igualmente à juventude do recorrente (actualmente com 19 anos de idade) entendem-se proporcionais as penas de 3 anos de prisão (pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, als. b), e c), e n.º 2, do CP), de 1 ano de prisão (pela prática de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punido art. 353.º do CP) e de 8 meses de prisão (pela prática de um crime de ameaça, p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do CP).
- IX - Perante uma moldura abstracta da pena única de 3 anos a 4 anos e 8 meses de prisão, atentando na imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido que, como já se disse, se representa muito desvaliosa, em face da acentuada gravidade de que se revestem os mesmos factos, em especial dos configurativos do crime de violência doméstica, reclamadores de um fortíssimo juízo de censura e repúdio por parte da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

comunidade, consabidamente muito sensível aos maus-tratos físicos e psicológicos infligidos, em contexto familiar, às vítimas do aludido ilícito, julga-se adequada a pena conjunta de 3 anos e 6 meses de prisão, pena essa que se entende não suspender na sua execução.

18-05-2017

Proc. n.º 1514/15.3PBPD.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Homicídio qualificado
In dubio pro reo
Medida da pena
Questão nova

- I - Para que o princípio *in dubio pro reo* se deva ter por violado é necessário que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados ou, mesmo que o tribunal recorrido não reconheça essa dúvida, se ela resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova.
- II - Nenhuma dúvida assolou o tribunal sobre o modo como os factos se passaram e sobre a culpabilidade da arguida, sendo certo que “o princípio não se mostra atingido quando, segundo a opinião do condenado, o juiz deveria ter tido dúvidas, mas sim quando condenou apesar da existência real de uma dúvida” (ROXIN, Derecho Procesal Penal, Buenos Aires, pág. 111).
- III - Concebidos os recursos, não como meio de refinamento processual, mas com a natureza de remédio jurídico, a sua finalidade essencial é a revisão das decisões recorridas, ou seja, a reapreciação, num grau superior, de questões que foram decididas pela instância inferior.
- IV - Por consequência, não podem ser suscitadas em recurso questões novas que não tenham sido submetidas e constituído objecto específico da decisão do tribunal a quo, nem o tribunal ad quem pode assumir competência para se pronunciar *ex novo* sobre matéria que não tenha sido objecto da decisão recorrida.
- V - Não tendo a arguida posto em causa, no recurso que interpôs para a Relação, a medida da pena fixada pela 1ª instância, tendo-se limitado a impugnar pontos da matéria de facto, a considerar não preenchidos os elementos do crime de homicídio qualificado e a defender que foi violado o princípio *in dubio pro reo*, a Relação não se pronunciou, nem tinha que se pronunciar, sobre a medida da pena, por tal lhe não ter sido pedido.
- VI - No recurso para o STJ, a questão da medida da pena apresenta-se como uma questão nova não susceptível de reexame, vedado estando à recorrente suscitar o reexame de tal questão.

18-05-2017

Proc. n.º 85/15.5PDAMD.L1.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Reclamação
Decisão singular

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Por acórdão do Tribunal da Relação foi negado provimento ao recurso de condenado da decisão proferida pelo TEP que lhe negara a concessão de liberdade condicional.
- II - O condenado interpôs recurso para o STJ recurso esse que não foi admitido com fundamento no art. 400.º, n.º 1, al. c) CPP e nos arts. 253.º, n.º 1 e 235.º do CEPMPL.
- III - O recorrente reclamou para o Presidente do STJ da não admissão do recurso nos termos do art. 405.º, n.º1, do CPP, vindo a ser proferida decisão em foi deferida a reclamação determinando que o despacho que não admitira o recurso fosse substituído por outro que o admitisse. No seguimento do que veio a ser proferido acórdão pelo STJ que rejeitou o dito recurso com fundamento na sua inadmissibilidade.
- II - O condenado interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência invocando o art. 437.º, n.º 1, do CPP e indicando como «acórdão recorrido» o atrás referido e como «acórdão fundamento» a decisão que deferiu a reclamação de não admissão do recurso.
- III - Como já foi assinalado pela jurisprudência deste STJ «Quando se entra no domínio dos recursos extraordinários todos estarão cientes de que o trilho é excepcional, não apenas quanto à sua emergência e tramitação, como no rigor das suas exigências.»
- IV - Para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência exige-se a verificação de requisitos formais e substanciais, de acordo com o art. 438.º, do CPP, e entre estes a existência de dois acórdãos que respeitando à mesma questão de direito assentem em soluções opostas.
- V - Também já se consignou na mesma jurisprudência que «a necessidade de existência de dois acórdãos, a qual decorre directamente do elemento literal do art. 437º do CPP, constitui fundamento incontornável do recurso de fixação de jurisprudência, sendo certo que a compreensão do conceito de acórdão usado na expressão legal é, naturalmente, a que decorre da forma processual estabelecida, no art. 97º do CPP para os actos decisórios dos juízes quando se trate de um tribunal colegial.»
- VI - Ora, é patente, que não estão em confronto, no pretendido sentido de “opostos nas soluções perfílhas” dois acórdãos mas sim um acórdão e o despacho que, anteriormente, no mesmo processo, deferiu a reclamação do recorrente e ordenou que fosse admitido o recurso o qual veio a ser rejeitado por inadmissibilidade.
- VII - Mas além disso, em rigor, nem sequer de uma verdadeira oposição se trata no sentido de perdurável quanto às suas consequências e efeitos pois a decisão que decidiu favoravelmente a reclamação tem um carácter meramente provisório e destina-se a produzir o seu efeito apenas e só perante o juiz reclamado que face ao deferimento é obrigado a fazer subir o recurso. Mas não tem esse efeito perdurável e incontornável perante o tribunal *ad quem* que a ela não está vinculado como decorre do art. 405.º, n.º 4, 2ª parte, CPP.
- VIII - Com isto se quer significar que a oposição de julgados tem de revestir, ao que se crê, uma perenidade e uma externalidade que o despacho que defere a reclamação não possui pois os seus efeitos são meramente circunstanciais e provisórios com uma clara limitação.
- IX - A fixação de jurisprudência no âmbito deste tipo de processos regidos pelo CEPMPL tem um regime especial e claramente diferenciado do regime processual penal como decorre do seu Capítulo II (Recursos especiais para a uniformização de jurisprudência) do Título V (Recursos) do Livro II (Do processo perante o tribunal de execução de penas), encabeçado pelo art. 240.º com a expressiva epígrafe «Oposição de acórdãos da Relação».
- X - Ali, o art. 246.º determina que as regras do CPP são de aplicação subsidiária mas somente no que respeita aos recursos ordinários.

18-05-2017

Proc. n.º 1748/14.8TXLSB.G.L1-A – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Única instância Juiz de instrução

Recurso penal
Composição do tribunal
Difamação

- I - O assistente, ora recorrente dirigiu o seu recurso ao «Pleno das Secções do Supremo Tribunal de Justiça». Decorre, porém, dos arts. 11.º, n.º 7 CPP e 55.º, al. h) da LOSJ que se a competência couber em primeira instância ao STJ a instância de recurso das decisões do juiz das secções criminais que exercer essas funções é a secção criminal do STJ como resulta *a contrario* do art. 11.º, n.º 4, al. b) que determina competir às secções criminais do STJ julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções e do art. 53.º LOSJ que fixa a competência do pleno das secções e de onde resulta ainda que essa competência, em matéria de recursos ordinários, é somente para julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções.
- II - Havendo intervenção de um juiz singular do STJ nas funções de juiz de instrução a competência para o recurso das suas decisões cabe à secção criminal que funciona com 3 juizes, de acordo com o citado art. 11.º, n.º 5, julgando em conferência, sendo o colectivo que integra essa conferência composto pelo presidente da secção criminal, o relator e um adjunto (419.º, n.º 1 e 418.º, n.º 1 CPP).
- III - O tipo ilícito da difamação previsto no art. 180.º CP exige o dolo, por força, naturalmente, do art. 13.º do diploma citado mas o preenchimento do tipo subjectivo desse ilícito é o saber que se está a atribuir um facto ou a formular um juízo cujo significado ofensivo do bom nome ou consideração alheias se conhece e pretender fazê-lo. Basta a susceptibilidade dessas expressões para ofender Por conseguinte, está afastada a exigência do dolo específico que se traduziria no designado *animus injuriandi*.
- IV - De acordo com o ensinamento da doutrina o cerne da determinação dos elementos objectivos do crime se tem de fazer sempre com recurso a um horizonte de contextualização em que fica inelutavelmente implicado um direito fundamental como é o da liberdade de expressão na vertente de liberdade de opinião admitindo-se que a compreensão da honra tem uma óbvia variabilidade «em função das representações colectivas dominantes e historicamente contingentes» e que essa mesma honra tem igualmente «a sua extensão e consistência dependentes da conduta do portador».
- V - A criminalização da ofensa do direito à honra vem sendo alvo de expressiva oposição por poder contender com esse outro direito fundamental que é o da liberdade de expressão quando se ensina na doutrina que a «vida comunitária – e não há vida pessoal sem vida comunitária – é fundamentalmente comunicação» propondo que em caso de dúvida sobre a prevalência entre a honra e a liberdade de expressão «nada seguramente mais prudente (e mais consentâneo com os ditames constitucionais) do que a redução da mancha do punível – *in dubio pro libertate*» com interpretação tanto quanto possível compressiva dos sentidos da incriminação.
- VI - A par disto há na jurisprudência nacional uma clara influência da jurisprudência do TEDH o qual, na interpretação que faz do art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem «tem desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão quando o visado pelas imputações ou pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral».
- VII - Aquela orientação de protecção reforçada está sujeita à ponderação de «um painel densificado de ideias e princípios: o princípio democrático; o princípio da responsabilidade; o princípio da subsidiariedade; o princípio da proporcionalidade».
- VIII - Na jurisprudência do TEDH a liberdade de expressão vem sendo tida como «super liberdade», corolário dessa «protecção forte, com limitação máxima, ou mesmo anulação total da margem de apreciação nacional nas restrições ao exercício da liberdade de expressão» quando é invocada a liberdade de expressão em contraponto à protecção fraca noutras matérias como as do comércio ou de ingerência por via de protecção moral ou de respeito por sentimentos religiosos. Neste sentido se tem também orientado a jurisprudência do STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Tem-se como aceite que na doutrina dominante se procura estender também à consideração a tutela jurídico-penal da honra, perfilhando um conceito fáctico-normativo dessa mesma honra que assim é considerada um bem jurídico complexo através do qual se protege «a honra interior inerente à pessoa enquanto portadora de valores espirituais e morais e, para além disso, a valência deles decorrente, a sua boa reputação no seio da comunidade».
- X - No fundo, como já por outras palavras se dizia no art. 360.º do velho CC de 1867: “O direito à existência não só compreende a vida e a integridade pessoal do homem mas também o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral”. Sem perder de vista, determinadamente, o horizonte de contextualização.
- XI - Estará, assim, em causa na protecção da honra, seja na sua vertente externa correspondente à dignidade social de que cada um goza, seja na sua vertente interna de dignidade pessoal apenas um conjunto de valores éticos essenciais de que é costume salientar o carácter, a probidade, a rectidão e a lealdade. Somente a imputação de factos ou a formulação de juízos que infirmem estes valores essenciais do visado é que pode ser tida como difamatória e já não qualquer outro facto «que envergonha, humilha ou perturba».
- XII - As expressões atribuídas ao arguido – de o assistente ser «quezimento e um pouco estranho» – não se pode dizer com plena evidência, aquela que se exige para a intervenção da protecção penal, que atinjam valores espirituais e morais proeminentes do assistente mesmo se ainda se conclamar, no âmbito da vertente externa da honra, a chamada “honra profissional” decorrente da sua condição de jornalista. Com elas nenhuma qualidade moral nem nenhum valor espiritual essenciais do assistente são postos em causa, de forma a que este pudesse ser alvo de uma consistente reprovação ética por parte da comunidade.
- XIII - Operando um critério de concordância prática e fazendo uso dos adequados controles e equilíbrios (ou freios e contrapesos) entre a liberdade de expressão do arguido e o direito à honra do assistente a conclusão a extrair é a de que a apreciação do comportamento do assistente feita pelo arguido não é, evidentemente, elogiosa mas é uma crítica perfeitamente tolerável numa sociedade democrática e plural, feita no uso do valor essencial da liberdade de expressão, porventura a coberto daquilo a que já se chamou o «direito a dizer coisas mal ditas».

18-05-2017

Proc. n.º 3730/15.9T9STB.S3 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Audiência de julgamento
Alteração não substancial dos factos
Duplo grau de jurisdição
Reabertura do inquérito
Co-autoria
Coautoria
Homicídio qualificado
Tentativa

- I - Sendo os recursos da decisão final – porque absolutória – interpostos pelo Ministério Público e pelo assistente não pode o arguido, invocando o art. 411.º, n.º 5, do CPP, requerer que tenha lugar a audiência no julgamento daqueles recursos.
- II - Se a audiência se destina ao debate dos pontos que o recorrente entende controvertidos é natural que seja ele e só ele a propor a sua realização competindo-lhe o esclarecimento oral e com imediação desses pontos. Não é isso que diminui a situação de igualdade processual dos restantes sujeitos processuais, nomeadamente do arguido recorrido.
- III - A igualdade de armas não pode ultrapassar uma certa realidade processual qual seja a de os sujeitos processuais não terem uma igualdade substancial absoluta e de, nesse sentido, a conformação do processo não ser a mesma para todos os intervenientes. E ela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- consubstancia na possibilidade de, na audiência, os demais sujeitos processuais com posição «oposta» à do recorrente que a requeira terem a oportunidade de exercer o contraditório com apoio da oralidade e da imediação todos então se situando no mesmo plano.
- IV - Se ao arguido recorrido, no âmbito do recurso interposto para a relação, é feita a comunicação prevista no art. 424.º, n.º 3, do CPP, não pode este requerer a produção de prova nova, de prova que não haja sido indicada e produzida na audiência de julgamento em 1.ª instância.
- V - O âmbito do pronunciamento do arguido se notificado nos termos do art. 424.º, n.º 3, do CPP, para uma eventual alteração não substancial dos factos é diverso daquele outro previsto no art. 358.º, n.º 1. Em ambas as situações se pretende acautelar as garantias de defesa mas o condicionalismo processual não é semelhante e, por isso, é também, justificadamente, diferenciada a letra da lei pois é diversa a sua teleologia.
- VI - Quando a alteração é comunicada no decurso da audiência, não está ainda finda a discussão da causa e daí que a preparação da defesa com eventual produção de prova seja um dado muito relevante para acautelar a mais ampla «participação constitutiva dos sujeitos processuais na declaração do direito do caso». É nessa sede, a da audiência, que face aos factos elencados no despacho de pronúncia que circunscrevem o objecto do processo será de produzir toda a prova que se tornar necessária.
- VII - Mas, no caso da notificação para que os sujeitos processuais se pronunciem quando o processo está em fase de recurso, os dados são outros. No tribunal de recurso a única via de produção de prova é a da sua renovação, ou seja, da sua repetição de entre aquelas que foram produzidas na 1ª instância visando o seu “afinamento”, em relação à que haja sido produzida e apenas nas circunstâncias definidas no art. 430.º, n.º 1 CPP, isto é, quando se verificar que a decisão recorrida está eivada dos vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º e houver razões para crer que mediante essa dita repetição se conseguirá colmatar as deficiências existentes e evitar o reenvio do processo.
- VIII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não contempla uma irrestrita produção de prova mas apenas e só a renovação dos meios de prova que hajam sido produzidos na primeira instância e que se revelem absolutamente indispensáveis à descoberta da verdade; como meio de procurar remover dúvidas surgidas quanto aos pontos da matéria de facto que sejam impugnados. Apenas se procura a reapreciação da decisão proferida «dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento do seu proferimento».
- IX - Nem pode ser de outro modo configurado como está o sistema de recursos. Produção de nova prova perante o Tribunal da Relação implicaria duplo grau de jurisdição relativamente ao resultado que daí adviesse, o que, outrossim, implicaria reapreciação dessa prova pelo Supremo Tribunal de Justiça o que lhe está vedado.
- X - Determina o art. 279.º, n.º 1, do CPP, que esgotado o prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não pode ser requerida o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.
- XI - Como ensina a doutrina comentarista não se trata propriamente de um caso julgado material mas de um «paralelo instituto de caso decidido a que subjazem os mesmos interesses da paz jurídica do arguido ínsitos no princípio *ne bis in idem* residindo o núcleo essencial deste instituto na garantia de que o Estado não pode perseguir mais do que uma vez pela mesma infracção» garantia essa que relativamente às decisões do Ministério Público se consubstancia no impedimento de «que uma pessoa seja constituída arguida mais do que uma vez pelos mesmos factos» (sublinhado acrescentado). Outra doutrina vai no mesmo sentido: «(...) do que se trata é da proibição de alguém ser duas vezes constituído “arguido” pelos mesmos factos – litispendência ou *ne bis in idem*, em processo penal deveriam aferir-se exactamente por este momento».
- XII - Como decorre dos arts. 58.º, n.º 1, al. a) e 272.º, n.º 1, do CPP, correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática do crime é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obrigatório que a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal a constitua arguido e a interrogue como tal logo haja fundada suspeita da prática de crime.

XIII - Se num certo inquérito não chegou a haver fundada suspeita da prática de um crime e, consequentemente, ninguém foi constituído arguido estão ausentes as razões que subjazem ao que se designa por «instituto de caso decidido».

XIV - É insubsistente a afirmação de que houve produção de prova proibida por ter sido atribuído relevo a «vozes ou rumores públicos» o que segundo o art. 130º, nº 1 CPP não é admissível pois embora a «informação de serviço» constante dos autos, elaborada por órgão de polícia criminal que veio a depor como testemunha se refira a uma informação obtida de «fonte segura» ela contém muito mais elementos do que essa dita informação designadamente a descrição de diversas diligências levadas a cabo matéria sobre a qual essa testemunha não está impedida de depor.

XV - Nem o tribunal recorrido está impedido de conjugar o teor dessa dita informação, no que toca às diligências realizadas, com o depoimento prestado e extrair conclusões para dar como provado certo facto.

XVI - Como já foi notado pela jurisprudência deste STJ as construções dogmáticas não valem por si, como referências desligadas da realidade, mas têm de estar ligadas a cada situação caracterizada por uma conjugação factual específica. O mesmo é dizer que, afinal, a diferenciação entre as categorias dogmáticas e a tarefa de apurar da verificação de alguma delas tem de resultar, em derradeira análise, dos factos provados.

XVII - Está provado que:

- o recorrente formulou o propósito de que iria tirar a vida a M... K... e a elementos da sua família próxima;
- e gizou um plano para tal com H... D...;
- no âmbito do qual este se deslocou diversas vezes à área de residência da família K... para estudar as suas rotinas e horários;
- Em 2011.12.24 o recorrente veio para Portugal para concretizar o seu plano e para assegurar que as acções seriam executadas na forma acordada;
- Em 2011.12.26, na execução do que estava acordado com o recorrente, o H... D... deslocou-se para a zona de residência da família K... para disparar contra elementos dessa família;
- Era portador de uma pistola de calibre 9 mm que ele e o recorrente tinham ponderado ser adequada à concretização do propósito de tirar a vida a elementos da família K...;
- Com essa dita arma H... D... fez pelo menos dois disparos que atingiram R... K... e M... K...;
- E só não fez mais porque a interposição de um autocarro dificultou a sua acção e fez com que se pusesse em fuga;
- Vindo a sair do país com o recorrente antes de serem interceptados pelas autoridades policiais.

XVIII - Se o recorrente assume o propósito de matar determinadas pessoas; se delineia um plano juntamente com um terceiro para concretizar esse propósito; se vem a Portugal para acompanhar a execução do dito plano; se combina com o terceiro o meio a utilizar para essa execução e se aquele terceiro se desloca ao local e faz os disparos nos termos da combinação feita o conjunto de todos estes factos permite concluir que o recorrente é, realmente, co-autor dos crimes de homicídio qualificado pelos quais foi condenado tentado pois não se coloca em causa que ocorreram actos de execução que preenchem a previsão da al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP.

XIX - O recorrente manteve sempre o domínio do facto sendo ele que assumiu o propósito inicial e definiu o como e o quando da realização típica e quem eram os visados por ela. A sua participação foi, por isso, determinante no desenvolvimento da acção típica e indispensável à produção da finalidade e do resultado do que havia sido acordado, nessa medida não podendo deixar de responder pela totalidade daquela realização típica.

18-05-2017

Proc. n.º 1385/11.9PILRS.L1.S1 – 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

Habeas corpus
Prescrição das penas
Contumácia

- I - A excepção de prescrição da pena deve, em princípio, ser invocada no processo e eventualmente apreciada em recurso ordinário.
- II - Porém a excepcionalidade da medida de *habeas corpus* não excluirá a possibilidade do seu uso em alternativa ao recurso ordinário, quando este se revele insuficiente para dar resposta imediata e eficaz à situação de detenção ou prisão ilegal, como defende a doutrina.
- III - Transitada a decisão condenatória e iniciado o prazo de prescrição da pena este interrompe-se e suspende-se com a declaração de contumácia. Cessada essa causa de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição, de acordo com o art. 126º, nº 2 CPP.
- IV - Se a decisão condenatória de 4 anos e 6 meses de prisão transitou em julgado em 24-02-2000 é de ponderar a reabertura da audiência para aplicação retroactiva da lei penal mais favorável decorrente da alteração introduzida no art. 50º do C. Penal pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

18-05-2017
Proc. n.º 6/97.5SOLSB-C.S1 – 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - O primeiro pressuposto do recurso para fixação de jurisprudência é a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito.
- II - Não se verifica tal oposição de julgados se o recorrente não identifica qualquer questão de direito que tenha sido solucionada de modo oposto em ambos os acórdãos.
- III - Inexiste oposição de julgados se o recorrente coloca em confronto o acórdão recorrido, que o condenou na pena de 5 anos e 10 meses de prisão, pela prática de um crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e o acórdão fundamento, que condenou o respectivo arguido, pela prática de crime da mesma previsão legal, na pena de 5 anos de prisão, dizendo haver oposição entre eles, na medida em que as respectivas situações de facto são idênticas.
- IV - A determinação da medida da pena a aplicar pela prática de um crime é feita de acordo com os critérios e factores previstos nos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a f), do CP, que conformam o regime de determinação da medida da pena concreta, constituindo a sua aplicação indubitavelmente matéria de direito.
- V - Mas nesse âmbito só haverá oposição de soluções sobre uma questão de direito se qualquer uma dessas disposições legais ou uma sua dimensão normativa for concretamente interpretada em sentido oposto, a exigir decisão que fixe o sentido da interpretação correcta, em termos gerais e abstractos, em nome dos valores da certeza e segurança jurídicas, que fundamentam a uniformização jurisprudencial.
- VI - A lei manda atender a esses critérios e factores, mas não fornece o peso a conferir a cada um deles na determinação da medida da pena concreta, nem poderia fornecer, uma vez que cada um desses factores não é susceptível de medição certa, tendo sempre uma larga margem de valoração.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - O peso de cada um na fixação da pena depende do juízo fundamentado do julgador, sempre sujeito a um grau de recurso ordinário, único meio de o sindicar. A lei não diz que a uma determinada medida de culpa e a um determinado grau de exigências de prevenção geral e especial, aferidos através de factores exemplificativamente enunciados no n.º 2 do art. 71.º, corresponde uma determinada pena. Nem poderia dizer, visto que, pela razão apontada, não seria possível definir em termos gerais e abstractos a medida da culpa e das exigências preventivas.

VIII - Por ser assim, no caso de dois agentes, cada um em seu processo, serem condenados, pela prática do mesmo crime, em pena de diferente medida, sendo idênticos o grau de culpa e a medida das necessidades de prevenção, não há oposição de julgados, para o efeito do art. 437.º do CPP, sendo de rejeitar o recurso, nos termos do art. 441.º, na 1, do CPP.

25-05-2017

Proc. n.º 35/10.5PJLRS.L2-D.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Obrigação de permanência na habitação

Detenção

Contagem de prazo

I - Ainda que o art. 222.º, n.º 2, do CPP, se refira a prisão, deve dela fazer-se uma interpretação extensiva, de modo a considerar abrangida na sua previsão a obrigação de permanência na habitação.

II - O prazo de duração da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação inicia-se, não com a detenção, mas com a execução da medida de coacção.

III - A detenção, quando tem por finalidade a apresentação para interrogatório judicial e sequente aplicação de medida de coacção, como previsto no art. 254.º, n.º 1, al. b), do CPP, é instrumental da medida que venha a ser aplicada, mas não a integra, designadamente se essa medida for privativa da liberdade.

IV - A medida de coacção privativa da liberdade inicia-se com o começo da sua execução, não de acto que a precedeu e dela foi instrumental. Tanto assim é que a detenção tem tratamento autónomo, prevendo-se no art. 220.º específicos fundamentos de “*habeas corpus*” para, perante o JIC, reagir contra determinadas vicissitudes que a acompanhem.

25-05-2017

Proc. n.º 819/16.0JFLSB-G.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho (*vencido mas apenas quanto à questão preliminar, pois sendo o "habeas corpus" uma providência excepcional para casos de prisão ilegal, não pode fazer-se uma interpretação extensiva da lei, tal como está inscrita na própria Constituição, pois a medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, apesar de não permitir a plena liberdade do arguido a ela sujeito, não é equivalente à "prisão" e, portanto, o arguido sujeito a essa medida deve usar os meios comuns de defesa contra situações que considere ilegais, mas não um "habeas corpus"*).

Habeas corpus

Obrigação de permanência na habitação

Admissibilidade

I - O n.º 2 do art. 222.º do CPP faz depender a procedência da petição de “*habeas corpus*” da verificação de um conjunto de circunstâncias taxativamente enumeradas, e, entre elas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

segundo a al. c) do preceito, está o facto de a prisão (“detenção preventiva ” na terminologia de algumas disposições legais do âmbito da cooperação internacional), se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

- II - O arguido refere reiteradamente que se encontra preso e que está excedido o prazo de prisão, mas, mesmo que houvesse tal excesso, e não há, desde que a medida de coação de prisão preventiva foi substituída pela de permanência na habitação com vigilância eletrónica, o requerente deixou de estar preso preventivamente. Certo que a posição que vimos defendendo vai no sentido de não haver fundamento legal para que se equiparem as duas medidas de coação, como primeiro pressuposto da viabilidade do pedido de “*habeas corpus*”.
- III - O n.º 1 do art. 222.º do CPP fala em “pessoa ilegalmente presa”, e o entendimento corrente de “pessoa presa”, à ordem da Justiça, implica não só um cerceamento da liberdade, como a sua reclusão num estabelecimento estatal, sujeito à disciplina prisional. E claro que há várias outras medidas de coação que podem restringir a liberdade ambulatória, sem que obviamente se possa falar de prisão.
- IV - Depois, embora a pessoa sujeita à medida de coação de obrigação de permanência na habitação, tenha que sofrer limites à sua liberdade, o certo é que se encontra numa situação sem qualquer equivalência, porque muito menos gravosa, com a de qualquer recluso. É incomparável a situação de incomodidade ou sofrimento que caracteriza ambas as situações.
- V - Mas também se não vê porque é que se enveredaria por uma interpretação extensiva do art. 222.º do CPP. O Código de 1987 eliminou a anterior expressão “prisão domiciliária”, no que vemos uma intenção de considerar prisão, só a reclusão. E por outro lado, as razões que ditam a admissibilidade de uma providência excepcional de “*habeas corpus*” no caso de excesso de prisão preventiva – atalhar a uma prisão ilegal, não se confundem com as razões de ordem substantiva, de cariz humanitário que levam ao desconto, na pena, do tempo de permanência na habitação. Improcede pois o pedido.

25-05-2017

Proc. n.º 819/16.0JFLSB-H.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz (com voto de vencido: “*Considero que, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de hoje, proferido no processo n.º 819/16.0JFLSB-G.S1, do qual fui relator, o conceito de prisão usado no art. 222.º do CPP abrange, por interpretação extensiva, a obrigação de permanência na habitação.*

Indeferiria o pedido, mas com o fundamento de que não foi excedido o prazo de duração máxima da medida de coação, que nesta fase é de 1 ano, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, aplicável por força do n.º 3 do art. 218.º, ambos do CPP. Com efeito, esse prazo, iniciando-se, não com a detenção do arguido em 14/05/2016, mas em 17/05/2016, com o começo de execução da medida de coação, só terminava em 17/05/2017, sendo que nessa data foi deduzida acusação.”)

Santos Carvalho (Presidente da Secção, com voto de desempate)

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Competência internacional Oposição de julgados Apreensão Cooperação judiciária internacional em matéria penal</p>

- I - Ambos os acórdãos proferem decisões sobre a competência internacional dos tribunais portugueses para aferir de requerimento do titular de bens apreendidos, ao abrigo de um pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, a requerer a modificação da medida nos termos do art. 178.º, n.º 6.º, do CPP. Todavia, não podemos dizer que ambos os acórdãos são prolatados no âmbito da mesma legislação.
- II - No caso do acórdão recorrido, a legislação que presidiu à solução foi a decorrente da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

(sem parte alguma se tenha referido à legislação nacional sobre esta matéria, isto é, à Lei n.º 144/99, de 31.08). Ora, esta Convenção foi assinada na Cidade da Praia a 23-11-2005, e apenas foi ratificada e aprovada em 2008.

- III - Assim se compreende que esta convenção não tenha baseado a decisão contante do acórdão fundamento, que assim decidiu sobre a admissibilidade quanto à sindicância de decisões proferidas no âmbito de processos de cooperação judiciária em matéria penal tendo por base o art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31.08, e considerando que o princípio da subsidiariedade das disposições processuais penais portuguesas permite que se aplique o disposto no art. 178.º, n.º 6, do CPP, sendo pois competente o tribunal português para apreciar o pedido realizado ao abrigo daquele dispositivo.
- IV - Deste modo, somos forçados a concluir que a legislação base que preside a uma e outra decisão não é a mesma. Na verdade, aquando da prolação do acórdão fundamento, em 2001, ainda nem sequer a Convenção na qual se baseou o acórdão recorrido existia na ordem jurídica portuguesa.

25-05-2017

Proc. n.º 1131/15.8TELSB-C.L1-A.S1

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Documento
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Para efeito do recurso, não podem ser considerados os documentos que se referem à situação sócio - laboral do arguido posterior à data da audiência, visto que, segundo o art. 165.º, n.º 1, do CPP, os documentos só podem ser juntos até ao encerramento da audiência em 1ª instância, e sob condição de o apresentante alegar e provar que lhe não foi possível apresentá-los antes.
- II - Nos termos do art. 40.º do CP, a pena assume, como finalidade última, para a qual todas as outras convergem, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, ou seja, finalidades de prevenção, quer de prevenção geral, entendida como o reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma que protege os bens jurídicos, quer de prevenção especial de socialização do delinquentes, ou seja a reintegração do agente na sociedade, mas não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa.
- III - Tendo em consideração que o *modus operandi* nos dois crimes de furto foi o mesmo, que não se verifica a existência de circunstâncias agravantes gerais exclusivas de cada um dos crimes, e que, comparando os dois crimes, a ilicitude do furto de que foi ofendido J. é menor por ser bastante inferior o valor da coisa furtada, as medidas concretas das duas penas singulares, que a 1ª instância fixou em 4 anos e em 3 anos e 6 meses, devem ser sujeitas a maior afastamento na respectiva duração, fixando-se a segunda em 3 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A alteração da medida desta última pena tem necessariamente reflexo na moldura da pena aplicável ao concurso de crimes, que se fixa em 5 anos de prisão.
- V - Porque sobre a data da prática do crime decorreram mais de 7 anos, em virtude de o arguido ter emigrado para França, onde actualmente reside, aí constituindo família e exercendo actividade laboral, e, sabido que, com o decurso do tempo, as necessidades da pena se vão esbatendo por atenuação das exigências resultantes das finalidades de prevenção, tanto geral, como especial, justifica-se, no caso presente, a suspensão da execução da pena de prisão.
- V - Com fundamento no disposto no art. 51.º CP, que estabelece que a pena de substituição pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, decidiu este Supremo Tribunal, que “o tribunal pode condicionar a suspensão da execução da pena à obrigação de pagamento, dentro de certo prazo, no todo ou em parte que considerar possível, da indemnização devida ao lesado, mesmo que este não tenha deduzido o respectivo pedido cível” (ac. de 02-06-1999 – Proc 387/99), e que “(...) a quantia cujo pagamento pelo arguido ao lesado é condição da suspensão da pena não constitui aqui uma verdadeira indemnização, mas uma compensação destinada principalmente ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e a dar satisfação suficiente às finalidades da punição, respondendo nomeadamente à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafactica das expectativas comunitárias. (ac. de 11/06/97 – Proc. 82/97, CJ-STJ, V, II, pág. 227).
- VII - Com este fundamento, a suspensão da execução da pena deve ficar subordinada ao pagamento à ofendida M. da quantia de € 2000,00 e ao ofendido J. da quantia de € 750,00, a levar a efeito no prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado.

25-05-2017

Proc. n.º 560/09.0JABRG.G2.S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Falsificação

- I - Estando os requerentes pronunciados por crimes de furto qualificado e crimes de falsificação ou contrafacção de documentos ou uso de documento contrafeito dos arts. 256.º, n.º 1, als. e) e f) e 255.º, al. a) do C. Penal, estes últimos punidos com pena de prisão até 3 anos ou multa, não pode ser ponderada a alteração dessa qualificação a não ser no decurso da audiência de julgamento com sujeição às formalidades dos arts. 358º e 359º CPP pois assim o exige o princípio da vinculação temática ou da identidade do processo como uma das garantias de defesa.
- II - Ainda que as falsificações que lhes são imputadas digam respeito a passaportes, isto é, a documentos autênticos porque emitidos por uma autoridade pública aos quais é conferida especial fé e confiança públicas mercê da autenticidade e veracidade que há-de ser conferida a esses documentos por causa da força probatória que lhes advém da circunstância de serem emitidos por autoridade pública.
- III - Se é certo que o art. 215.º, n.º 2, al. d) CPP que permite a elevação do prazo de prisão preventiva, sem que tenha havido condenação em 1ª instância para 1 ano e 6 meses, inclui no seu elenco, além de outros, o crime de falsificação, em conformidade com a coerência e a unidade do sistema a que a interpretação da lei deve atender, de acordo com o art. 9º, nº 1 do CC, pressupondo a actividade de um legislador razoável, é permitido que a conclusão a extrair seja mais restritiva, com o apoio precisamente no elemento sistemático o qual leva a que a análise interpretativa tenha em consideração o conjunto das outras disposições que formam o complexo normativo o que, naturalmente, é aplicável ao instituto que disciplina a imposição das medidas de coacção, mormente com a prisão preventiva.

- IV - E que essa actividade interpretativa tenha ainda em conta, como critério essencial, o princípio *in dubio pro libertate* de acordo com o qual, na dúvida, há-de reconhecer-se maior preponderância aos direitos fundamentais em confronto com as restrições.
- V - O art. 202.º CPP incluído no Capítulo que elenca as medidas de coacção admissíveis e que define os requisitos para ser imposta a de prisão preventiva estipula no seu n.º 1, corpo e alínea d) que o juiz pode impor a prisão preventiva se considerar inadequadas ou insuficientes outras medidas de coacção menos gravosas quando «houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança rodoviária puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos».
- VI - Mas se a prisão preventiva só é possível se houver indícios da prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, claro se torna que a referência à falsificação feita na al. d) do n.º 2 do art. 215.º não pode ser uma tal que envolva a prática de toda e qualquer falsificação e designadamente nas modalidades que estão previstas no n.º 1 do art. 256º - uma das quais é imputada aos requerentes na pronúncia – pois a essas cabe somente uma pena de prisão que não excede os 3 anos.
- VII - Aquele crime de falsificação previsto e punido com pena de prisão até 3 anos, ou seja o do n.º 1 do art. 256.º CP que por si não permite a medida de coacção de prisão preventiva não pode logicamente suportar ou justificar o alongamento do prazo de prisão preventiva de 1 ano e 2 meses de prisão previsto no citado art. 215.º, n.º 1, al. c) – apenas possível devido à imputação de outros crimes – para 1 ano e 6 meses de prisão nas condições estipuladas no n.º 2, al. d) do citado artigo não obstante ali se fazer referência ao crime de falsificação.
- VIII - Donde a conclusão de que foi excedido o prazo máximo de prisão preventiva de 1 ano e 2 meses que ao caso é aplicável por virtude somente de os arguidos estarem pronunciados por crimes de furto qualificado, de harmonia com a citada al. d) do art. 202.º.

25-05-2017

Proc n.º 256/16.7PAPVZ-B.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Junho

3.ª Secção

Recurso penal Abuso sexual de crianças Medida da pena

- I - Na determinação da pena, há que considerar desde logo a diminuta idade da ofendida (6 anos, num arco etário que chega aos 14 anos, conforme a previsão do art. 171.º, do CP), o que impõe evidentemente uma maior protecção do bem jurídico em causa: a autodeterminação sexual das pessoas.
- II - Acresce que há vários atos sexuais de relevo, em que sobressaem duas cópulas anais, atos especialmente repulsivos quando praticados contra uma criança de 6 anos, sendo difícil determinar os efeitos psicológicos futuros, embora não seja temerário prever perturbações no desenvolvimento da sua personalidade, em especial no relacionamento com a sexualidade.
- III - Acrescente-se a relação “quase-familiar” entre o arguido e a vítima, relação essa que, por um lado, facilitou a conduta do arguido, mas que, por outro, deveria ter funcionado como fator reforçadamente inibitório de qualquer “tentação” lasciva por parte do arguido, a quem cabia inclusivamente um especial dever de protecção da menor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Em suma, quer pela idade da ofendida, quer pela acumulação de acções ilícitas, todas de enorme gravidade, quer ainda pela violação do dever especial de não cometer o crime, o quadro fáctico é, repete-se, particularmente ilícito e censurável.
- V - O arguido invoca em seu favor a falta de antecedentes criminais e a inserção social. Contudo, trata-se de circunstâncias de reduzidíssimo valor, pois nem a idade do arguido (41 anos) é assim tão avançada que denote um alongado percurso de vida exemplar, nem a inserção social tem algum significado atenuativo neste tipo de criminalidade, que é perfeitamente compatível com a integração (ou até mesmo o prestígio) social do agente.
- VI - Em termos de prevenção geral, é notória e incontestável a forte exigência imposta. Na verdade, os abusos sexuais contra menores, e nomeadamente menores de 14 anos, sobretudo quando cometidos no âmbito familiar ou de vizinhança, como foi o caso, constituem um fenómeno muito difundido e transversal a todos os níveis sociais, embora incidindo com maior vigor nos estratos mais pobres.
- VII - Neste quadro, a pena de 6 anos de prisão, numa moldura de 3 a 10 anos de prisão, afigura-se ajustada.

07-06-2017

Proc. n.º 367/16.9JAPDL.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p>Recurso penal Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Acórdão da Relação</p>

- I - O STJ, tirando os casos excepcionais previstos no art. 11.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, a), do CPP, conhece apenas de direito, conforme dispõe o art. 434.º, do CPP.
- II - É certo que esta última disposição ressalva o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo CPP. Contudo, e conforme jurisprudência há muito uniforme essa ressalva destina-se a salvaguardar a possibilidade de o STJ apreciar oficiosamente os vícios do art. 410.º, n.º 2, quando tal se torne imperioso e indispensável para proferir a decisão de direito, e nunca a pedido das partes. O recurso para o STJ é pois um típico recurso de revista.
- III - Note-se que o regime inicial do CPP era diferente. Na verdade, de acordo com a redação originária do art. 432.º, dos acórdãos finais do tribunal do júri e do tribunal coletivo recorria-se diretamente para o STJ, pelo que ficava prejudicado o recurso da matéria de facto. Para compensar essa limitação, o legislador instituiu o chamado “recurso de revista alargada”, que ampliava o âmbito do recurso de direito ao conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP (art. 433.º, na versão originária).
- IV - Com a reforma processual protagonizada pela Lei 58/98, de 25-8, o legislador eliminou o recurso direto para o STJ e instituiu um verdadeiro recurso em sede de matéria de facto (art. 412.º, n.º 3, do CPP), da competência exclusiva das Relações (citado art. 428.º do CPP), abrangendo tanto as decisões do tribunal singular, como as do júri e do tribunal coletivo.
- V - Com este novo regime, desapareceu a referida “revista alargada”, agora amplamente compensada pela instituição do recurso em matéria de facto, deixando portanto de ser admissível a invocação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, pelas partes, no recurso para o Supremo, sem prejuízo, repete-se, da possibilidade de conhecimento oficioso.
- VI - Acontece porém que, no caso dos autos, estamos perante a invocação de erro notório na apreciação da prova não relativamente à decisão da 1.ª instância, mas quanto à decisão proferida na Relação. Esta situação é diferente: aqui há uma decisão nova (e de sentido oposto) quanto à matéria de facto, e é relativamente a esta que é alegado o erro notório.
- VII - Por isso, seria de ponderar a admissibilidade da “revista alargada” quanto a esta decisão.
- VIII - No entanto, o assistente não coloca verdadeiramente uma questão de “erro na apreciação da prova”. Efetivamente, esse vício é caracterizado por uma incompatibilidade evidente e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

manifesta entre o facto e a realidade, de tal forma que para o tribunal resulte, sem margem para dúvidas, que a prova foi mal apreciada.

- IX - Acresce que o erro deve resultar do próprio texto da decisão, como se dispõe no corpo do n.º 2 do citado art. 410.º, e não da apreciação da prova recolhida. Ora, o que o assistente vem alegar no seu recurso é uma errada análise das provas, do seu valor e da sua credibilidade, por parte da Relação. O que ele contesta é o reexame das provas a que a Relação procedeu, o crédito que atribuiu a umas, em detrimento de outras.
- X - Não assentou assim o recorrente no texto da decisão a invocação do erro notório, antes no processo de avaliação e ponderação das provas produzidas, pelo que o seu recurso se situa fora do âmbito dos vícios indicados no n.º 2 do art. 410.º, n.º 2, nomeadamente no de erro notório na apreciação da prova.
- XI - O recurso do assistente redundava afinal numa impugnação da matéria de facto, que manifestamente escapa à competência do STJ. Consequentemente, o recurso é manifestamente improcedente, e como tal terá de ser rejeitado.

07-06-2017

Proc. n.º 516/13.PKLR.S.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes Traficante-consumidor Cumplicidade</p>

- I - Como a epígrafe sugere, o tipo legal do art. 26.º do DL 15/93, de 22-1, destina-se a abranger as situações em que o agente trafica estupefacientes com a intenção de financiar o consumo pessoal. O agente do crime é necessariamente um dependente do consumo de estupefacientes e essa dependência, limitando a sua capacidade de autodeterminação, atenua a culpa; ou seja, o fundamento do privilegiamento do crime relativamente ao tipo fundamental do art. 21.º reside na mitigação da culpa.
- II - Contudo, a previsão típica é muito restrita, pois há duas cláusulas fortemente limitativas: é necessário que aquela finalidade seja exclusiva; e ainda que a quantidade de estupefacientes detida pelo agente não seja superior a cinco doses diárias individuais.
- III - Esta dupla limitação estreita significativamente a previsão típica, tornando a incriminação de alcance muito restrito, como o comprovam as estatísticas criminais.
- IV - Sendo clara e inequívoca essa intenção restritiva do legislador, que obviamente há que respeitar (sendo certo que estamos num domínio legislativo em evolução e em que Portugal tem assumido algum protagonismo inovador a nível internacional), em todo o caso é incontestável que a letra do preceito exige alguma flexibilidade interpretativa para responder às situações que a realidade, sempre mais complexa do que a pressuposta pelos textos legislativos, impõe à consideração do julgador, que é afinal sobre quem recai o ónus de “concretizar” a lei, de a afeição aos casos da vida.
- V - Esta flexibilidade deve incidir especialmente no elemento “finalidade exclusiva”, que deverá atender tanto quanto possível à realidade criminológica da figura do traficante-consumidor, geralmente em situação social e financeira extremamente precária, muitas vezes próxima da sobrevivência, assumindo o tráfico então uma função de satisfação não só do “vício”, como também das necessidades básicas. Nessas situações extremas não se deve excluir a subsunção ao art. 26.º só porque em bom rigor nem todos os proventos do tráfico são afetados ao financiamento do consumo.
- VI - E também a quantidade de droga estipulada no preceito deverá funcionar sobretudo em termos indiciários de um tráfico diminuto, que não como quantitativo rígido e inflexível.
- VII - Aliás, há que considerar parcialmente derogado o n.º 3 do art. 26.º pelo art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11, e assim ampliada a quantidade de estupefaciente nele prevista para 10 doses diárias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - É esta sumariamente a caracterização do crime de traficante-consumidor previsto no art. 26.º, do DL 15/93.
- IX - Por sua vez, o crime do art. 25.º do mesmo diploma, epigrafado de “tráfico de menor gravidade”, também prevê um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse privilegiamento assenta já não na mitigação da culpa, antes numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.
- X - O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta pois de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º do mesmo diploma), mas sim da constatação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica taxativamente as circunstâncias a atender, limitando-se a referir “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo a porta à densificação por via doutrinal ou jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”.
- XI - Na senda dessa densificação, dir-se-á que assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade:
- a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração nomeadamente a distinção entre “drogas duras” e “drogas leves”;
 - a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim;
 - a dimensão dos lucros obtidos;
 - o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida;
 - a afetação ou não de parte dos lucros conseguidos ao financiamento do consumo pessoal de drogas (que poderá funcionar como circunstância atenuante);
 - a duração temporal da atividade;
 - a intensidade e a persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida, quando interrompida pela intervenção das autoridades;
 - a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes;
 - o número de consumidores contactados;
 - a extensão geográfica da atividade do agente;
 - o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreajuda familiar, ou antes com organização ou meios mais sofisticados, nomeadamente recorrendo a colaboradores dependentes e pagos pelo agente.
- XII - É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, de menor gravidade, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL 15/93.
- XIII - É preciso distinguir entre o traficante-consumidor que vende para satisfazer as necessidades de autofinanciamento do consumo de estupefacientes e das necessidades essenciais para a sobrevivência, e o traficante-consumidor que aderiu ao tráfico como modo de vida, isto é, como meio de “tratar da vida” sem recurso a uma atividade profissional remunerada, sem se preocupar, como a generalidade dos cidadãos, com uma inserção profissional ou laboral lícita. Esta segunda situação terá obviamente que ser excluída da tipicidade do crime de traficante-consumidor.
- XIV - Pela extensão da sua previsão típica, abrangendo condutas de desigual ilicitude e censurabilidade, e pela amplitude da sua moldura (de 4 a 12 anos de prisão), o crime do art. 21.º implicitamente prevê uma graduação de condutas segundo a sua gravidade, desde as que “escapam” ao art. 25.º (tráfico de menor gravidade) até às que “ainda não entram” no art. 24.º (tráfico agravado). E essa graduação deve logicamente refletir-se na medida da pena.
- XV - Sumariamente, recorde-se que a cumplicidade, prevista legalmente no art. 27.º, n.º 1, do CP, consiste na prestação de auxílio, material ou moral, à prática de um facto ilícito por

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

parte de outrem. A cumplicidade caracteriza-se por constituir a comparticipação em facto alheio. Diferente é a coautoria material, na qual o agente toma parte na execução do facto por acordo ou juntamente com outros (art. 26.º, do CP), havendo assim uma decisão e uma execução conjuntas. O agente participa aqui em facto próprio, ainda que não pratique necessariamente todos os factos materiais do crime. O que distingue assim verdadeiramente a coautoria da cumplicidade é que naquela o agente tem o domínio funcional do facto (sem a sua “contribuição” o facto ilícito não será executado), enquanto nesta o agente não tem esse domínio, que pertence exclusivamente ao autor, limitando-se a ação do cúmplice a “facilitar” a conduta do autor (que sempre será executada, mesmo sem a contribuição do cúmplice).

- XVI - Considerando o texto do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 (“*Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver...*” (itálico nosso), constata-se que a profusão das condutas enumeradas e a extensão que a expressão “por qualquer título” proporciona parecem anular ou tornar residual a configuração concreta de uma participação numa daquelas condutas como simples “cumplicidade”.
- XVII - De qualquer forma, provando-se a prática de atos típicos da infração (venda, exposição à venda, ou guarda de estupefacientes), ainda que em conjunto com outro agente (o companheiro), é de todo impossível integrá-los numa situação de “cumplicidade” na conduta do coarguido. Pelo contrário, estamos perante uma união de esforços, no âmbito de um casal, no prosseguimento de um propósito definido pelos dois e do qual ambos aproveitavam.
- XVIII - Não quer isso dizer que, de alguma forma, a posição da arguida não possa ser considerada como “subalterna” da do arguido, seu companheiro. Mas isso não altera os dados jurídicos da questão. A “subalternidade” não afasta a coautoria. Os coautores não estão necessariamente todos no mesmo plano no seu relacionamento mútuo, na relevância da respetiva contribuição para a execução do facto.
- XIX - O que importa, para definir uma situação como coautoria, é, como se referiu atrás, o domínio funcional do facto e esse domínio por parte da arguida é incontestável.
- XX - A “subalternidade” pode no entanto relevar em termos de medida da pena.

07-06-2017

Proc. n.º 15/16.7GTABF.E1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça (com declaração de voto)

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Instrução
Anulabilidade
Inexistência

- I - O STJ tem uniformemente defendido que a anulação de acto judicial, designadamente de acórdão condenatório proferido em 1.ª instância, com remessa do processo para suprimento da nulidade e elaboração de nova decisão, não torna o acórdão condenatório de nenhum efeito. Só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual.
- II - O mesmo sucede relativamente à decisão instrutória. A anulação da decisão instrutória e do despacho de pronúncia, no caso dos autos para suprimento de nulidade relativa a interrogatório de arguidos, ocorrida nessa fase processual, por falta de notificação de coarguido, não torna aquela decisão e aquele despacho de nenhum efeito, posto que, como se consignou, só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

III - Deste modo, aqueles actos processuais que o legislador elegeu como marcadores dos prazos da prisão preventiva, não deixam de relevar para tal efeito quando anulados. Assim o que justifica e releva para efeitos do prazo da prisão preventiva previsto na al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a dedução de acusação ou a prolação de decisão instrutória *tout court*, sendo irrelevante a anulação de qualquer um desses actos processuais, designadamente, como é o caso, quando se tem em vista o suprimento de nulidade relativa a interrogatório de arguidos, ocorrida na fase de instrução, por falta de notificação de co-arguido.

07-06-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-Z.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral (com declaração de voto que subscreve a decisão, partindo da apontada diferenciação entre nulidade e existência).

Escusa Suspeição

- I - A questão a decidir, no caso, é de suspeição, estando em causa o envio de uma carta subscrita pelo recorrente dirigida ao ora requerente, na qual, invocando o art. 96.º, do EOA, declara que se sente obrigado “à realização de diligências processuais contra V.Exa. na instância própria.”.
- II - A suspeita relevante em ordem à escusa ou recuso de juiz é a que resulta da ocorrência de circunstâncias concretas e precisas, consistentes, todas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- III - A concreta comunicação feita pelo recorrente, mediante carta, dirigida ao ora peticionante, não constitui motivo relevante de escusa, porquanto não é crível nem aceitável que se considere que o ora peticionante se tenha deixado influenciar pelo conteúdo daquela comunicação, de modo a deixar de ser imparcial e isento, ou seja, a comunicação feita não expõe o ora requeute a qualquer suspeição, muito embora seja essa a sua impressão.

07-06-2017

Proc. n.º 592/16.2TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal Impedimentos Pena única Medida concreta da pena Homicídio qualificado Tentativa Violência doméstica

- I - No caso vertente, a questão que vem colocada é de eventual impedimento, sendo o fundamento invocado o de o juiz visado haver tido intervenção em fase anterior do processo, concretamente ter participado em decisão proferida em recurso que manteve decisão que reexaminou os pressupostos da medida de coacção de prisão preventiva à qual o arguido se encontra submetido.
- II - Tal intervenção não constitui motivo legal de impedimento, isto é, não configura situação enquadrável na previsão do art. 40.º, do CPP. A decisão de recurso em que o juiz visado participou limitou-se ao reexame dos pressupostos de prisão preventiva, sendo certo que, como o STJ tem vindo a decidir, o reexame dos pressupostos de aplicação da prisão preventiva não tem a densidade qualitativa da decisão que aplica a própria medida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Toda e qualquer intervenção de um juiz, em fase anterior de um processo penal, diversa das intervenções a que se refere o art. 40.º, do CPP, não constitui *ex lege* impedimento, podendo apenas, nos termos do art. 43.º, n.º 2, do CPP, constituir fundamento de recusa, pelo que dúvidas não restam de que bem andou o tribunal *a quo* ao afastar o pedido de declaração de impedimento apresentado pelo arguido.
- IV - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de dois crimes contra as pessoas (homicídio qualificado tentado e violência doméstica), através dos quais se tutela a vida e a integridade física, bens de primordial valor, crimes cuja gravidade se situa em patamar muito elevado. Pese embora a primariedade do arguido e as demais circunstâncias atenuantes de que beneficia, entre elas de destacando as aptidões e atributos que revelou enquanto agente da PSP, a verdade é que os factos integrantes dos crimes em concurso mostram que o arguido é portador de uma agressividade fora do comum, que não controla, razão pela qual não merece qualquer censura a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal da relação.

07-06-2017

Proc. n.º 1160/15.1PAPTM.E1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Pluralidade de acórdãos fundamento

Constatando-se que, no requerimento de interposição do recurso de fixação de jurisprudência, a recorrente indicou sobre a mesma matéria de direito vários acórdãos fundamento, quando é certo constituir condição necessária a indicação de um só, evidente se torna que o requerimento de interposição de recurso não se encontra motivado de harmonia com as exigências expressas do n.º 2 do art. 438.º do CPP, o que implica a sua rejeição, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, não sendo caso de convite ao aperfeiçoamento, como se referiu e é jurisprudência deste STJ.

07-06-2017

Proc. n.º 3559/05.2TAVNG.P3-A.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Pena única
Medida concreta da pena
Furto qualificado
Imagem global do facto

- I - Fundamental na determinação concreta da pena conjunta unitária é a visão de conjunto, a eventual conexão dos factos entre si e a relação desse bocado de vida criminoso com a personalidade do agente. Neste contexto e olhando para a fundamentação do acórdão recorrido, julgámos assistir alguma razão ao arguido quando argumenta não ter o tribunal *a quo* avaliado, em toda a sua dimensão, os factos dados como provados.
- II - Reavaliando a globalidade dos factos, não podemos deixar de concluir que a mesma evidencia uma mediana gravidade. Por outro lado, o arguido agiu no quadro de anoma e desinserção social aliados à toxicodependência, encontrando, na prática de crimes contra a propriedade uma forma de satisfação das suas necessidades básicas de subsistência e de satisfação do consumo de estupefacientes. Neste contexto, entendemos ser de atribuir valor atenuativo, ao facto das condições de vida do arguido não terem facilitado a sua integração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

social. Pelo que, tudo ponderado julgamos ser de reduzir a pena única de 7 anos de prisão para 5 anos e 6 meses de prisão.

07-06-2017

Proc. n.º 693/13.9PALGS.E1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Instrução
Anulabilidade
Inexistência

A circunstância da decisão instrutória ter sido anulada pelo acórdão da relação, não afecta o prazo de 1 ano e 6 meses de duração máxima da prisão preventiva, porquanto a anulação de uma decisão não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da prisão preventiva, por regressão do processo à fase anterior, como se o acto nulo nunca tivesse existido.

07-06-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-Y.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Santos Cabral (com declaração de voto que subscreve a decisão, partindo da diferenciação entre nulidade e existência).

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Instrução
Anulabilidade
Inexistência

Ainda que o tribunal da relação tenha concedido provimento ao recurso interposto pelo arguido, ora requerente, e, em consequência, revogado o despacho recorrido e os actos subsequentes designadamente os interrogatórios dos co-arguidos, que devem ser repetidas cumpridas todas as formalidades legais, não ficam invalidados os efeitos relativos ao prazo máximo de duração da prisão preventiva em que o requerente da presente providência se encontrava à data da anulação, vigorando pois o prazo duração máximo de prisão preventiva de 1 ano e 6 meses, previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP.

07-06-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-AD.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral (com declaração de voto que subscreve a decisão, partindo da diferenciação entre nulidade e existência).

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Novo cúmulo jurídico

Omissão de pronúncia
Reformatio in pejus
Duplo grau de jurisdição
Penal única

- I - O acórdão cumulatório recorrido não integrou a decisão condenatória proferida no processo X, sendo que o deveria ter feito. Não tendo sido englobada nesse cúmulo, pode dizer-se que se verificou omissão de pronúncia já que se trata de questão que o tribunal deveria ter apreciado. A omissão de pronúncia configura nulidade, conforme dispõe o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - A inclusão da pena de 7 meses de prisão do processo X no cúmulo jurídico elaborado no acórdão recorrido, se não se traduzir, como é o caso, num agravamento da pena única, não implica violação do princípio da *reformatio in pejus*. Por outro lado, se é verdade que a inclusão dessa pena através do suprimento da nulidade da omissão de pronúncia vai ficar subtraída à apreciação de um duplo grau de jurisdição, também é certo que esta situação é aceite pelo próprio recorrente como se alcança da leitura da conclusão L da sua motivação recursória. Pelo que se determina o suprimento de tal nulidade, passando a ser englobada no cúmulo a aludida pena de 7 meses de prisão aplicada no processo X.

07-06-2017

Proc. n.º 273/11.3GCTND.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Abuso sexual de crianças
Admissibilidade de recurso

- I - Inexiste a omissão de pronúncia invocada pelo recorrente, uma vez que o acórdão deu como provado que o arguido agiu de modo livre, deliberado e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram socialmente desvaliosas, pelo que, ao contrário do alegado por aquele, o acórdão refere a consciência que o recorrente tinha da ilicitude das suas condutas.
- II - Quanto à pena de 6 anos de prisão, aplicada pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. p. no art. 171.º, n.º 1 e art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP, praticado sobre a criança L, não é admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, isto é, uma vez que tal pena aplicada pela 1.ª instância foi confirmada pelo tribunal da relação.
- III - No que diz respeito à pena de 9 anos e 6 meses de prisão, aplicada pela prática de um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. p. no art. 171.º, n.º 1 e art. 177.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, praticado sobre a criança R, tendo em conta a altíssima gravidade da ilicitude e das suas consequências, sendo a vítima neto do arguido, e a forte intensidade do dolo, bem como a idade do ofendido (5 anos de idade), considera-se ser de manter tal pena.
- IV - Valorando em conjunto o ilícito global perpetrado, verifica-se que os factos exprimem tendência do arguido para delinquir na prática de abuso sexual de menores. As exigências de prevenção geral são acutilantes e as exigências de prevenção especial excedem a normalidade necessária à dissuasão da reincidência, pois que o arguido não respeitou reiteradamente o âmbito familiar e a confiança de terceiros em si depositada. Pelo que, tudo ponderado, se considera ser de manter a pena única de 12 anos e 8 meses de prisão aplica pelas instâncias.

07-06-2017

Proc. n.º 326/15.9JAPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso penal
Medida concreta da pena
Homicídio
Atenuação especial da pena

- I - O princípio regulador da atenuação especial da pena, segundo o art. 72.º, do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena, portanto das exigências de prevenção, pelo que, a mesma só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.
- II - No caso, a matéria de facto apurada não traz qualquer aporte à diminuição – e considerável – da ilicitude do facto ou da culpa. O facto do arguido não ter antecedentes criminais é o exigível a qualquer cidadão na normalidade do respeito pelos valores jurídico-penais. Ainda que o arguido tenha efectuado indemnização no sentido de reparação pelos danos, não resulta que essa reparação exprima arrependimento – e sincero – do mal causado, não constando sequer da matéria de facto provada tal arrependimento. Inexistem, pois, os pressupostos da atenuação especial da pena, invocada pelo arguido.
- III - Não há que convocar a existência ou não de arrependimento, por *in casu* ser irrelevante para a decisão da causa por não constar da matéria de facto apurada, com o que fica prejudicada a apreciação da questão apresentada pela recorrente, e, a alegada inconstitucionalidade interpretativa. Pelo que a pena aplicada de 12 anos de prisão aplicada pelo acórdão da relação não merece censura.

07-06-2017
Proc. n.º 416/15.8JABRG.G2.S1 - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Instrução
Anulabilidade
Inexistência

- I - Ainda que o tribunal da relação tenha revogado o despacho instrutório recorrido e os actos subsequentes designadamente os referidos interrogatórios dos co-arguidos do recorrente *L* e *B*, que devem ser repetidos cumpridas todas as formalidades legais, não ficam invalidados os efeitos relativos ao prazo máximo de duração da prisão preventiva em que o requerente da presente providência se encontrava à data da anulação.
- II - Relativamente à questão suscitada de inconstitucionalidade, dir-se-á que atenta a natureza extraordinária, a providência de *habeas corpus* não se destina a conhecer ou a formular juízos de inconstitucionalidade de normas, sendo que o TC já decidiu não julgar inconstitucional a norma constante dos arts. 215.º, n.º 1, al. c), com referência ao n.º 3, do CPP, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da relação, sob o entendimento de que a anulação da condenação não tem como efeito o regresso ao primeiro limite.

07-06-2017
Proc. n.º 881/16.6JAPRT-X.S1 - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Cabral (com declaração de voto que subscreve a decisão, partindo da diferenciação entre nulidade e existência).

Recurso de revisão
Corrupção passiva para acto ilícito
Novos meios de prova
Testemunha

- I - Segundo o STJ, novos são tão só os factos e/ou meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pode, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- II - A testemunha indicada pelo requerente e agora ouvida nos autos, constitui um novo meio de prova, sendo que, não obstante a sua falta de credibilidade é patente e manifesta, motivo pelo qual não se mostra preenchido o requisito da grave dúvida, exigido para se ordene a revisão requerida.

07-06-2017

Proc. n.º 40/11.4GTPTG-B.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Instrução
Anulabilidade
Inexistência

- I - Os actos feridos de nulidade – ou cuja nulidade deva ser declarada por terem sofrido um desvio de formalismo ou injunção negativa de um direito jusfundamental – não podem deixar de ser apreciados no conspecto jusprocessual em que são proferidos e nas consequências e implicações internas (endoprocessuais) para que tendem.
- II - O acto judicial anulado consubstanciou-se na ausência de notificação dos demais arguidos para estarem presentes no interrogatório de co-arguidos. O desvio de formalismo que ditou a nulidade do acto, não se configura de modo a poder afectar de forma decisiva a fase de julgamento em que o processo se encontra.
- III - O acto anulado não se repercute na essencialidade da fase em que o processo se encontra, dado que não atingiu valorações e direitos susceptíveis de pôr em crise todos os actos que se praticaram após o acto cuja anulação foi decretada. Mais, foi já aberta da audiência de julgamento, pelo que a fase de audiência e julgamento se encontra consolidada, sendo de atender para efeito da apreciação do prazo da medida de coacção a fase de audiência de discussão e julgamento a que alude a al. c do n.º 1 do art. 215.º, do CPP, *ex vi* do mesmo preceito legal.

07-06-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-W.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral (com declaração de voto que subscreve a decisão, partindo da diferenciação entre nulidade e existência).

Mandado de Detenção Europeu
Reconhecimento
Omissão de pronúncia

- I - O tribunal da relação julgou verificada a causa de recusa facultativa contemplada no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, recusando a entrega do requerido-detido à autoridade judiciária da Itália, determinando, em simultâneo, que o mesmo cidadão cumpra a pena de 6 anos e 2 meses de prisão fixada pelo tribunal italiano na sentença de unificação de penas concorrentes.
- II - No recurso interposto pelo MP não está em causa a decisão adoptada no tribunal da relação em recusar a execução do MDE emitido pelas autoridades judiciárias italianas. O próprio requerido aceita tal decisão, pugnando pela manutenção da decisão recorrida. O que o MP questiona neste recurso é a alegada ausência de reconhecimento, que deveria ter sido simultâneo das sentenças emitidas pelas autoridades judiciária italianas, confirmando as penas aplicadas pelo tribunal de emissão do MDE, incluindo a decisão de reconhecimento das sentenças estrangeiras na decisão que recusa a execução.
- III - O mecanismo do reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão não pode traduzir-se em acrescidas exigências formais no âmbito da adopção do compromisso, previsto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de o Estado Português executar, de acordo com a lei portuguesa, a pena de prisão aplicada pelo Estado emissor do MDE.
- IV - O MDE, constituindo uma decisão de uma autoridade de um Estado membro dirigida directamente a outra autoridade judiciária de outro Estado membro, na base do princípio do reconhecimento mútuo, prescinda das formalidades burocráticas que estavam ligadas à antiga extradição, já suprimida em benefício de um processo mais ágil (art. 4.º, da Lei 65/2003) e de execução muito mais simplificada, bastando que o mandado contenha determinados elementos considerados fundamentais, constantes do formulário (art. 3.º da mesma Lei).
- V - Tais elementos serão os bastantes, segundo o princípio da suficiência que orienta o MDE, para que o Estado da execução possa decidir com a celeridade e simplicidade que se pretende no âmbito de uma cooperação judiciária própria de Estados que fazem de uma mesma União (conforme o princípio do reconhecimento mútuo).
- VI - No caso foi reconhecida uma causa de recusa de execução dos mandados de detenção emitidos pela autoridade judiciária italiana contra o requerido para cumprimento da pena única de 6 anos e 2 meses de prisão em que foi condenado pela sentença italiana, e foi determinado o cumprimento dessa pena em Portugal o que significa que aquela sentença foi reconhecida e tornada aqui exequível.
- VII - Os elementos documentais constantes dos autos, desde logo nos formulários dos mandados de detenção emitidos pelas autoridades judiciárias italianas são suficientes para o reconhecimento daquela sentença pelo tribunal da relação, operado no acórdão recorrido, não se verificando a omissão de pronúncia e correspondente nulidade invocadas pelo MP.

14-06-2017

Proc. n.º 695/17.6YRLSB.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal

De acordo com a liquidação de pena efectuada, após o trânsito do acórdão cumulatório efectuada, o termo da pena única aplicada está previsto para o próximo dia 26-10-2017. Pelo que, ainda não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena, em que o requerente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

actualmente se encontra não pode ser restituído à liberdade, inexistindo qualquer fundamento de *habeas corpus*.

14-06-2017
Proc. n.º 32/17.0YFLSB - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Fundamentos

- I - Enquanto que através da impugnação (recursiva) se intenta reverter a fundamentação que esteve na base do decretamento de uma medida de coacção, no instituto de *habeas corpus* clama-se, de forma veemente e categórica, contra um acto jurisdicional, comissivo ou omissivo, que, pela sua clamorosa e evidente injustiça se torna passível da assumpção de uma providência extraordinária e especial para reposição da legalidade e da justiça por causação de um estado atentatório da dignidade da pessoa atingida pelo acto lesivo da liberdade do indivíduo.
- II - A excepcionalidade da medida de coacção prisão preventiva; falta de fundamentação, factual e de direito, de que, supostamente, carece a decisão que decretou a medida de prisão preventiva relativamente ao requisito de fuga ou perigo de fuga; ou a carência de supostos de facto de direito que alicercem a convicção de que possa existir perigo de perturbação de inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou ainda a ausência de perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade pública não se perfilam, decisiva e irremissivelmente, na ordem de razões que o legislador tanto constitucional como ordinário, quiseram para justificar uma providência extraordinária.

14-06-2017
Proc. n.º 52/17.4PCCBR-C.S1 - 3.ª secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

Recurso penal
Violação
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de 4 crimes de violação agravada, sendo dois na forma tentada, todos eles cometidos na pessoa da então menor A, o primeiro em 2005, tendo a ofendida 7 anos de idade, o último em 2013, tendo a ofendida 15 anos de idade. Certo é que o segundo crime, perpetrado continuamente, se prolongou no tempo entre o ano de 2005 até Dezembro de 2008.
- II - Trata-se de um complexo criminoso de elevada gravidade, com efeitos nefastos sobre a ofendida, a qual actualmente sofre de depressão e ansiedade, sentimentos de culpa e receio de ter relações sexuais. O arguido, com 52 anos de idade, apenas beneficia da circunstância atenuante resultante da primariedade, circunstância comum à maioria esmagadora dos cidadãos, de reduzido relevo.
- III - Cometeu os crimes com dolo directo para satisfazer a sua lascívia, sendo que os não assumiu em audiência, deles não mostrando arrependimento, o que denota falta de interiorização do desvalor ético do seu comportamento, reflectindo uma personalidade mal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

formada. Tendo em vista a medida das penas singulares (3 anos de prisão por cada um de 2 crimes de violação agravada na forma tentada, 6 anos e 6 meses de prisão por um crime de violação agravada e 6 anos de prisão por um crime de violação agravada), ponderando todas as circunstâncias, não nos merece qualquer censura a pena de 10 anos de prisão fixada pela 1.ª instância.

21-06-2017

Proc. n.º 694/13.PBMTA.L1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Rejeição

- I - O n.º 3 do art. 400.º do CPP veio submeter a impugnação de todas as decisões cíveis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecidos no CPC.
- II - No caso, o acórdão recorrido confirmou a decisão sobre o pedido de indemnização civil proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC). Por outro lado, não se verifica qualquer das situações de excepção previstas no art. 672.º, do CPC. Pelo que, não é admissível o recurso interposto.

21-06-2017

Proc. n.º 6656/10.9T3SNT.L1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Instrução
Requerimento de abertura de instrução
Rejeição
Processo respeitante a magistrado

- I - Enquanto a falta ou omissão das exigências previstas na 1.ª parte do n.º 2 do art. 287.º do CPP faz incorrer o requerimento de abertura de instrução em mera irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP), a falta ou omissão das exigências previstas na 2.ª parte daquele dispositivo faz incorrer o requerimento de abertura de instrução em nulidade (2.ª parte do n.º 2 do art. 287.º, als. b) e c) do n.º 3 do art. 283.º e 118.º, n.º 1, todos do CPP).
- II - A assistente, para além de ter enunciado as razões de facto e de direito da sua discordância em relação à decisão do MP de arquivamento por falta de indícios suficientes, muito embora de forma pouco rigorosa, indicou os factos e o direito de modo a termos por cumprido o ónus imposto na parte final do n.º 2 do art. 287.º do CPP, pelo que não deve, nem pode, ser rejeitado como foi, por falta de cumprimento daquele ónus, o requerimento de abertura de instrução que aquela assistente apresentou.
- III - O requerimento de abertura de instrução apresentado pela assistente foi rejeitado, também, por omitir a identificação do arguido, omissão que efectivamente ocorre. Porém, só a falta de narração dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido e de indicação das disposições legais aplicáveis constitui motivo de rejeição sem possibilidade de convite ao assistente para aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução. No caso de falta de identificação do arguido deve pois o assistente ser convidado a completar aquele requerimento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IV - Só a ausência de indicações que conduzam à impossibilidade de identificação do arguido, ou seja, a sua individualização sem quaisquer ambiguidades, integra a nulidade da acusação prevista na al. a) do n.º 3 do art. 283.º do CPP, sendo certo que no caso não há qualquer dúvida sobre a individualização do arguido.

21-06-2017

Proc. n.º 39/16.4TRGMR.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Homicídio qualificado
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O acórdão da relação, ora recorrido, considerou inverificado o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, assacado pelo arguido ao acórdão condenatório da 1.ª instância, pelo que improcede a invocada nulidade por omissão de pronúncia e, de igual modo, a tentativa do recorrente de, a coberto da invocação desta nulidade, vir colocar, de novo, em discussão uma questão relativa à matéria de facto já decidida pelo tribunal da relação.
- II - O dever de fundamentação das decisões judiciais, que não sejam de mero expediente, tem consagração constitucional no n.º 1 do art. 205.º da CRP. Em matéria de processo penal, este dever de fundamentação está expressamente consagrado no art. 97.º, n.º 5, do CPP, desdobrando-se quer na fundamentação de facto, quer na fundamentação de direito, prendendo-se a primeira com a prova ou com a falta dela, com todos os motivos que levaram o tribunal a considerar provados determinados factos em detrimento de outros que não ficaram demonstrados e, relacionando-se a segunda com a argumentação jurídica de que o tribunal se socorreu (ou se deve socorrer) para proceder ao enquadramento jurídico para o quadro factual que foi objecto de julgamento no processo.
- III - A fundamentação do acórdão recorrido cumpre satisfatoriamente as razões que ao arguido assiste conhecer sobre o porquê da improcedência, quer do alegado erro notório na apreciação da prova, quer da impugnação por ele produzida em relação a concretos pontos da matéria de facto, não merecendo, por isso, censura.
- IV - Para que se verifique a existência do motivo fútil, a prática do crime de homicídio tem que surgir como resultado de um processo pautado pela ilógica, ou de plena irracionalidade, em que uma culpa do arguido, acentuada por um alto grau de censurabilidade levou a tirar a vida à vítima por razões fúteis. No caso, tal não se verifica, uma vez que resultou provado que a motivação da conduta homicida do arguido resultou da circunstância do mesmo visar vingar-se de factos antigos relacionados com contendas existentes entre familiares do arguido e familiares da vítima, sendo que não é a circunstância de o motivo não justificar o facto que o torna fútil.
- V - O arguido agiu com dolo directo e intenso. O seu grau de culpa, situa-se num patamar também elevado, pois visou vingar-se de factos antigos relacionados com contendas existentes entre familiares do arguido e familiares da vítima, quando é certo ser esta completamente alheia a tais contendas. De atender também à ausência de arrependimento. Na vertente atenuativa valora-se a circunstância do arguido ter confessado a generalidade dos factos que lhe são imputados, o tempo decorrido desde a prática dos factos (14 anos), o facto de não ter antecedentes criminais e de se encontrar socialmente inserido.
- VI - De contrapor a estes factores as fortes exigências de prevenção geral expressas na perturbação que o crime de homicídio causa na comunidade em geral, afectando o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sentimento de segurança e tranquilidade dos cidadãos em geral. Em sede de prevenção especial, avulta a personalidade do arguido caracterizada pelo reduzido ou nulo valor que revelou atribuir à pessoa humana. Daí que, ponderados todos estes elementos e considerando que o crime de homicídio perpetrado pelo arguido é punível com prisão de 8 a 16 anos, se entenda ser de aplicar a pena de 14 anos de prisão.

- VII - No caso dos autos, os limites abstractos da pena única variam entre o mínimo de 14 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e o máximo de 14 anos e 10 meses de prisão (soma das penas parcelares de 14 anos de prisão pela prática do crime de homicídio e de 10 meses de prisão pela prática do crime de porte de arma proibida). Assim, valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos, considera-se que a pena adequada deverá ser de 14 anos e 4 meses de prisão.

21-06-2017

Proc. n.º 48/03.3TDPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Concorrência de culpas
Acidente de viação

- I - Tal como se decidiu no acórdão recorrido, entendemos que a arguida e condutora do veículo X contribuiu culposamente para a produção do acidente, uma vez ficou provado que na referida estrada municipal, a velocidade máxima era de 50km por hora e que a arguida conduzia o veículo automóvel de matrícula X a uma velocidade estimada de 86,79km por hora, nas proximidades de um cruzamento e que não imobilizou o seu veículo a tempo de evitar o embate com o veículo quadriciclo ligeiro, que ocorreu já na zona do referido cruzamento e na hemi-faixa direita da dita estrada, atento o seu sentido de marcha.
- II - Entendemos que o conduto do quadriciclo infringiu também o disposto nos arts. 3.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, 35.º, n.º 1 e 44.º, n.º 1, do CE, pois que, circulando pela hemi-faixa direita da estrada municipal, atento o seu sentido de marcha e pretendendo mudar de direcção, alguns metros antes de chegar ao cruzamento, invadiu, em marcha lenta, a hemi-faixa de rodagem contrária, por onde circulava o veículo X, conduzido pela arguida, e continuou a sua marcha em diagonal na direcção daquele cruzamento. Pelo que, também o condutor do quadriciclo foi responsável pela verificação do acidente.
- III - Tanto a contra-ordenação praticada pela arguida, como a contra-ordenação praticada pelo condutor do quadriciclo são graves, nos termos do art. 146.º, als. e) e f), do CE. E porque, não obstante a estrada municipal ser no local uma recta, a falta de prova sobre a distância a um condutor podia aperceber-se da presença do outro, não nos permite formular um juízo mais concreto sobre qual o condutor revelou maior imprudência, doseando as culpas de um e outro, afigura-se-nos equilibrada a repartição de culpas de 50% para cada um dos condutores dos veículos intervenientes no acidente, pelo que não se vê motivo para alterar o acórdão recorrido.

21-06-2017

Proc. n.º 1436/13.2TACBR.C1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Medida concreta da pena
Pena única
Violência doméstica
Homicídio qualificado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Olhando para o conjunto dos factos provados, dele ressaltam, de imediato, características de grande insensibilidade da personalidade do arguido e dum certo embotamento afectivo: a actuação do arguido ocorreu num quadro de violência doméstica, que vinha marcado a relação conjugal com *H*; o aproveitamento de que a mesma se encontrar de costas para lhe ter desferido, com uma faca, um golpe no pescoço, do lado esquerdo; a adopção para com o seu filho *P*, de uma postura de frieza e de ausência de afecto, tendo desferido contra este, com uma faca, um golpe perfurante no pescoço.
- II - A globalidade dos factos evidencia também ser o arguido portador de uma personalidade conturbada. As exigências de prevenção geral são especialmente intensas. Em sede de exigências de prevenção especial, avulta a personalidade do arguido, caracterizada pelo reduzido ou nulo valor que revelou atribuir à pessoa humana. Pelo que, tudo ponderado, se entende que a pena unitária aplicada de 9 anos de prisão peca por defeito, sendo de dar provimento ao recurso interposto pelo MP, considerando-se antes mais adequada a pena de 12 anos de prisão, a aplicar pela prática pelo arguido de dois crimes de homicídio qualificado na forma tentada e de um crime de violência doméstica.

21-06-2017

Proc. n.º 580/15.6POLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Repetição da motivação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Medida concreta da pena
Pena única
Impugnação genérica
Pedido de indemnização civil

- I - Reeditando as conclusões apresentadas no recurso interposto perante o tribunal da relação, persiste o arguido na invocação da manifesta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. O recorrente repete perante este STJ questões que exorbitam da competência do STJ, não atendendo ao disposto no art. 434.º, do CPP, segundo o qual o recurso para o STJ, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Uma vez que as penas parcelares, todas inferiores a 8 anos de prisão, forma integralmente confirmadas no acórdão da relação de que se recorre – dupla conforme – são as mesmas insusceptíveis de recurso, em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP. Perante a inadmissibilidade do recurso relativamente a todas as penas parcelares, fica prejudicado o conhecimento das questões colocadas pelo recorrente quanto a elas, questões que, repita-se, já haviam sido suscitadas no recurso que fora interposto para a relação.
- III - Em cúmulo jurídico das penas singulares, foi o recorrente condenado na pena única de 16 anos e 6 meses de prisão, pena que seria susceptível de impugnação para este STJ, por força do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP. Contudo, analisada a motivação e as conclusões de recurso, constata-se que aquela pena não é concretamente contestada, não sendo aí objecto de qualquer referência directa e expressa. Por isso, inexistindo impugnação da decisão recorrida na parte referente à pena única aplicada e não se verificando ilegalidade evidente na determinação dessa pena, escapa a este STJ competência para a apreciar.
- IV - Tendo o tribunal da relação confirmado, de igual forma, a decisão condenatória proferida em 1.ª instância em matéria de pedido de indemnização civil, há que convocar a norma constante do art. 671.º, n.º 3, do CPC, segundo a qual não é admitida a revista do acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

da relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância. Pelo que, perante a dupla conforme relativa ao pedido de indemnização civil também não é admissível o recurso em tal segmento

21-06-2017

Proc. n.º 585/15.7PALGS.E1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso para fixação de jurisprudência

Tempestividade

Trânsito em julgado

Uma vez que do acórdão do STJ proferido em último lugar foi interposto recurso para o TC, em 19-04-2017, e tendo o presente recurso de fixação de jurisprudência sido instaurado em 15-05-2017, não tendo ainda ocorrido o respectivo trânsito em julgado, é manifesto ser intempestivo, e por isso, inadmissível, o presente recurso de fixação de jurisprudência, conduzindo à sua rejeição, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

21-06-2017

Proc. n.º 295/11.4TAMGR-A.C1-B-A - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - As testemunhas indicadas pelo requerente foram ouvidas, pois que, o arguido, à data do seu julgamento, desconhecia que podia socorrer-se das mesmas. Inexistem, contudo, razões objectivas suficientemente credíveis, que infirmem de forma séria e grave a justiça da condenação, atento o concreto teor dos depoimentos prestados: uma das testemunhas não tem conhecimento directo dos factos, a outra testemunha teve um depoimento não credível.
- II - Pelo que, os depoimentos de tais testemunhas, só por si, ou ainda que conjugados com o declarado pelo arguido, não comprometem a fiabilidade das provas com base nas quais o recorrente foi condenado, não gerando, por isso, graves dúvidas sobre a justeza da decisão condenatória cuja revisão se pede.

21-06-2017

Proc. n.º 61/14.5SVLSB-G.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso de revisão

Novos meios de prova

- I - A versão ora trazida aos autos pelas testemunhas indicadas, não demonstra face à anterior versão, que seja a última produzida, a válida, e que toda a demais prova dependa da nova versão, ou seja, não demonstra que seja verdade o que agora dizem, ou, mesmo que o fosse, que toda a demais prova ficaria manifestamente inviabilizada, o que pelo *supra*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

exposto não se verifica, sendo que na altura da audiência de discussão e julgamento foram inquiridas podendo e devendo ter-se manifestado pela verdade.

- II - O recurso de revisão, como recurso extraordinário, não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou, em outras, que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não demonstrem perante a demais prova produzida que se verificam dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.
- III - Também não incumbe ao recurso extraordinário de revisão justificar a decisão revidada ou rememorar e discutir a prova então produzida e respectiva valoração que conduziu à condenação, pois esta vale pelo que declara na respectiva fundamentação. Os fundamentos invocados pelo recorrente para a pretendida revisão não se enquadram assim, nos termos previstos pelos pressupostos legais, porque conjugados com as demais provas não invalidam estas, de forma a criar dúvidas sérias e graves sobre a justiça da condenação.

21-06-2017

Proc. n.º 672/06.2PLLSB-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

<p>Recurso penal Violação Rapto Concurso de infracções Concurso de infrações Medida concreta da pena</p>

- I - É certo que do art. 164.º, n.º 1, do CP, sobre o crime de violação, se poderia entender que a actuação do arguido na conduta prévia de privação de liberdade da vítima, conducente à violação, ainda faria parte deste crime, sendo um meio para alcançar o fim, mas tudo no âmbito da mesma tipicidade. Porém, ainda assim, também não pode ignorar-se que o art. 161.º, do CP referindo-se ao crime de rapto alude na al. b) do n.º 1 ao rapto com intenção de cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.
- II - Por isso, no cotejo de ambas as tipicidades referidas (crime de violação e crime de rapto), se possa considerar defensável, estar-se perante uma situação limite, em termos de interpretação do bem jurídico tutelado, não exclui contudo, a autonomia dos bens jurídicos, nos crimes em questão, havendo, por conseguinte, concurso real de infracções entre eles.
- III - A violação sendo mais do que um acto sexual de relevo comunga, porém, a nível da violação da liberdade de autodeterminação sexual, da mesma matriz da coacção sexual. Face à matéria de facto provada, impõe-se concluir que o arguido, na ocasião descrita, constrangeu a ofendida, por meio de violência – dado que usou da superioridade física para lhe retirar a roupa que envergava – a praticar consigo acto de coito oral e vaginal, preenchendo, pois, a tipicidade objectiva do crime de violação na pessoa da ofendida.
- IV - Apenas é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. O acórdão recorrido não desrespeitou os princípios estruturantes da proporcionalidade, da necessidade, da proibição do excesso e da segurança jurídica, pelo que nada há a alterar às penas parcelares de 7 anos de prisão quanto ao crime de violação e de 4 anos de prisão quanto ao crime de rapto, aplicadas pela 1.ª instância.
- V - Tendo em conta o exposto, o disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, os factos praticados e a sua gravidade, e a personalidade do arguido documentada nos factos provados, reveladores perante a sua vida pregressa, que a actuação do arguido provem de tendência

criminosa, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, e adequação da conduta motivadora, entre o meio e fim, revela-se adequada a pena única de 8 anos de prisão, em lugar da pena de 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

21-06-2017

Proc. n.º 58/10.4GAVNF.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Aplicação da lei processual penal no tempo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única
Escravidão

- I - A lei que regula a recorribilidade de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela relação, é a que se encontrava em vigor no momento em que a 1.ª instância decidiu, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido. A lei reguladora da admissibilidade do recurso – e, por consequência, da definição do tribunal de recurso – será assim, a que vigorar no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos processuais do próprio direito ao recurso (seja na integração do interesse em agir, da legitimidade, seja nas condições objectivas dependentes da natureza e conteúdo da decisão: decisão desfavorável, condenação e definição do crime e da pena aplicável), isto é, no momento em que primeiramente for proferida uma decisão sobre a matéria da causa, ou seja, a da 1.ª instância, salvo se lei posterior for mais favorável para o arguido.
- II - A decisão final da 1.ª instância, já no domínio da lei nova, de que foi interposto recurso e que originou a decisão ora recorrida, deu início à fase de recurso, possibilitando ao arguido a inscrição nas suas prerrogativas de defesa do direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento. Os acórdãos da 1.ª instância, de que foi interposto recurso, e que originaram a decisão ora recorrida, foram proferidos em Setembro de 2014, pelo que do acórdão da relação relativamente às penas aplicadas em que se verificou dupla conforme, não há recurso para o STJ, ou seja, apenas é admissível recurso quanto às penas únicas.
- III - Sendo o acórdão recorrido, irrecorrível quanto às penas parcelares, óbvio é que das questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, sejam interlocutórias, ou finais, incluindo a questão da atenuação especial da pena, enfim das questões referentes às razões de facto e de direito da condenação em termos penais, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do STJ.
- IV - As legítimas expectativas criadas foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a relação, por força da conjugação do art. 432.º, n.º 1, al. c) e 427.º, do CPP, e o contraditório inerente, quer força do disposto no art. 414.º, n.º 1, do CPP, quer por força do art. 417.º, n.º 2, ambos do CPP. Não qualquer violação de normas constitucionais.
- V - Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à relação. Do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se perfila a existência de qualquer dos vícios aludidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- VI - Há apenas que apreciar as penas únicas, resultantes de cúmulo. Valorando a ilicitude global perpetrada, tendo em conta o número e elevada gravidade dos crimes praticados (crimes de escravidão), tempo de duração, a intensidade da ofensa e dimensão dos bens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

jurídicos ofendidos, a actividade criminosa expressa com permanência habitual no tempo, dependência de vida em relação àquela actividade, revelando os factos e a personalidade dos arguidos neles e por eles projectada tendência, criminosa e necessidade de um processo de socialização e de inserção, as penas únicas aplicadas não se revelam desproporcionais, apenas se excepcionando a situação da arguida V, que era inimputável devido à idade no início dos factos e persistiu na prática criminosa quando imputável, esbatendo a idade a intensidade da culpa, pelo que se reduz a sua pena única para 7 anos de prisão.

21-06-2017

Proc. n.º 2731/04.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - Não são os pressupostos de argumentação do recorrente que definem de *per se* a realidade fáctico-legal para efeitos de verificação ou não dos pressupostos do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência. Como resulta dos acórdãos pretensamente colidentes, as situações fácticas são diferentes, e, por isso, os mesmos não se encontram em oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.
- II - Com efeito, no acórdão recorrido considerou-se que do requerimento de abertura de instrução não constavam factos que consubstanciassem a consciência da ilicitude dos arguidos em relação aos crimes de falsificação e abuso de confiança qualificado, declarando a sua nulidade. Por sua vez, o acórdão fundamento considerou que a factualidade constante do requerimento de abertura de instrução satisfaz as exigências legais de indicição do crime imputado ao arguido e da narração dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança. A discrepância da situação de facto inviabiliza a similitude da consequência jurídica.

21-06-2017

Proc. n.º 2644/09.6TABRG.G1-B.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Burla qualificada
Roubo agravado
Detenção de arma proibida
Nulidade
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O recorrente aponta à decisão de cúmulo jurídico das penas impostas ao arguido M a omissão de fundamentação, alegando que apenas se baseou em considerações genéricas. A decisão ora recorrida é o acórdão da relação que emitiu posição sobre a invocada falta de fundamentação no acórdão da 1.ª instância, pelo que não ocorre omissão de pronúncia.
- II - Nos casos de cúmulo jurídico elaborado na decorrência do julgamento de crimes em concurso não se coloca questão de falta de fundamentação de facto, por violação do art. 374.º, n.º 2, do CPP, pois toda a facticidade dada por assente, com base na qual foi feita a qualificação jurídica e a escolha da espécie e medida das penas parcelares, contém-se no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

próprio texto, todos os necessários factos para a condenação e para a fixação da pena única já estão presentes.

- III - A deficiência que eventualmente venha a verificar-se poderá colocar-se ao nível da substanciação do critério especial do art. 77.º, do CP, na eventual incompletude da análise global relacional do conjunto dos factos com a personalidade do agente, sendo, contudo, evidente que não se verifica essa omissão de pronúncia.
- IV - Tendo o acórdão do tribunal colectivo cumprido nesta sede o critério especial do art. 77.º, do CP e não apenas o critério geral do art. 71.º, o que fez através da análise do comportamento global do arguido, em termos que foram adoptados pelo acórdão recorrido da relação, não se verifica violação do direito constitucional ao recurso, nem do dever de fundamentação especial presente nestes casos de confecção de pena única, em que há que atender à imagem global do facto. Não se verifica, pois, qualquer inconstitucionalidade.
- V - A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade dos recorrentes, em todas as suas facetas.
- VI - No conjunto dos crimes cometidos sobrelevam os crimes de roubo agravado, sendo o arguido *J*, com 13, sendo 12 consumados e um tentado, o arguido *M*, com 8, sendo um tentado, muitos deles em conjunção com o arguido *J*, o arguido *C* com 3 e o arguido *N* com 5. No que tange aos crimes de burla, destaca-se o arguido *M* com 7 crimes, sendo um na forma tentada, o arguido *C* com 5, sendo um na forma tentada, e o arguido *J*, com 2, sendo um consumado e outro na forma tentada.
- VII - Os crimes de roubo e de burla foram praticados aproveitando-se os arguidos da idade avançada dos ofendidos, com limitações decorrentes dessa idade, residindo sozinhos em locais isolados. A facticidade provada permite no presente caso formular um juízo específico sobre a personalidade dos recorrentes que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que respondem, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa dos arguidos.
- VIII - Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade dos arguidos, os períodos temporais da prática dos crimes em causa, afigura-se-nos apenas justificar-se intervenção correctiva quanto ao recorrente *N*, considerando o número de crimes (5) e o período em que actuou, entre 11 de Março e 27 de Maio de 2013, reduzindo-se a pena única de 13 anos e 5 meses de prisão para 10 anos e 6 meses de prisão, sendo de manter as restantes penas aplicadas aos arguidos.

21-06-2017

Proc. n.º 403/12.8JA AVR.G2.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Perícia</p>

- I - Na situação contida na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a lei concita para a procedência de um propósito processualmente manifestado de revisão de um caso, (i) que a decisão a rever haja transitado em julgado (requisito geral); (ii) que depois do trânsito em julgado surjam factos novos; (iii) que surjam novos meios de prova; (iv) que esses factos novos valham ou possam influenciar por si (autonomamente) ou combinados com outros que hajam sido apreciados no processo; (v) que da análise, ponderação e valoração desses

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

novos factos ou meios de prova se crie e se estabeleça, num juízo apreciativo da situação julgada, uma dúvida séria e fundada sobre a justiça da condenação.

- II - A história psíquica, caracterológica, no plano emocional e afectivo do recorrente/arguido não era desconhecida do tribunal quando avaliou a conduta ilícita e criminosa do arguido e não recomendou a realização de uma perícia especializada, dado que o arguido terá evidenciado a compreensibilidade do alcance da sua conduta.
- III - O parecer/declaração junto como novo elemento técnico-científico constitui-se com um elemento vago, pouco detalhado e sem arrimo temporal que permita inculcar a necessidade de realização de um exame avaliativo das capacidades intelectuais e psíquicas do arguido/recorrente, não sendo suficiente para pôr em crise e abrogar a certeza, confiança e rigor de uma condenação efectuada pelo tribunal.

21-06-2017

Proc. n.º 87/10.8GGODM-A.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

<p>Recurso penal Falta de fundamentação <i>In dubio pro reo</i> Violência depois da subtracção Alteração da qualificação jurídica Roubo Medida concreta da pena</p>

- I - A justificação adiantada pelo tribunal, embora parcimoniosa, mostra-se suficiente e arrimada ao fim fundamentador da decisão no concernente à personalidade do arguido. O tribunal, ainda que possa e deva, na sua função explicitadora verter na decisão todos os elementos de que se serviu para formar o seu juízo, não está obrigado a vazar na decisão os elementos probatórios de que se serviu para eleger a sua opção.
- II - O tribunal ainda que deva levar em consideração todos os enunciados fácticos que foram aportados para o processo, não está obrigado a repeti-los na parte em que justifica, ou elege uma opção decisória. Nesta perspectiva o discurso de justificação alinhado pelo tribunal é suficiente e compreensivo da eleição opcionada pelo tribunal para a escolha de uma pena privativa de liberdade. O tribunal salientou o que, em seu juízo, era importante e determinante para a apreciação do perfil psicológico do agente pelo que não pode a sentença ser taxada de nula.
- III - Os factos dados como provados no acórdão recorrido e que o recorrente refere deverem ser incluídos, ou tomados em consideração, numa valoração da sua personalidade, poderiam servir para acoimar a decisão sob recurso de deficiente fundamentação na formulação da pena única, nunca como violação do princípio *in dubio pro reo*. A violação do referido princípio releva de uma dúvida quanto à prática dos factos imputados ao arguido e que inculcariam a sua culpabilidade.
- IV - Não ocorreu uma violação do mencionado princípio na medida em que o tribunal não criou qualquer dúvida sobre os factos que deu como adquiridos. Poderia quando muito ter ocorrido uma não assumpção para a valoração/avaliação da escolha e medida da pena de elementos que tenha considerado provados, mas este seria vício a sobressair da estrutura da decisão recorrida, *maxime* da sua parte fundamentadora, e não da violação de um qualquer princípio relativo à decisão ou juízo probatório.
- V - As situações temporalmente ocorridas nos dias 14-01 e 02-06 de 2016, configuram, do nosso ponto de vista, uma situação típica em que o arguido usou dos meios coactivos, ameaçando com uma navalha a pessoa que o perseguia, para impedir que essa pessoa lhe retirasse o produto do roubo que tinha acabado de perpetrar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Na confirmação da aporia suscitada pelo MP junto deste STJ, envidaríamos por uma divertida qualificação jurídico-penal dos ilícitos imputados ao arguido relativamente a tais factos, um crime de violência depois da subtracção, p. e p. pelo art. 211.º, do CP e punido nos termos do art. 210.º, n.º 1, do mesmo livro de leis. A diversa qualificação afigura-se nos possível, ainda que não tendo sido suscitada pelo recorrente. Dado constituir-se uma *reformatio in mellius* e a qualificação jurídico-penal se prefigurar como um tema de direito a rescender da cognoscibilidade recursiva do STJ.
- VII - O arguido cometeu os primeiros crimes pouco tempo após lhe ter sido concedida a benesse da liberdade condicional; a tipologia dos crimes – roubo e violência após a subtracção – são crimes que embora envolvendo a ofensa de bens jurídicos distintos – violação do direito de propriedade e coacção ou ofensa da vida e/ou da integridade física do indivíduo – radicam ou provêm de um mesmo e uniforme propósito antecedente e finalístico, obtenção de produto estupefaciente para seu consumo pessoal, ou para venda, e nos demais casos obtenção de dinheiro para satisfação das suas necessidades pessoais.
- VIII - Em audiência confessou os factos e manifestou arrependimento, não tendo, contudo, procedido à reparação voluntária dos ofendidos. O arguido já sofreu condenações por crimes anteriores que não terão inoculado qualquer sentido de conversão a um caminho de alinhamento com o acatamento e observância das regras de conduta socialmente aceitáveis. Pelo que, tudo ponderado, entendemos ser de impor ao arguido as seguintes penas parcelares: 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de roubo agravado; 2 anos de prisão pela prática de 3 crimes de roubo; 2 anos de prisão pela prática de um crime de roubo (desqualificado pelo valor) e 2 anos e 3 meses de prisão pela prática de 2 crimes de violência após a subtracção. Tendo em conta a pena mais grave imposta (3 anos e 6 meses) e as demais penas que se situam cerca dos 2 anos, a pena única adequada, deve-se situar nos 6 anos de prisão.

21-06-2017

Proc. n.º 294/16.0PCBRG.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Falta de fundamentação
Pena única
Cúmulo jurídico
Desconto
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Non bis in idem
Medida concreta da pena
Pena suspensa

- I - O tribunal justificou a razão pela qual o arguido tinha dificuldade em se comportar de acordo com as regras socialmente prevalentes e aceitar e acolher as injunções sancionatórias que representam e dimanam da imposição de uma pena, pelo que não se verifica a invocada nulidade por falta de fundamentação.
- II - A justificação adiantada pelo tribunal, embora parcimoniosa, mostra-se suficiente e arrimada ao fim fundamentador da decisão no concernente à personalidade do arguido. O tribunal ainda que possa e deva, na sua função explicitadora verter na decisão todos os elementos de que se serviu para formar o seu juízo, não está obrigado a vazar na decisão os elementos probatórios de que se serviu para eleger a sua opção. O tribunal, para além de remeter para o documento, salientou o que, em seu juízo, era importante e determinante para apreciação do perfil psicológico do agente pelo que não pode a sentença ser taxada de nula.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O acórdão recorrido ao formar a pena única não podia deixar de englobar todas as penas que estavam alinhadas para a composição global da pena única. Encontrando-se o recluso a cumprir pena, em modo sucessivo, e desconhecendo-se qual a pena ou penas parcelares que já se encontram cumpridas, naturalmente, que o que haverá que operar é, constituído o cúmulo jurídico das penas parcelares numa única pena (pena única), proceder ao desconto de todo o período de reclusão que o condenado já cumpriu. O recluso não fica prejudicado por serem tomadas em consideração na pena única o tempo de reclusão já expiado, dado que esse período temporal irá ser descontado no cômputo da pena única que ao recluso for imposta.
- IV - O princípio que o recorrente pretenderia invocar não seria o princípio *in dubio pro reo* mas sim o princípio *non bis in idem*, dado que na perspectiva alegada o recluso/recorrente estaria a ser valorada, ou valoradas, uma, ou mais penas, que o recluso já tinha cumprido. Estaria, nesta perspectiva, a ser englobado na pena única que estaria a ser formada uma pena que o não deveria ser por já se encontrar cumprida. Seja porém qual seja o princípio que pretendesse invocar o facto é que, como resulta da decisão revidenda, o tempo já cumprido será descontado no cumprimento da(s) pena(s) única(s), pelo que não ocorre a apontada violação de qualquer princípio garantístico da salvaguarda pessoal do recluso.
- V - No primeiro grupo de cúmulo foram engolfadas três penas que haviam sido suspensas na sua execução; sobre a extinção ou revogação dessas penas nenhum tribunal anteriormente se pronunciou – sendo que relativamente às penas impostas ao arguido já foram efectuados 4 cúmulos jurídicos; as penas suspensas foram objecto de um cúmulo jurídico autónomo efectuado no processo X, tendo sido suplantadas duas das penas parcelares suspensas por uma pena única de prisão efectiva.
- VI - Neste momento afigura-se-nos, pragmaticamente procedendo, não ser curial anular a decisão recorrida para que retroagisse ao primeiro cúmulo e esbagoasse todas as penas de modo a destrinçar o que houvesse de ser feito para retornar ao estágio inicial – da existência autónoma das penas suspensas – e refazer/reformular de forma inovadora todos os cúmulos jurídicos. O arguido aceitou os cúmulos anteriores e, parece-nos, de forma implícita, acolheu a transmutação de duas penas parcelares cuja execução haviam sido suspensas numa pena efectiva.
- VII - Nesta linha de orientação e pensando que neste momento o desmembramento e liquefacção do cúmulo tal como ele foi apresentado em sede de recurso traria uma irreversível perversão do *status* estabelecido, achamos dever suprir a eventual nulidade cometida no acórdão recorrido, adoptando a orientação pragmática de que as penas suspensas deixaram de ter autonomia a partir do momento em que foram transmutadas em penas efectivas.
- VIII - Como se alcança da factualidade adquirida, o arguido diversificou a sua actividade criminosas pela prática de um diversificado leque de ilícito, com primazia para o ramo do furto e detenção de arma proibida. A actividade ilícita do arguido centrou-se entre os anos de 2007 a 2010 e durante esse período o arguido especializou-se em estabelecimentos comerciais, com diversificação para locais do culto religioso, tendo passado por uma sede de autarquia e farmácia. O crime de maior gravidade, pela agressividade, terá sido o perpetrado na farmácia, roubo, com uso de arma branca. A diversidade dos tipos de ilícito praticados pelo arguido revela uma personalidade totalmente desquiciada com as regras da sociedade e uma total anomia perante valores como o direito de propriedade, respeito à autoridade pública e de respeito da família.
- IX - Os processos cumulatórios foram englobados em 3 grupos que têm as seguintes molduras abstractas: 1.º grupo: mínimo – 5 anos; máximo – 30 anos e 5 meses; 2.º grupo: mínimo 5 anos; máximo 29 anos e 6 meses e 3.º grupo: mínimo 1 ano e 8 meses; máximo 2 anos e 4 meses. O tribunal recorrido alcançou as seguintes penas unitárias, para o 1.º grupo 11 anos de prisão; para o 2.º grupo 8 anos de prisão e para o 3.º grupo 1 ano e 10 meses de prisão.
- X - Os ilícitos, ainda que alguns perpetrados com recurso à violência, e outros com total desapego a valorações mais elevadas, espiritualmente, não atingem valores ou quantitativos muito elevados. No entanto, não poderemos deixar de atentar, na manifestada tendência para a prática de ilícitos criminais, independentemente dos tipos de ilícitos, uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

completa inadequação a hábitos de trabalho, uma anomia congénita e pendular relativamente à aceitação de padrões de comportamento socialmente aceites.

- XI - Porém, os delitos cometidos não tiveram consequências gravosas no perímetro onde foram cometidos pelo que, embora a personalidade do arguido reverbere uma alteridade essencial e um desarranjo psicológico relevante, o facto é que já ocorreram cerca de 10 anos sobre os factos objecto de julgamento. Com este horizonte de confiança na recuperação e não esmorecendo da culpabilidade concernente à actividade antijurídica desenvolvida pelo arguido pensamos ser de baixar as penas impostas ao arguido, quanto ao 1.º e 2.º grupos de cúmulo, fixando-se tais penas únicas, respectivamente, em 9 anos e 6 meses de prisão e 7 anos de prisão.

21-06-2017

Proc. n.º 1821/13.0TACBR.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Habeas corpus

Termo de identidade e residência

Notificação

Prova de depósito

Revogação da suspensão da execução da pena

- I - À luz do disposto no art. 9.º, n.º 3, do CC, a Lei 20/2013, de 21-02, não só teve a intenção clara de consagrar, na al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP, a tese sustentada no AFJ 6/2010, de 15-04, como, em consonância com esta tese, quis, através do aditamento da al. e) ao n.º 3 do art. 196.º do CPP, afirmar expressamente que o arguido, até ao momento da extinção da pena, ficava vinculado a todas as obrigações decorrentes da medida de coação de prestação de TIR, nomeadamente a de notificações serem feitas por via postal simples para a morada indicada no TIR, impondo, para tanto, que ao arguido seja dado conhecimento de que “em caso de condenação, o TIR só se extinguirá com a extinção da pena”.
- II - No caso dos autos, esta alteração legislativa em nada afecta a validade do TIR prestado pelo arguido, uma vez que, mesmo a entender-se estarmos perante uma lei nova, de aplicação imediata, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP, não podemos esquecer que esta mesma norma ressalva a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior. A regularidade do acto é apreciada à luz da lei vigente no momento da sua prática e, sendo o acto perfeito à luz desta lei, é o mesmo inatacável.
- III - Não cabe no âmbito da presente providência apreciar eventuais irregularidades decorrentes quer da alegada circunstância de o requerente ter prestado dois TIR e de ter alterado a sua morada no processo, quer da alegada circunstância da notificação remetida por via postal simples não conter qualquer referência à susceptibilidade de recurso da decisão.

27-06-2017

Proc. n.º 150/05.7IDPRT-D.S1 - 3.ª secção

Rosa Tching (relatora)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Princípio da lealdade processual

- I - O recurso extraordinário de revisão, p. e p. pelo art. 449.º, do CPP, tem assento constitucional, no art. 29.º, n.º 6, da CRP, que concede o direito à revisão da sentença aos “cidadãos injustamente condenados”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Este recurso constitui, pois, uma exceção ou restrição ao princípio da intangibilidade do caso julgado, que por sua vez deriva do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, que constitui um elemento integrante do próprio princípio do estado de direito, princípio estrutural do nosso sistema jurídico-político (art. 2.º, da CRP). Na verdade, o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, é condição fundamental da paz jurídica que todo o sistema judiciário prossegue, como condição da própria paz social. As exceções devem, pois, assumir um fundamento material evidente e incontestável, insuscetível de pôr em crise os valores assegurados pelo caso julgado.
- III - A consagração constitucional do recurso de revisão funda-se na necessidade de salvaguardar as exigências da justiça e da verdade material, pois também elas comportam valores relevantes que são igualmente condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais, e afinal daquela mesma paz jurídica. Por outras palavras: se a incerteza jurídica provoca um sentimento de insegurança intolerável para a comunidade, a intangibilidade, em obediência ao caso julgado, de uma decisão que vem a revelar-se claramente injusta perturbaria não menos o sentimento de confiança coletiva nas instituições judiciárias.
- IV - O recurso de revisão constitui pois um meio de repor a justiça e a verdade, derogando o caso julgado. Mas essa derrogação, para não envolver nenhum dano irreparável na confiança da comunidade no direito, terá de ser circunscrita a casos excepcionais, taxativamente indicados, e apenas quando um forte interesse material o justificar.
- V - O art. 449.º, do CPP permite a revisão de decisões transitadas nos casos indicados no seu n.º 1, lista que se deve considerar taxativa pelas razões indicadas.
- VI - A al. d) admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Dois são os requisitos enunciados pela lei. É necessário, antes de mais, que apareçam factos ou elementos de prova novos. Mas isso não é suficiente. É necessário ainda que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação. Ou seja, as dúvidas têm que ser suficientemente fortes e consistentes para pôr a condenação seriamente em causa, sugerindo fortemente a verificação de um erro judiciário e a inocência do condenado. Só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- VIII - Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- IX - E igualmente vedado está que o recurso tenha como finalidade exclusiva “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure a posteriori “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- X - Há que precisar o alcance da novidade dos factos ou meios de prova. A jurisprudência deste STJ, no domínio do CPP de 1929 e ainda nos primeiros anos do atual, entendia que “factos novos” eram aqueles que não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, mesmo que não fossem desconhecidos do arguido no momento do julgamento.
- XI - Mas esse entendimento foi progressivamente revisto desde há vários anos e hoje a posição consolidada, se não mesmo uniforme, é no sentido de que os factos devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o próprio arguido recorrente. É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excecional do recurso de revisão. Na verdade, essa excecionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais.
- XII - É certo que o princípio da lealdade reveste-se, quanto ao arguido, de contornos específicos, pois ele não é obrigado a colaborar na descoberta da verdade, sendo aliás o seu direito ao silêncio um elemento integrante do princípio do processo equitativo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIII - Mas, em contrapartida, não pode beneficiar da sua “deslealdade” (ocultação de meios de prova) quando essa estratégia de defesa fracassa. Assim, se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se, por calculismo ou qualquer outra razão, opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excecional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento.
- XIV - Poderá aceitar-se, no entanto, o conhecimento anterior dos factos pelo recorrente nas situações em que ele não pudesse ter atempadamente (até à audiência de julgamento) apresentado os factos que invoca no recurso de revisão. Mas esse impedimento terá de ser absoluto e inultrapassável e terá de ser justificado em termos razoáveis e aceitáveis em sede de recurso. Doutra forma, a excecionalidade do recurso de revisão e os princípios nela envolvidos (segurança jurídica, caso julgado) sairiam intoleravelmente lesionados.
- XV - Deve acentuar-se também que a revisão não constitui uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a reanalisar nulidades ou outros vícios da sentença. Esse é o escopo dos recursos ordinários. O recurso extraordinário de revisão previsto na al. d) pressupõe que foram descobertos novos factos ou meios de prova e é a ponderação dos mesmos, naturalmente em conjugação com a restante prova, que é o objeto do recurso.
- XVI - O pedido de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou elementos de prova comporta uma fase de produção de prova, que decorre na 1.ª instância. O recorrente pode requerer as diligências que considerar úteis a fundar o seu pedido de revisão, mas o juiz não está limitado ao rol de provas indicadas pelo recorrente, procedendo às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade conforme dispõe o n.º 1 do art. 453.º do CPP.
- XVII - Há no entanto uma importante limitação à produção de prova: o recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem já sido ouvidas no processo, a não ser que justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do mesmo art. 453.º). Ou seja: a apresentação de testemunhas novas só é admissível se o recorrente justificar devidamente que não conhecia a sua existência ao tempo do julgamento, ou que elas estavam então impossibilitadas de depor. Esse impedimento justifica-se precisamente para evitar que o recorrente oculte provas ao tribunal no momento central do processo: o julgamento, fase nuclear da produção da prova.

28-06-2017

Proc. n.º 133/12.0JDLSB.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

<p>Recurso penal Abuso sexual de menores dependentes Medida da pena</p>

- I - Os factos praticados pelo arguido integram sem dúvida o crime de abuso sexual de menores dependentes, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, com referência ao art. 177.º, n.º 1, a), ambos do CP, pois os atos praticados pelo arguido (roçar do pénis pela vagina e pela zona entre a vagina e o ânus da ofendida, com ejaculação) constituem incontestavelmente atos sexuais de relevo, dado o sentido claramente sexual que assumiram, e com um grau de intensidade idóneo a lesar o bem jurídico protegido: a autodeterminação sexual de menor de 14 a 18 anos.
- II - Por outro lado, a ofendida tinha à data dos factos 15 anos de idade, e estava confiada ao arguido para educação e assistência, no âmbito das responsabilidades parentais que a este

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- cabiam, pois era sua filha e com ele vivia, num núcleo familiar que integrava ainda a mãe da menor, companheira do arguido.
- III - É incontestável também que os atos cometidos pelo arguido integram uma pluralidade de crimes, pois constituíram ações autónomas, insuscetíveis de integrar qualquer forma de unidade criminosa. Com efeito, é de todo insustentável recorrer à figura do crime continuado (art. 30.º, do CP), uma vez que a repetição das condutas não se ficou a dever a nenhuma circunstância exterior que facilitasse essa repetição, dessa forma diminuindo a culpa do arguido, antes a uma determinação intensa da parte do arguido em desencadear as ocasiões favoráveis à reiteração de comportamento idêntico; ou seja, o arguido não se limitou a aproveitar as oportunidades que se lhe depararam, antes ele próprio provocou essas oportunidades com intuito de cometimento da conduta ilícita.
- IV - E também a figura do “trato sucessivo”, caracterizado pela repetição de condutas essencialmente homogêneas e temporalmente próximas, no âmbito de uma unidade de resolução assumida desde o início pelo agente, se mostra inadequada, já que não se provaram quaisquer factos que demonstrem a existência de uma resolução única por parte do arguido abrangendo todas as condutas por ele praticadas.
- V - Da análise dos factos desde logo ressalta o grau muito elevado da ilicitude e da culpa. Na verdade, não valorando já, nesta sede, o facto de haver uma relação de paternidade para com a ofendida, por ser elemento do tipo, há que realçar a forma agressiva como o arguido sempre levou a ofendida a ceder aos seus desejos, manifestando-se indiferente à sua recusa frontal, sucessivamente reafirmada, de manter qualquer contacto sexual com o arguido, mostrando-se este insensível ao choro contínuo da mesma, pelo menos durante o primeiro ato.
- VI - Nada se tendo provado especificamente sobre as consequências psíquicas dos atos ilícitos na ofendida, é no entanto incontestável que a conduta do arguido não pode deixar de ter repercussões, imediatas e futuras, na formação e evolução da personalidade da ofendida, no estabelecimento de uma relação saudável e harmoniosa com a sexualidade.
- VII - Em termos de prevenção geral, é notória e incontestável a forte exigência imposta pelos factos. Na verdade, os abusos sexuais contra menores, sobretudo quando cometidos no âmbito familiar, como foi o caso, constituem um fenómeno difuso e transversal a todos os níveis sociais. Trata-se afinal de uma das formas de violência mais graves persistentes na nossa sociedade, a merecer uma adequada resposta penal. Existe hoje aliás uma forte reprobção social sobre este tipo de criminalidade, que não pode ser ignorada pelos tribunais, embora sem cedências a tendências populistas.
- VIII - Uma análise sucinta dos factos leva imediatamente a afastar a ideia de pluriocasionalidade criminosa. Na verdade, estamos perante quatro crimes de abuso sexual de menores dependentes idênticos, praticados ao longo de quatro meses, de forma determinada e premeditada, não sendo de maneira nenhuma ocasional ou fortuita a repetição dos factos.
- IX - A forma como o arguido atuou, com enorme indiferença pelos sentimentos e pela vontade manifestada pela filha/ofendida aquando do cometimento dos factos ilícitos, fazendo posteriormente recair sobre ela, com intuito vingativo, uma intensa atitude de agressividade, que obrigou à intervenção judicial, com a aplicação ao arguido da medida de coação de afastamento e proibição de contactos com a menor, sendo esta internada numa instituição, revela que o arguido é portador de uma personalidade deformada, insensível a alguns dos valores mais caros ao direito.
- X - A análise conjunta de factos e personalidade sugere uma imagem global extremamente desfavorável ao arguido. Já atrás se referiram as fortíssimas exigências de prevenção geral neste tipo de crime. O abuso de menores, repete-se, mesmo no âmbito familiar, como foi o caso, é um fenómeno muito difundido, que as estatísticas de justiça não refletem nem de longe. É uma criminalidade que continua ainda em grande parte escondida, por cumplicidades e temores de retaliações.
- XI - Em termos de prevenção especial, já as exigências não serão tão fortes, porque o arguido terá agido em circunstâncias que não será fácil de encontrar de novo, mas os sentimentos manifestados na prática dos crimes terão também de ser ponderados nesta sede, sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

esquecer, em contrapartida, a necessidade de não frustrar desmedidamente os interesses da ressocialização.

- XII - Ponderando o quadro global de factos e personalidade do arguido, e referindo-o aos fins das penas, entende-se que a pena conjunta fixada (5 anos e 3 meses de prisão) se mostra inteiramente justa e adequada, uma vez que satisfaz, embora pelo mínimo, os interesses da prevenção geral e da prevenção especial, não descurando a preocupação ressocializante, sem exceder de forma nenhuma a medida da culpa.

28-06-2017

Proc. n.º 171/14.9GAMCD.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça (com declaração de voto)

Habeas corpus
Prisão preventiva
Irregularidade

Em situações como a vertente em que o peticionante se encontra submetido a medida de coacção de prisão preventiva, a função do STJ consiste em verificar, somente, se a prisão tem a sua legalidade assegurada por quem de direito, ou seja, se foi ordenada por autoridade judicial (juiz), se o crime indiciado que motivou a aplicação da medida de coacção é um dos previstos nas als. a) a e) do n.º 1 do art. 202.º, bem como se o prazo de duração da prisão se mostra em conformidade com os prazos estabelecidos no art. 215.º, não lhe cabendo aferir da eventual ocorrência das irregularidade processuais.

28-06-2017

Proc. n.º 41/17.9YFLSB - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Composição do tribunal
Distribuição
Juiz natural

- I - Ao contrário do alegado pelo requerente, não foi cometida qualquer irregularidade ao não o notificar do acto de distribuição, interpretação esta que não tem por consequência a verificação de inconstitucionalidade material, como aquele entende, por violação dos princípios do Estado de Direito democrático, da restrição mínima de direito, liberdades e garantias, da garantia de um processo equitativo, das garantias de defesa e da garantia do contraditório.
- II - A não notificação da distribuição não afecta minimamente o valor da mesma, existindo necessidade de segunda distribuição quando, como é o caso, se verifica impedimento do juiz relator, posto que, tal é o regime estabelecido na lei adjectiva, concretamente na segunda parte do n.º 1 do art. 217.º do CPC.
- III - No caso, o acórdão que julgou e decidiu o recurso interposto pelo ora requerente foi subscrito pelo colectivo de juízes que esteve presente na audiência, pelo que se mostra desprovida de fundamento a pretensão do mesmo no sentido dos autos regressarem ao momento da apresentação do recurso, sob pena de violação do princípio do juiz natural.
- IV - O princípio do juiz natural ou do juiz legal, garantido pelo n.º 9 do art. 32.º da CRP, não tem por desiderato assegurar a imutabilidade do juiz ou juízes, antes evitar a designação arbitrária ou a escolha discricionária de um juiz ou tribunal e proibir a criação de tribunais *ad hoc*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

28-06-2017
Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1-C - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Habeas corpus
Prisão preventiva
Busca domiciliária

- I - A providência de *habeas corpus* como providência excepcional que é, não é um sucedâneo do recurso ordinário, isto é, não se substitui nem se pode substituir aos recursos ordinários, estando apenas reservada para casos de afronta clara e indubitável ao direito à liberdade.
- II - A providência de *habeas corpus* não se destina a sindicatar eventuais nulidades, insanáveis ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- III - Não cabe no âmbito desta providência apreciar da patologia, respeitante a buscas domiciliárias, invocada pelo requerente e eventualmente negar a sua existência ou, pelo contrário, confirmá-la e, posteriormente classificá-la.

28-06-2017
Proc. n.º 1994/15.7T9VFX-A.S1 - 3.ª secção
Rosa Tching (relatora)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso penal
Homicídio
Compreensível emoção violenta
Desespero
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A exigibilidade diminuída constitui o fundamento do tipo privilegiado previsto no art. 133.º, do CP é comum a todas as situações aí previstas – “compreensível emoção violenta”, “compaixão”, “desespero” e “motivo de relevante valor social ou moral”.
- II - A exigibilidade diminuída corresponde à “diminuição sensível da culpa” referida no art. 133.º, do CP. Uma vez que, para que possa estar em causa a prática por um agente do crime previsto no art. 133.º, do CP, este tem, previamente, que ser imputável (art. 20.º, do CP) e ter consciência da ilicitude (art. 17.º, do CP), a “diminuição sensível da culpa” tem de corresponder à sensibilidade que o homem normalmente fiel ao direito teria sentido ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão, no sentido de ter tolhido o normal cumprimento das suas intenções.
- III - A “diminuição sensível da culpa” tem, assim, de se fundar numa situação ao mesmo tempo endógena e exógena ao agente: endógena na medida em que tem de corresponder a uma emoção sentida pelo mesmo, e exógena no sentido de que tem de ter um suporte externo e objectivo para ser atendível.
- IV - A “diminuição sensível da culpa” distingue-se da “compreensibilidade” exigida para a “emoção violenta”: esta corresponde à sensibilidade do homem normalmente fiel ao direito à situação externa geradora da “emoção violenta”; aquela corresponde à sensibilidade do mesmo homem normalmente fiel ao direito ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Em ambas as situações, isto é, tanto no que diz respeito à “compreensibilidade”, como no que diz respeito à “diminuição sensível da culpa”, é ao homem médio, colocado na situação do agente, que tem de se atender para se verificar da existência, no caso, das mesmas.
- VI - No caso não existe um suporte ou uma realidade externa e objectiva que torne uma eventual emoção violenta compreensível à luz do homem médio: as doenças de que o filho da arguida padecia eram doenças comuns do foro respiratório, sendo que a arguida dispunha de um quadro familiar normal (de que aliás continua a dispor), levando uma vida funcional nas demais valências, designadamente profissional, isso mesmo resultando dos factos dados como provados quanto à sua situação económico-social. Ou seja, apenas para a arguida tal resolução criminosa terá sido compreensível, atento o seu quadro depressivo.
- VII – Estando provado que a arguida se encontrava perturbada psiquicamente e se encontrava em estado depressivo e de grande fragilidade emocional, apresentando sintomas de depressão nervosa, o que a levava a valorizar demasiado os problemas de saúde do filho, que se traduziam em doenças comuns do foro respiratório, acompanhadas de febre, tendo, por tal motivo, resolvido matá-lo e suicidar-se, considera-se existir um estado de desespero. Porém, o estado de desespero que dominou a arguida e que a levou a tomar a resolução criminosa que tomou não é de molde a diminuir sensivelmente a culpa, uma vez que inexistente uma situação exógena ao agente que torne atendível o estado de desespero da arguida.
- VIII – O facto de se afastar a integração nos elementos constitutivos do crime de homicídio privilegiado não afasta a consideração sobre uma eventual aplicação do regime de atenuação especial. O instituto da atenuação especial da pena tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena, conforme dispõe o art. 72.º, n.º 1, do CP.
- IX - Não obstante em termos de culpa e para efeitos do crime de homicídio privilegiado, não ser de atender ao facto da arguida, aquando do cometimento do crime, se encontrar perturbada psiquicamente em estado depressivo e de grande fragilidade emocional, tal circunstancialismo fáctico e condicionalismo que rodeou a prática do crime não podem ser ignorados, relevando para a constatação de uma diminuição acentuada da culpa no crime de homicídio executado pela arguida para efeitos da aplicação da atenuação especial.
- X - A arguida apresenta uma inserção social ajustada ao seu meio residencial e tem vindo a aceitar tratamento de âmbito psicológico e psiquiátrico. Refez a sua vida afectiva, tendo retomado a sua vida conjugal com o marido, da qual resultou o nascimento de uma filha. Perante as condições de vida actuais da recorrente, tendo presente a sua conduta posterior ao crime, a sua inserção social e aceitação na família e na comunidade, estamos convictos de que a execução da pena de prisão só assumiria compreensibilidade numa perspectiva essencialmente retributiva, de expiação. Pelo que, tudo ponderado, se julga adequada a aplicação de 5 anos de prisão suspensa na sua execução por igual período, com sujeição ao regime de prova.

28-06-2017

Proc. n.º 557/09.0GEVNG.P3.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Liberdade condicional

- I - Os acórdãos apontados como conflituantes (recorrido e fundamento) revelam um quadro factual distinto que reclamou uma apreciação e determinou uma decisão em conformidade. O acórdão recorrido, perante a situação factual aí presente - execução sucessiva de várias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

penas, uma das quais a pena remanescente que restava cumprir na decorrência da revogação da liberdade condicional - aplicou a normação pertinente (específica) para tal singularidade, condensada no art. 63.º, do CP.

- II - Ao invés, o acórdão fundamento pronunciou-se sobre a execução de uma pena única de 12 anos e 3 meses de prisão tendo o aí condenado beneficiado de liberdade condicional, objecto de revogação, restando-lhe o cumprimento de 5 anos, 1 mês e 8 dias de prisão. As normas convocadas na apreciação das questões aí suscitadas foram as contidas no art. 61.º, n.ºs 2, al. a) e b), do CP, e no art. 61.º, n.º 4, do mesmo Código.
- III - Não existe, pois, oposição de julgados, nem qualquer divergência na interpretação do art. 63.º, do CP, que foi o preceito, como já referido, o aplicado no acórdão recorrido, não se consagrando, assim, soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito. O que se constata é, isso sim, uma apreciação juridicamente diferenciada de duas realidades factuais distintas.

28-06-2017

Proc. n.º 220/14.0TXLSB-F.L1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Objecto do recurso
In dubio pro reo
Omissão de pronúncia
Homicídio
Arma
Agravante
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - As questões suscitadas relativamente à discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito – art. 434.º, do CPP.
- II - Não são os argumentos empregues pelo recorrente que definem o objecto do recurso, mas as questões pressupostas nesses argumentos, referentes ao objecto do processo, sendo que o recurso quanto a matéria de facto vincula-se ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 127.º, do CPP e das excepções que legalmente possa haver. Inexiste um duplo grau de recurso na apreciação da matéria de facto.
- III - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- IV - O princípio *in dubio pro reo* diz ainda respeito à matéria de facto. É um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só podendo ser sindicado pelo STJ dentro dos limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, quando o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- VI - Não corresponde à verdade que o acórdão recorrido se socorresse de prova pela negativa no sentido de justificar a inexistência de prova ou que podia existir prova mas não foi colhida, nem que exista uma dúvida inultrapassável que transpareça dos raciocínios do tribunal.
- VII - O n.º 3 do art. 86.º do RJAM só afasta a agravação nele prevista nos casos em que o uso ou porte de arma seja elemento do respectivo tipo de crime ou dê lugar, por outra via, a uma agravação mais elevada. A agravação do art. 86.º, n.º 3, do RJAM não é arredada ante a mera possibilidade de haver outra agravação, mas apenas se for de accionar efectivamente essa outra agravação. No caso, o uso de arma não é elemento do crime de homicídio, e, no caso, não leva ao preenchimento do tipo qualificado do art. 132.º, do CP, pelo que não há fundamento para afastar a agravação do art. 86.º, n.º 3, do RJAM.
- VIII - O art. 32.º, da CRP não confere a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou terceiro grau de jurisdição, assegurando-se o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária. As legítimas expectativas do arguido foram acauteladas constitucionalmente, na situação concreta, com o recurso interposto para a relação, por força da conjugação do art. 432.º, n.º 1, al. c) e 427.º, ambos do CPP, e o contraditório inerente, quer por força do disposto no art. 414.º, n.º 1, do CPP, quer por força do art. 417.º, n.º 2, ambos do CPP. Não é, pois, admissível recurso da pena de 6 anos de prisão aplicada pelo crime de tráfico de estupefacientes, nos termos dos arts. 400.º, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IX - Atenta a gravidade do crime de homicídio simples agravado pelo art. 86.º, do RJAM, cometido pelo arguido entende-se por adequada a pena de 15 anos de prisão aplicada pelo acórdão recorrido. Tendo em conta que o crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual o arguido foi condenado em pena de 6 anos de prisão, também é grave, verificam-se fortes exigências de prevenção geral. Apesar da intensidade da ofensa e dimensão dos bens jurídicos ofendidos, a actividade criminosa expressa pelo número de infracções (2), não revela permanência habitual no tempo, nem dependência de vida em relação àquela actividade, que terá resultado de mera pluriocasionalidade, sem prejuízo de dever ter-se em consideração os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, sendo intensa a culpa e normais as exigências reclamadas pela prevenção especial. Pelo que, a pena única aplicada de 17 anos de prisão é de manter.

28-06-2017

Proc. n.º 79/15.0JAPDL.L2.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal

- I - A providência de *habeas corpus*, pela sua natureza e teleologia, não contém a virtualidade de desencadear o conhecimento, ou a cognoscibilidade, dos fundamentos de discordância que o indivíduo privada de liberdade possui contra a decisão que o condenou ou que haja ordenado, no momento próprio, a sua prisão preventiva.
- II - O requerente após a condenação pelo tribunal de 1.ª instância utilizou duas vias de impugnação da decisão condenatória. Uma a via normal e corrente, de impugnação pela via recursiva para o tribunal hierarquicamente superior – o tribunal da relação – outra, pela via da providência de *habeas corpus*, sendo que em ambas as vias o fundamento é idêntico: a inexistência da agravante “modo de vida”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A questão – cuja pertinência e bondade está, legalmente, fora dos limites em que se deve conter a cognoscibilidade do pedido formulado – será, certamente, objecto de apreciação do tribunal de recurso e nela terá solução que, de mérito, será, por certo, a mais ajustada.
- IV - O fundamento em que o arguido/requerente não descobre, ou alavanca, qualquer situação de ilegalidade da situação em que se encontra actualmente. Na verdade, a medida de prisão preventiva decretada (i) não foi ordenada por entidade incompetente; (ii) não foi motivada por facto pelo qual a lei não permite; (iii) não se mostra excedida nos prazos que a lei fixa – art. 215.º, do CPP. Pelo que, soçobram os fundamentos que justificariam o decretamento da providência requestada.

28-06-2017

Proc. n.º 567/14.6TALLE-E.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - O tipo de ilícito (base) previsto no art. 21.º do DL 15/93, pelo qual a arguida foi condenada em 1.ª instância, prevê uma moldura penal cujo mínimo são 4 anos de prisão e o máximo são 8 anos de prisão.
- II - Qualquer pena deve exprimir uma equação de equilíbrio e proporcionalidade entre a culpabilidade que ressuma da actuação ilícita e adversa a uma conduta social arrimada a valores (prevalentes) da sociedade.
- III - A conduta anti-social da arguida reverbera do período de tempo em que se dedicaria à venda de produtos estupefacientes, bem como da quantidade de que era detentora no momento em que foi realizada a busca domiciliária. A arguida detinha, tinha na sua posse, no momento da busca que foi efectuada na sua residência, cerca de 8k e 200g de haxixe.
- IV - A quantidade de estupefaciente apreendido é significativa se se atender ao fraccionamento a que teria de ser submetido para ser vendido no “mercado a retalho”, sendo que o acomodamento de cada dose se faz numa proporção de 400 “doses” por 1000 g. Equivaleria, assim, todo o estupefaciente apreendido a cerca de 3280 “doses”. Se adoptássemos uma gíria comercial diríamos que estávamos perante um grossita-distribuidor.
- V - Em nosso juízo a medida da pena imposta à arguida de 6 anos de prisão, talvez peque por ser um pouco exagerada no seu *quantum* máximo, porém não será despropositada quanto à sua escolha como medida privativa de liberdade. Acresce que a arguida não podia deixar de conhecer os efeitos deletérios que este, ou outro tipo de estupefaciente, provoca individualmente ou, mais profundamente, no tecido social. Pelo que, somos de entender que a pena adequada e proporcionalmente ajustada deverá situar-se nos 5 anos e 3 meses de prisão.

28-06-2017

Proc. n.º 9/16.2PEAGH.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Erro notório na apreciação da prova
Medida concreta da pena
Pena suspensa
Indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Consubstanciando-se o erro notório na apreciação da prova num desvio interpretativo de uma dada situação de facto que se apresenta à leitura lógico-racional do indivíduo, aqui consideradas as envolventes sociais, históricas, pessoais, económicas e/ou outras, a decisão que labore em erro notório há-de expressar esse desvio interpretativo, como evidente e detectável a uma análise perfunctória, de feição intuitivo-racional, do caso em que ele se manifesta ou patenteia. O notório torna-se, assim, numa calamidade interpretativa à luz dos princípios da razão histórica e do padrão cognoscente prevalente e socialmente instituído, isto é, das máximas de experiência comum.
- II - O facto em questão limita-se a inculcar uma situação factual ocorrida na sua singeleza significativa, ou seja, dito de outro modo, procede a uma descrição anódina e comum de uma situação real e concreta, isto é, não estabelece uma relação denotativa ou explicitadora/justificativa entre o comportamento do agente criminoso e o rendimento escolar da menor. Pelo que não ocorre qualquer erro notório que haja que reparar ou suprir.
- III - Ao arguido está imputada – e mostra-se provada – a prática, em autoria material, de um crime de abuso sexual de menores, consumado durante cerca de 5 meses (de Setembro de 2013 a Fevereiro de 2014), e qualificado jurídico-penalmente como sendo de trato sucessivo.
- IV - O arguido é um senecto de 70 e tal anos que utilizou a sua ascendência pessoal e quase familiar para induzir a menor à prática de relações sexuais, não só vaginais como orais. Acresce que, é possível realçar uma reiteração de actos sexuais praticados na residência dos pais da menor e quando esta se encontrava sozinha, o que revela uma propensão e premeditação para a consumação desses actos a resguardo de intromissões dos pais da menor que sabia não estarem em casa à hora em que perpetrava os actos antijurídicos.
- V - Nada exculpa ou merma a intensidade e gravame pessoal que a conduta antijurídica do arguido comporta, no entanto a idade que vence e a ameaça de cumprimento da pena, bem como a injunção de pagamento de uma indemnização à menor, como condição de uma clemente suspensão de execução da pena, pensamos, tal como pondera o MP, uma adequada sanção para a conduta ilícita do arguido. Assim, decide-se aplicar a pena de 5 anos de prisão, suspensa por igual período, com a obrigação de pagar injunção indemnizatória, em lugar da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.
- VI - Na ponderação e valoração do que poderá ser qualificado e classificado como um dano não patrimonial relevante passível de poder ser ressarcível, haverá que inferir da factualidade provada aquela situação que reproduza ou ressume um estado que derivando de uma conduta do lesante configurem ou atinjam uma dimensão que permita separar aquelas situações que se situam ao nível das contrariedades e incómodos irrelevantes para efeitos indemnizatórios e as que se apresentam num patamar de gravidade superior e suficiente para reclamar compensação. Tal compensação deverá, então, ser significativa e não meramente simbólica. A prática deste STJ vem cada vez mais acentuando a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas para compensar danos não patrimoniais.
- VII – Tem vindo a ser advogado em diversos arestos deste STJ que a intervenção deste alto tribunal só deverá ocorrer quando os montantes fixados se revelem em notória colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm sendo adoptados. De facto, não se trata aqui de aplicação de critérios normativos a que a um recurso que visa tão só a reavaliação e reparação de desvios ou não adequada aplicação do Direito, pelo que, naturalmente, se não ocorrer uma dessas situações deverá ter-se por justo que o julgador se situou na margem da discricionariedade que lhe é consentida, a ponderação casuística das circunstâncias do caso deve ser mantida.
- VIII – Em nosso juízo, o juízo ponderativo a que o tribunal se alcandorou confina-se dentro dessa margem de discricionariedade que o caso permite e, coonestando-o, não vemos razão para procedermos à sua crítica. Mantém-se pois para indemnização atribuída pelo tribunal de 1.ª instância, no valor de 22 mil euros, dos danos não patrimoniais sofridos pela menor em virtude do comportamento ilícito e antijurídico do arguido.

28-06-2017
Proc. n.º 23/14.2GCCNT.S1 - 3.ª secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Anulação de julgamento
Inexistência

- I - Procedendo-se no caso, entre o mais, por crime de homicídio punível no seu limite máximo, com pena superior a 8 anos de prisão, o prazo de prisão preventiva a ter em conta será, no que ora interessa, de 1 ano e 6 meses "sem que tenha havido condenação em primeira instância", como pretende o requerente, ou de 2 anos "sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado", para o caso de se aceitar ter havido condenação em primeira instância, de acordo com o n.º 1, als. c) e d) e n.º 2, do art. 215º do CPP.
- II - Acontecendo que perante o indeferimento do requerimento do arguido, formulado durante a audiência de discussão e julgamento em primeira instância, para audição dos ofendidos/demandantes, foi interposto recurso desse despacho de indeferimento, que subiu com o recurso interposto da decisão final que foi condenatória, esse recurso interlocutório foi considerado procedente.
- III - Por isso se anulou-se o despacho recorrido, que deveria ser substituído por outro, em que se determinasse a audição das pessoas em questão, certo que se ordenou que "Com a repetição parcial do julgamento assim determinada, deverá ser elaborada nova decisão, em conformidade com o que se apurar" (fls. 88 v).
- IV - Como se referiu no acórdão de 23/4/2015 (Pº 686/11.0GAPRD-E, 5ª Secção), "Não existe tanto um certo prazo de prisão preventiva próprio de cada fase do processo, há sim um limite máximo de prisão preventiva até que se atinja um dado momento processual. Ora esse momento é escolhido, segundo o legislador, por ter lugar a prática de um ato (acusação, decisão instrutória, condenação em primeira instância), ou uma certa ocorrência (trânsito em julgado)."
- V - No caso em foco, estava-se perante um ato que teve lugar efectivamente, o qual foi a condenação em primeira instância, de tal modo que se passou a uma fase seguinte, a de recurso. Uma coisa é um ato não ter tido lugar e ser considerado inexistente, e outra o ato existir mas ser nulo não produzindo os efeitos que por regra lhe são inerentes, designadamente em termos substantivos.
- VI - A anulação não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva "encolha" por se ter volvido à fase anterior, como se não tivesse havido condenação em primeira instância, sendo esta relevante para efeito do estabelecimento do prazo máximo de duração de prisão preventiva e, portanto, tem a consequência do alargamento do prazo nos termos do art.º 215.º, n.º 1, al. d).
- VII - Esta posição, que vem sendo sustentada pela doutrina e pela jurisprudência do STJ, foi atestada pelo Acórdão do TC 404/2005 (Pº 546/05, 2ª Secção) de 22/7/2005, no sentido de não enfermar de qualquer inconstitucionalidade, e é por isso que o prazo da prisão preventiva a que o arguido está sujeito é de 2 anos, não estando excedido.

08-06-2017
Proc. n.º 2275/15.1JAPRT-C.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) *
Manuel Braz

Habeas corpus
Liberdade condicional

- I - Embora o requerente não identifique a causa da ilegalidade da prisão que atualmente cumpre, com referência ao art. 222.º, n.º 2 do CPP, percebe-se que se insurge contra o facto de ainda não ter sido colocado em liberdade condicional. E assim a prisão ter-se-ia mantido para além do prazo legal nos termos da al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP.
- II - A pena que cumpre atingiu o seu meio a 01/7/2016, os 2/3 da pena a 11/1/2017 e o termo está previsto para 01/2/2018. Ora, o STJ tem regularmente decidido que a prisão do requerente só seria de considerar ilegal, porque perdurara por tempo excessivo, se a concessão de liberdade condicional se mostrasse obrigatória, como seria o caso da hipótese prevista no n.º 4 do art. 61.º do CP.
- III - Não assim, se a concessão de liberdade condicional estivesse dependente, como está no caso, de o juiz considerar, ao abrigo do art. 61.º, n.º 3 e n.º 2 al. a), do CP, que será "*fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes*". O requerente cumpre pena aplicada por sentença transitada em julgado e o facto de haver atraso na verificação dos pressupostos da concessão da liberdade condicional não torna a prisão ilegal, para efeitos de "*habeas corpus*".
- IV - Mas tal não significa, evidentemente, que não tenha que ser encetado o processo previsto no art. 173.º e segs. da Lei 115/2009 de 15 de outubro (CEPMPL), com vista a que o requerente possa beneficiar o mais rápido possível e evidentemente se for o caso, da liberdade condicional. Pela informação recebida, esse processo está em curso, pelo que o pedido de libertação deve ser, no caso indeferido.

08-06-2017

Proc. n.º 31/17.1YFLSB - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Recurso penal
Roubo qualificado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude

- I - O arguido foi condenado pelo crime de roubo agravado, p. e p. nos arts. 210.º, n.ºs 1, 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 1, al. d), 2, al. e), do CP, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - Na verdade, a circunstância agravativa do art. 204.º, n.º 1, al. d), do CP, está preenchida pelo facto de a vítima estar sozinha em casa, na cama, eram 2 h da manhã, ter 82 anos, o arguido ter assaltado a casa dela acompanhado por dois co-arguidos, um dos quais lhe segurou os braços com força, tapou-lhe a boca, apertou-lhe o pescoço, ameaçou-a, tirou-lhe logo as argolas das orelhas e manietou-a na cama virada para a parede de molde a que não saísse dali e nem sequer pudesse ver o que os arguidos estavam a fazer.
- III - Mostra-se completamente inócuo e até acintoso, vir argumentar-se que a idade de 82 anos da ofendida, só por si não chega para afirmar a dita superioridade, ou que a vítima não era deficiente e discorreu corretamente em julgamento.
- IV - Os assaltantes saltaram o muro das traseiras da casa e acederam ao pátio da mesma, introduzindo-se na residência através de uma janela da casa de banho que estava na ocasião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aberta. Encontra-se claramente preenchida a circunstância agravante da al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP, *ex vi* do art. 210.º, n.º 2 al. b) do CP.

- V - É que, se o conceito corrente de escalamento se reporta a um movimento mais ou menos esforçado do corpo, a que o próprio procede, com vista a vencer o obstáculo oferecido por uma superfície vertical ou tendencialmente vertical, para o efeito presente, o que releva é a definição do art. 202.º, al. e), do CP, nos termos do qual, "escalamento" é a "introdução em casa ou lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas, ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem."
- VI - O assalto noturno a residências de idosos indefesos, mais ou menos isoladas, vem subido de frequência e aterroriza vastas regiões do país, sobretudo rural. As necessidades de prevenção geral são muito fortes.
- VII - Em matéria de prevenção especial colocam-se também exigências preocupantes, porque o arguido, pelo menos que se saiba, começou a prestar contas à justiça aos 18 anos, e nunca mais deixou de o fazer, tendo agora 34 anos. As condenações foram inúmeras, por condução de veículo automóvel sem habilitação legal, condução perigosa ou embriagado, desobediências, furtos, roubos, ofensa à integridade física. E se bem que se não trate de infrações especialmente graves, denotam uma desadaptação social e uma rebeldia claras ao que não é estranho ainda o abuso de bebidas alcoólicas.
- VIII - A pena de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido numa moldura de 3 a 15 anos de prisão, não pode ser aumentada por ser ele o recorrente, mas também não deve ser diminuída, mostrando-se o recurso totalmente improcedente.

08-06-2017

Proc. n.º 321/15.8JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Junção de documento</p>

- I - O arguido interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo dos arts. 400º, 437º, n.º 2 e 438º, todos do CPP, afirmando a oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, centrada na interpretação e aplicação dos arts. 165º e 340º, ambos do CPP, relativamente à junção de documentos depois de encerrada a audiência em primeira instância.
- II - Mesmo que a diferença factual de ambos os processos, a do acórdão recorrido e a do acórdão fundamento, seja inelutável por dizer respeito a acontecimentos históricos diversos, para que a oposição releve, terá que se tratar de diferenças factuais inócuas que nada interfiram com o aspeto jurídico do caso.
- III - Na verdade, a mesmidade pretendida serve apenas o interesse específico de evitar que a falta de identidade dos factos pudesse explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares, e assim se concluirá que os factos terão que ser idênticos nos dois processos, com o sentido de equivalentes.
- IV - Por sua vez a equivalência aferir-se-á, a partir de uma resposta positiva à questão de saber se, ficcionando que o(s) julgador(es) de um processo, tivessem sido colocado(s) perante a ocorrência de proceder a julgamento no outro, fosse de concluir que, com a maior das probabilidades teria(m) decidido no mesmo sentido em que se decidiu. E vice-versa.
- V - No acórdão recorrido o arguido juntou dois documentos já depois de encerrada a discussão em primeira instância, um, aliás, juntamente com a resposta ao parecer do M.º P.º, próprio da tramitação do recurso na Relação, tendo sido a junção desses documentos indeferida. O que estava em causa era usar ou não prova apresentada tardiamente, a que não houvera a

mínima alusão na motivação do recurso, para se produzir uma decisão de facto na Relação, que o recurso também pretendia.

- VI - O acórdão fundamento resultara de recurso para o STJ, a que a arguida juntara um relatório de perícia médico-legal a que fora submetida noutra processo, estando a decorrer o julgamento ainda no dito processo. Confrontado o tribunal com a forte suspeita de que a arguida poderia não ser considerada imputável, e não estando essa questão apurada nos autos, foi entendido oficiosamente, ainda no círculo das competências do STJ, que a base factual era insuficiente para se decidir de direito, e por isso se entendeu ter lugar o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- VII - Os casos são suficientemente díspares para que a factualidade não possa considerar-se equivalente, pelo que se considera não estarem verificados todos os requisitos substanciais previstos no art. 437.º, n.º 1 do CPP, de que dependeria a prossecução do recurso, o qual deve se rejeitado, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPP.

08-06-2017

Proc. n.º 875/14.6PECSC.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

<p>Recurso penal Pedido de indemnização civil Acidente de viação Dano biológico Danos não patrimoniais Indemnização Ofensa à integridade física por negligência Danos futuros</p>

- I - Mesmo não sendo perspectiváveis perdas patrimoniais próximas ou previsíveis, a perda genérica de potencialidades funcionais do lesado, com o conseqüente aumento da penosidade no exercício das tarefas do dia a dia, constitui um dano ressarcível, de natureza específica, envolvendo prioritariamente uma afectação da saúde e da plena integridade física do lesado, sendo configurável como um *tertius genus*, com autonomia relativamente ao dano não patrimonial.
- II - No exercício da sua actividade, a sinistrada, cujo défice funcional permanente de integridade físico-psíquica é de 31 pontos, passou a ter de desenvolver, em consequência do acidente para o qual nada contribuiu, um esforço bem maior nas tarefas do dia a dia, quando comparado com aquele a que as pessoas da sua idade estão sujeitas, tornando a sua vida bem mais penosa.
- III - Passando a sinistrada a necessitar, diariamente, de ajuda de terceira pessoa, que a auxilia na execução da lide doméstica, nos cuidados pessoais, na efectivação das compras para o seu lar, a penosidade que teria de suportar sem o sobredito apoio aparece fortemente mitigada, justificando a redução da indemnização por dano biológico, de forma a não se verificar uma dupla indemnização para o mesmo dano, através da compensação, por um lado, da aludida penosidade e, por outro, da reparação do dano futuro decorrente do custo do apoio por terceira pessoa.
- IV - Analisando as lesões que a demandante sofreu, as dores que padeceu, os tratamentos médico-cirúrgicos e de fisioterapia a que foi sujeita, os internamentos hospitalares e em residências medicalizadas, a Relação teve como justa uma compensação no montante de € 25.000,00, valor que não diverge dos padrões que vêm sendo seguidos em casos equiparáveis, por haverem sido ponderadas adequadamente as circunstâncias do caso e os critérios prudenciais que devem ser seguidos na concretização do juízo de equidade.
- V - Para evitar subjectivismos capazes de afectar a segurança do direito e o princípio da igualdade, a quantificação dos danos emergentes futuros deve assentar o mais possível em elementos objectivos, tal como sucede com a fixação do valor dos lucros cessantes, que é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

obtido através de tabelas, de fórmulas matemáticas ou de cálculos financeiros; o valor apurado deve, porém, ser temperado com o recurso à equidade, a qual desempenha um papel corrector e de adequação às circunstâncias específicas do caso, de forma a que o valor da indemnização seja fixado de harmonia com as regras de boa prudência, da justa medida das coisas. Assim, de harmonia com as regras de boa prudência, da justa medida das coisas, tem-se como correcta uma indemnização por danos futuros no valor 75.000,00€.

08-06-2017

Proc. n.º 1029/12.1TAMAI.P1.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

Recurso de revisão
Novos factos
Pena de prisão

- I - São dois os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever. Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso.
- II - Essa dúvida existe e é realmente consistente quando está suficientemente evidenciado que a pessoa que foi julgada e condenada não podia estar no dia e hora no local onde os factos ocorreram pela razão de se encontrar então em situação de reclusão no cumprimento de uma pena de prisão.
- III - A situação de reclusão do condenado é, portanto, um facto novo que suscita graves dúvidas sobre a condenação tanto mais que o julgamento se fez na ausência da pessoa que fora constituída arguida e identificada como sendo o condenado, havendo, pois, fundamento para a revisão da sentença revidenda.

08-06-2017

Proc. n.º 1902/12.7TDLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão preventiva
Internamento

- I - O requerente foi sujeito a medida de coacção de prisão preventiva, sendo que em função de se ter perfunctoriamente haver anomalia psíquica foi determinado que essa medida fosse cumprida em EP com unidade psiquiátrica.
- II - O meio próprio e adequado para procurar a mudança de estatuto no que toca à medida de coacção fixada só poderá ser o recurso ordinário visto que se mostra ainda longínquo o termo do prazo máximo de duração da dita medida.

08-06-2017

Proc. n.º 91/17.5GAARC-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infrações
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Desconto
Nulidade
Omissão de pronúncia
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Extinção da pena
Pena cumprida
Medida da pena
Pena única

- I - Consideramos que acórdão recorrido padece de nulidade, desde logo porque omitiu qualquer referência, nos dois cúmulos realizados, aos processos *H* e *I*, sem que tivesse justificado esta omissão. Mas não só ocorre uma omissão de pronúncia, como para além disso se verifica uma contradição entre a fundamentação e a decisão dado que os processos referidos (*H* e *I*) são enunciados no elenco dos factos provados e considerados relevantes para a decisão da causa, sem que depois se espelhe na decisão a integração de qualquer um dos crimes, naqueles julgados, na pena única ou nas penas únicas aplicadas.
- II - Quanto à questão suscitada pelo recorrente - o facto de no acórdão não se fazer qualquer referência ao desconto das penas já cumpridas - temos considerado que a omissão de qualquer referência ao desconto por si só não deve determinar a nulidade do acórdão, porém em caso de necessidade de reformulação do acórdão deve este desconto ser realizado. Concluímos, pois, pela necessidade de que, na reformulação do acórdão, seja indicado de forma expressa quais os períodos de privação de liberdade que o arguido já cumpriu e seja, então, realizado o desconto, na pena única a aplicar, nos termos do disposto no art. 78.º, n.º 1 e 81.º, ambos do CP.

08-06-2017

Proc. n.º 2652/10.4TAGMR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Identidade do arguido
Novos factos
Inconciliabilidade de decisões

- I - Não só a decisão no âmbito do processo *A* veio trazer novos factos identificadores do verdadeiro autor do crime julgado nos autos do processo *B*, como veio trazer outros elementos relevantes em sede da decisão quanto às consequências jurídicas do crime praticado.
- II - Os factos provados relativos aos antecedentes criminais que estiveram na base da decisão são inconciliáveis com os dados como provados em outra decisão. E quando o fundamento da revisão é este outro, não existe aquela limitação decorrente do disposto no art. 449.º, n.º 3, do CPP, dado que a limitação está restringida aos casos em que a revisão tem por fundamento o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Também nos presentes autos a acusação não foi prolatada contra a pessoa física que se encontrava a conduzir o veículo, mas contra outra pessoa. É certo que numa fase inicial, quando o indivíduo que conduzia o veículo automóvel foi abordado pelo militar da GNR, foi fornecida, por uma certa pessoa física - que agora se sabe ser *AB* -, uma falsa identificação; o que foi o bastante para que o processo corresse contra a pessoa assim identificada, sem que nem a pessoa física correspondente àquela identificação, nem aquele

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que se identificou falsamente, estivessem presentes em audiência de discussão e julgamento. E assim o julgamento decorreu na ausência de qualquer arguido, mas tendo como pressupostos que o arguido seria a pessoa física identificada como AS e tendo em conta, nomeadamente, os seus antecedentes criminais.

- IV - Não se pode dizer que a pessoa física que foi julgada foi a que praticou o facto, pois não se pode dizer que a pessoa que praticou o facto estava na audiência de discussão e julgamento ou foi notificada para nele comparecer. É que nem sequer compareceu.
- V - Havendo dúvidas sobre quem efetivamente cometeu o ato de desobediência é imperioso proceder a novo julgamento. Na verdade, não se irá proceder a novo julgamento do arguido condenado, pois o arguido condenado foi outro.
- VI - O novo julgamento deverá realizar-se contra a pessoa que efetivamente conduzia o veículo - sendo certo que se for pessoa diferente daquela que foi constituída fiel depositária e que recebeu a advertência de que o não poderia conduzir parece já não estar preenchido o crime de desobediência.

08-06-2017

Proc. n.º 45/08.2GGLSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

Termo de identidade e residência

Notificação

Trânsito em julgado

Aplicação da lei no tempo

- I - Resulta dos autos que o requerente foi condenado numa pena de prisão de 2 anos e 6 meses, tendo esta sido suspensa, todavia mais tarde foi revogada esta pena de substituição, assim se determinando o cumprimento efetivo da pena principal que lhe tinha sido aplicada.
- II - Porque a prisão foi decretada após julgamento do arguido, por autoridade competente, e depois de transitada em julgado, porque o despacho de revogação também foi prolatado pela autoridade competente e porque a pena é baseada em factos pelos quais a lei permite - a prática de crime de violência doméstica e violação da integridade física - não parecem existir dúvidas quanto à legalidade da prisão.
- III - Porém, podemos assim não entender se considerarmos que a notificação do despacho de revogação da suspensão não foi a adequada, pelo que não transitou em julgado. Ou seja: 1) o arguido tinha o dever de vir aos autos indicar nova morada; não tendo o arguido indicado nova morada, devem as notificações, por força da lei, ser realizadas para a morada indicada no termo de identidade e residência; 2) em dois momentos não esteve presente o arguido - no momento em que foi lida a sentença e no momento em que se realizou a audiência para revogação da pena de substituição; todavia, em ambos os momentos esteve representado pelo seu defensor.
- IV - Embora aparentemente as modificações da lei processual penal em 2013 (por força da Lei 20/2013, de 21-01) pareçam ter seguido o entendimento consignado no AFJ 6/2010 - segundo o qual o despacho de revogação da pena de substituição deve ser notificado para a morada constante do termo de identidade e residência -, o certo é que não se limitou a estender a eficácia do termo de identidade e residência até à extinção da pena (art. 214.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte, do CPP, na redação dada pela referida lei). Para além disto, houve a necessidade de expressamente consagrar, no art. 196.º, n.º 3, al. e), do CPP, a obrigação de advertência ao arguido de que o TIR só se extingue com a extinção da pena (advertência que não ocorria antes desta alteração legislativa). Nos presentes autos, esta advertência não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi realizada ao requerente dado que esta não constava da decisão de fixação de jurisprudência, nem da lei.

- V - Sabendo que nos termos do art. 5.º, do CPP, a nova lei se aplica imediatamente, e sabendo que a nova lei assegura de forma mais eficaz o direito de defesa do arguido do que a jurisprudência fixada anteriormente, entendemos que, em atenção ao princípio *in dubio pro libertate* deve considerar-se que aquela notificação, para a morada do TIR após o trânsito em julgado da decisão, sem que o arguido tenha sido advertido da supra-validade daquele após o referido trânsito, é inexistente. Na verdade, o requerente só tomou conhecimento daquele despacho de revogação aquando da detenção a 15 de maio passado, pelo que ainda decorre o prazo para a interposição de recurso.
- VI - Assim sendo, considera-se que a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão ainda não transitou em julgado, pelo que não pode entender-se como válida a prisão do arguido, devendo ser de imediato libertado.

08-06-2017

Proc. n.º 47/11.1PFAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus

Nulidade de acórdão

Reclamação para a conferência

Omissão de pronúncia

- I - Resulta dos autos que, após decisão sumária de 05-04-2017 do Senhor Juiz Desembargador relator do processo, foi rejeitada a renovação da prova “por absoluta inverificação/inexistência dos corespectivos pressupostos legais” e foi sugerido o dia 26-04-2017 para a realização da audiência. O despacho foi notificado ao arguido, na pessoa do seu mandatário, apenas a 18-04-2017. O acórdão do tribunal da relação foi prolatado a 02-05-2017; este acórdão não se pronunciou sobre a reclamação apresentada pelo arguido tendo em conta a decisão sumária, dado que a reclamação foi apresentada a 05-05-2017.
- II - Quanto à questão de saber se o acórdão proferido em 2.ª instância antes de terminado o prazo para apresentação de reclamação quanto a decisão sumária anteriormente proferida pelo juiz relator constitui obstáculo à libertação do arguido em sede de habeas corpus, foi respondido que o que obsta à libertação do arguido é o facto de aquela decisão ter mantido a pena de prisão em que o arguido havia sido condenado. Quanto à eventual deficiência daquele acórdão prolatado antes de expirado o prazo de reclamação da decisão sumária foi afirmado expressamente que se trata de questão que deve ser objeto de recurso e cujo prazo ainda decorria.
- III - É certo que o requerente pretendia ainda que se entendesse como inconstitucional a interpretação do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como obstando à libertação do arguido quando haja prolação de acórdão em 2.ª instância antes de ter expirado o prazo para reclamação de decisão sumária. Todavia, não só a declaração de inconstitucionalidade de interpretações normativas não constitui competência deste STJ, cabendo essa apreciação ao TC, pelo que não pode ser considerada a existência de qualquer omissão de pronúncia, como não é da interpretação do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, que decorre qualquer obstáculo à concessão (ou não) de *habeas corpus* por ter sido prolatado acórdão do tribunal de relação antes de terminado o prazo de relação da decisão sumária.

08-06-2017

Proc. n.º 163/15.0JACBR-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Habeas corpus
Liberdade condicional
Cumprimento sucessivo

- I - A requerente encontra-se em cumprimento sucessivo de penas aplicadas pela autoridade competente, após condenação pela prática de diferentes ilícitos criminais e cujas decisões já transitaram em julgado.
- II - Numa versão original do CP, a regra era a de que a possibilidade de concessão ou não da liberdade condicional era avaliada num primeiro momento a metade da pena (nos casos de pena de prisão superior a 6 meses, não havendo referência a penas menores - art. 61.º, n.º 1, na versão original do CP), e assim Figueiredo Dias considerou que “onde — como entre nós — exista logo uma liberdade condicional «regra» a metade da pena, que não depende da circunstância de o delinquente ser primário ou reincidente [como acontece no sistema alemão a que anteriormente o autor se tinha referido], a doutrina da soma deve preferir-se à doutrina diferenciada”.
- III - No momento em que Figueiredo Dias escreve o trecho acima citado, não ocorria, no sistema português, diferentes tratamentos quanto à concessão da liberdade condicional em função, por exemplo, da duração das penas, e por isso considerou aquele penalista ser melhor o sistema da soma. E é o que se afigura mais adequado na atualidade, dado que, também agora, não existe qualquer tratamento diferente quanto à concessão da liberdade condicional em função do tipo de crime em que o agente tenha sido condenado.
- IV - Diferentemente, até 2007, estando em vigor um regime diferenciado, consoante se tenha praticado ou não a espécie de crimes referida e punidos com pena de prisão superior a 5 anos, e estando em cumprimento sucessivo de penas, havia que estabelecer um regime diferenciado, e assim determinar o primeiro momento individualmente para cada um dos crimes para que se interrompesse o cumprimento da pena (tendo em conta as especificidades decorrentes de estar em cumprimento uma pena, superior a 5 anos de prisão, pela prática de um crime contra as pessoas ou crimes de perigo comum) e pudesse começar a cumprir a outra pena. E por isso a doutrina começou a defender a adoção do sistema diferenciado.
- V - A partir de 2007, aquele regime especial da eventual concessão de liberdade condicional apenas aos 2/3 da pena desapareceu. Não há mais um regime distinto consoante o tipo de crimes e a dimensão da pena de prisão a cumprir. Pelo que, também não mais se justifica a aplicação de um regime diferenciado impondo uma análise individual de cada pena.
- VI - Assim, o primeiro momento para a eventual concessão de liberdade condicional será a metade da soma das penas a cumprir sucessivamente, desde que seja superior a 6 meses; sendo que se interrompe o cumprimento da primeira a metade do seu tempo, sem que aquele mínimo de 6 meses deva ser cumprido. Isto porque, o mínimo de 6 meses de cumprimento da pena é imposto por razões de prevenção especial — “antes de escoado este tempo nem é possível atribuir seriamente (como sempre se deve) ao cumprimento da prisão uma finalidade socializadora, nem é admissível emitir qualquer juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade” (Figueiredo Dias). O que significa que o condenado deve cumprir no mínimo 6 meses, e não que deve cumprir o mínimo de 6 meses para cada pena individualmente considerada.

08-06-2017

Proc. n.º 2559/12.0TXLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Medida concreta da pena
Pena única

Toxicodependência

- I - A argumentação usada pelo arguido é mais adequada aos critérios de determinação da medida concreta das penas parcelares do que aos que determinam a pena do concurso, única impugnada. Sempre se dirá que, se em tese, o cometimento de crimes de forma mais espaçada pode aumentar o grau de gravidade da culpa, dada a maior racionalização da resolução criminosa, é estultício pensar poder constituir atenuante a prática de ilícitos temporalmente mais concentrada ou com um interregno mais ou menos dilatado no *iter criminis* de novas condutas desviantes.
- II - Quanto à medida da pena única, é a partir da determinação das penas parcelares correspondentes a cada um dos crimes que integram o concurso que é construída a respectiva moldura, onde o limite mínimo é a pena parcelar mais elevada e o máximo a soma de todas as penas aplicadas sem, todavia, exceder, no caso de prisão, os 25 anos. A partir daí é encontrada a pena única, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (art. 40.º e 71.º, do CP), a que acresce um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente.
- III - Analisando globalmente os factos provados em conjunto com a personalidade do recorrente, uma certa propensão para a prática de crimes de natureza semelhante radica mais na qualidade de toxicodependência do recorrente e da necessidade de alimentar esse estado à custa do património alheio, do que numa personalidade com tendência criminosa. Pelo que, apreciada no contexto global, a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão é a que mais se afigura adequada e proporcional ao ilícito global e à personalidade unitária do arguido recorrente, bem como à culpa e às elevadas exigências de prevenção geral e especial, neste caso tendo em conta as prementes necessidades de ressocialização, nessa medida se impondo dever ser fixada.

08-06-2017

Proc. n.º 155/16.2PAOLH.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Repetição da motivação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Pena única
Medida concreta da pena
Furto

- I - Não obstante ser questão que não tem colhido unanimidade neste STJ, considera-se que não há razão para rejeitar em bloco o recurso, ainda que o recorrente repita perante o STJ as questões suscitadas no recurso apresentado para a relação e se limite a reiterar os mesmos fundamentos aí apresentados, de cuja improcedência a relação o não convenceu, sendo, pois, nesse inconformismo que assenta a legitimidade e interesse processual do recurso apresentado do acórdão proferido por esse tribunal.
- II - O STJ entende pacificamente que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena única quando este ultrapasse também tal limite.
- III - No caso em apreço, o arguido foi condenado em 1.ª instância com total confirmação na relação, que julgou o recurso totalmente improcedente, em 5 penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão, numa pena de 2 anos de prisão e em 3 de 9 meses de prisão. A inadmissibilidade do recurso quanto a qualquer das penas decorre não só do disposto na al. e), como da al. f), ambas do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - À excepção da pena única conjunta resultante do cúmulo, de 8 anos e 6 meses de prisão, este STJ está, assim, impedido de syndicar o acórdão recorrido no respeitante a tais penas parcelares, que nessa parte transitou em julgado, com o que se tornou definitiva e intangível a respectiva decisão, trânsito esse que é extensivo a todas as questões que a montante se colocam, como às invocadas pelo recorrente do princípio da presunção de inocência do arguido, do *in dubio pro reo*, ou quaisquer inconstitucionalidades.
- V - A pena do concurso varia entre 3 anos e 6 meses e os 21 anos e 9 meses de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP). Os ilícitos em concurso são todos da mesma tipologia (6 crimes de furto qualificado e 3 de furto simples), a atentar contra o património alheio, praticados num lapso de tempo de 4 meses (Julho a Novembro de 2014), mas cuja prática só havia de terminar com a prisão do recorrente (e demais arguidos), obedeceram a plano e concertação prévia, forma cometidos sempre a coberto da noite, tendo sido apurado um valor apropriado de 19.018,20€, tudo a revelar uma personalidade propensa à prática de tal tipo de ilícito.
- VI - As necessidades de prevenção geral, pela frequência com que são cometidos idênticos ilícitos, são muito elevadas, não menos elevadas sendo as necessidades de prevenção especial, face não só à não assunção do desvalor ético-jurídico das condutas, como ao passado criminal do recorrente. Tudo ponderado, afigura-se que a pena única fixada pelas instâncias em 8 anos e 6 meses de prisão é não só adequada aos fins das penas, como proporcional à sua culpa.

08-06-2017

Proc. n.º 5/14.4GMLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Instrução

Trânsito em julgado

- I - O acórdão da relação, embora não admita recurso ordinário, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é susceptível de reclamação, designadamente com fundamento em nulidade, ao abrigo dos arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do mesmo código. O prazo para o efeito é de 10 dias, como estabelece o art. 105.º, n.º 1, do CPP. Não tendo ainda decorrido esse prazo, o acórdão da relação ainda não transitou, de acordo com o disposto no art. 628.º, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP, e por isso não produz, nesta data, efeitos no processo, que se assim se mantém na fase posterior à decisão de pronúncia e, logo, sujeito ao prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, que é de 1 ano e 6 meses, ainda não excedido.
- II - Acresce que, o eventual regresso do processo à fase de instrução não tem como efeito o renascimento do prazo máximo de prisão preventiva correspondente a essa fase. Ainda que fale em revogação dos actos subsequentes ao despacho que revogou, designadamente os interrogatórios dos falados co-arguidos do requerente em sede de instrução, o que a relação necessariamente pretendeu dizer é que os declarava inválidos, pois é essa a consequência das nulidades prevista no art. 122.º, do CPP.
- III - Essa implícita declaração de invalidade não abrangeu todos os actos posteriores àquele despacho, mas apenas aqueles interrogatórios, directamente afectados pela afirmada nulidade, e os actos que deles dependem ou são afectados pela nulidade, como também decorre do n.º 1 do art. 122.º. Por exemplo, eventuais diligências de prova realizadas posteriormente a esse despacho e dele independentes, como inquirições de testemunhas, exames, perícias, etc., mantêm-se válidas. O processo voltará, assim, à fase de instrução, se o acórdão da relação vier a tornar-se exequível, mas apenas para a realização de actos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pontuais: a repetição dos ditos interrogatórios e, em função disso, da decisão instrutória, existindo, assim, uma parte substancial da instrução que se mantém incólume.

- IV - Se a decisão instrutória irá ser repetida, não pode ignorar-se que o processo já passou por esse momento, tendo transitado para a fase de julgamento, o que, automaticamente, fez elevar o prazo de duração máxima da prisão preventiva para 1 ano e 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP. Os prazos máximos de prisão preventiva vão aumentando à medida que o processo atinge determinados marcos que confirmam ou reforçam os indícios iniciais.
- V - Se o processo atingiu um desses marcos ou fases e, por via disso, ficou sujeito a um prazo de prisão preventiva mais alargado, o facto de, então, se vir a declarar a invalidade, com a necessária repetição, de um acto de fase anterior, não implica que volte a vigorar o prazo máximo de prisão preventiva correspondente à fase a que pertence o acto invalidade. O regresso momentâneo à fase anterior, para suprimento de um pontual vício de forma, não apaga a confirmação ou reforço dos indícios de o arguido de o arguido haver praticado o crime que determinou a prisão preventiva.

08-06-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-AA.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal

In dubio pro reo

Abuso sexual de crianças

Maus tratos

Abuso sexual de menores dependentes

Admissibilidade de recurso

Confirmação *in mellius*

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Crime de trato sucessivo

Pena única

Medida concreta da pena

- I - A alegação da violação do princípio *in dubio pro reo* constitui, em certa perspectiva, uma verdadeira questão de direito: quando se pretende que da decisão recorrida resulta que o tribunal se deparou com uma dúvida insanável acerca da verificação de um ou mais factos, resolvendo-a contra o arguido. No caso, não é essa a situação alegada nem a que se verifica, uma vez que o MP diz é que, perante a prova produzida, o tribunal devia ter ficado na dúvida em relação à verificação dos factos e, em consequência, tê-los considerado não provados. Tal alegação traduz-se numa pura questão de facto, que é a de saber se a prova produzida é ou não suficiente para dar como provados os factos, estando, por isso, de fora dos poderes de cognição do STJ, nos termos do art. 434.º, do CPP.
- II - O acórdão da relação é confirmatório da decisão da 1.ª instância, relativamente à condenação pelo crime de maus tratos do art. 152.º-A, n.º 1, do CP. E deve ser também considerado confirmatório relativamente ao arguido na parte em que reduziu de 13 para 4 o número de crimes de abuso sexual de crianças agravado, dos arts. 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP e de 52 para 12 o número de crimes de abuso sexual de menor dependente agravados, dos arts. 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, mantendo as penas aplicadas por cada um em 1.ª instância. O que fundamenta o direito de interpor recurso de uma decisão judicial é a circunstância de esta lhe ser desfavorável, como resulta do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, sendo que no caso tal não se verifica: trata-se da situação que vem sendo designada como de confirmação *in mellius*. Não tendo nenhum dos crimes sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

punido com pena de prisão superior a 8 anos, não se conhecerá das questões relativas a cada um.

- III - Não está abrangida pela situação de confirmação *in mellius* a questão de saber se ocorre unidade ou pluralidade de crimes, uma vez que diz respeito ao conjunto dos factos. Pretende o arguido que, não estando afirmada nos factos a pluralidade de resoluções, se deve entender que houve uma só resolução criminosa. Mas é ao contrário. Nada se afirmando sobre a unidade de resolução na decisão de facto e ocorrendo cada uma das condutas em diferente contexto, pelo menos temporal, está implícito que cada uma delas obedeceu a uma autónoma resolução.
- IV - O recorrente foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, por um crime de abuso sexual de menor dependente agravado, 15 penas de 5 anos de prisão, por crimes de abusos sexual de crianças e abuso sexual de menor dependente agravados, e de 2 anos de prisão, por crime de maus tratos, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta, no que se refere às 16 primeiras, e baixa, no respeitante à última.
- V - A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, bem superior à média. A culpa, pelo conjunto dos factos e a medida das exigências de prevenção geral situam-se no mesmo plano, isto é, bem acima da média. No plano da prevenção especial, relevam negativamente o número elevado de ilícitos, a sua natureza, o extenso período em que tiveram lugar e a insistência do arguido em os consumir, circunstâncias que reflectem predisposição para a prática de crimes contra a autodeterminação sexual, e positivamente a ausência de outras condenações e o apego ao trabalho, sinais de que será sensível à pena que lhe for aplicada. Tudo ponderado conclui-se ser de manter a pena única fixada na decisão recorrida, de 13 anos de prisão.

08-06-2017

Proc. n.º 12/14.7JAPTM.E2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Testemunha</p>

- I - A testemunha cujo depoimento o arguido pretende agora fazer valer não foi ouvida no processo da condenação, designadamente na audiência de julgamento, pelo que se lhe aplica a regra do n.º 2 do art. 453.º do CPP. Ora, por um lado, o requerente, nos termos da sua alegação, não ignorava a existência dessa testemunha ao tempo do julgamento e mesmo desde o início do processo e, por outro, não alega, e muito menos demonstra ou procura demonstrar que esteve impossibilitada de depor, limitando-se a afirmar que só não prestou depoimento no processo porque nada data da audiência se encontrava no estrangeiro.
- II - Em primeiro lugar, a testemunha podia ser ouvida em momento anterior ao da audiência, tanto no inquérito como em instrução, podendo as suas declarações valer como prova no julgamento, ao abrigo dos arts. 271.º e 294.º, do CPP – declarações para memória futura. Em segundo lugar, o facto de estar no estrangeiro não era impeditivo de comparecer na audiência, cuja data até poderia ser compatibilizada com uma viagem a Portugal por outra razão. E haveria a possibilidade de ser ouvida no país onde se encontrava, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal.
- III - Conhecendo o condenado, como afirma, a existência da testemunha desde antes dos factos, o arguido, se pretendia produzir prova por meio dela, tinha que a indicar no processo para ser ouvida, e só depois dessa indicação se colocaria a questão da possibilidade ou impossibilidade de depor.

08-06-2017

Proc. n.º 1565/10.4JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Santos Carvalho

Recurso penal
Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excepcional
Admissibilidade de recurso

- I - Atenta a manifesta inadmissibilidade do recurso que o arguido interpôs para o STJ do acórdão da relação, a que acresce a patente falta de prudência com que agiu ao assim proceder, julga-se não ser passível de qualquer censura a sua condenação na taxa sancionatória excepcional a que alude o art. 521.º, n.º 1, do CPP, pelo que o recurso improcede neste preciso segmento.
- II - Ao invés do que sucede com a taxa de justiça, para a taxa sancionatória excepcional a lei satisfaz-se com a prescrição dos limites mínimo e máximo da moldura da respectiva sanção, em cujo âmbito esta há-de ser determinada, de acordo com critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade. Face a tais critérios, a condenação do arguido em 10 UC, a título de taxa sancionatória excepcional, representa-se como excessiva, julgando-se como razoável, proporcional e mais adequada ao fim visado com a referenciada taxa sancionatória excepcional, a sua fixação em 5UC.

08-06-2017
Proc. n.º 1246/05.0TASNT.L1-B.S2 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - Por princípio, o requerente apenas pode indicar testemunhas que, já tendo sido ouvidas no processo, deporão sobre novos factos, pelo que, a indicar testemunhas que nunca foram ouvidas no processo, ainda que para deporem sobre os factos apreciados no julgamento, sempre terá o requerente que justificar a razão por que não procedeu antes e na oportunidade devida para o efeito, o que vale por dizer aquando do julgamento.
- II - Ora, o requerente não apresentou qualquer justificação para só nesta ocasião ter indicado as aludidas testemunhas (quando é certo que o próprio esteve presente na audiência, pelo menos aquando da leitura da sentença, oportunidade em que, imediatamente antes da tal evento, prestou declarações) e não esclareceu sobre que concretos e relevantes factos importava ouvi-las.
- III - Os factos atinentes à invocada circunstância de o requerente não ter sido informado da possibilidade de realização de contraprova através de pesquisa de álcool no sangue e ao alegado não apuramento pelo tribunal das condições pessoais do requerente, não se revestem de qualquer novidade, uma vez que de um e outro dos aspectos cuidou directamente de indagar o tribunal de 1.ª instância.

08-06-2017
Proc. n.º 297/16.4PASNT-A.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Helena Moniz
Santos Carvalho

Habeas corpus

Detenção ilegal
Nulidade
Irregularidade

- I - O que move o requerente a peticionar a providência de *habeas corpus*, que funda nas als. b), e d) do n.º 1 do art. 220.º, do CPP, é a invocada ilegalidade da sua detenção, e não da sobrevinda situação de prisão preventiva em que se encontra desde 24-03-2017. Se essas razões aduzidas pelo requerente quanto às condições em que alegadamente ocorreu a sua detenção podiam, enquanto esta se manteve, alicerçar um eventual pedido de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal com fundamento nas mencionadas als. b) e d) do n.º 1 do art. 220.º do CPP e a ser apresentado ao JIC da área onde estava detido, nesta ocasião, em que se encontra em regime já não de detenção mas de prisão preventiva, já não poderá tal suceder, pelo que o pedido de *habeas corpus* que porventura ora quisesse formular só poderia ser em virtude de prisão ilegal e sustentar-se nos fundamentos previstos nas als. a), b), ou c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio e adequado de reacção a toda e qualquer situação de prisão. Para reagir contra a violação ou inobservância de normas processuais penais que integrem nulidades, estando em causa acto processual que não constitua sentença, ou meras irregularidades, o meio indicado e devido é a sua arguição perante o tribunal que nelas haja incorrido, podendo da decisão que se pronunciar sobre essa arguição interpor o interessado recurso ordinário para o tribunal competente. Procedimento que o arguido não adoptou de todo em todo.

08-06-2017

Proc. n.º 625/16.2GCVIS-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Instrução

Apesar da revogação da decisão da JIC e dos actos a ela subsequentes, pelo tribunal da relação, designadamente os aludidos interrogatórios dos arguidos *F* e *B* que hão-de ser repetidos, a decisão instrutória de 10-03-2017 que pronunciou (entre outros) o arguido e aqui requerente não deixa de ser relevante para efeitos de estabelecimento da fase processual em que se encontra o procedimento e do prazo de duração máxima da prisão preventiva em curso.

08-06-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-AB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Confirmação *in melius*
Dupla conforme
Direito ao recurso
Constitucionalidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Direito ao silêncio
Declarações do arguido

Declarações de co-arguido
Declarações de coarguido
Roubo

- I - Há dupla conforme *in mellius* quando a divergência entre as decisões da 1.^a instância e da Relação se situa exclusivamente no plano da quantificação da pena e a 2.^a instância procede a uma diminuição daquela ou daquelas que foram fixadas na 1.^a instância pois mostrando-se as instâncias de acordo integral quanto à qualificação jurídica não seria compreensível que o arguido tivesse de conformar-se com o acórdão confirmatório se na Relação, a pena fosse mantida mas já pudesse impugná-lo se, em seu benefício, a pena fosse reduzida.
- II - Esta regra restritiva não contende com o direito constitucionalmente consagrado do direito ao recurso garantido no art. 32.º, n.º 1 da CRP pois como é entendimento da doutrina e da jurisprudência constitucional, o duplo grau de jurisdição, ou seja, a reapreciação da questão em discussão por um tribunal superior quer quanto aos factos quer quanto ao direito dá satisfação às garantias de defesa constitucionalmente asseguradas. No mais pode o legislador ordinário conformar o regime de recursos como realmente fez reservando a intervenção do STJ para as situações discrepantemente apreciadas nas instâncias ou para aquelas tidas como mais graves.
- III - De há muito que é jurisprudência firme e constante, praticamente inabarcável do STJ, não ser da sua competência conhecer dos vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º uma vez que sendo essa uma matéria que contende em primeira linha com as questões de facto, o seu conhecimento compete ao Tribunal da Relação pois o recurso para o STJ visa apenas e só matéria de direito como claramente determina o art. 434.º. Sem embargo de o STJ, na veste que legalmente lhe está atribuída de tribunal de revista deles poder conhecer oficiosamente se se evidenciarem na decisão recorrida.
- IV - Não é por ser a entidade recorrida (o MP) a suscitar a existência de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2 – no caso o de “contradição insanável da fundamentação” acrescentando que o tribunal deve dele conhecer oficiosamente – que o STJ fica vinculado à “obrigação” de dele conhecer. A oficiosidade do conhecimento é regra que se não justifica ser quebrada por ser um dos sujeitos processuais – e não outro – a suscitar a questão.
- V - A norma do art. 343.º, n.º 1, do CPP onde se prevê a obrigação de o presidente do tribunal alertar o arguido, além do mais, para a circunstância de poder optar por não prestar declarações sem que o seu silêncio possa prejudicá-lo não é violada se está em causa a não prestação de certas declarações pelo co-arguido *JS* e este veio a ser absolvido pois claro se torna que para este não houve qualquer prejuízo advindo do seu silêncio.
- VI - Mas se o prejuízo que se considera existir se reporta ao recorrente *FS*, advém da não prestação de declarações quer por *JS* quer pelo próprio recorrente também se não descortina em que possa ter ele consistido e que tenha sido violado o n.º 4 do art. 345.º CPP.
- VII - As declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas não podem valer como meio de prova de quê? Da prática de um crime, naturalmente e do grau de participação que o agente nele haja tido ou ainda de qualquer circunstância relevante para a determinação de uma qualquer sanção que seja aplicável.
- VIII - A circunstância de o tribunal ter dado como provado ter sido *JS* a informar o recorrente *FS* e os outros participantes no assalto sobre aspectos da vida da vítima, interpretando o conjunto das suas declarações e retirando também ilações sobre o seu silêncio a respeito de um ponto concreto não configura qualquer situação de prejuízo para o recorrente.
- IX - Estar na posse dessas informações, que podem ter sido passadas casualmente não configura por si qualquer acto ilícito nem qualquer outra modalidade de acto de execução: não é a posse de informações sobre a vida ou os hábitos de alguém que é um acto idóneo a produzir um resultado típico nem daí se pode retirar, a conclusão ou é expectável que, segundo as regras da experiência, a isso se sigam outros actos tidos como de execução de um crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Logo, não foram retiradas quaisquer consequências ao nível da prova de algum facto ilícito típico e, por conseguinte, é deslocado falar de um prejuízo para o recorrente advindo da recusa de o arguido JS se ter recusado a prestar depoimento quanto a essa questão concreta da informação prestada ao recorrente e a outros e é deslocado também falar de uma violação do «princípio da não valoração do silêncio do arguido».
- XI - Não tem fundamento afirmar uma intervenção «secundária» de alguém (o recorrente) que agarra a vítima pelo pescoço e o obriga a deitar-se no chão, que, no momento da retirada, activa e usa um objecto semelhante a um aerossol e que usa ainda de violência para conseguir a abertura da porta do estabelecimento.
- XII - Se não houvesse violência do recorrente e dos demais co-arguidos não haveria roubo além de ser sabido que a violência tanto pode ser física como psíquica. Em todos os casos ela foi mais do que suficiente para fazer quebrar qualquer veleidade de resistência por parte dos visados e co-existiu com a ameaça de infligção de uma agressão eminente. É neste contexto que se deve enquadrar a presença, nas diversas situações, de um objecto, aparentando ser uma arma, que foi usado para exercer sobre os visados essa violência de natureza psíquica destinada a suprimir a sua eventual oposição circunstância que não tendo qualificado os roubos pode ser ponderada como agravante de carácter geral. Sinais manifestos de violência estão também expressos em outros aspectos circunstanciais como a imobilização, a pressão física exercida através de empurrão, as agressões a murro e pontapé ou as ameaças verbais com explícitas mensagens de perigo que estiveram presentes de um modo ou de outro em todas as actuações sob apreciação.

22-06-2017

Proc. n.º 134/13.1JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Infração de regras de construção
Infração de regras de construção
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Cumulação de indemnizações
Fundamentação
Falta de fundamentação
Nulidade

- I - Cinco arguidos e demandados foram julgados em primeira instância e absolvidos da prática de um crime de infração de regras de construção, p. e p. pelo art. 277.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP (na redação anterior à Lei 59/2007, de 04-09), tal como do pedido de indemnização cível formulado contra todos.
- II - Aí se entendeu, por um lado, não estarem preenchidos os elementos típicos do crime em referência, e por outro, em consonância com o acórdão do Pleno das Secções Criminais do STJ 7/99, de 17-06 (mantido no acórdão de 20-4-2005, do mesmo STJ), que de acordo com o art. 377.º, n.º 1, do CPP, a absolvição do arguido, na parte crime, não impede a sua condenação "em indemnização cível se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual". Ora, segundo a decisão da 1ª instância, não estava em causa, nos autos, responsabilidade extracontratual mas sim contratual.
- III - O demandante recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação que considerou parcialmente procedente o recurso, manteve a absolvição da parte crime e condenou os demandados a pagarem solidariamente, àquele demandante, determinada quantia por danos patrimoniais e outra por danos não patrimoniais, por se entender no acórdão estar em causa uma situação de responsabilidade extracontratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Numa situação em que um único facto danoso, integra simultaneamente os pressupostos de aplicação dos regimes da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual, importa ter em conta a conjugação do direito substantivo civil com os princípios fundamentais do processo civil, de tal modo que, em nome do princípio do dispositivo, cabe ao autor dar início à instância, sendo a forma como este configura o seu pedido e causa de pedir, que determina e condiciona todo o processo.
- V - Se, em abstrato, o facto danoso se insere tanto no regime da responsabilidade contratual como da responsabilidade extracontratual, cumprirá ao lesado configurar o seu pedido e a sua causa de pedir da forma que entender mais conveniente para defesa dos seus interesses. No caso, analisado o pedido de indemnização civil deduzido, verifica-se que a causa de pedir que o fundamenta são os factos constantes da acusação e que consubstanciarão a prática de um crime de infração de regras de construção, p. e p. pelo art. 277.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP, pelo que a haver condenação nos autos em indemnização cível ela só poderia assentar em responsabilidade aquiliana.
- VI - Para fundamentar a condenação em responsabilidade civil o acórdão recorrido referiu que "Dos factos apurados o Tribunal não ficou com dúvidas que o assistente tem sofrido dissabores desde que adquiriu a moradia aqui em questão. São problemas de ordem financeira, pessoal, familiar que provavelmente o consomem no seu dia-a-dia e que se questiona quando será o seu terminus. Sofreu, assim, prejuízos patrimoniais e não patrimoniais que há a que dirimir." Passou a seguir à determinação dos montantes indemnizatórios.
- VII - Omitiu-se a fundamentação de direito que especificasse, em relação a cada um dos demandados, aliás com intervenções diferenciadas no processo de projeto, licenciamento e construção da moradia que estava em causa, que facto voluntário cada um praticou, em que é que se analisou a ilicitude de tal facto, qual o nexa de imputação subjetiva do facto ao agente, que nexa de causalidade existiu entre o facto da responsabilidade de cada um e o dano e ainda os critérios que presidiram à determinação dos montantes indemnizatórios.
- VIII - Nos termos do n.º 5 do art. 97.º do CPP, o dever de fundamentação é exigido quer na fundamentação de facto, quer na fundamentação de direito, certo que no primeiro caso está em causa a prova ou a falta dela, bem como todas as razões que levaram o tribunal a considerar provados determinados factos em detrimento de outros, e, no segundo, a argumentação jurídica de que o tribunal se socorreu para encontrar a solução concreta para o caso.
- IX - As sentenças e os acórdãos que conheçam do objeto da causa estão feridos de nulidade, caso não explicitem os motivos de facto e de direito da decisão, como decorre dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP. Sobretudo, será sempre de exigir que a diferente decisão do tribunal de recurso esteja suficientemente explicada, para que todos os sujeitos processuais possam entender as razões da discordância com a sentença da 1.ª instância que conduziram a solução distinta.
- X - O acórdão recorrido carece manifestamente de fundamentação de direito quanto à condenação dos demandados a indemnizar o demandante, pelo que deve ser declarado nulo nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e art. 425.º, n.º 4, todos do CPP, devendo ser reformulado suprindo-se a nulidade em causa.

22-06-2017

Proc. n.º 119/12.5TALSA.C1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Recurso penal
Concurso de infrações
Concurso de infrações
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Dupla conforme

Pena única
Fundamentação de facto
Furto
Excesso de pronúncia
Matéria de facto
Desistência da queixa
Atenuação especial da pena
Reparação
In dubio pro reo
Confirmação *in mellius*

- I - Integra a nulidade por excesso de pronúncia a decisão que se tenha pronunciado sobre questões em relação às quais não se deva pronunciar. Porém, compulsado o acórdão recorrido, pois é sobre este que cabe este recurso, verifica-se que nunca na decisão o tribunal a quo se pronunciou sobre matérias que não se devesse pronunciar; o acórdão recorrido limita-se a responder diretamente a uma das alegações apresentadas pelos mesmos arguidos, aqui recorrentes, aquando da interposição do recurso. Não fosse assim e teria pecado por omissão de pronúncia.
- II - Sendo aqueles factos elementos probatórios instrumentais como alega a 1.ª instância e o tribunal da Relação de Évora seria mais adequado integrá-los não na matéria de facto provada, mas na fundamentação da matéria de facto; neste ponto justificava-se perfeitamente a sua apresentação. Assim sendo, por maioria de razão, ainda que descritos numa outra parte da decisão, não podemos concluir pelo excesso de pronúncia.
- III - Poderemos, quando muito, considerar que, tendo sido integrados na matéria de facto provada e não na fundamentação da matéria de facto por constituírem elementos probatórios instrumentais, estaríamos perante uma irregularidade, todavia há muito sanada.
- IV - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio.
- V - A partir do texto da decisão recorrida não podemos concluir que o tribunal tenha tido quaisquer dúvidas sobre a prática do crime pelo arguido, pelo que não houve violação do princípio *in dubio pro reo*.
- VI - Houve uma confirmação *in mellius* das condenações em penas de prisão inferiores a 8 anos. Não se oferece qualquer dúvida quanto a considerar o acórdão do Tribunal da Relação proferido nestes autos como um acórdão condenatório; e um acórdão que confirmou, em sentido mais favorável aos recorrentes, as condenações anteriores dos arguidos. Tendo havido não só uma confirmação da decisão condenatória, como uma diminuição das penas aplicadas ocorre uma confirmação da sentença irrecorrível nesta parte (o que constitui entendimento conforme com a Constituição, segundo o acórdão do TC 20/2007). Pelo que, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, articulado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, deve (ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP) o recurso ser rejeitado por manifesta improcedência, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), e art. 414.º, n.º 2, todos do CPP.
- VII - Os crimes praticados ocorreram num período temporal relativamente curto, porém foram muitos os ilícitos praticados, realizados com uma certa cadência, com um modo homogéneo de execução, e apenas com reparação parcial em alguns casos. Ou seja, globalmente analisadas as ocorrências verifica-se que se impõem fortes exigências de prevenção geral. Atento o número de crimes realizados e o número de ofendidos é imperioso demonstrar à comunidade a manutenção das normas violadas e assegurar a aplicação do direito. E por isso as penas a aplicar, tendo em conta as específicas exigências de prevenção geral relativamente a cada arguido, devem situar-se na metade superior da moldura penal.
- VIII - No que respeita a cada um dos arguidos verificamos que um dos argumentos, utilizado por todos os recorrentes, é o relativo ao facto de serem toxicodependentes no momento da prática dos factos. Ainda que seja para fazer face às exigências de uma vida agrilhoadas ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

consumo de estupefacientes, não podemos esquecer que, então, os arguidos fazem do crime o meio de “subsistência” daquele consumo; na verdade, o número de crimes patrimoniais praticados em tão curto espaço de tempo denota uma tendência para a prática de crimes. O que nos impede, a partir de uma análise global dos factos, de concluir por uma pluriocasionalidade de crimes praticados.

22-06-2017

Proc. n.º 627/13.0PBFIG.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Bando
Furto qualificado
Roubo agravado
Pena única
In dubio pro reo
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso

- I - Não ocorre a nulidade consequência de omissão de pronúncia uma vez que o tribunal apreciou, de forma global, a relevância da prova testemunhal para a matéria de facto provada.
- II - “Bando” constitui um conceito normativo inserido como qualificador dos crimes de furto e de roubo. Bando “é um conjunto variável de pessoas com o fim difuso tendente à prática indeterminada de crimes em que os seus membros se ligam, entre outras motivações, precisamente por força daquela finalidade” (Faria Costa), abrangendo-se neste conceito também o bando espontâneo.
- III - Tendo em conta os factos provados que demonstram uma atuação conjunta e concertada entre ambos os arguidos, aqui recorrentes, com vista à realização dos roubos, é de concluir estarmos perante um grupo de várias pessoas que se juntaram para a realização de diversos crimes, assim integrando aquele conceito normativo de “bando”.
- IV - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito (assim, Figueiredo Dias), ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio (Figueiredo Dias), portanto no âmbito de competência deste tribunal.
- V - Não pode este tribunal concluir que tenha havido violação do princípio *in dubio pro reo*, dado que da decisão recorrida não resulta qualquer dúvida sobre os factos provados.
- VI - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. b) e do art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, são irrecorríveis as decisões que confirmem decisão de 1.ª instância e cuja pena aplicada seja inferior a 8 anos de prisão; pelo que, e como vem sendo jurisprudência desta instância, em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos, e do respeitante ao concurso de crimes; assim, fica prejudicada a análise de qualquer uma das questões relativas às penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes em que ambos os arguidos vêm condenados.
- VII - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido VC tem, como limite mínimo 7 (a pena concreta mais elevada) e como limite máximo 25 anos, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, e ao arguido MS tem, como limite mínimo 7 (a pena concreta mais elevada) e como limite máximo 25 anos, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Tendo em conta os factos praticados, a cadência como foram praticados, o número avultado de vezes que foram praticados, o período temporal longo (entre dezembro de 2012 e setembro de 2013), o modo e meios utilizados, o temor que provocaram nas vítimas, a diversidade de locais que procuraram para exercer a sua atividade criminosa, em suma, as fortes exigências de prevenção geral a impôem uma necessidade premente de demonstração à coletividade de que as normas tendentes a proteger os bens jurídicos lesados se mantêm em vigor, impõem uma pena que ultrapasse em muito a metade da moldura penal.
- IX - O arguido não apresenta arrependimento, nem qualquer juízo crítico, nem assumiu os factos por que vem condenado, e tendo já anteriormente sido condenado por crimes de idêntica natureza, sem que o cumprimento da pena de prisão o tivesse afastado da prática dos crimes, revela que os crimes praticados se inserem numa verdadeira carreira criminosa não constituindo uma simples pluriocasionalidade, pelo que consideramos adequada a pena de 18 anos de prisão.

22-06-2017

Proc. n.º 79/13.5JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Roubo agravado
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena

- I - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar tem como limite mínimo 5 anos e 10 meses (a pena concreta mais elevada) e como limite máximo 8 anos e 1 mês (resultante das penas parcelares aplicadas). A partir daqui logo podemos concluir que a pretensão do arguido, em ver reduzida a pena para 5 anos e 6 meses, não é admissível, dado que o limite mínimo da moldura, criada segundo o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, é superior.
- II - O regime especial de atenuação da pena pretende alterar a moldura abstrata do crime em função de circunstâncias concretas do facto. Ora, seria então em função dessas circunstâncias concretas que se poderia (eventualmente) relativamente a cada crime praticado pelo arguido e aquando da determinação concreta de cada pena parcelar que aquele regime deveria ter sido aplicado. Não já quando se constrói a moldura do concurso.
- III - A moldura do concurso construída em função das concretas penas atribuídas ao arguido relativamente a cada facto concreto que praticou já tiveram em consideração as exigências específicas e concretas de prevenção geral e especial, e os limites concretos da culpa em cada um dos factos. É nessa altura que o julgador tem que avaliar se a moldura abstrata da pena, prevista em cada tipo de crime, é ou não adequada a ser aplicada no concreto caso e, se concluir que não, deverá então proceder à sua atenuação de acordo com as regras de atenuação especial da pena.
- IV - Tendo em conta a moldura da pena de prisão entre 5 anos e 10 meses e 8 anos e 1 mês, consideramos que a pena aplicada, de 6 anos e 6 meses, como adequada e proporcional aos factos praticados, de acordo com as exigências de prevenção geral e especial, e não ultrapassando a medida da culpa do arguido.

22-06-2017

Proc. n.º 114/15.2JBLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Confirmação *in mellius*
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo agravado
Furto qualificado

- I - Em casos como o presente, em que a relação, em recurso, diminui a pena aplicada em 1.^a instância, sem alteração dos factos provados e da sua qualificação jurídica, deve entender-se que, relativamente ao arguido, há confirmação (*in mellius*). O que fundamenta o direito do arguido de interpor recurso de uma decisão judicial é a circunstância de esta lhe ser desfavorável, como resulta do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Se o arguido, no caso de ser condenado em 1.^a instância em pena de prisão não superior a 8 anos, com confirmação dessa pena por acórdão da relação, não pode recorrer desta última decisão, mal se compreenderia que, à luz do apontado fundamento do direito de recorrer, lhe fosse permitido interpor recurso numa situação que lhe é mais favorável, como é a do acórdão da relação que, mantendo inalterados os respectivos pressupostos, reduz a pena aplicada pelo tribunal de 1.^a instância. Uma vez que nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível quanto às questões relativas a cada um deles, como a determinação das respectivas penas singulares.
- III - Já quanto à medida da pena única não se pode considerar que o acórdão da relação é confirmatório da decisão do tribunal de 1.^a instância, uma vez que, no que se refere a esta alteraram-se os pressupostos da sua determinação, pois com a redução da medida das penas parcelares, os limites mínimo e máximo da moldura do concurso passaram a ser outros. A situação é equivalente àquela que ocorre quando a relação, em recurso, reduz a medida da pena aplicada por um crime em função de uma alteração da qualificação jurídica dos factos.
- IV - O recorrente foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, por um crime de roubo agravado, 2 anos de prisão e 2 anos de prisão, por tentativa de 2 crimes de furto qualificado, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta no primeiro caso e média/baixa nos outros dois. A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, mediana, tendo em conta que as duas últimas penas se situam a distância considerável da primeira, tendo conseqüentemente muito menos peso na soma de todas. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem no mesmo plano, mediano, permitindo aquela e impondo esta que a pena se fixe acima do mínimo aplicável.
- V - No plano da prevenção especial, as 3 condutas criminosas do arguido em julgamento, atento o modo de execução similar, revelam predisposição para a prática de crimes contra a propriedade, a que não será alheia, a dependência deste do consumo de estupefacientes. A seu favor releva moderadamente o apoio familiar. Tudo ponderado, é de concluir que restam ainda significativas exigências de ressocialização, impondo que a pena única se fixe além do mínimo pedido pela prevenção geral, mais concretamente em 7 anos de prisão, em lugar dos 8 anos de prisão aplicados pelo acórdão da relação.

22-06-2017
Proc. n.º 911/16.1PBSNT.L1.S1 - 5.^a Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções

Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Burla qualificada
Falsificação
Branqueamento
Tráfico de estupefacientes

- I - O recorrente foi condenado nas penas de 6 anos de prisão, por crime de burla qualificada, 6 anos de prisão, por crime de tráfico de estupefacientes, 4 anos e 10 meses de prisão, por crime de burla qualificada, 3 anos e 6 meses de prisão, por crime de branqueamento, 2 anos e 6 meses de prisão, por crime de falsificação de documentos, e 1 ano e 6 meses de prisão, por crime de falsificação de documentos, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta nos dois primeiros casos, baixa no último e média nos restantes.
- II - A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, um pouco superior à média. A culpa pelo conjunto dos factos e a medida das exigências de prevenção geral situam-se no mesmo plano, não muito além da média, permitindo aquela e impondo esta que a pena se fixe bem acima do limite mínimo da moldura penal conjunta.
- III - No plano da prevenção especial, há a considerar que ao longo de um período superior a 3 anos, o recorrente praticou duas burlas de centenas de milhares de euros, com falsificação de documentos, branqueamento de vantagens obtidas e tráfico internacional de droga, importada em grandes quantidades de vários países sul-americanos, o que revela predisposição para a prática de crimes.
- IV - Por outro lado, sendo certo que o arguido começou por dar boas indicações no EP, interessando-se por obter formação profissional e colaborando com órgãos de polícia criminal, recentemente o mesmo deu um sinal de sentido contrário ao evadir-se do EP. Pelo que, existem consideráveis exigências de ressocialização impondo que a pena se fixe acima do mínimo pedido pela prevenção geral. Tudo ponderado, tem-se como permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 12 anos de prisão, em lugar dos 14 anos de prisão aplicada.

22-06-2017

Proc. n.º 6398/10.5TDLSB.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - O requerente não alega explícita ou implicitamente a verificação de qualquer dos fundamentos taxativos de *habeas corpus* previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPC, e nenhum se preenche. A alegação do requerente é, no essencial de que a condenação foi injusta, alegação que é estranha aos fundamentos de *habeas corpus*, para além de a condenação, tendo transitado em julgado, já não poder aqui ser discutida.
- II - Para além disso, a condenação foi em pena suspensa, tendo o recorrente sido preso em execução de decisão que revogou a suspensão, decisão essa que, por ter igualmente transitado em julgado, não pode deixar de ser acatada.

22-06-2017

Proc. n.º 7459/00.4TDLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Omissão de pronúncia
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, verificando-se a existência de dupla conforme, o recurso interposto pelo arguido para o STJ não é admissível quanto aos crimes cujas penas singulares aplicadas são inferiores a 8 anos de prisão, bem como quanto a todas as questões com os mesmos conexcionados, sendo, pois, de rejeitar, nesta parte.
- II - Se é verdade que a omissão de pronúncia (tal como sucede com o excesso dela) passível de integrar a nulidade da decisão prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, incide sobre questões, e não sobre os motivos ou argumentos aduzidos pelos sujeitos processuais, não deixa também de ser certo que, no caso, não tendo o MP acrescentado algo de essencial em relação ao aduzido pelo arguido, antes secundando-o, o tribunal da relação não só não omitiu pronúncia como se pronunciou sobre a dita questão de forma fundamentada, vindo a concluir pela sua improcedência.
- III - A moldura abstracta do concurso tem, no caso, como limite mínimo 7 anos de prisão e como limite máximo 12 anos e 6 meses de prisão. Os factos praticados pelo arguido possuem uma acentuada gravidade, em especial os configurativos dos crimes de tráfico ilícito de estupefacientes e de falsificação de documento autêntico, reclamadores de um forte juízo de censura. Importa, ainda, não postergar a personalidade incorrectamente formada do arguido, cujo modo de vida foi, enquanto residiu em Portugal, pautado por comportamentos socialmente desajustados que o levaram a sofrer várias condenações. Tudo ponderado, ainda assim, considera-se que a pena única de 9 anos e 10 meses de prisão aplicada pelas instâncias é algo excessiva, reduzindo-se a mesma para 8 anos e 10 meses de prisão.

22-06-2017

Proc. n.º 258/13.5PALGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Furto qualificado

- I - Na fixação das penas parcelares aplicadas pelas instâncias, e impugnadas pelo arguido, há que atender ao grau médio de ilicitude dos factos, ao dolo directo com que actuou o recorrente, e ao elevado número de lesados (para cima de duas dezenas, mais exactamente 28) em resultado da sua actuação criminosa, às circunstâncias de o agente não ter reparado os prejuízos significativos que ocasionou aos mesmos lesados, e de haver incorrido na prática dos crimes escassos 2 meses após ter sido condicionalmente restituído à liberdade e quando cumpria uma pena única de 8 anos de prisão pela prática de vários crimes, na maioria de furto, tudo a demonstrar, para além de uma acentuada tendência para a prática desse tipo de criminalidade, o nulo efeito que as condenações já sofridas produziram no mesmo.
- II - Sopesando tudo isto e em consonância com o estatuído nos arts. 40.º e 71.º, do CP, deve ponderar-se em sede de escolha e determinação da medida da pena, com especial enfoque para o reportado facto de o recorrente ter cometido os crimes em pleno período de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

liberdade condicional e escassos 2 meses após dela haver usufruído, julga-se que, no âmbito da respectiva moldura abstracta, não é passível de censura alguma a medida concreta das penas singulares que, impostas pelo tribunal recorrido, se representam adequadas, proporcionais e justas, pelo que se impõe confirmá-las.

- III - Quanto à pena única, no caso, a moldura abstracta do concurso é de 4 anos e 9 meses de prisão a 23 anos e 2 meses de prisão. A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares, em si mesmas e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede os crimes, revela-se algo acima da média. Para além disso, há que ter em devida conta o valor dos bens subtraídos que, não sendo embora exorbitante, tão pouco se representa despidendo, e bem assim o lapso de tempo (em menos de 1 mês e em pleno período de liberdade condicional, de que havia usufruído cerca de 2 meses antes) durante o qual o arguido praticou os crimes por que foi condenado nos presentes autos. Ao nível da prevenção especial, importa não perder de vista o passado criminal do arguido, com várias condenações pela prática de crime de furto qualificado. Pelo que se afigura como adequada a pena única de 7 anos de prisão, aplicada pelas instâncias.

22-06-2017

Proc. n.º 1175/14.7S6LSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - O arguido foi condenado pelo crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão, e depois de recorrer para o Tribunal da Relação acabou por ser condenado pela prática do crime p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL n.º 15/93 de 22-01, em recurso, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.
- II - Interpôs recurso extraordinário de revisão para este STJ, ao abrigo da al. d), do art. 449º, do CPP, ou seja, terem sido descobertos novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - No entanto, se até à conclusão 43 da motivação do seu recurso, o arguido se ocupou em carrear argumentos que conduziriam, a seu ver, à suspensão da execução da pena, como se de recurso ordinário se tratasse, os novos factos apresentados começaram por se cifrar em o arguido ter trabalho estável no Reino Unido, sendo certo que tal já era do conhecimento do tribunal, e não foi considerado relevante para a suspensão. Não pode ser agora tido por facto novo.
- IV - Quanto à documentação apresentada, teria relevo se fosse de considerar prova, de facto que o acórdão recorrido tivesse desconhecido, e não é o caso. Daí que se mostre completamente desajustado afirmar, como o arguido fez, que “a questão não está em averiguar se se trata de novos factos ou de versão nova de factos, mas sim em saber se esses factos (inserção social e socialização do arguido) suscitam ou não graves dúvidas sobre a justiça da condenação efetiva.”
- V - Não sendo apresentado facto ou prova nova que pudessem sustentar o presente extraordinário, deparamos com um recurso cujo escopo é sindicar a pena aplicada como se de recurso ordinário se tratasse, pelo que a revisão pretendida só pode ser recusada.

29-06-2017

Proc. n.º 8/09.0GARMZ-A.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Qualificação jurídica Medida concreta da pena</p>

- I - Quando a lei prevê, além de um tipo base, um agravado e um outro privilegiado, a qualificação jurídica dos factos deve ser feita relativamente ao tipo base, resultando a aplicação do tipo agravado ou do tipo privilegiado da verificação de circunstâncias que, pelo seu valor, sejam especialmente agravativas qualificando o crime, ou que atenuem especialmente a responsabilidade do agente, levando ao respectivo privilegiamento.
- II - Para determinar se o crime cometido pelo recorrente é o do art. 21.º, ou antes o do art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, haverá que, através da análise da factualidade provada, verificar-se se pode, ou não, falar numa diminuição da ilicitude do comportamento do agente, diminuição que a lei exige que seja considerável e que é revelada pela imagem global do facto.
- III - Para efeito do privilegiamento do crime não devem ser ponderadas, por respeitarem especialmente à culpa as circunstâncias alegadas pela defesa e respeitantes à conduta do arguido, ao seu enquadramento social e familiar, à ausência de antecedentes criminais, à colaboração com a justiça, ao ter demonstrado exercer uma profissão ter planos para o futuro, à circunstância de ser responsável por uma família já constituída, e ao facto de se ter demonstrado que a sua actividade delituosa se cingiu à venda de quantidades diminutas no âmbito de uma actividade rudimentar e de pouca expressão, e ainda o facto de ser consumidor de cocaína
- IV - O privilegiamento do art. 25º deve resultar, segundo a própria letra do preceito, da diminuição acentuada da ilicitude, a qual não ficou demonstrada qualquer diminuição da ilicitude, em virtude de a actividade delituosa se ter desenvolvido em conjugação de esforços com outro arguido, por mais de 2 anos, desde Junho de 2013, até à sua detenção em 20-11-2015, e ter recaído sobre haxixe e cocaína, sendo esta, uma droga considerada “dura”, a que em maior quantidade foi apreendida nos locais em que incidiu a busca. Acresce que se trata de um tráfico com algum relevo, tanto mais que, durante aquele período de tempo, nenhum dos arguidos exerceu qualquer actividade lícita remunerada, sendo a comercialização de estupefaciente o seu único meio de subsistência, tendo possibilitado até a aquisição pelo recorrente de dois veículos automóveis.
- V - Por outro lado, a conduta do arguido ultrapassava a do mero “dealer”, por ser ele quem dirigia a actividade criminosa, auxiliado para tanto pelo co-arguido que se deslocava a Estanha para fazer os abastecimentos de produto estupefaciente, sendo também o recorrente quem procedia à divisão da droga em embalagens individuais, tal como resulta da circunstância de terem sido encontradas na sua residência 24 embalagens individuais de plástico e um frasco de bicarbonato de sódio, substância utilizada no corte da cocaína, aumentando a respectiva quantidade e, conseqüentemente, o atinente lucro, e de no veículo que o arguido utilizava na actividade de venda de estupefacientes ter sido encontrada uma balança de precisão.
- VI - Ao fixar a pena aplicada ao recorrente em 5 anos e 8 meses de prisão, situando-a no quarto inferior da moldura legal do crime de tráfico de estupefacientes, o tribunal colectivo ponderou, como resposta às necessidades de estabilização das expectativas comunitárias e de afirmação do direito, “as elevadíssimas exigências de prevenção geral associadas à prática de crimes desta natureza, causadores de tanto flagelo ao nível social e impulsionadores da grande maioria dos crimes contra o património”, não se descortinando qualquer violação das regras da experiência, nem se revelando desproporção alguma na quantificação efectuada.

29-06-2017

Proc. n.º 138/13.4GBMMN.S1- 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) *

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Pena acessória
Inibição de conduzir
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo material
Cúmulo jurídico
Oposição de julgados

- I - Ambos os acórdãos proferem decisões ao abrigo dos mesmos dispositivos - arts. 77.º e 78.º, ambos do CP, que não sofreram qualquer alteração entre a data de prolação de um e outro acórdão -, e com soluções opostas quanto à problemática relativa à aplicação de diversas penas acessórias no que respeita a saber se podem ser ou não cumuladas materialmente ou se, ao invés, podem ser convertidas numa pena única conjunta, pelo que se considera estar verificado o pressuposto do art. 437.º, n.º 3, do CPP. A questão de direito aqui relevante é a de saber se, tendo sido aplicadas diferentes penas acessórias da mesma natureza, podem ou não estas ser cumuladas materialmente?
- II - No processo X, que corre termos neste STJ, foi já, por acórdão de 03-11-2016, reconhecida a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito. Assim sendo, ficam estes autos suspensos, por ter sido naquele outro processo que primeiro se concluiu pela oposição, até à conclusão do julgamento naquele processo X.

29-06-2017

Proc. n.º 169/14.7GAVCD.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Pena única

- I - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 6 anos (correspondente à pena concreta mais elevada aplicada nestes autos) e como limite máximo a soma das penas aplicadas, isto é, 11 anos e 6 meses.
- II - Tendo em conta a matéria de facto provada nos diversos processos onde foram julgados os diferentes crimes que integram este concurso, verificamos que o arguido cometeu diversos crimes de tráfico de estupefacientes, sendo que o julgado no âmbito destes autos foi praticado quando se encontrava em liberdade condicional após cumprimento de pena pela prática do mesmo ilícito criminal.
- III - Atenta a carreira criminosa já apresentada, a impossibilitar que nos pronunciemos por uma pluriocasionalidade criminosa, não pode a pena, a partir das fortes exigências de prevenção geral que se impõem neste tipo de criminalidade, ser coincidente com o limite mínimo da moldura.
- IV - Ainda que agora não possamos agravar a pena tendo em conta a reincidência, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valorização, a imagem global da personalidade do arguido demonstra-nos a existência de fortes exigências de prevenção especial a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

determinar a aplicação de uma pena muito próxima da metade da moldura penal. Assim sendo, consideramos como adequada e proporcional a pena aplicada de 8 anos e 10 meses.

- V - Acresce que, deve estar sujeito ao controlo de revista “a questão do limite ou da moldura da culpa (...), assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, para o controlo do qual o recurso de revista [é] inadequado” (Figueiredo Dias). Ora, verifica-se que a pena aplicada não só se enquadra no âmbito da culpa do arguido, não ultrapassando o seu limite, como cumpre as exigências de prevenção geral e as exigências de prevenção especial, e por isso se entende que não se apresenta desproporcionada ou violadora das regras de experiência, pelo que não se nos afigura que deva ser alterada.

29-06-2017

Proc. n.º 236/13.4GBABF.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Excepcional complexidade

Prisão preventiva

Conexão de processos

Apensação de processos

- I - Nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP, a excepcional complexidade do processo, sendo determinada por despacho fundamentado, apenas pode ser declarada após a audição dos arguidos. Não sendo oportuno averiguar agora quais os modos em que esta audição deva ocorrer, e mesmo que por absurdo consideremos que basta a simples notificação da pretensão formulada aos arguidos, o que é certo é que no momento em que tal ocorre o requerente *JS* não é arguido; e no momento em que é deliberada o requerente não é arguido. Ou seja, naquele momento nunca foi notificado daquela declaração.
- II - Porém, os autos do processo *A* foram apensados aos autos do processo *B*; neste último foi declarada a excepcional complexidade. Em acórdão do STJ (de 04-02-2009, processo 09P0325, relator: Conselheiro Pires da Graça, in www.dgsi.pt) foi já considerado que a declaração de especial complexidade no âmbito de um processo vale para todos os arguidos desse processo quer tenham sido como tal constituídos antes ou depois daquela declaração; vale por dizer que foi entendimento que aquela declaração de excepcional complexidade é válida mesmo para aqueles que não sendo arguidos no momento em que foi proferida dela não foram notificados, nem ouvidos. Mas, em acórdão anterior o TC entendeu ser inconstitucional a omissão de audição prévia do arguido.
- III - No momento em que o arguido é notificado do despacho de apensação e do despacho que manda proceder à apensação, a 17-05-2017, o arguido é assim notificado que o seu processo irá correr nos mesmos termos em que está a correr o processo *B* e com isto é notificado de todo o processado anterior, nomeadamente, do despacho que determinou a especial complexidade dos autos. Nesse momento competiria ao arguido, agora requerente, não só contestar aquele despacho, eventualmente dele recorrer, mas nada fez. Pelo que também relativamente a ele transitou em julgado o despacho que determinou a especial complexidade dos autos do processo *B* dos quais agora faz integralmente parte o processo *A*.
- IV - Acresce que o trânsito em julgado ocorre ainda em momento anterior ao que poderia ter sido o prazo máximo de duração da prisão preventiva. Na verdade, atentos os crimes por que foi pronunciado, nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, o prazo máximo de duração da prisão preventiva seria de 1 ano e 6 meses; ou seja, teria terminado no passado dia 17-06-2017. Não tendo dado entrada nos autos até ao momento qualquer contestação àquele despacho ou a interposição de qualquer recurso, transitou em julgado também para o agora arguido o despacho de especial complexidade, pelo que os prazos de prisão preventiva são

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

os determinados no art. 215.º, n.º 3, do CPP; assim sendo, a prisão preventiva não poderá ultrapassar 2 anos e 6 meses sem que tenha havido decisão em 1.ª instância. Tendo o requerente sido preso preventivamente a 17-12-2015, aquele prazo máximo ainda não se encontra ultrapassado, pelo que o requerente não está em prisão ilegal.

29-06-2017

Proc. n.º 142/14.5JELSB-BG.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Revogação da suspensão da execução da pena
Desconto
Falta de fundamentação

- I - O tribunal recorrido não revogou, nem podia revogar a suspensão da execução da pena de prisão do processo X. A suspensão só pode ser revogada no próprio processo em que foi decretada. O que o tribunal recorrido fez foi considerar que num caso de concurso de crimes a aplicação de uma pena de substituição, como por exemplo, a suspensão da execução da pena de prisão, tem de ser equacionada em relação à pena única. Por isso não tinha que fazer qualquer ponderação no âmbito do art. 56.º, do CP, não omitindo pronúncia sobre questão que devesse conhecer, tendo procedido correctamente.
- II - O desconto previsto no art. 81.º, do CP não pode assentar simplesmente no decurso do tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado, por isso não haver justificação, tendo de haver o cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos arts. 51.º a 54.º do mesmo código. E o art. 81.º, nesta interpretação, não fere os ditos princípios constitucionais, na medida em que o simples não fazer nada para que não seja determinada a revogação da suspensão, não é mais do que aquilo que se exige a qualquer cidadão sobre o qual não impenda a ameaça da execução de pena de prisão.
- III - Para que se mostre cumprido o dever de fundamentação, é necessário que se labore sobre os dados de facto relativos às condutas integradores dos vários crimes, extraindo-se deles conclusões ou consequências com relevo na determinação da pena única, de modo a conhecerem-se os concretos motivos que conduziram à medida encontrada. O acórdão recorrido contém a descrição da factualidade que caracteriza cada um dos crimes cujas penas foram englobadas no cúmulo realizado, sendo mencionados os dados que, relativamente a cada um pode relevar na aferição da gravidade global dos factos e na avaliação da personalidade da condenada revelada nessa globalidade. Sendo que, em sede de direito, partindo desses elementos, o acórdão recorrido faz uma reflexão sobre os factos no seu conjunto e a personalidade neles espelhada. Há, assim, uma explicitação suficiente das razões pelas quais o tribunal recorrido chegou à pena única fixada.
- IV - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares (4 anos de prisão por um crime de burla qualificada e duas penas de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de dois crimes de abuso sexual de crianças agravado), do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura do concurso, mediana, tendo em conta que todas as penas envolvidas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

próximas entre si, têm peso significativo na soma de todas, mas encontram-se ainda longe dessa soma.

- V - Em sede de prevenção geral, releva, por um lado, a medida da gravidade dos factos no seu conjunto e, por outro, o longo período de tempo decorrido sobre a prática dos crimes, estando por isso, necessariamente, muito atenuado o seu impacto na memória da comunidade, pelo que o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias se situa muito aquém do ponto intermédio da moldura penal conjunta. No plano da prevenção especial, os factos, vistos no seu conjunto, não revelam uma tendência criminosa, estando em causa apenas 3 crimes, 2 da mesma tipologia, cometidos no espaço de poucos dias, e outro, sem qualquer ligação com aqueles, realizado através de condutas situadas no curto período de 15 dias, havendo um espaço de quase 2 anos a separar este daqueles. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 5 anos de prisão, em lugar da pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada pelo acórdão recorrido.
- VI - Para além dos crimes cujas penas foram consideradas no cúmulo realizado, a recorrente praticou outros, mas todos eles ocorreram durante um período mau da sua vida, em que sofreu a influência perniciosa de pessoas com hábitos pouco recomendáveis, que acompanhava. Por outro lado, os crimes foram praticados há vários anos – o crime de burla há mais de 9 anos, os crimes de abuso sexual de crianças há quase 8 -, estando por isso já pouco presentes na memória das pessoas, sendo que o seu circunstancialismo particular já não era adequado a causar grande impacto na comunidade. Pelo exposto, suspende-se a execução da pena única de 5 anos de prisão.

29-06-2017

Proc. n.º 1372/10.4TAVLG.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Ofensa à integridade física simples
Homicídio
Homicídio qualificado
Tentativa
Motivo fútil
Medida concreta da pena

- I - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista no art. 400.º, n.º 1, als. f) e e), do CPP, afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo, sendo este o entendimento uniforme do STJ. À luz de qualquer uma das apontadas normas, o acórdão da Relação não admite recurso na parte em que condenou o arguido pela prática do crime de ofensa à integridade física simples. Pelo que só se conhecerá das questões respeitantes à tentativa de homicídio e à determinação da pena única, fixada em 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - A Relação, contrariando o entendimento do tribunal de 1.ª instância, decidiu ser a tentativa de homicídio qualificada pela via da al. e) do n.º 2 do art. 132.º, tendo como assente a verificação de motivo fútil, na consideração de que o arguido agiu de forma frívola e leviana com inteira desproporção entre o motivo e a extrema e inadmissível reacção homicida, sendo que o motivo da actuação do arguido foi o facto de a vítima se haver intrometido na discussão entre aquele e G, tentando serenar os ânimos, num primeiro momento, e ter impedido o arguido de se aproximar novamente do G.
- III - Analisada a factualidade dada como provada, desconhece-se verdadeiramente a concreta motivação que levou o arguido a agredir o ofendido à facada, com intenção de matar. Mesmo admitindo que o motivo considerado na decisão recorrida possa ser lido nas entrelinhas, sem se abdicar do necessário grau de exigência que tem de verificar-se na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

operação de subsumir uma determinada conduta num tipo criminal, o que poderá dizer-se desse motivo é que ele é fraco. Mas não é um motivo fraco ou pouco relevante que se refere a norma da al. e), mas um motivo fútil. Motivo fútil será antes aquele cuja frivolidade ou gratuitidade reflecte qualidades de personalidade de tal modo rejeitáveis, à luz dos valores comumente aceites pela comunidade, que justificam a punição do facto dentro de uma moldura penal agravada.

- IV - Mesmo que o motivo da agressão tenha sido o considerado pelo Tribunal da Relação, ele não tem nada a ver com futilidade, mas apenas com a sua relevância ou irrelevância em termos de culpa. No comportamento do arguido, se foi aquele o motivo da sua conduta, há elevada censurabilidade, mas não mais que a censurabilidade pressuposta no tipo de homicídio simples, censurabilidade que por isso encontra resposta suficiente dentro dos limites da respectiva moldura penal. Não tendo o arguido sido determinado por motivo fútil e não ocorrendo outra circunstância qualificadora, o homicídio tentado é o do art. 131.º, do CP.
- V - O recorrente actuou com dolo muito intenso, traduzido numa vontade muito determinada de matar. O grau de ilicitude do facto é elevado, tendo em conta o desvalor da conduta do arguido, que desferiu vários golpes no ofendido, não hesitando mesmo em golpeá-lo numa altura em que se encontrava manietado. As exigências de prevenção geral são consideráveis e, em sede de prevenção especial, releva essencialmente a personalidade agressiva do arguido revelada nos factos. Ponderados todos estes elementos, julga-se adequada a aplicação da pena de 6 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio.
- VI - O arguido praticou um crime de homicídio tentado e outro de ofensa à integridade física simples, tendo-lhe sido aplicadas as penas de, respectivamente, 6 anos e 6 meses de prisão e 8 meses de prisão, penas de dimensão média/alta, a primeira, e baixa, a segunda. A gravidade global dos factos é dada essencialmente pela pena de tentativa de homicídio, atento o reduzidíssimo peso da pena do crime de ofensa à integridade física simples na soma de ambas. No plano da prevenção especial, não podendo embora concluir-se por uma tendência criminosa, atendendo ao número de ilícitos e ao facto de terem sido cometidos no mesmo contexto, deve levar-se em conta a facilidade com que se partiu para a sua prática. Pelo que, se afigura como adequada a aplicação da pena única de 6 anos e 8 meses de prisão.

29-06-2017

Proc. n.º 661/15.6PBLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Medida concreta da pena</p>

- I - Por via da sua natureza de crime prolongado, exaurido, ou de trato sucessivo, como alguns também o denominam, e bem assim de crime de mera actividade, para efeito de verificação do tipo base do art. 21.º, do DL 15/93, e também do tipo privilegiado do art. 25.º, do mesmo diploma legal, bastam a mera detenção, o simples transporte de algum dos produtos estupefacientes constantes das tabelas que, anexas ao mesmo diploma, se referenciam num e noutros dos mencionados preceitos.
- II - Para efeitos de subsunção da conduta havida pelo arguido, à previsão do art. 25.º, do DL 15/93, carece de qualquer valia a circunstância de a actividade de tráfico se consubstanciar na mera detenção para venda ou no simples transporte das substâncias estupefacientes indicadas. O mesmo sucede no que diz respeito à eventual maior ou menor toxicidade da droga ou drogas em causa, facto que, só por si, não releva para efeitos de subsunção da conduta do arguido à previsão, ou não, do art. 21.º, do DL 15/93. Improcede, pois, o

recurso do arguido neste tocante, mostrando-se correcta a qualificação jurídica realizada pelo acórdão recorrido, ao subsumir a conduta do arguido ao art. 21.º, do DL 15/93.

- III - A ilicitude dos factos em causa nos autos é elevada, sendo o dolo directo e a culpa com que agiu intensa. As necessidades de prevenção geral são elevadas, também o sendo as de prevenção especial. Tudo sopesado, considera-se ser permitida ainda pela culpa e mais proporcional às exigências de prevenção a pena de 5 anos e 6 meses, em lugar da pena de 7 anos de prisão aplicada ao arguido pelo acórdão recorrido.

29-06-2017

Proc. n.º 31/15.6GAADV.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Julho

3.ª Secção

Habeas corpus

Termo de identidade e residência

Notificação

Prova de depósito

Trânsito em julgado

Condição da suspensão da execução da pena

Prisão ilegal

- I - Presentemente, por força da alteração introduzida ao art. 196.º do CPP pela Lei 20/2013, de 21-02, que introduziu a al. e) ao n.º 3, segundo a qual, do TIR deve constar que ao arguido foi dado conhecimento «*De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena*», deixou de subsistir a dúvida quanto a saber se após a decisão final do processo o TIR se extinguia com o trânsito em julgado ou não.
- II - No caso presente, o arguido, peticionante, prestou TIR nos autos em 08-04-2015, já em plena vigência do art. 196.º, n.º 3, al. e), do CPP, na sua actual versão, pelo que, tendo a decisão que revogou a suspensão da execução da pena sido regularmente notificada quer ao requerente, quer ao seu Defensor, em conformidade com as regras enunciadas no art. 113.º do CPP, o primeiro por meio de prova de depósito na morada constante do TIR, forçoso é considerar que não tendo da referida decisão sido interposto recurso no prazo legal, a mesma transitou em julgado.
- III - Não subsistindo dúvidas de que o requerente se encontra preso, em cumprimento de uma pena de 2 anos e 10 meses de prisão, em que foi condenado por acórdão transitado em julgado, cumprimento esse que foi determinado pelo despacho judicial, transitado em julgado, que revogou a suspensão da execução da pena, aplicada na decisão condenatória, mas constando-se porém que, contrariamente ao que consta da decisão revogatória, a condição de suspensão da execução foi cumprida e cumprida atempadamente, forçoso é considerar que a mesma decide sobre uma premissa que inexistente - o não cumprimento da obrigação - e nada determina relativamente àquilo que é exuberantemente demonstrado nos autos - o cumprimento atempado.
- IV - Este STJ encontra-se assim confrontado com uma situação em que é manifesto que a prisão decretada carece de fundamento porquanto inexistiam os pressupostos que conduziram à revogação da suspensão, pelo que, é de deferir a providência de “habeas corpus” requerida.

05-07-2017

Proc. n.º 303/13.4GASPS-A.S2 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Rosa Tching
Santos Cabral

Recurso penal
Homicídio
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

Não merece censura a pena aplicada ao arguido de 15 anos de prisão pela prática como autor material de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelo art. 131.º do CP e pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) e n.º 3 da Lei 5/2006, de 23-02, ponderando o muito elevado grau de ilicitude da conduta do arguido que manifestou em todo o processo executivo do crime uma vontade firme dirigida ao facto e à concretização do resultado final, tendo efectuado com um revólver de calibre.32, pelo menos cinco disparos na direcção da vítima, atingindo-a na cabeça, tórax e região dorso lombar, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo, em elevada intensidade, e revelando o arguido-recorrente uma personalidade altamente desvaliosa, manifestada igualmente na circunstância de ter abandonado a vítima imobilizada na via pública, onde veio a falecer, sendo certo que a vítima era uma pessoa com quem mantinha relação de amizade, apresentando o arguido 36 anos de idade na data da prática dos factos e apresentando antecedentes criminais em matéria de crimes contra as pessoas e de posse de arma, não confessando o seu plano criminoso dado como provado, nem manifestando qualquer arrependimento pelo mal praticado.

05-07-2017
Proc. n.º 502/15.4JDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching

Recurso para fixação de jurisprudência
Pluralidade de acórdãos fundamento
Rejeição de recurso

Em sede de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a indicação sobre a mesma matéria de direito de dois acórdãos fundamento, quando é certo, constituir condição necessária a indicação de um único acórdão fundamento, implica que o recurso interposto não se mostre motivado de harmonia com as exigências expressas no n.º 2 do art. 438.º do CPP, o que implica a sua rejeição, por inadmissibilidade, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, do CPP, não sendo caso, de convite ao aperfeiçoamento.

05-07-2017
Proc. n.º 47/03.5IDAVR.P1-H.S1 – 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Rosa Tching
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade
Trânsito em julgado
Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Estabelece o art. 438.º, n.º 1, do CPP, que o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Só a partir do início daquele prazo é admissível a interposição de recurso, visto que só então a decisão proferida em último lugar se torna definitiva.
- III - No caso vertente verifica-se que o recurso deu entrada em juízo no dia 03-11-2016, isto é, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido, o qual transitou no dia 13-02-2017.
- IV - A não admissão de recurso por interposição fora de tempo constitui motivo de rejeição – arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP.

05-07-2017

Proc. n.º 251/15.3GBSTR.C1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus

Aclaração

Suspensão da execução da pena

Revogação da suspensão da execução da pena

Prescrição das penas

Interrupção da prescrição

Suspensão da prescrição

- I - Não obstante a circunstância de formalmente o legislador português nunca ter consagrado a suspensão da execução da pena como uma "pena autónoma", é indubitável, quer a nível doutrinal, quer jurisprudencial, ter a suspensão emergido como uma espécie de pena de substituição.
- II - A suspensão da pena constitui um meio autónomo de reacção jurídico-penal com uma pluralidade de possíveis efeitos. É pena na medida em que na sentença se impõe uma privação da liberdade. Tem o carácter de um meio de correcção se acompanhada de tarefas orientadas no sentido de reparar o ilícito cometido, como as indemnizações, multas administrativas ou benefícios para benefício da Comunidade. Aproxima-se de uma medida de assistência social quando são impostas regras de conduta que afectam a vida futura do arguido especialmente se for colocado sob supervisão. Finalmente, oferece uma faceta pedagógico social activo na medida em que estimula o mesmo arguido a engajar-se na sua ressocialização aproveitando o período de prova.
- III - Nos termos do disposto no art. 122.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CP, a prescrição dessa pena de substituição ocorre com o decurso do prazo de quatro anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo, contudo, das causas de suspensão e de interrupção da prescrição estabelecidas nos arts. 125.º e 126.º do mesmo CP, nomeadamente com a sua execução, que pode configurar-se no simples decurso do tempo até ao termo do período da suspensão.
- IV - Relativamente à pena de substituição (no caso, a pena de prisão suspensa na sua execução), o prazo da prescrição inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aplicando-se depois o regime da suspensão e da interrupção da prescrição previsto nos arts. 125.º e 126.º do CP, ou seja, o prazo de prescrição da pena de substituição em causa (a pena de prisão com execução suspensa) interrompe-se com a sua própria execução.
- V - No caso vertente pode-se afirmar que, não se tendo verificado nenhuma causa de suspensão, uma vez que não se verifica qualquer um dos itens apontados no art. 125.º do CP, já o mesmo não se pode dizer em relação à sua interrupção face ao disposto no art. 126.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal.
- VI - Existindo uma causa de interrupção mas já não de suspensão da contagem do prazo prescricional, sendo de quatro anos aquele prazo de prescrição (a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, 27-01-2011), acrescido de metade (no total de

seis anos), nos termos do disposto no n.º 3 do citado art. 126.º, é evidente que, aquando da revogação da suspensão da pena (09-02-2017), já se tinha verificado a prescrição da pena de substituição.

05-07-2017

Proc. n.º 150/05.7IDPRT-D.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Assinatura
Irregularidade
Tentativa
Homicídio qualificado
Reflexão sobre os meios empregados
Frieza de ânimo
Premeditação
Intenção de matar
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - A assinatura electrónica de acórdão viola o estatuído nos arts. 374.º, n.º 3, al. e) e 95.º, do CPP, sendo que o âmbito de aplicação da Portaria 280/2013, de 26-08 encontra-se restringido aos processos de natureza cível e tramitados de acordo com o CEPMPL.
- II - A assinatura electrónica de acórdão integra uma irregularidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP *a contrario*, que embora não afectando a sua existência, deverá ser suprida, após a baixa dos autos mediante a oposição no mesmo das assinaturas autógrafas dos membros do tribunal colectivo intervenientes no acórdão recorrido, sanando, desse modo, a irregularidade verificada.
- III - A premeditação, reveladora, indiciariamente, de especial censurabilidade ou perversidade na prática do crime de homicídio qualificado previsto na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, surge materializada em três situações: frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues e na persistência na intenção de matar por mais de 24 horas.
- IV - A frieza de ânimo, traduz-se na jurisprudência deste STJ na actuação calculada, reflexiva, em que o agente toma a sua deliberação de matar e firma a sua vontade de modo frio, denotando um sangue frio e alguma indiferença ou insensibilidade perante a vítima, ou seja, quando o agente, tendo oportunidade de reflectir sobre a sua intenção ou plano, ponderou a sua actuação, mostrando-se indiferente perante as consequências do seu acto.
- V - A reflexão sobre os meios empregados, consiste na escolha ponderada pelo agente dos meios de actuação que, por força do efeito letal que possuem, facilitem a execução do crime projectado ou proporcionem mais probabilidades de êxito, traduzindo-se, deste modo, na preparação meditada do crime, no estudo de um plano de acção para o executar.
- VI - A persistência na intenção de matar por mais de 24 horas (premeditação propriamente dita), traduz-se na preparação meditada do crime, no estudo de um plano de acção para o executar e na persistência no propósito de matar por mais de 24 horas, tempo considerado suficiente para o agente poder vencer emoções, ultrapassar impulsos súbitos e ponderar o alcance e consequência do ato.
- VII - É revelador da existência e persistência da intenção de matar a ofendida, o comportamento do arguido que, na sequência do termo da relação de namoro que manteve com *P*, durante cerca de 14 anos, ocorrido por decisão daquela, começou a intimidar a mesma, dizendo-lhe que a matava e que se matava também, tendo numa ocasião anterior à dos factos em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

análise, desferido na ofendida 2 estalos e apertando-lhe o pescoço, visando tirar a vida à ofendida o que só não conseguiu por motivos alheios à sua vontade e a forma calculada como o arguido, no dia 30 de março, se dirigiu à casa de *G*, levando consigo uma faca, e como logrou distrair a *G* (pedindo um copo de água) apanhando a vítima *P* sozinha e inteiramente desprevenida de modo a poder desferir uma facada no pescoço dela, o que torna a sua conduta especialmente censurável.

- VIII - O quadro factual e a imagem global do facto, revela que se tratou de uma resolução criminosa, pensada e persistente, e não de uma resolução súbita, inesperada ou irreflectida, razão pela qual se conclui no sentido da improcedência do recurso relativamente à pretendida não qualificação do crime de homicídio nos termos da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- IX - Improcede a alegação do arguido pela redução da pena para medida não superior a cinco anos de prisão, suspensa na sua execução, sustentando ter agido em estado de exaltação emocional em circunstâncias que diminuem a culpa, desde logo porque, contrariamente ao alegado, o que a avaliação psiquiátrica realizada na pessoa do arguido evidencia e ficou provado nos autos foi que, não obstante o mesmo apresentar, na altura, «alterações emocionais e de comportamento relativas à situação vivencial de rutura amorosa, configurando perturbação de adaptação», o arguido teve sempre capacidade de entendimento, discernimento e auto determinação que lhe permitiam quer a avaliação do ilícito, quer a determinação de acordo com essa avaliação.
- X - Daí ser diminuto o valor atenuativo do referido estado de "perturbação de adaptação" em que o arguido se encontrava, situando-se, antes, o seu grau de culpa num patamar elevado, posto que a sua atuação revela ser o mesmo portador de um sentimento de posse relativamente à ofendida, que não lhe permitiu tolerar a vontade desta em querer colocar um ponto final a um namoro de 14 anos e em querer autonomizar-se, o que tudo demonstra ser o arguido portador de uma mentalidade desconforme com os valores do direito, como a autonomia da pessoa e o respeito pela liberdade de determinação de cada um.
- XI - Daí que, na ponderação destes factores bem como dos demais factores aludidos no acórdão recorrido, à luz do falado princípio da proporcionalidade, se entenda ser ajustada a pena aplicada de 6 anos de prisão, por a mesma observar, adequadamente, as finalidades de prevenção geral, aferidas pela medida da necessidade de tutela do bem jurídico violado, mostrar-se ajustada à culpa do arguido pelos factos e responder satisfatoriamente às exigências de prevenção especial de socialização.
- XII - Atento o preceituado no art. 50.º, n.º 1 do CP, prejudicado o conhecimento da suscitada questão da suspensão da execução da pena.

05-07-2017

Proc. n.º 1074/16.8JAPRT.P1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Pluralidade de acórdãos fundamento
Tribunal Constitucional

- I - Não cumpre os pressupostos de que depende o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o recorrente que não só não elege no requerimento de recurso uma única questão de direito que se perfila como situando-se em posição antagónica com outra - e única - decidida noutro aresto, como indica vários arestos, sem identificação concreta e cingida da questão que em qualquer dos acórdãos indicados está em oposição com uma qualquer que haja sido objecto de decisão no acórdão recorrido.
- II - A ordem jurisdicional (comum) não pode adoptar, como acórdão fundamento, uma decisão de um tribunal que não pertence à mesma ordem de jurisdição, como é o caso do TC.

05-07-2017

Proc. n.º 217/16.6GAVRS.E2.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

<p>Dano biológico Danos patrimoniais Danos não patrimoniais</p>

- I - Decorre do estatuído no art. 564.º, n.º 2, do CC, que a lei faz derivar a fixação de uma indemnização futura radicada em eventuais consequências danosas que sobrevenham ao dano (actual) desde que os danos que lhe sobrevenham:
- i) possam ser imputados ou conectados, causalmente, com as lesões ou morbidez psicossomática que o lesado sofreu por força da acção ilícita donde emerge a obrigação de indemnizar;
 - ii) que percussões dos efeitos e consequências danosas já possa ser, com um arrimado grau de previsibilidade, no momento em que o tribunal está em condições de atribuir a indemnização;
 - iii) o tribunal sendo os danos previsíveis, mas não possuindo meio e forma de os computar com o mínimo de certeza, poderá procrastinar a fixação para decisão ulterior.
- II - Este tipo de dano (biológico) assume, relativamente aos tradicionais e correntes tipos de danos patrimoniais e extra patrimoniais, uma feição de dano autónomo, atribuindo-lhe a doutrina e a jurisprudência uma função reparadora ao nível da perda de capacidade do lesado em manter um exercício funcional idêntico ou com a mesma amplitude e desenvoltura que faria se não tivesse sofrido a lesão corporal que determina a obrigação de indemnizar.
- III - Para que surja a obrigação de indemnizar por este tipo de dano não se torna necessário que o lesado tenha sofrido ou venha a sofrer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho ou, o que vale dizer para a actividade profissional que desenvolvia ou que possa vir a desenvolver no futuro, mas tão só que as lesões sofridas sejam limitadoras e incapacitantes de uma actividade funcional normal enquanto pessoa.
- IV - Estando em causa projecções de perda de rendimentos no futuro, é prudente que o tribunal, à minguia de elementos seguros, fiáveis e sustentáveis lance mão de regras e critérios com assento nas técnicas de probabilidade e de cálculo matemático, com vista a minorar os defeitos de uma operação meramente aleatória e a esmo, sem o mínimo de suporte em critérios ou factores raciocínio lógico-matemático, porém, tal recurso terá de ser temperado através do recurso à equidade, que com a ponderação de variantes dinâmicas que escapam ao referido cálculo objectivo (ex. evolução provável na situação profissional do lesado, melhoria expectável das condições de vida e do rendimento disponível, inflação provável ao longo do período temporal a que se reporta o cômputo da indemnização, o aumento da vida activa para se atingir a reforma), em parte mitigadas pelo benefício decorrente do imediato recebimento e disponibilidade de valores pecuniários que normalmente apenas seriam recebidos ao longo de muitos anos, naturalmente desempenha um papel corrector e de ajustamento do montante indemnizatório às circunstâncias específicas do caso.
- V - Na indemnização por perda de capacidade para auferir um rendimento equivalente ou similar aquele que era percebido pelo lesado no momento em que ocorreu o facto lesivo, o tribunal tem de atender aos rendimentos certos, seguros e previsivelmente regulares e permanentes que nesse momento constituíam o acervo remuneratório do lesado.
- VI - Não podem servir de base de cálculo rendimentos ou percepções remuneratórias que adviessem de trabalhos ocasionais, provisórios ou irregulares e sem previsibilidade de manutenção no futuro.
- VII - O acórdão recorrido utilizou para chegar ao montante de € 52.000,00 a título de indemnização de perda de capacidade de ganho a que se alcandorou operando percentagens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

com juros a perceber pela disponibilidade actual do quantitativo indemnizatório, porém, em nosso juízo, a indemnização por perda de ganho (de trabalho) futuro deve ter por base a equidade e não cálculos ou operações de matemática conjecturadas para a evolução futura de mercados de capitais ou outras variáveis de capitalização do capital.

- VIII - Afigura-se justo e adequado fixar em € 76.000,00, a indemnização pela perda da capacidade de ganho, à demandante de 46 anos de idade, que auferia o vencimento mensal de € 541,00, que em resultado de um atropelamento ficou com os membros inferiores entalados entre a viatura da arguida e outro veículo automóvel, sofrendo como consequência directa e necessária do embate descrito, dores e esfacelas graves de ambos os membros inferiores, com fractura exposta do fémur esquerdo e fractura cominutiva do perónio direito com sinais de compromisso vascular e destruição extensa dos tecidos sem hipótese de reconstituição arterial e ainda amputação transfemural a nível do terço distal da coxa direita e apresenta múltiplas cicatrizes visíveis nos membros inferiores que lhe determinaram um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 53 pontos, sequelas que são impeditivas do exercido da sua actividade profissional habitual como empregada de limpeza e de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, não podendo exercer outras profissões que exijam esforço físico elevado e não conseguindo realizar tarefas do dia-a-dia como tirar e pôr a roupa na máquina de lavar; tomar banho sozinha; descer escadas; varrer e limpar o chão com uma esfregona.
- IX - Afigura-se justo e adequado fixar em € 100.000,00, a indemnização por danos patrimoniais decorrentes da necessidade da demandante se sujeitar, para toda a vida a consultas de fisioterapia e, bem assim, à necessidade de renovar a prótese do seu membro inferior.
- X - Não merece reparo o valor de € 140.000,00 fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais, ponderando os níveis de graus de dor que a demandante teve que suportar - ficar entalada entre os dois veículos enquanto a assistência não aportou -, o sofrimento que teve que padecer pelas intervenções cirúrgicas a que teve de submeter - e aquelas a que terá, porventura, de se submeter -, a angústia de se ver privada de um membro inferior, o desgosto de se ver como uma pessoa fisicamente diferente dos demais e objecto de condescendência, bem com outras mazelas e aleijões psíquicos (designadamente: dor fantasma ao nível do membro inferior direito; dificuldade de marcha com claudicação; dores constantes no pé esquerdo, com edema motivados pela sobrecarga do membro inferior; stress pós traumático associado a perturbação de pânico e perturbação mista de ansiedade e depressão; pensamentos suicidas; o quantum doloris fixável no grau 6/7; o dano estético fixável no grau 5/7; a repercussão permanente nas actividades desportivas e de lazer fixável no grau 4/7; a repercussão permanente na actividade sexual é fixável no grau 4/7; sentimento de vergonha da ofendida pelo seu corpo face às lesões sofridas que a fazem sentir-se diminuída e sem vontade de responder aos estímulos sexuais do seu companheiro com quem vive).
- XI - Não merece reparo a decisão recorrida ao considerar que possuindo o tribunal elementos previsivelmente seguros quanto à durabilidade das próteses e à necessidade de realização de assistência para proporcionar uma melhor e mais adequada mobilidade à demandante/lesada não deve desde já fixar um montante ajustado ao pagamento desses meios e modos de assistência.

05-07-2017

Proc. n.º 4861/11.0TAMTS.P1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Reformatio in pejus
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O instituto da proibição da “*reformatio in pejus*” está consagrado no art. 409º, nº 1, do CPP, que estabelece que quando o recurso da decisão final é interposto somente pelo arguido, ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse do arguido, o tribunal superior não pode agravar, na espécie ou na medida, as sanções impostas na decisão recorrida.
- II - Esta regra radica na própria estrutura acusatória do processo penal e constitui uma garantia básica do direito do arguido ao recurso de sentença condenatória, ao preveni-lo contra o risco de uma decisão mais gravosa do tribunal superior. Sem essa proibição, o exercício do direito (constitucional) ao recurso envolveria sempre e inevitavelmente um risco, pela incerteza da decisão a proferir pelo tribunal superior, que poderia funcionar como elemento gravemente dissuasor do uso desse direito, que é um direito fundamental do arguido.
- III - É a vertente sancionatória da sentença que o instituto visa salvaguardar, proscrevendo qualquer agravação da mesma, quer se trate das penas (principais, acessórias ou substitutivas), quer de medidas de segurança. De fora da proibição fica porém a pena de multa, mas somente quanto ao quantitativo do dia/multa, que não ao número de dias de multa, no caso de melhoria da situação económica e financeira do condenado (nº 2 do mesmo art. 409º).
- IV - No caso de concurso de crimes, se o recurso abranger, além da pena única, as penas parcelares, também estas estão abrangidas pela mesma proibição.
- V - Também é incontestável que, em caso de anulação de julgamento, por decisão do tribunal superior, os efeitos da proibição estendem-se ao novo julgamento a realizar em 1ª instância. Quer dizer, o tribunal de 1ª instância não pode agravar as penas aplicadas no primeiro julgamento.
- VI - Pode porém suceder que, havendo concurso de penas, o tribunal superior anule a sentença, por haver lugar ao “desdobramento” do concurso em dois (ou mais) cúmulo autónomos. Nessa situação, nada impede que se proceda a reformulação/desdobramento do cúmulo inicial. Contudo, vale ainda aqui a proibição da “*reformatio in pejus*”, não podendo portanto a soma das novas penas conjuntas exceder a pena conjunta primitiva. Ponto é que todas as penas tenham sido incluídas no cúmulo inicial.
- VII - Com efeito, no caso de desdobramento do cúmulo inicial, a situação será diferente se vierem a ser incluídas penas que não estavam compreendidas naquele, isto é, se na segunda decisão proferida em 1ª instância, após a anulação da primeira sentença, por deficiente formação do concurso, vierem a ser integradas nas novas penas conjuntas penas parcelares que não tinham sido consideradas na primeira decisão.
- VIII - Nesse caso, não funcionará a proibição da “*reformatio in pejus*”, pela razão muito simples de que não foram os mesmos crimes (e os mesmos factos consequentemente) que foram considerados nas duas condenações. Na segunda foram conhecidos um maior número de crimes pelo que será inevitável que a pena se agrave.
- IX - Só haverá violação da regra referida se, perante os mesmos crimes/penas, o tribunal de 1ª instância, em novo julgamento, agravar as penas. Por outras palavras: só se tiverem sido exatamente as mesmas condenações parcelares a ser consideradas e agora reagrupadas em dois cúmulo, é que funcionará a proibição de agravar a primitiva pena conjunta.

13-07-2017

Proc. n.º 240/12.0PCSTB.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Raúl Borges

<p>Recurso penal Competência territorial Nulidade sanável Cúmulo jurídico Concurso de infracções Concurso de infrações Conhecimento superveniente</p>

Pena suspensa Omissão de pronúncia

- I - No que concerne à fixação da competência territorial para a realização de cúmulo jurídico, se atentarmos que a efectivação da operação de cúmulo jurídico se traduz na realização de um "novo julgamento" (cfr. art. 472.º, do CPP) faz todo o sentido que o legislador tivesse imposto essa tarefa ao foro da "última condenação".
- II - Na verdade, o tribunal da última condenação é aquele que por último efectivamente condenou o arguido e não a condenação que por último transitou em julgado, sendo aqui o trânsito um acontecimento aleatório e imprevisível, por ser este tribunal o que tem a melhor e mais actualizada visão do conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- III - Considerando os fundamentos subjacentes à atribuição da competência territorial ao tribunal da última condenação, só a incompetência material do tribunal singular pode desviar tal regra. E assim acontecerá, sendo o tribunal singular o da última condenação, o cúmulo será elaborado pelo tribunal colectivo se o arguido tiver sido anteriormente condenado em pena que somada à do tribunal singular exceda os cinco anos de prisão. O tribunal competente para elaborar o cúmulo jurídico será então o tribunal colectivo com competência territorial na área do tribunal singular (da última condenação).
- IV - Mas, no caso de o tribunal colectivo ser o "foro da última condenação", será sempre esse o tribunal material e territorialmente competente para a elaboração do competente cúmulo jurídico.
- V - Revertendo ao caso concreto, verifica-se que é nestes autos, por serem os da última condenação, que se deverá proceder ao cúmulo de penas (ainda que várias) e não individualmente, em cada último processo da condenação, referente ao lote de penas aí englobadas.
- VI - Não tendo a incompetência territorial sido arguida pelo MP ou pelo arguido, nem sido officiosamente conhecida e declarada pelo tribunal até ao início da audiência de julgamento que procedeu ao cúmulo jurídico, a nulidade mostra-se sanada, não resultando afectado, por conseguinte, o acórdão recorrido em razão duma incompetência territorial, não deduzida nem declarada até ao momento processual próprio.
- VII - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução [se for legalmente possível e caso se verifiquem os respectivos pressupostos].
- VIII - Porém, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- IX - Por isso, há, assim, que reflectir, que não é possível considerar na pena única as penas suspensas cujo prazo de suspensão já findou, enquanto não houver no respectivo processo despacho a declarar extinta a pena nos termos daquela norma ou a mandá-la executar ou a ordenar a prorrogação do prazo de suspensão. Na verdade no caso de extinção nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, a pena não é considerada no concurso, mas já o é nas restantes hipóteses.
- X - Apenas no caso de o tribunal recorrido ao englobar no cúmulo pena parcelar com o prazo de suspensão ou de substituição já esgotado, sem que nesses processo tenha havido (que se saiba) decisão sobre a respectiva execução, prorrogação ou extinção, incorrerá numa nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- XI - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão recorrido que incluir na pena única do concurso penas de substituição, sem ter averiguado se a suspensão foi revogada, ou se as penas suspensas foram extintas, deixando assim de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado.

13-07-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 9/12.1GDSTB.E2.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Habeas corpus
Extradicação
Princípio da especialidade

- I - Já nos termos do art. 6.º do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Resolução da Assembleia da República 5/94), vigorava o princípio da especialidade.
- II - Tal princípio da especialidade vigora igualmente nos termos da Convenção de extradição entre os Estados da CPLP (Resolução da AR 49/2008, de 15-09), segundo o art. 6.º.
- III - Tendo a extradição do requerente, do Brasil para Portugal, sido ordenada para efeitos de ser submetido a interrogatório judicial, para eventual alteração da medida de coação (art. 254.º, n.º 1, al. b) e 258.º ambos do CPP), relativamente ao proc. *X* e só para esse processo, e tendo após tal interrogatório sido determinada a sua prisão preventiva, não pode o mesmo ser desligado desses autos e ligado a outro processo onde o mesmo tinha uma pena de prisão para cumprir, na sequência de promoção imediata do MP, à qual o Defensor do arguido declarou não se opor.
- IV - Esse desligamento do arguido no proc. *X* e reafectação do arguido a outro processo, passando a cumprir pena à ordem do proc. *Y*, ultrapassou o fundamento do pedido de extradição, quer na forma em que foi requerido, quer nos termos e limites em que foi autorizado pela Justiça brasileira.
- V - O facto de o defensor do arguido, na sequência de promoção imediata do MP, não se opor ao desligamento do arguido desses autos e o ligamento ao processo *Y* onde o mesmo tinha uma pena de prisão para cumprir, é irrelevante juridicamente nos termos legais para modificar o regime e pressupostos da extradição, em causa.
- VI - Face à natureza estrita e restrita do princípio da especialidade, não pode haver qualquer interpretação extensiva ou analógica que derogue tal princípio, porque é de natureza pública internacional, e destina-se a salvaguardar a segurança dos cidadãos, e a eficiência da cooperação judiciária internacional entre os Estados, limitada sempre pelo Direito, e dignidade da pessoa humana, excluindo-se assim o perigo de arbitrariedade na aplicação das leis e no equilíbrio do sistema jurídico.
- VII - Houve pois, nítido abuso do princípio da especialidade, ao desprezar-se no caso concreto a sua finalidade e os seus limites, fazendo do mesmo letra morta, afectando-se o arguido a processo diferente e finalidade diferente, do que justificou o pedido e autorização concretas da extradição, sendo pois ilegal a prisão em que o arguido foi colocado, por violação do princípio da especialidade.

13-07-2017
Proc. n.º 1649/09.1JAPRT-B.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Escusa
Juiz
Imparcialidade
Conselho Superior da Magistratura
Vogal
Deliberação
Processo disciplinar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Não afecta a imparcialidade de um juiz o facto de ter participado numa deliberação de um órgão colegial em que foi ordenada a junção a um procedimento de natureza disciplinar de uma participação em que era visado o recorrente/assistente num recurso penal em que o participante na deliberação deveria intervir, na sua função jurisdicional, como relator.
- II - A imparcialidade do relator de um recurso penal, na predita função (jurisdicional) também não fica afectada se, na sequência decisória do órgão administrativo, participou na deliberação que decidiu pela inexistência de ilícito disciplinar e ordenou, correlatamente, o arquivamento do procedimento, na medida em que, a questão que enforma o objecto do recurso em que o peticionante foi calhado como relator - caducidade do direito de queixa por factos imputados ao assistente e que integrariam o crime de difamação - não colide ou tange com as decisões em que participou enquanto vogal do Conselho Superior da Magistratura.
- III - A intervenção como membro de um órgão de natureza e compleição administrativa não pode ilaquear a intervenção num procedimento criminal se a participação desse membro não foi além de interveniente na deliberação e sem outra assumpção deliberativa que não tivesse sido votação/adesão a uma proposta de arquivamento de um procedimento disciplinar, pelo que, não subsistem razões sérias e graves para que a sua intervenção no recurso penal que lhe foi distribuído seja escusada.

13-07-2017

Proc. n.º 2089/16.1TDLSB.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Difamação Causas de exclusão da culpa Testemunha</p>

- I - Sendo a honra uma projecção, na consciência social, de certos valores pessoais, não ocorrerá um comportamento ofensivo quando se divulgam factos verdadeiros ou notórios, desde que não representem, na sua formulação e concretas circunstâncias um flagrante desrespeito pela intimidade e estreito círculo pessoal que a qualquer individuo é devido e que socialmente lhe deve ser reservado.
- II - Já a manifestação de juízos sobre acções e comportamentos de outrem, mesmo que assente sobre factos verdadeiros, só será lícita no seu próprio conteúdo quando não briguem com as regras de adequação social e do risco permitido.
- III - Por outro lado, os actos atentatórios da honra, para além de deverem ser aferidos face a padrões de sensibilidade média de um “*bonus pater familias*” só revestirão o cunho de ofensa quando atinjam um mínimo de censura juspenalista.
- IV - Ao nível do tipo subjectivo do ilícito de difamação, é pacífico na jurisprudência e na doutrina não ser necessário que o agente tenha procedido com “*animus injuriandi vel diffamandi*” ou dolo específico, bastando o dolo genérico traduzido na consciência de que as expressões utilizadas são de molde a produzirem ofensa da honra e consideração da pessoa visada.
- V - É, pois, suficiente para a sua realização que o autor saiba que está a atribuir um facto, ou a formular um juízo de valor, cujo significado ofensivo do bom nome ou consideração alheia ele conhece, e o queira fazer, e isto em qualquer das modalidades do dolo previstas no art.º 14.º, do CP, bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio da acção previstos nas normas incriminadoras respectivas.
- VI - A arguida ao formular juízos de valor acerca das qualidades e competências pessoais da assistente - que tinha hábitos de vida nocturna; seria adicta ao consumo de bebidas alcoólicas; não seria um exemplo de boa mãe; e era uma pessoa manipuladora - terá mermado e depreciado a consideração que socialmente é devida a uma pessoa que tivesse constituído uma família e mantivesse um relacionamento social estabelecido num concreto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- circulo societário, sendo os juízos formulados, objectivamente, susceptíveis de integrar a materialidade típica contido no art. 180.º do CP.
- VII - No plano da intenção, ou da denotação subjectiva, colocada e assumida na imputação valorativa e factual em que a arguida se expressa, afigura-se-nos não poder deixar de se estimar que a mesma não devia desconhecer que, dirigindo-as àquela pessoa em concreto, seria susceptível de a minorizar socialmente e a afectar na sua auto-estima e auto-consideração pessoal.
- VIII - Para efeitos de causa de exculpação do crime de difamação, não é viável - ou resultaria sempre de extrema dificuldade (argumentativa) - a demonstração da verdade relativa a juízos de valor expressos pela arguida acerca do modo de ser, estar e comportar-se da assistente, não resultando que tais juízos possam ser objecto de refutação ou de demonstração veraz.
- IX - Não ocorre erro notório na apreciação da prova se o raciocínio que conduziu à decisão se mostra inconcusso e atinado a um razoar lógico dedutivo e condizente com as regras de experiência comum.
- X - Estas qualificações ou juízos formados pela arguida - certamente por factos e situações que lhe hajam sido referidas por outrem - não cabem dentro de um depoimento (directo ou indirecto) de uma testemunha sobre factos no âmbito de um inquérito. A arguida emitiu e expressou opiniões, qualificativas pessoais, de índole social, ética e moral, que não cabem da realidade factual que haja percebido directamente ou que lhe tenha sido transmitida por outrem.
- XI - O depoimento da arguida é exorbitante, extravasa e excede o que era exigível a uma testemunha que foi chamada a depor num inquérito onde o arguido era indiciado pelo que havia declarado (de forma supostamente inverídica e desfasada da realidade factual) num outro julgamento, onde estaria em causa explicar as razões por que o arguido no dito inquérito tinha declarado de forma não correspondente com a realidade e não os hábitos e forma de comportamento que a assistente assumia na vida social e/ou familiar e conjugal.
- XII - Era-lhe exigível e tinha por obrigação, pessoal e processual, depor sobre as razões do proceder de uma pessoa e não sobre as qualidades e modos de ser, agir e comportar de outra pessoa, ainda que esta tivesse sido a participante dos factos sobre que tinha que depor.

13-07-2017

Proc. n.º 71/15.5TRGMR-A – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Admissibilidade de recurso
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Absolvição
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena
Constitucionalidade
Rejeição de recurso

- I - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ao estabelecer a irrecorribilidade dos acórdãos do Tribunal da Relação que, inovatoriamente face à absolvição em 1.ª instância, condenam os arguidos em pena não privativa da liberdade ou em pena de prisão não superior a cinco anos, não viola o direito ao recurso consagrado no n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- II - A não admissibilidade de recurso daquelas decisões, enquanto limitação do direito ao recurso, não atinge o núcleo essencial daquele direito de defesa do arguido, visto que o arguido no recurso interposto da decisão de 1.ª instância que o absolve do crime ou crimes de que se encontra acusado ou pronunciado participa directa e efectivamente na criação da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão a proferir, através do seu direito de audiência e ao contraditório, exercido na resposta ao recurso (art. 413.º, do CPP), acto processual em que pode exercer, sem qualquer limitação, o seu direito de defesa, através da apresentação das suas razões de facto e de direito.

- III - Sendo irrecorrível para o STJ o acórdão do Tribunal da Relação que, inovatoriamente face à absolvição em 1.ª instância condena o arguido em pena de prisão suspensa na sua execução, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, impõe-se a rejeição do recurso, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 420.º do CPP.

13-07-2017

Proc. n.º 67/13.1GATVD.L1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Recurso da matéria de direito
Acórdão do Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena de multa
Extinção da pena
Pena de prisão
Nulidade insanável
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Suscitando no recurso que o arguido interpôs do acórdão de 1.ª instância unicamente duas questões, sendo a primeira a de saber se nos cúmulos jurídicos efectuados, mais precisamente no cúmulo que englobou os processos n.ºs *A* e *B*, cuja pena conjunta foi fixada em 18 meses de prisão e 240 dias de multa, à taxa diária de € 5,00 (pena esta de multa considerada extinta pelo cumprimento), deveriam ter sido incluídas outras penas, designadamente as penas pelas quais foi condenado nos processos n.ºs *C*, *D*, *E*, *F*, *G* e a segunda a da medida da pena do segundo cúmulo efectuado, a qual entende excessiva, pugnando pela sua redução, forçoso é considerar que o recurso se circunscreve ao reexame da matéria de direito.
- II - Circunscrevendo-se o recurso ao reexame da matéria de direito cabe a este STJ conhecê-lo, conforme preceito da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, sendo nulo o acórdão da Relação recorrido, *ex vi* al. e) do art. 119.º daquele diploma legal, nulidade insanável que implica a invalidade daquele, bem como de todos os actos posteriores, exceptuando-se o parecer emitido nesta instância pela Procuradora-Geral Adjunta (n.º 3 do art. 122.º do CPP), com regresso dos autos à fase de recurso da decisão de 1.ª instância, recurso que, por razões de economia e de celeridade processual, passaremos a apreciar de imediato.
- III - O concurso de crimes, segundo preceito do n.º 1 do art. 78.º do CP, pressupõe a sua prática antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- IV - Considerando que os crimes objecto dos processos n.ºs *A* e *B* foram cometidos após o trânsito em julgado de qualquer das condenações proferidas nos processos n.ºs *C*, *D*, *E*, *F* e *G*, não se verificando os pressupostos do concurso de crimes, é evidente que as penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

impostas ao arguido através das referidas condenações não podem ser cumuladas com as penas resultantes das condenações por ele sofridas nos processos n.ºs. *A* e *B*.

- V - A circunstância de uma pena ter sido integrada num cúmulo jurídico não preclui a possibilidade de, posteriormente, vir a ser incluída noutra cúmulo jurídico. Tudo está em saber se a mesma está ou não em concurso com outra ou outras penas nos termos do n.º 1 do art. 78.º do CP.
- VI - Impõe-se a revogação do primeiro de dois cúmulos efectuados na 1.ª instância, se não se justifica a existência de um cúmulo jurídico constituído por duas penas, sendo uma de prisão e outra de multa já extinta, tanto mais que a pena de prisão nele incluída pode e deve ser incluída no segundo cúmulo, com notório benefício para o arguido, dado que a referida pena de prisão pode ser cumulada com outras penas de prisão.
- VII - Estando em causa um concurso de 9 crimes, sendo 1 de homicídio tentado, 4 de incêndio, sendo um na forma tentada, 1 de furto qualificado, 1 de burla informática e 2 de condução sem habilitação legal, ponderando o imenso rol de antecedentes criminais do arguido, actualmente com 59 anos de idade, sendo de concluir que este é portador de tendência criminosa, o que, assume um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta, perante uma moldura penal abstracta entre 4 anos e 6 meses e 25 anos de prisão, entende-se fixar a pena conjunta em 11 anos e 3 meses de prisão, a qual se mostra consonante com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

13-07-2017

Proc. n.º 232/11.6GDCTX.E1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Proibição de prova</p>

- I - Como claramente se ressalta do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o recurso extraordinário de revisão apenas pode ser interposto de decisões transitadas em julgado. Retomando ideia já expressa, a revisão opera por via de um recurso extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - Aquando da interposição do presente recurso a sentença condenatória ainda não havia transitado em julgado, faltando, portanto, este pressuposto imprescindível, fundamental que é a existência de uma decisão transitada em julgado.
- III - Ao tempo em que foi interposto, este recurso não era admissível, razão pela qual terá de ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - De todo o modo, sempre se dirá que este recurso é improcedente por manifesta falta de fundamento, pois conforme jurisprudência firmada neste STJ, o uso e valoração de prova alegadamente proibida não podem relevar no âmbito deste recurso extraordinário de revisão pois não foi descoberta posteriormente à decisão condenatória.
- V - Se a existência de prova ou provas alegadamente proibidas já era do conhecimento do arguido, agora recorrente à data do seu julgamento e condenação, deveria então ter arguido as questões, ou vícios, nomeadamente de nulidade, que, em seu entender, podiam suscitar os meios de prova utilizados pelo tribunal, pois não se «descobriu» nenhum método proibido de prova que tenha servido para fundamentar a condenação do recorrente.
- VI - Se à data da condenação já era conhecida, nomeadamente pelo agora recorrente, a existência de prova ou provas alegadamente proibidas e, apesar disso, se formulou juízo condenatório com base nelas, a revisão da respectiva sentença não é admissível, em defesa do caso julgado material, da estabilidade da decisão, valor essencial do Estado de Direito enquanto garante da segurança jurídica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - De outro modo, estar-se-ia a transformar o instituto de revisão de sentença em outro grau de recurso, numa apelação disfarçada, natureza que o presente recurso nitidamente assume como o revela a circunstância de o recorrente não ter aguardado o trânsito em julgado da decisão condenatória pois, como já se deu nota, a interposição deste recurso verificou-se antes de ter transitado a decisão revidenda.

13-07-2017

Proc. n.º 295/15.JALRA-A.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Questão nova
Rejeição parcial
Regime penal especial para jovens
Homicídio qualificado
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Não tendo o recorrente suscitado no recurso interposto para a Relação a questão da não aplicação do regime penal dos jovens delinquentes a formulação de tal questão perante este STJ constitui a formulação de uma questão nova, sendo de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- II - Não será de aplicar o regime dos jovens delinquentes quando do conjunto dos factos praticados e a sua gravidade o desaconselham em absoluto, por não se mostrar passível de prognose favorável à reinserção social do arguido.
- III - Tendo o arguido sido condenado, em 1.ª instância, nas penas parcelares de 17 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, e de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de profanação de cadáver, condenação essa confirmada pelo Tribunal da Relação, forçoso é considerar, tendo em conta o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que a decisão relativa à fixação da sobredita pena parcelar de 1 ano de prisão é irrecorrível, por se tratar de uma pena não superior a 8 anos, confirmada pela Relação.
- IV - A irrecorribilidade quanto a tal pena, por inferior a 5 anos, resultaria sempre do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, em conformidade com o disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, rejeitando-se o recurso nessa parte, ficando conseqüentemente, o recurso confinado às questões respeitantes à pena de 17 anos de prisão, aplicada pelo crime de homicídio qualificado, e ainda à pena única fixada em cúmulo jurídico das referidas penas singulares, já que superiores a 8 anos.
- V - Não merece censura a qualificação jurídica efectuada pelo tribunal colectivo do crime de homicídio qualificado como motivado por motivo fútil, se o arguido ao praticar os actos de execução do crime de homicídio, foi motivado pela satisfação dos seus instintos agressivos no contexto de uma discussão ocorrida momentos [antes] sobre uma temática que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desagradou - relacionada com a exigência que lhe fora feita por terceiros no sentido de proceder ao pagamento de uma dívida de reduzido valor - [circunstância] fortemente indiciadora da especial censurabilidade ou perversidade do autor do crime de homicídio simples, que encerra o fundamento da agravação. Na realidade, não se está perante uma discussão relevante que alterasse psicologicamente o arguido a ponto de o motivar à prática dos factos tanto mais que a discussão ocorreu inesperadamente no contexto de um encontro num local de habitual convívio com os seus pares (entre os quais se incluía a vítima) a solicitação da própria vítima.

- VI - Ponderando o muito elevado grau de ilicitude dos factos, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo, em elevada intensidade, tendo o arguido manifestado em todo o processo executivo do crime uma vontade firme dirigida ao facto e à concretização do resultado final, uma intensidade, energia e vigor que impressionam negativamente, numa sucessão de golpes com utilização de uma barra de ferro na cabeça da vítima, de 14 anos de idade, o que revela um total desprezo pela sua vida, para além de uma acentuada crueldade, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, mas não se podendo ignorar a jovem idade do arguido na data do crime - 17 anos - e a natural imaturidade que, em geral, se lhe associa, e as condições com que se deparou no decurso da formação da sua personalidade, em que avulta o falecimento do seu pai e da sua avó paterna poucos meses depois, as duas pessoas «com quem tinha uma relação de maior proximidade e afecto», pretendendo transmitir ao arguido uma mensagem no sentido de interiorizar que deve investir na sua formação e ressocialização, entendemos que se justificará uma diminuição, ainda que ligeira, da pena de 17 anos de prisão (que lhe foi aplicada em 1.ª instância mantida pela Relação) a aplicar ao crime de homicídio, entende-se adequada e justa a pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado.
- VII - Na leitura compreensiva dos factos provados, o circunstancialismo que rodeou a execução dos crimes de homicídio e de profanação de cadáver, cuja conexão entre ambos é por demais evidente, revela um ilícito global gravíssimo e uma personalidade do arguido-recorrente muito desvaliosa que, não respeita valores essenciais ao viver em sociedade e às normas que a regem, pelo que, perante uma moldura abstracta de cúmulo jurídico que se situa entre os 16 anos e os 17 anos de prisão, ponderando os factos, a natureza dos bens jurídicos violados, resultando uma notória conexão entre os crimes praticados, perante a gravidade do ilícito global e a personalidade muito desvaliosa do arguido, consideramos justa e adequada a pena única de 16 anos e 6 meses de prisão.

13-07-2017

Proc. n.º 54/15.5JBLSB.E1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Rosa Tching

Recurso penal
Acórdão do Tribunal da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in melius*

- I - Não é toda nem uma qualquer divergência entre a decisão do tribunal de 1.ª instância e a decisão do tribunal de recurso, que obsta à formação da denominada dupla conforme.
- II - Será de equiparar à situação de dupla conforme aquela em que a Relação profere uma decisão, que embora não seja rigorosamente coincidente com a da 1.ª instância, se revele mais favorável ao condenado, que, desagrave a situação do condenado, quer por absolvição de algum dos crimes imputados ao recorrente, quer por desqualificação do crime imputado (com ou sem matéria de facto), quer ainda por redução de alguma pena parcelar ou somente da pena única.
- III - Se o legislador aferiu a gravidade relevante como limite da dupla conforme e como pressuposto do recurso da decisão da Relação para o STJ pela pena efectivamente aplicada,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não superior a 8 anos de prisão, quer esta se refira a um crime singular, quer a um concurso de crimes, nesta perspectiva, não faria o menor sentido atribuir ao condenado que beneficiou da redução da pena o direito de recorrer, recusando esse direito ao condenado que viu a sua situação inteiramente confirmada.

- IV - A confirmação “*in melius*”, ou seja, a que confirma, melhorando, a situação penal do condenado, é relevante para os efeitos da al. f) do n.º1 do art. 400.º do CPP.
- V - Tendo o Tribunal da Relação reduzido as três penas parcelares (de 6 anos de prisão, de 5 anos e 6 meses de prisão e de 1 ano e 2 meses de prisão) e a pena conjunta (9 anos) em que o recorrente estava condenado para 4 anos e 8 meses de prisão, 4 anos de prisão, 1 ano de prisão e 6 anos de prisão, respectivamente, temos por certo que o recurso interposto pelo arguido do acórdão do Tribunal da Relação para o STJ não é admissível, atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo, por isso, de rejeitar.

13-07-2017

Proc. n.º 13/13.2JACBR.C1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - É de afastar a figura do chamado "crime de trato sucessivo", no crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e 2 e 177.º, n.º 1, ambos do CP, dado que não nos encontramos perante uma "multiplicidade de actos semelhantes" realizados numa forma reiterada sob o denominador duma unidade resolutive pois que cada um dos vários actos do arguido foi levado a cabo numa policromia de contextos separados por um hiato temporal e comandadas por uma diversas resoluções, traduzindo-se cada uma numa autónoma lesão do bem jurídico protegido.
- II - Cada um destes actos não constituiu um segmento ou parcela duma globalidade factual desdobrando-se como parte duma única actividade, mas constitui por si mesmo facto autónomo. Deve por isso entender-se que, referentemente a cada grupo de actos existe, pluralidade de crimes.
- III - Todavia e, não obstante entender-se estarmos perante uma situação de pluralidade de crimes, há que admitir que esta dessintonia com a qualificação jurídica dada pela 1.ª instância não pode assumir, no caso dos autos, relevância jurídica face princípio da proibição da "*reformatio in pejus*".
- IV - Mostra-se adequada e proporcional a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática do crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, pelo relacionamento de natureza sexual mantido pelo arguido com a sua filha A, que se iniciou quando esta tinha apenas 5 anos de idade e se prolongou durante cerca de 5 anos, até esta ter cerca de 10 anos de idade e que aconteceu, pelo menos três vezes antes de 25-02-2006 e a partir de meados de 2006, pelo menos uma vez por mês, roçando o seu pénis no corpo da filha e em apalpando-lhe a vagina e levando-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- a masturbá-lo, que em consequência do comportamento sexual do arguido, ficou abalada psicologicamente, com medo no contacto com os adultos e sentindo ódio e vergonha pelo sucedido.
- V - Mostra-se adequada e proporcional a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, na pessoa da sua sobrinha *C* que se iniciou no ano de 2006, quando esta tinha cerca de 9 anos de idade, que se prolongou durante cerca de 3 anos, beijando e introduzindo os dedos e a língua no interior da vagina da menor e apalpando-lhe os seios contra a vontade desta, para satisfazer os seus instintos lascivos, sofrendo a menor forte abalo psicológico, ficando com medo, triste e chorando quando recorda o sucedido, sentindo estranheza no envolvimento íntimo com outros jovens.
- VI - Mostra-se adequada e proporcional a pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 do CP, praticado na pessoa da *D*, quando a mesma tinha 9 anos de idade, apalpando com as suas mãos os seios e vagina da menor sobre a roupa que esta vestia, começando a puxar-lhe as calças para baixo, ao que a menor de imediato se opôs, puxando as calças para cima, e com que ela se sentasse ao colo dele, ficando a menor emocionalmente perturbada, com medo, nervosa e revoltada com o arguido, sem compreender a atitude deste para consigo, falando amiúde no episódio nos dias imediatamente seguintes.
- VII - Mostra-se mais adequada e proporcional a pena de 9 anos de prisão (em detrimento da pena 10 anos de prisão aplicada em 1.ª instância) aplicada ao arguido pela prática do crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, pelo relacionamento de natureza sexual mantido pelo arguido com a sua filha *B*, que foi iniciado quando esta tinha entre os 5 e os 6 anos de idade e se prolongou durante cerca de 9 anos, regularmente todos os meses, num número variável entre duas a quatro vezes por mês, que se traduziu em beijar e tocar a vagina da menor contra a vontade desta e na tentativa em 2 ocasiões de introduzir o seu pénis na vagina desta, para satisfazer os seus instintos lascivos, prevalecendo-se o arguido, inicialmente, da ingenuidade da sua filha e, mais tarde, do silêncio conseguido através da chantagem de que se a mãe soubesse podia terminar o casamento com o pai, pelo receio do pai e para não se sentir culpada pela eventual destruição do casamento dos pais.
- VIII - Estamos, perante comportamentos reclamadores de um juízo de censura muito acima da média, pela forma despurada e sem qualquer réstia de compaixão e compreensão pela inocência das vítimas, como o arguido sujeitou-as aos seus instintos lascivos e libidinosos, levando-as a suportar a humilhação e a ofensa que representavam os atos sexuais que praticou com elas, revelando a mais profunda indiferença pelo desenvolvimento psicológico das menores, duas delas suas filhas e uma sobrinha e afilhada e a quem tinha por obrigação zelar, proteger e orientar, o que tudo evidencia qualidades muito desvaliosas da sua personalidade, acrescentando não ter o arguido se restringido a abusar destes familiares mais próximos, tendo também praticado atos de abuso contra a menor *D*, fazendo-o mesmo depois de ter sido constituído arguido e de ter sido interrogado, nessa qualidade, pela factos respeitantes às ofendidas *B*, *A* e *C*, o que traduz a existência de uma certa tendência, por parte do recorrente, para a prática de atos ilícitos desta natureza.
- IX - Assume particular significado, a extrema gravidade do ilícito global e as qualidades acentuadamente desvaliosas da personalidade do arguido, a demonstrar que os ilícitos resultam de uma certa tendência criminosa, tornando, por isso, muito fortes, quer as exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, quer as de prevenção especial ou socialização, tendo em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, que revela falta de preparação para manter conduta lícita, pelo que, perante uma moldura abstracta da pena de cúmulo jurídico entre 9 anos e 22 anos e 6 meses de prisão, tem-se por adequada e proporcional a pena única de 13 anos de prisão.
- X - Entende-se serem justas e equitativas as quantias fixadas no acórdão recorrido para compensar as vítimas dos danos não patrimoniais provocados com a conduta do arguido,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nos valores de: €7.500 à sobrinha C; €25.000 à filha B; €10.000 à filha A e de € 500 à menor D.

13-07-2017

Proc. n.º 1205/15.5T9VIS.C1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Recurso penal
Tribunal da Relação

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – art.ºs. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP - sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal descritas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. O pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- II - Está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- III - Não cabe ao STJ aferir do mérito da decisão que determinou a prisão preventiva, bem como da que reexaminou os seus pressupostos, competência esta exclusiva do Tribunal da Relação, muito menos sindicar a decisão que, em recurso, este tribunal superior tenha proferido, decisão esta irrecorrível.
- IV A medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao requerente foi ordenada pela entidade para tal competente (juiz de instrução), por indiciação de crime que permite a aplicação daquela medida (sem que se verifique qualquer causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade do requerente) e não se mostra excedido o respectivo prazo de duração máxima, pelo que a providência é manifestamente infundada.

20-07-2017

Proc. n.º 10/14.0GACCH-C.S1 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Souto de Moura

Ana Paula Boularot

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Detenção
Autoridade policial
Juiz de instrução
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP - sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal descritas nas als. a) a c) do n.º 2 do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

222.º do CPP. O pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.

- II - A petição de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal não pode ser utilizada para sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a regularidade e a legalidade da prisão, designadamente a sindicância de eventuais irregularidades processuais situadas a montante ou a jusante da prisão ou a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, sindicância só admissível através da oportuna utilização dos meios processuais adequados de impugnação.
- III - Quaisquer anomias processuais ou extraprocessuais que hajam ocorrido antes da decisão do juiz de instrução que ordenou a aplicação da medida de coacção prisão preventiva, não podem ser agora sindicadas, devendo tê-lo sido no momento em que se verificaram e durante o tempo em que perduraram.
- IV - Os peticionantes, após detenção pela autoridade policial, foram presentes ao juiz competente dentro do prazo de 48 horas previsto no n.º 1 do art. 254.º do CPP, conquanto só hajam sido objecto de interrogatório judicial já depois de findo aquele prazo. A legalidade do interrogatório não está em causa desde que o detido seja entregue ao juiz de instrução criminal dentro do prazo de 48 horas, cessando assim a situação de detenção administrativa.

20-07-2017

Proc. n.º 222/17.5GDSTB-F.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Souto de Moura
Ana Paula Boularot

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prova
Indícios suficientes
Recurso penal
Tribunal da Relação

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido – arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP - sendo que visa pôr termo às situações de prisão ilegal descritas nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP. O pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- II - A petição de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Está vedado ao STJ substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicarem os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação da liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- IV - Não cabe em sede de petição de *habeas corpus* aferir da suficiência da prova - da prática do crime e sua qualificação jurídica - na base da qual foi determinada a medida de coacção prisão preventiva, competência esta exclusiva do Tribunal da Relação a exercer por via do recurso.

20-07-2017

Proc. n.º 357/17.4SCLSB-A.S1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Souto de Moura
Ana Paula Boularot

5.ª Secção

Recurso de revisão
Non bis in idem
Ineficácia
Suspensão provisória do processo
Processo sumaríssimo
Trânsito em julgado
Pena de multa
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados

- I - O arguido foi sujeito a dois processos criminais pelos mesmos factos: — no processo n.º A, que correu termos na Comarca, foi iniciado procedimento criminal por, no dia 14-05-2013, pelas 10h26m, se ter dirigido à Esquadra da Polícia de Segurança Pública de AS e aí ter apresentado denúncia contra desconhecidos, dando notícia de que o veículo automóvel Seat - Ibiza, com a matrícula, do qual era proprietário, lhe ter sido subtraído da via pública; no decurso do inquérito foi determinado pelo Ministério Público, com a concordância do arguido, a 08-07-2015, suspender provisoriamente o processo pelo período de 6 meses, com a imposição de, no mesmo período, prestar 60 h de trabalho socialmente útil. A suspensão foi aplicada por concordância do Juiz de Instrução, conforme decisão prolatada a 10-09-2015; tendo cumprido esta injunção e decorrido o tempo de 6 meses, foram arquivados os autos, nos termos do art. 282.º, n.º 3, do CPP, por despacho de 07-04-2016.
- II - Pelos mesmo factos, no âmbito do processo n.º B, que correu os seus termos na Comarca, o arguido foi condenado, em processo sumaríssimo, na pena de multa, por decisão de 10.11.2015, tendo esta já sido declarada extinta por cumprimento (cf. despacho de 15.11.2016).
- III - Do que se trata é de duas decisões sobre os mesmos factos e ambas transitadas em julgado, pelo que está em causa a violação do princípio do ne bis in idem — assim sendo, não é o recurso de revisão o meio adequado para resolver esta violação, dado que não se integra em nenhum dos fundamentos expressamente apresentado no art. 449.º, do CPP.
- IV - Sendo o arguido julgado duas vezes pela prática do mesmo facto ilícito e típico, e ocorrendo uma repetição da causa, em violação do princípio do ne bis in idem, de acordo com o disposto no art. 625.º, n.º 1, do CPC, ex vi art. 4.º, do CPP, só a decisão transitada em primeiro lugar produz efeitos. No caso dos presentes autos, a decisão de suspensão provisória do processo foi prolatada em momento anterior à decisão destes autos, e transitou em julgado em momento igualmente anterior. Pelo que, a segunda decisão de condenação em pena de multa do arguido prolatada no processo n.º B é ineficaz, devendo a declaração de ineficácia ser proferida no processo e dela devem ser retiradas as consequências legalmente impostas.

06-07-2017
Proc. n.º 156/13.2GAVLG-B. S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Habeas corpus
Mandado de detenção internacional

Princípio da especialidade
Caso julgado

- I - Improcede o fundamento do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, no sentido de que não tendo renunciado à regra da especialidade prevista no art. 16.º da Lei 144/99, não podia ser julgado e condenado em processo diferente daquele ao abrigo do qual foi emitido o mandado de detenção executado, e muito menos por crimes que não constam desse mandado, o que aconteceu relativamente aos quatro crimes de que são ofendidos *A, B, C e D*, se o requerente não foi julgado e condenado em processo diferente daquele ao abrigo do qual foi emitido o mandado de detenção internacional.
- II - O mandado de detenção foi emitido no âmbito do processo *X*, onde eram arguidos o requerente e outros, com referência a crimes determinantes de uma conexão. Fez-se cessar a conexão, separando-se daquele o processo do arguido, que tomou outro número, mas continuando o mesmo processo, não sofrendo qualquer modificação substancial, designadamente quanto ao seu objecto, constituído pelos factos que lhe são imputados na acusação. De resto, a proibição referida no art. 16.º da Lei 144/99 reporta-se a factos. E quanto a estes a mudança de número nada alterou.
- III - Não é exacto que os crimes de burla de que são ofendidos *A e B* não constem do mandado de detenção, apenas relativamente aos crimes de que são ofendidos *C e D* é que não se poderá afirmar que constam do mandado. Só relativamente a estes se pode suscitar a questão de saber se o requerente não podia por eles ser julgado e condenado.
- IV - Mas, mesmo que não pudesse, não se verificaria o alegado fundamento de “*habeas corpus*”, pois se o requerente não podia ser julgado e condenado pelos dois referidos crimes, o tribunal, ao fazê-lo, conheceu de questão de que não podia ter tomado conhecimento, incorrendo na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, do CPP, nulidade que podia ter sido feita valer em sede de recurso ordinário, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.
- V - Não tendo sido esse o caso, a nulidade, se existiu, sanou-se, pelo menos, com o trânsito em julgado da decisão.
- VI - O trânsito em julgado da sentença sana quaisquer vícios processuais verificados durante o procedimento, só podendo ser posto em crise nos casos e condições previstos nos arts. 437.º a 466.º do CPP.
- VII - Assim, se a suposta ilegalidade relativamente aos dois indicados crimes, a ter-se verificado, se sanou, tudo se passa como se não tivesse existido, não podendo dela tirar-se quaisquer consequências no âmbito do processo, designadamente para efeitos de “*habeas corpus*”, sendo de indeferir a providência deduzida com tal fundamento.

06-07-2017

Proc. n.º 14/14.3T8SNT-B.S1– 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Objecto do recurso
Recurso de revista excepcional
Recurso de revista excecional

- I - Atento o disposto no n.º 3 do art. 400.º do CPP e no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível o recurso, restrito à parte cível, interposto para este STJ, que, sem voto de vencido, confirmou o decidido pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Constituindo a reclamação para a conferência o meio processual previsto [arts. 417.º, n.º 8, e 419.º, n.º 3, al. a), ambos do CPP] para o recorrente reagir contra a decisão sumária do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relator, não pode a mesma reclamação exorbitar o âmbito da apreciação do recurso, cujo objecto define-se e delimita-se pelas conclusões que o recorrente haja extraído da respectiva motivação.

- III - A reclamação para a conferência não pode ser utilizada pelo recorrente para alterar o objecto do recurso interposto e já apreciado pelo relator na decisão sumária.
- IV - Não pode a recorrente na fase de reclamação para a conferência da decisão sumária da relatora, pretender que lhe seja concedida oportunidade para indicar as razões que, dentre as previstas no art. 672.º, n.º 2, do CPC, justificariam, em sua opinião, que o recurso fosse apreciado como revista excepcional, que nunca requereu.

06-07-2017

Proc. n.º 8895/11.6TDLSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Nulidade do acórdão
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Não incorre em nulidade nos termos da al. a) do art. 379.º do CPP, o acórdão recorrido que justificou de forma crítica e fundamentada a pena que impôs a cada um dos arguidos.
- II - O facto de o arguido *A* não ter antecedentes criminais não é sinónimo de bom comportamento anterior e também a circunstância de ele próprio e bem assim do seu co-arguido terem problemas económicos não constitui de forma alguma justificação para a actividade ilícita que desenvolveram.
- III - Ponderando que, aquando da sua detenção, foi apreendida ao arguido *A* - a quem não são conhecidos hábitos de consumo de substâncias aditivas - cannabis com um peso líquido global acima de dez quilogramas (mais exactamente, 10.773,813 g.), que o mesmo destinava à venda a terceiros, bem como, as elevadas razões de prevenção geral e especial, e bem assim o dolo directo com que o mesmo actuou, mas também a circunstância de que o mesmo não possui antecedentes criminais registados e não tem ocupação laboral estável, não merece censura a pena de 5 anos e 6 meses de prisão que, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, foi aplicada em 1.ª instância.
- IV - Ponderando que, aquando da sua detenção, foi apreendida ao arguido *B* cannabis com um peso líquido global de 57,745 quilogramas, que o mesmo detinha para venda a terceiros, e que, entre Junho de 2015 e Março de 2016, vendeu a dita substância a 16 consumidores, pelo menos, bem como, as elevadas razões de prevenção geral e especial, e bem assim o dolo directo com que o mesmo actuou, mas também a circunstância de que não possui antecedentes criminais registados por este tipo de ilícito e não possui ocupação laboral estável, não sendo de mais assinalar que, conquanto a circunstância do arguido *B* consumir substâncias aditivas só por si não disponha do valor atenuativo, já que com a venda de estupefacientes não procurava exclusivamente assegurar o seu próprio consumo, certo é que, no contexto factual em referência, maior censura merece a motivação do arguido *A*, uma vez que, como referido, não possuindo tal vício, apenas a obtenção de lucro determinou a sua ilícita conduta, entende-se a adequada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão (em detrimento da pena de 6 anos de prisão aplicada em 1.ª instância) pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Nada de significativamente relevante militando a favor dos arguidos que, contando 29 e 27 anos à data da prática dos factos ilícitos e na actualidade 31 e 29 anos de idade, respectivamente, não dispendo de consistente apoio familiar, e sem necessidade de reiterar o que atrás se disse a respeito da sua personalidade, das suas condições de vida e do circunstancialismo inerente ao facto ilícito típico, julga-se que, no caso do arguido *B*, não existem razões, em termos de prevenção, quer geral quer especial, para, correndo embora um risco prudente, esperar que as finalidades da punição ficarão suficientemente asseguradas com a simples censura do facto e a ameaça da prisão, o que vale por dizer não ser de suspender na respectiva execução a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aqui fixada.

06-07-2017

Proc. n.º 3343/15.5T9FAR.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Helena Moniz

Recurso penal
Documento
Omissão de pronúncia
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova

- I - Em processo penal, uma vez encerrada a audiência em 1.ª instância, deixa de ser admissível a junção de novos documentos, não sendo de admitir tal junção com a motivação de recurso nem a sua apresentação na audiência recursiva, com fundamento no instituto da renovação da prova.
- II - A norma do art. 423.º n.º 2 Código de Processo Penal em nada colide com o disposto no art. 165.º do Código de Processo Penal, mostrando-se ambos os preceitos em harmonia, pois renovar a prova não é produzir nova prova, mas produzir de novo, agora perante a relação, prova que foi apreciada em 1.ª instância, proporcionando ao tribunal superior a possibilidade de sanar os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, de contradição insanável da fundamentação ou de erro notório na apreciação da prova.
- III - A situação em análise não configura caso omissivo que permita a aplicação subsidiária do CPC, visto que o CPP contém norma própria respeitante à apresentação de documentos, a qual, diferentemente do que sucede em processo civil, não prevê a apresentação de documentos com a motivação de recurso, nem mesmo se se tratar de documentos supervenientes à audiência de 1.ª instância, havendo de entender-se a diferença de regimes como uma opção do legislador do CPP, pois quando este definiu as regras que nesta matéria vigoram em processo penal, necessariamente conhecia os preceitos do CPC, e deles se quis afastar.
- IV - Esta interpretação de modo algum fere os princípios ou preceitos constitucionais, como reconheceu o TC no acórdão 392/03, entendimento que reiterou no acórdão 397/06.
- V - Se e na medida em que o documento superveniente à produção da prova tiver potencialidade para pôr em causa a justiça da condenação, fica em aberto a possibilidade do recurso extraordinário de revisão.
- VI - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve oficiosamente conhecer, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das suas teses.
- VIII - Não existe omissão de pronúncia por parte da relação sobre a questão da impugnação da matéria de facto, se o recorrente omitiu as concretas provas que impõe decisão diversa da recorrida, não tendo feito remissão alguma para a acta, nem concretizando as passagens em que funda a sua impugnação, conforme a lei lhe determina (art. 412.º, n.º 3 e 4 do CPP), antes se tendo limitado a discordar de alguns pontos da decisão da matéria de facto,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

contrapondo à convicção adquirida pelo tribunal, a sua própria convicção sobre a prova produzida.

- IX - De acordo com o art. 410.º do CPP, os vícios da matéria de facto têm de resultar da própria decisão recorrida, na sua globalidade, sem recurso a elementos que lhe sejam externos.
- X - Nos termos do disposto no art. 410.º, n.º 2 al. b), do CPP, verifica-se uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, se se considerou nos factos provados que "o arguido, juntamente com outros indivíduos cujas identidades se desconhecem, delineou um plano e organizou-se em ordem a assegurar o transporte de cocaína, por via marítima, desde São Salvador, no Brasil, para Portugal, com vista à sua comercialização", e se da fundamentação da matéria de facto nada resulta no sentido de ter sido o arguido quem concebeu, ou mesmo se colaborou, na elaboração do plano de remessa de cocaína a coberto da importação de móveis rústicos provenientes do Brasil.
- XI - Verifica-se também contradição insanável entre a fundamentação e a decisão se dos factos provados resulta que a cocaína apreendida era pertença do arguido e se destinava a ser comercializada por elevada quantia monetária, mas, na fundamentação, tomada na sua globalidade, se aponta no sentido de que se trataria de uma rede na qual o arguido estava integrado, e não que o arguido seja o dono da droga.
- XII - Verifica-se erro notório na apreciação da prova, nos termos do disposto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, se no acórdão se dá como provado que "alguns dos telemóveis que o arguido detinha destinavam-se a contactar e a ser contactado pelos ulteriores destinatários da cocaína", mas na fundamentação da matéria de facto nada se refere quanto à finalidade da detenção pelo arguido de vários telemóveis, mais precisamente três, apenas sendo feita referência a que o arguido justificou a necessidade de utilizar vários telemóveis com a circunstância de se encontrar com várias mulheres e aditando-se que as explicações do arguido não mereceram ao tribunal qualquer credibilidade.

06-07-2017

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L1.S2 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Omissão de pronúncia
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pedido de indemnização civil
Constitucionalidade

- I - O conhecimento pela Relação das questões relativas à matéria de facto esgota, os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, tornando-a definitiva.
- II - Esta afirmação não é, de modo algum, prejudicada pelo disposto no art. 434.º do CPP, que permite ao STJ conhecer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, conhecimento esse exclusivamente de carácter oficioso, imposto pela natureza de tribunal de revista, quando o tribunal se vê privado da matéria de facto necessária para constituir a base para uma segura decisão de direito.
- III - A arguida/demandada foi absolvida do crime de abuso de confiança por falta do elemento objectivo: entrega pelo demandante à arguida da importância em dinheiro e inversão do título. Foi, todavia, condenada em indemnização, com fundamento no art. 483º nº 1 CC, por ter sido dado por provado que a demandada, através de movimentos a débito e de pagamentos, fez uma utilização não autorizada do cartão multibanco que tinha em seu poder, pertencente a uma conta do demandante, bem sabendo que o dinheiro não lhe pertencia e que não estava autorizada a movimentá-lo nem a usá-lo em proveito próprio, tendo com isso causado prejuízo ao demandante.

IV - Fundando-se a condenação em indemnização civil em normas do CC, que em nada conflituam com os arts. 29.º (aplicação da lei criminal) ou 32.º (garantias do processo criminal) da CRP, alegados pela recorrente, forçoso é concluir que a decisão em momento algum violou a CRP, sendo improcedente a inconstitucionalidade invocada.

06-07-2017

Proc. n.º 13/09.7TALSA.C1.S2 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

<p>Recurso penal Medida concreta da pena Concurso de infracções Concurso de infracções Prevenção geral Prevenção especial Culpa Ilicitude</p>

- I - Crê-se estar assimilado porque isso resulta dos art. 40.º, n.º 1 e 71.º, n.º 1 CP, (i) que a aplicação de uma qualquer pena visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (ii) que essa pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e (iii) que são estas (prevenção e culpa) as linhas essenciais para precisar a medida da pena que há-de resultar, em cada caso, do que seja tido como necessário para acautelar as expectativas da comunidade na manutenção da validade da norma posta em causa, tendo sempre como limite essa culpa concreta do agente.
- II - Como ensina F. Dias, a pena pode e deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica», a este propósito se falando de prevenção geral positiva ou de integração, no sentido de meio de «resolução do conflito social suscitado pelo crime», sendo então, decerto, nas normas que, no sistema, tutelam bens que assumem expressão e valor que essa expectativa da comunidade na validade de tais normas, na restauração da paz jurídica, encontra o seu pleno sentido e a sua máxima expressão.
- III - Se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos».
- IV - É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- V - Por sua vez, o art. 77.º, n.º 1 do CP estabelece que o critério específico, carecido de fundamentação própria, a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente impondo-se também aqui ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º CP.
- VI - Se o caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente deve intervir ainda como parâmetro imprescindível, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir protecção.

06-07-2017

Proc. n.º 356/15.0GAETR.P1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
União de facto
Ilicitude

- I - O homicídio qualificado nas circunstâncias elencadas no n.º 2 do art. 132.º, CP ocorre quando o agente, ao causar voluntariamente a morte de outrem, actua com especial censurabilidade como quando mata o cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau. Mas não obrigatoriamente, pois esta circunstância não é taxativa.
- II - Verificado algum dos elementos elencados no citado n.º 2 do art. 132.º isso «não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação».
- III - Os exemplos-padrão são em geral configurados como conceitos normativos, que não descritivos, e estão consequentemente sujeitos a discussão crítica e valorativa. Essa discussão far-se-á em torno da questão de precisar se os indícios de culpa agravada são consistentes, se reflectem realmente uma culpa especialmente intensa caso em que se concluirá pela verificação da qualificação.
- IV - A cláusula geral de agravação prevista no n.º 1 do art. 132º CP, para ter-se como verificada, implica uma conexão hermenêutica entre ambos os aspectos: os exemplos típicos elencados no n.º 2 explicitam o sentido dessa cláusula agravante e esta, por seu turno, funciona como correctivo normativo da objectividade daqueles traduzido na fórmula expressiva «não só, nem sempre». Sendo o sentido e o alcance da técnica dos exemplos-padrão flexibilizar a aplicação da lei penal a ideia essencial é a de que são de considerar como homicídios qualificados somente casos particularmente chocantes.
- V - Casos particularmente chocantes na actuação do agente, no modo como comete o homicídio, que reflectam um desvalor especialmente grave e uma motivação especialmente censurável. Em que o acto de destruição da vida humana para lá do modo ardiloso, ou cruel ou de inflicção de sofrimento como é levado a cabo revele também uma atitude dedicada e envolvida do agente. Casos em que, afinal, a formulação de um especial juízo de culpa encontre suporte numa «correspondente agravação (gradual-quantitativa) do conteúdo do ilícito».
- VI - A apreciação do STJ enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º CPP, cinge-se necessária e obrigatoriamente aos factos provados que se têm como um dado adquirido. Por isso, não são de relevar as considerações tecidas sobre a “quebra” dos laços familiares nos 7/8 meses anteriores aos factos que o recorrente defende existir com «verificação e comprovação pelas sms juntas aos presentes autos» (cfr conclusão 223) ou a afirmação de que «enquanto o arguido trabalhava para a casa que ambos estavam a construir, a vítima encontrava-se com *I* (factos estes patentes nas mensagens que foram objecto de consideração pelo Tribunal)».
- VII - Parece implícita a este tipo de argumentação como que a invocação de pelo menos uma circunstância a levar em conta, afinal aquilo que a decisão recorrida considerou não existir e que surge assim esboçada: houve um facto provocador, a putativa violação dos deveres conjugais que, por si só, automaticamente, retiraria especial censurabilidade ou perversidade à conduta do recorrente. Por causa dessa atitude da vítima estaria desde logo afastada a agravação. Este argumento, ao cabo e ao resto, redundaria na valorização desse facto provocador e em desconsiderar a desmedida e clara desproporção entre esse facto e a mais grave das ofensas, aquela que é perpetrada contra o direito à vida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Valerá a pena recordar brevemente que o CP de 1886 estabelecia no seu art. 372.º com a expressiva epígrafe «Provocação constituída por adultério ou corrupção de filha menor» que «O homem que achar sua mulher em adultério (...) e nesse acto matar ou a ela ou ao adúltero, ou a ambos ou lhes fizer alguma das ofensas corporais declaradas nos artigos (...) será desterrado para fora da comarca por seis meses» prevendo também no § 2º que «as mesmas disposições se aplicarão à mulher casada que, no acto declarado neste artigo, matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou a marido ou a ambos, ou lhes fizer as referidas ofensas corporais». Este artigo foi revogado pelo Dec. Lei 262/75, de 27/05, consignando-se justamente no seu preâmbulo que nele estava conferido «um autêntico “direito de matar”».
- VIII - Mas mesmo nesse retrógrado e ultrapassado contexto legislativo considerando estar-se perante «uma especial e mais grave espécie de provocação» exigia a comentarística coeva, para a ter como verificada genericamente, que «o crime ou delito seja consequência imediata da provocação» que esta devesse «preceder imediatamente e sem intervalo a prática do crime» salientando-se que «o decurso de alguns dias entre esta e a ofensa obsta a que se considerem ainda existentes os paroxismos da paixão para se atenuar a pena; desaparece então toda a sombra de defesa para dar lugar aos impulsos da vingança».
- IX - Naturalmente que no presente contexto legislativo o recorrente não se propõe invocar um estado emotivo que o haja compelido à prática do crime; que haja alterado as suas condições de determinação que tenha prejudicado «intensamente o poder de reflectir com serenidade». Não ousa, em suma, apelar a que a sua conduta seja perspectivada no âmbito do tipo de culpa privilegiada de homicídio. Sugere um percurso diferente considerando (erradamente) que a vítima liquidou a relação equiparada a conjugal com os inerentes deveres de fidelidade, afecto e respeito mútuos e que, nessa medida, não se pode ter como preenchida a circunstância qualificativa da alínea b) que os implicaria.
- X - Como defende a doutrina mais atenta ao homicídio qualificado «dominantemente, entende-se que só se pode decidir que a morte foi causada em circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente através de uma ponderação global das circunstâncias externas e internas presentes no facto concreto (...) Especialmente perversa, especialmente rejeitável, será então a atitude na qual as tendências egoístas ganharam um predomínio quase total e determinaram quase exclusivamente a conduta do agente.» As circunstâncias do caso concreto, ponderadas globalmente tal como estão consignadas nos factos provados, são estas:
- Com o veículo onde ambos viajavam parado na berma da estrada, junto a uma ravina, na sequência de uma discussão com a vítima o recorrente desferiu-lhe várias pancadas deixando-a incapaz de opor resistência e de sair do veículo;
 - Então, com o intuito de provocar na vítima lesões compatíveis com um acidente de viação decidiu simular a ocorrência desse acidente;
 - Abriu os vidros das janelas das portas da frente e destravou o veículo fazendo com que este se precipitasse pela ravina na expectativa de que capotasse ou se incendiasse,
 - Como o veículo se detivesse depois de percorrer 70 metros sem ocorrer nenhum daqueles eventos o recorrente com o propósito de fazer crer que a vítima sofrera no acidente por despiste lesões causadoras da sua morte, retirou o corpo da vítima de dentro do veículo e colocou-o perpendicularmente do seu lado direito deixando aberta a porta do lado esquerdo e em seguida com um objecto não apurado bateu-lhe na cabeça com uma violência tal que lhe provocou lesões que foram causa directa da sua morte. Ou melhor e literalmente desfez-lhe o crânio como claramente resulta da quantidade e da gravidade das lesões descritas no ponto 21 dos factos provados;
 - Além disso, em momento não apurado, antes ou depois de precipitar o veículo pela ravina, estrangulou a vítima como resulta também claramente das lesões descritas no ponto 22 dos factos provados que não são susceptíveis de outra interpretação.
- XI - Os factos são dinâmicos e são a expressão de uma dada realidade precisando de ser interpretados para deles se retirarem consequências jurídicas. Essa interpretação feita à luz de um critério de razoabilidade do senso comum suportado por concepções éticas actuais não se coaduna, crê-se, com a pretensão do recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XII - A brutalidade, a selvajaria manifestadas para causar as abundantes lesões sofridas pela vítima a par da circunstância de terem sido causadas à pessoa com quem tivera até esse dia uma relação análoga à dos cônjuges e que era mãe das suas duas filhas menores não podem deixar de ser tidas como evidenciando uma vincada perversidade e uma especial censurabilidade porque expressam circunstâncias reveladoras de um especial grau de culpa.

06-07-2017

Proc. n.º 204/14.9JAGR.D.C1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Extinção da pena
Pena cumprida
Desconto

- I - A jurisprudência deste tribunal tem sido uniforme no sentido de descontar as penas já cumpridas. Assim sendo, urge determinar a pena única dos crimes em concurso e proceder ao desconto integral, nos termos do art. 81.º, do CP, da pena já cumprida.
- II - Num caso como o dos autos, o arguido é julgado e condenado em 2013 num processo e cumpre toda a pena; quando em 2016 se decide nestes autos a pena a aplicar ao arguido, pareceria que já não havia que repristinar aquela pena que já foi cumprida. Porém, e atendendo à razão que levou à criação deste regime excepcional de conhecimento superveniente, ter-se-á necessariamente que concluir que não pode o arguido arcar com o regime que lhe seria mais desfavorável, qual seja o de não permitir a realização do cúmulo jurídico das duas penas aqui em discussão. Por isso, e porque a integração no cúmulo e o correspondente regime do desconto favorece o arguido, a melhor interpretação será a que decorrer do texto da lei; há que interpretar a lei com o sentido que dela decorre, em atenção ao princípio da legalidade, e se dúvidas houvesse uma interpretação que siga os ditames do princípio *in dubio pro libertate*.
- III - Tendo em conta a matéria de facto provada nos diversos processos, verificamos que o arguido cometeu vários crimes graves de lesão da autodeterminação sexual de menores pelos quais foi condenado numa pena de 14 anos de prisão. Acresce a este um crime de condução sem habilitação legal.
- IV - Consideramos que a pena de 22 meses de prisão não deve constituir elemento de especial agravação relativamente à pena aplicada nos presentes autos. Entendemos, pois, que a pena única de 15 anos por que vem condenado constitui uma pena para além das exigências de prevenção geral e especial.
- V - Na verdade, a inserção na análise global do crime de condução sem habilitação legal é um *minus* relativamente a todo o outro histórico criminal do arguido. Assim sendo, consideramos como adequada a pena única conjunta de 14 anos e 2 meses de prisão.
- VI - Todavia, o arguido já cumpriu os 22 meses de prisão (cf. facto provado 1.q.). Há assim que, nos termos do art. 81.º, do CP, proceder ao desconto, pelo que aos 14 anos e 2 meses de prisão deve ser descontada a pena cumprida de 22 meses de prisão (cf. facto provado 16 onde se afirma que o arguido cumpriu estes 22 meses).

13-07-2017

Proc. n.º 230/09.0TALNH.1.S2 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Acórdão do tribunal colectivo

Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Tratando-se de uma pena única conjunta superior a 5 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, e constituindo recurso restrito a matéria de direito, é admissível recurso direto para o STJ.
- II - Porém, o arguido recorre também da medida das penas parcelares todas elas inferiores a 5 anos de prisão. Ainda assim, e seguindo a jurisprudência faixada no acórdão n.º 5/2017 — «A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao STJ, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.» (DR, 1.ª série, n.º 120, 23.06.2017, p. 3170 e ss) — entende-se competente para apreciar o recurso interposto o STJ.
- III - No que respeita às penas parcelares, o arguido vem condenado por 5 crimes de roubo com a pena de prisão de 2 anos, um crime de roubo tentado igualmente punido com pena de prisão de 2 anos, e 4 crimes de roubo punidos com pena de prisão de 1 ano e 6 meses.
- IV - O grau de culpa do agente é elevado, tendo em conta o modo como foram praticados os crimes, a forma como o arguido escolheu criteriosamente as ofendidas, o momento em que as decidiu agredir, nalguns casos com violência excessiva tendo em conta o circunstancialismo. Além de que, não constitui atenuante da prática do crime a finalidade de obtenção de algum rendimento para o consumo de estupefacientes. Constituindo, pois, a culpa uma atitude contrária ou indiferente à violação do bem jurídico, verifica-se que o comportamento ilícito do arguido foi recorrente ao longo de 2 meses. A toxicod dependência e a necessidade de obtenção de rendimentos para a satisfazer não constitui elemento para uma diminuição da culpa.
- V - Acrescem as necessidades de prevenção geral de integração da norma jurídica — no caso bastante elevadas. E no que respeita às exigências de prevenção especial, também aqui são elevadas, não só tendo em conta o número de crimes realizados em tão curto espaço de tempo, mas também os outros diversos crimes em que o arguido foi, anteriormente, condenado.
- VI - Quanto à pena única aplicada, esta deverá ser determinada a partir da moldura do concurso de crimes, isto é, entre um máximo de 18 anos de prisão e um mínimo de 2 anos de prisão. O arguido vem condenado na pena única de 7 anos e 6 meses.
- VII - A análise global da personalidade do arguido refletida nos factos praticados não nos permite concluir que estejamos perante uma pluriocasionalidade de crimes praticados. Na verdade, ainda que seja para fazer face às exigências que uma vida agrilhoadada ao consumo de estupefacientes, não podemos esquecer que o arguido faz do crime o meio de “subsistência” daquele consumo, a denotar uma tendência para a prática de crimes patrimoniais, recorrendo mesmo à violência física, por vezes de forma que excede o necessário para a lesão do património.
- VIII - Não só a espécie de crimes praticados, mas também a forma como foram praticados e como foram escolhidos os ofendidos impõem uma pena que, embora abaixo de meio da moldura (que ronda os 10 anos de prisão), deva ser bastante superior ao mínimo daquela moldura. É que as exigências de prevenção especial, tendo em conta os crimes anteriores que já foram praticados pelo arguido, são igualmente elevadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

IX - Apesar de se tratar de crimes contra o património, mas igualmente lesivos da integridade física, consideramos mais adequada, porque mais próxima das exigências de prevenção especial e tendo em conta a idade do arguido (embora não sendo aplicável o regime especial dos jovens adultos), a pena de 6 anos e 6 meses de prisão. É que não podemos olvidar que esta é a primeira pena de prisão efetiva aplicada a arguido. Pelo que, admitimos ainda poder ser eficaz quanto a afastar o agente da prática de crimes e quanto a uma possível socialização do delinquente, pese embora o número de crimes aqui julgados e a violência com que foram praticados.

13-07-2017

Proc. n.º 1049/15.4PZLSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

<p>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Acórdão para fixação de jurisprudência Escolha da pena Determinação da medida da pena</p>

I - É claro o entendimento do Tribunal da Relação quanto à necessidade de condenação dos arguidos pelo crime de abuso de informação; não fosse o dispositivo onde determina à 1.ª instância que condene os arguidos e não conseguiríamos ter tanta certeza, dado que ao longo de todo o acórdão, apesar de uma análise pormenorizada da matéria de facto, nunca aquele tribunal faz a necessária subsunção dos factos ao direito (pese embora os seus poderes de cognição em matéria de direito). Assim sendo, e considerando que o acórdão recorrido acaba por concluir pela condenação dos arguidos - pois é isso que determina o dispositivo - caberia ao Tribunal da Relação aplicar a respectiva sanção.

II - Resulta do AFJ 4/2016 que:

- o direito processual penal português consagra um modelo de substituição, pelo que não pode o Tribunal da Relação, em recurso, limitar-se a revogar as decisões de 1.ª instância;

- em sede de recurso o Tribunal da Relação deve decidir da causa proferindo decisão que substitua a de 1.ª instância; - a única exceção a este modelo de substituição ocorre quando a decisão de 1.ª instância esteja inquinada pelos vícios constantes do disposto o art. 410.º, n.º 2, do CPP;

- o recurso interposto de uma decisão abrange a decisão na sua totalidade, mas ainda que haja limitação do âmbito de recurso (e caso esta limitação seja admissível) o tribunal deve retirar da procedência do recurso as consequências legalmente impostas;

- os acórdãos proferidos em sede de recurso devem cumprir os requisitos do art. 374.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, sob pena de nulidade nos termos do art. 379.º, do CPP ex vi art. 425.º, n.º 4, do CPP;

- apenas há lugar a reenvio, nos termos do art. 426.º, do CPP, quando ocorram alguns dos vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e não seja possível decidir da causa (requisitos cumulativos).

III - Assim sendo, e porque não foi considerado pelo Tribunal da Relação, tendo em conta o dispositivo do acórdão recorrido, existir algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e ainda porque não se pode considerar que não tivesse matéria para decidir da causa uma vez que expressamente no dispositivo determina a condenação (pela 1.ª instância) dos recorrentes, o Tribunal da Relação não cumprindo a jurisprudência fixada absteve-se de condenar os arguidos.

IV - Conclui-se, pois, que o acórdão do Tribunal da Relação foi proferido contra jurisprudência fixada por este STJ, pelo que, estando cumpridos os pressupostos do art. 446.º, do CPP, é admitido o recurso, devendo ser aquele acórdão recorrido substituído por outro que cumpra a jurisprudência fixada no AFJ 4/2016.

13-07-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 10852/12.6TDLSB.L1-A.S1 – 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Correio de droga

A pena de 5 anos e 4 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (correio de droga), tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa quando aplicada a arguido sem antecedentes criminais, com 35 anos, que exerce a profissão de advogado, que por via aérea, transportava, na mala de porão, desde o Rio de Janeiro, no Brasil, com destino ao Luxemburgo, fazendo escala no Porto, uma mochila contendo cocaína com o peso líquido total de 976,28 g, com um grau de pureza de 47,6%, permitindo a feitura de 2323 doses individuais.

13-07-2017
Proc. n.º 2795/16.0JAPRT. S1 – 5.ª Secção
Arménio Sottomayor (relator) **
Souto de Moura

Recurso penal
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Ofensa à integridade física simples
Ofensa à integridade física qualificada
Roubo
Bem jurídico protegido
Crime continuado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infrações
Concurso de infrações
Pluriocasionalidade
Pena única

- I - Condenando-o como autor de 4 crimes de roubo, o tribunal de 1ª instância unificou naquele tipo legal, a conduta do arguido que consistiu em se ter dirigido a um cliente da farmácia e, tendo colocado um braço à volta do pescoço do ofendido A. e encostado à cabeça a réplica de uma arma de fogo, como forma de conferir maior seriedade à sua conduta, disse em voz alta que se tratava de um assalto, após o que agrediu esse ofendido com o cano da arma e empurrou-o, fazendo-o cair, vindo, de seguida, a empurrar uma outra cliente, B., que igualmente caiu, embatendo com a cabeça num armário; ultrapassando o balcão, o arguido apontou então a arma ao dono do estabelecimento, C., obrigando-o a abrir a caixa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- registadora depois de lhe ter desferido uma pancada com a coronha da arma; aberta a caixa registadora por uma empregada da farmácia, apoderou-se de € 100,00.
- II - Segundo o AFJ 4/95 (DR n.º 154 - I Serie-A, de 6-07-1995), "o tribunal superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da «reformatio in pejus»."
- III - Não obstante no seu recurso o arguido não ter questionado a qualificação jurídica dos factos, resulta evidente a autonomia da agressão física de que foi vítima B. relativamente à conduta violenta que teve como objecto a entrega de dinheiro por parte do dono da farmácia, pelo que o arguido deve ser punido autonomamente por tal agressão, como autor material de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º CP, alterando-se officiosamente a qualificação jurídico-penal que considerou tal conduta consumida pelo crime de roubo.
- IV - Apesar do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 132.º CP (aplicável ao crime de ofensa à integridade física qualificada ex vi do art. 145.º CP), importa assegurar para efeitos da aplicação da mencionada qualificativa se a ofendida com a idade (75 anos) se tornou numa pessoa particularmente indefesa e se o arguido se prevaleceu dessa circunstância para cometer o crime, tornando especialmente censurável a sua culpa.
- V - Nada revelando a prova no sentido de B. ser uma pessoa particularmente indefesa, mas resultando, pelo contrário, que a assistente ainda goza de força física bastante para se opor ao arguido, na medida em que conseguiu agarrar o seu telemóvel e evitar que o arguido dele se apoderasse, quando, já na rua, este pretendeu tirar-lho da mão, fica afastada a circunstância de se se tratar de uma pessoa particularmente indefesa, pelo que os factos cometidos pelo arguido quanto a esta ofendida e assistente configuram um crime de ofensa à integridade física simples, conforme previsão do art. 143.º CP.
- VI- Verificando-se que, para cometer o crime na farmácia, o arguido exerceu violência sobre duas pessoas – o cliente B. e C., proprietário do estabelecimento – , o constrangimento a que este último foi sujeito, ao ser desapossado da quantia subtraída pelo arguido, integra, só por si, o elemento caracterizador do crime de roubo.
- VII - A conduta do arguido, que começou por exercer violência sobre A., terceiro, cliente da farmácia, ameaçando-o, fazendo-o cair e provocando-lhe ferimentos, para desse modo conseguir apoderar-se de dinheiro pertencente ao dono da farmácia, que foi também alvo de violência, constitui circunstância reveladora de especial censurabilidade, configurando, na parte que a A. diz respeito, um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143.º e 145.º n.º 1, al. a) e 2 e art. 132.º, n.º 2 al. g), todos do CP, alterando-se officiosamente a qualificação jurídico-penal que considerou tal conduta consumida pelo crime de roubo.
- VIII - Esta alteração da qualificação jurídica, autonomizando os crimes contra a integridade física de que foram vítimas os assistentes A. e B., obriga à revogação da pena aplicada ao crime de roubo, que, por causa da consumpção dos crimes de ofensas corporais, reflectiu no respectivo quantum, o grau de ilicitude destes factos, que, segundo a decisão recorrida, foi manifestamente superior quando confrontado com os demais, mas cuja ilicitude se deve ter por diminuída por se circunscrever agora à violência exercida sobre o proprietário da farmácia e à subtracção da quantia de € 100,00, existente na caixa registadora.
- IX - São três os pressupostos cumulativamente necessários para se verificar uma situação de continuação criminosa: ser praticado por diversas vezes o mesmo tipo de crime ou diversos tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico; ser a actividade delituosa executada por forma essencialmente homogénea; serem os factos praticados sob uma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- X - No presente caso, nada se provou quanto a este último pressuposto. O arguido praticou diversos crimes de roubos com o mesmo “modus operandi”, e com proximidade temporal, mas não no quadro de uma mesma solicitação exterior susceptível de diminuir consideravelmente a sua culpa, pelo que, afastada fica a possibilidade de os factos poderem caracterizar um crime continuado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI- A jurisprudência portuguesa tem considerado, de modo uniforme, não ser possível configurar uma continuação criminosa em caso de crimes de roubo, pois, sendo este um tipo de crime complexo, a sua realização ofende, além de bens jurídicos patrimoniais, bens jurídicos pessoais, o que faz com que haja tantos roubos como pessoas ofendidas.
- XII- A ilicitude do assalto do arguido à farmácia não diverge especialmente da dos dois outros assaltos que o mesmo arguido praticou, em que o modus operandi foi o mesmo e que o tribunal puniu com penas de 2 anos de prisão. Todavia, no caso da farmácia, o arguido (que nas duas outras situações, se limitara a exhibir a arma como forma de ameaça e a ameaçar os proprietários e clientes dos estabelecimentos, constringendo aqueles à entrega de importâncias em dinheiro, que rondaram, no primeiro caso, € 135,00 e, no segundo, € 200,00), desferiu uma coronhada na cabeça do ofendido C., ameaçando seguidamente dar-lhe um tiro, por este não conseguir abrir a caixa registadora, o que veio a ser feito por uma funcionária, permitindo ao arguido apoderar-se da importância de € 100,00, o que confere à ilicitude uma intensidade superior à dos demais, o que deve ter reflexo na medida da pena por este crime.
- XIII - Ponderando que o arguido agiu com dolo directo, mostrando-se elevadas as exigências de prevenção geral e de prevenção especial, fixa-se a pena por este crime de roubo, p, e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, em 2 anos e 6 meses de prisão.
- XIV - Na mesma ocasião e lugar, o arguido, com vista facilitar a execução do crime de roubo que planeava, como resulta do facto de ter vociferado "isto não é uma brincadeira, isto é um assalto", dirigiu-se ao assistente A., logo que entrou na farmácia, e colocando um braço à roda do pescoço deste, que apertou, encostou-lhe à cabeça a réplica da arma de fogo; quando o assistente procurou voltar-se para visualizar o arguido, este, voluntariamente, desferiu-lhe diversas pancadas com o cano da pistola no flanco esquerdo do tronco, empurrando-se seguidamente e fazendo-o cair, provocando-lhe traumatismo do pescoço e do hemotórax esquerdo, lesões que foram causa necessária e directa de 7 dias de doença, sem incapacidade; tendo o arguido agido com dolo directo, sendo intensa a ilicitude, entende-se fixar a pena por este crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, 145.º, n.º 1, al. a) e 132.º, n.º 2, al. g), do CP, em 1 ano e 6 meses de prisão.
- XIV - Nessa mesma ocasião e lugar, o arguido voluntariamente empurrou a ofendida B., fazendo-a cair e bater com a cabeça na esquina de um pequeno balcão, provocando-lhe traumatismo crânio-encefálico, que foi causa de 7 dias de doença sem incapacidade, sendo a culpa do arguido elevada, assim como bastante intensa a ilicitude, tanto mais que se tratava de uma pessoa idosa, motivo por que se fixa a pena por este crime de ofensa à integridade física, previsto pelo art. 143.º do CP, em 9 meses de prisão.
- XV - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 2 anos e 6 meses de prisão e 12 anos e 3 meses de prisão, ponderando que, olhados na sua globalidade, os factos revelam uma ilicitude algo intensa, que o arguido actuou com dolo directo tendo a actividade delituosa decorrido num período muito curto, e apenas tendo cessado com a sua detenção, e sendo resultado de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade do arguido, entende-se fixar a pena única em 5 anos de prisão.
- XVI - Sempre que o tribunal aplique uma pena de prisão até 5 anos, sobre ele incide o poder-dever de verificar se a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, caso em que suspenderá a execução da pena de prisão, conforme determina o art. 50º do Código Penal.
- XVII - O juízo de prognose não se revela favorável ao arguido, não só porque a actividade delituosa, que se afirmava num crescendo de violência, só cessou com a respectiva detenção, mas também porque o cumprimento de pena a que o arguido foi sujeito nos Estados Unidos da América não constituiu sinal bastante para se afastar da criminalidade, quando se viu na situação de desempregado e com hábitos de consumo de haxixe e de cocaína.
- XIX - Mas mesmo que se avaliasse doutro modo, de forma a admitir a concessão ao arguido da pena de substituição, sempre haveria de se entender que os crimes contra a propriedade, especialmente quando cometidos, repetidamente, com violência e em estabelecimentos abertos ao público, suscitam na comunidade grande reprobção, sendo, em consequência,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

elevadas as necessidades de garantia de tutela dos bens jurídicos postos em causa por crimes desta natureza e de estabilização das expectativas comunitárias na validade das norma violadas, o que afasta a possibilidade de substituir a pena de prisão efectiva pela suspensão da execução da pena.

13-07-2017

Proc. n.º 41/15.3JBLSB.L1. S1 – 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) **

Souto de Moura

Recurso penal
Crime continuado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pluriocasionalidade
Pena única

- I - De acordo com o art. 30.º, n.º 2 C. Penal, são elementos do crime continuado, numa unidade criminosa normativamente construída, (i) a realização plúrima de condutas violadoras do mesmo bem jurídico; (ii) a execução essencialmente homogénea dessas ditas condutas; e (iii) a existência de uma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- II - Embora haja homogeneidade das condutas imputadas, com um modo de actuação padronizado fruto do plano traçado, não se descortina nos factos provados nenhum factor de ordem externa que houvesse estimulado os recorrentes para a prática dos crimes de modo a ter-se como consideravelmente diminuída a sua culpa.
- III - Pelo contrário, há uma predisposição interior para concretizar os factos, alongada no tempo e até no espaço, pois estes desenrolaram-se ao longo do ano de 2007 e em diversas localidades do país.
- IV - Não há, por conseguinte, a «proximidade ou afinidade espaço-temporal» que poderia ser ao menos tida como indício de «unidade de contexto situacional».
- V - A diminuição sensível da culpa só terá lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repita sem que o agente tenha contribuído para essa repetição mas já não ocorre se o agente vai fabricando o meio apto para realizar o crime.
- VI - Se nem sequer o tempo ou a distância serviram para demover o agente da prática do crime o que se concluiu, de acordo com o senso comum (conventional wisdom), é que existe uma pluralidade de resoluções com execução, mediante renovação do respectivo processo de motivação e que, portanto, a actuação do agente está escorada numa culpa muito mais intensa.
- VII - Os factos patenteiam a falta de razão do recorrente quando invoca a existência de um «único e inicial projecto em que a reiteração foi dominada por uma e a mesma resolução». Não é que se não possa considerar que a existência de um plano previamente delineado não possa apontar para uma unidade de resolução. Mas era essencial que esse plano contivesse já a previsão de realização – o quando, o onde e o como – de cada acção típica que veio a ser concretizada; que contivesse com pleno conhecimento e vontade de os executar o «decorso dos acontecimentos». Tudo isto expresso nos factos provados.
- VIII - Foram, porém, circunstâncias posteriores que levaram ao desenvolvimento do plano sujeito, designadamente, à contingência da «oferta» - passe a expressão em benefício da clarificação da ideia – de bens (veículos) com potencial de despertarem o interesse dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrentes e dos seus co-arguidos. Foi perante o surgimento de cada nova oportunidade que se foi renovando o conhecimento e a vontade de realizar cada acção típica, e renovando também o conhecimento das repetidas circunstâncias de facto que não os afastaram do ataque aos bens jurídicos que foram reiteradamente violados.

- IX - O conjunto dos factos provados aponta para uma inequívoca e pertinaz carreira criminosa do recorrente MP no âmbito genérico dos crimes contra o património e da defraudação em particular. Não é só este conjunto dos factos que integram os crimes pelos quais foi punido. É também aqueles que estão evidenciados no seu passado criminal de 30 anos com várias condenações por furto, receptação, falsificação e burla. A idade do recorrente, à beira de completar 71 anos – factor este que se não descortina que haja sido considerado na decisão recorrida e que se afigura relevante – ainda que não deva ser ponderada tendo em vista o acautelamento das necessidades de prevenção geral de integração, atenua porventura as exigências de prevenção especial embora não ao ponto de suportar uma redução substancial da pena.
- X - Até porque na perspectiva da prevenção geral positiva ou de integração a pena pode e deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica». E os bens que o recorrente persistentemente violou assumem forte expressão e valor no seio da comunidade carecendo de protecção eficaz.
- XI - Acresce que no tocante à imagem global dos factos há um aspecto que não pode ser escamoteado e que é o longo tempo decorrido – cerca de 10 anos – desde a prática dos factos o que não foi ponderado na determinação da medida da pena única.

13-07-2017

Proc. n.º 523/07.0TACTX.E1– 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Questão nova
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Pena única

- I - Nas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, delimitam-se, sob a forma de resumo – assim o exige o art. 412.º, n.º 1 CPP –, as questões que o tribunal de recurso deve apreciar para avaliar as razões do pedido, permitindo que se conheça de modo expedito do âmbito do dito recurso e dos seus fundamentos. Como já foi assinalado de forma enfática, o tribunal de recurso, em regra, deve subordinar estritamente a sua actividade sindicante ao “guião” que é enunciado nas conclusões, removendo-se através delas as dúvidas que possam existir sobre os motivos da impugnação, impondo-se ao recorrente essa forma de cooperação que a lei lhe aponta como devida.
- II - É já praticamente inabarcável a jurisprudência do STJ que após a alteração legislativa introduzida pela Lei 48/2007, impondo um sentido restritivo ao recurso mercê da referência a pena aplicada (que “apliquem”) em vez de pena aplicável, como antes sucedia, considera

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que havendo uma decisão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a designada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.

- III - Na mesma linha de entendimento da jurisprudência citada também é de considerar que «toda a decisão referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, incluindo questões conexas como a violação do princípio *in dubio pro reo*, invalidade das provas, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [e demais vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º CPP – interpolação] violação do n.º 2 do art. 30.º do CP, qualificação jurídica dos factos, consumpção entre os crime em concurso, violação do princípio da proibição da dupla valoração, reincidência e medida das penas parcelares, já conhecidas pela Relação, não é susceptível de recurso para o STJ».
- IV - Nesse sentido, já se pronunciou também o TC, por exemplo, no Ac. 659/2011 (e outros como os Acs. 194/2012, 399/2013 e 290/2014 remetendo expressamente para a fundamentação daquele) decidindo “não julgar inconstitucional a norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, interpretada no sentido de não ser admissível o recurso de acórdão condenatório proferido em recurso pela relação que confirme a decisão da 1.ª instância e aplique pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo no caso de terem sido arguidas nulidades de tal acórdão”.
- V - «Estando o STJ impedido de sindicar o acórdão recorrido no que tange à condenação pelos crimes em concurso, obviamente que está impedido, também, de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação» (Ac. STJ de 2014.03.12, proc 1699/12.OPSLB.L1.S1). Está selada, digamos assim em benefício da clarificação da ideia, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação também a respeito de todas as questões conexas incluindo aquelas que são colocadas em torno de uma eventual nulidade por omissão de pronúncia – nulidade essa a respeito da qual a admissibilidade ou não do recurso é prévia – do princípio *in dubio pro reo* ou dos vícios mencionados no art. 410.º, n.º 2 CPP e do pedido renovação de provas.
- VI - No acórdão recorrido nem a medida das penas parcelares nem a medida da pena única foram objecto de questionamento e, logo, de apreciação.
- VII - A discordância e impugnação da medida da pena única é – a aceitar-se como existente – uma questão colocada *ex novo* perante o STJ sobre o qual o Tribunal da Relação se não pronunciou por não fazer parte do *thema decidendum* que foi colocado sob seu escrutínio sendo certo que o recurso perante o STJ visa modificar a decisão proferida pelo Tribunal da Relação e não decidir sobre questão que a este não haja sido colocada.
- VIII - Tal como já consignado pela jurisprudência do STJ «Do n.º 1 do art. 410.º do CPP resulta que os recursos dirigidos a um tribunal de grau hierárquico superior, particularmente ao STJ, não se destinam de modo algum a apreciar questões novas, não visam avaliar em primeira linha questões que não tenham sido já suscitadas e apreciadas nas outras instâncias. Pelo contrário, estes meios de impugnação das decisões judiciais visam a reanálise, a reapreciação, de questões que já foram conhecidas pelo tribunal recorrido ou que podiam e deviam ter sido conhecidas, apesar de não terem sido apreciadas, com o intuito de detecção e correcção de vícios, de erros, de omissões ou de escolha da melhor solução jurídica para o caso» (Acórdão de 02.12.2013 proc. n.º 237/12.OGDSTB.E1.S1).
- IX - No caso concreto da prática em concurso de vários crimes previsto no CP (1 crime de ofensa à integridade física simples, do art. 143.º, n.º 1 punido com pena de 1 ano e 6 meses de prisão; um crime de roubo agravado, do art. 210.º, n.ºs 1 e 2 al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. g) e n.º 1 al. a), punido com pena de 4 anos e 3 meses de prisão; 2 crimes de homicídio qualificado na forma tentada dos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e h), 22.º, 23.º e 73.º, punidos, cada um deles com a pena de 4 anos de prisão; 2 crimes de ofensa à integridade física qualificada, do art. 145.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 132º n.º 2 al. h) punidos cada um deles com a pena de 2 anos; 1 crime de roubo agravado, do art. 210º n.ºs 1 e 2 al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. g), punido com a pena de 4 anos e 3 meses de prisão; 1 crime de ameaça, do art. 153º n.º 1 punido com a pena de 6 meses de prisão; 1 crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, do art. 266.º, n.º1,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

al. a), punido com a pena de 4 meses de prisão) a gravidade do ilícito global é muito considerável desde logo pela assunção da lógica grupal a dar suporte a actividades de desmedida violência urbana com um grau elevado de sofisticação e com foros de absoluta gratuidade que são geradoras de alarme social e evidenciam prementes necessidades de prevenção geral; tudo isto com um grau de preparação das condutas que é também sinal da sua conexão, patente nos ataques surpresa às vítimas desencadeados sempre com superioridade numérica e recurso a eficazes meios intimidatórios e de agressão.

- X - No específico caso do recorrente não é possível escamotear a existência de antecedentes criminais em que está igualmente manifestado o traço da violência física seja de modo mais vincado nos crimes de homicídio tentado e detenção de arma proibida seja ainda no crime de coacção e resistência sobre funcionário (cfr. ponto 202 dos factos provados).
- XI - Ainda que se ponha de lado a ponderação de uma consistente carreira criminosa não resta dúvida que a conduta pluriocasional considerada de modo global e conectada com os mencionados antecedentes criminais revela mesmo assim elevada pertinácia no uso da violência, como já assinalado, o que não pode deixar de ser tido em conta para equacionar ponderosas necessidades de prevenção especial e, sobretudo, também aqui, ao nível das exigências de prevenção geral de modo a não estimular a proliferação de semelhantes comportamentos geradores na comunidade de elevados índices de insegurança e intranquilidade.

13-07-2017

Proc. n.º 686/12.3SGLSB.L1.S1– 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Erro Identidade do arguido Usurpação</p>

- I - Sobre o conceito de novidade contido na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se solidificada, ou pelo menos maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos de *per si*, ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- V - No caso em apreço está uma condenação do recorrente numa pena de multa por um crime de condução de veículo em estado de embriaguez quando, de acordo com a prova produzida, é altamente provável não ter sido ele o seu autor, dado encontrar-se em local diverso e distante do que consta da sentença, sendo outro indivíduo que, apresentando à autoridade policial os documentos da sua pessoa e que tempos antes extraviara, se fez passar por si, recorrente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Não está em causa um mero erro de identificação, corrigível nos termos do art. 388.º do CPP, mas, tudo o indica, usurpação da identidade do recorrente, impondo-se um novo julgamento e uma nova decisão sobre o mérito da acusação quanto à pessoa física do recorrente.
- VII - Assim quer os novos factos, no sentido de que o recorrente só com a notificação da sentença tomou conhecimento do processo-crime, quer os novos meios de prova produzidos, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação constituindo pois motivo de revisão da sentença que o condenou (n.º 1, al. d), do art. 449.º do CPP).

13-07-2017

Proc. n.º 829/12.7PHLRS-A. S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Violação
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Suspensão da execução da pena
Danos não patrimoniais

- I - Ponderando a elevada ilicitude da conduta do arguido que contra a vontade da ofendida introduziu pelo menos parte do pénis erecto na vagina da ofendida e pelo menos um dedo na vagina e um dedo no ânus da ofendida, causando à vítima, pela resistência física que esta ofereceu, ferimentos que reclamaram tratamento médico, mas também considerando que não houve dolo muito intenso, pois o arguido estava em alguma medida sob o efeito de bebidas alcoólicas que ingerira, sendo consideráveis as exigências de prevenção geral, bem como de prevenção especial, dado o abuso de bebidas alcoólicas por parte do arguido que são causa de tensões familiares, mas não tendo o arguido antecedentes criminais e tendo o mesmo confessado os factos, tem-se por proporcionada às necessidades de prevenção e à culpa a aplicação ao arguido de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, als. a) e b) do CP.
- II - Tendo o arguido confessado os factos, mas a confissão, por um lado, não foi determinante para a descoberta da verdade, em face da "prova testemunhal e científica" produzida, como refere a decisão recorrida, e, por outro, não se mostra acompanhada de um sério propósito de emenda, e bem assim, considerando que, além disso, os factos estarão ligados de algum modo ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas, prática em que o arguido incorre não raras vezes, sem que revele empenho em corrigir esse aspecto da sua personalidade, forçoso é considerar que não há, razões para crer que a simples censura do facto e a ameaça da prisão serão suficientes para levar o arguido a não cometer futuros crimes.
- III - Por outro lado, considerando os números elevados da criminalidade sexual e a crescente intolerância que vem sendo encarada pela comunidade, a suspensão da execução da pena, num caso de intensa violação do bem jurídico protegido, frustraria as expectativas comunitárias, motivo pelo qual, não deve, suspender-se a execução da pena.
- IV - Considerando que a lesada foi vítima de uma intensíssima ofensa à sua liberdade sexual; sentiu e sente ainda vergonha, mágoa e revolta, não conseguindo esquecer os actos que foi forçada a suportar, os quais se reflectem também no relacionamento com o seu companheiro; lutou duramente com o arguido, tentando impedir que ele consumasse esses actos, acabando por sofrer nessa luta ferimentos que necessitaram de tratamento clínico; sofreu danos graves na sua reputação, na medida em que o arguido disse às pessoas mais próximas e aos amigos que os seus actos "ocorreram na sequência de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

provocação/aliciamento" da lesada; mas ponderando por outro lado que, o arguido estava em alguma medida sob o efeito das bebidas alcoólicas que ingerira, o que diminuiu a sua capacidade de avaliar a gravidade dos seus actos, pelo que a culpa, não obstante ser na forma de dolo, não atinge patamares elevados, considera-se adequado e justo fixar em 15 000€ (em detrimento do valor de 18 000€ fixada em 1.ª instância) o valor da indemnização por danos não patrimoniais.

13-07-2017

Proc. n.º 195/14.6JAPDL. S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva

- I -- A providência de *habeas corpus* tem carácter excepcional e não se confunde com os recursos, estando destinada a atalhar de forma expedita a situações claramente ilegais que não se revelem de ilegalidade simplesmente defensável, certo que as situações relevantes para o efeito são as que a lei prevê taxativamente e só elas.
- II - Confrontados com um discurso claramente sem nexos e que denuncia uma mente confusa, não é evidentemente em sede de *habeas corpus* que cumpre proceder a qualquer avaliação do perfil psicológico do requerente, devendo, ainda assim, o mesmo ser informado de que está em prisão preventiva por força de decisão judicial transitada em julgado, produzida pelo juiz competente e que não está excedido qualquer prazo de prisão preventiva, razão pela qual a respetiva prisão se não mostra ilegal.

13-07-2017

Proc. n.º 534/16.5GALNH-B.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Acidente de viação
Cinto de segurança
Concorrência de culpas
Indemnização
Danos patrimoniais
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - No acidente em apreço, só os passageiros do banco de trás do veículo descapotável em que seguiam foram projectados, só os passageiros do banco de trás não levavam cinto de segurança, e só houve consequências muito graves para dois dos passageiros do banco de trás.
- II - Muito embora o acidente em causa se tenha ficado a dever a culpa exclusiva do arguido por excesso de velocidade e condução alcoolizada, no agravamento das lesões sofridas pela infeliz vítima houve efetivo concurso de culpas, porque esta tinha consciência de que a não colocação do cinto de segurança representaria para si um risco, apesar do art. 135º, nº 3, al. a), do Código da Estrada imputar a responsabilidade pela contra-ordenação do não uso do cinto, ao respectivo condutor e não ao passageiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A vítima tinha o cinto disponível para si (nenhum dos passageiros que iam atrás no veículo usou o cinto) e foi negligente ao não o utilizar, certo que, em regra, essa utilização reduz as lesões sofridas e, na ausência de prova em contrário, através de um juízo de equidade deverá reduzir-se a indemnização a atribuir ao lesado, o que no caso se pautou corretamente em menos 15%.
- IV - Apesar de os demandantes tecerem um conjunto de considerações sobre a indemnização devida no caso de perda da vida, comparada com a que é prestada em situações de ofensas graves à integridade física (outra vítima não morreu), a indemnização por danos patrimoniais obedece nas duas situações a pressupostos muito diferentes, e o cálculo dos danos não patrimoniais que são devidos aos familiares de uma das vítimas, e a uma outra vítima, ela mesma, assentam em fatores não comparáveis, pelo que o cotejo que é feito pelos demandantes não tem no contexto qualquer sentido.
- V - Menos relevância ainda poderá ser dada a outras comparações que se estabelecem, a propósito dos montantes indemnizatórios, como o preço de um automóvel Mercedes Benz de gama média, ou o capital de responsabilidade civil que constitui o mínimo legal do contrato de seguro para danos corporais, que é de cinco milhões de euros. Não há fundamento legal para tanto, e concretamente derivado dos arts. 494º e 496º do C.C.
- VI - Consabidamente, os danos não patrimoniais, incluindo evidentemente a dor sentida pela perda de um ente querido, são fonte da obrigação de indemnizar, mas esta tem propósitos meramente compensatórios, assumindo-se como uma tentativa de minorar o sofrimento causado ao lesado, e por outro lado, como uma satisfação dada pelo agente em virtude do seu comportamento censurável. Não tem a veleidade de apagar o dano moral, com bens materiais, pela evidente natureza heterogénea das realidades em confronto.
- VII - Em relação à perda do direito à vida e sua indemnização, entendemos que o montante de 150 000 €, peticionado, se mostra claramente inflacionado tendo em conta a jurisprudência corrente neste STJ, pelo que se a 1ª instância o baixou para 70 000 € e o acórdão recorrido o fixou em 80 000 €, este último montante se nos afigura criterioso, e é de manter.
- VIII - Quanto aos danos morais sofridos pela própria vítima, os demandantes reclamaram um montante de 50 000 €, mas acabaram por aceitar a quantia de 25 000 €, certo que o montante se deve situar entre o limite mínimo zero, para os casos de morte instantânea, e um limite máximo que se situará sempre abaixo do que for estatuído como adequado à perda do direito à vida.
- IX - De qualquer modo, importará sempre atender à dor física sofrida, ao grau e duração da mesma, bem como à angústia psicológica derivada da percepção da eminência do embate, e, depois deste, da consciência da morte iminente. Mais uma vez, é um juízo de equidade que deverá presidir à eleição do montante indemnizatório, certo que, no caso em apreço, o que se sabe é que a vítima se manteve viva após o embate "*durante alguns momentos*" e sentiu dor física pelas lesões que sofreu. Assim, não existe razão para alterar o montante de 5 000 € ora arbitrado.
- X - Quanto ao montante fixado a título de danos não patrimoniais sofridos pelos demandantes, pais da infeliz vítima, depois de pedirem 60 000 €, para cada um, tal montante foi reduzido para metade em primeira instância e a Relação manteve-o. Tendo em conta casos paralelos em que, para além do mais, a vítima contava com idades semelhantes, de 19 ou 20 anos, o montante de 30 000 €, para cada um dos progenitores está correto.

13-07-2017

Proc. n.º 313/13.1PGPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Recurso penal
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
In dubio pro reo
Pena de prisão

Pena parcelar
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - Condenado o arguido por dois crimes de "Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência", p. e p. pelo art.º 165º, n.º 1 e 2, do CP, na pena de 4 anos de prisão, cada um, e em cúmulo jurídico na pena única de 5 e 6 meses de prisão, o mesmo recorreu expressamente só de direito, para o STJ, começando por invocar enquanto matéria de direito a fragilidade da prova que levou à sua condenação e, quanto à apreciação desta, a não observância do princípio "*in dubio pro reo*".
- II - A propósito da violação deste princípio, importa dizer que, para tanto, o tribunal teria que ter exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados, e como não é manifestamente o caso, o recorrente só poderia pretender que, apesar de o coletivo de primeira instância não ter tido dúvidas sobre o que considerou provado, deveria tê-las tido.
- III - A violação daquele princípio adviria então, não do facto de, na dúvida, se ter decidido contra o arguido, mas apenas do facto de, sem ter tido dúvidas, o coletivo ter decidido contra o arguido, dúvidas que, como se disse, se as não teve, devia tê-las tido. O que não pode ser.
- IV - Passando em revista a fundamentação do acórdão, no que se reporta à convicção formada pelo tribunal, o que ressalta é a preocupação em dar relevo ao depoimento da ofendida após, e só após se terem tomado os cuidados que o caso exigia, perante as dificuldades intelectuais da mesma.
- V - E o relatório pericial efetuado foi "*de encontro à percepção e versão da ofendida, corroborando-a*", certo que foi produzida prova complementar (mensagens transcritas do *face book*, trocadas entre o arguido e ofendida bem como prova testemunhal), que levaram à formação da convicção. A qual, assentando numa análise criteriosa dos elementos probatórios disponíveis, afasta qualquer estado de dúvida com que o tribunal se possa ter debatido.
- VI - Numa moldura de 2 a 10 anos, foi aplicada a pena de 4 anos de prisão, por cada um dos crimes o que se nos afigura correto no caso, porque na verdade, vemos que existem necessidades de prevenção geral apreciáveis, dada a grande frequência com que se repetem abusos sexuais no seio das próprias famílias, e concretamente de padrastos em relação a enteadas, menores ou psiquicamente frágeis, como aqui.
- VII - A diferença de idades entre ambos era de 12 anos e evidentemente que a convivência na mesma casa terá contribuído para o desencadear do comportamento do arguido, sem se mitigar o facto de que se trata de um tipo de atuação, que desperta legítimos sentimentos de reprovação na comunidade dela conhecedora.
- VIII - O recorrente, depois de estudar revelou iniciativa e empenho em manter uma ocupação laboral, primeiro na área da restauração e depois na da construção civil, passou por períodos de consumo de estupefacientes mas ultrapassou-os, e apesar de ter dificuldades em arranjar trabalho estável, é ele o suporte do agregado familiar composto pela mulher, doente, e pelo filho do casal, já que a ofendida foi viver com o pai dela para Lisboa.
- IX - Mas as necessidades de prevenção especial não deixam de se colocar, sobretudo em face da dificuldade do recorrente em reconhecer o carácter negativo da sua conduta, não tendo sido levado à fundamentação que tivesse admitido o relacionamento sexual com a ofendida.
- X - Quanto à pena única a aplicar em cúmulo, estamos no caso perante dois crimes em tudo iguais, praticados em condições semelhantes. Separam-nos cerca de 4 anos, apesar do condicionalismo de convivência do arguido com a enteada, debaixo do mesmo teto, podendo-se dizer que deparamos com dois episódios desgarrados na vida do arguido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XI - O qual não apresenta registo de mais nenhum crime e, tudo visto, só uma pequena fração de uma das parcelares de 4 anos de prisão deverá acrescer à outra, pelo que se considera justa a pena conjunta a aplicar em cúmulo de cinco anos e prisão.
- XII - Colocada a questão da suspensão de execução da pena de prisão pretendida pelo arguido, importa ter em conta que, no caso em apreciação, existe um conjunto de circunstâncias que permitem apostar na esperança de uma ressocialização em liberdade, já que, por um lado, do ponto de vista da prevenção geral o círculo das pessoas que tomaram conhecimento do crime não foi muito alargado, certo que a ofendida vive agora a centenas de quilómetros do local.
- XIII - O próprio recorrente foi ele mesmo uma vítima de circunstâncias desfavoráveis em termos de uma disfunção familiar por que não é responsável, tem vivido dificuldades económicas muito apreciáveis, certo que revela empenho em angariar trabalho e teve regularmente várias ocupações profissionais, procurando-as inclusive no estrangeiro. A problemática aditiva parece ultrapassada e não é de todo provável a prática de futuros crimes pelo arguido, designadamente com a enteada.
- XIV - As relações do agregado familiar são positivas, surgindo o arguido como o apoio da mulher, pessoa doente, que está em casa e nem sequer pode assegurar as tarefas domésticas, não lhe tendo sido, aliás, aplicada, a medida de coação de prisão preventiva.
- XV - É pois correta a suspensão da pena de cinco anos de prisão, em que o recorrente foi condenado, por igual tempo, sujeitando-o a regime de prova, em que se incluirá necessariamente a proibição de qualquer aproximação à ofendida, e a angariação de proventos para indemnizar a vítima, de acordo com os art.s 51.º, n.º 1, al. a) e 54.º, n.º 3, do CP.

13-07-2017

Proc. n.º 1079/15.6JABRG.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão por dias livres
Cumprimento de pena
Tribunal de Execução das Penas
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado

- I -- Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. Daqui decorre que têm que estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas que exigem q reposição urgente da legalidade.
- II - O acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão do TEP – que determinou que o arguido passasse a cumprir em regime contínuo a pena de prisão por dias livres a que foi condenado – é insusceptível de recurso para o STJ, face ao disposto nos art.ºs. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, posto que não conheceu, a final, do objecto do processo.
- III - Dado que o acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a decisão do TEP transitou em julgado, o que nele foi decidido tornou-se exequível, cfr art.628.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, de onde que a prisão do requerente não é ilegal.
- IV - Os motivos invocados pelo requerente de suposta má-defesa que lhe foi dispensada pelo seu Defensor ou com pretensos erros de julgamento ou vícios de procedimento, não é matéria subsumível a qualquer dos fundamentos taxativamente previsto no n.º 2 do art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

222.º do CPP, e se existiram, encontram-se cobertos pelo caso julgado que se formou, não podendo ser arguidos ou conhecidos oficiosamente.

14-07-2017

Proc. n.º 54/17.0YFLSB.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Souto Moura

Habeas corpus
Prescrição do procedimento criminal
Trânsito em julgado

- I - No caso presente, tal como se apresenta a petição, pretende o requerente que a prescrição do procedimento criminal seja fundamento do “*habeas corpus*”. Porém, estando já em cumprimento da pena, o trânsito em julgado do acórdão que o condenou impede o conhecimento de nulidades, irregularidades, erros de julgamento e erros processuais que tenham ocorrido anteriormente.
- II - Deste modo, ainda que a prescrição do procedimento criminal tivesse ocorrido – o que não acontece – tal não constituiria fundamento para o deferimento de um *habeas corpus* numa altura em que o requerente está em cumprimento de pena.

14-07-2017

Proc. n.º 53/17.2YFLSB – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Isabel São Marcos

Souto Moura

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Liquidação da pena
Trânsito em julgado
Liberdade condicional

- I - Deve ser indeferida a providência de *habeas corpus* apresentada em favor do arguido, no caso de, ao longo da exposição subscrita não ser posta em causa a competência da entidade, que determinou o cumprimento da pena conjunta que presentemente o arguido sofre, e também não ser questionado que a prisão do arguido foi motivada por facto pelo qual a lei a permite, concretamente uma condenação em pena de prisão transitada em julgado.
- II - Quanto ao tempo durante o qual recluso tem estado preso a cumprir pena, por um lado, está a cumpri-la em virtude de acórdão cumulatório transitado em julgado, e também transitaram em julgado todos os despachos que indeferiram a reformulação do cúmulo, ou ainda o despacho que procedeu à liquidação da pena, nos termos do qual o meio da pena que cumpre se atingirá a 06-04-2020.
- III - Mas, por outro lado, importa sublinhar que, mesmo que se tivesse por assente que o arguido ultrapassara a metade da pena que tinha que cumprir, nos termos da liquidação feita nos autos e não, obviamente, de acordo com as considerações que faz, mesmo assim não havia fundamento para a libertação do arguido. Porque de acordo com jurisprudência uniforme do STJ, a prisão do requerente só seria de considerar ilegal, se tivesse perdurado por tempo excessivo, num caso de concessão de liberdade condicional obrigatória.
- IV - Assim seria, no caso da hipótese prevista no n.º 4 do art. 61º do CP, cumprimento de 5/6 de pena superior a 6 anos, mas, já não, se a concessão de liberdade condicional estivesse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dependente, como estaria no caso figurado, de uma opção do juiz. Essa opção passaria por fundamentadamente considerar, ao abrigo do art. 61º, nº 3 e nº 2, al. a), do CP, que será "*de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes*".

20-07-2017

Proc. n.º 57/17.5YFLSB - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Oliveira Mendes

Ana Paula Boularot

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Arguido
Constitucionalidade

- I -- A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro alíneas do n.º 1 do art. 220.º do CPP e em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP fala em dedução da acusação e não em notificação de acusação deduzida. A lei portuguesa escolheu um sistema em que o tempo de prisão preventiva é feito depender da fase em que se encontra o processo. Mas de tal modo que o mesmo prazo se vai ampliando em função de certo ato processual, e amplia-se com a prática desse ato.
- III - Não é pelo facto de uma acusação não ter sido ainda notificada a certo arguido que o inquérito deixa de estar encerrado. A jurisprudência do STJ tem sido uniforme nesse sentido e avalizada pelo TC.

20-07-2017

Proc. n.º 33/16.5GGSNT-I.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Oliveira Mendes

Ana Paula Boularot

Agosto

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Arguido
Defensor
Notificação postal
Notificação pessoal

Extinção
Termo de identidade e residência
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Revogação
Validade

- I - A providência de *habeas corpus* tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, quer por virtude de prisão preventiva, quer em razão de prisão resultante de pena constante de sentença condenatória, tratando-se de meio expedito, célere, destinando a pôr cobro a essa situação o mais depressa possível.
- II - A providência de *habeas corpus* não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.
- III - A medida de coacção de TIR extinguiu-se com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, verificado em Julho de 2013, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP, na redacção vigente à data da prestação do TIR (ocorrida em Novembro de 2011). A notificação do despacho revogatório da pena de substituição foi feita para morada (do TIR) onde era sabido que há muito o arguido não residia. A mera existência de um defensor oficioso não garante a cognoscibilidade da decisão pelo arguido, mormente se ela surge 4 anos e 7 meses depois do julgamento.
- IV - É de ter por insubsistente o TIR e obrigações conexas e de atender o facto de a decisão de revogação da prestação de trabalho ter sido tomada sem prévia audição do condenado, não dispondo este de qualquer indicação da data em que iria ser proferida tal decisão. Nestes casos, em que *a posteriori*; a decisão versa sobre a execução da pena de substituição é ainda a sentença condenatória que está presente, tratando-se da sua execução, e portanto, devem estes casos ser considerados como abrangidos pela exigência de notificação pessoal ao arguido.
- V - É de considerar como insubsistente o TIR, não se tendo por válida a notificação feita, para a morada do TIR, do despacho a determinar o cumprimento da pena de prisão (que revogou a pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade), procedendo a providência.

01-08-2017

Proc. n.º 796/11.4PAVNG-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Rosa Tching

Garcia Calejo

Habeas corpus
Prisão ilegal
Arguido
Notificação postal
Notificação pessoal
Termo de identidade e residência
Revogação da suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado

- I - A providência de *habeas corpus* tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, quer por virtude de prisão preventiva, quer em razão de prisão resultante de pena constante de sentença condenatória, tratando-se de meio expedito, célere, destinando a pôr cobro a essa situação o mais depressa possível.
- II - A providência de *habeas corpus* não pode ser utilizada para a sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, para além dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

taxativamente previstos na lei, designadamente para apreciar a correcção das decisões judiciais em que aquela é ordenada.

- III - O arguido encontra-se em cumprimento de pena, tendo o despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido transitado em julgado. Aquando da notificação do despacho revogatório estava em vigor a fixação de jurisprudência traçada no AUJ 6/2010. As notificações foram feitas para a morada indicada no TIR, sendo que o arguido nunca deu qualquer outra indicação, tendo o Tribunal envidado todos os esforços no sentido de tentar a notificação pessoal. Inexiste assim ilegalidade da prisão, pelo que é de indeferir a providência.

01-08-2017

Proc. n.º 837/09.5PHLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Rosa Tching

Garcia Calejo

Habeas corpus

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Cumprimento sucessivo

Liberdade condicional

Amnistia

Perdão

Descriminalização

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro al. do n.º 1 do art. 220.º, do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Pela Lei 29/99, de 12-05 foi concedida amnistia e perdão relativamente a crimes cometidos até 25-03-1999, inclusive, com exclusão dos casos previstos nas als. a) a c) do n.º 1 e nas als. a) a o) do art. 2.º, para além da observância da condição resolutiva prevista no art. 4.º do diploma legal em causa. Não é este o tempo e o meio processual para invocar eventual não aplicação de medida de clemência outorgada nos finais do século passado. Também não é este o meio processual para invocar a descriminalização operada pelo DL 316/97, de 19-11, relativa a cheques pós-datados.
- III - O requerente tem para cumprir 3 penas, em cumprimento sucessivo. O requerente cumpria pena de prisão à ordem do Proc X, a meio do cumprimento desta pena, a pedido do TEP, foi desligado, passando a estar ligado ao Proc Y, em cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de prisão, estando previsto o meio da pena em Julho de 2017, os 2/3 em Março de 2018 e o termo em Janeiro de 2019. O requerente encontra-se em cumprimento desta pena, não se colocando qualquer questão de liberdade condicional. Inexiste assim ilegalidade da prisão, pelo que é de indeferir a providência.

01-08-2017

Proc. n.º 58/17.3YFLSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Rosa Tching

Garcia Calejo

Habeas corpus

Prisão ilegal
Arguido
Notificação postal
Prova de depósito
Notificação pessoal
Termo de identidade e residência
Revogação da suspensão da execução da pena
Aplicação da lei processual penal no tempo
Mandado de detenção
Trânsito em julgado
Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, constituindo, uma garantia constitucional de protecção do direito à liberdade individual. São três os fundamentos de *habeas corpus* contra a prisão ilegal, enunciados taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP, al. a) incompetência da entidade que decreta a prisão; al. b) ser esta motivada por facto pela qual a lei não permite e al. c) terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais; que têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade, porventura havida em fase anterior do processo e já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento.
- II - O AUJ de 6/2010 de 15-04 fixou jurisprudência no sentido do condenado em pena de prisão suspensa continuar afecto às obrigações decorrentes do TIR até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção. A jurisprudência deste AFJ foi constitucionalmente confirmada pelo acórdão do TC 109/2012, de 06-03.
- III - A Lei 20/2013 de 21-02 veio alterar a al. e) do n.º 1 do art. 214.º do CPP e aditou a al. e) ao n.º 3 do art. 196.º, do CPP. À luz do art. 9.º, n.º 3, do CC, o legislador de 2013 não só teve a intenção clara de consagrar na al. e) do n.º 1 do art. 214 a tese sustentada no AFJ 6/2010, como, em consonância com esta tese, quis, através do aditamento da al. e) ao n.º 3 do art. 196.º, afirmar expressamente que o arguido, até ao momento da extinção da pena, ficava vinculado a todas as obrigações decorrentes da medida de coacção de prestação de TIR, nomeadamente a de as notificações serem feitas por via postal simples para a morada indicada no TIR, impondo, para tanto, que ao arguido seja dado conhecimento de que «em caso de condenação o TIR só se extinguirá com a extinção da pena». Esta alteração legislativa (de 2013) em nada afecta a validade do TIR prestado pelo arguido em 07-01-2010.
- IV - Mesmo a entender-se estarmos perante uma lei nova (Lei 20/2013) de aplicação imediata, nos termos do art. 5.º, n.º 1, do CPP não podemos esquecer que esta mesma norma ressalva «a validade dos actos realizados na vigência da lei anterior». Quando prestou o TIR o arguido foi avisado, em cumprimento do disposto no art. 196.º, n.º 3, als. b) e c), do CPP, que tinha a obrigação de não mudar de residência sem comunicar o facto às autoridades e de que as posteriores notificações ao processo seriam feitas por via postal simples para a morada indicada por ele e, tendo, por isso, sido notificado do despacho de revogação de suspensão da execução da pena por via postal simples com prova depósito enviada, em 28-05-2015, para a morada por ele indicada no TIR e depositada, não restam dúvidas de que tal notificação é válida.
- V - Não tendo que ser pessoal a notificação do despacho revogatório da suspensão, evidente se torna que a decisão que revogou a suspensão da execução da pena aplicada ao arguido transitou em julgado, sendo por isso legítima a emissão de mandado de detenção contra o mesmo para cumprimento da pena de prisão.
- VI - Acresce que mesmo que não se considerasse o despacho revogatório transitado em julgado pela notificação enviada a 28-05-2015 (o que não se defende), aquele despacho também já se encontraria transitado em julgado, desde Abril de 2017, dado que aquando da detenção do arguido ocorrida em 20-03-2017, o arguido tomou logo conhecimento das razões da sua prisão, pois foi-lhe entregue duplicado do mandado de detenção no qual constava

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

expressamente que por despacho proferido em 30-10-2014, tinha sido revogada a suspensão da execução da pena de prisão e ordenado o cumprimento efectivo da pena de prisão. O arguido dispunha a partir de 20-03-2017 do prazo de 30 dias para interpor recurso do despacho revogatório da suspensão da execução da pena, ou seja, até 19-04-2017, o que não fez.

01-08-2017

Proc. n.º 477/05.8GESTB-A.S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Raúl Borges

Garcia Calejo

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Pena parcelar

Pena única

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, constituindo, uma garantia constitucional de protecção do direito à liberdade individual. São três os fundamentos de *habeas corpus* contra a prisão ilegal, enunciados taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP, al. a) incompetência da entidade que decreta a prisão; al. b) ser esta motivada por facto pela qual a lei não permite e al. c) terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais; que têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade, porventura havida em fase anterior do processo e já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento.
- II - Fazendo uma interpretação racional do art. 215.º, n.º 6, do CPP, a «confirmação» ali referida abrange não apenas a integral manutenção da decisão, mas também a decisão condenatória que altere a medida da pena fixada na 1.ª instância. Não se pode limitar a aplicação do art. 215.º, n.º 6, do CPP, aos casos em que haja absoluta sobreposição entre a decisão da 1.ª instância e a decisão de recurso, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade, quando estão em causa outros casos que justificam o mesmo tratamento de alargamento do prazo máximo de prisão preventiva, por envolverem um duplo grau condenatório. Neste mesmo sentido se afirmou a jurisprudência constitucional e se consolidou, de forma unânime, a jurisprudência do STJ.
- III - O acórdão recorrido do Tribunal da Relação alterou a decisão da 1.ª instância no sentido de absolver o arguido da prática de um dos crimes e, em consequência disso, reduziu a pena unitária para 6 anos e 4 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídicos das demais penas parcelares, tendo no mais confirmado a decisão da 1.ª instância. O acórdão recorrido (do Tribunal da Relação) na parte em que converge com a decisão da 1.ª instância é confirmatório e, por isso, não deixa de produzir os efeitos jurídicos decorrentes do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP – elevando-se o prazo máximo de prisão preventiva para 3 anos e 2 meses.

01-08-2017

Proc. n.º 352/14.5SDLSB-D. S1 - 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Raúl Borges

Garcia Calejo

Habeas corpus
Prisão ilegal
Notificação pessoal
Arguido
Ausência
Julgamento
Leitura da sentença
Defensor
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, constituindo, uma garantia constitucional de protecção do direito à liberdade individual. São três os fundamentos de *habeas corpus* contra a prisão ilegal, enunciados taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP, al. a) incompetência da entidade que decreta a prisão; al. b) ser esta motivada por facto pela qual a lei não permite e al. c) terem sido excedidos os prazos legais ou judiciais; que têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade, porventura havida em fase anterior do processo e já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento.
- II - O art. 373.º, n.º 3, do CPP, abrange todas as situações em que o arguido, regularmente notificado, esteve em alguma ou em todas as sessões do julgamento, mas faltou à leitura da sentença ou acórdão, bem como as situações em que a audiência de julgamento decorre na ausência do arguido, mas com o seu consentimento, nos termos do art. 334.º, n.ºs 2 e 4, do CPP, na medida em que, em todos estes casos, pode considerar-se que o arguido está processualmente presente (embora fisicamente ausente), desde que representado pelo seu defensor nomeado ou constituído, sendo, por isso, suficiente a leitura da sentença perante estes.
- III - Diferentemente, o art. 333.º, n.º 5, do CPP, reporta-se aos casos em que toda a audiência de julgamento decorre na ausência do arguido nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, por a ter faltado não obstante ter sido regularmente notificado das datas designadas para o efeito, ou nos termos do art. 334.º, n.º 6, do CPP, situações em que o arguido está física e processualmente ausente, e por isso, o legislador não prescindiu da notificação da sentença ou acórdão ao arguido seja através de contacto pessoal. Este é também o sentido sufragado pela jurisprudência constitucional.
- IV - Não obstante ter estado presente em algumas das sessões de julgamento e de ter sido pessoalmente notificado para comparecer à leitura do acórdão, designado para o dia 08-06, não compareceu a esta audiência, que realizou-se na presença da sua defensora oficiosa, de harmonia com o disposto nas disposições conjugadas dos arts. 373.º, n.º 3 e 372.º, n.º 4, ambos, do CPP. Assim, impõe-se considerar que o arguido foi notificado do acórdão na pessoa da sua defensora naquela data de 08-06 e porque deixou passar o prazo de 30 dias a que alude o art. 411.º, n.º 1, do CPP, sem que tivesse interposto recurso do acórdão que o condenou, o mesmo transitou em julgado.

01-08-2017
Proc. n.º 1330/15.2PBCSC-A. S1 - 3.ª Secção
Rosa Tching (relatora)
Raul Borges
Garcia Calejo

Habeas corpus
Prisão ilegal

Cúmulo jurídico
Liquidação da pena
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Liberdade condicional

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - O *habeas corpus* não se destina a discutir as ilicitudes que motivaram a condenação, nem o mérito destas, nem os incidentes da execução da pena de prisão, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- III - O facto de ainda não ter transitado em julgado o acórdão cumulatório condenatório Y, não significa que o arguido se encontra em prisão preventiva. Enquanto inexistir trânsito em julgado desse acórdão cumulatório – e por isso inexecutável – vigora a situação jurídica anterior em que o arguido se encontra, em cumprimento da pena aplicada no Proc. X (pena essa que foi englobada no acórdão cumulatório Y).
- IV - A pena de prisão em cujo cumprimento o requerente se encontra resulta de decisão judicial válida e executável e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º, ambos do CPP). A contagem da pena não se encontra impugnada tendo o despacho que a homologou transitado em julgado. Ainda não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena em que o requerente actualmente se encontra, nem tão pouco decorrido o prazo de 5/6 da referida pena (arts. 61.º e segs., do CP), não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal.

09-08-2017

Proc. n.º 115/11.0GACDN-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Gonçalves Rocha

Habeas corpus
Prisão ilegal
Pena de prisão
Estabelecimento prisional
Tribunal de Execução das Penas
Liquidação da pena
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A questão suscitada pelo requerente inscreve-se na modificação da execução da pena de prisão (cfr arts. 118.º e 120.º do CEPMPL). Tal questão não é fundamento legal de *habeas corpus* como também o não é aquilatar das condições materiais do EP para cumprimento de pena, ou das consequências perniciosas, advindas das alegadas greves dos guardas prisionais, para os benefícios dos reclusos. A salvaguarda de direitos e meios de tutela dos reclusos são assegurados pelo art. 116.º «direito de reclamação, petição, queixa e exposição».
- III - A pena de prisão em cujo cumprimento o requerente se encontra resulta de decisão judicial válida e executível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º, ambos do CPP). A contagem da pena não se encontra impugnada tendo o despacho que a homologou transitado em julgado. Não tendo decorrido o prazo de cumprimento da pena, em que o requerente actualmente se encontra, nem tão pouco decorrido o prazo de 5/6 da referida pena (arts. 61.º e segs., do CP), não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal.

09-08-2017

Proc. n.º 61/17.3YFLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Gonçalves Rocha

Recurso para fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

Matéria de direito

Matéria de facto

Condições pessoais

Arguido

Liberdade condicional

Rejeição de recurso

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.- arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera: - a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; - a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre e oposição; - e, se este estiver publicado, o lugar da publicação; - o trânsito em julgado de ambas as decisões; - e os recorrentes com legitimidade. Entre os segundos, conta-se: a justificação da posição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; - e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões. A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a necessidade de identidade de factos, não se restringido à oposição entre as soluções de direito.
- II - As situações de facto constantes dos acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – não são idênticas, embora versem sobre o mesmo objecto – colocação de recluso em regime de liberdade condicional. O acórdão fundamento baseou-se em situação específica - a situação concreta do condenado - que, por ser privativa deste, não é comum ao acórdão recorrido.
- III - Tanto no acórdão fundamento como no acórdão recorrido ponderou-se, além do mais, que a não assunção da prática dos crimes, a ausência de arrependimento e a recusa de participar em programas destinados a condenados por crimes contra a determinação sexual eram e, foram, em ambos os casos, considerados como demonstrativos de risco de reincidência e, portanto, factores negativos para formular um juízo de prognose favorável. Mas quanto a tais riscos (de reincidência) firmaram-se entendimentos diversos: enquanto no acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundamento, face a existirem outras circunstâncias, esse risco teve-se por especialmente mitigado (acabando-se por formular um juízo de prognose favorável à liberdade condicional), no acórdão recorrido considerou-se não existirem outras circunstâncias que conduzissem a um juízo de prognose favorável.

- IV – A divergência entre os acórdãos em confronto não é de direito mas tão só de facto. Nos respectivos casos concretos chegou-se, cada um deles, a uma solução oposta, mas isso não radicou em qualquer divergência sobre a mesma questão de direito (dimensão normativa do preceito penal) mas tão só da distinta valoração da matéria de facto em que, cada um deles, se moveu. Inexistindo identidade de situações de facto, concluiu-se pela não oposição de julgados (rejeição do recurso – art. 441.º, n.º 1, do CPP).

09-08-2017

Proc. n.º 823/13.0TXLSB-D.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Gonçalves Rocha

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Tribunal competente
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Nulidade
Omissão de pronúncia
Pena de multa
Pena de prisão
Cúmulo anterior
Novo cúmulo jurídico

- I - Para efeito de realização do cúmulo, em caso de conhecimento superveniente, há que correlacionar a data da prática dos factos com o trânsito em julgado das decisões condenatórias. O que implica uma conferência cronológica entre a data dos factos e as respectivas condenações com trânsito em julgado, com vista a apurar quais as penas que entre si podem formar o cúmulo. As datas da prática dos crimes e as datas do trânsito em julgado das respectivas decisões é que definem a relação ou relações de concurso, em termos de cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- II - A formação da pena conjunta é a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando. O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação.
- III - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto relevador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto e não unitariamente, os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- IV - Num primeiro acórdão cumulatório o arguido foi condenado em duas penas únicas, em cumprimento sucessivo: no 1.º cúmulo na pena única de 200 dias de multa e no 2.º cúmulo na pena única de 6 anos e 8 meses de prisão. No segundo acórdão cumulatório (acórdão recorrido), foi incluída a condenação do arguido no Proc. X em penas de prisão, tendo sido reformulado o primeiro cúmulo passando a pena única a ser de 4 anos e 6 meses de prisão e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

200 dias de multa e manteve-se inalterado o 2.º cúmulo na pena única de 6 anos e 8 meses de prisão.

- VI - Se era do conhecimento do tribunal que depois das condenações transitadas em julgado se mostrou haver a prática de crime pelo mesmo arguido anteriormente àquelas condenações, pelo qual veio a ser condenado por decisão transitada em julgado, em penas de prisão (Proc. X), haveria apenas que cumprir-se o art. 78.º, n.º 1, do CP, desfazendo e reformulando o cúmulo relativa às penas de prisão (2.º cúmulo), mantendo intocável o cúmulo relativo às penas de multa (1.º cúmulo).
- VII - O acórdão recorrido é nulo nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo ser desfeitos os cúmulos e ser efectuado o 1.º cúmulo apenas com as penas de multa e na realização do 2.º cúmulo incluir ainda as penas de prisão aplicadas no Proc. X.

09-08-2017

Proc. n.º 430/12.5JALRA.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Gonçalves Rocha

Habeas corpus

Prisão ilegal

Fundamentos

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Dupla conforme

Arguição de nulidades

Admissibilidade de recurso

Reclamação

Caso julgado

Trânsito em julgado

Cumprimento de pena

Recurso para o Tribunal Constitucional

- I - A providência de *habeas corpus* surge tem os seus fundamentos previstos de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente. Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP de: a) ter sido efectuada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto que a lei não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Como o CPP não dispõe sobre a noção de caso julgado é de acolher a formulação que dele fornece o art. 628.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP Foi proferido acórdão condenatório pelo Tribunal da Relação que confirmou o acórdão da 1.ª instância. Do mesmo foi interposta reclamação, sobre nulidades, que veio a ser indeferida pelo acórdão do Tribunal da Relação de Junho de 2017. Da decisão que indefere a reclamação não há recurso (art. 617.º, n.º 1, do CPC, ex vi art. 4.º do CPP). Por seu lado, a lei processual, quer a penal não permite que se oponham nulidades à decisão complementar que decida a arguição de nulidades dirigida à decisão principal.
- III - O acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância (condenação na pena única de 5 anos e 6 meses), não era passível de recurso para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Após a prolação do acórdão que indeferiu as nulidades arguidas, o acórdão reclamado adquiriu carácter definitivo e firme, sendo que o recurso interposto pelo petionante para o STJ não foi admitido pelo despacho de Julho de 2017 do qual também não é admissível recurso, de harmonia com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP. Face ao referido, o acórdão condenatório transitou em julgado, sendo exequível, ficando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

extinta a medida de coacção prisão preventiva, por o arguido ficar em cumprimento de pena.

- IV - A reclamação do despacho judicial que não admitiu o recurso sempre teria efeito devolutivo, não suspendendo a execução da decisão penal transitada em julgado. Acresce que a reclamação do despacho de não admissibilidade desse recurso não constitui fundamento de *habeas corpus*. Se do acórdão que confirmou a decisão penal, tivesse sido interposto recurso para o TC (o que não aconteceu), o prazo da prisão preventiva não se encontrava ultrapassado, face à elevação do prazo constante do art. 5 do art. 215.º, do CPP.

09-08-2017

Proc. n.º 2210/12.9TASTB-AB.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Pires da Graça

Gonçalves Rocha

Habeas corpus

Prisão ilegal

Fundamentos

Prazo da prisão preventiva

Acórdão da Relação

Confirmação *in mellius*

Concurso de infracções

Concurso de infrações

Pena parcelar

Falta de notificação

Vista

Ministério Público

Irregularidade

Anulação

- I - O instituto de *habeas corpus* surge como um factor de garantia de qualquer cidadão contra os abusos que possam ser cometidos por entidades conagraçadas na aplicação de medidas coactivas em nome da lei e do Estado. Como fundamento desta pretensão, de carácter excepcional, o peticionante pode convocar uma das seguintes situações: a) incompetência da entidade que ordenou ou efectuou a prisão; b) ter a prisão uma razão, ou substrato jurídico-factual, arredado do quadro legal estabelecido; e c) ser a prisão mantida para além dos prazos que a lei determina e fixa ou que a decisão judicial haja determinado.
- II - O acórdão da Relação absolveu o arguido da prática do crime de associação criminosa e manteve a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes, sem alteração da pena (9 anos de prisão) que havia sido imposta na decisão da 1.ª instância.
- III - Ultrapassada a fase de apuramento da responsabilidade de um imputado crime e tendo sido considerado a necessidade de imposição de uma pena, a lei impõe que, tendo o arguido sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória confirmada em sede de recurso ordinário, o modo de fixar a prisão preventiva se transmute (art. 215.º, n.º 6, do CPP). A prisão preventiva deixa de estar indexada às fases processuais, para quedar atracada e conexas à medida da pena que foi estabelecida pelo tribunal.
- IV - O legislador quis distinguir e separar os 2 parâmetros de validação da prisão preventiva: no primeiro plano o juízo de culpabilidade e de imposição de um sancionamento penal ainda não está formado e consolidado por um órgão jurisdicional que, apreciada a prova e ouvidas ambas as versões, concluiu pela existência de um facto punível, cuja imputação pode ser feita a um concreto sujeito; no segundo plano, a função revisora do tribunal de recurso assenta já numa reavaliação do juízo de inculpação já formado, funcionando como reconstrutor de uma realidade jurídico-penal que já teve um veredicto positivo e de afirmação de todos os elementos de culpabilidade de um agente. O juízo de necessidade de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condenação mantém-se, ainda que, no caso, em termos diferentes e com distinta dimensão/extensão sancionatória.

- VI - Não obsta a essa confirmação e validação da condenação efectuada no tribunal de 1.^a instância o facto de essa confirmação ter sido parcial e para melhor. O juízo de necessidade de condenação mantém-se, ainda que, no caso, em termos diferentes e com distinta dimensão/extensão sancionatória.
- VII - Constitui jurisprudência corrente uniforme do STJ que a anulação de actos que possam influenciar ou repercutir-se retrospectivamente em actos anteriores, não fazem retornar o processo à fase em que os actos anulados tenham sido praticados. Não cabe em sede de *habeas corpus* apreciar qual a consequência na decisão - que confirmou *in mellius* a decisão condenatória de 1.^a instância - da ausência de notificação ao arguido de um acto processual exercitado no processo pelo MP (parecer/vista, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP) junto do Tribunal da Relação.
- VIII - O desvio de formalismo que poderá ditar a nulidade do acto, não se repercute na essencialidade da fase em que o processo se encontra, dado que não atinge valorações e direitos susceptíveis de pôr em crise todos os actos que se praticaram após o acto cuja anulação for decretada. O acórdão do Tribunal da Relação mantém a sua validade para efeitos da aplicação do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, na medida em que ainda não foi proferida decisão quanto à subsistência da irregularidade arguida.

31-08-2017

Proc. n.º 140/15.1T9FNC-P.S1 - 3.^a Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Braz

Oliveira Vasconcelos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Fundamentos
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Confirmação *in mellius*
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena parcelar
Falta de notificação
Vista
Ministério Público
Irregularidade
Anulação

- I - O instituto de *habeas corpus* surge como um factor de garantia de qualquer cidadão contra os abusos que possam ser cometidos por entidades conagraçadas na aplicação de medidas coactivas em nome da lei e do Estado. Como fundamento desta pretensão, de carácter excepcional, o peticionante pode convocar uma das seguintes situações: a) incompetência da entidade que ordenou ou efectuou a prisão; b) ter a prisão uma razão, ou substrato jurídico-factual, arredado do quadro legal estabelecido; e c) ser a prisão mantida para além dos prazos que a lei determina e fixa ou que a decisão judicial haja determinado.
- II - O acórdão da Relação absolveu o arguido da prática do crime de associação criminosa e manteve a condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes, sem alteração da pena (9 anos de prisão) que havia sido imposta na decisão da 1.^a instância.
- III - Ultrapassada a fase de apuramento da responsabilidade de um imputado crime e tendo sido considerado a necessidade de imposição de uma pena, a lei impõe que, tendo o arguido sido condenado a pena de prisão em 1.^a instância e a sentença condenatória confirmada em sede de recurso ordinário, o modo de fixar a prisão preventiva se transmute (art. 215.º, n.º

- 6, do CPP). A prisão preventiva deixa de estar indexada às fases processuais, para quedar atracada e conexcionada à medida da pena que foi estabelecida pelo tribunal.
- IV- O legislador quis distinguir e separar os 2 parâmetros de validação da prisão preventiva: no primeiro plano o juízo de culpabilidade e de imposição de um sancionamento penal ainda não está formado e consolidado por um órgão jurisdicional que, apreciada a prova e ouvidas ambas as versões, concluiu pela existência de um facto punível, cuja imputação pode ser feita a um concreto sujeito; no segundo plano, a função revisora do tribunal de recurso assenta já numa reavaliação do juízo de inculpação já formado, funcionando como reconstrutor de uma realidade jurídico-penal que já teve um veredicto positivo e de afirmação de todos os elementos de culpabilidade de um agente. O juízo de necessidade de condenação mantém-se, ainda que, no caso, em termos diferentes e com distinta dimensão/extensão sancionatória.
- VI - Não obsta a essa confirmação e validação da condenação efectuada no tribunal de 1.^a instância o facto de essa confirmação ter sido parcial e para melhor. O juízo de necessidade de condenação mantém-se, ainda que, no caso, em termos diferentes e com distinta dimensão/extensão sancionatória.
- VII - Constitui jurisprudência corrente uniforme do STJ que a anulação de actos que possam influenciar ou repercutir-se retrospectivamente em actos anteriores, não fazem retornar o processo à fase em que os actos anulados tenham sido praticados. Não cabe em sede de *habeas corpus* apreciar qual a consequência na decisão - que confirmou *in melius* a decisão condenatória de 1.^a instância - da ausência de notificação ao arguido de um acto processual exercitado no processo pelo MP (vista, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP) junto do Tribunal da Relação.
- VIII - O desvio de formalismo que poderá ditar a nulidade do acto, não se repercute na essencialidade da fase em que o processo se encontra, dado que não atinge valorações e direitos susceptíveis de pôr em crise todos os actos que se praticaram após o acto cuja anulação for decretada. O acórdão do Tribunal da Relação mantém a sua validade para efeitos da aplicação do disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, na medida em que ainda não foi proferida decisão quanto à subsistência da irregularidade arguida.

31-08-2017

Proc. n.º 140/15.1T9FNC-N.S1 - 3.^a Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Braz

Oliveira Vasconcelos

5.^a Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação postal

Prova de depósito

Termo de identidade e residência

Despacho

Notificação ao mandatário

Caso julgado

Cumprimento de pena

- I- A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo, desde logo não sendo o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo mais adequado é o recurso ordinário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - De acordo com o AFJ 6/2010 de 15-04, com doutrina plenamente vigente à data de decisão em apreço que revogou a suspensão da execução da pena e no quadro legal aplicável (anterior às alterações operadas pela Lei 20/2013, de 21-02), de condenação em pena de prisão suspensa, o TIR mantinha a sua eficácia para lá do trânsito em julgado da sentença de condenação.
- III - O procedimento seguido pelo tribunal da condenação, no sentido da notificação ao condenado do despacho revogatório da suspensão pela via postal simples para a morada do TIR, decorreu em consonância com essa jurisprudência obrigatória, sendo plenamente válida e eficaz quanto aos seus efeitos.
- IV - A devolução da carta não pode aproveitar ao arguido na medida em que, não obstante a devolução houvesse ocorrido 2 dias após o depósito, não o desobriga de verificar assiduamente a correspondência colocada no receptáculo por si indicado ou indagar com a mesma prontidão pela sua colocação no caso de mais alguém ter acesso à caixa de correio, assim podendo saber da devolução, caso esta não fosse de sua própria iniciativa ou de comunicar ao tribunal qualquer situação de impossibilidade de acesso a esse local.
- V - Acresce que se formou caso julgado sobre a questão, na medida em que o arguido fora regularmente notificado na pessoa do então seu mandatário de o mesmo se «*encontrar devidamente notificado do despacho que revogara a suspensão da execução da pena e determinara o cumprimento da pena de prisão que o requerente ora cumpre*». O requerente foi devidamente notificado, na morada do TIR, da decisão que revogou a suspensão da execução da pena de 2 anos 6 meses de prisão, decisão essa que transitou em julgado, pelo que a situação de cumprimento de pena em que se encontra, não enferma de qualquer ilegalidade.

17-08-2017

Proc. n.º 15419/00.9TDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Helena Moniz

Lima Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu
Clemência
Pena de prisão perpétua
Liberdade condicional

- I - No caso dos presentes autos, não só foi prestada a garantia exigida pela lei portuguesa, que corresponde ao estipulado na decisão-quadro à qual o Estado Italiano, enquanto membro da UE, está vinculado, mas também o Estado Italiano assegurou através de documento formal (o MDE) que o seu ordenamento jurídico prevê a possibilidade de aplicação de medida de clemência a fim de que a medida em questão não fosse executada; sendo que esta medida de clemência encontra-se consagrada no art. 174.º do Código Penal Italiano.
- II - A garantia prestada cumpre não só o disposto no art. 13.º, n.º 1, al. a), da RJMDE, como igualmente as normas constitucionais de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional no âmbito do acórdão n.º 1/2001.
- III - Tal como foi assegurado pelo Estado Italiano, o ordenamento jurídico daquele país prevê igualmente, de forma expressa, no art.176.º do CPI Italiano, a possibilidade, mesmo no caso de condenação em prisão perpétua, de concessão de liberdade condicional ao fim do cumprimento de 26 anos de prisão.

17-08-2017

Proc. n.º 101/17.6YREVR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Francisco Caetano

Lima Gonçalves

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta
Acusação
Notificação
Arguido
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I -- Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”. Daqui decorre que têm que estar em causa, necessariamente, situações de patente violação da liberdade das pessoas que exigem a reposição urgente da legalidade.
- II - Ao arguido é imputado, na acusação deduzida pelo MP, para além de 2 crimes de dano simples, 3 crimes de violência doméstica - crimes que se integram no conceito de criminalidade violenta, cfr art. 1.º, al. j), do CPP – pelo que o prazo máximo de 4 meses de duração máxima da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação eleva-se para 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP. Um dia antes de ter sido atingido o termo do prazo a que alude o art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, o MP deduziu acusação contra o arguido.
- III - Para efeitos de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, do CPP, máxime do prazo consignado na al. a), o que releva é a data da dedução da acusação e não da sua notificação aos sujeitos processuais, podendo esta ser efectuada para além do referido prazo. Com a dedução da acusação passou a correr um novo prazo, mais exactamente o prazo previsto na al. b) ou al. c) (consoante haja ou não a instrução), do n.º1 do art. 215.º do CPP.
- IV - A providência de *habeas corpus* destina-se apenas e tão só a pôr termo, de forma expedita e célere, a situações de patente prisão ilegal que sejam actuais. Situações que têm de persistir no momento em que se procede à apreciação do pedido, o que implica que uma qualquer ilegalidade porventura havida em fase anterior do processo (o que não aconteceu neste caso), e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento de *habeas corpus*.

24-08-2017
Proc. n.º 650/16.3GAMTA-B.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora) **
Nuno Gomes da Silva
Abrantes Geraldes

Habeas corpus
Medidas de segurança
Internamento
Inimputabilidade
Prisão ilegal
Analogia
Revisão da situação de internamento
Tribunal de Execução das Penas
Trânsito em julgado

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º1 e 22.º, n.º2, ambos do CPP, consoante o abuso de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”

- II - É passível de ser apreciado no âmbito da providência de *habeas corpus* situações em que os requerentes se encontrem sujeitos a medida de segurança de internamento em anexo psiquiátrico do EP. Estando-se perante um caso omissivo, por razões idênticas às que justificam o uso da providência de *habeas corpus* em casos de detenção ilegal (art. 220.º, n.º1, do CPP) ou de prisão ilegal (art. 222.º do CPP), deverá por recurso à analogia (art. 4.º do CPP), a providência ser aplicada às situações em que por haver incorrido na prática de um facto ilícito típico, foi imposta ao agente a medida de segurança de internamento.
- III - O requerente encontra-se a cumprir uma medida de segurança de internamento em anexo psiquiátrico, como inimputável perigoso, com o período mínimo de 3 anos e máximo de 24 anos, como prevê o art. 92.º, n.º 1, do CP, sem prejuízo do disposto no art. 91.º, n.º 2, do CP. Uma vez decretado o internamento, ele só pode findar quando o tribunal puder concluir que cessou o estado de perigosidade criminal que esteve na sua origem.
- IV - A medida de internamento que o requerente foi sujeito tem vindo a ser apreciada em consonância com o estatuído nos arts. 93.º, n.ºs 2 e 3, do CP e 158.º do CEPML e foi revista e mantida pelo período legal por decisão do TEP. Dado que esta decisão do TEP, que aprazou para 18-04-2019 a revisão da medida, não foi impugnada pela via recursiva ordinária ou objecto de reclamação, transitou em julgado. Acresce que o período máximo da medida de segurança de internamento que o requerente cumpre, foi fixado por decisão judicial em 24 anos, sendo que o termo de tal período máximo ocorrerá, sem prejuízo do disposto no art. 92.º, n.º 3 do CP, em 07-08-2019. Não foi assim excedido prazo algum, seja ele de revisão ou do período máximo permitido da medida de segurança de internamento, inexistindo fundamento legal para o deferimento do *habeas corpus*.

24-08-2017

Proc. n.º 64/17.8YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Abrantes Geraldes

Pedido de indemnização civil
Sucumbência
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Admissibilidade de recurso
Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Recurso da matéria de facto
Recurso da matéria de direito
Fundamentação
In dubio pro reo
Pena de prisão
Homicídio qualificado
Tentativa
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial
Imagem global do facto
Medida concreta da pena

- I -- São pressupostos de recorribilidade da decisão que recaia sobre a matéria cível o valor do pedido de indemnização cível, a alçada do tribunal recorrido e o valor da sucumbência. A

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dimensão do prejuízo ou da desvantagem que a decisão recorrida acarreta para o demandado é de €13.000, correspondente ao diferencial entre a quantia de €17.000 em que o mesmo foi condenado em 1.^a instância e com a qual se conformou (não recorreu), e o montante de €30.000 que, no provimento parcial dado ao recurso interposto pela demandante, a Relação fixou.

- II – Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP e bem assim no art. 629.º, n.º 1, do CPC e o AUJ 10/2015, de 14-05, quanto à medida da sucumbência mínima exigida para efeitos de interposição de recurso da decisão da Relação (superior a €15.000), o recurso interposto pelo demandado cível não é admissível, dado que o pressuposto de recorribilidade atinente ao valor da sucumbência mínima não se preenche. Os juros moratórios não são quantificáveis para efeitos de determinação do valor da causa ou da sucumbência.
- III - Ao tribunal de recurso não apenas é lícito, em sede de fundamentação, fazer uso de excertos de outra peça do processo, como não se lhe exige que responda a todos e a cada um dos argumentos ou pormenores da versão que lhe é apresentada pelo recorrente, mas tão-só que responda às questões reputadas fundamentais para a decisão.
- IV - Embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o conhecimento dos referidos vícios acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. Valendo o princípio *in dubio pro reo* para a matéria de facto, e não para a matéria de direito, tal princípio actua em todas as vertentes fácticas relevantes quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito - tipo incriminador, nas duas facetas em que se desdobra: tipo objectivo e tipo subjectivo – quer elas digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação, ou ainda, segundo uma terminologia mais actualizada, tipos justificadores, quer ainda a circunstâncias relevantes para a determinação da pena.
- V - De acordo com a jurisprudência constante do STJ, este tribunal só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- VI - Tendo em conta a gravidade dos factos ilícitos; o dolo directo e intensíssimo com que actuou o arguido que, firme na vontade indómita de tirar a vida à ofendida, persistiu no seu intento, lançando mão de mais de um meio para consumá-lo; a exigibilidade acentuada que reclamam as necessidades de prevenção geral, atendendo à frequência como se verificam comportamentos ilícitos deste tipo; a intensidade de que se revestem as necessidades de prevenção especial, considerando que, apesar de ser primário, não assumiu a sua responsabilidade no cometimento dos factos, não tendo emitido sinal algum de arrependimento; as condições pessoais do arguido, nomeadamente a sua inserção social, familiar e profissional, ao comportamento que, ajustado às regras institucionais estabelecidas, o mesmo tem mantido em reclusão, julga-se proporcional a pena de 8 anos e 6 meses aplicada ao arguido pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b), e) e j) do CP.

24-08-2017

Proc. n.º 244/15.0JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) **

Nuno Gomes da Silva

Abrantes Geraldes

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Cumprimento de pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O MDE constitui a concretização do princípio do reconhecimento mútuo pelo qual se atribui um «efeito pleno e directo» a uma decisão de uma autoridade judiciária de um estado membro da UE efeito esse que se estende ao conjunto do seu território visando assegurar o mais rápida, funcional e simplificada possível a execução da decisão dessa autoridade judiciária desde que ela seja consentânea com o núcleo fundamental das garantias e direitos individuais.
- II - A possibilidade de recusa da execução está prevista com um carácter taxativo nas causas obrigatórias previstas no art. 11.º, da Lei 65/2003, de 23-08, e um carácter facultativo nas causas elencadas no art. 12.º do diploma citado. Isso mesmo decorre da epígrafe do artigo (Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu) e ainda do inciso do seu n.º 1 em que sobressai a expressão «pode ser recusada». A faculdade de recusar a execução está sempre sujeita à verificação de uma das causas elencadas.
- III - Uma corrente jurisprudencial deste STJ admitiu já o que designou por «reserva de soberania» e «válvula de segurança» relativamente à causa de recusa da al. g) do n.º 1 do art. 12.º referido quando concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a dita execução no caso de mandado para cumprimento de pena desde que, face à ligação da pessoa procurada ao Estado demandado, este se comprometa a executar a pena.
- IV - Nessa específica situação - execução do mandado para cumprimento de uma pena - considera essa corrente que «razões de política criminal, de eficácia projectiva sobre o melhor exercício, de ponderação com outros, ou da realização de direitos ou de interesses relevantes que ao Estado de execução cumpra garantir» podem obstar à execução havendo, porém, de fixar «critérios injuntivos» que superem a lacuna existente a este respeito através da integração feita por recurso a casos análogos ou a princípios operativos compreendidos na unidade do sistema (art. 10.º, do CC).
- V - Seria o caso das razões ligadas às próprias finalidades das penas de que a reinserção social é objectivo primordial admitindo-se que a execução de uma pena através do sistema do país onde o condenado reside ou é nacional pode ser mais benéfica ou menos penosa para esse condenado tendo em conta o seu enraizamento, social familiar e nacional admitindo-se ainda a sua recusa quando dela adviessem consequências graves para o condenado em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
- VI - Se o fundamento do MDE não é o cumprimento de uma pena e se a oposição do recorrente se funda estritamente em circunstâncias de carácter pessoal - estado de saúde e situação no mercado de trabalho - não podem ser elas merecedoras de ponderação como causas de recusas facultativa do mandado de molde a obstar à entrega.

24-08-2017

Proc. n.º 7/17.9T1SCR.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Prisão preventiva

Cumprimento de pena

Não há manifestamente prisão ilegal se o requerente do *habeas corpus* foi “desligado” do processo à ordem do qual se encontrava em prisão preventiva e foi sucessivamente “ligado” a dois outros processos para cumprir 5 meses de prisão e 100 dias de prisão subsidiária, encontrando-se à data em que requereu a providência a cumprir esta última.

24-08-2017

Proc. n.º 63/17.0YFLSB - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Isabel São Marcos

Abrantes Geraldês

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Desconto
Cumprimento de pena
Sucessão de crimes
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - A providência de *habeas corpus* destina-se o pôr cobro a situações de privação da liberdade que sejam *actuais*.
- II - Se é certo que o n.º 1 do art. 80.º do CP prevê que a prisão preventiva sofrida por uma pessoa no âmbito de um processo possa ser descontada no cumprimento da pena de prisão a que é condenada noutro processo, também o é que para isso acontecer se exige, desde logo, que não haja uma relação de sucessão entre o crime do processo onde foi aplicada a prisão preventiva e o crime do processo onde teve lugar a condenação.

31-08-2017

Proc. n.º 66/17.4YFLSB - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator) *

Gabriel Catarino

Oliveira Vasconcelos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Irregularidade
Tráfico de estupefacientes agravado
Princípio do contraditório

- I - O pedido de *habeas corpus* em relação a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O prazo de duração máxima de prisão preventiva sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, estando em causa um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c, do DL 15/93, punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos e pertencente à criminalidade altamente organizada, é de 2 anos, nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP. Se porém, se verificar a situação prevista no n.º 6, o prazo sofre a elevação aí prevista.
- III - Os vícios processuais de que enfermem as decisões judiciais não são fundamento de *habeas corpus*, como se vê do elenco do n.º 2 do art. 222.º e vem sendo decidido pacificamente pelo STJ. Não cabe a este Tribunal, no âmbito desta providência, averiguar da verificação da irregularidade que alegadamente precedeu o acórdão da Relação e das suas eventuais consequências. As situações taxativamente enunciadas no n.º 2 do art. 222.º do CPP têm de ser o objecto directo, e não apenas reflexo, da petição de *habeas corpus*. De outro modo, o pedido tem fundamento diferente daquele que a lei exige.
- IV - É perante o tribunal que supostamente incorreu na irregularidade que a mesma terá de ser arguida. Só a Relação pode, neste caso, reconhecer a existência do vício alegado e invalidar o seu acórdão. Enquanto não for invalidada, na sede própria, o STJ, no âmbito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

desta providência, não pode deixar de ter essa decisão como operante, nomeadamente para o efeito previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP.

- V - O acórdão da Relação, na parte que importa – condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado – é confirmatório da decisão da 1.ª instância. No estado actual do processo, por aplicação do n.º 6 do art. 215.º do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva é de 6 anos, estando longe de se encontrar excedido. A alegada violação do contraditório não é fundamento de *habeas corpus*, cabendo à Relação decidir sobre a matéria.

31-08-2017

Proc. n.º 140/15.1T9FNC-O.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Gabriel Catarino

Oliveira Vasconcelos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Acórdão da Relação
Irregularidade
Tráfico de estupefacientes agravado
Princípio do contraditório

- I - O pedido de *habeas corpus* em relação a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Os dois segmentos da decisão da 1.ª instância são autónomos entre si, permitindo apreciação e decisão independentes Relativamente àquela condenação que releva para efeitos de prisão preventiva – condenação de 7 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de estupefacientes agravado - o acórdão da Relação é confirmatório, uma vez que a manteve integralmente. O que importa para o efeito previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP, é o duplo juízo concordante sobre a medida da pena de prisão aplicada pelo crime que determina a prisão preventiva.
- III - Os vícios processuais de que enfermem as decisões judiciais não são fundamento de *habeas corpus*, como se vê do elenco do n.º 2 do art. 222.º e vem sendo decidido pacificamente pelo STJ. Não cabe a este Tribunal, no âmbito desta providência, averiguar da verificação da irregularidade que alegadamente precedeu o acórdão da Relação e das suas eventuais consequências. As situações taxativamente enunciadas no n.º 2 do art. 222.º do CPP têm de ser o objecto directo, e não apenas reflexo, da petição de *habeas corpus*. De outro modo, o pedido tem fundamento diferente daquele que a lei exige.
- IV - É perante o tribunal que supostamente incorreu na irregularidade que a mesma terá de ser arguida. Só a Relação pode, neste caso, reconhecer a existência do vício alegado e invalidar o seu acórdão. Enquanto não for invalidada, na sede própria, o STJ, no âmbito desta providência, não pode deixar de ter essa decisão como operante, nomeadamente para o efeito previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP.
- V - Mantendo-se válido o acórdão da Relação e sendo ele confirmatório da decisão da 1.ª instância relativamente à condenação pela prática do crime de tráfico estupefacientes gravado, o prazo máximo de prisão preventiva é, por força do art. 215.º, n.º 6, do CPP, de 3 anos e 9 meses, não se encontrando excedido. A alegada violação do contraditório não é fundamento de *habeas corpus*, cabendo à Relação decidir sobre a matéria.

31-08-2017

Proc. n.º 140/15.1T9FNC-M.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Gabriel Catarino
Oliveira Vasconcelos

Setembro

3.ª Secção

Omissão de pronúncia Erro de julgamento

- I - São coisas distintas omitir pronúncia sobre uma questão, que consiste em ela não ser, pura e simplesmente, objecto de qualquer ponderação, e tomar conhecimento da questão, decidindo-a mal ou de forma diferente da pretendida.
- II - Somente na primeira hipótese ocorre a nulidade do 1.º segmento da al. c) do n.º 1 do art. 379.º, do CPP.
- III - Na segunda hipótese poder-se-á configurar um erro de julgamento contra o qual se pode reagir através de recurso, se admissível.

06-09-2017

Proc. n.º 502/15.4JDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Oliveira Mendes

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Rejeição parcial
Homicídio qualificado
Ofensa à integridade física qualificada
Sequestro agravado
Coacção agravada
Coacção agravada
Tentativa
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - De acordo com o preceituado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 48/07, de 29-08, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, o que significa, como este STJ vem entendendo, de forma constante e pacífica, só ser admissível recurso de decisão confirmatória da relação no caso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de a pena aplicada ser superior a 8 anos de prisão, quer estejam em causa penas parcelares ou singulares quer penas conjuntas ou únicas resultantes de cúmulo.

- II - Mais vem entendendo maioritariamente que no preceito da al. f) do n.º 1 do art. 400.º se devem incluir, quer os acórdãos condenatórios da relação que mantêm a pena aplicada pela 1.ª instância, quer os acórdãos que a reduzem, com o fundamento de que não seria compreensível que o arguido tivesse que conformar-se com a decisão que mantêm a pena, mas já pudesse impugná-la caso a pena fosse objecto de redução.
- III - No caso vertente estamos perante decisão condenatória de 1.ª instância que o Tribunal da Relação confirmou, com excepção do quantum de duas das penas parcelares impostas ao arguido, que foram objecto de redução, verificando-se que todas as penas aplicadas aos quatro arguidos recorrentes são não superiores a 8 anos de prisão, salvo a pena conjunta imposta ao arguido, pelo que, haverá que rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos, bem como o recurso interposto pelo arguido, com excepção da vertente em que vem impugnada a medida da pena conjunta.
- IV - Ponderando que todos os factos foram perpetrados na mesma ocasião, verifica-se que todos eles se encontram conexados, constituindo um complexo criminoso de elevada gravidade, sendo o ilícito global composto por nove crimes, dois de homicídio qualificado, na forma tentada, um de ofensa à integridade física qualificada, três de sequestro agravado, e três de coacção agravada, na forma tentada, o que reflecte uma personalidade desprovida de valores éticos, um carácter violento, mas entendendo que, muito embora o arguido tenha cometido nove crimes e já tenha sido condenado pela autoria de três crimes de condução de veículo sem habilitação legal, entendemos não dever ser considerado, por ora, portador de tendência criminosa, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico entre 7 anos e 25 anos de prisão, entende-se reduzir a pena conjunta para 13 anos de prisão (em detrimento da pena de 13 anos e 6 meses aplicada em 1.ª instância), pena consonante com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

06-09-2017

Proc. n.º 360/14.6JACBR.C1.S2 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Omissão de pronúncia
Irregularidade
Distribuição
Nulidade
Violação das regras de competência do tribunal
Composição do tribunal
Prescrição do procedimento criminal
Caso julgado

- I - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia se da leitura do texto do acórdão deste STJ resulta com toda a clareza que o acórdão ora visado expressamente se pronunciou sobre a questão da falta de notificação da segunda distribuição suscitada pelo recorrente, resultando aliás do art. 217.º, do CPC, norma transcrita no início do acórdão e que serve de fundamento à decisão, tem por epígrafe segunda distribuição.
- II - Não se verifica qualquer irregularidade pela alusão no acórdão ao disposto art. 328.º-A, do CPP, porquanto ao contrário do alegado pelo arguido, a mudança de composição do tribunal não foi justificada com fundamento em tal preceito.
- III - O incidente de arguição de nulidade e irregularidade do acórdão deste STJ não é o meio próprio e adequado para arguir nulidades do processo.
- IV - Improcede a arguição da nulidade prevista na segunda parte da al. a) do artigo 119.º do CPP formulada pelo arguido, qual seja a resultante de violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal, com o fundamento de que a operada substituição de juízes, na sequência do impedimento do Senhor Conselheiro, não encontra

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

respaldo nas normas invocadas no acórdão visado, se contrariamente ao alegado pelo arguido, a norma invocada no acórdão que subjaz à operada alteração da composição do tribunal, qual seja a do n.º 1 do art. 217.º do CPC, é a norma directamente aplicável àquela alteração, pelo que carece de fundamento a arguição apresentada.

- V - Tendo sido decidido por este STJ que o acórdão do Tribunal da Relação transitou em julgado no que tange aos crimes parcelares, é por demais evidente estar afastada a possibilidade de conhecer da prescrição do procedimento relativamente aos mesmos.

06-09-2017

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Extinção da pena
Desconto
Pena suspensa

- I - A modificação legislativa operada pela Lei 59/2007, de 04-09, no art. 78.º, n.º 1, do CP, foi incontestavelmente no sentido de incluir no cúmulo as penas cumpridas, que serão descontadas na pena única, como expressamente se dispõe no texto legal. Por força desse desconto, a inclusão dessas penas não envolve nenhum prejuízo para o condenado.
- II - Mas a situação é diferente quanto às penas prescritas ou extintas. Embora a letra da lei aparentemente consinta a inclusão, essas penas devem ser excluídas. É que, se elas entrassem no concurso, interviriam como factor de dilatação da pena única, sem qualquer compensação para o condenado, por não haver nenhum desconto a realizar. Ora, essas penas foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia do Estado à sua execução. A renúncia é definitiva.
- III - Recuperar essas penas, por via do concurso superveniente, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia. Seria, afinal, nem mais nem menos, condenar outra vez o agente pelos mesmos factos, seria violar frontalmente o princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP. Aliás, o próprio texto da lei, ao impor o desconto das penas cumpridas, disposição redundante na medida em que o desconto sempre seria obrigatório, face ao disposto no art. 80.º, n.º 1, do CP, revela que o legislador teve apenas em mente incluir no concurso as penas cumpridas.
- IV - Da mesma forma, devem ser excluídas do concurso as penas de prisão suspensas declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, na medida em que, não podendo ser descontadas na pena única, por não terem sido cumpridas, o englobamento no concurso redundaria num agravamento injustificado dessa pena.
- V - A admissibilidade de concurso entre penas de prisão efetivas e suspensas, ou melhor, a admissibilidade de revogação da suspensão de uma pena suspensa em concurso de conhecimento superveniente tem sido controvertida na doutrina e na jurisprudência.
- VI - Sendo o conhecimento do concurso simultâneo, não existem dúvidas de que o tribunal deve começar por determinar as penas parcelares, decidindo, a final, perante a pena conjunta fixada, pela suspensão, ou não, desta pena. O problema coloca-se quando o conhecimento do concurso de penas (de prisão) é superveniente, sendo uma, ou mais, das penas parcelares suspensas, e a outra, ou outras, efetivas. Aqui existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais, embora seja largamente dominante a orientação no sentido da admissibilidade de cumulação de penas efetivas com penas suspensas de prisão, ainda que tal acumulação conduza à revogação da suspensão.

- VII - Nesta perspetiva, podem, pois, no conhecimento superveniente de concurso, ser revogadas as penas suspensas que entram nesse concurso. Como pode igualmente, caso se verifique o condicionalismo legal, formal e material, ser suspensa a pena única de um concurso entre penas suspensas e penas efetivas de prisão.
- VIII - Acrescente-se que, em qualquer caso, as penas suspensas só entrarão no cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos, ou se tiver sido revogada a suspensão. Consequentemente, serão excluídas do concurso as penas extintas, bem como as penas suspensas cujo prazo findou, enquanto não houver decisão sobre a extinção da pena.
- IX - Esta posição foi, porém, vigorosamente contestada por Nuno Brandão, em comentário ao acórdão deste STJ de 03-07-2003. Defende ele que aquela orientação não tem em conta as razões que fundam a aplicação das regras do concurso ao concurso de conhecimento superveniente. E que está ferida de inconstitucionalidade, por violação do caso julgado, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP. Segundo o mesmo autor, o que justifica a aplicação ao concurso supervenientemente conhecido das regras do concurso é unicamente a aplicação de uma pena mais favorável ao condenado. Por isso, em seu entender, se tal não acontecer, deve ser atribuída ao condenado a faculdade de optar entre a acumulação das penas e o cumprimento separado das mesmas. Assim, no concurso entre penas de prisão efetivas e suspensas, a realização do cúmulo dependeria do consentimento do condenado.
- X - Estes argumentos não procedem. Desde logo, não é correto afirmar que a aplicação das regras do concurso ao concurso de conhecimento superveniente tenha exclusivamente em vista beneficiar o condenado. Tal acontecerá eventualmente com frequência. Mas não é esse o fundamento da solução legislativa. A intenção da lei é tratar de forma igualitária os dois tipos de concurso, já que, no caso de concurso de conhecimento superveniente, só por razões aleatórias ou fortuitas o tribunal não procedeu atempadamente à aplicação da pena única. Sendo assim, nenhuma razão de ordem material existe para distinguir entre as duas situações.
- XI - São essencialmente razões de política criminal que fundamentam o sistema da pena conjunta: a definição da pena adequada, no caso de pluralidade de penas, em função da globalidade dos factos apurados e da personalidade revelada pelo condenado. São, pois, interesses eminentemente de ordem pública que fundamentam o sistema da pena conjunta. E daí que seja liminarmente de recusar a tese da atribuição ao condenado da faculdade de “optar” entre a pena única e o cumprimento das penas em separado.
- XII - Por outro lado, a acumulação entre penas de prisão efetivas e suspensas não viola o caso julgado. Na verdade, a substituição não transita em julgado. É evidente que a sentença que decreta a substituição da pena transita: a opção pela substituição estabiliza. Mas a substituição não fica definitivamente garantida, antes está sujeita à condição resolutiva do decurso do prazo sem se registar a prática pelo condenado de novos crimes (e eventualmente pelo cumprimento de deveres e condições, por parte deste). O caso julgado abrange, afinal, somente a medida concreta da pena de prisão (principal), mas não a forma da sua execução.
- XIII - É claro que a revogação da suspensão exige uma decisão transitada em julgado. E pode ainda afirmar-se que o condenado em pena suspensa tem a expectativa de, cumprindo o devido e comportando-se de acordo com o direito, ver a pena suspensa declarada extinta. E também se poderá aditar que a suspensão da pena de prisão envolveu necessariamente um juízo de prognose positiva por parte do tribunal que a decretou, devendo assim aguardar-se o termo do prazo.
- XIV - Mas esta perspetiva escamoteia outra vertente da questão. É que, ao ser decidida a suspensão, o tribunal ignorava a verificação de um concurso de penas. Teria o tribunal efetuado o mesmo juízo se conhecesse esse facto? Não alteraria decisivamente os dados da questão o conhecimento da existência de outras condenações?
- XV - Por outro lado, a proteção da assinalada “expectativa” do condenado só se justificaria se o instituto da pena conjunta se fundasse no *favor rei*. Já vimos que não é assim. São razões de ordem pública que o justificam. São essas razões que impõem o tratamento igualitário do concurso de penas, seja ele de conhecimento contemporâneo, seja de conhecimento superveniente. Doutra forma, conceder-se-ia um benefício injustificado ao condenado em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pena suspensa, caso essa suspensão não se justificasse se os factos fossem apreciados contemporaneamente com os restantes em concurso.

- XVI - Concluindo, dir-se-á que a aplicação de uma pena conjunta depende de um juízo global sobre os factos e a personalidade do agente (art. 77º, nº 1, do CP). O princípio da pena conjunta, com imposição de uma pena única a cumprir, não se compadece com avaliações parcelares dos factos e necessariamente da personalidade do agente. A exclusão das penas suspensas do concurso invalidaria a visão conjunta que a lei considera determinante para a imposição de uma pena única. Só a avaliação global dos factos e da personalidade do agente, nela incluindo todas as condenações, sejam as penas efetivas ou suspensas, permitirá ao tribunal pronunciar-se sobre a medida da pena conjunta, podendo então decidir-se eventualmente pela suspensão dessa pena, caso se verifiquem os condicionalismos legais. Adota-se, pois, resolutamente a posição dominante nesta matéria, admitindo-se, assim, o concurso de penas de prisão efetiva e de prisão suspensa.

06-09-2017

Proc. nº 85/13.0PJLRS-B.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p><i>Habeas corpus</i> Caso julgado parcial</p>

- I - A declaração de nulidade de uma parte da decisão recorrida - parte separada da culpabilidade e da imposição da consequência penal (punição do arguido) - não frustra a formação de um caso julgado quanto às questões que foram objecto de conhecimento - no caso com feição confirmatória - deixando à apreciação/sanação por parte do tribunal recorrido da parte que foi declarada nula.
- II - A parte que obteve decisão tornou-se vinculativa intraprocessualmente, ilaqueando a possibilidade de conhecimento por banda de qualquer tribunal. Neste caso, e por força do efeito vinculativo *intra* processual, a decisão assumida pelo tribunal de recurso, tornou-se incontestada, tanto pelo tribunal de primeira instância, como por força do já citado art. 400.º, nº 1, al. f) do CPP por parte do tribunal de recurso (dupla conformidade).
- III - A nulidade da decisão restringiu-se a uma parte da decisão - concretamente referida à parte da decisão que não tomou conhecimento da perda de valores percebidos pelo arguido - deixando intocada e perfeitamente válida e incontroversa a questão relativa às questões da culpabilidade e da sanção correspondente.
- IV - Tendo a decisão resultante do conhecimento (parcial) do recurso - o recurso do arguido foi julgado improcedente, excepto na parte referente á perda dos valores apreendidos formou-se quanto á questão da culpabilidade e da sanção um caso julgado parcial que impede, por força do efeito de vinculação *intra* processual e da preclusão, de ser objecto de conhecimento por outra instância.
- V - Em face da formação do caso julgado parcial, não estava o tribunal de primeira instância impedido de executar a decisão na parte em que já se tornou incontroversa e consolidada jurisdicionalmente, não sendo a prisão do arguido ilegal, pelo que a providência de “*habeas corpus*” instaurada deverá claudicar.

06-09-2017

Proc. nº 49/09.8JACBR-B.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

<p>Recurso penal Violação Roubo</p>

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Considerando a elevada ilicitude da conduta do arguido que introduzindo-se pela janela da casa da vítima agiu com o propósito concretizado de com recurso a ameaças e ofensas à integridade física se apropriar dos supra referidos objectos e valores e de tomar conhecimento do código secreto do cartão bancário, de obrigar a queixosa a com ele manter relações sexuais a fim de satisfazer os seus instintos libidinosos e bem assim de a obrigar a ingerir 6 comprimidos de Zolpidem (em resultado do que a vítima adormeceu), bem como, a intensidade do dolo com que actuou, as elevadas razões de prevenção geral e especial, e ainda a circunstância de o arguido deter antecedentes criminais por crime da mesma e de diversa natureza, tendo cumprido penas de prisão efectiva, não merecem reparo as penas concretas aplicadas em 1.ª instância de:
- quanto ao crime de roubo a pena de 5 anos e 6 meses de prisão;
 - quanto ao crime de violação a pena de 6 anos de prisão; e
 - quanto ao crime de tráfico de estupefacientes a pena de 6 meses de prisão."
- II - No ordenamento jurídico-penal português a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- III - Para a determinação concreta da pena única, e numa apreciação global das condutas perpetradas pelo agente impõe-se equacionar os seguintes itens factuais:
- i) intenção (formulada e dirigida) à subtracção de bens e valores;
 - ii) antecipada preparação para execução do objectivo (preensão de ma faca; aposição de luvas; cobertura do rosto com um lenço);
 - iii) ameaça da vítima com a faca (com encosto junto à cara e à cabeça);
 - iv) coacção para ingestão de comprimidos (no que foi bem sucedido);
 - v) violação da vítima;
 - vi) processo de diversão dos efeitos da violação;
 - vii) intimação para entrega de cartões de crédito e dinheiro;
 - viii) entrega de dinheiro, por parte da vítima;
 - ix) subtracção de diversos bens, cartão de crédito, dinheiro e um automóvel;
 - x) coacção pessoal para ingestão de comprimidos e atadura dos pés da vítima;
 - xi) levantamento de numerário (pelo menos setecentos (€ 700,00) euros);
 - xii) o arguido sofre de anomalia psíquica traduzida num atraso mental ligeiro a moderado associado a transtorno de personalidade nisto com traços impulsivos e anti-sociais, que não eram susceptíveis de afectar a sua capacidade de avaliar a ilicitude do seu comportamento;
 - xiii) as anomalias de que é portador são de carácter permanente e insusceptíveis de tratamento medicamentoso específica ou curativo;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- xiv) sofreu condenações pela prática de crimes de furto, detenção de arma proibida; roubo; 3 crimes de violação, roubo, furto qualificado, introdução em casa alheia, tiro de arma de fogo e uso de arma de arremesso; violação de domicílio; furto qualificado e posse de arma proibida; detenção de arma proibida; furto qualificado na forma tentada;
- xv) cumpre pena de prisão de 6 anos, derivada de um cúmulo de penas que lhe foi imposto.
- III - A personalidade do arguido manifesta-se e configura-se com um pendor de rejeição - consciente e capaz - dos valores prevalentes da comunidade. Sofreu condenações anteriores pelo mesmo tipo de ilícitos e, malgrado as condenações e avisos de que terá sido objecto, não logrou interiorizar os malefícios das suas acções pretéritas por forma a alterar a vivência futura, nem se alcança que a acção ressocializadora obtivesse êxito na sua reforma pessoal.
- IV - A intensa censura e reprovabilidade da acção que agente levou a efeito, as consequências que advieram para a vítima e a incapacidade até agora demonstrada para aferir o seu comportamento pelas pautas da sociedade/comunidade em que se encontra inerido, conduzem-nos a um juízo negativo relativamente à requesta de uma ponderação benéfica da pena que lhe foi imposta, entendendo-se que a pena (conjunta) imposta ao arguido é a ajustada e adequada á luz dos critérios ineridos na normaçoão jurídico-penal.

06-09-2017

Proc. n.º 279/14.OPATVR.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Facto conclusivo
Matéria de facto
Falta de fundamentação
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida concreta da pena

- I - Não são conclusivas as descrições de realidades perceptíveis pela observação de outras pessoas que se constituem aptas a ser objecto de prova judicial e como tal capazes de serem apresentadas e transmitidas ao julgador e por este validadas, pela correspondência que podem apresentar com a realidade e a acreditação/confirmação que os meios probatórios exibidos podem atestar/coonestar.
- II - Para que ocorra uma falta, omissão, essencial e determinante da nulidade elencada no art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, importa que o tribunal tenha deixado de, indicar os meios de prova em que firma a sua convicção, deixe de fazer alusão a prova documental donde retira a existência de realidades factuais plasmadas na decisão de facto e que se tenham tornado relevantes para o raciocínio que se depreende e perscruta na exposição desenvolvida na decisão, e, ao invés, deixe de aludir, de forma plena e completa, ao material probatório analisado e ponderado, à concatenação ou conchavo factual onde escora a sua razão de inteligência para dessumir pela solução afirmativa ou negativa ao enunciado que havia sido proposto para decisão da questão de direito a resolver.
- III - A errada análise e defeituoso julgamento efectuado pela Relação, relativamente à reapreciação da decisão de facto não se constitui matéria sindicável pelo STJ, a menos que tenha ocorrido violação das regras probatórias.
- IV - Resultando provado que o arguido detinha no carro em que se fazia transportar: três sacos, contendo no seu interior 71 embalagens de heroína com o peso de 37012,300 gramas, tendo a amostra cofre o peso líquido de 4983,700 gramas, detinha a quantia monetária de €75.000, 00, dissimulada em vários maços e na sua posse a quantia monetária de € 1.390.00, destinando-se o produto apreendido à venda a terceiros e que as quantias monetárias apreendidas aos arguidos tinham sido obtidas com os proventos resultantes de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

transacções de heroína efectuadas, entende-se preenchida a materialidade do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 25-08.

- V - Situando a metade da pena nos oito anos - cfr. art. 21.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1, al. c) do 15/93, de 22-01 (no caso de ocorrer a circunstância agravante a pena é a do tipo base acrescida de um quarto [1/4]) - a pena imposta ao recorrente de 10 anos afigura-se-nos ajustada, especialmente pela quantidade de estupefaciente e pelas pingues quantias que poderia vir a propinar ao arguido caso viesse a ser mercadejado.

06-09-2017

Proc. n.º 4029/15.6TDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Violação
Coacção sexual
Coacção sexual
Coacção
Coacção
Pornografia de menores
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - O que fundamenta a unificação da realização plúrima (executada de forma essencialmente homogénea) do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico como crime de trato sucessivo, tal como sucede com o crime continuado (crime este que, ao invés daquele, pressupõe ainda a existência de um quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente), é a ocorrência de uma só resolução criminosa, razão pela qual inexistente crime de trato sucessivo quando, embora exista homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há mais do que uma resolução criminosa.
- II - No caso ora em apreciação, e quanto à menor A, o arguido que vivia em união de facto com a mãe da menor e actuava como se fosse padrasto desta, munido de tal autoridade, praticou actos de cópula, de coito anal e oral e de penetração dos seus dedos na vagina da menor, reiteradamente, durante os 13 e 17 anos daquela, por vezes com recurso a palmadas, obrigando ainda a menor a praticar tais actos sexuais perante uma câmara, tendo efectuado 8 filmes de cariz pornográfico, onde exhibia, ao pormenor, os órgãos sexuais da menor, bem como o seu órgão sexual, e gravou repetidamente os actos de cópula com esta, em diversos ângulos e de diversas formas, pelo que, quanto mais não seja devido ao longo lapso temporal durante o qual perdurou o comportamento delituoso do arguido, é por demais evidente a não ocorrência de uma só resolução criminosa, o que afasta a possibilidade de qualificar os factos por si protagonizados como integrantes de crimes de trato sucessivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Tendo em conta, porém, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP), que impede a agravação das penas impostas ao arguido, mostra-se inócua a alteração/agravação da responsabilidade criminal daquele por efeito da requalificação jurídica dos factos que cometeu, razão pela qual não a iremos operar, tanto mais que a questão da qualificação jurídica dos factos não é colocada nos autos por qualquer um dos sujeitos processuais.
- IV - A pena acessória de inibição de responsabilidades parentais imposta em sentença ao arguido já se encontra prevista no CP desde a sua publicação. Sob a epígrafe de inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções o art. 179.º, do CP, que grosso modo correspondia ao art. 218.º do Projecto da Parte Especial do CP de 1966, aprovado sem discussão, na 133 sessão da Comissão Revisora, estabelecia antes de ser revogado pela Lei 103/15, de 24-08, pelo que, improcede a alegação do MP no sentido de que tal pena acessória deveria ser revogada por a redacção do art. 69.º-C, do CP, só ter entrado em vigor em data posterior à prática dos factos em análise.
- V - Face à gravidade do comportamento do arguido, repetidamente assumido ao longo de vários anos, de consequências nefastas, revelador de uma personalidade destituída de valores éticos básicos, não permite a assunção de juízo de censura distinto do formulado pelo tribunal a quo em matéria de punição, não merecem censura as penas de 10 anos de prisão pela prática do crime de violação agravado, 4 anos de prisão pela prática do crime de coacção sexual agravado e de 4 anos de prisão pela prática de crime de pornografia de menores agravado.
- VI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos", tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminoso do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aqueles.
- VII - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual estreitamente conexos (um crime de violação agravado, um crime de coacção sexual agravado, um crime de pornografia de menores agravado, um crime de coacção, um crime de abuso sexual de criança agravado), factos que atento o largo período de tempo ao longo do qual perduraram e a frequência com que o arguido os assumiu, de forma intensamente dolosa, revelam uma personalidade com propensão criminoso.
- VIII - Ponderando todas as demais circunstâncias, com destaque para a natureza dos bens jurídicos violados, a gravidade do ilícito global perpetrado, o quantum das penas singulares e o efeito futuro da pena sobre o recorrente, não nos merece qualquer reparo a pena conjunta de 14 anos e 4 meses de prisão.
- IX - Os factos cometidos pelo arguido na pessoa das ofendidas, sua enteada e sua filha, assumem uma gravidade ímpar, revelando indignidade do mesmo para exercer quaisquer responsabilidades parentais, pelo que, atento o grau de gravidade dos factos também nos não merece qualquer censura o quantum de pena acessória fixado (14 anos) pelo tribunal recorrido.

13-09-2017

Proc. n.º 616/15.OPAVFX.L1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Habeas corpus
Caso julgado
Arguido

Defensor

- I - No silêncio da economia do regime processual estabelecido nos artigos 222.º e 223.º do CPP, são aplicáveis à decisão sobre a petição de “*habeas corpus*” os artigos 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPP e 608.º, n.º 1, do CPC (ex vi artigo 4.º do CPP), devendo o tribunal começar por examinar e decidir as questões prévias que podem prejudicar ou obstar à apreciação do mérito.
- II - O facto de o STJ se ter pronunciado anteriormente sobre a legalidade da prisão, em acórdão transitado em julgado, que indeferiu a petição de “*habeas corpus*” a favor do requerente, apresentada pelo seu advogado e mandatário, suscita a questão prévia da existência de caso julgado, a qual, na falta de regulamentação no CPP, deverá examinar-se por recurso às disposições pertinentes do CPC, a aplicar de acordo com as especificidades decorrentes da natureza e da finalidade do processo penal, nomeadamente os artigos 619.º, 620.º e 621.º, que delimitam e dão conteúdo aos conceitos de caso julgado material e de caso julgado formal.
- III - Não estando em causa, no processo penal, a tutela judiciária de interesses privados, mas, antes, a garantia do direito fundamental de liberdade, que, na providência de *habeas corpus*, visa realizar a protecção última contra situações graves de ilegalidade por abuso de poder na efectuação e na manutenção da prisão, as normas de relevância do caso julgado que devam extrair-se da remissão operada pelo artigo 4.º do CPP, com vista à integração de lacunas de regulamentação, terão de ser lidas na perspectiva da natureza e finalidade do processo, na devida consideração dos elementos sistemático e teleológico de interpretação da lei.
- IV - Dos autos resulta que se mostram preenchidos todos os requisitos do caso julgado exigidos pelos artigos 580.º e 581.º do CPC – há, entre as ambas as petições, identidade de pedido e da causa de pedir, num e noutro processo pretende-se obter o mesmo efeito jurídico (a libertação) e a pretensão deduzida em ambos os processos procede do mesmo facto (a prisão, que se mantém, em cumprimento de pena).
- V - Há também identidade de sujeitos, não obstante o facto de as petições serem subscritas por pessoas diferentes, o que só por si, não impede a identidade tal como a define o artigo 581.º, n.º 2, do CPP – há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas do ponto de vista da sua identidade jurídica.
- VI - Havendo mandato judicial conferido pelo peticionante no processo em que é arguido – qualidade que mantém durante todo o decurso do processo (artigo 57.º, n.º 2, do CPP) –, e não sendo exigíveis poderes especiais, o mandatário ficou investido em poderes de representação do peticionante em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, como estatuído no artigo 44.º, n.º 1, do CPC, actuando por sua conta e em seu nome (artigos 1157.º e 1178.º, n.º 2, do Código Civil), com vinculação ao dever de agir de forma a defender o interesse do peticionante, seu cliente (art. 97.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados).
- VII - Esta relação de mandato, a que acresce a faculdade de, na qualidade de defensor, exercer no processo os direitos reconhecidos ao arguido (art. 63.º, n.º 2, do CPP) é, por natureza, inconciliável com a defesa de que o mandatário teria agido, no anterior processo, nas vestes de “qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos”, a que a lei confere legitimidade para submeter ao tribunal a petição de *habeas corpus* (artigo 222.º, n.º 2, do CPP). No processo penal, o estatuto de defensor, com vinculação reforçada pela qualidade e deveres decorrentes do mandato, é inseparável do estatuto do arguido, participando, ambos, de uma mesma posição processual concebida em função da garantia dos direitos de defesa.
- VIII - A conjugação de todos estes elementos permite delimitar um espaço normativo de prerrogativas, direitos e deveres no processo, pré-ordenados à efectivação de garantias processuais que conferem à actuação do arguido e do seu mandatário uma unidade identitária própria de intervenção, traduzida no conceito de “defesa”, por confronto com a posição de “acusação” protagonizada pelo Ministério Público.
- IX - Entre o arguido, agora peticionante, e o seu mandatário, subscritor da anterior petição que deu origem ao apenso A, evidencia-se uma “identidade jurídica” de sujeitos, assim se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

preenchendo o requisito exigido pelo artigo 581.º do CPC para a definição de caso julgado, a qual, emerge como questão prévia que obsta à apreciação do mérito, do conhecimento oficioso do tribunal (artigo 368.º, n.º 1, do CPP e 578.º do CPC, ex vi artigo 4.º do CPP), que, por conseguinte, a deve verificar e declarar.

13-09-2017

Proc. n.º 165/14.4TAMMV-B.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Suspensão da execução da pena

- I - Ponderando que, apesar da actividade da arguida, como detentora, vendedora de heroína e cocaína, se caracterizar por ser um tráfico de pequena escala, exercido de forma rudimentar, na rua, com contacto directo entre a arguida e os consumidores, o certo é que, a quantidade comercializada e detida aferida pelo tempo em que perdurou a actividade (diariamente cerca de 8 meses) e número de consumidores abastecidos (foram identificados 14), dão nota de um negócio que assume uma ilicitude de relevo mediano dentro do tipo do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, sendo elevadas as exigências de prevenção especial de socialização, na medida em que, para além de outras condenações por crimes de condução de veículo sem habilitação legal, a arguida cometeu o crime dos presentes autos após ter sofrido uma condenação anterior (transitada em julgado em 15 de janeiro de 2013), numa pena de 20 meses de prisão, substituída 480 horas de trabalho a favor da comunidade pela prática, em 03-05- 2011, de um crime de tráfico de menor gravidade, tem-se por ajustada a pena de 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - Atento o preceituado no art. 50.º, n.º 1, do CP, fica prejudicado o conhecimento da suscitada questão da suspensão da execução da pena, face à pena aplicada.

13-09-2017

Proc. n.º 389/15.7JACBR.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Roubo
Sequestro
Condução perigosa de veículo rodoviário
Crime continuado
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa

Ilicitude Pluriocasionalidade

- I - Resulta dos factos provados, no acórdão recorrido, que o arguido entrou num estabelecimento de cabeleireiro e constrangeu duas ofendidas com a ameaça da utilização de uma faca a entregarem-lhe os seus telemóveis e a quantia de € 30,00, bem como, um fio banhado a ouro no valor de € 60,00 e as chaves do carro com o qual se colocou em fuga, sendo perseguido por um carro patrulha da PSP, e no decurso da perseguição o arguido veio a seguir através do intervalo entre a via de rodagem e o separador central, vindo a embater num dos veículos que se encontrava imobilizado na via da esquerda, acabando por ser detido pela PSP.
- II - Resulta igualmente provado que, numa outra ocasião, o arguido se introduziu no veículo automóvel das ofendidas *J* e *A* e mediante a utilização de uma faca as constrangeu a entregarem-lhe os telemóveis e os cartões de multibanco e a escreverem num papel os respectivos “pins”, e colocando-se no local do condutor dirigiu o veículo até um terminal ATM e trancando as ofendidas no veículo, procedeu ao levantamento da quantia de € 400,00, de cada uma das contas das ofendidas.
- III - De seguida, o arguido voltou ao veículo, começando a realizar uma condução errática e, parando meteu a ofendida *J* no interior da mala do veículo, e a partir daí, em situação de pânico, *J* começou a dar pontapés contra as portas da bagageira e a gritar, o que era audível do interior do veículo, acabando o arguido por a retirar da mala do veículo, pedindo entretanto a carta de condução de ambas a fim de verificar as suas moradas, dizendo-lhes que caso apresentassem queixa à polícia saberia onde as mesmas viviam.
- IV - Tendo o arguido, com as suas descritas condutas, ofendido o direito de propriedade de 4 ofendidas, bem como a liberdade de ação e de decisão de cada uma delas, afastada fica, desde logo, a possibilidade de ocorrência de continuação criminosa ou de um único crime constituído por uma pluralidade de atos ou ações, atenta a diversidade de ofendidos e a pluralidade de resoluções.
- V - Acresce não se poder inferir da factualidade dada como provada que tenha sido algo alheio ao arguido a criar condições favoráveis à prática destes crimes, por forma a poder afigurar-se que esta resultou de uma situação exterior que lhe facilitou a execução e diminuiu consideravelmente a culpa, resultando, antes, que foi o próprio arguido quem determinou as circunstâncias dos crimes, procurando os lugares e as vítimas, pelo que, se conclui que o arguido, com a sua conduta, consumou não um único crime constituído por uma pluralidade de atos ou ações, nem um crime continuado de roubo, mas quatro crimes de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al.b), *ex vi* do art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, a punir sob o regime do concurso de infracções.
- VI - No concurso entre o crime de roubo e o crime de sequestro, importa distinguir os casos em que a privação da liberdade do ofendido é a estritamente necessária e proporcionada para a efetivação do roubo, ou seja, quando funciona estritamente como meio para a consumação do roubo (havendo, então, concurso aparente entre os dois crimes), dos casos em que a tal privação excede o que é necessário e proporcional à consumação do roubo, quer quando se verifica contemporaneidade das condutas, quer quando o sequestro segue ou antecede o roubo (situações em que o concurso será efectivo).
- VII - Enquanto que no primeiro caso, a violação daquele bem jurídico pessoal, elemento típico do crime de sequestro, não tem autonomia funcional e a sua proteção fica consumida pelo crime de roubo, funcionando o sequestro como crime-meio, no segundo caso, ou seja, se a privação da liberdade for além da função ou condição de meio de execução e se autonomizar do nível executivo necessário à realização da subtração, excedendo a natureza de meio, fica autonomamente lesado o bem jurídico protegido no crime de sequestro em termos de integrar o crime de sequestro em concurso real com o crime de roubo.
- VIII - No caso dos presentes autos, a privação da liberdade das duas ofendidas até ao levantamento das quantias de € 400,00 de cada uma das respectivas contas bancárias, na medida em que se destinou à comprovação da veracidade dos números dos códigos dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

cartões de débito de cada uma delas por forma a garantir a consumação da apropriação daqueles valores, serviu de meio para a consumação dos respetivos roubos, mas, por outro lado, a privação da liberdade das ofendidas posterior à apropriação das referidas quantias constituiu-se como funcional, não já para a apropriação, mas sim para intimidar as ofendidas a não apresentar queixa perante as autoridades policiais.

- IX - Porque só no primeiro momento se pode considerar a privação da liberdade das ofendidas como determinante (essencial) da consumação do crime de roubo, não restam dúvidas que, no segundo momento, o crime de sequestro terá de assegurar a proteção da privação da liberdade das ofendidas, na medida em que tal privação manteve-se durante algum tempo para além da apropriação das referidas quantias monetárias, ultrapassando, por isso, manifestamente a dimensão funcional de meio de realização do objecto do crime de roubo, com a consequente acumulação real entre os crimes de roubo e sequestro.
- X - A omissão na parte decisória da indicação da pena aplicada ao arguido pela prática de um crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), ex vi do art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, cuja condenação consta do conteúdo do acórdão recorrido, consubstancia manifesto lapso que, em conformidade com o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, se impõe corrigir, uma vez que a mesma não importa modificação essencial e que, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, a correção pode ser efectuada por este STJ, no âmbito do presente recurso.
- XI - Entende-se serem de manter por ajustadas à culpa do arguido e às finalidades de prevenção geral e especial as penas aplicadas em 1.ª instância de:
- 5 anos de prisão pela prática de cada um dos 4 crimes de roubo agravado p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2 al. f) do CP ;
 - 1 ano e 6 meses de prisão pela prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário, p. e p. no art. 291.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 ano e 6 meses de prisão pela prática do crime de sequestro, p. e p. no art 158.º, n.º 1, do CP, cometido na pessoa da ofendida A;
 - 2 anos de prisão, pela prática do crime de sequestro, p. e p. no art. 158.º, n.º 1 do CP, na pessoa da ofendida J, justificando a aplicação da maior gravidade desta pena com o facto da atuação do arguido ter chegado ao ponto de trancar esta ofendida na mala do carro, sendo o constrangimento imposto à mesma mais intenso do que o imposto à ofendida A.
- XII - Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre 5 e 25 anos de prisão, ponderando que, os ilícitos cometidos resultam já de uma certa propensão criminosa, tornando, por isso, fortes, quer as exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, quer as de prevenção especial ou socialização, mais se ressaltando a falta de preparação do arguido para manter conduta lícita e, sobretudo, o perigo de recaída evidenciado pela circunstância de ter prevaricado estando há cerca de 9 meses em liberdade condicional, mas atendendo a que os crimes foram praticados no mesmo local e num espaço temporal contínuo, não se estando perante subtração de bens ou quantias em dinheiro de grande valor, não assumindo particular gravidade a privação da liberdade das ofendidas, e atribuindo valor atenuativo, ao facto das condições de vida do arguido não terem facilitado a sua integração social, entende-se que a pena unitária aplicada em 1.ª instância de 11 anos de prisão mostra-se consentânea com a culpa do arguido pelo conjunto dos factos e que assegura, de forma adequada as finalidades de prevenção sendo de manter.

13-09-2017

Proc. n.º 35/16.1PVLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Oliveira Mendes

<p>Recurso penal Prova testemunhal Reconhecimento Arguido Proibição de prova</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A identificação efectuada pela testemunha em audiência de julgamento do arguido como autor dos factos incursos em tipicidade criminal, corresponde à percepção da testemunha, inserindo-se na prova testemunhal a ser apreciada de acordo com o princípio da livre apreciação da prova nos termos do art. 127.º do CPP e não de prova sujeita à disciplina do art. 147.º do CPP.
- II - Inexistindo prova proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º, do CPP, ou métodos proibidos de prova, que tenham servido para fundamentar a condenação do recorrente, não se perfila qualquer nulidade, nem outras se prefiguram de que cumpra conhecer nos termos do n.º 3, do art. 410.º, do CPP, nem houve aplicação de normas ou princípios que infrinjam a CRP.

20-09-2017

Proc. n.º 1353/13.6GBABF.E1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo
Perícia sobre a personalidade
Recusa de parentes e afins
Conversa informal
Prova testemunhal
Homicídio qualificado
Namoro
Medida concreta da pena

- I - Os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, do CPP, não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- II - Há que rejeitar o recurso no segmento em que o recorrente invoca os vícios da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e do erro notório na apreciação da prova.
- III - A contradição insanável - vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP - verifica-se quando não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum - da fundamentação - quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- IV - O erro notório na apreciação da prova - vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP - verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio. É um vício intrínseco da sentença, isto é, que há-de resultar do texto da decisão recorrida, de tal forma que, lendo-o, logo o cidadão comum se dê conta que os fundamentos são contraditórios entre si, ou com a decisão tomada.
- V - Os vícios contemplados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não podem ser confundidos com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelos princípios da imediação e da livre apreciação da prova.
- VI - A violação do princípio “*in dubio pro reo*” pressupõe que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de incerteza, de dúvida, quanto aos factos dados como provados e não provados.
- VII - Tratando-se de uma perícia destinada a avaliar a personalidade do arguido é perfeitamente admissível que os peritos tenham contactado com as pessoas com quem ele se relacionou, ou se relaciona, nomeadamente seu ex-cônjuge e com a sua filha no âmbito da possibilidade que está prevista no art. 156.º, n.º 3, *in fine*, do CPP, segundo a qual os peritos, se carecerem de esclarecimentos, podem ter acesso a quaisquer actos ou documentos do processo.
- VIII - O facto de essas testemunhas não terem prestado depoimento em julgamento é questão distinta - até porque se não terão recusado a depor, em Inquérito.
- IX - O art. 129.º, do CPP, reporta-se, a uma proibição de valoração do depoimento indirecto relativo a pessoas determinadas que podem ser testemunhas – arts. 138.º e 348.º - assistentes e partes civis – arts. 145.º, 346.º e 347.º.
- X - Nada impede o depoimento de testemunha sobre o que ouviu ao arguido, sendo pertinente sublinhar que, no caso presente, o que foi ouvido pelas testemunhas do agora recorrente ocorreu em momento em que o mesmo não detinha o estatuto de arguido, desconhecendo-se então a existência de qualquer crime, cumprindo ainda referir que o arguido não exerceu o direito ao silêncio que lhe assistia na medida em que, em audiência de julgamento, negou a prática dos factos imputados.
- XI - A constituição de arguido constitui, uma linha de fronteira na admissibilidade das denominadas “conversas informais”, pois que é a partir daí que as suas declarações só podem ser recolhidas, e valoradas, nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas, ou quaisquer outras provas, recolhidas informalmente.
- XII - Não estão abrangidos pela proibição de prova prevista no art. 129.º do CPP, os depoimentos de agentes da autoridade quanto ao que ouviram dizer ao arguido no âmbito de diligências visando a descoberta do paradeiro da vítima, num momento temporal em que não havia ainda arguido constituído e em que também se desconhecia que tinha havido crime.
- XIII - A possibilidade de “recusa do depoimento”, nos termos do disposto no art. 120.º, n.º 3, al. a), do CPP, limita-se a factos ocorridos durante o período de coabitação, não se impondo qualquer dever de comunicação quanto à possibilidade de recusa de depoimento se o depoimento da testemunha se reporta a factos descritos na acusação que ocorreram fora do período da “união de facto”.
- XIV - Uma relação amorosa entre o arguido e a vítima que revela uma insuficiente estabilidade e solidez não pode ser valorada, como uma situação muito semelhante à prevista no art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP.
- XV - Uma «situação de namoro» não se compreende no catálogo dos exemplos-padrão do n.º 2 do art. 132.º, do CP e, concretamente, na situação contemplada na sua alínea b), sob pena de violação do princípio da tipicidade e da legalidade penal.
- XVI - Resultando dos factos provados, uma escassez de informação sobre as circunstâncias que antecederam e que rodearam a prática do crime, ignorando-se deste modo os motivos que levaram o arguido e a vítima à «mata arbustiva», ao local onde o arguido, com objecto contundente, matou a vítima, ignora-se qual o motivo concreto e imediato que desencadeou a execução do crime, não existindo assim circunstâncias que nos possam fornecer uma «imagem global do facto» reveladora de uma especial censurabilidade ou perversidade, não podendo o arguido ser condenado pelo crime de homicídio qualificado, antes devendo sê-lo pelo crime de homicídio simples, p. e p. pelo artigo 131.º do CP.
- XVII - Ponderando o muito elevado o grau de ilicitude dos factos, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo, em elevada intensidade, muito embora se ignorem o circunstancialismo que rodeou o cometimento do crime, não existem dúvidas quanto à personalidade muito desvaliosa manifestada pelo arguido bem revelada no facto de ter tirado a vida a uma mulher com quem mantinha um relacionamento afectivo a ponto de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

aquela se ter convencido que o arguido a amava, que ia fazer vida em comum com ele, e ainda que o arguido já foi condenado, em Dezembro de 2003, pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada e pelo crime de detenção ilegal de arma de defesa, na pena única de 10 anos e 3 meses de prisão, tem-se por justa e adequada a pena de 16 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio previsto no art. 131.º do CP.

20-09-2017

Proc. n.º 596/12.4JABRG.G2.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Considerando que a decisão deste STJ que rejeitou o recurso interposto pelo ora requerente não foi proferida por despacho, antes através de acórdão, mostra-se desprovido de qualquer fundamento o requerimento por aquele apresentado no sentido de que sobre tal matéria recaia acórdão, submetendo-se o caso à conferência.

20-09-2017

Proc. n.º 6656/10.9T3SNT.L1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Burla
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Medida concreta da pena

- I - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- II - Como é unânime na doutrina e na jurisprudência, consagra este preceito um sistema de pena conjunta, que respeita a autonomia das penas parcelares, partindo delas para a fixação de uma moldura penal, construída através do cúmulo jurídico daquelas, no quadro da qual será fixada a pena única.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de caráter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, o “tipo de criminalidade” praticado, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- V - No caso, é evidente que não tem sentido falar de “pluriocasionalidade” quando a sucessão de crimes foi precisamente planeada pelo arguido, segundo o projeto criminoso rigorosamente forjado e executado, que passou inicialmente pela abertura de duas contas bancárias feita, a pedido do arguido, por duas pessoas suas conhecidas, tendo o arguido ficado na posse de cheques dessas contas; passou então a adquirir automóveis via Internet, pagando-os com esses cheques, sabendo embora que as contas de que eles eram oriundos não tinham provisão para o seu pagamento, apondo previamente nos cheques um carimbo por ele forjado que “atestava” falsamente que o cheque tinha sido visado pelo banco sacado, conseguindo com este procedimento que os automóveis lhe fossem entregues pelos proprietários, assim convencidos erradamente da provisão dos cheques.
- VI - As circunstâncias apuradas revelam antes uma personalidade com tendência manifesta para a prática criminosa no âmbito da burla, para a qual revela um especial “engenho”, ao ponto de ter feito dessa prática modo de vida, sendo notórios e imperiosos os interesses preventivos das penas.
- VII - Sendo a moldura da pena do concurso de 3 anos e 6 meses a 25 anos de prisão, e estando o arguido condenado em sete penas parcelares situadas nesse limite mínimo, ponderando ainda todas as circunstâncias referidas e os fins das penas, considera-se perfeitamente adequada a pena conjunta que vem determinada (9 anos de prisão), que satisfaz as exigências preventivas, sem exceder a medida da culpa, nem inviabilizar os interesses da ressocialização.

20-09-2017

Proc. n.º 194/14.8GCALM.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p>Habeas corpus Prisão ilegal Medidas de segurança Inimputabilidade Internamento Estabelecimento prisional</p>

- I - Para efeitos de providência de “*habeas corpus*” não se enquadra em qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, que são de enumeração taxativa, a discordância do requerente - ao qual foi aplicada a medida de internamento em anexo psiquiátrico para tratamento e segurança – quanto ao lugar de cumprimento da medida que foi decretada pelo tribunal.
- II - É certo que, presentemente, por questões de ordem burocrática, nomeadamente por falta de vaga em estabelecimento psiquiátrico adequado, o arguido cumpre a medida de internamento num estabelecimento prisional comum, porém, a questão é apenas transitória está apenas dependente de vaga no Hospital, pelo que, a situação do mesmo não se encaixa em nenhuma das hipóteses de ilegalidade da prisão do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

20-09-2017

Proc. n.º 626/16.0PIPRT-C.S1 – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Princípio da especialidade
Trânsito em julgado
Princípio da preclusão

- I - Estando em causa um mandado de detenção para fins de extradição (Lei 144/99) emitido para efeitos de procedimento criminal (e não para cumprimento de pena), a concretização de tal mandado depende de vários factores, nomeadamente, no que tange ao arguido, da possibilidade de renunciar à regra da especialidade ou de consentir na sua entrega.
- II - O direito concedido ao arguido de renúncia ou de consentimento pode ser utilizado de acordo com a sua estratégia de defesa, podendo ser utilizado negativa ou positivamente, tratando-se de um direito disponível.
- III - Nas diversas fases do processo na 1.^a instância, e também no recurso para a Relação, o arguido teve a oportunidade de se defender, contra-argumentando, contradizendo, arguindo irregularidades ou nulidades, impugnando as decisões, relativamente à eventual violação daquele princípio da especialidade e nada fez ou nada disse.
- IV - O conhecimento dos incidentes processuais, irregularidades, nulidades, nulidades insanáveis, não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto durar o procedimento, ou seja, enquanto permanecer a relação processual, não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.
- V - No caso concreto, o arguido foi condenado na sequência de um processo, e de um julgamento, onde teve todas as suas garantias de defesa asseguradas, pelo que, a prisão em causa não é ilegal, nem patente, grosseira, arbitrária ou chocante (casos em que a providência de “*habeas corpus*” funciona) e não foi violado qualquer princípio constitucional.
- VI - A condenação transitou em julgado e sanou todas as eventuais falhas ocorridas ao longo dos autos, sendo de indeferir por improcedente o pedido de “*habeas corpus*” formulado.

20-09-2017

Proc. n.º 14/14.3T8SNT-C.S1 – 3.^a Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Execução de sentença penal

- I - Num caso em que o pedido formulado por um Estado Membro tem em vista dar execução a uma sentença condenatória, a detenção (no Estado de execução) do sujeito reclamado quase que ficciona um início de cumprimento de pena, com as consequências que esse cumprimento repercutirá no Estado emissor, qual seja o de desconto na pena decretada do tempo de detenção que mediou entre a data da detenção e efectiva entrega e a incoação da execução no Estado emissor.
- II - No caso em que o fim/execução do MDE é o cumprimento de uma sentença condenatória, *maxime* para cumprimento de uma pena imposta (condenação) por um órgão jurisdicional do Estado emissor ao sujeito reclamado, surge para o Estado executor uma obrigação de entrega, se assim podemos dizer reforçada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Este conteúdo obrigacional do Estado executor vê-se reforçado pelo facto de o pedido incidir, ou ser decorrente, de uma decisão jurisdicional firme, ou seja em que o Estado emissor já produziu um veredicto punitivo e em que, em função do pedido que formula no MDE, exprime a vontade de, por força da soberania em que se expressa o *ius punndi* exercido, se proceda à entrega para execução/cumprimento da sanção penal imposta.
- IV - O Estado executor funciona, neste caso, quase como um prolongamento do juízo condenatório do Estado emissor, ficcionando um início de cumprimento/execução da pena em que o sujeito reclamado foi condenado.
- V - Daí que, em casos como aquele que nos ocupa, a execução de um MDE deva ser perspectivado de uma forma mais incisiva do que naqueles casos em que o pedido é formulado para apresentação a juízo - onde não se formou um juízo de culpabilidade e, conseqüente, condenação.
- VI - No caso que nos ocupa, iteramo-lo, o Estado executor funciona, dadas as obrigações institucionais decorrentes da sua inserção e integração no conspecto dos tratados comuns e do espírito de confiança e de solidariedade institucional entre os EM da UE, como executor sequencial da decisão firmada no Estado emissor quedando-lhe uma exígua e diminuta margem para que a execução não seja consumada.
- VII - A posição do Estado executor fica reduzida a um dever de promover que a execução/cumprimento da pena imposta ao sujeito reclamado se efective e se execute, configurando-se uma situação em que se ficciona a sua qualidade de Estado executor da pena.
- VIII - Nesta opção/perspectiva, isto é, quando o pedido do mandado de detenção europeu tem como destino/fim dar execução a uma sentença condenatória, a margem de manobra de um Estado executor, na aplicação de medida de coacção, nos termos legalmente consentidos fica mermada e reconduz-se, quase, a uma função de executor (antecipado e consciencioso) da pena que ao sujeito reclamado foi imposta pelo Estado emissor.
- IX - Malgrado a inserção, proclamada, do sujeito reclamado no tecido económico-social do Estado executor pensamos que, dada a pena em que já se encontra condenado, não será viável a substituição de situação detentiva em que se encontra por outra menos gravosa. O Estado executor deverá proceder à entrega, uma vez efectuada a detenção para cumprimento de uma pena imposta pelo Estado emissor, sem quebra de cautela não sendo compatível com esse dever/obrigação de execução a colocação do sujeito reclamado em outra situação que não seja aquela em que se encontra.
- X - Deverá, pois, o recorrente manter-se na situação coactiva em que se encontra até efectiva entrega ao Estado emissor do MDE.

20-09-2017

Proc. n.º 120/17.2YREVR.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso de revisão Fundamentos Novos factos Novos meios de prova</p>

- I - Não basta para a procedência de um pedido de revisão de uma sentença firme que o peticionante coloque em crise a convicção ou o juízo apreciativo em que a sentença firme se fundou.
- II - É necessário que os novos meios ou elementos de prova sejam de tal forma acutilantes que possam colocar em crise a substancialidade da condenação ou seja o veredicto de culpabilidade a que o tribunal de condenação se alcançou.
- III - A prova apresentada há-de conter na sua apreciação que é feita pelo órgão que aprecia o pedido de revisão laivos de veracidade e certeza que na apreciação que dela seja efectuada se possa deduzir com alguma segurança e razoabilidade que a condenação pronunciada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pelo tribunal não corresponde, com justeza, a um juízo de culpabilidade objectiva e subjectiva realizado contra alguém pela prática de uma determinada ocorrência.

- IV - A prova que se apresenta há-de constituir uma forte e fundada suspeita que relativamente ao caso julgado firmado se formou um erro judicial ou pelo menos que se suscitem e sobrevenham séria e fundadas dúvidas que a situação concreta não teve os contornos que lhe forma conferidos na sentença, por divertida assumpção de elementos probatórios improváveis e inverosímeis.
- V - A recorrente procurou através deste meio recursivo uma forma de "impugnar, ou sindicar, extraordinariamente" a decisão do tribunal da Relação, colocando a questão no plano da possível existência de uma dúvida razoável, ou num sentido positivo, da não produção de provas que permitissem ao tribunal formar um juízo conviccional para além de qualquer dúvida ("*beyond a reasonable doubt*"), porém, a questão da apreciação da prova e que desta pudesse extrair um juízo de não culpabilidade teve a sua sede de cognoscibilidade do iter recursivo, não sendo legítimo que uma apreciação efectuada pelas instâncias venha a ser sindicado, por via de recurso extraordinário, sem que novos factos ou novos meios de prova, idóneos e capazes, sejam hábeis para pôr em crise o que já teve apreciação em duas instâncias judiciais, sendo improcedente o pedido de revisão requestado pela petionante.

20-09-2017

Proc. n.º 603/13.3GAPTL-A.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Notificação

Acusação

Tradução

Recurso penal

- I - A prisão preventiva, enquanto medida de coacção de ultima ratio, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no artigo 215.º do CPP, findos os quais se extingue.
- II - Tendo em vista o efectivo controlo da necessidade da prisão preventiva, na consideração das exigências decorrentes do princípio da presunção de inocência e do carácter excepcional da medida, o artigo 213.º do CPP impõe ao juiz o dever de proceder officiosamente ao reexame dos pressupostos que justificaram a sua aplicação, decidindo se deve ser substituída por outra medida de coacção ou revogada, em qualquer momento e, em todo o caso, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame e ainda quando for proferido despacho de acusação ou de pronúncia, sem prejuízo do direito que ao arguido sempre assiste de suscitar tal reexame.
- III - O artigo 213.º do CPP reflecte a norma inscrita no n.º 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que tem vindo a ser interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no sentido de implicar o reexame da situação da pessoa com intervalos "razoáveis", dada a possibilidade de, no caso concreto, se alterarem as circunstâncias que justificaram a privação da liberdade, cessando a base que a sustenta.
- IV - A evolução da jurisprudência do TEDH conduziu à aprovação da Recomendação Rec(2006)13 do Comité de Ministros sobre a prisão preventiva, que indica aos Estados-Membros um conjunto de regras a adoptar na aprovação e aplicação da legislação nacional, entre os quais se inclui o reexame periódico, por um juiz, da verificação continuada da justificação da prisão preventiva, com intervalos curtos, não superiores a um mês, admitindo, porém, a possibilidade de prazo superior no caso de a pessoa presa ter a possibilidade de, ela própria, suscitar o reexame.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso ordinário, nos termos gerais (artigos 219.º e 399.º e segs. do CPP), nomeadamente quanto aos pressupostos e às questões processuais que lhes digam respeito, incluindo nulidades por alegada violação de normas processuais, sem prejuízo de recurso à providência de habeas corpus por virtude de prisão ilegal com abuso de poder (arts. 31.º da CRP e 222.º a 224.º do CPP), com os fundamentos taxativamente enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - Identificam-se dois planos distintos de análise: por um lado, o da disciplina dos prazos de duração máxima cujo esgotamento determina a extinção da medida e a imediata libertação do arguido (arts. 215.º e 217.º do CPP); por outro, o do reexame dos pressupostos da sua aplicação, cuja actualidade se visa garantir pelo tempo estritamente necessário à realização das suas concretas finalidades, respeitando, sempre, aqueles limites temporais máximos (art. 213.º do CPP).
- VII - Desta distinção resultam consequências quanto ao modo de impugnação – no primeiro caso, a prisão, a manter-se, sem lei que a permita, configura uma situação a que pode ser posto termo por via da providência de habeas corpus (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP); no segundo, a lei oferece a via do recurso ordinário. O que significa que, como tem sido repetido na jurisprudência do STJ, não sendo os prazos máximos de reexame prazos máximos de duração da prisão, a sua não observância não constitui fundamento de habeas corpus.
- VIII - O mesmo sucede quanto ao mérito da decisão que conhece da verificação dos pressupostos de aplicação ou manutenção da prisão preventiva ou quanto a nulidades ou irregularidades processuais. Em nenhum destes casos se encontra fundamento para o habeas corpus, como se tem sublinhado na jurisprudência deste tribunal.
- IX - Como decorre da letra da al. a) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 215.º do CPP, o que releva, para efeitos contagem do prazo da prisão preventiva, não é a data da notificação da acusação, mas a data em que o Ministério Público deduz acusação.
- X - O direito do arguido à obtenção do texto da acusação traduzido para língua que compreenda, que o CPP assegura (artigo 60.º), em ordem ao efectivo exercício do direito de defesa, está consagrado no artigo 6.º da CEDH, tal como interpretado pela jurisprudência do TEDH (cfr. preâmbulo da Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao direito à tradução e interpretação em processo penal, JOUE L 280, de 26.10.2010).
- XI - Porém qualquer discussão legal que possa surgir a propósito da notificação do arguido em razão de não compreender a língua portuguesa e pretender, como é seu direito, a notificação na sua língua materna terá de ser suscitada no processo principal, que não no procedimento de habeas corpus.

20-09-2017

Proc. n.º 33/17.8ZF LSB-B.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

<p><i>Habeas corpus</i> Liberdade condicional Prisão ilegal</p>

- I - Na argumentação do peticionante, a ilegalidade da prisão resulta de ela se manter para além do prazo fixado na lei ou por decisão judicial, alegando que, para efeitos de cálculo das datas relevantes para concessão da liberdade condicional – metade, dois terços e cinco sextos da pena -, de acordo com o disposto no artigo 61.º do Código Penal, deve ser considerado o tempo total da duração da pena aplicada, isto é, 12 anos, e não o tempo que lhe falta cumprir, que é de 3 anos, 8 meses e 19 dias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - O cômputo da pena a efectuar é o da “pena de prisão que vier a ser cumprida”, em caso de revogação da liberdade condicional. É relativamente a esse tempo que pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos e nos marcos temporais estabelecidos no artigo 61.º, com os fundamentos aí previstos, quando, em novo juízo de prognose, frustrado o anterior de que resultou a concessão da liberdade condicional, for de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
- III - Dir-se-ia que, sendo o tempo de prisão a cumprir respeitante à pena que foi aplicada, pois o que resta é apenas parte dela, o cômputo a efectuar deveria ter em conta a pena na sua totalidade. Não é esse, porém, o sentido da norma. Para além de a tal leitura do preceito se opor o elemento literal decorrente do uso do modo verbal “vier”, que se refere a um tempo condicional futuro, o recurso ao elemento histórico e sistemático de interpretação impõe conclusão diversa.
- IV - Estando o peticionante, desde 18.12.2015, a cumprir o remanescente de 3 anos, 8 meses e 19 dias, da pena de 12 anos de prisão que lhe foi aplicada, na sequência de detenção legalmente efectuada por ordem do juiz (artigo 27.º da Constituição e 478.º do CPP), e estando previsto que, para efeitos de apreciação de concessão de nova liberdade condicional, nos termos do artigo 61.º do Código Penal, o meio da pena ocorrerá em 27.10.2017, os dois terços em 9.6.2018 e o termo em 6.9.2019, impõe-se concluir pela legalidade da prisão ordenada pela autoridade competente, excluindo-se qualquer dos fundamentos do habeas corpus indicados no n.º 2 do artigo 222.º do CPP, nomeadamente a sua manutenção para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (n.º 2, al. c)).

20-09-2017

Proc. n.º 82/17.6YFLSB – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso penal
Acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Livre apreciação da prova
Falta de fundamentação
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Co-autoria
Coautoria
Regime penal especial para jovens
Homicídio qualificado

- I - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova, uma nova ou uma suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento – art. 412.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP.
- II - O recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão só a sindicância da já proferida.
- III - O n.º 2 do art. 374.º do CPP, não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* artigo 425.º, n.º 4), razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância, e que embora os Tribunais de Relação possam conhecer da matéria de facto, não havendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- imedição das provas o tribunal de recurso não pode julgar nos mesmos termos em que o faz a 1.^a instância.
- IV - Em matéria de reexame das provas, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente aquelas, razão pela qual se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.
- V - O mesmo sucede, genericamente, no que concerne ao reexame da matéria de direito, cabendo ao tribunal de recurso verificar se o tribunal recorrido aplicou correctamente o direito, face aos factos provados, quer no que tange à qualificação jurídica destes quer no que se refere a todas as demais questões de direito que foram apreciadas na decisão impugnada e são objecto de recurso, *maxime* a determinação da pena.
- VI - Constatando-se que o Tribunal da Relação entendeu reapreciar toda a prova indicada pelos recorrentes, através da qual impugnaram a decisão proferida sobre a matéria de facto, tendo motivado detalhadamente a reapreciação operada, forçoso é considerar que o acórdão impugnado não enferma de nulidade por falta de reapreciação das provas e por falta de fundamentação da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- VII - Constitui jurisprudência constante e uniforme deste STJ (desde a entrada em vigor da Lei 58/98, de 25-08) a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal vertente, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade de sindicância da matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito – art. 31.º, n.º 2, da LOSJ.
- VIII - O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação, o que não sucede nos autos.
- IX - É de rejeitar o recurso na parte em que o recorrente invoca que o acórdão recorrido violou o princípio da livre apreciação da prova, porquanto a referida invocação é irrelevante enquanto objecto do recurso, na medida que este STJ, apenas conhece da matéria de direito, sendo que a sindicância da forma como o Tribunal da Relação apreciou a prova constituiria clara actividade de reexame da matéria de facto.
- X - Improcede a invocação pelo recorrente da violação do princípio da presunção de inocência, se é patente não estarmos perante situação de falta ou de insuficiência de individualização dos factos imputados, bem como de carência de prova de que os mesmos foram protagonizados pelo(s) arguido(s), tal como é notória a inexistência de juízos de pré-culpabilidade.
- XI - Este STJ só pode aferir da sua eventual violação do princípio “*in dubio pro reo*”, quando da decisão impugnada resulta, de forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista. Sendo infundada tal violação se resulta do exame do acórdão impugnado, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto.
- XII - Da hermenêutica do art. 26.º, do CP, resulta que co-autor é o que executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.
- XIII - Deve ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe pois a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado - concerto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criminoso -, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.

- XIV - São de imputar a cada um dos co-autores, como próprios, os contributos do outro ou dos outros para o facto, como se todos os tivessem prestado.
- XV - Do ponto de vista subjectivo, à participação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou, nos casos de cooperação, a consciência de cooperação na acção comum.
- XVI - A avaliação das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção do jovem delinvente tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstractas desligadas da realidade.
- XVII - Perante um crime de homicídio qualificado e decorrendo da decisão de facto proferida, que os arguidos B, F e K, com outros indivíduos, decidiram tirar a vida ao ofendido para concretização de uma vingança de terceiro e que estes procuraram a vítima várias vezes para concretização do homicídio, sendo que após a sua consumação se ausentaram do país, um quadro circunstancial em que avulta a elevadíssima gravidade do facto, o dolo manifestado, de forma intensa, a motivação que se encontra subjacente ao homicídio, o comportamento posterior dos arguidos e a sua personalidade reflectida no próprio facto, torna-se por demais evidente inexistirem sérias razões que nos levem a considerar que a atenuação especial da pena resulte vantagem para a reinserção social daqueles. Ao invés, tal qual foi decidido pelas instâncias, há que considerar que a atenuação especial da pena se revela desadequada às concretas necessidades de prevenção.
- XVIII - Ponderando a gravidade do crime, o grau de ilicitude muito elevado do facto, o dolo directo e intenso com que os arguidos agiram, bem como, a culpa que se situa num patamar muito alto, sendo elevadas as razões de prevenção geral e especial que se fazem sentir, avultando a personalidade revelada pelos arguidos, desprovida de valores éticos e caracterizada por temperamento violento, o que se mostra reflectido na facilidade e ligeireza com que se dispuseram a matar, na forma cruel e impetuosa como reagiram a acontecimento que nem sequer lhes dizia directamente respeito e no modo de execução do crime, bem como considerando no sector atenuativo a idade dos arguidos à data dos factos, então menores de 21 anos, julga-se adequada a pena de 14 anos de prisão que foi imposta aos arguidos pela prática, como co-autores materiais de um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. h) e j), do CP.

20-09-2017

Proc. n.º 772/10.4PCLRS.L1.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Violência doméstica Rejeição de recurso</p>

- I - A oposição de julgados, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, implica que os acórdãos em confronto - recorrido e fundamento - se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, com consagração de soluções divergentes, perante situações ou casos idênticos, devendo a oposição reflectir-se expressamente nas decisões, razão pela qual só ocorre oposição relevante quando se verifiquem decisões antagónicas e não apenas mera contraposição de fundamentos ou de afirmações.
- II - Inexiste oposição de julgados se os acórdãos recorrido e fundamento não se pronunciaram sobre a questão de direito que serve de fundamento ao recurso interposto.
- III - No caso presente, no acórdão fundamento não se decidiu que a condenação pelo crime de violência doméstica impõe a demonstração e prova do contexto em que os factos que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

integram ocorreram, tal como no acórdão recorrido não se decidiu que a condenação pelo crime de violência doméstica não impõe a demonstração e prova do contexto em que aqueles factos ocorreram, sendo de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência interposto com tal fundamento de oposição.

27-09-2017

Proc. n.º 696/13.3PDCSC.L1-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

<p>Recurso penal Competência do Supremo Tribunal de Justiça Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal Contradição insanável <i>In dubio pro reo</i></p>

- I - Face à jurisprudência deste STJ fixada no AFJ de 01-02-2017 (proc. 656/12.1JABRG.G1.S1- 3.ª Secção), tendo em conta que o arguido, no caso concreto, foi condenado na pena única de 9 anos de prisão e pretende ver alterada esta pena única com fundamento na alegada violação do princípio “*in dubio pro reo*”, não se encontra fundamento legal para a rejeição liminar do recurso por ele interposto, sendo de conhecer do seu objeto.
- II - Não obstante o recurso interposto para o STJ ser restrito à matéria de direito, a verdade é que, tal como resulta do art. 434.º, do CPP, este tribunal pode, excepcionalmente, conhecer oficiosamente, dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, desde que resultantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum e nos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, ou seja, quando se tornar imperativo para o conhecimento da matéria de direito a ampliação da matéria de facto, a correção de evidentes erros ou a remoção de contradição insanável entre os factos e a fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, caso em que este STJ ordena o reenvio - art.426.º, do CPP.
- III - Especificamente quanto ao vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão a que alude a al. b) do n.º 2 do citado art. 420.º, verifica-se quando no texto da decisão, e sobre a mesma questão, constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito.
- IV - Ocorre contradição insanável entre a fundamentação e a decisão quando através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os meios de prova invocados na fundamentação como base dos factos provados ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, ou seja, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- V - Só é de considerar relevante, para os fins do preceituado nesta al. b) do n.º 2, a contradição que se apresente como insanável, irreduzível, que não possa ser integrada com recurso à decisão recorrida no seu todo, por si só ou com auxílio das regras da experiência.
- VI - A verificação de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP desencadeia, se tal for possível, a supressão do mesmo pelo tribunal de recurso e, em consequência a decisão da causa por esse mesmo tribunal ou, na impossibilidade, a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento na totalidade ou para questões concretas identificadas na decisão de reenvio (art. 426.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Considerando que um ano escolar é composto por três períodos lectivos, decorrendo, geralmente, o 1.º de setembro a dezembro, o 2.º de janeiro a março e o 3.º de abril a junho, dúvidas não restam que estes decorreram no período de tempo que mediou entre 29 de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

março e 4 de janeiro e que, por isso, durante este espaço temporal as crianças começaram a dormir ainda no turno da tarde, carece de total fundamento a afirmação feita pelo arguido no sentido de que só teria oportunidade de realizar os atos sexuais com menores pelos quais foi condenado no turno nocturno em que não trabalhava.

- VII - Porque nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso para este STJ é restrito à matéria de direito, tem este Tribunal entendido, de forma unânime, que a violação do princípio “*in dubio pro reo*”, só pode ser sindicado pelo STJ, em sede de recurso, dentro dos limites de cognição deste Tribunal definidos no art. 410.º, n.º 2 do CP, ou seja, se a dúvida resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência.
- VIII - Porque, no caso em apreço, não se vê que o tribunal tivesse evidenciado qualquer estado de dúvida quanto à factualidade posta em causa, vedada fica a este STJ a possibilidade de sindicat as conclusões fácticas tiradas pelas instâncias.
- IX - Considerando que o arguido faz depender a alteração da pena unitária de 9 anos de prisão em que foi condenado das alegadas contradição e violação do princípio “*in dubio pro reo*”, que, como acabamos de dizer, não se verificam, impõe-se, sem mais, julgar também improcedente, nesta parte, o recurso interposto pelo arguido.

27-09-2017

Proc. n.º 567/15.9JAPRT.L1.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Lopes da Mota

Recurso penal
Dupla conforme
Rejeição parcial
Furto qualificado
Furto
Falsificação
Condução sem habilitação legal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é de rejeitar, por inadmissível o recurso para o STJ na parte em que existiu confirmação pelo acórdão do Tribunal da Relação do acórdão de 1.ª instância, relativamente às condenações em pena (concreta) não superior a 8 anos.
- II - Decorre das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, a decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal *ad quem*, nem tão pouco impede a sua rejeição por parte do tribunal a quem se mostra dirigido para apreciação e decisão, impondo-se, neste segmento, rejeitar o recurso interposto pelo arguido na parte em que sindicat a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, fixada no 1.º cúmulo jurídico pelo tribunal de 1.ª instância e confirmada pelo Tribunal da Relação.
- III - Se é certo que a toxicodependência não anula a consciência do acto nem a liberdade de acção, não isentando, por isso, a responsabilidade criminal do agente, há, contudo, que reconhecer que a pressão que a satisfação do vício exerce sobre o mesmo, é suscetível de enfraquecer, de algum modo, os mecanismos de auto-controlo, com o inerente reflexo no grau de culpa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Ponderando que estão no 2.º concurso de crimes a prática pelo arguido de 20 crimes de furto qualificado, 5 crimes de furto, 2 crimes de falsificação de documento, 1 crime de condução sem habilitação legal, sendo de realçar que os crimes de furto aqui em causa, foram praticados numa altura em que o arguido estava numa "fase aguda de toxicoddependência", consumindo diariamente cocaína, e bem assim que, atenta a "toxicoddependência" do arguido e a motivação do mesmo para poder arranjar dinheiro para fazer face aos seus consumos de estupefacientes, entende-se ser de aceitar uma diminuição da culpa, na medida em que, a prática de crimes por toxicoddependentes, nomeadamente aqueles que possibilitam a apropriação de dinheiro ou de bens facilmente convertíveis em moeda, é frequentemente apresentada como consequência da pressão que a satisfação do vício exerce sobre o agente.
- V - Mostrando-se actualmente mais esbatidas as necessidades de reabilitação e reinserção do arguido, porquanto provado está que, ao longo dos cinco anos de reclusão, as mesmas sofreram uma evolução muito positiva, na medida em que o arguido apresenta, nesta data, maior consciencialização da necessidade de se desvincular do consumo de estupefacientes e dos danos causados por esta problemática, dando mostras de que a problemática aditiva está ultrapassada, mantendo-se o arguido abstinente e sem necessidade de integração em programas psicoterapêuticos, perante uma moldura penal abstracta de concurso de crimes entre 4 anos e 6 meses e 25 anos de prisão, julga-se manifestamente excessiva a pena única 11 anos e 4 meses de prisão aplicada ao arguido em 1.ª instância, afigurando-se-nos, antes, adequada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão.

27-09-2017

Proc. n.º 3653/15.1T8CSC.L2.S1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Lopes da Mota

Recurso penal
Princípio da verdade material
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
Perícia
Roubo
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - O tribunal *a quo*, antes de deferir ou indeferir a realização de determinada diligência probatória requerida pela defesa ou por outros sujeitos processuais, está obrigado a aferir da utilidade, ou não, da sua realização, pelo que, o indeferimento de diligências probatórias em conformidade com o disposto no citado art. 340.º, n.º 4, do CPP, não viola as garantias de defesa do arguido.
- II - O exercício deste poder/dever por parte do juiz, pode ser sindicado pelo STJ em sede de violação da lei.
- III - Nenhum impedimento legal existe a que o juiz relegue a apreciação sobre a legalidade/necessidade de realização de uma diligência de prova requerida pela defesa, na contestação, para a audiência de discussão e julgamento, pelo que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se descortina nesta actuação do tribunal "*a quo*" qualquer irregularidade ou nulidade processual.
- III - Tendo presente que o decurso de alguns anos desde a ocorrência dos factos terá levado a modificações naturais na volumetria do arguido, bem como, a circunstância dos arguidos terem atuado encapuzados (o que inviabiliza, desde logo, a realização de um reconhecimento facial) e com vestuário volumoso, não merece censura o despacho recorrido que indeferiu a realização de uma perícia antropométrica ao arguido, por a mesma não se revelar de interesse para a descoberta da verdade material e boa decisão da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- causa, na medida em que esta apenas, serviria para protelar o andamento dos autos, não se descortinando que o referido despacho constitua violação do direito de defesa do arguido.
- IV - Conforme resulta claro do estatuído no art. 434.º, do CPP, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça é restrito à matéria de direito.
- V - Não obstante esta restrição, o STJ pode, excepcionalmente, conhecer officiosamente, dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, desde que resultantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum e nos casos em que a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, ou seja, quando se tornar imperativo para o conhecimento da matéria de direito a ampliação da matéria de facto, a correção de evidentes erros ou a remoção de contradição insanável entre os factos e a fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, caso em que este STJ ordena o reenvio - art.426.º, do CPP.
- VI - Existe insuficiência da matéria de facto quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem dados e elementos para a decisão de direito, considerando as várias soluções plausíveis, como sejam a condenação (e a medida desta) ou a absolvição (existência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa), admitindo-se, num juízo de prognose, que os factos que ficaram por apurar, se viessem a ser averiguados pelo tribunal a quo através dos meios de prova disponíveis, poderiam ser dados como provados, determinando uma alteração de direito.
- VII - Contrariamente ao que sustenta o recorrente, no caso dos autos, não se vê que o tribunal estivesse impossibilitado de dar como provada a sua comparticipação no crime de roubo de que vinha acusado com base noutros meios de prova, que não a prova pericial, posto que esta, de harmonia com o disposto no art. 151.º, do CPP, apenas se impõe «quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos», o que não é o caso.
- VIII - Não se descortina qualquer utilidade na realização de diligências junto das autoridades romenas no sentido de averiguar se o arguido é dextro ou esquerdino, posto que, mesmo a admitir-se que o recorrente é dextro, daí não se retira que não pudesse empunhar uma arma com a mão esquerda, tanto mais que na outra mão (que seria a direita, segundo o arguido) empunhava um machado.
- IX - O vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. a) do CPP, não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão nem com o erro de julgamento, não contemplando as situações em que o recorrente manifesta a sua discordância relativamente aos factos dados como provados e porque está fora da competência deste STJ exercer censura sobre a valoração que o tribunal recorrido procedeu dos diversos meios de prova e sobre a convicção que sobre eles formou, à luz do princípio da livre apreciação.
- X - São de considerar verificados os pressupostos da reincidência se, antes de decorridos 5 anos sobre a anterior condenação pela prática de um crime de furto qualificado, o arguido voltou a cometer, um crime doloso, de roubo a que o Tribunal recorrido aplicou pena de prisão efectiva.
- XI - O curto espaço de tempo (de cerca de 1 ano e meio) que mediou entre o momento em que ficou em liberdade (por cumprimento integral da pena de prisão) e o momento em que praticou o crime de roubo objecto dos presentes autos, bem como, o facto de, em ambos os casos, tratarem-se de crimes visando a apropriação de bens alheios, num crescendo de ilicitude e de gravidade, a circunstância de o arguido, à data dos factos registar grande mobilidade, não apresentando enquadramento habitacional fixo e que, uma vez em liberdade, não diligenciou por arranjar trabalho ou ocupação lícita que lhe permitissem auferir rendimentos para fazer face às suas necessidades e às suas despesas diárias, antes se associando aos demais arguidos, com quem em conjunto levou a cabo a prática do crime de roubo, permite tirar a ilação de que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime veiculada pela anterior condenação transitada em julgado.
- XII - É de considerar elevada a intensidade da culpa, bem como a natureza e gravidade do ilícito cometido pelos 3 arguidos que planearam antecipadamente, de forma organizada e cautelosa, o assalto que decidiram fazer, munindo-se de duas viaturas, uma delas alugada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em Espanha que serviram de "escolta" à utilizada no roubo, esta previamente furtada, de forma a evitar que viessem a ser descobertos, usando também as caras e cabeças tapadas, actuando em conjugação de esforços e intentos, exibindo um machado e uma arma de fogo e assim ameaçando todos os presentes na ourivesaria e na galeria onde aquela se situa, restringindo-os na sua liberdade de movimentos, com o intuito, de se apoderarem de todos os bens valiosos que ali conseguissem recolher, apoderando-se de várias peças em ouro e de joalharia ali existentes no valor total estimado de € 64.474,23.

XIV- Não merecem censura, à luz do princípio da proporcionalidade, as penas aplicadas aos arguidos pela prática como co-autores materiais de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao disposto nas als. a) e f) do n.º 2, do art. 204.º e al. b), do art. 202.º, todos do CP, respectivamente de 7 anos de prisão e de 7 anos e 6 meses de prisão (este último como reincidente).

27-09-2017

Proc. n.º 427/14.0JACBR.C1 – 3.ª Secção

Rosa Tching (relatora)

Lopes da Mota

Recurso penal
Dupla conforme
Rejeição parcial
Abuso sexual de crianças
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Em conformidade com as disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, e do art. 671.º, n.º 3, do CPC, não é admissível o recurso interposto pelo arguido quanto às questões referentes aos crimes de abuso sexual de crianças agravado por cuja prática foi condenado em penas inferiores a oito anos e quanto às questões relativas à indemnização civil arbitrada, pelo que é rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos artigos 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, ficando consequentemente, o recurso interposto confinado, apenas, às questões colocados relativamente à pena única aplicada, em cúmulo jurídico, porque só esta pena é superior a 8 anos de prisão.
- II - A pena de conjunto repousa numa valoração da totalidade dos factos, que fornece a ilicitude global, sendo decisiva para essa avaliação a conexão e o tipo de conexão entre os factos e se eles representam, também, uma manifestação da personalidade, na vertente de uma mera pluriocasionalidade, de um trajecto de vida puramente ocasional e não enraizado, ou, ao invés, uma carreira criminosa.
- III - É de considerar muito acentuada a gravidade da ilicitude global dos factos praticados pelo arguido que, no caso concreto, abusou sexualmente das duas menores durante um prolongado período temporal:
- Quanto à ofendida N, os abusos iniciaram-se quando ela tinha 11 anos, sendo a mesma virgem, e perduraram até aos 15 anos, com sujeição a práticas de sexo oral e vaginal;
 - Quanto à ofendida S, os abusos iniciaram-se tendo ela 9 anos de idade e cessaram quando ela tinha 17 anos, com sujeição a práticas de sexo oral, vaginal e anal.
- IV - Ponderando que as práticas sexuais ocorreram com frequência, assumindo-as o arguido, agora recorrente, de forma intensamente dolosa, bem como, que a conexão que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

manifestamente se evidencia entre os dois crimes por que foi condenado, a forma homogénea da sua prática e o tempo que a mesma perdurou, revelam uma personalidade com propensão criminosa, sendo elevadas quer as necessidades de prevenção geral e especial, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da moldura abstracta de 7 anos e 6 meses a 13 anos e 6 meses de prisão, não merece qualquer reparo a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão fixada ao arguido-recorrente.

27-09-2017

Proc. n.º 52/14.6TACBT.G1.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Roubo agravado
Co-autoria
Coautoria
Reincidência
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - Constando dos factos provados que, os arguidos agiram em comunhão de esforços e vontades, com o propósito conseguido de, através da utilização de gás neutralizante utilizado no ofendido, colocar o mesmo em situação de não poder reagir à sua actuação, e deste modo subtraírem e fazerem seus os anéis em ouro que este lhes exibiu na ourivesaria, a que sabiam não ter direito por não lhes pertencer, com o correspondente prejuízo para o património deste último, forçoso é considerar que não merece censura a qualificação jurídica da conduta do arguido como co-autor material de um crime de roubo agravado pela utilização de arma aparente ou oculta, no caso, um gás neutralizante.
- II - Considerando que o recorrente tem antecedentes criminais do qual se destaca a seguinte condenação em pena de prisão efectiva superior a 6 meses, não tendo decorrido mais de 5 anos entre a prática daqueles factos e os constantes da presente acusação, se não for computado o tempo durante o qual o arguido cumpriu pena neste e noutros processos, o arguido foi condenado, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1 e 2, al. b) do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, por acórdão, transitado em julgado, não se suscitam duvidas quanto à verificação da reincidência, na medida em que desrespeitou a advertência contida nas condenações referidas, praticou os factos, o que lhe é de censurar.
- III - A sentença/acórdão, proferido em processo penal, pode ser assinado com recurso a assinatura electrónica certificada.
- IV - Ao crime de roubo praticado pelo recorrente, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência à al. f) do n.º 2 do artigo 214.º, ambos do CP, corresponde a pena de 3 a 15 anos de prisão, sendo que, por força da verificação da reincidência do arguido, a moldura penal correspondente passa a ser de 4 anos a 15 anos de prisão, nos termos do art. 76.º, n.º 1, do CP.
- V - Ponderando que, na vertente do dano patrimonial o valor dos bens subtraídos assume algum significado, pois perfaz um valor aproximado de, pelo menos, € 3000,00, mas que assume também relevo o facto de os bens subtraídos terem sido recuperados, bem como, quanto à vertente da ofensa de bens pessoais, o modo como o elemento violência se concretizou (a vítima foi atingida na face por um gás neutralizante que lhe provocou irritação nos olhos e o impossibilitou de ver, tendo necessitado de tratamento hospitalar), e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ainda, o dolo directo e intenso com que o recorrente e demais arguidas actuaram, não merece reparo a pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente.

27-09-2017

Proc. n.º 250/16.8PABCL.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Omissão de pronúncia
In dubio pro reo
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Rejeição parcial
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Violação
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - As questões suscitadas relativamente à discordância em relação à forma como o tribunal de 1.ª instância decidiu a matéria de facto, constituem matéria especificamente questionada, integrando-se em objecto de recurso em matéria de facto, estranha aos poderes de cognição do STJ, que sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do CPP, efectua exclusivamente o reexame da matéria de direito.- art. 434.º do CPP.
- II - Sendo certo que o recorrente no recurso interposto para a Relação, exerceu o direito ao recurso em matéria de facto, como lhe aprouve, e, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.
- III - O art. 32.º da CRP, não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária.
- IV - Ao STJ como tribunal de revista, apenas caberá pronunciar-se sobre nulidades, nomeadamente se foram preteridas provas, se foi omitida a produção de alguma prova ou se foram produzidas provas proibidas, ou se as provas produzidas resultaram de meios de obtenção de prova não permitidos por lei, ou se foram valoradas *contra legem*.
- V - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, quando o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais.
- VI - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do *in dubio pro reo* nomeadamente quando tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1 do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1 da CRP.

- VII - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos - redacção dada à al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP -, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos.
- VIII - É maioritária a posição jurisprudencial deste STJ segundo a qual se deve considerar confirmatório, não só o acórdão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância, mas também aquele que, mantendo a qualificação jurídica dos factos, reduz a pena imposta ao recorrente, sendo o argumento decisivo fundamentado desta orientação o de que não seria compreensível que, mostrando-se as instâncias consonantes quanto à qualificação jurídica do facto, o arguido tivesse que conformar-se com o acórdão confirmatório da pena mas já pudesse impugná-lo caso a pena fosse objecto de redução.
- IX - No caso concreto, apenas é admissível recurso quanto à pena única uma vez que cada pena parcelar aplicada na 1ª instância foi inferior a oito anos de prisão, e a 2.ª instância, não as agravou, e, em cúmulo, condenou o recorrente em 9 anos e 11 meses de prisão, e mantendo, no restante, tal acórdão.
- X - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XI - Estando em concurso a prática pelo arguido de 1 crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 177.º, n.º 1, do CP, um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, com a agravação do n.º 6 do art. 177.º do mesmo CP (na versão vigente à data da prática dos factos, que corresponde ao n.º 7 da versão atualmente vigente), um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo art. 165.º, n.ºs 1 e 2, do CP, um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, a), do CP, com a agravação do n.º 6 do art. 177.º do mesmo Código (na versão vigente à data da prática dos factos, que corresponde ao n.º 7 da versão atualmente vigente) e, pela prática de um crime de violação, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 164.º, n.º 1, al. a), com a agravação do n.º 6 do art. 177.º do mesmo CP (na versão vigente à data da prática dos factos, que corresponde ao n.º 7 da versão atualmente vigente), valorando a ilicitude global perpetrada, ponderando em conjunto, os factos e personalidade do arguido, tendo em conta o número e a gravidade dos crimes praticados, e tempo em que perdurou, com fortes exigências de prevenção geral, a intensidade da ofensa do bens jurídicos ofendidos, com intensidade da culpa, o percurso de vida do arguido e sua condição socioeconómica, antecedentes criminais, que a actividade criminosa ocorrida, não revela dependência de vida em relação àquela actividade, que terá resultado de mera pluriocasionalidade, face às exigências reclamadas pela prevenção especial, perante uma moldura penal abstracta da pena de cúmulo de 6 anos a 25 anos, entende-se adequada a pena única de 8 anos de prisão.

27-09-2017

Proc. n.º 24/15.3JAPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*

- I - Para efeitos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a “confirmação” não pode confundir-se com coincidência ou identidade absoluta entre as decisões das instâncias. “Confirmação” significa uma identidade essencial, mas não necessariamente total, entre as duas decisões.
- II - Desde logo, não é necessária a identidade da fundamentação da condenação, ou seja, a mesma e precisa decisão pode ser fundamentada em termos diferentes.
- III - Também não deixará de haver confirmação quando o tribunal superior desagrave a situação do condenado, quer por absolvição de algum dos crime imputados, quer por desqualificação do crime imputado (com ou sem modificação da matéria de facto), quer ainda por redução de alguma pena parcelar ou da pena única. Em qualquer destes casos, melhorando a posição do condenado, é confirmada a condenação na parte subsistente.
- IV - A solução que aqui se defende é a única congruente com os objetivos do legislador e a única que afasta a solução contraditória de atribuir ao condenado que beneficiou da redução da pena o direito de recorrer, recusando esse direito ao condenado que viu a sua situação inteiramente confirmada.
- V - Em síntese, a confirmação *in mellius*, ou seja, a que confirma, melhorando, a situação penal do condenado é relevante para os efeitos da al. f) do n.º 1 do art. 400º do CPP. Esta é a jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal de Justiça.
- VI - No caso, tendo a Relação reduzido a pena única em que o recorrente estava condenado de 8 anos e 6 meses para 7 anos de prisão, tal decisão não admite recurso.

27-09-2017

Proc. n.º 548/10.9GAMCN.P1.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

5.ª Secção

Recurso penal
Inimputabilidade
Imputabilidade diminuída
Homicídio
Tentativa
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Concurso aparente
Medida concreta da pena
Pena única
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - Compulsado o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, verifica-se que não houve qualquer alteração relevante quanto à decisão de condenação do recorrente. Para além de uma correção de um erro de escrita que na condenação em 1.ª instância se referia ao homicídio qualificado, apenas se procedeu a uma ligeira alteração da matéria de facto, irrelevante para a condenação. Na verdade, tendo o arguido sido condenado em uma tentativa de um crime de homicídio simples, a alteração da matéria de facto quanto à meditação e preparação da execução do crime de um período de “cerca de uma década”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- para “alguns meses” não determinou qualquer outra qualificação jurídica dos factos nem sequer qualquer alteração das penas parcelares e da pena única aplicada. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido constitui uma confirmação da sentença de 1.ª instância.
- II - Por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, articulado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, deve (ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP) o recurso ser rejeitado por manifesta improcedência, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), e art. 414.º, n.º 2, todos do CPP, em tudo o respeitante aos crimes em relação aos quais não tenha sido aplicada pena de prisão superior a 8 anos de prisão.
- III - Não tendo havido modificação essencial da matéria de facto provada e tendo havido confirmação pela Relação de toda a condenação - mantendo a mesma qualificação jurídica dos factos e mantendo as penas aplicadas -, estamos perante um caso abrangido pelo disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sendo pois apenas recorrível a parte da decisão referente ao concurso de crimes pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão superior a 8 anos, ou seja, em pena de 9 anos de prisão; sendo, pois, admissível o recurso, em matéria penal, no que se refere a duas questões levantadas pelo arguido - a medida da pena única aplicada e consequentemente a verificação da existência (ou não) dos pressupostos para aplicação do concurso de crimes.
- IV - Admite-se o recurso interposto quanto à medida da pena única do concurso de crimes e pressupostos de aplicação desta pena, nomeadamente, a verificação dos pressupostos para que se possa entender se estamos (ou não) perante um concurso de crimes ou um concurso aparente como pretende o recorrente (na linha do já considerado em outros acórdãos.
- V - O arguido recorre igualmente do pedido de indemnização civil por danos não patrimoniais considerando o valor atribuído como manifestamente excessivo. Verifica-se, no entanto, que o acórdão recorrido em nada alterou a indemnização de 45 000 euros por danos não patrimoniais. O agora recorrente já tinha recorrido para o Tribunal da Relação de Évora com a alegação de que a indemnização era excessiva e que não devia exceder o montante de 10 000 euros.
- VI - Perante a manutenção da decisão e identidade dos fundamentos quanto ao pedido de indemnização civil estamos perante uma situação clara de dupla conforme a inviabilizar o recurso para este STJ.
- VII - O pedido de indemnização civil formulado pela demandante civil *P* foi interposto a 20-05-2016 (cf. fls 614 ss), a sentença do tribunal de 1.ª instância é de 16-09-2016, e o acórdão recorrido do Tribunal da Relação foi proferido a 07-02-2017. Deste modo, constata-se que a decisão condenatória, do tribunal de 1.ª instância, e o acórdão recorrido, do Tribunal da Relação de Évora, foram proferidos no âmbito do período de vigência do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, que entrou em vigor no dia 01-09-2013.
- VIII - Mostrando-se confirmada, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão em sede de recurso no respeitante aos fundamentos da responsabilidade civil é inadmissível o recurso para este Tribunal, por força do disposto no art. 671.º, do CPC, dado que o Tribunal da Relação confirmou o acórdão anterior. De acordo com o disposto nos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, rejeita-se, também nesta parte, o recurso interposto para este STJ pelo demandado/arguido.
- IX - Resta a apreciação da medida da pena única de 9 anos de prisão pelo concurso de crime entre a tentativa de crime de homicídio e o crime de detenção de arma proibida. Neste ponto, alega o recorrente a existência não de concurso de crimes, mas de um concurso aparente de crimes (no sentido da doutrina atual de Figueiredo Dias), considerando que o “uso da arma mais não foi do que um meio para atingir um determinado resultado. A detenção da arma é meramente instrumental em relação ao crime de homicídio na forma tentada pelo que o concurso entre os crimes de homicídio na forma tentada agravado pelo uso de arma de fogo e o crime de uso de arma proibida é aparente e não efetivo”
- X - O concurso “aparente” em Figueiredo Dias, ou concurso efetivo impróprio ou impuro, é um concurso de ilícitos, um concurso de crimes, que em função da situação concreta se podem sobrepor (total ou parcialmente) ou não, sem que todavia se possa dizer que o arguido é absolvido por um dos crimes em concurso; o arguido é condenado por todos os ilícitos praticados, por ambos os ilícitos praticados, sendo todavia a determinação da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

realizada de forma distinta. Isto é, mesmo que consideremos, como o recorrente pretende, estarmos perante uma situação em que um dos ilícitos praticados pelo arguido domine o outro ilícito praticado, isto não significa que o arguido deixe de ser punido pelos dois ilícitos.

- XI - A partir da matéria de facto provada verificamos que o arguido decide cometer o crime e para tanto decide ir buscar a arma, sendo esta o instrumento do crime, e assim somos forçados a concluir que na utilização deste instrumento se esgota o sentido do ilícito e os seus efeitos, tal como naqueles casos em que o “ilícito singular surge perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos” (Figueiredo Dias); da matéria de facto provada outra coisa não podemos concluir a não ser que a utilização da arma, durante um curto período de tempo - cerca de uma hora e meia—, aconteceu com o único propósito de tentar matar a vizinha.
- XII - Nestes casos, segundo Figueiredo Dias, a pena única deveria, em atenção ao princípio da proibição da dupla valoração, ser calculada a partir da moldura do ilícito dominante - no presente caso seria a moldura entre 2 anos, 1 mês e 18 dias e 14 anos, 2 meses e 20 dias - sem que nos devêssemos esquecer, na determinação da medida concreta da pena, de levar em conta o ilícito dominado praticado que teria os seus reflexos quer ao nível da culpa do agente (a avaliar em função dos dois crimes praticados) quer ao nível das exigências de prevenção geral e especial, e impondo se uma avaliação global dos factos e da personalidade do agente (refletidas naqueles).
- XIII - Ainda que consideremos o concurso de crimes impróprio ou impuro como um efetivo concurso de crimes, ainda que se possa defender que o facto de um ilícito aparecer como dominante, relativamente ao outro ilícito, isso não obsta a que se deva considerar que na determinação da pena única se deve também ter em conta o ilícito dominado (igualmente praticado pelo arguido e pelo qual deve ser punido), e ainda que se entenda que a proibição da dupla valoração do mesmo facto na determinação da pena deve ser evitada (em atenção ao princípio do *ne bis in idem*), perante a lei que temos, nomeadamente o art. 77.º, do CP, o julgador não pode punir o concurso de crimes de forma diferente daquela que o legislador estabeleceu.
- XIV - Vale por dizer que também nestes casos em que entre os ilícitos praticados surge um ilícito dominante e um ilícito dominado, terá necessariamente o julgador que punir o concurso de crimes de acordo com as regras estabelecidas no art. 77.º, do CP, sendo certo, todavia, que na determinação da pena não pode olvidar o facto de haver alguma sobreposição dos ilícitos praticados, devendo assim evitar que a pena seja agravada em função de uma (proibida) dupla valoração dos factos proibida.
- XV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 8 anos (correspondente à pena concreta mais elevada aplicada nestes autos) e como limite máximo a soma das penas aplicadas, isto é, 10 anos (correspondente à soma das penas aplicadas). Estando nós perante um caso em que o arguido, para além da tentativa do crime de homicídio, praticou igualmente um crime de detenção de arma proibida, apesar de não podermos considerar estarmos perante um caso que evidencie o início de uma carreira criminosa, mas antes uma ocasionalidade na prática do crime, consideramos que, em atenção à culpa do arguido e às fortes exigências de prevenção geral, a pena única se deve situar a meio da moldura.
- XVI - Deve ainda ser afirmado que, apesar de o tribunal ter concluído pela atuação do arguido com imputabilidade diminuída isto não teria necessariamente que levar a um afastamento da qualificação da tentativa de homicídio. Isto porque o problema da imputabilidade diminuída não constitui um caso de “diminuição” da imputabilidade na acepção de um seu grau menor, ou sequer uma diminuição da “capacidade de controlo” e consequente capacidade de inibição (...).Do que se trata é antes, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa» (Figueiredo Dias).
- XVII - Tendo em conta o grau de culpa elevado refletido no comportamento global do recorrente, as fortes exigências de prevenção geral atento o comportamento global do arguido onde se integra o facto ameaçador do bem jurídico «vida», e as necessidades de prevenção especial, uma vez que nada foi eficaz para conter o “impulso” do arguido, que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

foi ao ponto de suspender a medicação que tomava para assim mais facilmente conseguir praticar o facto que pretendia, consideramos como adequada, não excessiva, e proporcional a pena única que lhe foi aplicada de 9 anos de prisão.

07-09-2017

Proc. n.º 341/15.2JAFAR.E1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Nulidade
Competência
Autoridade judiciária
Inquérito
Perícia
Irregularidade
Escutas telefónicas

- I - Tendo sido solicitados ao Laboratório de Polícia Científica pelo órgão de polícia criminal os exames aos estupefacientes apreendidos com imediato conhecimento à autoridade judiciária sem que esta os ordenasse previamente como determina o citado art. 62.º, n.º 1 da Lei n.º 15/93, regra própria para o exame dos estupefacientes que escapa à disciplina genérica do art. 154.º e tendo esse procedimento – como também o que respeita ao exame pericial à arma apreendida – ocorrido na fase de inquérito e sendo o Ministério Público o seu *dominus* caber-lhe-ia, ao encerrá-la, conhecer das nulidades que nela ocorressem e apreciá-las como questão prévia da decisão de encerramento.
- II - Estando o MP vinculado a exercer a acção penal orientada esta pelo princípio da legalidade, de acordo com o art. 2.º, n.º 2 da Lei 47/86, de 15-10, e segundo estritos critérios de objectividade nas suas intervenções processuais, de acordo com o art. 53.º, n.º 1, a não assunção de uma posição sobre a questão da falta de despacho prévio a ordenar as perícias não pode deixar de ser tida como a aceitação tácita da validade desse procedimento sem implicação significativa na correcção da marcha processual.
- III - Sendo classificadas as nulidades previstas no art. 119.º de insanáveis, com um carácter taxativo e passíveis de declaração enquanto durar o procedimento isso significa que para assumir esse estatuto as falhas processuais têm de ser de enorme gravidade pois também aqui, como em muitos outros domínios do processo penal, as regras fundamentais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito não podem estar ausentes.
- IV - O exame aos estupefacientes que hajam sido apreendidos não tem o mesmo carácter que outras perícias que possam ser feitas no âmbito de um qualquer processo sujeitas a uma avaliação sobre a sua pertinência e oportunidade para a descoberta da verdade avaliação essa que em nome da regra essencial do contraditório haverá de ser submetida a escrutínio dos sujeitos processuais. Esse exame é obrigatório como decorre do citado n.º 1 do art. 62.º da Lei 15/93, o que faz toda a diferença em relação aos demais.
- V - A circunstância de dever ser precedido da «ordem da autoridade judiciária competente» não tem exactamente o mesmo significado nem a mesma intenção da ordem a que se reporta o n.º 1 do art. 154.º CPP. A intervenção da autoridade judiciária tem aqui uma outra finalidade principalmente a de controle sobre a efectivação do exame no «mais curto prazo de tempo possível» e a de subsequente controle sobre o destino das substâncias apreendidas e examinadas. Seria absurdo reputar de inválido o exame efectuado quando ele foi feito pela entidade competente e com os procedimentos técnicos adequados que não foram postos em causa.
- VI - Por isso se falta, como faltou, essa ordem, a repercussão dessa omissão não é de molde a contender com os direitos essenciais do arguido e a justificar a mácula de ser tida como uma actuação processual nula. É quando muito passível de ser reputada como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

irregularidade, nos termos do art. 123.º pois o defeito do acto processual, de mera utilidade e não de essencial necessidade, torna-o imperfeito mas não afecta nem a sua validade nem a sua eficácia.

- VII - Há consonância generalizada quanto à excepcionalidade e subsidiariedade das interceptões telefónicas obrigando a um «rigoroso escrutínio das circunstâncias do caso concreto» com ponderação da proporcionalidade mas também do «estado de necessidade qualificado da investigação».
- VIII - Quando o art. 187.º, n.º 1 do CPP, exige como requisito para ser ordenada a interceptação telefónica que haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria de outra forma impossível ou muito difícil de obter acaba por pressupor a exigência de uma «suspeita fundada» com um certo nível de indícios não sendo suficientes nem a notícia do crime nem a denúncia anónima.
- Não pode, porém, olvidar-se também que a investigação tem de ser orientada por princípios de eficácia, de suficiência e de necessidade. O mesmo é dizer que se não afiguram cabidas diligências inúteis e que a actividade genérica de recolha de prova tem de ser proficiente de forma a obter um tanto quanto possível resultado probatório concludente no sentido de, no fim do inquérito, haver ou não haver uma acusação.
- O pressuposto habilitante para desencadear a interceptação, ao nível dos indícios, é pois o do nível de suspeita.
- IX - Não deve, contudo, escamotear-se que a interceptação telefónica não é posterior ao descobrimento do crime mas leva-se a efeito para a sua averiguação e para a identificação dos seus autores o que não pode deixar de significar que o grau de solidez dos dados fácticos justificativos da medida não é exigível com um elevado nível de intensidade pois seria irrazoável pretender que estivessem adquiridos elementos de acreditação ou quase acreditação da prática do crime quando a medida a desencadear tem por finalidade, precisamente, conseguir esses elementos.
- X - Para aquilatar do nível de suspeita haverá que usar o critério da «possibilidade razoável» (art. 283.º, n.º 2) de ela ser fundada com apelo a dados fácticos em conjugação com regras de experiência. Para concluir, em suma, que há «boas razões» ou «fortes presunções» de que se está cometendo um crime ou que ele está prestes a ser cometido.
- XI - A decisão recorrida na parte em que declarou perdido a favor do Estado o veículo automóvel fundou-se nos arts. 109.º e 111.º do CP (na versão anterior à Lei 30/2017) e bem assim no art. 7.º da Lei 5/2002, de 11-01, diploma que estabeleceu, de acordo com o seu art. 1.º um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa a diversos crimes entre eles o de tráfico de estupefacientes dos arts. 21.º a 23.º e 28.º do DL 15/93, de 22-01.
- XII - A norma do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, segundo o qual são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção das previstas naquele diploma distancia-se, actualmente, da redacção do art. 109.º do CP – cuja epígrafe era “Perda de instrumentos e produtos” – quando neste se exigia (e continua a exigir) que os instrumentos ou produtos do crime, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso pusessem em perigo a segurança das pessoas ou da ordem pública ou oferecessem sério risco de vir a ser utilizados para o cometimento de novos crimes.
- XIII - A jurisprudência vem limitando o alcance de aplicação da norma do art. 109.º do CP mercê da ponderação de critérios de causalidade e proporcionalidade. Não basta que o objecto tenha servido para a prática do crime pois perda de objectos tem uma função essencialmente preventiva que, como pressuposto material, tem por base a possibilidade da sua utilização na prática de outros crimes não estando sujeita ao princípio da culpa, ou que os objectos se mostrem perigosos para a segurança das pessoas ou da ordem pública.
- XIV - No n.º 1 do art. 111.º, do CP, previa-se a perda de todo e qualquer benefício patrimonial resultante do crime. Assim, se o fundamento do perdimento radicasse somente no art. 109.º ter-se-ia de concluir a partir dos factos provados que nada deles consta que permita concluir que haveria a possibilidade de o veículo pôr em causa a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas ou oferecer sérios riscos de ser utilizado para o cometimento de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

novos factos ilícitos. Mas radicando o fundamento dessa decisão com a invocação também do art. 111.º tornar-se-ia necessário que dos factos provados resultasse com inteira clareza que o veículo foi uma vantagem patrimonial obtida mediante um facto ilícito típico.

- XV - Já o art. 7.º da Lei 5/2002 estabelece uma presunção *juris tantum* que é aplicável ao crime pelo qual o recorrente foi punido segundo a qual se presume constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, sendo certo que tal presunção tem sido considerada consonante com os princípios e normas constitucionais o que implica que fique a constar dos factos o valor do património e algo também, do ponto de vista factual suficientemente quantificado que permita concluir que houve rendimentos líquidos que justificam ou não justificam o património detido e permitem afastar ou não a mencionada presunção.
- XVI - Se os factos necessários para suportar a declaração de perdimento não constam dos que estão provados não é seguramente a partir das considerações tecidas em sede de motivação que se pode fixar a matéria de facto. Na motivação é exposto o raciocínio que o tribunal levou a efeito e as provas em que se estribou para chegar a determinadas conclusões mas seguramente que isso não é matéria de facto que haja de ser dada como provada. Nem cabe ao STJ, cingido como está à apreciação do direito, retirar da motivação este ou aquele aspecto factual que lá possa figurar porventura em detrimento de outros susceptíveis de serem de lá retirados e usados através de uma diversa interpretação da prova.
- XVII - Um período tão prolongado (18 meses) durante o qual o recorrente desenvolveu a sua actividade de traficante evidencia uma persistente ilicitude e um dolo intenso; depois há a ponderar até a diversificação dessa actividade quer ao nível da variedade de estupefacientes, quer ao nível da própria actividade de tráfico assumindo o estatuto de vendedor mas também o de distribuidor a revelar um nível e sistematização dessa actividade com certa sofisticação com uso de meios variados como os vários telemóveis, os veículos, a garagem de “recuo” e o apoio de colaboradores. Só este dado torna evidente que as necessidades de prevenção especial são elevadas e desaconselham qualquer modificação da pena.
- XVIII - Não se dirá perante a situação concreta que o recorrente foi um grande traficante para cuja actuação ilícita está reservada, aliás, a qualificação prevista no art. 24.º do DL 15/93 que aumenta consideravelmente as penas previstas no art. 21.º. Mas menos se dirá ainda que a sua actividade foi supérflua ou dispensável na cadeia de distribuição dos estupefacientes pois nessa cadeia os chamados distribuidores ou mesmo os “dealers de rua” “categorias em que se poderia enquadrar o recorrente são figuras fulcrais ao nível intermédio para tornar eficaz aquela distribuição. Secundárias, certamente, mas indispensáveis.

07-09-2017

Proc. n.º 53/14.5SWLSB.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Oposição de julgados</p>

- I - De harmonia com o preceituado nos n.ºs 1, 2, e 3 do art. 446.º do CPP, é admissível recurso directo para o STJ - a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis ou pelo MP, para quem é obrigatório - de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo mesmo STJ, que pode limitar-se a aplicar a jurisprudência já fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que ela se encontra ultrapassada.
- II - Para além dos pressupostos formais que ficaram referidos, exige ainda a lei, no que concerne aos recursos de fixação de jurisprudência e de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, pressupostos substanciais, a saber:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência, e
 - Inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes.
- III - A acrescer a estes pressupostos tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestas e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- IV - No caso concreto, não se verifica o pressuposto de ordem material reportado à invocada contradição entre o decidido no assento 8/99 e o resolvido na decisão de 31-03-2017 da Senhora Juíza Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal da Relação que indeferiu a reclamação apresentada pelo assistente e, em consequência, não admitiu o recurso que o mesmo interpôs para aquele Tribunal, com fundamento na aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ no mencionado assento e na consideração de que o assistente não tinha legitimidade e interesse em agir para interpor recurso relativamente à qualificação jurídica dos factos ou quanto à espécie e medida da pena imposta ao arguido.
- V - Inexiste oposição desde logo porque o decidido sobre a falta de legitimidade e interesse em agir do assistente quanto à espécie e medida da pena conforma-se integralmente com a mencionada jurisprudência fixada no Assento n.º 8/99, de 30-10-1997 que, concluiu no sentido de que "O assistente não tem legitimidade para recorrer desacompanhado do Ministério Público relativamente à espécie e à medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir".
- VI - Por outro lado, para impugnar, tão-só ou também, a medida da pena, o recorrente impugna ainda a qualificação jurídica, pese embora admita a possibilidade de se manter a gizada no acórdão condenatório de 26-01-2017, mas com agravamento da medida da pena fixada, o que se trata de um aspecto que, como claramente resulta quer do segmento uniformizador de jurisprudência quer da fundamentação vertida no Assento 8/99, de 30-10-1997 não foi, nem explícita nem implicitamente, abordado no mesmo.
- VII - Carece igualmente de relevo a indicação pelo recorrente de uma alegada oposição entre a decisão e o decidido no acórdão do STJ de 27-05-2015, prolatado no Proc. n.º 118/0S.1GBAND.P1.S1, porquanto, não se trata de jurisprudência uniformizada pelo pleno da Secção Criminal do mesmo Tribunal.
- IX - Inexiste assim qualquer discordância entre o que se resolveu na decisão de 31-03-2017 e aquela jurisprudência fixada pelo STJ no citado Assento 8/99, de 30-10-1997, requisito que, previsto no n.º 1 do art. 446.º do CPP, tem necessariamente de fundamentar o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo mesmo Tribunal, embora porventura a tenha aplicado a circunstâncias de facto diversas das consideradas nesse assento, impondo-se rejeitar o recurso (art. 441.º, n.º 1, aplicável por força do disposto no art. 446.º, n.º 1, ambos do CPP).

07-09-2017

Proc. n.º 947/16.2JAPRT-C.P1-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

Declarações de co-arguido

Declarações de coarguido

- I - Com respeito ao conceito de novos factos ou novos meios de prova, tem vindo a pronunciar-se a generalidade da doutrina no sentido de que são novos os factos ou os meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.

- II - Entendimento que o STJ partilhou durante largo lapso de tempo, de jeito que podia considerar-se pacífico, aconteceu que, ulteriormente, tal jurisprudência sofreu uma limitação, de sorte que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e, como assim, mais adequada à busca da verdade material e ao respectivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- III - Porém, numa outra perspectiva, algo menos restritiva que a anterior, e mais conforme ainda com o que decorre da citada norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP, tem vindo certa jurisprudência do STJ a considerar que os factos ou meios de prova novos, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- IV - É de considerar como não integrando o conceito referido na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, os pretensos novos factos que mais não passam de distintas versões das que, tendo sido produzidas pelos co-arguidos que no julgamento prestaram declarações sobre os factos imputados pela acusação ao requerente e por cuja prática o mesmo foi condenado por acórdão proferido em 1.ª Instância, mantido pelos acórdãos da Relação e deste STJ, (decorridos que foram mais de treze anos sobre o mencionado julgamento), sob a alegação de que se encontram arrependidos por então terem mentido.
- V - Ainda que o invocado pelo requerente pudesse (que não pode) resumir-se, em derradeiro termo, à falsidade das declarações prestadas pelos seus co-arguidos, certo é que para efeitos daquela al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, impunha-se que tal falsidade houvesse sido declarada em uma outra sentença transitada em julgado, o que não sucede no caso *sub judicio*.

07-09-2017

Proc. n.º 657/01.5PAVCD-B.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso penal
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Repetição da motivação
In dubio pro reo
Homicídio privilegiado
Imputabilidade diminuída
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Concurso aparente
Pena única

- I - Face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que consagra o princípio da denominada dupla conforme, não é admissível o recurso do acórdão proferido, em recurso, pela Relação que confirmou a decisão condenatória, proferida em 1.ª instância, na parte relativa ao crime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- de coacção e à pena singular de 2 anos de prisão aplicada, e bem assim às questões conexionadas com o mesmo ilícito.
- II - Face ao disposto nos arts. 671.º, n.º 1 do CPC e 400.º, n.º 3 *a contrario*, é irrecorrível, na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, o acórdão de Relação que confirmou integralmente, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente a decisão proferida em 1.ª instância.
- III - Tratando-se de recurso interposto para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, não pode/não deve o recorrente retomar a impugnação da decisão proferida em 1.ª instância como se a Relação não houvesse decidido o recurso, com o mesmo objecto e âmbito, interposto daquela decisão, decorrendo designadamente das normas dos arts. 399.º, 410.º, n.º 1, 412.º, n.º 2, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, que tal poderá constituir motivo de rejeição do recurso se se considerar que equivale a falta de motivação (arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.ºs 1 e 2, e 420.º, n.º 1 do mesmo diploma).
- IV - De acordo com a jurisprudência constante do STJ, este Tribunal só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- V - Resultando da matéria de facto provada o firme propósito do arguido de tirar a vida à sua cónjuge (de quem se encontrava separado de facto há cerca de dois meses) e mãe do descendente de ambos, de apenas oito anos de idade, na medida em que munido de uma faca de cozinha, se dirigiu ao local onde sabia residir o actual namorado daquela e onde, verificando encontrar-se estacionado o veículo da mesma, logo rasgou dois pneus; dispondo-se, depois disso, a aguardar que a vítima saísse de casa, armando-lhe uma cilada, enviando-lhe dez mensagens, dando-lhe conta que o filho de ambos sofrera uma queda e necessitava do seu auxílio; mantendo-se à espera que a vítima saísse à rua, e quando isso sucedeu, cerca das dez horas, o arguido abordou-a e, agarrando-a, atirou-a ao chão, intentando atingi-la com a faca que trazia consigo, o que só veio a conseguir depois de a ter golpeado nos membros superiores, e a que se seguiram, já com a lâmina da mesma faca quebrada, muitos outros que a atingiram em diversas regiões do corpo, nomeadamente nas regiões torácica e abdominal, onde lhe produziram graves e múltiplas lesões que constituíram causa necessária e suficiente da sua morte, colocando-se após em fuga, forçoso é concluir que a conduta do arguido não se subsume à previsão do art. 133.º do CP.
- VI - No contexto factual em causa, a circunstância de o arguido ter actuado por alegado motivo de ciúme em nada diminui a sua culpa, bem pelo contrário. É que o dito motivo de ciúme revela, antes, da parte do arguido uma enorme intolerância e uma completa indiferença para com a vítima e em relação ao direito que lhe assistia de, enquanto pessoa livre e autónoma, conduzir a sua vida do jeito que lhe aprouvesse.
- VII - Resultando dos factos provados que o arguido não apresentava sintomatologia psicótica, nomeadamente esquizofrenia ou perturbações psicóticas, depressão major, perturbação bipolar ou de personalidade estrutural, sendo que, não possuindo à data dos factos doença mental, dispunha de capacidade para avaliar o carácter proibido da sua conduta e de se determinar de harmonia com essa avaliação, que mantém no presente em que não indicia sinais de deterioração mental, é de considerar improcedente a imputabilidade diminuída suscitada pelo recorrente para efeitos de obter a desqualificação do crime de homicídio e a sua condenação no âmbito do tipo matricial do artigo 131.º do CP.
- VIII - Não merece censura a qualificação jurídica da conduta do recorrente como integrando a prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelos artigos 131.º, e 132.º, n.º 2, als. b), e j), do CP, porque o facto ilícito típico era reclamador de um especial juízo de censura tendo em vista que, além de ter sido cometido pelo arguido contra a ainda cónjuge e mãe do descendente comum de ambos, o menor de oito anos de idade, fora pelo mesmo praticado com frieza de ânimo, patenteada no meio utilizado para o efeito e de acordo com uma resolução previamente tomada e executada de forma firme, tenaz e irrevogável, reveladora de uma intensa vontade criminosa e de uma profunda indiferença manifestada pelas consequências que dele advieram, desde logo para a vítima e, depois, para os que a amavam, muito em especial o seu filho menor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - Julga-se que, no âmbito da respectiva moldura penal abstracta (situada entre doze e vinte e cinco anos de prisão), a pena parcelar de vinte anos de prisão aplicada ao arguido pelo crime de homicídio qualificado revela-se algo excessiva, tendo em conta a primariedade do arguido, as suas condições pessoais, designadamente as atinentes à idade (contando aquando dos factos trinta e cinco anos de idade, tem na actualidade trinta e nove), à sua modesta condição social e situação económica, aos consolidados hábitos de trabalho que possui, ao apoio familiar que lhe é dispensado pelos pais, julgando-se mais ajustada a pena de 18 anos de prisão.
- X - Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre 18 e 20 anos de prisão, ponderando na imagem global dos factos ilícitos da responsabilidade do arguido (que, se representa muito desvaliosa em face da assaz acentuada gravidade de que se revestem os mesmos factos, em particular os configurativos do crime de homicídio) e a sua personalidade neles patenteada (com especial enfoque para a profunda insensibilidade e indiferença manifestada pela vida, sofrimento, e dignidade do seu semelhante e bem assim para a dificuldade que evidencia na elaboração, gestão, expresso e controlo dos seus impulsos nas relações interpessoais e de socialização), julga-se adequada a pena única de 18 anos e 6 meses de prisão.

07-09-2017

Proc. n.º 502/13.9S4LSB.L2.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha

É de indeferir, por infundado, o pedido de revisão se os novos meios de prova em que o requerente funda a sua pretensão são, nos termos do n.º 2 do art. 453.º, do CPP, imprestáveis para preencher o fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, na medida em que o requerente não justificou que ignorava a existência das testemunhas agora ouvidas, não se alegando que estiveram impossibilitadas de depor até ao julgamento.

07-09-2017

Proc. n.º 322/04.1TALMG-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Extradição
Nulidade insanável
Transferência
Juiz
Estrutura de sentença
Exame crítico das provas
Omissão de pronúncia
Naturalização
Direitos de defesa
Princípio do juiz natural

- I - Sustenta o recorrente que o tribunal *a quo* incorreu na nulidade insanável da al. a) do art. 119.º do CPP (aplicável ao presente processo por força do disposto no art. 3.º da Lei 144/99, de 31-08 - LCJIMP) ou na irregularidade processual do art. 123.º do CPP, dado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- que o acórdão recorrido, na sequência da anulação do anterior, por este STJ (que o mandara substituir pelos mesmos julgadores), foi subscrito por um dos juízes-adjuntos diverso do que assinara o anteriormente anulado.
- II - O disposto no n.º 4 do art. 49.º e no art. 71.º da LOSJ visa manter a competência do relator no caso de mudança de secção no mesmo tribunal (que não de transferência de tribunal).
- III - A instrução e prova do processo de extradição decorre somente perante o relator do processo (art. 56.º, n.º 2 da Lei 144/99), intervindo o colectivo, formado pelo relator e 2 juízes-adjuntos, a quem, entretanto é dada vista, somente na fase da decisão final (art. 57.º).
- IV - Perante a transferência para tribunal da relação diverso de um dos juízes-adjuntos subscritor do acórdão anulado, concretamente de Lisboa para a Relação de Guimarães e não estando em causa a violação daquele preceito e princípio, não enferma de qualquer invalidade o despacho do relator que previamente à nova decisão mandou dar vista a outro juiz-adjunto, nem é nulo ou irregular o novo acórdão que o mesmo, nessa qualidade, subscreveu, sendo de indeferir a nulidade arguida.
- V - Não incorre em nulidade por falta de enumeração de todos os factos provados e não provados, o acórdão recorrido que a sua estrutura ("relatório", "fundamentos" e "decisão") obedece aos ditames do art. 374.º do CPP (ex vi n.º 5 do art. 57.º da Lei 44/99).
- VI - Estamos perante um processo próprio, onde desde logo os fundamentos do pedido escapam a qualquer audiência de julgamento propriamente dita (art. 46.º, n.º 3 da Lei 144/99) e, daí, a necessária adequação à aplicação da lei processual penal geral no que tange aos factos provados, desde logo pela razão simples de quanto aos factos imputados não ser possível a sua prova (art. 46.º, n.º 3, da Lei 144/99), mas ainda assim, na "aceitação" dos factos fundantes do pedido de extradição o acórdão não deixou de remeter para a documentação junta.
- VII - Não incorre em nulidade por falta de exame crítico das provas o acórdão recorrido que motiva as "condições pessoais de vida, passada e presente" do extraditando, nas declarações do próprio extraditando e de sua mulher, das demais testemunhas inquiridas e cujos depoimentos estão disponíveis nas respectivas gravações, e ainda nos documentos, com referência aos factos denunciados, não tendo que o fazer em relação a cada um dos factos.
- VIII - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão recorrido que expressamente se pronuncia quanto às questões suscitadas pelo recorrente, pugnando no sentido de que o extraditando não apontou onde residia a falta de garantias de um processo justo e equitativo e ainda que a Convenção da CPLP não prevê a possibilidade de recusa de extradição com fundamento em alegada deficiência de funcionamento do sistema de justiça ou do sistema prisional, bem como, que quanto ao tribunal de julgamento ser de excepção, igualmente se pronunciou no sentido da não violação de qualquer direito fundamental a constituir obstáculo à extradição, tratando-se de matéria cuja apreciação não compete ao país requerido.
- IX - O Dec. 7935 de 19 de Fevereiro de 2013 da Presidente da República do Brasil, a Convenção de Extradição Entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa entrou em vigor no plano jurídico interno do Brasil em 19-02-2013, nesse mesmo diploma se consignado que no plano jurídico externo entrou em vigor em 01-06-2009.
- X - Essa Convenção veio, além do mais (art. 25.º, n.º 1), substituir o Tratado Bilateral de Extradição de 1991 (Resolução da AR 5/94, DR. I-A, de 03-02-94) que não admitia a extradição de nacionais dos dois países (art. 3.º, n.º 1, al. a)). Assim, se a Convenção da CPLP só foi integrada no (como) direito interno na ordem jurídica brasileira a partir de 14.12.2013, já desde 01.06.2009 que produzia efeitos no plano jurídico externo.
- XI - Datando o pedido de 08-04- 2016 é directamente aplicável a Convenção em causa, não se tratando de aplicação retroactiva.
- XII - Acresce ainda que a Convenção da CPLP se aplica a todos os pedidos formulados após a sua entrada em vigor e por tal instrumento normativo convencional não ser nenhuma lei incriminatória a questão da proibição constitucional da retroactividade da lei penal do art. 29.º da CRP é matéria que não se coloca.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIII - Antes da vigência da Convenção da CPLP vigorava já entre ambos os Estados a acima referida Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, cujo art. 16.º tinha aplicabilidade ao caso dos autos para fundamentar o deferimento da extradição.
- XIV - Se Portugal pode pedir ao Brasil a extradição de um português naturalizado brasileiro por quaisquer ilícitos criminais, cometidos em Portugal antes da obtenção da nacionalidade brasileira (e no caso de tráfico de estupefacientes antes ou depois da naturalização), também reciprocamente o Brasil poderá pedir a extradição de brasileiro naturalizado português (como ocorreu com o requerido) por crimes relacionados com a criminalidade internacional organizada eventualmente cometidos no Brasil antes da obtenção da nacionalidade portuguesa, não violando tal solução o disposto nos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 8.º, 12.º, 13.º, 18.º, n.º 2 e 33.º, n.ºs 1 e 3 da CRP.
- XV - Tendo cada país um regime político-criminal próprio os países subscritores da Convenção da CPLP não deixaram de ter em conta uma comum identidade de princípios e valores de defesa dos direitos humanos quando reciprocamente se obrigaram à extradição enquanto forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, de forma a combater de forma eficaz a criminalidade.
- XVI - No que respeita ao Brasil, que é hoje indiscutivelmente um país democrático, com uma Constituição consagradora da independência dos poderes e dos direitos fundamentais que é um Estado Parte do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas (1966), que ratificou em 1992, bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e que, à semelhança da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não deixam de lhe conferir o direito a um processo justo e equitativo, no modo como é consagrado pelo art. 6.º desta Convenção e acolhido no art. 20.º da CRP, do direito à publicidade, direito ao contraditório, direito à igualdade de armas, direito a estar presente, direito ao silêncio e direito a julgamento em prazo razoável.
- XVII - O requerido dispõe, portanto, de todo um manancial normativo, que lhe permite o julgamento no Estado requerente sem receio de postergação dos seus direitos, além do mais como nacional originário do Brasil e de ampla defesa em termos processuais, mormente sobre a invocada incompetência territorial do tribunal ou independência do juiz do julgamento e as condutas que houverem de ser impugnadas de tal magistrado.
- XVIII - Entre as causas de rejeição obrigatórias enumeradas no art. 3.º da Convenção da CPLP consta o julgamento no Estado requerente por tribunal de excepção, visando-se com tal proibição a defesa do juiz legal ou natural no sentido de a escolha do tribunal competente dever resultar de critérios predeterminados, não de critérios subjectivos, proibindo-se a criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição de competência a tribunal diferente do que era legalmente competente à data da prática do crime.
- XIX - Não estando demonstrado que a Vara Federal, onde pende o processo, seja um tribunal adrede criado ao caso dos autos, nem a indicada suspensão da distribuição processual com excepção dos processos "com relação de prevenção, conexão ou contingências com outros processos da Vara", (que terá sido determinada por tribunal superior), faz dele um tribunal de excepção, não estando excluído que para essa determinação concorressem razões de equidade na divisão do trabalho ou de economia processual.
- XX - Improcede à violação do princípio da dupla incriminação invocado pelo recorrente se da factualidade imputada e por que é pedida a extradição, resulta a prática pelo requerido de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, com previsão no art. 1.º da Lei Brasileira n.º 9613, de 03-03 e a que no direito português corresponde o crime de branqueamento do art. 368.º-A, n.º 2, do CP, de corrupção passiva (que não activa como por lapso se indicou no acórdão recorrido) do art. 317.º do CP brasileiro a que corresponde o crime do art. 373.º do CP português e finalmente de organização criminosa com previsão no art. 2.º § 4.º, II a V, da Lei 12850/2013 (na interpretação que é feita na própria "denúncia", enquanto crime permanente, a partir da orientação jurisprudencial aí indicada e que nos não compete sindicarmos), a que corresponde o crime de associação criminosa do art. 299.º, do CP português, cada um deles punível com pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano (art. 2.º, n.º 1, da Convenção da CPLP).

07-09-2017

Proc. n.º 483/16.7YRLSB.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Abuso de confiança</p>

- I - Pressuposto da procedência do recurso de fixação de jurisprudência é que, para além do mais, se configure uma mesma questão de direito, e tal só ocorrerá quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, tendo elas sido interpretadas de modo diferente.
- II - Importa porém que se tenha partido no acórdão recorrido e fundamento de uma factualidade equivalente, ou seja, mesmo que a diferença factual de ambos os processos, a do acórdão recorrido e a do acórdão fundamento, seja inelutável por dizer respeito a acontecimentos históricos diversos, terá que se tratar de diferenças factuais inócuas que nada interfiram com o aspecto jurídico do caso, para que a oposição releve.
- III - Na verdade, a mesmidade pretendida serve apenas o interesse específico de evitar que a falta de identidade dos factos pudesse ser usada para explicar, por si, a prolação de soluções jurídicas díspares.
- IV - Por outras palavras, a posição tomada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse que decidir no mesmo momento essa questão, no acórdão fundamento. E vice-versa.
- V - No caso dos autos, estando em causa supostamente um mesmo crime de abuso de confiança do art. 205 do CP, os factos distanciam-se de tal modo que não é possível tê-los por equivalentes e é por isso que o recurso deve ser rejeitado, nos termos do art. 441º, nº 1 do CPP.
- VI - Na verdade, no acórdão recorrido, arguida e assistente viveram em união de facto até maio de 2011, resolveram fazer declarações de IRS conjuntas relativamente aos anos de 2010 e 2011, sendo a declaração conjunta, que fizeram relativa a 2011, feita em 2012, já depois da sua separação. Para ambas as declarações foi indicada por ambos a mesma conta, só da titularidade da arguida, com o propósito de aí vir a ser depositado o reembolso do IRS.
- VII - Ambos eram sócios da mesma empresa de que a arguida era sócia gerente, e as Finanças depositaram nessa conta os montantes dos reembolsos, mas sem que, obviamente, assinalassem qualquer destino para parte ou a totalidade do dinheiro, de que supostamente a arguida se terá apropriado, ficando alegadamente o ex-companheiro a ser quando muito titular de um direito de crédito.
- VIII - No acórdão fundamento, em virtude de um contrato de prestação de serviços estabelecido com uma determinada firma, o arguido cobrava dívidas por conta da sociedade, extrajudicialmente, devendo entregar de imediato nas instalações da mesma os montantes em numerário, cheques ou qualquer outro meio de pagamento que recebesse dos devedores, nunca o tendo feito, apropriando-se do que recebeu.
- IX - De tal modo que neste caso, o que o arguido recebeu nunca foi dele em parte ou na totalidade e era para entregar à sociedade, independentemente de esta, por sua vez, transferir os montantes (deduzidos de uma comissão) para os seus clientes, mas por força de outro contrato, estabelecido com os ditos clientes.
- X - As diferenças de contornos fácticos permitem uma solução jurídica no acórdão recorrido que se mostra impensável no acórdão fundamento. Ali, disse-se que a arguida poderia dispor do dinheiro da sua conta, de que era a única titular, e que a fonte da obrigação de reembolsar o assistente derivava da declaração conjunta de IRS. Por isso se entendeu que estava em causa apenas um direito de crédito sobre a arguida.

XI - Aqui, desde o início que ocorreu uma apropriação de montantes que só foram entregues ao arguido para que ele lhes desse o destino que não foi cumprido. Quem entregou as quantias entregou-as com uma finalidade fixada à partida.

07-09-2017

Proc. n.º 2606/12.6TAOER.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

<p>Recurso penal Homicídio qualificado Motivo fútil Concurso de infracções Concurso de infracções Concurso aparente Medida concreta da pena Pena única <i>In dubio pro reo</i> Princípio da imediação <i>Reformatio in pejus</i></p>

- I - Não há nulidade, do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia, pois o Tribunal analisou quer o “medo do arguido” que estaria na base da sua atuação (segundo o arguido), quer a confissão parcial do arguido.
- II - Não existiu qualquer dúvida na qualificação dos factos praticados pelo recorrente, pelo que do texto da decisão recorrida não resulta qualquer violação do princípio *in dubio pro reo*.
- III - O princípio da *reformatio in pejus*, consagrado no art. 409.º, n.º 1, do CPP, significa que o tribunal ad quem não pode agravar a espécie e a medida da pena quando o recurso é interposto pela defesa ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse do arguido.
- IV - Se após recurso interposto pelo arguido, ou pelo Ministério Público, no interesse daquele, houvesse possibilidade de agravar a condenação do arguido, teríamos encontrado aqui, de forma indireta, uma clara limitação à interposição do recurso pelo arguido, em clara violação do direito fundamental ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- V - Nos presentes autos não ocorreu nenhuma das situações previstas no art. 409.º, n.º 1, do CPP - se, por um lado, o arguido recorreu no seu interesse, por outro lado, foi interposto um recurso pelo Ministério Público alegando a punição do arguido pelo crime de homicídio qualificado e, portanto, sem que se possa dizer que o recurso interposto pelo Ministério Público tenha sido no exclusivo interesse do arguido.
- VI - O arguido considera ainda que foi violado o princípio do contraditório — também aqui não tem razão, uma vez que o recurso interposto pelo Ministério Público e onde era alegado que o arguido devia ser punido pelo crime de homicídio qualificado foi notificado ao arguido, exatamente para que pudesse exercer esse contraditório relativamente àquelas alegações.
- VII - O Tribunal da Relação considerou existir motivo fútil por, em suma, considerar que não estamos perante um caso de falta de prova quanto ao motivo — caso em que em obediência ao princípio *in dubio pro reo* é que se justificaria não qualificar o homicídio —, mas perante uma situação em que o arguido matou o ofendido por ausência de motivo ou existência de um motivo insignificante, e considerando que o arguido atuou “sem qualquer razão mínima que justificasse tamanha brutalidade”; considera, por isto, que a conduta do arguido revela especial censurabilidade e perversidade, tendo os factos sido executados “de forma despropositada e repugnante” e “por altivez, egoísmo, mesquinhez e insensibilidade moral”.
- VIII - Motivo torpe ou fútil “significa que o motivo de actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito” (Figueiredo Dias/ Nuno Brandão). Ora, do simples facto de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

a vítima ter questionado o arguido — “Como?” — quando o arguido anteriormente se lhe tinha dirigido dizendo “e se eu quisesse alguma coisa, ó filho da puta” é óbvia a constatação de que o arguido atuou gratuitamente ferindo o bem jurídico básico da convivência comunitária; tratou-se de uma reação gratuita, e completamente desproporcional. Pelo que, a imagem global do facto apresenta-nos um comportamento, uma atitude do arguido especialmente desvaliosa a revelar uma personalidade desconforme com o direito e refletida no facto praticado.

- IX - Quando o tribunal a quo qualifica de forma diferente os factos dados como provados, não estamos mais perante o exercício dos poderes de cognição do tribunal em matéria de facto, mas perante o exercício dos poderes de cognição em matéria de direito, sem que com isso esteja em causa qualquer princípio da imediação; não estando em causa uma alteração da matéria de facto, que se deu como consolidada, e tendo se procedido apenas a uma diferente subsunção jurídica dos factos ao direito, entendemos não ter ocorrido qualquer violação do princípio referido.
- X - A partir dos factos provados, podemos concluir estarmos perante um caso em que a culpa do agente é elevada, e as exigências de prevenção geral e especial bastante robustas, pelo que consideramos que tendo sido o arguido condenado na pena de 19 anos de prisão esta afigura-se uma pena adequada e não excessiva.
- XI - No que respeita ao concurso de crimes e sabendo que a moldura penal oscila entre 19 anos de prisão e 22 anos e 6 meses de prisão, entendemos, igualmente, que, em atenção à personalidade revelada nos factos fortemente desconforme com o deve-ser jurídico-penal, como adequada a pena única que lhe foi aplicada de 20 anos.

14-09-2017

Proc. n.º 370/15.6JALRA.C1. S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Dupla conforme
Falta de fundamentação
Princípio da proibição da dupla valoração
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP impede o recurso para o STJ de acórdãos das Relações confirmatórios de decisões da 1.ª instância que condenem em penas de prisão não superiores a 8 anos.
- II - À excepção da pena única conjunta de 10 anos e 6 meses de prisão, este STJ está, impedido de sindicar o acórdão recorrido no respeitante às penas parcelares não superiores a 8 anos e às questões conexas com os respectivos crimes, que nessa parte transitou em julgado, com o que se tomou definitiva e intangível a respectiva decisão, pelo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não se conhece do recurso no tocante às penas parcelares, por irrecorribilidade, e consequentemente de todas as questões colocadas pelo recorrente, dado que o caso julgado impede a reapreciação de eventuais nulidades, inconstitucionalidades ou irregularidades

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que possam ter ocorrido no decurso do processo, com excepção das que digam respeito à fixação da pena única, de que passamos a tratar.

- III - Só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade.
- IV - Se a fundamentação do acórdão da Relação recorrido, por si e enquanto remete para a decisão da 1.ª instância, não sendo exuberante, é, contudo, suficiente, não deixando de ter atendido ao conjunto dos factos e à personalidade do arguido, a apontar mais para a pluriocasionalidade que para uma tendência criminosa, forçoso é considerar ser de indeferir a nulidade do acórdão da Relação arguida pelo recorrente por alegada falta de fundamentação da medida da pena única.
- V - O princípio da proibição da dupla valoração decorre, antes do mais, do art. 71.º, n.º 2, do CP quando dispõe que, na medida da pena, não deve atender-se às circunstâncias que já fizeram parte do tipo de crime.
- VI - O recorrente suscita ainda a questão da dupla valoração, na medida em que os factos referentes ao "sequestro" já fazem parte integrante do tipo de roubo, foram valorados na determinação da pena concreta desse crime e foram novamente considerados na medida da pena em cúmulo, assim violando o princípio do *ne bis in idem* plasmado no n.º 5 do art. 29.º da CRP.
- VII - Embora se houvesse concluído (com acerto, diga-se, dado que a duração da privação da liberdade de locomoção dos ofendidos não ultrapassou a medida necessária à prática dos roubos) pelo concurso aparente entre crimes de roubo e sequestro, o modo de realização dos roubos, enquanto crimes-fim, mediante a privação da liberdade, nas circunstância em que ocorreu, a roçar a autonomização do crime de sequestro e a consequente e mais gravosa punição em concurso real, não deixa de assumir uma mais elevada censura objectiva e subjectiva sobre a quele elemento típico. Nesses casos, o que aí está em causa é uma legítima consideração das "modalidades de realização do tipo" e não uma ilegítima violação do princípio da proibição da dupla conforme.
- VIII - Também no que respeita à pena única (que é o que, afinal, aqui releva) essa intensidade desde que referida ao conjunto dos factos não se choca com o princípio em causa, pelo que, improcede a nulidade suscitada pelo recorrente e, com ela, a inconstitucionalidade arguida.
- IX - Estando em concurso a prática pelo arguido de 3 crimes de roubo, 3 crimes de furto e um crime de detenção de arma proibida, ponderando a gratuitidade e brutalidade das ofensas à integridade física, muito em especial na pessoa de um dos ofendidos, depois, o circunstancialismo temporal (noite) e espacial (local ermo para onde conduziram uma das vítimas), os instrumentos utilizados (machado, pé-de-cabra, alicate de corte, e porte de arma proibida relativamente ao recorrente) e o valor total dos objectos e dinheiro subtraídos, de cerca de € 845,00, tudo, entretanto, recuperado ainda que por acção da autoridade policial, bem como, que o ilícito global permite, contudo, classificar a actividade delituosa do arguido num contexto de pluriocasionalidade e, portanto, não pode afirmar-se dispor de uma personalidade com tendência criminosa, perante uma moldura penal abstracta entre 5 anos de prisão e 20 anos e 4 meses de prisão, entende-se adequada a aplicação de uma pena de 8 anos de prisão.
- X - Por se tratar de pena com limite superior a 5 anos de prisão, afastado está, desde logo, o pressuposto formal de que depende a aplicação de uma pena de substituição de suspensão de execução da pena (art. 50.º, n.º 1, do CP).

14-09-2017

Proc. n.º 1930/15.0GBABF.E1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

<p>Recurso de revisão Revogação da suspensão da execução da pena Factos novos</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Se qualquer pessoa tem direito a um processo equitativo, como consagra o direito fundamental vertido no art. 6.º, 1 da CEDH, naturalmente que essa equidade tem de perdurar desde o início ao fim do dito processo sejam quais forem as fases que ele comporte. A determinação dos direitos de uma pessoa no âmbito de um processo não parece que possa ser coarctada por interpretações restritivas nem por acepções formais de certas figuras processuais mas ir ao fundo das questões e debruçar-se sobre o conteúdo material seja ele no domínio da questão de facto ou da questão de direito.
- II - Por isso, o TEDH tem afirmado repetidamente que a regulamentação relativa às formalidades de um recurso deve respeitar uma boa administração da justiça e, em particular, o princípio da segurança jurídica sendo susceptível de atentar contra o mencionado art. 6.º § 1, um uso pelas jurisdições internas de formalidades que possam consistir numa violação do direito ao recurso ou uma interpretação de normas demasiado formalista da legislação ordinária que acabe por impedir o exame material, de fundo, da causa. É certo que esta orientação visa o direito ao recurso ordinário mas, como base geral de um qualquer sistema jurídico-processual implicado no respeito pelo estado de direito, não pode deixar de ser atendida e compaginada com o preceito constitucional consagrado no art. 29.º, n.º 6 CRP.
- III - No já longínquo acórdão do STJ de 1989-01-13, proferido ainda no domínio do CPP de 1929 e vigorando sobre os casos em que era admissível a revisão, o seu art. 673.º, equiparável ao actual art. 449.º, consignou-se o seguinte: «(...) a finalidade da disposição legal em análise é evitar que o acusado venha a suportar o cumprimento de uma pena que lhe não teria sido aplicada se o tribunal, no momento de decidir, tivesse tido acesso a certos elementos de prova ou conhecido certos factos.
- Não há que considerar se a condenação resultou de um erro substancial decorrente de vício na decisão fáctica ou de indevido exercício da acção penal, comprometida por extinção do procedimento, por causa só posteriormente conhecida.
- O instituto da revisão surge como um remédio extremo, após o trânsito em julgado da sentença ou do despacho, para se alcançar o seu aperfeiçoamento, que se vem a reconhecer, com elevado grau de probabilidade, estar errada por vícios nas condições de julgamento (e não por erro não doloso de apreciação das provas ou do direito).
- A interpretação do art. 673.º não deve fazer-se restritivamente, mas por modo a ampliar a sua função correctiva (**negrito e sublinhado acrescentados**).
- A segurança nas decisões, valor particular em processo civil, não pode valorar-se nos mesmos termos em processo penal onde estão em jogo os direitos fundamentais do cidadão».
- Talqualmente em relação ao art. 673.º CPP também o art. 449º não pode ser alvo de interpretação restritiva.

- IV - O despacho que revoga a suspensão da pena assemelha-se a uma sentença pois é (pode ser) precedido de recolha de prova (art. 495.º) deve ter fundamento factual bastante de acordo com o princípio geral consagrado no art. 97.º, n.º 5 e pode findar com efeito correspondente ao da condenação quando decida revogar a pena de substituição a partir de um juízo (condenatório) acerca da adequação da pena que fora substituída. Juízo esse de que faz parte intrínseca a avaliação sobre a existência de um pressuposto factual que é o de o incumprimento das condições de suspensão ter ocorrido com culpa; ou no caso da prática de crime pelo qual ao condenado venha a ser imposta uma pena se emita um juízo de prognose, se desfavorável, sobre serem inviáveis as finalidades que hajam estado na base da suspensão.

Algo diferente seria o caso – como já foi, no domínio de legislação anterior – de a revogação da suspensão ser obrigatória ou automática.

- V - Quando na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP se faz referência a «factos novos» quer-se naturalmente aludir a factos que são anteriores à decisão revidenda mas na perspectiva de o seu conhecimento ser trazido a lume depois desta ser proferida. Que, por conseguinte, poderiam eventualmente ser ponderados antes dela ser proferida e ser de molde a influenciar o seu sentido e resultado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Todas as diligências que as requerentes hajam levado a cabo depois do trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão das penas para pagar a quantia que deveriam ter pago muito antes – e cujos efeitos não poderiam deixar de conhecer alertadas como tinham sido pelo tribunal – não podem, de modo algum, ser consideradas como factos novos.

14-09-2017

Proc. n.º 404/11.3PULSB-C.S3 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano (com o seguinte voto de vencido: “*não admitiria o recurso dado que o despacho revogatório da suspensão da execução da pena não é um despacho que ponha fim ao processo, equiparável a sentença nos termos do n.º 2 do art. 449.º do CPP, como melhor foi explanado no Ac. de 20-10-2016 deste STJ que relatámos no Proc. 142717/03.2TDLSB-A.S1 e referido no texto do presente acórdão, posição que repetidamente vimos assumindo, v. g., no Proc. 329/10.0JAFAR-A.S1.*”

Já a hipótese colocada em texto (de absolvição em sede de revisão por crime determinante da revogação da suspensão) nenhum argumento relevante encerra, não deixando a sustentada revisão do despacho revogatório da suspensão de constituir puro acto inútil, face à resposta expressa dada pelo art. 461.º do CPP, ou seja, à restituição automática do arguido à situação jurídica anterior à condenação, numa palavra, à repristinação da suspensão de execução da pena de prisão.”

Santos Carvalho (com voto de desempate na qualidade de Presidente da Secção)

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Como é hoje maioritariamente entendido, com o suporte da jurisprudência constitucional (Ac 341/2013) nenhum obstáculo há a que uma pena com a execução suspensa faça parte do cúmulo jurídico superveniente pois não haverá que falar em caso julgado sobre essa suspensão mas apenas sobre a medida dessa pena entendendo-se que a substituição está resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso sendo intrínseca a noção de provisoriedade da suspensão da pena e de julgamento sob a condição rebus sic stantibus dependendo, assim, a sua (in)subsistência não só da previsão legal do art. 56.º, n.º 1, do CP, mas também da circunstância de vir a ocorrer conhecimento superveniente da prática anterior à decisão de outro ou outros crimes desde que ressalte a conclusão que se não justifica a manutenção da suspensão da (então) pena única de prisão.
- II - É ensinamento corrente que a pena pode e deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica», a este propósito se falando de prevenção geral positiva ou de integração, no sentido de meio de «resolução do conflito social suscitado pelo crime», sendo então, decerto, nas normas que, no sistema, tutelam bens que assumem expressão e valor que essa expectativa da comunidade na validade de tais normas, na restauração da paz jurídica, encontra o seu pleno sentido e a sua máxima expressão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - E se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos». É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- IV - Também no domínio da determinação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do CP.
O caminho a seguir é o da “fixação” de uma imagem global do facto como tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- V - Tendo ainda como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.

14-09-2017

Proc. n.º 501/11.5GCMTJ.S2 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilícitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente para fixação da medida concreta da pena relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- II - A gravidade global dos factos em cada um dos concursos afere-se em função da medida das penas singulares respectivas, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular.
- III - A gravidade global dos factos do primeiro concurso é, no contexto da moldura penal conjunta, média, considerando que se trata de duas penas de grandeza aproximada [3 anos e 3 meses; 4 anos], ambas portanto com peso significativo na soma respectiva. Já a do segundo concurso é inferior à média, visto que estão em causa duas penas muito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- distanciadas entre si em termos de grandeza [4 anos e 10 meses; 7 meses], tendo a de menor dimensão peso muito reduzido na soma de ambas.
- IV - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem no mesmo plano, mediano, no caso do primeiro concurso, e inferior à média, no caso do segundo, permitindo aquela e impondo esta que a pena, no primeiro cúmulo, se fixe bem acima do mínimo aplicável e, no segundo, se afaste ligeiramente desse mínimo.
- V - Em sede de prevenção especial, os factos, vistos no seu conjunto, não revelam uma tendência criminosa, estando em causa apenas dois crimes em cada dos concursos, e de diferente natureza. Deve, porém, ter-se em conta que as circunstâncias que terão levado o condenado à prática dos crimes se mantêm, não tendo trabalho nem se preocupando em procurá-lo, dependendo economicamente de ajudas públicas ou de familiares, sendo consumidor de drogas, acompanhando com pessoas que vivem à margem da lei, revelando imaturidade e não interiorizando o desvalor das suas condutas delituosas. Deste circunstancialismo decorrem consideráveis exigências de ressocialização, impondo que a pena em ambos os casos se fixe acima do mínimo pedido pela prevenção geral.
- VI - Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, aplicável ao caso por força do n.º 1 do art. 78.º, a moldura do concurso formado pelos crimes B e O tem como limite máximo 7 anos e 3 meses de prisão, a soma das respectivas penas singulares, e como limite mínimo 4 anos de prisão, a medida da mais elevada dessas penas. Nos mesmos termos, a moldura do concurso formado pelos crimes A e C tem como limite máximo 5 anos e 5 meses de prisão e como limite mínimo 4 anos e 10 meses de prisão.
- VII - Ponderando todos os dados, tem-se como permitida pela culpa, suficiente e necessária para satisfazer as finalidades da punição a pena única de 5 anos de prisão para cada dos concursos.
- VIII - Sendo em cada um dos cúmulos aplicada pena de prisão em medida não superior a 5 anos, tem de equacionar-se a possibilidade de suspender a sua execução.
- IX - Não se mostrando o condenado minimamente interessado em alterar a situação que impulsionou a actividade delituosa, não pode concluir-se por um prognóstico favorável sobre o seu comportamento futuro. Por outro lado, mantendo o condenado os mesmos hábitos de marginalidade que estiveram na origem dos crimes cometidos, designadamente a falta de trabalho e de vontade de trabalhar, associada ao consumo de drogas, e a não interiorização do desvalor dos actos delituosos, a suspensão feriria o sentimento jurídico da comunidade, pelo que, forçoso é concluir que, as exigências de prevenção especial e geral se opõem-se à suspensão, que por isso não pode ser decretada.

14-09-2017

Proc. n.º 323/14.1PCPDL.E1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Habeas corpus Fundamentos Prisão preventiva Prisão ilegal</p>

- I - O fundamento legal de “*habeas corpus*” previsto art. 222.º, n.º 2, al b), do CPP, ao referir-se a facto quer significar o comportamento imputado à pessoa privada de liberdade, que na esmagadora maioria dos casos consubstanciará um crime. A prática desse facto só legitimará a privação da liberdade nos casos contemplados no artigo 27.º da Lei Fundamental e no próprio CPP.
- II - Não se encontram abrangidos por esse preceito os concretos fundamentos da imposição da prisão, que são os enunciados nas diferentes alíneas do artigo 204.º daquele Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A reponderação sobre a sua existência, bem como a análise do preenchimento dos restantes pressupostos daquela medida de coacção, competirá ao Tribunal que vier a apreciar o recurso interposto do despacho que impôs a prisão preventiva.
- IV - Embora uma mesma decisão possa ser impugnada através de recurso para o Tribunal da Relação e por meio da providência de “*habeas corpus*”, esta a apreciar pelo STJ, o certo é que o âmbito da última apenas se restringe aos casos em que a ilegalidade resulta da violação de pressupostos objectivos, de fácil e imediata constatação e análise.
- V - O referido fundamento pressupõe a existência de uma ilegalidade patente, coisa que neste caso não acontece, na medida em que, o requerente encontra-se preso preventivamente na sequência de um despacho judicial que lhe impôs essa medida de coacção por a Sra. juíza ter considerado que existiam fortes indícios da prática de crimes que a admitiam, o que não é contestado pelo requerente, sendo de indeferir providência de “*habeas corpus*”.

14-09-2017

Proc. n.º 9381/10.7TDPRT-A.S1 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

<p>Habeas corpus Caso julgado parcial Prazo da prisão preventiva Pena de prisão</p>

- I - Tendo o requerente sido condenado na pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida por acórdão da Relação parcialmente transitado em julgado, ainda que em resultado do reenvio parcial decretado pelo Tribunal da Relação venha o requerente a ser condenado por um outro crime e em outra pena, a acrescer àquela pena, a fundamentação de facto e de direito respeitante ao crime de detenção de arma proibida e à pena que pelo mesmo lhe foi imposta, não só não tem, como não pode, ser "reformulada", já porque a destes é autónoma em relação à daqueles, já porque tendo transitado em julgado se tornou intocável.
- II - Encontrando-se, por via do trânsito em julgado parcial da decisão condenatória de 27-03-2017, o requerente em cumprimento da aludida pena de três anos de prisão, que lhe foi aplicada pela prática do crime de detenção de arma proibida, não se prefigura a existência de qualquer justificação para o mesmo invocar o regime da prisão preventiva e o prazo máximo de um ano e seis meses, previsto na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, uma vez que não estão aqui em causa.
- III - A circunstância de não ter havido separação formal de processos e de o arguido poder recorrer do despacho que homologou a liquidação da referenciada pena de três anos de prisão - mas não do despacho que se limitou a declarar o trânsito em julgado, há muito ocorrido, da parte da decisão que o condenou na mesma pena em nada, rigorosamente nada, obsta à sua execução, que sê-lo-ia sempre mesmo que ainda não tivesse sido liquidada.
- IV - Constituindo os procedimentos relativos à liquidação da pena, previstos no art. 477.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPP, exigências formais executivas de conjugação do caso julgado com as finalidades de reinserção social, resultantes da execução, a não observância estrita do prazo previsto para cumprimento dessa exigência não obsta à sua execução.
- V - Inexiste também justificação para o requerente invocar a violação das normas dos artigos 28.º, e 32.º, da CRP, já porque, como referido, se encontra, não em regime de prisão preventiva mas, em cumprimento da mencionada pena de três anos de prisão, cujo termo está longe de ser atingido, já porque tendo podido impugnar a decisão 27-03-2017 na parte em que o condenou na mesma pena não o fez, deixando-a transitar em julgado.

14-09-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1149/15.OPFAMD-B.S1 – 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Santos Carvalho

Recurso penal
In dubio pro reo
Roubo agravado
Furto de uso
Dupla conforme
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - De acordo com a jurisprudência constante do STJ, este Tribunal só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- II - Não resultando da factualidade dada como assente e da sua fundamentação, o mínimo indício de que ao tribunal recorrido tivesse subsistido alguma dúvida a respeito da responsabilidade do arguido relativamente aos factos dados como provados e que, nesse estado de dúvida, tivesse decidido contra o mesmo, forçoso é concluir que não se verifica qualquer violação à aplicação do princípio *in dubio pro reo* e da norma do art. 32.º, número 2, da CRP alegadas pelo recorrente que, confunde esse princípio com a sua convicção pessoal acerca dos factos que considera que não deviam ter sido dados como provados, pretendendo sobrepor essa sua convicção à formada pelas instâncias.
- III - Da consagração do princípio da denominada dupla conforme, resulta que o legislador ordinário, movido pelo objectivo de restringir os recursos para o STJ, reservando-os para os casos mais complexos, considera definitivos os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem as decisões condenatórias, proferidas em primeira instância, que hajam aplicado penas que não ultrapassem determinado limite, no caso penas de medida não superior a 8 anos de prisão, como resulta do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo de rejeitar por inadmissível o recurso na parte relativa aos crimes e penas singulares por cuja prática foi condenado nessas penas.
- IV - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- V - Perante um concurso pela prática em co-autoria de 2 crimes de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP e, em autoria, de um crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelo art. 208.º, n.º 1, do CP, importa ponderar que, no contexto do concurso, revela-se muito elevado o grau de ilicitude dos factos, aferido em função da medida das penas parcelares que integram o dito concurso (como visto, um total de três penas, sendo duas de 6 anos e 6 meses de prisão cada, e uma de 1 ano de prisão), da natureza dos crimes, com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

especial enfoque para os crimes de roubo qualificado, do modo brutal como os mesmos foram executados, e dos prejuízos pessoais e materiais que advieram para os ofendidos (em particular para um dos ofendidos que, sob ameaça de uma arma caçadeira e pontapeado repetidamente na cabeça e outras regiões do corpo que lhe ocasionaram lesões várias que lhe determinaram 10 dias de doença com afectação da capacidade de trabalho, foi forçado a abrir mão dos bens e valores de que se apropriaram o arguido e recorrente e os que consigo agiram em comunhão de esforços e intentos).

- VI - Iguualmente muito intensa revela-se, face ao conjunto dos factos, a culpa do arguido que, não assumindo a sua responsabilidade no cometimento dos mesmos, indicia, com a sua atitude, que ainda não a interiorizou, sendo também muito elevadas as exigências de prevenção geral, tendo em conta o alarme social que comportamentos do tipo (em especial os configurativos de crimes de roubo) sempre geram nas comunidades, para mais quando cometidos em casas habitadas e com os seus ocupantes presentes e mediante o uso de armas.
- VII - Sobremaneira fortes são também as exigências de prevenção especial. E isto considerando que, embora não se conheçam antecedentes criminais ao arguido e ora recorrente, a falta de ocupação laboral e a insuficiência económica, bem como a vulnerabilidade que evidencia a relações pró-criminais e frequência de meios propícios a desacatos e ao consumo de álcool e substâncias proibidas, associadas à sua dificuldade de autocontrolo, constituem "importantes factores de risco criminógeno", como se refere no relatório social.
- VIII - No caso vertente, tendo a moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo 6 anos e 6 meses de prisão e como limite máximo 14 anos de prisão, ponderando todo o condicionalismo, julga-se que a pena de 10 anos de prisão aplicada ao arguido pelo tribunal recorrido, revelando-se algo excessiva, impõe que sofra alguma redução e se fixe em 8 anos e 6 meses de prisão, medida que mostrando-se ainda adequada a garantir a protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas jurídicas violadas e a não compromete a reintegração social do agente.
- IX - Por via da medida da pena conjunta fixada em medida superior a 5 anos de prisão, fica, desde logo, prejudicada (art. 608.º, n.º 2, do CPC, aqui aplicável por força do art. 4.º do CPP) a questão atinente à pretendida suspensão na respectiva execução da pena conjunta, considerando o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP.

14-09-2017

Proc. n.º 72/12.5JAPTM.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso penal
Furto qualificado
Condução sem habilitação legal
Burla qualificada
Detenção de arma proibida
Crime continuado
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Subjacente à figura do crime continuado, encontram-se razões que, atinentes à culpa do agente, diminuem-na consideravelmente, em face das solicitações que, advindas de uma situação exterior, como que o impelem à reiteração do seu comportamento criminoso, e já não por razões de carácter endógeno.
- II - Entende o legislador que ao verificar-se tal diminuição da culpa do agente esta reclama a formulação de um só juízo de censura, e não vários, como seria suposto acontecer quando em causa estejam comportamentos violadores de várias normas incriminadoras ou da mesma norma incriminadora, por mais de uma vez.
- III - Não se divisa a ocorrência de uma qualquer situação, exógena ao arguido e aqui recorrente, que o houvesse como que impelido a cometer, reiteradamente, 13 crimes de furto qualificado, ao longo de 8 meses, em dias diferentes, em diversas localidades e que tiveram como ofendidos pessoas distintas (praticados ora em co-autoria com um arguido, ora em co-autoria com 2 arguidos), bem como, a praticar 5 crimes de condução sem habilitação legal, ao longo de cerca três meses, em dias diferentes, por cuja prática foi condenado e, como assim, adequadamente a tornar cada vez menos exigível que se comportasse de acordo com o direito.
- IV - O arguido actuou movido por plurimas resoluções criminosas, congeminações e executadas de forma não exactamente homogénea e não determinadas pela ocorrência de uma situação exógena apta a facilitar a sua repetição, ficou a dever-se a conduta ilícita tida pelo arguido que, como bem se vê, é, por força, reclamadora, não de um mas, de vários juízos de censura (tantos quantas as vezes em que pelo mesmo foi violada a norma jurídica que tutela o bem jurídico em causa).
- V - Tal comportamento do arguido reclamando plurimas resoluções criminosas, reclama igualmente plurimos juízos de censura (tantos quantas as vezes em que a norma incriminadora deixou de atingir a eficácia determinadora a que aspirava), ficou a dever-se, não à ocorrência de uma situação exterior adequada a diminuir a culpa do agente mas, a uma arreigada vontade criminosa que o mesmo indicia possuir para a prática reiterada de crimes de uma e outra natureza e por via dos quais já sofreu, aliás, condenações, o que, ao invés de diminuir a sua culpa, aumenta-a em muito.
- VI - Perante uma moldura penal abstracta do concurso entre 3 anos e 8 meses e 25 anos de prisão, revelando-se muito elevado o grau de ilicitude dos factos, aferido em função da medida das penas parcelares que integram o concurso (um total de 21, das quais 13 por crimes de furto qualificado, um deles tentado, 1 por um crime de burla informática, 1 por um crime de detenção de arma proibida, e 5 por crimes de condução sem habilitação legal), da natureza dos crimes), sendo muito intensa a culpa do arguido, bem como sendo elevadas as exigências de prevenção geral e especial, não merece reparo a pena de 7 anos e 6 meses aplicada ao arguido pelo tribunal recorrido, ficando prejudicada a suspensão na respectiva execução pretendida pelo recorrente.

14-09-2017

Proc. n.º 10/14.0GCFLG.P1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus

Fundamentos

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Notifica o

Acusa o

Contagem de prazo

- I - Os prazos de pris o preventiva e da medida de OPHVE a que se reportam os n.ºs 1 e 2 do art. 215.º do CPP s o prazos fixados em fun o de cada fase processual indicada nas v rias al neas, ampliando-se o prazo anteriormente fixado   medida que se atingem as fases

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sucessivas (acusação, pronúncia e/ou condenação), não dependendo os mesmos da notificação de tais peças processuais.

- II - É o que desde logo se concluiu da letra da lei referente a essas fases processuais ("deduzida acusação", "proferida decisão instrutória", "tenha havido condenação em 1.ª instância ou com trânsito em julgado").
- III - Para efeitos do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação o que vale é, como no caso, a data da dedução da acusação e não a da sua posterior notificação ao arguido.
- IV - Porque desde o decretamento da prisão preventiva do requerente, a que se seguiu a medida de obrigação de permanência na habitação, até à dedução da acusação não foi ultrapassado o prazo máximo de 6 meses a que se refere a al. a) do n.º 1 e al. b) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, falece o fundamento de habeas corpus por si invocado, da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do mesmo diploma legal

20-09-2017

Proc. n.º 72/15.3GAAVZ-B.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho (*voto de vencido, no sentido de que a providência de “habeas corpus” é excepcional e exclusiva dos casos de prisão ilegal, pelo que não se pode aplicar extensivamente à OPHV*)

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Arma

- I - O art. 437.º do CPP exige, no n.º 1, como pressupostos substanciais:
 - i) a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência;
 - ii) a inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (arts. 438.º, n.º 2, e 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- II - A acrescer a estes pressupostos, tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam à necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- III - Apesar de à data da prolação dos acórdãos recorrido e fundamento (respectivamente 19-01-2016 e 21-03-2007) se encontrar em vigor o RJAM, aprovado pela Lei 5/2006, de 23-02, certo é que a questão controvertida foi apreciada e decidida nos ditos arestos de acordo, não com a mesma legislação - a dita Lei n.º 5/2006, de 23-02 - mas, da legislação vigente à data da prática dos respectivos factos, e designadamente: no acórdão indicado como fundamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15.03, e no acórdão recorrido no âmbito daquela Lei n.º 5/2006, de 23.02, pelo que, forçoso é considerar inexistir oposição de julgados.
- V - Acresce que a questão controvertida não foi, pelo acórdão indicado como fundamento da oposição, explicitamente abordada à luz da Lei 5/2006, de 23-02, dando-se neste acórdão como assente que o novo diploma mantivera intocada a noção de arma constante do art. 4.º, do DL 48/95, de 15-03, nele logo se partiu do princípio (implícito) de que quanto ao demais o mesmo acontecia, impondo-se, concluir que as distintas soluções de direito sobre a questão de direito suscitada não foram apreciadas e muito menos decididas pelos acórdãos recorrido e fundamento no domínio da mesma legislação, de onde que, não podendo considerar-se que se opõem, deverá o recurso ser rejeitado (art. 441.º, n.º 1, primeiro segmento, por referência ao primeiro segmento do n.º 1 do art. 437.º, ambos do CPP).

20-09-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1245/13.9GBABF-E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (*com voto de vencido no sentido de que concluiria pela existência de oposição de julgados*)

Santos Carvalho (*com voto de desempate na qualidade de Presidente da Secção*)

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Factos provados

- I - Resultando distintas as situações de facto que estiveram na base das decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, forçoso é considerar que não se verifica a invocada oposição relevante de julgados que pressupõe, para além do mais, que as situações de facto sejam idênticas nos arestos em confronto, e que neles haja expressa e explícita resolução da mesma e exacta questão de direito.
- II - Não existindo a indispensável oposição relevante de julgados, o recurso não pode prosseguir, impondo-se, em consequência, rejeitá-lo (art. 441.º, n.º 1, primeiro segmento, por referência ao art. 437.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP).

20-09-2017

Proc. n.º 50/17.8YFLSB – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Fortes indícios

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Não compete ao STJ verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhe apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática de um crime que admite a prisão preventiva" e se os fundamentos invocados legitimam a sua transposição.
- III - O controlo efectuado pelo STJ tem como objecto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.
- IV - Não compete a este tribunal, no âmbito da presente providência, como se disse anteriormente, reapreciar os indícios recolhidos nos autos que permitiram que o tribunal de 1.ª instância tivesse considerado fortemente indiciados factos que integram a prática, em co-autoria, de um crime de tráfico de droga, conduta prevista no n.º 1 do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a qual é punível, em abstracto, com prisão de 4 a 12 anos.
- V - Também não constitui fundamento do decretamento da providência o facto de, alegadamente, durante cerca de 2 meses, não terem sido praticados os necessários actos de investigação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VI - Assim sendo, e uma vez que os fundamentos invocados pelo requerente não se integram na previsão de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o pedido formulado não pode deixar de ser indeferido.

20-09-2017

Proc. n.º 74/17.5YFLSB – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida da pena

- I - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 3 anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada aplicada nestes autos) e como limite máximo a soma das penas aplicadas, isto é, 21 anos e 4 meses (correspondente à soma das penas aplicadas).
- II - No caso dos presentes autos, o arguido, num período de tempo longo, de mais de um ano, entre 06.02.2014 (situação I) e 23.05.2015 (situação XXVIII), praticou diversos crimes de furto qualificado (três) e furto simples (oito) e crimes de burla informática (quatro, tendo sido dois apenas tentados), num total de 15 crimes. Era o arguido que tinha as funções fundamentais de “reconhecimento de locais de possível concretização do plano delineado” (facto provado 6).
- III - Tendo em conta o número considerável de crimes cometidos, e o alarme social que causaram, consideramos que as exigências de prevenção geral são intensas, pelo que não podemos considerar que uma pena de baixa duração satisfaça aquelas exigências. Isto é, numa moldura penal com um intervalo superior a 18 anos, teremos necessariamente que encontrar uma pena que se situe próxima da metade desta moldura, sem que, no entanto, seja ultrapassado o limite da culpa do agente.
- IV - Acrescem fortes exigências de prevenção especial, embora sem que se possa esquecer que o arguido não tem antecedentes criminais (cf. facto provado 178) e tem já alguma idade (45 anos – cf. facto provado 164; a idade do arguido permite considerar que a duração da pena poderá ter um impacto superior àquele que aparenta a simples análise de um período de tempo sem aquele referente).
- V - A pena a aplicar deverá situar-se claramente acima do limite mínimo, devendo ser aplicada uma pena efetiva de prisão (dado o número considerável de crimes praticados), todavia inferior à aplicada, de modo a possibilitar ainda uma integração do arguido na sociedade. Consideramos, pois, como justa e adequada a pena de 7 (sete) anos de prisão.

20-09-2017

Proc. n.º 763/14.6GFSTB.E1.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relator) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Acórdão da Relação
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Falta de fundamentação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

Tráfico de estupefacientes agravado
Detenção de arma proibida
Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Depoimento indirecto
Avultada compensação remuneratória
Bando
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única

- I - Tendo a Relação alinhado as razões pelas quais considerou não ter havido a falta de exame crítico das provas invocada pelo recorrente e não merecer censura o juízo feito pelo tribunal de 1.ª instância, forçoso é concluir que o acórdão da Relação não incorreu na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP, o acórdão da Relação.
- II - Um eventual desacerto da Relação neste ponto é alheio à matéria das nulidades, constituindo um erro de julgamento, de que não pode aqui conhecer-se, uma vez que, referindo-se à apreciação das provas, respeita à decisão proferida sobre matéria de facto, a qual está fora dos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP.
- III - A falta de fundamentação da decisão recorrida, a verificar-se, constitui a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP e não o vício previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP.
- IV - Nos termos do art. 434.º do CPP, o STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente de matéria de direito. E se nesse preceito se contempla a possibilidade de o STJ declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, isso só é assim nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento do recurso, pois, se o forem, o recurso não se restringe a matéria de direito, na medida em que a alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4.
- V - Não cabe nos poderes de cognição do STJ, à luz do art. 434.º, pronunciar-se quanto à decisão da Relação recorrida na parte em que apreciou a alegação do recorrente de que o tribunal de 1.ª instância formou a sua convicção com base nos relatórios de vigilância externa sem que os mesmos tivessem sido explicados e confirmados através dos agentes policiais que os subscreveram, em desconsideração dos arts. 127.º, 355.º e 356.º do CPP, incluindo a alegação do recorrente de inconstitucionalidade na interpretação daqueles preceitos, na medida em que essa decisão se refere aos termos em que foi apreciada e valorada a prova e portanto à decisão sobre matéria de facto.
- VI - Tendo a acusação imputado ao arguido a participação na introdução em Portugal de quantidade de heroína superior a 15,900 kg. e dando-se como provado que ele teve intervenção na introdução de pelo menos 15,854 kg dessa substância, ou seja, menos do que a quantidade concretizada na acusação, não pode haver dúvidas de que não ocorreu uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, definida no art. 1.º, al. f), do CPP, pois a diferença na quantidade de heroína não tem por efeito a imputação de crime diverso nem a agravamento do limite máximo da sanção que for aplicável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Nem se verificou qualquer alteração não substancial que demandasse o desencadeamento do mecanismo processual previsto n.º 1 do art. 358.º do mesmo código, visto aquela diferença, sendo favorável ao arguido, não integrar qualquer facto de que ele necessitasse de defender-se.
- VIII - Nos termos do art. 129.º, n.º 1, do CPP, para o depoimento de ouvir dizer poder servir como prova, a lei não exige a prestação de declarações da pessoa a quem se ouviu dizer; satisfaz-se com a sua chamada a depor, ou seja, com a sua presença na audiência.
- IX - A mera presença na audiência da pessoa a quem se ouviu dizer, ainda que remetendo-se ao silêncio, dá ao depoimento que resulta do que se lhe ouviu dizer, perante a possibilidade de confronto, uma força que não teria sem essa presença, sendo a apreciação deste depoimento e, em alguns casos, da própria postura de silêncio daquela, feita segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, nos termos do art. 127.º do CPP.
- X - Integra a circunstância agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, a actuação do recorrente que tinha o domínio de 15,854 kg. de heroína, suficiente para a preparação de 59452 doses individuais, que destinava à venda, contando com a colaboração de outros, e que já vendera quantidade indeterminada da mesma substância, realizando a quantia de 204.155 €, na medida em que, estes factos permitem concluir, em sede de direito, que o lucro que o recorrente obteve com as transacções de heroína e cocaína que levou a cabo até data não posterior a 20/03/2015 e pretendia obter com a venda dos 15,854 kg só pode ser classificado de avultado.
- XI - Resultando dos factos provados a concretização de uma única operação de tráfico: a aquisição na Holanda de 15,854 kg. de heroína por P, sob instruções do recorrente, tendo a droga, depois de transportada para Portugal por aquele, sido entregue a outros e o recorrente interveio anteriormente em outras operações de tráfico, que lhe permitiram realizar a quantia global de 204 155€, mas desconhecendo-se as circunstâncias em que desenvolveu essa actividade, forçoso é considerar que os factos provados não preenchem a circunstância agravadora da al. j) do art. 24.º do DL 15/93 (actuação como membro de bando).
- XII - O recorrente agiu com dolo muito intenso, na medida em que a vontade de praticar o crime se manteve ao longo de um período de tempo considerável, sabendo-se que iniciou a actividade de tráfico em data não posterior a 23/10/2014, data da primeira troca de dinheiro proveniente de transacções de droga, persistindo nela até 14/04/2015, data da apreensão dos 15,854 kg de heroína.
- XIII - Ponderando o dolo intenso do recorrente, o grau de ilicitude do facto e a culpa que são, no caso, muito elevados, sendo fortes as exigências de prevenção geral e as necessidades de prevenção especial, e também a circunstância de o recorrente haver praticado este crime depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado em Julho de 2006, na pena de 11 anos de prisão, que esteve a cumprir, por crime idêntico, tem-se como adequada a pena de 11 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. c) e j), do DL 15/93, de 22-01.
- XIV - Quanto ao cúmulo entre o crime de tráfico agravado e o crime de detenção de arma proibida, a gravidade global dos factos, que se afere em função da medida das penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular, é dada essencialmente pela pena do tráfico agravado, atento o reduzido peso da pena do crime de detenção de arma proibida na soma de ambas. Daí que nem a culpa permita nem as exigências de prevenção geral imponham que a pena conjunta se afaste muito do limite mínimo da moldura penal do concurso.
- XV - Na medida em que nenhuma ligação ficou estabelecida entre os dois crimes, não se pode falar por esta via em qualquer propensão criminosa, e muito menos numa tendência, pelo que no plano da determinação da pena do concurso não se colocam exigências de prevenção especial que imponham a sua fixação acima do mínimo pedido pela prevenção geral.

XVI - Perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 11 e 13 anos de prisão, considera-se permitida pela culpa, necessária e suficiente à satisfação das exigências preventivas a pena única de 11 anos e 6 meses de prisão.

20-09-2017

Proc. n.º 1/14.1PJLRS.L1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Prescrição do procedimento criminal

Interesse em agir

I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437º CPP, tem requisitos de ordem formal e outros de ordem substancial.

Entre os primeiros contam-se:

- a legitimidade do recorrente;
- o interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, assistente ou partes civis;
- não ser admissível recurso ordinário;
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão proferida em último lugar que será a decisão recorrida; e
- a identificação do acórdão que esteja em oposição com o recorrido, não podendo ser invocado mais do que um acórdão.

II - Atentando no requisito que é o do interesse em agir tem-se como adquirido que este se consubstancia na necessidade concreta e concretizável de usar o processo para fazer valer um determinado direito.

III - No caso, o desenvolvimento processual conduziu a que, não obstante o recurso interposto, os recorrentes hajam perdido o interesse em agir.

IV - Os recorrentes interpuseram recurso extraordinário em 2017.05.03, fazendo-o atempadamente por referência ao prazo de 30 dias de que dispunham (usando da extensão prevista no art. 145º CPC e sancionada no art. 107º-A e aproveitando a interrupção provocada pelas férias judiciais da Páscoa).

Mas, entretanto, ainda que o acórdão de que interpuseram recurso extraordinário já tivesse transitado tinham atravessado antes requerimento invocando a prescrição do procedimento criminal.

V - Mal ou bem, para o caso pouco interessa, esse requerimento obteve deferimento e o procedimento criminal foi declarado prescrito por referência a 2016.03.23. Tendo o despacho que assim decidiu transitado em 2017.05.25.

VI - Isto significa, muito simplesmente que os recorrentes deixaram de ter interesse em agir pois caso o presente recurso prosseguisse e o conflito de jurisprudência viesse a ser decidido no sentido do acórdão fundamento, como era propugnado pelos recorrentes, estes não poderiam obter nem teriam qualquer efectivo proveito com isso, pois o acórdão recorrido não poderia ser modificado mercê da força da decisão transitada que declarou extinto o procedimento criminal por efeito da prescrição. A necessidade concreta e concretizável de usar o processo ter-se-ia esfumado por força do caso julgado formado sobre a prescrição. O procedimento criminal findou e findou também, em consequência, o interesse em agir dos recorrentes.

20-09-2017

Proc. n.º 1186/10.1TAGMR.G1-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente para fixação da medida concreta da pena relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- II - A gravidade global dos factos em cada um dos concursos afere-se em função da medida das penas singulares respectivas, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração é/foi a determinação da respectiva pena singular.
- III - A gravidade global dos factos do primeiro concurso é, no contexto da moldura penal conjunta, um pouco menos que mediana, visto a dimensão das sete penas envolvidas - 3 anos de prisão, 2 anos e 4 meses de prisão, 2 anos de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão, por furto qualificado, 1 ano e 6 meses de prisão, por tráfico de menor gravidade, 10 meses de prisão, por furto simples, e 8 meses de prisão, por detenção de arma proibida - ser média/baixa no caso das duas primeiras e baixa no caso das demais, quatro das quais têm reduzido peso na soma de todas. Já a do segundo concurso é de nível médio, considerando que das cinco penas abrangidas - 3 anos e 8 meses de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 1 mês de prisão, por furto qualificado, 1 ano e 6 meses de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão, por falsidade de testemunho -, três ultrapassam os dois anos de prisão, tendo uma delas peso significativo na soma de todas, e só duas são de baixa dimensão.
- IV - Sendo esse o factor que no caso fornece a sua medida, a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao agente por esse conjunto, é pouco menos que mediana, no caso do primeiro concurso, e mediana, no caso do segundo, permitindo que a pena se fixe na zona intermédia da moldura penal, no segundo caso, e dela não muito distante, no primeiro.
- V - Em termos de prevenção geral, se, por um lado, a gravidade global de cada um dos conjuntos de factos é menos que mediana e mediana, há a considerar, por outro, que em ambos os concursos predominam furtos cometidos em casas, designadamente habitações, sendo este um tipo de criminalidade que, pelos seus elevados índices, vem criando crescente intranquilidade e insegurança nas pessoas. Daí que o mínimo de pena imprescindível à manutenção da confiança colectiva na ordem jurídica se situe bem acima do limite mínimo da moldura penal de cada um dos concursos, mais no caso do segundo.
- VI - Em sede de prevenção especial, tendo em vista a predominância de crimes de furto em cada um dos concursos, o número desses crimes e a circunstância de os primeiros haverem sido praticados ao longo de um período de cerca de 10 meses e os segundos depois de haverem transitado em julgado as condenações por aqueles, não pode deixar de concluir-se por uma predisposição do recorrente para a prática deste tipo de crime.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Essa predisposição, derivada da sua toxicodependência, que lhe diminuiu a capacidade de manter uma actividade profissional regular, não estando eliminada, encontra-se neste momento consideravelmente atenuada, na medida em que se submeteu a tratamento dessa dependência, tendo já terminado a vertente clínica e mantendo apenas apoio psicológico.
- VIII - Por outro lado, em situação de prisão, na qual se encontra há quase cinco anos, tem exercido uma actividade laboral e vem melhorando as suas habilitações académicas, sinais de que está interessado na sua recuperação social, contando ainda com o apoio dos pais e irmãos.
- IX - As exigências de ressocialização que ainda subsistem, não sendo muito significativas, em função dos apontados dados atenuadores, impõem ainda assim que a pena se fixe um pouco acima do mínimo pedido pela prevenção geral.
- X - Considerando estes dados, entende-se que as penas únicas fixadas na decisão recorrida, situando-se muito mais perto do limite mínimo da moldura do respectivo concurso do que do máximo [no primeiro cúmulo, a pena fixada dista 2 anos e 6 meses do mínimo e 6 anos e 4 meses do máximo; no segundo, dista 2 anos e 2 meses do mínimo e 6 anos e 1 mês do máximo], não excedem a medida permitida pela culpa nem a necessária à satisfação das finalidades da punição.

28-09-2017

Proc. n.º 721/12.5PBVIS.C – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Abuso de confiança
Falsificação de documento
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Suspensão da execução da pena

- I - O recorrente questiona e considera desajustada a pena conjunta de 7 anos de prisão resultante do cúmulo jurídico que, efectuado pejo tribunal recorrido, englobou três penas parcelares - das quais, uma de 5 anos, e duas de 2 anos e 6 meses de prisão cada qual - impostas à arguida pela prática de factos tidos como configurativos de um crime de abuso de confiança e de dois crimes de falsificação de documentos, previstos e punidos pelos arts. 205.º, n.ºs 1, e 4, al. b), e 256.º, n.º 1, al. e), todos do CP, cuja qualificação jurídica, não tendo sido posta em causa pela recorrente, se considera insusceptível de censura.
- II - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas aplicadas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1 do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. n.º 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- III - No caso vertente, a moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo 5 (cinco) anos de prisão (a mais elevada das penas parcelares impostas), e como limite máximo 10 (dez)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anos de prisão (a soma das penas parcelares aplicadas pelos três crimes por cuja prática a arguida e aqui recorrente foi condenada.

- IV - Ponderando que, no contexto do concurso, o grau de ilicitude dos factos representa-se elevado, aferido em função da medida das penas parcelares que integram o concurso (três penas, sendo uma de dimensão média/alta e duas de dimensão média), da natureza dos crimes (um crime de abuso de confiança e dois crimes de falsificação de documentos), do seu modo de execução (envolvendo um estratagema algo artificioso que foi posto em prática durante significativo lapso de tempo), do montante (€27.235,28), consideravelmente elevado, objecto de apropriação indébita por parte da arguida, dos correspondentes prejuízos que ocasionou aos assistentes e consistentes quer no correlativo empobrecimento que estes sofreram quer na condição de devedores da Administração Tributária que os mesmos adquiriram em resultado da mencionada actuação ilícita, e nefastas consequências daí decorrentes.
- V - Também muito elevados se representam o dolo (directo) e a culpa com que agiu a arguida, face ao conjunto dos factos, às suas motivações, e persistente vontade criminosa manifestada. Iguamente acentuadas são, no caso, as exigências de prevenção geral (a intimidatória, e em especial a positiva), tendo em conta as consequências danosas advindas de actuações ilícitas do tipo quer para as pessoas singulares quer para as sociedades que, em resultado delas, não só se vêm privadas do seu património como até forçadas a cessarem a sua actividade, com consequente perda de postos de trabalho, como sucedeu no caso vertente.
- VI - Revelam-se fortes as exigências de prevenção especial, a demandarem uma particular atenção face ao comportamento que, tido antes e após os factos ilícitos dos autos pela arguida e aqui recorrente, o que indicia existir da sua parte uma preocupante propensão para a prática de crimes de abuso de confiança, em particular contra a Segurança Social, emergindo do seu certificado de registo criminal, que a arguida já sofreu, pela prática de outros tantos crimes de abuso de confiança, quatro condenações, sendo duas pela prática de factos anteriores aos dos presentes autos e as sobrantes por factos posteriores.
- VII - Importa também não perder de vista, para lá da circunstância atinente ao decurso de algum tempo sobre os crimes por que foi condenada nestes autos, as condições pessoais da arguida, com especial relevo para as reportadas à sua idade (na actualidade conta 56 anos de idade), à sua inserção social e familiar (casada, é mãe de dois filhos, de 26 e 20 anos de idade, ambos estudantes universitários), e aos consolidados hábitos de trabalho que possui, e que executa na área da contabilidade desde há cerca de 30 anos.
- IX - Ao invés, do que pretende a recorrente, em seu benefício não depõem a confissão e o arrependimento, porquanto, em julgamento, tendo começado por apresentar uma versão muito pouco consistente e lógica para os factos que lhe eram imputados, acabou por admiti-los apenas parcialmente e não tendo procurado reparar os consideráveis prejuízos que ocasionou ao ofendido e à sociedade, limitou-se, em 27-12-2013, a assinar uma confissão de dívida no montante de € 21.627,17, e um acordo de pagamentos.
- X - Perante uma moldura penal abstracta do concurso que tem, como limite mínimo 5 anos de prisão e como limite máximo 10 anos de prisão, ponderando, todo o condicionalismo, julga-se adequada e proporcional, a pena conjunta de 6 anos de prisão, ficando deste modo prejudicada (art. 608.º, n.º 2, do CPC, aqui aplicável por força do art. 4.º do CPP) a questão atinente à pretendida suspensão na respectiva execução da pena conjunta, considerando o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, de que decorre que a referida pena terá de ser efectiva.

28-09-2017

Proc. n.º 1126/13.6TAPTM.E1.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Reclamação para a conferência
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Suspensão da instância

Irregularidade
Nacionalidade
Questão nova

- I - Dando de barato a aplicação em processo penal a norma do art. 652.º, n.º 1, al. g) e n.ºs 3 e 4 do CPC, tendente à suspensão da instância (dados os valores subjacentes a esse ramo do direito), quando este último número dispõe que a reclamação para a conferência de despacho do relator é decidida no acórdão que julga o recurso - o que mais não visa que razões de celeridade processual -, nada impede porém o seu conhecimento e decisão fora do acórdão que julgue o recurso, desde que a natureza das questões suscitadas impuser decisão imediata, como assim também dispõe esse preceito.
- II - A apresentação, dois dias antes da conferência, do requerimento para suspensão dos autos com fundamento na existência de questão prejudicial, não tendo a virtualidade de adiar a conferência, a sua apreciação e a eventual reclamação e decisão desta fora do acórdão que julgou o recurso mais não visou que aquela finalidade de celeridade processual, num processo, para além disso, de carácter urgente.
- III - A não ser assim, sucessivos requerimentos poderiam viciosamente impedir ou protrair as conferências e prolação de decisões finais.
- IV - Podendo reclamar (como veio fazer) para a conferência do indeferimento do pedido de suspensão, a lograr êxito na reclamação, não deixariam, então, de ser retiradas as devidas consequências sobre a eficácia do acórdão em causa, pelo que, nenhum prejuízo adveio para o requerente decorrente da ausência de decisão da reclamação aquando da prolação do acórdão e nenhuma irregularidade foi cometida.
- V - O objecto do recurso que manteve a decisão da Relação de deferimento da extradição do reclamante teve como referência a nacionalidade por naturalização do extraditando, que não por origem, que não existia e que, de resto, ainda lhe não foi concedida.
- VI - Nessa medida, a questão da nacionalidade originária não deixa de ser uma questão nova, conforme foi entendido no despacho reclamado, que não fez parte do *thema decidendum* e porque o recurso não é uma nova instância para discussão da causa, o processo não poderia ser suspenso até à decisão que eventualmente concedesse essa forma de nacionalidade. Aliás, era à nacionalidade por naturalização que haveria que atender-se no momento da decisão da extradição (art. 32.º, n.º 6, da Lei 144/99), até porque outra não havia.
- VII - Quanto aos efeitos da atribuição da nacionalidade e à ressalva da validade das relações jurídicas anteriores (art. 11.º da Lei da Nacionalidade), independentemente da discussão sobre a amplitude do conceito das "relações jurídicas" aí plasmado, serviu o argumento como resposta ao alegado no requerimento da suspensão, para relevar que a nacionalidade (por naturalização ou por origem) não apaga o passado da pessoa enquanto estrangeira.
- VIII - Muito menos poderia ter o alcance de o reportar à nacionalidade por origem do extraditando, porque inexistente, ainda, carecendo, assim, de sentido e concretização a inconstitucionalidade invocada, nesse sentido improcedendo a sua arguição.
- IX - O conhecimento do objecto do recurso, nos termos em que vinha gizado, não dependia da apreciação de qualquer questão respeitante à concessão da nacionalidade portuguesa por origem requerida pelo reclamante, mas ainda não atribuída. Se a mesma lhe vier a ser concedida, tal constituirá uma questão nova e autónoma que não deixará de ser prontamente suscitada e apreciada nos autos, com as consequências que então houver que retirar, sendo de indeferir quer a irregularidade, quer a reclamação arguida.

28-09-2017

Proc. n.º 483/16.7YRLSB.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pressupostos

Qualificação jurídica

- I - Aos estes requisitos legais formais e substanciais para o recurso de fixação de jurisprudência o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito entendida esta, contudo, «não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo». E, finalmente, também a necessidade de a questão apreciada em termos contraditórios ter de ser objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos.
- II - No acórdão recorrido o elemento objectivo da infracção consistiu na falta de marcação CE nos aparelhos e no facto de a marcação CE constante da embalagem não estar acompanhada do n.º de identificação do organismo notificado de contacto. Enquanto que no acórdão fundamento o elemento objectivo foi diverso. Consistiu na falta de declaração de conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis a fornecer ao consumidor requisitos esses que são [ou eram, pois o diploma já não está em vigor] os previstos no art. 4.º de DL 192/2000. Esta diferença redundou numa variada qualificação jurídica pois enquanto a conduta apurada no acórdão recorrido foi qualificada como integrando (2) contra-ordenações previstas nos arts. 7.º, nº 1, e 27º, nºs 1, al. b) e 2 do DL 192/2000 a conduta provada no acórdão fundamento foi qualificada como integrando (4) contra-ordenações previstas no art. 8º, al. b) do referido diploma. E a essas diferenças – factual e de qualificação – não pode deixar de ser atribuído significado.
- III - É patente que o art. 7.º do diploma citado se refere somente à colocação no mercado seja ela levada a cabo por quem for enquanto que o seu art. 8.º que tem um âmbito mais restrito pois tem como alvo apenas o dever ou a obrigação de informação já alude a concretos autores: o fabricante ou os responsáveis pela colocação no mercado.
- IV - Dando porém de barato ser necessário também para definir os contornos objectivos do art. 7.º precisar o que seja o «responsável pela colocação no mercado» torna-se evidente que no acórdão recorrido houve uma opção a esse respeito tomada em função da matéria dada como provada pois havia dois potenciais responsáveis: quem tinha os aparelhos à venda (a recorrente) e a empresa a quem os tinha adquirido. Já no acórdão fundamento essa opção não se afigurava possível pois apenas está provado que a “arguida”, que no caso era a ora recorrente, estava a «colocar no mercado» certos aparelhos.
- V - Foi precisamente por causa da falta de factos sobre como e quem tinha sido o agente económico a introduzir os aparelhos no mercado (nacional ou europeu), e, portanto, quem era, em rigor, o «responsável pela colocação no mercado» conjugando esse aspecto com a interpretação das normas aplicáveis à luz de uma (outra) Directiva 2014/53/EU entretanto transposta para a legislação nacional pelo DL 57/2017, de 9-06, que veio estabelecer o novo regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio que, no acórdão fundamento, se decidiu absolver a arguida.
- VI - A discussão à volta do núcleo essencial que é o da precisar quem seja a «entidade responsável pela colocação no mercado» não pode ser levada a cabo em termos comparativos entre acórdão recorrido e acórdão fundamento pois os factos a esse respeito não têm coincidência e esse aspecto foi de influência determinante na decisão do acórdão fundamento.
- VII - Entende-se assim que não há equivalência factual entre os acórdãos recorrido e fundamento que permita considerar haver, no caso, oposição de julgados.

28-09-2017

Proc. n.º 137/16.4YUSTR.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

<p>Abertura da instrução Requerimento Acusação Difamação Dolo</p>

- I - Conforme a posição da jurisprudência do STJ:
Os termos em que a lei dispõe sobre a definição do objecto da instrução através do requerimento para abertura desta fase processual têm de ser compreendidos pela estrutura e exigências do modelo acusatório: por isso, e não obstante o juiz investigar autonomamente o caso submetido a instrução, tem de ter em conta e actuar dentro dos limites da vinculação factual fixados pelo requerimento de abertura de instrução.
No caso de instrução requerida pelo assistente, o limite tem de ser definido pelos termos em que, segundo o assistente, deveria ter sido deduzida acusação e, conseqüentemente, não deveria ter sido proferido despacho de arquivamento – no rigor, por um modelo de requerimento que deve ter o conteúdo de uma acusação alternativa, ou, materialmente, da acusação que o assistente entende que deveria ter sido deduzida com base nos elementos de prova recolhidos no inquérito, de onde constem os factos que considerar indiciados e que integrem o crime, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório – arts. 308.º e 309.º do CPP.
«A estrutura acusatória é, pois, (...) uma condição indispensável de garantia de defesa do arguido, que tem de saber com precisão e clareza aquilo de que é acusado e por que vai responder».
É assim ponto incontornável que «o requerimento de abertura de instrução constitui (...) o elemento fundamental de definição e determinação do âmbito e limites da intervenção do juiz de instrução: investigação autónoma mas delimitada pelo tema factual que lhe é proposto através do requerimento de abertura de instrução».
- II - O conhecimento requerido do dolo do tipo exige uma actualização na consciência psicológica ou intencional no momento da acção o que se torna necessário para aquilatar, por exemplo, da existência, ou não dos pressupostos de uma causa de justificação ou de exclusão da culpa.
Para tudo isto, para a ponderação do desvalor da acção enquanto conceito que incorpora a finalidade delituosa, a atitude interna do agente que ao facto preside e a parte do comportamento do agente que exprime facticamente este conjunto de elementos torna-se, outrossim, necessário atender ao contexto.
- III - Se o cerne da determinação dos elementos objectivos do crime se tem de fazer sempre com recurso a um horizonte de contextualização, não será menos certo que também a respeito dos elementos subjectivos o contexto tem de ser ponderado. Como já foi afirmado «o contexto é tudo».
- IV - No caso, tal como o enquadramento fáctico está feito na «acusação alternativa» elaborada no requerimento de abertura de instrução assume particular relevo a qualidade em que o arguido proferiu as expressões que o recorrente reputa de ofensivas da sua honra. A de presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público – o que é enunciado na dita «acusação alternativa» e como reacção [boa ou má, correcta ou incorrecta] nessa específica veste a uma entrevista dada pelo recorrente em que este, como está indiciado, teceu considerações sobre a actuação daquela magistratura e da Procuradora-Geral da República no âmbito de um outro processo em que é visado, atribuindo-lhes finalidades políticas.
- V - Nesse preciso e determinante contexto haveria uma importância acrescida para a «acusação alternativa» na concretização dos elementos constitutivos do tipo subjectivo de ilícito compreendendo um sentido e uma exigência específicos designadamente no que toca à “consciência da ilicitude”. Fazer essa concretização fosse através da formula dita “tradicional” fosse por outro modo tornava-se imprescindível.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - O que seria determinante é que se consignasse – a respeito do crime de difamação, é bom frisá-lo – que o agente agiu de certo modo podendo agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou o dever-ser jurídico, querendo a realização do facto, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto e tendo consciência da proibição, do sentido ilícito da conduta.
- VII - Nessa estrita perspectiva, não assume o relevo que o recorrente pretende conferir-lhe a afirmação contida no ponto 6 da «acusação alternativa» sobre o «especial dever de [o arguido, interpolação] se abster de proferir declarações públicas que inculquem um juízo de culpa» do assistente ou sobre a vontade do arguido «prejudicar o direito do ora recorrente à presunção de inocência reconhecido pelas leis ...» pois aí estava este a inscrever na peça em causa factos com que pretendia imputar – e imputou – ao arguido outros crimes que não o de difamação.
- VIII - Carece o requerimento de abertura de instrução na parte em que define os termos da «acusação alternativa» da descrição dos elementos típicos necessários à imputação do crime de difamação agravada pelo qual pretendia que o arguido fosse pronunciado e julgado.

28-09-2017

Proc. n.º 3/16.3TRLSB – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Pena única</p> <p>Suspensão da execução da pena</p> <p>Concurso de infracções</p> <p>Concurso de infrações</p> <p>Substituição da pena de prisão</p> <p>Revogação da suspensão da execução da pena</p> <p>Peculato</p> <p>Solicitador</p> <p>Conhecimento superveniente</p> <p>Crime continuado</p>

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, devem integrar o cúmulo jurídico todos os crimes que estejam numa relação de concurso, ainda que sejam punidos com penas de diferente espécie, pois só assim é possível analisar globalmente a personalidade e os factos praticados pelo arguido. Todavia, o tribunal omitiu deliberadamente, e contra o estipulado no art. 77.º, do CP, aquele outro crime que integrava o concurso.
- II - Quando já tenha decorrido o período de suspensão da execução da pena, a jurisprudência do STJ é uniforme no sentido de entender que previamente à realização do cúmulo há que indagar se a pena deve ser declarada extinta, pelo cumprimento, ou se a mesma deve ser revogada. Se a pena dever ser declarada extinta pelo cumprimento, deverá o tribunal da respetiva condenação declarar a extinção dessa pena, que, encontrando-se então extinta, não poderá ser considerada na operação do cúmulo jurídico.
- III - Nas situações em que o Tribunal procede à realização do cúmulo jurídico de penas sem previamente apurar da situação concreta da pena suspensa cujo período de suspensão se mostre já decorrido, também é uniforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que, em semelhante caso, o tribunal incorre em nulidade
- IV - Situação diversa dessa é aquela em que não decorreu ainda o período de suspensão da execução da pena, como acontece nos presentes autos em que em ambas as penas suspensas ainda decorria o período de suspensão aquando da decisão cumulatória. Neste caso, o entendimento maioritário da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vai no sentido de se realizar o cúmulo jurídico de penas.
- V - O facto de existirem penas parcelares suspensas na sua execução não impede que estas sejam integradas no cúmulo. Este entendimento permite um tratamento igualitário de duas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- situações materialmente idênticas - a situação “normal” de conhecimento do concurso de crimes e a situação de conhecimento superveniente
- VI - Consideramos que não se pode, em sede de conhecimento superveniente, proceder a uma expressa revogação das penas cuja execução foi suspensa, dado que se trata de uma situação em que o arguido praticou o crime antes do início do período de execução da pena.
- VII - O regime do conhecimento superveniente do concurso de crimes implica a aplicação de uma pena única a todos os crimes praticados pelo arguido antes do trânsito em julgado de qualquer uma das condenações. Pelo que, a não inclusão de todos ou de alguns crimes que estejam numa relação de concurso nos termos do art. 77.º, do CP, não só contraria o regime estabelecido no art. 78.º, do CP, como inviabiliza uma análise global da personalidade do arguido em função dos concretos factos criminosos praticados em concurso, e ainda poderia ter o efeito nefasto de limitar a aplicação daquela pena de substituição dado que esta impossibilitaria a sua integração no cúmulo; isto para além de que o próprio arguido teria que cumprir sucessivamente duas penas — a que tinha sido substituída e a pena do concurso de crimes (de todos aqueles que estivessem numa relação de concurso e em relação aos quais não tivesse sido aplicada a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão - como se não se tratasse de uma situação de concurso de crimes numa interpretação da lei claramente contra o arguido.
- VIII - Tendo já transitado em julgado as decisões relativas a cada um dos crimes praticados, e sabendo que nos termos do art. 78.º, do CP, apenas se procede ao conhecimento superveniente do concurso “depois de uma condenação transitada em julgado”, não poderá agora ser alterada a decisão, uma vez que para que se pudesse concluir pela existência (ou não) de crime continuado seria necessário outra matéria de facto provada que de todo não resulta dos acórdãos prolatados em cada um dos processos onde foram julgados os crimes em concurso.
- IX - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 5 anos (correspondente à pena concreta mais elevada aplicada nestes autos) e como limite máximo a soma das penas aplicadas, isto é, 9 anos e 8 meses (correspondente à soma das penas aplicadas).
- X - Considerando que os factos foram praticados no âmbito do exercício de uma profissão que já não exerce, considerando que não houve outras condenações por crime de peculato, somos forçados a considerar que não se tratou do início de uma carreira criminosa, mas de uma situação de pluriocasionalidade, provocada pelo período controverso que viveu.
- XI - Considerando que o arguido está a tentar retomar a sua vida de forma modesta, e atentando ao tempo que decorreu desde a prática dos crimes, entendemos que a pena a aplicar se deve situar junto do limite mínimo da moldura, isto é, 5 anos.
- XII - O entendimento de que a pena única não deve corresponder ao mínimo da moldura porque determina um apagamento dos restantes crimes que integram o concurso constitui um entendimento contra o princípio da legalidade, em clara violação das normas penais e constitucionais. Por isso, qualquer conclusão no sentido de se deduzir, de modo abstrato, que aplicar o limite mínimo, porque coincidente com a pena de um dos crimes, constitui um apagamento dos restantes pelo que apenas em condições excecionais deve aquela ser aplicada, é fazer uma interpretação restritiva daquele dispositivo do CP, em clara violação com a letra da lei.
- XIII - Ainda que se considere que a culpa do agente é agravada pelo facto de ter praticado diversos crimes - pelo que não nos podemos ficar pelo limite mínimo, pois não seria o bastante para integrar toda a culpa do agente refletida em todos os factos praticados - o certo é que não nos podemos esquecer que a culpa apenas nos dá o limite máximo da pena, e não a medida da pena, pelo que ainda que os diversos crimes imponham um limite máximo dado pela culpa superior ao mínimo da moldura da pena, será depois em função das exigências de prevenção especial que o quantum exato da pena será determinado, e que poderá ser inferior ao limite imposto pela culpa e coincidente com o limite mínimo da moldura.

XIV - As exigências de prevenção especial justificam a aplicação de uma pena coincidente com o limite mínimo, considerando-se que as exigências de prevenção geral são minimamente satisfeitas com este limite.

28-09-2017

Processo n.º 302/10.8TAPBL.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Rejeição parcial
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - O arguido foi condenado em cúmulo, na pena de 11 anos e 6 meses de prisão, certo que as penas parcelares que entraram para a formação desse cúmulo, foram todas inferiores a 8 anos de prisão, pelo que à luz da al. f), do nº 1, do art. 400º, do CPP, nos termos da qual "Não é admissível recurso ... De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos de prisão", bem como dos arts. 414º nº 2 e 420º nº 1 al. b), todos do CPP, o recurso é rejeitado em tudo o que não respeite ao directo conhecimento da pena conjunta.
- II - Assim, consideram-se transitadas em julgado as penas parcelares que entraram no cúmulo, sem possibilidade de abordar de novo os pressupostos de facto e direito, incluindo a qualificação ou a escolha e medida dessas penas parcelares aplicadas, o que implica o afastamento da discussão, sobre a aplicação do regime penal para jovens delinquentes ou a atenuação especial. Por outro lado, respeitando a falta de indicação de provas e seu exame crítico, invocada no recurso, a matéria de facto que suporta as penas parcelares, tanto quanto se alcança da motivação, cai também pela base a nulidade arguida por falta de fundamentação.
- III - Entende-se, na verdade que, se os crimes determinantes de uma conexão de processos, nos termos dos art.s 24º e 25º do CPP, ou determinantes de uma conexão, para os quais se organizou um só processo, de acordo com o nº 1 do art. 29º do mesmo Código, foram punidos com penas que não excedem os 8 anos, então, nunca tais crimes seriam passíveis de recurso para o STJ, caso fossem julgados isoladamente, não concorrendo razões substanciais ou sequer processuais, que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente.
- IV - Não se nega que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a julgamento para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível para a Relação. Só que, neste caso, a decisão estaria confinada à determinação da pena única, e, do mesmo modo, necessariamente, o recurso que dela se interpusesse.
- V - De acordo com o art. 77º, nº 1, do CP, a prática de vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles implica a condenação numa única pena, acrescentando-se que "Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente".

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Com esta indicação chama-se à atenção para a consideração do concurso que em concreto está em jogo, o que não impede alguma preocupação, tendente a evitar discrepâncias na medida das penas únicas, de casos semelhantes, para que se não veja justificação cabal. E é mais uma vez a justiça do caso e a segurança em geral e sobretudo dos arguidos que importa ter em atenção.
- VII - A orientação que nos propomos usar visa conciliar, da melhor maneira, aquilo que serão as duas exigências antitéticas assinaladas: de um lado, a justiça do caso, que não se compadece com cálculos aritméticos frios, aplicados de modo uniforme a certo tipo de situações. E, por outro lado, ter em conta que, abdicar completamente de um critério, que constitua ponto de partida para a consideração das especificidades do caso, pode conduzir à eleição de uma pena única, assente numa margem de discricionariedade que se revela exagerada.
- VIII - Exagerada, porque pode eventualmente falhar a necessária justificação para a opção. Ou exagerada em termos comparativos, porque a justiça do caso não deve abstrair completamente da justiça que tenha sido feita em situações com semelhança. É que a justiça nunca poderá deixar de ser tratar o que é igual, o mais possível, de modo igual. Em síntese, se os juízes fazem jurisprudência e não jurisciência (exata), também é certo que o cidadão tem que perceber minimamente as diferenças de pena, aplicada a situações que se não distinguem relevantemente.
- IX - O STJ está aliás em condições ideais para cotejar as soluções que as instâncias vêm dando, ao nível nacional, apercebendo-se portanto da necessidade de introduzir alguma segurança a favor dos arguidos e potenciais arguidos, em face de diferenças para que não veja na decisão explicação suficiente.
- X - Importa traduzir na eleição da pena única um tratamento diferenciado para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que a “representação” das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fração cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade revelada pelas parcelares que acrescem à pena parcelar mais alta aplicada. E assim, se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é menor em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fração mais reduzida dessa[s] pena[s] parcelar[es] deverá contar para a pena conjunta.
- XI - E porque a pena do limite máximo dos 25 anos só deverá ter lugar em casos extremos, deve o efeito repulsivo a partir desse limite, fazer-se sentir tanto mais, quanto mais baixa for a parcelar mais grave, e maior o somatório das restantes penas parcelares, assim se criando um “terceiro espaço de referência” (e nada mais do que isso), tendo em conta o qual se possa, conjuntamente, e com flexibilidade, considerar a ilicitude global dos factos e a personalidade do agente.
- XII - Descendo agora à pena conjunta a aplicar ao recorrente, vemos que ela se tem que situar entre os 4 e os 25 anos de prisão, sabido que a ilicitude global dos factos aponta, no caso, para necessidades de prevenção geral fortes, face à frequência com que acontece o tipo de assaltos em apreciação, vitimizando quem está, já de noite, a trabalhar em postos de abastecimento de combustível, ou aqui, também num estabelecimento de farmácia, e criando forte sentimento de insegurança nas populações.
- XIII - Tanto mais que o recorrente actuou, em seis dos crimes cometidos, integrado num grupo de três, encapuçado e usando uma machada ou uma faca, beneficiando ainda da possibilidade de fuga rápida com o automóvel em que se deslocavam, estando um co-arguido ao volante do carro ou então o próprio arguido ora recorrente.
- XIV - O recorrente tem 22 anos, nasceu e cresceu numa família que não apresentava especiais carências económicas e na qual havia laços afectivos estáveis. Estudou, tendo terminado o 3º ciclo do ensino básico, trabalhou por pouco tempo em vários empregos, esteve emigrado, voltou e novamente ingressou em anterior emprego. Aos 13 anos consumia cannabis e pelos 18 iniciava-se na cocaína. Antes de preso mantinha essa problemática aditiva e confessou parcialmente os factos.
- XV - Tudo ponderado, entende-se que é possível apostar na respectiva reinserção social, tendo em conta a idade do arguido, não ter passado criminal e o Tribunal esperar que se libertará

definitivamente de drogas. Assim, em cúmulo das sete penas parcelares de quatro anos de prisão, a pena conjunta justa é, no caso, de oito anos de prisão, em que fica condenado.

28-09-2017

Processo n.º 551/15.2GCVFR.P1. S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Outubro

3.ª Secção

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Existe concurso superveniente de crimes, isto é, quando depois de uma condenação transitada em julgado, se tem conhecimento que, antes dessa condenação, o agente praticou outro ou outros crimes. A hipótese vem regulada no art. 78.º, n.º 1, do CP, que determina que nesse caso são aplicáveis as regras da punição do concurso estabelecidas no art. 77.º do mesmo diploma. Ou seja, o legislador aplica as mesmas regras sempre que se verifique um concurso de penas, seja ele de conhecimento contemporâneo, seja de conhecimento superveniente, evitando assim disparidades na punição do concurso derivadas do momento do seu conhecimento pelo tribunal.
- II - Pondo termo a algumas divergências jurisprudenciais, o STJ decidiu, no AFJ 9/2016, que “o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso”.
- III - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- IV - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).
- V - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. Do primeiro resulta que o limite máximo da pena do concurso é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma nenhuma se confundir com este.
- VI - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal impõe-se proceder a uma apreciação global dos factos, tomados como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.

VII - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade. Para tanto, devem considerar-se múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, o “tipo de criminalidade” praticado, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.

VIII - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.

11-10-2017

Proc. n.º 25/14.9GBPCV.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Testemunha Documento</p>

- I - O direito à revisão de sentença condenatória, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º, do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo – a realização da justiça do caso concreto, no respeito pelos direitos fundamentais –, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste STJ a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos”, acrescenta-se, são apenas os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Como também se tem salientado, novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade refere-se ao meio de prova (seja pessoal, documental ou outro) e não ao resultado da produção da prova. Para além disso, não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela seja qualificada, isto é, se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- IV - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo instituído pelo CPP, cumpre aos sujeitos processuais, como direito e obrigação, produzir perante o tribunal os elementos de prova dos factos que possam interessar à sentença, com todas as possibilidades de serem discutidos e contrariados em audiência de julgamento; compete ao juiz formar autonomamente as bases para a decisão, com fundamento nessas provas e na sua própria actividade de averiguação oficiosa da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

verdade material, em vista da demonstração dos factos sujeitos a julgamento (arts. 339.º, n.º 4, 340.º, n.º 1, 368.º e 369.º do CPP).

- V - As garantias e procedimentos que devem ser observados reduzem e previnem substancialmente as possibilidades de um erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão contra as “injustiças da condenação”, o que impõe particulares exigências na apreciação do pedido de revisão.
- VI - Não é função do recurso de revisão conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, da decisão condenatória, que se inscrevem no âmbito do recurso ordinário (art. 412.º, do CPP), nomeadamente no que diz respeito à alegação de que a condenação se fundamentou única e exclusivamente em prova indirecta, que a prova testemunhal que suportava as declarações que prestou no processo, negando a prática do crime, foi totalmente descurada e que não existe nos autos qualquer prova documental, pericial ou testemunhal que permita ou autorize, sem controvérsia, provar a verificação dos elementos constitutivos dos crimes de homicídio qualificado pelos quais o recorrente se encontra a cumprir pena.
- VII - Na tese do recorrente, há novos meios de prova - que são os “documentos” que contêm declarações e depoimentos das testemunhas que agora indica e cuja existência ignorava e as “testemunhas” cujas declarações se incluem nesses documentos -, os quais demonstram factos que suscitam justificadas e graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - Duas destas testemunhas foram ouvidas em audiência de julgamento e as outras quatro são reclusos no mesmo estabelecimento prisional, em que o recorrente se encontra. Destas quatro, uma, contrariando frontalmente anterior depoimento em que referia ter presenciado a prática do crime por outra pessoa, declara agora ter sido ela o autor do crime e as outras três confirmam esta declaração.
- IX - Assim, não havendo novos meios de prova, não merecendo credibilidade a declaração de uma “nova” testemunha e limitando-se as demais a confirmar esta declaração, sem conhecimento directo dos factos, inexistem elementos que possam constituir fundadas bases de um juízo de fortes dúvidas sobre os fundamentos da condenação.

11-10-2017

Proc. n.º 1459/05.5GCALM-B.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Novos factos Perícia Inimputabilidade</p>

- I - O direito à revisão de sentença condenatória, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º, n.º 1, do CPP).
- II - Constituí jurisprudência constante deste STJ a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos”, acrescenta-se, são apenas os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Como também se tem salientado, novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade refere-se ao meio de prova (seja pessoal, documental ou outro) e não ao resultado da produção da prova. Para além disso, não basta a mera existência da dúvida; é necessário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que ela seja qualificada, isto é, se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.

- IV - Da evolução do pensamento legislativo e da jurisprudência sobre o conceito de “facto”, partindo de uma perspectiva naturalística para uma concepção normativa, resulta que, ao utilizar o termo “factos”, a lei se refere a todos os factos que constituem objecto da prova, com relevância para a decisão do processo, podendo incluir factos jurídicos e factos processuais penais.
- V - A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, que depende da prova sobre a capacidade de avaliação da ilicitude e de determinação da conduta do agente com referência ao concreto facto típico (art. 20.º, do CP), inclui-se no conceito de “facto”, na acepção do art. 449.º, do CPP.
- VI - A questão da inimputabilidade justifica a reapreciação da decisão com quebra do caso julgado quando fundada e seriamente se possa pôr em causa a compatibilidade ou coerência das reacções criminais, em caso de aplicação de uma pena e de uma medida de segurança em decisões distintas e em circunstâncias que, pela sua conexão, requeiram uma apreciação conjunta dos factos, da capacidade e da personalidade do agente.
- VII - Estando posteriormente demonstrado no processo (por 37 crimes) em que foi declarada a inimputabilidade e aplicada medida de segurança que o arguido sofria de anomalia psíquica que permanentemente o tem afectado desde data anterior a 2011, sendo os factos, todos eles (incluindo os relativos aos restantes 3 crimes deste processo), praticados após essa data e durante o mesmo período de tempo, mediante repetição de comportamentos essencialmente idênticos, e não tendo o recorrente sido sujeito, neste processo, a perícia psiquiátrica que afastasse a inimputabilidade, existe motivo sério para suspeitar que, quando praticou os factos por que foi condenado, também não se encontraria em condições de avaliar a ilicitude da sua conduta e de se determinar de acordo com essa avaliação, de modo a poder ser considerado culpado.
- VIII - Poder-se-ia, assim, admitir uma oposição, pelo menos parcial, entre ambas as decisões, a justificar graves dúvidas quanto à justiça da condenação, desse modo se preenchendo a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IX - Há, porém, que levar em conta que a oposição resulta de uma sentença posterior à proferida neste processo e que a suspeita da inimputabilidade, agora relevante, resulta dos factos dados como provados nessa sentença. Tendo em conta o conceito de “facto” para efeitos de revisão, a situação deve, assim, analisar-se também com base na al. d) do n.º 1 do mesmo preceito.
- X - O que agora releva é o facto que constitui a declaração de inimputabilidade posteriormente ao julgamento e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. O facto de o arguido ter sido declarado inimputável constitui um facto novo, tal como é novo o meio de prova desse facto, isto é, a sentença transitada em julgado que declarou a inimputabilidade e aplicou a medida de segurança.
- XI - Este novo meio de prova, que consubstancia uma decisão fundada em juízo pericial de valor probatório reforçado, que se presume subtraído à livre apreciação do julgador (art. 163.º, n.º 1, do CPP), é, por si mesmo, apto a criar elevada dúvida sobre a justiça da condenação.
- XII - Impõe-se, assim, concluir que existe motivo para se suscitarem sérias dúvidas acerca da culpabilidade do recorrente, havendo que determinar se a doença psiquiátrica que o afectava também fundamentou a prática dos factos por que lhe foi aplicada a pena de prisão que actualmente cumpre, pois que, em caso de resposta positiva a esta questão, se constitui um obstáculo à comprovação da culpa que impede a condenação.
- XIII - Pelo que, devendo ser autorizada a revisão, se determina o reenvio do processo, nos termos do disposto no art. 457.º, n.º 1, do CPP, para se decidir da questão da inimputabilidade do recorrente quanto a estes factos, tendo em conta a decisão de inimputabilidade e os seus fundamentos. Tendo em consideração o elevado grau de dúvida sobre a justiça da condenação, ordena-se a imediata libertação do recorrente, não se determinando a aplicação de medida de coacção uma vez que este se encontra sujeito a medida de segurança.

11-10-2017
Proc. n.º 1966/12.3TASXL-B.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator) *
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - A prisão preventiva, enquanto medida de coacção de última *ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º, do CPP, findos os quais se extingue.
- II - Tendo em vista o efectivo controlo da necessidade da prisão preventiva, na consideração das exigências decorrentes do princípio da presunção de inocência e do carácter excepcional da medida, o art. 213.º, do CPP impõe ao juiz o dever de proceder oficiosamente ao reexame dos pressupostos que justificaram a sua aplicação, decidindo se deve ser substituída por outra medida de coacção ou revogada, em qualquer momento, e, em todo o caso, no prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame e ainda, nomeadamente, quando for proferido despacho de acusação ou de pronúncia, sem prejuízo do direito que ao arguido sempre assiste de suscitar tal reexame.
- III - As decisões relativas à aplicação e reexame da prisão preventiva podem ser impugnadas por via de recurso (ordinário), nos termos gerais (arts. 219.º e 399.º e segs. do CPP), nomeadamente quanto aos pressupostos e às questões processuais que lhes digam respeito, sem prejuízo de recurso à providência de *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal com abuso de poder (arts. 31.º, da CRP e 222.º a 224.º, do CPP), com os fundamentos taxativamente enumerados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - O regime processual de duração e subsistência da medida de prisão preventiva permite identificar dois planos distintos de análise. Por um lado, o da disciplina dos prazos de duração máxima cujo esgotamento determina a extinção da medida e a imediata libertação do arguido (arts. 215.º e 217.º, do CPP). Por outro, o do reexame dos pressupostos da sua aplicação, cuja actualidade se visa garantir pelo tempo estritamente necessário à realização das suas concretas finalidades, respeitando, sempre, aqueles limites temporais máximos (art. 213.º, do CPP).
- V - Desta distinção resultam consequências quanto ao modo de impugnação - no primeiro caso, a prisão, a manter-se, sem lei que a permita, configura uma situação a que pode ser posto termo por via da providência de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP); no segundo, a lei oferece a via do recurso ordinário. O que significa que, como tem sido repetido na jurisprudência do STJ, não sendo os prazos máximos de reexame prazos máximos de duração da prisão, a sua não observância não constitui fundamento de *habeas corpus*.

11-10-2017
Proc. n.º 85/17.0YFLSB - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator) *
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso

- I - O n.º 3 do art. 400.º do CPP veio submeter a impugnação de todas as decisões civis proferidas em processo penal ao regime previsto na lei adjectiva civil, no sentido de que às decisões (finais) relativas à indemnização civil proferidas em processo penal é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

integralmente aplicável o regime dos recursos estabelecido no CPC. É este o único entendimento possível face à *ratio* do preceito em causa.

- II - No caso, verifica-se que o acórdão recorrido confirmou a decisão sobre o pedido de indemnização civil proferida em 1.ª instância, sem voto de vencido. Por outro lado, não se verifica qualquer das situações de excepção previstas no art. 672.º, do CPC. Pelo que, o recurso interposto não é admissível.

11-10-2017

Proc. n.º 237/12.0JAFAR.E1.S3 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova

- I - São novos apenas os factos e os meios de prova que são desconhecidos ou não puderam ser apresentados ao tempo do julgamento, quer pelo tribunal, quer pelas partes, consabido que o n.º 2 do art. 453.º impede o requerente da revisão de indicar testemunhas que não hajam sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou caso estivessem impossibilitadas de depor.
- II - A alegação do requerente é insuficiente para que tenhamos por preenchido qualquer um dos dois requisitos de que depende a admissão de testemunhas não ouvida no processo, tanto mais que as duas testemunhas que foram inquiridas (a terceira foi prescindida) eram conhecidas do recorrente desde a data em que ocorreram os factos objecto do processo em que foi proferida a decisão revidenda, visto que tentaram, então, separar o recorrente e o ofendido, sendo certo que, de acordo com o alegado, não se poderá dizer que estivessem impossibilitadas de depor ao tempo da decisão. Ademais o depoimento das testemunhas indicadas pelo recorrente nada acrescentam de novo.
- III - Não tendo o recorrente justificado (provado) que ignorava a existência das testemunhas ao tempo da decisão ou que estavam impossibilitadas de depor nessa data é evidente que o pedido de revisão, com base no fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não pode proceder.

11-10-2017

Proc. n.º 73/15.1POLSB-A.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal Pedido de indemnização civil Concorrência de culpas Causalidade adequada Danos não patrimoniais Dano morte Danos patrimoniais Danos futuros Direito a alimentos

- I - No âmbito da concepção da causalidade adequada, na sua fórmula negativa mais ampla, a condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre inteiramente inadequada, indiferente para aquele resultado, que só se produziu devido a circunstâncias anómalas ou excepcionais (não conhecidas do agente). Esta é a posição da doutrina e da jurisprudência

- mais representativas no que respeita a factos ilícitos e culposos, categoria em que se insere o caso dos autos.
- II - Causal do acidente foi a conduta do condutor do veículo SQ que, por conduzir de forma desatenta, sem prestar atenção à via, ao tráfego e aos obstáculos, não se apercebeu da presença do HX que, na altura, se encontrava parado no acesso a uma moradia situada no lado direito da via. Todavia sem infirmar o exposto, o certo é que a ocupação da faixa de rodagem nos sobreditos termos contribuiu, também, para a eclosão do sinistro pois que necessariamente a mesma impunha a necessidade de o veículo do arguido proceder a uma alteração e curso, desviando-se por forma a evitar a colisão.
- III - A ocupação parcial da faixa de rodagem contribuiu para a eclosão do acidente, em percentagem muito menor de culpa por parte da vítima, mas que de forma alguma se pode afirmar como irrelevante. Entende-se por adequado fixar uma percentagem de 10% e 90% na produção do evento.
- IV - A jurisprudência tem feito um apelo à regra da equidade acentuando-se hoje em dia uma tendência para acentuar o valor absoluto de um direito fundamental, o direito à vida, e que é génese de todos os outros direitos, perante objectos referenciados como parâmetros da sociedade de consumo em que vivemos. Fazendo apelo aos critérios fixados jurisprudencialmente importa salientar que o dano pela perda do direito à vida, direito que se encontra no cerne da existência e da personalidade jurídica, tem oscilado entre os €50.000,00 e €80.000,00.
- V - No caso falamos duma vítima com 36 anos à data do acidente e um futuro auspicioso em termos de realização profissional e com uma vida familiar estabilizada e gratificante. Nada paga o *terminus* de uma vida mas, havendo necessidade de quantificar o dano inerente, consideramos equitativa a compensação de €70.000,00, que o acórdão recorrido fixou, dependendo o montante concreto de factores subjacentes àquele apelo à equidade.
- VI - Importa ainda cuidar da indemnização arbitrada pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima bem como da assistente e da sua filha. Tal segmento indemnizatório deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, temperado com os critérios objectivos a que se alude no art. 494.º, do CC. A morte da vítima não foi um acontecimento anódino e sem significado para a sua filha e para a sua companheira quer no presente quer no futuro. Deve assim ser mantido o montante indemnizatório de €30.000,00 relativo aos danos não patrimoniais sofridos pela assistente bem como pela sua filha menor.
- VII - O sofrimento moral da vítima ante a iminência da morte é uma evidência - é, por si só, um facto notório, dispensado de alegação e prova, e que não pode deixar de ser valorizado em sede de indemnização por danos não patrimoniais. No caso para além desse facto notório o certo é que a vítima permaneceu viva durante mais de 2h, evidenciando grande sofrimento próprio das graves lesões que haviam de lhe causar a morte. A decisão recorrida, ao computar a indemnização equivalente àquele dano em €20.000,00, teve em atenção tal sofrimento intenso que, necessariamente, tem inscrito a antevisão do fim que se aproximava e do desespero inaudito inerente a uma tal situação.
- VIII - Quanto à determinação dos danos patrimoniais futuros tem sido diversa a pronúncia efectuada em diferentes decisões deste STJ que, partindo do art. 495.º, n.º 3, do CC, oscilam entre uma visão limitativa cuja genética radica no apego à consideração da existência duma obrigação alimentar *tout court* à consideração de que não são as necessidades da prestação alimentar, e a sua medida, que balizam a indemnização do dano previsto no referido artigo. Numa posição equidistante se coloca alguma jurisprudência que, afirmando a existência de uma perda de alimentos, reconduz o seu cálculo ao apelo à teoria da diferença a que se reporta o art. 562.º, do CC.
- IX - Estamos em crer, na sequência duma aquisição doutrinal e jurisprudencial que os arts. 495.º e 496.º, do CC (respectivamente em sede de danos patrimoniais e não patrimoniais) consagram no domínio da responsabilidade civil extracontratual uma excepção ao princípio de que o detentor do direito à indemnização é próprio portador do direito violado, que só depende do facto de elas assumirem a posição de poderem exigir alimentos à vítima da lesão de morte. O nascimento de tal direito na esfera jurídica está, assim, dependente de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- existir a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos e mesmo que não estejam a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.
- X - Questão distinta da titularidade daquele direito é a da forma como o mesmo se define em concreto, sendo certo que, também aqui, se denota alguma divergência jurisprudencial pois que, enquanto alguns constroem a obrigação de indemnização em convergência com os parâmetros da obrigação alimentar, já para outros a solução adequada passa pela recondução aos princípios gerais inscritos no art. 562.º, do CC.
- XI - Não são a necessidade da prestação alimentar e a sua medida que efectivamente balizam a indemnização do dano previsto no art. 495.º, n.º 3, do CC. Portanto, conjugando aquele dispositivo com o disposto no art. 2009.º, do CC, não há dúvida de que as demandantes têm direito a indemnização pelos danos que eles próprios tenham sofrido em consequência do óbito do seu companheiro e pai, consistentes nos rendimentos de que ficaram privados, na medida em que só mediante o recebimento desses recebimentos podem manter o trem de vida que, para eles, o lesado se esforçava por alcançar, e que manteriam se este fosse vivo, que é o que os alimentos tendencialmente visam na interpretação mais correcta dos arts. 2003.º e 2004.º, do CC.
- XII - O direito de indemnização atribuído aos lesados indirectos na hipótese prevenida nesse preceito tem, como qualquer outro, a medida estabelecida nos arts. 562.º e segs.. Só determinados no art. 495.º, n.º 3, do CC, os titulares da indemnização a que se refere, isto é, a quem é devida, o *quantum* dessa indemnização deve, conforme arts. 562.º, 564.º e 566.º, do CC repor a situação que existia no momento da lesão. É, assim, em função da denominada teoria da diferença, conjugado nos termos do art. 562.º e segs., do CC que é definido o direito de indemnização de que são titulares as pessoas referidas no art. 495.º, n.º 3, do CC, independentemente da necessidade efectiva de alimentos.
- XIII - Os danos indemnizáveis em questão são constituídos por tudo quanto, independentemente do montante de alimentos eventualmente exigível, - e sem com tal, enfim, qualquer correlação, o lesado directo efectivamente prestava, e com toda a probabilidade continuaria a prestar, à família, incluindo o cônjuge de facto, se fosse vivo. Porque a previsão assenta sobre danos verificáveis no futuro, relevam sobremaneira os critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, no concreto, poderá vir a acontecer segundo o curso normal das coisas. Releva, essencialmente, o prudente arbítrio do tribunal, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XIV - Resultando provado que, à data do acidente, a vítima contribuía com a quantia de €200,00, a título de alimentos à menor *N*, é lógico admitir, segundo as regras de experiência de vida, que o contributo da vítima aumentaria para €300,00 mensais, a partir da altura em a *N* atingisse a idade escolar e completasse o ensino básico e o ensino secundário e para €500,00 quando a mesma ingressasse no ensino superior. Daí quantificar-se o dano da perda de alimentos em €87.600,00. Atento o recebimento imediato e na totalidade da indemnização mostra-se ajustado aplicar uma redução de acordo com uma taxa na ordem de 1,5%. Pelo que se fixa a indemnização pela perda de alimentos em €70.000,00.
- XV - A indemnização patrimonial pela perda do rendimento futuro cabe à filha menor como herdeira do falecido. Com a morte os herdeiros do falecido perdem um bem comum que tinha expressão patrimonial pura e que, como tal, pode e deve ser quantificado monetariamente porque aquela perda acarreta um dano patrimonial. Entende-se fixar a indemnização devida à menor *N* indemnização de €100.000,00 a título de indemnização por danos patrimoniais futuros em sede de lucros cessantes.

11-10-2017

Proc. n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Rosa Tching (*vencida, como relatora, apenas no que respeita à indemnização devida, a título de danos patrimoniais futuros, à filha menor da vítima, por entender que não assiste*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

à demandante N, filha menor do falecido A, o direito a ser indemnizada pelos danos resultantes da privação dos rendimentos da vítima em tudo o que exceda os afectos à satisfação dos “alimentos”).

Santos Cabral (com voto de desempate)

Habeas corpus

Caso julgado

- I - Está em causa uma segunda petição de *habeas corpus* desta vez subscrita não por defensor, como a primeira, mas pelo próprio condenado. Levanta-se, assim, a questão de saber se estamos perante a excepção dilatória do caso julgado.
- II - Os factos são os mesmos já assinalados na decisão do anterior *habeas corpus*. O condenado, tal como na primeira petição, pretende cumprir a medida em estabelecimento adequado ao seu tratamento e não permanecer num EP comum. Há identidade de pedidos e de causa de pedir. Está em causa, em ambas as petições, a prisão do condenado e a pretensão de mudança de estabelecimento.
- III - Relativamente à identidade de sujeitos, também requisito da figura do caso julgado (arts. 580.º, n.º 1, 581.º, n.º 1, do CPC e art. 4.º, do CPP), embora as petições estejam subscritas por pessoas diferentes, também se verifica, como foi recentemente julgado neste STJ. Verifica-se, assim, a excepção de caso julgado, que obsta à apreciação do mérito, é do conhecimento officioso do tribunal (art. 368.º, n.º 1, do CPP e 578.º, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP), e deve ser verificada e declarada, o que se determina.

11-10-2017

Proc. n.º 626/16.OPIPRT-D.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Habeas corpus

Extradição

- I - A situação que se verifica é a da detenção não directamente solicitada, regulada nos arts. 39.º e 64.º, da Lei 144/99. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste último preceito, a detenção pode durar até 40 dias, se a autoridade estrangeira informar que irá formular o pedido de extradição. E, como se viu, existe no processo informação nesse sentido.
- II - Para as extradições não directamente solicitadas, como era o caso aí apreciado, e como é, repte-se, o caso presente, pois a detenção foi efectuada em cumprimento de mandado divulgado pela INTERPOL, decidiu-se que o prazo de 18 dias é alargado para 40 quando entretanto chegar a informação de que o pedido de extradição irá ser formulado.
- III - Verifica-se que durante o prazo de 18 dias a contar da detenção de J foi prestada nos autos a informação de que as autoridades do Uruguai mantêm o interesse na extradição e que irão formular o pedido de extradição; e que durante o prazo de 40 dias a contar da detenção de J, foi apresentado pelas autoridades do Uruguai o pedido formal de extradição.
- IV - Assim, o prazo para apresentação em juízo do pedido de extradição é o prazo de 60 dias a contar da detenção do extraditando – arts. 63.º, n.º 3 e 64.º, n.º 4, da Lei 144/99, de 31-08, prazo que tem o seu termo previsto para o próximo dia 02-11-2017. É manifesto que esse prazo não decorreu, im procedendo as questões colocadas pelo requerente quanto ao seu excesso.

11-10-2017

Proc. n.º 1331/17.6YRLSB-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso penal
Violação
Medida concreta da pena

- I - A conduta do arguido, ao violar a ofendida, merece particular censura por ter violado os específicos deveres ético-sociais decorrentes do facto de a ofendida ser sua conhecida, da proximidade existente entre ambos já que frequentavam a residência da irmã daquela, onde ele chegou a pernoitar, e da relação de amizade com a família da ofendida. O arguido, com a sua conduta, sabia que se servia do ascendente que mantinha sobre a ofendida, pela sua imaturidade e relação de amizade com a família e pela disparidade de idades entre os dois (o arguido com 26 anos de idade, a ofendida menor de idade).
- II - O dolo directo com que actuou é de elevada intensidade. Por fim há que pôr em destaque as consequências que sobrevieram para a ofendida que, para além da angústia, tristeza, vergonha e desespero pela agressão sexual sofrida, teve de ser assistida em estabelecimento hospitalar, onde esteve internada 18 dias. A ofendida teve, ainda, de abandonar a sua residência e mudar-se, com a sua mãe, para uma casa-abrigo no distrito do Porto.
- III - A primariedade do arguido pouco relevo possui por constituir situação comum à maioria esmagadora dos cidadãos. Perante a acentuada gravidade dos factos, o elevado grau de culpa e as prementes exigências de prevenção que se verificam, muito em particular as de prevenção geral, não merece censura a pena de 7 anos de prisão que lhe foi imposta pela autoria do crime de violação agravada, punível nos termos dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 7, do CP.

11-10-2017

Proc. n.º 181/16.1PBMTA.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Extinção da pena
Atenuação especial da pena
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O STJ vem entendendo que as penas suspensas deverão ser englobadas no cúmulo jurídico desde que não tenham sido declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão. Nas situações em que o tribunal procede à realização do cúmulo jurídico de penas sem previamente apurar da situação concreta da pena suspensa cujo período de suspensão se mostre já decorrido, também é uniforme o entendimento do STJ de que, em semelhante caso, o tribunal incorre em nulidade.
- II - Situação diversa dessa é aquela em que não decorreu ainda o período de suspensão da execução da pena. Neste caso, o entendimento maioritário da jurisprudência do STJ vai no sentido de se realizar cúmulo jurídico de penas.
- III - Os períodos fixados para a suspensão da execução das penas ainda não decorreram, sendo que nenhuma dessas penas foi declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP. Tais penas devem, assim, integrar o cúmulo jurídico, como correctamente se fez no acórdão recorrido, o qual, por isso, se deverá manter nesta parte, improcedendo a questão suscitada pelo MP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não é possível a atenuação especial quanto à pena única, definida em cúmulo jurídico. Como claramente resulta dos arts. 72.º e 73.º, do CP, a atenuação especial da pena não pode incidir na aplicação do cúmulo jurídico, mas unicamente sobre as penas aplicadas aos crimes em concurso. No caso, está posta em causa a pena única, englobando diversas penas parcelares oportunamente fixadas nos processos mencionados, penas essas abrangidas pelo caso julgado das respectivas decisões condenatórias, sendo, por isso mesmo, intocáveis.
- V - Não se afigura que o conjunto dos factos delituosos indicie uma tendência, ou uma carreira criminosa. Embora os factos não deixem de revelar uma personalidade desconforme com os ditames da lei, encontramos-nos muito próximos de uma situação de pluriocasionalidade não portadora de um efeito agravante que resultaria se se considerasse verificada uma tendência criminosa.
- VI - A prática dos crimes de roubo empresta gravidade à ilicitude global do comportamento do arguido, sendo elevadas as exigências de prevenção geral decorrentes das exigências comunitárias de contenção deste tipo de criminalidade. As penas singulares aplicadas aos diversos crimes em concurso são de média e média/baixa dimensão, somente em dois casos são de dimensão média/alta (4 anos de prisão), o que permite convocar uma ideia de proporcionalidade, desde logo de proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- VII – O arguido encontra-se em liberdade e já decorreu muito tempo após a prática dos crimes em concurso, encontrando-se socialmente inserido, pelo que se mostra justa e adequada a aplicação da pena única de 5 anos de prisão. Perante o comportamento que o arguido tem tido em liberdade, a apontar para uma efectiva e procurada integração na sociedade, justifica-se que se aposte na sua reabilitação em liberdade.
- VIII – Considera-se ser possível a formulação de um juízo prognose favorável à reinserção social do arguido junto da sua família, convictos de que o tempo de prisão que já sofreu e a ameaça da pena constituirão para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige. Pelo que, ao abrigo do disposto nos arts. 50.º e 53.º, do CP se suspende a execução da pena de prisão pelo período de 5 anos sujeitando-se o arguido a regime de prova.

11-10-2017

Proc. n.º 2678/16.4T8CSC.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Acórdão para fixação de jurisprudência
Declarações para memória futura
Leitura permitida de autos e declarações
Audiência de julgamento
Prova
Validade

As declarações para memória futura, prestadas nos termos do art. 271.º, do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código.

11-10-2017

Proc. n.º 895/14.OPGLRS.L1-A.S1

Manuel Augusto de Matos (relator)

Carlos de Almeida (vencido)

Lopes da Mota (vencido)

Vinício Ribeiro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Santos Carvalho (vencido)
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura (vencido)
Pires da Graça
Raúl Borges
Manuel Braz (vencido)
Isabel São Marcos
Gabriel Catarino
Helena Moniz (vencida)
Nuno Gomes da Silva
Francisco Caetano
Henriques Gaspar (Presidente)

Recurso penal
Direito ao recurso
Questão nova
Advogado
Patrocínio judiciário
Patrocínio oficioso

- I - O n.º 5 do art. 20.º da CRP estabelece o modo e o meio como a lei fundamental pretende ver materializado o direito que reconhece e consagra como essencial. A lei postula e determina ao legislador ordinário a incumbência e o dever de regular através de legislação adrede o modo e os meios de efectivar e substanciar aquilo que queda estabelecido na lei fundamental. Não sendo o direito ao recurso irrestrito, a lei regula os termos em que o recurso pode ser accionado nos diversos níveis das instâncias judiciais.
- II - O acórdão sob impugnação julgou manifestamente improcedente o recurso que o arguido havia interposto do despacho que indeferiu a substituição do defensor oficioso nomeado, com fundamento no direito constitucional de escolher defensor consignado no art. 32.º, n.º 3, da CRP.
- III - No caso, o tribunal da relação, assumindo a sua competência para conhecer do pedido que lhe era dirigido – impugnação da decisão que indeferira a nomeação da advogada – decidiu essa impugnação, mediante (i) pronúncia acerca de quem deve e tem poder para praticar um acto administrativo, declarando não ser o tribunal, mas sim um organismo administrativo de gestão da advocacia; ii) verificação de um pressuposto de representação judiciária que compete ao tribunal aquilatar, na sua função de prévia verificação dos pressupostos de cognoscibilidade da pretensão recursiva, tendo declarado que a subscritora do recurso não estava mandata para tal, falecendo assim um dos pressupostos de conhecimento do recurso, por deficiente e desconforme representação judiciária.
- IV - O direito ao contraditório é um princípio basilar de um processo justo, na medida que por ele e através dele, se configura uma situação tal como as partes engolfadas a presentem, compreendem e manifestam. No entanto esse direito prontifica-se e ocorre, ou deve ser entendido, enquanto direito de contraposição de argumentos essenciais e substantivos, isto é, relativamente ao cerne das questões com que o contraditor vê – ou pode ver – afectados os seus direitos fundamentais.
- V - No caso o recorrente – em que se coloca o direito a recorrer – o recorrente não sofreu merma no seu direito fundamental de recurso. Adrega de não ter logrado obter lance que lhe permitisse que o tribunal de recurso conhecesse do mérito do recurso, por não estar devidamente patrocinado e a matéria sob recurso não estar abrangida no leque de questões que estão ao alcance da cognoscibilidade de um órgão jurisdicional.
- VI - Como é constitucionalmente reconhecido, o direito ao recurso não é ilimitado e sofre das limitações que a lei (ordinária) lhe confere. E uma das limitações que a lei ordinária estabelece é que o STJ não tem competência para conhecer de decisões dos tribunais da relação que decidam sobre questões que não conheçam do mérito da causa. Vale dizer o

STJ não conhece de questões de natureza processual que não sejam tomadas pelas decisões no âmbito da tramitação ou iter processual que deve desenvolver para conhecer de um recurso.

11-10-2017

Proc. n.º 435/15.4PFVNG-A.P1.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Roubo
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O tribunal tem a obrigação de expor as razões de facto e de direito que enformam a sua convicção e justificam a sua decisão, num ou noutro dos sentidos possíveis que qualquer situação histórica pode conter. Não pode o tribunal bastar-se com alusões pervagantes dos momentos probatórios em que se vazou a actividade probatória, nem em asserções apodícticas de juízos adquiridos em concepções pré-estabelecidos. A obrigação de motivação dos actos judiciais está consagrada constitucionalmente e tem o seu vazamento em todos os ordenamentos jurídicos-adjectivos, encontrando-se prevista no ordenamento jurídico português no art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - Tal como o próprio recorrente concede, a sentença que procede à operação de composição de um cúmulo jurídico de penas parcelarmente impostas noutros processos e justificadas nas respectivas sentenças, ainda que não possa deixar de manter uma estrutura similar à que se encontra delineada no art. 374.º, do CPP, pode, pela remissão referenciada a que procede, na exposição da factualidade em que se funda, deixar de efectuar uma motivação pormenorizada e analítica de todas as circunstâncias que irão formar a convicção do tribunal.
- III - Numa sentença para composição/formação do cúmulo jurídico de penas, a exigência de fundamentação recolhe em sentido distinto, na sua estruturação e configuração expositiva. Vale dizer, que a fundamentação neste tipo de sentenças fica preenchida e satisfeita com uma explicitação (sucinta e resumida) dos factos sacados das decisões que aplicaram as penas parcelares e com uma referência à personalidade do agente.
- IV - No caso que nos ocupa, o tribunal numa prática que não se nos afigura passível de ser subscrita e sufragada pela exigência legal adrede, procedeu à remissão das referências à personalidade do agente para o relatório social que se encontra junto aos autos. A prática não recolhe aplauso nem merece figurar num exemplo de decisão – tal como a lei actual a exige – mas não pode daí transladar-se para uma omissão ou deficiência (invalidade) da sentença.
- V - A justificação/razoamento adiantado pelo tribunal, embora parcimoniosa, mostra-se suficiente e arrimada ao fim fundamentador da decisão no concernente aos requisitos exigidos na lei. O tribunal, ainda que possa e deva, na sua função explicitadora verter na decisão todos os elementos de que se serviu para formar o seu juízo, ao fazê-lo por remissão, cumpre de forma zaranza a exigência legal, mas não de modo a torná-la absolutamente incapaz para o fim a que se destina.
- VI - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelem contrários à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.

- VII - O modo de actuação e interpretação da maioria dos roubos que efectuou evidencia algum esvaecimento da vontade delitativa, atenta a forma de abordagem dos funcionários bancários (invocando desespero e dizendo que não queria causar problemas), manifestando ou prenunciando um sentimento de autocensura e de reprovabilidade do acto que pretende perpetrar. Não se descarta que o arguido praticou, enquanto não foi detido, uma série de crimes e que com eles terá causado alarme social. Do mesmo passo não se olvidará que as importâncias arrecadadas pelo arguido não foram avultadas. Pelo que, tudo ponderado, se afigura como adequada a aplicação da pena única de 12 anos de prisão, em lugar da pena de 16 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

11-10-2017

Proc. n.º 2034/13.6JAPRT.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Recurso penal Pedido de indemnização civil Dano biológico Incapacidade permanente parcial</p>

- I - O dano biológico não é um *tertium genus*, indemnizável só por si, antes um dano-evento, gerador de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, servindo essencialmente para fundamentar a indemnização por danos patrimoniais em caso de não diminuição de rendimentos apesar de verificação de uma IPP.
- II - A ressarcibilidade dos danos é disciplinada no CC português em termos de distinção entre os danos patrimoniais, que abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC), e os danos não patrimoniais (art. 496.º, do CC).
- III - Os danos patrimoniais futuros também devem ser indemnizados, desde que previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC). Estabelece ainda o mesmo preceito que se os danos não forem determináveis a fixação da indemnização será remetida para decisão ulterior.
- IV - O conceito de dano biológico, oriundo do direito italiano, fez caminho na nossa jurisprudência apesar de não existir no nosso direito o problema com que se defrontava o direito italiano no ressarcimento dos danos não patrimoniais, pois no nosso sistema todos os danos não patrimoniais devem ser indemnizados (ou compensados) desde que possam ser considerados “graves” (citado art. 496.º, n.º 1, do CC), cláusula suficientemente ampla para abranger nomeadamente as situações acima referidas de incapacidade permanente que determina maior penosidade na realização das tarefas quotidianas.
- V - O conceito de dano biológico não exprime uma categoria autónoma de dano, um *tertium genus* relativamente aos danos patrimoniais e não patrimoniais, constitui um mero dano-evento, gerador desses danos-consequência. Insiste-se: o interesse do conceito será meramente operativo, na medida em que permitirá uma identificação mais exaustiva das diversas componentes do dano-evento, para permitir uma integral indemnização das mesmas.
- VI - O conceito de dano biológico revelou-se, é certo, especialmente apto a identificar duas componentes do dano-evento: a perda de capacidade laboral e o aumento de penosidade no exercício de funções laborais ou tarefas pessoais sem reflexo no rendimento do lesado. É nesta perspectiva que se aceita a relevância do conceito de dano biológico.
- VII - Não se pode aceitar que uma incapacidade parcial permanente represente, em si mesma, quer afecte quer não a capacidade laboral, um dano patrimonial futuro, que acresça aos danos não patrimoniais.
- VIII - A perda de qualidade de vida resultante da IPP, só em si mesma considerada, não se provando perda de rendimentos ou de capacidade laboral futura, não pode ser simultaneamente indemnizada como dano patrimonial e não patrimonial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

18-10-2017
Proc. n.º 1407/13.9TACBR.C1.S1 - 3.ª secção
Maia Costa (relator) *
Pires da Graça

Recurso penal
Reclamação
Nulidade
Inconstitucionalidade

- I - O incidente de arguição de nulidade de acórdão, meio processual ora utilizado pelo arguido, também utilizado na génese da decisão aqui visada, destina-se a suscitar o conhecimento de nulidade de que enfermam as decisões judiciais.
- II - Tal incidente não tem por finalidade a arguição de inconstitucionalidades de que essas decisões eventualmente padeçam, consabido que para conhecimento e julgamento das inconstitucionalidades de decisões judiciais o meio processual adequado é o recurso (decisão do STJ) para o TC. Mais, a invocação de nulidades apenas têm lugar uma só vez, perante acórdão originário que decidiu o pleito.

18-10-2017
Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1-C - 3.ª secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Depoimento

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado é excepcional, com fundamentos taxativos enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e não pode ser concebido como sucedâneo de qualquer recurso ordinário ou destinado a sindicar o mérito da sentença.
- II - A gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação deve ser séria, qualificada. A mera dúvida pode coexistir, e coexiste muitas vezes com a decisão transitada, por força dos valores da certeza e estabilidade.
- III - Os novos factos ou meios de prova (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP) constituem um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador (novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido); numa 2.ª fase, e fazendo apelo ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido (novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente).
- IV - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra a noção de factos ou de meios de prova novos.

18-10-2017
Proc. n.º 47/03.5IDAVR-L.S1 - 3.ª secção
Vincio Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Os novos factos ou meios de prova (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP constituem um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador (novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido); numa 2.ª fase, e fazendo apelo ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido (novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente).
- II - No caso, o requerente limita-se a repetir ou reeditar a argumentação que expendera no recurso que interpôs para o tribunal da relação, que a mesma julgara improcedente. Não há, por isso, qualquer novidade. É certo que o recorrente adiciona o presente recurso com a oferta de inquirição de duas testemunhas, mas também aqui não existe novidade, uma vez que o recorrente tinha conhecimento das mesmas na altura do julgamento.

18-10-2017
Proc. n.º 3273/12.2TAFUN-A.S1 - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pena acessória
Cúmulo jurídico
Suspensão

- I - Ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – assentaram pois, em soluções de direito opostas – cumulos de penas acessórias – no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica. Pelo que, verifica-se a existência de oposição entre os julgados.
- II - Concluindo-se pela oposição de julgados, deveria o processo prosseguir (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte do CPP). Contudo, encontra-se pendente um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência com idêntico objecto, pelo que há que suspender os presentes autos até ao julgamento desse recurso, onde primeiro se concluiu pela oposição.

18-10-2017
Proc. n.º 16/16.5PFCTB.C1-A.S3 - 3.ª secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Recurso penal
Perda de bens a favor do Estado
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes

- I - Não pode revogar-se o acórdão recorrido quanto aos bens e quantia que expressamente declarou perdidos a favor do Estado nomeadamente o numerário reclamado relacionado com o tráfico de estupefacientes, e quanto aos demais bens reclamados que se encontrava,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

na cozinha, uma vez que não foram afectados pela decisão e, serão certamente restituídos ao recorrente, de harmonia e sem prejuízo do disposto no art. 186.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, pelo que o recurso não merece provimento (sendo até discutível o interesse em agir do recorrente tendo por objecto tal matéria, pois que, a decisão recorrida não impediu ou proibiu essa restituição).

- II - Tendo em conta o elevado grau de ilicitude do facto, atento o bem jurídico ofendido e a estruturada acção criminosa empreendida, o modo de execução, a natureza e quantidade do estupefaciente transaccionado (canábis e cocaína), e tempo em que perdurou (desde Julho de 2015), as fortes exigências de prevenção geral ínsitas ao crime de tráfico de estupefacientes, sendo normais as exigências de prevenção especial, uma vez que o arguido não tem antecedentes criminais, sendo forte a intensidade da culpa, a pena aplicada de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido R, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

18-10-2017

Proc. n.º 20/15.0GEVFR.P1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Escravidão
Medida concreta da pena

- I - As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são absolutamente salientes num tipo de crime como o de escravidão, em que avulta a agressão de um bem de natureza pessoal de grande ressonância ético-social, como a própria dignidade e personalidade humana.
- II - A factualidade provada revela que a menor ofendida viu-se esbulhada de toda a dignidade inerente à pessoa humana, tendo sido tratada durante o tempo em que permaneceu em poder dos arguidos como um objecto. O grau de ilicitude do comportamento dos arguidos é, pois, elevado, sendo merecedor de um forte juízo de censura.
- III - Se é indiscutível que a inserção dos arguidos nesse grupo de etnia cigana não pode justificar os actos tão desvaliosos que praticaram na pessoa da menor ofendida, a verdade é que essa situação não pode ser ignorada. Tal como se não pode ignorar o facto de ter sido a própria mãe da menor a entrega-la a terceiros: primeiro a um indivíduo da mesma nacionalidade (romena) residente na Irlanda, com o qual foi forçada a partilhar a cama e a mendigar e furtar; depois aos arguidos nas circunstâncias já descritas.
- IV - Este quadro e a demais factualidade apurada revelam uma situação pautada por alguma degradação moral geradora de alguma displicência, lassidão ou afrouxamento na observância dos valores sociais, éticos e normativos vigentes. As exigências de prevenção especial também se fazem sentir no caso, embora não em termos tão prementes como os de que se reportam à prevenção geral, já que os arguidos não têm antecedentes criminais no nosso país. Pelo que tudo ponderado se afigura como adequada a pena de 8 anos de prisão, em lugar da pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo acórdão da relação recorrido.

18-10-2017

Proc. n.º 355/15.2T9VFR.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico

Recurso directo
Recurso direto
Competência
Erro de julgamento
Sucessão de crimes
Pena cumprida
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - Por força dessa ponderação há que retirar do cúmulo jurídico realizado a pena aplicada nestes autos e refazer o cúmulo com as duas outras penas.
- IV - A partir da alteração legislativa de Setembro de 2007, atento o disposto nos arts. 78.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, do CP são de incluir no cúmulo jurídico as penas de prisão cumpridas, as quais, como de resto, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, operando o desconto na pena única final.
- V - A pena de prisão suspensa na execução integra o cúmulo jurídico.
- VI - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- VII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- VIII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tonando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- IX - À pena única fixada deverá ser descontada a prisão sofrida pelo recorrente à ordem do processo X.

18-10-2017

Proc. n.º 8/15.1GAOAZ.P1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino (Vencido quanto à atribuição da competência do tribunal que efectuou o cúmulo jurídico. Excluída que foi a pena que havia sido imposta neste processo deveria o tribunal ter-se declarado incompetente, funcionalmente, para proceder ao cúmulo de penas e comunicar ao tribunal competente para aí ser operado o cúmulo jurídico. Assim, deveria, salvo o devido respeito, i) sido declarada a nulidade do acórdão recorrido por, com exclusão do concurso de crimes da pena que foi imposta neste processo, ter cessado a sua competência funcional para proceder ao cúmulo de penas impostas noutra tribunal; ii) ordenar que o cúmulo das penas em concurso fosse realizado no tribunal competente para o feito).

Santos Cabral (com voto de desempate).

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Cúmulo por arrastamento

Sucessão de crimes

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, existe concurso de crimes quando alguém comete vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles. O trânsito em julgado de uma condenação estabelece, pois, uma linha de fronteira entre os crimes cometidos antes e depois, excluindo do concurso estes últimos, que se encontram numa relação de sucessão com os primeiros.
- II - Nos termos da mesma disposição, a regra do cúmulo jurídico, ou seja, de aplicação de uma única pena a um conjunto de crimes é privativa do concurso de crimes, vigorando na sucessão de crimes a regra da acumulação material de penas.
- III - O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso, e não a data da decisão condenatória, conforme se decidiu no AFJ 9/16 deste STJ (publicado no DR, I-A, de 09-06-2016).
- IV - No caso de o conhecimento do concurso ser superveniente, ou seja, quando só após o trânsito em julgado se tem conhecimento da existência de condenações anteriores, aplicam-se as mesmas regras (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP), devendo o tribunal da última condenação proceder ao cúmulo jurídico das penas como se o conhecimento de todas elas fosse contemporâneo.
- V - Existem, porém, casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outras penas que, por sua vez, não estão numa relação de concurso entre si. Ou seja, há duas (ou mais) penas que entre si estão numa relação de sucessão, mas existe uma outra pena que está em concurso com qualquer daquelas. Terá essa “pena-charneira” a virtualidade de “arrastar” todas as penas para um único concurso, punido consequentemente com uma pena única?
- VI - A resposta da doutrina sempre foi no sentido de não admitir a figura do “cúmulo por arrastamento”. Já na jurisprudência persistiu durante vários anos a orientação oposta, sufragada aliás por este STJ. Contudo, desde há muitos anos que a jurisprudência deste Tribunal é unânime na rejeição do “cúmulo por arrastamento”.
- VII - Na verdade, não só seria absurdo que a prática de mais um crime servisse de expediente para a fusão num único concurso de um conjunto de penas que, não fora essa outra condenação, deveriam ser cumpridas em termos de sucessão, ou seja, em acumulação material, como a solução é *contra legem*, pois o art. 77.º, n.º 1, do CP claramente determina, como vimos, a impossibilidade de proceder a um único cúmulo quando haja uma decisão condenatória transitada a interromper uma sequência de crimes. Nesse caso, a pluralidade de crimes não constituirá um concurso, mas sim uma sucessão, eventualmente acrescentando a agravante qualificativa da reincidência, se se verificarem os pressupostos do art. 75.º, do CP.
- VIII - Doutra forma, ou seja, se todas as penas, fossem anteriores, fossem posteriores ao trânsito, entrassem num único concurso, beneficiaria o arguido injustamente do regime do cúmulo jurídico de penas, mais favorável obviamente do que o da acumulação material, um benefício que ele certamente não mereceria por ter desprezado a “solene advertência” para o condenado não cometer novos crimes, que a condenação transitada encerra.
- IX - Recapitulando: em caso de pluralidade de crimes, o trânsito da primeira condenação por qualquer deles impede a formação de um único concurso de crimes com os que foram praticados posteriormente a esse trânsito, pelo que há que proceder a dois cúmulos: um entre as penas anteriores ao trânsito da primeira condenação; outro referente às penas correspondentes a factos posteriores a esse trânsito. Essas duas penas conjuntas deverão ser cumpridas sucessivamente.
- X - No caso de haver crimes que estão em concurso simultaneamente com outros crimes que, por sua vez, não estão em concurso entre si, não é possível efetuar um único cúmulo. Haverá, sim, que proceder a dois cúmulos autónomos, que se acumulam materialmente.

25-10-2017

Proc. n.º 42/14.9SOLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *
Pires da Graça

Habeas corpus
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Vigil ncia electr nica
Mandado de Deten o Europeu
Desconto

- I - O *habeas corpus* consiste numa provid ncia expedita contra a pris o ou deten o ilegal, sendo, por isso, uma garantia privilegiada do direito   liberdade, por motivos penais ou outros, garantido nos arts. 27.  e 28.  da CRP.
- II - O regime da pris o preventiva   aplic vel   medida de coac o de obriga o de perman ncia na habita o (art. 218. , n.  3, do CPP), nomeadamente quanto ao reexame dos pressupostos (art. 213. ), aos prazos de dura o m xima (art. 215. ) e   liberta o, por extin o ou esgotamento dos prazos de dura o m xima (art. 217. ).
- III - As decis es relativas   aplica o e reexame da pris o preventiva e da obriga o de perman ncia na habita o podem ser impugnadas por via de recurso ordin rio, nos termos gerais (arts. 219.  e 399.  e segs., do CPP), nomeadamente quanto aos pressupostos e  s quest es processuais que lhes digam respeito, sem preju zo de recurso   provid ncia de *habeas corpus* por virtude de pris o ilegal com abuso de poder (arts. 31.  da CRP e 222.  a 224. , do CPP), com os fundamentos taxativamente enumerados no n.  2 do art. 222.  do CPP.
- IV - Tal como a pris o preventiva, a obriga o de perman ncia na habita o traduz-se numa medida privativa da liberdade, que a lei submete a id nticas exig ncias, como tem sublinhado a jurisprud ncia do TEDH, havendo que efectuar a distin o, tendo em conta as circunst ncias do caso, entre “medidas restritivas da liberdade”, reguladas pelo artigo 2.  do Protocolo n.  4   CEDH, e “medidas privativas da liberdade”, a que   aplic vel o artigo 5.  da Conven o.
- V - Em interpreta o teleologicamente orientada em conformidade com o  mbito da tutela constitucional do direito   liberdade (arts. 27. , 28.  e 31.  da CRP), a provid ncia de *habeas corpus* constitui um meio de defesa contra poss veis abusos de poder em virtude de priva o ilegal da liberdade mediante obriga o de perman ncia na habita o com vigil ncia electr nica, nomeadamente em virtude de ultrapassagem dos respectivos prazos.
- VI - O regime de dura o e subsist ncia da medida coac o de perman ncia na habita o permite identificar dois planos distintos de an lise: por um lado, o da disciplina dos prazos de dura o m xima cujo esgotamento determina a extin o da medida e a imediata liberta o do arguido (arts. 215. , 217.  e 218. , n.  3, do CPP); por outro, o do reexame dos pressupostos da sua aplica o, cuja actualidade se visa garantir pelo tempo estritamente necess rio   realiza o das suas concretas finalidades, respeitando, sempre, aqueles limites temporais m ximos (art. 213. , do CPP). Desta distin o resultam consequ ncias quanto ao modo de impugna o – no primeiro caso, a medida, a manter-se, sem lei que a permita, configura uma situa o a que pode ser posto termo por via da provid ncia de *habeas corpus* (arts. 222. , n.  2, al. c), do CPP); no segundo, a lei oferece a via do recurso ordin rio.
- VII - O per odo de tempo de deten o a que o requerente esteve sujeito noutra EM antes da entrega  s autoridades portuguesas em execu o de um MDE, n o   considerado para efeitos de determina o dos prazos m ximos de dura o da medida de coac o privativa da liberdade; tal per odo ser  descontado no per odo total de priva o da liberdade a cumprir em virtude de condena o a uma pena ou de imposi o de medida de seguran a (artigo 10. , n.  1, da Lei 65/2003, de 23-08).
- VIII - Alega o requerente ilegalidade da pris o motivada por facto pelo qual a lei n o permite (al. b) do n.  1 do art. 222.  do CPP), dizendo a fundamenta o da peti o respeito a mat rias que se encontram subtra das ao objecto da provid ncia de *habeas corpus* – verifica o de ind cios da pr tica do crime, provas, pressupostos de aplica o e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

manutenção da medida de coacção e alegada violação de disposições da CEDH, em particular dos arts. 5.º (direito à liberdade e segurança) e 6.º (direito a um processo equitativo, direito a um tribunal imparcial e princípio da presunção de inocência) – e que devem ser discutidas pela via de recurso ordinário, que a lei assegura ao requerente (art. 219.º, n.º 1, do CPP), sem limitações, e que não podem mudar de sede de apreciação com o argumento de recusa desse meio processual fundada em mero juízo pessoal de inadequação de termos e prazos de tramitação e decisão.

- IX - Tendo a medida de coacção privativa da liberdade sido ordenada e mantida por um juiz, mediante verificação e reexame dos pressupostos de que depende a sua aplicação e manutenção e dos requisitos legalmente exigidos, sendo a indicição inicial, que justificou a aplicação da medida, confirmada e solidificada no inquérito que conduziu à dedução de acusação e à sua posterior confirmação na decisão instrutória, e afastada a verificação de hipótese de qualquer erro grosseiro, que, no limite, poderia justificar o recurso à providência de habeas corpus, mostra-se excluída a situação de ilegalidade prevista na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

25-10-2017

Proc. n.º 1028/15.1TELSB-A.S2 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

<p>Recurso penal Tráfico de menor gravidade Imagem global do facto Medida concreta da pena Reincidência</p>

- I - A definição típica do ilícito do art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, constituindo um tipo de crime privilegiado relativamente ao tipo fundamental deste preceito, por adição de elementos respeitantes à ilicitude (que não à culpa) - designadamente, meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações -, que atenuam a pena.
- II - A jurisprudência deste STJ tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma “avaliação global do facto”, tendo em conta as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem e o nível de risco de difusão, a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, reflectida na colocação nas tabelas, os meios utilizados, reportados à organização e à logística de que o agente lançou mão, e o modo e as circunstâncias da acção, que deverão ser simples, não planeados, não organizados, tudo confluindo para se concluir que, nas circunstâncias do caso concreto, se deve subtrair o caso à previsão do tipo fundamental por via da consideração de factores da ilicitude de baixa intensidade.
- III - Os factos provados configuram uma situação que evidencia uma actividade quotidiana de venda e fornecimento a vários consumidores de quantidades consideráveis de heroína e cocaína, de elevado grau de danosidade (inscritas na Tabela I anexa ao DL 15/93), planeada e desenvolvida pelos arguidos durante alguns meses, com meios de comunicação, ocultação e transporte próprios, a troca de importâncias em dinheiro de valor considerável, no seu montante total, a qual, pela sua natureza, dependia da aquisição regular dessas substâncias no mercado ilícito abastecedor, em que os arguidos necessariamente operavam de forma contínua para garantir o abastecimento do seu próprio mercado restrito, surpreendendo-se, nestas circunstâncias, uma situação de facto que as investigações criminológicas identificam como uma actividade de tráfico nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento de consumidores habituais numa área geográfica determinada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Não se identificam, assim, elementos de facto de reduzida expressão que, vistos na sua particularidade e no seu conjunto, permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do art. 25.º, susceptíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- V - De acordo com a metodologia imposta pelo n.º 1 do art. 75.º do CP, o tribunal começa por determinar a pena em função da moldura da pena correspondente ao crime, passando, num momento seguinte, a apreciar a reincidência.
- VI - Seguidamente aprecia a questão da reincidência, para concluir se esta se verifica. Analisada a presença dos respectivos pressupostos formais, o tribunal concluiu que os arguidos desrespeitaram a “advertência” contida nas penas de prisão sofridas anteriormente, “ignorando a mensagem, ínsita às mesmas, de afastamento da prática de novos crimes, e que estas não foram susceptíveis de os fazerem aderir ao dever-ser jurídico-penal, pois que persistiram na sua recalitrante via delituosa”.
- VII - Partindo da moldura penal abstracta obtida por via da reincidência, na ponderação dos factores previstos no art. 71.º do CP, concluiu como correcta a aplicação a um dos arguidos, como reincidente, da pena de 7 anos de prisão, e a outro arguido, também como reincidente, da pena de 6 anos de prisão.
- VIII - A individualização das penas atendeu, designadamente, à participação de cada um dos arguidos na prática dos factos, reflectindo as diferenças, e às circunstâncias apuradas que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor e contra cada um dos arguidos, encontrando-se as penas aplicadas próximas do limite mínimo da moldura abstracta, apesar do elevado grau de culpa com que agiram, a qual constitui o limite inultrapassável na fixação da pena concreta.
- IX - Assim sendo, não se encontra fundamento para a crítica que os recorrentes dirigem ao acórdão recorrido, de que as penas aplicadas pecariam por excessivas em virtude de ultrapassarem a medida da culpa; pelo contrário, o acórdão recorrido revela ter procedido a uma ponderada avaliação de todos os factores convocados, obtendo uma justificada “imagem global do facto” e dela extraíndo as consequências jurídicas impostas através de penas que se mostram necessárias, proporcionais e adequadas à realização das finalidades da punição.

25-10-2017

Proc. n.º 46/15.4PEFIG.C1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Trânsito em julgado
Sucessão de crimes

- I - As divergências de interpretação do art. 78.º, do CP, em conjugação com o art. 77.º, originaram o recente acórdão 9/2016 deste STJ (DR, 1.ª série, n.º 111, de 9-6-2016), que fixou a seguinte jurisprudência: «O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso».
- II - Do acórdão recorrido resulta que o arguido cometeu 3 crimes de tráfico de estupefacientes: o primeiro, em 2010, julgado por acórdão que transitou em julgado em 14-11-2012; o segundo, em 2011, julgado por acórdão que transitou em julgado em 7-12-2015; e o terceiro, em 2013, julgado por acórdão que também transitou em julgado em 7-12-2015.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Assim, o terceiro crime - que é o crime a que corresponde a pena de prisão suspensa na sua execução, cuja inclusão no cúmulo se discute - foi cometido depois do trânsito em julgado da decisão que o condenou pelo primeiro crime.
- IV - Sendo o trânsito em julgado da primeira condenação (em 14-11-2012) o momento temporal “intransponível” a ter em conta para a fixação dos pressupostos de aplicação da pena única pela prática dos crimes em concurso, o crime cometido em 2013 não se posiciona numa relação de concurso, mas sim numa relação de sucessão perante os crimes cometidos em 2010 e 2011, não podendo, por conseguinte, a pena respectiva ser incluída na pena do concurso, nos termos do art. 77.º, do CP.
- V - No caso *sub judice*, a pena única deve considerar, como considerou, a pena aplicada ao segundo crime, que foi cometido (em 2011) antes de transitar em julgado a decisão condenatória pelo primeiro, em correcta aplicação do art. 77.º, n.º 1, *ex vi* art. 78.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Em consequência, encontra-se prejudicada a questão de saber se, na formação do cúmulo a que procedeu o acórdão recorrido, deveria ter sido considerada a pena de prisão suspensa na sua execução, correspondente ao crime cometido em 2013. Ao excluir esta pena, fê-lo o tribunal recorrido, porém, a título de questão prévia, que, por definição, se refere a motivo que obsta ao conhecimento de mérito, o que não é o caso, uma vez que tal questão se deveria incluir no objecto da decisão.

25-10-2017

Proc. n.º 8003/11.3TDLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Importante na determinação concreta da pena única é a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- II - Estamos perante um concurso de 8 crimes, um de lenocínio, um de coacção, um de detenção de arma proibida, um de burla agravada, um de falsidade de testemunho e 3 de ofensas à integridade física, sendo dois simples e um agravado, cometidos entre Novembro/Outubro de 2009 e Janeiro de 2013, pelos quais foi condenado, respectivamente, nas penas de 4 anos de prisão, 18 meses de prisão, 2 anos de prisão, 2 anos de prisão, 8 meses de prisão, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão e 3 anos e 6 meses de prisão, inexistindo conexão entre os mesmos.
- III - No entanto, a sua multiplicidade, a que acresce a circunstância de o arguido já ter sido anteriormente condenado por furto qualificado e simples, lenocínio, detenção de arma proibida, tentativa de homicídio, bem como pela autoria do crime do art. 275.º, do CP, crimes que cometeu entre Junho de 1984 e Outubro de 2006, impõe a conclusão de que o mesmo é portador de tendência criminosa. O arguido tem 49 anos de idade, pelo que tudo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ponderado é de reduzir a pena única de 10 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância para 9 anos de prisão.

25-10-2017

Proc. n.º 630/11.5GASXL-D.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Atenuação especial da pena
Pena única

- I - O instituto da atenuação especial da pena não é aplicável à pena unitária ou conjunta, como claramente resulta dos arts. 72.º e 73.º, do CP, aplicáveis somente às penas singulares, bem como da sua inserção sistemática, concretamente na secção atinente às regras gerais da escolha e medida da pena, imediatamente após o preceito regulador da determinação da medida da pena. É esse o sentido da jurisprudência deste STJ.
- II - O arguido, actualmente com 29 anos de idade, já foi condenado anteriormente por 11 vezes, circunstância que impõe a conclusão de que estamos perante delinquente com tendência criminosa, a qual tem um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta, razão pela qual a pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão que lhe foi imposta não pode, obviamente, ser objecto de qualquer redução, pelo que o recurso interposto deve ser rejeitado por motivo substancial, visto que a sua improcedência é manifesta, nos termos do art. 420.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

25-10-2017

Proc. n.º 32/16.7PJCSCL1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Motivo fútil
Arma
Agravante
Pena única
Pena parcelar
Medida concreta da pena

- I - Sendo uma das penas impostas, concretamente a aplicada ao crime de detenção de arma proibida, não superior a 8 anos, e tendo a mesma sido aplicada por decisão da 1.ª instância confirmada pelo tribunal da relação, tal decisão é irrecorrível, nos termos dos arts. 432.º e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, razão pela qual está este STJ impedido de exercer qualquer censura sobre a actividade decisória que subjaz e conduziu à condenação do recorrente por esse crime.
- II - Fútil é o motivo que se apresenta notoriamente inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime praticado, o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática. O vector fulcral que identifica o motivo fútil não é, pois, tanto o que imprime a ideia de tão pouco ou imperceptível relevo, quase que nem pode chegar a ser motivo, mas aquele que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou.

- III - Fútil será, pois, o motivo que se mostra manifestamente desproporcionado, insignificante, mesquinho, revelador de profundo desprezo pela vida humana. Sendo certo que resultou provado que o arguido disparou a arma de fogo com o propósito de fazer cessar os pedidos de pagamento da quantia (400,00€) que tinha em dívida para com a vítima, não merece censura a decisão das instâncias ao qualificar o homicídio de acordo com a parte final da al. e) do n.º 1 do art. 132.º do CP.
- IV - A agravação prevista no n.º 3 do art. 86.º do RJAM, ao contrário do alegado, opera pelo simples cometimento do crime com arma, exceptuando-se apenas os casos em que o porte ou uso da arma é elemento do respectivo crime ou a lei já preveja agravação mais elevada para o crime em função do uso da arma, o que não é o caso.
- V - O facto típico perpetrado pelo arguido, que se subsume em crime de homicídio qualificado, conquanto na forma tentada, destaca-se de entre os crimes mais graves de qualquer ordenamento jurídico-penal civilizado, gravidade que aqui atinge a sua amplitude máxima, atenta a qualificação do crime, que se mostra também agravada pela sua execução com arma. O grau de ilicitude é, assim, muito elevado.
- VI - O arguido agiu com dolo directo, situando-se o seu grau de culpa em patamar superior. Relativamente às necessidades de prevenção geral elas são evidentes e, no plano da prevenção especial, avulta a necessidade de travar o percurso criminoso do arguido, o qual já sofreu quatro condenações, não confessou o crime, nem dele se mostrou arrependido. Pelo que, atentas todas estas circunstâncias a pena de 9 anos de prisão que lhe foi imposta, pela prática de homicídio qualificado tentado/agravado, não merece censura. Mais, de igual forma se afigura como adequada a pena única de 9 anos e 6 meses aplicada pela instâncias.

25-10-2017

Proc. n.º 1504/15.6PBCSC.L1.S2 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Irregularidade
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Cúmulo por arrastamento
Pena suspensa
Medida concreta da pena
Pena única

- I - A falta de indicação de data de um dos acórdãos que integram o cúmulo, tratando-se certamente de um mero lapso, configura, quanto muito, mera irregularidade (também a falta de assinatura do subscritor, ou subscritores, da decisão constitui irregularidade, que pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento), que pode ser colmatada e corrigida (art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP) através da análise da certidão do acórdão junta aos autos.
- II - O acórdão em crise tomou como referência os limites mínimos de 5 anos e 6 meses e o limite máximo imposto pela lei (25 anos) e enumera os processos em que existe uma relação de concurso e afasta, por inexistência de tal relação concursória, o processo X. Na verdade, o crime em causa neste processo consumou-se em 29-06-2011, já depois do trânsito em julgado do acórdão do processo Y (trânsito ocorrido em 24-02-2010). Não entra, por isso no concurso, pelo que se fosse abraçada a posição do recorrente, o tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

estaria a lançar mão do cúmulo por arrastamento que a doutrina e a jurisprudência rejeitam em unísono.

- III - O acórdão recorrido, no que concerne às penas de prisão suspensas, considerou, de acordo com a jurisprudência maioritária deste STJ, que as condenações relativas a penas de prisão suspensas na sua execução, que se mostram extintas pelo decurso do período de suspensão não são de integrar o cúmulo jurídico. Todavia, relativamente à pena de prisão suspensa do processo Z, constante do aresto recorrido, nem sequer se verifica qualquer relação de concurso, dado que o crime em causa, bem como a condenação e respectivo trânsito em julgado, ocorreu antes dos factos cumulados nestes autos.
- IV - Os crimes em causa assumem grande variedade, com ofensa de diversos bens jurídicos. É elevada a ilicitude, denotando a matéria fáctica provada uma personalidade desconforme relativamente aos valores que regem a sociedade. São fortes as exigências de prevenção geral, suscitando os crimes, pelo seu número e frequência, fortes sentimentos de insegurança e alarme na comunidade.
- V - Todavia, em face do tempo já decorrido sobre a prática de todos os crimes do concurso (entre 7 e 9 anos) e ao *quantum* das penas singulares, todas elas de curta ou média duração, com excepção da pena de 5 anos e 6 meses relativa ao crime de violação, considera-se excessiva a pena de 15 anos e 6 meses de prisão, a qual se reduz para 14 anos de prisão.

25-10-2017

Proc. n.º 583/14.8TBVNG.S1 - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Conclusões da motivação</p>

- I - No âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, não há lugar ao convite à apresentação das conclusões de recurso por parte do recorrente, uma vez que, pese embora as disposições relativas aos recursos ordinários constituam normas subsidiárias, muitas delas são inaplicáveis a este tipo de recursos, como será o caso, do convite à correcção a que se reporta o art. 417.º, n.º 3, do CPP.
- II - Contrariamente ao que sustenta o recorrente, não se vislumbra que o acórdão recorrido do tribunal da relação e o acórdão fundamento do STJ tenham chegado a soluções opostas em relação à mesma questão fundamental de direito, qual seja, a de saber se a falta de realização de relatório social previsto no art. 370.º, do CPP acarreta o vício da insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito a que alude o art. 410.º, al. a), do CPP, uma vez que inexistente divergência na interpretação deste preceito legal, sendo as soluções dos acórdãos invocados distintas, porque a situação de facto também o é.

25-10-2017

Proc. n.º 127/12.6TAOER.L1-B.S1 - 3.ª secção
Rosa Tching (relatora)
Lopes da Mota
Santos Cabral

<p>Recurso penal Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Crime de trato sucessivo Pena única Medida concreta da pena</p>

Tráfico de estupefacientes

- I - Nos crimes de trato sucessivo, a data em que cessou a actividade de tráfico – Julho de 2010 – será a data relevante a ponderar para a existência de uma relação de concurso. Esta é a solução mais conforme com a natureza do crime habitual em que um crime de tráfico de estupefacientes em trato sucessivo se pode inserir, podendo, ademais, ser convocada a regra prevista no art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP, quanto ao início do prazo da prescrição do procedimento criminal.
- II - A actividade de tráfico de estupefacientes foi levada a cabo de forma relativamente homogénea e atingiu uma dimensão com algum relevo, durante dois períodos temporais não sequenciais. O primeiro período de Março a Julho de 2010 e o segundo desde o Natal de 2011 a 10 de Outubro de 2012, data em que foi detido. As exigências de prevenção geral são elevadas e as penas singulares aplicadas aos dois crimes em concurso são de dimensão muito semelhante. O arguido beneficia de apoio familiar e durante a reclusão tem investido nas suas competências normativas. Pelo que tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 8 anos de prisão em lugar da pena única de 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

25-10-2017

Proc. n.º 3/12.2GAAMT.1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Tribunal competente
Interpretação restritiva
Novo cúmulo jurídico
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Fundamentação
Relatório social
Pena suspensa
Pena de multa
Prisão subsidiária
Cumprimento sucessivo
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro (apenas questionável em sede de eventual recurso extraordinário de revisão), a solene advertência ao arguido.
- IV - O trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, o lóquaz até onde se pode formar/agrupar um conjunto de infracções em que seja possível unificar as respectivas penas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V- O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- VI - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- VII – Na realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente há que desfazer os cúmulos intercalares entretanto feitos.
- VIII – Nas situações de reformulação de cúmulo jurídico o caso julgado não é inatingível, podendo sempre ser ultrapassado em função da necessidade da junção, do englobamento de novas penas.
- IX - No caso de conhecimento superveniente do concurso, tudo se deve passar como se passaria se o conhecimento tivesse sido contemporâneo.
- X - Como decorre da nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, podem integrar cúmulo jurídico penas já cumpridas, estas a descontar no cumprimento da pena aplicada, podendo, desfazer-se e reformular-se o cúmulo quantas vezes necessário for, retomando as penas parcelares a sua autonomia.
- XI - A alteração das circunstâncias, a modificação da situação, do condicionalismo fáctico em que assentou a decisão anterior, com o surgimento de novas condenações, determina a necessária revisão da anterior decisão, cujo caso julgado está sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, conferindo a estas decisões necessariamente provisórias/intermédias/intercalares, a qualificação de uma espécie de decisões de trato sucessivo, de definição passo a passo, até à configuração definitiva, global e final.
- XII – Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final.
- XIII – A pena de prisão suspensa na execução integra o cúmulo jurídico.
- XIV – Encontrando-se esgotado o prazo de suspensão, ocorrendo omissão de pronúncia quanto ao ponto, é de relegar para a instância pronúncia sobre o estado actual da situação.
- XV - Havendo penas de multa há que factualizar se foram cumpridas ou convertidas em prisão subsidiária e neste caso, se foram cumpridas, e assim sendo, indagar se devem ser descontadas nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP.
- XVI – Impõe-se a necessidade de factualização dos tempos de cumprimento de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, a fim de serem levados em conta nos descontos a efectuar.
- XVII – A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XVIII – Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XIX - À fixação da pena única deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XX - No caso impõe-se a realização de dois cúmulos jurídicos e aplicação de duas penas únicas, figurando como penas autónomas, sequenciais, de execução sucessiva.

25-10-2017

Proc. n.º 163/10.7GALNH.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

<p>Recurso de revisão Novos meios de prova Novos factos Perícia Imputabilidade diminuída</p>

Alcoolismo

- I - A imputabilidade diminuída em que a perícia se esparrama não pode colher como elemento de prova para afastar a punibilidade da conduta do agente. A qualificação de um estado geral e abstracto decorrente da observação e análise do doente, passado algum tempo da ocorrência dos factos, não pode valer como forma de infirmar o juízo de culpabilidade formado pelo tribunal no momento em que impôs a sanção penal, dado que o tribunal tinha presente o estado de alcoolismo adicto ao indivíduo e considerou-o como factor de actuação para a produção do resultado típico.
- II - No caso, uma eventual inimputabilidade diminuída, não afastaria a responsabilidade criminal do arguido e não o isentaria de punição, pois de acordo com o modelo do tipo o arguido realizou e previu o resultado injusto e não se absteve de o realizar.
- III - Não tem acolhimento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP a possibilidade de quebrar a regra do caso julgado por o agente ter agido sob a influência do álcool, sem se ter provado que essa ingestão, no caso, teria ocasionado um estado de inimputabilidade. Menos ainda que o agente possa, abstractamente, ter desenvolvido, por virtude de uma ingestão exagerada e desmedida de bebidas alcoólicas, um estado de imputabilidade diminuída.
- IV - As provas apresentadas pelo arguido e as que vieram a ser propinadas pela acção do tribunal não induzem a possibilidade de se poder criar uma grave desconfiança sobre a justiça realizada no caso concreto, pelo que a pretensão deve deceder.

25-10-2017

Proc. n.º 292/14.8GACDV-B.S3 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes agravado
Avultada compensação remuneratória
Medida concreta da pena

- I - O conceito utilizado pelo legislador na exasperação/agravação do tipo básico de tráfico de estupefacientes, ter o agente obtido ou procurado obter avultada compensação remuneratória, possui uma conotação ou índole valorativa, pelo que requer uma interpretação judicial em função do bem jurídico que a norma pretende proteger.
- II - Não fornecendo a lei pautas que permitam ao julgador obter âncoras de referência interpretativa, nomeadamente por indicação de valores ou quantias a partir das quais se possa considerar que o agente obteve, ou pretendia obter, avultada compensação remuneratória, está criado o espaço de rarefacção interpretativo-material indutor de insegurança jurídica e de permeabilidade do princípio da legalidade.
- III - Porém, alguns factores de correspondência económico-social poderão ser convocados para se poder aquilatar com um mínimo de conchavo integrador o que o julgador há-de ter por “avultada compensação remuneratória”. Os índices económicos e/ou remuneratórios a ter em consideração, porque referentes estabilizados, poderiam ser a referência a um determinado número de salários mínimos, ou a um escalão do IRS, por exemplo aquele a partir do qual o sistema fiscal estima ter o contribuinte adquirido um nível financeiro que o permite catalogar, ou acantonar, como integrado num estrato social médio-alto. Neste caso situar-se-ia o assalariado que estivesse colocado no 4.º ou 5.º, escalões, das tabelas aferidoras do IRS.
- IV - Porém, na integração a que se deva proceder, não poderá deixar de se ter em consideração a etapa, ou fase, do circuito, ou iter, evolutivo em que se desenvolve e opera o processo de introdução de estupefacientes no mercado. De forma esquemática e em grandes etapas esse processo pode ser segmentado em i) cultivo; ii) produção; iii) transporte; iv) mercantilização.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Se não será difícil proceder a uma integração/avaliação do conceito na etapa da mercantilização, o mesmo não acontecerá por exemplo com o transporte. Uma compensação remuneratória avultada, considerando um desempenho de transporte oceânico – como foi o caso dos autos – deveria situar-se perto dos 30.000,00€ ou 40.000,00€.
- VI - Na hora de aferir as agravantes contidas no art. 24.º do DL 15/93, não pode deixar de se equacionar e analisar o papel que assume alguém que é contratado só para realizar o transporte de produto estupefaciente (cocaína, no caso). No caso em tela de juízo, apenas estão dadas como provadas as despesas que o arguido já tinha suportado, não se sabendo qual o montante que iria receber, se e quando, entregasse a “mercadoria” ao destinatário.
- VII – Não se apurou, inclusive, e não seria de somenos, qual o valor que o grupo familiar organizador iria receber, sendo certo, que, pela quantidade de droga a transportar, a quantia não seria reduzida, tanto mais que vem adquirido que o piloto iria receber a quantia de 19.000,00€, tendo recebido uma parte correspondente ao total acordado no montante de 9.000,00€. No entanto, não é possível saber qual o concreto montante que caberia ao arguido, pelo que se nos afigura mais adequado integrar a sua conduta no art. 21.º, do DL 15/93, de 15-01.
- VIII – O crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, do DL 15/93 é punido com uma pena que tem como mínimo uma pena de 4 e um máximo de 12 anos de prisão. O tráfico de estupefacientes é um crime que deve assumir um grau de desvalor ético-social intenso. A nível das consequências do crime, ainda que assumindo a avaliação/apreciação da conduta do arguido no seu elemento/compósito na fase de transporte oceânico, não poderia ser ignorado que transportar a quantidade de cocaína apreendida – 1.238.167,297 gramas, que preparadas para o mercado, corresponderiam a 4.203.591 doses – era uma acção que, se entregue e, posteriormente, comercializada, revestia de significativo impacto no meio onde viesse a ser consumida e que geraria elevados proventos a quem a viesse a distribuir e vender. Pelo que, tudo ponderado, se considera adequada a pena de 7 anos de prisão.

25-10-2017

Proc. n.º 163/15.0JELSB.C1.S2 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

5.ª Secção

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Pena de multa
Prisão subsidiária
Extinção da pena
Desconto
Pena única
Caso julgado formal
Pena suspensa
Medida concreta da pena
Burla

- I - Não devem integrar o cúmulo jurídico as duas penas de multa impostas nos processos X e Y, na medida em que ambas foram declaradas extintas pelo cumprimento da respectiva prisão subsidiária. Uma vez que a integração no cúmulo jurídico de penas já cumpridas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- visa o desconto na pena única (art. 78.º, n.º 1, do CP), uma vez que em nenhuma outra pena de multa o arguido foi condenado, constitui acto inútil a sua integração no concurso.
- II - A matéria respeitante à conformação do concurso de crimes e ao marco temporal da respectiva delimitação foi objecto do recurso para o tribunal da relação que decidiu tal questão, com trânsito em julgado, pelo que, sobre esta matéria formou-se caso julgado formal, o que impede uma nova reapreciação da mesma questão que, assim, bem ou mal, ficou encerrada (art. 4.º, do CPP e 620.º, do CPC).
- III - A questão da inclusão das penas suspensas no cúmulo jurídicos supervenientes não é nova e o STJ tem-se pronunciado de forma largamente maioritária, se não mesmo uniforme, no sentido da inclusão no cúmulo das penas suspensas, desde que o prazo de suspensão se mantenha em curso, só não devendo ser englobadas as penas já declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, nada obstando a que no julgamento conjunto determinante da pena única, se conclua pela necessidade de aplicação de uma pena de prisão efectiva, isto é, seja precludida a suspensão.
- IV - O facto de, por despacho transitado em julgado, se haver diferido o início do período de suspensão para quando o arguido fosse restituído à liberdade, após cumprimento de pena de prisão, não altera os dados da questão. O termo inicial judicialmente fixado para o decurso do período da suspensão, em razão da situação de privação de liberdade pelo arguido, ou seja, por mera razões de ordem prática, equivale à situação de uma pena suspensa cujo prazo ainda não se exauriu, para efeito de inclusão no cúmulo jurídico.
- V - Tratando-se de pena de prisão, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o que no caso oscila, para o 1.º concurso, entre a pena de 3 anos e 10 meses de prisão e o limite legal de 25 anos de prisão, dado que a soma de todas as penas parcelares atinge o montante de 39 anos e 10 meses de prisão e para o 2.º concurso entre a pena de 3 anos de prisão e 10 anos e 3 meses de prisão.
- VI - A conduta do arguido decorreu, considerando o 1.º concurso, entre Novembro de 2008 e Setembro de 2009 e os montantes ilegitimamente obtidos atingiram um valor global superior a 300 mil euros e, atendendo ao 2.º concurso, entre Novembro de 2009 e Janeiro de 2011, alcançando os valores em causa montante superior a 25 mil euros. À data da prática dos factos das condenações englobadas nos concursos o arguido tinha já sofrido duas condenações por crimes de burla (uma em pena de multa e outra em pena de prisão suspensa na sua execução). Desde Janeiro de 2011 até à data da sua prisão (19-02-2013) não cometeu nenhum outro ilícito e de acordo com a factualidade apurada tem tido um comportamento adequado às normas institucionais e dispõe de condições de inserção familiar e social.
- VII - Em causa está pequena/média criminalidade, sendo especialmente significativa a latitude entre o limite mínimo e máximo da moldura penal abstracta do 1.º concurso. Face a tudo o exposto afigura-se que para o 1.º concurso a pena única adequada é a de 7 anos e 6 meses de prisão (em lugar da pena única de 11 anos de prisão aplicada pelas instâncias) e para o 2.º concurso a pena única adequada é a de 4 anos e 6 meses de prisão (em lugar da pena única de 4 anos e 8 meses de prisão aplicada pelas instâncias).

11-10-2017

Proc. n.º 72/11.2GCGMR.1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso penal
Atenuação especial da pena
Tráfico de estupefacientes
Confissão
Arrependimento
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Para que haja atenuação especial da pena é necessário ponderar certas circunstâncias de modo a que a determinação da pena a aplicar não seja superior à «permitida pela culpa e imposta pela prevenção». Não está em causa o número e a importância genérica das atenuantes comuns mas a existência de uma ou mais circunstâncias com «especial valor», com rebate numa acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa ou da necessidade da pena, o mesmo é dizer das exigências de prevenção.
- II - A atenuação especial só «em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios».
- III - Confissão e arrependimento mais não podem ser do que circunstâncias comuns a ponderar no âmbito da determinação da moldura penal normal. A muito considerável distância, por exemplo, das circunstâncias exigidas para a atenuação especial prevista no art. 31.º do DL 15/93, aplicável às situações de tráfico de estupefacientes em casos onde haja abandono voluntário da actividade delituosa – precisamente o oposto da conduta do recorrente –; afastamento ou diminuição por forma considerável do perigo produzido pela conduta; impedimento ou esforço sério para tal de que o resultado que a lei quer evitar se verifique; ou auxílio concreto prestado às autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente de grupos, organizações ou associações. Então, sim, fica, em princípio, evidenciada uma atitude de especial valor a comprovar a muito menor desnecessidade da pena.
- IV - A pena está fixada de modo comedido e proporcionado pouco acima do limite mínimo da moldura abstracta se se atentar que o recorrente montou uma estrutura que sendo minimalista não deixou de implicar certo grau de organização socorrendo-se de várias pessoas, quer para a guarda dos estupefacientes quer para a sua dispensa (venda) aos consumidores, assumindo um posicionamento relevante na «cadeia de distribuição clandestina». É esse o papel fulcral dos chamados “dealers de rua” que acabam por se tornar figuras relevantes, ao nível intermédio, para dar eficácia àquela distribuição. Secundárias, certamente, mas indispensáveis.
- V - A persistência da conduta revelada pela duração do período de cerca de um ano e meio de actividade, logo aí sendo manifesto um grau consideravelmente elevado de ilicitude e, sobretudo, o desprezo pelas obrigações implícitas a que ficou sujeito na sequência da sua detenção em 2015-02-06, apresentação a 1.º interrogatório judicial e sujeição a termo de identidade e residência iludindo a expectativa – evidenciada pela fixação da menos gravosa das medidas de coacção – de que, em liberdade, não continuaria a actividade criminosa, demonstrando um acentuado grau de culpa, justificam plenamente a medida da pena imposta.
- VI - Não estando em causa que o nosso sistema privilegia as penas não privativas de liberdade a que o tribunal deve dar preferência quando se afigurem bastantes para o cumprimento adequado e suficiente das finalidades da punição (art. 70º C. Penal) está por demais assente que em relação ao crime praticado pelo recorrente são fortíssimas as necessidades de prevenção geral quer na perspectiva da prevenção geral negativa ou de intimidação quer na perspectiva de prevenção geral positiva. Como já foi salientado pela jurisprudência deste STJ o «“sentimento jurídico da comunidade” apelando, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor de filhos e famílias, por outro lado, também anseia por uma diminuição deste tipo de criminalidade e uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas.».

11-10-2017

Proc. n.º 4174/14.5TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal

Roubo agravado Reincidência Medida concreta da pena

- I - Do crime de roubo diz-se ser um crime complexo por visar a protecção de bens jurídicos múltiplos como a propriedade mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção. Se os bens jurídicos tutelados são vários são também particularmente relevantes para a vida em sociedade e a sua colocação em causa é motivo de particular alarme no seio dessa mesma sociedade. Em especial ainda porque um factor acrescenta enorme inquietação quando há lesão desses ditos bens e que é o de a execução do crime implicar violência ou ameaça com perigo eminente para a vida ou para a integridade física.
- II - Na reincidência, como é sabido, releva a conclusão sobre a existência de «uma maior culpa consubstanciada numa atitude pessoal de desconsideração pela solene advertência contida na condenação anterior» e sobre a existência, também, de «indícios de uma maior perigosidade» que justificam «exigências acrescidas de prevenção».
- III - Dentro da moldura do crime de roubo qualificado sendo o agente reincidente que é de larga amplitude, (entre os 4 e os 15 anos de prisão) a pena fixada para cada um dos crimes de roubo cometidos pelo arguido em co-autoria material 85 anos e 6 meses de prisão e de 6 anos e 6 meses de prisão) não se situa muito acima do seu limite mínimo.
- IV - Perante a vastidão que assume este tipo concreto de comportamentos particularmente geradores de instabilidade social, a prevenção geral positiva de integração assume um papel especialmente relevante de modo a que a pena a impor contribua para o restabelecimento da confiança na «estabilização contrafáctica das normas violadas». E a prevenção especial positiva de socialização tem também ela de expressar a gravidade desses comportamentos pois eles são reflexo de uma personalidade com determinadas características. Finalmente, a culpa intervém como modelador pois, como igualmente é sabido, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2).
- V - O que se evidencia no caso para determinar a medida das penas é um modo de execução dos crimes com violência manifesta e mais do que suficiente para fazer quebrar qualquer veleidade de resistência por parte dos visados co-existindo com a ameaça de infligção de uma agressão eminente potenciada pela presença de uma arma revelando total desprezo pela sua integridade física e pela sua liberdade de decisão e, por essa via, um dolo directo acentuado e particularmente intenso; a apropriação de valores com algum significado, especialmente no tocante ao crime que foi punido mais gravemente.
- VI - Releva negativamente o percurso de vida do arguido. Não só pelos seus antecedentes criminais que assumem considerável dimensão com destaque para a presença de outros crimes de roubo mas principalmente porque esse percurso de vida é expressão de uma «opção desvaliosa». Sem escamotear as dificuldades várias na construção da vida familiar e pessoal com consistência e constância, patentes nos factos provados, não é possível também ignorar a atitude desprendida no tocante ao prosseguimento de patamares positivos de reinserção evidenciada na matéria de facto provada.
- VII - No caso, o concurso evidencia uma culpa grave pois a análise global aponta para um alarmante rasto de violência gratuita com clara conexão das condutas por via de uma patente similitude de actuação. O que, com a ponderação dos antecedentes criminais do recorrente, permite a conclusão de que se está para lá de uma mera situação de pluriocasionalidade e antes, sim, perante uma conduta que se aproxima já de uma tendência a suportar o que já se pode designar como «carreira criminosa». A qual, em conexão com o percurso de vida do arguido, aponta outrossim para uma personalidade a justificar uma «intervenção correctiva» de que a pena única imposta procurará ser a expressão adequada.

11-10-2017

Proc. n.º 145/16.5PEPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Competência territorial
Nulidade
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Relatório social
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O art. 119.º, al. e), do CPP, considera nulidade insanável a violação das regras de competência do tribunal, salvo o disposto no art. 32.º, n.º 2, do CPP, ou seja, exceptuando-se o desrespeito pelas regras de competência territorial, certo que, em relação a estas, a dedução e declaração de incompetência têm que ter lugar até ao início do debate instrutório, se se tratar de tribunal de instrução, ou até ao princípio da audiência se estiver em causa tribunal de julgamento.
- II - Nunca tendo sido deduzida a incompetência territorial do tribunal ora recorrido, a nulidade em questão, relativa à competência territorial para conhecer o cúmulo das penas parcelares aplicadas, deve considerar-se sanada.
- III - De acordo com os arts. 379.º e n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP, é nula a sentença que não contenha as menções do n.º 2 do art. 374.º que se reportam à fundamentação da sentença, cifrada na "exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão".
- IV - É insusceptível de ocasionar nulidade por omissão de pronúncia, a falta de indicação de molduras penais dos concretos crimes por que o arguido foi condenado, já que, estando devidamente indicados os ilícitos penais que qualificam as condutas do recorrente, a moldura penal, em que foi escolhida cada parcelar, resulta simplesmente da leitura da lei.
- V - Também inexistente qualquer nulidade por omissão de pronúncia quanto ao juízo relativo à gravidade da conduta do arguido, já que o que está em causa e é exigível, se circunscreve, no caso, à avaliação do ilícito global imputado ao arguido e à sua personalidade, apenas numa perspectiva de determinação da pena conjunta a aplicar em cúmulo, o que foi feito.
- VI - E no entanto, concretamente os elementos fornecidos pelo relatório social junto aos autos são suficientes, para que o acórdão recorrido ficasse habilitado a formular o juízo de que estava incumbido, tendo em conta, ainda, a actual situação de reclusão do arguido.
- VII - Aliás, o n.º 1 do art. 370.º do CPP, nem sequer estabelece a obrigatoriedade de realização de relatório social ou de informação dos respectivos serviços de reinserção social, posição sancionada pelo TC no seu acórdão 182/99, de 22-03, acrescendo ainda que, a ter-se por necessária a actualização do relatório social, sempre a sua falta constituiria mera irregularidade, que a ter ocorrido se encontraria sanada por não ter sido tempestivamente arguida (art. 123.º, n.º 1, do CPP).
- VIII - A partir do AFJ 9/2016 de 28-4 (DR, I Série, n.º 111, de 9-6-2016), o momento relevante para se constatar a existência de um curso de crimes, à luz do n.º 1, do art. 78.º, do CPP, é o trânsito em julgado da primeira condenação e não a data da condenação. Por outro lado, constitui jurisprudência pacífica do STJ, que se devem evitar os chamados cúmulos por arrastamento, de tal modo que o trânsito em julgado de uma dada condenação obsta a que se fixe uma pena unitária que englobe as infracções cometidas até essa data, cumuladas com as praticadas depois desse trânsito.
- IX - De acordo com o art. 409.º, do CPP, caso se tenha que proceder a mais do que um cúmulo, em acórdão a proferir na sequência de recurso interposto pelo arguido, as penas únicas a eleger para cumprimento sucessivo, nunca poderão colidir com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, e nunca deverão pois exceder, no caso, os 15 anos de prisão da pena única conjunta antes aplicada.
- X - Para efeitos de um primeiro cúmulo que importa realizar nos autos, deve formar-se uma submoldura que vai de 4 anos de prisão a 25 anos de prisão, englobando 26 penas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

parcelares, e, no segundo cúmulo, a submoldura a ter em conta vai de 2 anos a 15 anos e 9 meses de prisão, englobando 10 penas parcelares.

- XI - Tanto no caso de um cúmulo como do outro, a ilicitude global dos factos aponta para necessidades de prevenção geral fortes, dada a frequência com que acontece o furto de cartões de crédito, ou apropriação ilegítima de cartão achado, a memorização ou conhecimento dos códigos de acesso e levantamentos ou transferências subsequentes, vitimizando nomeadamente, aqui exclusivamente, pessoas do sexo feminino.
- XII - Ao longo de cerca de seis anos o recorrente praticou dezenas de crimes patrimoniais de pequena e média gravidade, alguns dos quais praticados há mais de dez anos, perfilando-se então uma situação típica, em que a medida das parcelares a acrescer à mais grave deve ser muito reduzida.
- XIII - O recorrente tem agora 59 anos, nasceu numa família de extracto socioeconómico médio, era o mais velho de 5 irmãos, aos 8 anos assistiu à separação dos pais e nunca manteve uma boa relação com o pai, praticamente sempre ausente, e nem a mãe ou padrasto conseguiram ter ascendente sobre o arguido.
- XIV - Impressiona o seu registo criminal, de que resulta que por volta dos vinte anos começou a delinquir, sobressaindo sempre as condenações por furto, pelo que esteve várias vezes preso mas quando em liberdade trabalhou, apresentando uma situação familiar estável. As necessidades de prevenção especial são de ter em conta.
- XV - Tudo ponderado, entendeu-se que o arguido deve ser condenado na pena única conjunta de oito anos de prisão num primeiro cúmulo, e, a cumprir sucessivamente, numa segunda pena conjunta de três anos de prisão.

11-10-2017

Proc. n.º 838/10.0TAALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Recurso penal
Alteração substancial dos factos
Direito de protesto
Irregularidade
Nulidade
Alteração da qualificação jurídica
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Insuficiência da matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
Reenvio do processo
Omissão de pronúncia

- I - O arguido apenas vem alegar a omissão do registo em ata da posição da defesa relativamente à alteração da qualificação jurídica, considerando tratar-se de uma nulidade. Ainda que na decisão recorrida não se tenha apreciado esta questão, cabe a este STJ a obrigação de verificar a existência de quaisquer nulidades em relação às quais ainda se possa considerar não estarem sanadas.
- II - A omissão de informação que deve necessariamente integrar a ata constitui não uma nulidade, mas uma irregularidade, pelo que deveria ter sido arguida nos termos do art. 123.º, do CPP. Além disso, não foi esta irregularidade alegada em sede de recurso, e constituindo uma mera irregularidade, como vimos, não é do conhecimento oficioso.
- III - Determinando o princípio *in dubio pro reo* que “a dúvida que fique aquém da razoável deverá ser valorada de forma favorável ao arguido” (Maria João Antunes), de modo que da “presunção de inocência do arguido só pode decorrer que se deem como provados os factos favoráveis ao arguido, decidindo o tribunal como se tivesse sido feita prova dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

factos caso fique aquém da dúvida razoável” (idem), então não estamos perante um caso em que o Tribunal recorrido devesse decidir de forma favorável ao arguido, uma vez que expressamente referiu que estava para lá da dúvida razoável e não aquém da dúvida razoável.

- IV - De acordo com o princípio in dubio pro reo apenas podemos concluir que da prova pericial realizada ao veículo não resultou prova de que tenham ocorrido disparos a partir daquele veículo, porque não se conseguiu provar que tenha havido disparos de arma a partir daquele veículo, o que não significa que se considere provado que não houve disparos. Porque o relatório pericial considerou que não se podia concluir nada a partir da perícia realizada, isso significa que nem se pode concluir que foram realizados, nem se pode concluir que o não foram. Na verdade, se a perícia não conseguiu tirar esta conclusão, também o Tribunal a não podia tirar, sob pena de contrariar o próprio relatório pericial que, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPP, está subtraído à livre apreciação do julgador.
- V - Há que distinguir uma avaliação em sede de recurso da decisão recorrida sobre um erro de julgamento (para o que o STJ não tem poderes de cognição), e uma avaliação da decisão recorrida para verificação da existência (ou não) dos vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP - contrariamente à situação anterior em que o objeto de apreciação é a prova, aqui o objeto de apreciação é a decisão recorrida.
- VI - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para este tribunal, na parte em que se convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), ainda que decorra do disposto no art. 434.º, do CPP, uma salvaguarda relativamente aos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VII - O conhecimento dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2, do CPP, constitui uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou, ainda, por assentar em premissas que se mostram contraditórias.
- VIII - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas segundo “o julgador com a especial formação e experiência de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça” (Sousa Brito).
- IX - O erro notório na apreciação da prova é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, nomeadamente, através da leitura da matéria de facto e da fundamentação da matéria de facto, mas nem sempre detetável por um simples homem médio sem conhecimentos jurídicos. Na verdade, o erro pode não ser evidente aos olhos do leitor médio e, todavia, constituir um erro evidente para um jurista de modo que a manutenção da decisão com base naquele erro constitui uma decisão que fere o elementar sentido de justiça.
- X - Se a discordância do recorrente for apenas quanto à forma, isto é, como o tribunal valorou a prova e decidiu a matéria de facto, tal traduz-se em impugnação de matéria de facto apurada - que se integra em objeto de recurso sobre a matéria de facto - e que os recorrentes exerceram no recurso interposto para a Relação, e por isso não podem vir ripristinar a questão, ainda que em crítica ao acórdão recorrido (o da Relação) por extravasar os poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP).

11-10-2017

Proc. n.º 480/14.7PASXL.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, “O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.” No caso em apreço, a decisão (de 22-02-2017) transitou em julgado a 13-03-2017, pelo que o prazo de 30 dias terminou a 21-04-2017 (sexta-feira); o recurso foi interposto mediante carta registada que foi depositada nos Correios a 02-05-2017. Não tendo sido apresentado no prazo legal, não deve ser admitido o recurso, por extemporâneo nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP.

11-10-2017

Proc. n.º 49/15.9GAVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Decisão penal absolutória
Inconciliabilidade de decisões

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP apenas permite a revisão de decisões condenatórias e não, como é o caso, de decisões absolutórias. Estas apenas podem ser revistas com os fundamentos previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º daquele diploma.
- II - Os factos inconciliáveis a que a al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP se reporta têm de ter por referência o mesmo pedaço de vida e não situações eventualmente semelhantes, ou do mesmo tipo da que foi objecto da decisão a rever mas que tiveram diferentes intervenientes.

11-10-2017

Proc. n.º 281/13.0PFLRS.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Nenhum dos factos invocados pelo recorrente é novo, tendo todos eles sido amplamente discutidos nos acórdãos da 1.ª instância, do tribunal da relação e do STJ a que se fez referência. Também a questão da existência de um crime continuado, que não tem por base qualquer facto novo agora alegado, foi sobejamente discutida nas decisões condenatórias oportunamente proferidas, o que a exclui do âmbito do recurso interposto.
- II - Para além de não ter sido descoberto qualquer facto novo, o recorrente também não trouxe aos autos qualquer prova nova que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

11-10-2017

Proc. n.º 154/12.3GASSB-C.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Habeas corpus
Liberdade condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

A concessão de liberdade condicional só é obrigatória aos 5/6 da pena, sendo que, *in casu*, tal momento temporal ainda não foi alcançado, pelo que é de indeferir a presente providência de *habeas corpus*.

11-10-2017
Proc. n.º 84/17.2YFLSB - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura
Santos Carvalho

Habeas corpus
Mandado de detenção
Nulidade

- I - Na sua petição de *habeas corpus*, a requerente considerou que o mandado de detenção é omissivo quanto ao "facto que determinou a detenção" sendo nulo, portanto, nos termos do n.º 1 e al. c) do art. 258.º do CPP, de tal modo que haveria fundamento para a ilegalidade da sua detenção, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, sabido também que se não verifica nenhuma das circunstâncias de que a lei faz derivar a possibilidade de detenção fora de flagrante delito, no n.º 1 do art. 257.º do CPP.
- II - Não tem porém razão a requerente, já que ao ser ordenada a detenção e condução da arguida ao EP competente, estava identificado no mandado o processo e o defensor, esclarecendo-se aí que era para cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de prisão efectiva em que fora condenada, pela prática do crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1, do CP, praticado em 24-02-2012.
- III - Quando a lei fere de nulidade a omissão, no mandado de detenção, do facto que a motivou e das circunstâncias que legalmente a fundamentam, quer acautelar o conhecimento que o detido deve ter da razão da sua privação de liberdade, e daí que a indicação daquele facto e circunstâncias tenham que ser suficientes, para que a pessoa a deter não possa ter dúvidas do porquê da sua detenção.
- IV - Não é essencial para que a requerente tenha ficado a saber qual a razão da sua detenção, a indicação da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas, a estimar-se que tal torna o mandado nulo, o que se não concede, então tratar-se-á de nulidade sanada porque não arguida atempadamente, nem sequer em sede do recurso que foi interposto.
- V - Por outro lado, foi rejeitado o recurso da decisão condenatória, por decisão sumária, e a reclamação para a conferência dessa decisão sumária foi considerada intempestiva, pelo que foi rejeitada também. Tanto quanto os autos revelam, a decisão sumária de rejeição do recurso foi notificada ao mandatário da arguida na morada do papel timbrado que usou, morada que consta dos articulados, e não foi feita nos autos nenhuma formalização de mudança de domicílio profissional.
- VI - A extemporaneidade da reclamação implica o trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que a passagem dos mandados de detenção também por essa razão não merece reparo, inexistindo qualquer fundamento para o presente requerimento de *habeas corpus*.

18-10-2017
Proc. n.º 4412/12.9T3SNT-B.S1 - 5.ª Secção
Souto de Moura (relator) *
Manuel Braz
Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico

Falta de fundamentação
Imagem global do facto
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - O tribunal ponderou e avaliou concretamente todos os factos integradores dos crimes que considerou em concurso descritos nas certidões que indicou como sendo a base da formação da sua convicção o que permite, por si, conhecer e controlar os motivos de facto da decisão e, nessa medida, afastar o vício da nulidade do acórdão.
- II - Como é entendimento consensual não se exige, naturalmente, que se faça uma descrição detalhada dos factos respeitantes a cada crime mas é necessário e suficiente que seja feita uma descrição concisa, uma súmula, desses factos por reporte a cada crime integrante do concurso de um modo que permita avaliar os contornos da «imagem global» no sentido de definir se há alguma conexão e de que tipo entre eles e a personalidade do arguido, se há homogeneidade na forma de actuação, se há interligação entre as diversas condutas tudo de maneira a respeitar a teleologia da norma do art. 78º, nº 2 do CPP.
- III - Não foi omitida a referência aos factos respeitantes às suas condições pessoais, familiares e sociais e não há por isso nulidade quando se consignou num ponto dos factos provados um conjunto de dados com origem no “relatório social”. Ainda que se possa considerar que há alguma deficiência de fundamentação tal não se pode confundir com a falta de fundamentação da sentença geradora de nulidade.
- IV - Ensina a doutrina que se tomem os factos no seu conjunto ponderando a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os fatos concorrentes se verifique» e se rejeite uma visão atomística da pluralidade de crimes obrigando a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todos esses bocados de vida criminosa com a personalidade do seu agente».
- V - O que reitera a necessidade de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global compreendendo-se que assim seja pois a razão de existir o instituto do concurso e em especial do concurso superveniente é o da superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações de que, por qualquer deficiência do sistema não foi possível conhecer, de uma forma global num único e oportuno momento. Uma avaliação fragmentada redundaria num conhecimento parcelar de todo o comportamento do agente e num conhecimento disperso da sua personalidade e o que o conhecimento superveniente possibilita é precisamente a correcção dessas disfunções.
- VI - No caso, a pena única tem como limite mínimo 3 anos de prisão por essa a dimensão das (4) mais elevadas penas parcelares e como limite máximo 25 anos de prisão uma vez que a soma aritmética do conjunto das (20) penas parcelares a considerar excede aquele máximo. A globalidade dos factos revela a prática de um conjunto de crimes em que se destacam os crimes contra o património, os mais graves levados a cabo com algum índice de violência que ainda assim se contém na mediana deste tipo de comportamento, em geral com algum significado ao nível dos valores subtraídos, e em que, portanto, no que toca à prevenção geral, a tónica está sobretudo no impacto que condutas deste tipo provocam na comunidade gerando intranquilidade e insegurança.
- VII - Há, pois, um comportamento desviante num dado período concentrado essencialmente ao longo do ano de 2005, quando o recorrente tinha apenas 18 anos de idade (nasceu em 1987-01-13) num contexto marcado por uma adolescência problemática, com internamento em centro educativo, e em que o «grupo de pares» assumiu preponderância como está evidenciado nos factos provados a partir do relatório social. Tudo isto num contexto de consumo de estupefacientes e de procura de obtenção de meios para os adquirir.
- VIII - Não se afigura, por isso, que seja de colocar em equação a existência de uma carreira criminosa sem embargo de se reconhecer que a pluriocasionalidade evidencia alguma propensão para a prática deste tipo de criminalidade. Mercê desta ponderação, e tendo em atenção o tempo já decorrido, aceitando ainda que o recorrente haja interiorizado a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

gravidade das suas condutas afigura-se que as considerações de prevenção especial não assumirão já particular expressão.

18-10-2017

Proc. n.º 1531/05.1PBGMR.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Requerimento de abertura de instrução

Rejeição

Conexão de processos

- I - O pedido de *habeas corpus* foi apresentado por dois arguidos com o mesmo mandatário e ambos arguidos no âmbito do mesmo processo. Porém, consideramos que as regras processuais que regulam a conexão de processos não são aplicáveis no presente caso, nem sequer se verifica nenhuma das condições expressamente elencadas no art. 24.º, do CPP, que determina a conexão de processos, pelo que os requerimentos de *habeas corpus* deviam ter sido deduzidos em separado.
- II - Tem-se entendido que, de acordo com um princípio da unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo. Pelo que os prazos máximos determinados no art. 215.º, do CPP, num mesmo processo não podem ser ultrapassados, ou seja, se o arguido esteve já na fase de inquérito durante um certo período em prisão preventiva, quando volta a ser decretada a prisão preventiva numa fase posterior do processo, por exemplo, na fase de instrução, o prazo máximo agora admissível é o correspondente ao determinado até à decisão instrutória, descontado do período que cumpriu em prisão preventiva na fase de inquérito.
- III - Sendo o prazo de prisão preventiva um único, o certo é que nos termos do art. 215.º, do CPP, foram estabelecidos limites para cada uma das fases de processo.
- IV - Tem sido entendido pela jurisprudência deste STJ, em casos similares, que quando ocorre uma anulação de uma sentença (e ainda que o recurso tenha tido efeito suspensivo) o prazo máximo de duração da prisão preventiva não é diminuído para o prazo correspondente à anterior fase processual como se não tivesse havido anteriormente uma condenação em 1.ª instância; este entendimento foi, por maioria, acolhido pelo TC no acórdão 404/2005.
- V - Considerando que o prazo de prisão preventiva ao longo do mesmo processo é apenas um, e seguindo a jurisprudência dominante neste STJ, consideramos que isto não impede que uma vez chegados a uma nova fase processual não valha o prazo correspondente a esta nova fase, ainda que por vicissitudes várias o processo tenha que voltar a uma fase anterior. Porém, o decurso do tempo vai sempre contando, de modo que o prazo que já correu conta sempre, o que significa que uma vez chegados novamente à fase de julgamento não acresce novo período, isto é, na totalidade e até à decisão em 1.ª instância o prazo máximo é sempre de 1 ano e 2 meses ou um 1 e 6 meses, consoante o caso se integre na previsão do n.º 1 ou do n.º 2 do art. 215.º do CPP.

18-10-2017

Proc. n.º 595/15.4PAVFX-BJ.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho (*com voto de vencido, no sentido que a fase de julgamento não se inicia com a designação de data para julgamento, mas apenas com o trânsito em julgado do despacho que não admitir a instrução ou com a decisão instrutória que no caso ainda não ocorrerá*).

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Extinção da pena
Pena cumprida
Desconto
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo
Furto qualificado
Âmbito do recurso

- I - A pena aplicada a um dos crimes em concurso já foi declarada extinta. Ora, como já afirmámos em acórdãos anteriores, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, a pena já cumprida é descontada no cumprimento da pena única que vier a ser aplicada. Dada a referência expressa à pena já cumprida, excluindo qualquer referência à pena extinta, parece haver uma clara distinção entre as penas extintas e as penas já cumpridas, uma vez que as penas já cumpridas são descontadas, o que apenas poderá ocorrer quando tenham sido englobadas para determinação da moldura da pena do concurso (nos termos dos arts. 77.º, n.º 1, *in fine* e 81.º, n.º 1, ambos do CP), o mesmo não sucedendo quanto às penas extintas que não são integradas no concurso.
- II - Tentar afirmar que as penas já cumpridas não podem ser integradas no cúmulo em conhecimento superveniente porque o legislador pretendeu referir-se às penas que ainda estejam a ser cumpridas é ler para lá daquilo que a letra da lei evidencia quando expressamente se refere a penas “cumpridas”. Há, pois, que interpretar a lei com o sentido que dela decorre, em atenção ao princípio da legalidade.
- III - Consideramos que, tendo o trânsito em julgado da decisão prolatada no âmbito do processo X ocorrido a 11-02-2013, e tendo sido os factos praticados a 08-07-2011, trata-se do primeiro trânsito em julgado, pelo que, e seguindo a jurisprudência fixada no AFJ 9/2016, deveria ter sido integrado no cúmulo a pena aqui aplicada, procedendo-se, depois, ao necessário desconto equitativo (dado que a suspensão foi com imposição de deveres e regime de prova), nos termos do art. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- IV - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 6 anos e 6 meses (correspondente à pena concreta mais elevada aplicada nestes autos) e como limite máximo a soma das penas aplicadas, isto é, 19 anos (correspondente à soma das penas aplicadas).
- V - Tendo em conta a matéria de facto provada nos diversos processos, verificamos que o arguido cometeu vários crimes graves - 2 roubos e 2 furtos qualificados - não constituindo apenas crimes lesivos de bens jurídicos patrimoniais, mas também bens jurídicos pessoais. Se, por um lado, verificamos que os crimes praticados ocorreram durante um período relativamente curto - entre julho e dezembro de 2011, tendo sido praticados maioritariamente neste último mês -, por outro lado, verificamos que o arguido vai num crescendo no que respeita à gravidade dos ilícitos praticados, tendo praticado dois roubos com especial violência; para além disto, os crimes foram praticados durante o período de liberdade condicional - o arguido foi libertado em maio de 2011 após cumprimento de sucessivas penas. O que demonstra a existência de fortes exigências de prevenção especial, a que acrescem as evidentes exigências de prevenção geral decorrentes da espécie de crimes praticados e modo como foram praticados.
- VI - A pena adequada à culpa do arguido, e às exigências de prevenção geral e especial, é a pena de 11 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

18-10-2017
Proc. n.º 610/11.0GCPTM.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Erro de julgamento

- I - É das decisões que, ao abrigo do n.º 3 do art. 445.º, divirjam da jurisprudência fixada pelo STJ que se admite o recurso previsto no art. 446.º, ou seja, das decisões que não aceitam essa jurisprudência, contestando-a. Não das decisões que, sem afrontarem a referida jurisprudência, deixem de aplicá-la, por desconhecimento ou por dela fazerem uma errada leitura.
- II - Nos casos em que a decisão não afirma qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, isto é, não nega a sua validade, mas não a aplica, por desconhecimento ou mau entendimento, o que pode haver é uma errada aplicação do direito, que, como todas as erradas aplicações do direito, pode ser impugnada na medida em que as vias normais o permitam. Não há, na verdade, qualquer justificação para que uma decisão que não põe em causa a validade da jurisprudência fixada pelo STJ admita mais meios de impugnação do que uma decisão que aplica incorrectamente o direito.

18-10-2017
Proc. n.º 1727/14.5TAGMR-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Reclamação
Princípio do contraditório
Dupla conforme
Erro notório na apreciação da prova

- I - Não sendo caso de aplicação do disposto no art. 655.º, do CPC, dada a suficiência das normas processuais penais em matéria de recursos, a questão da não admissibilidade do recurso relativamente às penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão e questões conexas, por força da dupla conforme, foi levantada pelo MP no visto a que se reporta o art. 416.º, n.º 1, do CPP e, uma vez cumprido o disposto no n.º 2 do art. 417.º do CPP, sobre ela se pronunciou o reclamante. A par disso é a solução acolhida pela larga maioria da jurisprudência, inexistindo, pois, qualquer violação do princípio do contraditório.
- II - Quanto à inconstitucionalidade, cumpre salientar que o TC foi já chamado a decidir a questão em causa, em plenário, através do acórdão 186/2013, jurisprudência que acaba de ser reiterada pelo acórdão 212/2017.
- III - Quanto à nulidade por omissão de pronúncia pelo facto de o acórdão reclamado não ter oficiosamente “problematizado” o vício do erro notório na apreciação da prova, cabe simplesmente salientar que tal circunstância não resultava do próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, para que, a coberto do n.º 2 do art. 410.º do CPP, pudesse ser conhecida, razão por que não se apreciou, nem podia apreciar, tal matéria.

18-10-2017
Proc. n.º 1930/15.0GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência

Pluralidade de acórdãos fundamento

- I - O recorrente estruturou a motivação como se de um recurso ordinário se tratasse, suscitando até a inconstitucionalidade da decisão proferida em último lugar, sem precisar sequer a que recurso, dos dois apreciados no acórdão, se referia, não tendo indicado, como lhe era exigido, apenas um acórdão como fundamento, tendo convocado, para o efeito, quatro, não tendo justificado a oposição que originava o pretense conflito de jurisprudência, não se vendo sequer qual seria a questão de direito cuja resolução, no seu modo de ver, tinha assentando em soluções opostas.
- II - Ainda que o recorrente viesse a escolher apenas um dos acórdãos que indica como fundamento, o recurso por ele interposto não poderia deixar de ser rejeitado – art. 441.º, n.º 1, do CPP.

18-10-2017

Proc. n.º 5823/13.8TAMTS.P1-A.S2 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Extradição
Nulidade
Fundamentação

- I - Não obstante ter sido apresentada prova documental e de, no tribunal da relação, ter sido produzida prova pessoal, não foi nele fixado o elenco dos factos provados e não provados, nem foi, conseqüentemente, fundamentada essa decisão, o que era necessário, atento o disposto no art. 57.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, e o art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - As omissões assinaladas quanto à enumeração dos factos e à fundamentação da decisão quanto a eles constituem nulidade de conhecimento oficioso, atento o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, normas aplicáveis por força dos já invocados arts. 3.º, n.º 2, e 57.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, que há que declarar.

18-10-2017

Proc. n.º 1321/17.9YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Requerimento de abertura de instrução
Rejeição

- I - Nos casos de anulação da sentença condenatória proferida em 1.ª instância ou de reenvio do processo para novo julgamento e a de revogação da decisão instrutória, casos em que o processo regressa à fase processual anterior, este STJ tem considerado que o prazo estabelecido para a fase processual posterior não se reduz, continuando a ser aplicável dado que a anulação, o reenvio ou a simples revogação da anterior decisão não têm a virtualidade de eliminar, por completo, os efeitos produzidos pela decisão anterior. Isso só aconteceria se essas decisões fossem consideradas inexistentes.
- II - A questão que se coloca é então a de saber se, tendo o processo retornado à fase de instrução, o prazo máximo da prisão preventiva se mantém em 1 ano e 6 meses de prisão ou se é reduzido a 10 meses. Não se vê razão para não aplicar este mesmo entendimento à situação em que se encontram os requerentes. O processo, que tinha entrado na fase de julgamento, regressou à fase de instrução, continuando a ser aplicável o prazo máximo da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão preventiva até que seja proferida decisão condenatória, prazo que no caso é de 1 ano e 6 meses.

18-10-2017

Proc. n.º 595/15.4PAVFX-BK.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho (*com voto de vencido, no sentido que a fase de julgamento não se inicia com a designação de data para julgamento, mas apenas com o trânsito em julgado do despacho que não admitir a instrução ou com a decisão instrutória que no caso ainda não ocorrerá*).

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Revogação da suspensão da execução da pena
Pena única
Medida concreta da pena
Violação
Pornografia de menores
Abuso sexual de crianças
Coacção grave
Coação grave

- I - Tal como definido pelo AFJ 9/2016, a data do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso é o momento que consubstancia uma solene advertência ao condenado que encerra o período do concurso de crimes, e que é a data relevante para efeito de delimitação do período do concurso.
- II - Ao contrário do que invoca o recorrente, a data da revogação ou a data do trânsito em julgado do despacho que revogou a pena suspensa com regime de prova aplicada no primeiro processo é para este efeito completamente irrelevante.
- III - O conjunto dos factos praticados pelo recorrente é da mesma natureza (violação, pornografia de menores, abuso sexual de crianças, coacção agravada), apresenta uma certa homogeneidade e estende-se por cerca de 15 meses, entre Novembro de 2008 e Janeiro de 2010, factores que contribuem para que se considere que o grau de ilicitude é, em alguma medida, elevado.
- IV - Se os antecedentes criminais, a homogeneidade da conduta e o seu prolongamento por mais de um ano apontam para a existência de especiais necessidades de prevenção especial, já o tempo decorrido desde a data da prática do último crime, durante o qual o condenado esteve mais de 3 anos em liberdade (encontra-se preso desde 29-05-2013), aponta em sentido contrário, levando a crer que a suspensão da pena com regime de prova aplicada na primeira condenação, em que ele beneficiou de acompanhamento psicoterapêutico, desempenhou algum efeito preventivo, acompanhamento que mantém ainda hoje em meio prisional.
- V - Durante a execução da pena suspensa cumpriu minimamente as injunções impostas, dispondo hoje de algum apoio familiar e apresentando um discurso crítico em relação ao seu passado. Tudo ponderado, entende este tribunal que a pena única que deve ser aplicada pela prática dos 7 crimes por que o recorrente foi condenado nos 3 processos antes mencionados é de 7 anos e 6 meses de prisão, em lugar dos 9 anos de prisão aplicados pelo tribunal colectivo.

18-10-2017

Proc. n.º 13721/16.7T8SNT.S3 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Reincidência

- I - O tribunal recorrido considerou que os factos dados como provados configuravam a prática pelo arguido, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, 75.º e 76.º, ambos do CP. De acordo com esta qualificação jurídica – que o recorrente não põe em causa mas que, por ser de conhecimento officioso, sempre importa anotar que não se representa passível de qualquer censura – a moldura abstracta do crime é de 5 anos e 4 meses de prisão a 12 anos de prisão.
- II - A ilicitude de que se reveste o facto ilícito revela-se média/alta, tendo em vista a grande quantidade (um fardo composto por 300 placas de Cannabis (resina), com o peso líquido global de 29.879,867 g.) do estupefaciente objecto de tráfico, e o modo assaz audacioso como, em pleno dia e numa via pública, o arguido o obteve, deteve, e transportou na bagageira do veículo que utilizava na ocasião.
- III - O arguido agiu com dolo intenso directo e já uma condenação pela prática de um crime de tráfico ilícito de estupefacientes. A isto acrescem as muito significativas necessidades de prevenção geral e especial. As primeiras a imporem a reintegração da norma jurídica violada e dos interesses jurídicos por ela visados, e bem assim a reclamarem pela comunidade grande firmeza da parte das instâncias formais de controlo no sentido de se reprimir este tipo de criminalidade que, como é por demais sabido, aporta inexoravelmente profunda e devastadora erosão dos valores sociais. E as últimas ditadas pela predisposição do arguido em manter comportamentos ilícitos, designadamente conotados com o tráfico de estupefacientes.
- IV - A par de todo o referido importa ter presente que o arguido não possui hábitos regulares de trabalho, não possui competências académicas de vulto. Pelo que tudo sopesado, se afigura como adequada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena de 5 anos e 6 meses de prisão em que o arguido havia sido condenado pelo tribunal colectivo, sendo, por isso, parcialmente procedente o recurso interposto pelo MP.

18-10-2017

Proc. n.º 138/16.2SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso penal
Homicídio
Homicídio qualificado
Motivo fútil
Especial censurabilidade
Arma
Alteração da qualificação jurídica
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Os tiros efectuados pelo arguido na direcção da vítima *J*, quando esta se encontrava a cerca de 60cm e de frente para a sua pessoa, sucederam, de harmonia com a matéria de facto provada, como reacção à intromissão da mesma na conversa que o arguido estava decidido a manter com a até então sua companheira, a ofendida *M*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Para efeitos de verificação da al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP não interessa saber se o motivo que desencadeou a reacção homicida carece de relevo ou possui escasso relevo em termos de mitigar a culpa do mesmo agente, posto que se trata de matéria a valorar em sede de medida concreta da pena a determinar no âmbito da respectiva moldura abstracta e onde poderão, se for caso disso, ainda ponderar eventuais causas de justificação do facto ou de atenuação especial da pena.
- III - Antes e definitivamente o que importa saber é se o motivo determinante da conduta ilícita, reflectindo qualidades de tal modo desvaliosas do agente na realização do facto ou da sua personalidade manifestada no facto, não só justifica como impõe, face aos valores aceites comumente pela comunidade, que a reacção homicida, corolário de um processo falho de qualquer lógica e isento de toda a compreensibilidade, seja punido no âmbito, já não da moldura normal mas, da moldura agravada prevista para o crime de homicídio.
- IV - No caso vertente, não existe motivo fútil, uma vez que a reacção homicida tida pelo arguido surge no âmbito de uma situação de intensa conflitualidade e é motivada pela intromissão da *J* que, em ordem a inviabilizar essa sua pretensão, lhe diz para se ir embora, chama-o de “monstro”, e ameaça que vai contactar as autoridades e solicitar a sua comparência no local, chegando a pegar no telefone. De onde se julgue que o arguido não agiu por motivo fútil, sendo que, não ocorrendo qualquer outra das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP ou a elas análoga, o homicídio consumado que vitimou *J* é o homicídio simples do art. 131.º, do CP.
- V - No caso do homicídio tentado cometido na pessoa da ex-companheira *M*, o comportamento havido pelo arguido é reclamador de um especial juízo de censura, uma vez que, depois de ter atingido mortalmente a prima *J* da até então sua companheira, o arguido foi no encalce desta que fugira no entretanto para o exterior do estabelecimento onde se encontrava, local onde o arguido, junto a uma parede, conseguindo imobilizá-la com o seu corpo e dizendo-lhe “se não és minha, não és de mais ninguém”, à distância do seu antebraço disparou dois tiros em direcção ao corpo de *M* que a atingiram na zona do pescoço e do lado esquerdo da cabeça. Pelo que o crime tentado de homicídio de que foi ofendida *M* é de homicídio qualificado, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - A arma usada pelo arguido para cometer os crimes de homicídio trata-se de uma pistola de calibre 6.35m, integrando-se no grupo de armas de fogo a que se reporta a al. c) do n.º 1 do mesmo art. 86.º do RJAM. De onde que, não se verificando nenhuma das excepções previstas na parte final do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, a pena aplicável, pelos crimes de homicídio e homicídio tentado cometidos com a aludida arma de fogo, há-de ser agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do referido n.º 3, sem poder exceder o limite máximo de 25 anos de prisão, conforme prescreve o n.º 5 do mesmo normativo.
- VII – O recorrente foi já notificado, nos termos do art. 424.º, n.º 3, do CPP, pelo que, sem prejuízo da *reformatio in pejus*, procede-se à requalificação jurídica dos factos configurativos dos referidos crimes de homicídio, de sorte que os mesmos passarão a ser p. e p. nos termos dos arts. 131.º, do CP e 86.º, n.º 3, do RJAM (crime cometido na pessoa de *J*) e dos arts. 131.º, 132.º, n.º 2, al. b), 22.º, n.º 1, als. a), b) e c) e 23.º do CP e 86.º, n.º 3, do RJAM (crime cometido na pessoa de *M*).
- VIII – Ponderando a conduta do arguido, e sem perder de vista a moldura penal abstracta do crime consumado de homicídio simples com a agravação decorrente de ter sido com arma de fogo (10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses de prisão) e do crime tentado de homicídio qualificado, também com a agravação determinada por ter sido perpetrado com a referenciada arma de fogo (3 anos 2 meses e 12 dias a 18 anos 10 meses e 20 dias de prisão), julga-se como adequado aplicar as penas parcelares de 16 anos de prisão e 14 anos de prisão, em lugar das penas de 22 anos de prisão e de 15 anos de prisão aplicadas pelo tribunal colectivo.
- IX - No caso, a moldura abstracta do concurso tem, como limite mínimo 16 anos de prisão (a mais elevada das penas parcelares impostas) e como limite máximo 25 anos de prisão, por imperativo legal (art. 77.º, n.º 2, do CP). Julga-se que a pena única de 21 anos de prisão, em lugar da pena única de 25 anos de prisão, mostra-se ainda adequada a garantir a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas violadas e bem assim a não comprometer a reintegração social do agente.

18-10-2017

Proc. n.º 1019/15.2PJPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Documento
Co-arguido
Coarguido
Testemunha

- I - O arguido foi absolvido em primeira instância de um crime de furto qualificado e de falsificação de documento de que vinha acusado, e condenado pela prática de três crimes de furto qualificado, em penas de 2 anos e 6 meses, 2 anos e 4 meses e 3 anos e 2 meses de prisão, e em cúmulo, na pena de 5 anos de prisão efetiva. O tribunal da relação confirmou estas condenações, pelo que a respectiva decisão nunca poderia ser objecto de recurso ordinário.
- II - Interpôs então o presente recurso extraordinário, ao abrigo do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP, pelo que cumpre dizer em primeiro lugar, que as considerações que teceu sobre a matéria de facto relativamente ao que se considerou provado, não serão sequer abordadas, porque nunca poderiam ser objeto do presente recurso (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- III - Acresce que, como temos sempre vindo a decidir, os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los e desconhecidos do tribunal, serão invocáveis em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação, ou seja, porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- IV - Há um elemento sistemático de interpretação que não pode ser ignorado a este propósito, e que resulta da redação do art. 453.º, n.º 2, do CPP, implicando que o legislador não terá querido abrir a porta com o recurso de revisão a meras estratégias de defesa, nem dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais, transformando esta espécie de recurso extraordinário num expediente que se poderia banalizar, prejudicando para além de toda a razoabilidade o interesse na estabilidade do caso julgado, ou facilitando ainda faltas à lealdade processual.
- V - Para além dessa nota da novidade, importa que os novos factos ou meios de prova, de *per se*, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas e não, dúvidas simplesmente razoáveis, sobre a justiça da condenação, de tal modo que do atendimento da pretensão do recorrente resulte a forte probabilidade de, em segundo julgamento, ele vir a ser absolvido do(s) crime(s) pelo qual foi condenado. No dizer do art. 449.º, n.º 3, do CPP, “não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- VI - O recorrente juntou prova documental consistente numa declaração sua em que nega a participação nos furtos, e é evidente que o uso que o arguido fez antes do seu direito ao silêncio tem que ser respeitado, nunca podendo ser usado contra si.
- VII - Só que uma coisa é a postura do tribunal na apreciação da prova e na formação da sua convicção sobre os factos, não poder atender negativamente à recusa do arguido em prestar declarações, e outra completamente diferente apresentar agora, como fundamento de revisão, uma versão sua dos factos que já podia ter revelado em audiência e não o fez, pretendendo que é prova nova.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - O recurso de revisão, não pode andar à mercê de meras estratégias de defesa: o arguido não pode calar-se em julgamento, e, em face da respectiva condenação interpor recuso de revisão, alegando que agora já pretende falar.
- IX - Seja como for, mesmo que se entendesse estar perante prova nova, nunca se trataria, por si, tal como as declarações que pudesse prestar e não prestou, nestes autos de recurso, de elemento que convencesse este tribunal da sua inocência e portanto da grave injustiça da respectiva condenação.
- X - Do mesmo modo em relação ao conteúdo do documento que o co-arguido do recorrente fez chegar agora aos autos, sendo recluso como ele e com ele, condenado na mesma sentença por nove crimes de furto qualificado e um de roubo agravado, na pena conjunta de catorze anos de prisão, o qual podia, na mesma, ter falado em audiência e não o fez, sendo o que diz agora inconsistente para mudar a convicção do tribunal quanto à justiça da condenação do arguido.
- XI - A outra testemunha arrolada não se adiantou nada sobre o que teria para dizer, pelo que ficou sem se saber se a sua audição é indispensável para a descoberta da verdade como exige o n.º 1 do art. 453.º do CPP, e também se não apresentaram as razões que levaram a que não tivesse sido arrolada e ouvida em audiência, para ser ouvida agora, como se impunha face ao n.º 2 do mesmo art. 453.º.
- XII - Finalmente, mais duas testemunhas ora indicadas, deporiam sobre o que ouviram dizer ao recorrente na cadeia, estando reclusos como ele, e sem se afastar a possibilidade de serem consideradas prova nova, a sua audição seria inútil, face ao que dispõe o art. 129.º, n.º 1, do CPP, porque o que ouviram dizer ouviram-no ao ora recorrente, o qual já apresentou a sua versão dos factos directamente, em documento que fez juntar aos autos, não tendo sido sequer ouvido neste recurso.
- XIII - Pode-se concluir pois que a prova oral apresentada, ou não é de considerar prova nova ou, tal como os documentos juntos, é prova que, já com segurança, se pode considerar insusceptível de levantar graves dúvidas sobre a justiça de condenação, e por isso é que o presente recurso, baseado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não pode proceder.

25-10-2017

Proc. n.º 107/13.4P6PRT-C.S3 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Santos Carvalho

Recurso penal
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Roubo

- I - O arguido foi primeiro condenado pela prática de oito crimes de roubo agravado nas penas parcelares de 4 anos de prisão por cada deles, e, em cúmulo, na pena de 13 anos de prisão, e depois de recorrer para o tribunal da relação, foi absolvido de um, ficando condenado só em 7 crimes de roubo agravado mantendo-se as penas parcelares e passando a pena única, aplicada em cúmulo, para 11 anos e 6 meses de prisão.
- II - O STJ, para o qual entretanto o arguido entretanto recorreu, não tem competência para conhecer dos crimes cujas penas parcelares entraram para a formação desse cúmulo, porque todas inferiores a 8 anos de prisão, sendo esta a posição largamente maioritária, tanto nesta, como na 3.ª Secção do STJ.
- III - É que, se os crimes determinantes de uma conexão de processos fossem julgados isoladamente nunca seriam recorríveis para o STJ e não se vêm razões que obriguem a que se beneficie o arguido com mais uma possibilidade de recurso, só porque, por razões de conexão, aconteceu que os vários crimes tenham sido julgados conjuntamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Por certo que, caso ocorressem julgamentos separados, poderia haver lugar a mais um, para realização do cúmulo, sendo esta última decisão recorrível para a Relação. Só que, neste caso, o recurso interposto daí para o STJ estaria confinado à pena única conjunta, porque a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, nos diz que "Não é admissível recurso ... De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos de prisão".
- V - Transitadas em julgado as penas parcelares que entraram no cúmulo, não é possível, no caso, discutir de novo os pressupostos de facto e direito, da sua aplicação, incluindo a qualificação ou a escolha e medida dessas penas parcelares aplicadas, o que implica, por exemplo, o afastamento da discussão, sobre a aplicação do regime penal para jovens delinquentes ou a atenuação especial.
- VI - Por outro lado, a invocada falta de indicação de provas e seu exame crítico, que fundamentariam a matéria de facto que suporta as penas parcelares, e constituiriam a nulidade arguida por falta de fundamentação, também não poderá aqui ser apreciada.
- VII - Rejeitado o recurso em tudo quanto se não refere à medida da pena única, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, importa então ter em conta o comando do art. 77.º, do CP, que no seu n.º 1 nos diz que a prática de vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles implica a condenação numa única pena, e "Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente".
- VIII - O procedimento a usar em tal tarefa visa conciliar, da melhor maneira a justiça do caso, que não se compadece com cálculos aritméticos frios, aplicados de modo uniforme a certa espécie de situações, e o uso de um mesmo critério que constitua ponto de partida para a consideração das especificidades do caso, sob pena de se escolher a pena única assente numa margem de discricionariedade que se revela exagerada.
- IX - Discricionariedade exagerada, quando falhar a suficiente justificação para a opção, ou porque a justiça do caso não deve abstrair completamente da justiça que tenha sido feita em situações com semelhança, no desiderato de a justiça nunca deixar de ser tratar o que é igual, o mais possível, de modo igual.
- X - E o STJ está em condições ideais para cotejar as soluções que as instâncias vêm dando, ao nível nacional, apercebendo-se portanto da necessidade de introduzir alguma segurança a favor dos arguidos e potenciais arguidos, em face de diferenças para que não veja na decisão explicação cabal.
- XI - Assim, acolhemos a ideia de que a pena conjunta se terá que situar até onde a empurrar o efeito "expansivo" das outras penas, sobre a parcelar mais grave, e um efeito "repulsivo" que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, são estes efeitos "expansivo" e "repulsivo" que se prendem necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, a qual surge como variante com alguma autonomia em relação aos já aludidos critérios da "imagem global do ilícito" e da "personalidade do arguido".
- XII - Essa proporcionalidade deve existir entre o peso relativo de cada parcelar tendo em conta o conjunto de todas elas, traduzindo na eleição da pena única um tratamento diferenciado para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que se cada uma das penas parcelares são uma entre muitas outras semelhantes, e pouco graves, o peso relativo do crime que traduz é menor em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção reduzida dessa[s] pena[s] parcelar[es] deverá contar para a pena conjunta.
- XIII - E porque a pena do limite máximo dos 25 anos só deverá ter lugar em casos extremos, deve o efeito repulsivo a partir desse limite, fazer-se sentir tanto mais, quanto mais baixa for a parcelar mais grave, e maior o somatório das restantes penas parcelares.
- XIV - A pena conjunta a aplicar a este recorrente tem que situar entre os 4 e os 25 anos de prisão e a ilicitude global dos factos aponta, no caso, para necessidades de prevenção geral fortes, tendo em conta a frequência com que ocorrem assaltos a postos de abastecimento de combustível, ou de farmácia, à noite, criando forte sentimento de insegurança nas populações.
- XV - Tanto mais que o recorrente actuou, em seis dos crimes cometidos, integrado num grupo de três co-arguidos, beneficiando da possibilidade de fuga rápida com o automóvel em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se deslocavam, actuava encapuçado usando uma machada e uma faca, com as quais intimidou muito a sério as vítimas.

- XVI - As subtrações ocorridas não foram muito elevadas, nunca ultrapassando €660,97, e os crimes tiveram lugar num período de cerca de um mês.
- XVII - É um jovem de 22 anos que nasceu e cresceu numa família económica e afectivamente sem qualquer problema, estudou, trabalhou, emigrou, voltou a Portugal, consumia cannabis e cocaína e confessou parcialmente os factos, não apresentando passado criminal.
- XVIII - Não perdendo de vista as penas aplicadas aos seus co-arguidos praticamente pela mesma factualidade, entende-se que é possível apostar na respectiva reinserção social, pelo que a pena conjunta justa é no caso de oito anos de prisão, em que fica condenado.

25-10-2017

Proc. n.º 551/15.2GCVFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Souto de Moura (relator) *

Manuel Braz

Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Notificação Acórdão da Relação</p>

- I - O STJ entende desde há muito, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, digamos, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Se o requerente considera que deveria ser notificado do acórdão do Tribunal da Relação que apreciou o recurso que interpusera haveria que ter feito valer essa sua pretensão nesse próprio processo aí arguindo a respectiva deficiência processual que considerasse existir. Não é certamente no âmbito do processo de *habeas corpus* que, em primeira linha, há-de ser dirimida essa questão de índole processual.
- III - Além disso, no caso, não só o requerente não invoca o desconhecimento do teor do acórdão que negou provimento ao recurso que havia interposto como, além disso, ele próprio já reconheceu que houve trânsito dessa decisão.

25-10-2017

Proc. n.º 89/17.3YFLSB - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

<p><i>Habeas corpus</i> Acusação Prisão preventiva</p>

- I - Não cabe no âmbito do requerimento de *habeas corpus* a possibilidade de contestação de uma acusação cujos meios adequados são outros, e sem que haja possibilidade de produção de diligências probatórias, para aferir da maior ou menor adequação da acusação proferida.
- II - No presente caso o arguido foi acusado, nos termos da lei, pelo crime de roubo, a acusação seguiu as regras processuais estabelecidas, estando preso preventivamente nos termos do disposto nos arts. 191.º, 192.º, 193.º e 202.º, do CPP, decisão esta confirmada em sede de recurso, e tendo sido a prisão decretada.

25-10-2017

Proc. n.º 239/17.0PHAMD-A.S1 - 5.ª Secção

Boletim anual – 2017
Assessoria Criminal

Helena Moniz (relatora) *
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Habeas corpus
Colocação em centro de instalação temporária
Detenção ilegal
Suspensão do acto administrativo

- I - De acordo com o disposto no art. 37.º da Lei 23/2007, de 04-07 (Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional) a recusa da entrada em território nacional é da competência do director nacional do SEF, com faculdade de delegação e a sua decisão é susceptível de impugnação judicial com efeito meramente devolutivo perante os tribunais administrativos (art. 39.º).
- II - Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do cidadão estrangeiro dentro das 48h após a decisão de recusa de entrada, desse facto é dado conhecimento a um juiz, com vista a determinar a sua manutenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado.
- III - Porque os requerentes deduziram procedimento cautelar de suspensão do acto administrativo de recusa da sua entrada em território português os autos foram remetidos a juízo, nos termos do n.º 4 do citado art. 38.º, na sequência do que foi autorizado que os passageiros ora requerentes permanecessem temporariamente nas instalações do aeroporto de Lisboa até à data do embarque, à transportadora incumbindo a prestação de todo o apoio e satisfação das necessidades básicas.
- IV - A colocação e manutenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, sito na zona internacional do aeroporto (als. bb) do n.º 1 do art. 3.º da Lei 23/2007), não é nem detenção, nem prisão, não exigindo o procedimento em causa o interrogatório dos respectivos cidadãos estrangeiros objecto de recusa de entrada, apenas decisão sobre a manutenção no centro de acolhimento temporário sempre que o reembarque não possa ocorrer nas 48h após decisão de recusa de entrada, o que, no caso, foi atempadamente feito.
- V - Os requerentes, embora não possam deambular no território nacional, onde verdadeiramente não entraram, não se encontram propriamente privados da liberdade, nomeadamente da de regresso ao país de origem ou a outro que os acolha e, assim, porque não se encontram presos, não forma violados os preceitos legais invocados, por isso não podendo haver lugar à providência de *habeas corpus* requerida, não se verificando nenhum dos fundamentos do referido n.º 2 do art. 222.º do CPP.

25-10-2017
Proc. n.º 22333/17.7T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Santos Carvalho

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, conduta p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão, por ter actuado sobre uma menor de 14 anos por meio de uma conversa pornográfica. Tendo em conta o concreto teor da conversa mantida, a idade da menor, a formação académica do arguido, à insensibilidade do arguido à necessidade de proteger o livre desenvolvimento da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

personalidade dos menores, em particular na esfera sexual, ao apoio psicológico de que tem beneficiado e à ausência de antecedentes criminais, entende-se que a pena aplicada pelo tribunal de 1.ª instância não é excessiva.

- II - O recorrente foi também condenado pela prática de um primeiro crime de pornografia de menores, conduta p. e p. pelo art. 176.º, n.º 5, do CP, na pena de 9 meses de prisão. Tendo em conta o número de ficheiros detidos pelo arguido (12), a idade das crianças objecto das imagens (idade inferior a 10 anos) e as circunstâncias de natureza pessoal atrás referidas, considera-se que a pena aplicada pela 1.ª instância fica aquém do necessário para satisfazer as necessidades preventivas, mostrando-se adequada a fixação de uma pena concreta de 15 meses de prisão.
- III - O recorrente foi ainda condenado pela prática de um crime agravado de pornografia de menores, conduta p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. c) e 177.º, n.º 7, do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão por, no dia 14 de Janeiro de 2016, ter divulgado, através do facebook, uma fotografia pornográfica de um menor. Tendo em conta a idade da criança fotografada, a natureza do acto representado na imagem, a circunstância de se tratar de uma única imagem e os elementos de natureza pessoal atrás mencionados, entende-se que a pena de 3 anos e 6 meses de prisão reflecte adequadamente a culpa e as necessidades de prevenção, devendo, por isso, manter-se.
- IV - O arguido foi ainda condenado pelo tribunal de 1.ª instância pela prática de um segundo crime de pornografia de menores, conduta p. e p. pelo art. 176.º, n.º 5, do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão por, no dia 06-07-2016, ter em seu poder, no disco rígido de um computador que se encontrava em sua casa, 1189 ficheiros de imagens e 6 ficheiros vídeo de pornografia de menores. Atendendo ao número de ficheiros de imagem e de vídeo detidos pelo arguido, a idade das crianças objecto das imagens, a circunstância de se tratar de um comportamento adoptado depois da primeira intervenção policial, mostra-se adequada a fixação de uma pena concreta de 1 ano e 9 meses de prisão.
- V - A pena única ter-se-á que fixar dentro da moldura penal que tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada, de 3 anos e 6 meses de prisão, e como limite máximo a soma de todas as penas, o que corresponde a 8 anos e 3 meses de prisão. Tendo em conta que: os factos têm idêntica natureza, traduzindo uma prolongada reiteração, durante cerca de 4 anos; o comportamento do arguido foi reiterado mesmo após a primeira intervenção policial; a personalidade do arguido bem espelhada no seu comportamento típico e no teor das conversas mantidas com desconhecidos, que denota existirem acentuadas necessidades de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial; a ausência de antecedentes criminais e o apoio familiar, entende-se dever fixar a duração da pena única em 5 anos e 6 meses de prisão.

25-10-2017

Proc. n.º 1731/12.8PBSTB.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal</p>

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP de: (a) ter sido efectuada por entidade incompetente (al. a)); (b) ser motivada por facto que a lei não permite (al. b)); ou (c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (al. c)).
- II - A providência excepcional de *habeas corpus* não tem por escopo a formulação de juízos de mérito sobre as decisões judiciais que hajam determinado a privação da liberdade ou sindicar as nulidades ou irregularidades porventura ocorridas nessas mesmas decisões,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

posto que para isso existem os recursos. Pelo que, não tendo o requerente especificado em qual dos fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, alicerça a sua petição de *habeas corpus*, terá o mesmo necessariamente que improceder.

25-10-2017
Proc. n.º 87/17.7YFLSB - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz
Santos Carvalho

Recurso penal
Homicídio qualificado
Homicídio
Meio insidioso

- I - O meio insidioso compreende não tão-só o meio particularmente perigoso usado pelo agente mas também as condições escolhidas pelo mesmo para utilizá-lo de jeito a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade.
- II - No caso, o meio insidioso consistiu, não natureza do instrumento – um cordão – mas no modo como o arguido usou o dito instrumento para executar facilmente o seu propósito homicida, aproveitando-se da oportunidade da sua cunhada estar desprevenida, desprotegida, alheia ao que se passava na sua retaguarda, impedindo-a de opor qualquer espécie de resistência. Tal condicionalismo integra, pois, a al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

25-10-2017
Proc. n.º 3080/16.3JAPRT.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Helena Moniz

Novembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - A providência de *habeas corpus* pressupõe a actualidade da prisão ilegal. É o que deriva do texto do n.º 1 do art. 222.º do CPP e é, também, o entendimento pacífico deste STJ.
- II - Na data da decisão destes autos verifica-se que o arguido já não se encontra preso, o que impossibilita a concretização da figura de qualquer prisão ilegal por parte do requerente. Tal facto tem como consequência que a presente providência deva ser declarada supervenientemente inútil.

02-11-2017
Proc. n.º 90/17.7YFLSB - 3.ª secção
Vinício Ribeiro (relator)
Raúl Borges

Santos Cabral

Habeas corpus
Liberdade condicional

- I - O requerente não identifica a causa da alegada ilegalidade da prisão que presentemente cumpre, percebendo-se que se insurge contra o facto de não ter sido colocado e liberdade condicional, reeditando praticamente as razões que expôs na providência de *habeas corpus*, também por si redigida, indeferida por acórdão deste STJ.
- II - A situação referente à pena que o requerente cumpre é a mesma da que esteve presente na providência de *habeas corpus* decidida em tal acórdão do STJ, tendo este decidido pelo indeferimento por não se tratar de um caso de concessão obrigatória de liberdade condicional (art. 61.º, n.º 4, do CP).
- III - Como elemento fáctico novo, consta que o TEP negou a concessão de liberdade condicional ao requerente, sendo que continua a não se tratar de um caso de concessão obrigatória de liberdade condicional (art. 61.º, n.º 4, do CP), pelo que também a presente providência é de indeferir.

02-11-2017

Proc. n.º 93/17.1YFLSB - 3.ª secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Proibição de prova

- I - O recurso extraordinário de revisão, p. e p. pelo art. 449.º, do CPP, tem assento constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, que concede o direito à revisão da sentença aos “cidadãos injustamente condenados”.
- II - Este recurso constitui uma exceção ou restrição ao princípio da intangibilidade do caso julgado, que por sua vez deriva do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, que é um elemento integrante do próprio princípio do estado de direito, princípio que é estrutural do nosso sistema jurídico-político (art. 2.º da CRP).
- III - Na verdade, o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, é condição fundamental da paz jurídica que todo o sistema judiciário prossegue, como condição da própria paz social. As exceções devem, pois, assentar num fundamento material evidente e incontestável, suscetível de não pôr em crise os valores assegurados pelo caso julgado.
- IV - A consagração constitucional do recurso de revisão funda-se na necessidade de salvaguardar as exigências da justiça e da verdade material, pois também elas comportam valores relevantes que são igualmente condição de aceitação e legitimidade das decisões jurisdicionais, e afinal daquela mesma paz jurídica. Por outras palavras: se a incerteza jurídica provoca um sentimento de insegurança intolerável para a comunidade, a intangibilidade, em obediência ao caso julgado, de uma decisão que vem a revelar-se claramente injusta perturbaria não menos o sentimento de confiança coletiva nas instituições.
- V - O recurso de revisão constitui pois um meio de repor a justiça e a verdade, derogando o caso julgado. Mas essa derrogação, para não envolver nenhum dano irreparável na segurança jurídica e na confiança da comunidade no direito e nas instituições judiciais, terá de ser circunscrita a casos excepcionais, taxativamente indicados, e apenas quando um forte interesse material o justificar. Por isso se impõe evitar a “banalização” da revisão, impedindo que a todo o tempo e indefinidamente possa pôr-se em xeque uma sentença transitada sem haver uma razão excepcional para tal, impedindo que o recurso de revisão se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

institua como um mal disfarçado recurso ordinário, “repescando” questões já definitivamente decididas nessa sede.

- VI - O recurso de revisão visa, em síntese, assegurar um equilíbrio, o equilíbrio possível, entre segurança jurídica, por um lado, e justiça material, por outro.
- VII - Nesta linha, o art. 449.º, do CPP permite a revisão de decisões transitadas nos casos indicados no seu n.º 1, lista que se deve considerar taxativa pelas razões indicadas.
- VIII - A al. d) admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. São portanto dois os requisitos:
- a) Que apareçam factos ou elementos de prova novos, isto é, desconhecidos ao tempo do julgamento, e por isso não considerados na sentença condenatória;
- b) Que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- Só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- IX - Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- X - E igualmente vedado está “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- XI - Deve acentuar-se também que a revisão não constitui uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a reanalisar nulidades ou outros vícios da sentença. Esse é o escopo dos recursos ordinários. O recurso extraordinário de revisão previsto na al. d), insiste-se, pressupõe que foram descobertos novos factos ou meios de prova, e é a ponderação dos mesmos, naturalmente em conjugação com a restante prova, que é o objeto do recurso.
- XII - “Factos novos” são aqueles factos que não só são novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente, a não ser que este justifique de forma absolutamente plausível e convincente a impossibilidade de atempadamente ter feito a apresentação dos mesmos ao tribunal.
- XIII - É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excecional do recurso de revisão. Na verdade, essa excecionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais.
- XIV - Assim, no caso de o condenado conhecer já os factos ao tempo do julgamento e vier alegar o impedimento de os ter então apresentado, terá de justificar, de maneira convincente e plausível, a não deixar lugar a dúvidas, a razão dessa apresentação tardia.
- XV - Por sua vez, a al. e) permite a revisão quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas, tal como vêm definidas nos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, ou seja, as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas e ainda as obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular.
- XVI - Necessário é, por um lado, que a descoberta seja posterior ao trânsito da decisão e, por outro lado, que as provas tenham efetivamente servido de fundamento, mesmo que em conjugação com outras, à condenação. Se, portanto, ainda que tenham sido utilizadas no processo, as provas proibidas não serviram de maneira nenhuma de suporte à condenação, não haverá lugar à revisão.

08-11-2017

Proc. n.º 108/10.4PEPRT-F.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Fundamentação de facto
Nulidade de acórdão

- I - A sentença condenatória numa pena única conjunta, em caso de concurso de crimes, deve, na sua auto-suficiência, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º, quanto ao objecto da decisão, e pelo n.º 1 do art. 375.º, do CPP, quanto à medida da sanção aplicada, incluindo, necessariamente, a descrição dos factos praticados pelo arguido e os factos relevantes relacionados com a personalidade deste (art. 77.º, n.º 2, do CPP).
- II - A necessidade de fundamentação decorre directamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos previstos na lei. O dever de fundamentação resulta de razões de ordem constitucional que implicam a necessidade de justificação do exercício do poder estadual, de modo a possibilitar o seu controlo por parte dos sujeitos processuais e dos tribunais superiores, conferindo garantia efectiva ao direito de defesa, incluindo o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Na perspectiva dos direitos processuais, o TEDH vem interpretando o art. 6.º da CEDH para a protecção dos direitos humanos no sentido de que a fundamentação das decisões dos tribunais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido por esta disposição, a qual impõe o dever de os tribunais motivarem adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza.
- IV - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste STJ, com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento. Importante na determinação da pena única, salienta-se, é a averiguação sobre a relação entre os factos em concurso, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, de modo a fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- V - Como também se tem salientado, o julgamento do concurso de crimes por conhecimento superveniente constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, o que exige uma fundamentação própria, de facto e de direito. A sentença de um concurso de crimes não pode deixar de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, na sua singularidade circunstancial, pois só esta, dando os contornos de cada crime em concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- VI - A decisão de cúmulo deve conter a enumeração dos factos relevantes para a incriminação e para a determinação da pena, na sua totalidade, ou, pelo menos, de forma sumária, na medida do necessário a verificar e a ponderar a sua conexão e a sua relação com a personalidade do arguido, neles manifestada, nos termos exigidos pelo art. 77.º, do CP para determinação da pena única, o que não se realiza por remissão para o conteúdo de outros actos processuais.
- VII - A omissão de fundamentação constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP que não pode ser suprida por este STJ, o qual, assim, se encontra impossibilitado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de apreciar as questões suscitadas pelo recorrente quanto à fundamentação de facto da decisão sobre a aplicação da pena.

08-11-2017

Proc. n.º 22/14.4PEFUN.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

<p>Única instância Reclamação para o Presidente do STJ Competência</p>

- I - A questão a decidir consiste em saber se compete às secções criminais conhecer da reclamação do despacho do juiz conselheiro agindo como juiz de instrução que não admitiu o recurso e se, em consequência, deve, em caso de resposta afirmativa, por aplicação do art. 643.º, do CPC, assumir tal competência, ou, caso contrário, remeter os autos ao Presidente do STJ para apreciação e decisão, em conformidade com o disposto no art. 405.º, do CPP.
- II - O art. 405.º, n.º 1, do CPP confere ao presidente do tribunal superior a competência para apreciar as reclamações por não admissão ou retenção do recurso. Este regime corresponde ao regime tradicional do nosso processo civil e penal, de que o processo civil se afastou a partir da alteração ao art. 688.º, do CPC introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, que o art. 643.º do novo CPC reproduz, atribuindo tal competência ao juiz relator no tribunal superior.
- III - Estando a matéria expressamente regulada no art. 405.º, n.º 1, do CPP, não se verifica a existência de caso omissivo que justifique a aplicação do art. 643.º, do CPC (art. 4.º, do CPP), pelo que a não aplicação do art. 405.º, do CPP só poderia resultar de inconstitucionalidade da norma, como pretende o reclamante.
- IV - Como resulta dos arts. 6.º e 59.º da Lei 62/2013, de 23-08 (LOSJ) o presidente do tribunal é um juiz do tribunal a que preside, para o qual é nomeado pelo CSM, e só por o ser pode ser eleito como presidente pelos seus pares; o presidente do STJ é um juiz que tem precedência entre todos os juízes (art. 60.º, da LOSJ) e exerce as competências previstas no art. 62.º da LOSJ, entre as quais as “demais” competências “conferidas por lei” (al. h) do n.º 1), em que se incluem as previstas no art. 405.º, do CPP.
- V - Pelo seu estatuto e funções, são-lhe atribuídas competências específicas no processo penal, de natureza jurisdicional, nomeadamente as enumeradas no art. 11.º, n.º 2, do CPP, que são competências do STJ em matéria penal, entre as quais se incluem as previstas no art. 405.º (decidir reclamações contra a não admissão ou retenção de recursos) e no art. 443.º, n.º 2, do CPP (presidir à conferência do pleno das secções criminais para julgamento de recursos de fixação de jurisprudência). Não se trata de competências relacionadas com poderes de direcção ou supervisão dos serviços, a que se refere a al. f) do n.º 1 do art. 62.º da LOSJ, de natureza distinta, que não se confundem, total ou parcialmente, com as competências conferidas pelo CPP.
- VI - O art. 405.º, do CPP não sofre de inconstitucionalidade, nomeadamente por incompatibilidade com os arts. 203.º e 217.º ou em confronto com o art. 20.º, que garante o acesso ao direito e à garantia jurisdicional efectiva, ou com os arts. 202.º, n.ºs 1 e 2, e 205.º, n.º 2, da CRP.
- VII - O regime do art. 405.º, do CPP garante a possibilidade de reapreciação, pelo tribunal superior, através do seu presidente, no exercício de poderes jurisdicionais, do despacho que não admite ou retém o recurso proferido pelo juiz do tribunal *a quo*, nada impondo que esses poderes de revisão devam ser exercidos pelo tribunal superior em composição colegial.
- VIII - O exercício das competências previstas neste preceito, que se inscrevem nas competências do tribunal superior, reveste as características de independência própria da função jurisdicional (artigo 202.º da CRP); a circunstância de a decisão da reclamação não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

vincular o tribunal de recurso, que diz respeito aos procedimentos internos de formação da decisão, em nada afecta a eficácia das decisões dos tribunais no que diz respeito à sua obrigatoriedade para todas as entidades públicas ou privadas ou à sua prevalência sobre as decisões de quaisquer outras autoridades (art. 205.º, da CRP).

- IX - Não havendo motivo para afastar a sua aplicação, conclui-se que, em conformidade com o disposto no art. 405.º, do CPP, a apreciação e decisão da reclamação apresentada pelo requerente é da competência do presidente do STJ.

08-11-2017

Proc. n.º 10/16.6YGLSB.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

Para efeitos de contagem do prazo da prisão preventiva, o que conta é a dedução da acusação, sendo irrelevante o momento em que é feita a notificação respectiva, interpretação esta que o TC já considerou não inconstitucional.

08-11-2017

Proc. n.º 14/17.1ZRCBR-C.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Notificação
Acórdão
Decisão interlocutória

- I - Não é admissível recurso para o STJ com único fundamento nos vícios previstos no art. 410.º, do CPP. O STJ, todavia, não está impedido de conhecer aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa.
- II - Dado estarmos perante uma dupla conforme, e as penas parcelares serem inferiores a 8 anos de prisão, o recurso para o STJ só pode ter em vista a pena única, desde que superior a 8 anos de prisão, como é o caso. No caso, as penas parcelares são até inferiores a 5 anos, pelo que é também invocável, no sentido da irrecorribilidade, a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Não cabendo recurso das penas parcelares, cai por terra o solicitado naufrágio dos pedidos de indemnização civil, que a Relação apreciara no aresto recorrido.
- IV - Os crimes em causa assumem grande variedade, com ofensa de diversos bens jurídicos. É acentuada a gravidade dos factos, estando em causa criminalidade violenta, geradora de grande alarme social. Também a personalidade do arguido *L*, já com um percurso criminal evidenciado num conjunto de condenações significativo, se revela altamente desrespeitadora dos bens e das regras de convivência social. Tudo ponderado, considera-se, ainda assim, ser de reduzir a pena única aplicada ao arguido *L* para 14 anos de prisão, em lugar da pena única de 14 anos e 6 meses de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A jurisprudência do STJ tem entendido não ser necessária a notificação pessoal do acórdão proferido em recurso ao arguido, bastando, em princípio a notificação do arguido através do seu defensor. A lei parte do princípio da suficiência da notificação do defensor e presume que este informará devidamente o seu constituinte. Tal entendimento foi também subscrito pelo TC, só assim não sendo (e não é esse o caso dos autos), quando for, expressamente, alegada a falta de comunicação entre o defensor e o arguido.
- VI - Não é admissível recurso do despacho que indeferiu o requerimento para prorrogação do prazo para recorrer, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, para os efeitos da indicada disposição legal, é toda a decisão interlocutória, bem como a não interlocutória que não conheça do mérito da causa.
- VII - Não se verifica qualquer violação de princípios na fixação da pena única do arguido *R*. Está-se perante um quadro factual de grande gravidade, consumado através da utilização de armas, explosivos e veículos furtados, tudo gerador de sentimentos de insegurança e grande alarme social. Atento o conjunto dos factos e a personalidade do agente considera-se adequada a pena fixada de 12 anos e 6 meses de prisão.

08-11-2017

Proc. n.º 221/12.3JBLSB.E1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Tribunal da Relação
Rejeição de recurso
Constituição de assistente

- I - A reclamação para a conferência, no tribunal da relação, pressupõe a existência de recurso e é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência (art. 417.º, n.º 8 e 10, do CPP).
- II - Não há por isso, recurso, de decisão sumária, proferida em despacho, por tribunal da relação, para o STJ, mas sim reclamação dessa decisão para a conferência no mesmo tribunal. O que bem se compreende, uma vez que a decisão sumária ocorre em situações de inviabilidade do recurso, detectadas pelo exame preliminar, nas situações indicadas no n.º 6 do art. 417.º, do CPP.
- III - Salvo disposição expressa em contrário, o poder jurisdicional, na competência normal dos tribunais da relação, exerce-se através das respectivas secções – art. 12.º, do CPP -, funcionando colegialmente – arts. 419.º, n.º 1 e 429.º, n.º 1, do CPP. Assim sendo, salvo os casos em que alei atribui competência jurisdicional ao juiz relator, são irrecuráveis os despachos por este proferidos.
- IV - O despacho recorrido do Sr. Desembargador relator não se trata de uma decisão proferida, em recurso, mas no uso de competência jurisdicional própria em fase de instrução, em que visando a apresentada reclamação pelo requerente para a conferência explicou por que decidiu que era inadmissível o recurso. O recorrente pretende em recurso a convalidação em recurso da reclamação para a conferência.
- V - Mas se o objecto do recurso é o referido despacho que se ateu ao seu objecto como foi configurado pelo reclamante, e nessa medida mostra-se em conformidade legal, não é ao tribunal superior que incumbe suprir a vontade processual do requerente, que reclamou para a conferência de um despacho (de 23-03 que o notificava para constituir advogado, sob pena de não ser admitido como assistente) e que, perante o despacho que se seguiu (de 26-05) nada requereu ao juiz sobre a modificação (rectificação) da sua vontade em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recorrer, não tendo aliás recorrido do despacho de 23-03. É, pois, evidente a improcedência do recurso, que conduz à sua rejeição, nos termos do art. 430.º, n.º 1, al. a), do CPP.

08-11-2017

Proc. n.º 33/17.8TRPRT-A.S3 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - O arguido exerceu a actividade de tráfico de estupefacientes durante cerca de pelo menos 10 meses, as quantidades de heroína e cocaína transaccionadas assumem alguma dimensão quando consideradas globalmente, já que o obrigavam a duas aquisições semanais junto dos fornecedores para abastecer os seus habituais clientes consumidores.
- II - A confissão, que foi integral e sem reservas, não deixa de ser normalmente típica em casos de detenção em flagrante. Para além desta já sofrera outras condenações por crimes contra a segurança rodoviária e propriedade. Também a situação familiar e económica, como circunstâncias atenuantes, não possuem valia significativa.
- III - Pelo que, e considerando que não se configura terem sido violadas regras da experiência nem o *quantum* da pena se revela de todo desproporcionado, face aos limites legais da pena, é de manter a pena aplicada pela 1.ª instância de 5 anos e 4 meses de prisão, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

08-11-2017

Proc. n.º 40/14.2GAORQ.E1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões

- I - Só existe verdadeira contradição para efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, entre factos provados e em decisões diferentes, que se não conciliem e respeitem a mesma pessoa condenada, e que contendam com a responsabilidade criminal desta. Só a contradição daí resultante é capaz de gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação revidenda.
- II - Os factos provados alegados não são inconciliáveis e lendo os acórdãos juntos deles não resulta a existência de quaisquer factos provados reciprocamente colidentes que crie graves dúvidas sobre a justiça da condenação reclamada. Sendo certo que, o recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado.

08-11-2017

Proc. n.º 117/03.0TATND-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Os novos factos ou meios de prova para efeitos de revisão são todos aqueles que, importando consequências jurídicas para o juízo decisório, pondo em causa através de dúvida séria e grave, a justiça da condenação, não forma considerados ou perspectivados na decisão revidenda.
- II - O novo julgamento, decorrente de recurso de revisão, apenas se justifica quando procedem, os pressupostos do recurso de revisão, uma que não se trata de um recurso ordinário, mas sim, de um recurso extraordinário, cuja tramitação obedece aos precisos termos legais processualmente previstos.
- III - As razões alegadas no requerimento da revisão, como seu fundamento não têm suporte probatório que invalide a motivação da convicção do tribunal, não constituindo factos novos que inviabilizem, de forma séria e grave, a justiça da havida condenação do recorrente.

08-11-2017

Proc. n.º 25/07.5PESTR-B.S3 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Omissão de pronúncia

- I - O acórdão recorrido fez incluir na pena única do concurso, pena de substituição, sem te averiguado se a suspensão foi revogada, ou se foi extinta, pelo que deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, o que integra a nulidade a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Há pois omissão de pronúncia. Omissão de pronúncia significa ausência de posição ou decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas. A decisão é pois nula, devendo ser reformulada.

08-11-2017

Proc. n.º 1099/16.3T8PTM.S1.S1.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Única instância
Decisão instrutória
Despacho de não pronúncia
Difamação
Indícios suficientes

- I - Como bem refere o despacho de não pronúncia, se há factos que apontam no sentido de que, com o despacho de adiamento da audiência proferido pela arguida, se pretendeu depreciar ou desacreditar profissionalmente o queixoso (fazendo-se passar a ideia de que este faltou ao cumprimento dos seus deveres funcionais, causando transtorno a dezenas de pessoas e dificultando a continuidade da audiência), ele não têm, contudo, a consistência e a força persuasiva necessária para servir de base indiciária em que repousa o juízo de inferência que há-de permitir (ou não) chegar ao facto probando, pois outros há que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

indicam o caminho inverso, que afastam do horizonte da arguida a intenção de ofender o bom nome e o prestígio profissional do magistrado queixoso, ou sequer de ter representado essa possibilidade. Por isso é séria e fundada a dúvida sobre a verificação de dolo na sua actuação.

- II - Mais, mesmo a nível do tipo objectivo, perante o contexto situacional em que ocorreu a prolação do despacho(s), não se vislumbra idoneidade bastante dos mesmos para desacreditar, desprestigiar, diminuir, enfim, ofender a honra e consideração do Senhor Juiz queixoso, justificando-se, também por esta via, a não pronúncia da arguida pelo crime de difamação.
- III - Com efeito, a Senhora Juíza arguida não imputa ao Senhor Juiz queixoso, mesmo que sob a forma de suspeita, qualquer facto ou formula sobre ele qualquer juízo de valor desonrosos. Simplesmente reproduz um facto: a aplicação ao Senhor Juiz queixoso, pelo órgão competente, de sanção disciplinar.
- IV - O facto reproduzido é verdadeiro, sendo certo que o tipo legal de difamação não exige que a afirmação seja falsa. Ao fazer a aludida referência, a Senhora Juíza arguida deu a conhecer, desnecessariamente, a punição sofrida por um dos membros do tribunal, assim o fragilizando perante os sujeitos processuais, sobretudo perante os arguidos, e os operadores judiciários (especialmente os advogados).
- V - Mas se essa conduta pode, porventura, relevar no âmbito disciplinar, afigura-se que não é suficiente para a considerar criminalmente típica. Dar a conhecer o facto de se ter sofrido uma punição disciplinar não pode considerar-se um facto desonroso e, por conseguinte a sua reprodução não tem idoneidade ofensiva, objectivamente não é a adequado a denegrir, a degradar, a vexar quem foi sancionado.

08-11-2017

Proc. n.º 86/16.6TRPRT.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

<p>Recurso de revisão Novos factos Inconciliabilidade de decisões Registo criminal</p>

- I - O que está em causa é a legada inverdade registral do vertido em 3 condenações anteriores, que terão sido impostas ao ora recorrente e que o terão prejudicado na determinação da pena imposta pelo crime de burla agravada no processo principal, mais concretamente por não ter sido suspensa na execução a pena de dois anos de prisão, dobro da aplicada ao co-arguido condenado.
- II - O recorrente não foi julgado e muito menos condenado no processo X. Esta situação não preenchendo o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, preenche o fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, uma vez que o facto dado por provado no acórdão recorrido, concretamente a condenação por furto qualificado na pena de 2 anos de prisão no processo X é incompatível/inconciliável com o constante do processo X.

08-11-2017

Proc. n.º 630/11.5GASXL-C.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Santos Cabral

<p>Escusa Única instância Acusação particular</p>

Instrução

- I - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- II - Perante os factos invocados como fundamento da escusa requerida (contactos profissionais, deslocações de Vila Real para o tribunal da relação de Guimarães, relações de proximidade e amizade, conhecimento do contencioso existente entre a assistente e o arguido e audição como testemunha) é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade do Exmo. Conselheiro Requerente como Juiz de instrução no processo principal, tendo de admitir ou não admitir a abertura de instrução, realizar actos de instrução, presidir a debate instrutório e proferir decisão instrutória de pronúncia ou de não pronúncia. Pelo que existe fundamento legítimo para a escusa requerida.

08-11-2017

Proc. n.º 27/16.0YGLSB-A - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - Os “correios de droga”, não sendo embora os donos dos estupefacientes que transportam, e estando normalmente desligados do meio e do circuito comercial dos estupefacientes, sendo meros contratados, pagos “à peça”, ou seja, pelo concreto serviço prestado, são, no entanto, um instrumento importante, porventura cada vez mais importante, para fazer a conexão entre produção e consumo, sem a qual o negócio da droga não se efetiva.
- II - O transporte individual por via aérea não permite obviamente a passagem de grandes quantidades de estupefacientes, mas, em compensação, possibilita a rápida introdução dos estupefacientes nos mercados de consumo. Por isso, é um meio intensivamente utilizado pelas organizações que controlam a produção dos estupefacientes para a sua colocação expedita nos países de maior consumo, um meio complementar da via marítima, que, essa sim, viabiliza o transporte de grandes quantidades de droga, mas é muito mais demorada e dispendiosa e envolve também muitos riscos.
- III - Significa isto que existem prementes e intensas exigências de prevenção geral na punição da conduta em referência.
- IV - Neste tipo de conduta, geralmente muito estereotipada nos seus contornos, a ilicitude deve, basicamente, ser medida pela quantidade de estupefaciente transportado, pois da quantidade derivará uma maior ou menor virtualidade de disseminação do produto, e conseqüentemente uma maior ou menor extensão dos danos para a saúde das pessoas. Assim, a uma quantidade mais elevada corresponderá normalmente uma maior ilicitude da conduta, e vice-versa.
- V - No caso em análise, a quantidade de MDMA transportada pela arguida por via aérea era, em termos de peso líquido, de 12.176,700 g., suscetível de produzir 34591 doses individuais, segundo os critérios estabelecidos na Portaria 94/96, de 26-3, mas na realidade dividida em 49450 pastilhas, o que é uma quantidade elevada, no limite do que é “praticável” em transporte aéreo. Tal circunstância não pode deixar de pesar, negativamente, em termos de medida da pena.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - A confissão integral dos factos, nos termos do art. 344.º, do CPP, num caso, como o dos autos, em que foram detetados em flagrante delito, não é de especial valor. Por outro lado, as graves dificuldades financeiras sentidas pela arguida (no caso, a alegada necessidade de reconstrução da morada de família ardida), também não revestem o carácter de atenuante, já que constituem a situação típica dos “correios”, normalmente recrutados entre pessoas carenciadas economicamente e por isso disponíveis para serem seduzidas por propostas de obtenção de uma remuneração elevada e rápida, embora com alguma margem de risco.
- VII - A falta de antecedentes criminais também não constitui circunstância atenuante de grande valor, já que os “correios” são normalmente recrutados entre pessoas sem passado criminal, para diluir as suspeitas sobre a sua atuação delituosa. Aliás, essa ausência de antecedentes não significou uma especial fidelidade ao direito, uma vez que o recorrente facilmente se deixou seduzir por uma proposta financeiramente “tentadora”, apesar de conter elevado risco, o que demonstra existirem algumas exigências de prevenção especial na punição da conduta.
- VIII - Neste quadro, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão afigura-se ajustada para defender os interesses da prevenção, geral e especial, e não ultrapassa a medida da culpa.

15-11-2017

Proc. n.º 463/16.2JELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Fundamentação

- I - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 77.º e 78.º, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, na qual são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Verificado, em conhecimento superveniente do concurso, por acórdão proferido durante o período de suspensão de uma pena, que tal pena corresponde a um crime em relação de concurso com os demais, mostra-se, quanto a ela, presente o pressuposto da sua consideração na determinação da pena única, de acordo com as regras da punição do concurso constantes do art. 77.º, do CP.
- III - Não se tratando de uma pena de multa e sendo o critério de autonomização das penas dos crimes em concurso o elas serem de prisão ou de multa (n.º 3 do art. 77.º), que são as penas principais previstas no CP (art. 41.º), a pena aplicada deve ser considerada na determinação da pena única de prisão, uma vez que a pena de substituição (suspensão da execução da pena de prisão) não se encontrava extinta.
- IV - A determinação da pena única por conhecimento superveniente do concurso obtém-se de acordo com um processo que se inicia pela identificação dos crimes em concurso e das penas aplicadas a cada um deles, construindo-se, assim, a moldura penal do concurso cujo limite máximo é dado pela soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, com os limites do n.º 2 do art. 77.º, sendo o limite mínimo o correspondente à mais elevada das penas concretamente aplicadas.
- V - Definida a moldura do concurso, deve o tribunal determinar a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º, do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - Só a final, depois de determinada a pena conjunta, tem o tribunal o poder-dever de substituir a pena - que é a pena única conjunta - por uma pena de substituição, se for caso disso, em função dos critérios gerais de escolha da pena e dos critérios, pressupostos e requisitos específicos de aplicação das penas de substituição.
- VII - É actualmente jurisprudência consensual deste STJ que as penas de prisão suspensas na sua execução não declaradas extintas devem ser englobadas no cúmulo jurídico e consideradas na determinação da pena conjunta, nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP.
- VIII - A sentença condenatória, que aplica a pena única, deve, na sua auto-suficiência, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º, quanto ao objecto da decisão, e pelo n.º 1 do art. 375.º do CPP, quanto à medida da sanção aplicada, incluindo, necessariamente, a descrição dos factos praticados pelo arguido e os factos relevantes para o conhecimento da personalidade deste projectada no facto (art. 77.º, n.º 2, do CPP).

15-11-2017

Proc. n.º 27/11.7JBLSB.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Regime penal especial para jovens
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Na fase de julgamento para efectivação de cúmulo jurídico (art. 471.º, do CPP – conhecimento superveniente do concurso), visa-se determinar a pena única a aplicar ao conjunto de crimes em concurso, já não sendo possível sindicar as penas parcelares que integraram os cúmulos porque transitaram em julgado, ou a qualificação jurídica dos factos que estão na base das mesmas penas parcelares, não sendo de igual forma de aplicar, nesta fase, o regime penal especial para jovens.
- II - Os crimes em causa (tráfico de estupefacientes, condução sem habilitação legal e resistência e coacção) assumem elevada gravidade, com ofensa de diversos bens jurídicos. É elevada também a ilicitude. A actividade criminosa foi reiterada e estendeu-se desde início de 2011 até Fevereiro de 2012 e de Outubro de 2013 até Março de 2015. A natureza e qualidade do produto estupefaciente (heroína e cocaína) integrantes das denominadas drogas duras provocam um grau elevado de danosidade. Pelo que, tudo ponderado, considera-se ajustada a pena única de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância.

15-11-2017

Proc. n.º 3/13.5GBCBR-C.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - As normas que o requerente invoca, bem como toda a fundamentação do seu recurso, nada têm que ver com a figura do recurso extraordinário de revisão, mas antes com o normal recurso ordinário para a relação, que foi interposto e julgado improcedente. Não se pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

através de um recurso de revisão tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio, que é o recurso ordinário.

- II - Além disso, também sempre falharia o conceito de novidade consagrado na referida al. d), dado que não existem graves dúvidas acerca da condenação, que é elemento também integrador de tal conceito.

15-11-2017

Proc. n.º 791/15.4PGLRS-C.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Acórdão da Relação
Constitucionalidade
Direito ao recurso
Rejeição de recurso

- I - A norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, ao estabelecer a irrecorribilidade dos acórdãos do tribunal da relação que, face à absolvição em 1.ª instância, condenam o arguido em pena não privativa da liberdade ou em pena de prisão não superior a 5 anos, não viola o direito ao recurso consagrado no n.º 1 do art. 32.º da CRP.
- II - A concreta situação não é totalmente coincidente com a apreciada no acórdão do TC 429/2016, de 13-07-2016, visto que no caso em julgamento foi aplicada ao arguido pena não privativa da liberdade, para além de que se discorda daquela decisão, decisão que, como se referiu nos votos de vencido nela exarados, se afastou da jurisprudência que o TC tem produzido, desde sempre, em matéria de direito ao recurso consagrado no art. 32.º, da CRP, segundo a qual não é constitucionalmente imposto o duplo grau de recurso em processo pena, mesmo quanto às decisões condenatórias, designadamente quando resultem de julgamentos de recurso interpostos de anterior absolvição.

15-11-2017

Proc. n.º 187/12.0TRPRT.G1.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requerimento de abertura de instrução

- I - A oposição de julgados exige que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente. Interessa, pois, que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- II - A questão subjacente em ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – consistia basicamente em determinar da admissibilidade da instrução requerida por assistente visando a pronúncia de arguidos por um crime relativamente ao qual o MP não deduziu acusação nem proferiu despacho de arquivamento.
- III - No caso vertente inexistente oposição de julgados já que não se vislumbra uma expressa divergência na interpretação e aplicação das normas implicadas, mas apenas uma apreciação diferenciada de duas realidades factuais distintas.

15-11-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1825/13.2TAGMR.G1-A.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados

- I - A oposição de julgados exige que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente. Interessa, pois, que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- II - Inexiste oposição de julgados já que não se vislumbra uma expressa divergência na interpretação e aplicação das normas implicadas, mas, tão só, uma apreciação diferenciada de duas realidades factuais distintas.

15-11-2017
Proc. n.º 503/16.5PBFIG.C1-A.S3 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota
Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Roubo
Sequestro
Burla informática e nas comunicações
Condução sem habilitação legal
Recurso directo
Recurso directo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena suspensa
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- II - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- III - O momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro (apenas questionável em sede de eventual recurso extraordinário de revisão), a solene advertência ao arguido.
- IV - O trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, o limite até onde se pode formar/agrupar um conjunto de infracções em que seja possível unificar as respectivas penas.
- V - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- VI - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- VII – Tendo sido interpostos recurso das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final
- VIII – A pena de prisão suspensa na execução integra o cúmulo jurídico.
- IX - Encontrando-se esgotado o prazo de suspensão, invocando o princípio da actualidade, é de relegar para a instância pronúncia sobre o estado actual da situação.
- X - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XI - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tonando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

15-11-2017

Proc. n.º 336/11.5GALSD.1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Difamação

Publicação

Erro sobre as circunstâncias do facto

Oposição de julgados

Rejeição

- I - No que diz respeito aos requisitos legais exigidos no âmbito do recurso para fixação de jurisprudência (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora – requisitos resultantes directamente da lei), a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- II - No recurso estava em causa o preenchimento do disposto no art. 180.º, n.º 2, do CP e o preenchimento do disposto no art. 16.º, do CP. Porém, a situação factual que esteve na base da decisão proferida no acórdão fundamento não é idêntica àquela que estava em apreciação e conduziu à decisão proferida no acórdão recorrido. Os acórdãos ditos em oposição não partiram de idêntico substrato factual.
- III - O acórdão fundamento apreciou, em sede de decisão instrutória, apenas indícios, concluindo pela ausência de indícios suficientes para integrar o elemento emocional do dolo, integrante da culpa. O acórdão recorrido dispunha de facticidade definitivamente assente, cujos contornos, completamente diferentes, demandavam solução diversa.
- IV - Resulta do confronto das duas situações que o horizonte cognitivo de uma e outra relação, perante o caso concreto a apreciar num e noutro caso, era completamente diferente, justificando níveis de intervenção diversos. Sendo diversos os pontos de cognição não ocorrem asserções antagónicas nos acórdãos em confronto; as soluções não são, não podem ser, conflituantes, porque as questões sobre que incidiu a análise, em um e outro caso, se situavam em margens em que não era possível o contacto.

15-11-2017

Proc. n.º 3737/09.5TDLSB.L2.E1-B - 3.ª secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Raúl Borges (relator)
Gabriel Catarino
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado
Rejeição

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando: (a) a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão – acórdão recorrido – proferido em último lugar; (b) o recorrente identifique o acórdão – acórdão fundamento – com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, bem como, no caso de estar publicado, o lugar da publicação; (c) se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito, e (d) o recorrente apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido que motiva o conflito de jurisprudência.
- III - Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas”; (c) a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisões expressas, e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- IV - Em 14-7-2016 o recorrente apresentou “reclamação” do acórdão “para a conferência”, o que foi indeferido, em virtude de a decisão constar de acórdão proferido em conferência e não de despacho do relator em exame preliminar do recurso, nos termos do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do art. 417.º do CPP.
- V - Não tendo havido arguição de nulidades do acórdão da Relação (arts. 120.º, n.º 1, e 379.º, n.º 2, do CPP), este transitou em julgado decorrido o prazo de 10 dias para tal arguição (art. 105.º, n.º 1, do CPP).
- VI - O prazo de 30 dias para interposição do recurso de fixação de jurisprudência, previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, iniciou-se com o trânsito em julgado do acórdão recorrido pelo que, tendo o recurso sido apresentado após o termo do prazo, deve o recurso ser rejeitado.

22-11-2017
Proc. n.º 1/14.1SFLSB-A.L1-B.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator) *
Vinicio Ribeiro
Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O direito à revisão de sentença condenatória, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º, do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em homenagem às finalidades do processo – a realização da justiça do caso concreto, no respeito pelos direitos fundamentais –, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.

- II - Constituiu jurisprudência constante deste STJ a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1 al. d) deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos”, acrescenta-se, são apenas os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Como também se tem salientado, novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade refere-se ao meio de prova (seja pessoal, documental ou outro) e não ao resultado da produção da prova. Para além disso, não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela seja qualificada, isto é, se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- IV - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo instituído pelo CPP, cumpre aos sujeitos processuais, como direito e obrigação, produzir perante o tribunal os elementos de prova dos factos que possam interessar à sentença, com todas as possibilidades de serem discutidos e contrariados em audiência de julgamento; compete ao juiz formar autonomamente as bases para a decisão, com fundamento nessas provas e na sua própria actividade de averiguação oficiosa da verdade material, em vista da demonstração dos factos sujeitos a julgamento (arts. 339.º, n.º 4, 340.º, n.º 1, 368.º e 369.º, do CPP).
- V - As garantias e procedimentos que devem ser observados reduzem e previnem substancialmente as possibilidades de um erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão contra as “injustiças da condenação”, o que impõe particulares exigências na apreciação do pedido de revisão.
- VI - O recorrente fundamenta a sua pretensão num juízo de discordância quanto à apreciação da prova produzida em audiência, alegando que foram cometidos erros de julgamento, baseia-se nas provas que então foram produzidas e apreciadas, e requer diligências, que qualifica como meios de prova novos, todas elas relativas a pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e que visam contrariar ou particularizar as provas produzidas e apreciadas em audiência; são diligências que se inscrevem no âmbito, no objecto e na dinâmica do julgamento.
- VII - A motivação do recurso reconduz-se à invocação de fundamentos que dizem respeito a aspectos que se incluem no âmbito do recurso ordinário em matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art. 412.º do CPP (concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e concretas provas que impõem decisão diversa); embora alegue a existência de novos meios de prova, nenhum dos indicados é novo, no sentido que lhe é atribuído pela alínea d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VIII - Pelo que, inexistindo elementos que possam constituir fundadas bases de um juízo de fortes dúvidas sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto, deve o recurso improceder.

22-11-2017

Proc. n.º 1345/10.7JAPRT-E.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso penal
Caso julgado
Non bis in idem

**Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes**

- I - A circunstância de alei adjectiva penal vigente não regular o caso julgado não significa que o processo penal prescinde daquele instituto, consabido que nesta concreta área do Direito se sente com muito maior intensidade e acuidade a necessidade de protecção do cidadão contra situações decorrentes da violação do caso julgado. Aliás, a CRP consagra de forma irrefutável o caso julgado penal, no seu art. 29.º, n.º 5.
- II - .Integrando-se os factos já julgados e os factos a julgar na mesma acção delituosa, ocorrendo continuação criminosa entre os factos já julgados e os factos a julgar, deve considerar-se que tais factos se integram no mesmo objecto, para os efeitos do disposto no art. 29.º, n.º 5, da CRP.
- III - Mediando entre os factos objecto do processo X e os factos objecto dos presentes autos cerca de 1 ano, período de tempo no decurso do qual o arguido foi notificado da acusação contra si deduzida naquele processo, com o que não pode deixar de tomar consciência da ilicitude e censurabilidade da actividade por si desenvolvida, fazendo apelo às mais elementares regras da experiência, há que concluir que aqueles factos não podem ser considerados como integrando a mesma acção e resolução criminosas, a significar que o objecto do processo X e o objecto dos presentes autos são distintos, ou seja, que a condenação imposta ao arguido no presente processo não colide com o disposto no n.º 5 do art. 29.º da CRP.
- IV - O arguido, atentas as múltiplas condenações já sofridas, com início em 1996, delas se destacando as que lhe foram impostas em 2009 pela autoria de um crime de homicídio perpetrado em 2004, em 2006 pela autoria dos crimes de rapto, roubo e extorsão cometidos em 2004, e em 2014 pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado perpetrado 2012/2013, não pode deixar de ser considerado como portador de tendência criminosa. Atentas estas circunstâncias, cabendo ao crime de tráfico de estupefacientes agravado a pena de 5 a 15 anos de prisão, certo é não nos merecer qualquer censura a pena de 7 anos de prisão que lhes foi imposta.

22-11-2017

Proc. n.º 1764/13.7TACBR.S1 - 3.ª secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

**Extradição
Questão nova**

- I - De acordo com o art. 3.º da LCJI, em matéria de cooperação judiciária, em primeiro lugar aplicam-se os dispositivos jurídicos internacionais, em segundo lugar, e para os casos de falta ou insuficiência, o disposto na LCJI. Por último, aplica-se subsidiariamente o disposto no CPP (arts. 229.º e segs.).
- II - O pedido e a decisão recorrida socorreram-se do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 02-12-2003. Por seu turno, a recorrente defende, na sua motivação de recurso, para este STJ, a aplicação ao caso da Convenção de Extradição entre os EM da CPLP, de 23-11-2005.
- III - Trata-se de uma questão nova que a recorrente não suscitou expressamente na oposição que deduziu ao pedido de extradição perante o tribunal da relação, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de agora a submeter à apreciação deste STJ, sabido como é que os recursos são remédios jurídicos, que não visam o conhecimento de questões novas, mas somente, salvo as de conhecimento oficioso, as que foram objecto de conhecimento e decisão pelo tribunal *a quo*.
- IV - De qualquer modo, e pesem embora as flutuações ao longo do processo, como estamos perante matéria de aplicação de direito, de conhecimento oficioso, sempre se dirá que o pedido e a decisão em crise são bem claros na sua fundamentação com base no referido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Acordo. E é este Acordo o aplicável, dado que a mencionada Convenção de Extradicação, em vigor em vários países, ainda não vigora, por falta de ratificação, em Cabo Verde.

- V - A extradicação comporta duas modalidades: pode ter lugar para efeitos de procedimento penal, ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade. No caso trata-se de extradicação tendo em vista o procedimento penal. É no julgamento que é feita a prova e apreciada a culpabilidade da arguida. Saber se a requerida tem ou não a qualidade de funcionária é questão que exorbita o poder de sindicância deste STJ. Seria uma antecipação do próprio julgamento, que não é da competência do Estado requerido.

22-11-2017

Proc. n.º 1323/17.5YRLSB.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso de revisão
Nulidade insanável
Declaração de inconstitucionalidade

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado é excepcional, com fundamentos taxativos enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP. A fundamentação do recurso, invocando a nulidade da decisão revidenda com base no disposto no art. 119.º, n.º 1, al. d), do CPP, nada tem que ver com a figura do recurso extraordinário de revisão, mas antes com o normal recurso ordinário para a relação, que foi interposto e julgado improcedente.
- II - A linha separadora dos recursos ordinários e extraordinários é o trânsito em julgado das decisões em crise. O conhecimento das nulidades insanáveis não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto durar o procedimento, ou seja, enquanto permanecer a relação processual, não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final. Diferente será o caso da inexistência jurídica, que não ocorre nos presentes autos.
- III - Para que se verifique o fundamento previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é necessário estarmos perante uma norma declarada, pelo TC, inconstitucional com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido, que tenha servido de fundamento à condenação, o que não se verifica *in casu*.

22-11-2017

Proc. n.º 9238/13.0TDPRT-B.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Pluriocasionalidade

- I - Além da necessidade normal de prevenção geral na defesa do ordenamento jurídico pela reposição de confiança comunitária na credibilidade das normas violadas, há que considerar que o arguido revela tendência para a prática de crimes, com maior incidência em bens de natureza patrimonial de que a sua vida pregressa é elucidativa, face a crimes de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

furto qualificado por que foi condenado já em penas de prisão, sendo assim, fortes as exigências de prevenção especial.

- II - Da ponderação em conjunto, e interligada, na apreciação dos factos, e respectiva conexão entre eles e, sua gravidade global, e da personalidade neles manifestada, e por eles projectada, traduzida em tendência para delinquir, e não de pluriocasionalidade, e o referido efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido; as balizas legais aplicáveis na punição de harmonia com o art. 77.º, n.º 2, do CP, conclui-se, que se mostra adequada a pena única de 16 anos de prisão, em lugar da pena única de 18 anos e 6 meses de prisão.

22-11-2017

Proc. n.º 65/13.5GESLV.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Incêndio
Recurso directo
Recurso direto
Competência
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Bem jurídico protegido
Internamento

- I - No caso de recurso de acórdão condenatório, tendo sido aplicada pena única superior a 5 anos de prisão – concretamente 5 anos e 6 meses de prisão – a essa dimensão se deve atender para definir a competência material, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando ambos os recursos, interpostos pelo arguido e pelo MP, embora com projectos e objectivos diversos, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da medida das 4 penas parcelares, cada uma de 3 anos e 3 meses de prisão e da pena única e eventual aplicação, na óptica do arguido, de uma pena de substituição e de aplicação da medida de internamento), o recurso é directo, sendo o STJ competente para conhecer dos recursos interpostos pelo arguido e pelo MP.
- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos [seja pena única, ou pena única e alguma(s) pena(s) parcelar(es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos com penas iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- III - Esta solução de ampla recorribilidade e de cognição por parte do STJ foi afirmada, com um voto de vencido, na jurisprudência fixada pelo AFJ 5/2017.
- IV - A necessidade, proporcionalidade e adequação são princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental.
- V - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos - art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.
- VI - O crime de incêndio está previsto no Livro II – Parte especial – Título IV – Dos crimes contra a vida em sociedade – Capítulo III – Dos crimes de perigo comum, abrangendo os arts. 272.º a 286.º, do CPP.
- VII – Os crimes de perigo caracterizam-se pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si é objecto de tutela.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII – Nos crimes de perigo comum, abrangendo a clássica figura do incêndio e perigo de incêndio, o ponto crucial reside no facto de que condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercutem amiúde num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos.
- IX - O que neste tipo de crimes está primacialmente em causa não é o dano, mas sim o perigo.
- X - O crime de incêndio é um crime de perigo comum; de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontornável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.
- XI - O incêndio florestal foi autonomizado pelo DL 19/86, de 19-07, estabelecendo sanções para crimes e contra-ordenações e actualmente está previsto no art. 274.º, do CP.
- XII – Os “espaços florestais” foram definidos pelo art. 2.º, do Código Florestal, aprovado pelo DL 254/2009, de 04-09, como “os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”.
- XIII – Os bens jurídicos protegidos pela incriminação do art. 274.º, do CP – incêndio florestal – são, além da vida, da integridade física e do património de outrem, o próprio ecossistema florestal, incluindo matas, ou pastagem, mato e formações vegetais espontâneas, tal como estão definidos no Inventário Florestal Nacional. A Lei 56/2011, de 15-11, alargou ainda o tipo a incêndios em terrenos agrícolas, tal como eles se encontram definidos no dito Inventário.
- XIV – As leis de política criminal incluem o incêndio florestal como um dos fenómenos criminais de prevenção prioritária para efeitos dessas leis.
- XV – Na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.
- XVI – A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.

22-11-2017

Proc. n.º 731/15.0JABRG.G1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Acórdão do tribunal colectivo
Acórdão do tribunal coletivo
Absolvição
Acórdão da Relação
Condenação

- I - Tendo sido aplicada ao arguido-recorrente pena de prisão não superior a 5 anos por acórdão de tribunal da relação, na sequência de revogação de decisão absolutória do tribunal da 1.ª instância, o acórdão do tribunal da relação impugnado é irrecorrível em conformidade com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - Este entendimento não ofende o direito do arguido ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que a Lei Fundamental não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, admitindo-se, em processo penal, o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência da exigência constitucional do princípio da defesa, mas já não o direito a um triplo grau de jurisdição, entendimento que também tem sido afirmado pelo TC.

22-11-2017

Proc. n.º 2175/11.4TDLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto Matos (relator)
Lopes da Mota

Recurso penal
Homicídio qualificado
Imputabilidade diminuída
Questão nova
Motivo fútil
Medida concreta da pena
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme

- I - O tema da imputabilidade diminuída não foi suscitado no recurso perante o tribunal da relação, somente agora sendo tal questão suscitada. Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido. O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões novas que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal – o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas.
- II - Consequentemente, tal questão não poderá ser objecto de conhecimento no âmbito do presente recurso que, nesta parte, se rejeita por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- III - Não obstante, sempre se dirá que a questão da alegada imputabilidade diminuída em resultado da ingestão de uma quantidade considerável de bebidas alcoólicas não assume aqui qualquer relevo, uma vez que interessa é apurar se, em determinada actuação criminosa se verifica uma situação que, afectando o agente, possa interferir na sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída. Ora, no caso, não existem quaisquer dados ou elementos que indiciem um estado de imputabilidade diminuída, como pretende o recorrente.
- IV - É, também, indiscutível que a morte da vítima foi produzida em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade, tendo sido determinada por motivo fútil, como bem decidiram as instâncias. Na leitura compreensiva dos factos provados, o contexto de conflito revela uma actuação com intenção de matar, sangue frio na execução, insensibilidade e indiferença, um móbil de actuação despropositada, um motivo sem sentido perante o senso comum (o facto do ofendido ter dito ao arguido no final do almoço para não beber mais porque iam trabalhar), por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível.
- V - No caso, é muito elevado o grau de ilicitude dos factos assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo, em elevada intensidade. O arguido manifestou em todo o processo executivo do crime uma vontade firme dirigida ao facto e à concretização do resultado final. O recorrente não tem antecedentes criminais. Atendendo aos factos e à personalidade do arguido, consideramos que a pena de 17 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido, inferior ao ponto médio da moldura abstracta, é adequada e justa, satisfazendo-se as exigências de prevenção geral que, com particular intensidade, aqui se fazem sentir, medida que também já tem em consideração as necessidades de prevenção especial.
- VI - Tendo o acórdão recorrido confirmado, por unanimidade, toda a decisão da 1.ª instância, nomeadamente o segmento relativo à indemnização civil devida à assistente e aos filhos da vítima, sem outra fundamentação jurídica, verifica-se dupla conforme. Não estando em causa a aplicação do regime de revista excepcional do art. 672.º, do CPC, não é admissível recurso para o STJ, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º, do CPP.

22-11-2017

Proc. n.º 980/15.1PRPRT.P1.S1 - 3.ª secção
Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A resina de cannabis (haxixe), embora vulgarmente tida como uma “droga leve”, inclui-se na tabela I-C anexa ao DL 15/93, de 22-01, entre os narcóticos e os alucinogéneos, e na Tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, tabelas que contêm as substâncias potencialmente mais perigosas. A distribuição das drogas pelas tabelas das convenções, nomeadamente pelas Tabelas I, II, III e IV da Convenção Única (DL 435/70, de 12-09, e seu Protocolo de 1972 - DL 161/78, de 21-12), leva em conta a sua gravidade, reconhecida cientificamente, e o conseqüente grau de controlo a que as submete.
- II - O DL 15/93 não acolhe a distinção entre drogas duras (hard drugs) e drogas leves (soft drugs). Apesar de a distinção não ter relevância directa na definição típica dos crimes ou da moldura abstracta das penas correspondentes, tem-se salientado que este diploma “não deixa de afirmar que a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas, afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade, havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas, pois a organização e colocação nas tabelas segue, como princípio, o critério da sua periculosidade intrínseca e social”.
- III - A definição típica do ilícito do art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL 15/93, remete para a previsão do art. 21.º, constituindo um tipo de crime privilegiado relativamente ao tipo fundamental deste preceito, por adição de elementos respeitantes à ilicitude (que não à culpa) que atenuam a pena. A jurisprudência deste STJ tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma “avaliação global do facto”, tendo em conta as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem e o nível de risco de difusão, a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, reflectida na colocação nas tabelas, os meios utilizados, reportados à organização e à logística de que o agente lançou mão, e o modo e as circunstâncias da acção, que deverão ser simples, não planeados, não organizados, tudo confluindo para se concluir que, nas circunstâncias do caso concreto, se deve subtrair o caso à previsão do tipo fundamental por via da consideração de factores da ilicitude de baixa intensidade.
- IV - Os factos provados evidenciam uma actividade regular, estável, planeada e prolongada no tempo, de venda a retalho a consumidores finais, e que o arguido, actuando sozinho, comunicava com os compradores utilizando diversos números de telemóveis, utilizando linguagem cifrada para organizar os encontros com estes, surpreendendo-se uma situação que as investigações criminológicas identificam como uma actividade típica de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento, que o arguido garantia regularmente, para satisfação de necessidades de consumidores de uma área geográfica local e determinada.
- V - Vistas no seu conjunto, as circunstâncias do facto não permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 25.º, susceptíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude, pelo que se deve considerar preenchida a previsão do tipo fundamental de crime de tráfico do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93.
- VI - Tendo presentes as circunstâncias relativas ao facto e ao arguido, relevantes com base no critério de valoração oferecido pelo ar. 71.º, do CP, considera-se que a finalidade de prevenção geral, que justifica a pena (art. 40.º, do CP), se realiza adequadamente através da aplicação de uma pena de 5 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - A jurisprudência do STJ tem sido particularmente exigente quanto à possibilidade de suspensão de execução de penas de prisão aplicadas ao crime de tráfico de estupefacientes. A suspensão só deverá ser decidida em casos muito particulares ou excepcionais, em que a ilicitude do facto se mostre diminuída e o sentimento de reprovação social do crime se mostre esbatido, face à elevada necessidade de prevenção geral deste tipo de crime, de reconhecidas “devastadoras consequências” para os bens jurídicos protegidos, sob pena de serem postos em causa “a crença da comunidade na validade das normas e, por essa via, os sentimentos de confiança e segurança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais”.
- VIII - Mostrando-se justificada a suspensão de execução da pena, considera-se, porém, que, tendo em vista a efectiva realização das necessidades de prevenção especial, se deve assegurar a intervenção penal no sentido da estruturação dos percursos de vida dos arguidos em respeito pelo direito e pelos valores fundamentais da vida em sociedade criminalmente protegidos.
- IX - Assim, deverá a suspensão ser acompanhada de regime de prova, por tal se mostrar conveniente e adequado a promover e a consolidar a reintegração do arguido na sociedade, assente em planos de reinserção social executados com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, durante o tempo de duração da suspensão.

30-11-2017

Proc. n.º 3466/11.0TALRA.C1.S3 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Desconto
Pena cumprida
Fundamentação
Nulidade

- I - A modificação legislativa operada pela Lei 59/2007, de 4-9, no n.º 1 do art. 78.º do CP foi incontestavelmente no sentido de incluir no cúmulo as penas já cumpridas. Essas penas serão descontadas integralmente na pena única, como expressamente se dispõe no texto legal. Por força desse desconto, a inclusão de tais penas não envolve nenhum prejuízo para o condenado.
- II - A questão que se coloca é a da obrigatoriedade da menção na decisão condenatória do desconto das penas cumpridas. Compete ao tribunal, na fase de julgamento, essa menção sob pena de nulidade da decisão condenatória, ou pertencerá a decisão à fase de execução da pena? Por outras palavras: o desconto constitui matéria de determinação da pena ou antes da liquidação/execução da mesma?
- III - É conhecida a posição de Eduardo Correia e de Figueiredo Dias no sentido da necessidade de o desconto ser fixado na sentença condenatória. Essa posição não tem porém sido seguida na jurisprudência, que amplamente, se não quase unanimemente, se pronuncia pela desnecessidade da referência do desconto na decisão condenatória, por tal resultar diretamente da lei, aditando-se que das regras relativas à sentença condenatória (arts. 374.º e 375.º, do CPP) não consta a menção ao desconto a efetuar pelo tempo de privação da liberdade cumprido à ordem do próprio processo ou de outro processo.
- IV - Na verdade, se o desconto tiver de ser feito por inteiro, como normalmente acontece, constituirá no fundo uma mera operação de cálculo, uma operação aritmética de subtrair à pena conjunta a medida da(s) pena(s) cumprida(s). Assim sendo, não se mostra necessária a fixação do desconto na fase da condenação, podendo essa operação ser relegada para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- fase de liquidação da pena, promovida pelo MP, mas subsequentemente objeto de uma decisão judicial homologatória suscetível de impugnação (art. 477.º, n.ºs 2 e 4, do CPP).
- V - Contudo, a operação já não será aritmética na hipótese prevista no n.º 2 do art. 81.º do CP (substituição da pena inicial por pena de natureza diferente), procedendo-se então a um desconto equitativo, que só o tribunal da condenação pode determinar, e portanto terá de constar da decisão condenatória.
- VI - Tirando porém essa hipótese, sempre que se possa proceder à liquidação da pena sem intermediação de uma decisão judicial que estipule a medida do desconto, não haverá necessidade de incluir na sentença condenatória a referência ao desconto.
- VII - É entendimento uniforme que a sentença referente a um concurso de crimes de conhecimento superveniente deverá ser elaborada, como qualquer outra sentença, nos termos do art. 374.º, do CPP, pois a lei não prevê nenhum desvio a esse regime geral.
- VIII - É preciso também frisar que a punição do concurso superveniente não constitui uma operação aritmética ou automática, antes exige um julgamento (art. 472.º, n.º 1, do CPP), destinado a avaliar, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade do agente, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 1, do CP.
- IX - Assim, o julgamento do concurso de crimes constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, pois agora se aprecia a globalidade da conduta do agente.
- X - Esse juízo global exige uma fundamentação própria, quer em termos de direito, quer em termos de factualidade. Por isso, a sentença de um concurso de crimes terá de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, não só em termos de citação dos tipos penais cometidos, como também de descrição dos próprios factos efetivamente praticados, na sua singularidade circunstancial.
- XI - Aceita-se que essa referência seja sucinta, uma vez que os factos já constam desenvolvidamente das respetivas sentenças condenatórias, mas tal referência sintética não deixa de ser essencial, pois só ela, dando os contornos de cada crime integrante do concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados (que a mera indicação dos dispositivos legais não revela), a homogeneidade da atuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- XII - A sentença deve conter também uma referência aos factos atinentes à personalidade do agente, normalmente contidos no relatório social, mas que podem resultar também da audiência, caso o arguido esteja presente (art. 472.º, n.º 2, do CPP), de forma a habilitar o tribunal a efetuar a apreciação conjunta dos factos e da personalidade a que se refere o n.º 1 do art. 77.º do CP. É sobre toda essa factualidade que o tribunal se debruçará, em ordem à caracterização da “imagem global do facto”, que permitirá a determinação e fundamentação da pena do concurso.

30-11-2017

Proc. n.º 4546/16.0T8VIS.C1.S3 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso penal
Inquérito
Única instância
Violência doméstica
Arquivamento do inquérito
Abertura da instrução
Constituição de assistente
Notificação
Contagem de prazo
Erro da secretaria judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A comunicação de despacho de arquivamento ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente é feita mediante aviso postal simples.
- II - Os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.
- III - Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos, ou de dúvida interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferido pelo *standard* interpretativo do destinatário normal – art. 236.º, n.º 1, do CC – possa ser acolhida.
- IV - Na dúvida deve entender-se que a parte não pode ser prejudicada por actos praticados pela secretaria judicial, como estatui o art. 157.º, n.º 6, do CPC vigente e preceituava identicamente, o anterior n.º 6 do art. 161.º do CPC.
- V - Esta norma constitui emanação do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança e do princípio da transparência e da lealdade processuais, indissociáveis de um processo justo e equitativo.
- VI - A regulação dos prazos processuais implica com a realização da garantia constitucional do acesso aos tribunais.
- VII – A regra estabelecida pelo n.º 6 do art. 157.º do CPC, aplicável no processo penal por força do disposto no art. 4.º, do CPP, no sentido de que a parte não pode ser prejudicada por erro ou omissão da secretaria judicial, implica, por exemplo, que o acto da parte não pode “em qualquer caso” se recusado ou considerado nulo se tiver sido praticado nos termos e prazos indicados pela secretaria, embora em contrariedade com o legalmente estabelecido, como ocorre com o estabelecido no n.º 3 do art. 191.º do CPC.

30-11-2017

Proc. n.º 88/16.2PASTS-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso penal
Nulidade
Omissão de pronúncia
Aclaração
Obscuridade
Ambiguidade

- I - Constitui princípio geral do direito processual que o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, como decorre da 1.ª parte do n.º 2 do art. 608.º do CPC (antes, n.º 2 do art. 660.º, mantendo-se inalterada a redacção do n.º 2 antigo), aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Omitindo o tribunal este dever de julgamento, quando o juiz/tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, a respectiva decisão é nula - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC [antes, art. 668.º, mantendo a al. d) a redacção da antiga alínea] e art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC [ora art. 615.º], fonte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, consiste apenas na falta de apreciação de questões que o tribunal devesse apreciar, sendo irrelevante o não conhecimento das razões ou argumentos aduzidos pelas partes.
- IV - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas, ou que o juiz oficiosamente deve apreciar. Por sua vez, o excesso de pronúncia significa que o tribunal conheceu de questão de que não lhe era lícito conhecer.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Como uniformemente tem sido entendido neste STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença.
- VI - A doutrina e jurisprudência distinguem entre “questões” a decidir e “razões”, “considerações”, ou “argumentos”, produzidos na defesa das teses em presença, formulação de juízos de valor alegados pela parte; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.
- VII - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o *thema decidendum*), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.
- VIII – O acórdão será obscuro quando contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível, cujo sentido exacto não pode alcançar-se, e será ambíguo, quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes (acórdão do STJ de 28-03-1995, BMJ n.º 445, pág. 388).

30-11-2017

Proc. n.º 403/12.8JAAVR.G2.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Gabriel Catarino

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição de recurso

Rejeição

Trânsito em julgado

- I - O prazo de interposição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP).
- II - O aresto recorrido não era passível de recurso ordinário para o STJ, atenta a pena em causa (pena única de 4 anos de prisão, suspensa, confirmada pela relação) (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- III - Nas decisões judiciais não impugnáveis por via de recurso, o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo de 10 dias para arguição de nulidades ou de pedido de correcção ou de aclaração (entendimento jurisprudencial pacífico).
- IV - O aresto em crise transitou em 19-12-2016 (10 dias) e não em 19-01-2017, como consta da certidão junta aos autos (30 dias). Pelo que, o recurso foi interposto para além daquele prazo, ainda que acrescido da tolerância onerosa prevista no art. 107.º-A, do CPP, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

30-11-2017

Proc. n.º 889/08.5TAPTM.E2-A.S3 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

Recurso de revisão

Parecer do Ministério Público

Notificação

Irregularidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

O recurso de revisão não contempla norma idêntica à do art. 448.º, do CPP, prevista para os recursos de fixação de jurisprudência. Não há pois aplicação obrigatória do art. 417.º, n.º 2, do CPP, em recuso de revisão, pelo que improcede a irregularidade alegada.

30-11-2017

Proc. n.º 117/03.0TATND-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Medida concreta da pena

- I - Tendo em conta o elevado grau de ilicitude do facto e da violação dos deveres impostos ao arguido (tio-avô por afinidade das 3 menores alvo de abusos sexuais); o modo de execução (com diversas formas e com pluralidade de vezes); a gravidade das consequências; a forte intensidade do dolo; tendo ainda em conta as condições pessoais do arguido e sua situação económica, conclui-se que não se revelam desadequadas, desproporcionadas, injustas ou excessivas as penas parcelares aplicadas, que por isso, são de manter (7 anos de prisão pela prática de 1 crime de abuso sexual agravado; 5 anos de prisão pela prática de cada um de dois crimes de abuso sexual agravado; 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de abuso sexual agravado; 2 anos de prisão pela prática de 1 crime de abuso sexual agravado; 1 ano e 3 meses de prisão pela prática de cada um de dois crimes de abuso sexual agravado; 2 anos e 3 meses de prisão pela prática de 3 crimes de pornografia de menores agravada; 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de pornografia de menores).
- II - O mesmo se diga quanto à pena única de 13 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância, que é de manter, já que os crimes em causa reclamam fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade do dolo, e intensa a culpa, bem como as exigências de prevenção especial.

30-11-2017

Proc. n.º 1627/15.1T9TVD.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Habeas corpus
Inexistência
Recusa
Depósito de sentença
Princípio da actualidade
Audição do arguido
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Anulação de sentença

- I - Como casos de inexistência, têm sido apontados os actos praticados *a non iudice*, de usurpação do poder judicial, ou de inexistência ou falta de jurisdição ou de usurpação da função judicial, ou de falta, no processo, dos sujeitos processuais, sendo que as situações que o peticionante invoca não têm a gravidade que permita enquadrá-las na figura da inexistência.
- II - Relativamente ao alegado vício de inexistência jurídica do acórdão proferido por se encontrar pendente pedido de recusa dos dois juízes adjuntos, o art. 43.º, n.º 5, do CPP consagra regime específico relativamente aos actos processuais praticados pelo juiz

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

recusado e, em momento algum, se consideram os actos praticados pelo juiz recusado como juridicamente inexistentes.

- III - Pelo que, é manifestamente infundada a afirmação de que o acórdão condenatório proferido, lido e depositado, enferma de inexistência jurídica por ter sido proferido e assinado por juízes relativamente aos quais estava pendente um incidente de recusa.
- IV - Quanto à falta de audição do arguido aquando da prolação, após o acórdão condenatório, da decisão de manutenção (reexame) da prisão preventiva, tal omissão constitui irregularidade, uma vez que não se trata de acto processual legalmente obrigatório, não conduzindo assim, à nulidade e, muito menos, à inexistência do despacho proferido.
- V - Com a prolação de decisão condenatória em 1.ª instância, o processo entrou na fase de recurso, isto é, a fase a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, sendo que a circunstância de essa decisão condenatória vir a ser anulada não afecta o prazo de duração máxima da prisão preventiva que foi logo alargado por força de o processo ter entrado na fase de recurso. Esta leitura não viola qualquer disposição constitucional, conforme posição já assumida em 2005 e 2006 pelo TC.

30-11-2017

Proc. n.º 500/15.8JACBR-C.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Acidente de viação
Homicídio por negligência
Concorrência de culpas
Caso julgado
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - O tribunal da relação, no âmbito do recurso interposto quanto à matéria penal, como à parte cível, confirmou integralmente o grau de culpas dos intervenientes que a 1.ª instância fixara. Em acção civil exercida em conjunto com a acção criminal não é possível reapreciar o grau de culpa fixado na sentença penal (quando se considera a conduta do réu causa exclusiva do evento), em recurso limitado à parte civil, tendo transitado em julgado a parte criminal, uma vez que se verifica a eficácia do caso julgado intraprocessual, formado na acção conjunta.
- II - O caso julgado penal abrange a determinação do grau de comparticipação culposa do lesado ou de terceiro feita na sentença criminal, o grau de culpa do réu, sendo invocável contra a seguradora. É todavia lícito o estabelecimento da proporção da culpa na acção cível quando, sobre esse ponto, o julgado condenatório seja omissivo, apenas havendo liberdade na sua fixação proporcional no caso de não ter sido fixado o grau de culpa.
- III - No caso, prevalecendo-nos deste entendimento, o caso julgado intraprocessual firmado com o acórdão recorrido obsta à reapreciação do grau de culpa de cada um dos intervenientes no acidente, estando definitivamente assente que cada um concorreu com igual medida de culpa. Mantendo-se inalterada a matéria de facto considerada na sentença recorrida, não há razão para modificar o juízo sobre a culpa dos intervenientes no acidente, nomeadamente no sentido de atribuir mais culpa a um do que a outro.
- IV - A jurisprudência, com apelo à previsibilidade do dano futuro e à equidade, tem considerado a atribuição da indemnização por tal dano, traduzido na perda total ou parcial da capacidade de ganho por parte de jovens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho, ou sem profissão, ou ainda dos desempregados.
- V - No caso, o montante fixado no acórdão recorrido (53.240,00€ correspondente a 50% do valor total de 106.480,00€) para ressarcimento do dano decorrente da perda da capacidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

de ganho da vítima (38 anos de idade, desempregado à data do acidente, mas tendo trabalhado na construção civil) não se afasta dos valores que a jurisprudência vem acolhendo e está conforme à culpa, em igual grau, com que cada um dos intervenientes concorreu para a produção do acidente, pelo que deve manter-se.

- VI - O acórdão recorrido fixou em 15.000,00€ o valor da compensação por danos não patrimoniais devida a cada um dos filhos da vítima, pretendendo agora estes que essa compensação seja fixada em 25.000,00€. Não se ignorando que a própria vítima contribuiu culposamente, em igual proporção, para a produção do acidente mas que, por outro lado, a compensação é suportada por uma entidade seguradora, consideramos adequado, em termos equitativos, elevar para 20.000,00€ o montante compensatório devido a cada um dos menores, filhos da vítima, a título de danos não patrimoniais do qual somente receberão metade por força da graduação das responsabilidades.
- VII - Não há lugar à atribuição de qualquer indemnização por dano patrimonial sofrido pela vítima antes do falecimento, uma vez que a matéria de facto é completamente omissa a respeito do momento em que ocorreu a morte da vítima, tendo apenas ficado provado que em consequência do embate a vítima sofreu diversas lesões das quais resultou a sua morte.

30-11-2017

Proc. n.º 168/12.3GTSTB.L2.S3 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Questão nova
Homicídio qualificado

- I - A obrigação de motivação dos actos judiciais está consagrada constitucionalmente e tem o seu vazamento em todos os ordenamentos jurídico-adjetivos. O art. 374.º, do CPP, ao referir-se, no n.º 2, à obrigação de fundamentação da decisão terá querido inculcar uma função fundamentadora, com explicitação dos motivos em que assentam e radicam as premissas, lógico-dedutivas, que justificam as razões pelas quais o proponente (juiz) assume o juízo valorativo em que se irá verter a solução adoptada.
- II - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- III - O tribunal não justifica, por uma argumentação positiva e convincente, as penas conjuntas a que se alcançou. Fê-lo, de forma negativa, no momento de apreciação dos recursos dos arguidos, anunciando que as penas aplicadas pelo tribunal de 1.ª instância eram reduzidas pelo que, atenta a especial censurabilidade da conduta não seriam de manter. Esta falta, ou carência, de fundamentação, porém, não impedirá que, uma vez constatada, o tribunal de recurso não conheça do recurso, sobrepujando a anomalia e repondo a legalidade quanto ao dever omitido – n.º 2 do art. 379.º do CPP – ou com mais pormenor e arrimo jusprocessual – art. 684.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Para que a decisão adquira pregnância e do mesmo passo validade formal torna-se necessário que se confira uma identidade entre o que é pedido e o que é julgado, entre o que o tribunal elegeu e definiu, na interpretação que fez do conjunto dos factos alinhados pelos sujeitos nas respectivas peças processuais, com o que a final veio a tomar conhecimento e a dar pronúncia. Na eleição das questões de direito o juiz não pode ir além

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

do que está contido nos factos aportados pelos sujeitos, mas não está limitado pela enunciação que delas façam as partes. Sendo que o acórdão recorrido não deixou de se pronunciar sobre questão que o recorrente tivesse, expressamente, suscitado ao tribunal para conhecer.

- V - A alteração do tema do processo não é de programação variável e os recorrentes não podem suprir as deficiências e incapacidade de alegação por via de recurso. O que delimita o recurso e constitui o seu ponto de cognoscibilidade é a decisão impugnada não podendo, o respectivo âmbito, exceder o que foi fixado e delimitado pela actividade cognoscente do órgão jurisdicional.
- VI - A pronúncia do tribunal de recurso sobre uma questão – que tivesse sido impulsionada no recurso interposto da decisão de 1.^a instância – constituiria um excesso de pronúncia por recair sobre uma questão não debatida na decisão sob recurso nem estar abrangida pelo tema do processo, tal como o tribunal e os sujeitos processuais o haviam configurado e corroborado. Sendo uma questão nova deve ser extirpada e banida do âmbito de cognoscibilidade do tribunal de recurso.
- VII – O arguido ao, juntamente com o pai da companheira ter desferido golpes com os instrumentos (machada, faca e instrumento pontiagudo) usou de meios gravemente particularmente perigosos para tirar a vida da vítima. Do mesmo modo os 3 arguidos (companheira, arguido e pai da companheira) terão gizado atrair a vítima para um espaço favorável aos seus propósitos. Pelo que, em nosso juízo, as agravativas contidas nos exemplos normativos contidas nas als. h) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP encontram-se plenamente justificadas.

30-11-2017

Proc. n.º 3071/15.1JAPRT.P1.S1 - 3.^a secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

5.^a Secção

<p>Recurso penal Admissibilidade de recurso Impedimentos Nulidade Reenvio prejudicial</p>

- I - Não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que, no âmbito de um recurso, decide sobre a arguição de uma nulidade.
- II - O art. 42.º, n.º 1, do CPP, ao prever que do despacho em que o juiz não reconhecer o impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior, tem em vista o não reconhecimento do impedimento pelo juiz em momento anterior à sua participação no acto.
- III - Depois de o juiz supostamente impedido haver intervindo no acto, a questão que se coloca é apenas a da validade ou invalidade desse acto. Por outras palavras, ao não reconhecer, depois de ter intervindo no acto, que estava impedido, o juiz não faz mais que proferir uma decisão sobre se o acto é ou não nulo, ou seja, uma decisão sobre a arguição de uma nulidade, cuja via imediata de impugnação é a reclamação.
- IV - A obrigatoriedade de reenvio prejudicial a que se referem os arts. 19.º, n.º 3, al. b), do Tratado da União Europeia e 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cessa, nomeadamente, quando a questão suscitada não for necessária nem pertinente para a decisão do litígio.

09-11-2017

Proc. n.º 570/09.8TAVNF-C.P1-A.S3 - 5.^a Secção

Manuel Braz (relator) *
Isabel São Marcos

Recurso penal
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Para o efeito do art. 377.º, n.º 1, do CPP, o pedido civil revelar-se-á fundado se, além do mais, respeitar a exigência do art. 71.º, do CPP, isto é, se tiver como causa de pedir os factos imputados ao arguido como sendo integradores de um ou mais crimes que fazem parte do objecto do processo penal em que é deduzido, e esses factos se provarem, pelo menos numa vertente que sustente a condenação em indemnização civil.
- II - Não há qualquer obstáculo à declaração da verificação de nulidades e de vícios da previsão do n.º 2 do art. 410.º do CPP, quando eles não foram declarados na parte penal, já resolvida, visto a acção civil enxertada no processo penal manter a sua autonomia.

09-11-2017
Proc. n.º 765/08.1TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator) *
Isabel São Marcos

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Qualificação jurídica
Constitucionalidade
Ónus da impugnação especificada
Matéria de facto
Ofensa à integridade física qualificada
Responsabilidade parental

- I - Apesar do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que determina a inadmissibilidade do recurso interposto de decisão do tribunal da relação que condene o arguido em pena de prisão não superior a 5 anos, ainda assim, e seguindo a jurisprudência mais recente do TC, considera-se admissível o recurso apenas na parte nova da decisão (nova em relação ao decidido na 1.ª instância) – a parte em que qualificou os seis crimes de ofensa da integridade física.
- II - Neste sentido, o acórdão do STJ de 09-02-2017, proferido no processo n.º 21/14.6GBVCT.G1.S1, já considerou também admissível o recurso interposto de uma decisão da relação que condenou o arguido por crime mais grave do que aquele por que tinha sido condenado o arguido em 1.ª instância, apesar de ter sido aplicada ao crime em questão uma pena de prisão inferior a 5 anos.
- III - Atendendo ao disposto no art. 403.º, n.º 2, al. c), do CPP, e considerando que o próprio recorrente limitou o recurso à qualificação jurídica dos crimes de ofensa à integridade física – pese embora tenha arguido a nulidade da decisão quando não apreciou a matéria de facto –, entende-se que a parte da decisão que confirmou a condenação por dois crimes de violência doméstica e pelo crime de ameaça agravada transitou em julgado.
- IV - A simples análise de um acórdão (recorrido e recorrível) quanto ao exercício dos poderes de cognição em matéria de facto constitui uma apreciação daquela decisão exclusivamente à luz das regras de direito, para que se possa concluir (ou não) pela existência de um erro de julgamento. Sem que com isto se esteja a proceder a qualquer análise da matéria de facto, mas apenas à correcção (ou não) jurídica daquela decisão tendo em conta as regras de direito estabelecidas no CPP. Porém, assim se tem decidido em casos em que o recurso é admissível para este STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Nos casos em que já não seja admissível o recurso por força do disposto no art. 400.º, do CPP, e nos segmentos decisórios que não constituam novidade face à condenação em 1.ª instância a permitir um direito ao recurso, a sindicância da decisão sobre a admissibilidade ou não de recurso a partir do entendimento de estar (ou não) cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação, estabelecido no art. 412.º, do CPP, fica a cargo do tribunal que a proferiu sem que haja possibilidade de um outro tribunal e um diferente colectivo poder apreciar a questão.
- VI - A constitucionalidade (ou não) desta opção legal (tendo em conta o direito fundamental ao recurso), nomeadamente, a conformidade (ou não) constitucional de normas que permitem que a decisão seja apenas sindicada pelo tribunal que a proferiu, como nos casos em que, no âmbito do processo penal, as nulidades consagradas no art. 379.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, apenas podem ser conhecidas em sede de recurso quando o acórdão, em que eventualmente tenham ocorrido, é recorrível, constitui competência do TC.
- VII - Em casos semelhantes o TC (em jurisprudência anterior de sentido diverso da actualmente existente) já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da interpretação que entende que as nulidades do acórdão da relação devem ser arguidas na relação quando o recurso da decisão para o STJ é inadmissível.
- VIII - O exercício das responsabilidades parentais e, conseqüentemente, o dever de educação dos filhos menores, não permite o exercício deste poder através da agressão física e humilhação dos filhos. Além de que uma qualquer discussão que tenha ocorrido deve ser isso mesmo – argumentar e contra-argumentar – sem que a agressão física constitua uma resposta a qualquer argumento; pretender educar no âmbito de uma discussão com “argumentos” físicos é gritantemente desadequado, ilegal e conduta criminosa, no caso enquadrável no crime de ofensa à integridade física qualificada.

09-11-2017

Proc. n.º 335/15.8PATVD.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

<p>Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena</p>

- I - O comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, o fornecimento ao mercado de drogas, cada vez mais disseminado, tem conseqüências pessoais, familiares e comunitárias perversas, pelo que, a partir do momento em que os malefícios da droga se tornaram preocupação muito importante para o legislador, criminalizando o tráfico com penas de prisão significativas, criou-se na comunidade a expectativa da punição do agente desse crime, em termos que respondam às necessidades de prevenção geral elevadas que de facto se colocam.
- II - No caso, a ilicitude do comportamento é relativamente elevada, face ao papel relevante que o arguido tinha no planeamento e execução da importação, com os outros membros do grupo, de transporte de canábis e seus derivados do continente português para a Horta, Faial.
- III - Centrando-nos no transporte de canábis, de 09-04-2016, foram levados para a Horta e apreendidas 20 placas de canábis (resina), com o peso de 1.964,425 g., e 44 embalagens, vulgarmente designadas de "bolotas", de canábis (resina), com o peso de 411,515 g.
- IV - Ponderando que o arguido vai fazer 54 anos, antes de ser preso dedicava-se à área da restauração e criação de animais, tem um passado criminal com condenação por tráfico, (tendo estado preso entre setembro de 2009 e novembro de 2011), fazendo-se sentir preocupações em termos de prevenção especial, mas não se conhecendo ao arguido outro tipo de tráfico que não seja o de canábis, considera-se que a pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, embora situada próxima do limite inferior da moldura, se apresenta como justa (em detrimento da pena de 7 anos aplicada em 1.ª instância).

09-11-2017
Proc. n.º 132/15.0T9HRT.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Fundamentos
Oposição de julgados
Honorários
Defensor

- I - O art. 437.º do CPP reclama, para fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, a existência de dois acórdãos, tirados sob a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito.
- II - Os dois acórdãos têm que assentar em soluções opostas, certo que a oposição deve ser expressa e não tácita. Isto é, tem que haver uma tomada de posição explícita divergente quanto à mesma questão de direito. Não basta que a oposição se deduza de posições implícitas, que estão para além da decisão final, ou que em cada um dos acórdãos esta tenha, só por pressuposto, teses diferentes. A oposição deve respeitar à decisão e não aos seus fundamentos.
- III - Importa ainda que se esteja perante a mesma questão de direito. E isso só ocorrerá quando estejam em jogo as mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma determinada situação fáctica, e elas tenham sido interpretadas de modo diferente. Interessa pois que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes, para o que releva no desencadeamento da aplicação das mesmas normas.
- IV - Verifica-se oposição de julgados se existe uma divergência interpretativa entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido quanto à questão de saber se deve considerar-se integrar uma, ou duas sessões, a diligência, no caso audiência de julgamento, que começando de manhã se prolonga durante a tarde após interrupção para o almoço, para efeito de pagamento de honorários devidos ao defensor nomeado.

09-11-2017
Proc. n.º 1074/15.5PIPRT-B.P1-A.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Recurso penal
Prova indiciária
Matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Legitimidade
Interesse em agir

- I - Um pedido de validação concreta da prova indiciária reconduz-se a um pedido de reanálise da prova que o STJ não pode levar a cabo sob pena de violação do art. 434.º, do CPP.
- II - A prova indiciária opera a partir de um facto-base - que no caso de ser único terá de possuir uma especial força de acreditação - ou de uma pluralidade de factos-base mediante um raciocínio indutivo com um determinado grau de razoabilidade, suportado por regras de lógica e de experiência comum para chegar a uma conclusão que com consistência e coerência leve ao afastamento da presunção de inocência.
- III - Fica fora do âmbito de apreciação do STJ sindicarem a concreta aptidão dos factos-base ou indiciários para suportar a conclusão a que haja chegado o tribunal recorrido e se as regras da experiência comum foram ou não usadas segundo parâmetros adequados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - A menos que uma avaliação da matéria de facto provada leve a que se pondere a existência de um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP que, como é sabido por ser jurisprudência absolutamente pacífica, apenas são conhecidos por este STJ oficiosamente.
- V - Como já declarou o TC, no Acórdão 391/2015, «quando o valor da credibilidade do *id quod* e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio “in dubio pro reo”. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do Réu.»
- VI - A arguida tem legitimidade para recorrer das decisões contra ela proferidas, de acordo com a regra geral enunciada no art. 401.º, n.º 1, do CPP, mas para tal deve existir um interesse em agir conforme estipula o n.º 2 do artigo citado que, em concreto, tem de ser precisado e definido caso a caso, consoante o perfil próprio da decisão recorrida cotejado com os termos em que a recorrente estrutura a sua motivação, os seus contornos objectivos, a sua abordagem de questionamento da validade dessa decisão que uma vez delineada assume «termos irremediáveis e definitivos».
- VII - É de acordo com esta perspectiva que, em suma, se deve aferir se a pretensão que é formulada nesse momento processual tem interesse para o êxito do seu objectivo de alcançar uma decisão favorável.
- VIII - Não há interesse em agir por parte da recorrente ao invocar o não cumprimento do art. 129.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP a respeito da valoração de depoimento indirecto de certa testemunha se o tribunal deu como provado um conjunto de factos que levaram à sua condenação com base em outra prova diversa.
- IX - Estando os factos provados estribados em outra diversa prova e estando vedado ao STJ reapreciar a matéria de facto pois lhe está atribuída a missão de julgar de direito, ainda que sem o suporte daquele meio de prova nenhuma modificação poderia ocorrer na matéria de facto.
- X - Naquilo que diz respeito ao específico argumento invocado da invalidade do depoimento da testemunha nenhum interesse em agir há para a recorrente pois embora essa sua pretensão viesse a obter vencimento nenhuma consequência haveria a tirar daí para o resultado final do recurso.
- XI - Há, pois, nesse domínio manifesta falta de interesse em agir da recorrente pelo que quanto a essa suscitada questão, nos termos dos arts. 401.º, n.º 2, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP o recurso deve ser rejeitado.
- XII - Não é por ser a entidade recorrida a suscitar a existência de um dos vícios do citado art. 410.º, n.º 2, do CPP, no caso o de “contradição insanável da fundamentação”, acrescentando que o tribunal deve dele conhecer oficiosamente que o STJ fica vinculado a essa “obrigação”. A oficiosidade do conhecimento é regra que se não justifica ser quebrada por ser um dos sujeitos processuais - e não outro - a suscitar a questão.

09-11-2017

Proc. n.º 263/08.3JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Recurso penal Tráfico de estupefacientes agravado Estabelecimento prisional</p>

- I - Como foi já sublinhado pela jurisprudência deste STJ, no que diz respeito ao tráfico de estupefacientes, «a razão de ser da agravação do facto por efeito da conduta integrante haver tido lugar em estabelecimento prisional reside na perturbação do processo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta. Os estabelecimentos prisionais face aos inevitáveis problemas e questões que a clausura gera, estados de depressão e inactividade dos reclusos, concentração e massificação das pessoas, conflitos pessoais, carências afectivas, sentimentos de frustração, perda da auto-estima, são particularmente propícios ao consumo de estupefacientes e, conseqüentemente, constituem um dos alvos prioritários dos traficantes.».

- II - O STJ vem também entendendo de há muito, hoje de modo pacífico, que a circunstância de o crime de tráfico de estupefaciente ter sido cometido em estabelecimento prisional não opera automaticamente como agravante qualificativa, tornando-se necessária a avaliação da concreta situação de facto mediante recurso a um critério teleológico para precisar se é justificada aquela agravação.
- III - No caso, numa avaliação global de todos os elementos relevantes para delinear o tipo agravado, há a ponderar: - um arguido com uma larga experiência em meio prisional e, por conseguinte, necessariamente conhecedor das suas regras próprias; - que detinha uma quantidade de estupefaciente (haxixe com o peso líquido de 96,520 gramas, com 35,9% de substância activa THC) que, na particular circunstância, se pode considerar significativa até pela natural dificuldade em aceder-lhe; - tão significativa, nessa dita circunstância, que daria para 694 doses médias individuais; - destinando-se parte desse produto à venda e/ou cedência a outros reclusos, a troco de dinheiro; - cumpria uma pena longa de prisão e nem essa circunstância o dissuadiu de praticar estes factos assim evidenciando que as exigências de prevenção especial continuam a ser muito fortes.
- IV - Não assume relevância a circunstância invocada pelo recorrente de não ter havido dispersão do produto estupefaciente – ou como o próprio diz de nem sequer ter chegado ao seu destino – pois nos crimes de perigo abstracto, como é classificado o de tráfico de estupefacientes em qualquer das suas modalidades, a protecção é recuada aos momentos iniciais da acção independentemente da produção de qualquer resultado Impõe-se, sim, a perigosidade da acção para os bens jurídicos protegidos sendo isso bastante.
- V - Perante este quadro entende-se que a qualificação mercê da ponderação da agravação prevista no art. 24.º, al. h) é adequada o que, por seu turno, afasta eventual qualificação jurídica pelo crime privilegiado do art. 25.º como propõe o recorrente pois isso seria contraditório. Não se pode do mesmo passo afirmar uma agravação do tipo matricial do art. 21.º e ter por consideravelmente diminuída a ilicitude como é condição daquele art. 25.º.

09-11-2017

Proc. n.º 186/16.2T9PFR.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Alteração da qualificação jurídica
Alteração substancial dos factos
Abuso sexual de crianças
Nulidade
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Compulsado o teor da acusação e confrontado com o elenco dos factos que no acórdão foram considerados provados verificamos que o tribunal de 1.ª instância não se limitou a alterar a qualificação jurídica dos factos que constituíam o objecto do processo, tendo também aditado factos com particular relevo para a menção de que os comportamentos descritos tinham sido praticados em, pelo menos, 150 ocasiões distintas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Não é, por isso, aplicável ao caso o disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, como consta do despacho proferido em sede de audiência de discussão e julgamento, mas o art. 359.º do mesmo diploma. Trata-se de uma alteração substancial dos factos constantes da acusação de que resultou a nova qualificação jurídica e não apenas de uma alteração da qualificação jurídica.
- III - Tal seria susceptível de gerar a nulidade do acórdão recorrido. Porém, ouvida a gravação da comunicação efectuada na audiência, verifica-se que a Sra. Juíza não se cingiu a dizer o que consta da acta, tendo, ao longo mais de 5 minutos, explicado os termos em que a questão jurídica se colocava. No termo dessa comunicação, o defensor do arguido declarou expressamente que prescindia de prazo, não tendo arguido a nulidade do acórdão no recurso que interpôs. Pelo que, não é esse erro de qualificação da alteração que gera, nas apontadas circunstâncias, a nulidade do acórdão, razão pela qual se julga improcedente a questão prévia suscitada pelo MP.
- IV - O arguido foi condenado pela prática de 150 crimes de abuso sexual de crianças, condutas p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena, por cada um deles, de 5 anos de prisão. Tendo em conta, a concreta da idade da menor (entre os 10 e os 13 anos), a pluralidade e diversidade dos actos praticados em cada uma das ocasiões, a confissão integral e sem reservas, o arrependimento e vergonha, a ausência de antecedentes criminais e o apoio familiar de que o arguido dispõe, considera-se que as penas parcelares aplicadas são adequadas.
- V - Quanto à pena única, que a 1.ª instância fixou em 13 anos de prisão, atendendo ao período de tempo durante o qual os crimes foram cometidos (3 anos), a natureza e pluralidade dos actos praticados, a continuação da conduta e o fim da relação do arguido com a mãe da menor, entende-se dever graduar a pena única em 9 anos de prisão.

09-11-2017

Proc. n.º 153/15.3GFALR.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Novo cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Salvo se existirem novos elementos que permitam afirmar que a imagem global do comportamento e da personalidade do agente adquiriram contornos substancialmente diferentes, a nova pena conjunta não deve ser inferior à anteriormente determinada, sob pena de a cumulação das novas penas parcelares se traduzir numa injustificada atenuação da responsabilidade.
- II - O conjunto dos factos praticados pelo recorrente, que consubstanciam crimes patrimoniais com exercício de violência contra as pessoas, relacionados com o consumo de estupefacientes, consumo este que tem conexão com o tráfico de menor gravidade que originou duas das condenações revelam um grau de ilicitude elevado, no mesmo sentido concorrendo o facto de os crimes terem sido praticados num período de tempo não muito dilatado (Novembro de 2012 a Junho de 2013).
- III - O arguido tem já registadas no seu CRC condenações anteriores, algumas delas por factos semelhantes e que acarretaram o cumprimento de uma pena de prisão, o que a culpa concreta pelo factos ilícitos praticados. O consumo de substâncias psicoactivas e os antecedentes criminais apontam para a existência de especiais necessidades de prevenção especial, sendo que o apoio familiar de que o mesmo dispõe e a sua idade (46 anos)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

mitigam essas necessidades. Pelo que, tudo ponderado, entende-se como adequada a aplicação da pena única de 11 anos de prisão, em lugar da pena única de 12 anos e 2 meses de prisão ficada pela 1.ª instância.

09-11-2017

Proc. n.º 627/12.8JABRG.1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Acórdão da Relação

- I - Tem sido entendimento unânime da jurisprudência do STJ que do acórdão recorrido prolatado na relação (e que decidiu em recurso a condenação dos arguidos) deve constar a matéria de facto, provada e não provada, a matéria de facto de facto que ficou sedimentada com essa reapreciação da matéria dos autos em sede de recurso interposto para o tribunal da relação, a cujos poderes de cognição se estendem, para lá da matéria de direito, àquela matéria de facto.
- II - Considera-se, pois, que, de acordo com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, o acórdão recorrido é nulo, pelo que deve ser substituído por outro que não padeça das nulidades referidas, devendo de seguida ser analisado o recurso interposto pelos arguidos.

16-11-2017

Proc. n.º 172/15.0JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso penal
Violação
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Medida concreta da pena
Alteração da qualificação jurídica
Reformatio in pejus

- I - De acordo com o AFJ 4/95, de 07-06-1995, de 06-07-1995, o tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - Com alguma indefinição, como sempre acontece em casos semelhantes, e valorando a dúvida a favor do arguido (*in dubio pro reo*), o número de infracções está, no caso, ao contrário do que entendeu o tribunal recorrido que aplicou a figura do crime de trato sucessivo, suficientemente delimitado e a resolução criminosa com que o arguido se determinou está longe de ser a “mesma”, isto é, de estar unificada, sendo que cada um dos actos do arguido foi comandado por diversa resolução e traduziu-se numa autónoma lesão do bem jurídico protegido, fosse a autodeterminação sexual no que tange ao crime de abuso sexual da ofendida, fosse a sua liberdade sexual no caso dos crimes de violação.
- III - Cumprido que foi o disposto no n.º 3 do art. 424.º do CPP, o arguido nada disse, pelo que o mesmo haveria, assim, que ser condenado nos seguintes termos: pela prática de 1 crime de abuso sexual de criança do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 6 anos de prisão; pela prática de cada um dos 72 crimes de violação dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 6, do CP, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão; pela prática de cada um dos 72 crimes de violação dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 5, do CP, na pena de 7 anos e 6 meses de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão e pela prática de 1 crime de violação do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 5 anos de prisão.

- IV - Em cúmulo jurídico a pena única haveria que ser fixada em 12 anos e 6 meses de prisão. Porém, na medida em que apenas o arguido recorreu, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, com previsão no art. 409.º, do CPP, impede que lhe seja imposta pena superior àquela em que foi condenado e de que recorreu, ou seja, à pena de 9 anos de prisão, que importa manter.

16-11-2017

Proc. n.º 96/15.0JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso penal
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância nas penas singulares de 5 anos e 6 meses, 4 anos e 6 meses, 4 anos e 6 meses, por 3 crimes de roubo, 2 anos e 6 meses, 1 anos e 2 anos de prisão, por 3 crimes de ofensa à integridade física, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 12 anos de prisão, decisão que foi mantida, em recurso, pela relação, não é admissível recurso para o STJ, quanto às penas parcelares, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, só sendo de conhecer a medida da pena única.
- II - A gravidade global dos factos, que no caso se afere em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime é, no caso, um pouco acima da média, tendo em conta que o peso das primeiras penas na soma de todas é considerável e o das três últimas é ainda significativo.
- III - A culpa pelo conjunto dos factos situa-se também um pouco acima da média. Em sede de prevenção geral releva a medida da gravidade dos factos no seu conjunto e a frequência com que este tipo de comportamentos vem tendo lugar. No plano da prevenção especial, não pode concluir-se por uma tendência criminosa do arguido, não obstante o número de crimes, visto estes haverem ocorrido apenas em dois contextos espaço-temporais. Pelo que, tudo ponderado se considera como adequada a fixação da pena única em 10 anos de prisão, em lugar da pena única de 12 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

16-11-2017

Proc. n.º 1930/15.0GBABF.S1.E1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Pena suspensa
Desconto
Pena única
Medida concreta da pena

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Relativamente ao processo X, verifica-se que na descrição dos factos provados se refere haver o recorrente sido condenado por 5 crimes de roubo qualificado, 1 crime de roubo simples e 1 crime de detenção de arma proibida, ou seja, 7 crimes, mas só se indicam 5 penas. Trata-se de um erro material que consistiu na insuficiente transposição para a decisão de cúmulo de matéria já decidida com trânsito em julgado, pelo que, se faz agora a devida correcção, ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP.
- II - A inclusão no cúmulo de uma pena de prisão suspensa poderá levar à aplicação do desconto que parecer equitativo, nos termos do art. 81.º, n.º 2, do CP. Mas só será assim se tiver havido o cumprimento de qualquer imposição decretada ao abrigo dos arts. 51.º e 54.º do mesmo código, o que se não mostra ter ocorrido. O desconto não pode assentar simplesmente no decurso do tempo de suspensão, sem qualquer sacrifício para o condenado, por nisso não haver justificação.
- III - A pena única, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, aplicável ao caso por força do n.º 1 do art. 78.º, será fixada entre o limite máximo de 25 anos de prisão visto a soma das penas singulares atingir 33 anos e 9 meses de prisão, e o mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão, a medida da mais elevada dessas penas.
- IV - O recorrente foi condenado nas penas de 4 anos de prisão, 4 anos e 6 meses de prisão, 4 anos de prisão, 4 anos de prisão, 4 anos e 3 meses de prisão, 4 anos e 6 meses de prisão, por seis crimes de roubo agravado do art. 210.º, n.º 2, al. b), 2 anos de prisão, por crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, 2 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 6 meses de prisão, por dois crimes de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e), e 1 ano e 6 meses de prisão, por um crime de detenção de arma proibida, ou seja, penas de dimensão média/alta, as seis primeiras, e média/baixa, as três últimas.
- V - A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, mediana, tendo em conta que seis das penas envolvidas, a maioria, têm peso significativo na soma de todas e, das 4 restantes, só uma tem pouco significado nessa soma. A culpa pelo conjunto dos factos situa-se no mesmo plano. As exigências de prevenção geral são fortes.
- VI - No plano da prevenção especial, o número considerável de crimes, a circunstância de serem todos, com excepção de um, contra a propriedade, e o período longo em que se desenvolveu a actividade delituosa, de Julho de 2013 a finais de Abril de 2014, levam a concluir por uma acentuada propensão do condenado para a prática deste tipo de criminalidade, exigências estas que são atenuadas face à actual postura do arguido no EP. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a aplicação da pena única de 10 anos de prisão, em lugar da pena única de 13 anos e 9 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

16-11-2017

Proc. n.º 587/14.0JAPRT-E.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova</p>

- I - Não há a alegação de qualquer facto novo, visto que no julgamento já estava em causa saber quem era o autor das comunicações dos documentos respeitantes ao IVA, tendo-se decidido que era o recorrente. Pelo que, o que se alega é somente a descoberta de um novo meio de prova.
- II - Mesmo que fosse como o requerente diz que foi no que se refere à não indicação da testemunha até ao julgamento, a prova que poderia ser produzida por meio dela não poria seriamente em dúvida a justiça da condenação, como teria de pôr, para ser fundado o pedido de revisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

16-11-2017
Proc. n.º 4786/09.9JFLSB-B.S3 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos
Souto de Moura

Extradição Motivação Recusa facultativa de execução

- I - O teor do requerimento apresentado pelo extraditando suscita fundadas dúvidas quanto à intenção que ele teve de, através da apresentação desse requerimento, interpor recurso do novo acórdão. Mais parece que, intempestivamente e sem que tenha sido notificado para o efeito, ele pretendeu sanar a irregularidade da motivação apontada no primeiro acórdão deste tribunal. Seja como for, mesmo que tenha existido essa intenção e se aceite que pela forma indicada ele interpôs validamente recurso daquele 2.º acórdão, não se pode deixar de considerar que o recurso interposto é manifestamente improcedente.
- II - Na verdade, existindo a obrigação de extraditar imposta pelo art. 1.º da Convenção de Extradição entre os EM da CPLP, esse acto de cooperação judiciária só poderia deixar de ter lugar se os factos que fundamentam o pedido fossem puníveis em Portugal e no Brasil com uma pena privativa da liberdade inferior a 1 ano de prisão (art. 2.º, n.º 1, da Convenção), o que manifestamente não é o caso, ou se se verificasse algum dos casos de inadmissibilidade da extradição (art. 3.º) ou em que esta podia ser facultativamente recusada (art. 4.º), o que também não acontece.
- III - O julgamento ou a execução da eventual pena aplicada em Portugal só poderiam ser equacionados se a extradição viesse a ser recusada, para o que não existe fundamento, e se tal fosse requerido pela República Federativa do Brasil (arts. 79.º e 95.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08), o que também não se verifica. A situação pessoal e familiar do extraditando não relevam para o efeito, sendo inaplicável a um pedido de extradição uma norma relativa às condições de expulsão de um estrangeiro em Portugal.

16-11-2017
Proc. n.º 1321/17.9YRLSB.S2 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura

Recurso penal Tráfico de estupefacientes agravado Medida concreta da pena Reincidência Atenuação especial da pena

- I - O recorrente foi condenado pela prática, em co-autoria, como reincidente, de um crime de tráfico de droga agravado, conduta p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, com referência à tabela I-C a ele anexa, na pena de 9 anos de prisão.
- II - Tendo em conta a quantidade (cerca de 150g) e qualidade (haxixe) da droga que o arguido pretendia traficar, aos antecedentes criminais do arguido, entre os quais se encontra a condenação, para além do mais, por outros 3 crimes de tráfico de estupefacientes e o cumprimento de uma pena de prisão de longa duração, à confissão do arguido, não se pode deixar de concluir que a pretensão do arguido de ver a sua pena especialmente atenuada não tem qualquer base legal.
- III - O mesmo não sucede quanto á medida concreta da pena, uma vez que se considera que uma pena de 8 anos de prisão, a qual não ultrapassa o limite da culpa, satisfaz perfeitamente as necessidades impostas pela prevenção geral e pela prevenção especial que no caso se fazem sentir.

16-11-2017
Proc. n.º 6573/15.6TDLSB.S3 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura

Recurso de revisão
Prova
In dubio pro reo
Princípio da oralidade
Princípio da imediação

- I - O recurso de revisão não é um recurso ordinário sobre a matéria de facto, nem a alegação sem mais de violação dos princípios constitucionais da oralidade e imediação e do “*in dubio pro reo*” pode servir para obrigar à realização de novo julgamento.
- II - O art. 453.º, do CPP, não obriga à produção da prova apresentada, necessariamente. Só manda que o juiz pondere se há diligências a produzir indispensáveis à descoberta da verdade. E tanto o tribunal “*a quo*” como o tribunal “*ad quem*”, face ao que dispõe o art. 454.º ou o art. 455.º, n.º 4, ambos do CPP, respetivamente, podem em seu critério recusar a realização de prova.
- III - Se for esse o caso em relação à audição de testemunhas, nem por isso surge qualquer violação do princípio da imediação e oralidade, porque a recusa dessa audição surge prevista na própria lei, num contexto de recurso de revisão e não de audiência de julgamento da matéria de facto.
- IV - No tocante à violação do princípio “*in dubio pro reo*” menos ainda se poderá invocar qualquer inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque se trata de um princípio com aplicação depois de produzida a prova, no momento da sua valoração. Não se trata de um princípio que obrigue a produzir prova. Depois porque se trata de um princípio em que o tribunal revelou, direta ou indiretamente ter ficado com dúvidas sobre os factos. Não de um princípio a aplicar, quando o julgador, se não teve dúvidas, deveria, na visão do arguido, tê-las tido.

23-11-2017
Proc. n.º 107/13.4P6PRT-C.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - O comportamento pelo qual o recorrente foi condenado, o fornecimento ao mercado de drogas duras, no caso cocaína e heroína, cada vez mais disseminado, tem consequências pessoais, familiares e comunitárias perversas, pelo que, a partir do momento em que os malefícios da droga se tornaram preocupação muito importante para o legislador, criminalizando o tráfico com penas de prisão significativas, criou-se na comunidade a expectativa da punição do agente desse crime, em termos que respondam às necessidades de prevenção geral elevadas que de facto se colocam.
- II - No caso, a ilicitude do comportamento é elevada, face ao papel relevante que o arguido tinha no fornecimento desde pelo menos 2015 do produto a consumidores que o contactavam e com ele se encontravam numa área da região de Portimão.
- III - Considerando que o recorrente a 11-04-2017 tinha no carro 100,410 g. de cocaína, em casa tinha num sítio 4,630 g. e noutra 5,789 g. de cocaína, guardando também em casa 8,470 g. de heroína, e em diferente local da mesma habitação, 53,425 g. do mesmo produto estupefaciente, forçoso é considerar que estamos pois perante um traficante que movimentava quantidades apreciáveis de drogas duras, tendo sido identificados quatro

indivíduos a quem o arguido fornecera droga inúmeras vezes, dois deles durante três anos, pelo que, as necessidades de prevenção geral são muito fortes.

- IV - Ponderando que o arguido vai fazer 53 anos, veio para Portugal com 28 anos mas nunca teve uma actividade profissional consolidada, também, necessariamente, devido ao tempo em que esteve preso, sendo 3 das condenações anteriores por crimes de tráfico de estupefacientes, sendo fortes as necessidades de prevenção especial, considera-se que a pena de 8 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, embora situada próxima do limite inferior da moldura, se apresenta como justa (em detrimento da pena de 8 anos e 6 meses aplicada na Relação).

23-11-2017

Proc. n.º 177/15.0JAPTM.E1.S2 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso penal
Livre apreciação da prova
Inimputabilidade
Resistência e coacção sobre funcionário
Resistência e coacção sobre funcionário
Atenuação especial da pena
Única instância
Pena de multa

- I - Há uma dimensão inalienável consubstanciada no princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º, do CPP. A partir de um raciocínio lógico feito com base na prova produzida afigura-se, de modo objectivável, ter por certo que o arguido praticou determinados factos. Exige-se não uma certeza absoluta mas apenas e só o grau de certeza que afaste a dúvida razoável, a dúvida suscitada por razões adequadas. O que há-de ser feito mediante uma «valoração racional e crítica de acordo com as regras comuns da lógica, da razão e das máximas da experiência comum».
- II - Percorrido este caminho na fundamentação, a impugnação dos factos há-de ser feita com a indicação das concretas provas que imponham decisão diversa da recorrida sob pena de tal impugnação redundar em mera discordância acerca da apreciação da prova desses mesmos factos, respeitável decerto, mas sem consequências de índole processual.
- III - A inimputabilidade tem como pressuposto factual determinante a comprovação de uma anomalia psíquica com potencial para destruir «as conexões reais e objectivas de sentido que ligam o facto à pessoa do agente».
- IV - Assim, para formular um juízo de inimputabilidade que iniba a condenação pela prática de um crime torna-se necessário o que se designa como «condensação ou precipitação da doença naquela conduta» apelidando-se aquele juízo de «relacional ou referencial» a implicar um «triângulo probatório cujos lados são: o facto, a anomalia psíquica e o nexo que os junta numa mesma unidade de sentido».
- V - O que está em apreciação é a conduta que foi tida como integrando o n.º 2 do art. 347.º do CP, disposição introduzida pela reforma da Lei n.º 59/2007 consubstanciada numa «acção de desobediência» a uma ordem. O bem jurídico protegido com a incriminação do art. 347.º é «a autonomia intencional do Estado protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública. Pretende-se evitar que não-funcionários ponham entraves à livre execução das “intenções estaduais, tornando-as ineficazes».
- VI - Se assim é relativamente a qualquer das modalidades do tipo do n.º 1 do citado artigo em que só acessória ou reflexamente se protege a integridade física do funcionário, mais evidente isso se torna no que toca ao n.º 2 em cujo tipo se pode dizer que não será relevante o meio utilizado – a violência ou a ameaça grave – pelo menos no sentido em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tal se exige no dito nº 1, sobrelevando sobretudo o fim da acção, ou seja, que haja oposição a que o funcionário exerça a sua actividade.

- VII - Ainda assim há-de estar verificada a existência de uma conduta que evidencie a dita oposição desdobrada em dois momentos distintos: a acção de desobediência (no caso, ao sinal de paragem) e a acção (subsequente) de procurar evitar o exercício das funções pelo funcionário mediante uma execução vinculada, em que o *iter criminis*, o modo de execução, está descrito no tipo com particular detalhe: dirigir veículo ou a embarcação contra o funcionário para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções de certo modo aprofundando com a delimitação dos elementos materiais o reforço da protecção do bem jurídico num propósito de concatenação entre os n.ºs 1 e 2 do art. 347.º.
- VIII - A conduta da recorrente preenche os elementos objectivos do tipo de crime pelo qual foi condenada. De modo contumaz não acatou as ordens que em diversos momentos e por diversas formas lhe foram sendo dirigidas para deter a marcha nem para seguir o veículo policial apesar de esse veículo ter circulado com os sinais avisadores adequados. E quando deteve a marcha, forçada pelos condicionalismos do trânsito, não só se esquivou ao contacto com os agentes, como quando se recusou a abrir o vidro ou a porta, mas ainda, ao reiniciar a marcha o fez avançando em direcção ao agente obrigando-o a desviar-se. Pouco importa que este, pessoalmente, se não tenha sentido em perigo. O que importa é que a manobra que a recorrente encetou consistiu numa manifesta e conseguida forma de se opor a que fosse interceptada e fiscalizada.
- IX - Para que haja atenuação especial da pena necessário se torna que «existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo “normal” de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva».
- X - Do que se trata, em síntese, é de ponderar certas circunstâncias de modo a que a determinação da pena a aplicar não seja superior à «permitida pela culpa e imposta pela prevenção». Não está, assim, em causa o número e a importância genérica das atenuantes comuns mas a existência de uma ou mais circunstâncias com «especial valor», com rebote numa acentuada diminuição da ilicitude ou da culpa ou da necessidade da pena, o mesmo é dizer das exigências de prevenção. Em suma, a atenuação especial só «em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios».
- XI - Desde há muito a jurisprudência dos tribunais superiores tem considerado um ponto relevante para a fixação da pena de multa e que é o de que, aplicada esta, o quantitativo fixado deve constituir um sacrifício real para o/a condenado/a sem, no entanto, deixar de lhe serem asseguradas as disponibilidades indispensáveis ao suporte das suas necessidades e do agregado familiar pelo qual seja responsável, o que não é o caso. E isto para que a aplicação concreta da pena de multa não represente «uma forma disfarçada de absolvição ou o Ersatz de uma dispensa de pena ou isenção de pena que se não tem coragem de proferir».

23-11-2017

Proc. n.º 146/14.8GTCSC.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Habeas corpus

Extradição

Detenção

- I - Dispõe o art. 52.º, n.º 1, da LCJI, que a detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a decisão final do tribunal da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

relação não for proferida dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efectivada. Mas este prazo é aplicável aos casos em que o processo de extradição tenha início sem outra fase prévia. Já assim não é quando exista uma situação de detenção antecipada, prévia à apresentação formal do pedido de extradição.

- II - Isso mesmo decorre da epígrafe da Secção III, do Capítulo I (“Extradição” Passiva) do Título II (“Extradição”) que é a seguinte: “Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada”. Aí, estipula o art. 63.º, n.º 4 que recebido o pedido (formal) de extradição a distribuição do processo na Relação é imediata e o prazo referido no n.º 1 do art. 52.º conta-se a partir da apresentação do pedido em juízo. Não há, pois, qualquer conflito de normas porque aqueles arts. 52.º e 63.º dizem respeito a ocorrências processuais concretas e distintas.
- III - A existência de uma detenção não directamente solicitada decorrente de uma informação oficial designadamente oriunda da INTERPOL, como foi o caso e tal como está previsto no art. 39.º da LCJI, dá origem a uma fase com outras ocorrências que o processo previsto na precedente Secção II não contempla.
- IV - Como já foi entendido pela jurisprudência deste STJ «a norma do artigo 63.º, n.º 4, define, de forma clara e inequívoca, que o prazo do n.º 1 do artigo 52.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo».
- V - Não é no âmbito da providência de *habeas corpus* que pode haver (re)apreciação sobre a verificação dos requisitos gerais de aplicação de uma medida de coacção previstos no art. 204.º, do CPP. São só as previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP «as situações merecedoras de protecção do *habeas corpus*, que têm como denominador comum a inadmissibilidade legal da prisão».

23-11-2017

Proc. n.º 1331/17.6YRLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Desconto
Omissão de pronúncia
Pena única
Medida concreta da pena

- I - É infundada a alegação do recorrente de que, se cumprir o dever a cujo cumprimento ficou subordinada a suspensão da execução da pena de 1 ano e 6 meses de prisão do processo X – pagamento da indemnização durante o período de suspensão -, a inclusão dessa pena no cúmulo leva a que seja duplamente cumprida, ainda que só em parte, uma vez que o recorrente não procedeu ao pagamento da indemnização, sendo que o prazo para o fazer, que era o da suspensão da execução da pena, já se completou em 11-11-2017. Se tivesse cumprido aquele dever, pagando a indemnização, haveria que fazer na pena única o desconto que fosse considerado equitativo, nos termos do art. 81.º, n.º 2, do CP.
- II - Independentemente de saber se a nulidade prevista na 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, que consiste na ausência de decisão sobre questão de que o tribunal deva conhecer, pode preencher-se com a falta de averiguação de matéria de facto, não houve no caso qualquer omissão relevante, seja de diligências de prova ou de decisão, uma vez que, nada data em que foi proferido acórdão recorrido, não se havendo ainda completado o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prazo da suspensão da sua execução, a pena em causa não podia estar extinta, e uma eventual prorrogação do prazo de suspensão não alterava a situação.

- III - O recorrente foi condenado nas penas de 3 anos de prisão, por tentativa de lenocínio de menores, 2 anos de prisão, 2 anos de prisão, por dois crimes de ofensa à integridade física, 1 ano e 6 meses de prisão, por burla, 1 ano de prisão por omissão de auxílio, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão, 1 ano de prisão, por 4 crimes de lenocínio do n.º 1 do art. 169.º do CP, 9 meses de prisão, 9 meses de prisão, por duas tentativas de extorsão, e 6 meses de prisão, por ameaça agravada, ou seja, penas de dimensão média/baixa.
- IV - A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, menos que mediana, tendo em conta que só as 3 primeiras penas têm peso significativo na soma de todas, sendo reduzido o das restantes, 8 das quais ou não atingem ou não ultrapassam 1 ano de prisão. No plano da prevenção especial, o número considerável de ilícitos, a cadência com que o recorrente os foi levando a cabo e a pertinência com que procurou a sua prática revelam uma clara predisposição para a prática de crimes, o que se torna mais evidente em face das condenações anteriores, pelas quais se vê que vem praticando crimes com regularidade desde 1989. Tudo ponderado, considera-se como adequada a aplicação da pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

23-11-2017

Proc. n.º 193/14.0JAAVR.1.S2 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Novos meios de prova

- I - Tendo o requerente invocado com fundamento do pedido de revisão a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o tribunal da 1.ª instância inquiriu as 5 testemunhas então arroladas, não tendo inquirido uma testemunha indicada posteriormente porque considerou que o requerimento era extemporâneo e, certamente, por ter entendido que não se tratava de diligência indispensável para a descoberta da verdade (art. 453.º, n.º 1, do CPP).
- II - Não existem meios de prova novos que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão, razão pela qual não pode deixar de ser negado o pedido de revisão.

23-11-2017

Proc. n.º 20/13.5MAFAR-B.S2 - 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura
Santos Carvalho

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena de multa
Cúmulo material
Acto inútil
Ato inútil
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Se num conjunto de crimes em concurso, um deles tiver sido punido com pena de multa e os demais com penas de prisão, o cúmulo jurídico que haja de realizar-se será o das penas de prisão, de sorte que a referida pena de multa acrescerá materialmente à pena única de prisão que for fixada.
- II - Numa situação em que a pena de multa tenha sido imposta em processo distinto, ela não deverá integrar o cúmulo jurídico que englobe as penas de prisão por se tratar de um acto inútil que, como tal, não deverá ser praticado (art. 130.º, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP), a menos que, no conjunto de crimes em concurso, existam dois ou até mais crimes punidos igualmente com penas de multa, o que, a suceder, imporá que se proceda a um cúmulo autónomo das penas de multa, cuja pena única acrescerá materialmente à pena única de prisão.
- III - Se o período de suspensão da pena substituída de prisão já tiver decorrido á data em que for efectuada a operação de cúmulo jurídico, o tribunal competente para a sua realização, nos termos do art. 471.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, terá de informar-se junto do respectivo processo se essa pena já foi ou já devia ter sido julgada extinta.
- IV - Somente se a pena ou as penas cuja suspensão haja sido revogada ou prorrogado o correspondente prazo de suspensão podem integrar o cúmulo, a apurar-se que, com respeito a alguma ou algumas penas que deviam integrar o cúmulo, embora já tendo decorrido o prazo de suspensão, ainda não foi proferida decisão que as declarasse, ou não, extintas, não havendo motivo que a tal obstasse, a mesma ou mesmas penas terão de excluir-se do dito cúmulo.
- V - Não tendo sido fundamentada a opção feita quanto à exclusão das aludidas penas e bem assim não tendo sido diligenciado no sentido de apurar se as penas cujos prazos de suspensão já havia decorrido tinham sido declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP ou, ao invés, tinham, no entretanto, sido revogadas ou prorrogado o prazo de suspensão de harmonia com o disposto nos arts. 56.º, n.º 1 e 55.º, al. d), do CP, incorreu-se no acórdão sob impugnação nas arguidas nulidades da decisão previstas no art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

23-11-2017

Proc. n.º 32/15.4GBABF.S3 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso penal
Evasão
Admissibilidade de recurso
Constitucionalidade
Obrigaçao de permanência na habitação
Crime continuado
Omissão de pronúncia
Substituição da pena de prisão

- I - A jurisprudência recente do TC tem vindo a considerar inconstitucional a interpretação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP que entende serem irrecuráveis os acórdãos da relação que, em recurso, de decisão absolutória, condenam em pena de prisão efectiva.
- II - *In casu*, a relação procedeu à condenação do arguido, dado provimento ao recurso interposto pelo MP, sem alterar a matéria de facto, enquanto que nos acórdãos do TC, a relação, em recurso, havia alterado a matéria de facto para proceder à condenação dos arguidos. Tal diferença não conduz, contudo, a leitura diversa da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - O direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP sofrerá forte compressão se não for viabilizada a possibilidade de a decisão em causa ser reapreciada por uma outra instância, designadamente na parte relativa à integração da facticidade provada no mencionado tipo legal, tendo tudo como efeito a condenação do arguido numa pena de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prisão efectiva. É certo que, em obediência ao princípio do contraditório, o arguido dispôs do direito de responder ao recurso interposto pelo MP em ordem a expor os argumentos tendentes, em sua opinião, a contrariar os invocados pelo recorrente e bem assim a demonstrar a sua falta de razão, mas não mais do que isso.

- IV - Para reagir de forma consciente, activa, e eficaz contra a decisão que lhe resultou inequivocamente desfavorável, o arguido tem de conhecer, previamente, o fundamento, a espécie, e o *quantum* da pena em que foi condenado, o que só acontece, de facto, quando se inteira do conteúdo da decisão condenatória da relação. Pelo que, ter-se-á que admitir o presente recurso de acórdão condenatório da relação, na sequência de recurso de sentença absolutória.
- V - Incorre na prática do crime de evasão não só quem se encontrar privado da liberdade em virtude de detenção ou de prisão, mas também quem estiver sujeito a obrigação de permanência na habitação, tenha ela sido aplicada a título de medida processual de coacção ou para efeitos de cumprimento de pena. Entendimento que saiu reforçado com a nova redacção dada pela Lei 94/2017, de 23-08, ao art. 43.º, do CP.
- VI - A continuação criminosa pressupõe a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilite a repetição da actividade delitiva, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito. No caso, não se descortina a existência de uma situação exterior que, diminuindo a culpa do arguido, o tivesse determinado a delinquir de forma reiterada e, como assim, a tornar cada vez menos exigível que se comportasse de acordo com a norma jurídica desrespeitada.
- VII - No caso não se pode dizer que o crime tivesse sido executado de forma essencialmente homogénea nas 5 ocasiões em que o arguido o preencheu com a sua ilícita actuação, sendo ademais irrelevante para o caso o período mais ou menos dilatado de tempo em que, ausentando-se do local onde cumpria a obrigação de permanência na habitação, logrou subtrair-se à situação de privação da liberdade em que se encontrava por decisão judicial.

23-11-2017

Proc. n.º 1210/12.3POLSB.L1.S3 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Acórdão para fixação de jurisprudência

Escutas telefónicas

Prazo

Nulidade

Auto

Juiz de instrução

Ministério Público

A simples falta de observância do prazo de 48 horas, imposto no n.º 4 do art. 188.º do CPP, para o MP levar ao juiz os suportes técnicos, autos e relatórios referentes a escutas telefónicas, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos dos arts. 190.º e 120.º, ambos do CPP.

30-11-2017

Proc. n.º 123/13.6JAPRT.P1-A.S1

Souto de Moura (relator)

Pires da Graça

Raúl Borges

Manuel Braz

Isabel São Marcos

Gabriel Catarino

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Francisco Caetano
Manuel Augusto de Matos
Carlos Almeida
Lopes da Mota
Santos Carvalho
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Vinício Ribeiro (vencido)
Henriques Gaspar (Presidente)

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A opção legislativa por uma pena conjunta traduz, também a este nível, a orientação baseada pelo art. 40.º do CP: essa orientação base estabelece como fins das penas só propósitos de prevenção geral e especial, enquanto atribui à culpa, uma função apenas garantística, de medida inultrapassável pela pena.
- II - Perante uma moldura penal abstracta de pena única de cúmulo de 5 anos a 25 anos de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de 10 crimes de roubo, 2 agravados e 8 simples, 4 crimes de condução sem habilitação legal, 3 crimes de furto de uso de veículo, 3 crimes de furto, um dos quais tentado, mas qualificado, 1 crime de dano simples e 1 crime de falsificação de documento, sendo elevadas as razões de prevenção geral e especial, contando o arguido com um extenso registo criminal onde consta dezenas de crimes, por regra contra o património e de condução sem habilitação legal, tem-se por adequada a aplicação ao arguido da pena única de 10 anos.

30-11-2017
Proc. n.º 996/11.7PBLRS-A.S2 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - É preciso averiguar se a pena suspensa na sua execução aplicada nos processos X e Y já foram declaradas extintas, caso em que terá razão o recorrente quando alega que deveriam ter sido integradas neste cúmulo as penas aplicadas em tais processos.
- II - O acórdão recorrido é, por isso, nulo por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, pelo que devem os autos ser remetidos ao tribunal recorrido, de modo a suprir a referida nulidade, prolatando novo acórdão, sem prejuízo do princípio a proibição da *reformatio in pejus*.

30-11-2017
Proc. n.º 416/09.7TASXL.S3 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Recurso penal

Medida concreta da pena
Pena única
Imagem global do facto
Toxicodependência
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Roubo
Ofensa à integridade física simples

- I - A função primordial do direito penal é a da protecção de bens jurídicos mas uma protecção que tem de ser actuada através da «valorização in concreto». A medida da pena deve fixar-se na medida do possível abaixo da «medida óptima» adequada a essa protecção desde que fique ainda salvaguardada aquela «função primordial». Ou seja, em nome do respeito pela proibição de excesso, deve a pena fixar-se no mais eficaz «limiar mínimo abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar». São «considerações retiradas do caso concreto» que podem obrigar «a fixar o mínimo suportável de prevenção geral positiva acima do limite mínimo da moldura penal».
- II - Se estes considerandos são destinados à fixação da medida da pena correspondente a cada singular crime não são de menor utilidade na fixação de uma pena única quando haja concurso de crimes pois também nesse caso não pode ser posto «irremediavelmente em causa o limiar mínimo de prevenção geral positiva» de modo a que «a aplicação da pena perca todo o seu sentido».
- III - O art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do citado diploma, como, aliás, decorre do que se deixou exposto supra.
- IV - O caminho a seguir é, mas não exclusivamente, o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- V - Tendo ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir tal protecção. «A proporcionalidade estrita entre o crime e a pena não deve basear-se numa comparação da gravidade do crime cometido como algo passado a compensar mediante uma pena “equivalente” mas existir porque essa gravidade é também a gravidade de todos os crimes semelhantes que se pretende prevenir de futuro com a pena a aplicar».
- VI - É relevante a persistência do recorrente nas práticas de subtração de coisa móvel alheia. Dir-se-á que sendo o recorrente um toxicodependente e consumidor de heroína essas práticas são de algum modo o corolário da sua necessidade de obter proventos para aquisição de estupefacientes. Mas há mais e mais grave que no plano da imagem global não pode deixar de ser ponderado que é a pertinácia na utilização de meios de coacção para garantir a conservação ou a não restituição das coisas móveis alheias subtraídas. Pertinácia essa com manifestação também num procedimento padronizado que é o da ameaça com perigo eminente para a vida ou a integridade física ser levada a cabo com o uso de “armas brancas” o que é particularmente gerador de instabilidade social e de um «forte sentimento de insegurança».
- VII - Se se ponderar o passado criminal do recorrente mais acentuada fica essa imagem global de uso de violência quando nele se regista um total de 13 crimes de roubo, um crime de violência depois da subtracção e 2 crimes de ofensa à integridade física. Por conseguinte,

para além da violação de bens jurídicos de natureza patrimonial sobressai muito acentuadamente a reiterada violação de bens de outra natureza como a liberdade e a integridade física. Sendo porventura excessivo falar em “carreira criminosa” não é possível escamotear que essa imagem marcada pelo uso da violência se evidencia como um traço de personalidade e assume gravidade bastante para justificar o afastamento da pena que foi fixada do seu limite mínimo pois de outro modo ficaria em causa a ideia da prevenção geral positiva e a pena perderia sentido.

30-11-2017

Proc. n.º 1304/16.6PBBRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados

- I - Aos requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário de jurisprudência o STJ, «de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito» entendida esta, contudo, «não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo».
- II - É abundante e uniforme a jurisprudência deste STJ salientando que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos que abordem de modo oposto a mesma questão de direito. Determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas.
- III - É esse o sentido que deve ser conferido à expressão «soluções opostas» que consta do art. 437.º, n.º 1, do CPP: é exigido perante a identidade das situações de facto que cada um dos acórdãos se pronuncie expressamente em sentido dissonante. De forma absolutamente clara expressaram este entendimento, por exemplo, os acórdãos de 2014-05-07 e de 2014-06-22 ao considerarem necessário que o acórdão “recorrido” e o acórdão “fundamento” se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito.
- IV - Não há dúvida alguma que as soluções do acórdão recorrido e do acórdão fundamento poderão ser tidas como opostas uma vez que naquele se considerou não haver insuficiência da matéria de facto a propósito da situação pessoal e económica do recorrente enquanto que neste se considerou que essa insuficiência existia e teria de ser superada mediante a «investigação dos factos relativos à situação pessoal e económica do arguido».
- V - Mas também não se duvidará que os fundamentos não são sobreponíveis pois enquanto que na decisão da 1.ª instância se deram como provados factos sobre esses aspectos tidos como relevantes e o tribunal de recurso entendeu que tais factos eram suficientes perante a natureza e a medida concreta da pena, no acórdão fundamento era total a ausência desse género de factos, não havendo outro qualquer elemento probatório de que o tribunal se pudesse ter recorrido [mal ou bem, não interessa].
- VI - Por conseguinte, o acórdão fundamento enveredou pelo único caminho que se lhe apresentava e que era o determinar a realização de prova – qualquer prova – para dar como provados factos sobre a situação pessoal e económica do arguido sem concretizar sequer quais seriam precisos.
- VII - O que se verifica é que o caso concreto do acórdão fundamento não é na sua base factual idêntico ao do acórdão recorrido e foi essa diferença que levou a que as consequências

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

retiradas ao nível da argumentação jurídica tivessem levado a uma decisão diversa da que neste foi tomada.

VIII - Não há, pois, oposição de julgados na forma em que esta se deverá configurar para justificar uma fixação de jurisprudência.

30-11-2017

Proc. n.º 127/12.6TAOER.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Falsificação
Burla
Medida concreta da pena

- I - A pena aplicável por cada um dos 23 crimes de falsificação de documento é de prisão de 1 mês a 3 anos ou de multa de 10 a 360 dias, nos termos dos arts. 256.º, n.º 1, parte final, 41.º, n.º 1 e 47.º, n.º 1, do CP. Pelo crime de burla, é aplicável pena de prisão de 2 a 8 anos, como estabelece o n.º 2 do art. 218.º do mesmo código.
- II - O grau de ilicitude é elevado no que se refere à burla, uma vez que o prejuízo patrimonial causado à ofendida excede em muito o limite a partir do qual o valor desse prejuízo é consideravelmente elevado, e menos que mediano no respeitante às falsificações de documento, que, por um lado, foram executadas em moldes que se podem considerar normais neste tipo de ilícito e, por outro, foram instrumentais da prática do crime de burla.
- III - A arguida sofreu anteriormente aos factos duas condenações por crimes da mesma natureza – burla e falsificação de documento. A culpa e a medida das exigências de prevenção geral são elevadas, no que se refere à burla, e medianas, no respeitante às falsificações de documentos. São, ainda, significativas as exigências de prevenção especial. Pelo que se entende ser de fixar em 6 meses de prisão a pena por cada um dos 23 crimes de falsificação de documento e em 4 anos de prisão a pena pela prática do crime de burla.
- IV - A gravidade global dos factos, aferindo-se no caso em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração foi a determinação da respectiva pena singular, é dada essencialmente pela pena da burla, atento o reduzidíssimo peso de cada uma das restantes na soma de todas.
- V - Em sede de prevenção especial, o número de crimes e a sua natureza mostram alguma predisposição da recorrente para a prática deste tipo de ilícitos, em consequência do que a pena única se deve fixar um pouco acima do mínimo determinado pelas necessidades de prevenção geral. Pelo que, tudo ponderado, fixa-se em 5 anos de prisão a pena única, decidindo-se ser de suspender a sua execução por igual período, uma vez que a prática dos crimes pela arguida se ficou a dever às suas dificuldades económicas, que se encontram ultrapassadas.

30-11-2017

Proc. n.º 34/16.3JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O n.º 2 do art. 453.º do CPP impede ao requerente a indicação de testemunhas que não hajam sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.
- II - As declarações apresentadas não passam e depoimentos escritos imputados a co-arguido e prestados à margem dos arts. 140.º e 343.º, do CPP, enquanto acto pessoal e de quem legalmente não recai qualquer dever de verdade, sendo o seu resultado de livre apreciação pelo julgador.
- III - Os novos factos ou os novos meios de prova deverão ser seguros, consistentes e relevantes, o que não ocorre com os manuscritos supostamente do co-arguido, que estão longe de pôr em crise os factos dados por provados, não tendo virtualidade para abalar a justiça da condenação. A própria audição solicitada do co-arguido não é, no contexto, novo meio de prova.

30-11-2017

Proc. n.º 107/11.9GCCUB-C.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Decisão sumária
Rejeição de recurso

- I - Ao contrário do que diz a recorrente e parece aceitar o MP, como fundamento do recurso não foi indicado qualquer acórdão proferido por um tribunal superior, mas uma decisão sumária que rejeitou os recursos interpostos de uma sentença absolutória proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.
- II - Como fundamento não foi invocada, portanto, a existência de uma decisão colegial de um tribunal superior, o que seria imprescindível para este efeito. Não existem, por isso, dois acórdãos, tal como estas decisões se encontram caracterizadas no art. 97.º, n.º 2, do CPP, que se encontrem em oposição, razão pela qual o recurso interposto não pode deixar de ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

30-11-2017

Proc. n.º 353/16.9YUSTR.L1-A.S3 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus
Prisão preventiva
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Efeito do recurso
Efeito devolutivo

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Não compete ao STJ verificar se existiam ou não os fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhe apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou

não a prática de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição.

- III - O tribunal de 1.^a instância declarou, em despacho fundamentado, depois de assegurar o contraditório, a excepcional complexidade do processo, nos termos estabelecidos no n.º 4 do art. 215.º do CPP. Diversos arguidos interpuseram recurso desse despacho, tendo o recurso sido admitido com efeito devolutivo.
- IV - Uma vez que o recurso foi admitido com efeito meramente devolutivo e ainda não foi apreciado pelo tribunal da relação, o despacho que declarou a excepcional complexidade produz os efeitos que dele derivam, nomeadamente, para o que aqui interessa, o alongamento dos prazos da prisão preventiva, sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no n.º 3 do art. 215.º do CPP e não o n.º 2 desse mesmo preceito legal.

30-11-2017

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-AO.S1 - 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Santos Carvalho

Dezembro

3.^a Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Arguido
Revogação da suspensão da execução da pena
Recurso de revisão
Suspensão da execução da pena
Inimputabilidade
Caso julgado

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir de modo imediato e urgente contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - O arguido encontra-se a cumprir pena de prisão à ordem do Proc. X, por força de uma revogação de uma pena de prisão suspensa na sua execução. O motivo da revogação da pena de prisão suspensa na sua execução foi o facto de o arguido ter sido condenado pela prática de crimes da mesma natureza durante o período da suspensão (condenação no Proc. Y).
- III - Por acórdão do STJ, no âmbito do recurso de revisão, foi autorizada a revisão da condenação no Proc. Y, porque no Proc. Z o arguido foi declarado inimputável perigoso, impondo-se apreciar da eventual inimputabilidade do arguido aquando da prática dos factos no Proc. Y.
- IV - Foi ainda decidido, no âmbito do recurso de revisão, determinar a suspensão da execução da pena a que havia ali o arguido sido condenado (Proc. Y) e foi determinada a libertação do mesmo.
- V - Face à decisão do recurso de revisão fica afectado o caso julgado da decisão que revogou a suspensão da execução da pena, que o peticionante está a cumprir, uma vez que a decisão proferida no Proc. Y, na qual foi ordenada a libertação do arguido, foi o pressuposto da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

revogação da suspensão da execução da pena nos presentes autos (Proc. X), ficando assim abalada a credibilidade dessa revogação. Em consequência, defere-se *o habeas corpus*.

06-12-2017

Proc. n.º 97/17.4YFLSB - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

Recurso penal
Falta de fundamentação
Relatório social
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Pluriocasionalidade
Condições pessoais

- I - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anela da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum e percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- II - Para o recorrente, a fundamentação é omissa e conseqüentemente nula porque o acórdão cumulatório não levou em consideração um elemento - relatório social actualizado - que não está, mas deveria estar no processo. Ocorre uma impossibilidade material da apontada nulidade por não estar o tribunal obrigado a socorrer-se de elementos probatórios que não formam o acervo de elementos de que deve munir-se e servir para proceder à satisfação do dever de fundamentação a decisão que proferiu.
- III - No ordenamento jurídico-penal português a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- IV - A pena conjunta surge como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrários à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente relevante e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- V - Os delitos integrados no cúmulo (superveniente) ocorreram entre o início do ano de 2011 até Julho desse ano; o painel de crimes atinam com o constrangimento de pessoas (crimes de coacção), práticas extorsivas (crimes de extorsão) e ofensas à integridade física. As penas (parcelares) a compor a pena conjunta têm como mínimo 5 anos e 4 meses e como máximo 13 anos e 10 meses. O arguido tem hábitos de adicção a produtos estupefacientes e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não tem até ao momento mantido uma regularidade laboral que lhe permita prover ao respectivo sustento.

- VI - A personalidade do arguido, pela tipologia da criminalidade descrita, revela uma tendência desviante e deformada e com dificuldade de adaptação e desenraizamento do meio social para onde foi transplantado, por reversão, pela sociedade onde cresceu. A predisposição para a anomia social e rejeição/repulsa das normas societárias de que é expressão o relatório social - «traços de personalidade antissocial, com desvalorização de interesses, direitos e sentimentos do outro» - coenvolvem um juízo de censura ético-jurídica que terá de se situar na média entre o mínimo e máximo da pena encontrada, pelo que se condena o arguido na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, em substituição da pena única de 10 anos e 4 meses a que fora condenado na 1.ª instância.

13-12-2017

Proc. n.º 910/11.0TAPDL.1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Burla
Falsificação
Pena única
Pluriocasionalidade
Condições pessoais

- I - A pena conjunta surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrários à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente relevante e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- II - Os delitos a integrar nos dois cúmulos (de conhecimento superveniente) ocorreram desde sensivelmente Março de 2008 a Julho de 2009 e representam um universo de 63 crimes: 40 crimes de burla e burla qualificada; 16 crimes de falsificação; 2 crimes de furto e furto qualificado; 2 crimes de abuso de confiança; 1 crime de desobediência; 1 crime de falsas declarações; 1 crime de coacção; 1 crime de maus tratos e 1 crime de violência doméstica. O arguido durante cerca de 15 meses – ao compasso percentual de 4 crimes por mês – logrou conduzir a sua vida por um traço vivencial constante e marcado de logro, artificio e fraude.
- III - O arguido durante 15 meses mais não terá feito do que engendrar as maquinações em que teria que se involucrar para obter mais uma vantagem patrimonial à custa da confiança e da boa fé de terceiros. Logrando obter vantagens e defraudando expectativas, o arguido denotou e demonstrou uma personalidade desviante e incompatível com uma vontade de se afirmar cognitivamente com a validade da norma existente e a reclusão em que se encontra não parece ter tido uma função lenitiva e cauterizadora da forma de estar e agir que vem evidenciando Assim, é de manter a pena única de 9 anos imposta para o 1.º cúmulo jurídico, e de reduzir a pena única para 13 anos de prisão para o 2.º cúmulo, em substituição da pena única de 15 anos a que fora condenado na 1.ª instância.

13-12-2017

Proc. n.º 1239/09.9TAFIG.S3 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Pedido de indemnização civil
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Acidente de viação
Culpa exclusiva
Concorrência de culpa e risco
Direito Comunitário

- I - Os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP apenas podem ser conhecidos oficiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilarem, que a não a requerimento dos sujeitos processuais. Mesmo nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por usa própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- II - A velocidade é um conceito relativo, pois que será excessiva sempre que o condutor do veículo não consiga parar o veículo no espaço visível à sua frente, perante qualquer obstáculo. Mas a existência de obstáculo à frente do condutor do veículo pressupõe que esse obstáculo se apresente na metade direita da estrada considerando o sentido de marcha do condutor e que o espaço entre esse obstáculo e o condutor seja adequado a que este possa parar sem com ele colidir. Neste caso é exigível ao condutor que evite a colisão com esse obstáculo. Mas já não será quando o obstáculo surja de forma brusca, de surpresa, inopinadamente, na fixa de rodagem do condutor, a curta distância, de forma a que não seja possível, cumprindo as regras estradais ou com qualquer manobra de último recurso evitar a colisão.
- III - Não consta que a situação concreta do peão (vítima) representasse para o arguido (condutor do veículo) um perigo iminente, pois não era previsível, nem admissível segundo as regras da experiência, que encontrando-se o peão parado na fixa de rodagem contrária aquela onde circulava o arguido, de costas para ela, fosse iniciar a travessia desta, no momento em que o arguido se aproximava. A qualquer condutor é-lhe exigível que cumpra as regras estradais, mas já não lhe é exigível que conte com a imprudência alheia.
- IV - Sendo o acidente imputável ao próprio lesado, é excluída a culpa do condutor que tinha a direcção efectiva do veículo atropelante, presumindo-se que no seu interesse – arts. 503.º, n.º1 e 505.º do CC.
- V - O direito nacional não se opõe directamente às Directivas comunitárias, podendo continuar a entender-se que na interpretação do art. 505.º do CC não cabe concorrência entre a culpa (negligência) do lesado e o mero risco da circulação automóvel do lesante.

13-12-2017

Proc. n.º 152/14.2GAMTR.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Falsidade de depoimento ou declaração
Antecedentes criminais
Descriminalização
Reabertura da audiência

Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Tráfico de estupefacientes
Roubo
Pena única
Pluriocasionalidade
Condições pessoais

- I - O cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata – o da última condenação transitada em julgado – se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes – cfr arts. 77.º e 78.º do CP. Em caso de pluralidade de crimes praticados pelo mesmo arguido é de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.
- II - A partir do trânsito em julgado da primeira decisão condenatória, os crimes cometidos depois dessa data deixam de concorrer com os que os precedem, isto é, já não estão em concurso com os cometidos anteriormente à data do trânsito. Havendo lugar à elaboração de um cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de mais situações em concurso (art. 78.º do CP), são desfeitos os cúmulos anteriores que hajam sido realizados, e todas as penas parcelares readquirem a sua autonomia, devendo todas elas ser ponderadas na determinação da pena única conjunta.
- III - O acórdão cumulatório recorrido englobou no cúmulo jurídico efectuado a pena de 7 meses de prisão aplicada no proc. X, pela prática em 2011, do crime de falsidade de depoimento, então p. e p. pelo art. 359.º, n.º 2, do CP. O art. 359.º, n.º 2, do CP sofreu uma alteração introduzida pela Lei 19/2013, de 21-02 - do mesmo modo, foi igualmente alterado o art. 61.º, n.º 3, al. b), deixando o arguido de ser obrigado a responder com verdade às perguntas feitas sobre os seus antecedentes criminais - sendo que a partir do momento da sua entrada em vigor, o arguido apenas pode ser condenado pela prática do crime de falsidade de depoimento se não falar com verdade relativamente às declarações sobre a sua identidade.
- IV - O tribunal *a quo*, ao não ter em atenção a alteração legislativa que eliminou a criminalização do falso depoimento prestado pelo arguido sobre os seus antecedentes criminais, violou o art. 29.º, n.º 4, da CRP e o art. 2.º, n.º 2, do CP. A inclusão dessa pena por facto descriminalizado não consubstancia uma omissão de pronúncia, mas, verdadeiramente, um erro de julgamento que pode e deve ser corrigida no âmbito do recurso.
- V - A descriminalização da falsidade de depoimento quanto aos antecedentes criminais do arguido opera *ope legis* não se encontrando dependente de reabertura da audiência de julgamento (art. 371.º-A, do CPP) no processo em que foi aplicada a correspondente pena. A reabertura da audiência está vocacionada para os casos previstos no art. 2.º, n.º 4 do CP mas já não para as situações da previsão do art. 2.º, n.º 2, do CP. Assim sendo, decide-se pela exclusão do cúmulo jurídico das penas em concurso da pena de 7 meses de prisão aplicada ao arguido no proc. X.
- VI - A determinação da pena única do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor. No caso, as penas em concurso a englobar no cúmulo jurídico partem do limite inferior de 7 anos de prisão (pena parcelar mais elevada), e do limite máximo de 18 anos e 10 meses de prisão, correspondente à soma de todas as penas parcelares consideradas e abrangem 2 crimes de tráfico de estupefacientes e 2 crimes de roubo, na forma tentada.
- VII - Não se observa uma relação de conexão entre os crimes em concurso, a não ser a repetição ocasional da actividade de tráfico de estupefacientes. São elevadas as exigências de prevenção geral que se prendem com as exigências comunitárias de contenção deste tipo de criminalidade. A actividade delituosa do arguido não indicia uma tendência desvaliosa da personalidade. Em termos favoráveis para o recorrente há a considerar o facto de se encontrar laboralmente activo no EP, como faxina de ala e ainda o investimento feito na sua formação escolar, concluindo com sucesso o 12.º ano de escolaridade. O arguido não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

voltou, após a detenção, a consumir drogas, tendo abandonado a sua dependência. Justifica-se uma diminuição da pena única, fixada na 1.ª instância, para 10 anos de prisão (em vez de 14 anos e 6 meses).

13-12-2017
Proc. n.º 321/12.0GBSLV.E3.S1 - 3.ª Secção
Manuel Augusto de Matos (relator)
Lopes da Mota

Pedido de indemnização civil
Contrato de seguro
Embarcação
Cláusula limitativa de responsabilidade
Validade

- I - A cláusula das condições particulares da apólice de acidentes pessoais estabelecida no âmbito do contrato de seguro entre X, enquanto armadora e proprietária da embarcação de pesca de arte xávega, e a seguradora Mútua Y segundo a qual «no caso de sinistros a Mútua dos Seguros nunca poderá garantir mais pessoas que o número máximo de pessoas do contrato, e qualquer destas terá que estar prévia e legalmente inscrita como tripulante da embarcação na capitania ou delegação marítima respectiva», não colide com o disposto no n.º 1 do art. 33.º da Lei 15/97, disposição de carácter imperativo ao impor seguro obrigatório a favor do tripulante.
- II - Do exame e análise dos arts. 59.º, n.º 1, al. b), 62.º, n.º 1, 79.º e art. 5.º, Anexo V, Secção II e arts. 6.º e 7.º do mesmo anexo, todos do DL 280/01, de 23-10 e respectivas alterações, decorre que o rol de tripulação numa embarcação constitui uma obrigação legal, sendo que a lei impõe, sob pena de ilícito contra-ordenacional, a presença a bordo do rol de tripulação, o qual constitui, conforme estabelece o n.º 1 do art. 65.º do mesmo diploma, a relação nominal dos marítimos que constituem a tripulação de uma embarcação.
- III - Deste modo, a cláusula referida em I. não é nula ao excluir da protecção do seguro os trabalhadores não inscritos no rol da tripulação da embarcação. Ou seja, a cláusula referida em I.ao impor como condição de validade do seguro a prévia e legal inscrição como tripulante da embarcação na capitania ou delegação marítima respectiva é válida e eficaz.

13-12-2017
Proc. n.º 17/13.5MAAVR.P1 - 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso penal
Acórdão da Relação
Pena parcelar
Rejeição de recurso
Tráfico de estupefacientes
Branqueamento
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Condições pessoais
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A pena parcelar a que a arguida foi condenada pela prática do crime de tráfico de estupefacientes é inferior a 5 anos de prisão, pelo que, nessa parte, o recurso é inadmissível – cfr art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP. Relativamente à prática do crime de branqueamento de capitais a que a arguida foi condenada no Tribunal da Relação (na pena de 2 anos e 4 meses de prisão), face à matéria de facto de facto acrescentada pela Relação, está inequivocamente preenchida a tipicidade objectiva e subjectiva deste crime. A pena única a que a arguida foi condenada no Tribunal da Relação, dado que é superior a 5 anos, o STJ tem competência para dela conhecer nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), e art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - A disciplina do concurso está gizada no art. 77.º do CP e de acordo com o aí previsto no caso em análise, o mínimo da pena será 4 anos e 6 meses (pena de tráfico) e o máximo 6 anos e 10 meses (soma das penas parcelares envolvidas – tráfico e branqueamento de capitais). Quer a culpa, quer as exigências de prevenção geral, se situam num patamar mediano. A arguida teve uma participação esporádica, pontual e num curto espaço temporal, pelo que se afigura ajustada a pena única de 5 anos de prisão, em vez de 5 anos e 3 meses aplicada pelo Tribunal da Relação.
- III - A suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º do CP) pressupõe que a pena aplicada não seja superior a 5 anos (pressuposto formal) mas, também, um pressuposto material o qual consiste em que o tribunal, atendendo à personalidade do arguido e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do visado: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição.
- IV - A actividade de venda de estupefacientes era liderada pelo arguido X (pai da arguida recorrente) e coadjuvado pelo arguido Y (tio da arguida recorrente) e pela arguida Z (mãe da arguida recorrente) e a droga era vendida, parte das vezes, no café dos arguidos X e Z. A conduta da arguida, que ajudava os seus pais no café, consistiu em auxiliar os mesmos na venda do estupefaciente, agindo sempre segundo as orientações, ordens e direcção dos seus pais. Guardou quantias pecuniárias, provenientes da venda de estupefacientes, do seu conhecimento, a pedido dos arguidos seus pais e a actividade delituosa ocorreu num curto período (final de Agosto e início de Setembro de 2014) numa altura em que os seus pais se ausentaram, de férias. A arguida não tem antecedentes criminais e tem uma vida familiar estável, ajudando o seu marido na floricultura.
- V - Toda esta factualidade, donde ressalta a personalidade, a conduta, o circunstancialismo do crime e as condições de vida da arguida, aponta no sentido da verificação de um prognóstico favorável, pelo que é de concluir pela suspensão da execução da pena pelo período de 5 anos, mediante regime de prova a cumprir de acordo com plano de reinserção social a elaborar pelos serviços de reinserção competentes

13-12-2017

Proc. n.º 93/14.3JAGR.D.C1.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Habeas corpus

Princípio da actualidade

Princípio da actualidade

Prisão ilegal

Cumprimento sucessivo

Liberdade condicional

- I - Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante deste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida de urgência perante ofensa grave à liberdade por abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- II - Na decisão da providência de *habeas corpus* verifica-se a legalidade actual da prisão, nomeadamente os actos que a determinaram e tempo de duração da privação da liberdade, de modo a apurar-se do respeito pelos prazos impostos por decisão judicial.
- III - Resulta dos autos que a decisão condenatória transitou em julgado e que o despacho, proferido no mesmo processo, que revogou a suspensão da execução e determinou o cumprimento da pena de prisão, nos termos do art. 56.º, n.º 2, do CP, também transitou em julgado. As decisões condenatórias transitadas em julgado têm força executiva, devendo o condenado iniciar o cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional mediante mandado emitido pelo juiz (arts. 467.º e 478.º, do CPP).
- IV - Configurando-se uma situação de cumprimento de penas de prisão sucessivas, a situação do requerente equaciona-se à luz do regime aplicável, nestas situações, à liberdade condicional.
- V - Sendo a execução de uma pena interrompida quando se encontrava cumprida metade da pena aplicada noutro processo (art. 63.º, n.º 1, do CP) e iniciando-se, então, a execução da pena que o peticionante cumpre, deverá o este continuar preso em cumprimento da pena até atingir o tempo correspondente a metade, data com referência à qual deverá ser apreciada a concessão de liberdade condicional, em conformidade com o disposto nos arts. 61.º e 63.º, n.º 2, do CP.
- VI - Assim sendo, conclui-se pela legalidade da prisão ordenada e mantida actualmente pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no art. 27.º, da CRP e nos arts. 56.º, n.º 2, do CP e 467.º e 478.º do CPP, excluindo-se qualquer dos fundamentos do *habeas corpus* indicados no n.º 2 do art. 222.º deste diploma.

13-12-2017

Proc. n.º 344/14.4TXPRT-I.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Novos factos
Inimputabilidade
Perícia

- I - O direito à revisão de sentença condenatória consagrado, como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP) possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º, do CPP).
- II - A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo - a realização da justiça do caso concreto, no respeito pelos direitos fundamentais -, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- III - A jurisprudência consolidada deste STJ tem sublinhado que são novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade refere-se ao meio de prova (seja pessoal, documental ou outro) e não ao resultado da produção.
- IV - Uma nova exigência tem vindo a ser afirmada - a de que “novos” meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua “gravidade”.
- VI - Da evolução do pensamento legislativo e da jurisprudência sobre o conceito de “facto”, partindo de uma perspectiva naturalística para uma concepção normativa, resulta que, ao utilizar o termo “factos”, a lei se refere a todos os factos que constituem objecto da prova, com relevância para a decisão do processo, podendo incluir factos jurídicos e factos processuais penais.
- VII - A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, que depende da prova sobre a capacidade de avaliação da ilicitude e de determinação da conduta do agente com referência ao concreto facto típico (art. 20.º, do CP), inclui-se no conceito de “facto”, na acepção do art. 449.º, do CPP.
- VIII - Para que o arguido possa ser declarado inimputável, nos termos do art. 20.º, n.º 1, do CP, impõe-se que o juízo de inimputabilidade se verifique com referência ao momento da prática do facto.
- IX - O meio de prova fundamental produzido neste processo de revisão - a perícia médico-legal determinada pelo tribunal, com o valor probatório definido no art. 163.º, do CPP - é um novo meio de prova, na acepção do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- X - Não havendo factos ou meios de prova novos, que possam contrariar o que consta da matéria de facto provada, não existe qualquer base para que se possa formular qualquer juízo de forte dúvida sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto.

13-12-2017

Proc. n.º 9/16.2GBOBR-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral (*voto a decisão considerando que a questão concreta da situação do requerente deve ser equacionada nos termos do art. 126.º e segs. CEP MPL*)

<p>Mandado de Detenção Europeu Competência Composição do tribunal Nulidade</p>

- I - De acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, em que se funda a execução do MDE, uma decisão proferida por uma autoridade judiciária competente nos termos da respectiva lei nacional (autoridade de emissão) produz efeitos no território do Estado em que deva ser executada (Estado de execução), como se de uma decisão de uma autoridade judiciária deste Estado se tratasse, desde que, verificada a validade do MDE, não ocorra motivo obrigatório ou facultativo de não execução.
- II - Nos termos do art. 34.º, da Lei 65/2003, de 23-08, à disciplina do processo de execução do MDE, em caso de oposição, aplica-se o disposto no CPP, com as especialidades que resultam dos arts. 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu).
- III - Na insuficiência da Lei 65/2003, de 23-08 são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento (Livro VII), tendo em conta o objecto e a finalidade do processo, nomeadamente no que diz respeito à produção de prova, à deliberação e aos requisitos e nulidades da sentença (arts. 340.º, 365.º, 374.º e 379.º).
- IV - Estabelecido que a competência do Tribunal da Relação para a execução do MDE é uma competência de 1.ª instância, que não de recurso, são aplicáveis os arts. 12.º, n.º 4, do CPP e 56.º, n.º 1, *ex vi* art. 74.º, e 73.º, al. d), da LSOJ, no que diz respeito à composição do tribunal, devendo o julgamento ser efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - A falta do número de juízes que devam constituir o tribunal ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento (art. 119.º, al. a), do CPP).
- VI - Porque esta nulidade torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os actos subsequentes (art. 122.º, n.º 1, do CPP), impõe-se declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

13-12-2017

Proc. n.º 194/17.6YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cúmulo por arrastamento
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Condições pessoais

- I - Um arguido pode, na mesma ocasião, cometer um só crime, ou cometer vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles (art. 77.º, n.º 1, do CP). Estaremos, nesta 2.ª hipótese, no caso normal do concurso de crimes. Também pode suceder que o tribunal verifique que o arguido depois de uma condenação transitada em julgado, tinha praticado, anteriormente àquela condenação outro ou outros crimes. Neste caso, estaremos perante um concurso superveniente (art. 78.º, n.º1, do CP).
- II - Entre o cúmulo *por arrastamento* (visão mais lata e, notoriamente, incorrecta) e o cúmulo com base na *condenação* (visão mais estrita), o AFJ 9/2016 optou por um caminho intermédio em que os elementos fundamentais a considerar são a data da prática dos factos e a data do trânsito em julgado da condenação: os crimes cometidos pelo arguido, que se encaixem neste período temporal integram o cúmulo; os que forem cometidos após o trânsito em julgado ficam fora do cúmulo e poderão integrar outro (ou outros) cúmulo a cumprir sucessivamente.
- III - A pena única é determinada tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP, devendo ser «considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente». No 1.º bloco de cúmulo superveniente o mínimo da pena será de 9 anos e o máximo de 32 anos e 11 meses (mas reduzido a 25 anos por força dos arts. 41.º, n.º 2 e 3 e n.º 2 do art. 77.ª, todos do CP). No 2.º bloco de cúmulo o mínimo da pena será de 2 anos e 8 meses e o máximo de 15 anos e 4 meses.
- IV - O arguido manteve-se na senda do crime, mesmo até à altura em que foi preso. São muito elevadas as necessidades de prevenção geral e especial (várias condenações: furtos, simples e qualificados, roubos, violência após subtração, conduções sem carta, burlas informáticas, arma proibida, resistência e coacção sobre funcionário, desobediência e injúrias). Apesar de ter aderido ao tratamento da toxicoddependência e de ter iniciado uma actividade relacionada com a construção civil, é irregular o seu comportamento prisional. Tem hábitos instáveis que o conduzem a um tipo de vida pouco compatível com a vivência em sociedade, bem como baixos níveis de responsabilidade, que impossibilitam o tribunal de lançar mão de qualquer prognose favorável. É de manter as penas únicas de 13 anos e 6 anos de prisão, para o 1.º e 2.º bloco de cúmulo, respectivamente, a que o arguido foi condenado na 1.ª instância.

20-12-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 288/12.4GAPVZ.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes

Reclamação
Correcção da decisão
Correção da decisão
Obscuridade

- I - O requerimento da extraditanda limita-se, além da invocação da inconstitucionalidade, a reeditar a sua discordância relativamente ao fundo da questão, ao mérito do acórdão. A questão relativa à «qualidade de funcionário» da arguida, que a requerente há muito contesta, foi alvo de apreciação ao longo dos autos e foi decidida no acórdão proferido pelo STJ. Não é alegado qualquer erro, lapso ou obscuridade que cumpra corrigir.
- II - O direito consagrado no art. 380.º do CPP, não se destina a pôr em causa a decisão de fundo ou de mérito da questão, mas antes a permitir a correcção de algum lapso ou obscuridade de que enferme a mesma e que não importe modificação essencial.

20-12-2017
Proc. n.º 1323/17.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes
Santos Cabral

Revista excepcional
Revista excecional
Pedido de indemnização civil
Reclamação
Correcção da decisão
Correção da decisão
Integração das lacunas da lei
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Questão nova
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Estando em causa recurso da parte cível relativo a pedido de indemnização civil (acção cível) enxertada no processo crime, a ritologia processual, o regime especial processual a que a lei submete a sua tramitação é fornecido pelas regras do processo penal em que se incorpora, só se aplicando supletivamente o CPC nos casos omissos. A nulidade por omissão de pronúncia está prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- II - Percorridas as conclusões dos recursos para a Relação não se descortina qualquer questão relacionada com a valorização da homologação do acordo/transação efectuado no tribunal de trabalho. Não ocorre ausência de pronúncia sobre a referida questão, por banda do STJ, pela singela razão de que a questão não foi colocada nestes moldes, com esta caracterização, com este novo objectivo, quer na 1.ª instância, quer na Relação. Tratando-se de uma questão nova, não cabe ao STJ conhecer.
- III - Acresce que o acordo levado a cabo na acção do Tribunal de Trabalho nada tem a ver com a definição do crime de infracção de regras de construção, p. e p. pelo art. 377.º do CP, não vinculando os demandantes civis neste processo crime, terceiros em tal litígio. Na acção do Tribunal de Trabalho estavam presentes os mandatários da Autora, alegada companheira do falecido, agindo por si, e em representação de filho maior, doente mental, da entidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

empregadora e da Ré seguradora. A decisão homologatória do acordo alcançado vale apenas nesse contexto.

- IV - Na transacção (art. 1248.º, n.º 1, do CC) estabelece-se uma auto-regulação que implica concessões e cedências recíprocas, que apenas vincula os contratantes, não tendo qualquer eficácia definidora no âmbito de um processo crime, em que para além do MP, estão presentes terceiros, como são os demandantes civis. Indefere-se assim a nulidade por omissão de pronúncia.

20-12-2017

Proc. n.º 582/05.0TASTR.E2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Aclaração
Correcção da decisão
Correcção da decisão
Rejeição de recurso
Dupla conforme

- I - A aclaração destina-se a aclarar, tornar claro, inteligível, perceptível, texto que padeça de obscuridade ou ambiguidade, não podendo veicular desabafo, ou outra qualquer manifestação de discordância ou descontentamento com o decidido. A rejeição é a clara consequência prevista na lei para as situações de inadmissibilidade de recurso e de dupla conforme.
- II - As questões suscitadas no recurso não tinham que ser analisadas face à rejeição por inadmissibilidade e por dupla conforme. É claro o sentido da decisão, sendo expresso de forma a consentir um único sentido, não permitindo interpretações diversas, tendo-se por certo que os arguentes alcançaram o sentido da decisão e compreenderam o seu conteúdo.

20-12-2017

Proc. n.º 261/10.7JALRA.E2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Acusação
Notificação
Arguido

- I - O instituto de *habeas corpus* surge como um factor de garantia de qualquer cidadão contra os abusos que possam ser cometidos por entidades conagradas na aplicação de medidas coactivas em nome da lei e do Estado. Como fundamento desta pretensão, de carácter excepcional, o peticionante pode convocar uma das seguintes situações (art. 222.º, n.º 2, do CPP): a) incompetência da entidade que ordenou ou efectuou a prisão; b) ter a prisão uma razão, ou substrato jurídico-factual, arredado do quadro legal estabelecido; e c) ser a prisão mantida para além dos prazos que a lei determina e fixa ou que a decisão judicial haja determinado.
- II - O momento processual que deve ser tomado em consideração para efeitos de iniciação de contagem do prazo de prisão preventiva deve conferir-se pela data/dia em que o JIC, depois de ouvido o arguido, em interrogatório, estimar que a detenção foi legal, por respeitadora dos requisitos e condicionantes contidos nos arts. 204.º, *ex vi* art. 202.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Por indicição da prática, em autoria material, de 1 crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, o arguido foi detido no dia 09-06-2017, tendo sido apresentado a 1.º interrogatório no dia 12-06-2017. No dia 07-12-2017 foi deduzida acusação contra o arguido pela prática do referido crime.
- IV - Sendo o prazo a tomar em consideração o que vem estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPPP, ou seja, o prazo de 6 meses, o prazo de extinção da medida de coacção de prisão preventiva só se deveria ter por verificado, se a acusação não tivesse sido inscrita no processo no dia 11-12-2017. Tendo a acusação sido formulada no dia 07-12-2017 o prazo contido no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP mostra-se vencido, pelo que a providência de *habeas corpus* é denegada.

20-12-2017

Proc. n.º 18/16.1PESTB-C.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso penal
Abuso sexual de crianças
Agravação pelo resultado
Atenuação especial da pena
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Imagem global do facto
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Condições pessoais
Suspensão da execução da pena

- I - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- II - O arguido vem condenado pela prática de 11 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, abstractamente punido com pena de prisão de 3 a 10 anos, sendo um deles agravado pelo n.º 4 do art. 177.º do CP, abstractamente punido com pena de 4 anos e 6 meses a 15 anos de prisão. As exigências de prevenção geral são elevadas, para além de fortemente censuráveis e reprováveis, são geradores de um acentuado alarme social, pela sua gravidade.
- III - O princípio regulador da atenuação especial, segundo o art. 72.º do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, da necessidade a pena, portanto das exigências de prevenção. A imagem global do facto, resultante das circunstâncias definidoras da actuação desvaliosa do arguido, anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas deles, não diminuem por forma acentuada a ilicitude do acto, ou seja, não apresentam uma gravidade tão diminuída que justifique a aplicação do instituto da atenuação especial da pena.
- IV - As penas aplicadas pela 1.ª instância - de 3 anos e 2 meses de prisão para cada crime de abuso sexual de criança e 4 anos e 6 meses de prisão para o crime de abuso sexual de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criança, com a agravação do n.º 4 do art. 177.º do CP – mostrando-se perto dos mínimos das ilicitudes verificadas, não se mostram desajustadas nem desproporcionadas.

- V - Na determinação concreta da pena conjunta, o conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade do agente relevará a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VI - Os factos praticados sobre uma única pessoa menor (13 anos) resultaram de actuação pluriocasional e não de tendência para delinquir; ocorreram articuladamente em período curto (desde meados de Janeiro a final de Março desse ano), na sequência de namoro que se iniciou entre o arguido e a ofendida. A ofendida iniciou a sua vida sexual activa aos 12 anos. O arguido encontra-se inserido laboral e familiarmente e em abstracto expressa consciência de que os factos praticados configuram crime, manifestando disponibilidade para acatar o que lhe for determinado pelo tribunal.
- VII - Afigura-se adequado e proporcional fixar a pena única em 5 anos de prisão, em vez dos 6 anos fixados pela 1.ª instância. Pena esta suspensa na sua execução por igual período e acompanhada de regime de prova, por se concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, cfr art. 50.º, n.ºs 1, 2 e 5 e art. 53.º, n.º 1, ambos do CP.

20-12-2017

Proc. n.º 352/15.8T9BGC.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Recurso penal
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Pena de prisão
Prescrição do procedimento criminal
Medida concreta da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial
Antecedentes criminais
Suspensão da execução da pena

- I - O que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 do crime previsto no art. 25.º do mesmo diploma, reside na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Neste domínio será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade, como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a actividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados, a inexistência de uma estrutura organizativa, a ausência de recurso a qualquer técnica ou meio especial, a actuação numa matriz de simplicidade.
- II - Estaremos perante um comportamento a integrar no tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º do DL 15/93, quando estamos perante um vendedor com uma actividade média ou grande escala provocadora de uma danosidade social média ou elevada, sem que, no entanto, se atinja o grau de ilicitude agravada pressuposto no art. 24.º do mesmo diploma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - O circunstancialismo apurado apresenta-nos um arguido actuando sozinho, vendendo substâncias estupefacientes, nomeadamente heroína, directamente a consumidores, em que foram identificados 2 consumidores e 2 transações, envolvendo quantidades diminutas (2,371 g. e 4,094 g. heroína), actuando sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, sem que lhe tivessem sido detectadas quantias monetárias decorrentes dos negócios realizados ou apreendidas quaisquer outras substâncias. Considera-se que a ilicitude da conduta do arguido se revela consideravelmente diminuída, integradora do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93.
- IV - A pena cominada no art. 25.º, al. a) do DL 15/93, é de 1 a 5 anos de prisão, pelo que o prazo de prescrição do procedimento criminal a atender é de 10 anos, prevista no art. 118.º, n.º 1, al. b), do CPP e não na al. c) do n.º 1 do art. 118.º do CPP, porque esta reporta-se a crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano mas inferior a 5 anos.
- V - Na determinação da medida concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente à ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à personalidade do agente, e à sua conduta anterior e posterior do crime – cfr art. 71.º, n.º 2 do CP.
- VI - São elevadas as necessidades de prevenção geral perante o crime de tráfico de estupefacientes. De sublinhar negativamente o facto de o recorrente já ter sido condenado em penas de prisão pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, encontrando-se em cumprimento de pena de prisão pela prática de 1 desses crimes. Tal circunstância é reveladora de uma indiferença relativamente a condenações anteriores. Considera-se adequada a pena de 3 anos de prisão, não se afigurando, adequado e suficiente às finalidades da punição, a suspensão da execução da pena, tendo presente a situação de reiteração da conduta do arguido relevada pelas condenações já sofridas.

20-12-2017

Proc. n.º 1366/14.0TBABF.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Decisão sumária</p>

- I - Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º, do CPP, que dispõe sobre o fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, cabe recurso, para o pleno das secções criminais do STJ, de acórdão do tribunal da relação que não admita recurso ordinário, quando este esteja em oposição com acórdão anterior, da mesma ou de diferente relação, ou do STJ, e esses dois acórdãos, proferidos no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito.
- II - Pressuposto formal da interposição de recurso é, pois, a prolação de um acórdão pelo tribunal da relação, isto é, de uma decisão colegial deste tribunal (art. 97.º, n.º 2, do CPP), que constitui o acórdão recorrido.
- III - Como tem sido reafirmado na jurisprudência do STJ a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial, verificando-se os pressupostos de natureza formal quando a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão (acórdão recorrido) proferido em último lugar, o recorrente identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição (acórdão fundamento), se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito e o recorrente apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IV - Sendo o recurso para a Relação rejeitado por decisão sumária e não havendo recurso para a conferência, não se constituiu acto decisório na forma de acórdão que possa constituir objecto do recurso de fixação de jurisprudência.
- V - A decisão sumária proferida pelo juiz relator tem, por denominação legal expressa, a forma de “despacho”, dele cabendo reclamação para a conferência (art. 417.º, n.ºs 6 e 8, do CPP), só havendo julgamento do recurso por acórdão da relação no caso de o recorrente apresentar reclamação (arts. 419.º, n.º 3, al. a), e 425.º do CPP).
- VI - Não tendo sido proferido acórdão pelo tribunal da Relação, não se mostra presente aquele primeiro pressuposto formal de admissibilidade do recurso exigido pelo n.º 2 do art. 437.º, do CPP, pelo que o recurso deve ser rejeitado por ocorrer motivo de inadmissibilidade (art. 441.º, n.º 3, do CPP).

20-12-2017

Proc. n.º 125/15.8T9PFR.P1-A.S3 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

5.ª Secção

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Inquirição de testemunhas Carta de condução Condução sem habilitação legal Relatório social Condições pessoais</p>

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no n.º 6 do art. 29.º da CRP, e concretizado e desenvolvido no art. 449.º, do CPP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- II - Segue-se a jurisprudência do STJ que considera que os «factos ou meios de prova novos», embora conhecidos de quem caiba apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contando que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes.
- III - O recorrente não apresentou qualquer justificação para só em sede de recurso de revisão ter indicado 2 testemunhas (quando é certo que o próprio esteve presente na audiência, onde prestou declarações) e não esclareceu sobre que concretos e relevantes factos, importava ouvi-las. Não é assim passível de censura a decisão da 1.ª instância em não ter procedido à inquirição de 2 testemunhas.
- IV - O recorrente podia e devia no julgamento ter aludido à circunstância atinente à entrega a que, para efeitos de troca por uma nacional, procedera, no IMT, da carta de condução emitida pelas autoridades nigerianas. Acresce que em sede de recurso para a Relação, da sentença da 1.ª instância que o condenara pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, apenas impugnou a espécie e medida da pena, não tendo invocado a alegada titularidade de carta de condução da Nigéria nem o não apuramento pelo Tribunal das suas condições pessoais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O recorrente já sofreu 5 outras condenações pela prática do crime de condução sem habilitação legal. À data do julgamento e da prolação da decisão revidenda o recorrente estava inscrito numa escola de condução para obtenção de uma carta nacional. O recorrente estava ciente de que não dispunha de documento que o habilitasse a conduzir veículos automóveis em Portugal, dado que em Abril de 2014 (mais de 2 anos antes da condenação sofrida nos autos) entregou no IMT, para troca por uma carta de condução nacional, uma carta de condução emitida pelas autoridades da Nigéria, recebendo na ocasião uma guia de substituição, sem prazo de validade, com a menção “não substitui o título de condução”.
- VI - Não são «novos factos/meios de prova» os que vêm invocados pelo recorrente e eles não seriam susceptíveis de pôr em causa a justiça da condenação que lhe foi imposta por não ser titular de documento que o autorizasse a conduzir em Portugal (não existe acordo bilateral entre Portugal e Nigéria de reconhecimento mutuo de títulos de condução).
- VII - Como tem considerado a jurisprudência do STJ, sem discordância do TC, não existe qualquer obrigatoriedade, por banda do Tribunal, de realização do relatório social a que alude o art. 370.º do CPP, para apuramento das condições pessoais do arguido.

14-12-2017

Proc. n.º 201/16.0PTSNT-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

Notificação

Irregularidade

- I - Os pressupostos formais da admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência são: se foi interposto recurso do acórdão proferido em último lugar, por quem tem legitimidade, no prazo de 30 dias sobre a data do seu trânsito em julgado e indicando-se como fundamento acórdão anterior também transitado em julgado, nos termos do art. 437.º, n.ºs 1, 4 e 5 e 438.º, n.º1, do CPP.
- II - São ainda pressupostos de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência a existência de dois acórdãos em conflito que apreciaram e decidiram a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação e sobre ela chegaram a soluções opostas.
- III - A questão de direito apreciada no acórdão fundamento e no acórdão recorrido é relativa aos requisitos a que deve obedecer a notificação referida na al. b) do n.º 4 do art. 105.º do RGIT, contudo não conflituam quanto ao sentido em que aplicaram a referida norma. O acórdão recorrido decidiu que a notificação prevista nessa disposição não é irregular, se não indicar o valor dos juros. E no acórdão fundamento decidiu-se que, no caso que apreciou, a notificação era irregular, mas fê-lo por conter um “erro grosseiro” na indicação do valor da prestação tributária e desconsiderar que, do valor que fora devido, já havia sido paga a maior parte.
- IV - Decidiram ambos os acórdãos sobre realidades distintas. Decidir uma questão de direito não é mais do que aplicar a lei a uma determinada situação de facto, sendo diferente a situação de facto a que cada um dos acórdãos aplicou o direito e sendo essa diferença relevante para a decisão a proferir, a questão de direito decidida por um e por outro não foi a mesma. Nada permite concluir que o tribunal do acórdão recorrido, colocado perante a situação com que foi confrontado o tribunal do acórdão fundamento, não decidisse como este, afirmando a irregularidade da notificação.

14-12-2017

Proc. n.º 370/14.3IDBRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Boletim anual – 2017
Assessoria Criminal

Manuel Braz (relator)
Isabel São Marcos

Recurso penal
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Factos relevantes
Nulidade suprável
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Falsificação
Burla
Vício de jogo
Antecedentes criminais
Condições pessoais

- I - A decisão final recorrida, enquanto verdadeira decisão sobre o objecto da audiência de realização do cúmulo jurídico (por conhecimento superveniente), não é modelar quanto à sua estrutura, claramente não obedecendo à regra geral do n.º 2 do art. 374.º do CPP, sendo a maior gravidade a omissão da descrição dos factos, ainda que de forma sumária, consubstanciadores dos crimes cometidos, o que, na jurisprudência do STJ, a faz incorrer em nulidade.
- II - Como vem sendo entendido pelo STJ, a nulidade referida em I., trata-se de uma nulidade suprável e compreendida nos poderes de substituição do tribunal de recurso ao tribunal recorrido, desde que o processo contenha as necessárias certidões das próprias decisões condenatórias e de onde possa ser retirada a matéria de facto relevante e cujo elenco foi omitido. Suprindo-se a nulidade, nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso.
- III - À luz dos arts. 77.º e 78.º do CP e para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido. Importa atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto; à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos; à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências; ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- IV - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- V - A moldura abstracta do concurso varia entre os 4 e 19 anos de prisão. A tipologia dos crimes integrantes do cúmulo é relativamente homogénea (4 crimes de falsificação de documento, 5 de burla, dos quais 2 na forma tentada e 1 crime de furto) e foi violadora do património dos ofendidos em quantias elevadas (21 000 €; 126 075 €; 12 400 €). Não é irrelevante o passado criminal da arguida que, entre 2002 e 2006, cometeu crimes idênticos, de burla e falsificação de documentos, por que fora condenada em penas de multa e prisão, embora suspensas na sua execução e que não surtiram efeitos em termos de prevenção espacial.
- VI - Não pode ser ignorado a compulsão da arguida para o denominado jogo patológico que se tornou um verdadeiro vício que a psiquiatria equipara à dependência química das substâncias estupefacientes, só que a degradação, em vez de física, é convergentemente emocional, familiar e financeira. Daí que o jogo patológico integre hoje o catálogo das doenças reconhecidas pela OMC como perturbações do controlo do impulso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VII - Uma personalidade compulsiva não pode deixar de ter reflexo ao nível da culpa e consequentemente da pena única, no contexto da ilicitude global dos factos correspondentes aos crimes em concurso. Em qualquer dos processos a arguida confessou a prática dos factos, sentiu-se envergonhada e tem suporte familiar. Afigura-se adequada à culpa e proporcional aos fins das penas a pena única de 7 anos de prisão, em vez da pena única de 8 anos e 6 meses que lhe foi aplicada na 1.ª instância.

14-12-2017

Proc n.º 469/13.3PJPRT.S3 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso penal
Roubo
Roubo qualificado
Alteração da qualificação jurídica
Arma
Arma aparente
Regime penal especial para jovens
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Antecedentes criminais
Condições pessoais

- I - Sobre o conceito de arma (aparente ou oculta), cujo porte qualifica o crime de roubo, nos termos do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e n.º 2, al. f) do art. 204.º importa ter presente o que dispõe o art. 4.º do DL 48/95, de 15-03. O enunciado legal de arma vai de encontro à denominada tese objectivista hoje consolidada no STJ a propósito da agravante qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º, do CP para os crimes de furtos e roubo, no sentido de a mesma só se preencher com uma arma verdadeira, dotada de efectiva perigosidade.
- II - Sustenta-se que o que está na base da agravação é o perigo objectivo de utilização de arma e uma maior dificuldade de defesa e maior perigosidade do agressor. Trata-se de uma qualificativa de ordem objectiva, sendo irrelevante o receio subjectivo da vítima de poder ser lesada na sua integridade física por desconhecer que não se trata de uma arma verdadeira, receio esse que se traduz a tese subjectivista.
- III - Não se provou que o arguido fosse portador de uma arma (pistola) mas de «um objecto» que aparentava ser uma «pistola de pequenas dimensões», pelo que os crimes de roubo não são qualificados pela circunstância da al. f) do n.º 2 do art. 204.º: Sendo, por outro lado, certo que a “arma aparente” aí referida não é o objecto que «aparente» ou pareça ser uma arma, mas a que é exibida à vista, por oposição a «arma oculta» ou escondida. E a tanto não obsta o facto do arguido ter usado aquele objecto como instrumento contundente quando com ele desferiu pancadas na cabeça de um ofendido e lhe provocou lesões, dado carecer de virtualidade de funcionar como arma. Convola-se os crimes de roubo qualificado para crimes de roubo simples.
- IV - De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o regime especial para jovens decorrente do DL 401/82, de 23-09, em consonância com o art. 9.º do CP, constitui o regime penal regra para maiores de 16 e menores de 21 anos, não constitui uma faculdade do julgador, mas um poder-dever a usar sempre que tiver sérias razões para crer que da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

atenuação resultem mais vantagens que inconvenientes para a reinserção social do jovem condenado.

- V - O arguido admitiu alguns dos factos, mas não poderia deixar de o fazer dado que a sua participação ficou gravada nas imagens em que o tribunal *a quo* motivou a sua convicção e nada daí resulta ter interiorizado o seu desvalor, nem se provou que o móbil da conduta fosse a obtenção de bebidas alcoólicas ou que se encontrasse toldado pelo álcool. O prognóstico sobre a evolução comportamental do arguido é objectivamente desfavorável à atenuação especial das penas.
- VI - O grau de ilicitude dos factos é acentuado, com a actuação do arguido em grupo, sendo ele próprio que empunhou o objecto que «aparentava ser uma pistola de pequenas dimensões», o apontou a um dos ofendidos e ordenou a abertura da caixa registadora e de onde um seu companheiro retirou o dinheiro que aí se encontrava, e com o qual viria a desferir 2 pancadas na cabeça de outro ofendido. Em termos de personalidade revela imaturidade e fraca interiorização do desvalor das suas condutas e já possui uma condenação pela prática de 1 crime de roubo. Tinha 19 anos e 6 meses à data da prática dos factos, o que releva em termos de atenuante de carácter geral.
- VII - Pela frequência com que são praticados crimes da mesma natureza e pelo alarme social que lhes está associado, são prementes as necessidades de prevenção geral, como é manifesta a carência de socialização do arguido em meio institucional, dado não ter surtido efeito a socialização em liberdade. Afigura-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses, por cada um dos 2 crimes de roubo simples.
- VIII - A ilicitude dos factos no seu conjunto é significativa e conxionada a sua globalidade com a personalidade do arguido e a sua jovem idade, estamos perante um comportamento desviante ainda ocasional, sendo adequada a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão, não suspensa na sua execução.

14-12-2017

Proc n.º 907/15.OPCAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

<p>Recurso penal Co-autoria Coautoria Cúmplice Acordo Pressupostos Homicídio</p>

- I - A co-autoria prevista no art. 26.º do CP, como tal referida na tipologia das formas de autoria (3.ª alternativa) configura uma forma de participação em que o domínio do facto é exercido com outro ou outros, tratando-se de um domínio, agora “colectivo”, ou de um condomínio de facto. A actuação de cada autor é essencial na execução do plano comum, ela sendo a tarefa com vista à realização desse plano. O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjectiva da co-autoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.
- II - A co-autoria apresenta como elementos integrantes: um acordo, expresso ou tácito para a realização conjunta de uma acção criminosa; a) intervenção directa na fase executiva do crime; b) repartição de tarefas ou papéis entre cada participante; c) domínio funcional do facto, traduzido na possibilidade de exercer o domínio positivo do facto típico e de impedir ou abortar esse resultado.
- III - A cumplicidade (art. 37.º do CP) consiste no auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso típico e ilícito, podendo este consistir, v.g. num conselho ou influência do agente uma vez já previamente decidido à prática do facto e, aquele, v.g. na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

entrega de meios ou instrumentos ao autor que favoreçam a realização do facto, favorecimento esse valorado segundo um juízo de prognose póstuma. O cúmplice favorece ou auxilia na execução do crime, ficando fora do acto típico, mas se ultrapassar o mero auxílio e praticar parte necessária da execução do plano criminoso torna-se, então, co-autor.

- IV - No caso, estamos perante um acordo e plano prévio engendrado pelo arguido não recorrente, a que aderiu o arguido recorrente, com vista a matar a vítima, acordo que abrangia a utilização de uma arma de caça e respectivas munições, que ambos foram retirar a um Monte pertença do pai do recorrente e a deslocação de ambos para o local acordado onde ocorreu o crime, com prévia distribuição de tarefas, ficando o recorrente encarregado de montar e municiar a arma e manter-se escondido, deitado no banco traseiro do automóvel por ambos utilizado para a deslocação, com a arma municuada com 2 cartuchos, com vista a, no momento azado, passá-la, como passou, ao arguido não recorrente, para que este consumasse, como consumou, o propósito homicida, a que aderiu.
- V - Embora os disparos mortais tivessem sido efectuados pelo arguido não recorrente, este, mediante acordo prévio praticou, em repartição de tarefas, uma parte necessária e decisiva da execução do plano criminoso, fosse desde logo na obtenção da arma, fosse na sua montagem e municamento e dissimulação no veículo automóvel já no cenário do crime e na sua entrega àquele, encarregado dos disparos, quando o momento adequado surgiu. A participação do recorrente é de co-autoria e não de cumplicidade.

14-12-2017

Proc n.º 470/16.5JACBR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência

Requisitos

Oposição de julgados

Pluralidade de questões de direito

Admissibilidade de recurso

Arresto

Constituição de arguido

- I - O recurso para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art 438.º, n.º 1, do CPP), deve indicar, como fundamento, um acórdão anterior transitado em julgado (art. 437.º, n.º 4, do CPP), devendo o recorrente justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2, do CPP).
- II - Não existe qualquer argumento, para além da estranheza que possa causar e do carácter incomum da ocorrência, que possa fundamentar a impossibilidade de num mesmo processo se cumulem dois ou mais pedidos de fixação de jurisprudência relativamente à solução que deve ser dada a outras tantas questões de direito que foram resolvidas de forma oposta por diferentes tribunais superiores. Mister é que, relativamente a cada uma dessas questões, se indique um e apenas um acórdão fundamento.
- III - Não se justificaria a exigência de que o interessado viesse a interpor uma pluralidade de recursos da mesma decisão com um objectivo paralelo e seria ainda menos sustentável que ele tivesse que escolher apenas uma das questões controvertidas, ficando sem possibilidade de confrontar a solução contraditória dada à outra ou outras com anterior jurisprudência.
- IV - A primeira questão em apreço é a de saber se para ser decretado o arresto, previsto no art. 228.º do CPP, se exige a prévia constituição do visado como arguido. As situações que foram apreciadas no acórdão recorrido e acórdão fundamento não são equivalentes, em termos de a solução sufragada num deles ser necessariamente aplicável ao outro. No acórdão recorrido na altura em que foi decretado o arresto e posteriormente proferido o despacho recorrido, não existiam naqueles autos indícios de que a visada tivesse praticado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

qualquer acto que a pudesse responsabilizar criminalmente, ao passo que os visados no acórdão fundamento eram pessoas fundadamente suspeitas da prática dos crimes.

- V - A eventual procedência do recurso interposto não implicaria a subsequente revisão da decisão recorrida, o que é pressuposto pelo n.º 1 do art. 445.º do CPP e consubstancia o interesse em agir do recorrente. Também inexistente solução oposta entre os acórdãos em confronto quanto aos pressupostos necessários para ser decretado o arresto.

14-12-2017

Proc. n.º 324/14.0TELSB-Z.L1.B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura (com declaração de voto no sentido de «*embora defenda que cada processo relativo a recurso de fixação de jurisprudência deve tratar só de uma oposição sobre a mesma questão de direito, no presente caso, e por economia processual subscreve o acórdão, dado que não existe oposição em relação a nenhuma das 2 questões de direito que se pretendem ver tratadas e não se justificaria que se instaurasse novo processo só para nova rejeição de recurso*»).

Recurso penal
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Pluriocasionalidade

- I - Constitui jurisprudência uniforme deste STJ a de que no concurso superveniente só não devem ser incluídas as penas que hajam sido suspensas se entretanto tiverem sido declaradas extintas.
- II - Sabendo-se através de informação solicitada por este STJ que a pena de 3 anos e 6 meses de prisão, com ponderação de 3 penas parcelares, suspensa por igual período não só não foi declarada extinta como, além disso, existe uma “promoção” do MP, já notificada ao arguido aqui recorrente propondo a revogação da dita suspensão por ter ocorrido, no período dessa suspensão, a prática de um crime de detenção de arma proibida de que resultou a condenação numa pena de 1 ano e 6 meses de prisão, ainda que na decisão recorrida se possa ter incorrido em nulidade por omissão de pronúncia, nulidade essa prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, relativamente a esse aspecto determinante para incluir no cúmulo superveniente as penas parcelares impostas no dito processo, essa nulidade fica suprida porque da referida informação resulta com clareza que os pressupostos necessários para essa inclusão estão preenchidos embora isso não tivesse ficado a constar da mencionada decisão.
- III - Não é procedente a decisão de não inclusão no cúmulo superveniente de uma pena de 2 meses de prisão, substituída pela de 60h de trabalho a favor da comunidade, pena substitutiva esta que não foi revogada nem cumprida, com o argumento de que tal pena substitutiva tem natureza diferente relativamente às penas de prisão dos demais processos e que a inclusão só poderia acontecer se a substituição fosse revogada e retomada a pena de prisão.
- IV - Como é jurisprudência deste STJ (Acórdão de 2010-10-25, proc 137/06.2JAGR.D.S1) numa situação de concurso «a questão da aplicação da pena substitutiva só se coloca em relação à pena conjunta». Tal como no caso das penas suspensas, também elas penas de substituição, no momento da valoração pelo tribunal da situação de concurso há-de ponderar-se «se a aplicação da pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial. Por outro lado, sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a parcelar, mas a pena conjunta, torna-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição». «Para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída».

- V - Tratando-se de uma divergência com a decisão recorrida a propósito de questão de direito nada obsta a que ela seja ultrapassada nesta sede, razão pela qual se considerará dever ser integrada no cúmulo a pena de 2 meses de prisão que veio a ser substituída pela de trabalho a favor da comunidade. Na verdade, nada indica que seja justificada a manutenção da pena de substituição quando se constata que em época próxima dos respectivos o recorrente praticou diversos crimes de maior gravidade evidenciando assim que as exigências de prevenção especial foram menosprezadas.
- VI - Da globalidade dos factos, segmentados de acordo com as três diferentes situações de concurso – dando origem a outros tantos cúmulos - ressalta uma predisposição clara para a prática de crimes contra o património incluindo neles, nalguns casos, o uso da violência quer nas situações do 1.º cúmulo (ainda que com um muito reduzido valor) quer nos demais - violência depois da subtração e roubo no 2.º cúmulo; dano com violência no 3.º cúmulo. Em muitas situações de furto qualificado usando o arrombamento, método que, consabidamente, tem um impacto social amplo em termos de instabilidade e insegurança e atingindo valores de significado, em particular naquelas que são objecto de apreciação nos 2.º e 3.º cúmulos. Trata-se de um número elevado desses crimes com uma cadência temporal elevada ao longo sobretudo dos anos de 2011 (factos em apreciação no 2.º cúmulo) e 2012 (maioria dos factos em apreciação no 3.º cúmulo).
- VII - Impõe-se assinalar que em várias situações houve recuperação ainda que parcial. E também se não pode deixar de relevar, apesar de tudo, a juventude do recorrente desaproveitada embora no que toca às oportunidades de formação.
- VIII - Nada disto é compatível com situações de mera pluriocasionalidade potenciada por algum aspecto concreto, como é o caso corrente do consumo de estupefacientes que aqui se não verifica; revela sim uma actividade com um cariz de dedicação exclusiva.

14-12-2017

Proc. n.º 3883/16.9T8AVR.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Rejeição de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão sumária
Reclamação para a conferência
Irregularidade

- I - Estando o objeto da decisão, do Tribunal da Relação, circunscrito a uma mera apreciação da admissibilidade (ou não) do recurso, e da qual resultou um acórdão de rejeição do recurso para ali interposto, sem que tivesse conhecido de nada relativo ao objeto do processo, tratando-se, pois, de uma decisão que não conhece a final do objeto do processo, não pode este STJ, à luz da lei existente, conhecer do recurso interposto, por se tratar de decisão que não o admite, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - No caso concreto, a decisão de rejeição foi tomada por acórdão, em violação do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. a), do CPP - caso a decisão de rejeição tivesse sido através de decisão sumária, sempre aquele direito ao recurso teria sido assegurado com a possibilidade de reclamação para a conferência, nos termos do art. 417.º, n.º 8, do CPP - todavia, esta possibilidade foi-lhe coartada em clara violação da lei.
- III - Atento o disposto no art. 118.º, n.º 1, do CPP, não estando cominada tal nulidade na lei, apenas nos resta entender que se tratou de uma irregularidade que deveria ter

sido arguida nos 3 dias seguintes a contar daquele em que a decisão lhe foi notificada (cf. art. 123.º, do CPP). Não tendo sido arguida no prazo referido há muito que se encontra sanada (o acórdão foi prolatado a 02-05-2017, notificado a 03-05-2017, e a intervenção posterior do arguido ocorreu com a interposição do recurso em junho de 2017).

14-12-2017

Proc. n.º 163/15.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal Prisão preventiva Primeiro interrogatório judicial de arguido detido Acusação Estrangeiro Intérprete Tradução Defensor Nulidade sanável</p>

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - Do 1.º interrogatório judicial de arguida detida, percebe-se que a arguida nasceu em França (e se exprime em língua francesa) e que esteve algumas temporadas em Inglaterra e Austrália (e que também se exprime em língua inglesa). O interrogatório teve a presença de um intérprete que traduziu as perguntas formuladas para a língua inglesa. A arguida respondeu prontamente às perguntas formuladas, expressando-se na língua inglesa, sem que tivesse apresentado quaisquer dificuldades de entendimento ou expressão.
- III - Nos termos do art. 92.º, n.º 2, do CPP deve ser nomeado intérprete sempre que no processo intervenha pessoa que não domine a língua portuguesa, sendo nulos os actos que decorram sem este intérprete, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP. Trata-se de nulidade sanável após o decurso do prazo para a sua arguição (art. 120.º, n.º 3, al. a) ou c), do CPP).
- IV - Não só aquando do 1.º interrogatório não foi invocada qualquer nulidade (no sentido de não ser intérprete de língua francesa), como não foi invocada a nulidade dos despachos que mantiveram a prisão preventiva quando foram notificados em língua inglesa (e não em língua francesa), nem sequer quando foi notificada a acusação (traduzida em língua inglesa).
- V - Para além do referido em IV também não se pode considerar sequer que exista nulidade. A nomeação de intérprete tem em vista que o arguido entenda os factos que lhe são imputados. Nos presentes autos, desde a primeira hora que a arguida entendeu, porque sobre eles respondeu (em língua inglesa), os factos que lhe eram imputados (traduzidos para a língua inglesa). Foi assistida por defensor nunca tendo invocado não entender o que lhe tinha sido imputado.

14-12-2017

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 221/17.7JELSB-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Requisitos
Queixa
Matéria de facto
Falta de procuração
Acusação
Crime particular
Crime semipúblico

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos - arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Entre os primeiros, a lei enumera: - os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; - se refiram à mesma questão de direito; - haja "soluções opostas" entre os dois acórdãos em conflito. É ainda necessário: - que o recorrente identifique o acórdão (fundamento) com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, bem como, no caso de aquele estar publicado, o lugar da publicação; - haja trânsito em julgado de ambas as decisões; - a interposição do recurso seja realizada no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão (recorrido) proferido em último lugar; - haja justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência.
- II - A estes pressupostos legais, o STJ, de forma pacífica, tem acrescentado outros dois: - identidade das situações de facto subjacente aos dois acórdãos em conflito e necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa.
- III - O crime julgado no âmbito do acórdão recorrido era um crime particular em sentido estrito, isto é, em que o procedimento criminal só se pode iniciar com a queixa, mas em que incumbe ao ofendido, na veste de assistente, apresentar a acusação particular no final do inquérito, enquanto que o crime julgado no âmbito do acórdão fundamento era um crime semi-público, cujo início do procedimento criminal depende, igualmente, da apresentação de queixa pelo ofendido, mas em que findo o inquérito cabe ao MP acusar (ou não).
- IV - A grande diferença entre os restos em confronto resulta do momento em que o suprimento da falta de junção de procuração ocorreu: num caso tornando ilegítima a intervenção do MP aquando da prolação da acusação, e no outro não afectando a intervenção do MP quando aderiu à acusação particular.
- V - Sendo diferente as situações de facto subjacentes ao acórdão recorrido e ao acórdão fundamento, não estão reunidos os requisitos para a verificação de oposição de julgados. Não existindo oposição de julgados, o recurso não pode prosseguir (cf. art. 437.º, n.º 1, e art. 440.º, n.º 1 do CPP).

14-12-2017
Proc. n.º 868/11.5TABJA.E2-A.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Ofendido
Falsidade de depoimento ou declaração

Medida da pena

- I - O direito fundamental à revisão da sentença, consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, e com a força imposta pelo art. 18.º, da CRP, constitui o meio para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado.
- II - A revisão é admissível se se descobrirem novos factos ou novos meios de prova (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP); "são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal" (ac. do STJ de 20.06.2013), ou seja, só são admissíveis novos documentos quando o recorrente desconhecia a sua existência ao tempo da decisão ou, não os desconhecendo, justificar a razão por que os não apresentou.
- III - Porém, *"seria iniqua que, demonstrada a inocência de um condenado, embora baseada em factos que por êle não eram ignorados no momento da condenação, mas que não tivesse alegado em defesa por os não reputar eficazes, ou por qualquer outro motivo, continuasse sofrendo o pêso da condenação, beneficiando-se assim o verdadeiro culpado, ao qual ficaria assegurada a impunidade, e a possibilidade de continuar a pôr em risco a tranquilidade social"* (ac. do STJ, 08.03.1940).
- IV - O arguido pretende ver a decisão modificada com base no depoimento escrito agora apresentado. Este documento limita-se a dizer que as declarações anteriores não correspondiam à verdade, e foram prestadas porque a mãe teria instado a ofendida a assim dizer; mas, nenhum outro fundamento é apresentado para justificar a alteração do depoimento, em completa contradição com as lesões sofridas pela ofendida, e descritas na matéria de facto provada.
- V - A admissibilidade de uma nova declaração em contradição com a anterior, sem que ainda haja sentença a considerar a primeira falsa, apenas pode ser admissível se o recorrente apresentar um "ónus de alegação alargado" (Conde Correia). Isto é, o requerente deverá indicar de forma expressa e clara as razões para a falsidade do anterior depoimento. Apenas com o cumprimento deste ónus de alegação alargado se consegue evitar os inevitáveis abusos do direito à revisão da sentença.
- VI - A nova declaração, em clara contradição com a matéria de facto provada, não apresenta novos factos relacionados com os anteriores, constituindo apenas uma negação do depoimento anterior com fundamento na inverdade daquele.
- VII - Não é admissível o recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida da pena aplicada.

14-12-2017

Proc. n.º 342/09.0GAMMV-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) *

Nuno Gomes da Silva

Santos Carvalho

Reclamação

Recurso independente

Traslado

Esgotamento do poder jurisdicional

Nulidade

Omissão de pronúncia

Desistência de recurso

- I - Proferida a decisão sobre os três recursos considerados no acórdão reclamado, esgotou-se sobre a respectiva matéria o poder jurisdicional deste STJ, nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, só podendo ser rectificadora ou invalidável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

em função da verificação de qualquer das anomalias previstas no art. 380.º, n.º 1, do CPP, designadamente «erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial», ou de nulidade elencada no art. 379.º, n.º 1, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, todos do CPP, não havendo espaço, por ausência de caso omissivo, para aplicação de qualquer disposição do n.º 1 do art. 615.º do CPC.

- II - A organização de um só processo para 3 recursos, com subida em separado, oriundos do mesmo processo principal ou de um seu traslado e interpostos pelo mesmo sujeito processual, bem como o julgamento destes através de uma só decisão pela mesma formação de juízes não são vedados por qualquer disposição legal. Deste modo, nada impedia que nele fossem julgados os 3 recursos, não enfermado por isso o acórdão reclamado de nulidade, por excesso de pronúncia.
- III - Se o recurso era admissível e não ocorria circunstância que obstasse ao seu conhecimento, e houve rejeição do mesmo, não ocorre nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, porque o tribunal não deixou de «pronunciar-se sobre questão que devesse apreciar», o que ocorre é um erro de julgamento.
- IV - Pedidos de esclarecimento sobre um acórdão só têm sentido no âmbito de alegação de qualquer obscuridade ou ambiguidade que se imputasse à decisão reclamada. Discordâncias em relação ao decidido no acórdão reclamado, não relevam em sede de reclamação.
- V - O esgotamento do poder jurisdicional deste tribunal sobre o objecto do recurso do despacho do relator na Relação que não reconheceu o seu impedimento abrange o decidido acerca do requerimento de reenvio prejudicial, pelo que neste momento não pode ser considerada quanto a ele a declaração de desistência.

20-12-2017

Proc. n.º 570/09.8TAVNF-C.P1-A.S3 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus

Prisão ilegal

Acórdão da Relação

Trânsito em julgado

Defensor

Substituição

Revogação da suspensão da execução da pena

Cumprimento de pena

Audição do arguido

Audiência de julgamento

- I - O pedido de *habeas corpus* em relação a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A previsão do art. 63.º, n.º 2, do CPP impõe uma tomada de posição do arguido relativamente a um acto concreto praticado pelo defensor. No caso, a previsão normativa preencher-se-ia se, depois de interposto o recurso pelo defensor oficioso da arguida e antes de ser proferido o acórdão que o julgou, a requerente houvesse declarado expressamente no processo não pretender o prosseguimento do recurso. Não foi o que aconteceu.
- III - Qualquer invalidade do acórdão da Relação para ter efeitos tinha de ser feita valer antes do seu trânsito em julgado, sanando-se com este. O acórdão da Relação era susceptível de reclamação e de recurso para o TC, no foi impugnado por qualquer dessas vias no prazo previsto para o efeito, que era de 10 dias em qualquer dos casos. Com o trânsito em julgado do acórdão da Relação ficaram sanadas quaisquer ilegalidades que porventura se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tenham anteriormente verificado no processo, bem como se encerrou ainda qualquer discussão sobre a prescrição do procedimento criminal.

- IV - O requerimento da requerente a pedir o afastamento do defensor nomeado, não tem como efeito a interrupção dos prazos que estiverem a correr, visto nenhuma norma prever essa consequência. Enquanto não for substituído, o defensor oficioso nomeado mantém-se em funções no processo, como estabelecem o art. 42.º, n.º 3, da Lei 34/2004, de 29-07 e art. 66.º, n.º 4, do CPP.
- V - Se o art. 42.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei 34/2004, diz como proceder no caso de o defensor oficioso nomeado ao arguido pedir dispensa do patrocínio, prevendo que o nomeado se mantenha em funções até ser substituído, não há ausência de regulação que legitime a aplicação da regra do n.º 2 do art. 34, pela via n.º 1 do art. 44.º do mesmo diploma. A substituição do defensor oficioso pode ocorrer, a pedido do arguido, nos termos do n.º 3 do art. 66.º do CPP. E no art. 34.º, n.º 2, da Lei 34/2004 só se prevê a interrupção do prazo que esteja em curso com o pedido de escusa de advogado. Não há norma que preveja a interrupção do prazo no caso de substituição do defensor oficioso ocorrer a pedido do arguido.
- VI - Com o trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, a que a arguida havia sido condenada, fica sanada qualquer ilegalidade que porventura tenha ocorrido nomeadamente por ausência injustificada da audição da condenada antes de ser decidida a revogação.
- VII - O ritualismo previsto para a audiência de *habeas corpus* não comporta realização da audição presencial da arguida, como se vê do n.º 3 do art. 223.º do CPP. Quando haja necessidade da realização de diligências do tipo da requerida, ela tem lugar noutra sede que não a audiência, nos termos da al. b) do n.º 4 do citado preceito.

20-12-2017

Proc. n.º 7459/00.4TDLSB-K.S2 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Nulidade
Falta de fundamentação
Acórdão da Relação

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo, desde logo não sendo o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo lugar mais adequado é o recurso ordinário.
- II - O acórdão da Relação declarou a nulidade, do despacho da 1.ª instância que procedeu ao reexame da medida de coacção de prisão preventiva, por não ter indicado o fundamento para a manutenção da medida de coacção e não por não haver fundamento para a manutenção da prisão preventiva.
- III - A conclusão resultante da declaração de nulidade por falta de fundamentação não pode ser outra senão a reparação do vício, ou seja, a prolação de uma nova decisão e foi precisamente isso que o Tribunal da Relação decidiu quando declarou o vício e foi isso que o juiz recorrido reparou em nova decisão. Carece assim de fundamento a causa invocada da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP em que o requerente fundou a pretensa ilegalidade da prisão preventiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

20-12-2017
Proc. n.º 103/17.2YFLSB - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Santos Carvalho

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Legitimidade do Ministério Público
Carta de condução
Condução sem habilitação legal
Contra-ordenação
Contraordenação

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, a que aludem os arts. 449.º e segs. do CPP, assume-se como um meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários, ou casos, de flagrante injustiça, em ordem a sobrepor o princípio da justiça material à segurança do direito e à força de caso julgado. Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 daquele preceito legal.
- II - Nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP são factos novos apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal. Este preceito exige, ainda, que os novos factos e/ou meios de prova de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que, como decisão mais favorável, aponte seriamente para a absolvição do recorrente.
- III - O MP dispõe de legitimidade para o recurso, nos termos da al. a) do art. 450.º do CPP, não em representação do arguido, que tem defensor nomeado, mas no âmbito da defesa do princípio da legalidade, não obstante *pro reo* (art. 219.º, n.º1, da CRP e 3.º, n.º 1, al. c), do EMP).
- IV - O MP e o próprio tribunal só tiveram conhecimento de que, afinal, contra o que foi decidido, o condenado era titular de habilitação de carta de condução para conduzir veículo a motor, embora de categoria diferente da exigível para o veículo a motor que conduzia, quando, após a condenação, a entidade autuante tal apurou e comunicou aos autos.
- V - Tais elementos de facto e de prova são novos e só por si desmentem, sem margem para quaisquer dúvidas, o facto em que assentou a condenação, de forma que, se fossem conhecidos aquando da audiência de discussão e julgamento, o desfecho deste teria sido a absolvição do arguido pela prática do crime que lhe era imputado (condução sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2 do DL 2/98, de 03-01) e a consequente condenação por contra-ordenação, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do RGCC.

20-12-2017
Proc. n.º 19/17.2PJMTS-A.S1 - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Santos Carvalho

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Carta de condução
Apreensão

Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor

- I - São pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência (art. 437.º do CPP) i) invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento da recurso; ii) identificação do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação; iii) transito em julgado de ambas as decisões; iv) interposição de recurso no prazo de 30 dias a contar do transito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 437.º, n.º 2 e 4 e art. 438.º, n.ºs 2, do CPP):
- II - Os pressupostos materiais do recurso para fixação de jurisprudência são: i) justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; ii) inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (art. 438.º, n.º 2, e art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP). A acrescer a estes pressupostos, tem a jurisprudência do STJ referido outros dois que se reportam á necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objecto de decisão expressa nos dois arestos e de a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito.
- III - No caso vertente, não só as soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e fundamento têm por pressuposto situações factuais distintas, como explícita e expressamente não se pronunciaram os arestos em confronto sobre a mesma e exacta questão de direito.
- IV - No acórdão recorrido o que estava em causa era a situação decorrente do facto de, na sequência do determinado pelo Tribunal, o condenado que no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, não procedeu voluntariamente à entrega da sua carta de condução, cfr art. 69.º, n.º 3, do CPP – não entregou a carta antes interpôs recurso, a que foi atribuído efeito suspensivo, do despacho que determinou a sua apreensão. A questão de direito consistia em saber se deveria considerar-se extinta por prescrição a pena acessória que nunca foi entregue voluntariamente.
- V - No acórdão fundamento o que se discutia era se o condenado – que fora vítima de roubo (entre o mais) da sua carta de condução) que denunciou às autoridades policiais e informou o tribunal, a quem fez saber que não podia apresentar a 2.ª via do referido documento, por a DGV, inteirada da pena acessória aplicada, apenas lha conceder após decorrer o período de 5 meses de proibição de condução fixado. A questão de direito consistia em saber se deveria considerar-se extinta por cumprimento a pena acessória, por estar privado da carta de condução por recusa de emissão de 2.ª via, durante aquele período, pela DGV.
- VI - Nada permite concluir que, se colocado perante a situação com que se confrontou o tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o tribunal que prolatou o acórdão fundamento não teria decidido como aquele, afirmando a não extinção por prescrição da pena acessória de condução de veículos com motor em que foi condenado o recorrente.

20-12-2017

Proc. n.º 1211/12.1PBSXL.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Recurso penal
Acórdão da Relação
Anulação de acórdão
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Roubo qualificado
Furto
Pena de prisão
Pena única
Concurso de infracções
Concurso de infrações

Medida concreta da pena
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - O acórdão do Tribunal da Relação confirmou a decisão da 1.^a instância, só o não tendo feito relativamente a uma das penas parcelares, que elevou de 1 ano para 18 meses, tendo mantido a pena única de 8 anos de prisão. Não assume relevância a soma das penas parcelares, a que apenas se atende para determinar o limite máximo da moldura do concurso. Não é admissível o recurso para o STJ interposto pelo arguido R, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. A CRP não consagra o direito a um duplo grau de recurso, ou seja, não garante que todos os casos possam ser apreciados pelo STJ.
- II - Não padece de inconstitucionalidade a interpretação dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. c), 402.º e 410.º, n.º 1, todos do CPP, de acordo com o qual se consideraram definitivamente apreciadas as questões resolvidas por um acórdão da Relação que anulou um outro acórdão do tribunal da 1.^a instância do qual não foi possível interpor recurso por não ter conhecido a final do objecto do processo. Encontra-se, mesmo assim, devidamente assegurado o direito ao recurso, não abrangendo este toda e qualquer decisão proferida por um tribunal da Relação em sede de recurso, sendo legítimo que o legislador tenha restringido o acesso ao STJ aos casos mais graves e às questões mais relevantes, desde que isso não se traduza numa arbitrariedade.
- III - Na pena única há que considerar em conjunto os factos e a personalidade do agente cfr art. 77.º, n.º 1, do CP. A pena única aplicável ao recorrente pode variar entre os 3 anos e 6 meses de prisão e os 25 anos de prisão, uma vez que a soma das penas parcelares ultrapassa esse limite. O recorrente praticou 12 crimes de roubo agravado, 2 crimes de furto qualificado, um deles na forma tentada, 1 crime de furto simples e 2 crimes de falsificação de documento, não sendo estes últimos alheios à prática dos restantes ilícitos uma vez que visaram ocultar a identidade dos seus agentes.
- IV - Os crimes de roubo agravado e de furto qualificado consumado foram cometidos com utilização de arma de fogo e o uso de disfarces. Todos estes crimes vitimizaram um grande número de pessoas, fortemente intimidadas pela conduta dos seus agentes e foram cometidos durante cerca de 3 meses. O recorrente, que começou por guiar o veículo, passou a entrar nos locais assaltados, desempenhando um papel mais activo na sua prática. O percurso de vida do arguido, problemático desde a infância, sem ocupação laboral e com instável integração familiar, aponta para a existência de especiais necessidades de prevenção especial, já o actual apoio familiar e a ausência de antecedentes criminais relevantes mitigam essas necessidades. A pena única de 11 anos de prisão que foi aplicada pelas instâncias afigura-se adequada.

20-12-2017

Proc. n.º 282/14.0JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Anulação de acórdão
Acórdão da Relação
Insuficiência da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Nulidade sanável
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Pena única

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Tendo o STJ anulado anteriormente apenas a parte do acórdão da Relação então recorrido quanto à determinação da medida da pena, com a alteração da moldura abstrata da pena por força do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei 5/2006, de 23-02, sem prejuízo do princípio da *reformatio in pejus*, agora apenas cabe recurso da parte do acórdão, do Tribunal da Relação, onde se procede à determinação das medidas das penas concretas e da pena única, de cada um dos crimes de homicídio qualificado praticados pelo recorrente. Tudo o mais transitou em julgado, não sendo agora admissível recurso, improcedendo assim o recurso na parte em que pretende uma qualificação jurídica distinta dos crimes praticados.
- II - Entendendo o recorrente, que se verifica o vício constante do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, isto é, que a decisão padece de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada por nada se referir quanto ao facto de o ofendido ainda estar vivo quando foi vítima dos dois últimos disparos, este ponto deveria ter sido objeto da decisão anterior (o que sucedeu pois este mesmo ponto foi decidido no acórdão anterior deste STJ).
- III - Caso se entendesse, por absurdo, que a decisão padecia de algum dos vícios consagrados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, então restar-nos-ia entender que teria havido, aquando da anterior decisão deste STJ, omissão de pronúncia. Nulidade que deveria ter sido arguida em tempo nos termos dos arts. 379.º, 120.º e 105.º, todos do CPP, ou seja, no prazo de 10 dias. Uma vez passado este prazo, não mais é possível alterar a decisão, pois isso importaria modificação essencial da decisão, o que é não é admitido por força do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - Existindo uma desconformidade entre a parte do acórdão recorrido em que, aplicando a agravação decorrente do disposto no art. 86.º, da Lei 5/2006, retirou a qualificação decorrente do disposto no art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP, e o dispositivo que manteve a qualificativa decorrente daquela alínea em relação a todos os quatro crimes por que o arguido vem condenado, forçoso é considerar que se trata apenas de um lapso manifesto de escrita que pode ser oficiosamente corrigido.
- V - A partir dos factos provados, podemos concluir estarmos perante um caso em que a culpa do agente é muito elevada - o arguido não se coibiu num espaço curto de tempo de matar quatro pessoas -, e as exigências de prevenção geral e especial são elevadas, pelo que, tendo sido o arguido condenado na pena de prisão de 20 anos quanto à vítima A, e 19 anos quanto às vítimas B, C e D, apenas reduzidas para 19 anos, 17 anos, 16 anos e 15 anos de prisão, respetivamente, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, consideramos que as penas são adequadas e não excessivas, relativamente a cada um dos crimes de homicídio qualificados perpetrados pelo arguido.
- VI - Globalmente, a conduta do agente, atento o modo como os crimes foram praticados, o período de tempo curto em que foram praticados, e o número de crimes graves praticados, impõe um limite da culpa muito elevado, a que acrescem fortes exigências de prevenção geral, pelo que, considerando que a moldura penal oscila entre 20 anos de prisão e 25 anos de prisão, entende-se, em atenção à personalidade revelada nos factos fortemente desconforme com o deve-ser jurídico-penal, como adequada a pena única de 25 anos de prisão.

20-12-2017

Proc. n.º 1183/15.0JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão preventiva
Competência territorial

- I - É fundamento único para o pedido de *habeas corpus* a circunstância de ter sido o Tribunal de X a decretar a medida de coacção de prisão preventiva e de, depois, ali ter sido proferida declaração de incompetência territorial (dizendo a requerente que a prisão preventiva seria «nula»).
- II - Determina o art. 33º, nº 3, do CPP que as medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.
- III - No despacho que aceitou a competência do Tribunal de Y – ao designar dia para julgamento – consignou-se expressamente que por ora nada havia a determinar a respeito da medida de coacção fixada para lá do que estava determinado desse modo convalidando o que estava já decidido a esse respeito pelo Tribunal de X.
- IV - A lei não comina a falta dessa convalidação com qualquer sanção nem houve, além disso, quaisquer actos relevantes que importasse anular e que se mostrassem incompatíveis com a declaração proferida.

22-12-2017

Proc. n.º 1260/16.0JABRG-C.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Ana Paula Boularot

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A	
Abertura da instrução	23, 113, 184, 505, 589
Absolvição	383, 585
Abuso de confiança	127, 481, 501
Abuso de confiança contra a Segurança Social	202
Abuso de confiança fiscal	39
Abuso sexual de crianças	7, 51, 119, 142, 176, 194, 205, 207, 240, 273, 303, 311, 338, 351, 388, 444, 465, 467, 554, 562, 592, 601, 602, 631
Abuso sexual de menores dependentes	142, 273, 331, 351
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	413, 467
Acidente de viação	103, 318, 343, 412, 593, 621
Aclaração	38, 49, 72, 243, 373, 590, 630
Acórdão	113, 569
Acórdão absolutório	110
Acórdão da Relação	26, 27, 75, 87, 110, 148, 177, 206, 234, 236, 237, 238, 250, 304, 350, 354, 383, 415, 420, 426, 427, 428, 435, 436, 458, 496, 560, 576, 585, 602, 624, 645, 646, 648, 649
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	86
	Acórdão do tribunal colectivo 2, 7, 28, 30, 37, 46, 50, 51, 52, 56, 58, 64, 73, 75, 76, 80, 116, 127, 182, 183, 209, 275, 286, 290, 383, 401, 425, 435, 436, 585
	Acórdão do tribunal coletivo 2, 7, 28, 30, 37, 46, 50, 52, 58, 64, 73, 75, 76, 80, 116, 127, 182, 183, 209, 286, 290, 383, 401, 425, 435, 436, 585
	Acórdão do Tribunal da Relação 384, 387
	Acórdão fundamento 286
	Acórdão para fixação de jurisprudência 39, 112, 167, 209, 233, 402, 520, 613
	Acordo 638
	Acto de funcionário 144
	Acto inútil 611
	Acusação 97, 113, 141, 167, 169, 172, 188, 289, 416, 430, 456, 493, 505, 550, 561, 568, 630, 642, 643
	Acusação particular 573
	Admissibilidade 299
	Admissibilidade de recurso 13, 14, 26, 27, 75, 81, 84, 86, 87, 90, 91, 96, 100, 110, 114, 121, 126, 129, 137, 145, 148, 154, 155, 159, 162, 164, 168, 176, 177, 178, 234, 236, 237, 238, 250, 257, 311, 319, 322, 336, 349, 351, 353, 358, 359, 363, 370, 383, 386, 426, 432, 437, 515, 534, 569, 576, 585, 595, 596, 603, 612, 635, 639, 648, 649

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Admoestação	251	Ausência	421
Advogado	148, 185, 213, 521	Auto	613
Advogado estagiário	39	Autoridade judiciária	472
Agravação pelo resultado	136, 631	Autoridade policial	390
Agravante	152, 336, 534	Avidez	156
Alcoolismo	174, 538	Avultada compensação remuneratória	197, 496, 539
Alegações orais	106, 129		
Alteração da qualificação jurídica	76, 133, 180, 326, 403, 545, 556, 601, 602, 637	B	
Alteração não substancial dos factos	49, 97, 266, 295, 496	Bando	197, 359, 497
Alteração substancial dos factos	496, 545, 601	Bem jurídico protegido	249, 404, 432, 584
Ambiente	251	Branqueamento	19, 28, 70, 362, 624
Ambiguidade	38, 49, 72, 243, 590	Burla	2, 10, 16, 100, 116, 127, 150, 153, 182, 452, 540, 616, 621, 636
Âmbito do recurso	26, 27, 551	Burla informática e nas comunicações	578
Ameaça	210, 290	Burla qualificada	61, 190, 324, 362, 492
Ameaça agravada	211	Busca domiciliária	14, 333
Amnistia	419		
Analogia	431	C	
Anomalia psíquica	170	Caducidade	256
Antecedentes criminais	280, 622, 632	Carta de condução	233, 256, 634, 647, 648
Anulabilidade	307, 310, 312, 313	Caso julgado	26, 32, 43, 63, 225, 393, 426, 429, 438, 445, 518, 581, 593, 619
Anulação	281, 427, 428	Caso julgado formal	54, 202, 266, 540
Anulação da sentença	240	Caso julgado parcial	441, 490
Anulação de acórdão	266, 649	Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i>	43, 64, 425, 537
Anulação de julgamento	340	Causalidade adequada	515
Anulação de sentença	592	Causas de exclusão da culpa	382
Apensação de processos	367	Certificado de registo criminal	224
Aplicação da lei no tempo	68, 346	Cláusula limitativa de responsabilidade	624
Aplicação da lei processual penal no tempo	322, 419	Coação	75, 96, 227, 444
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	72, 432, 502, 621, 629	Coação agravada	437
Apreensão	265, 300, 648	Coação grave	120, 554
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes	8	Coação sexual	20, 142, 444
Arguição de nulidades	426, 629	Coacção	75, 96, 227, 444
Arguido	277, 416, 417, 418, 419, 421, 424, 430, 445, 450, 619, 630	Coacção agravada	437
Arguido ausente	186	Coacção grave	120, 554
Arma	152, 336, 494, 534, 555, 637	Coacção sexual	20, 142, 444
Arma aparente	637	Coarguido	557
Arma proibida	67	Co-arguido	557
Arquivamento do inquérito	184, 589	Coautoria	80, 96, 133, 244, 295, 458, 466, 638
Arrependimento	541	Co-autoria	80, 96, 133, 244, 295, 458, 466, 638
Arresto	639	Coima	109
Assinatura	57, 116, 127, 290, 374	Colocação em centro de instalação temporária	561
Assistente	184, 213	Competência	92, 110, 112, 230, 252, 472, 527, 567, 584, 627
Atenuação especial da pena	3, 11, 37, 54, 57, 59, 70, 124, 149, 156, 172, 222, 242, 260, 312, 334, 358, 360, 519, 533, 541, 606, 607, 631	Competência da Relação	39, 74, 207, 209
Ató inútil	611	Competência do Supremo Tribunal de Justiça	2, 14, 18, 28, 34, 38, 46, 57, 58, 63, 68, 72, 74, 75, 94, 114, 132, 152, 155, 156, 182, 205, 207, 209, 211, 232, 236, 244, 272, 275, 279, 336, 384, 386, 387, 396, 401, 408, 461, 467, 469, 470, 496, 508, 578, 621
Atropelamento	103		
Audição do arguido	42, 87, 185, 592, 645		
Audiência de julgamento	93, 106, 129, 295, 521, 645		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Competência internacional	300	Conferência	48, 106, 129
Competência material	112	Confirmação <i>in melius</i>	33, 82, 96, 164, 275, 351, 355, 358, 361, 387, 427, 428, 437, 467, 469
Competência territorial	89, 143, 379, 543, 651	Confissão	37, 161, 222, 541
Composição do tribunal	48, 106, 129, 137, 142, 293, 333, 438, 627	Confissão integral e sem reservas	191, 194
Compreensível emoção violenta	334	Conhecimento officioso	207
Compressão	108	Conhecimento superveniente	2, 10, 34, 50, 73, 74, 75, 77, 81, 85, 89, 92, 93, 99, 102, 105, 108, 114, 115, 122, 127, 143, 146, 150, 169, 179, 183, 186, 190, 248, 255, 262, 263, 271, 275, 286, 311, 327, 345, 360, 362, 367, 368, 378, 379, 384, 400, 401, 425, 506, 510, 519, 522, 527, 528, 532, 533, 535, 536, 537, 540, 548, 551, 554, 566, 571, 575, 578, 583, 588, 601, 604, 610, 611, 613, 614, 619, 621, 622, 628, 635, 640
Concentração de empresas	122	Conselho Superior da Magistratura	381
Conclusões da motivação	536	Constitucionalidade	75, 96, 189, 210, 232, 236, 237, 324, 355, 383, 396, 416, 419, 421, 576, 585, 596, 612
Concorrência	68, 122, 272	Constituição de arguido	639
Concorrência de culpa e risco	621	Constituição de assistente	570, 589
Concorrência de culpas	103, 318, 412, 515, 593	Contagem de prazo	25, 299, 493, 589
Concurso aparente	82, 217, 470, 477, 482	Contradição insanável	16, 18, 133, 395, 450, 461
Concurso de infracções	2, 7, 8, 10, 17, 19, 20, 29, 34, 46, 50, 51, 53, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 81, 85, 89, 92, 93, 99, 102, 105, 108, 114, 115, 127, 133, 143, 146, 150, 179, 183, 186, 190, 191, 194, 200, 202, 205, 209, 211, 214, 217, 222, 225, 227, 232, 242, 245, 248, 254, 260, 262, 263, 266, 271, 275, 279, 286, 290, 301, 311, 321, 327, 344, 351, 358, 359, 360, 362, 366, 367, 368, 378, 379, 384, 386, 388, 394, 397, 400, 401, 404, 406, 408, 421, 427, 428, 437, 439, 441, 444, 447, 452, 462, 465, 467, 470, 477, 482, 484, 487, 488, 490, 492, 496, 497, 499, 501, 506, 508, 510, 519, 522, 527, 528, 532, 533, 535, 536, 537, 540, 548, 551, 554, 566, 571, 574, 575, 578, 583, 588, 601, 604, 610, 611, 614, 619, 621, 622, 624, 628, 631, 636, 637, 640, 649	Contrafação	86
Concurso de infracções	2, 7, 8, 10, 17, 19, 20, 29, 34, 46, 50, 51, 53, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 81, 85, 89, 92, 93, 99, 102, 105, 108, 114, 115, 127, 133, 143, 146, 150, 179, 183, 186, 190, 191, 194, 200, 202, 205, 209, 211, 214, 217, 222, 225, 227, 232, 242, 245, 248, 255, 260, 262, 263, 266, 271, 275, 279, 286, 290, 301, 311, 321, 327, 344, 351, 358, 359, 360, 362, 366, 367, 368, 378, 379, 384, 386, 388, 394, 397, 400, 401, 404, 406, 408, 421, 427, 428, 437, 439, 441, 444, 447, 452, 462, 465, 467, 470, 477, 482, 484, 487, 488, 490, 492, 496, 497, 500, 501, 506, 508, 510, 519, 522, 527, 528, 532, 533, 535, 536, 537, 540, 548, 551, 554, 566, 571, 575, 578, 583, 588, 601, 604, 610, 611, 614, 619, 621, 622, 624, 628, 631, 636, 637, 640, 649	Contrafação	86
Condenação	206, 585	Contraordenação	39, 74, 251, 647
Condição da suspensão da execução da pena	39, 117, 371	Contra-ordenação	39, 74, 251, 647
Condições pessoais	89, 424, 620, 621, 622, 624, 628, 631, 634, 636, 637	Contrato de seguro	623
Condução perigosa de veículo rodoviário	8, 154, 182, 447	Contumácia	297
Condução sem habilitação legal	73, 107, 186, 222, 255, 462, 492, 578, 634, 647	Convenção Europeia dos Direitos do Homem	118
Conexão de processos	367, 550	Conversa informal	450
		Convite ao aperfeiçoamento	23, 109, 122
		Cooperação judiciária internacional em matéria penal	300
		Correção da decisão	201, 248, 535, 604, 628, 629, 630
		Correcção da decisão	201, 248, 535, 604, 628, 629, 630
		Correio de droga	3, 403, 574
		Corrupção passiva para acto ilícito	313
		Crime continuado	2, 130, 153, 182, 202, 242, 273, 404, 406, 447, 492, 506, 612
		Crime de trato sucessivo	272, 351, 388, 444, 536, 602
		Crime exaurido	273
		Crime particular	643
		Crime semipúblico	643
		Criminalidade violenta	9, 106, 430
		Culpa	2, 3, 7, 8, 10, 11, 17, 19, 20, 29, 30, 34, 37, 46, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 74, 75, 77, 81, 131, 168, 174, 184, 186, 190, 191, 194, 198, 200, 214, 232, 242, 245, 260, 266, 275, 279, 287, 290, 301, 341, 372, 375, 384, 386, 388, 394, 397, 403, 404, 406, 408, 410, 437, 442, 444, 447, 448, 452,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

462, 465, 466, 467, 484, 487, 488, 491, 492, 497, 500, 501, 508		Decisão sumária	32, 155, 164, 220, 569, 618, 633, 641
Culpa do lesado	103, 137	Declaração de inconstitucionalidade	583
Culpa exclusiva	103, 621	Declarações de coarguido	40, 41, 244, 355, 476
Cúmplice	638	Declarações de co-arguido	40, 41, 244, 355, 476
Cumplicidade	96, 305	Declarações do arguido	355
Cumprimento de pena	26, 92, 95, 107, 179, 190, 415, 416, 418, 421, 422, 423, 426, 429, 433, 434, 454, 645	Declarações para memória futura	22, 520
Cumprimento sucessivo	92, 99, 282, 348, 418, 537, 625	Defensor	72, 148, 251, 417, 421, 445, 598, 642, 645
Cumulação de indemnizações	356	Deliberação	381
Cúmulo anterior	425	Depoimento	236, 524
Cúmulo jurídico	2, 7, 8, 10, 16, 18, 20, 29, 34, 36, 46, 50, 51, 53, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 80, 85, 89, 92, 93, 99, 102, 107, 108, 114, 116, 120, 122, 127, 143, 146, 150, 179, 183, 190, 191, 194, 200, 202, 205, 214, 222, 232, 242, 245, 248, 254, 260, 261, 262, 263, 266, 271, 275, 279, 286, 290, 301, 311, 327, 345, 360, 362, 366, 367, 368, 378, 379, 384, 386, 388, 400, 401, 404, 406, 408, 421, 422, 425, 437, 439, 441, 444, 447, 452, 462, 465, 467, 484, 487, 488, 490, 492, 497, 499, 501, 508, 510, 519, 522, 526, 527, 528, 532, 533, 535, 536, 537, 540, 548, 551, 554, 566, 571, 575, 576, 578, 583, 588, 601, 604, 610, 611, 613, 614, 619, 621, 622, 624, 628, 635, 640	Desconto	38, 92, 99, 107, 233, 248, 255, 327, 345, 368, 400, 434, 439, 529, 540, 551, 588, 604, 610
Cúmulo material	105, 366, 611	Descriminalização	419, 622
Cúmulo por arrastamento	528, 535, 628	Desespero	334
Curador <i>ad litem</i>	55	Desistência	191, 217
Custas	272	Desistência da queixa	358
		Desistência de recurso	644
		Despacho	26, 247, 429
		Despacho de não pronúncia	213, 572
		Detenção	121, 299, 390, 609
		Detenção de arma proibida	9, 46, 52, 59, 133, 153, 154, 183, 186, 202, 214, 222, 232, 242, 260, 266, 324, 492, 496
		Detenção em flagrante delito	98
		Detenção ilegal	354, 561
		Determinação da medida da pena	402
		Determinação do valor	183
		Devassa da vida privada	120
		Difamação	293, 382, 505, 572, 579
		Difamação agravada	213
		Direito a alimentos	516
		Direito ao recurso	72, 173, 322, 355, 521, 576
		Direito ao silêncio	11, 355
		Direito Comunitário	621
		Direito de autor	171
		Direito de protesto	545
		Direitos de defesa	106, 230, 479
		Distribuição	333, 438
		Documento	125, 301, 395, 511, 557
		Documento escrito	236
		Dolo	97, 505
		Dupla conforme	33, 39, 67, 70, 82, 84, 90, 96, 100, 119, 137, 153, 154, 155, 164, 176, 202, 220, 232, 240, 244, 257, 266, 275, 279, 316, 319, 349, 355, 358, 363, 387, 393, 408, 420, 426, 437, 462, 465, 467, 469, 470, 477, 484, 490, 508, 534, 552, 558, 569, 586, 596, 603, 630, 649
		Duplo grau de jurisdição	75, 178, 237, 295, 311
		E	
		Efeito devolutivo	618
		Efeito do recurso	618

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Embarcação	623	Falta de notificação	427, 428
Embriaguez	79	Falta de procuração	643
Erro	410	Falta de registo	258
Erro da secretaria judicial	144, 589	Filho	39
Erro de julgamento	16, 18, 20, 437, 496, 527, 552, 622	Fortes indícios	495
Erro grosseiro	144	Fraude fiscal	196
Erro na forma do processo	106	Frieza de ânimo	374
Erro notório na apreciação da prova	103, 133, 207, 266, 338, 395, 450, 545, 552	Fundamentação	5, 16, 18, 317, 356, 432, 537, 553, 575, 588
Erro sobre as circunstâncias do facto	579	Fundamentação de direito	5, 259
Escolha da pena	402	Fundamentação de facto	5, 91, 358, 566
Escravidão	322, 526	Fundamentos	2, 22, 40, 41, 45, 48, 51, 63, 66, 79, 195, 196, 223, 227, 234, 239, 243, 253, 258, 261, 277, 285, 288, 315, 420, 424, 426, 427, 428, 455, 476, 489, 493, 495, 598
Escusa	39, 192, 308, 381, 573	Furto	107, 182, 199, 349, 358, 462, 649
Escutas telefónicas	167, 170, 472, 613	Furto de uso	20, 490
Esgotamento do poder jurisdicional	38, 49, 72, 251, 266, 272, 644	Furto qualificado	59, 88, 183, 186, 222, 286, 301, 302, 309, 359, 361, 364, 462, 492, 551
Especial censurabilidade	156, 398, 555	G	
Especial perversidade	156	Gravação da prova	258
Estabelecimento prisional	423, 453, 600	H	
Estrangeiro	26, 642	Habeas corpus	6, 9, 24, 33, 36, 42, 43, 47, 63, 72, 73, 87, 93, 98, 101, 102, 106, 107, 110, 118, 126, 139, 141, 142, 160, 169, 172, 187, 189, 193, 204, 206, 212, 216, 222, 228, 230, 231, 234, 239, 240, 250, 251, 253, 258, 261, 270, 277, 283, 289, 297, 299, 302, 307, 310, 312, 313, 315, 328, 332, 333, 337, 340, 344, 346, 347, 348, 350, 354, 363, 367, 371, 373, 380, 390, 391, 393, 411, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 426, 428, 429, 430, 431, 434, 435, 436, 441, 445, 453, 454, 456, 457, 489, 490, 493, 495, 514, 518, 529, 547, 548, 550, 560, 561, 563, 564, 568, 592, 609, 618, 619, 625, 630, 642, 645, 646, 651
Estrutura de sentença	479	Homicídio	10, 124, 133, 141, 152, 211, 253, 260, 266, 312, 334, 336, 370, 372, 470, 555, 563, 638
Evasão	612	Homicídio agravado	46
Exame crítico das provas	479	Homicídio por negligência	593
Exame preliminar	283	Homicídio privilegiado	163, 170, 477
Excepcional complexidade	6, 142, 228, 367, 618	Homicídio qualificado	156, 163, 164, 172, 174, 178, 193, 211, 217, 245, 279, 291, 295, 308, 317, 319, 370, 374, 386, 398, 432, 437, 450, 458, 477, 482, 555, 563, 586, 594, 650
Excepcional complexidade	6, 142, 228, 367, 618	Honorários	598
Excesso de pronúncia	145, 173, 358	I	
Execução de sentença penal	95, 454	Identidade do arguido	47, 148, 284, 345, 410
Expulsão	169	Illicitude	2, 4, 7, 8, 10, 11, 17, 19, 20, 29, 30, 34, 37, 46, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 74, 76, 77,
Extemporaneidade	36, 62, 78, 138, 144, 235, 238, 373, 546		
Extinção	417		
Extinção da pena	179, 255, 345, 384, 400, 439, 519, 540, 551		
Extorsão	70		
Extradicação	121, 380, 479, 518, 553, 582, 605, 609		
F			
Faca	168		
Facto conclusivo	443		
Factos concretos	23		
Factos não provados	276		
Factos novos	485		
Factos provados	28, 50, 188, 210, 241, 276, 392, 495		
Factos relevantes	636		
Falsidade de depoimento ou declaração	622, 644		
Falsificação	2, 10, 16, 61, 70, 116, 127, 150, 153, 154, 183, 190, 302, 362, 462, 616, 621, 636		
Falsificação de documento	501		
Falta	11, 162		
Falta de fundamentação	57, 59, 89, 129, 146, 150, 244, 271, 279, 290, 325, 327, 356, 368, 443, 458, 484, 496, 522, 548, 594, 602, 611, 619, 646		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

81, 184, 186, 190, 191, 194, 198, 200, 214, 232, 242, 245, 260, 266, 275, 279, 287, 290, 301, 341, 372, 375, 384, 386, 388, 394, 397, 398, 403, 404, 406, 408, 410, 437, 442, 444, 447, 448, 452, 462, 465, 466, 467, 484, 487, 488, 491, 492, 497, 500, 501, 508		Interpretação restritiva	537
Imagem global do facto 4, 8, 17, 19, 20, 29, 30, 37, 108, 150, 164, 186, 190, 191, 194, 198, 200, 214, 232, 309, 432, 531, 548, 614, 632		Intérprete	11, 642
Imparcialidade	139, 192, 381	Interrogatório de arguido	229
Impedimentos	210, 308, 595	Interrupção da prescrição	374
Impossibilidade superveniente da lide	26	Introdução em local vedado ao público	190
Impugnação da matéria de facto	47, 48	Inutilidade superveniente da lide	252
Impugnação especificada	213	Irregularidade 13, 82, 127, 129, 189, 231, 288, 290, 332, 354, 374, 427, 428, 435, 436, 438, 472, 503, 535, 545, 592, 635, 641	
Impugnação genérica	319	J	
Imputabilidade diminuída 79, 131, 170, 470, 477, 538, 586		Juiz	381, 479
In dubio pro reo 11, 59, 110, 168, 174, 266, 292, 325, 336, 351, 358, 359, 413, 450, 458, 461, 467, 477, 482, 490, 545, 599, 606		Juiz de instrução	23, 113, 293, 390, 613
Inadmissibilidade legal	184	Juiz de Instrução	62
Incapacidade permanente parcial	523	Juiz Desembargador	62
Incêndio	33, 174, 584	Juiz natural	333
Inconciliabilidade de decisões 28, 122, 149, 181, 270, 345, 392, 547, 571, 573		Juízo de prognose	39
Inconstitucionalidade	245, 524	Julgamento	421
Incumprimento	233	Junção de documento	130, 342
Indemnização	338, 343, 412	Junção de parecer	130
Indícios suficientes	102, 391, 572	L	
Ineficácia	392	Lapso manifesto	144
Inexistência 307, 310, 312, 313, 340, 592		Legítima defesa	260
Infanticídio	163	Legitimidade	155, 163, 179, 235, 599
Informação	270	Legitimidade activa	137
Infração de regras de construção	136, 356	Legitimidade ativa	137
Infracção de regras de construção	136, 356	Legitimidade do Ministério Público	647
Inibição de conduzir	105, 233, 366	Legitimidade processual	238
Inimputabilidade 54, 139, 170, 174, 211, 258, 431, 453, 470, 512, 607, 619, 626		Lei aplicável	86
Injunção obrigatória	233	Leitura da sentença	118, 421
Injúria	44, 213	Leitura permitida de autos e declarações	22, 521
Injúria agravada	73	Liberdade condicional 91, 258, 282, 335, 340, 348, 416, 418, 422, 424, 430, 458, 547, 564, 625	
Inquérito	11, 112, 152, 167, 472, 589	Licença	126
Inquirição de testemunhas	634	Liquidação da pena	38, 126, 416, 422, 423
Insolvência	252	Litigância de má fé	122
Instrução 112, 184, 307, 310, 312, 313, 316, 350, 354, 573		Litisconsórcio necessário	137
Insuficiência da matéria de facto 93, 133, 156, 545, 650		Livre apreciação da prova	11, 207, 458, 607
Insuficiência do inquérito	234	M	
Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada	463	Mandado de detenção	419, 548
Integração das lacunas da lei	629	Mandado de Detenção Europeu 95, 98, 106, 128, 243, 277, 314, 430, 433, 454, 529, 627	
Intenção de matar	375	Mandado de detenção internacional	393
Interesse em agir	499, 599	Manifesta improcedência	533
Internamento 54, 139, 170, 259, 344, 431, 453, 584		Marcas	86
		Matéria de direito	82, 119, 209, 424, 598
		Matéria de facto 82, 123, 140, 152, 211, 358, 424, 443, 496, 596, 643	
		Maus tratos	351

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Medida concreta da pena	3, 8, 48, 82, 85, 87, 94, 96, 99, 102, 105, 107, 108, 110, 116, 119, 124, 127, 131, 132, 133, 140, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 161, 165, 166, 168, 172, 174, 176, 178, 197, 205, 207, 242, 245, 249, 260, 262, 263, 266, 271, 279, 290, 298, 301, 308, 309, 311, 312, 316, 317, 319, 321, 322, 324, 326, 327, 334, 336, 338, 341, 349, 351, 358, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 370, 371, 372, 375, 386, 388, 394, 397, 401, 403, 404, 406, 408, 410, 432, 437, 441, 443, 444, 447, 450, 452, 463, 466, 470, 477, 482, 484, 487, 488, 491, 492, 497, 500, 501, 508, 510, 519, 522, 526, 527, 531, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 540, 541, 542, 544, 549, 551, 554, 555, 556, 558, 562, 569, 570, 574, 576, 578, 581, 583, 584, 586, 587, 592, 597, 601, 602, 603, 604, 606, 607, 610, 613, 614, 616, 631, 632, 637, 649, 650
Medida concreta de pena	101
Medida da pena	7, 10, 11, 17, 19, 20, 29, 30, 37, 46, 51, 52, 54, 57, 59, 153, 211, 214, 217, 232, 281, 292, 303, 331, 345, 496, 644
Medida de promoção e proteção	25
Medida de segurança	54
Medidas de segurança	139, 258, 431, 453
Meio insidioso	563
Meio particularmente perigoso	168
Meios de obtenção de prova	128
Meios de prova	149
Menor	76, 101, 151
Métodos proibidos de prova	170
Ministério Público	427, 428, 613
Modo de vida	182
Morte	136
Motivação	605
Motivação do recurso	162
Motivo fútil	266, 317, 370, 386, 482, 534, 555, 586
Motivo torpe	156
Multa	87

N

Nacional	95
Nacionalidade	98, 503
Namoro	450
Naturalização	479
Non bis in idem	99, 327, 392, 581
Notificação	118, 129, 141, 169, 172, 188, 222, 230, 231, 270, 288, 289, 328, 346, 371, 416, 430, 456, 493, 560, 568, 569, 589, 591, 630, 635
Notificação ao mandatário	429
Notificação pessoal	417, 418, 419, 421
Notificação postal	417, 418, 419, 429
Novo cúmulo jurídico	17, 20, 34, 64, 85, 99, 102, 143, 150, 186, 225, 311, 425, 537, 601

Novos factos	2, 22, 40, 41, 45, 48, 51, 66, 79, 88, 125, 140, 148, 159, 163, 169, 181, 195, 196, 211, 228, 236, 255, 256, 265, 270, 280, 284, 285, 320, 325, 329, 344, 345, 353, 364, 385, 410, 455, 476, 511, 512, 515, 524, 525, 538, 547, 557, 564, 571, 573, 576, 580, 605, 617, 626, 634, 643, 647
Novos meios de prova	2, 22, 40, 41, 45, 48, 51, 66, 79, 82, 88, 125, 140, 148, 163, 179, 181, 195, 196, 211, 228, 236, 255, 256, 265, 270, 280, 284, 285, 288, 313, 320, 321, 325, 329, 352, 353, 364, 385, 410, 455, 476, 479, 511, 512, 515, 524, 525, 538, 547, 557, 571, 576, 580, 605, 610, 617, 626, 634, 643, 647
Nulidade	11, 13, 14, 32, 39, 71, 86, 95, 96, 97, 106, 129, 137, 153, 189, 211, 234, 237, 240, 244, 251, 266, 288, 290, 324, 345, 354, 356, 425, 438, 472, 524, 543, 545, 548, 553, 588, 590, 595, 601, 613, 614, 627, 644, 646
Nulidade da sentença	5, 170, 283, 543
Nulidade de acórdão	50, 54, 57, 58, 110, 146, 217, 224, 347, 496, 566, 602
Nulidade do acórdão	241, 253, 394
Nulidade insanável	26, 43, 170, 384, 479, 583
Nulidade sanável	170, 379, 642, 650
Nulidade suprível	636

O

Objecto do processo	113
Objecto do recurso	336, 393
Obrigaçao de permanência na habitação	190, 206, 212, 299, 493, 529, 612
Obscuridade	38, 49, 72, 243, 590, 628
Ofendido	155, 163, 643
Ofensa à integridade física	260
Ofensa à integridade física grave	119, 186, 202
Ofensa à integridade física por negligência	343
Ofensa à integridade física qualificada	133, 214, 216, 404, 437, 596
Ofensa à integridade física simples	370, 404, 614
Omissão	97
Omissão de pronúncia	5, 11, 13, 16, 32, 39, 50, 71, 92, 95, 96, 137, 140, 145, 153, 173, 189, 211, 217, 224, 240, 244, 262, 263, 266, 270, 272, 311, 314, 317, 324, 336, 345, 347, 359, 363, 379, 395, 396, 425, 436, 438, 467, 479, 543, 545, 571, 590, 594, 610, 611, 612, 614, 622, 629, 640, 644, 650
Ónus da impugnação especificada	121, 596
Ónus de alegação	23
Ónus de impugnação especificada	14
Oposição	106
Oposição de julgados	22, 23, 44, 61, 65, 66, 105, 109, 123, 124, 128, 141, 147, 150, 166, 170, 173, 180, 183, 185, 188, 192, 193, 195, 197, 202, 210, 223, 228, 229, 251, 252, 276, 282, 284, 286, 292,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

298, 300, 323, 335, 342, 366, 376, 424, 460, 475, 481, 494, 495, 499, 504, 525, 536, 577, 579, 598, 615, 618, 633, 635, 639, 643, 648		Perícia sobre a personalidade	179, 450
		Perigosidade criminal	139
		Pluralidade de acórdãos fundamento	173, 223, 309, 373, 376, 553
P		Pluralidade de questões de direito	639
Parecer do Ministério Público	189, 288, 591	Pluriocasionalidade	2, 7, 8, 17, 19, 20, 29, 34, 46, 52, 53, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 74, 76, 77, 81, 107, 108, 117, 184, 186, 190, 191, 194, 200, 202, 205, 214, 222, 225, 227, 232, 242, 245, 248, 255, 260, 262, 263, 266, 271, 275, 287, 290, 301, 384, 386, 388, 404, 406, 408, 437, 442, 444, 448, 452, 462, 465, 467, 484, 487, 488, 491, 492, 500, 501, 549, 583, 620, 621, 622, 640
Pareceres	79, 266	Pornografia de menores	119, 205, 249, 444, 554, 562, 592
Parte vencida	272	Prazo	25, 26, 36, 62, 613
Patrocínio judiciário	148, 521	Prazo da prisão preventiva	6, 33, 73, 106, 110, 141, 169, 172, 187, 190, 193, 204, 206, 239, 240, 253, 283, 289, 302, 307, 310, 312, 313, 340, 350, 354, 416, 420, 426, 427, 428, 430, 435, 436, 456, 490, 514, 550, 568, 630
Patrocínio officioso	521	Prazo de interposição de recurso	78, 116, 138, 201, 250, 373, 579, 591
Peão	103	Prejuízo patrimonial	183
Peculato	506	Premeditação	375
Pedido de asilo	277	Prescrição das penas	92, 95, 297, 374
Pedido de indemnização civil	11, 33, 55, 81, 103, 137, 202, 238, 252, 316, 318, 319, 343, 356, 396, 412, 432, 470, 477, 515, 523, 586, 593, 596, 621, 623, 629	Prescrição do procedimento criminal	32, 415, 438, 499, 632
Pena acessória	105, 169, 233, 366, 525, 648	Pressupostos	61, 494, 495, 499, 504, 638
Pena cumprida	345, 400, 527, 551, 588	Prestação de trabalho a favor da comunidade	417, 640
Pena de multa	20, 43, 46, 61, 64, 180, 234, 384, 392, 425, 537, 540, 607, 611	Prevenção especial	2, 3, 7, 8, 10, 11, 17, 19, 20, 29, 30, 34, 37, 46, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 73, 75, 77, 81, 174, 184, 186, 190, 191, 194, 197, 200, 214, 232, 242, 245, 260, 266, 275, 279, 286, 290, 301, 341, 372, 375, 384, 386, 388, 394, 397, 403, 404, 406, 408, 410, 413, 432, 437, 442, 444, 447, 452, 462, 465, 466, 467, 484, 487, 488, 491, 492, 497, 500, 501, 508, 631, 632, 637, 649
Pena de prisão	7, 10, 11, 29, 30, 36, 37, 43, 46, 51, 53, 54, 57, 59, 61, 63, 64, 67, 70, 71, 74, 95, 177, 180, 231, 344, 383, 384, 413, 423, 425, 432, 454, 490, 631, 632, 637, 649	Prevenção geral	2, 3, 7, 8, 10, 11, 17, 19, 20, 29, 30, 34, 37, 46, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 73, 75, 77, 81, 172, 174, 183, 186, 190, 191, 194, 197, 200, 214, 232, 242, 245, 260, 266, 275, 279, 286, 290, 301, 341, 372, 375, 384, 386, 388, 394, 397, 403, 404, 406, 408, 410, 413, 432, 437, 441, 444, 447, 452, 462, 465, 466, 467, 484, 487, 488, 491, 492, 497, 500, 501, 508, 631, 632, 637, 649
Pena de prisão perpétua	430	Primeiro interrogatório judicial de arguido detido	391, 642
Pena parcelar	82, 88, 94, 111, 116, 124, 152, 178, 209, 317, 364, 401, 413, 421, 427, 428, 534, 556, 558, 562, 584, 601, 624	Princípio da actualidade	25, 141, 204, 289, 430, 434, 564, 592, 625
Pena suspensa	10, 16, 20, 34, 39, 71, 74, 178, 180, 225, 248, 255, 262, 263, 286, 327, 338, 379, 439, 487, 519, 532, 535, 537, 540, 551, 571, 575, 578, 604, 610, 611, 614, 640	Princípio da adesão	596
Pena única	2, 7, 8, 10, 17, 19, 20, 29, 34, 46, 51, 53, 57, 59, 61, 64, 67, 70, 73, 74, 75, 77, 81, 82, 84, 85, 87, 96, 99, 100, 102, 107, 108, 111, 114, 116, 119, 124, 127, 131, 143, 146, 149, 150, 152, 153, 165, 176, 178, 183, 186, 190, 191, 194, 200, 202, 205, 209, 214, 222, 225, 227, 232, 242, 245, 248, 255, 260, 262, 263, 266, 271, 275, 279, 286, 290, 301, 308, 309, 311, 316, 317, 319, 322, 324, 327, 345, 349, 351, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 367, 368, 384, 386, 388, 401, 404, 406, 408, 413, 421, 437, 439, 441, 444, 447, 452, 462, 465, 467, 470, 477, 482, 484, 487, 488, 490, 492, 496, 497, 500, 501, 506, 508, 510, 519, 522, 527, 533, 534, 535, 536, 537, 540, 544, 548, 551, 554, 556, 558, 562, 566, 575, 576, 578, 583, 584, 588, 601, 603, 604, 610, 613, 614, 620, 621, 622, 624, 628, 631, 636, 637, 649, 650	Princípio da actualidade	25, 141, 204, 289, 430, 434, 564, 625
Perda de bens a favor do Estado	26, 126, 158, 526		
Perdão	419		
Perícia	79, 265, 266, 325, 463, 472, 512, 538, 626		
Perícia psiquiátrica	130		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Princípio da continuidade da audiência de julgamento	266	R	
Princípio da economia e celeridades processuais	129		Rapto
Princípio da especialidade	380, 393, 454	Reabertura da audiência	622
Princípio da imediação	482, 606	Reabertura do inquérito	62, 295
Princípio da investigação	11	Receptação	153
Princípio da lealdade processual	329	Reclamação	63, 71, 72, 74, 91, 118, 137, 201, 251, 270, 272, 283, 292, 426, 524, 552, 628, 629, 644
Princípio da oralidade	606	Reclamação para a conferência	23, 32, 48, 164, 220, 347, 393, 452, 502, 569, 641
Princípio da preclusão	454	Reclamação para o Presidente do STJ	567
Princípio da presunção de inocência	266, 458, 545	Reconhecimento	82, 266, 314, 450
Princípio da proibição da dupla valoração	484	Reconstituição do facto	14
Princípio da proporcionalidade	95, 108, 146, 150	Rectificação	201
Princípio da verdade material	463	Recurso	82
Princípio do contraditório	13, 43, 87, 189, 435, 436, 552	Recurso contra jurisprudência fixada	65, 229
Princípio do juiz natural	479	Recurso da matéria de direito	384, 432
Princípio do reconhecimento mútuo	95, 433	Recurso da matéria de facto	432
Princípio <i>in dubio pro reo</i>	207	Recurso de decisão contra jurisprudência fixada	23, 40, 86, 97, 121, 259, 288, 402, 475, 552
Prisão ilegal	43, 63, 72, 87, 93, 98, 107, 118, 139, 160, 212, 216, 250, 261, 315, 337, 363, 372, 390, 391, 411, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 434, 435, 436, 453, 458, 489, 495, 563, 619, 625, 630, 642, 645, 646	Recurso de matéria de direito	14
Prisão por dias livres	72, 230, 415	Recurso de revisão	2, 21, 28, 39, 40, 41, 45, 48, 51, 63, 66, 74, 78, 79, 88, 90, 122, 125, 140, 148, 149, 150, 159, 163, 169, 171, 179, 181, 195, 196, 211, 227, 236, 247, 255, 256, 265, 270, 280, 284, 285, 288, 313, 320, 321, 325, 329, 344, 345, 352, 353, 364, 385, 392, 409, 455, 476, 479, 485, 511, 512, 515, 524, 525, 538, 547, 557, 564, 571, 573, 576, 580, 583, 591, 605, 606, 610, 617, 619, 626, 634, 643, 647
Prisão preventiva	6, 9, 33, 73, 98, 101, 102, 107, 169, 172, 187, 190, 193, 204, 206, 212, 239, 240, 250, 253, 258, 283, 289, 315, 332, 333, 337, 344, 367, 390, 391, 411, 434, 435, 436, 489, 495, 550, 561, 618, 642, 646, 651	Recurso de revista excepcional	394
Prisão subsidiária	20, 225, 234, 537, 540	Recurso de revista excepcional	394
Processo de promoção e protecção	25	Recurso directo	94, 527, 578, 584
Processo disciplinar	381	Recurso directo	94, 527, 578, 584
Processo respeitante a magistrado	317	Recurso independente	644
Processo Sumário	229	Recurso ordinário	63
Processo sumaríssimo	392	Recurso para fixação de jurisprudência	22, 44, 48, 61, 66, 78, 105, 109, 113, 123, 124, 128, 138, 141, 144, 147, 166, 170, 173, 180, 183, 185, 188, 189, 192, 193, 195, 197, 202, 210, 223, 228, 250, 251, 252, 276, 282, 284, 286, 292, 298, 300, 309, 320, 323, 335, 342, 366, 373, 376, 424, 460, 481, 494, 499, 503, 525, 536, 546, 553, 577, 579, 591, 598, 615, 618, 633, 635, 639, 643, 648
Proibição de conduzir veículos com motor	233, 648	Recurso para o Tribunal Constitucional	426
Proibição de prova	265, 266, 385, 450, 564	Recurso penal	2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 18, 20, 28, 30, 34, 37, 39, 42, 46, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 61, 64, 67, 70, 71, 73, 75, 76, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 108, 110, 114, 115, 116, 119, 121, 124, 126, 127, 130, 132, 136, 139, 140, 142, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 161, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 186, 190, 191, 194, 197, 199, 201, 202, 204, 207, 214, 216, 222, 225, 227,
Propriedade industrial	86		
Prova	79, 106, 391, 521, 606		
Prova de depósito	328, 371, 419, 429		
Prova indiciária	598		
Prova testemunhal	450		
Provocação	156		
Publicação	579		
Q			
Qualificação jurídica	256, 273, 365, 504, 596		
Quebra de segredo profissional	185		
Queixa	643		
Questão nova	16, 84, 137, 161, 162, 186, 207, 240, 279, 292, 386, 408, 503, 521, 582, 586, 594, 629		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

232, 236, 242, 244, 246, 248, 249, 254, 257, 260, 262, 263, 266, 271, 275, 279, 281, 286, 290, 293, 295, 301, 303, 304, 305, 308, 309, 311, 312, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 325, 327, 331, 333, 334, 336, 338, 341, 343, 344, 349, 351, 353, 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 368, 370, 371, 372, 374, 378, 379, 384, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 395, 396, 397, 398, 403, 406, 408, 410, 412, 413, 425, 432, 437, 439, 441, 443, 444, 447, 449, 450, 452, 456, 458, 461, 462, 463, 465, 466, 467, 469, 470, 472, 477, 482, 484, 487, 488, 490, 492, 496, 499, 501, 508, 510, 515, 519, 521, 522, 523, 524, 526, 527, 528, 530, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 540, 541, 542, 543, 545, 548, 551, 552, 554, 555, 558, 562, 563, 566, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 578, 581, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 592, 593, 594, 595, 596, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 606, 607, 610, 611, 612, 614, 616, 619, 621, 622, 624, 628, 631, 632, 635, 637, 638, 640, 648	
Recusa	36, 62, 136, 139, 155, 163, 210, 235, 237, 284, 592
Recusa de parentes e afins	450
Recusa facultativa de execução	95, 98, 129, 277, 433, 454, 605
Recusa obrigatória de execução	243, 433
Reenvio do processo	18, 266, 273, 545
Reenvio prejudicial	595
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva	110, 390, 456, 514, 592, 646
Reflexão sobre os meios empregados	374
Reformatio in pejus	16, 76, 311, 378, 388, 404, 444, 482, 543, 602
Regime de permanência na habitação	77
Regime de prova	413, 624
Regime penal especial para jovens	57, 133, 145, 147, 172, 290, 386, 458, 576, 637
Registo criminal	573
Reincidência	105, 281, 463, 466, 531, 542, 555, 606
Rejeição	71, 153, 184, 316, 550, 553, 579, 591
Rejeição de recurso	18, 26, 27, 39, 48, 66, 78, 162, 189, 202, 220, 236, 238, 248, 250, 257, 277, 373, 383, 424, 452, 460, 533, 569, 576, 618, 624, 630, 641
Rejeição parcial	13, 32, 67, 70, 202, 232, 244, 275, 279, 386, 437, 462, 465, 467, 508
Relatório social	16, 89, 161, 224, 537, 543, 619, 634
Reparação	358
Repetição da motivação	5, 84, 168, 319, 349, 477
Requerimento	505
Requerimento de abertura de instrução	195, 316, 550, 553, 577
Requisitos	113, 193, 195, 197, 250, 251, 252, 282, 284, 292, 376, 635, 639, 643, 648
Residência	98
Resistência e coação sobre funcionário	28, 52, 120, 607
Resistência e coacção sobre funcionário	28, 52, 120, 607
Responsabilidade contratual	356
Responsabilidade extracontratual	356
Responsabilidade parental	596
Revisão da situação de internamento	431
Revista	122
Revista excecional	137, 629
Revista excepcional	137, 629
Revogação	123, 282, 417
Revogação da suspensão da execução da pena	42, 87, 88, 93, 159, 185, 192, 216, 231, 277, 329, 346, 363, 368, 374, 418, 419, 429, 485, 506, 554, 619, 645
Roubo	20, 82, 96, 127, 130, 133, 143, 147, 152, 191, 199, 227, 326, 355, 404, 441, 447, 463, 522, 551, 558, 578, 614, 622, 637
Roubo agravado	73, 75, 80, 127, 133, 154, 186, 202, 324, 359, 360, 361, 466, 490, 542
Roubo qualificado	67, 242, 245, 341, 637, 649
S	
Sanação	241
Segredo profissional	185
Sentença	113
Sentença criminal	233
Sequestro	73, 82, 96, 187, 242, 447, 578
Sequestro agravado	245, 437
Solicitador	506
Substituição	72, 645
Substituição da pena de prisão	43, 506, 612
Sucessão de crimes	527, 528, 532
Sucessão de leis no tempo	86
Sucumbência	432
Suspeição	136, 213, 308
Suspeito	277
Suspensão	124, 139, 166, 526
Suspensão da execução da pena	4, 34, 59, 77, 80, 117, 119, 150, 166, 192, 198, 205, 214, 216, 222, 225, 232, 255, 301, 334, 373, 383, 410, 413, 447, 484, 487, 488, 491, 492, 500, 501, 506, 587, 619, 624, 631, 632
Suspensão da instância	502
Suspensão da prescrição	374
Suspensão do acto administrativo	561
Suspensão provisória do processo	80, 124, 233, 392
T	
Taxa de justiça	37
Taxa sancionatória excecional	13, 244, 353
Taxa sancionatória excepcional	13, 244, 353

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Tempestividade	320	Tribunal de Execução de Penas	230
Tentativa 16, 80, 153, 172, 191, 217, 295, 308, 370, 374, 432, 437, 470			
Termo de identidade e residência 222, 328, 346, 371, 417, 418, 419, 429		U	
Testemunha 89, 125, 179, 185, 222, 284, 313, 352, 353, 382, 479, 511, 557		União de facto	398
Toxicodependência 80, 127, 174, 228, 349, 614		Única instância 23, 213, 293, 567, 572, 573, 589, 607	
Tradução	456, 642	Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas	211
Traficante-consumidor	305	Usurpação	147, 284, 410
Tráfico de estupefacientes 3, 6, 8, 10, 19, 28, 30, 37, 52, 54, 59, 94, 104, 110, 132, 152, 158, 197, 206, 214, 232, 239, 240, 245, 246, 250, 281, 298, 305, 336, 338, 362, 365, 367, 371, 394, 403, 441, 447, 526, 536, 541, 555, 570, 574, 581, 587, 597, 607, 622, 624, 630, 632		Usurpação de obra	171
Tráfico de estupefacientes agravado 101, 151, 158, 166, 204, 435, 436, 443, 496, 539, 600, 606		V	
Tráfico de menor gravidade 30, 54, 59, 110, 132, 166, 246, 250, 365, 371, 530, 587, 632		Validade	417, 521, 624
Transcrição	66, 167	Valor diminuto	133
Transferência	26, 479	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 90, 103, 110, 140, 142, 145, 156, 161, 176, 178, 273, 279, 304, 322, 345, 355, 395, 396, 432, 450, 458, 461, 463, 467, 545, 568, 596, 598, 621	
Trânsito em julgado 32, 43, 47, 61, 63, 64, 72, 78, 118, 123, 138, 144, 189, 193, 212, 222, 230, 231, 235, 250, 255, 280, 320, 346, 350, 363, 371, 373, 392, 415, 416, 418, 419, 421, 422, 423, 426, 431, 454, 532, 579, 591, 645		Vigilância electrónica	529
Trânsito em julgado parcial	279	Violação 20, 76, 227, 275, 316, 321, 410, 441, 444, 467, 519, 554, 602	
Traslado	644	Violação das regras de competência do tribunal	438
Trato sucessivo	76	Violação de correspondência ou de telecomunicações	190
Tribunal competente	425, 537	Violação de proibições ou interdições	290
Tribunal Constitucional	376	Violação de regras de competência do tribunal	112
Tribunal da Relação	390, 391, 569	Violência depois da subtracção	325
Tribunal de Execução das Penas 91, 126, 415, 423, 431		Violência doméstica 9, 165, 216, 275, 279, 290, 308, 319, 460, 589	
		Vista	427, 428
		Vogal	381